



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 214/2010 – São Paulo, quarta-feira, 24 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-80.2000.403.6107 (2000.61.07.000906-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC S/C LTDA X CELSO VIANNA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANNA EGREJA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.010946-3 (fls. 304/306), designo o dia 08/02/2011, às 14h, para a realização da audiência requerida pelos réus. As testemunhas deverão comparecer neste juízo da Primeira Vara Federal de Aracatuba, na data e horário designados, independentemente de intimação. Publique-se e intime-se.

0005616-46.2000.403.6107 (2000.61.07.005616-0) - MARIA LUZIA DA SILVA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA BOMFIM X MUNIL PEREIRA BONFIM X JOSE PIRES DA SILVA - INCAPAZ X ZILDA DA SILVA BONFIM(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA T FREIXO)

Fls. 360/362: improcede a alegação da requerente, tendo em vista que o imposto de renda é devido, nos termos da legislação tributária vigente, exceto se fizer jus ao disposto no art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003, caso em que deverá ser apresentada uma declaração de isento junto ao caixa da instituição pagadora. Referido entendimento de que o imposto de renda é devido, inclusive, vem expresso na recente Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, publicado no diário oficial da União - Seção 1, pág. 140, de 05 de novembro de 2010, em seu art. 46, §4º. Assim, transitada em julgado esta decisão, fica desde já determinada nova expedição de alvará, caso o anterior tenha expirado o prazo, nos termos em que anteriormente expedido e não retirado pela requerente. Publique-se. Cumpra-se.

0008352-55.2001.403.0399 (2001.03.99.008352-6) - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. LUIS FERNANDO DE O. BENFATTI E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 214/218: improcede a alegação da requerente, tendo em vista que o imposto de renda é devido, nos termos da legislação tributária vigente, exceto se fizer jus ao disposto no art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003, caso em que deverá ser apresentada uma declaração de isento junto ao caixa da instituição pagadora. Referido entendimento de que o imposto de renda é devido, inclusive, vem expresso na recente Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, publicado no diário oficial da União - Seção 1, pág. 140, de 05 de novembro de 2010, em

seu art. 46, §4º. Assim, determino a devolução do alvará ao advogado. Caso tenha expirado seu prazo, cancele-se o alvará devolvido e, transitada em julgado esta decisão, fica desde já determinada nova expedição do referido, nos termos em que anteriormente expedido. Publique-se. Cumpra-se.

0002404-02.2009.403.6107 (2009.61.07.002404-6) - ALEXANDRA MARIA BELINTANI PEREIRA (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Haja vista a Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2010, às 17:00 horas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça munida de eventual proposta de acordo. Intimem-se.

0001787-08.2010.403.6107 - ORLANDO AFONSO PIRES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 204: manifeste-se o autor, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0002016-65.2010.403.6107 - JOAO FRANCISCO AMARO (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 49, com urgência. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0004834-87.2010.403.6107 - AIRTON ROZENDO DA SILVA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro de 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se.

0005177-83.2010.403.6107 - WAGNER JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por WAGNER JOSE DE OLIVEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa à concessão de benefício de pensão por morte retroativo à data do óbito de seu genitor, ocorrido em 07/08/2005. Alega que é absolutamente incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Afirma que sempre dependeu economicamente de seus genitores, ambos falecidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/47). É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro de 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora,

visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos ditames da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

0005200-29.2010.403.6107 - YOKO SHIMOURA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. DIVONE PERES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se.

0005205-51.2010.403.6107 - DOLORES MOLINA GARCIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. CÉLIA TEIXEIRA CASTANHARI, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se.

0005293-89.2010.403.6107 - ANTONIO ROBERTO MORBI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/541.248.984-9 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

0005349-25.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA MARCOLINO DE ALMEIDA (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARISA APARECIDA MARCOLINO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 (vinte e dois) de junho de 2011, às 15:00 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 08. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005188-15.2010.403.6107 - ROSA AMELIA DA SILVA ROSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004704-39.2006.403.6107 (2006.61.07.004704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004364-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSILDA RANIERI (SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Haja vista a Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2010, às 17 horas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça munida de eventual proposta de acordo. Intimem-se os executados por via postal, com urgência. Infrutífera a tentativa de conciliação, retornem conclusos para sentença. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 2920

INQUERITO POLICIAL

0004454-35.2008.403.6107 (2008.61.07.004454-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUDOVINA TEIXEIRA TORREZAN (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 130/131. ... De todo o exposto, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 2921

INQUERITO POLICIAL

0002979-44.2008.403.6107 (2008.61.07.002979-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE HERNANDES (SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E SP240628 - LIDIANI CRISTINA

CASAROTI E SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA)

Considerando-se o decidido no Processo MPF n.º 1.00.000.012290/2010-69 (em apenso), proveniente da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial. Dê-se ciência ao MPF e comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035439-54.1999.403.0399 (1999.03.99.035439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803467-83.1996.403.6107 (96.0803467-1)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 269/272:1. Tendo em vista a notícia da arrematação do bem penhorado nestes autos à fl. 236, por cautela, cancelo os leilões designados às fls. 252/254. Intime-se o leiloeiro. 2. Manifeste-se a Fazenda Nacional, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Não havendo oposição, fica cancelada a penhora acima mencionada. 3. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

130082-67.1996.403.6108 (96.130082-8) - AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

1302193-24.1996.403.6108 (96.1302193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303714-38.1995.403.6108 (95.1303714-2)) USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E Proc. NILTON LUIS VIADANNA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001648-39.1999.403.6108 (1999.61.08.001648-8) - MOISES RODRIGUES MOREIRA X TEREZA DE FATIMA CEZAR MOREIRA X PAULO SERGIO GARCIA X DENISE APARECIDA TONETI GUIMARAES X EVANDRO TONETI GUIMARAES X JOZIENI TONETI GUIMARAES X PAULO CESAR TONETI GUIMARAES X OSMAR SILVA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001952-38.1999.403.6108 (1999.61.08.001952-0) - FRANCISCO ESCUDERO X ARTHUR RODRIGUES FILHO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0007362-77.1999.403.6108 (1999.61.08.007362-9) - JOSE RICARDO PORTEZAN(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002520-20.2000.403.6108 (2000.61.08.002520-2) - WILSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X JOAO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ADAIL FERREIRA DOS SANTOS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009462-92.2005.403.6108 (2005.61.08.009462-3) - MIGUEL MARQUES(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU/SP(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007062-71.2006.403.6108 (2006.61.08.007062-3) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLA) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003380-81.2006.403.6117 (2006.61.17.003380-9) - MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0000578-06.2007.403.6108 (2007.61.08.000578-7) - ELCIO MAXIMO DA SILVA X ROSELI APARECIDA FARIA MAXIMO DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões, devolvendo-lhe o prazo para interpor recurso de apelação, conforme requerido, fl.164. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006100-14.2007.403.6108 (2007.61.08.006100-6) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008193-47.2007.403.6108 (2007.61.08.008193-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009255-25.2007.403.6108 (2007.61.08.009255-6) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003593-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003593-0) - JOSE MATHIAS X GETULIO DOS SANTOS CARDOSO

FILHO X HORACIO OSMILDO PEREIRA DA SILVA X IARA MARIA SEVERINO X ISABEL MARCONDES DA SILVA MENKES X JOAO GONCALVES PINHEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Primeiramente, providencie o advogado Ricardo da Silva Bastos, OAB/SP nº 119.403 a regularização de sua representação processual, excetuando-se o autor Jean César (fls. 472).Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento relativo aos autores José Mathias , Getulio dos Santos Cardoso Filho, Dina Maria de Oliveira Lima, Jean César Vidal da Silva, Geraldo Gonçalves Filho e Ivonete do Carmo da Luz, tendo em vista a sentença de fls. 429/30 e 493/94.Fls. 518/19: Oficie-se, conforme requerido.Fls. 520/21: Defiro.Int.

0007685-67.2008.403.6108 (2008.61.08.007685-3) - ARALDO JOAQUIM ROMAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001032-64.1999.403.6108 (1999.61.08.001032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-79.1999.403.6108 (1999.61.08.001031-0)) USINA ACUCAREIRA S MANOEL S.A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Tendo em vista que a execução do julgado será processada nos autos principais, trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007608-92.2007.403.6108 (2007.61.08.007608-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-06.2007.403.6108 (2007.61.08.000578-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELCIO MAXIMO DA SILVA X ROSELI APARECIDA FARIA MAXIMO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001031-79.1999.403.6108 (1999.61.08.001031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301748-06.1996.403.6108 (96.1301748-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X USINA ACUCAREIRA S MANOEL S.A X WALDEMAR ZANELLA

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6714

ACAO PENAL

0001410-49.2001.403.6108 (2001.61.08.001410-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ODAIR DESTRO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)

Manifeste-se a defesa sobre eventual substituição da testemunha Ézio Rahal Melillo, ante o noticiado às fls. fls.666/667.

0001550-83.2001.403.6108 (2001.61.08.001550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 6718

ACAO PENAL

0001065-49.2002.403.6108 (2002.61.08.001065-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Fl. 967: Homologo a oitiva das testemunhas não inquiridas Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada na defesa prévia de fl. 703, incluindo-se o endereço indicado à fl. 900.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecta.Intimem-se.

0001101-91.2002.403.6108 (2002.61.08.001101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Fl. 421: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Santina Vidotto da Silva, Luzio Antunes, Maria Olívia Tofoli e Therezinha de Oliveira Mariano.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fl. 321). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

Expediente Nº 6724

ACAO PENAL

0009843-76.2000.403.6108 (2000.61.08.009843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ZELINDA APARECIDA MARCHETTI TEIXEIRA(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA) X GERALDO TEIXEIRA(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA)

Abra-se vista à acusação para requerer as diligências que considerar pertinentes.Intime-se a defesa para idêntico fim, iniciando-se o prazo a partir da publicação do presente despacho no diário eletrônico.Intimem-se.

Expediente Nº 6725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005774-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005774-0) - FRANCISCO LUIZETTO - ESPOLIO X EMILIA BERTOLUCCI LUIZETTO - ESPOLIO X NILDE MARIA LUIZETTO SAB(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (folhas 238 a 253).Int.-se.

0008245-38.2010.403.6108 - PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Ante a edição da MP nº 509/2010, ausente o risco de dano de difícil reparação, indefiro a antecipação da tutela.Intime-se a parte autora para réplica.Na sequência, ao MPF.Após, volvam os autos conclusos.

0008952-06.2010.403.6108 - EVERALDO BUENO PEDROSO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Em face da prevenção apontada com outras ações judiciais, tendo a parte autora já ingressado com 04 (quatro) outras demandas, primeiramente, determino que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual o fundamento do último indeferimento administrativo por ele informado à fl. 04 (NB 12554868), datado de 18/05/2009, ou seja, se o indeferimento decorreu de ausência ou perda da qualidade de segurado ou de não constatação de incapacidade para o trabalho.Ademais, em igual prazo, poderá o autor colacionar outros documentos que julgue conveniente para melhor esclarecer a suposta prevenção com as ações constantes do termo de fls. 68/71, tais como cópias da inicial, laudo pericial, sentença etc.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela.Intimem-se.

0009116-68.2010.403.6108 - DAVI JAIR FRANCISCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o

Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente de trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0009158-20.2010.403.6108 - EURIDES ALVES DA SILVA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela. Nomeio como perita médica judicial a Dr^a Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, n.º 15-09, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32347301. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, a Senhora Perita deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a

atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo do quanto decidido, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0009165-12.2010.403.6108 - ISMAEL GUIMARAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, trazendo aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de segurado quando se seu requerimento administrativo, a fim de que este juízo possa aquilatar melhor se encontram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pleiteada ou, porventura, de outra providência em prosseguimento da ação. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0009246-58.2010.403.6108 - OSVALDO EZIDORO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação

da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral do benefício previdenciário debatido na lide, devendo a autarquia colacionar cópia do processo administrativo e/ou do prontuário médico do demandante. Ademais, determino o desentranhamento dos documentos colacionados pelo autor às fls. 46/48 (radiografias), devendo ser acautelados em secretaria, e disponibilizados ao perito judicial quando da realização da perícia e elaboração do laudo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002207-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ISRAEL VERDELI X PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

Tópico final da decisão proferida. (...) Dessa maneira, e atento aos dizeres do artigo 620 do Código de Processo Civil, deixa o juízo de acolher, ao menos por ora, o requerimento feito pela Caixa Econômica Federal de penhora on line de ativos financeiros dos devedores. Fica, outrossim, autorizado aos executados o pagamento do valor remanescente do débito em 6 (seis) parcelas mensais, no mesmo dia dos meses subsequentes ao do depósito de folhas 28, qual seja, 10 de agosto de 2.010. Sobre o montante da dívida a ser paga de forma parcelada, incidirão juros de 1% ao mês mais a correção monetária legal. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder ao levantamento das importâncias depositadas nos autos. Quanto aos executados, o não pagamento de quaisquer prestações implicará no vencimento antecipado das subseqüentes e o imediato inícios dos atos executivos, tudo sem prejuízo da multa de 10% (dez por cento) sobre o total das respectivas prestações não pagas (2º, do artigo 745 - A, do Código de Processo Civil). Intimem-se..

Expediente Nº 6726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: Defiro o prazo de 30 dias, devendo, o autor e as testemunhas comparecem em audiência independentemente de intimação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5869

ACAO PENAL

0011282-78.2007.403.6108 (2007.61.08.011282-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS DE LIMA(SP126819 - PAOLO BRUNO)

Manifeste-se a Defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas.

Expediente Nº 5871

ACAO PENAL

0001902-07.2002.403.6108 (2002.61.08.001902-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP256683 - ANDRE MENDONÇA GEBARA) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante a certidão negativa de fl.485, não encontrada a testemunha Matilde, digam o MPF, bem como a Defesa do co-réu Sérgio Augusto, se insistem em sua oitiva, implicando seu silêncio em desistência a respeito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6513

ACAO PENAL

0014240-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014240-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu João Batista dos Santos às fls. 2459. Intime-se a Defesa do réu João Batista dos Santos para as razões de apelação, no prazo de 08 dias. Após, às contrarrazões. Int.

Expediente Nº 6514

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005257-24.2008.403.6105 (2008.61.05.005257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7)) ROSILENE SILVA DUARTE(SP167115 - ROSÂNGELA HERNANDEZ JOSÉ) X JUSTICA PUBLICA

Em que pese a informação da Delegacia de Polícia Federal de que os documentos reclamados não foram apreendidos no

bojo dos autos principais, pendente de análise e conclusão o levantamento de todo material apreendido, determino a permanência dos presentes autos em Secretária, até o término dos trabalhos.Com a vinda do relatório, tornem os autos conclusos.I.

0005531-85.2008.403.6105 (2008.61.05.005531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN E SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA

Em que pese a informação da Delegacia de Polícia Federal de que os documentos reclamados não foram apreendidos no bojo dos autos principais, pendente de análise e conclusão o levantamento de todo material apreendido, determino a permanência dos presentes autos em Secretária, até o término dos trabalhos.Com a vinda do relatório, tornem os autos conclusos.I.

Expediente Nº 6515

INQUERITO POLICIAL

0012961-20.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ORTIS CANAS(MG087656 - ANDERSON DOS SANTOS DANGELO E MG089424 - ONESIO MARTINS PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANTÔNIO ORTIS CAAS, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Foi determinada a intimação do acusado para manifestação nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fl. 56/57). ANTONIO CAAS constituiu defensor às fls. 63. Foi devidamente intimado, conforme certidão de fl. 73. A defesa preliminar encontra-se juntada às fls. 100/102.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, e utilizando-se do modelo versado para a língua espanhola disponível neste Juízo.Considerando que o réu constituiu defensor, intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada.Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 13 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se o réu da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação.Cientifique-se à defesa, que deverá apresentar sua testemunha em Juízo, independentemente de intimação, na data da audiência de instrução e julgamento acima indicada, conforme já consignado na defesa preliminar. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação, bem como a apresentação do réu às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal.Nomeio para atuar como intérprete no referido ato a Maria Cristina Amélia Dujak Aguirre, com endereço na Rua Coelho Neto, 67, 10º andar - apto. 102 (e-mail: cristina.dujak@hotmail.com). Notifique-se.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.Após, tornem os autos conclusos.A DEFESA DEVERÁ APRESENTAR SUA TESTEMUNHA EM JUÍZO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ACIMA INDICADA.

Expediente Nº 6517

ACAO PENAL

0011346-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X WALKER FRANCISCO DONI(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado pela defesa do acusado ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA alegando, em síntese, excesso de prazo na instrução. Afirma, ainda, que está preso desde 08 de agosto de 2010, configurando-se excesso de prazo para a instrução. Considerando que se trata de novo pedido em prazo exíguo de matéria já decidida recentemente por este Juízo, a fim de não causar demora ao desenvolvimento da ação penal passo a decidir, dispensando a manifestação do órgão ministerial.DECIDO.Não assiste razão à defesa.Primeiramente, não se verifica o excesso de prazo alegado. O prazo invocado não é próprio. O que se procura resguardar, é que o jurisdicionado não seja prejudicado com a inércia do Poder Judiciário na condução dos feitos, o que, evidentemente, não ocorre no presente processo. Ademais, há que se verificar a situação peculiar de cada caso concreto, a fim de se chegar à conclusão de existir ou não excesso de prazo.O presente feito, conta com 04 (quatro) denunciamentos, e todas as providências foram e estão sendo tomadas com a urgência e brevidade que a situação exige. A instrução processual encontra-se encerrada, não se verificando a alegação da defesa que haveria testemunha do juízo a ser ouvida e sem data designada.Verifica-se, portanto que o andamento do presente feito obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, ainda mais quando considerado que os prazos aplicados nos processos de competência da Justiça Federal, obedecem aos termos fixados no artigo 66 da Lei 5.010/66.Não houve qualquer alteração fática a ensejar a concessão da liberdade provisória. Encontram-se presentes os requisitos da medida cautelar para garantia da ordem pública, à instrução processual e aplicação da lei penal conforme fundamentado na decisão que decretou a

prisão. Ademais, ausência de antecedentes criminais, residência e emprego fixos, por si só, não são autorizadores da concessão da liberdade provisória, conforme entendimento jurisprudencial. Isto posto, pelos fundamentos acima expostos e por aqueles já lançados nas decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória, INDEFIRO, o pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado às fls. 317/324. Intime-se a defesa dos réus nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, vista às partes para fins do artigo 403 do CPP e para ciência do órgão ministerial desta decisão.

Expediente Nº 6518

ACAO PENAL

0011036-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS)

Nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a baixa dos autos à Secretaria para juntada da petição apresentada pela defesa da ré MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO. Considerando tratar-se de cópia de parecer elaborado a pedido da advogada Dra. Maria Elizabeth Queijo, no interesse de seu cliente André Luiz Martins Di Rissio Barbosa, intime-se o subscritor a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a autorização para reprodução e utilização do parecer nestes autos. Intime-se. Após, conclusos.

Expediente Nº 6519

ACAO PENAL

0005919-17.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARCOS JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X MARCIO JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X JANAINA MARIA DA SILVA(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA)

Às defesas para os fins do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 6520

ACAO PENAL

0004941-84.2003.403.6105 (2003.61.05.004941-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X PEDRO ANTONIO SAMARTINE RABELLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 315 verso. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu, bem como posterior remessa ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no livro eletrônico do rol de culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o condenado para pagamento, no prazo legal. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6522

ACAO PENAL

0006865-38.2000.403.6105 (2000.61.05.006865-0) - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE RANGEL BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA VASQUES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MARIA HELENA PONTES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO TOQUEIRO PASTI(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA)

Compulsando-se os autos verifico que a diligência requerida pela defesa às fls. 608 já foi realizada, conforme laudo de fls. 309/313, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF.

0008075-46.2008.403.6105 (2008.61.05.008075-1) - JUSTICA PUBLICA X TARCIO OLIVEIRA BLANCO(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Celeste Araújo Monteiro, nos termos da manifestação do MPF às fls. 198, para que surta seus efeitos legais. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 168-verso para oitiva da testemunha Gisele Josie Smaniotto da Silva. Intimem-se.

Expediente Nº 6523

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0015593-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-92.2010.403.6105)

ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do denunciado ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO.O Ministério Público Federal, às fls. 30, opinou desfavoravelmente ao pedido, asseverando estarem presentes os requisitos estipulados no artigo 312 do Código Penal, de acordo com a manifestação exarada nos autos principais (fls. 51/57), bem como na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 66/67). DECIDO.Nos termos da manifestação ministerial de fls. 30, entendo a permanência dos requisitos da prisão provisória em relação ao acusado, impossibilitando a concessão de liberdade provisória.Resta conveniente e necessária a manutenção de sua prisão, a fim de que se garanta a ordem pública, ou seja, como forma para se evitar novas ocorrências como a tratada nos autos.Ademais, ausência de antecedentes criminais, e comprovação de residência e emprego fixos (o que não vem a ser o caso), por si só, não são autorizadores da concessão da liberdade provisória, conforme entendimento jurisprudencial.Não havendo qualquer fato novo justificar a alteração do entendimento deste Juízo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6524

MONITORIA

0012143-78.2004.403.6105 (2004.61.05.012143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELI APARECIDA MORAIS(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

F. 249:1- Oportunizo à Caixa Econômica Federal que retifique os cálculos apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias, posto que incluem valor referente à condenação em verba honorária indevidamente, diante da concessão de assistência judiciária (f. 142) à parte ré.2- Atendido, tornem conclusos com urgência.3- Intime-se.

0017675-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDIONOR DOS SANTOS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Intime-se.

0000171-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO PORTUGUEZ DA SILVA X ISILDA NUNES DA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 48-83: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Concedo aos réus os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intimem-se.

0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

1. F. 64: Ante a concordância da requerente, HOMOLOGO a exclusão dos requeridos FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS e MARIA CLAUDIA PELLICER DUARTE DOS SANTOS, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão.2. Verifico também que foi cadastrada MARIA JOSÉ GOMES, mãe do Requerido CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS, pois era por ela assistido na assinatura do contrato. Entretanto, compareceu o requerido já maior e advogando em causa própria, suprida a eventual alegação de nulidade por incapacidade civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA JOSÉ GOMES.3.

Ff. 53-80: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.4. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 6. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela requerida.7. Sem prejuízo, encaminhe-se consulta eletrônica à 3ª Vara local para verificação de eventual prevenção em relação ao processo N.º 0004107-71.2009.403.6105, solicitando-lhe cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se o caso.8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601855-08.1993.403.6105 (93.0601855-0) - NILDIA LUZA MARQUES STEGER(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0602227-83.1995.403.6105 (95.0602227-5) - AGOSTINHO ERNESTO X ANSELMO MARTINHO DE ARAUJO X ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DE GODOY X ANTONIO GALBIER X ARMANDO ZANCOPE X FRANCISCO LINO DOS REIS X IDALINO DEPIERI X JOAQUIM APARECIDO DO PRADO X JOSE BUENO DE GODOY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009209-26.1999.403.6105 (1999.61.05.009209-9) - DEUTSCHMOTORS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0010977-45.2003.403.6105 (2003.61.05.010977-9) - JOSE CARLOS MASCELLONI(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre cálculos colacionados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0014919-51.2004.403.6105 (2004.61.05.014919-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMAOS ORSINI LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)
1. Constatado que houve equívoco no cadastramento da requerida DEBORA ORSINI CARDEAL DE GODOY, se fazendo necessária a retificação do polo passivo.2. A presente ação foi proposta em face de IRMAOS ORSINI LTDA e ORSINI CONSTRUTORA LTDA, sendo esta a fiadora da primeira requerida.3. Citada a 1ª Requerida (fls. 42) e não localizada a 2ª Requerida, manifestou-se a parte autora no sentido de proceder a citação da empresa na pessoa de sócio que já não mais figurava no quadro societário, GUIDO MOSCOSO CARRERE (fls. 99). Arguida a nulidade, requereu a parte autora a citação na pessoa de DEBORA ORSINI CARDEAL DE GODOY, tendo sido equivocadamente determinada a sua inclusão no polo passivo como requerida (fls. 120).4. Foi determinada a citação da 2ª Requerida na pessoa da sócia indicada, tendo sido aperfeiçoada a sua citação às fls. 184. Praticado este ato, supridas as citações das requeridas.5. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo efetuando-se a exclusão de DEBORA ORSINI CARDEAL DE GODOY.6. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

0000206-32.2008.403.6105 (2008.61.05.000206-5) - MARIA DE FATIMA ROCHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1. FF. 150/153 e 153/168: Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0002911-88.2008.403.6303 (2008.63.03.002911-2) - ADONIRO ONOFRE MEIDAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 529/536 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 129/152) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Vista à parte autora, outrossim, pelo mesmo prazo, da informação de f. 543.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0012764-02.2009.403.6105 (2009.61.05.012764-4) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Mantenho a decisão de f. 419 e recebo o Agravo Retido de ff. 420/432.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Prossiga-se intimando a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0014661-65.2009.403.6105 (2009.61.05.014661-4) - SIDNEY DOS SANTOS(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0010577-09.2009.403.6303 - JOAO ROBERTO SORGI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico todos os atos decisórios e instrutórios nele praticados.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Justiça Federal, bem como para que se manifestem acerca de outras provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

0000609-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000609-0) - ARMANDO AUGUSTO LIMOLI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e petição, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0003380-78.2010.403.6105 (2010.61.05.003380-9) - ANTONIETTA MALFATTI CICCOLANI(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos/procedimento(s) administrativo(s) colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005619-55.2010.403.6105 - MURILO DOS SANTOS DE GODOI(SP232680 - PATRÍCIA TANIKAWA ROSÁRIO E SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006307-17.2010.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta dat aem razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 38-39:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Oportuno à parte autora o integral cumprimento do despacho de f. 37, comprovando o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário. Prazo: 10 (dez) dias.4- Intime-se.

0006318-46.2010.403.6105 - RAFAEL DUARTE ENDERLE(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 47:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Advirta-se a parte autora, contudo que em qualquer momento, caso apurado que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, todos os atos praticados neste feito poderão ser considerados nulos, ante a competência do Juizado Especial Federal para julgamento de feitos que tais.4- Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal.5- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 30853/2010 a ser cumprido na Av. Moraes Sales, nº 711, Campinas-SP, para CITAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), nos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6- Cumpra-se e intime-se.

0008112-05.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão de f. 109 e recebo o Agravo Retido de ff. 115/125.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Prossiga-se intimando a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.4. Int.

0008655-08.2010.403.6105 - APARECIDA DE FATIMA REGINALDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DIEGO RODRIGUES

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 113:Concedo ao Corréu Diego Rodrigues os benefícios da Justiça Gratuita.2- Ao SEDI para retificação do polo passivo, para sua inclusão.3- Ff. 114-119:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo no disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.4- Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre seu interesse na produção de provas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Intimem-se.

0012391-34.2010.403.6105 - JOSE LIMA FERREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito e, em especial, juntando aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016367-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016367-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERPAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAGENS LTDA X PRISCILA DE FATIMA SOLDERA X MARIA DE FATIMA ALVES BARBOSA SOLDERA

F. 40: 1- Oportunizo à Caixa Econômica Federal que retifique os cálculos apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias, posto que incluem o percentual de 10% (dez por cento) do total devido relativo aos honorários advocatícios, contudo a decisão de fls. 28 e verso fixou-os em R\$500,00 (quinhentos reais).2- Atendido, tornem conclusos com urgência.3- Intime-se.

0017789-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

F. 37: 1- Oportunizo à Caixa Econômica Federal que retifique os cálculos apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias, posto que incluem o percentual de 10% (dez por cento) do total devido relativo aos honorários advocatícios, contudo a decisão de fls. 25 e verso fixou-os em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). 2- Atendido, tornem conclusos com urgência.3- Intime-se.

0005287-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte

autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008696-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008696-2) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 226-227:Não há que se falar em retorno dos autos ao Egr. Juízo originário, uma vez que se trata de hipótese de fixação de competência decorrente da sede da autoridade coatora. Assim, resta fixada a competência deste Juízo, vez que, embora este feito tenha sido distribuído anteriormente ao processo nº 2007.61.05.008540-7, que gerou referida prevenção, o fato é que tanto o Egr. Juízo Estadual, que primeiro conheceu o feito, com o Egr. Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, que fixou a ocorrência de prevenção são Juízos incompetentes para conhecer a causa.Em face do quanto exposto acima e diante do princípio da economicidade processual, bem como considerando que o presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ e reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo, retifico de ofício a autoridade impetrada para que conste o Gerente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas-SP. Dessa forma, o agente deve submeter-se à autoridade vinculada a este Juízo. 2- Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo passar a constar a autoridade supra indicada, em vez de como constou.3- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004178-39.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE FARIAS(SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP213461 - MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0010476-47.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 239/241: Considerando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito inscrito (Súmula nº 02 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e considerando, ainda, o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulam o procedimento para depósitos voluntários facultativos, destinados à suspensão de exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, reconheço o(s) depósito(s) da(s) exação(ões) questionada(s), ora comprovado(s) à fl. 243, como garantia do débito correspondente a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e aqueles pagos nos quinze primeiros dias de agastamento do trabalhador doente ou acidentado, referente à competência do mês 08/2010.2. Ressalvo a atividade administrativa da Ré para a verificação da suficiência do valor depositado.3. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.4. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 6. Intime-se.

0010824-65.2010.403.6105 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008722-12.2006.403.6105 (2006.61.05.008722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME X PAULO SERGIO CAPARELLI X LUIZ CEZAR CAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO CAPARELLI

F. 175:1- Oportunizo à Caixa Econômica Federal que retifique os cálculos apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias, posto que incluem o percentual de 10% (dez por cento) do total devido relativo aos honorários advocatícios, contudo a decisão de fls. 43/44 fixou-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais).2- Atendido, tornem conclusos com urgência.3- Intime-se.

0006529-87.2007.403.6105 (2007.61.05.006529-0) - SILVANO HONORATO SPIANDORIN(SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SILVANO HONORATO SPIANDORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito, pela Caixa Econômica Federal, dos valores apurados pela contadoria, com concordância das partes (fls. 204 e 206), referentes ao principal e aos honorários sucumbenciais (fls. 115, 116, 185 e 207).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais com-provados nos autos.Oportunamente, após adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011862-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X FUMIO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUMIO HAYASHI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da certidão de f. 110, oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais, que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento e informando sobre seu interesse na adjudicação do bem penhorado à f. 79.2- Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar, no mesmo prazo, o valor atualizado de seu crédito.3- Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016302-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ABREU JUNQUEIRA(SP233874 - DANIEL SANTOS E SP229681 - RODRIGO SANTOS)

1) A sentença de ff. 67/72 determinou, com fulcro no artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a imissão da autora na posse do imóvel em questão, após o decurso do prazo de 4 meses de sua publicação ou, antes disso, a partir do momento em que o réu deixe de pagar os valores mensais vincendos da prestação e do condomínio. E, ainda, estabeleceu que de modo a conciliar o direito creditório da autora CEF e o direito à moradia onerosa do réu, concedeu a este último o prazo de 4 (quatro) meses, contados da publicação da sentença, para que quite definitivamente todo o débito em aberto.2) Mantendo o entendimento, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 78/92) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à imissão na posse e ao prazo e condições para pagamento estabelecidos na sentença (acima descritos).3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int

Expediente Nº 6525

DESAPROPRIACAO

0003428-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003428-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDNA GALLO FERREIRA X JOSE GERALDO GALLO FERREIRA X MARIA JOSE URSULINO FERREIRA X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERRIRA TONIOLI X LUIS ARMANDO TONIOLI

1- Diante do determinado à f. 45, item 4, determino a remessa do presente feito ao SEDI para retificação do polo ativo, para que sejam incluídos EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL.2- Após, intime-se a parte autora quanto ao despacho de f. 78.DESPACHO DE F. 78:1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do requerido ROBERTO GALLO FERREIRA para JOSÉ ROBERTO GALLO FERREIRA, dados às fls. 62.2. Sem prejuízo, tendo em vista a averbação 02/120.880 (fls. 56 verso), intimem-se os autores a trazerem certidão de objeto e pé do processo movido em face do requerido mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008388-22.1999.403.6105 (1999.61.05.008388-8) - ALCIDES FERREIRA X BENEDICTO CAMARGO X CELSO ADEMIR DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO CARDOSO X JOSE MILTON GAVAZONI X MAURA ESCOLASTICA MIRANDA X OSWALDO HAYLTON GIACHINI X ROQUE MINERVINO DA SILVA X RUTH BAPTISTA GIMENES(SP178078 - PATRÍCIA APARECIDA MACHADO SILVÉRIO E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0006008-74.2009.403.6105 (2009.61.05.006008-2) - JOAO EGIDIO DA SILVA NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F.

123:Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Ff. 127-219:Nos termos do despacho de f. 118, dê-se vista à parte autora quanto ao processo administrativo colacionado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, manifestação quanto ao item 1, será analisado o pedido de prova oral (f. 120).4- Sem prejuízo, expeça-se ofício à Empresa ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (f. 84), para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários e laudos instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor).5- Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.6- Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.7- Intimem-se e cumpra-se.

0009646-81.2010.403.6105 - VALDECIR PONCIANO DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014045-56.2010.403.6105 - MAURO FUMIDI SHIGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora.3- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico, essencial à comprovação do agente nocivo ruído. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0015199-12.2010.403.6105 - ARGEU CARDOSO(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA E SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando a obter provimento jurisdicional para determinar o imediato pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez relativamente aos meses de janeiro/2009 a junho/2010, na forma do artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como a concessão imediata do auxílio-doença. Alega que teve cessado seu benefício de aposentadoria por invalidez recebido no período de 15/07/2003 até 31/12/2008, após não ser mais constatada sua incapacidade laborativa. Sustenta, contudo, que recebeu referido benefício por mais de 05(cinco) anos e, portanto, nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/91, tem direito à diminuição gratativa do valor do benefício pelo prazo de 18 meses. Assim, pretende sejam-lhe pagos referidos valores que montam R\$ 18.890,46. Aduz também que teve indeferido o requerimento do benefício de auxílio-doença, protocolado no dia 03/08/2010, sob a alegação de inexistência de incapacidade. Sustenta, contudo, que está acometido por graves problemas na coluna (hérnia de disco) e também de visão (glaucoma), estando incapacitado ao trabalho. Assim, pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e apresentou documentos (ff. 17-116). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal local e, em razão da prevenção apontada com os autos nº 0003925-85.2009.403.6105, foram remetidos a esta 2ª Vara Federal para distribuição por dependência (fls. 123). Passo a decidir. Afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0003925-85.2009.403.6105, em razão da diversidade de pedidos. Contudo, recebo os autos nesta Vara e determino seu

processamento para o fim de evitar decisões conflitantes. A concessão da tutela antecipada total ou parcial somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda, especialmente pela perícia médica judicial. O pleito de tutela diz respeito ao pagamento de parcelas de proventos relativos ao período de janeiro de 2009 a junho/2010, bem como de parcela de reajuste a partir de janeiro/2009, se tratando pois de pedidos que exigem cotejo a se estabelecer com a resposta da ré, não se estabelecendo assim a verossimilhança de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após oportunizada produção de provas pelas partes. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

0015942-22.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009244-7)) JOAO FARINHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando a obter provimento jurisdicional para determinar que seja reconhecido o período trabalhado pelo autor de 31/07/1970 a 10/10/1974 no Bazar Primavera, para que seja somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, inclusive ao período rural objeto do processo nº 0009244-34.2009.403.6105, em apenso, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar do requerimento administrativo. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0016056-58.2010.403.6105 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando a obter provimento jurisdicional para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.792.306-0), cessado em 27/09/2008, ou subsidiariamente, implantar a aposentadoria por idade, considerando-se também como tempo de contribuição os períodos em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença. Alega sofrer de problemas psiquiátricos, encontrando-se em uso de medicamentos e acompanhamento médico desde 2005. Em razão desta moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que perdurou até setembro/2008, quando o perito médico do INSS não mais constatou a existência da incapacidade do autor e cessou o benefício. Sustenta, contudo, que permanece impossibilitado de trabalhar, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a complementação de 25% sobre o valor do benefício em razão da necessidade de assistência permanente da esposa do autor, nos termos do disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, que preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por

idade, pretendendo a sua concessão a partir do requerimento administrativo (NB 134.239.583-0), protocolado em 22/04/2004. Requereu os benefícios da justiça gratuita e apresentou documentos (ff. 20-139). Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada total ou parcial somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda, especialmente pela perícia médica judicial. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após oportunizada produção de provas pelas partes. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a perita também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Solicite-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, cópia dos processos administrativos da parte autora. Visando a facilitar o manuseio e a consulta dos autos, determino a autuação em apartado do procedimento administrativo referido, aproveitando-se sua numeração original. Deverá a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas apensar os autos apartados ao presente feito, proceder à respectiva atualização no sistema informatizado de movimentação processual, através da rotina AR-AP, e promover a juntada da petição/ofício de encaminhamento nestes autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014477-85.2004.403.6105 (2004.61.05.014477-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601020-83.1994.403.6105 (94.0601020-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO X CREUSA APARAECIDA FRATEZZI LOURENCO X MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X MARLI GUERRERO DE MENEZES X FLORENTINA GOMIDE X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LEMI LIYE KOHATSU DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO TERRA DE OLIVEIRA X LEONILDES IENNE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em face da execução promovida por MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO, CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENÇO, MARIA EMÍLIA CAMPOS DE AZEVEDO, MARIA DE FÁTIMA SOARES REIS, MARLI GUERRERO DE MENEZES, FLORENTINA GOMIDE, INÊS DEUSDEDIT LAZARINI BIASI, LEMI LIYE KOHATSU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTÔNIO TERRA DE OLIVEIRA e LEONILDES IENNE, alegando excesso na execução promovida pelos embargados, diante da inexistência de valores ainda a serem pagos a eles, por razão da formalização de acordo na via administrativa. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 11/13) e o INSS juntou (fls. 17/64) documentos relativos a pagamentos administrativos efetuados em favor dos embargados, sobre os quais houve manifestação às fls. 189/190. Diante das informações prestadas pelo INSS, às fls. 200/256 os embargados apresentaram cálculos de liquidação. Por determinação do magistrado foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 261/294). Intimadas, as partes manifestaram concordância parcial com as contas oficiais (fls. 306/307 e 313/314). Às fls. 331/335, o INSS juntou informações relativas ao ex-servidor Luiz Antônio Terra de Oliveira. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Assim sendo, passo ao exame da questão controvertida acerca da exigibilidade dos valores pretendidos pela parte autora, ora embargada. Pois bem, a

parte embargante tem razão quanto ao excesso na execução promovida porque os cálculos oficiais, os quais se mostram reverentes ao julgado, apuraram que os valores devidos às embargadas a título de principal, são menores do que aqueles pretendidos por elas. E, intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, estas não lograram ilidir a correção da conta de fls. 261/294. Com efeito, equivocada a informação do INSS de fls. 314 acerca da correção monetária aplicada, porquanto basta examinar a conta oficial para verificar que o índice de correção foi aplicado corretamente. Quanto às diferenças relativas às autoras Creusa Aparecida, Maria de Fátima, Marli Guerreiro, Lemi Liye, Leonildes lenne e Maria Emília Campos, a alegação referente à divergência de informação em relação ao RH não encontra supedâneo em nenhuma prova colacionada aos autos. No que pertine à verba honorária, fixada no julgado sob execução - de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação -, verifico que o acordo administrativo firmado por algumas das autoras (fls. 18/19, 22/23, 26/27, 30/31 e 36/37) ocorreu após o ajuizamento da ação, razão advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. De fato, nota-se dos referidos termos que, apesar de as servidoras mencionadas terem firmado acordo, o advogado não se encontrava presente, não constando, pois, qualquer anuência deste com os termos do instrumento. Dessa forma, o patrono que as representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante o acordo superveniente firmado entre as partes no âmbito administrativo, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº 8.906/64. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Ademais, verifico que os acordos celebrados pelas autoras referidas, somente vieram a lume em janeiro de 2006 (fls. 17), sendo certo que a condenação do réu, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já adquirira a qualidade de imutabilidade, por força do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma da Egrégia Corte Regional, em caso análogo ao dos autos, conforme atesta o julgado que trago à colação: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI N.º 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Dessa forma, entendo que o percentual relativo aos honorários advocatícios deve incidir também sobre os pagamentos realizados no âmbito administrativo, razão pela qual para o cálculo da verba referida deve ser prestigiada a conta das embargadas de fls. 256, já que o INSS não indicou com certeza os valores já

pagos administrativamente. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Sendo os litigantes, cada qual, vencedor e vencido em parte, responderão pela verba de seu respectivo patrono, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015771-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DOS SANTOS FILHO
1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20565-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de PAULO DOS SANTOS FILHO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados: PAULO DOS SANTOS FILHO Rua Cosme Pereira dos Santos, 167, Jardim Minda, Hortolândia/SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 15.888,44 (quinze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 15.388,44 (quinze mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 8/9/2010, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC. 6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004481-53.2010.403.6105 - CROMOS COMERCIAL LTDA EPP(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Cromos Comercial Ltda. EPP, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a concessão de ordem que declare nulo o procedimento licitatório deflagrado pela im-petrada por meio do Edital de Concorrência nº 3946/2009. Juntou documentos (fls. 77/394). A liminar foi indeferida (fls. 397/398). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 411/505. Juntou documentos (fls. 506/751). Às fls. 753/770, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 774/788). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prestou informações complementares e juntou documentos às fls. 792/840 e 842/1.134. A impetrante requereu a desistência do feito (fls. 1.137/1.138). Juntou documento (fls. 1.139/1.141). Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1.143. É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela im-petrante às fls. 1.137/1.138 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, restando autorizado o desentranhamento de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012216-40.2010.403.6105 - AMARO FRANCISCO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
AMARO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP. Visa à concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao v. Acórdão nº 568, de 03/02/2010, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 29) que o benefício do impetrante foi implantado. Instado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito (fl. 31), o

impetrante requereu a extinção do feito ante a ausência do interesse de agir (fl. 32).É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende o impetrante a imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido pelo v. Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada que o benefício do impetrante foi devidamente implantado.Instado a se manifestar, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito em razão da implantação do benefício.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094595-70.1999.403.0399 (1999.03.99.094595-3) - FERNANDO BENEDITO BARRETO X JOSUE DA SILVA X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X VALDIR RODRIGUES PREGO X VANIA CLEMENTE SANTOS(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso, expeçam-se ofícios precatório e requisitórios dos valores devidos pelo INSS.2- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 3- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.4- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento do ofício requisatório expedido. 5- Com a notícia, aguarde-se no arquivo, sobrestados até ulterior notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

0030890-64.2000.403.0399 (2000.03.99.030890-8) - CLOVIS MARCELLO X EDSON LUIZ BERDER COBO X LUCIMARA ROCHA X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ BERDER COBO X UNIAO FEDERAL X LUCIMARA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X UNIAO FEDERAL X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 376-377: indefiro o pedido da parte autora de expedição de alvará em vista do despacho de f. 375, bem como porque foi utilizado o valor bruto para a expedição do ofício requisatório.2. Ff. 378-379: indefiro o pedido de devolução de prazo haja vista que o despacho de f. 375 era apenas para ciência da parte autora e não para manifestação.3. Em vista da informação de f. 385, reconsidero o item 2 do despacho de f. 375 e determino que a secretaria promova a expedição de GRU com os dados que constam nos autos. 4. Pelo exposto acima resta prejudicado o pedido da União de dilação de prazo (ff. 381-383).5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008586-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008586-1) - LUISA ELENA F. SOUSA X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X VALDERES BUENO X WAGNER MARTINS DE CASTRO X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X IRMA RUGGERI X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUISA ELENA F. SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER MARTINS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA RUGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9) - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE CARMO ID ABDUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS PRAZERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO IZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

0006807-88.2007.403.6105 (2007.61.05.006807-2) - SERGIO FAGNANI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO FAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA ORLANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS WOLK FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito, pela Caixa Econômica Federal, do valor devido (ff. 95 e 135) e a mani-festação de concordância da exequente com o valor depositado (f. 138).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Tendo em vista que já houve levantamento do depósito judicial de f. 95 (f. 123), expeça-se alvará de levantamento do valor de f. 135.

Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011787-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHAEL GALDINO DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária em face de MICHAEL GALDINO DE SOUZA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de dívida, a título de taxa condominial, oriunda de contrato de arrendamento residencial firmado com o réu, bem como ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato nº 672410005937. Juntou documentos (fls. 08/20).Emenda da inicial às fls. 25.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 26/27).Às fls. 32/37, a CEF informou e comprovou que houve satisfação da obrigação pelo devedor e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 32 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, restando autorizado o desentranhamento de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015211-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR DIAS X ROSANA SERAFIM JOSE DIAS

1. Tratando-se de posse de mais de ano e dia, determino a prévia citação dos requeridos. Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a apresentação da contestação. 2. Decorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos.3. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5305

MONITORIA

0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP147217 - ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)

Considerando a manifestação da senhora perita de fls. 92, a concessão dos benefícios da assistência judiciária a réu (fls. 88), bem como o fato de a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, em seu art. 3º, parágrafo 1º preconizar que: Na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, fixo os honorários periciais em 02 (duas) vezes o limite máximo constante da Tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 x 2).Comunique-se ao Corregedor-Geral.Em razão do falecimento do advogado, noticiado às fls. 97/100, intime-se, pessoalmente, o réu para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Fica, de antemão, facultado ao novo advogado a ser constituído nos autos a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos.Regularizada a representação do réu, intime-se a senhora perita para dar inícios aos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias..Int.

0000152-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO PAULO TEIXEIRA POMBO

Em razão da inércia do réu, certificado às fls. 77, a presente ação Monitoria deve prosseguir, com de fato o está, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Fl. 102/110: defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 1525, verso.Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado.Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

0000177-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000177-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Considerando que os embargos monitorios apresentados são intempestivos (fls. 45) e que o requerido deixou de se manifestar sobre a contraproposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 55, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0000206-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO ALEXANDRE

Considerando os termos da petição de fls. 58/59 e que os requeridos não comprovaram o pagamento do valor exequendo, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0002509-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002509-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA MARINHO

Considerando o silêncio da requerida, certificado às fls. 45, e tendo em vista o teor da petição de fls. 39/40, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0003526-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003526-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X OSEAS JANUARIO(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X LUIZ ANOBILE(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X DIRCE APARECIDA FORMAGIO ANOBILE(SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Haja vista a expressa manifestação dos requeridos informando sua intenção em compor a lide, designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

0005241-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELIA CECILIANO GONZAGA X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Prejudicado o pedido de intimação dos requeridos nos termos do art. 475 J do CPC, tendo em vista que já houve a intimação pessoal dos mesmos e estes deixaram de se manifestar.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0013800-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

GUSTAVO FELLIPIN BIRAL

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 37.670,74 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de GUSTAVO FELLIPIN BIRAL, residente na Av. José Bonifácio, n.º 1.108, Bairro Jardim flamboyant, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. (MANDADO DE CITAÇÃO RETORNOU SEM CITAÇÃO (REU NAO FOI ENCONTRADO))

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605577-16.1994.403.6105 (94.0605577-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000218, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0007313-98.2006.403.6105 (2006.61.05.007313-0) - MOACIR APARECIDO NUNES DE TOLEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: Intime-se o INSS para que traga aos autos o quanto solicitado pelo Setor de Contadoria às fls. 159, quais sejam, os valores já pagos ao autor, bem como os salário de contribuição à partir de julho de 1994, para que aquele Setor possa cumprir o determinado no despacho de fls. 158. No retorno, dê-se vista às parte para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, começando-se pelo autor. [OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA]

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013811-16.2006.403.6105 (2006.61.05.013811-2) - CONDOMINIO AROEIRA(SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO) X ALMIR SILVA MOURAO X ROBERTA DE SIMONE MOURAO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 259: defiro. Levante-se por termo a penhora de fls. 63. Em seguida, oficie-se ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas determinando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 112.928. Encaminhado o ofício, deverá a subscritora da petição de fls. 259, Dra. Marina Sims DalBão Urrutia comparecer naquele cartório e promover o recolhimento das custas e emolumentos devidos. Após cumprido o ofício, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013519-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013519-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-46.2006.403.6105 (2006.61.05.013518-4)) MARRICO MANCONI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)

Considerando os termos da petição de fls. 154 e tendo em vista o resultado da 41ª Hasta Pública, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0005686-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068927-63.2000.403.0399 (2000.03.99.068927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD X CELIA MARIA BUENO DO AMARAL X GILMAR NEVES CARDOZO X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES ROQUE X SANDRA DE CASSIA DA SILVA MANSUETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Considerando os termos da petição do INSS de fls. 150/151, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0013352-72.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-98.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X

DANIEL GERALDO DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DANIEL GERALDO DE SOUZA, insurgindo-se contra a dívida cobrada nos autos da execução nº 0007194-98.2010.403.6105. O embargado deixou de impugnar os embargos, ocasião em que aquiesceu aos valores apresentados pelo embargante para liquidação da dívida (fls. 88/90). A ação principal foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por ser a via inadequada à pretensão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em sentença prolatada nos autos principais, julgou-se extinto o feito sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita tendente à cobrança de parcelas vencidas de benefício previdenciário. Com a extinção da ação principal, os embargos perderam seu objeto, de sorte que não mais subsiste o interesse jurídico do embargante em seu julgamento. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do embargante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Cumpre salientar, por fim, que embora desaparecendo o objeto da demanda, o embargado deu causa à interposição dos embargos, razão pela qual deverá arcar com honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 80028 Processo: 199500608499 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/12/1995 Documento: STJ000116511 Fonte DJ DATA: 06/05/1996 PÁGINA: 14406 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARENÇA DE AÇÃO - ART. 267, VI, CPC.- SE QUANDO AJUIZADA A DEMANDA HAVIA O INTERESSE DE AGIR, SENDO FUNDADA A PRETENSÃO, DESAPARECENDO O OBJETO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE, ARCARA COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS AQUELE QUE DEU CAUSA, DE MODO OBJETIVAMENTE INJURÍDICO, A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO.- RECURSO NÃO CONHECIDO. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013391-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013391-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o executado diligencie junto à CEF acerca dos depósitos judiciais realizados. Sem prejuízo do acima determinado, para que não haja prejuízo à exequente, autorizo nova tentativa de constrição dos bens do devedor pelo sistema Bacen Jud. Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003161-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003161-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP164530E - RAFAEL ANTONIETTI MATTHEUS) X SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI

Prejudicado o pedido de fls. 141, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 142/148. Fls. 142/148: autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD (penhora on-line), até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime-se. Int.

0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO
Certifique-se, se o caso, a não manifestação do executado. Após, não tendo havido manifestação e ante o teor da petição da CEF de fls. 64/67, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

Diante da manifestação da CEF de fls. 108, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0001602-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001602-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALO
Considerando os termos da petição de fls. 61/65, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0002682-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002682-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROGERIO ANTONIOLLI

Fls. 52: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE RIO DAS PEDRAS/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA, residente e domiciliada na Rua Basílio João, n.º 216, c. 2, bela Vista, Rio das Pedras/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. [A CARTA PRECATÓRIA FOI EXPEDIDA]

0007382-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ZAGHI

Considerando os termos da petição de fls. 28/29 e tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 24, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0008553-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON RODRIGO DA SILVA

Considerando os termos da petição de fls. 25/26, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010528-43.2010.403.6105 - COHAMO COOPERATIVA HABITACIONAL MESTRES DA OBRA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COHAMO COOPERATIVA HABITACIONAL MESTRES DA OBRA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, relativa às contribuições previdenciárias. Alega que, na condição de condomínio criado pela Incorporadora Valbert & Castro Empreendimentos e Construções Ltda (em processo de falência), quitou o débito previdenciário, entretanto, por outras restrições a que não tinha acesso, visto que a CEI é vinculada à empresa registrada como incorporadora, ficou impossibilitada de resolver as questões pendentes, não obtendo a certidão. Argumenta que depende do documento para regularizar as unidades autônomas, perante o Cartório de Registro de Imóveis, o que tem acarretado prejuízos aos condôminos. Pela petição de fls. 136 a impetrante requereu prazo de trinta dias, tendo em vista a possibilidade de sanar as restrições existentes. O mesmo pedido foi formulado pela autoridade impetrada (fls. 137). Após, às fls. 141/143, a autoridade impetrada informou que, constatada a inexistência de restrições, foi expedida a certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros. Pediu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto da demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante informação da autoridade impetrada, confirmada pela cópia de fls. 144, a certidão negativa de débitos, aqui pleiteada, foi expedida, em 25 de outubro de 2010, com validade até 23 de abril de 2011. No caso em exame, o objeto da ação era justamente a obtenção de certidão negativa de débitos previdenciários, alcançando a impetrante seu intento independentemente de determinação judicial, desse modo, pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011563-38.2010.403.6105 - STEFANY FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X VANESSA FERREIRA DA SILVA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STEFANY FERREIRA DE SOUZA, menor, representada por sua genitora VANESSA FERREIRA DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado analise seu pedido, protocolado em 23/06/2010. Esclarece que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fl. 16), ainda não apreciado (fls. 45/46), fato que afronta seu direito líquido e certo. O pedido de liminar foi deferido às fls. 49 e verso. Através do Ofício n.º 21.024/611/2010, acostado às fls. 60/63, a autoridade impetrada informou que foi efetuada a análise do pedido de revisão de benefício, resultando na revisão da data do início do pagamento do benefício e do valor da renda mensal, sendo apurado, na ocasião, valor a pagar no importe de R\$ 5.450,34, referente ao período de 09/2000 a 09/2010, o qual foi colocado à disponibilidade da segurada na agência bancária de recebimento do benefício. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 65/66, opinou pela concessão da segurança. Relatados. Decido. Considerando que o procedimento de análise do pedido de revisão do benefício foi realizado por determinação judicial, o feito comporta julgamento pelo mérito. Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99. O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou o prosseguimento ao requerimento de revisão de benefício n.º 21/119.705.574-3, analisando e emitindo decisão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015151-53.2010.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se o impetrante para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 223 do provimento 64/2005, abaixo transcrito: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, venham os autos conclusos.

0015962-13.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000004-21.2009.403.6105 (2009.61.05.000004-8) - J.B. MUROS E ALAMBRADOS LTDA EPP (SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da exequente de fls. 143, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da

dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007194-98.2010.403.6105 - DANIEL GERALDO DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Declaro nulos os atos praticados a partir de fl. 60, pelas razões que passo a expor na sentença que segue em separado. Int. DANIEL GERALDO DE SOUZA ajuíza a presente ação de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de elas vencidas do benefício de aposentadoria por idade, implantado em 16/10/2003, referente ao período de 17/10/2000 a 15/10/2003. Alega o requerente, em síntese, que obteve judicialmente o reconhecimento do direito à aposentação, através de decisão prolatada nos autos do mandado de segurança autuado sob n.º 2001.61.05.001128-0, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso interposto pelo impetrante, dado provimento ao apelo, reformando a sentença para o fim de reconhecer ao segurado o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Assevera que a autarquia previdenciária, desde a data da implantação do benefício, em 16/10/2003, não pagou as parcelas vencidas, atinentes ao período de 17/10/2000 a 15/10/2003, cujo montante, atualizado até abril de 2010, perfaz a quantia de R\$ 71.508,34. Pediu a gratuidade processual. À inicial, o impetrante anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/50). Em decisão de fl. 60, determinou-se a citação do réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após citação, foi certificado nos autos a oposição de embargos à execução pelo INSS, cujos autos foram autuados sob n.º 0013352-72.2010.403.6105. Em decisão de fl. 64, determinou-se ao exequente que requeresse o que de direito, tendo em vista que a oposição dos embargos não ensejaria a suspensão do feito, conforme artigo 739-A do Código de Processo Civil. A parte autora, às fls. 65/67, requereu a homologação da conta de liquidação apresentada pelo executado, nos autos dos embargos à execução. À fl. 68, chamei o feito à ordem, para o fim de declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir de fl. 60, vindo os autos para prolação de sentença. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Nos termos dispostos na inicial, pretende o autor a cobrança de prestações vencidas de benefício previdenciário, qual seja, de aposentadoria por idade, cujo direito fora reconhecido, nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.05.001128-0, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento de recurso interposto pelo segurado, oportunidade em que restou expressamente consignado que as parcelas vencidas, que são devidas a partir do pedido em sede administrativa em 17.10.2000, deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula do STF, Enunciados 269 e 271), inclusive a questão de eventual compensação dos valores recebidos a título da aposentadoria, deferida em 2003, tendo em vista que o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos (fls. 33/34). Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade, entende-se que compete ao impetrante demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao impetrante a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abrir-se-ia a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). Consoante se infere das peças que instruem a petição inicial, o autor não formulou, na esfera administrativa, pedido de pagamento das prestações vencidas do benefício, alusivas ao período de 17/10/2000 a 15/10/2003, tal como restou consignado no v. acórdão, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 28/36, denotando, pois, a falta de interesse de agir. Ademais disso, a pretensão deduzida nestes autos não se amolda ao requisito adequação, uma vez que o mandado de segurança subjacente não comporta execução de sentença, dada a sua natureza procedimental, não se prestando à cobrança de valores em atraso, tampouco pode criar efeitos financeiros pretéritos, tal como já expressamente consignado na decisão transitada em julgado, devendo o segurado se valer da via ordinária própria, ajuizando ação de cobrança e não ação executiva, pelos fundamentos ora esposados. No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do demandante e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, seja em razão da falta de pretensão resistida, seja pela inobservância da adequação da pretensão deduzida nestes autos, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. D I S P O S I T I V O Isto posto, reconhecida a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência financeira acostada à fl. 11, razão pela qual deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001757-62.1999.403.6105 (1999.61.05.001757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606064-49.1995.403.6105 (95.0606064-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X PETS HOUSE IND/ E COM/ LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO)

Considerando os termos da petição de fls. 112, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0009067-22.1999.403.6105 (1999.61.05.009067-4) - SONIA CRISTINA VALENCA X EUNICE CHIRMAN ANDREOLI X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO X ANABEL RODRIGUES RAMOS X HORTHIL RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA X SANDRA NEIMA SANTOS(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SONIA CRISTINA VALENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE CHIRMAN ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANABEL RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORTHIL RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA NEIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor. Determinada a constrição dos bens da CEF (fl.578), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 579). A ré/executada noticiou o pagamento do débito, às fls. 588/589. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio das contas da requerida. Considerando que já houve a expedição de alvarás para levantamento, pelos autores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5308

DESAPROPRIACAO

0017590-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017590-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X HARUKI MATSUI

Indefiro o pedido de pesquisa ao WEBSERVICE, como requerido pela INFRAERO às fls. 70, uma vez que os procuradores da União têm acesso ao referido sistema de pesquisa. Tendo em vista a iminente implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que irá permitir o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que tornará desnecessária a expedição de ofício, aguarde-se a realização da pesquisa oportunamente, ficando, assim, também indeferido o pedido de expedição de ofício ao T.R.E.Int.

MONITORIA

0011011-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011011-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS(SP091873A - MARIO LUCIO DOS SANTOS)

Fls. 180: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 698/2010**** .PA 1,8 .PA 1,8 Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME (CNPJ 03.627.505/0001-79) e JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS (CPF 272.898.718-12) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.

0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEO DOS SANTOS

Fls. 102: tendo em vista a iminente implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que irá permitir o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que tornará desnecessária a expedição de ofício, aguarde-se a realização da pesquisa oportunamente. Int.

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Cite(m)-se, no endereço declinado às fls. 284, a fim de que o(s) réu(s) promova(m), o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos

do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 18.653,83 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de TALITA BOMFIM DE SANTANA, MARCOS RODRIGUES DE SANTANA e DROGA CENTRO DE VINHEDO LTDA - EPP, a serem localizados na Av. Dr. Carlos de Campos, 875, apto 401, Bl 4, Vila Industrial, Campinas/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0005711-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO RICARDO PAIVA BARBOSA

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que o réu opusesse eventuais embargos, conforme certificado às fls. 76, defiro o prosseguimento da ação nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF às fls. 79/80. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o executado, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 21.282,22, conforme atualização de fls. 80 e requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604907-46.1992.403.6105 (92.0604907-0) - GERMANO LONGO X ELSON NOVAIS REGO X JORDINO INACIO DOS SANTOS X ANTONIO VERONESE X ANTONIO JORGE - ESPOLIO X MARSILENE APARECIDA JORGE X BENEDICTO DA CONCEICAO X SINESIO JOSE ZANON X JAN KOSTKA X INACIO RODRIGUES VILAS BOAS X GERSON CECILIO DA CHAGA X DAVID ESTEVES X OSVALDO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL PEREIRA X MIGUEL MENDES DOS SANTOS X RAPHAEL RUSSO - ESPOLIO X ROSELI RUSSO GIOIA X OSWALDO CINTRA VIRGINILLO X ODILON HONORATO CARDOSO X ALVARO MORASCO X SEBASTIAO CARLOS X FELIX MOREIRA DO NASCIMENTO X LEONILDA BRAGA RAMOS X BENEDICTO BUENO X JOVERCINO FERNANDES COSTA X ARI EGIDIO MARCAL X ARGEMIRO LOPES X BENEDITA LOREDO BRAGA X ALZIRO BIAGIOTTI X WILSON CORREIRA DA SILVA X ALDO MORENTI X NELSON CAVALARI X MARIANO SERAFIM GOMES X JESUINO EVANGELISTA X FILOMENA PEREIRA CAMARGO X JOAQUIM MARCAL X JOSE MARCELINO PIASSA X CARMELINA GALLO DE FREITAS X LUIZ AUGUSTO RUBINI X AUGUSTA MENDES DA SILVA X PAULO ALVES DOS SANTOS X OSWALDO LINO DA SILVA X HELENA DE MORAES VIEIRA X DAVID CALUSNI X JOSE JANUARIO DE SOUZA X PERPETUA JULIANA CAMILA X CAMILO DE OLIVEIRA DORTA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO AVELINO PEREIRA X EMILIA MARIA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA X INOEMIA GARCIA CERYNO X MARIANA PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO RAMOS CORREA - INCAPAZ X GERSON WAGNER AMARAL CORREA X APARECIDA DARINI PONTEL X MARIA PEREIRA FURLANETTI X GABRIELA VICENTE AFFONSO X ARMANDO ZANNCHETA - ESPOLIO X LAZARA LUIZA DE ANDRADE X LOURDES HORTENCIO FERREIRA X DURVALINO BELLUCI CALUSNI X MARIA AMALIA DE JESUS X MARIA DO ROSARIO DE SOUSA X LUZIA DE MORAES QUIRINO X ANTONIO PARLATTO X HERMELINDO POLO X DYONISIA SIQUEIRA SILVEIRA X CATHARINA ROHDE DE OLIVEIRA X IZIDORO MANERA X GERALDO FERREIRA DE SA X ZILMA DA SILVA MATA X RAQUEL PINTO CORAT X AUGUSTO FRANCISCO X HOLTON WEILLER SILVA X VIRGINIO PEREIRA DIAS NAGUE X ZENEIDE CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE SOUZA X IGNACIA DE JESUS VENTURINI X MARIA LUZIA LOPES X APARECIDA ANNA MARIN(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 1.416/1.423; 1.432/1.437 e 1.438/1.449: Trata-se de pedido de habilitação das dependentes dos autores: ARMANDO ZANCHETA, RAPHAEL RUSSO e ANTONIO JORGE, respectivamente. O INSS não se opôs a habilitação dos dependentes. (fls. 1.461) É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido

de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes LÁZARA LUIZA DE ANDRADE, ROSELI RUSSO GIOA e MARSILENE APARECIDA JORGE, deferindo para estas o pagamento dos haveres dos de cujus, caso seja constatado a existência dos mesmos. Em razão da Certidão de Curatela, fls. 1.430, GERSON WAGNER AMARAL CORREA deverá constar nos autos como curador de seu genitor JOÃO RAMOS CORREA. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as dependentes retromencionadas e habilitadas nesta oportunidade, bem como do curador do coautor João Ramos Correa. Sem prejuízo do acima determinado providencie a Secretaria o desentranhamento das peças trasladadas às fls. 1.450/1.48, uma vez que estranhos aos autos, juntando-os nos autos pertinentes. Int.

0606107-88.1992.403.6105 (92.0606107-0) - ADAYR SILVA RAMOS X ANTONIO CUCCATI X ANTONIO GERALDO ROCHA X CARLOS RENE DE MELLO X JOSE EDEVARDES ROCHA X MANOEL CEARA BARBOSA - ESPOLIO X CLISMERIA CEARA BARBOSA X VALDIR WAGNER CEARA BARBOSA X MARIA JOSE DE SALES SOARES X OSCAR FRANCISCO FERNANDES X OLGA KOTKIN X WILSON ANACETI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisição de pequeno valor nº 20100000213, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0605867-65.1993.403.6105 (93.0605867-5) - ANGELO AGOSTINI X ANTONIO GONZALES X ALDO JOSE ERCOLINI X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X TERCILIA LUISA VINCOLETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEPHINA PEREIRA X MILTON DA SILVA X OBED CARDOSO DE ANDRADE X SUELI ARANTES PEDROSO X RUTH SWINERD DUARTE DO PATEO OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000170, 20100000211 e 20100000212, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0604577-44.1995.403.6105 (95.0604577-1) - CLAUDIONOR FURGERI(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor indicado às fls. 234, pela União Federal. Int. [O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES - SISTEMA BACENJUD FOI JUNTADO AOS AUTOS]

0086171-39.1999.403.0399 (1999.03.99.086171-0) - FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000208, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal

0009168-59.1999.403.6105 (1999.61.05.009168-0) - METALURGICA CINCO LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor indicado às fls. 327/327, pela União Federal. Int. [O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES - SISTEMA BACENJUD FOI JUNTADO AOS AUTOS]

0050851-54.2001.403.0399 (2001.03.99.050851-3) - SONIA MARIA LIMA ESTEVES(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisição de pequeno valor nº 20100000203 e 20100000204, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0009554-50.2003.403.6105 (2003.61.05.009554-9) - DARIO LOURENCO RUIS(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000214 e 20100000223, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0011772-17.2004.403.6105 (2004.61.05.011772-0) - JOAO FRANCISCO JORDAO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000219 e 20100000220, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº

559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0003561-21.2006.403.6105 (2006.61.05.003561-0) - JOSE APARECIDO BENFATI(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisição de pequeno valor nº 20100000216 e 20100000217, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0013781-78.2006.403.6105 (2006.61.05.013781-8) - SEBASTIAO DA SILVA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisição de pequeno valor nº 20100000209 e 20100000210, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 143, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente da contestação por negação geral de fls. 152/153 para manifestação, no prazo legal.Int.

0005858-30.2008.403.6105 (2008.61.05.005858-7) - THOMAZ CASTILHO AURELIANO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Verifico que a Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que os autores entendem devido (fls.90), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Deste modo, o prosseguimento da execução pelo valor integral poderá causar dano de difícil reparação.Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação, sem prejuízo do pronto levantamento do valor incontroverso de R\$ 4.950,29 (fl. 88). Expeça-se o necessário. Remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos de fls. 91/84 e 91/97.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.(OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

0009160-55.2008.403.6303 - ANA LUIZA COIMBRA PEREIRA X DANILO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUAN PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA LUIZA COIMBRA PEREIRA(SP229248 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP272093 - GABRIELA FRANCO ALVARENGA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000215, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0005479-21.2010.403.6105 - PAULO CESAR NEGRI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.033958-4.Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o determinado às fls. 144, promovendo-se a requisição dos honorários periciais.

0012755-06.2010.403.6105 - NIDERCIO SILVIO BERALDI FIORINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 285-A,§ 1, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 38/41 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0015897-18.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS MOREIRA COELHO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de

saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização. A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da inicial, a fim de que seja atribuído valor ao pedido de indenização por dano moral, com a consequente correção do valor da causa. Deverá ainda, no mesmo prazo, justificar o autor o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, já que em sua qualificação consta a profissão de médico (fl. 02), devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do presente exercício. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001991-63.2007.403.6105 (2007.61.05.001991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600624-72.1995.403.6105 (95.0600624-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do embargado de fls. 145/149. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. (OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

0005115-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8)) T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a manifestação do embargante e o silêncio da CEF, defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 03 parcelas mensais de R\$ 400,00. A serem depositados em conta vinculada aos autos junto à Caixa Econômica Federal. O recolhimento da 1ª parcela deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação do presente despacho. Somente após a comprovação de realização do depósito da integralidade dos honorários, intime-se a preta para início dos trabalhos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010899-41.2009.403.6105 (2009.61.05.010899-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Fls. 101/102: defiro, considerando que o devedor, regularmente citado, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. O pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo legal, como requerido pelos executados às fls. 95, será apreciado oportunamente. Intimem-se. [O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES - SISTEMA BACENJUD FOI JUNTADO AOS AUTOS]

0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Considerando a conexão existente com a Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 2008.61.05.003415-9, promova a Secretaria o apensamento destes com aqueles autos. Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO, residente e domiciliado na Rua Barreto Leme, n.º 983, apartamento 101, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos

do artigo 285 do Código de Processo Civil Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0005284-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Fls. 34: indefiro. Arquivem-se os autos, como determinado no despacho de fls. 33, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606162-39.1992.403.6105 (92.0606162-3) - GENTIL FRANCISCO RIGHETTO X GERALDO DESTRO X GILBERTO MAMONI X IRACI CANTANTI X IRENE MARSOLA X JOAO SOARES FILHO X JOAO VALTER BATISTELLA X JOAREZ CORREA X JOHANNES PETRUS W BOONEN X JONAS DAGOBERTO DIAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GENTIL FRANCISCO RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO MAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VALTER BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAREZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHANNES PETRUS W BOONEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS DAGOBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor nº 20100000191, 20100000192, 20100000193, 20100000194, 20100000195, 20100000196, 20100000197, 20100000198, 20100000199 e 20100000200, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3907

DESAPROPRIACAO

0005467-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005467-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AGRIPINO CARVALHO MATTOS
Manifestem-se os autores sobre a contestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, onde consta a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, conforme fls. 43, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Intime-se. Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 53: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 52, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação do Réu NELSON BONJOVANI e sua mulher, se casado for, conforme requerido, no endereço declinado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 05/10/2010-despacho de fls. 67: Dê-se vista à parte autora do retorno da Carta Precatória nº 84/2010, juntada às fls. 57/66, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603028-33.1994.403.6105 (94.0603028-4) - FITOTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO E SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento nesta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido às fls. 147.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0604863-56.1994.403.6105 (94.0604863-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604276-34.1994.403.6105 (94.0604276-2)) THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar apenas a UNIÃO FEDERAL.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa-findo.Int.

0002448-71.2002.403.6105 (2002.61.05.002448-4) - SONIA APARECIDA CAMPOS X ANIBAL DOS SANTOS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 134: Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo e sob as penas da lei.Ainda, esclareça ao Juízo, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, o interesse na continuidade da presente demanda.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

0002217-34.2008.403.6105 (2008.61.05.002217-9) - MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o que dos autos consta, tornem os mesmos à Contadoria do Juízo para que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do laudo (26/09/2008 - fl. 128) bem como eventuais diferenças devidas, tanto a título de auxílio-doença - referente ao período compreendido entre a data da cessação do benefício nº 518.155.143-9, em 27/04/2008 (fl. 142), e a data do laudo -, como, a partir de então, a título de aposentadoria por invalidez. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos para sentença.Encaminhe-se com urgência.Intimem-se.

0008579-52.2008.403.6105 (2008.61.05.008579-7) - PEDRO EDSON GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo o recurso adesivo em seus legais e regulares efeitos, suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, Caixa Econômica Federal, para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0011050-41.2008.403.6105 (2008.61.05.011050-0) - ADILSON RODRIGUES MARQUES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida, UNIÃO FEDERAL, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 794/799, ao fundamento de existência de omissão porquanto não fixados os honorários advocatícios e as custas decorrentes da sucumbência, com observância do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Entendo assistir razão ao Embargante.Isto porque a norma especial que regula a concessão da assistência judiciária aos necessitados - Lei nº 1.060/50, em seu art. 12, dispõe que a parte vencida beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa satisfazer tal pagamento dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final.Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 794/799, tão-somente no que toca à fixação da verba de sucumbência, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à Ré, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

0012717-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012717-2) - JOAO LOPES DE LIMA NETO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 115, proceda-se ao desentranhamento das cópias de fls. 72/92, eis que estranhas ao objeto da presente ação, entregando-as ao subscritor da petição, mediante certidão e

recibo nos autos. Outrossim, considerando-se o noticiado às fls. 116/119, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0013860-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013860-1) - ADOLPHO DEL PIETRO - ESPOLIO X RENE TOGNI DEL PIETRO (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 59/61, prossiga-se. Assim sendo, em face do noticiado e requerido pela parte autora, às fls. 50/51, acolho o pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos necessários à elaboração do cálculo pelo Setor de Contadoria, conforme informação de fls. 36. Sendo assim, aplico a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado. Agravo improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411). Cite-se e intime-se a CEF para que apresente os extratos, no prazo da contestação. DESPACHO DE FLS. 85: Deixo de apreciar o requerido às fls. 67, tendo em vista a manifestação de fls. 81/84. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da petição e extratos de fls. 81/84. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 62/63. Int.

0003895-50.2009.403.6105 (2009.61.05.003895-7) - JOSE PIN (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 181/206. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0004440-23.2009.403.6105 (2009.61.05.004440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000380-3)) MYRIAM VALENTE BARRETO (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a petição e documentos de fls. 34/63 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas ao valor da causa. Defiro os benefícios da Lei nº 10.173/2001. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Defiro à autora, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, cite-se. Int.

0008115-91.2009.403.6105 (2009.61.05.008115-2) - OSVALDO LUIZ CASARIN (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 200/218. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) de fls. 199. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 199: Tendo em vista o que consta nos autos, determino a remessa ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.

0009736-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009736-6) - WILMA ALBERTIN (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 183/200. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) de fls. 182. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 182: Tendo em vista o que consta nos autos, determino a remessa ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.

0010206-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010206-4) - IVANI MARIA ALVES SORIANO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 161/179. Sem prejuízo,

publique(m)-se o(s) despacho(s) de fls. 160. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 160: Tendo em vista o que consta nos autos, determino a remessa ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.

0011125-46.2009.403.6105 (2009.61.05.011125-9) - LIZOR BENEVENUTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 141/147. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) de fls. 125. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 125: Providencie a secretaria o histórico de créditos dos valores recebidos pelo autor referente ao benefício nº 44.364.570-1. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0000635-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000635-1) - PAULO SERGIO DE PAIVA GRILLO(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 117/135. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) de fls. 116. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 116: Tendo em vista o que consta nos autos, determino a remessa ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.

0012479-72.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CAROLA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação e sentença de fls. 40/42 afastando a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral por tempo de serviço em favor do autor. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor JOSÉ CARLOS CAROLA, CPF: 712.073.848-87; RG: 6.530.176-6 SSP/SP, DATA NASCIMENTO: 12.06.1952; NOME MÃE: HELENA LOMAZZINI CAROLA, NB 111.272.083-6, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Int. Cls. efetuada aos 04/10/2010-despacho de fls. 84: Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 50/66. Ainda, dê-se-lhe vista do Ofício nº 21.026.050/1131/2010, com cópias do procedimento administrativo referente ao mesmo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 43/44. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003551-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA TOLEDO DE CAMARGO

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600845-89.1994.403.6105 (94.0600845-9) - AMARO EGYDIO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO CLOVES FERREIRA FRANCO X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO X CARLOS SOARES E SILVA X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CLODOALDO DE MAURICIO X DAGOBERTO DIAS BRITO X DAVID MARCELINO X DONIZETE APARECIDO ROSSI X EDISON CARNIELLI X ELIAS CORREA DUTRA X ELIEZER CALSEVERINI X ELISEU DA ROCHA BARBOZA X ENETIR ANTONIO TARDIO X FERNANDO MARQUES DIAS X GERSON DONIZETE FACONI X GILSON JOELE X IVO JOSE DE ALMEIDA X IVO VANDERLEI COSTA X JACOMO FABIANI NETO X JAIRO VIZEU DE PALMA X JOAO FELIPE NETO X JOAO LOPES GIJOM PARIS X JORGE ALBERTO AVILA PIRES X JOSE APARECIDO HENRIQUETO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X JULIO CESAR GUIRALDO X LAURO LUIZ HONORIO X LEONELO GIAMBONI

X LUIZ BUENO FERRAZ X LUIZ APARECIDO FABIANI X LUIZ CARLOS BRAVO ROQUE X LUIZ PAULO LAURENTI X MANUEL PRIETO FILHO X MARIA ALICE MORENO SILVA X MARIA DE LOURDES LAURENTE MAGALHAES X MARILZA MOREIRA MALTA X MARCIA MARIA ANSER X MAURICIO LUIS CARVALHO X NELSON MAIA GASMENGA X ROGERIO DA SILVA TORRES X ROSINEY VIEIRA DE MORAES X TARCISO APPOLINARIO ALONSO X VERA LUCIA STEPHAN NUNES X WAGNER VEIGA X ZEUNO VIANNA DE OLIVEIRA SOBRINHO X WILLIAM LARA SILVA(SP081544 - WALTER DE OLIVEIRA VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0002936-16.2008.403.6105 (2008.61.05.002936-8) - JOAO FERREIRA FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0017614-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017614-0) - JOSE MANSO MONTEIRO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de petição e recurso de apelação encaminhados ao Juízo em face da prolação de sentença que concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Objetiva o impetrado, em suma, o recebimento excepcional do seu recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo. Contudo, o recurso em sede mandamental tem apenas o efeito devolutivo, importando a denegação da segurança na cassação dos efeitos da liminar, tal qual reconhecido pela Súmula nº 405, do E. Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, em vista da motivação, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens do Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000380-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000380-3) - MYRIAM VALENTE BARRETO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a petição e documentos de fls. 85/114 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas ao valor da causa. Defiro os benefícios da Lei nº 10.173/2001. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Defiro à requerente, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0604276-34.1994.403.6105 (94.0604276-2) - THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA X THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA X THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA X THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA X THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar apenas a UNIÃO FEDERAL, bem como para a retificação do assunto cadastrado no sistema processual. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se as requerida(s)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0016990-65.2000.403.6105 (2000.61.05.016990-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116613 - CELSO YUAMI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int

ACOES DIVERSAS

0601766-77.1996.403.6105 (96.0601766-4) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP083846 - NIVALDO EGIDIO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3909

DESAPROPRIACAO

0005470-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005470-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ONELIA CERES COELHO DA SILVA X ONELIA CERES FERNANDES COSTA

Despachado em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à REDE INFOSEG, bem como junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome da Ré indicada na inicial, conforme fls. 44/45, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 40/41, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 55: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 54, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação da Ré ONÉLIA CERES COELHO DA SILVA(ou ONÉLIA CERES FERNANDES COSTA), conforme requerido, no endereço declinado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 62: Tendo em vista o requerido às fls. 61, bem como, face à juntada da Carta Precatória devidamente cumprida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Após, volvam os autos conclusos.Int.Cl. efetuada aos 01/10/2010-despacho de fls. 136: Considerando-se a manifestação do MPF de fls. retro, dê-se vista dos autos à parte autora, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, considerando-se que foi devidamente citada nos autos(fls. 58/60).Sem prejuízo, publiquem-se as pendências.Intime-se.

MONITORIA

0004990-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSELI LUCAS RIBEIRO X CLARA RIBEIRO NITSCH MEDEIROS

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, expeça-se nova carta precatória para o MM. Juízo Estadual da Comarca de Jundiaí-SP, para a citação dos réus nos endereços declinados às fls. 224. Desde já, autorizo o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida para distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Int.

0012925-80.2007.403.6105 (2007.61.05.012925-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRECAMP CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA

Fls. 105/107: Tendo em vista o noticiado, intime-se pessoalmente o representante legal da Ré PRECAMP CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA, Sr. Marcos Francelino do Prado, para que se manifeste face ao requerido, no prazo de 10(dez) dias.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se-o por mandado e intime-se a parte autora pela Imprensa Oficial para ciência do presente.DESPACHO DE FLS. 114: Tendo em vista a petição de fls. 113, dê-se vista ao autor. Publique-se o despacho de fls. 108. Int.

0003628-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANA DUPAS THEOPHILO X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o co-réu Alex Sandro Roberto da Silva opor embargos monitórios.Outrossim, expeça-se mandado de pagamento através de expedição de Mandado de Citação a ser cumprido pelo Juízo, para a co-ré Juliana Dupas Teophilo no endereço indicado pela CEF às fls. 81, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite-se e intime-se.Cl. efetuada aos 05/10/2010-despacho de fls. 88: Dê-se vista à parte autora, da juntada do mandado de citação, com certidão, conforme fls. 86/87, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087257-45.1999.403.0399 (1999.03.99.087257-3) - RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA X OSWALDO DANTE MANICARDI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se a União Federal para que apresente a este Juízo os demonstrativos de pagamento (fichas financeiras) dos autores, conforme solicitado pelos Autores às fls. 269/271, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.Cls. efetuada aos 08/10/2010-despacho de fls. 325: Fls. 278/324: Dê-se vista à parte autora das fichas financeiras juntadas pela UNIÃO FEDERAL.Publique-se o despacho pendente. Intime-se.

0009153-90.1999.403.6105 (1999.61.05.009153-8) - PARC PLANEJAMENTOS E ADM DE REFEICOES COLETIVAS LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista às partes do ofício requisitório expedido.Int. DESPACHO DE FLS. 239: À SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar o correto nome da autora PARC PLANEJAMENTOS E ADM DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.Após, expeça-se nova requisição. DESPACHO DE FLS. 246: Dê-se vista às partes do ofício requisitório expedido.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0030979-53.2001.403.0399 (2001.03.99.030979-6) - HELOISA MARIA VITALE JACOB GUTIERREZ X MARISA MURARO GARCIA X MARLI FERREIRA DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação prestada às fls. 308, intimem-se as partes para manifestação.Para tanto, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL e, após, intime-se a parte autora.Cumpra-se.

0014003-51.2003.403.6105 (2003.61.05.014003-8) - DONIZETTI ROSSI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) Fls. 153. Manifeste-se o autor requerendo o que de direito.Publique-se o despacho de fls. 145 (despacho de fls. 145: Junte-se. Intime-se.).No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007728-18.2005.403.6105 (2005.61.05.007728-3) - JOSE LAERTE DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF.Int. Cls. efetuada aos 08/10/2010-despacho de fls. 179: Fls. 168/178: Dê-se vista à parte autora do noticiado pela UNIÃO FEDERAL.Publique-se o despacho pendente. Intime-se.

0002228-15.2007.403.6100 (2007.61.00.002228-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré, para as contra-razões, mo prazo legal. Outrossim, verificando nos autos que a CEF não foi devidamente intimada do despacho de fls. 304, conforme se verifica da publicação de fls. 306, proceda-se à intimação da mesma por mandado do referido despacho, bem como do presente.Intime-se e cumpra-se.

0006545-41.2007.403.6105 (2007.61.05.006545-9) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional)A petição de fls. 451/452 será apreciada oportunamente.Int.Cls. efetuada em 05/08/2010 - despacho de fls. 461: Dê-se vista às partes acerca do recibo de bloqueio do BacenJud de fls. 459/460. Outrossim, tendo em vista que houve a constrição de valores, manifestem as partes se remanesce o interesse no requerido às fls. 451/452 e 455/457, devendo ainda, juntar nova planilha de cálculos com o abatimento dos valores. Int.Cls. efetuada em 14/10/2010- despacho de fls. 465: Tendo em vista a manifestação da União Federal, publique-se o despacho de fls. 461. As pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

0003929-25.2009.403.6105 (2009.61.05.003929-9) - BENTO GASPAR(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, a partir da citação, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos (fls. 165/188).Após, volvam os autos conclusos.CLS. EM 10/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 195: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls.190/194.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0007824-91.2009.403.6105 (2009.61.05.007824-4) - JOSE LUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação,

com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0013659-60.2009.403.6105 (2009.61.05.013659-1) - ROBERTO MARUN JACKIX (SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações apresentadas às fls. 46/50, proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, bem como a inclusão no sistema processual informatizado. Certifique-se. Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001729-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001729-4) - JAIR RATEIRO (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005510-41.2010.403.6105 - MARILENE AMADI GALLO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, a partir da citação, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos (fls. 88/109). Após, volvam os autos conclusos. Int. CLS. EM 10/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 118: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 111/117. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005679-28.2010.403.6105 - JOAO TORRES FILHO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 163/181. CAMPINAS, 14/09/2010.

0008675-96.2010.403.6105 - DONIZETE MONTEIRO FERNANDES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 71/75, cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 87/183, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Int.

0009307-25.2010.403.6105 - VALDEMIR PAULO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 79/96. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do ofício 21024-110/737/2010, com cópias de documentos (fls. 44/47), bem como do ofício 21031050/1687/2010, com cópias do procedimento administrativo do autor (fls. 48/75). Intime-se.

0009838-14.2010.403.6105 - HAMILTON NOTTI MEDEIROS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 164/182. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do ofício nº 21026.050/942/2010, com cópias do processo administrativo referente ao autor (fls. 62/148), bem como do ofício nº 21024-110/738/2010 com cópias de documentos (fls. 150/160). Intime-se.

0012117-70.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO SIMONETTI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 59/75. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do ofício nº 21024-110/854/2010 com cópias de documentos (fls. 46/58), bem como do ofício nº 21026050/1069/2010, com cópia do processo administrativo referente ao autor (fls. 77/106). Intime-se.

0012118-55.2010.403.6105 - ELIAS PEREIRA MATOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 40/56, bem como dê-se vista acerca do ofício nº 21.026.050/1070/2010, com cópias do processo administrativo referente ao autor, conforme fls. 59/93. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014289-87.2007.403.6105 (2007.61.05.014289-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079926-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079926-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALEXANDRE MERLO X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS X GRACIANA PEREIRA MACHADO X MARCIA VILLELA SIMOES X MARLENE DE FATIMA VERZOLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de ação de rito ordinário, em face de ALEXANDRE MERLO, ANTONIO SERGIO VASCONCELOS, GRACIANA PEREIRA MACHADO, MARCIA VILLELA SIMOES e MARLENE DE FATIMA VERZOLI, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$81.844,13, em maio/2007, enquanto teria(m) direito a apenas R\$40.579,72, na mesma data. Junta novos cálculos (fls. 6/143).Intimados (fl. 145), os Embargados se manifestaram às fls. 156/172).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.Foram apresentados os cálculos de fls. 175/184 e 186, acerca dos quais a Embargante manifestou discordância (fls. 194/195).Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 197).Intimado, o Embargante se manifestou às fls. 204/209. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nºs 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.No que toca aos juros moratórios, entendo que devem incidir à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação inicial (art. 219 do CPC c/c art. 1062 do CC de 1916), sendo que a partir de 11/01/2003, data da vigência do novo Código Civil (CC de 2002), a taxa será de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do entendimento veiculado nos enunciados sobre Direito Civil (nº 164 do Conselho da Justiça Federal).Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a taxa de juros a 0,5% ao mês, apenas incide nas ações judiciais propostas posteriormente à sua vigência, ou seja, apenas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, pelo que também resta afastado o mencionado dispositivo legal considerando que a presente ação judicial fora proposta anteriormente a essa data (16/12/1997). (Precedente: STJ, AGREsp nº 914138/RS)No que toca aos juros de mora incidentes sobre a verba honorária calculados sobre os valores efetivamente pagos na via administrativa, em razão do acordo celebrado com alguns dos Embargados, entendo que os mesmos são devidos eis que deferidos pela decisão exequenda transitada em julgado e não pagos pelo INSS.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 175/184, no valor total de R\$ 67.722,11 (sessenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos), também em maio/2007, demonstram incorreção nos cálculos apresentados tanto pelo Embargante, quanto pelo(s) Embargado(s).Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor corrigido e acrescidos dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 175/184, atualizado até maio/2007, no valor total de R\$ 67.722,11 (sessenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos), devendo sobre esse valor incidir a contribuição previdenciária, conforme resumo de cálculos de fls. 186, prosseguindo-se a Execução na forma da lei.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I DESPACHO DE FLS. 219: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 210/211. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011565-08.2010.403.6105 - RAIANE SILVINA ANDRADE DE FARIA - INCAPAZ X MAURA LUCIA DE ANDRADE(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 59 como de desistência, homologando-o por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018550-88.2000.403.0399 (2000.03.99.018550-1) - CASA SALLES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CASA SALLES LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista os dados da advogada de fls. 186, e em face dos ofícios requisitórios juntados às fls. 203/206, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, aguarde-se o pagamento integral do ofício expedido às fls. 194..Int.

ACOES DIVERSAS

0000973-17.2001.403.6105 (2001.61.05.000973-9) - CLAUDIO CHITA(SP171723 - LUCIANA FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3950

MONITORIA

0017160-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO REZENDE & CIA LTDA(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X MARIA ANTONIETA DE FARIA REZENDE(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X FRANCISCO REZENDE(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO)

Considerando-se o que consta dos autos, bem como os vários acordos efetuados por este Juízo, em casos análogos, entendo por bem, a princípio, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de março de 2011, às 15h30, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605902-59.1992.403.6105 (92.0605902-5) - ANGELO MARSOLLA X DALVA CUSTODIO DA SILVA X FRANCISCO ORENHAS - ESPOLIO X CAMILO STUCK FILHO X FABIO DE JESUS ORENHAS X MARIA ANGELA ORENHAS X HUMBERTO MORTARI X IVA CRUZ DA SILVA TORRES X JAIME PEREDO X ORLANDO LEFLOC X SERGIO RAMPAZZO - ESPOLIO X APARECIDA ZORZZETO RAMPAZZO(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição de fls. 353/364 e fls. 386/390, considerando que os valores devidos nestes autos devem ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, e na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, conforme o disposto no Decreto nº 85.845/81 e Lei nº 6.858/80, que aplico por analogia, indefiro o pedido de habilitação conforme requerido. Outrossim, em face da informação e extratos de fls. 397/399, verifico que a viúva do autor é dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I, assim sendo, a mesma deve figurar no pólo ativo da ação em substituição ao autor Humberto Mortari. Intime-se a procuradora para que providencie a documentação necessária à habilitação da viúva do autor supra mencionado. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 391/393 e tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará. Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 395/396. Int.

0001726-20.2001.403.0399 (2001.03.99.001726-8) - ORLANDO VERGINI X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X YVANORA PINTO BIANCARDI X EDERLI VIOTTO X MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 365: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Outrossim, em face dos cálculos de fls. 290/300, retornem os autos ao Setor de Contadoria para que apresente separadamente, o valor do PSSS, sem atualização. Com o retorno dos autos, intime-se o Réu, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Oportunamente, dê-se vista aos autores. CALCULOS FLS. 314/318. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Int.

0001523-02.2007.403.6105 (2007.61.05.001523-7) - MARIA ROSA BORGES FERNANDES(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA E SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ROSA BORGES FERNANDES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu filho, segurado da Previdência Social. O benefício requerido administrativamente (NB 21/128.672.034-3 - DER 07/02/2003), veio a ser indeferido, mesmo após o cumprimento, em 14/04/2004, de exigências formuladas pelo Instituto Réu (apresentação de cópia de

registro de empregado a embasar as anotações em CTPS), ao fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependência econômica por parte da Autora em relação ao segurado. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, dado que era economicamente dependente do de cujus, Alessandro Borges Fernandes, segurado da Previdência Social, sendo que deste provinha todo o sustento da casa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/70. O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, que declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Campinas (fl. 71). Às fls. 73/74, foi suscitado conflito negativo de competência por este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. O E. STJ declarou a competência deste Juízo Suscitante (fl. 89). À fl. 90, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, para juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo da Autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/101, alegando preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e de prescrição quinquenal das prestações. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, em suma, ao argumento da insuficiência de prova da dependência econômica alegada na inicial. Às fls. 102/148 foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora. A Autora apresentou réplica às fls. 165/171. Foi designada pelo Juízo Audiência de Instrução (fls. 231/233), na qual foi colhido o depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunha, após o que o Juízo encerrou a instrução probatória, tendo as partes se manifestado, a título de razões finais, de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial, a Autora, e o Réu, à contestação (fls. 231/233). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 235/240, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, à fl. 249. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, quanto às preliminares alegadas pelo Réu, a questão relativa à incompetência absoluta desta Justiça Federal encontra-se superada em vista do decidido pelo E. STJ no conflito de competência suscitado. No mais, de afastar-se a alegada prescrição, eis que eventuais parcelas em atraso retroagirão à data do requerimento administrativo (DER 07/02/2003 - fl. 103) e o feito foi ajuizado em 12/02/2007, ou seja, dentro do quinquênio legal. No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE e, tendo em vista a data do óbito (19/12/2002), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fls. 104 é cabal no sentido de provar a morte do segurado ALESSANDRO BORGES FERNANDES, ocorrida em 19/12/2002. Os documentos de fls. 111/112, demonstram que o falecido era segurado da Previdência Social, já que contribuía, até a data do óbito, na condição de empregado com CTPS assinada, cuja anotação é corroborada, ainda, por declaração do ex-empregador e ficha de inscrição de empregados (fls. 115/117), sem qualquer impugnação por parte do Réu, evidenciando que a questão é incontroversa. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Alessandro Borges Fernandes. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado... II - os pais... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes... Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de ascendente, a comprovação da dependência econômica. Há de se perquirir, neste mister, o conteúdo da expressão dependência econômica. Consoante ressalta a doutrina: O elemento básico para a caracterização do dependente é econômico. Isto é, necessitando a pessoa de recursos para sobreviver, proveniente do segurado, já se delinea sua condição de dependência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48) Outrossim, no que se refere à caracterização da dependência econômica, ressalte-se, em acréscimo, que não é preciso ou necessário o fato da dependência econômica total. Basta a parcial. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48). Ainda quanto à caracterização da dependência econômica para fins previdenciários, condição imprescindível para a concessão do benefício da pensão por morte aos pais de segurado, tem-se que: A dependência econômica, para delinear a condição de dependente previdenciário, não necessita ser total. Basta que preponderantemente a pessoa dependa do recurso do segurado para a sua sobrevivência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 49). Prescindível, deste modo, para fins de caracterização da dependência econômica de ascendente, a submissão da sobrevivência financeira dos mesmos aos rendimentos auferidos pelo descendente. Este o caso descrito nos presentes autos. Por certo, consoante restou comprovado, o de cujus contribuía com o adimplemento das despesas para manutenção do lar, já que morava juntamente com sua mãe, não possuindo, de outro lado, outros dependentes. Nesse sentido, merece destaque o depoimento realizado em Juízo, que corrobora tudo o quanto exposto, cujo excerto trago à colação: (...) Que a depoente sabe dizer que a Autora tem dois filhos deficientes que nunca trabalharam. Apenas Alessandro trabalhava e ajudava a Autora. Que a depoente sabe dizer que a Autora, não obstante vender doces na rua, era ajudada pelo filho Alessandro com dinheiro, razão pela qual, em função dessa ajuda, a Autora deixava de sair todos os dias para trabalhar na rua. Após o falecimento de Alessandro, a Autora teve de voltar a vender doces com regularidade na rua para poder fazer frente às despesas da casa. Segundo a depoente, até hoje a Autora trabalha dessa forma para sustentar o lar. (Depoimento da testemunha Terezinha Sales da Silva - fl. 232/232 vº). Deste modo, tem-se caracterizada a situação de dependência econômica para fins previdenciários. Corroboram tal entendimento

manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL - DE CUJOS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA....- A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (grifos nossos)- Assim sendo, há que se ter por preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício.-(TRF 3ª Região - 5ª Turma, AC 475402, Relatora: Des. Federal Suzana Camargo, DJ 19/09/02, p. 629)E mais:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO IMPRESCRITÍVEL.I - É DISPENSÁVEL QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA EXCLUSIVA PARA QUE A MÃE TENHA DIREITO A PENSÃO POR MORTE DE SEU FILHO, FALECIDO EM ESTADO DE SOLTEIRO. (grifos nossos) ...(TRF 3ª Região - 2ª Turma, AC 92030203958, Relator: Des. Federal Arice Amaral, DJ 23/02/94, p. 5710)De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva dependência econômica da Autora em relação ao de cujus.Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso concreto, considerando que a Autora protocolou o requerimento administrativo somente em 07/02/2003 (fl. 103), esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas atrasadas atinentes ao benefício em foco, a Súmula 204 do E. STJ é aplicável à espécie:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, MARIA ROSA BORGES FERNANDES, em relação ao segurado falecido (Alessandro Borges Fernandes) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (19/12/2002), com início de vigência a partir da data da entrada do requerimento administrativo (07/02/2003), conforme motivação, cujo valor, para a competência de ABRIL/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$429,03 e RMA: R\$602,26 - fls. 235/240), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$67.158,58, apuradas até fevereiro/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ).Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0014334-91.2007.403.6105 (2007.61.05.014334-3) - HENRIQUE MORON(SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.HENRIQUE MORON, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento da importância de R\$131.128,90 (cento e trinta e um mil, cento e vinte e oito reais e noventa centavos), valor atualizado em outubro/2007, referente à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no mês de janeiro/89 (42,72%). Com a inicial foram juntados documentos fls. 5/9.Às fls. 11 foi determinada a verificação de prevenção.Intimado, o Autor se manifestou às fls. 15,

informando que não há prevenção em relação ao processo nº 2007.63.04.005267-9, considerando que naqueles autos requer a cobrança dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Bresser (1987). Às fls. 17/18 o Autor juntou documento. Às fls. 19, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 24/27, o Autor procedeu à juntada de cópia do processo nº 2007.63.04.005267-9. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 36/47, arguindo preliminar relativa à necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação e ocorrência de prescrição, defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência do feito. Às fls. 51/52, a Ré se manifestou oferecendo proposta de acordo, juntando os documentos de fls. 53/58. Intimado, o Autor se manifestou às fls. 63/64 não concordando com a proposta de acordo, e, às fls. 65/78, apresentou réplica. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 79), que apresentou a informação de fls. 80. O Autor, às fls. 85/86, postulou pela intimação da Ré para juntada dos extratos. O Juízo, às fls. 87/88, aplicou a inversão do ônus da prova e determinou a intimação da CEF para juntada dos extratos. A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 92/95, procedeu à juntada dos extratos da conta do Autor. Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 102/105. Intimado, o Autor se manifestou às fls. 108, reiterando os termos de sua manifestação de fls. 85/86, pela intimação da CEF para juntada do extrato do mês de julho/1987. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido formulado pelo Autor, às fls. 108, não merece deferimento porquanto o pedido inicial cinge-se à condenação da Ré ao pagamento das diferenças devidas, relativas à atualização monetária de sua conta de poupança apenas no mês de janeiro/1989, razão pela qual desnecessária a juntada do extrato do mês de julho/1987. Assim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Prejudicada, outrossim, a arguição de falta de documentos essenciais para propositura da ação tendo em vista os extratos juntados na instrução do feito. Não há que se falar também na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido quatorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 26/11/2007, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação do chamado Plano Verão. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.ª Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). Ora, até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das

cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furta-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento da diferença pretendida na inicial, na forma do cálculo apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$67,35 (sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizada até setembro/2010, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado pela Ré, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012669-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012669-6) - ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/114: dê-se vista à CEF e União Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006476-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006476-2) - FERNANDO JURIGAN (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações apresentadas às fls. 142/178, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Cls. efetuada em 27/10/2010 - despacho de fls. 196: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 180/195. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 179. Int.

0009814-20.2009.403.6105 (2009.61.05.009814-0) - APARECIDA MARQUES DA SILVA LAZARIN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 344. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 330 e verso, expedindo-se o ofício requisitório em favor da autora. Após, dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Int.

0011517-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011517-4) - MARIA SOUZA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial da Autora, para fins de aposentadoria especial, computando-se como especial, os períodos de 03/08/1981 a 20/07/1996 e de 23/07/1986 a 21/11/2007 devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (21/11/2007 - fls. 79). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 199/206. CAMPINAS, 14/09/2010.

0013802-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013802-2) - JOSIVAL JESUS MOTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a manifestação do Sr. Perito (fls. 163), determino que oficie-se ao CENTRO DE ESPECIALIDADE I da Prefeitura Municipal de Cosmópolis/SP, para que forneça cópia integral do prontuário médico do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas as cópias dos laudos periciais do Autor para a conclusão do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara. Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos. Int.

0015204-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015204-3) - AIRTON FERRONATO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 198/219, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

0002564-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002564-3) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de fls. 197, providencie a secretaria o agendamento de nova perícia médica, com urgência. Após, volvam os autos conclusos. Int. Cls. efetuada em 19/11/2010 - despacho de fls. 200: Tendo em vista a certidão de fls. 199, intimem-se as partes, com urgência, acerca da perícia médica a ser realizada dia 29/11/2010 às 13h, na Rua Cônego Néri, nº 326 - Guanabara - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Marcelo Krunfli do presente despacho, devendo o mesmo apresentar o Laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005297-35.2010.403.6105 - ARISTIDES GONCALVES(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, compulsando os autos, que foi requerida a tutela antecipada neste feito, pedido este não apreciado até a presente data. Assim sendo, apreciando-o neste momento, entendo ser inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Outrossim, defiro a realização da perícia sócio econômica, conforme requerido. Para tanto, nomeio a perita ELIANE MARIA SILVA DE SOUZA, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. A perícia será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se a perita através do e-mail institucional da Vara. Oportunamente, intimem-se as partes. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 68. Despacho de fls. 68: Fls. 65: Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 3.000 processos. Anote-se. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Cls. efetuada aos 17/11/2010 - despacho de fls. 86: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 75/84. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 72. Intime-se.

0006222-31.2010.403.6105 - LUIS CARLOS LOPES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS CARLOS LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a data da cessação, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de o Autor encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, seja o instituído réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do indeferimento administrativo do pedido do Autor, após a cessação do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/127. Às fls. 130, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 130), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu. Regularmente citado, às fls. 136/137, o INSS se manifestou indicando seu assistente técnico e apresentando quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial (fls. 138/139). Às fls. 141/161, o Autor juntou documentos. O INSS apresentou sua contestação, às fls. 166/181, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Foi juntado aos autos laudo da Sra. Perita Judicial, às fls. 197/209, acerca do qual as partes se manifestaram (INSS, às fls. 212/213, e Autor, às fls. 217/218). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela em face da prolação da presente decisão. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em destaque, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa suficiente para concessão dos benefícios em destaque. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como do laudo elaborado pela Sra. Perita do Juízo, verifica-se que o Autor foi admitido, em 30/06/2004, como Guarda Municipal de Cosmópolis, tendo sido exposto no exercício de sua função, no ano de 2006, a intenso tiro. Relata, ainda, tanto o Autor como a Sra. Perita, que, a partir desse evento, passou a ter significativa mudança em seu comportamento, apresentando quadro de Transtorno de Estresse Pós Traumático, razão pela qual lhe foi concedido, por três vezes, o benefício de auxílio-doença, tendo, ainda, cumprido programa de reabilitação no período de 08 de julho a 24 de novembro de 2008, estando, ao final desse procedimento, apto para o exercício de função administrativa, conforme certificado emitido pelo INSS, juntado às fls. 81. No mesmo sentido, concluiu a Sra. Perita Judicial, afirmando que o Autor apresenta sintomatologia compatível com Transtorno de Estresse Pós Traumático (TEPT) - F 43.1 (CID X), apresentando incapacidade laborativa parcial e definitiva (para exercício da profissão de Guarda Municipal ou de qualquer atividade relacionada ao uso de arma de fogo). Assim, entendo que não se encontram presentes os requisitos para concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, visto que a incapacidade do Autor não é suficiente para concessão do benefício de auxílio-doença, haja vista que a incapacidade não é temporária, sendo de se ressaltar que o Autor já passou por processo de reabilitação junto ao INSS, tendo sido considerado capaz para o exercício de atividade administrativa, bem como de qualquer outra não relacionada à profissão de Guarda Municipal com utilização de arma de fogo, pelo que também inviável a concessão de aposentadoria por invalidez. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de fls. 197/208, é suficiente para convalidação deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares. À guisa de conclusão, não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa do Autor suficiente para concessão do benefício, seja de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, considerando, ainda, o entendimento deste Juízo no mesmo sentido. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS

PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CON-DENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal).Cumpra-se, outrossim, o determinado no despacho de fls. 210, item 3, para expedição da Solicitação de Pagamento à Sra. Perita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais.P.R.I.

0007853-10.2010.403.6105 - BARTOLOME ARIAS SAAVEDRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 127/131 e 136, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários periciais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), pois o feito se processou com os benefícios da justiça, bem como na verba honorária, tendo vista o acordado entre as partes.Oficie-se ao INSS para proceder em favor do Autor, Bartolome Arias Saavedra, no prazo de 30 (trinta) dias, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/532.269.532-6), a partir da cessação (31/03/2010), bem como à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo, em 03/08/2010 (DIB), com RMI e RMA de R\$ 1.215,34, para a competência de setembro/2010, com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2010 e pagamento dos valores devidos a partir dessa data, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, no total de R\$ 7.146,36 (sete mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), apurado até a competência de setembro de 2010.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015837-45.2010.403.6105 - JUAREZ RIBEIRO(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇADefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, tendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que o Autor também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 2009.63.03.010272-5), distribuída anteriormente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, e já com decisão definitiva transitada em julgado, conforme noticiado às fls. 85/94 dos autos, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita bem como não ter se efetivado a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016000-25.2010.403.6105 - LINDAURA SOARES DA SILVA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade.Foi dado à causa o valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015137-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010393-31.2010.403.6105) NELSA PARADA NUNES JOSE(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SID NEUZA PERES(SP127303 - VERA REGINA MELLILO)

Recebo a presente impugnação.Assim sendo, manifeste-se a parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007908-58.2010.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 816/825, ao fundamento da existência de omissões e obscuridades na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Aduz a Embargante que a

sentença restou omissa relativamente às espécies de contribuições discutidas na ação (cota patronal prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, da contribuição relativa ao SAT e a prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91), bem como sustenta a omissão acerca das verbas pagas a título de 13º salário e horas extras e respectivo adicional. Sustenta, ainda, a existência de obscuridade quanto à extensão do direito creditório. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão/obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, sendo que, havendo inconformismo por parte da Embargante, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Com efeito, no que toca à alegada omissão não há qualquer fundamento nas razões expostas nos Embargos opostos visto que a sentença prolatada às fls. 816/825, foi clara ao reconhecer a inexigibilidade e afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas ali descritas. Da mesma forma, quanto à possibilidade de incidência da contribuição sobre o 13º salário e horas extras, conforme motivação da sentença prolatada às fls. 816/825, o Juízo foi absolutamente claro no sentido de que tais verbas integram o salário-de-contribuição, em razão da natureza remuneratória (fls. 15 e 16), não havendo qualquer omissão nesse sentido, bastando uma simples leitura da sentença de fls. 816/825. Quanto à obscuridade alegada, também não há fundamento nos Embargos, visto que o procedimento de compensação se faz mediante entrega de declaração específica junto ao órgão da Secretaria da Receita Federal competente, mediante verificação e apuração dos valores na via administrativa pela Autoridade Impetrada, conforme já dito na sentença de fls. 816/825, e não nos autos, já que o Mandado de Segurança não é a via adequada para tanto. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 816/825, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0015375-88.2010.403.6105 - ANTONIO AFONSO BRAGIAO(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, em vista das alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia da inicial com documentos, para a instrução da contrafé, no prazo legal, sob pena de extinção. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0602181-65.1993.403.6105 (93.0602181-0) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e em face da petição de fls. 269/271, expeça-se a certidão de objeto e pé, com urgência. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010184-67.2007.403.6105 (2007.61.05.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON SILVA X IZAIRA MARIA DA SILVA

Fls. 186/187. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como o tempo já decorrido, expeça-se Mandado de Desocupação e Reintegração de Posse do imóvel em questão nestes autos, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, com urgência e na forma requerida pela CEF, ficando desde já deferida, se for o caso, a utilização de força policial para tanto. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2726

EXECUCAO FISCAL

0007498-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vista à executada sobre a manifestação da exequente e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2727

MONITORIA

0004275-49.2004.403.6105 (2004.61.05.004275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP128353 - ELCIO BATISTA)

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, comprove a autora suas diligências para localizações de bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005277-49.2007.403.6105 (2007.61.05.005277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X ROBERTA LIEKNIN GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)
CERTIDÃO DE FL. 196v: Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Mantenho o r. despacho de fl. 168. Deixo de receber o Agravo Retido de fls. 171/174, por sua manifesta inadmissibilidade, vez que o instrumento utilizado não se trata do adequado. Int.

0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Tendo em vista os despachos de fls. 179 e 180, fixo os honorários periciais em R\$1.280,00 (Um mil, duzentos e oitenta reais). Portanto, promovam os réus o depósito do valor no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando-o nos autos, haja vista o teor do parágrafo 2º do r. despacho de fl. 123v. Int.

0000213-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO SCHIAVO(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG) X MARIA SILVIA CAUDURO(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG)

Recebo os embargos monitorios de fls. 46/51, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafos 1º e 2º do CPC. Diga a autora sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0001649-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JANDIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls. 132/135, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002910-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)
Tendo em vista a juntada da Procuração de fls. 548/549, recebo os embargos monitórios de fls. 295/542, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafos 1º e 2º do CPC.Diga a autora sobre os embargos no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0005220-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS
Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, informe a autora sobre o resultado de suas diligências no sentido de obter o atual endereço do(s) réu(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO
Tendo em vista petição juntada à fl. 113, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus, com a observação de que o Sr(a) Oficial(a) de Justiça poderá fazer uso das prerrogativas dos artigos 172, parágrafo 2º, 227 e 228 do CPC, para cumprimento na cidade de RECIFE/PE, à R. Desembargador Paulo André, 68, Curado, CEP 50791-500, que corresponde exatamente ao endereço informado pelos Correios para este CEP.Int.

0007611-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA
CERTIDÃO DE FL. 35: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 273/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 26/34.

0010564-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

0015222-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARCOS ANGELO DA SILVA
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO
Dê-se vista à CEF do expediente da 5ª Vara Cível de Jundiá, juntado às fl. 333, para cumprimento naquele Juízo.Int.

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA
Tendo em vista petição de fls. 649/650, expeça-se Cartas Precatórias para citação das pessoas indicadas.Int.

0017137-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017137-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA BORTOLOTTO COSER(SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTO(SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X JOSE ANTONIO BORTOLOTTO(SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA BORTOLOTTO COSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO BORTOLOTTO
Tendo em vista petição juntada às fls. 102/105, defiro o pedido de desbloqueio da conta poupança nº 0383.60.803667-0, do Banco Santander S. A., como requerido.Expeça-se Alvará para levantamento dos valores referentes à Guia de Depósito Judicial de fl. 96.Int.

0000197-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO SERVILHO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SERVILHO MAIA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu PEDRO SERVILHO MAIA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 18.102,23 (Dezoito mil, cento e dois reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/30. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 64. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

0005253-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINA CELIA THOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA THOMAZ DA SILVA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré REGINA CÉLIA THOMÁZ DA SILVA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a requerida proceda ao pagamento do montante de R\$14.368,28 (Quatorze mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/25. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 51. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

0005722-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 13.483,91 (Treze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/45. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 61. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004452-52.2000.403.6105 (2000.61.05.004452-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-67.2000.403.6105 (2000.61.05.002705-1)) ARQUIMEDES TEIXEIRA X SIOMARA SILENE MARTINS TEIXEIRA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes da r. decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010103-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010103-0) - HELIO CARLOTA X MARIA SANTA CARLOTA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da r. decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003214-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003214-8) - ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK X BJORN WERNER BIBEN FREDERICK(SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004404-15.2008.403.6105 (2008.61.05.004404-7) - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fl. 318, bem como o acordo homologado às fls. 310, expeça-se ofício Requisitório em favor da parte exequente observando os valores apresentados pelo INSS às fls. 305/308.Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Requisitório, nos termos da Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Com a vinda dos depósitos, requisitados ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativos ao pagamento dos valores devidos, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012748-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012748-2) - VALTER PEREIRA DO NASCIMENTO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP163245E - REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o impetrante indique os dados para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 53, nos termos do r. despacho de fl. 82.Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006891-31.2003.403.6105 (2003.61.05.006891-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010103-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010103-0)) HELIO CARLOTA X MARIA SANTA CARLOTA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA)

Vista às partes da r. decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009837-44.2001.403.6105 (2001.61.05.009837-2) - SERNOG COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X SERNOG COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0009742-38.2006.403.6105 (2006.61.05.009742-0) - YEUNG SUK LAN(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando o informado na petição de fl. 205, adote a Secretaria as providências necessárias ao cancelamento do alvará de levantamento nº 145/2010.Fica prejudicado o despacho de fl. 201, no que diz respeito a expedição de carta de intimação à exequente para que comprove o levantamento, uma vez que o informado à fl. 205 supre referida intimação.Quanto ao depósito de fl. 189, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o INSS se manifeste acerca do mesmo. Int.

0014551-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014551-8) - MARIA EMILIA DEMARCHI FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA EMILIA DEMARCHI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

0007235-65.2010.403.6105 - MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da r. sentença de fls.158/158-V.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017751-96.2000.403.6105 (2000.61.05.017751-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PRATIKA S/C LTDA(SP049710 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E SP103983 - RENATO BARBOSA)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito integral do valor remanescente devido à exequente.Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.Int.

0011018-80.2001.403.6105 (2001.61.05.011018-9) - THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual sem SEDI, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Considerando que não houve êxito na arrematação dos bens levados à hasta pública, conforme expediente juntado às fls. 373/376, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira providência útil ao prosseguimento da execução.Int.

0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Considerando que não houve êxito na arrematação dos bens levados à hasta pública, conforme expediente juntado às fls. 380/383, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira providência útil ao prosseguimento da execução.Int.

0006901-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006901-5) - MARIA HELENA JULIO BARRETO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o informado à fl. 296, retornem os autos a contadoria judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário.Com o retorno, dê-se vista as partes. Int.

0007056-39.2007.403.6105 (2007.61.05.007056-0) - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 295/297.

0007295-43.2007.403.6105 (2007.61.05.007295-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual sem SEDI, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a Caixa Econômica Federal, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006866-42.2008.403.6105 (2008.61.05.006866-0) - LEONILDA ANTONIA JACOB CLAUS(SP147804 - HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C.

CHIOSSI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 202/207.

Expediente Nº 2749

MONITORIA

0014844-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014844-1) - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada por HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, em que se pleiteia o pagamento de US\$ 664.904,00, a ser convertido em moeda nacional no câmbio do dia do pagamento, relativo ao valor de mercadorias supostamente extraviadas nas dependências da ré, acrescida ainda da quantia de R\$ 3.280,71, paga a título de taxa de armazenagem, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Relata a autora, em síntese, ter importado diretamente de sua matriz nos EUA um carregamento de microprocessadores em agosto de 2008, o qual após o desembarque em território nacional e consequente trâmite aduaneiro foi extraviado nas dependências da INFRAERO. Alega que apesar de sua tentativa para o reembolso do valor das mercadorias junto à ré, foi surpreendida com a resposta da INFRAERO comunicando o indeferimento do seu pedido de ressarcimento, uma vez que entende necessária a conclusão do inquérito policial instaurado para apuração de responsabilidade. Sustenta o cabimento da ação monitoria com base nas faturas comerciais (Commercial Invoice) de fls. 67/82, na Declaração de Importação de fls. 94/94, no comprovante de pagamento das taxas de armazenagem das mercadorias de fl. 96 e no Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 100/101. Devidamente citada, a INFRAERO apresentou embargos às fls. 130/149, requerendo preliminarmente a extinção do feito por carência de ação, tendo em vista a ausência de prova escrita a autorizar o ajuizamento da ação monitoria, nos termos do art. 1.102-A do CPC. No caso da preliminar ser rejeitada, requereu a denunciação da lide do Bradesco Seguros e Previdência e da Transportadora Fogagnolli. No mérito, alegou que a pretensão da autora está prescrita nos termos do art. 11 do Decreto nº 1.102/1993. Alegou, ainda, que não estão preenchidos simultaneamente todos os pressupostos indispensáveis à ocorrência do dever de indenizar. Requereu, caso o Juízo entenda pela irresponsabilidade da INFRAERO, que o feito seja suspenso até a conclusão do inquérito policial, nos termos do art. 110 c/c art. 265, IV, todos do CPC. Juntou os documentos de fls. 150/213. Por sua vez, a autora apresenta sua impugnação aos embargos às fls. 220/236, juntando os documentos de fls. 237/251. À fl. 252 foi determinada a intimação da União Federal para se manifestar quanto ao interesse em intervir no presente feito, esclarecendo que não há interesse do referido ente público na causa (fls. 267/268. Às fls. 263/265 a autora juntou as cópias legíveis do documento anteriormente juntado às fls. 248/249. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, a INFRAERO requereu a produção de prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante legal da empresa autora (fls. 270/271), e a autora esclareceu que não tem outras provas a produzir (fl. 272). É o relatório. DECIDONarra os fatos ligados ao extravio da carga de microprocessadores importados pela autora diretamente de sua Matriz nos EUA, fato ocorrido no pátio de armazenagem da INFRAERO, indicando os seguintes documentos a serem constituídos como título executivo na presente ação monitoria: 1) faturas comerciais (Commercial Invoice) de fls. 67/82, emitidos por pessoas diversas da ré; 2) Declaração de Importação de fls. 94/94; 3) comprovante de pagamento das taxas de armazenagem das mercadorias de fl. 96; e 4) Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 100/101. Nos termos do art. 1.102.A do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel. Admite-se que a prova escrita seja de autoria do demandado ou de terceiro, mas não se admite que se refira a uma obrigação cujo obrigado não é o demandado na ação monitoria. O que a parte autora está pretendendo por meio desta ação monitoria não é a entrega de coisas certas que estariam em poder da ré, mas sim uma indenização correspondente a essas coisas, oriunda de um suposto extravio. Ora, não há nos autos qualquer prova escrita subscrita pela ré ou por terceiro em que a INFRAERO (ré) figure como obrigada (posição passiva da obrigação civil) pelo pagamento de quantia certa correspondente ao valor das mercadorias supostamente extraviadas, razão pela qual o meio processual escolhido pela parte autora se afigura incabível. Igualmente, no que diz respeito à taxa de armazenagem, vê-se que a prova escrita do pagamento de tal taxa não corresponde a uma obrigação assumida pela ré de pagar tal valor, mas sim um tributo pelo serviço de armazenagem da carga, daí o descabimento do meio processual escolhido. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

0017357-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017357-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ROGERIO MONTILHA MESSIAS X ANDREA CAETANO DE SOUZA MONTILHA

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. À fl. 53 a autora requereu a desistência do feito. Acolho o pedido de fls. 53 e, em consequência, julgo extinto o

feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado (fl. 47) solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010370-56.2008.403.6105 (2008.61.05.010370-2) - JOSE DE SOUZA ALVARENGA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária movida pela parte autora contra o réu objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão do benefício a partir do primeiro pedido ou a revisão do benefício ora usufruído pela parte autora. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Houve regular tramitação processual, com a produção dos meios de provas requeridos pelas partes. É o relatório. Fundamentação Mérito I - Prescrição A DER do NB 42/121.030.969-3 é 01/06/2001. A primeira ação judicial foi ajuizada no JEF/SP em 30/01/2004 e julgada extinta em 13/03/2006. A segunda ação - esta - foi ajuizada em 08/10/2008. Transcorreu prazo inferior a cinco anos entre a data do fim do processo no JEF/SP e o ajuizamento da demanda perante esta vara, razão pela qual não há que se falar em prescrição. II - Tempo especial O segurado afirma que prestou serviços sob condições especiais nos períodos abaixo indicados, em relação aos quais passo a me pronunciar. Conforme fl. 99 e fl. 268/330, o autor juntou documentos relativos aos seguintes períodos: Metalgráfica Rojek Ltda (17/02/1981 a 31/03/1985 e 29/04/1995 a 05/03/1997) (= 83dB(A)): DSS 8030 e laudo (fl. 73, 74/75, 81 e 82). O Decreto 53.831, de 25/3/64, no item 1.1.6 considerava como agente nocivo o ruído superior a 80db. Posteriormente, o Decreto n. 72.771/73 passou a considerar o ruído acima de 90db como agente prejudicial à saúde do trabalhador, parâmetro que foi mantido pelo Decreto 83.080/79. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei n.º 9.528, de 11/12/97. A própria autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57/2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2.º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu 3.º do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois decretos (Decreto n. 5.3831/64 e 83.080/79). Assim, diante da vigência concomitante dos decretos, o entendimento jurídico se orienta no sentido de reconhecer como especial o trabalho exercido sob ruído superior à 80 decibéis. Ademais, cumpre ressaltar que a Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, em seu artigo 181, inciso I, dispõe que na análise do agente nocivo ruído (nível de Pressão Sonora Elevado NPSE) até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A). De toda esta sucessão normativa tem-se o seguinte: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. A Turma Nacional de Uniformização editou, sobre o assunto, a Súmula n.º 32: O tempo laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003. Os sucessivos diplomas legais que regularam o tempo especial relativo ao agente ruído são: item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, item 1.1.5 do Decreto n. 72.771/73 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. No caso concreto, em que o autor esteve sujeito a ruído de 83 dB (A), seu tempo de serviço se enquadra no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, merecendo, por isso, ser reconhecido como tempo especial, nos termos fundamentação supra. III - Falta de interesse processual do autor O autor pede que se reconheça judicialmente períodos que, segundo alega, já foram reconhecidos e computados pelo INSS no benefício ora usufruído pelo autor (cf. petição inicial fl. 5). À toda evidência tal pretensão carece de sentido, haja vista que a parte já tem o benefício econômico que o reconhecimento do tempo poderia proporcionar. Posto isto, é de se reconhecer que a parte autora carece de interesse em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados na CAMARGO CORREA, METALGRÁFICA ROJEC LTDA (17/02/81 A 26/12/89 E 01/10/90 A 05/03/97) e CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI. IV - Da contagem do tempo de serviço do autor na data da DER do NB 42/121.030.969-3 Considerando o tempo de serviço reconhecido pelo INSS (fl. 107/107 e fl. 125/127), até 23/01/2001 o autor computava, já se fazendo as devidas conversões com o fator 1,4, o tempo de serviço de 31 anos, 9 meses e 21 dias. Em 16/12/1998, o autor tinha 30 anos, 5 meses e 2 dias, pelo que fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, inc. II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n. 20/98. (cf. Quadro anexo) V - Do direito ao melhor benefício Vejamos agora a história do direito ao melhor benefício. Dispõe o art. 122 da Lei n. 8.213/91: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Por sua vez, o Enunciado n. 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. A doutrina não destoa: Embora disponha claramente sobre o tema, não aludindo especificamente à aposentadoria proporcional (fala apenas da integral), o direito é o mesmo. Se, p. ex., quando tinha trinta anos de serviço o valor do benefício era superior ao calculado por ocasião de completar trinta e dois anos, o primeiro deve ser concedido (Vladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, LTR, 2003, p. 600) Pois bem. Na sequência de regras que regulam o cálculo da renda mensal inicial, tem-se a superveniência do fator previdência e modificações no período básico de cálculo. A regra acima assegura a concessão do benefício mais vantajoso no momento do requerimento. Frisa-se: do

único requerimento administrativo formulado. Vale dizer: no momento da entrada do requerimento, feita a contagem de tempo de serviço do segurado, deve o servidor do INSS verificar qual o benefício mais vantajoso (se aposentadoria integral ou proporcional, se proporcional pelas regras anteriores à E.C n. 20/98 ou se proporcional pelas regras posteriores, incluindo com a aplicação das que estabeleceram o fator previdenciário). O pedido alternativo formulado pela il. Advogada corresponde à coisa completamente diversa: quer o melhor benefício apurado entre dois requerimentos administrativos. Ora, a parte autora - quando do requerimento administrativo feito em 2001 - tinha direito de se aposentar proporcionalmente antes do advento do fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99 ou proporcionalmente após tal lei, com aplicação do fator. Só isso. Assim, não existe o direito subjetivo a escolher o benefício mais vantajoso entre os benefícios apurados entre dois requerimentos administrativos. Portanto, não há como acolher o pedido de revisão do NB n. 42/141.221.871-0, ainda que resultasse em benefício mais vantajoso para a parte autora porque foi reconhecido o benefício requerido em 2001 (NB 42/121.030.969-3). Em relação ao NB 42/121.030.969-3 deverá o servidor do INSS verificar qual a contagem que resulta em benefício mais vantajoso para o segurado, considerando a superveniência do fator previdenciário em 1999. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela parte autora JOSÉ DE SOUZA ALVARENGA (CPF n. 984.513.328-20, RG n.4.044.736) para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos laborados na Metalgráfica Rojek Ltda (17/02/1981 a 31/03/1985 e 29/04/1995 a 05/03/1997), no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, e deferir a pretensão do autor a partir da DER (01/06/2001) determinando ao INSS que insira no sistema DATAPREV o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, calcule a RMI do autor do implante em favor do autor o benefício aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/121.030.969-3), no percentual de 70 % do que for apurado para a aposentadoria integral, devendo o INSS averiguar qual o benefício proporcional mais vantajoso para a parte autora em termos econômicos. Rejeito o pedido alternativo de revisão do benefício NB n. 42/141.221.871-0, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, os pedidos de reconhecimentos de tempos de serviços especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, nos termos da fundamentação supra. Condene o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva revisão do benefício de aposentadoria, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER/DIB em 01/06/2001). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício NB 42/121.030.969-3 no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão, assim como providencie em igual prazo a cessação do NB n. 42/141.221.871-0. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir da DER (01/06/2001) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Condene o autor em honorários de advogado que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o valor da condenação que lhe foi favorável, bem assim em 50 % das custas processuais. Suspendo a execução de tais verbas até o recebimento dos valores em atraso, a partir do qual não haverá que se falar em hipossuficiência do autor. Condene o INSS em honorários de advogado no importe de 5% sobre o valor da condenação. PRI. Campinas, 16 de novembro de 2010. Jacimon Santos da Silva Juiz Federal Substituto Quadro de contagem do tempo de serviço do autor JOSÉ DE SOUZA ALVARENGA

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
(Dias)Const.Engin Ltda	03/02/1977	12/03/1977	1,00	38
Eucatex	25/03/1977	19/05/1977	1,00	56
Cetenco Eng.S/A	25/05/1977	06/05/1980	1,00	1078
Ibrame Ind. Bras	02/06/1980	30/07/1980	1,00	59
Const.e Imob.Tres	14/08/1980	31/12/1980	1,00	140
Racional Eng.Ltda	27/01/1981	13/02/1981	1,00	18
Metalgrafica Rojek Ltda	01/04/1985	26/12/1989	1,40	2423
Esc.Tec. Engenharia	15/02/1990	11/05/1990	1,00	86
Sers Serv.Temporários	11/05/1990	08/08/1990	1,00	90
Cia Ind.e Merc. Pauletti	10/08/1990	20/09/1990	1,40	59
Metalgráfica Rojek Ltda	01/10/1990	28/04/1995	1,40	2339
Pref.Munic. Cajamar	01/02/2000	23/01/2001	1,00	358
São Paulo Transp.	18/08/1967	07/03/1969	1,00	568
Const. Com. Camargo Correa	22/04/1974	04/03/1975	1,40	444
Metalgráfica Rojek Ltda	29/04/1995	05/03/1997	1,40	948
Metalgráfica Rojek Ltda	17/02/1981	31/03/1985	1,40	2105,6
Metalgráfica Rojek Ltda	06/03/1997	18/05/1999	1,00	803
TOTAL	11613	TEMPO TOTAL DE SERVIÇO:	31 Anos 9 Meses 28 Dias	

0007940-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007940-6) - ARNALDO RAMOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração contra a sentença proferida por este Juízo. Aduz a embargante que não foi computado a totalidade do tempo de serviço especial laborada na empresa GOCIL.É o que basta.Os embargos são tempestivos pelo que deles conheço.No mérito, o embargante não tem razão, uma vez que, apesar de constar na fundamentação e no dispositivo da sentença que o período reconhecido para a empresa GOCIL era de 01/10/1997 a

01/10/1997, a contagem do tempo de serviço (quadro anexo) efetivamente computou o tempo de serviço da referida empresa, ou seja, 01/10/1997 a 02/10/2007, razão pela qual mantenho a contagem do tempo apurada, bem assim o restante da sentença. Assim, retifico a sentença para substituir o trecho da sentença que cuidou de apreciar a pretensão do tempo de serviço especial da empresa GOCIL (fl.225/226) pelo trecho abaixo:- GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - 01/10/1997 a 02/10/2007 (função: vigilante): juntou PPP (fl.107/109) no qual se descreve o trabalho do autor como vigilante armado e cuja função era segurança patrimonial, trabalho que foi equiparado ao de guarda pela OS/INSS n. 600/98 (enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial), daí o enquadramento no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, pelo que o reconheço como especial. Veja-se:2.5.7 EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigoso 25 anos Jornada normal. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos nos termos da fundamentação supra.

0009091-64.2010.403.6105 - EDELAINE DA SILVEIRA GALVAO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EDELAINE DA SILVEIRA GALVÃO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. O réu apresentou a contestação de fl. 114/124, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 111), foi apresentado laudo médico pelo perito nomeado pelo Juízo (fl. 139/143), que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora. Pela petição de fl. 155/157 o INSS propôs acordo consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 10.05.2010, e reavaliação médica no prazo de um ano, com início de pagamento administrativo em 01.10.2010, e pagamento dos valores atrasados (de 11.05.2010 a 30.09.2010) no importe de R\$ 8.568,42, com expedição de ofício requisitório. Intimada a autora a se manifestar, concordou expressamente com a proposta do INSS (fl. 162/163). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/530.675.276-0, desde a cessação em 10.05.2010, com início de pagamento administrativo em 01.10.2010, e pagamento dos valores atrasados (de 11.05.2010 a 30.09.2010) no importe líquido de R\$ 8.568,42, válido para outubro de 2010, a ser pago mediante ofício requisitório. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/530.675.276-0, em favor da autora, Sra. EDELAINE DA SILVEIRA GALVÃO (RG nº 17.072.332-X SSP/SP e CPF nº 107.254.188-26), desde a cessação em 10.05.2010, com início de pagamento administrativo em 01.10.2010. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 8.568,42 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo este valor válido para outubro de 2010. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

0012490-04.2010.403.6105 - GERALDO CARRION(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GERALDO CARRION, devidamente qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, utilizando-se os respectivos índices demonstrados pela parte Autora como corretos (fl. 17). Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.05.1981, sob nº 42/072.990.625-6, e que desde então vem sofrendo redução, diminuindo seu poder aquisitivo, em afronta ao que determina o art. 201, 4º, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 20/27. O réu foi previamente citado e ofereceu contestação à fl. 33/39, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou que os benefícios previdenciários são reajustados por índices previstos em lei, não podendo ser aplicados índices diversos. Insurgiu-se contra o pedido de antecipação de tutela e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 41. Não houve apresentação de réplica. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Mérito Da prescrição A prescrição argüida pelo Instituto Previdenciário não merece acolhida. Com efeito, a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precedem a propositura da ação. Neste sentido é a Súmula 163, do extinto TFR: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto às prestações vincendas, ficam prescritas as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos antes da propositura da ação, ou seja, 03.09.2005. Do Direito à Revisão Inicialmente anoto que a parte autora afirma na inicial que demonstrou quais índices seriam aplicáveis aos reajustes do benefício em questão. Entretanto, em nenhum momento indicou claramente quais seriam tais índices. Não obstante, aprecio o pedido com o que foi possível depreender da inicial. Alega o autor que o INPC não deve ser aplicado para a correção dos benefícios previdenciários, uma vez que não reflete a perda do poder aquisitivo de cada beneficiário. O princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, a qual poderia definir, sem

qualquer restrição Constitucional, o critério de reajuste. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da conjuntura sócio-econômica à época, um parâmetro que, cumprindo o preceito constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários. Dentre os inúmeros parâmetros que se poderia utilizar, o legislador adotou inicialmente o INPC, consubstanciando seu entender no art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Como aduzido acima, o legislador poderia ter escolhido qualquer parâmetro para viabilizar o preceito constitucional. Poderia ter escolhido, por exemplo, uma moeda estrangeira, como o iene, o dólar, ou um metal nobre, como o ouro, a prata, o níquel ou até o radioativo urânio. Assim, qualquer que fosse o parâmetro escolhido, haveria uma mensuração econômica representativa de uma grandeza mais ou menos constante. Qualquer um dos parâmetros escolhidos criaria, indubitavelmente, insatisfação, pois naturalmente, numa economia de mercado, os valores monetários experimentariam variação diferenciada diante da universal lei da oferta e da procura. O único parâmetro vedado constitucionalmente é o salário mínimo. O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis n.º 8.542/92 e n.º 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei n.º 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.). Posteriormente, em razão da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R\$, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei n.º 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa à garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004) Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015782-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5)) RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por RODRIGO RODRIGUES GALVÃO ME, MANOEL RODRIGUES GALVÃO, RODRIGO RODRIGUES GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial. Em síntese, relatam que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos embargantes que procedam ao pagamento do montante de R\$ 94.090,30 (Noventa e quatro mil, noventa reais e trinta centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Citado para pagamento, os requeridos apresentaram, por meio de curador especial, embargos à execução. Preliminarmente alegam que o contrato de empréstimo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. No mérito, em síntese, sustenta: a exclusão da taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência; a ilegal cobrança de juros capitalizados mensalmente (anatocismo); afastar a incidência da taxa de 12% ao ano, a título de juros reais; que há cumulação indevida da comissão de permanência com a correção monetária. Ao final requer a procedência dos embargos à execução. Os embargantes emendaram a inicial para juntar os documentos indispensáveis à proposição do presente feito (fls. 22/38). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 45/53). Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, a embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 56). Por sua vez os embargantes protestaram pela realização de perícia contábil (fl. 59/60), razão pela qual foi determinada à fl. 61 a remessa dos autos à contadoria judicial. Informações da contadoria judicial às fls. 71/72, sobre as quais se manifestaram as partes às fls. 76 e 79/81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, trata-se de execução consubstanciada em instrumento particular (contrato) assinado

pela representante legal da empresa contratante, e mais, por dois co-devedores e duas testemunhas. Além disso, o demonstrativo do débito apresentado pela CEF (fls. 36/38), juntamente com o referido contrato são suficientes para comprovar a evolução do saldo devedor. Portanto, afasto a alegação dos embargantes quanto à ausência de título executivo judicial. Afasto ainda a preliminar arguida pela embargada, uma vez que o excesso de execução não é o único fundamento dos presentes embargos. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de empréstimo bancário a pessoa jurídica (fls. 27/33) pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 91.090,30, corrigido até 16.05.2008, conforme demonstrativos de fls. 36/38. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. Da previsão legal da Comissão de Permanência a cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, RESOLVEU: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução. III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989. Elmo de Araujo Camões Presidente. No que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e

712.801-RS.Agravamento regimental improvido, com imposição de multa.(Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353)EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito.Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente.2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis.3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócenas in casu.4 - Agravamento Regimental desprovido.(Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463)No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente:AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ).4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira.5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de

juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida.6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 200060000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF.2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúbia finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo.5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000009050 Processo: 199735000009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato em discussão (fls. 27/33). Correção monetária e comissão de permanência são inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 36 juntamente com as informações da

contadoria judicial de fl. 72, mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora, conforme nota de fl. 38 da execução, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes. Da capitalização dos juros Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 04.08.2005, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual não merecem acolhida os argumentos dos embargantes. Dispositivo Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 0860.0904.000000160-54), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. R. I.

0005298-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7)) KATIA VECENANCIO DA SILVA (SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) Cuida-se de embargos à ação de execução ajuizados por KATIA VECENANCIO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais a embargante impugna genericamente o contrato firmado com a embargada, reconhecendo o empréstimo feito junto ao banco embargado e relatando a situação familiar que a obrigou a se afastar do emprego que acabou por gerar o inadimplemento do contrato. Alega que não possui a intenção de causar tumulto processual e discutir se os juros, correção monetária e outras cláusulas contratuais são abusivas ou não, e mais, que também não possui a Embargante a intenção de deixar de pagar o valor devido. Propõe a Embargante tentativa de conciliação, (...) Esclarece que pretende realizar proposta de pagamento dentro de suas atuais possibilidades financeiras em audiência de tentativa de conciliação. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Por sua vez, a CEF requereu a suspensão do processo para que a embargante se dirigisse a agência em que firmou o contrato para as partes se compor administrativamente (fls. 26/27). Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, informou a CEF que não foi firmado acordo e que não tem outras provas a produzir (fl. 31), quedando silente a embargante, conforme certidão de fl. 32. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.** Pois bem. Verifico que se trata de embargos à ação de execução fundada no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.1211.110.0003486-77, firmado entre as partes, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada sua inadimplência. Para tanto, a exequente, ora embargada, juntou na ação de execução em apenso o instrumento contratual juntamente com a memória discriminada e atualizada do débito, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, os quais constituem documentos hábeis para o ajuizamento daquela ação. Outrossim, observo que a embargante desperdiçou o meio processual adequado para impugnar o título apontado, a origem do débito, bem como a dívida originalmente contratada e não comprovou nos autos o pagamento integral ou parcial do crédito, se restringindo a informar o motivo de saúde em família que a levou à inadimplência do contrato. Além disso, a intenção de acordo proposta pela embargante não foi levada a termo na via administrativa o que denota o intuito meramente protelatório da oposição destes embargos. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pela embargante Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionado o pagamento a alteração da situação econômica da embargante, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-61.2007.403.6105 (2007.61.05.001241-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-60.2007.403.6105 (2007.61.05.000284-0)) GEVISA S/A (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face das rés, ora executadas. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do valor devido a título de honorários, tendo havido concordância da exequente, conforme fl. 251. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004092-83.2001.403.6105 (2001.61.05.004092-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VLADIMIR DURAN X LOURDES DE CASTRO SARTORI DURAN(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Os réus foram regularmente citados, tendo apresentado os embargos de fl. 75/87, os quais foram acolhidos em parte à fl. 147/157, tendo sido constituído o título executivo judicial. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado parcial provimento. Pela petição de fl. 269 a autora requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 269 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005880-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005880-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO JUBERTO BARNABE X JOAO JUBERTO BARNABE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. O réu foi regularmente citado, tendo apresentado os embargos de fl. 97/98, os quais foram rejeitados à fl. 136/143, tendo sido constituído o título executivo judicial. Iniciada a execução, a mesma restou infrutífera. Efetuada penhora sobre parte de imóvel, foi a mesma desconstituída à fl. 405 e verso. Pela petição de fl. 409 a autora requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 409 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 405 verso. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014994-90.2004.403.6105 (2004.61.05.014994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMO GOMES DE APARECIDA ME X CARMO GOMES DA APARECIDA(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Os réus foram regularmente citados, deixando transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 59/63). Requerida penhora de parte ideal de um imóvel (fl. 219). Pela petição de fl. 231 a autora requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 231 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora efetuada nos autos. Expeça a Secretaria o necessário. Oficie-se ao Juízo Deprecado (fl. 223) solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005849-73.2005.403.6105 (2005.61.05.005849-5) - TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA X TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executado. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do valor devido a título de honorários, com o qual concordou a União, conforme petição de fl. 365, já tendo sido convertido em renda da União os valores depositados. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000722-86.2007.403.6105 (2007.61.05.000722-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015044-48.2006.403.6105 (2006.61.05.015044-6)) P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA E SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face das ré, ora executadas. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do valor devido a título de honorários, tendo havido concordância da exequente, conforme fl. 165/166. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011784-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE FERNANDO DOS REIS

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ROSEMEIRE FERNANDO DOS REIS, em que se pleiteia sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, 26, Bloco F, Apto 13, Parque São Jorge, na cidade de Campinas/SP. A apreciação do pedido

liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 22).Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 26). O pedido de liminar foi deferido à fl. 27 e verso, tendo sido determinada a expedição de mandado de reintegração de posse.Pela petição de fl. 29 a autora noticiou o pagamento administrativo e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 29 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou o contraditório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012885-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDENEI APARECIDO DE OLIVEIRA AUGUSTO X KEILA CRISTIANE MIRANDA DE OLIVEIRA
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de VALDENEI APARECIDO DE OLIVEIRA AUGUSTO e KEILA CRISTIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, 26, Bloco T, Apto 41, Conjunto Residencial Parque da Mata I, Parque São Jorge, na cidade de Campinas/SP.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 21).Os réus foram citados (fl. 25)Pela petição de fl. 26 requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento administrativo do débito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDOObserve que houve o reconhecimento da dívida por parte dos requeridos, os quais efetuaram o pagamento no montante exigido pela autora.Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve resistência dos réus.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

0012076-06.2010.403.6105 - JOAO CARLOS BRAZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

JOÃO CARLOS BRAZ, qualificado nos autos, ajuizou o presente Alvará em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial, autorizando o requerente a levantar valores existentes em sua conta de FGTS.Alega que foi dispensado sem justa causa da empresa em que trabalhava e que, ao pleitear o levantamento dos valores existentes em sua conta de FGTS, foi informado de que ficaria retido o percentual de 25% a título de alimentos.Insurge-se contra tal determinação, uma vez que no termo de audiência da ação de alimentos não foi fixada a incidência sobre os valores de FGTS.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/17.A Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta à fl. 24/28, informando que o desconto de pensão alimentícia foi efetuado em razão de constar no termo de rescisão de contrato de trabalho, preenchido pelo empregador. Esclareceu que a liberação pode ser efetuada com a retificação do preenchimento do TRCT, ou por determinação judicial.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl.s 30/31, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.Intimado a se manifestar sobre a informação da Caixa Econômica Federal, informou o requerente que o pedido de retificação do TRCT está descartado, uma vez que faz quase um ano da demissão, reiterando o pedido de alvará para levantamento dos valores.É o suficiente a relatar. D E C I D O. Inicialmente anoto que o requerente juntou aos autos cópia da decisão proferida no feito nº 179/2003, da Comarca de Mogi Mirim, em 08.03.2004, que homologou o acordo em ação de alimentos, ficando estabelecido que a pensão incidiria sobre os rendimentos líquidos do requerente, incluindo 13º salário, férias e participação nos lucros (fl. 10).Assim, não houve determinação judicial para que a pensão incidisse sobre os valores a título de FGTS, não podendo a empregadora estabelecer tal imposição.E, não havendo insurgência por parte da requerida, possível o deferimento do alvará requerido.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base do art. 269, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado na inicial para autorizar o levantamento do saldo da conta do FGTS do requerente JOÃO CARLOS BRAZ.Custas na forma da lei. Não há honorários em vista de não se tratar de procedimento de natureza contenciosa.Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça a Secretaria o Alvará Judicial em favor do requerente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2828

USUCAPIAO

0010761-40.2010.403.6105 - JOSE CARLOS MARTINS DE CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO(SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA E SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA

DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que os autores emendem a inicial, para: 1) trazer aos autos as certidões das matrículas dos imóveis confrontantes; 2) esclarecer se a empresa América Latina Logística - ALL é proprietária de umas das áreas confrontantes ou se é somente concessionária da malha viária. Intime-se.

MONITORIA

0007416-47.2002.403.6105 (2002.61.05.007416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA X ANGELO VICENTE BREDARIOL(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA)

Vistos. Fl. 229 - Prejudicado o pedido de bloqueio dos bens identificados no sistema RENAJUD tendo em vista que já foi gravada a restrição, conforme documento de fl. 218. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 229. Intime-se.

0004406-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA REZENDE DA SILVA

Vistos, em decisão. 1. Trata-se de ação monitoria em que a autora, Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de débito oriundo de contrato de financiamento celebrado entre as partes pela modalidade CREDUC - Crédito Educativo. A ré foi citada por Edital, e decorreu o prazo para apresentação de embargos sem manifestação. Assim, foi intimada a Defensoria Pública da União para indicar Defensor a fim de atuar no feito como curador. Desse modo, a ré apresentou a defesa de fls. 125/130 alegando preliminarmente, ocorrência de prescrição, e carência de ação, o que ora examino. 2. Da prescrição: no caso dos autos, a dívida origina-se de Contrato de Crédito Educativo assinado na vigência do Código Civil de 1916 -CC/1916. Segundo a Cláusula Quarta do contrato, O prazo do contrato compreende: a) o período de utilização do crédito; b) o período de carência e c) o período de amortização, conforme especificado no anverso. Assim, se o período de utilização venceu em 02/96, iniciou-se aí o período de carência, o qual se encerrou em 02/97. A cobrança compreende, então, as parcelas vencidas a partir de fevereiro/1997. A ação foi proposta em 24/03/2003, decorridos, portanto, cerca de seis anos. Na vigência do CC/1916, não havendo disposição específica, o prazo prescricional aplicável para dívidas oriundas de contrato de financiamento é o prazo geral de vinte anos, previsto no artigo 177 do referido código. Na vigência do CC/2002, por também não haver prazo específico, aplica-se o prazo geral de dez anos previsto no artigo 205. Na pior das hipóteses para o credor, caso se considere que o contrato de financiamento estudantil constitui dívida líquida, o prazo aplicável seria o de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do referido código, sem correspondência no antigo código. O novo Código Civil passou a vigor a partir de janeiro/2003. Não são aplicáveis os prazos previstos no artigo 178, 6º, inciso VI (um ano) ou 7º, inciso III (dois anos) do artigo 178 do CC/2002, que tratam da prescrição da ação dos professores, pelas lições que derem, pagáveis, respectivamente, em períodos não excedentes a um mês, ou maiores que tanto. Isso porque a cobrança nos autos não é de professor com relação à aluno, mas da instituição financiadora contra o aluno. Assim, rejeito a arguição de prescrição. 3. Da carência de ação: a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Crédito Educativo. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito até um determinado limite global, destinado ao financiamento de até 80% (oitenta por cento) dos encargos de curso de graduação em ensino superior. Há portanto prova escrita - contrato com aditivos assinados pela devedora - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria. É de ser aplicado, por analogia, o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil não constitui título executivo extrajudicial, pois não fixa quantia líquida, uma vez que prevê apenas um limite de crédito global, que vai sendo posteriormente ajustado, de acordo inclusive com aditamentos posteriores, em razão dos valores efetivamente repassados à instituição de ensino. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, para anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200933000106663, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/05/2010, DJe 31/05/2010. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria... TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010. Assim, rejeito a preliminar. 4. A ré

representada pela Defensoria Pública da União, em posterior manifestação à fl. 163, requereu prova perícia contábil, o que ora defiro, a qual deverá ser realizada pela Contadoria do Juízo. Para tanto, determino à autora CEF que apresente evolução do cálculo atualizado da dívida detalhada, especificando os índices de correção, juros e demais encargos contratuais utilizados para apuração do resultado. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009959-23.2002.403.6105 (2002.61.05.009959-9) - MARIA DA PENHA LIMA PEIXOTO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da superior instância para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006748-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006748-8) - NICIA PONTES BORIN SABBATINI X FERNANDO SABBATINI(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011626-05.2006.403.6105 (2006.61.05.011626-8) - ASSUNCAO BIANCA CORREIA RIBEIRO(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da superior instância para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0012833-39.2006.403.6105 (2006.61.05.012833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA

Vistos. Fls. 140: Em face da não localização do réu, consoante certidão da Sra. Oficiala de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, venham conclusos. Intime-se.

0009977-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009977-6) - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 137/153: Vista às partes das informações prestadas pela empresa Liau Group Hotelaria e Administração de Bens Ltda. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012423-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012423-0) - JOSE COELHO DE MACEDO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 149: Dê-se vista às partes da informação recebida da Junta Comercial de Campinas. Publique-se o despacho de fls. 147. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 147: Vistos. Fls. 88/144: Vista às partes do ofício e documentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Oficie-se novamente à Junta Comercial de Campinas, para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação de fls. 85 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se o INSS do despacho de fls. 85. Intimem-se.

0012759-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012759-0) - MARIA JOSE ANGELA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntada por linha. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para cumprimento da determinação de fls. 71. Intime-se.

0016269-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016283-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016283-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACACIO DE OLIVEIRA MARTINS X NEUZA MARIA ALMEIDA

Vistos. Fls. 67: Defiro o desentranhamento tão-somente dos documentos de fls. 30/32, mediante a substituição por

cópias a serem apresentadas pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Quanto às fls. 11/29, vez serem cópias simples de documentos, indefiro o pedido.Intime-se.

0016344-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016344-2) - LAERCIO APARECIDO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Vista às partes dos processos administrativos juntados por linha.Intimem-se.

0004800-21.2010.403.6105 - MARIA DA PIEDADE SENA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários, laudos técnicos ou PPPs referentes aos períodos de 11/12/1986 a 28/04/1995 e 21/11/1993 a 17/05/1995, alegadamente laborados sob condições especiais.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

0005331-10.2010.403.6105 - LICIANA GARCIA PAULIELO DE NOVAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. LICIANA GARCIA PAULIELO DE NOVAES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte nº 300.275.390-6, decorrente do falecimento de seu esposo Gilberto Fraga de Novaes que recebia aposentadoria nº 047.845.675-1, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, ter direito ao recálculo do valor do benefício previdenciário de pensão por morte (nº 300.275.390-6), visto que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (nº 047.845.675-1) de seu esposo deveria ter sido calculado com base nas disposições vigentes em 15/04/1991, porque em referido momento já contava com os requisitos necessários para recebê-lo.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/87), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, a carência do direito de ação por falta de interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a pretensão da autora não tem respaldo legal, pugnano, ao final, pela improcedência.Réplica às fls. 93/96.É o relatório. Fundamento e Decido.2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Da preliminar de ilegitimidade ativa: rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pelo réu ao argumento de que apenas o de cujus poderia pleitear a revisão de sua aposentadoria, e não a pensionista, por se tratar de direito personalíssimo.Restou comprovado nos autos que o benefício recebido pela autora - pensão por morte nº 300275390-6 desde 11/12/2005 - foi obtido por esta na qualidade de única dependente do segurado GILBERTO FRAGA DE NOVAES - que faleceu no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob nº 42/47.845.675-1, que havia por sua vez obtido em 21/01/1992. Este tipo de pensão - recebida pelo dependente do segurado falecido no gozo de aposentadoria - tem sua renda mensal calculada em um percentual do valor da aposentadoria então recebida pelo extinto, percentual esse estabelecido em função do número de dependentes, variando de 60% (sessenta por cento) a 100% (cem por cento), conforme estabelecido, sucessivamente, pelo artigo 37 da Lei n 3.807, de 26/08/1960; artigo 56 do Decreto n 77.077, de 24/01/1976; artigos 40, VI, 67 e 71 do Decreto n 83.080, de 24/01/1979; artigos 47 e 48 do Decreto n 89.312 de 23/01/1984; ou posteriormente de 80% a 100%, conforme artigo 75, alínea a da Lei n 8.213, de 24/07/1991; até o advento da Lei n 9.032, de 28/04/1995, que deu nova redação ao referido artigo 75, que fixou o percentual em 100%, percentual esse mantido pela Lei nº 9.528/1997.Sendo portanto o valor da renda mensal do benefício da autora calculada diretamente em função do valor da aposentadoria recebida pelo falecido, por óbvio que eventual revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial haverá de ser feita com relação ao benefício originário.Por outro lado, dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.A autora comprovou que é dependente previdenciária do segurado falecido em gozo de aposentadoria, tanto que encontra-se em gozo de pensão por morte. Logo, tem legitimidade para requerer, em nome próprio, valores não recebidos em vida pelo segurado, o que compreende, por óbvio, também a legitimidade para requerer a revisão de benefício que poderia ter sido requerida pelo próprio segurado falecido.4. Da preliminar de falta de interesse processual: rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pelo réu com base na falta de provocação administrativa. Com efeito, a parte optou pela via judicial para discutir seu alegado direito à revisão do benefício, o que é perfeitamente possível, pois inexiste obrigatoriedade de prévia provocação ou de exaurimento da via administrativa, consoante se depreende do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Ainda que assim não fosse, o réu contestou o mérito do pedido, estando plenamente configurada a resistência à pretensão da autora. Nesse sentido situa-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5a Turma, Recurso Especial 311864-RN, DJ 13/08/2001 pg.251, Relator Ministro Edson Vidigal; 6a. Turma, Recurso Especial 230499CE, DJ 01/08/2000 pg.456, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) e dispõe a Súmula n 09 do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.5. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei n 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob n 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob n 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória n 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Nader. Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei n 9.528/97, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei n 6.423/77. Súmula n 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n 9.528/97)... TRF- 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36;... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; 1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei nº 9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei n 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei n 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o institui. Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, no caso dos autos, tendo sido

concedido o benefício de aposentadoria, do qual deriva o benefício de pensão da autora, em 21/01/1992 (fl. 23), portanto anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 06/04/2010, consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que se trata de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0005481-88.2010.403.6105 - ADIR FELICIANO SIGALA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls.138/165: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo, juntado por linha.Int.

0006773-11.2010.403.6105 - ARLETE MOREIRA SANTOS DE ALMEIDA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento ao Dr. Miguel Chati no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do despacho de fls. 63/64.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0007147-27.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CARVALHO(SPI83611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.JOSE CARLOS CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria nº 063.753.990-7, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal.Sustenta, em síntese, ter direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria com base nas disposições vigentes em 15/04/1991, visto que em referido momento já contava com os requisitos necessários para recebê-lo.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido os da Lei 10.741/03 (fl. 72).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/87), alegando, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que inexistente direito adquirido a determinado cálculo da Renda Mensal Inicial, quando não ocorreu a mudança do regime. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e Decido.1. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita.Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional.A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na

distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescribente marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.(grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei n 9.528/97, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais:Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei n 6.423/77. Súmula n 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n 9.528/97)... TRF- 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36;... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon;1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei nº 9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei n 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei n 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o instituiu.Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994.Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício em 31/05/1993 (fl. 37), portanto anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 20/05/2010, consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício.Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que se trata de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0007171-55.2010.403.6105 - NINEA RIBEIRO DE PAULA(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 166/167: Tendo em vista o decidido no conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP.Intimem-se.

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Vistos.Regularize a ré sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documento comprobatório dos poderes de outorga de procuração do subscritor da procuração de fls. 112, em face do que consta de ata de fls. 129.Decorrido, manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Fls. 244/270: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0010117-97.2010.403.6105 - CLOVIS LUIZ DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 106/131: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0010241-80.2010.403.6105 - ROSA MARIA DE MORAES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 59/71: O valor do benefício patrimonial mensal pretendido pela autora deve ser aferido pela diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.485,48 - fls. 52) e o que se pretende receber (R\$ 3.467,40 - fls. 70).Considerando que a autora pretende a desaposentação a partir da data de ajuizamento da ação (fls. 62), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 11.783,04 (onze mil, setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos), nos termos do artigo 260 do CPC.Ora, o valor da causa ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010940-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAURICIO DALEVEDOVE(SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA)

Vistos.Fls. 38/43: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0011641-32.2010.403.6105 - EDMUNDO NARDINI SBARDELLINI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Observo que constou equivocadamente do despacho de fls. 93, que o autor esclarecesse a divergência de datas constantes de fls. 2 e 13, quando o correto seria que esclarecesse a divergência do que consta às fls. 4 e 13. Assim, concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 93, no que tange à divergência referida.Intime-se.

0012003-34.2010.403.6105 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como especificando os valores pretendidos em relação ao pedido de concessão do benefício.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

0012307-33.2010.403.6105 - MOACIR PEREIRA DE SOUZA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como especificando os valores pretendidos relativos ao pedido concessão e ao de danos morais.Intime-se.

0012639-97.2010.403.6105 - DJANIRA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.DJANIRA DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio doença nº 533.465.488-3, desde a data do requerimento em 10/12/2008, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, bem assim, ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a cinquenta salários de benefício (R\$ 25.500,00).Argumenta a autora que não obstante estar acometida de várias doenças, teve seus requerimentos de concessão do auxílio doença indeferidos pelo INSS.Pela petição de fls. 53/54 a autora requer a retificação do valor atribuído à causa para que passe a constar o valor de R\$ 56.304,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e quatro reais) considerando o valor do salário de benefício atualizado da autora de R\$ 510,00. É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não

ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Relata a autora que ajuizou anteriormente duas ações perante o Juizado Especial Federal de Campinas, de nº 2007.63.03.003521-7 e 2008.63.03.011926-5. Com relação ao processo nº 2008.63.03.011926-5 o pedido formulado é diverso do pleiteado no presente feito, haja vista tratar-se de concessão de benefício assistencial do idoso. Já no que tange ao processo nº 2007.63.03.003521-7 o pedido é o mesmo, conforme se depreende da sentença e consulta processual, obtida no sítio da Justiça Federal de São Paulo (intranet), cuja juntada ora determino. Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. As partes são as mesmas: autora Djanira de Oliveira Pereira e réu Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. A causa de pedir é a mesma: incapacidade laborativa. E os pedidos são idênticos, a concessão de benefício previdenciário auxílio doença. Assim, considerando que a autora ajuizou, em 17/04/2007, ação cuja pretensão era a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, a qual transitou em julgado somente em 28/09/2010, verifica-se que na data da propositura do presente feito (10/09/2010) era de se reconhecer a ocorrência de litispendência. Com efeito, na pendência de ação visando a concessão de auxílio doença não há possibilidade de pleitear novo benefício cuja causa de pedir seja a incapacidade laborativa, que já está sendo discutida na demanda em trâmite, vale dizer, a autora alega que está incapacitada para o trabalho desde o ano de 2007, de modo que fica obstada qualquer discussão, por outro Juízo, acerca de sua incapacidade para o trabalho no período compreendido entre o ajuizamento da referida ação até sua decisão final, a qual ocorreu em 28/09/2010. É certo que no caso dos autos a autora formula, além do pedido de concessão do benefício, também o pedido de indenização por danos morais, que não havia formulado no JEF. Contudo, tal circunstância não pode obstar o reconhecimento da litispendência. Com efeito, como assinalado, a discussão acerca da incapacidade da autora naquele período não pode ser reapreciada por outro Juízo. Ao que se apresenta, a autora formulou pedido de indenização por danos morais, com o único intuito de deslocar a competência para uma das Varas Comuns da Justiça Federal, consoante se verifica pela composição do valor atribuído à causa. E o pedido de indenização por danos morais em razão da não concessão administrativa do benefício não pode ser apreciado de forma dissociada do próprio pedido de concessão de benefício. Assim, reconhecida a litispendência com relação ao pedido de concessão do benefício, fica desprovido de sentido o pedido de indenização por dano moral em razão da negativa administrativa. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0014043-86.2010.403.6105 - RAUL CORREA DE MORAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

0015153-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o presente feito providenciando: 1 - o correto recolhimento de custas processuais devidas, na forma do disposto no art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, ou seja, com código 5762 no campo 04 do DARF, tendo em vista o comprovante acostado à fl. 21 se referir a recolhimento efetuado em outro código; e, 2 - a autenticação dos documentos apresentados em cópia simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015809-77.2010.403.6105 - ADEMIR JOSE AVELINO(SP295311A - ALEXANDRE SILVA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

No prazo de 10 (dez) dias, proceda à parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, perante a Caixa Econômica Federal, a teor do art. 223, do Provimento COGE nº 64/2005. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia e comprovante de pagamento acostados às fls. 21/22, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011901-22.2004.403.6105 (2004.61.05.011901-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X GLORIA SILVEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA SILVEIRO

Vistos. Ante a ausência de pagamento da dívida pelos executados, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6) - OSWALDO FRIZZO X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X PEDRO MESQUITA X REYNALDO BONUCCI X REINALDO TORRELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 750/753: Diante da informação de falecimento dos autores, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para possibilitar habilitação de eventuais sucessores. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

0012978-42.1999.403.6105 (1999.61.05.012978-5) - NAIR FERLIN RIBEIRO X HERMINIA MARIA CEORLIN BRAVI X HELIA PIOVESAN RISSO X IDA BRAVI DA SILVA X OLGA LOPES DA SILVA X CARMEN DOMINGOS IREVIZAN X CRELIA VIOTTO CRIVELARO X DULCE RODRIGUES MARTINHO BERNARDI X ELISA GARCIA MARTINELLI X FLORISBELLA CUNNINGHAM DE AGUIRRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. Diante da decisão de fls. 827, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a inclusão do INSS no pólo passivo da ação, bem como requerendo sua citação. Intimem-se.

0009443-95.2005.403.6105 (2005.61.05.009443-8) - LOURDES MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X FELIPE MARCELINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LOURDES MARCELINO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da superior instância para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0008867-97.2008.403.6105 (2008.61.05.008867-1) - MATILDE DO NASCIMENTO PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo o trâmite deste feito em face da oposição de embargos à execução até decisão final nestes embargos. Intimem-se.

0012968-80.2008.403.6105 (2008.61.05.012968-5) - ALTAIR BAPTISTA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 623,46 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de fls. 176: valor devido na apelação: R\$ 766,72 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos); valor recolhido às fls. 175: R\$ 143,26 (cento e quarenta e três reais e vinte e seis centavos). Intime-se.

0013714-45.2008.403.6105 (2008.61.05.013714-1) - JOAO EGIDIO SOARES(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002375-55.2009.403.6105 (2009.61.05.002375-9) - SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Fls. 73/85: Vista às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais. Int.

0006030-35.2009.403.6105 (2009.61.05.006030-6) - LAURINDO SANCHEZ LEIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos.Fls. 636/637: Esclareça a ré o requerimento de citação da litisdenunciada no endereço mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que já houve diligência negativa no prédio informado e diante do que consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 611.Intimem-se.

0016076-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016076-3) - JANE MARIA CAMPOS(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 88/93: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0016280-30.2009.403.6105 (2009.61.05.016280-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0017731-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017731-3) - SANDRO DONATO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0017961-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017961-9) - JORGE LUIS GUADAGNINI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0003005-77.2010.403.6105 (2010.61.05.003005-5) - JOAO JOSE CERVEIRA CUSTODIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

0003762-71.2010.403.6105 (2010.61.05.003762-1) - MANOEL ARRUDA LEITE - ESPOLIO X MARIA IRENE PIERRI DITT X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Fls. 73/138: Diante da documentação apresentada, mantenho a decisão de fls. 70, no que tange ao cadastro da parte autora como Espólio de Manoel Arruda Leite.Tendo em vista o decurso do prazo deferido, apresente a ré os extratos das contas-poupanças, nos termos do determinado às fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011005-66.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADORO ALIMENTOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, regularize a ré sua representação processual, apresentando documentação comprobatória dos poderes de outorga de procuração do subscritor de fls. 684, nos termos do que prevê o parágrafo 1º do artigo 15 do Estatuto Social (fls. 697). Decorrido, manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 643/681, no prazo legal.Intimem-se.

0013497-31.2010.403.6105 - ANA PAULA TELES DE ARAUJO SILVA X EDILSON FELICIANO DA SILVA(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMA TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SARTURI ADM. E IMOVEIS S/S LTDA

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono instrumento de procuração original, bem como a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.No mesmo prazo, justifique a parte autora, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil.Int.

0014282-90.2010.403.6105 - NELSON SIQUEIRA CAMARA(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 12/13.Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei 10.741/2003, artigo 71. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014040-34.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008867-97.2008.403.6105 (2008.61.05.008867-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MATILDE DO NASCIMENTO PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

Vistos.Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Apensem-se os presentes autos aos da ação ordinária 0008867-97.2008.403.6105, certificando-se em ambos os feitos.Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000731-53.2004.403.6105 (2004.61.05.000731-8) - UNIAO FEDERAL X AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X CESANIR SALETTE PICHELI X CLAUDIO ROSOLEM X ELIAS BATISTA FRANCA X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUZIA MARLENE MANEZES BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARILU ROSA VITORIANO HYPPOLITO X SILVIO ITAMAR DE SOUZA X TEDY SPADARI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

Vistos. Fls. 349/357: Intimem-se os executados da manifestação da União Federal quanto ao saldo remanescente relativo ao pagamento dos honorários advocatícios, para que providenciem o pagamento ou requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009891-05.2004.403.6105 (2004.61.05.009891-9) - VERA LUCIA PEREZ X THERESA CHRISTINA FERREIRA DA CUNHA X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X IVANI DE LOURDES BAGAROLLO CAUMO X JOSE GABRIEL MARTINS DE CAMARGO X INA MACHADO DIAS X ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR X IARA SEMPREBONI SCAPIN X MARIA ANGELICA BELOTO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREZ X UNIAO FEDERAL X THERESA CHRISTINA FERREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X UNIAO FEDERAL X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X IVANI DE LOURDES BAGAROLLO CAUMO X UNIAO FEDERAL X JOSE GABRIEL MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BELOTO X UNIAO FEDERAL X IARA SEMPREBONI SCAPIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X INA MACHADO DIAS

Vistos. Fls. 196: Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento complementar, bem como à comprovação de pagamento relativa ao executado José Gabriel Martins de Camargo, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

0005239-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005239-8) - IRENE GIOMO CARVALHO X JENI APARECIDA CARVALHO MORILHA X CLESIO CARVALHO X MADALENA CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 220/223: Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

0012763-51.2008.403.6105 (2008.61.05.012763-9) - IZABEL FURUMOTO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do crédito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 117.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva.Int.

0000157-54.2009.403.6105 (2009.61.05.000157-0) - JOAO CARLOS ROSSI X ANDRES MONEDERO MORENO(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor incontroverso, depositado às fls. 81 e 87, sendo um em nome da parte autora e da advogada Liliam de Oliveira Almeida Lacerda, OAB/SP 250.470, e outro somente em nome da mesma patrona, relativo aos honorários advocatícios (procurações de fls. 11 e 39).Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do correto valor da condenação.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1826

DESAPROPRIACAO

0005956-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005956-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAKOTO IKARI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X NAIR YURI TAKAHASHI IKARI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X WAGNER KENRO TAKAHASHI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X PATRICIA CAMILLO DOS REIS TAKAHASHI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X YAEKO TAKAHASHI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA)

Designo audiência para o dia 20 de janeiro de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se as partes a comparecerem na audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído ou mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005859-44.2010.403.6105 - DEJAIR DA COSTA PINTO(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para esclarecimentos ao juízo, designo audiência para o dia 09 de dezembro de 2010, às 16:00 horas.Intime-se o autor pessoalmente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000199-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR ZABEU PECAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR ZABEU

Em face da não aceitação dos bens indicados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.Fls. 210: J. Cls.Fls. 215:Fls. 210/214: para comprovação do alegado, intime-se o executado a trazer aos autos os três últimos extratos da conta bloqueada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá dizer como pretende pagar o débito e ofertar outros bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV e art. 601, ambos do CPC.

Expediente Nº 1827

DESAPROPRIACAO

0005392-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005392-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL MASSARO HASHIMOTO X TERESA AYAKO HASHIMOTO

Em face das certidões juntadas, expeçam-se alvarás de levantamento de R\$ 2.653,03 ao réu Miguel Massaro Hashimoto e outro de mesmo valor à ré Teresa Ayako Hashimoto.Int.

0005596-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005596-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIDIO SANNA(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP169515 - LUCIANO CARDOSO PEREIRA) X CREUZA DA SILVA SANNA(SP151328 - ODAIR SANNA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré ciente dos valores informados as fls. 241/242, para que, querendo, se manifeste. Nada mais

0005771-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005771-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENICHI YABUKI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as autoras intimadas a se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 121, de que deixou de citar Genichi Yabuki, tendo em vista que, segundo informações de sua filha Mituko Yabuki, o mesmo falecera há mais de 20 (vinte) anos. Nada mais

0005914-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005914-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HUMBERTO ANTONIO MARTINI(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO) X DORACY MARTINS MARTINI(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré ciente da expedição do alvará de levantamento em 21/10/2010, com prazo de validade de 60 dias. CERTIDÃO DE FLS.

183Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a trazer as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio do imóvel. Nada mais

0005920-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005920-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NAGIB MOHAMAD EL MOUALLEM - ESPOLIO X LEILA NAGIB MOALLEM X SAMIRA EL MOVALLEM RODRIGUES X REGINALDO RODRIGUES X NOHAD NAGIB EL MOUALLEM ABOU NASSIF X YUSSIF MOHAMAD ABOU NASSIF X WALID NAGIB EL MOUALLEM X RENATA APARECIDA DA SILVA X RAGAH NAGIB EL MOUALLEM X MUNA NAGIB EL MOUALLEM Verifico que embora muito bem esclarecido pelo Oficial de Justiça Sr. Danilo, em sua certidão às fls. 169, de que a citanda Sra. Renata Aparecida da Silva poderia ser encontrada em seu endereço comercial, inclusive com agendamento de horário e tendo em vista que referido endereço pertencia ao CEP dos outros dois citandos, devolveu a precatória para redistribuição. Porém, o ato de citação da Sra. Renata deixou de ser cumprido, abarcando a certidão de fls. 170 somente a citação do Sr. Nohad e Sra. Yussif. Em face do exposto acima, determino o desentranhamento da carta precatória 307/2010 e seu aditamento, para que se dê integral cumprimento à mesma, procedendo-se à citação da Sra. Renata Aparecida da Silva.Int.

USUCAPIAO

0008311-27.2010.403.6105 - JOSE VICENTE RODRIGUES X LUZINETE DA SILVA RODRIGUES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista os argumentos expendidos às fls. 147/149, reconsidero a decisão proferida à fl. 145 e reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. 2. De acordo com o disposto nos artigos 183 da Constituição Federal e 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano a apresentação da planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. 3. Observo que a matrícula do imóvel está juntada às fls. 23/26 e, ao que me parece, os apartamentos do condomínio não estão individualizados por matrícula. Todavia, a matrícula não está atualizada. 4. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) matrícula atualizada e a planta do imóvel, demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; b) memorial descritivo; c) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP; d) certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do artigo 11 da Lei nº 10.257/2001. 5. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá. 6. Cumpridas as determinações supra, citem-se, devendo a parte autora trazer cópias da emenda à inicial para instrução dos mandados. 7. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações. 8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 9. Intimem-se.

MONITORIA

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Jundiaí/SP. Nada mais

0000217-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETI BENEDETTI X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Jundiaí/SP. Nada mais

0001648-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JAMILA APARECIDA CUNHA X NELSON PIERRONI X ANA MARIA DE JESUS PIERRONI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Jundiaí/SP. Nada mais

0004232-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA CLAUDIA ROSSI FINATTE X JOSITA VIANA ROSSI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Valinhos/SP. Nada mais

0005716-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X ROBSON FRANCISCO BARBOSA X RODRIGO CARNELOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0007398-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

0009829-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR BORGES DE ALMEIDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000743-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000743-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000003-6)) EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014189-64.2009.403.6105 (2009.61.05.014189-6) - AVELINO SANTOS BARROSO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006548-88.2010.403.6105 - RONALD PERKINS DOS SANTOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, posto que a incapacidade do autor é matéria de prova pericial, já produzida em juízo. A prova testemunhal não se mostra essencial à formação do convencimento deste juízo, em razão da suficiência da prova pericial. Cumpra-se o determinado à fl. 123. Int.

0009842-51.2010.403.6105 - JOSE JOVINO OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, fls. 102/104, reconsidero o despacho de fls. 96 quanto à designação de nova perícia. Intimem-se com urgência as partes do cancelamento da perícia designada para o dia 19 de novembro de 2010,

bem como comuniquem-se através de telefone e ou email o patrono do autor, bem como o perito Dr. Paulo Sergio Teixeira Boscaroli. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo de fls. 102/107, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença.

0010473-92.2010.403.6105 - JOAO LUIZ PORFIRIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre laudo pericial de fls. 232/236, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

0010711-14.2010.403.6105 - ROSALVA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o estudo sócio-econômico apresentado às fls. 144/149, mantenho a r. decisão proferida às fls. 40/41. 2. Intime-se a Sra. Perita a responder os quesitos formulados pelo Juízo (fls. 40/41) e os apresentados pelo INSS (fls. 99/100), esclarecendo-lhe que o benefício assistencial recebido pela autora, Sra. Rosalva Maria Gonçalves da Silva, foi concedido por decisão proferida às fls. 40/41, em antecipação dos efeitos da tutela, devendo, neste momento, ser excluído da apuração da renda mensal familiar. 3. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 4. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. 5. Cumpra-se a parte final da r. decisão proferida às fls. 40/41, dando-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 160. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da complementação do laudo da perícia sócio-econômica, juntado às fls. 156/159. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO

0011129-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-75.2006.403.6105 (2006.61.05.009455-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DA PAZ COSTA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 50. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o embargado intimado a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 47/48, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004503-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANO ANDRE DOMINGUES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, conforme r. despacho de fls. 233. Nada mais

0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSALINA CORTEZ(SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI)

Fls. 193. Defiro. Nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, reduza-se a termo a penhora de parte ideal, correspondente a um terço, do imóvel indicado na matrícula de fls. 112. Saliento a possibilidade da parte exequente proceder sua averbação no registro de imóveis, nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do CPC. Cumprida a redução a termo, intime-se a executada, nos termos do parágrafo 1º do art. 475 J do Código de Processo Civil, bem como de que ficará constituída como depositária do bem penhorado. Int.

0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE LIMA ME X JOSE APARECIDO DE LIMA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a instruir a Carta Precatória nos Juízos da Comarca de Jundiá/SP e Indaiatuba/SP, devendo recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça em ambas as comarcas. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006785-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006785-6) - CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o óbito do autor Carlos Ribeiro dos Santos (fl. 113) e a determinação do E. TRF/3R para oportuna habilitação dos herdeiros no juízo a

quo (fl. 136 e 143), intime-se pessoalmente a Sra. Maria de Lourdes Quaiotti Ribeiro dos Santos (fl. 110) a promover a inclusão dos filhos no pólo ativo, no prazo de 10 (dez). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo devendo constar Maria de Lourdes Quaiotti Ribeiro dos Santos e seus filhos Bruno, Márcia e Samuel, que serão oportunamente qualificados. Após, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0014357-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014357-7) - EUNICE LOYOLA TOFOLETE(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X EUNICE LOYOLA TOFOLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da autora a juntar aos autos o contrato de honorários original para apreciação do pedido de expedição de RPV em separado, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos valores apresentados pelo INSS às fls. 358/363. Após com o contrato original e parecer da contadoria volvam os autos conclusos para deliberações.

0001708-74.2006.403.6105 (2006.61.05.001708-4) - AMAURI DOS SANTOS(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, serão estes novamente remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8) - CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO SAUAN

A autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos réus executados, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores para obtenção de cópias das 5 últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos devedores. Expeça-se ofício para cumprimento ao acima determinado.Int.

0016353-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016353-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EMPORIO VICTORIA VALINHOS LTDA ME X WILSON ROBERTO FERRARO X FRANCISCO RODRIGO FERRARO X ANTONIO CARLOS FERRARO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0005240-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA PALMA(SP157643 - CAIO PIVA E SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PALMA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016303-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISANGELA APARECIDA CAROLINO X CLEUZA RAMOS CAROLINO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de fls. 58. Nada mais

Expediente Nº 1828

DESAPROPRIACAO

0017889-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017889-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FRANCISCO BIZARRO X IVONETE CHIQUETO X ADALBERTO BIZARRO X MARISA AZZOLINI BIZARRO X EUDEMIR RICARDO BIZARRO X NIDIA MANIA BIZARRO X EUGENIO SANTIS JUNIOR X MARIA CRISTINA BIZARRO DE SANTIS

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 183/191 reencaminhando-a ao d. juízo deprecado, por ofício, anexando as cópias necessárias para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 189.Int.

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DA COSTA X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X CELSO NEVES DA FONSECA - ESPOLIO

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar Maria Conceição da Costa Fonseca, o espólio de Andreлина Pio da Costa, o espólio de Bernardino Gonçalves da Costa e o espólio de Celso Neves da Fonseca.2. Citem-se os espólios de Andreлина Pio da Costa e Bernardino Gonçalves da Costa, na pessoa de Adalberto Gonçalves da Costa, conforme requerido às fls. 103/114, intimando-o ainda a apresentar cópia da certidão de óbito de Andreлина Pio da Costa e Bernardino Gonçalves da Costa e a esclarecer se há inventário dos bens por eles deixados ou se já foi feita a partilha.3. Apresente a expropriada Maria Conceição da Costa Fonseca cópia de sua certidão de casamento e da certidão de óbito de Celso Neves da Fonseca, esclarecendo também se há inventário dos bens deixados por seu falecido marido ou se já houve a respectiva partilha.4. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008566-82.2010.403.6105 - ILSO RODRIGUES DA MATA(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 103, requeira a parte autora o que de direito, para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

MONITORIA

0016770-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016770-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIA DA GLORIA SANTOS RODRIGUES

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0006998-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS GERALDO

Reconsidero o despacho de fls. 50 uma vez que a ação já foi convertida em execução às fls. 34.Intime-se o réu da decisão de fls. 34, pessoalmente, no endereço onde foi citado, constante da certidão de fls. 32.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008697-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008697-3) - JOSE REGINALDO ROSA X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO OAB:226007-B)

Desentranhe-se a petição de fls. 348/349, juntando-a aos autos da ação cautelar nº 2000.61.05.012028-2, posto que, por seu conteúdo, refere-se àqueles autos.Advirto à CEF que atente para a correta indicação dos autos cuja petição deverá ser juntada, evitando, assim, trabalhos desnecessários como este. Int.

0007645-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007645-0) - JOSE FERREIRA LOPES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo no que se refere ao restante da sentença.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os

autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017102-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017102-5) - VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI(SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017133-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017133-5) - ZAUDIRENE AMARO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da autora, posto que intempestiva.Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Antes, porém, desentranhe-se o recurso de fls. 287/296, devendo sua subscritora retirá-lo em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Int. DESPACHO DE FLS. 310: Primeiramente publique-se o despacho de fls. 298.Deixo de acolher o recurso adesivo, posto que intempestivo nos termos do preconizado no artigo 500, § Único do CPC, tendo em vista que seu prazo para interposição do referido recurso expirou em 15/10/2010 e o protocolo de sua petição data de 21/10/2010. Sendo assim, decorrido o prazo para eventual recurso, desentranhe-se referida peça recursal, devolvendo-a a seu subscritor. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3R. Int.

0009457-21.2010.403.6100 - JUSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003902-08.2010.403.6105 - PAULO FERNANDO GALVAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELY ALVES GALVAO

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004261-55.2010.403.6105 - JACI GOMIDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 214/219, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005124-11.2010.403.6105 - MANOELITA SANTOS SILVA(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a atender a solicitação da Sra. perita de fls. 137, e informar a este juízo a data agendada para a visita social na residência da autora, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, intime-se a autora, por carta, sob pena de extinção.Int.

0007158-56.2010.403.6105 - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 1151/1173: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos,Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1130/1131,vº.Int.

0012120-25.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 48/50.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012308-18.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Na petição inicial, alega a parte autora que requereu, em 31/01/2002, à Receita Federal do Brasil em Campinas, pedido de restituição e compensação das contribuições ao PASEP, no valor de R\$ 124.412,09 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e doze reais e nove centavos), que originou o processo administrativo nº 13838.000033/2002-29.2. Alega também que o referido pedido foi rejeitado em todas as instâncias administrativas e, durante o curso do processo administrativo mencionado, a Secretaria da Receita Federal, para evitar a decadência e ante a não homologação das compensações efetuadas pela autora, instaurou o processo administrativo nº 10830.002902/2004-01, com a posterior

lavratura de auto de infração.3. Requer a parte autora a declaração da anulação da decisão administrativa da restituição, bem como do débito fiscal constante no auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo nº 10830.002902/2004-01, e o reconhecimento da existência de crédito, com a consequente homologação da compensação efetuada.4. Às fls. 359/361, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, referente ao procedimento administrativo nº 10830.002902/2004-01, tão-somente em relação aos créditos apurados no processo de restituição nº 13838.000033/2002-29, impedindo quaisquer restrições referentes ao débito em questão.5. Às fls. 395/397, a parte autora informa que a União não cumpriu a decisão proferida às fls. 359/361, em face da não alteração do processo administrativo nº 10830.002902/2004-01, referente à inscrição da dívida ativa nº 80.7.10.013735-98, para a condição de exigibilidade suspensa, o que obsta a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.6. Intimada a se manifestar, a União, às fls. 398/401, esclarece que, no processo administrativo nº 13838.000033/2002-29, mesmo que fosse afastada a decadência, não houve reconhecimento de qualquer crédito à parte autora pela autoridade administrativa, a quem compete, no procedimento de compensação, verificar a existência de créditos e débitos e efetuar o respectivo encontro de contas.7. Ademais, diz a Fazenda que os débitos constantes do processo administrativo nº 10830.002902/2004-01 abrangem outros além dos que constaram do processo administrativo nº 13838.000033/2002-29.8. Desse modo, tendo em vista a decisão proferida às fls. 359/361 e a alegação de que o processo administrativo nº 10830.002902/2004-01 refere-se a outros débitos além dos discutidos no processo administrativo nº 13838.000033/2002-29, rejeito o pedido formulado pela parte autora, às fls. 395/397.9. Considerando que esses novos débitos são estranhos a esta ação, sua existência e exigibilidade não serão aqui apreciados, em respeito aos limites objetivos da ação. Dessa forma, caso entenda a autora ser este o caso, deverá socorrer-se dos meios processuais adequados.10. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.11. Intimem-se.

0012751-66.2010.403.6105 - ATILIO FORMICO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 32/33. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013249-65.2010.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0013279-03.2010.403.6105 - SIDNEI RUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação e do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0013723-36.2010.403.6105 - ALEXANDRE ANTONIO LOBO DIAS FONTES(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 57/59. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015386-20.2010.403.6105 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Costa de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Alega o autor que o requerimento administrativo para concessão de aposentadoria (22/03/2010) foi indeferido sob o argumento de falta de tempo contribuição. Todavia, o autor já implementou os requisitos para aposentadoria integral. Requer que o período rural de 01/01/1966 a 16/01/1977 e os períodos especiais de 10/12/1979 a 02/06/1980, 28/07/1980 a 24/05/1982 (Indústria Comércio de Máquinas Agrícolas Campinas) e de 19/03/1984 a 20/03/1987 (Sumaré Indústria Química SA/ Sherwin Willinas Brasil Indústria Comércio Ltda) sejam computados para concessão do benefício. Procuração e documentos, fls. 18/152. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 154 por se tratar de ato de indeferimento distinto. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A parte autora, não obstante tenha proposto ação pelo procedimento ordinário, requer a observância do rito da ação mandamental (fl. 14). Todavia, consta também pedido de citação do INSS. Assim, verifico tratar de erro material de digitação, que não obsta o prosseguimento do feito. Muito embora o autor tenha requerido a concessão de pedido liminar, não estão comprovados os requisitos ensejadores à concessão da medida pleiteada (fl. 14 - item c). Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito em medida liminar cautelar, tendo em vista que a matéria

depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora autorizam o provimento liminar, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial e rural. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência dos requisitos essenciais à concessão da medida liminar, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016879-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Observo da minuta de bloqueio de valores de fls. 65 que a transferência de valores efetuada no dia 22/09/2010 às 15:58 hs foi equivocada conforme informado no campo resultado, o que gerou nova transferência no dia 28/09/2010 às 16:34hs para o banco correto, ou seja Caixa Econômica Federal. Portanto, somente foi bloqueado o valor de R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais). Anoto, ainda, que as guias de depósito de fls. 71 e 72, foram encaminhadas em duplicidade, o que se observa pelo número da conta de depósito, bem como pelo número da autenticação mecânica que em ambas são idênticos. Recebo o valor bloqueado às fls. 71 como penhora. Intime-se o executado, pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC, expedindo-se carta precatória se necessário. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado e em relação aos bens penhorados às fls. 54/55, no prazo de 10 dias. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 382/2010.

0000249-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias, findo o prazo os documentos serão inutilizados, nos termos do despacho de fls. 77. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013675-48.2008.403.6105 (2008.61.05.013675-6) - ANA JOAQUINA DE SOUSA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANA JOAQUINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS a informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, tendo em vista o acordo homologado (fls. 166/168 e 171) e em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Sem prejuízo do acima determinado, por tratar-se de verbas alimentícias, intime-se o procurador da autora a indicar sua respectiva data de nascimento para possibilitar a requisição dos valores. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012028-96.2000.403.6105 (2000.61.05.012028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008697-3)) JOSE REGINALDO ROSA X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE REGINALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA

Requeira a exequente corretamente o que de direito, uma vez que a condenação em honorários, na sentença de fls. 136/139, foi de R\$ 100,00 (cem reais) e não de 10% do valor da causa atualizado. Int.

0003181-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003181-2) - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E

SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Em face da Medida Provisória nº 2180/35 de 2001 que estendeu a isenção de custas e emolumentos, disposta no artigo 24-A e seu parágrafo único da Lei 9,028/95, a todos os processos administrativos e judiciais, em que for parte o FGTS, extensão esta também conferida à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele, recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao (a) (s) autor (a) (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0012813-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os resultados da pesquisa RENAJUD de fls. 237/238. Nada mais.

0011221-37.2004.403.6105 (2004.61.05.011221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JULIO CESAR ANTONIO BATISTA X JULIO CESAR ANTONIO BATISTA(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM)

Fls. 175/176: intime-se a CEF a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, posto que o outorgante do substabelecimento não está constituído. Após, conclusos para sentença. Int.

0009558-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009558-4) - JOSE EDUARDO JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY E SP145297 - MARCOS DEVITO CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista a concordância da CEF com o valor depositado a título de litigância de má-fé, fls. 185, intime-se a CEF a indicar a conta e agência para a qual deverá ser transferido referido valor, uma vez tratar-se de procedimento mais rápido e eficaz que o alvará. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 186, procedendo ao cancelamento do alvará de levantamento 131/2010, fls. 165, e expedindo novo alvará conforme determinado. Int. Fls. 193: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente ciente da expedição do alvará de levantamento em 18/11/2010, com prazo de validade de 60 dias.

ALVARA JUDICIAL

0014343-48.2010.403.6105 - ZAINA MARA CARAN(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002706-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002706-0) - VANDERLEI SOARES DA SILVA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove documentalmente a alegação de falsidade da cédula comprovada pela BACEN (fls. 36). Após, manifeste-se o autor pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Vistos, etc.A presente ação executiva refere-se a direitos disponíveis, sendo, em tese, possível a conciliação.Assim, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a coordenação do E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2010 às 15:30 horas.Destaco que as partes - exequente e executado ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331, do CPC) - devem comparecer a esta audiência, munidas de cálculos, demonstrativos de valores e outros documentos necessários para que o ato seja produtivo e atinja os objetivos a que se destina, ou seja, a composição entre as partes para a extinção do presente feito.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000760-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.A presente ação executiva refere-se a direitos disponíveis, sendo, em tese, possível a conciliação.Assim, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a coordenação do E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2010 às 15:00 horas.Destaco que as partes - exequente e executado ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331, do CPC) - devem comparecer a esta audiência, munidas de cálculos, demonstrativos de valores e outros documentos necessários para que o ato seja produtivo e atinja os objetivos a que se destina, ou seja, a composição entre as partes para a extinção do presente feito.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004125-78.2003.403.6113 (2003.61.13.004125-9) - ZILDA MARIA DOS SANTOS JULIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente relativo aos honorários advocatícios, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se a alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004797-86.2003.403.6113 (2003.61.13.004797-3) - JUAREZ MACHADO DA SILVA(SP084012 - MARIA ANGELA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. 4. Oportunamente, proceda a serventia a alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Publica.Int. Cumpra-se.

0002091-96.2004.403.6113 (2004.61.13.002091-1) - MARIA GASPARINA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

A pretensão executória da exequente é a seguinte:- parte autora: R\$ 12.928,24;- honorários advocatícios: R\$ 1.939,23.Porém, constato que, caso acolhida a pretensão recursal do INSS, o valor total da execução restaria assim definido: - parte autora: R\$ 14.870,21;- honorários advocatícios: R\$ 1.502,33.Logo, para fins de expedição de ofícios requisitórios, tenho que os valores incontroversos são:- parte autora: R\$ 12.928,24;- honorários advocatícios: R\$ 1.502,33.Com efeito, não obstante o INSS entender que o valor total da execução é superior ao pleiteado pela segurada,

sustenta que, no tocante aos honorários advocatícios, o valor devido seria inferior ao pedido pela credora. Se o recurso de apelação do INSS for improvido, com posterior trânsito em julgado, a obrigação estará satisfeita no tocante aos valores devidos à segurada; quanto aos honorários advocatícios, haverá expedição de ofício requisitório suplementar. Em sendo assim, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se em secretaria a vinda dos depósitos de pagamentos. Int. Cumpra-se.

0001313-92.2005.403.6113 (2005.61.13.001313-3) - EDINA ANGELICA DA SILVA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0002586-09.2005.403.6113 (2005.61.13.002586-0) - EURIPEDES APARECIDA PINTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003719-86.2005.403.6113 (2005.61.13.003719-8) - GERALDA SCALABRINI DE FARIA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0001877-37.2006.403.6113 (2006.61.13.001877-9) - BENEDITO MARQUES DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte

exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0004018-29.2006.403.6113 (2006.61.13.004018-9) - SIRLEI MACHADO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal/CJF (fls. 176 e 179), bem como tendo em vista a retificação do nome da advogada junto ao sistema processual (fls. 178) de conformidade com seus documentos pessoais (fls. 177/verso), determino a expedição de novo ofício requisitório, com as retificações necessárias. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício requisitório em nome do assistente técnico da autora, fazendo constar o nome correto do mesmo, FRANCISCO LUIS COELHO ROCHA de acordo com o cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal às fls. 181/verso. Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/ de 26/06/2007 do CJF. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004494-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004494-8) - RUTH APARECIDA ZAGO(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004832-85.1999.403.6113 (1999.61.13.004832-7) - EMILIO LUTFALA X DENISE MAIA LUTFALA SIMOES X FELIX MAIA LUTFALA X EMILIO MAIA LUTFALA X IZA MAIA LUTFALA CHEADE X LIBIA MAIA LUTFALA X HUGO MAIA LUTFALA(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FELIX MAIA LUTFALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO MAIA LUTFALA

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001764-59.2001.403.6113 (2001.61.13.001764-9) - HELENA ZANDONAL DE OLIVEIRA X CARLOS ARTUR DE OLIVEIRA X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA X CLERIA MARIA DE OLIVEIRA X CLEITON VALQUES DE OLIVEIRA X CLEUMA MARIA DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X CLEODETE DE OLIVEIRA X CLEINA DE OLIVEIRA BORGES X CLEINO WAGNER DE OLIVEIRA X CLEIA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ARTUR DE OLIVEIRA X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA X CLERIA MARIA DE OLIVEIRA X CLEITON VALQUES DE OLIVEIRA X CLEUMA MARIA DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X CLEODETE DE OLIVEIRA

X CLEINA DE OLIVEIRA BORGES X CLEINO WAGNER DE OLIVEIRA X CLEIA DE OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do cancelamento das requisições de pagamento em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar Carlos Artur de Oliveira, de conformidade com o atual comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 361/verso. Após, expeça-se novo ofício requisitório, com as retificações necessárias. Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055, de 14/05/2009 do CJF. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002290-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-74.1999.403.6113 (1999.61.13.001192-4)) JOSE REINALDO MARTINS (SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X JOSE REINALDO MARTINS X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000707-35.2003.403.6113 (2003.61.13.000707-0) - ANA MARTINS MARCOLINO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANA MARTINS MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000845-02.2003.403.6113 (2003.61.13.000845-1) - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. 1. Fls. 205/206: defiro a execução da parcela incontroversa. Verifico, porém, que para correta apuração da quantia devida há de se atualizar os valores acolhidos nos embargos à execução para data da prolação da sentença em outubro/2009, para posterior desconto do valor devido a título de sucumbência, fixado na sentença mencionada. 2. Pretende ainda, o patrono do autor que os honorários contratuais (fl. 189) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 5º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 201 e 206. Requisite-se para o patrono do autor, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte. Cumpra-se esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. 3. Nesse sentido, remetam-se os autos a contadoria do Juízo para que sejam elaborados os cálculos relativos à parcela incontroversa na forma acima explicitada. 4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Após o envio eletrônico das requisições, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Oportunamente, promova a serventia a retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

0001301-15.2004.403.6113 (2004.61.13.001301-3) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA BOTEGA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA BOTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA BOTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001800-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001800-0) - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002299-80.2004.403.6113 (2004.61.13.002299-3) - JOSE RUBEM MUNHOZ(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE RUBEM MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002354-31.2004.403.6113 (2004.61.13.002354-7) - ORLANDINA NERONI TURQUETI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ORLANDINA NERONI TURQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001997-17.2005.403.6113 (2005.61.13.001997-4) - CELSO HENRIQUE DE SOUSA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CELSO HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0003137-86.2005.403.6113 (2005.61.13.003137-8) - MARIA DAS DORES MACHADO MIQUELINI(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS DORES MACHADO MIQUELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0003442-70.2005.403.6113 (2005.61.13.003442-2) - VEREDIANO FRANCISCO ALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VEREDIANO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001114-36.2006.403.6113 (2006.61.13.001114-1) - LUCIENE MORATO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIENE MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002426-13.2007.403.6113 (2007.61.13.002426-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-28.2007.403.6113 (2007.61.13.002425-5)) FAUSTO DOS REIS(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FAUSTO DOS REIS X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1393

MONITORIA

0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Recebo os embargos monitoriais, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a preliminar argüida pelo réu nos embargos interpostos às fls. 29/43. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29/11/2010 a 03/12/2010, e a possibilidade de acordo para a solução deste caso concreto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 13h30min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003007-0) - NIXON CARRIJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a inércia dos patronos do autor, intime-se novamente o demandante, desta vez também através de mandado, para que se manifeste sobre a proposta de fls. 186/187. Sem prejuízo, intime-se pela imprensa oficial. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002252-67.2008.403.6113 (2008.61.13.002252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE FRANCA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Associação dos Empregados do Comércio de Franca à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual foi distribuída com o número 0000494-53.2008.403.6113. Verifico que o débito referente à execução fiscal ora embargada foi objeto do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, conforme noticiado às fls. 218/302 do executivo fiscal, motivo pelo qual a embargante requereu a extinção do feito às fls. 143/144 e 146/147. Intimado a se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pela embargante, o embargado ficou-se inerte. Tendo em vista que o curso da ação de execução fiscal foi suspenso (fl. 305 do referido feito), eis que o débito, objeto da execução, foi parcelado, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial quanto aos presentes embargos, redundando em ausência de interesse processual do embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000494-53.2008.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Fl. 97: Defiro o pedido de produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de _____, às ____ horas, para depoimento pessoal do embargante e oitiva das testemunhas, as quais deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002583-83.2007.403.6113 (2007.61.13.002583-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no

período de 29/11/2010 a 03/12/2010, e a possibilidade de acordo para a solução deste caso concreto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 14h00, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-33.2008.403.6118 (2008.61.18.001529-1) - MARINA ROSA CARVALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-05.2008.403.6118 (2008.61.18.002378-0) - ERNESTO PEREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INEZ LUIZA PEREIRA DO NASCIMENTO X MURILO PEREIRA DO NASCIMENTO X IVANILDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade de justiça, ante a documentação apresentada às fls. 09, 11, 13 e 48/56.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000241-16.2009.403.6118 (2009.61.18.000241-0) - FERNANDO JOSE MOREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000505-8) - INES DE JESUS MARQUES(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001052-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001052-2) - LUIZA FERREIRA ALVES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do

parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0001123-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001123-0) - DARIO ELIDIO DA FONSECA(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0001160-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001160-5) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0001451-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001451-5) - NILSON LUIZ DE SOUZA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001750-4) - VALDIONE APARECIDA DE PAIXAO CHAVES(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001844-2) - JORGE EUGENIO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0001884-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001884-3) - JOSE MARIA GALVAO MARTINS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001993-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001993-8) - LAURO DINIZ RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do

mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0002032-20.2009.403.6118 (2009.61.18.002032-1) - PAULO ELIODORIO DE VASCONCELOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002034-87.2009.403.6118 (2009.61.18.002034-5) - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0002055-63.2009.403.6118 (2009.61.18.002055-2) - JOSE BENTO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0002082-46.2009.403.6118 (2009.61.18.002082-5) - ROSILDA DE MELLO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0000115-29.2010.403.6118 (2010.61.18.000115-8) - MARCIA DE JESUS TOLEDO(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-34.2010.403.6118 (2010.61.18.000147-0) - OLAIR DE BRITO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-26.2010.403.6118 (2010.61.18.000154-7) - MARIA DE FATIMA GOMES CARDOSO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0000429-72.2010.403.6118 - OSWALDO APARECIDO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000430-57.2010.403.6118 - ANA QUIRINA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000527-57.2010.403.6118 - LUIS ROBERTO BARBOSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-42.2010.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0000700-81.2010.403.6118 - JOSE VIEIRA PINTO NETO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 26/30) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência alegada (fl. 18) e o extrato de crédito de fl. 30, defiro a isenção de custas.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da ré.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000764-91.2010.403.6118 - HELIO DE MACEDO MOURA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em

custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-18.2010.403.6118 - SANDRA APARECIDA DA CONCEICAO COPPI X ANA LUIZA DA CONCEICAO COPPI - INCAPAZ X RODRIGO DA CONCEICAO COPPI - INCAPAZ X GISLENE CONCEICAO COPPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. P.R.I.

0000959-76.2010.403.6118 - MARIA CARMEN FERREIRA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000973-60.2010.403.6118 - DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001031-63.2010.403.6118 - COINBAL COM/ E IND/ DE BAUXITA LTDA(SP287851 - GRAZIELLA BIONDI MARCONDES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 31) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001049-84.2010.403.6118 - ELIZABETH SILVA MOTA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

0001065-38.2010.403.6118 - MANOEL INACIO NUNES X ADMIR HONORATO X ADILSON NOGUEIRA BARBOSA X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS X ARI BRONCHAIN X ARLINDO LUIZ DE FARIA FILHO X ATHAIDE CAETANO DE MATTOS X BENEDITO JOSE FERREIRA X IVAN DE ALMEIDA(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0001066-23.2010.403.6118 - JOAO ELIAS VIEIRA X SEBASTIAO PAULO DA CRUZ X JORGE DA SILVA X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE CLEMENTE ISALINO X LUIZ DE CAMPOS FILHO X MARIA INEZ RAMOS FREIRE X ORLANDO ALVES DE AQUINO X VERGINEA APARECIDA FREIRE LIGABO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0001271-52.2010.403.6118 - PATRICIA DA SILVA SANTOS BUENO(SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Ré não foi citada. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000864-46.2010.403.6118 - WALDOMIRO ALVES GUIMARAES JUNIOR(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X EXERCITO BRASILEIRO - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE -REGIMENTO ITORORO
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-32.2005.403.6118 (2005.61.18.001122-3) - LEILA DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ(LUCIA OLIVEIRA DA SILVA VIEIRA)(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Reconsidero o despacho de fl. 173.2. A documentação de fls. 176/179 prova que à época da atuação da advogada petionária não havia advogados voluntários inscritos nesta subseção judiciária. Nessa situação, consoante resolução nº 440/2005 do CJF e resolução nº 558/2007 do CJF, em especial, art. 1º, 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado dativo. Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento, inclusive instância recursal, e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários.3. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000283-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000283-4) - MARIA DOLORES DOS REIS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Regularize a parte exequente sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls.112, poderes para representar a parte exequente no presente feito. 2. 112: A documentação de fls. 118/125 comprova que à época da atuação da advogada petionária não havia advogados voluntários inscritos nesta Subseção Judiciária. Nessa situação, consoante Resolução nº 558/2007 do CJF, em especial, art. 1º, parágrafo 2º, da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado dativo. Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento e que não houve instância recursal, considerando o tempo de tramitação e o zelo da profissional, arbitro os honorários da

advogada em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente.3. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

ACAO PENAL

0001979-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001979-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JURANDIR KELLY(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA

1.Fl.s.159/177: Aguarde-se a audiência designada, oportunidade na qual o Ministério Público Federal deverá se manifestar com relação ao pedido de revisão das condições de sursis processual apresentado pela defesa.2.Intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7692

ACAO PENAL

0001055-69.2002.403.6119 (2002.61.19.001055-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA MARTA FERRANTE CORREA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Intime-se a defesa, uma vez mais, a retirar os livros apreendidos, no prazo de vinte dias.

0000811-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000811-8) - JUSTICA PUBLICA X AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH(PR022116 - VALTER CANDIDO DOMINGOS E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Tendo em vista a absolvição em Segunda Instância, intime-se AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH a manifestar seu interesse em reaver os bens apreendidos. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004216-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004216-7) - JUSTICA PUBLICA X MATHEW OKECHUKWU(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

Intime-se a Defesa de Mathew Okechukwu para que forneça, no prazo de 5 dias, o endereço atual do réu a fim de que o mesmo seja intimado pessoalmente de sua sentença penal condenatória.Caso a defesa não forneça a informação no prazo mencionado, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7693

PETICAO

0010701-25.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA

VistosTrata-se de pedido de REVOGAÇÃO de prisão preventiva formulado em prol de EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA, preso no dia 09.11.2010, em decorrência de determinação proferida nos autos 0010251-82.2010.403.6119.Em síntese, o requerente aduz que por força do desempenho de suas funções, como gerente operacional do DRY PORT, era basicamente obrigado a estabelecer contato com a fiscalização diariamente, devido, devido a rotineiros problemas operacionais, os quais lhe cabiam tentar resolver, o que ficou bem salientado em seu depoimento a autoridade policial no dia de sua prisão, esclarecendo ainda que em suas funções não tem atribuição para recepcionar ou atestar a integridade dos elementos de segurança aplicados ou não nos veículos, cabendo tal função específica, aos servidores da ADUANA. Questiona onde está demonstrada a possibilidade de o acusado se evadir; por que tentaria burlar a ação da Justiça obstaculizando a colheita de provas, se essas, segundo a acusação, já existem; e afirma que a ordem pública não está abalada, pois ele se compromete a comparecer a todos os atos processuais. Entende, enfim, que o pedido de prisão preventiva não possui fundamento, assim como a decisão que a decretou.Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 10/20).É o breve relato.Decido.Apesar

nada ter sido juntado aos autos que contradiga a pressuposta condição de primariedade e de bons antecedentes do requerente, observo que o decreto de prisão preventiva em seu desfavor teve como fundamento, conforme concluído ao longo das investigações, a sua suposta participação em um complexo esquema de introdução de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional, que ingressavam pelo Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), com redução dos tributos incidentes na importação. Anoto que vieram aos autos elementos que permitiram este Juízo concluir que era do conhecimento do requerente a existência de ação fraudulenta da organização criminosa em operações de comércio exterior e da suposta participação do requerente no esquema para facilitar a prática das fraudes perpetradas pelo grupo. Com efeito, segundo as investigações, EDUARDO é o principal contato da ORCRIM com os servidores da aduana que atuam na EADI, o que se tornou evidente no dia 22.07.2010, quando aquele que deveria ser o caminhão fantasma foi lacrado e a quadrilha rompeu o lacre e trocou as mercadorias. Naquela oportunidade, EDU foi chamado para o aeroporto e coordenou com as pessoas do DRY PORT a recepção dos caminhões com os lacres violados, conforme narrado no item IV.5 da denúncia ora oferecida. Por sua atuação no caso foi contabilizado por ROSÂNGELA um gasto extra com EDU de R\$ 2.700,00. O decreto da segregação cautelar do requerente, portanto, foi pautado na necessidade de garantir a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal. Isto porque, solto, haverá a chance de influir na prova, prejudicando a instrução criminal até porque, como observa o Ministério Público Federal, EDUARDO cessará a busca por novos meios e a manutenção dos caminhos existentes para a perpetração de delitos de descaminho. O decreto da segregação cautelar do requerente, portanto, foi pautado na necessidade de garantir a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal. Isto porque, solto, haveria o risco de influir no ânimo de testemunhas e na destruição de provas. Some-se a isso o fato de que o requerente é denunciado pela formação de quadrilha. Isto tem relevância na medida em que a maior complexidade das relações sociais, bem como a verificação da crescente sofisticação das práticas delituosas mais graves e complexas, inclusive com o desenvolvimento de atividades por organizações criminosas, fazem com que seja essencial o sopesamento dos vários interesses, direitos e valores envolvidos no contexto fático e social subjacente e nesse caso a segregação serviria também para desmantelamento do grupo. A propósito, colho dos julgados das Cortes Superiores, abaixo transcrito, entendimento esposado no mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 171, 3o., 317, 1o., 313-A E 288, TODOS DO CPB) PACIENTE QUE CHEFIAVA ARTICULADA QUADRILHA ESPECIALIZADA EM FRAUDAR O INSS. OPERAÇÃO PUBLICANOS. PRISÃO PREVENTIVA EFETIVADA EM 14.08.09. NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA. DEFESA PRÉVIA REGULARMENTE APRESENTADA, COM POSTERIOR ADITAMENTO E INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA, PROTEÇÃO DA PROVA E RESGUARDO DAS TESTEMUNHAS, QUE TEMEM REPRESÁLIAS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO CASO, PLURALIDADE DE RÉUS (16 PESSOAS) E DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E DO DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DO PEDIDO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. 5. A prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a necessidade do desmantelamento de organização criminosa destinada a fraudar o INSS, fazendo cessar a prática de tais delitos, de modo a preservar a incolumidade da ordem pública. Ademais, ressaltou-se a necessidade de proteção da prova, dada a ingerência dos atores das fraudes nos postos do INSS, bem como das testemunhas, que temem represálias dada a violência com que atua a quadrilha. 6. Rechaçada a alegação relativa ao suposto constrangimento por excesso de prazo, porquanto, conforme constou das informações prestadas pela Corte de origem, o feito revela-se de grande complexidade em virtude da quantidade de indiciados (16) e de testemunhas, da necessidade de expedição de cartas precatórias e do desmembramento do processo, o que justifica eventual delonga para a finalização da instrução. 7. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 201000354812, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010 DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE, ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO, POSSE DE OBJETOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO, PRODUÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO. 1.(...) 4. Houve fundamentação idônea - ainda que sucinta - à manutenção da prisão processual do paciente. 5. A jurisprudência é pacífica na admissão de relaxamento da prisão em flagrante e, simultaneamente, do decreto de prisão preventiva (HC 77.042/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertenc e, 1ª Turma, DJ 19.06.1998), situação que em tudo se assemelha à presente hipótese, motivo pelo qual improcede o argumento de que há ilegalidade da prisão dos pacientes. 6. Na via estreita do habeas corpus, não há fase de produção de prova, sendo defeso ao Supremo Tribunal Federal adentrar na valoração do material probante já realizado. (...) 8. A maior complexidade das relações sociais, bem como a verificação da crescente sofisticação das práticas delituosas mais graves e complexas, inclusive com o desenvolvimento de atividades por organizações criminosas, fazem com que seja essencial o sopesamento dos vários interesses, direitos e valores envolvidos no contexto fático e social subjacente. 9. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não

permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. 10. No caso em questão, constata-se que a ação penal envolve 14 (quatorze) réus, várias imputações relativas a crimes distintos e graves, abrange a realização de interrogatórios e produção de prova testemunhal por meio de carta precatória. 11. Tais aspectos, aliados à possibilidade da continuidade das práticas delitivas relacionadas ao paciente e os demais co-réus na associação supostamente constituída, convenceram a magistrada de que se encontravam presentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva e que tais requisitos se mantiveram até a data da impetração do habeas corpus(...). 13. Finalmente, o decreto de prisão preventiva foi fundamentado de modo suficiente, apontando os requisitos do art. 312, do CPP, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública (devido ao fundado receio de reiteração de práticas criminosas pela apontada associação para fins de tráfico espúrio de entorpecentes) e de assegurar a aplicação da lei penal (eis que o paciente não exerce atividade lícita, havendo elementos concretos indicativos de possível fuga caso venha a ser colocado em liberdade). 14. Habeas corpus denegado.(HC 94661, ELLEN GRACIE, STF)Ademais, nada de novo o requerente trouxe aos autos para justificar a revogação de sua prisão.Destarte, entendo que se mantêm os requisitos do artigo 312 do CPP, bem como as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente, razão pela, acolhendo a opinião ministerial, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação.Dê-se ciência.

0010702-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA

VistosTrata-se de pedido de REVOGAÇÃO de prisão preventiva formulado em prol de MARIA APARECIDA DAMACENA, presa no dia 09.11.2010, em decorrência de determinação proferida nos autos 0010251-82.2010.403.6119.Em síntese, a requerente aduz que não existe demonstração inequívoca, ou seja comprovação cabal de que seja participe da quadrilha criminosa, tenha oferecido, prometido, ou realizado pagamento de vantagem indevida a servidor público como alegado e conforme o tipo penal descrito no artigo 333 parágrafo único do CPP. Questiona onde está demonstrada a possibilidade de a acusada se evadir; por que tentaria burlar a ação da Justiça obstaculizando a colheita de provas, se essas, segundo a acusação, já existem; e afirma que a ordem pública não está abalada, pois ele se compromete a comparecer a todos os atos processuais. Entende, enfim, que o pedido de prisão preventiva não possui fundamento, assim como a decisão que a decretou.Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 09/19).É o breve relato.Decido.Apesar nada ter sido juntado aos autos que contradiga a pressuposta condição de primariedade e de bons antecedentes da requerente, observo que o decreto de prisão preventiva em seu desfavor teve como fundamento, conforme concluído ao longo das investigações, a sua suposta participação em um complexo esquema de introdução de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional, que ingressavam pelo Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), com redução dos tributos incidentes na importação.Anoto que vieram aos autos elementos que permitiram este Juízo concluir que era do conhecimento da requerente a existência de ação fraudulenta da organização criminosa em operações de comércio exterior e da suposta participação da requerente no esquema para facilitar a prática das fraudes perpetradas pelo grupo. Com efeito, segundo as investigações, a atuação de MARIA APARECIDA DAMACENA é, no ciclo da carga clone, a partir da DI n.º 10/0308931-5 (primeira utilização da EXPEC SUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA). Uma vez desembaraçada a carga clone, ela é reaproveitada para a subsequente retirada das mercadorias do Aeroporto, de sorte que ela participa tanto da retirada na qual foi utilizada aquela específica carga clone quanto das seguintes, em que ela é reaproveitada, seja a retirada bem sucedida ou não. O decreto da segregação cautelar da requerente, portanto, foi pautado na necessidade de garantir a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal. Isto porque, solta, haveria o risco de influir no ânimo de testemunhas e na destruição de provas. E, como observa o Ministério Público Federal, CIDA vem buscando novos meios para dar continuidade às suas atividades no DRY PORT, com novos importadores de mercadorias, de forma a aproveitar o fácil trânsito que tem na EADI.Some-se a isso o fato de que o requerente é denunciado pela formação de quadrilha. Isto tem relevância na medida em que a maior complexidade das relações sociais, bem como a verificação da crescente sofisticação das práticas delituosas mais graves e complexas, inclusive com o desenvolvimento de atividades por organizações criminosas, fazem com que seja essencial o sopesamento dos vários interesses, direitos e valores envolvidos no contexto fático e social subjacente e nesse caso a segregação serviria também para desmantelamento do grupo.A propósito, colho dos julgados das Cortes Superiores, abaixo transcrito, entendimento esposado no mesmo sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 171, 3o., 317, 1o., 313-A E 288, TODOS DO CPB) PACIENTE QUE CHEFIAVA ARTICULADA QUADRILHA ESPECIALIZADA EM FRAUDAR O INSS. OPERAÇÃO PUBLICANOS. PRISÃO PREVENTIVA EFETIVADA EM 14.08.09. NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA. DEFESA PRÉVIA REGULARMENTE APRESENTADA, COM POSTERIOR ADITAMENTO E INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA, PROTEÇÃO DA PROVA E RESGUARDO DAS TESTEMUNHAS, QUE TEMEM REPRESÁLIAS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO CASO, PLURALIDADE DE RÉUS (16 PESSOAS) E DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E DO DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. PARECER PELO NÃO

CONHECIMENTO OU PELA DENEGACÃO DO PEDIDO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. 5. A prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a necessidade do desmantelamento de organização criminosa destinada a fraudar o INSS, fazendo cessar a prática de tais delitos, de modo a preservar a incolumidade da ordem pública. Ademais, ressaltou-se a necessidade de proteção da prova, dada a ingerência dos atores das fraudes nos postos do INSS, bem como das testemunhas, que temem represálias dada a violência com que atua a quadrilha. 6. Rechaçada a alegação relativa ao suposto constrangimento por excesso de prazo, porquanto, conforme constou das informações prestadas pela Corte de origem, o feito revela-se de grande complexidade em virtude da quantidade de indiciados (16) e de testemunhas, da necessidade de expedição de cartas precatórias e do desmembramento do processo, o que justifica eventual delonga para a finalização da instrução. 7. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada, em conformidade com o parecer ministerial.(HC 201000354812, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010 DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE, ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO, POSSE DE OBJETOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO, PRODUÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENEGACÃO. 1.(....) 4. Houve fundamentação idônea - ainda que sucinta - à manutenção da prisão processual do paciente. 5. A jurisprudência é pacífica na admissão de relaxamento da prisão em flagrante e, simultaneamente, do decreto de prisão preventiva (HC 77.042/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertenc e, 1ª Turma, DJ 19.06.1998), situação que em tudo se assemelha à presente hipótese, motivo pelo qual improcede o argumento de que há ilegalidade da prisão dos pacientes. 6. Na via estreita do habeas corpus, não há fase de produção de prova, sendo defeso ao Supremo Tribunal Federal adentrar na valoração do material probante já realizado. (...)8. A maior complexidade das relações sociais, bem como a verificação da crescente sofisticação das práticas delituosas mais graves e complexas, inclusive com o desenvolvimento de atividades por organizações criminosas, fazem com que seja essencial o sopesamento dos vários interesses, direitos e valores envolvidos no contexto fático e social subjacente. 9. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. 10. No caso em questão, constata-se que a ação penal envolve 14 (quatorze) réus, várias imputações relativas a crimes distintos e graves, abrange a realização de interrogatórios e produção de prova testemunhal por meio de carta precatória. 11. Tais aspectos, aliados à possibilidade da continuidade das práticas delitivas relacionadas ao paciente e os demais co-réus na associação supostamente constituída, convenceram a magistrada de que se encontravam presentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva e que tais requisitos se mantiveram até a data da impetração do habeas corpus(..). 13. Finalmente, o decreto de prisão preventiva foi fundamentado de modo suficiente, apontando os requisitos do art. 312, do CPP, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública (devido ao fundado receio de reiteração de práticas criminosas pela apontada associação para fins de tráfico espúrio de entorpecentes) e de assegurar a aplicação da lei penal (eis que o paciente não exerce atividade lícita, havendo elementos concretos indicativos de possível fuga caso venha a ser colocado em liberdade). 14. Habeas corpus denegado.(HC 94661, ELLEN GRACIE, STF)Ademais, nada de novo a requerente trouxe aos autos para justificar a revogação de sua prisão. Destarte, entendo que se mantêm os requisitos do artigo 312 do CPP, bem como as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente, razão pela, acolhendo a opinião ministerial, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação. Dê-se ciência.

0010706-47.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA Vistos Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO de prisão preventiva formulado em prol de WALTER GONÇALVES DE SOUZA, preso no dia 09.11.2010, em decorrência de determinação proferida nos autos 0010251-82.2010.403.6119. Em síntese, o requerente aduz que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da custódia cautelar, razão pela qual pleiteia a Revogação da Prisão Preventiva e de forma subsidiária pretende a concessão do benefício da Liberdade Provisória com ou sem Fiança, comprometendo-se desde já a comparecer a todos os atos processuais. Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 31/39). É o breve relato. Decido. Apesar nada ter sido juntado aos autos que contradiga a pressuposta condição de primariedade e de bons antecedentes da requerente, observo que o decreto de prisão preventiva em seu desfavor teve como fundamento, conforme concluído ao longo das investigações, a sua suposta participação em um complexo esquema de introdução de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional, que ingressavam pelo Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), com redução dos tributos incidentes na importação. Anoto que vieram aos autos elementos que permitiram este Juízo concluir que era do conhecimento do requerente a existência de ação fraudulenta da organização criminosa em operações de comércio exterior e da suposta participação do requerente no esquema para facilitar a prática das fraudes perpetradas pelo grupo. Com efeito, segundo as investigações, WALTER GONÇALVES DE SOUZA, exerce, em tese, papel de intermediação de contratos, bem como, para possibilitar o acesso de veículos sem o devido credenciamento em área aduaneira do aeroporto. O decreto da segregação cautelar do requerente, portanto, foi pautado na necessidade de garantir a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal. Isto porque, solto, haveria o risco de influir no ânimo de testemunhas e na destruição de provas. Some-se a isso o fato de que o requerente é denunciado pela formação de quadrilha. Isto tem relevância na medida em que a maior complexidade das relações sociais, bem como a verificação da

crescente sofisticação das práticas delituosas mais graves e complexas, inclusive com o desenvolvimento de atividades por organizações criminosas, fazem com que seja essencial o sopesamento dos vários interesses, direitos e valores envolvidos no contexto fático e social subjacente e nesse caso a segregação serviria também para desmantelamento do grupo. A propósito, colho dos julgados das Cortes Superiores, abaixo transcrito, entendimento esposado no mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 171, 3o., 317, 1o., 313-A E 288, TODOS DO CPB) PACIENTE QUE CHEFIAVA ARTICULADA QUADRILHA ESPECIALIZADA EM FRAUDAR O INSS. OPERAÇÃO PUBLICANOS. PRISÃO PREVENTIVA EFETIVADA EM 14.08.09. NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA. DEFESA PRÉVIA REGULARMENTE APRESENTADA, COM POSTERIOR ADITAMENTO E INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA, PROTEÇÃO DA PROVA E RESGUARDO DAS TESTEMUNHAS, QUE TEMEM REPRESÁLIAS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO CASO, PLURALIDADE DE RÉUS (16 PESSOAS) E DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E DO DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DO PEDIDO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. 5. A prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a necessidade do desmantelamento de organização criminosa destinada a fraudar o INSS, fazendo cessar a prática de tais delitos, de modo a preservar a incolumidade da ordem pública. Ademais, ressaltou-se a necessidade de proteção da prova, dada a ingerência dos atores das fraudes nos postos do INSS, bem como das testemunhas, que temem represálias dada a violência com que atua a quadrilha. 6. Rechaçada a alegação relativa ao suposto constrangimento por excesso de prazo, porquanto, conforme constou das informações prestadas pela Corte de origem, o feito revela-se de grande complexidade em virtude da quantidade de indiciados (16) e de testemunhas, da necessidade de expedição de cartas precatórias e do desmembramento do processo, o que justifica eventual delonga para a finalização da instrução. 7. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 201000354812, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010) DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE, ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO, POSSE DE OBJETOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO, PRODUÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO. 1.(...) 4. Houve fundamentação idônea - ainda que sucinta - à manutenção da prisão processual do paciente. 5. A jurisprudência é pacífica na admissão de relaxamento da prisão em flagrante e, simultaneamente, do decreto de prisão preventiva (HC 77.042/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertenc e, 1ª Turma, DJ 19.06.1998), situação que em tudo se assemelha à presente hipótese, motivo pelo qual improcede o argumento de que há ilegalidade da prisão dos pacientes. 6. Na via estreita do habeas corpus, não há fase de produção de prova, sendo defeso ao Supremo Tribunal Federal adentrar na valoração do material probante já realizado. (...) 8. A maior complexidade das relações sociais, bem como a verificação da crescente sofisticação das práticas delituosas mais graves e complexas, inclusive com o desenvolvimento de atividades por organizações criminosas, fazem com que seja essencial o sopesamento dos vários interesses, direitos e valores envolvidos no contexto fático e social subjacente. 9. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. 10. No caso em questão, constata-se que a ação penal envolve 14 (quatorze) réus, várias imputações relativas a crimes distintos e graves, abrange a realização de interrogatórios e produção de prova testemunhal por meio de carta precatória. 11. Tais aspectos, aliados à possibilidade da continuidade das práticas delitivas relacionadas ao paciente e os demais co-réus na associação supostamente constituída, convenceram a magistrada de que se encontravam presentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva e que tais requisitos se mantiveram até a data da impetração do habeas corpus (...). 13. Finalmente, o decreto de prisão preventiva foi fundamentado de modo suficiente, apontando os requisitos do art. 312, do CPP, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública (devido ao fundado receio de reiteração de práticas criminosas pela apontada associação para fins de tráfico espúrio de entorpecentes) e de assegurar a aplicação da lei penal (eis que o paciente não exerce atividade lícita, havendo elementos concretos indicativos de possível fuga caso venha a ser colocado em liberdade). 14. Habeas corpus denegado. (HC 94661, ELLEN GRACIE, STF) Ademais, nada de novo o requerente trouxe aos autos para justificar a revogação de sua prisão. Destarte, entendendo que se mantém os requisitos do artigo 312 do CPP, bem como as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente, razão pela, acolhendo a opinião ministerial, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação, bem como a pretensão subjacente quanto a obtenção da Liberdade Provisória. Dê-se ciência.

0010781-86.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP252325 - SHIRO NARUSE) X SEGREDO DE JUSTIÇA VISTOS. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO de prisão preventiva formulado em prol de ADELSON ALVES LIMA, preso no dia 09.11.2010, em decorrência de determinação proferida nos autos 0010251-82.2010.403.6119. Em síntese, o

requerente aduz que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da custódia cautelar, razão pela qual pleiteia a Revogação da Prisão Preventiva. Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 46/54). É o breve relato. Decido. Apesar nada ter sido juntado aos autos que contradiga a pressuposta condição de primariedade e de bons antecedentes da requerente, observo que o decreto de prisão preventiva em seu desfavor teve como fundamento, conforme concluído ao longo das investigações, a sua suposta participação em um complexo esquema de introdução de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional, que ingressavam pelo Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), com redução dos tributos incidentes na importação. Anoto que vieram aos autos elementos que permitiram este Juízo concluir que era do conhecimento do requerente a existência de ação fraudulenta da organização criminosa em operações de comércio exterior e da suposta participação do requerente no esquema para facilitar a prática das fraudes perpetradas pelo grupo. Com efeito, segundo as investigações, ADELSON ALVES LIMA, exerce, em tese, papel de na ORCRIM, vez que pode adentrar no TECA, onde estão os setores de importação e de trânsito aduaneiro de alfândega do aeroporto internacional, ante o credenciamento que possui, fornecido pela Transportadora Speed Truck Transportes Ltda.. O decreto da segregação cautelar do requerente, portanto, foi pautado na necessidade de garantir a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal. Isto porque, solta, haverá a chance de influir na prova, prejudicando a instrução criminal até porque, como observa o Ministério Público Federal, Valter obterá estímulo para obter novos meios para dar continuidade a suas atividades dentro do contexto da ORCRIM. O decreto da segregação cautelar do requerente, portanto, foi pautado na necessidade de garantir a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal. Isto porque, solto, haveria o risco de influir no ânimo de testemunhas e na destruição de provas. Some-se a isso o fato de que o requerente é denunciado pela formação de quadrilha. Isto tem relevância na medida em que a maior complexidade das relações sociais, bem como a verificação da crescente sofisticação das práticas delituosas mais graves e complexas, inclusive com o desenvolvimento de atividades por organizações criminosas, fazem com que seja essencial o sopesamento dos vários interesses, direitos e valores envolvidos no contexto fático e social subjacente e nesse caso a segregação serviria também para desmantelamento do grupo. A propósito, colho dos julgados das Cortes Superiores, abaixo transcrito, entendimento esposado no mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 171, 3o., 317, 1o., 313-A E 288, TODOS DO CPB) PACIENTE QUE CHEFIAVA ARTICULADA QUADRILHA ESPECIALIZADA EM FRAUDAR O INSS. OPERAÇÃO PUBLICANOS. PRISÃO PREVENTIVA EFETIVADA EM 14.08.09. NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA. DEFESA PRÉVIA REGULARMENTE APRESENTADA, COM POSTERIOR ADITAMENTO E INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA, PROTEÇÃO DA PROVA E RESGUARDO DAS TESTEMUNHAS, QUE TEMEM REPRESÁLIAS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO CASO, PLURALIDADE DE RÉUS (16 PESSOAS) E DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E DO DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DO PEDIDO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. 5. A prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a necessidade do desmantelamento de organização criminosa destinada a fraudar o INSS, fazendo cessar a prática de tais delitos, de modo a preservar a incolumidade da ordem pública. Ademais, ressaltou-se a necessidade de proteção da prova, dada a ingerência dos atores das fraudes nos postos do INSS, bem como das testemunhas, que temem represálias dada a violência com que atua a quadrilha. 6. Rechaçada a alegação relativa ao suposto constrangimento por excesso de prazo, porquanto, conforme constou das informações prestadas pela Corte de origem, o feito revela-se de grande complexidade em virtude da quantidade de indiciados (16) e de testemunhas, da necessidade de expedição de cartas precatórias e do desmembramento do processo, o que justifica eventual delonga para a finalização da instrução. 7. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 201000354812, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010 DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE, ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO, POSSE DE OBJETOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO, PRODUÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO. 1.(...) 4. Houve fundamentação idônea - ainda que sucinta - à manutenção da prisão processual do paciente. 5. A jurisprudência é pacífica na admissão de relaxamento da prisão em flagrante e, simultaneamente, do decreto de prisão preventiva (HC 77.042/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertenc e, 1ª Turma, DJ 19.06.1998), situação que em tudo se assemelha à presente hipótese, motivo pelo qual improcede o argumento de que há ilegalidade da prisão dos pacientes. 6. Na via estreita do habeas corpus, não há fase de produção de prova, sendo defeso ao Supremo Tribunal Federal adentrar na valoração do material probante já realizado. (...) 8. A maior complexidade das relações sociais, bem como a verificação da crescente sofisticação das práticas delituosas mais graves e complexas, inclusive com o desenvolvimento de atividades por organizações criminosas, fazem com que seja essencial o sopesamento dos vários interesses, direitos e valores envolvidos no contexto fático e social subjacente. 9. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não

permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. 10. No caso em questão, constata-se que a ação penal envolve 14 (quatorze) réus, várias imputações relativas a crimes distintos e graves, abrange a realização de interrogatórios e produção de prova testemunhal por meio de carta precatória. 11. Tais aspectos, aliados à possibilidade da continuidade das práticas delitivas relacionadas ao paciente e os demais co-réus na associação supostamente constituída, convenceram a magistrada de que se encontravam presentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva e que tais requisitos se mantiveram até a data da impetração do habeas corpus(...). 13. Finalmente, o decreto de prisão preventiva foi fundamentado de modo suficiente, apontando os requisitos do art. 312, do CPP, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública (devido ao fundado receio de reiteração de práticas criminosas pela apontada associação para fins de tráfico espúrio de entorpecentes) e de assegurar a aplicação da lei penal (eis que o paciente não exerce atividade lícita, havendo elementos concretos indicativos de possível fuga caso venha a ser colocado em liberdade). 14. Habeas corpus denegado.(HC 94661, ELLEN GRACIE, STF)Ademais, nada de novo o requerente trouxe aos autos para justificar a revogação de sua prisão.Destarte, entendo que se mantêm os requisitos do artigo 312 do CPP, bem como as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente, razão pela, acolhendo a opinião ministerial, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação, bem como a pretensão subjacente quanto à obtenção da Liberdade Provisória.Dê-se ciência.

Expediente N° 7694

ACAO PENAL

0005637-39.2007.403.6119 (2007.61.19.005637-6) - JUSTICA PUBLICA X MICHELE LAGO PRADE(SP106551 - MARIA ELISA MUNHOL)

i) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 59/2008 (fls. 281) se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado e encaminhando cópia do Acórdão (fls. 360/373);ii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.iii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão.iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, bem como dos aparelhos de celular, da marca Motorola e Gradiente, com suas respectivas baterias, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 18/19, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Desconsidero a determinação contida na sentença com relação a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, tendo em vista que trata-se de ré brasileira.vi) Tendo em vista que não houve a decretação do MP3 da marca Bak, apreendido com ré, intime-se a ré para que retire o referido bem na Polícia Civil, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o tempo sem manifestação, ao Ministério Público Federal.vii) Oficie-se à Polícia Civil do Denarc determinando a entrega do aparelho MP 3 da marca Bak a ré, encaminhando a este Juízo o respectivo termo de entrega. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão, da sentença de fls. 254/275 e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7286

INQUERITO POLICIAL

0009049-70.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NICOLE MORIN SALOMON(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

(...) Designo o dia 30 DE NOVEMBRO de 2010, às 15H30 para realização de audiência de citação e intimação da denunciada para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados das suas intimações, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/2006.(...)

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2906

ACAO PENAL

0000990-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000990-8) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXAO X MANOEL CARLOS LOPES VILACA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)
Considerando a necessidade de readequar a pauta de audiências do dia 25/11/2010, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10/02/2011, às 16h, na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Serve o presente despacho de: 1) Carta precatória à uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Recife/PE, para intimação dos réus: 1.1) RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXAO, brasileiro, separado, comerciante, filho de Leonardo Joaquim da Paixão e de Maria Lucia de Albuquerque Paixão, nascido aos 09/03/1974, inscrito no CPF/MF sob n. 762.794.134-20, com endereços comercial na Rua Ernesto de Paula Santos, n. 960, sala 601, Empresarial Boa Viagem, Bairro Boa Viagem ou residencial Rua Eurico Vitruvio, n. 180, bairro Pina, Recife-Pe; e 1.2) MANUEL CARLOS LOPES VILAÇA, português, separado judicialmente, economista, inscrito no CPF/MF n. 038.783.504-06, nascido em Vila Nova de Famalicão, em 24/05/1948, filho de José da Costa Vilaça e de Maria Alice Lopes Ferreira, residente na Avenida Beira Mar, n. 2088, apto. 801, Candeias, Jaboatão dos Guararapes-PE, ou, endereço comercial na Avenida Conselheiro Aguiar Lopes Ferreira, n. 4741, apto. 306, Boa Viagem, Recife-PE. 2) Mandado para intimação das testemunhas de acusação e/ou defesa: 2.1) ALEXANDRE CERQUEIRA MONTEIRO, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula n. 1275739, lotado na Alfândega (setor de bagagem acompanhada do desembarque) do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, Rod. Hélio Smidth, s/n, Terminal 1, Cumbica, Guarulhos. 2.2) MARCO AURÉLIO LINS DE OLIVEIRA, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 14.805, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, Rod. Hélio Smidth, s/n, Terminal 1, Cumbica, Guarulhos; e 2.3) REGIANE MARTINELLI, Delegada de Polícia Federal, lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, Rod. Hélio Smidth, s/n, Terminal 1, Cumbica, Guarulhos. 3) Ofício para comunicação a(o) Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, a(o) Delegado(a) de Polícia Federal da DPF/AIN/SP e a(o) Inspetor(a) Chefe da Alfândega da RFB no AISP/Guarulhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004286-26.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Considerando a necessidade de readequar a pauta de audiências do dia 25/11/2010, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2011, às 14h, mantendo-se o teor do despacho de fl. 83. Intime-se o réu GERALDO JOSE DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, filho de Geraldo dos Santos e de Iracema dos Santos, nascido aos 19/01/1955, portador da cédula de identidade n. 7.361.701, com endereço residencial na Av. Papa Pio XII, 258, Bairro Macedo, Guarulhos/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho de mandado de intimação ao acusado.

Expediente Nº 2907

ACAO PENAL

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176

- ADILSOM BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)
AÇÃO PENAL Nº 0002968-42.2009.403.6119 (distribuição: 19/03/2009) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : ADIEL JOCIMAR PEREIRA (RÉU PRESO) OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI (RÉU PRESO) CHIDIEBERE INNOCENT UZOR (RÉU PRESO) DORELINA FERREIRA DOS SANTOS (RÉ PRESA) AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS (RÉU PRESO) LUÍS CLAUDIO NASCIMENTO (RÉU PRESO) ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO (RÉU PRESO) LUIZ ANTONIO DA SILVA (RÉU PRESO) ARNALDO FÉLIX (RÉU PRESO) RICARDO ALVES (RÉU PRESO) AMILTON DE CARVALHO (RÉU PRESO) DIEGO BEZERRA DA SILVA (RÉU PRESO) IRANI JOSÉ FRANCISCO (RÉU PRESO) JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL (RÉU PRESO) CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS (RÉU PRESO) PAULO SILVA PEREIRA (RÉU PRESO) JOSÉ ROBERTO NUNES (RÉU PRESO) CÉSAR GOMES (RÉU FORAGIDO) Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - ARTS. 33, CAPUT C.C O ARTIGO 40, I, II, III, IV E VII E 35, CAPUT C.C O ARTIGO 40, I, II, III, IV E VII, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006 - ARTIGO 316, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - ARTIGO 316, CAPUT, C.C ARTIGO 71, C.C ARTIGO 288. PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas processadas como sendo ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, IRANI JOSÉ FRANCISCO, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, ARNALDO FÉLIX, RICARDO ALVES, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS, PAULO SILVA PEREIRA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática de condutas tipificadas no artigo 35, caput, c.c o artigo 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei nº 11.343/2006. Denunciou, também, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, RICARDO ALVES, DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUÍS CLAUDIO NASCIMENTO, pela prática de condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, II, III e VII, todos da Lei 11.343/2006. O Ministério Público Federal também ofereceu denúncia em desfavor de ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, RICARDO ALVES, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e ARNALDO FÉLIX como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40 I, II, III e VII, da Lei 11.343/2006, assim como denunciou ADIEL JOCIMAR PEREIRA LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40 I, II, III e VII, da Lei 11.343/2006. Finalmente, o órgão ministerial ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS e PAULO SILVA PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 316, caput, do Código Penal, bem como em desfavor de JOSÉ ROBERTO NUNES, JÚNIOR, RICARDO e CÉSAR GOMES, pela prática da conduta prevista no artigo 316, caput, c.c artigo 71, c.c artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Relata a denúncia que, entre os meses de dezembro de 2006 e março de 2009, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, IRANI JOSÉ FRANCISCO, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, ARNALDO FÉLIX, RICARDO ALVES, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS, PAULO SILVA PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, associaram-se entre si, com a finalidade de, reiteradamente, transportar e exportar para a Europa e África do Sul substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, a saber, cocaína. A denúncia narra, ainda, que no dia 29 de junho de 2007, em Guarulhos, SP, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, RICARDO ALVES, DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO exportaram para a África do Sul, em voo da companhia aérea South African Airways, para fins de comércio ou de entrega, a consumo de terceiros, 51,6 kg (cinquenta e um quilos e seiscentos gramas) de cocaína, que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. As autoridades da África do Sul descobriram a presença da substância entorpecente no interior da carga, realizando a apreensão. Segundo a peça acusatória, no dia 06 de dezembro de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, RICARDO ALVES, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e ARNALDO FÉLIX exportaram para a África do Sul em voo da companhia aérea South African Airways 67 kg (sessenta e sete quilos) de cocaína. Mais uma vez, a droga foi descoberta no país de destino, onde as autoridades locais realizaram a sua apreensão. Também no dia 07 de dezembro de 2007 ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, RICARDO ALVES, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e ARNALDO FÉLIX exportaram 66,195 kg (sessenta e seis quilos, cento e noventa e cinco gramas) de cocaína em voo da companhia aérea South African Airways, sendo a droga apreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando já se encontrava no interior da aeronave. Igualmente, no dia 25 de julho de 2008, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, IRANI JOSÉ FRANCISCO, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA transportaram e remeteram em voo da companhia aérea South African Airways 54 Kg (cinquenta e quatro quilos) de substância entorpecente denominada cocaína. Houve apreensão da droga no aeroporto de Guarulhos, culminando com a prisão de ARNALDO FÉLIX. Além disso, segundo o MPF, os policiais civis JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS e PAULO SILVA PEREIRA exigiram para si, em razão da função que desempenhavam, vantagem indevida de traficantes, consistente em dinheiro. E, ainda, entre os meses de janeiro de 2008

e junho de 2008, na cidade de Guarulhos, os policiais civis JOSÉ ROBERTO NUNES, JÚNIOR e RICARDO, juntamente com CÉSAR GOMES, exigiram, reiteradamente, para si, em razão da função que desempenhavam, vantagem indevida de traficantes, consistente em dinheiro e outros bens materiais. Finalmente, JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, JÚNIOR e RICARDO teriam se associado, de maneira estável, em quadrilha armada, para o cometimento dos delitos acima referidos. Segundo a narrativa do órgão ministerial, as remessas de cocaína ocorriam sem a observância do trâmite normal do despacho de cargas. Apenas uma das remessas teria ocorrido através do trâmite normal do despacho de cargas, para que o transporte de entorpecentes fosse mascarado por carregamentos de mercadorias lícitas. Entretanto, a carga foi direcionada para o canal vermelho, razão pela qual ADIEL ofereceu dinheiro a AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS para que este solicitasse à sua irmã, a Auditora da Receita Federal DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, que procedesse ao cancelamento do procedimento, sem a conferência física da carga. DORELINA teria, por duas vezes, cancelado o procedimento, violando o seu dever funcional e assumindo o risco de se tratar de carga ilícita, no caso, grande quantidade de cocaína. Em 19 de março de 2009 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva de DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, RICARDO e JÚNIOR. Fls. 130/134: Proferida decisão em 27 de março de 2009 determinando a conversão das prisões temporárias em prisões preventivas em relação a ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, IRANI JOSÉ FRANCISCO, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, ARNALDO FÉLIX, RICARDO ALVES, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA; bem como decretando a prisão preventiva de CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS, PAULO SILVA PEREIRA e LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO. Decisão proferida em 03 de abril de 2009 determinando a notificação dos denunciados para a apresentação de defesa preliminar, na forma do artigo 55 da Lei 11.343/2006, e indeferindo pedido de expedição de Carta Rogatória para a África do Sul para a obtenção do auto de apreensão e do laudo pericial referente às remessas de cocaína lá apreendidas. Fls. 261/293: Juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Fls. 329/333: Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de expedição de Carta Rogatória para a África do Sul. Fls. 458/464: Juntada do laudo de exame em substância referente à apreensão ocorrida no dia 25/07/2008 no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Antecedentes da Justiça Estadual de São Paulo juntados às fls. 522/531. O acusado CÉSAR foi devidamente notificado à fl. 760 e apresentou defesa preliminar às fls. 535/560, requerendo a rejeição da denúncia ante a negativa dos fatos que lhe são imputados, pleiteando a concessão do benefício da liberdade provisória e arrolando duas testemunhas. Notificação de JOSÉ ROBERTO NUNES à fl. 778 e defesa preliminar às fls. 571/583, onde o réu alega serem ilegais as interceptações telefônicas realizadas em virtude da denominada Operação Carga Pesada, negando, no mérito, os fatos narrados na inicial acusatória e indicando sete testemunhas em sua defesa. LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO foi notificado à fl. 758 e apresentou defesa preliminar às fls. 586/589, alegando, em síntese, que não cometeu o delito que lhe é imputado, pleiteando a rejeição da denúncia. Arrolou quatro testemunhas. Fls. 590/593: Ofício encaminhado pela Polícia Federal noticiando a impossibilidade de identificação dos acusados JÚNIOR e RICARDO. O acusado AMILTON DE CARVALHO, notificado à fl. 766, ofereceu defesa preliminar (fls. 595/603) requerendo a rejeição da denúncia por ausência de provas de sua participação no delito de tráfico internacional de entorpecentes e arrolando quatro testemunhas. DIEGO BEZERRA DA SILVA, notificado à fl. 764, na defesa preliminar apresentada às fls. 604/612 requereu a rejeição da denúncia e arrolou quatro testemunhas. O réu RICARDO ALVES foi devidamente notificado (fl. 752) e apresentou defesa preliminar (fls. 652/658) alegando não ser o autor dos delitos que lhe são imputados e indicando duas testemunhas em sua defesa. Os denunciados CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL e PAULO SILVA PEREIRA, notificados às fls. 782, 784 e 780, apresentaram defesa prévia às fls. 661/684, pugnando pela nulidade do recebimento da denúncia, por não ter sido aplicado o rito da Lei 11.343/2006. Requereram, ainda, a nulidade das interceptações telefônicas por não terem sido observados os preceitos da Lei 9.296/1996. Por fim, os acusados arrolando oito testemunhas cada. À fl. 756, consta certidão de notificação do acusado ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 686/691, alegando a inexistência de elementos concretos que o apontem como autor de qualquer fato delituoso. Fls. 697/701: Proferida decisão determinando a expedição de Carta Rogatória para a África do Sul. A defesa do acusado IRANI JOSÉ FRANCISCO (notificado à fl. 762) apresentou defesa preliminar às fls. 862/863 requerendo a absolvição do acusado e arrolando três testemunhas. CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, devidamente notificado à fl. 562, apresentou defesa preliminar às fls. 865/888, pugnando pela nulidade das interceptações telefônicas, por ausência da transcrição integral dos diálogos interceptados e requerendo a declaração de inépcia da denúncia. Arrolou cinco testemunhas de defesa. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 912-verso requerendo o desmembramento do feito em relação aos acusados RICARDO e JÚNIOR. O acusado LUIZ ANTONIO DA SILVA, notificado à fl. 768, apresentou defesa preliminar arrolando uma testemunha. OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI foi notificado à fl. 562 e apresentou defesa preliminar às fls. 1000/1001 requerendo a degravação integral dos diálogos obtidos através das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. O réu ADIEL JOCIMAR PEREIRA, notificado à fl. 240, apresentou defesa preliminar à fl. 1073 reservando-se para se manifestar em relação ao mérito da presente ação penal após a instrução processual. A defesa de AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS apresentou defesa preliminar às fls. 1565/1579, sustentando que não há provas que demonstrem a sua participação nos fatos narrados na denúncia e requerendo a sua rejeição. Arrolou seis testemunhas. ARNALDO FÉLIX, notificado à fl. 754, não constituiu advogado nos autos, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou defesa preliminar às fls. 1582/1599, alegando que o pleito do MPF não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória, e requerendo a

realização do interrogatório do réu ao final da instrução probatória, tendo em vista a aplicação subsidiária do caput do artigo 400 do Código de Processo Penal no rito previsto na Lei 11343/2006. A denunciada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS apresentou defesa preliminar às fls. 1699/1800 requerendo a rejeição da denúncia por ausência de laudo da substância entorpecente, negando a participação nos delitos narrados na inicial acusatória e arrolando oito testemunhas. Fls. 1781/1794: Decisão proferida em 12 de novembro de 2009, afastando as alegações de nulidade aventadas pelos acusados nas peças defensivas, determinando o desmembramento do feito em relação aos acusados RICARDO e JÚNIOR, bem como recebendo a denúncia, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para apresentarem ou ratificarem as defesas preliminares apresentadas e foi designada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento para os dias 11, 15, 16, 17 e 18/12/2009. Realização de audiência de instrução e julgamento entre os dias 11 e 18/12/2009, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os acusados, à exceção de CÉSAR GOMES, que foi libertado indevidamente e deixou de comparecer à audiência. Ao final da audiência constatou-se o comparecimento dos acusados DORELINA e AGUINALDO, os quais foram, então, interrogados e, ao final do ato, recolhidos para cumprimento do mandado de prisão preventiva que até então restava pendente por não localização dos referidos acusados. Fls. 2513/2931: Juntada das transcrições dos depoimentos colhidos em audiência através de audiovisual. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 3025/3563, sustentando, preliminarmente, a inexistência de nulidade em virtude do rito aplicável, tendo em vista o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; a necessidade das interceptações telefônicas, uma vez que as provas não poderiam ter sido colhidas por outros meios; a inoportunidade de violação ao artigo 5º da Lei 9296/1996, diante da necessidade da prorrogação das interceptações telefônicas, fundamentada na doutrina e jurisprudência; bem como a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados e da realização de perícia de voz. No mérito, o órgão ministerial sustenta que, com relação ao crime de associação para o tráfico, a consumação do delito independe da efetiva prática do crime, não demandando a prática reiterada de delitos, tampouco a apreensão de entorpecentes, mas apenas o animus associativo, que se configura com o ajuste prévio e estável para a prática do tráfico de drogas. Assim, segundo a acusação, o fato de alguns réus não conhecerem os demais não desqualifica a imputação de associação para o tráfico. Mais adiante, o Ministério Público Federal descreve pormenorizadamente como teria ocorrido a participação de cada denunciado nas remessas de entorpecente destinadas à África do Sul, citando trechos das conversas telefônicas interceptadas, demonstrando inconsistências e divergências entre os interrogatórios prestados em sede inquisitorial e judicial, e divergências entre determinados fatos expostos nos interrogatórios dos acusados em sede judicial. Na análise das causas de aumento a serem aplicadas aos acusados, o MPF destaca: (i) a transnacionalidade do delito; (ii) o exercício da função pública, alegando que alguns dos acusados são funcionários do aeroporto, sendo, portanto, funcionários públicos por equiparação; (iii) a utilização de transporte público, uma vez que foi utilizado o avião para transportar o entorpecente entre países; (iv) o emprego de arma de fogo; (v) o financiamento do tráfico de drogas. O Ministério Público Federal pugna pela não aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que, segundo o órgão ministerial, nenhum dos acusados faz jus ao benefício. Alegações finais do acusado AMILTON DE CARVALHO às fls. 3703/3711, sustentando, em síntese, que não há evidências de participação do acusado no delito de tráfico e associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Alega, ainda, que a delação feita por ADIEL JOCIMAR PEREIRA e o depoimento de GISELLE APARECIDA estão repletos de inverdades, devendo ser desconsiderados. Ao final, a defesa requer a absolvição do réu. A defesa de DIEGO BEZERRA DA SILVA apresentou seus memoriais às fls. 3714/3720, alegando que não há nos autos qualquer prova de que o acusado tenha participado da remessa de entorpecente realizada no dia 25 de julho de 2008, tampouco de que tenha se associado à organização criminosa chefiada por ADIEL, requerendo a absolvição do acusado. Fls. 3749/3756: Alegações finais de RICARDO ALVES requerendo a absolvição do acusado sob a alegação de não estar provada a autoria a ele imputada e não haver provas suficientes para comprovar a sua participação nos delitos narrados na peça acusatória. A defesa de LUIZ ANTONIO DA SILVA apresentou as alegações finais às fls. 3757/3804, alegando, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas, em virtude da inobservância da Lei 9.296/1996, diante das sucessivas renovações e da não transcrição integral dos diálogos interceptados. Quanto ao mérito, a defesa alega que a denúncia e as alegações finais ofertadas pelo Ministério Público Federal estão eivadas de equívocos, capazes de ocasionar uma injusta condenação, apontando contradições e divergências no depoimento de ADIEL JOCIMAR PEREIRA, sendo temerária uma condenação baseada em provas obtidas a partir de seu interrogatório. A defesa sustenta que LUIZ ANTONIO DA SILVA sequer estava na cidade de Guarulhos no dia 25/07/2008, data em que a quarta remessa de cocaína com destino à África do Sul foi apreendida. Ao final, a defesa pleiteia a absolvição do réu, com a consequente expedição de alvará de soltura. A defesa de JOSÉ ROBERTO NUNES, por sua vez, apresentou os seus memoriais às fls. 3808/3855, alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez que o acusado foi denunciado como incurso nos artigos 316 e 288, parágrafo único, do Código Penal, sendo os crimes de concussão e formação de quadrilha armada autônomos e independentes, não havendo nenhum dos requisitos do artigo 109 da Constituição Federal. Em razão disso, deve o feito ser desmembrado e encaminhado à Justiça Estadual em relação do acusado JOSÉ ROBERTO. No mérito, a defesa sustenta a inexistência de crime em relação ao acusado, ante a ausência de elementos probatórios que demonstrem a culpabilidade do acusado. Por fim, a defesa requer a absolvição do acusado. Alegações finais de IRANI JOSÉ FRANCISCO às fls. 3863/3870, sustentando, em síntese, a ilegalidade da prisão do acusado e a improcedência da acusação, vez que a instrução criminal não caracterizou a culpabilidade do réu. CHIDIEBERE INNOCENT UZOR apresentou suas alegações finais às fls. 3871/3961, alegando, preliminarmente: (i) incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, uma vez que a apreensão ocorrida em 25/07/2009 foi realizada ainda no aeroporto de Guarulhos, não ocorrendo a introdução da droga no interior de aeronave; (ii) cerceamento de defesa, ante o

indeferimento do pedido de expedição de ofício à Polícia Federal; (iii) cerceamento de defesa, já que não foram realizadas as transcrições integrais e perícias nos diálogos interceptados; (iv) inépcia da denúncia, haja vista que o Ministério Público Federal não descreveu de forma pormenorizada a conduta do denunciado CHIDIEBERE INNOCENT UZOR; (v) nulidade por falta de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia; (vi) nulidade por uso de prova emprestada, (vii) nulidade por falta de laudo definitivo; (viii) nulidade por falta de lei que defina substância entorpecente; (ix) nulidade por atipicidade, uma vez que o laudo toxicológico encartado aos autos é inconclusivo, pois se limita a consignar o resultado positivo para substância cocaína, mas não traz a memória de cálculos que lhe conduziram à conclusão apresentada. No mérito, o acusado nega a autoria dos delitos que lhe são imputados e alega não existir provas quanto à sua participação na remessa datada de 25 de julho de 2008. Sustenta, ainda, a imprestabilidade da delação ofertada pelo acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA, afirmando ser fantasiosa a versão apresentada, restando claro que o corréu apenas procurou se eximir de sua responsabilidade. Destaca que os depoimentos das testemunhas de acusação em nada comprometem o acusado. Afirma que, no tocante à quarta remessa, ocorrida em 25 de julho de 2008, houve crime tentado, considerando que a droga foi apreendida ainda no aeroporto de Guarulhos. Finalmente, postula a improcedência da denúncia com a consequente absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS apresentou memoriais às fls. 4015/4078, sustentando, preliminarmente, a nulidade da ação por ausência de laudo toxicológico definitivo; nulidade pela falta de intimação do laudo definitivo. No mérito, a defesa afirma inexistir prova cabal da utilização ou fornecimento de senha pelo acusado, requer a invalidade da delação premiada do réu ADIEL, uma vez que se encontra isolada dos demais elementos probatórios carreados aos autos, requerendo, ao final, a sua absolvição. Alegações finais de JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, PAULO SILVA PEREIRA e CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS às fls. 4081/4202, alegando, preliminarmente, nulidade em virtude da inobservância da Lei 9.296/1996, diante da desnecessidade da medida em relação aos referidos acusados, das sucessivas renovações das interceptações telefônicas e da não transcrição integral dos diálogos interceptados; nulidade de caráter absoluto em face do impedimento do Ministério Público Federal de atuar por ter participado das investigações, além do fato do órgão acusatório não ter individualizado as condutas dos réus na denúncia. Quanto ao mérito, a defesa afirma que a ação penal deve ser julgada improcedente, uma vez que o Ministério Público Federal não obteve êxito em provar, após a instrução criminal, a materialidade e autoria delitiva dos réus. A defesa do acusado CÉSAR GOMES, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 4203/4209, sustentando a nulidade do processo, tendo em vista que não foi realizada perícia nos áudios obtidos através de interceptações telefônicas, tampouco o réu foi intimado pessoalmente para comparecer à audiência de instrução e julgamento. No mérito, a defesa do acusado afirma sua inocência, alegando não existir prova a sustentar um decreto condenatório. Ao final, a defesa postula pela absolvição do acusado. Às fls. 4242/4284 a defesa do acusado LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO ofertou suas alegações finais, sustentando que o réu não praticou os atos ilícitos que lhe são imputados, sob o argumento de que não existe áudio nas interceptações telefônicas envolvendo o acusado e as provas carreadas aos autos são insuficientes para embasar um decreto condenatório. Assim, requer a absolvição do acusado. Subsidiariamente, requer: (i) seja reconhecida a menor participação do acusado no delito; (ii) a aplicação da redução prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006; (iii) a não incidência das causas de aumento estabelecidas no artigo 40, I, II e III da Lei Antitóxicos; (iv) a desclassificação do delito de tráfico de entorpecente para o delito de favorecimento real; (v) a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa; (vi) a aplicação do regime aberto para cumprimento da pena; (vii) o direito de apelar em liberdade. Fls. 4303/4305: Memoriais apresentados pela defesa de ADIEL JOCIMAR PEREIRA postulando pela aplicação do máximo de redução de pena, posto que é réu confesso e colaborou para o deslinde da demanda, delatando os corréus envolvidos no delito. Alegações finais do acusado OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI às fls. 4318/4330, alegando em sede de preliminar o cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento das diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerendo a conversão do julgamento em diligência. No mérito, a defesa sustenta que todas as provas colhidas foram fruto da delação premiada do corréu ADIEL, requerendo, ao final, a absolvição do acusado por falta de provas. A defesa da ré DORELINA FERREIRA DOS SANTOS ofertou seus memoriais às fls. 4332/4776, requerendo a nulidade absoluta da presente ação penal, ante a ausência de laudo toxicológico definitivo a comprovar a materialidade delitiva. Sustenta que não agiu em desacordo com as normas para cancelamento de Declaração Simplificada de Exportação, uma vez que, à época dos fatos, não havia obrigatoriedade de conferência física das mercadorias antes de proceder ao cancelamento. Alega que a acusada não concorreu para a prática do delito de tráfico, requerendo a sua absolvição e, caso não seja este o entendimento, a redução da pena, nos termos do artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006. A Defensoria Pública da União apresentou as alegações finais em favor de ARNALDO FÉLIX às fls. 4489/4506, alegando, em síntese, a ausência de provas para a caracterização do crime de associação para o tráfico, requerendo a absolvição quanto a este delito. Quanto ao crime de tráfico de drogas requer a aplicação da pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos; o reconhecimento da atenuante de confissão; o reconhecimento do direito ao benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; a redução da pena em dois terços pela colaboração do acusado, conforme o artigo 14 da Lei 9.807/99; a redução da pena pela colaboração do acusado em dois terços, nos termos do artigo 8º, parágrafo único da Lei 8.072/90; a redução da pena pela colaboração do acusado em dois terços a teor do que estabelece o artigo 41 da Lei 11.343/2006 e, por último, o afastamento das causas de aumentos dos incisos II, III, IV e VII da Lei 11.343/2006. Fls. 4534/4563: Juntada Carta Precatória de oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos acusados AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e CHIDIEBERE INNOCENT UZOR. Finalmente, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, também defendido pela DPU, apresentou suas alegações finais às fls. 4564/4579, sustentando, em preliminar, a nulidade das provas em que se funda a denúncia por inobservância dos preceitos da Lei 9.296/96, ante as

sucessivas prorrogações, que ultrapassaram o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 5º da mencionada Lei. No mérito requer a fixação da pena-base no mínimo legal; seja o condenado considerando mero partícipe, aplicando-lhe a causa geral de redução da pena prevista no artigo 29, 1º do Código Penal; a não aplicação das causas de aumentos de pena previstas nos artigos 40, I, II, III e IV da Lei 11.343/2006; o reconhecimento da delação premiada, nos termos do artigo 41 da Lei Antitóxicos e aplicação do aumento de pena decorrente do crime continuado no patamar de 1/6.É o relatório. Passo a examinar as preliminares suscitadas.I) Incompetência da Justiça FederalAlega a defesa do acusado CHIDIEBERE INNOCENT UZOR que no caso em tela não houve consumação de tráfico internacional de entorpecentes, uma vez que a remessa do dia 25 de julho de 2008 foi realizada dentro do aeroporto internacional de Guarulhos, não havendo ingresso a bordo de aeronave, o que afasta a competência da Justiça Federal, observando-se o artigo 109, IX da Constituição Federal de 1988.Com a devida venia, equivocou-se a defesa do acusado ao suscitar a preliminar em testilha ao invocar o artigo 109, IX da Carta Magna a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Com efeito, a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de tráfico transnacional deriva do artigo 109, V da CF que prevê que cabe aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Referindo-se à competência da Justiça Federal temos, ainda, a Lei nº 11.343/2006, que estabelece em seu artigo 70: O processo e julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são de competência da Justiça Federal.Assim, para a caracterização do tráfico internacional, com a consequente competência da Justiça Federal, basta o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um País, não havendo necessidade de resultado naturalístico.A transnacionalidade do delito em comento é facilmente verificada, tendo em vista que a peça acusatória é clara ao narrar que foi apreendida uma carga contendo aproximadamente 54 kg de cocaína no voo SA223 da companhia aérea South African Airways, que tinha como destino a África do Sul, razão pela qual foi oferecida denúncia em desfavor do acusado CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, juntamente com outros, como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, II, III e VII da Lei 11.343/06.Deste modo, demonstrada a intenção de transferência da substância entorpecente para outro país a evidenciar a transnacionalidade do delito, firma-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso V da Constituição Federal e artigo 70 da Lei Antitóxicos. Neste sentido, temos os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios que caracterizem o tráfico internacional de entorpecentes, cabe à Justiça federal o processamento e julgamento do feito (art. 109, V, da CF). 2. A competência para o acompanhamento do inquérito policial pela Justiça federal deverá ser afastada apenas ao final das investigações, se não subsistirem os indícios iniciais do tráfico internacional de entorpecentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, ora suscitado.(CC 200701218159, ARNALDO ESTEVES LIMA, - TERCEIRA SEÇÃO, 04/02/2009)PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios que caracterizem o tráfico internacional de entorpecentes, cabe à Justiça federal o processamento e julgamento do feito (art. 109, V, da CF). 2. A competência para o acompanhamento do inquérito policial pela Justiça federal deverá ser afastada apenas ao final das investigações, se não subsistirem os indícios iniciais do tráfico internacional de entorpecentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, ora suscitado.(CC 200701218159, ARNALDO ESTEVES LIMA, - TERCEIRA SEÇÃO, 04/02/2009) GrifeiHABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO.OCORRÊNCIA. 1. Evidenciada a internacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes é de ser afirmada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. 2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 3. A liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. 4. Ainda quando afastada a proibição constitucional e legal de liberdade provisória, no caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a desconstituição da prisão cautelar reclama prova efetiva e concreta da desnecessidade da medida constritiva. 5. Ordem denegada.(HC 200601875633, NILSON NAVES, - SEXTA TURMA, 29/10/2007) GrifeiPENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AÇÃO DE TRANSPORTAR. INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. O tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 prevê como núcleos as ações de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer. 2. Havendo indícios da transnacionalidade da droga demonstrados pelo contexto fático, compete à Justiça Federal, em princípio, o processamento e julgamento do feito. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo

Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, suscitante. (CC 200701366029, ARNALDO ESTEVES LIMA, - TERCEIRA SEÇÃO, 01/02/2008) GrifeiIII) Nulidade por inobservância dos dispositivos da Lei 9.296/1996 Com relação a esta preliminar, data venia, novamente a hipótese é de rejeição, porquanto foram obedecidos, rigorosamente, os preceitos que regem o procedimento em tela, nos moldes descritos nessa lei. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao sigilo das comunicações telefônicas foi relativizado. A regulamentação da matéria foi feita pela Lei nº 9.296/96, estabelecendo os requisitos para a interceptação telefônica. Não obstante o artigo 5º, da referida lei, estipular o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, a sua prorrogação está alicerçada na indispensabilidade do meio de prova. Ou seja, enquanto persistirem os pressupostos da interceptação, viável é a sua prorrogação, sem violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas. Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa. 2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF. 3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. STJ - HC - 116374 - Quinta Turma - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE de 01/02/2010. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. STF - RHC 85575 - Julgamento em 28/03/2006. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente, a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar arguida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar arguida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ...

omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.Ademais, ao contrário do alegado pela defesa e como visto acima, a legislação não exige a degravação e a redução a termo do material coletado nas interceptações telefônicas, até porque as mídias contendo a integralidade dos áudios obtidos pelas interceptações telefônicas sempre estiveram à disposição dos patronos dos réus, não acarretando qualquer prejuízo à defesa a ausência de transcrição integral.III) Inépcia da denúnciaAlega a defesa dos acusados CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, PAULO SILVA PEREIRA e CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS que a denúncia é inepta, porquanto o ilustre membro do Ministério Público Federal teria deixado de descrever as circunstâncias do crime imputado aos acusados, não definindo a presença do elemento subjetivo essencial à configuração da conduta de associação para o tráfico de entorpecentes.Todavia, o que se depreende da inicial acusatória é que as provas colhidas no curso da investigação, mormente as interceptações telefônicas, levaram o órgão ministerial a suspeitar que o acusado CHIDIEBERE INNOCENTE UZOR, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS e PAULO SILVA PEREIRA, juntamente com os demais denunciados nesta ação penal, estariam praticando as condutas tipificadas como tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.Portanto, ao contrário do que a defesa alega, este Juízo entende que a denúncia narrou as condutas imputadas a cada acusado, sendo que, se CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, PAULO SILVA PEREIRA e CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS as praticaram ou não, é o que se analisará nesta sentença.Importante consignar que a descrição feita na denúncia foi suficiente para que os acusados empreendessem defesa plena e efetiva às imputações lançadas. Com isso, verifica-se que a controvérsia que pende de resolução diz respeito ao mérito e nesta quadra será analisada.IV) Nulidade por falta de fundamentação no despacho de recebimento da denúnciaA defesa do acusado CHIDIEBERE INNOCENT UZOR irressignou-se contra o despacho de recebimento da denúncia pelo fato de terem sido rechaçados todos os argumentos do acusado, inclusive o de inépcia da denúncia, requerendo a declaração de nulidade face à ausência de fundamentação. Da simples análise da decisão de fls. 1781/1794 verifica-se que todos os argumentos levantados pelas defesas dos denunciados foram devidamente analisados e rejeitados, porquanto este Juízo não observou a ocorrência de qualquer nulidade a obstar o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito, tudo de maneira fundamentada, mesmo que de forma sucinta.A inconformidade da defesa decorre, portanto, do não acolhimento de suas alegações, e não da falta de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia, uma vez que, como explanado acima, a descrição feita na denúncia foi suficiente para que os acusados empreendessem defesa plena e efetiva às imputações lançadas, não havendo que se falar em inépcia ou em qualquer outro vício que comprometa a inicial acusatória.V) Cerceamento de defesaA defesa dos acusados OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI e CHIDIEBERE INNOCENT UZOR alegam cerceamento de defesa em virtude do indeferimento das diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Todavia, tal argumento deve ser rechaçado de pronto. Com efeito, o patrono do acusado OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI juntou procuração nos autos em 29/05/2009 (fls. 795/796). Em 20 de julho de 2009 a defesa do acusado apresentou defesa preliminar sem, entretanto, requerer as diligências cujos resultados alicerçariam a tese defensiva.Somente em 08/01/2010, mais de 6 (seis) meses da juntada de procuração, depois de encerrada a audiência de instrução e julgamento e iniciada a fase do artigo 402, a defesa do acusado pleiteou que fosse oficiada: (i) a Polícia Federal para fornecer os registros de entrada e saída do acusado durante os anos de 2006, 2007 e 2008; (ii) a Receita Federal para encaminhar as últimas cinco declarações de Imposto de Renda do réu; (iii) o Departamento de Exportação do aeroporto de Guarulhos para informar se nos meses de junho de 2007, dezembro de 2007 e julho de 2008 houve alguma exportação em nome do acusado.Frise-se que tais diligências deveriam ter sido requeridas desde o oferecimento da defesa preliminar, tendo em vista que o acusado já tinha ciência dos atos ilícitos que lhes eram imputados.Este Magistrado, atentando-se ao novo regime do Código de Processo Penal, segundo o qual há que se dar mais efetividade ao processo e ao sistema acusatório, no qual as partes assumem mais ônus processuais, indeferiu os pedidos (fls. 2354/2365), sob o argumento de que os documentos requeridos poderiam ser providenciados e posteriormente juntados aos autos pela defesa, sem a necessidade de atuação do Juízo. Apenas em caso de impossibilidade de obtenção dos documentos pela defesa, devidamente comprovada nos autos, este Juízo atuaria. Inconformada com a negativa, em 12/02/2009 a defesa do acusado reiterou o requerimento de diligências (fl. 2473), sem, no entanto, comprovar a impossibilidade de obtenção dos documentos.Este Juízo, novamente, indeferiu o pedido em 19 de março de 2009, conforme decisão de fls. 2943/2947.O processo seguiu seu curso, com o encerramento da instrução processual e a abertura de vista às partes para a apresentação das alegações finais. A defesa do acusado apresentou suas alegações finais em 12/07/2010 e, passados mais de seis meses desde o primeiro requerimento, pleiteou a conversão do julgamento em diligência para a produção das provas anteriormente indeferidas, juntando, para tanto e só nesse momento, documentos comprobatórios da negativa das repartições em fornecer os documentos requeridos (fls.

4318/4329). Ressalte-se que os requerimentos formulados às repartições são datados de 29 de março de 2010. Do acima narrado, resta claro que o requerimento do acusado possui nítido caráter protelatório e tumultuário, tendo em vista que, se realmente tais provas fossem imprescindíveis para basear a tese defensiva, a defesa teria agido com mais diligência desde o momento da apresentação da defesa prévia e, principalmente, na fase do artigo 402, demonstrando a necessidade de juntada dos documentos e a impossibilidade de obtê-los unilateralmente. Mas não, a defesa preferiu manter-se inerte a espera da atuação deste Juízo e, como não foi atendida, somente em 29 de março de 2010, após mais de 3 meses da intimação para manifestação nos termos do artigo 402, resolveu se mexer com o objetivo de obter os documentos ditos imprescindíveis à defesa do acusado. Por óbvio que inexistiu cerceamento de defesa nestes autos, ante as inúmeras oportunidades dadas à defesa para a obtenção das informações pleiteadas. O mesmo raciocínio vale para o acusado CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, que alega cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de expedição de ofício endereçado ao Dr. Ricardo Fillipi Pecoraro, Delegado de Polícia Federal, para que este enviasse aos autos cópia do termo de declarações prestadas pelo acusado em novembro de 2008 e do comprovante de apreensão do seu aparelho celular, o que serviria para comprovar as alegações de que o referido aparelho tinha como proprietário um nigeriano chamado Douglas. Entretanto, inobstante o indeferimento do pedido por parte do Juízo, a defesa do acusado INNOCENT também se manteve inerte, para, após encerrada a instrução processual, alegar a nulidade do feito. Cabe ao Juízo velar pela higidez da persecução penal e justamente por isso é seu dever não validar argumentos desprovidos de fundamentação e que tenham como intuito tumultuar o desenrolar do feito; logo, a conversão do julgamento em diligência, além de totalmente desnecessária e inoportuna, em muito atrasaria o deslinde da demanda, causando enormes prejuízos aos demais denunciados, que se encontram presos há mais de 12 (doze) meses. Portanto, não procede a irresignação levantada, que fica, por isso, rejeitada integralmente. VI) Nulidade por uso de prova emprestada. A defesa do acusado CHIDIEBERE INNOCENT UZOR sustenta a nulidade da presente ação pelo suposto uso de prova emprestada, que não teria sido submetida ao crivo do contraditório. Não procede a alegação e por isso deve ser rejeitada a preliminar. Ao contrário do alegado, nestes autos não existem provas emprestadas do processo nº 0005887-38.2008.403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. Há, apenas e tão somente, o laudo toxicológico relativo ao referido processo, que foi remetido por aquele Juízo, dando-se ciência às partes de sua juntada para que suscitassem quaisquer questões que entendessem pertinentes. Ademais - e isto sim, é o mais importante - não foram utilizadas provas das quais as partes envolvidas nesta demanda não participaram da produção, tais como: interrogatório do acusado ARNALDO FÉLIX perante àquele Juízo, depoimentos de testemunhas que comprometessem os acusados neste processo, etc. Aliás, importa frisar que nada há de errado em se realizar o empréstimo de provas produzidas num feito, para serem agregadas ao conjunto probatório de outro processo. O que importa é que seja assegurado o contraditório em relação a tais provas emprestadas; e contraditório no sentido clássico de sua definição, ou seja, a ciência bilateral dos atos do processo e possibilidade de manifestação, contradita e assim por diante, lembrando-se sempre que o contraditório representa, sobretudo, um ônus. Ora, mesmo que existissem provas efetivamente emprestadas de outros feitos para estes autos, a sua utilização não se afigura, de plano, vedada, contanto que haja possibilidade de contraditório e que o Magistrado as considere em conjunto com outros elementos de prova para formar a sua convicção. Neste sentido, temos os seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. I - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (Precedentes do c. Pretório Excelso e do STJ). II - Na espécie, não há comprovação segura de que a prova encartada aos autos, consistente em depoimentos testemunhais trasladados de outra ação penal, na qual o paciente não era réu, foi, sequer, levada ao conhecimento do Conselho de Sentença, razão pela qual mostra-se temerário o acolhimento da nulidade aventada pela defesa com base, exclusivamente, em suposição acerca de sua efetiva utilização em Plenário. Ordem denegada. (HC 200702706645, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 22/06/2009) RECURSOS ESPECIAIS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CP). VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 283/STF. PROVA EMPRESTADA. FALTA DE NULIDADE. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Em sede de recurso especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula nº 283/STF). 3. Pacífica a compreensão desta Corte de que, tendo a prova emprestada sido utilizada em conjunto com outros meios de convicção, não é de se falar em nulidade. 4. Este Tribunal tem entendido que o estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente, em que a ação é contínua e indivisível, e cuja consumação pode protrair-se no tempo, cessando a permanência apenas com o recebimento da última prestação do benefício previdenciário obtido fraudulentamente. 5. Sendo as penas aplicadas no acórdão, excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva, de 1 ano e 4 meses, para Hélio Lorenzoni, e de 2 anos e 4 meses, para César Acosta de Castro, nos termos do art. 109, IV e V, c/c o art. 110, 1º, os dois do Código Penal, a prescrição se operaria em quatro e oito anos, respectivamente, que não decorreram entre a cessação da permanência, fevereiro/1999, e o recebimento da denúncia, 3/3/2000, tampouco no interstício dos demais marcos interruptivos da prescrição até então verificados. 6. Recursos conhecidos, em parte, e improvidos. (RESP 200300190988, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 02/04/2007) Assim, todas as provas carreadas aos autos serão consideradas por ocasião da análise do mérito, sendo

premature afirmar que uma futura condenação seria nula por estar baseada somente em provas emprestadas dos autos nº 0005887-38.2008.403.6119. Dito isto, a alegação de nulidade por uso de prova emprestada deve ser rejeitada pelo seu descabimento, na espécie. VII) Nulidade do laudo definitivo CHIDIEBERE INNOCENT UZOR defende, em suas alegações finais, a nulidade do laudo definitivo acostado às fls. 458/462, tendo em vista que não confeccionado por peritos oficiais, mas pela autoridade policial, o que afrontaria o artigo 159 do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, que o laudo toxicológico referente à remessa do dia 25 de julho de 2008 padece de nulidade por ser inconclusivo, tendo em vista que não foi anexada a memória de cálculos que conduziu à conclusão de que a substância entorpecente seria cocaína. As alegações da defesa do acusado CHIDIEBERE merecem ser afastadas de plano, uma vez que não encontram respaldo na legislação, tampouco na jurisprudência dominante em nossos tribunais. De fato, o laudo toxicológico de fls. 458/462 foi elaborado e subscrito por peritos de Setor Técnico Científico da Polícia Federal, porém não há qualquer irregularidade neste ato, a teor do que dispõe o artigo 50, 1º da Lei nº 11.343/2006, que ora transcrevo: Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. Da redação do dispositivo legal supra transcrito, infere-se que o laudo toxicológico confeccionado por peritos da Polícia Federal não padece de qualquer irregularidade, uma vez que atende aos requisitos estabelecidos no diploma processual penal. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINARES. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SER REALIZADO POR AGENTE POLICIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS MÉTODOS UTILIZADOS PELA PERÍCIA. PROVISORIEDADE. APOSIÇÃO DE LACRE. PRESCINDIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. 12,080kg DE COCAÍNA. ARTIGO 18, I E III, DA LEI Nº 6.368/76. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 29, 1º, DO CP. INAPLICABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. PENAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. PROGRESSÃO. CRIME HEDIONDO. ...omissis... VI - A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada através do Laudo de Constatação preliminar, posteriormente confirmado pelo definitivo Laudo de Exame Químico Toxicológico, os quais concluíram tratar-se de cocaína o material encontrado escondido no interior dos quadros que estavam nas malas dos réus, as fotos, os tíquetes de bagagem e o cartão de embarque. VII - O legislador expressamente permitiu que o laudo de constatação seja efetuado por pessoa idônea; que não seja o perito, não havendo nenhum impedimento no sentido de que seja realizado por agente policial (artigo 22, 1º, da Lei nº 6.368/76). VIII - O laudo preliminar de constatação presta-se, basicamente, para possibilitar a lavratura do auto de prisão em flagrante, conferindo-lhe a doutrina e jurisprudência, menor importância, após a juntada aos autos do laudo definitivo. Inclusive, torna-se dispensável, quando existirem outros elementos que demonstrem tratar-se de substância entorpecente. IX - No presente caso, a idoneidade do Agente de Polícia Federal que procedeu ao Laudo Preliminar não restou questionada em nenhuma oportunidade. X - Nenhuma nulidade há no laudo de constatação, feito por pessoa idônea, possuidora de capacidade técnica para sua realização, em decorrência de sua experiência profissional. XI - O laudo preliminar se reveste de provisoriedade. Serve para conferir regularidade à prisão em flagrante, e dar a certeza sobre a natureza ilícita da substância entorpecente, possibilitando, dessa forma, o recebimento da denúncia até a vinda do laudo definitivo. XII - Afigura-se, assim, irrelevante, a indicação do método utilizado, bastando uma breve narrativa dos fatos, bem como a descrição do material a ser examinado, além do objetivo do exame e a conclusão exarada ao final de que se trata de substância entorpecente. XIII - O fato de não constar a aposição de lacre nas embalagens da substância encaminhada ao Instituto de Criminalística não significa que elas não estavam adequadamente armazenadas. Na verdade, a colocação de lacre é cautela que decorre da simples remessa da droga para perícia, inexistindo previsão legal que determine a expressa menção da existência do lacre quando do seu encaminhamento. XIV - Imprescindível é que, do cotejo dos laudos preliminar e definitivo, seja possível estabelecer a certeza de que o material apreendido é o mesmo encaminhado e examinado pelos peritos, com indicação do número do inquérito, circunstâncias do flagrante e os envolvidos, o que restou evidenciado nos autos. XV - A falta de indicação do peso líquido da droga apreendida não acarreta nulidade, como já proclamado por esta Colenda Turma. XVI - Embora tal fato não macule o resultado da prova e, por conseqüência, a própria materialidade do delito, é certo que repercutirá na dosimetria da pena, posto que considerada na apreciação das circunstâncias judiciais para justificar o acréscimo da pena-base. ...omissis... XXXVII - Recursos parcialmente providos. Expedição de ofício ao Juízo das Execuções Criminais de São Paulo. (ACR 200261190032982, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/10/2005) Melhor sorte não assiste ao argumento de que o laudo seria inconclusivo por não apresentar a memória de cálculos que conduziram ao resultado positivo para a substância entorpecente cocaína. Com efeito, o laudo acostado às fls. 458/462 descreve pormenorizadamente os testes a que foi submetida a substância apreendida, contendo a descrição do material examinado, o objetivo do exame, a realização dos testes químicos e a conclusão, estando devidamente fundamentado e apto a comprovar a materialidade do delito, a ser analisada quando do exame do mérito da presente ação. A jurisprudência corrobora tal entendimento: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS. 1. A eventual irregularidade no auto de prisão em flagrante não alcança a ação penal. 2. Não é inepta a denúncia que descreve adequadamente o fato criminoso, com indicação dos acusados e sua nulidade não pode ser alegada depois de proferida sentença condenatória. 3. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, pelo fato de que as diligências

indeferidas não contribuiriam na formação do convencimento do juiz singular, nem foi demonstrado qual o prejuízo para a defesa. 4. O laudo toxicológico foi elaborado por dois peritos, com descrição dos testes a que foi submetida a substância apreendida, com observação do ART-159 e ART-160 do CPP-41, não se verificando nenhuma nulidade. ... omissis ... (ACR 199804010272012, JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 30/09/1998) GrifeiEMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (Art. 12 da Lei nº 6.368/76). LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO E DE CONSTATAÇÃO DEFINITIVO: PERITO ÚNICO: NÃO GERA NULIDADE PROCESSUAL. DOSIMETRIA DA PENA: RÉU PRIMÁRIO: CONFISSÃO: DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. 1. Não gera nulidade processual o laudo de exame toxicológico firmado por perito oficial, integrante dos quadros do Instituto de Criminalística da Polícia Técnica, que considerou como Laudo de Exame de Constatação Definitivo, onde afirma que as substâncias submetidas aos testes químicos revelam, pela coloração apresentada, ser cocaína, podendo causar dependência física ou psíquica. 2. De rejeitar-se o argumento que pretende o reconhecimento da imprestabilidade do laudo pericial, por vício de forma, por não descrever o nome científico da espécie vegetal da cocaína nem os métodos utilizados pela perícia, eis que o laudo em questão está revestido das características essenciais à comprovação da materialidade do delito: a) preâmbulo historiando o nexos entre o material submetido a exame e os fatos que motivaram a prisão em flagrante; b) breve descrição do material recebido para exame; c) objetivo do exame; d) realização do exame mediante testes químicos e a sua conclusão, constatando ser cocaína a substância analisada. 3. Inegável a imputabilidade do paciente diante do exame de dependência toxicológica conclusivo, pois que, ao tempo do fato, era viciado em substância entorpecente, mas não era inteiramente incapaz de determinar sua conduta. 4. A circunstância de ser o agente considerado usuário ou dependente de droga, por si só, não constitui motivo relevante para a descaracterização do tráfico de entorpecente, mormente quando comprovada a sua condição de traficante e a considerável quantidade com ele apreendida: cerca de cinco quilos de cocaína. 5. A alegação de que o laudo foi realizado por um só perito também não merece acolhida, por tratar-se de documento anterior à Lei nº 8.862/94, época em que, se não oficial o perito, a falta de compromisso configura simples irregularidade, incapaz de anular o processo. 6. Descabe, pela via do habeas corpus, o reexame do conjunto probatório da autoria e materialidade do delito, sobretudo em face do laudo pericial de constatação de substância entorpecente, do flagrante de tráfico da droga e da confissão do traficante. ... omissis ... (HC-MC 73197, MAURÍCIO CORRÊA, STF) GrifeiDito isto e com amparo na linha de entendimento acolhida nos diversos precedentes acima citados, afasto as alegações de nulidade do laudo de exame em substância de fls. 458/462.VIII) Nulidade por falta de lei que defina substância entorpecenteA defesa do acusado CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, mais uma vez, tenta obstar o prosseguimento do feito sob o argumento de que não há lei que especifique o que é substância entorpecente. Configura-se, claramente, argumento protelatório, pois, conforme determina o artigo 1º, parágrafo único da Lei Antitóxicos, consideram-se drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Trata-se de norma penal em branco que exige complementação para ser exequível. No caso do artigo 1º da Lei 11.343/2006, por se tratar de norma penal em branco heterogênea, a integração pode ser legal ou infralegal e, como não existe lei a especificar as substâncias consideradas entorpecentes, a Portaria SVS/MV 344 cumpre esta missão, nos termos do artigo 66 da Lei 11.343/2006. Tal portaria é editada pela ANVISA, que é por órgão governamental vinculado ao Ministério da Saúde encarregado do controle das drogas em geral. A norma penal em branco heterogênea não ofende o princípio da legalidade, como quer fazer crer a defesa do acusado, porquanto o tipo penal está descrito em lei, que prevê o núcleo essencial da conduta. Assim, estando a conduta típica definida em lei, cuja complementação se deu através de Portaria, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade ou da reserva legal. O que a defesa busca com tal argumento é eximir o acusado de punição, mas o argumento é inconsistente porque a cocaína, assim como uma série de outras substâncias (o lança perfume, por exemplo), está arrolada nas normas administrativas que proíbem seu uso e consumo sem autorização prévia, o que basta para a integração do tipo penal em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CLORETO DE ETILA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Encontrando-se o cloreto de etila listado pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no seu Regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria 344, DOU de 19.5.1998), como psicotrópico - substância que causa dependência física ou psicológica, está sujeito à incidência da Lei 6368/76, art. 12 (norma penal em branco de complementação heteróloga). Por conseguinte, não há falar-se em ofensa ao princípio da reserva legal. 2. Embargos rejeitados. (EDRHC 200000711233, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, 18/12/2000) GrifeiI. Em relação ao lança-perfume, o delito, em tese, é punível como tráfico interno de drogas, mas prevalece a competência da Justiça Federal em função da conexão com o delito de descaminho, que a atrai. II. A tipicidade do delito de tráfico advém da inclusão da substância cloreto de etila, como entorpecente, na DIMED n. 28/86, baixada pelo Conselho Nacional de Saúde. III. O Ministério da Saúde, pelos seus órgãos especializados, tem competência para relacionar as substâncias de uso proscrito no País, baixando Portarias que integram a norma penal em branco inserida na Lei Antitóxicos. IV. A integração à norma em branco não afronta o Princípio da Reserva Legal, pois a definição da conduta típica se deu em lei prévia. (ACR 9604296604, GILSON LANGARO DIPP, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 04/03/1998) Afasto, portanto, a preliminar suscitada, mesmo porque o mais implicaria avançar ao mérito da persecução. IX) Nulidade em face do impedimento do Ministério Público Federal de atuar no processo Os acusados JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS e PAULO SILVA PEREIRA sustentam que o Procurador da República atuante na presente ação penal estaria impedido, uma vez que atuou na fase inquisitorial. A preliminar suscitada merece ser rechaçada sem maiores considerações, tendo em vista que tal matéria já foi amplamente debatida em nossos tribunais, resultando na edição da Súmula 234, pelo Superior Tribunal de Justiça: A participação de membro

do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. Neste sentido: HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO PASSIVA - CONCURSO DE AGENTES - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ACOMPANHAR DILIGÊNCIAS CRIMINAIS E OFERECER DENÚNCIA - TIPICIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DA PROVA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA. 1- O Ministério Público, na função de Corregedor da Polícia, pode acompanhar diligências criminais, delas participando, mormente quando dirigidas pela Corregedoria das Polícias, não se tornando impossibilitado de oferecer a peça acusatória, consoante a Súmula 234 desta Corte. 2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus. 3- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionem ampla defesa, a ação penal deve prosseguir. 4- Ordem denegada. (HC 200700843657, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, 15/10/2007) Grifei HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, ESTELIONATO E QUADRILHA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 234 DO STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDUZIR INVESTIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA PARTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO PELA OMISSÃO DA AUTORIDADE. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA PARA A APRECIÇÃO PELA ORIGEM. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. O Ministério Público tem legitimidade para conduzir investigação e proceder à colheita de elementos de convicção quanto à materialidade do delito e indícios de sua autoria, sob pena de inviabilizar o cumprimento de sua função de promover, privativamente, a ação penal pública (RHC 16.267/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 4/9/2006, p. 325; REsp 761.938/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 8/5/2006, p. 282; e HC 41.615/MG, de minha relatoria, DJ de 2/5/2006, p. 343, RJP vol. 10, p. 106). 2. Além disso, conforme entendimento já sumulado por esta Corte, A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia (Súmula nº 234 do STJ). 3. As questões impugnadas que não foram apreciadas pelo tribunal a quo não devem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância. 4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo retome o julgamento do HC 868.986.3/0-00 e aprecie o pedido de reconhecimento de inépcia da denúncia, como entender de direito. (HC 200601066682, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 26/02/2007) Grifei Ministério Público (funções). Participação na investigação e formulação de denúncia (possibilidade). Impedimento (inexistência). 1. É lícito entender que o Ministério Público, embora as investigações sejam destinadas à polícia nas áreas federal e estadual (apuração de infrações penais), pode, também e concomitantemente, delas se incumbir. 2. A participação do promotor na fase investigatória não o impede de propor a ação penal (Súmula 234). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200500671639, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, 17/04/2006) Grifei X) Da Incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos crimes imputados ao acusado JOSÉ ROBERTO NUNES defesa do acusado JOSÉ ROBERTO NUNES requer o desmembramento do feito em relação aos delitos de concussão e quadrilha armada com a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual, sob o fundamento de que se tratam de delitos autônomos e independentes do delito de tráfico internacional de entorpecentes, o que excluiria a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Em que pese o esforço da defesa, este Juízo é o competente para o julgamento da presente demanda, uma vez que os delitos de concussão e quadrilha armada, no presente caso concreto, estão conexos ao crime de tráfico internacional de entorpecentes, diante da manifesta ligação das provas que sustentam o pleito acusatório. O artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal estabelece: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Com efeito, os delitos imputados ao acusado JOSÉ ROBERTO NUNES começaram a ser monitorados a partir das investigações da denominada Operação Carga Pesada, mormente das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. Assim, o conteúdo probatório carreado aos autos demonstra claramente o vínculo entre as condutas ilícitas imputadas ao réu e o delito de tráfico internacional de entorpecentes, impondo-se a reunião de processos em virtude da conexão probatória ou instrumental, com o fim de evitar julgamentos conflitantes. Nos dizeres de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, 8ª Edição, pg. 311: Finalmente, a conexão probatória ou instrumental encontra seu fundamento na manifesta prejudicialidade homogênea que existe. Se a prova de uma infração influi na prova de outra, é evidente deva haver unidade de processo e julgamento, pois, do contrário, teria o Juiz que suspender o julgamento de uma, aguardando a decisão de outra. O Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, decidiu: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E CONCUSSÃO/PECULATO PRATICADO POR POLICIAIS. DELITOS DE ESFERA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A TEOR DA SÚMULA 122, DESTA CORTE. Ocorre conexão probatória ou instrumental quando policiais civis são acusados de concussão e peculato, por não terem atuado em flagrante delito supostos traficantes, exigindo entre outras vantagens (veículos e dinheiro) a droga apreendida em poder dos mesmos. Prova de um feito que pode, em princípio, influir no outro processo. Inexistência de mero liame circunstancial entre os delitos. Verificada a ocorrência da referida conexão, envolvendo crimes de esfera federal e estadual, compete à Justiça Federal o julgamento de ambos, a teor do disposto na Súmula 122/STJ. Ordem denegada. (HC 200100463665, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 04/02/2002) Tal

entendimento é corroborado pelos seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. RESISTÊNCIA. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. SOMATÓRIO DAS PENAS QUE ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO PARA O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Verificando-se que o delito de resistência foi praticado para assegurar a impunidade do outro - furto qualificado -, é de ser reconhecer a conexão material ou lógica. 2. Estando as provas dos delitos intimamente ligadas, comunicando-se intrinsecamente entre si, não há como se negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental. Precedentes. 3. Incidindo a conexão, é de se reunir os processos em prol de um julgamento uno e, sendo que o somatório das penas máximas cominadas para os delitos ultrapassa o limite de competência do Juizado Especial Criminal, deve ser reconhecida a competência do Juízo Comum para processar e julgar ambos os crimes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Cascavel/PR, ora suscitado. (CC 200900510700, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 21/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 122 DESTE STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tendo os supostos crimes sido praticados em concurso de agentes, ao mesmo tempo, há se reconhecer a hipótese de conexão prevista no inciso I do artigo 76 do Código de Processo Penal. 2. Estando as provas dos delitos em apreço intimamente ligadas, comunicando-se intrinsecamente entre si, não há como se negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental. Precedentes. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juízo Especial Criminal de Maringá, Seção Judiciária do Estado do Paraná, suscitante. (CC 200701566211, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 22/04/2008)

HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO PASSIVA - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - CONEXÃO PROBATÓRIA - OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1- Verificada a conveniência da reunião dos processos, em função da ligação entre suas provas, assim como o vínculo objetivo entre as diferentes condutas, deve ser reconhecida a conexão de que trata o artigo 76, III, do Código de Processo Penal. 2- Ordem denegada. (HC 200702146533, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, 10/12/2007)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS, NÃO SE APLICANDO O ART. 78, II, A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO DA SÚMULA 122 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Estando as provas dos delitos em apreço intimamente ligadas, comunicando-se intrinsecamente entre si, não há como se negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental. 2. Em se tratando de conexão entre crimes de competência federal e estadual, a competência será da Justiça Federal por força da Súmula 122 do STJ. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Joinville/SC, o suscitante. (CC 199800448748, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 12/02/2007)

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. XI) Ausência de laudo definitivo A questão referente à ausência de laudo definitivo referente às remessas dos dias 06/12/2007 e 07/2007 será examinada oportunamente, uma vez que se trata de matéria de mérito, pois influi diretamente na materialidade delitiva. XII) Considerações iniciais Na sequência, e antes ainda de adentrar pelo mérito da presente ação penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto

de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. I - DA MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EVENTOS DOS DIAS 29.06.2007 E 06.12.2007 Inicialmente, observo a inexistência de laudo toxicológico definitivo relativos às supostas cargas de cocaína remetidas para a África do Sul nos dias 29 de junho de 2007 e 06 de dezembro de 2007, que teriam sido apreendidas pelas autoridades daquele país. Em que pesem as opiniões contrárias colacionadas nos memoriais da Promotoria, o laudo toxicológico definitivo era realmente indispensável para embasar o decreto condenatório pelo delito de tráfico de entorpecente, que é crime material. Conclusão diferente poderia ser adotada em relação à imputação por associação para o tráfico, ou seja, no sentido da desnecessidade do laudo toxicológico para configuração do delito do artigo 35 da Lei, eis os delitos completamente distintos e não possuem absolutamente os mesmos requisitos para restarem configurados. Mas em se tratando de imputação por tráfico de entorpecentes, a necessidade do laudo toxicológico somente poderia ser afastada em casos absolutamente excepcionais. A materialidade do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 está ligada à comprovação da real apreensão de droga, que, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei em comento, são substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Mostra-se, assim, imprescindível o exame toxicológico laboratorial para que se comprove a natureza entorpecente da substância e o seu peso líquido, o que não consta no processo até este momento, sendo certo que a acusação teve tempo mais do que suficiente para encetar todas as medidas possíveis nesse sentido, como ocorreu em outro caso relativo à mesma investigação (feito da denominada Célula C), em que houve cooperação internacional e adveio ao referido processo laudo comprovando a natureza entorpecente da substância apreendida. No entanto, concluída a instrução, não haveria como se aguardar indefinidamente a vinda aos autos dos laudos relativos às duas remessas em tela, pois, é certo, o Juízo deve operar, sempre, com a certeza que os elementos constantes dos autos lhe proporcionem para proferir o édito de condenação ou de absolvição. No caso, não há dúvidas de que há fundadas suspeitas de que houve duas remessas de grande quantidade de cocaína, conforme descrito na denúncia: os indícios coletados durante a investigação e mesmo durante o processo eram bastante consistentes para os referidos momentos processuais, ou seja, decretação de prisões preventivas, recebimento de denúncia, rejeição de absolvição sumária, juízos, todos, que operam sob um grau de plausibilidade menor do que o juízo de condenação; naqueles, impera o in dubio pro societate, enquanto que neste último, reina o in dubio pro reo. É, pois, o que se passa a fundamentar, mais detidamente, a seguir. Com efeito e de início, o só fato de o acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA ter admitido tratar-se de cocaína as cargas exportadas nas datas acima mencionadas, não é suficiente para suprir a falta do laudo e comprovar a materialidade delitiva, sendo certo que o conjunto probatório concluído com o encerramento da instrução igualmente não corroborou a tese acusatória com a certeza imprescindível para afastar a regra do in dubio pro reo. Além disso, o artigo 50, 1º da Lei 11.343/2006 não revogou o artigo 158 do Código de Processo Penal, que exige a prova pericial por meio de exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade nos delitos que deixam vestígios. Assim sendo, poderia ser temerário proferir um decreto condenatório sem se confirmar a natureza entorpecente da substância apreendida na África do Sul; noutras palavras, somente um laudo definitivo poderia embasar uma condenação, livre de qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva quanto ao delito de tráfico. Ao contrário do que alega o órgão acusatório, a ausência de perícia no material apreendido não pode ser suprida por outros meios de prova; a exigência da perícia definitiva para confirmar, ou não, a qualidade da substância tóxica e seu poder de gerar dependência física ou psíquica ao usuário é concreta e intransigível. Ainda que se admita mera constatação, ou até um conjunto forte de indícios, para o início da persecução criminal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, é sabido que a condenação exige comprovação estreme de dúvidas acerca das propriedades toxicológicas do entorpecente apreendido, sob pena de não se poder concluir sobre a nocividade da droga, o que acarreta a não comprovação da materialidade do delito. Em suma, eventual condenação não dispensa a confirmação de um laudo toxicológico definitivo, conforme se extrai dos textos da Lei 11.343/2006, em cotejo com a sistemática tradicional do Código de Processo Penal. Adotar outro entendimento possivelmente seria inócuo, eis que haveria confronto com o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual já se manifestou em recente decisão, como segue: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.** a) A ausência de laudo definitivo, nos delitos de tráfico de entorpecentes, caracteriza nulidade, porque representa prova da materialidade do delito. b) O laudo provisório é suficiente para o oferecimento da denúncia, mas não para comprovar a materialidade do delito e alicerçar édito condenatório. c) Coação ilegal configurada. d) Ordem concedida, para anular a r. sentença e o v. acórdão, determinando-se a juntada dos laudos definitivos aos autos e, após manifestação das partes, a prolação de nova sentença, devendo o paciente aguardar o julgamento em liberdade. (HC 143.238/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010) Grifei Neste sentido temos, ainda, os seguintes julgados: **PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA QUE RECONHECE A MATERIALIDADE DO DELITO COM BASE EM LAUDO PROVISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - LAUDO DE CONSTATAÇÃO QUE SERVE APENAS PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E PARA O PROCESSO - CONDENAÇÃO QUE EXIGE O LAUDO DEFINITIVO - ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E DETERMINAR A JUNTADA DO LAUDO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SALVO PRISÃO POR OUTRO MOTIVO.** 1. O laudo provisório, como o próprio nome indica, serve apenas para comprovar

precariamente a existência de substância capaz de gerar dependência física ou psíquica, para fim de oferecimento da denúncia e durante a fase de instrução do processo. 2. O laudo de constatação não se presta para comprovar a materialidade do delito quando da sentença condenatória. 3. Se a sentença foi proferida sem o laudo definitivo, impõe-se a sua nulidade para que previamente seja juntado o exame toxicológico e dada vista às partes para que sobre ele se manifestem. 4. Ordem concedida para anular parcialmente a decisão, no que se refere ao delito de tráfico de drogas, determinando a juntada do exame toxicológico definitivo, com vista às partes e consequente possibilidade do paciente aguardar em liberdade essa diligência e a nova sentença. (HC 118.666/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 02/03/2009). GrifeiRECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. JUNTADA AOS AUTOS.1. A juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo é indispensável para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas. Ao se constatar a ausência do laudo definitivo, o feito deve ser anulado para que ocorra a juntada do exame pericial e a devida intimação das partes.2. Recurso provido.(REsp 749.597/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008) GrifeiESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.1. É imprescindível, para se comprovar a materialidade do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta. Precedentes.2. Ordem concedida.(HC 88.802/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008) GrifeiHABEAS CORPUS . ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. DIREITO INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. (...). 3. É absoluta a nulidade consistente na prolação de sentença condenatória sem a juntada do laudo toxicológico definitivo, nos termos do disposto no art. 25 da Lei 6.368/76. Precedentes. 4. (...). (HC 61017/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 361). GrifeiNo caso destes autos, foi decretada a prisão preventiva, recebida a denúncia e rejeitada a absolvição sumária dos acusados com base em fortes indícios de autoria e materialidade, que seriam confirmados com a vinda do laudo definitivo elaborado pelas autoridades sul-africanas, responsáveis pelas apreensões de suposto entorpecente ocorridas em 29.06.2007 e 06.12.2007.A materialidade delitiva poderia ter sido confirmada ao longo da instrução processual, o que não ocorreu, inobstante as tentativas deste Juízo, que determinou a expedição de Carta Rogatória para a África do Sul solicitando o laudo toxicológico, e as tentativas do órgão acusatório, que diligenciou no mesmo sentido.O fato é que, não obstante todos os esforços relatados, não restou, ao final confirmada indiscutivelmente a materialidade delitiva dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes quanto aos eventos de 29.06.2007 e 06.12.2007.Desta forma, resta prejudicada a matéria atinente à autoria dos referidos fatos, tornando a absolvição dos acusados medida de rigor, ante a falta de provas suficientes para fundamentar uma condenação pelo crime de tráfico transnacional referente às remessas ocorridas em 29 de junho de 2007 e 06 de dezembro de 2007, que tinham como destino o território sul-africano, conforme previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.Com efeito, embora tudo aponte para a ocorrência de duas exportações de grande quantidade de cocaína para a África do Sul, entre os fatos narrados na denúncia e as provas produzidas nos autos não há correspondência suficiente para convencer este Juízo de que efetivamente tenha ocorrido o crime de tráfico internacional de entorpecentes, mormente em virtude de ausência de laudo toxicológico definitivo a comprovar a natureza entorpecente da substância apreendida e seu peso líquido. E, em caso de dúvida, não há como prosperar um decreto condenatório, pois na seara penal prevalece, no momento da sentença, a regra do in dubio pro reo, mormente em situações como a presente, em que não há comprovação cabal da materialidade delitiva.Como dito acima, não está o Juízo a dizer que os crimes de tráfico internacional tratados neste tópico da sentença não ocorreram. O que o Juízo está a afirmar é que a prova produzida neste feito não é suficiente para embasar a condenação pelo delito do artigo 33 da Lei 11.343/2009, ante a ausência de laudo toxicológico.Neste caso concreto há indícios da ocorrência do crime de tráfico internacional de entorpecentes com participação dos acusados citados na denúncia. Tais indícios se reforçaram ao longo da investigação e subsidiaram o recebimento da denúncia deste processo, bem como a decretação da prisão preventiva dos acusados, sobretudo ante a incidência da regra in dubio pro societate, vigente nessa oportunidade processual. Mas tais indícios não se confirmaram inteiramente, com o grau necessário de certeza para se impor a condenação dos acusados.E, de acordo com o nosso sistema processual, não havia outra solução a ser dada à espécie, quanto a tais fatos, além de concluir a instrução e, então, absolver os acusados somente na sentença de mérito.Isto porque somente nesta sentença, e sob o pálio do livre convencimento motivado, é que o Juízo teve condições efetivas aplicar o in dubio pro reo, proferindo juízo de mérito definitivo sobre a procedência ou improcedência da pretensão punitiva; antes disso, vigente o in dubio pro societate, por mais que houvesse uma perspectiva de não comprovação da materialidade pela ausência do laudo, não se poderia precipitar qualquer análise, sob o risco de adiantar entendimento de forma inoportuna e passível até de questionamento quanto a um possível prejulgamento antecipado e indevido da demanda, sem falar na possibilidade, por mais remota que fosse tal hipótese, de que adviesse aos autos o laudo referente às duas cargas exportadas, em tela.A correta avaliação dos elementos de prova colhidos impõe que sejam observadas as regras processuais vigentes, que prevêm o momento oportuno para tanto, sob pena de haver muito mais riscos de indevido prejulgamento ou mesmo de erro no exame do conjunto probatório.Portanto, pela fundamentação acima,

embora existam indícios da ocorrência de dois crimes de tráfico internacional e de participação dos acusados, como descrito na denúncia, as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes para fundamentar a condenação quanto a esses dois eventos específicos, militando, por isso, o benefício da dúvida no tocante à prova da materialidade dos fatos, com o que fica prejudicado o exame detalhado da autoria imputada na denúncia. Sendo assim, é de rigor a improcedência da pretensão punitiva no tocante às remessas tratadas neste item da sentença, razão pela qual outra solução não cabe além de ABSOLVER os acusados ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, RICARDO ALVES, DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO da prática dos delitos previstos no artigo 33, c.c artigo 40, incisos I, II, III, e VII da Lei 11.343/2006 referentes à remessa datada de 29 de junho de 2007; bem como no sentido de ABSOLVER ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, RICARDO ALVES, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e ARNALDO FÉLIX da prática dos delitos previstos no artigo 33, c.c artigo 40, incisos I, II, III, e VII da Lei 11.343/2006 referentes à remessa ocorrida em 06 de dezembro de 2007, nos termos acima motivados.

II - DA MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EVENTO DO DIA 07.12.2007 Em relação ao crime de tráfico de drogas ocorrido no dia 07.12.2007, a materialidade está devidamente configurada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 4622/4624) e pelo laudo de exame em substância (fls. 4638/4641), os quais se revelaram harmônicos no sentido de que a substância apreendida por ocasião do flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física e psíquica, cujo peso bruto totalizou 66.195 gramas (sessenta e seis mil, cento e noventa e cinco gramas) de substância entorpecente cocaína, peso líquido. Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tem-se por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto.

III - DA AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EVENTO DO DIA 07.12.2007 No que tange à autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes do dia 07.12.2007 temos as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, revelando as tratativas para a remessa do entorpecente para África do Sul, os depoimentos testemunhais, as confissões e a delação feita pelo acusado ADIEL, provas estas que revelam que OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, RICARDO ALVES, ARNALDO FÉLIX e ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO praticaram o crime de tráfico internacional de entorpecentes, remetendo para África do Sul no dia 07 de dezembro de 2007 uma carga contendo aproximadamente mais de 66 quilogramas de substância entorpecente conhecida como cocaína, como se verá adiante. No interrogatório judicial, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, ARNALDO FÉLIX confirmou a sua participação na execução do delito em análise, afirmando que desconfiava do conteúdo ilícito da carga introduzida na aeronave da companhia aérea South African e, ainda assim, aceitou participar da empreitada mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 por ADIEL. Segue trecho do interrogatório (fls. 2780): JUIZ: A denúncia é bastante longa, como eu disse, eu vou mencionar, primeiramente, dois eventos que ocorreram consecutivamente, no dia 06 de dezembro e 07 de dezembro de 2007. A denúncia disse que o senhor, juntamente com o Adiel, com o Sunday, Ricardo Alves e André Luiz, vulgo Brutus teriam participado da remessa de duas cargas, uma de 67kg, no dia 06 de dezembro, e outra carga de 66,195kg, ambas pela SOUTH AFRICAN AIRWAYS com destino à África do Sul. Essas cargas foram embarcadas e, de acordo com a denúncia, teriam tido a sua participação. INTERROGANDO: Tá. JUIZ: O que o senhor tem a dizer a respeito? INTERROGANDO: A do dia 06, eu nego, porque eu nem paletizei carga naquele dia, tanto no dia 06 como no dia 07. No dia 07, o Sr. Adiel veio conversar comigo, veio perguntar sobre a possibilidade de eu embarcar uma carga pra ele sem, que ele tava ainda, que ele ia liberar ainda, mas que precisava pôr essa caixa, esse volume já pôr nos equipamentos da empresa, pra poder... E, posteriormente, já viria com o documento. Aí o que houve é que foi... Eu passei, veio o número do equipamento pra ele, isso no dia 07. JUIZ: Número do pálete? INTERROGANDO: Exato. Não sei nem se foi pálete nesse dia, mas eu passei o número do equipamento pra ele, sim. JUIZ: Onde a carga ficaria? INTERROGANDO: Exato, ficaria alojada. JUIZ: A do dia 07. A do dia 06 não? INTERROGANDO: Não, a do dia 06, não. JUIZ: E o senhor sabia que era entorpecente? INTERROGANDO: Posteriormente, eu fiquei sabendo, sim. JUIZ: Mas, antes disso, o senhor sabia? INTERROGANDO: Não, que ele falou que era brilhante na ocasião. Aí eu falei: Pô, mas não é... Porque já ficava sabendo que a carga... Que era uma caixa e que os brilhantes, geralmente, vêm, como se diz, em barricas, e lá não era. E ele falou: Não, não. E aí eu peguei... Mas pelo valor que ele me falou, que ele ia me dar um café, eu desconfiei. JUIZ: Quanto que ele deu para o senhor? INTERROGANDO: Cinco mil reais. JUIZ: Cinco mil reais? INTERROGANDO: Ele ofereceu. JUIZ: Então, o senhor assumiu o risco de ser uma coisa errada e [interrupção no áudio]. INTERROGANDO: Infelizmente, eu assumi esse risco. Inicialmente ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO se mostrou vacilante quanto à sua participação no delito de tráfico internacional praticado no dia 07/12/2007; porém, após ser indagado por sua defensora constituída, confessou expressa e espontaneamente a sua participação, conforme trechos do interrogatório judicial que ora transcrevo: JUIZ: Consta, também, aqui na denúncia que no dia 06 de dezembro e no dia 07... Foram dois embarques sucessivos, em dois dias, sábado e domingo, salvo engano, 06 de dezembro e 07 de dezembro de 2007. O senhor, juntamente com as mesmas pessoas, Adiel, Sunday, Ricardo Alves, André e Arnaldo Félix participaram da remessa para a África do Sul. A primeira remessa na quantidade de 67 quilos e a segunda remessa na quantidade de 66,195 quilos, ambas para a África de Sul. O senhor participou desse fato? INTERROGANDO: Eu não posso afirmar que eu participei desses dois. (fl. 2748)(...) DEFESA: Quando o senhor iniciou o interrogatório, o senhor fez uma pergunta a ele e ele respondeu que não, eu acredito que até inocentemente. Diante da sua pergunta, ele não deve ter entendido. Então eu vou reperguntar três

perguntas a ele, mas serei breve. Se admite que o crime que o Juiz disse que o senhor praticou, o senhor praticou. INTERROGANDO: Sim. DEFESA: Você confessa, então, a sua participação efetiva nos delitos que o Juiz apontou para você: data, horário e situações? INTERROGANDO: Sim. (fl. 2752)As demais provas carreadas aos autos confirmam as confissões dos réus, restando incontestável a participação deles na exportação de aproximadamente 66 Kg (sessenta e seis) quilogramas de cocaína para território sul africano.O primeiro depoimento inquisitorial de ADIEL JOCIMAR PEREIRA foi mais elucidativo quanto à participação dos referidos acusados, na medida em que revelou quais papéis cada um executava para facilitar a introdução do entorpecente nas aeronaves com destino à África do Sul (fl. 9875 do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.19.006970-0):...QUE o interrogado aceitou a proposta de realizar a logística da remessa de entorpecentes, ficando acertado inicialmente o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a equipe, que era composta pelo interrogado e pelos investigados ARNALDO e ANDRÉ, vulgo BRUTUS; QUE o procedimento adotado nas primeiras remessas consistia na utilização pelo investigado ANDRÉ de um veículo que tinha acesso às áreas restritas do aeroporto, com o qual buscava a droga em um local pré-determinado, indicado pelo nigeriano DOUGLAS; QUE, posteriormente, ANDRÉ, utilizando o referido veículo, ingressava com o entorpecente na área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, contando com a anuência de um vigilante da empresa de segurança responsável pela fiscalização dos veículos, de nome RONALDO; QUE após ANDRÉ ingressar na área restrita do Aeroporto com a droga, o interrogado não tem conhecimento de como o entorpecente chegava às mãos de ARNALDO, o qual seria o responsável por fazer com que a substância ilícita fosse embarcada na aeronave que partiria para o país de destino do entorpecente; (...)Após descrever o papel que cada um dos acusados, ADIEL confirmou a participação de ARNALDO e ANDRÉ na remessa planejada para o dia 07 de dezembro de 2007, afirmando (fl. 9879):QUE mesmo com a apreensão das suas cargas de dezembro de 2007, os valores recebidos de SUNDAY foram rateados entre aqueles que compunham a equipe responsável pela logística da remessa da droga; QUE ARNALDO recebeu a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada uma das remessas das cargas; QUE não sabe indicar onde a carga do dia 07/12/2007 ficou escondida no Aeroporto; QUE o acusado não tem conhecimento do local no Aeroporto onde ANDRÉ deixava a droga após recebê-la de RICARDO; (...) Em Juízo o acusado confirmou as declarações prestadas em sede policial, restando indubitosa a autoria em relação aos réus ARNALDO FÉLIX e ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO. Tudo isso é corroborado pelas interceptações telefônicas, cujos áudios foram executados para os acusados em audiência, obtendo-se a confirmação acerca das tratativas para a remessa de entorpecente para o entorpecente. ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO confirmou que transmitia para ADIEL o número do container onde a droga era acondicionada. ARNALDO FÉLIX, por sua vez, admitiu que introduziu a cocaína no interior da aeronave da companhia aérea South African que faria o vôo 223 com destino à África do Sul,. A autoria também é inequívoca em relação a ADIEL JOCIMAR PEREIRA, uma vez que o acusado, além de confessar a sua participação, delatou os corréus, revelando todo o esquema utilizado para a exportação de cocaína para a África do Sul através do aeroporto internacional de Guarulhos, conforme interrogatórios judicial e policial.Quanto aos acusados OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI e RICARDO ALVES, ainda que não tenham confessado a participação no delito, as declarações prestadas por ADIEL, juntamente com as demais provas dos autos, confirmam a participação deles na empreitada criminosa planejada para o dia 07 de dezembro de 2007, senão vejamos:Os contatos telefônicos havidos entre ADIEL e SUNDAY revelam que os acusados tratavam da remessa de cocaína que ocorreria no dia 07 de dezembro de 2007: Sunday:(11) 86009530 x Adiel:(11)89954331Data: 05/12/2007 início 15:16:05 término 15:15:56 Sunday: SAdiel: AS: Alô.A: Oi amigo.S: Oi amigo.A: Tudo bem!S: Sexta tá confirmado...A: Sim.S: Sexta tá confirmado...tá.A: Sexta?S: Sim.A: Tá ok. Sexta e sábado tá!S: Isso.A: Ok.S: Tá.A: Tá.... depois você me passa o endereço.S: Eu passa amanhã cedo.A: Ok então.S: Obrigado.A: Nada.. um abraço.S: Outro.A: Tchau, tchau.Neste mesmo dia, ADIEL contactou ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO confirmando a remessa de substância entorpecente para a África do Sul:André:80*8304 x Adiel:(11)78345289Data: 05/12/2007 início 18:59:36 término 19:00:23 Adiel: AAndré: DD Pode falar aí criança?A: Fala fio. Eu to num lugar aqui que sai toda hora o sinal, então, pode falar. D: Então, manda bala amanhãA: Oi?D: Pode mandar bala.A: Tá, amanhã umas oito, oito e pouquinho estou no aeroporto.D: Tá, a gente precisa conversar. A: É aquilo que você falou mesmo.D: Hãn?A: Os caras querem é din din, não é isso?D: É, os caras querem mesmo. Igual os outros lá.A: Então beleza, a gente troca uma idéia amanhã. D: Beijo.A: Outro, tchau.Note-se que se trata de conversas cifradas, nas quais os acusados não deixam claro o assunto de que tratavam, deixando nítida a estratégia de usar códigos para acobertar o ilícito que estavam planejando. Observe-se, ainda, que os diálogos acima transcritos ocorreram no mesmo dia, 05 de dezembro de 2007, e em curto espaço de tempo, o que demonstra que SUNDAY estava intrinsecamente envolvido na remessa de cocaína, ante o contexto dos áudios captados através de interceptações telefônicas.Saliente-se que os áudios foram apresentados aos acusados por ocasião da audiência de instrução e julgamento e todos reconheceram as suas vozes e ADIEL JOCIMAR PEREIRA e ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO confessaram a ilicitude dos assuntos tratados via telefone, confirmando a versão apresentada pelo órgão acusatório na denúncia e nas alegações finais.Entretanto, o acusado OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI preferiu negar a autoria delitativa apresentando uma versão que não convence este Juízo, ante o evidente desacordo com as demais provas amealhadas aos autos. Em sede judicial, SUNDAY afirmou que utilizava os serviços do despachante ADIEL JOCIMAR PEREIRA apenas para exportação de sapatos. No entanto, não há qualquer documento nos autos que comprove tal alegação. Ora, não é crível que o acusado tenha tratado com ADIEL a exportação de cargas lícitas exatamente no mesmo período em que as remessas de cocaína eram planejadas e não tenha nenhuma prova para corroborar tal afirmação. Se realmente se tratava de carga lícita, porque não foi trazida a documentação pertinente a essa exportação? Este fato, portanto, não restou minimamente demonstrado, ganhando força apenas no interrogatório judicial do réu. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa

prova, como se sabe, era da defesa. Pois bem. O desenrolar dos fatos demonstra de forma ainda mais clara o envolvimento de SUNDAY no crime de tráfico internacional de entorpecentes, na medida em que no dia 06 de dezembro de 2007 foi interceptada pela Polícia Federal uma mensagem eletrônica enviada através de aparelho celular para ADIEL JOCIMAR PEREIRA, contendo um endereço (fl. 760 dos autos nº 2007.61.19.006970-0). Conforme dados contidos no relatório da Polícia Federal, tal mensagem SMS foi enviada às 13:13:04 em 06/07/2010, através do número (11) 8600-9530. Minutos depois ADIEL entra em contato SUNDAY, confirmando o recebimento do endereço: Sunday:(11)86009530 x Adiel:(11)89954331 Data: 06/12/2007 início 13:18:21 término 13:18:58 Sunday: SAdiel: AS: Oi.A: Oi amigo.S: Oi... tudo bem!A: Tudo e você.S: Tudo.A: Tá recebi aqui.... tá bom!S: Então tá bom!A: Amanhã cedo tá!S: Ok.A: Ok.S: Ok.A: Um abraço, tchau.S: Ok. Tchau.A: Tchau, tchau.SUNDAY, apesar de afirmar que não se lembra do número de aparelho de telefonia móvel que utilizava à época dos fatos, reconheceu como sendo sua a voz nos diálogos que foram captados através da interceptação telefônica da linha de telefone móvel número (11) 8600-9530. ADIEL JOCIMAR PEREIRA, por sua vez, confirmou perante este Juízo que o endereço fornecido através de mensagem eletrônica via celular era do local onde a droga seria retirada. Segundo o referido acusado, RICARDO ALVES realizaria o transporte da droga até o aeroporto, entregando-a a ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, que repassava o entorpecente para ARNALDO FÉLIX, responsável pela introdução clandestina da carga no interior da aeronave. Além de introduzir o entorpecente nas dependências do aeroporto, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO repassava a ADIEL o número do container onde a droga era acondicionada. Passo a transcrever o áudio de uma conversa havida entre ADIEL e ANDRÉ em 07/12/2007, seguido de trecho do interrogatório do acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA: André: 55*80*8304 x Adiel:(11) 78345289 Data: 07/12/2007 início 10:23:33 término 10:24:41 André: DAdiel: AD: Pode falar aí?A: Pode lógico... Sempre!D: Tudo bem! Tá de mal de mim, não me chamou hoje.A: Nunca de mal de você.... Fala aí meu rei.D: Anota aí....A: Pode falar!D: Oi.A: Pode falar minha criança.D: 97453.A: 97455?D: 97453.A: 453..... 97453.D: Isso aí.A: Beleza..... A gente vai se falar mais tarde tá!... Até uma hora mais ou menos.D: Beleza. Só confirma pra mim... Amanhã beleza?A: Ainda não.....Te confirmo mais tarde! tá?D: Ok.A: Abraço.MPF: Gostaria, Excelência, que fosse executado o diálogo seguinte, também no dia 07 de dezembro de 2007, às 10h23. JUIZ: Perfeitamente. [EXECUÇÃO DE ÁUDIO]INTERROGANDO: Essa minha conversa com o André, e esse número que ele passava pra gente era o número de equipamento onde que ele colocava a mercadoria. Então, o número do container da companhia aérea. MPF: Esse número do container era repassado [ininteligível]? INTERROGANDO: O André passava para mim, e eu passava para o Sr. Sunday, e o Sr. Sunday, automaticamente, passava para o pessoal lá fora. MPF: Eu gostaria que fosse executado o diálogo seguinte, também do dia 07/12, às 10h40. [EXECUÇÃO DE ÁUDIO]INTERROGANDO: Essa conversa também é junto com o Sr. Sunday, a gente tava confirmando o que foi feito; realmente, deu tudo certo lá no aeroporto. JUIZ: Mais uma remessa de entorpecente? INTERROGANDO: É Também não há dúvidas acerca da participação do acusado RICARDO ALVES na empreitada criminoso planejada para o dia 07/12/2007. Como já dito, RICARDO optou por negar os fatos delituosos que lhe são imputados, afirmando que nos dias 06 e 07 de dezembro não prestou qualquer tipo de serviço para ADIEL, conforme se infere do trecho que ora transcrevo (fl. 2816): JUIZ: Mais adiante, a denúncia menciona dois episódios que ocorreram, respectivamente, dois embarques que ocorreram dia 06 e dia 07 de dezembro de 2007, aqui na fl. 18 do processo, dias seguintes, eu vou ler assim, resumidamente, o que diz respeito ao senhor. Diz aqui o que: No dia 05 de dezembro, o Adiel repassou o endereço da primeira carga, carga que continha a cocaína para o senhor, e aí o senhor foi buscar e, em 06 de dezembro, o senhor foi buscar esse entorpecente no local que havia sido indicado e entregou esse entorpecente para o André. O André promoveu a entrada dessa droga no aeroporto, dentro do aeroporto, o André entregou a droga a Arnaldo Félix que colocou a cocaína dentro do avião [ininteligível] e essa carga foi apreendida lá na África do Sul, contento 67kg de cocaína, a primeira carga. Ainda, no dia 06 de dezembro de 2007, o Adiel também recebeu o endereço onde estaria uma segunda carga e aí no dia seguinte, no dia 07 de dezembro, o Adiel teria conversado com o senhor e perguntou se a droga já havia sido entregue. O senhor que já havia, já estava com a droga, segundo a acusação, disse que estava esperando e, posteriormente, o senhor fez a mesma conduta: entregou para André que entregou para Félix que colocou a droga no avião da SOUTH AFRICAN AIRWAYS. E, posteriormente, houve uma abordagem pela Polícia Federal e essa segunda remessa foi interceptada aqui no Brasil mesmo. No dia 07 de dezembro, foi apreendida a quantidade de 66,195kg de cocaína e, nessa ocasião, o Sr. Arnaldo Félix, aqui denunciado, figurou como testemunha desse fato. Então, foram dois eventos: um no dia 06 de dezembro, a carga que foi apreendida lá na cocaína e outro evento em que a carga não chegou a sair do Brasil, no dia 07 de dezembro, ambas com cerca de 67kg de cocaína. O que o senhor tem a dizer a respeito desse...?INTERROGANDO: Bom, desses fatos, Sr. Meritíssimo, o que eu tenho a dizer que nem o eu tinha acabado de falar: que todo o serviço que eu prestei para ele que foi de animal, de cachorro, e desse sêmen que eu fui entregar, em Sertãozinho, num haras de cavalo; agora, desses outros fatos de eu ter feito alguma carga seca pra ele, tanto é que ele nunca mexeu com carga seca, eu nunca vi, porque ele só mexia com perecível, se ele... Porque não era só eu que prestava serviço, não só para esse despachante, mas para outros como outros motoristas também prestavam serviços para vários despachantes, porque tem bastante motorista... Como é que se diz... Terceirizado, que presta serviço. JUIZ: Freelance?INTERROGANDO: Isso, exatamente.JUIZ: Cada um com seu carro. INTERROGANDO: Exatamente, têm muitos. JUIZ: Então, nessas duas ocasiões, o senhor não fez transporte para o Adiel?INTERROGANDO: Não. JUIZ: E quando o senhor fazia transporte, o senhor via, exatamente, o que estava transportando? INTERROGANDO: Sem dúvida, porque tinha as casinhas de cachorro, eu entregava, era um cachorro Yorkshire Maltês, era até filhote, acho que tinha um mês ou dois meses de nascido. Entretanto, ADIEL JOCIMAR PEREIRA afirmou em sede policial e judicial que RICARDO ALVES atuou nesta remessa de cocaína para a África do Sul. Em sede policial ADIEL assegurou:QUE, então, acertaram a realização da remessa de duas cargas com cocaína

para dezembro de 2007, sendo que nestas ocasiões participaram o interrogado, RICARDO, ANDRÉ, ARNALDO e LUIZ CLÁUDIO; QUE nessas duas ocasiões a participação do interrogado consistiu em realizar as tratativas com SUNDAY e contatar RICARDO para retirar a droga na cidade de São Paulo/SP; QUE a participação de RICARDO consistiu em retirar a droga na cidade de São Paulo/SP, em endereço previamente indicado por SUNDAY, e levá-la até o aeroporto e entregá-la a ANDRÉ; QUE ANDRÉ recebia a droga de RICARDO e a entregava para ARNALDO era o responsável por embarcar a droga na aeronave; (...)Perante este Juízo, o acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA asseverou (fl. 2658):JUIZ: E nessa segunda (remessa de entorpecente) aqui, então, pelo que o senhor disse, então já tinha toda essa participação. E todo mundo sabia, o Ricardo, o André Luiz, o Arnaldo?INTERROGANDO: Sim. A partir do segundo embarque, sim. JUIZ: Quanto proporcionou em remuneração para o senhor, esse embarque?INTERROGANDO: Eu vou falar em um contexto geral, nas divisões. O primeiro contato ficou acertado em R\$ 35.000,00 pelo embarque da mercadoria, e esses R\$ 35.000,00 era rateado com os outros colegas.JUIZ: Então o senhor ia dividir com quem participasse?INTERROGANDO: Com o André, com o Ricardo...JUIZ: O que cada um faria aqui? Lógico, pelo contexto aqui, o Sr. Sunday seria o suposto dono ou a pessoa que estaria exportando. O Ricardo, o que ele fazia? Qual era a função dele?INTERROGANDO: O Ricardo, a função dele era motorista. Ele buscava. Ele buscava a mercadoria onde era estipulada pelo Sr. Sunday e trazia para o aeroporto.JUIZ: E o André Luiz?INTERROGANDO: O André pegava com o Ricardo, na exportação, e fazia o trâmite até a aeronave.JUIZ: E o Arnaldo?INTERROGANDO: Também. Devido à exportação ser uma área restrita, então só pode pessoas que são autorizadas a trabalhar naquela área. Então se pegava com ele, com o Ricardo, ou o André ou o Arnaldo, e levava até a aeronave.As informações prestadas por ADIEL demonstram com riqueza de detalhes o funcionamento da organização criminosa, deixando claro que RICARDO atuou como o motorista responsável pelo transporte da droga do esconderijo, cujo endereço era fornecido por SUNDAY, para o aeroporto internacional de Guarulhos.As declarações de ADIEL estão corroboradas pelas demais provas, de modo que a negativa genérica dos fatos por parte de RICARDO ALVES não convencem. Por óbvio que o acusado tinha efetiva participação na organização criminosa, atuando na tentativa de remessa de entorpecente para a África do Sul no dia 07 de dezembro de 2007.Em relação às conversas telefônicas acima transcritas, vários pontos devem ser ressaltados. O primeiro é ter em mente que as conversas são cifradas, codificadas; não são conversas corriqueiras. Na verdade, os diálogos são extremamente evasivos, o que demonstra o propósito dos acusados de não revelar o real assunto que estavam tratando, qual seja, o crime de tráfico internacional de entorpecente, ante o receio de serem interceptados. Aliás, as conversas travadas revelam outra estratégia dos acusados para impedir que uma eventual investigação os monitorasse, a intensa troca de celulares e chips, para acobertar os atos ilícitos que estavam praticando. Tudo isso, somado às demais provas existentes nos autos e já mencionadas, convencem este Juízo da participação ativa dos acusados no delito de tráfico internacional de entorpecentes.Saliente-se que a delação realizada por ADIEL não foi o único elemento de prova considerado por este Juízo para avaliar a autoria do delito de tráfico em relação aos acusados SUNDAY e RICARDO. Repise-se que a delação está sendo analisada em conjunto com todos os demais elementos de prova carreados aos autos no decorrer da investigação da denominada Operação Carga Pesada e ao longo da instrução processual. Assim, futuras afirmações das defesas dos acusados no sentido de que o decreto condenatório baseia-se apenas e tão somente nas declarações prestadas por ADIEL JOCIMAR PEREIRA, que delatou outros acusados com o objetivo de usufruir os benefícios da delação premiada, seriam levianas, tendo em vista a ampla fundamentação acima exposta, que demonstra com clareza que este Juízo considerou diversos elementos de prova para formar sua convicção em desfavor dos acusados. Afinal, este Juízo, em consonância com doutrina e jurisprudência dominantes, jamais admitiria que a delação premiada tenha força de, isoladamente, sustentar um decreto condenatório, pois é inadmissível que um meio de prova isolado possa permitir uma conclusão segura e livre de dúvidas sobre a culpabilidade de um acusado. Todas as provas, isoladamente, são relativas e somente a análise do conjunto probatório pode levar a um certo grau de certeza, capaz de embasar uma condenação. As defesas dos acusados buscam a todo custo invalidar ou desqualificar a delação prestada por ADIEL JOCIMAR PEREIRA, o que também não será admitido, tendo em vista que a delação é meio de prova a ser considerado, não podendo ser abolida pelo simples fato de ter sido efetuada por um corréu com interesse no resultado da demanda.Neste sentido, transcrevo trecho do artigo Valor Probatório da Colaboração Processual (Delação Premiada), escrito por Frederico Valdez Pereira (Revista CEJ, Brasília, ano XIII, n. 44, p. 25-35, jan./mar. 2009):Não se pode, no entanto, chegar à conclusão de que as declarações do colaborador não terão efeitos probatórios nenhum. A opção feita pela ordem jurídica pátria em diversos dispositivos legais foi a de atribuir importância probatória à delação premiada, o que por certo não se resume à atribuição de simples efeito de notícia criminis. Não se pode chegar à distorção no caminho oposto de exigir que a comprovação dos fatos informados pelo delator estejam suficientemente demonstradas por outros meios de prova tradicionais, pois então esses outros elementos, por si só, esclareceriam os fatos, não havendo que se recorrer à colaboração processual. Assim, a autoria do crime restou incontestável em relação a ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, RICARDO ALVES, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e ARNALDO FÉLIX, diante das confissões, delação, depoimentos das testemunhas e demais elementos de prova trazidos aos autos. IV - DO DOLONão há dúvida de que os acusados OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, RICARDO ALVES, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e ARNALDO FÉLIX deliberadamente tiveram a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de articularem um esquema criminoso com a finalidade de remeter mais de 66 kg (sessenta e seis quilogramas) de cocaína para África do Sul, utilizando-se de estratégias para burlar a fiscalização do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP.No caso em análise, anoto que os acusados são pessoas com experiência e idade suficiente para analisar de forma mais sensata a conduta a ser tomada diante da proposta de engendrar-se no mundo do crime. Essas circunstâncias revelam que tinham condições de não optar pelo caminho do crime.De fato,

analisando as provas dos autos, temos que os acusados, voluntariamente, uniram-se com o intuito de distribuir entorpecentes em rede mundial. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Os réus, portanto, tinham plena consciência dos atos ilícitos que praticavam e não agiram de inopino, tanto que, a todo o momento, buscavam meios para evitar o monitoramento por parte da Polícia Federal, através de conversas telefônicas cifradas e intensa mudança de números de celulares, o que revela conhecimento acerca da gravidade dos crimes que estavam cometendo. Feitas essas considerações, passo a análise da conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, referente ao evento do dia 25.07.2008. V - DA MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - EVENTO DO DIA 25.07.2008 No que se refere ao crime de tráfico de drogas ocorrido no dia 25 de julho de 2008, a materialidade está devidamente configurada pelo laudo de exame em substância (fls. 458/462), o qual concluiu que a substância apreendida por ocasião do flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física e psíquica, cujo peso bruto totalizou 51.985 Kg (cinquenta e um quilos, novecentos e oitenta e cinco gramas) de substância entorpecente cocaína, peso líquido. Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tem-se por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. VI - DA AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - EVENTO DO DIA 25.07.2008 Com relação à autoria do crime de tráfico transnacional de cocaína sucedido no dia 25.07.2008, temos as interceptações telefônicas, os interrogatórios judiciais dos acusados, as confissões, os depoimentos testemunhais, comprovando que participaram do delito, pelo menos, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, IRANI JOSÉ FRANCISCO, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA. A autoria é incontestável em relação a ADIEL JOCIMAR PEREIRA, diante dos depoimentos prestados em sede policial e judicial, no qual o acusado confessa a sua participação, detalhando a forma como a carga era introduzida na aeronave com destino à África do Sul e delatando a participação dos demais acusados no esquema delituoso. IRANI JOSÉ FRANCISCO confessou sua participação durante o interrogatório realizado perante a autoridade policial, nos seguintes termos: QUE seu nome verdadeiro é Irani José Francisco, mas seu apelido realmente é IGUI; QUE estava utilizando um telefone cadastrado em nome de outra pessoa, de nome MAX, o qual foi comprado do VICENTE que trabalha como ajudante de despachante da empresa CHENKNER, no aeroporto de Guarulhos; QUE reside na Rua Caliu Abutara, nº 15, Bairro Vila Castelo, São Paulo (SP); QUE, quando estava na rua, foi abordado por policiais federais que lhe deram voz de prisão, em razão do cumprimento de Mandado de Prisão expedido pelo 4ª Vara Federal de Guarulhos; QUE, nessa ocasião, autorizou a entrada dos policiais federais em sua residência, a fim de realizarem busca, uma vez que lá estava presente e teria mesmo que ser conduzido preso à Superintendência de Polícia Federal em São Paulo; QUE perguntado sobre a propriedade do veículo GM/ASTRA GL, ano 2000, encontrado em sua residência, esclarece que referido carro é seu apesar de ainda estar registrado em nome de seu irmão, para quem já pagou o valor total do carro; Com relação ao seu relacionamento com os indiciados CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI; e ADIEL JOCIMAR PEREIRA, tem a dizer que começou a trabalhar no aeroporto de Guarulhos desde 1989/90, onde conhecer ADIEL, QUE depois, por volta de 1990/91 conheceu SUNDAY, nigeriano, através da empresa DHL onde trabalhava, para quem passou a fazer algumas exportações; QUE SUNDAY lhe apresentou INNOCENT mais ou menos em 2005 ou 2006; QUE INNOCENT lhe propôs para fazer exportação de drogas; QUE ACEITOU FAZER PARTE DO TRÁFICO, SENDO QUE RECONHECE TER PARTICIPADO DE UMA REMESSA DE COCAÍNA COM INNOCENT NO FINAL DE JULHO DO ANO PASSADO (2008), OCASIÃO EM QUE INNOCENT LHE PASSOU O ENDEREÇO ONDE A DROGA ESTAVA, SENDO REFERIDO ENDEREÇO REPASSADO PARA ADIEL O QUAL FOI BUSCAS O PÓ (COCAÍNA); QUE tal endereço se localiza em rua que não se recorda no bairro Penha/SP; QUE a droga estava dentro de uma caixa de madeira CUJO DESTINO ERA A ÁFRICA DO SUL, SENDO EMBARCADA EM UM AVIÃO DA SOUTH ÁFRICA ATRAVÉS DE UM ESQUEMA QUE ADIEL POSSUÍA NO SETOR DE EXPORTAÇÃO DO AEROPORTO DE GUARULHOS, SENDO QUE O NIGERIANO ERA O VERDADEIRO DONO DA DROGA; QUE APÓS A CAIXA COM A DROGA SER COLOCADA NO AVIÃO E ESTE DECOLAR, O INTERROGADO AINDA TINHA POR OBRIGAÇÃO LIGAR PARA ADIEL OU PARA LUIZ, VULGO LOCO, CONFIRMANDO COM ESTES SE A CARGA PARTIU SEM PROBLEMAS, REPASSANDO ENTÃO A NOTÍCIA PARA INNOCENT; QUE ADIEL sabia que o conteúdo da caixa era cocaína e tinha um esquema para colocar a caixa no avião sem passar pela fiscalização; QUE POR SEU TRABALHO NO TRÁFICO PARA INNOCENT E ADIEL O INTERROGADO GANHOU R\$ 7.000,00 (sete mil reais), (...) Grifei Mais adiante, ainda perante a autoridade policial, o acusado IRANI JOSÉ FRANCISCO reconheceu como sendo sua a voz nos diálogos interceptados mediante autorização judicial, confirmando que tais conversas diziam respeito ao envio de uma caixa de madeira contendo cocaína para a África do Sul. Ao ser interrogado perante este Juízo IRANI JOSÉ FRANCISCO confirmou as declarações prestadas em sede policial, afirmando, entretanto, que não sabia do conteúdo ilícito da carga remetida para território sul-africano. No entanto, a versão apresentada em Juízo pelo acusado não convence. As provas carreadas aos autos demonstram, com clareza, a participação de IRANI e também de LUIZ ANTONIO no delito de tráfico, principalmente as interceptações telefônicas, que trazem conversas de IRANI com ADIEL JOCIMAR PEREIRA e LUIZ ANTONIO DA SILVA, demonstrando a sua preocupação com o embarque da cocaína no voo com destino à África do Sul. Tais diálogos são datados de 25.07.2008, mesma data em que a indigitada carga de entorpecente foi apreendida pela Polícia Federal. Vejamos os diálogos: Adiel: (11)78326266 x Igui: (11) 50530160 Data:

25/07/2008 início 18:46:27Adiel: A Igui: II: AlôA: Oi filhoI: tudo bem!A: Tudo!I: Então beleza!A: Oi?I: Já foi embora?A: Não, tá aguardando!I: Mas tá tudo bem, né!A: Tá, tá tranqüilo!I: Posso falar que tá tudo bem lá?A: Não, tranqüilo, tranqüilo!I: Então tá!A: Me liga daqui a pouco pra confirmar o...I: Eu vou falar que tá tudo bem!A: Então tá bom!I: Posso falar ou não!A: Dá um tempinho né!I: Tá, tá bom então!A: Tá bom, me liga da a uma meia hora!I: Tá bom, Tchau!Indagados acerca do referido diálogo, tanto ADIEL quanto IRANI confirmaram serem suas as vozes. ADIEL JOCIMAR PEREIRA confirmou, ainda, que IRANI estava em busca de notícias do embarque para repassar informações a INNOCENT.Por óbvio que o referido diálogo diz respeito à remessa de entorpecente que ocorreria no dia 25/07/2008, caso a Polícia Federal não apreendesse a carga. A data e o contexto do diálogo dissipam qualquer dúvida acerca do conteúdo ilícito que era tratado, tudo corroborado pelas declarações de ADIEL JOCIMAR PEREIRA em sede judicial e pela confissão de IRANI JOSÉ FRANCISCO em sede policial. Nesta mesma data também foram interceptados diálogos havidos entre IRANI JOSÉ FRANCISCO e LUIZ ANTONIO DA SILVA, onde ambos demonstram preocupação com o embarque ocorrido em 25.07.2008, utilizando-se de códigos para não se referirem explicitamente ao assunto ilícito que tratavam.Luiz: (11)78326265 x Igui: (11) 56779728Data: 25/07/2008 início 23:26:36Luiz : LIgui: IL: Alô!I: Oi criança! Quem é?L: cê queria falar com quem?I: Com o Luiz! É o Igui, é o Igui!L: Oi fio! Fala!I: Tô tentando falar com vocês faz tempo meu, o cara tá me cobrando faz tempo.... embarcou o negócio!L: oi!I: Embarcou?L: Ah.... Mas cê não falou com ele (Adiel)?I: Não meu... tô tentando falar no celular dele....L: Peraí... peraí... que eu entro em contato com ele, eu já te ligo daqui a pouco!I: Não... eu te ligo aí veio! Deixa esse rádio ligado pelo amor de Deus cara!L: Tá ligado cara! Tá ligado direto! Então me liga daqui a 15 minutos, eu vou tentar localizar ele!I: É muito tarde, 2 minutos no máximo!L: 5 minutos!Luiz: (11)78326265 x Igui: (11) 56779728Data: 25/07/2008 início 23:59:20Luiz: LIgui:IL: Alô!I: É o Igui!L: Não consegui ainda cara!I: Eu vou dormir, não agüento mais não, vou dormir! Eu vou dormir... amanhã a gente se fala então cara!L: Tá mais eu tô tentando cara!I: Já tentei, já tentei, já falei!L: Já liguei pro primo dele, já falei a situação da carga de sêmem!I: Ahnahn!L: Entendeu! Esse nitrogênio aí!I: É eu sei! Desculpa tá te cobrando mas essa carga....L: Cê tá certo em cobrar. Mas.... é que eu achei que ele já ia ter te dado resposta! Esse é o problema cara!I: Não.... eu tentei falar, mas acho que...!L: Agora eu... eu tô mais preocupado ainda! Agora não é só você que tá preocupado, eu também tô!I: É que o pessoal quer saber se o semis vai chegar rapidinho...vai vai...chegar amanhã, entendeu? Então eu tô preocupado entendeu, eu não sei como é que tá a situação! Acredito que sim entendeu, que tá tudo bem, mas só que o pessoal tá me cobrando, eu não sei a informação dá!L: Fala que tá tudo bem cara, que embarcou!I: E se.... o semis... não chegar lá amanhã? E aí? Como é que eu vou falar? L: É ... aí ferrou cara!I: Cê tá entendendo?L: Mas eu tô ligando cara, eu tô ligando!Amenidades.L: eu vou ficar acordado esperando isso aí embarcar cara! Tá bom!I: Eu vou dormir um pouquinho que eu tô cansado cara!L: Tá.... me liga, me liga..I: Amanhã eu te ligo então!L: Não... pode ligar hoje cara!I: Não.. eu vou descansar um pouco que eu não agüento mais cara! Então eu tô exausto, eu preciso descansar um pouquinho também!Amenidades.I: Deve tá..deve tá! Acho que o sêmem vai chegar certinho amanhã!L: Isso aí tá embarcando!I: Então beleza, não esquenta a cabeça não!L: Tá bom!I: Tá bom!L: Tá tudo certo!I: Tá bom então!Amenidades.Todos estes áudios foram apresentados ao acusado IRANI JOSÉ FRANCISCO, havendo reconhecimento da voz por parte do réu. Ora, diante de todas as provas existentes nos autos, não é crível que o IRANI desconhecesse que carga remetida para a África do Sul no dia 25.07.2008 continha substância entorpecente, restando claro que mencionava o termo carga de sêmen para encobrir o teor ilícito da conversa. A grande preocupação com o embarque da carga e a saída do voo, com o fim de repassar informações ao acusado INNOCENT, indicam que se tratava de uma carga ilícita. Caso realmente se tratasse de carga de sêmen, qual seria a preocupação dos acusados? Porque IRANI JOSÉ FRANCISCO e LUIZ ANTONIO DA SILVA demonstrariam tanta inquietude se a carga realmente fosse regular?Por óbvio que IRANI JOSÉ FRANCISCO faltou com a verdade ao negar que tivesse ciência do conteúdo da carga remetida para a África do Sul em 25.07.2008. Certo é que os acusados não estão obrigados a falar a verdade por ocasião de seu interrogatório judicial, podendo mentir como estratégia de defesa. Porém, o Juízo também não está obrigado a acreditar em versões fantasiosas e desprovidas de plausibilidade. Neste caso específico, a versão apresentada pelo acusado por ocasião de seu interrogatório judicial não foi capaz de me convencer da sua inocência. Assim, ainda que IRANI JOSÉ FRANCISCO não tenha confirmado inteiramente o depoimento prestado em sede policial, a versão apresentada em seu interrogatório judicial restou isolada e desprovida de verossimilhança diante das provas carreadas aos autos, ressentindo-se, portanto, de credibilidade. A retratação feita em Juízo se mostrou divergente dos demais elementos existente nos autos, não tendo o condão de desconfirmar o conjunto probatório, mormente, as interceptações telefônicas e a delação oferecida por ADIEL JOCIMAR PEREIRA, considerando, principalmente, que o acusado afirmou não ter sofrido qualquer tipo de ameaça ou coação durante o seu depoimento perante a autoridade policial, conforme se verifica no trecho do interrogatório que ora transcrevo:JUIZ: Houve alguma... Como é que foi? O senhor sofreu alguma violência, alguma coação, ali, naquele momento, além do constrangimento, pelo fato de o senhor estar sendo preso? É lógico que é compreensível que o estado de ânimo não seja... INTERROGANDO: Não, não tive nada, não aconteceu nada, fui preso, entendeu? Não fizeram nada comigo, me mandaram eu vir pra depor aqui, na Lapa, né, peguei e vim normalmente, né? Não aconteceu nada de mais, não. Neste sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. AUTORIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RETRATAÇÃO. IMPEDIMENTO DO INTÉRPRETE. REDUÇÃO DE PENAS. 1. A retratação, em Juízo, da confissão feita no inquérito policial, não é suficiente para infirmar o conjunto probatório contido nos autos, quando outros meios de prova, colhidos em regular instrução processual, tornam indiscutível a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico. 2. A condenação decorrente do conjunto probatório, quando exige acurado exame de todas as provas carreadas aos autos, exatamente porque, em Juízo, o acusado retratou-se de confissão feita no inquérito

policial, torna inaplicável a minorante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 3. Eventual suspeição ou impedimento da intérprete, a teor do art. 105 do Código de Processo Penal, deve ser arguida em primeira instância, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata. Ausente tal procedimento e não demonstrado prejuízo para a defesa, resta preclusa a questão. 4. No concurso material de crimes de tráfico de drogas (art. 33) e de associação para o tráfico (art. 35), a causa de aumento prevista no art. 40, I, (internacionalidade) da Lei 11.343/06 deve ser aplicada apenas a um dos crimes. Precedentes deste Tribunal: ACR 2001.01.99.043860-4/MG, DJ 3.3.2005. 5. A natureza e a quantidade da droga são fatores que, a teor do art. 42 da Lei nº. 11.343/06, devem ser considerados na fixação da pena. Embora sendo réus primários e sem antecedentes criminais, não fazem jus os acusados à fixação da pena-base no mínimo legal, pois foram presos em flagrante traficando 30 (trinta) quilos de heroína. 6. Apelo dos acusados providos, em parte, para reduzir as penas a eles impostas pela sentença.(ACR 200742000002360, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 14/08/2009) GrifeiPENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGOS 12 E 18, INCS. I E III, DA LEI 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO - ABOLITIO CRIMINIS. LEI N. 11.343/06. ATIPICIDADE DE CONDUTA. FLAGRANTE PREPARADO. EXTENSÃO DO APELO - ART. 580 DO CPP. 1. A afirmação dos acusados de que adquiriram, em solo boliviano, a cocaína apreendida, que pretendiam transportar até Rio Branco, no Acre, torna indubitosa a ocorrência de tráfico internacional de drogas. 2. A retratação em Juízo não desautoriza o teor da confissão prestada perante a autoridade policial, ainda mais quando se constata que o acusado não foi forçado a prestar as informações e, também, quando as demais provas constantes dos autos, examinadas em conjunto, confirmam a autoria do delito. 3. Não tendo havido indução por parte da vítima, nem por parte da polícia, para que o agente praticasse o crime, não há que se falar em flagrante preparado, pois, nessa hipótese, ocorre o flagrante esperado, que não configura uma das hipóteses do chamado crime impossível. 4. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que revogou, expressamente, a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, ao não prever a causa de aumento decorrente da associação eventual, promoveu sua abolição criminis, motivo pelo qual a lei nova deve retroagir, a fim de beneficiar os acusados, com a não-aplicação da majorante. Precedente do STJ: HC 56.909/MS, DJ 4/09/2006, p. 312. 5. A vedação à progressão do regime de cumprimento da pena para os crimes hediondos é inconstitucional. Fere o inciso XLVI, do art. 5º, da Constituição Federal. A inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 82.959-SP. 6. Segundo recente decisão do STF: I - A regra do art. 44 do Código Penal é aplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, observados os seus pressupostos de incidência. II - A regra do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, pode ser superada quando inexistir impedimento à substituição. III - Ordem concedida (HC 88879/RJ, DJ 02/03/2007, STF - Primeira Turma, relator o Ministro Ricardo Lewandowski). 7. À mingua de recurso de um dos acusados, estendem-se a este os efeitos benéficos da apelação, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal.(ACR 200530000014078, JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 26/10/2007) GrifeiPENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE: COMPROVAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a sentença condenatória, com minudência e objetividade, se louvado em provas, das fases pré-processual e judicial, inclusive auto de prisão em flagrante, reveladoras da comprovação da materialidade e da autoria do tráfico internacional de entorpecentes (art. 18, I, da Lei nº 6.368/1976), impõe-se a sua confirmação. 2. A retratação do acusado no interrogatório judicial não desautoriza o teor da sua confissão pré-processual, quando os demais elementos informativos dos autos, vistos de forma conjunta, evidenciarem que não passa (a retratação) de uma estratégia de defesa. 3. Na dosimetria da pena (art. 68-CP), cuidando-se de acusado primário e sem antecedentes negativos ou desvios de conduta social noticiados nos autos, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal. 4. Ineficaz que se revela o óbice à progressão de regime de pena, pois o STF agiu na defesa da ordem constitucional objetiva. Hipóteses como a presente - pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos - ficam regidas pelo Código Penal, devendo se dar o cumprimento da pena pelo regime inicialmente fechado (art. 33, 1º a, 2º e 3º do Código Penal). 5. Parcial provimento das apelações.(ACR 200442000020131, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/01/2007) GrifeiO mesmo raciocínio vale para o acusado LUIZ ANTÔNIO DA SILVA.Com efeito, ADIEL JOCIMAR PEREIRA e IRANI JOSÉ FRANCISCO confirmaram a participação dele no delito. Ainda que IRANI tenha confirmado apenas em sede policial a participação de LUIZ ANTONIO DA SILVA na remessa de drogas para o continente africano em 25.07.2008, tal versão deve prevalecer, tendo em vista que está em consonância com todas as demais provas dos autos, conforme acima explicitado.Além disso, as interceptações telefônicas deixam clara a colaboração do acusado para a consecução do crime, especificamente o diálogo interceptado em 26.07.2008, onde ADIEL JOCIMAR PEREIRA informa ao acusado que a droga embarcada no dia anterior havia sido apreendida, utilizando-se, obviamente, de subterfúgios e evasivas para disfarçar o assunto ilícito de que estavam tratando.Luiz: (11)78326265 x Adiel: (11)64694353Data: 26/07/2008 início 00:03:51Adiel: ALuiz: LL: Alô!A: Fala!L: Alô!A: Oi!L: Alô!A: Tá ouvindo Luiz?L: Quem fala?A: Adiel!L: Quem!A: Adiel!L: Quem?A: Adiel!L: Adiel?A: Eu!L: Oi!A: Fala fio!L: Meu.... é o seguinte! O Iguí tá me ligando direto aqui, tá desesperado cara!A: CUIDADO! DEU MERDA FEIA!L: Oi!A: CUIDADO, DEU MERDA!L: Alô!A: Oi! Luiz... tá me ouvindo? L: Alô!A: Oi Luiz! Pera um pouquinho aí, pera um pouquinho!Indagado acerca do referido diálogo, o acusado LUIZ ANTONIO afirmou não se tratar da carga de cocaína apreendida no aeroporto no dia 25.07.2008.Mais uma vez, não é crível que o acusado LUIZ ANTONIO estivesse tratando com ADIEL de outra carga (lícita, segundo a versão apresentada por ele) que não a remessa de entorpecente levada a efeito pela organização criminosa coordenada por ADIEL JOCIMAR PEREIRA. Questiona-se novamente: se realmente se tratasse de envio de carga lícita, qual o motivo da preocupação externada na ligação telefônica datada de 25/07/2008, às 23:59:20 (transcrita anteriormente), havida entre LUIZ ANTONIO e IRANI

JOSÉ FRANCISCO? E mais: porque ADIEL recomendaria que LUIZ ANTONIO tomasse cuidado, pois deu merda feia (ligação do dia 26/07/2008, às 00:03:51) se a carga fosse regular? Note-se que as ligações telefônicas citadas ocorreram em curto espaço de tempo o que demonstra que estavam num mesmo contexto. Ademais, a expressão utilizada por ADIEL deixa claro que ele recomendava cuidado a seus comparsas devido à apreensão da carga de cocaína pela Polícia Federal em 25/07/2008. Assim, evidente que o acusado LUIZ ANTÔNIO DA SILVA faltou com a verdade perante este Juízo ao negar a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, com o objetivo de se eximir de punição. A participação de LUIZ ANTONIO DA SILVA no delito de tráfico transnacional de cocaína ocorrido em 25.07.2008 é incontestável, conforme provas juntadas aos presentes autos. AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA também negaram veementemente a participação no delito que lhes é imputado. No entanto, tal negativa não convence. GISELLE APARECIDA DA SILVA LOPES, ex-esposa do acusado AMILTON DE CARVALHO e testemunha de acusação nestes autos, declarou: MPF: A respeito dos fatos que estão sendo apurados na Ação Penal, aqui, que é o envolvimento dessas pessoas com o tráfico internacional de entorpecentes, eu gostaria que a senhora mencionasse aqui, revelasse o que a senhora sabe, como a senhora tomou conhecimento, e, aí, na medida em que a senhora for contando a história, eu, eventualmente, vou fazendo algumas perguntas pontuais. DEPOENTE: Assim, conhecimento, a gente, que trabalhava no aeroporto, a gente sempre teve; não, assim, direto: Aconteceu isso e aquilo; a gente sabia que passava droga, que embarcava droga. Porém, até então, eu não tinha nada a ver com isso. Eu tive, assim, um envolvimento grande, quando o meu marido participou disso. Foi em julho. E, assim, eu descobri, assim, porque eu comecei a desconfiar do envolvimento dele com o Adiel. Assim, ele se aproximou muito do Adiel. Como eu trabalhava, eu não via isso, que o Adiel ia mais na minha casa no horário que eu estava trabalhando, mas eu chegava em casa, a minha filha falava: Mãe, aquele amigo do pai, que você não gosta, veio aqui. Tá bom. E eu perguntava para ele, ele falava que não, que era só amizade, que ele sempre... MPF: Porque com relação... Qual que era a questão com o Adiel? Havia algum boato a respeito da pessoa dele? DEPOENTE: Então, havia muitos boatos, no aeroporto; boatos, havia muitos, que ele mexia com tráfico internacional de droga, não só em questão de droga, outras coisas também. Então, boato sempre teve, não é de agora. Antes de eu trabalhar lá, já havia boatos do Adiel, mas eu nunca tive certeza, ninguém nunca teve certeza. Boato sempre teve. MPF: Então, essa era a razão pela qual a senhora não simpatizava? DEPOENTE: Sim, essa era a razão que eu não simpatizava. Nada contra o Adiel, até porque a pessoa não faz nada se ela não quer; ninguém obriga ninguém a nada. Mas eu, assim, eu não queria esse envolvimento. MPF: E aí, o que ocorreu? DEPOENTE: Aí começou o Adiel a frequentar, o Adiel chegou a dar um uísque pro meu esposo, chegou a oferecer o carro, e eu vi que tava tendo essa amizade deles, repentina, porque há mais de nove anos que ele conhece o Adiel, e não tinha. Era: Oi, Oi, Tudo bem, Tudo bem. E aí foi quando eu desconfiei, assim, do meu esposo, porque ele... A gente só recebe dia 5, não tem vale e pagamento no aeroporto. Então, tem os benefícios que vêm no dia 20, mas o pagamento mesmo era no dia 5, e ele não gastava dinheiro fora de pagamento, de data de pagamento. E ele chegou em casa muito contente, contente demais, no dia 25 de julho. Ele chegou muito-- MPF: De 2008? DEPOENTE: Isso, de 2008. Muito contente. E aí ele falou assim: Ah, você tem dinheiro?. Eu peguei e falei assim: Tenho. Mas ele tirou cem reais, me deu cem reais, e eu vi que ele gastou, assim, peças no carro que não precisavam, tipo luz de neon, ele começou trocar umas coisas no carro. Até então, ele me deixou pra trabalhar e foi mexer no carro. Quando eu cheguei - chego meia-noite e meia -, deitei, dormi. No outro dia, eu fui procurar, assim, o que ele tinha gastado, né? Eu vi notas. No carro... Ele tinha gastado quatrocentos e poucos no carro. Tinha me repassado esses cem reais. Falou assim: Ó, toma, para você não ficar dura até o pagamento. E eu vi que ele estava gastando dinheiro e muito contente. Então, aí, eu perguntei pra ele: Nossa! Mas você tá gastando dinheiro da onde?. Ah, eu peguei emprestado. Tá bom. Só que, aí, eu desconfiei, eu fiquei muito, assim, desconfiada, por causa que ele já estava com amizade com o Adiel. Então, aí, ele saiu pra trabalhar - ele saiu pra trabalhar era umas oito horas da manhã, mais ou menos - e eu fui procurar na minha casa, procurar no guarda-roupa, procurar nas coisas, aí eu fui vendo as notas que ele tava gastando, e eu fiquei inculcada. Falei: Ninguém ia pegar dinheiro emprestado para comprar coisas desnecessárias. Tá bom. Aí eu revirei, assim, a casa inteira. De imediato, eu não consegui achar nada. Eu sentei, fiquei pensando, aí lembrei que, quando ele saiu da CONTINENTAL(F), que ele pegou um bom dinheiro, que ele tinha muito anos de empresa, e ele tirou, tirou uma gaveta do nosso guarda-roupa e guardou embaixo. Foi quando eu pensei nessa hipótese, que eu retirei a gaveta e peguei. Na hora que eu peguei, tinha dez mil reais. Aí eu me assustei, né? Falei assim: Da onde veio esse dinheiro?. Tranquilo. Guardei. Quando ele chegou, eu falei assim: Você tem dinheiro?. Ele falou assim: Não, mas você está precisando de quanto?. Eu falei assim: Ah, tô precisando de trezentos reais. Você me arruma?. Ele pegou e falou assim: Ah, eu arrumo emprestado para você. Falei assim: Vem cá um pouquinho. Eu tinha deixado o dinheiro guardado. Aí eu falei assim: O que tem ali debaixo?. Ele: Ai, senta aí, que eu vou te contar. Aí ele pegou, mostrou, nós descemos pra cozinha, sentamos na mesa, as minhas filhas não estavam, estavam na casa da minha mãe, ele falou assim: Ah, vou ter que te contar, porque o Arnaldo já foi preso. Porque tinha apreendido essa carga, né? Falei assim: O que você fez?. Ele pegou e falou assim: Não, eu entrei pra trabalhar com o Adiel - isso ele afirmou - e a carga foi presa. Só que eu vou ter que desenvolver esse dinheiro. Porque, como esse rapaz era um rapaz angolano, o dono da droga, como foi a primeira vez que ele está embarcando com o Adiel, como ele perdeu a droga, eu vou ter que devolver o dinheiro. Aí eu peguei e falei assim: Mas o que você fez?. Ele falou que tinha pegado uma Saveiro, um carro pequeno, com 55 quilos de droga, e tinha entrado, passado. Ele até chegou a passar por uma blitz. Assim, ele foi muito irônico, que ele falou assim: Ah, eu tava mascando chiclete, eu passei rindo, não tive medo. Eu não sabia que eu tinha tanto sangue frio. E eu passei, entrei e deixei lá. Eu falei assim: Ah, mas você deixou onde?. Ele falou assim: Eu deixei lá no armazém. Eu falei assim: Mas e as câmeras?. Não, não tava focalizada. Falei assim: Tá, mas e aí? Você avisou quem?. Ah, não, eu avisei uma outra pessoa, não sei se foi o Arnaldo ou o Diego: Ah, o cigarro(F) chegou, mas o Arnaldo foi preso, e ele pode me entregar.

Então, eu já estou te avisando, que é, para, se você precisar vender o carro, mexer em dinheiro de banco, qualquer coisa, pra pagar advogado, você faz isso. Aí eu cheguei a falar pra ele: Foi a primeira e última?. Porque foi o primeiro envolvimento dele, porque ele não tinha se envolvido em nada, até então. Ele falou assim: Não, eu ganhei um dinheiro bom e muito fácil. E o Adiel disse que a próxima recompensa vem em dobro. Porque eu perdi dessa vez, eu estou tendo que devolver o dinheiro. Eu peguei e falei assim: Então, você vai continuar?. Ele falou: Vou. Falei: Então, a partir de agora, eu quero a separação. Porque eu trabalhava dentro do aeroporto, porque eu conhecia agentes da Polícia Federal, de estar trabalhando lá dentro. Eu falei assim: Eu não quero ter problemas. Até porque as minhas filhas, eu tenho três filhas. Então, de repente, a polícia entrar na minha casa, revirando tudo, e as minhas filhas? Aí ele começou a não aceitar a separação. De imediato, ele não aceitou a separação. E aí, depois, começou, assim, algumas ameaças partindo dele mesmo. MPF: Quando essa conversa ocorreu-- DEPOENTE: Ele deu os nomes. MPF: Isso que eu gostaria de saber. Ele mencionou o quê? Quem que estaria envolvido?DEPOENTE: Ele mencionou que ele trabalhava pro Adiel, que, nisso, foi o Adiel que tratou diretamente com ele, que reportou tanto o preço que ele ia ganhar, tanto... O Adiel que deu o dinheiro na mão dele, depois ele devolveu o dinheiro pro Adiel, na casa do irmão dele, que morava perto da nossa casa. O Adiel foi até a casa do irmão dele, pegar o dinheiro. Ele falou do Arnaldo, que já estava preso e tinha participado. Ele falou do Diego, que o Diego também tinha recebido uma parte do dinheiro. O Ricardo, ele não tava nessa, porque o Ricardo, ele não tava trabalhando com o Adiel nessa época. Ele já tinha trabalhado, mas ele não estava nessa operação. E tava o Arnaldo, o Amilton... Assim, dos nomes que eu lembro: o Arnaldo, o Amilton, o Diego e o Adiel. Foi os nomes que ele deu. E eu cheguei a falar assim... E ele tinha falado até o nome do dono na carga, mas era um nome muito estranho, que ele é angolano e eu não cheguei a gravar. Ele falou, ele citou outros nomes, porém eu não consegui gravar os nomes, tanto que, quando eu falei, dei o meu depoimento, eu falei assim: Eu não quero prejudicar ninguém, que eu não tenho a certeza do que ele falou. Então, dei os nomes que ele falou que participou dessa ação, dos 55 quilos de droga que foi apreendido. MPF: E todo mundo recebendo dinheiro?DEPOENTE: E todo mundo recebeu dinheiro. Todo mundo recebeu as partes iguais, não teve quem recebesse menos ou mais, todo mundo recebeu igual. Até porque era a primeira embarcação desse cara. Então, eles costumam ganhar mais dinheiro, não costuma ganhar dez mil reais. Só que, como o Adiel falou para ele... Segundo ele me dizendo o que o Adiel disse, né? Que o Adiel falou que, como era a primeira embarcação do cara, eles cobram um preço mais acessível. A partir da segunda e terceira, aí a quantidade... Mais relevantes. MPF: A partir do momento em que a senhora tomou conhecimento desses fatos, o que passou a ocorrer?DEPOENTE: Então, aí eu quis a separação. Que eu falei assim: Você vai pra casa da sua mãe. Cheguei a arrumar as coisas dele, eu tenho testemunha que eu arrumei as coisas dele. Ele foi pra mãe dele, ficou uma semana, e depois ele voltou. Eu falei assim: A partir disso, eu quero a separação, porque a gente não precisa disso, a gente não passa necessidade, dá pra gente ter a nossa vida, na medida do possível, boa, até mais do que boa, dá até pra ajudar algumas pessoas da própria família, e eu não aceito isso pra mim e para as minhas filhas. Você vai, e eu fico aqui, com as meninas. Ele não aceitou, porque ele não aceitava a separação. Aí eu comecei a ser ameaçada, depois de um tempo. Isso aconteceu assim: ele falou todos os fatos para mim em julho; quando foi em agosto, as ameaças apertaram. Então, assim, eu sentia carro me perseguindo, eu não chegava a ver as pessoas, mas era carro me perseguindo... Eu saí de casa, eu saí de casa. Ele não quis sair de casa. Então, o que eu fiz? Eu saí de casa. Eu falei assim: Eu não vou ficar aqui, nessa situação. Ele ficou com duas filhas minhas, disse que eu não levava elas. Eu peguei a mais velha na escola, deixei na casa da minha tia. Eu consegui pegar uma filha minha, a Camile(F), que tem cinco anos. Peguei a Beatriz, de três anos, na casa da minha irmã, que ele deixou as duas pra minha irmã olhar. Quando eu peguei a Beatriz, aí ele ficou meio louco, meio revoltado. Foi até a casa da minha amiga, disse que eu não devia fazer isso, não sei o quê, tal. Mas aí foi embora. E a Camile(F) continuou com ele. A Camile(F) começou a dar problemas, porque estava longe de mim e das irmãs. Que eu consegui ficar com duas filhas minhas. E a Camile(F) não. Aí a Camile(F) começou a dar problemas, dar problemas. E aí ele deixava mais, assim, ela jogada na casa da irmã dele, na casa da minha irmã. Não deixava eu pegar elas. E aí eu sei que ele levou pra ficar na casa da minha tia, onde ele soube que as minhas filhas estavam, as outras duas. Isso já foi bem no finalzinho, é só porque o senhor me perguntou. Ele levou a Camile(F) pra ficar um final de semana na casa da minha tia, porque disse que ela tava com muita saudade, com a roupa do corpo. Isso ele levou ela num sábado, e aí levou ela, deixou ela lá. Na segunda-feira, eu vim [ininteligível] no programa. MPF: E a respeito das ameaças, como eram as ameaças, quem ameaçava a senhora, o que era dito para a senhora? DEPOENTE: Então, assim, eu não conheço as pessoas que me ameaçavam. Porque, primeiro, assim, carro perseguia, me ligavam: Olha, se você falar o que você sabe, você morre, a sua família também, porque é gente muito grande envolvida nisso. Só que eu não tinha denunciado ainda, eu não pretendia denunciar ninguém. Eu queria viver a minha vida. Que ele fosse seguir a vida dele, como ele achasse melhor, e eu viver a minha, com as minhas filhas, em segurança. Porém, a partir de agosto, que foi mais ou menos acho que no dia 24, eles me pegaram. Eu saí do emprego... Sempre assim: eu começava a sair do emprego, depois que começou a ter isso, com colegas de trabalho, amigas minhas de trabalho. Eu tava até na casa de uma dessas minhas amigas, que era mais próximo do meu emprego. Então, como eu trabalhava seis por um, na minha folga, eu ia pra casa da minha tia, que seriam duas conduções que eu teria que pegar. Então, tava na casa dessa minha amiga, e a gente começava a perceber, assim, carro, carro perseguia, tumulto na frente da casa, passavam, ficavam olhando. E aí eu sei que, até aí, tudo bem, não tinham chegado até mim. Quando foi no dia 24, eu tava saindo do aeroporto, a minha chefe, que era uma pessoa que sempre me ajudou muito, ela tinha viajado pra casa do irmão dela, e a amiga que eu estava chegou em mim e falou assim: Gi, vai ter uma festa da Angelita, você quer ir?. Eu falei assim: Olha, eu não tô com ânimo pra festa. Eu vou pra sua casa e fico lá, com a sua filha, até dispensa a moça que está olhando ela. Eu digo que eu senti medo. Ela até falou assim: Tranquilo pra você ir?. Eu falei assim: Tudo bem. Que ela já tava me ajudando tanto que eu falar assim: Não, eu não quero que você vá e vem comigo. Aí eu fui

rendida atrasada, porque a gente tinha que ser rendida cinco pra meia-noite. Porque era turno. Se você não fosse rendido na máquina, você não podia sair, porque tem que estar quatro agentes. E o rapaz que me rendeu era um rapaz novo, e ele se perdeu, ele tava no terminal internacional nesse dia. Como ele se perdeu, eu fui rendida, mais ou menos, meia-noite e quinze, e o trajeto até o ponto é um trajeto meio, assim, escuro, tem uns matos, assim, no aeroporto, é uma coisa meio, assim, um pouquinho precária. Então, eu cheguei a sair de lá de dentro meia-noite e pouquinho. Quando eu estou andando, eu já senti uma pessoa atrás de mim, mas, assim, um pouco distante. Eu peguei meu telefone, coloquei no vibracall e coloquei na minha cintura. E eu tava com a minha necessaire, e tava até com um creme que nós tínhamos comprado, eu tinha um comprado, e minha amiga, outro. E tô vindo. Conforme eu tenho que atravessar a primeira cancela... Tinham duas cancelas: a primeira, na entrada, e a segunda. Tava passando pela segunda, para chegar na primeira. Como tinha baleado o guarda dessa primeira cancela, meses atrás, não tava mais ficando guarda lá, só na primeira cancela. Quando eu passei pela segunda cancela, para mim atravessar - que é, tipo assim, uma esquininha, eu tava bem próximo da primeira cancela -, que eu atravessei pra mim ir, eu senti que ele falou no celular. Quando eu atravessei, já veio um cara por trás de mim, colocou a arma aqui, em mim, falou assim: Não grita. Eu não tava vendo ninguém nessa hora. Não diz nada, não fala nada, e você vai entrar naquele carro que está ali. Falei assim: Tudo bem. Mas por que isso?. Não, você vai ficar sabendo. Aí pegaram, me jogaram no carro. Quando me jogou no carro, tinha o motorista e o Amilton. E aí foi assim, foi mais difícil, porque a minha convivência com ele era uma convivência muito boa, a gente não tinha problemas, até então. Só que eu acho que o medo foi muito grande de eu falar, né? Não sei o que pode ter se passado pela cabeça dele. Me levaram para uma estrada que chama Estrada de Nazaré, um matagal, muito matagal mesmo, onde as pessoas roubavam carro e despenava carro pra lá. E aí eles só falavam assim: Olha, tem gente muito grande envolvida nisso. Então, é bom você calar a boca. Me deram coronhada no braço, assim, chutaram, tudo, eu fiz exame de corpo delito no dia seguinte. E eu falei assim: Mas eu não disse nada, eu não vou falar nada. É, mas é bom você ficar esperta, porque, se você abrir a boca, não é só você que morre, a sua família também morre. E, assim, fizeram, assim, essa tortura de ficar falando, falando, no meu ouvido, durante umas três horas, depois me soltaram. Eu cheguei na casa da minha amiga, trêmula, machucada, a filha dela ligou para ela, ela veio em seguida. E aí, nessa noite, eu pensei muito, porque eu não consegui dormir. Então, eu pensei, pensei, falei assim: E agora? Eu denuncio ou não? Porque é o pai das minhas filhas, mas fez algo de errado, e eu já estou pagando por uma coisa que eu não fiz. Passou. Isso foi no dia 24. Passou dia 25. No dia 26, eu tava com o carro, eu parei em um posto de gasolina, pra mim abastecer. Quando eu parei nesse posto de gasolina, para abastecer, ele me abordou de novo. Assim, ele apertou o pescoço, tanto que eu cheguei na Polícia Federal com as marcas. MPF: Ele quem? DEPOENTE: O Amilton. Ele me ligou, primeiro fazendo ameaças, pelo telefone. Eu disse: Olha, eu não disse nada, eu não falei nada. Quando eu parei no posto de gasolina, ele veio por trás, assim, ele me pegou por trás, como se fosse me abraçar, pegou e falou bem baixinho: Olha, você fica esperta, você não fala nem pra ninguém, que eu já tô sabendo que tem alguém sabendo... Alguém falou. Eu falei assim: Eu não falei nada pra ninguém, mas eu quero viver em paz. Me deixa em paz, eu quero a separação e eu quero viver paz, com as minhas filhas. Aí apertou bastante, assim, meu pescoço, me soltou. Entrei no carro e fui trabalhar. Nesse dia, eu cheguei a entrar na máquina, cheguei a entrar no meu posto, eu fui para o embarque internacional, que ficava, assim, bem de frente à sala da Polícia Federal, e a Polícia Federal ficava atrás dos guichês(F), para ver os passaportes. Eu pensei, repensei, eu pensei muito. Aí falei assim: Não é justo. Qualquer momento, podem acabar comigo. E as minhas filhas? O que é que vai ser? Ninguém vai estar sabendo de nada. Então, aí eu cheguei em uma amiga minha e falei assim: Você sabe algum Polícia Federal, aqui, de confiança?. Ela falou assim: Ah, tem aquele delegado que a gente conhece e tal. Eu falei assim: Eu preciso falar com ele. Aí uma das supervisoras da INFRAERO falou que eu queria falar muito com ele, mas ninguém, até então, sabia. Sabia que eu tava passando por problema, porque, até quando ele ficou com as minhas filhas, eu trabalhava chorando, assim, eu mudei, mudei muito no meu serviço, quando eu tava passando por tudo isso, as pessoas lá são testemunhas disso. E aí eu cheguei até a sala dele, ele me tirou do posto, era umas 18h15, mais ou menos, e aí eu falei para ele, falei assim: Olha, eu preciso falar algumas coisas para o senhor e tal. Aí eu fui falando para ele o que aconteceu, o envolvimento do meu marido, que o meu marido tinha dito... Ele falou assim: Olha, calma aí, que eu vou chamar alguém envolvido neste caso, que são pessoas que prenderam o próprio Arnaldo. Aí ligou para um, tava viajando, ligou pra outro, aí veio dois agentes da Polícia Federal. Subi pra delegacia em cima, porque eu tava na salinha em abaixo. Na delegacia, em cima, eu fui falando o que eu sabia, eles foram mostrando as fotos, eu fui fazendo o reconhecimento. A partir dali, a minha vida mudou. Porque, assim, eu não o entreguei por vingança, eu não o entreguei por nada, eu entreguei por medo, porque eu estava sendo ameaçada por uma coisa que eu não tinha feito. Então, o que eu pensei? Eu posso morrer a qualquer momento, ninguém vai estar sabendo o porquê, o motivo. Então, se acontecer alguma coisa comigo, tem que ser feito uma providência, principalmente às minhas filhas. Eu não quero que as minhas filhas cresçam mais em um ambiente desse. Então, foi por medo, foi pelas ameaças que eu tive. Tá bom. Fui, falei tudo que eu sabia, mostrei as fotos, identifiquei. No outro dia, a Polícia Federal pediu pra mim ir até a casa do Adiel, mostrar onde era a casa do Adiel, eu fui com a Polícia Federal até a casa, fui até a loja dele, de sapato, fui até a agência dele, de carro, mostrei a minha casa, mostrei a casa... As duas casas, que uma era... A do Ricardo e a que tinha gente morando de aluguel. Ele tava querendo vender, mas ainda tinha uma pessoa morando de aluguel. E aí começou... Todo dia tinham algumas reuniões com a Polícia Federal, e, mesmo assim, eu continuei trabalhando. Mas aí não parou por aí. Quando foi o dia do meu aniversário, dia 31 de agosto, o Amilton me ligou. Ah, eu tô te ligando para te dar os parabéns. Eu falei assim: Obrigada. Ele falou: É, mas você vai ter uma surpresa. Falei: Tudo bem. E aí eu fui trabalhar, né, no dia 31. E meu telefone, ele já estava... A Polícia Federal já tinha grampeado pra ver as ameaças. E aí eu fui trabalhar normal e tudo. Aí foi onde as mesmas... Um dos caras, dos dois caras, o que estava dirigindo, e o outro que me abordou, eu vi eles no aeroporto. E, assim, eu saí pra lanchar. A

gente tinha 15 a 20 minutos de lanche, então, era bem na hora do meu lanche. Então, eu saí, passei no McDonalds, comprei um lanche e fui subir pra sala, para comer. Quando eu subi pra sala, eu olhei e vi um dos caras, aí eu me assustei. Daí eu entrei e falei pra minha chefe: Eles estão aqui. Porque a minha chefe estava ciente da situação, porque era uma pessoa que tava me ajudando muito. Ela falou assim: Quem?. Eu falei assim: Eles estão aqui. Ela falou: Calma, fica aí. Ela saiu, deu uma olhada e tentou achar alguém lá na Polícia Federal. Porém, nós estávamos, assim... A gente tinha uma ordem, na Polícia Federal, da gente se reportar só àquelas pessoas que sabiam, porque, até então, não sabia o envolvimento até onde tava. Não tinha ninguém. Eu tinha o telefone de dois agentes e de um procurador da Polícia Federal, e eu não conseguia falar com ninguém, nesse dia. E aí ela pegou, me trocou de terminal... Eu tava trabalhando no internacional, ela me trocou, a gente fez uma passagem por dentro, fui para o nacional. E aí ela falou assim: Você não vai sair daqui. Quando foi pra... Que me renderam, veio uma pessoa da INFRAERO, me tirou do posto, me levou até a sala e falou assim: Você vai ficar aqui, na sala. Você vai ficar com a próxima pessoa do turno, você fica aí até a gente dar um jeito seguro de te tirar daqui. Ela foi embora, ela trocou de carro, porque o carro dela também tava muito, assim, para eles, muito conhecido, no meio deles. Eles também estavam perseguindo muito o carro dela, porque ela que sempre me tirava do aeroporto. Ela deixou o carro dela com o primo e pegou o carro do primo dela. Quatro horas da manhã, foi ela e uma outra amiga minha me tirar. Eu descii, entrei no estacionamento, não entrei nem nos bancos da frente, eu entrei no porta-malas. Chegou na casa dessa minha amiga que eu estava, ela falou assim, a minha chefe: Olha, agora, eu sinto muito, mas ou você vai pedir a sua conta ou a gente vai se demitir, porque você pode morrer lá dentro, a qualquer momento. E aí eu peguei e falei assim: Não, tudo bem, eu vou pedir a minha conta. Porém, a casa da minha família, é todo mundo muito próximo, todo mundo mora aqui, em Guarulhos, eu não tinha para onde ir. Assim, porque o Amilton, ele conhece todo mundo. Eu falei assim: Eu vou para onde?. Tinha um dos gerentes da empresa que estava sabendo, mais ou menos, da situação que eu tava passando, não sabia do tráfico, mas sabia que eu tava passando por uma situação, que eu não abri pra todo mundo, eu não podia, a Polícia Federal pediu muito pra mim não falar, questão... Que estava sendo investigado, pra não vazar, né? Então, eu falava que tava passando por um processo de separação difícil. Então, esse um dos chefes, ele tinha apartamento, eu não lembro o local, mas interior de São Paulo mesmo. E aí ele pegou e falou assim: Olha, eu empresto a chave, e a Gi vai pra lá, ela fica lá. Só que aí eu tava sem emprego. Como a Polícia Federal viu os meus telefonemas nesse dia, eles me retornaram no dia seguinte. Tá tudo bem? Teve alguma coisa?. Eu falei: Ó, aconteceu isso, isso e isso, e eu tô indo embora. Aí um dos agentes falou: Não, mas... Você vai embora pra onde? Você perdeu seu emprego, você vai ter que pedir a conta. Você vai viver do quê?. Eu falei assim: Ah, eu vou ter que me virar e tentar arrumar um emprego lá pra onde - Santa Isabel -, para onde eu vou. Ele falou assim: Não, você lembra que nós falamos do programa de proteção?. Falei: Lembro. Ele falou assim: Você não quer entrar?. Eu falei: Se você conseguir para mim. A partir dali, ele e o delegado, nesse mesmo dia, conseguiram entrar em contato com o pessoal do programa e aí falou pra mim assim: Olha, eu consegui. Amanhã, você vai. Isso foi numa quarta-feira. Na quinta-feira, você vai. Cheguei a ter uma reunião com o pessoal do programa, que eles também não sabiam como funcionava, e eu não entrei nesse dia. Porque, assim, existe N questões de coisas que eu não poderia estar fazendo, principalmente os meus telefones celulares, que eu não queria deixar eles por nada. Eu até fui sem as minhas filhas, porque eles não sabiam se eu podia levar as minhas filhas. Minhas filhas ficaram na casa da minha tia, e eu fui. E eles falaram que não, que, se eu entrasse, era pra entrar com as meninas, e tudo, tive uma reunião com eles, e não dei entrada nesse dia. Eu falei assim: Olha, deixa eu pensar. Era uma quinta-feira. Se eu for entrar, na segunda, eu entro. Voltei na casa da minha amiga, mas, aí, conversando com elas, eu falei assim: Realmente, não tem jeito. Eu vou ter que ir, mesmo acontecendo tudo que acontece. Eu deixei um dos meus telefones com o meu irmão e deixei outro com a minha chefe. Falei assim: Fica com os telefones, eu vou. Peguei as minhas filhas, que aí foi onde o Amilton deixou a Camile(F), que eu estava só com duas, foi onde ele deixou a Camile(F), eu peguei a Camile(F), que veio com a roupa do corpo. As outras ainda tinham roupas que eu consegui pegar. Ele tinha até mandado trocar as fechaduras da casa. Quando eu fui na casa, pra pegar documentos meus, roupas minhas e das meninas, o Amilton tinha trocado todas as fechaduras. Então, eu chamei um chaveiro, pedi para o chaveiro, assim, abrir para mim. O chaveiro abriu, eu peguei as fechaduras e tudo. Peguei as roupas das meninas, algumas, e fui embora. Aí eu peguei as minhas filhas e dei início no programa em setembro. MPF: A senhora mencionou que se recorda bem do Amilton dizendo a respeito do envolvimento do Arnaldo, do Diego e do Adiel, mas ele mencionou outras pessoas. DEPOENTE: Ele mencionou outras pessoas. MPF: Eram muitas pessoas? DEPOENTE: Eram muitas pessoas. MPF: Ele mencionou qual era a frequência que isso acontecia, se esse pessoal já estava trabalhando com isso há muito tempo? DEPOENTE: Já. Ele falou, segundo ele, que o Adiel já trabalha com isso há mais... Quase dez anos. E cada empresa, cada terceirizada, cada empresa tem uma equipe. Não funciona com uma ou cinco pessoas, cada um tem uma função. Até de colocar a droga lá dentro, até estar abarcando a droga, colocar um lacre, é uma operação muito grande. Então, assim, era muita gente envolvida. Na CROSSRACER, estava sendo o primeiro embarque na CROSSRACER, tinha outras companhias que isso funcionava. E já estava previsto um embarque por semana, que é o que o Adiel falou para ele: Nós vamos tentar ir um embarque por semana. E foi onde pegaram a droga, né? A primeira que eles embarcaram já foi pega, e eles não conseguiram... Assim, até onde eu sei, quando eu saí da minha casa, eles não tinham conseguido mais. Mas ele falou, sim, do envolvimento do Adiel, que o Adiel, ele era o chefe da organização, o despachante. MPF: E eles eram organizados, cada um tinha uma função? DEPOENTE: Eles eram organizados. Cada um tinha uma função, cada um uma função; um de levar droga, o outro de se comunicar no rádio, o outro de ver se estava tudo certo, se não tinha Polícia Federal perto, o outro que é quem fica lá pra fazer o despacho da carga, de pôr o carimbo, né, fazer vistas grossas, pôr o carimbo, mesmo sabendo o que é, até ir para o avião, e ela seguir. Então, cada um tinha uma função. Eram muitas pessoas envolvidas. Tanto que, nessa que foi presa, de 55 quilos, não foram só os cinco envolvidas, tinha muitas. O Adiel, na realidade, ele não colocava a mão dele,

né? A questão dele era negociar, pelo que o Amilton disse. Negociar que nem foi com esse [ininteligível], negociava o preço, ele falava como que seria, como que não seria. Quando chegasse no destino, ele entrava em contato, a pessoa já tinha dado parte do dinheiro para ele, e ele pagaria o resto. Só que, antes disso, ele já pagava todos os funcionários que trabalhavam para ele. MPF: Então era antecipado o pagamento? DEPOENTE: Era antecipado o pagamento. Assim, a partir do momento que colocou a droga lá dentro, eles já receberam. Como o Amilton, ele deixou a droga lá, no armazém, ele já recebeu. Assim, eles já tinham... Todos tinham recebido e... Alguns já tinham gastado parte do dinheiro, e os outros teve que devolver. Mesmo o que já tinham gastado, teve que devolver tudo. O Amilton chegou a gastar. Acho que ele chegou a gastar mil, mil e poucos reais, mas o resto ele teve que devolver. MPF: A partir dessa apreensão, eles suspenderam temporariamente? DEPOENTE: Então, na CROSSRACER, sim, porque ficou muito visada, né? Na CROSSRACER, eles deram uma diminuída, sim. Pelo que eu sei, porque, assim, aconteceu tudo muito rápido. Quando eu já descobri isso, não demorou muito eu sair da minha casa. Então, assim, eu não tive mais contato, se teve, se não teve, se teve mais apreensão, ou não, porque eu já saí, já saí do aeroporto, já entrei no programa e tô fora disso aqui há mais de um ano. MPF: Mas a intenção deles era-- DEPOENTE: Era continuar.MPF: Que o Amilton lhe revelou... DEPOENTE: Não, o Amilton falou... Eu falei: Foi a primeira e última? Você viu que não deu certo. Ele falou assim: De jeito nenhum. Foi a primeira vez, mas, assim, eu até perdi, mas o Adiel disse que, na próxima, eu vou ser muito bem recompensado. Vai ter próxima. A defesa de AMILTON DE CARVALHO tentou desqualificar o testemunho de GISELLE. Entretanto, as informações por ela apresentadas vão exatamente ao encontro das informações prestadas por ADIEL, que dão conta da participação de AMILTON e outras pessoas no delito de tráfico internacional de entorpecentes.Ora, seria muita coincidência que GISELLE inventasse informações que o prejudicassem, informações estas que seriam totalmente confirmadas pelo comparsa delator.Não convence o argumento de que, por se tratar de ex-esposa, o testemunho de GISELLE estaria viciado. O próprio depoimento demonstra que a testemunha não tinha razão alguma para pretender prejudicar seu ex-marido, eis que indagada sobre a conduta de AMILTON como pai, a testemunha não titubeou qualquer momento em afirmar que ele era bom pai. Ao que se vê, a restrição da testemunha em relação a seu ex-marido era unicamente o objeto do presente processo, ou seja, a acusação de participação em crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico. Veja-se:JUIZ: Em relação ao Sr. Amilton, então, a sua reserva era em relação ao envolvimento dele? DEPOENTE: Ao envolvimento dele. O RESTO EU NÃO TENHO O QUE FALAR DELE. ELE É UM ÓTIMO PAI, UM ÓTIMO ESPOSO, EU NÃO POSSO MENTIR, NÃO TENHO O QUE FALAR. ATÉ EU SEI QUE FOI UM DESPERDÍCIO MUITO GRANDE ELE TER FEITO ISSO, PORQUE A GENTE PODERIA ESTAR BEM ATÉ HOJE, PORQUE ELE ERA UMA BOA PESSOA.Na verdade, o testemunho GISELLE deve receber toda a credibilidade que se lhe possa atribuir, eis que prestado não apenas sob o compromisso, mas por ser proveniente de alguém que assumiu os ônus visíveis e sabidamente gravosos que decorrem do ingresso no Programa de Proteção à testemunha. Pergunta-se: que vingança contra um ex-cônjuge justificaria colocar-se (incluindo família, filhos menores) em uma situação de severíssimas limitações e contingências, típicas de um programa de proteção à testemunha ?Ora, por mais ódio e desejo de vingança que alguém tivesse de um ex-cônjuge, não seria absolutamente natural que tais sentimentos se transformassem em restrições à própria pessoa que tem tanto rancor e ressentimento.Logo, percebe-se que a credibilidade do testemunho de GISELLE é intangível e isso deve ser reconhecido pelo Juízo como elemento de prova para a formação da convicção.Assim, a negativa de AMILTON DE CARVALHO, assim como a de LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e IRANI JOSÉ FRANCISCO, resta isolada, não tendo o condão de formar convencimento acerca de sua inocência.Segundo ADIEL JOCIMAR PEREIRA, AMILTON DE CARVALHO, na qualidade de agente de cargas, foi o responsável pela paletização do carregamento de cocaína, função esta que em outras remessas foi exercida por ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e ARNALDO FÉLIX.Quanto à participação de DIEGO BEZERRA DA SILVA, além do depoimento da testemunha de acusação GISELLE APARECIDA DA SILVA LOPES confirmando a participação do referido acusado no crime de tráfico internacional de entorpecentes realizado no dia 25.07.2008, tal participação foi confirmada, também, por ARNALDO FÉLIX, em declaração prestada perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos em interrogatório realizado no dia 30/03/2009, tudo de acordo com o Termo de Reinterrogatório de fls. 156/159.Após, por volta de maio ou junho ou julho, Adiel novamente voltou a aliciá-lo para que prestasse algumas informações sobre isto. Resolveu aceitar porque estava com o seu pai internado e precisava de dinheiro. Se tudo desse certo, tanto o réu, quanto Diego, receberiam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao réu cabia informar o número do equipamento para Adiel; e tal número seria informado por Diego. Porque Diego também já tinha sido aliciado por Adiel, foi fixado preço de R\$ 10.000,00 para ser dividido entre o depoente e Diego.Esclareça-se que ARNALDO FÉLIX foi preso em flagrante em virtude da apreensão de cocaína tratada neste tópico da sentença, sendo condenado no processo nº 2008.61.19.005887-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, razão pela qual, aliás, não responde nestes autos pelo referido tráfico, sob pena de bis in idem.Seguindo adiante, tem-se como indubitável, também, a autoria em relação ao acusado CHIDIEBERE INNOCENT UZOR. Muito embora o acusado tenha negado em seu interrogatório judicial que não era reconhecido como Douglas, muitos dos acusados confirmaram que INNOCENT utilizava a referida alcunha.Veja-se como exemplo o interrogatório judicial de IRANI JOSÉ FRANCISCO onde o acusado utiliza por diversas vezes o nome Douglas se referindo a CHIDIEBERE INNOCENT UZOR.ADIEL JOCIMAR PEREIRA também confirmou que conheceu INNOCENT como Douglas, fato este corroborado por OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI em seu interrogatório policial (fls. 9871/9873 do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.19.006970-0).Ultrapassada a questão atinente à identidade do acusado, observo que não há dúvidas quanto à autoria do crime de tráfico de ilícito de entorpecentes ocorrido em 25/07/2008.ADIEL JOCIMAR PEREIRA foi bastante enfático ao apontar INNOCENT como sendo o traficante dono do entorpecente a ser exportado para África do Sul. IRANI JOSÉ FRANCISCO também confirmou a participação de

CHIDIEBERE INNOCENT UZOR no delito em análise, conforme se infere do depoimento prestado em sede policial, anteriormente transcrito. Neste sentido, em acréscimo ao quanto fundamentado acima e por sua correta análise dos elementos probatórios colhidos tanto na investigação quanto no processo, cumpre a este Juízo adotar como razão adicional de decidir o trecho das alegações finais ministeriais em que fica bem elucidada a participação de INNOCENT no fato em tela, a saber, folhas 3218/3221. Assim, muito embora INNOCENT tenha negado a prática de delito de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 25 de julho de 2008, tal negativa não foi suficiente para convencer este Juízo de sua inocência, pois os elementos de prova colhidos na investigação e em juízo apontam para a sua participação consciente e efetiva na referida remessa de droga. Do exposto, não há dúvidas quanto à autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 25/07/2008 em relação aos acusados ADIEL JOCIMAR PEREIRA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, IRANI JOSÉ FRANCISCO, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA. VII - DO DOLO Não há dúvida de que os acusados ADIEL JOCIMAR PEREIRA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, IRANI JOSÉ FRANCISCO, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA deliberadamente tiveram a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de articularem um esquema criminoso com a finalidade de remeter mais de 50 kg (cinquenta quilogramas) de cocaína para a África do Sul, utilizando-se de estratégias para burlar a fiscalização do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP. No caso em análise, anoto que os acusados são pessoas com experiência e idade suficiente para analisar de forma mais sensata a conduta a ser tomada diante da proposta de engendrar-se no mundo do crime. Essas circunstâncias revelam que tinham condições de não optar pelo caminho do crime. De fato, analisando as provas dos autos, temos que os acusados, voluntariamente, uniram-se com o intuito de distribuir entorpecentes em rede mundial. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Os réus, portanto, tinham plena consciência dos atos ilícitos que praticavam e não agiram de inopino, tanto que, a todo o momento, buscavam meios para evitar o monitoramento por parte da Polícia Federal, através de conversas telefônicas cifradas e intensa mudança de números de celulares, o que revela conhecimento acerca da gravidade dos crimes que estavam cometendo. Feitas essas considerações, passo a análise da conduta tipificada no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006. VIII - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Primeiro, cumpre afastar a tese de subsidiariedade do crime de associação para o tráfico de drogas em relação ao próprio tráfico de drogas, porquanto esse delito possui tipificação autônoma e não se constitui em crime meio para a prática do tráfico de drogas, mas sim em um outro crime, anterior e independente. A caracterização do delito de associação para o tráfico independe da demonstração da reiteração no crime de tráfico, como se depreende da simples leitura do tipo descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. A sua consumação se dá com a reunião de duas ou mais pessoas que, após ajuste prévio e um mínimo de organização, decidem praticar o crime de tráfico de entorpecentes, distribuindo-se as tarefas a serem desempenhadas por cada integrante para o sucesso da empreitada criminosa. Do exame do conjunto probatório, especialmente do teor dos diálogos obtidos através das interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial, contendo conversas cifradas acerca de providências para viabilizar as remessas de cocaína ao exterior; advertências e temores ante a atuação da Polícia Federal no combate ao tráfico de entorpecentes no aeroporto, especialmente com referência às apreensões ocorridas ao longo das investigações perpetradas em virtude da denominada Operação Carga Pesada; aliciamento de funcionários do aeroporto, com menção à função que cada um deles exerceria nas remessas de cocaína programadas ao exterior; datas da remessa; valores a serem pagos aos envolvidos; além da delação de ADIEL JOCIMAR PEREIRA que revela a logística utilizada para introduzir o entorpecente clandestinamente nas dependências do aeroporto internacional. Todas essas provas se revelaram harmônicas no sentido de existir não só uma, mas diversas associações criminosas atuantes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, voltadas ao tráfico internacional de drogas, utilizando de modus operandi semelhante, qual seja, introdução clandestina de substância entorpecente no aeroporto, através de funcionários cooptados para atuar na empreitada criminosa, introduzindo-as nas aeronaves com destino à Europa e África do Sul, sem que passassem pelas fiscalizações de rotina. Inegável, portanto, que se trata de organização criminosa estável, muito bem estruturada, articulada, ramificada no aeroporto de Guarulhos, integrada por agentes aeroportuários, agentes de segurança terceirizados e outros, cada um desempenhando tarefas específicas na cadeia de atos direcionados à consecução do tráfico internacional de drogas. Ressalte-se que, para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas exige-se a pluralidade de agentes ligadas entre si por um animus associativo. Não há necessidade, entretanto, de que todos os réus se conheçam, de modo que a afirmação de que alguns réus não se conhecem, como se infere dos interrogatórios judiciais, não desqualifica a imputação. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, para a configuração do crime previsto no art. 35 da lei 11.343/06, não é necessário que todos os réus mantenham contato entre si, ou mesmo se conheçam, bastando que estejam relacionados por intermédio uns dos demais, formando uma cadeia cujo fim é a prática de delitos; no caso em apreço, a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. As provas carreadas aos autos levam a crer que a organização criminosa efetivamente existia, cabendo a um ou mais participantes a função de cooptar outros, de forma a montar o esquema criminoso, sem que todos, necessariamente, conhecessem os demais ou soubesse exatamente o papel que cabia a cada um, importando, apenas, que cada um deles executasse a sua função, de modo que a exportação de entorpecente ocorresse com sucesso, burlando a fiscalização existente no aeroporto. Aliás, não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para os seus integrantes, com o fito de afastar riscos de delação. Corroborando tal entendimento é a lição de MIRABETE, em seu Código Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 1999, pp. 1.548/1.549: O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins

criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se reconheçam reciprocamente, que tenham ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. Nesse ponto, fundamentando-se no conjunto probatório existente, cabe identificar a participação de cada um dos acusados na citada organização, com o fim de individualizar as condutas. Os áudios e as imagens captadas ao longo da investigação da denominada Operação Carga Pesada demonstram o modus operandi utilizado pela organização criminosa para viabilizar a remessa de cocaína ao exterior. Das provas colhidas ao longo da investigação e da instrução criminal, fica claro que as cargas contendo grande quantidade de substância entorpecente eram introduzidas clandestinamente na área restrita do Aeroporto Internacional de São Paulo, para, posteriormente, serem colocadas no porão das aeronaves, burlando todos os sistemas de fiscalização. Para isso, a organização criminosa contava com os serviços de agentes aeroportuários de empresas terceirizadas. ADIEL JOCIMAR PEREIRA confessou sua participação nas remessas de droga e revelou como o esquema criminoso funcionava, exercendo um papel de suma importância para a consecução do delito. Sua confissão, corroborada pelos áudios obtidos através das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, demonstra que ele era o responsável por manter contato com os nigerianos proprietários do entorpecente, para, em seguida, articular com os empregados cooptados no aeroporto o plano para a introdução clandestina da droga na área restrita do aeroporto, para posterior inserção nas aeronaves com destino à África do Sul. Além disso, ADIEL negociava o valor a ser pago pela prática dos delitos e distribuía o montante aos integrantes da organização. Tal fato é corroborado pelos interrogatórios de ARNALDO FÉLIX e ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO. OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI e CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, eram os proprietários da substância entorpecente ou investidores nas remessas realizadas, e mantinham contato com ADIEL para agendar as remessas. As interceptações realizadas pela Polícia Federal mostram diversos contatos havidos entre os referidos acusados em datas que coincidem com as remessas apreendidas, bem como expõem mensagens de texto onde são indicados os endereços em que a droga deveria ser retirada para ser entregue aos empregados do aeroporto. IRANI JOSÉ FRANCISCO, por sua vez, atuava como intermediário entre ADIEL JOCIMAR PEREIRA e CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, fato este revelado pela sua confissão policial e pela delação de ADIEL JOCIMAR PEREIRA. Com efeito, no evento do dia 25 de julho de 2008, que culminou com a apreensão de vultosa quantidade de cocaína pela Polícia Federal nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, IRANI manteve diversos contatos com ADIEL e LUIZ ANTÔNIO com o fim de repassar informações a INNOCENT acerca do andamento da empreitada criminosa, conforme detidamente analisado no item VI desta sentença. E a participação dele no grupo não restou revelada apenas no evento do dia 25.07.2008, mas em outras oportunidades nas quais remessas de entorpecentes teriam saído do Brasil a partir do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, graças ao esquema coordenado por ADIEL, conforme elementos de prova já referidos acima. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, por sua vez, trabalhava com ADIEL JOCIMAR PEREIRA auxiliando-o nas negociações, conforme contatos telefônicos entabulados com IRANI, delação de ADIEL JOCIMAR PEREIRA e confissão policial de IRANI JOSÉ FRANCISCO, que vai ao encontro das provas carreadas e ora analisadas, imprimindo verossimilhança à versão apresentada pelo órgão acusatório, razão pela qual é considerada por este Juízo. RICARDO ALVES e AMILTON DE CARVALHO atuavam no transporte ou, o último, na paletização da cocaína, retirando a carga no endereço onde se encontrava e levando até as imediações do aeroporto. Lá chegando, a droga era entregue a ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, que, conforme sua própria confissão e a delação de ADIEL, inseria a droga na área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos. A atuação de RICARDO ALVES e AMILTON DE CARVALHO, além de ter sido delatada por ADIEL, foi confirmada pela testemunha de acusação GISELE APARECIDA DA SILVA LOPES, que descreveu em detalhes perante este Juízo como se deu a participação de seu ex-marido, descrevendo, ainda, a ascensão financeira experimentada por RICARDO ALVES após ter se associado à quadrilha de ADIEL: MPF: E o Ricardo Alves? DEPOENTE: O Ricardo, eu já tive mais contato com ele, porque ele morava em frente a minha casa. Ele trabalhou em duas empresas, com o meu ex-marido. Saiu da empresa. Ele estava... Assim, como era de frente à casa que nós compramos, então, as minhas filhas eram amigas da filhinha dele, as minhas filhas iam na casa dele; às vezes a dele vinha. Ele frequentava muito a minha casa, com o Amilton. Às vezes, eu chegava, a minha filha falava: Ah, mãe, o tio Ricardo teve aqui. Nos domingos, às vezes, fazia churrasco, um chamava o outro. Então, o Ricardo, eu tive mais uma... MPF: E qual era a profissão do Ricardo, em que empresa que ele trabalhou? DEPOENTE: O Ricardo, ele trabalhou... Eu sei duas empresas, que foi aquela onde ele trabalhou com o meu esposo, que é a TRISTAR, que também é uma terceirizada, e eu não sei se ele chegou a trabalhar na CROSSRACER, mas ele trabalhou em duas empresas que meu esposo passou. Meu esposo trabalhou na TRISTAR há quase sete anos. Como ela perdeu o contrato... SWISSPORT. TRISTAR e SWISSPORT. Então, aí, readmitiram, a SWISSPORT readmitiu todo mundo, mas o Ricardo foi mandado embora dessas duas empresas. E aí eu tinha contato direto, porque ele ficava em casa, né, e eu trabalhava só das dez doze à meia-noite. Então, às vezes, via. Às vezes, estava levando alguma criança pra escola. MPF: Ele trabalhava na residência em frente à da senhora? Aliás, residia. DEPOENTE: Sim, ele tinha mudado. Depois que eu acho que ele teve envolvimento com o Adiel, ele mudou. Tinha um mês, mais ou menos, uns dois meses, que ele estava morando fora. No mesmo... Assim, mais pra cima do bairro, próximo. Cheguei a ir na casa dele. Ele comprou uma casa nova, aí ele fez um churrasco, meu esposo falou assim: Olha, o Ricardo está convidando a gente para um churrasco. Eu cheguei a frequentar, ir uma vez na casa dele. MPF: Após sair do aeroporto, a senhora tomou conhecimento de qual era a atividade profissional do Ricardo? DEPOENTE: Após eu sair do aeroporto? MPF: Após ele sair do aeroporto. DEPOENTE: Após ele sair... Então, ELE SAIU DO AEROPORTO,

ASSIM, NA FIRMA, MAS ELE TAVA TRABALHANDO COM O ADIEL. ERA O QUE ELE FALAVA, ASSIM... ISSO É QUE ELE FALAVA, NÉ, PARA O MEU ESPOSO. Ó, EU TÔ TRABALHANDO COM O ADIEL. A GENTE VIA QUE O ADIEL IA LÁ, NA CASA DELE, ELE PEGAVA O CARRO, SAÍA. ENTÃO, ELE TAVA FAZENDO UM SERVIÇO NÃO DE DESPACHANTE, PORQUE ELE NÃO É DESPACHANTE, MAS ELE TRABALHAVA COM O ADIEL; ELE TAVA TRABALHANDO COM O ADIEL. MPF: Qual era o padrão de vida do Ricardo? DEPOENTE: O Ricardo, ele morava numa casa muito simples, até uma das casas mais simples do bairro, eram dois cômodos. Assim, eles chegaram até a passar necessidade, quando ele tava desempregado. O pessoal do bairro reuniu pra ajudar a pagar conta de água, de luz, dele. E, depois, assim, de dois meses pra cá, o Ricardo, ele mudou. Ele comprou uma casa muito bonita, ele comprou carro, ele mobiliou tudo de móveis planejadas, e todo mundo... Despertou uma curiosidade nas pessoas: COMO, EM DOIS MESES, O RICARDO CONSEGUIU TUDO ISSO? E ELE TAVA TRABALHANDO COM O ADIEL. Como ele conseguiu, ou não, eu não sei. E ele mudou de vida em dois meses. Em dois meses, ele mudou de vida. Porém, ele trabalhou dois meses com o Adiel e, depois, ele também não trabalhou mais com o Adiel. MPF: Saiu. DEPOENTE: Saiu. Teve um problema entre ele e o Adiel, que isso era o que o meu marido falava, passava pra mim, e ele também chegou a falar. E ele não tava mais com o Adiel. MPF: E o marido da senhora, quais eram as atividades que ele desempenhava, em que empresas ele trabalhou? DEPOENTE: Ele trabalhou na... Ai, desculpa. Fugiu da mente agora, de novo. Ele trabalhou na... Ele tava trabalhando na CROSSRACER, mas, antes, ele trabalhava na... Ai, gente, eu acabei de falar. Ele prestava serviço para a CONTINENTAL(F), uma empresa, uma companhia aérea, só que ele era funcionário da terceirizada, da TRISTAR. Ele trabalhou uns seis, sete anos, mais ou menos, na TRISTAR. Ele entrou como descarregador de cargas de caminhão e foi subindo. Ele chegou a ser supervisor na TRISTAR. Porém, ele trabalhava na [ininteligível], era uma empresa terceirizada. Depois que perdeu o contrato, entrou a SWISSPORT, ele não gostou muito, porque rebaixaram a carteira dele, ele deixou de ser supervisor, diminuíram o salário dele. Então, aí, ele saiu. Quando ele saiu, o dono da CROSSRACER, o Souza(F), já fez uma proposta pra ele de trabalho, e ele aceitou, foi trabalhar com o Souza(F). Ele começou a trabalhar na CROSSRACER; com um mês, ele teve um acidente. Ele, indo trabalhar, ele foi atropelado. Ele ia de bicicleta ou de moto. Mas, nesse dia, ele foi de bicicleta, um ônibus pegou ele. Ele quebrou a rótula do joelho, ficou afastado, e, mesmo assim, o Souza(F) continuou com ele, deu toda a assistência do que precisava. Então, ele deve estar assim... Ele tava na CROSSRACER, antes de acontecer isso, menos de um ano, assim, um ano e pouquinho... Menos de um ano. Sempre trabalhou lá, nunca tinha feito nada, assim, de errado. E o envolvimento dele eu descobri porque... Quer que eu já fale? Mais adiante, a testemunha desvendou a participação de AMILTON DE CARVALHO, conforme já transcrito no item VI desta sentença. Voltemos, agora, a examinar os demais participantes da organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes: ARNALDO FÉLIX e DIEGO BEZERRA DA SILVA eram responsáveis pela paletização das cargas e informavam a ADIEL o número do AKE (equipamento onde as cargas ilícitas eram acondicionadas) onde o entorpecente estava escondido, para que tal informação fosse repassada aos destinatários da droga no país estrangeiro. Por vezes este papel também cabia a ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, conforme se infere do áudio captado no dia 07/12/2007, às 10:23:33. Este fato foi confirmado por ARNALDO FÉLIX, não restando dúvida quanto à participação dos acusados na organização criminosa atuante no Aeroporto de Guarulhos, chefiada por ADIEL JOCIMAR PEREIRA. Sendo analisado, neste momento, o delito de associação para o tráfico, que prescinde de apreensão da droga para sua consumação, assoma plenamente cabível a responsabilização criminal de todos os que forem comprovadamente envolvidos na empreitada criminosa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITOS AUTÔNOMOS. ARTIGO 14 C/C 12 E 18, I, LEI 6.368/76. CRIME FORMAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1 - O efeito devolutivo do recurso de apelação no processo penal, em sua extensão, deve ser interpretado em favor da defesa, não se limitando às teses deduzidas nas razões, mas sim ao termo de apelação, do que decorre que o recurso do acusado devolve à instância superior o exame integral da matéria discutida na ação criminal, como cediço na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. 2 - Os delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico de entorpecentes consistem em delitos autônomos, que não dependem um do outro para existir e nem para que sejam processados. Assim, se a partir de um flagrante, que resultou em ação penal para processamento de crime de tráfico de entorpecentes, prosseguiram-se as investigações que culminaram em ação penal para persecução de crime de associação para o tráfico, inexistente a litispendência ou o bis in idem alegado. 3 - Materialidade e autoria demonstradas ante as provas do monitoramento telefônico, somadas ao flagrante e aos depoimentos de testemunhas colhidos em sede judicial. 4 - A consumação do crime tipificado no artigo 14 c/c 12 da Lei nº 6.368/76 se dá com a simples associação. Trata-se de crime formal, não exigindo um resultado naturalístico. 5 - O fato de ter sido a negociação da droga frustrada pelo flagrante não interfere na consumação do crime de associação para o tráfico. Tal como no crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, não se exige o efetivo cometimento de delitos para que se configure o delito autônomo da associação com fins criminosos. 6 - Na análise das circunstâncias judiciais a que alude o artigo 59 do Código penal, a quantidade e a natureza da droga apreendida, em sendo cocaína, por ter um potencial de dependência química mais elevado, justificam uma maior reprovabilidade penal, daí porque a elevação da pena-base se revela adequada. 7 - Recurso de apelação improvido. (ACR 200751018066610, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7288, Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/05/2010 - Página::52), grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

INTERNACIONAL DE DROGAS. 1. O fato de o paciente ter sido detido antes do arremesso da droga, em nada lhe altera o flagrante, pois além de ter concorrido ativamente para que a substância ilícita adentrasse ao território nacional, também consumou o crime previsto no art. 33, 1º, III, da Lei 11.343/06, sendo evidente que os agentes policiais em nada influíram para que ele fornecesse o local do qual tinha acesso para a importação da substância entorpecente adquirida na Bolívia (do opinativo ministerial). 2. A associação para o tráfico, dada sua natureza permanente, que prolonga a sua consumação no tempo, autoriza a prisão em flagrante a qualquer momento, não carecendo de apreensão da droga para sua configuração. 3. Ordem denegada. (HC 200701000303616, HC - HABEAS CORPUS - 200701000303616, Relator(a) JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.), TRF1, QUARTA TURMA, DJ DATA:05/10/2007 PAGINA:50), grifei. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. LEI 6.368/76, ART. 14. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, fica superada com o encerramento da instrução criminal, a teor da Súmula nº 52, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O crime de associação é de natureza permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo. Enquanto perdurar a associação criminosa subsistirá o estado delituoso dela resultante. É crime autônomo, que se consuma no instante em que 02(duas) ou mais pessoas se associam para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Independe dos delitos que venham a ser praticados, devendo ser demonstrada por atos sensíveis (DAMÁSIO E. DE JESUS). 3. As eventuais nulidades do auto de prisão em flagrante que não prescindem do exame dos fatos e das provas, devem ser apreciadas de maneira mais ampla no recurso de apelação, por isso que a via estreita do habeas corpus é inadequada ao exame aprofundado da matéria. 4. Habeas Corpus denegado. Agravo Regimental prejudicado. (HC 199901000254518, HC - HABEAS CORPUS - 199901000254518, Relator(a) JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1, QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2000 PAGINA:193), grifei. A autoria dos acusados, portanto, é indubitosa, conforme interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, cujos diálogos foram reconhecidos pelos próprios acusados em seus interrogatórios. O vínculo associativo também está devidamente demonstrado, diante da delação oferecida por ADIEL, do conteúdo dos diálogos interceptados, dos testemunhos prestados em Juízo, das confissões de alguns dos acusados, na Polícia e em Juízo, que demonstram claramente a estabilidade, a permanência e a divisão de funções da organização criminosa, tudo isso em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Além disso, muito embora o acusado IRANI JOSÉ FRANCISCO não tenha confirmado inteiramente o depoimento prestado por ocasião do interrogatório policial, e os acusados CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOB, AMILTON DE CARVALHO, RICARDO ALVES, DIEGO BEZERRA DA SILVA e LUIZ ANTONIO DA SILVA tenham negado a autoria delitiva, as versões apresentadas em seus interrogatórios se mostram inverossímeis diante de todas as provas carreadas aos autos. Desse modo, ressentem-se de credibilidade, por serem absolutamente isoladas nos autos, não logrando os réus produzir nenhuma prova que lhes socorresse, sendo que, nos termos do disposto no artigo 156 do CPP, a eles cabia a prova das alegações que fizeram. Ressalte-se que não há que se falar em inadmissibilidade das interceptações telefônicas como provas de acusação, tendo em vista que os diálogos foram obtidos com estrita observância dos ditames legais, restando indubitável que entre os acusados existia uma estrutura organizada e ramificada com o intuito de praticar o tráfico internacional de entorpecentes, de forma estável e com nítida divisão de funções, conforme suficientemente demonstrado acima. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ADMISSIBILIDADE. PENAS. REDUÇÃO. 1. Incorre nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 o agente, dentre outras condutas, transporta entorpecente de uso proscrito no País. A quantidade é mero parâmetro para fins de aferição da traficância ou do consumo pessoal, devendo ser associada aos demais critérios definidos no 2º do art. 28 da Lei n.º 11.343/06. 2. Havendo indícios veementes da existência de facção criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, é possível a condenação do acusado pela prática do crime autônomo de associação para o tráfico. O crime de associação para o tráfico caracteriza-se por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência, cujo conjunto probatório deve ser indubitoso quanto a ser integrado pelo réu. Condenação mantida. 3. A escuta telefônica autorizada judicialmente e executada nos termos da Lei n.º 9.296/96 pode e deve ser admitida como prova da acusação. Possibilidade de demonstração da autoria através da interceptação telefônica, mormente em se tratando de tráfico de drogas, crime de difícil apuração. 4. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 5. Na culpabilidade é apreciado o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, tendo-se em conta as suas condições pessoais e as circunstâncias fáticas que envolvem a conduta. Tratando-se de crime de severa gravidade, no qual há notícia de roubo de carros e caminhões como forma de financiamento do tráfico, a culpabilidade deve ser reconhecida como negativa. (ACR 200871120016970, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4, OITAVA TURMA, D.E. 26/08/2009), grifei. Assim, conclui-se pela efetiva prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas pelos acusados OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOB, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, RICARDO ALVES, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, ARNALDO FÉLIX, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, IRANI JOSÉ FRANCISCO, DIEGO BEZERRA DA SILVA e AMILTON DE CARVALHO. No entanto, com relação aos acusados JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS e PAULO SILVA PEREIRA as provas carreadas aos autos não se mostram contundentes para subsidiar uma condenação, pois não resta efetivamente comprovado que

integravam a organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes. Embora este Juízo admita a possibilidade dos referidos acusados terem participado das tratativas visando à remessa de cocaína ao exterior, a condenação seria ato um tanto quanto prematuro, tendo em vista que a acusação não logrou êxito em comprovar a efetiva participação deles na associação criminosa atuante no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Os fatos narrados pelo Ministério Público Federal ligando os referidos acusados à associação criminosa ora em análise são baseados apenas e tão somente nas declarações prestadas por ADIEL JOCIMAR PEREIRA em seu interrogatório perante a autoridade policial, bem como nas escutas judicialmente autorizadas. Entretanto, os áudios apontados pelo órgão acusatório como provas que demonstram a participação dos acusados foram captados em datas que não coincidem com as remessas apreendidas, constituindo evidências meramente circunstanciais, desprovidas de lastro probatório mais consistente, que as corroborem. Assim, a narrativa apresentada pelo Ministério Público Federal com o intuito de incriminar, no tocante à associação para o tráfico, os policiais civis JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS e PAULO SILVA PEREIRA revela-se apenas uma análise dedutiva dos acontecimentos, carecendo de evidências que imprimam certo grau de certeza quanto à culpabilidade dos acusados, capaz de fundamentar um decreto condenatório. Além disso, ADIEL, em seu interrogatório judicial, não confirmou as informações prestadas na polícia, quanto ao envolvimento na quadrilha de tráfico dos três policiais civis referidos, o que fragiliza ainda mais a versão apresentada pelo MPF. Veja-se o que foi dito por ADIEL em seu interrogatório, de início, ao ser indagado acerca dos acusados JOSÉ ORLANDO, PAULO e CARLOS CÉSAR: JUIZ: José Orlando Alves Maciel. INTERROGANDO: José Orlando Maciel é um policial civil, não é? JUIZ: Policial civil, isso. O senhor o conhece? INTERROGANDO: Esse eu conheci no dia que nós fomos separados em equipes, nas células. Eles tinham prendido um colega do aeroporto, o Edson, e eu conheci ele nesse dia, através do Edson. O Edson foi delatando a gente, aí ele foi pegando as pessoas junto com a equipe dele. JUIZ: O Edson é o Edson da Silva? INTERROGANDO: Isto. Edson da Silva, exatamente. JUIZ: Vulgo Coringa? INTERROGANDO: Coringa, exatamente. JUIZ: Então o senhor o conheceu só no dia da sua prisão? INTERROGANDO: Só no dia da... JUIZ: Na prisão dessa operação aqui? INTERROGANDO: Não, anterior a essa, que nós fomos pegos por eles, levados à delegacia. Não chegamos a ser presos, só foi à delegacia. JUIZ: O Carlos César Pádua dos Santos Dias, vulgo Césinha. INTERROGANDO: Césinha, também estava junto com ele. JUIZ: É policial civil? INTERROGANDO: Policial civil. JUIZ: Paulo Silveira Pereira ou Paulo Silva Pereira, ou vulgo Paulinho. INTERROGANDO: Também. Junto com ele. JUIZ: Então foi só por conta desse dia em que o senhor detido e foi até a delegacia? INTERROGANDO: Delegacia de Guarulhos, DISE de Guarulhos. JUIZ: O senhor lembra que dia isso aconteceu? INTERROGANDO: Exatamente, não, Excelência. JUIZ: A época do ano? INTERROGANDO: Foi... JUIZ: Final do ano, começo do ano? INTERROGANDO: Não. Foi no meio, foi 25... Acho que foi no dia da prisão do Arnaldo, se não me falha a memória. Que, devido até... Embarcando essa mercadoria, eles ficaram sabendo e fez a nossa suposta prisão, levou a gente na delegacia. JUIZ: Você se recorda de ter assinado algum papel, algum depoimento, alguma coisa? INTERROGANDO: Não. Não assinamos nada. Ora, pelo teor do declarado (inclusive na parte mais específica, não transcrita e que diz respeito a outra imputação lançada na denúncia), no tocante ao exame da acusação de associação criminosa (artigo 35), não se confirma participação dos acusados JOSÉ ORLANDO, PAULO e CARLOS CÉSAR. Com efeito, a delação efetuada por ADIEL JOCIMAR PEREIRA perante a autoridade policial não pode prevalecer, como pretendido pela acusação em suas alegações finais, sobre as informações prestadas em Juízo, pois, além de não haver provas suficientes, relativas à participação dos referidos policiais na associação criminosa, a corroborar as informações prestadas, a delação deveria ter sido confirmada em Juízo para que tivesse validade plena, mas não o foi e nesse ponto, a coerência entre as versões era essencial. Por isso, não se afigura legítimo à acusação, usar o depoimento judicial de ADIEL somente no que interessa ao seu intento. Neste sentido temos a lição do doutrinador Luiz Flávio Gomes ao comentar o benefício da delação premiada, previsto no artigo 41 da Lei Antitóxicos (Nova Lei de Drogas Comentada - Lei 11.343, de 23.08.2006, p. 188-189): Note-se que a Lei fala em colaborar com a investigação policial e o processo criminal. Quando o colaborador é ouvido nas duas fases (da persecução penal), em ambas deve confirmar tudo. Porque provas válidas (para o efeito de uma condenação final) são as produzidas sob o contraditório (em juízo). Essa regra conta com poucas exceções (provas periciais, por exemplo). (...) Pouco adianta, em regra, o agente colaborar com a investigação policial e, depois, em juízo, se retratar. Para que não haja discussão, a colaboração levada a efeito na fase investigatória deve se repetir em juízo. Trago, ainda, mais um trecho do artigo Valor Probatório da Colaboração Processual (Delação Premiada), escrito por Frederico Valdez Pereira (Revista CEJ, Brasília, ano XIII, n. 44, p. 25-35, jan./mar. 2009): Questão também importante é a necessidade de confrontação do colaborador com a defesa do acusado. Uma das exigências para se conferir valor probatório às declarações do delator no processo, desfazendo o direito à presunção da inocência do acusado é a necessidade de se submeter esse elemento de prova ao contraditório. É necessário trazer ao processo as declarações reveladoras do beneficiário da delação, permitindo que a defesa do acusado produza provas em contrário, no curso do procedimento. Sem isso, a colaboração premiada não pode ter o efeito de afastar a presunção de inocência. No que pertine a essa questão da preservação do contraditório, o colaborador terá que depor em Juízo confirmando as suas declarações para ter direito ao grau de benefício mais elevado, alcançando até o perdão judicial. Portanto, este Juízo rejeita a estratégia do Ministério Público Federal de afastar as declarações prestadas por ADIEL em seu interrogatório judicial sobre os fatos imputados a título de associação criminosa (artigo 35 da Lei) aos réus JOSÉ ORLANDO, CARLOS CÉSAR e PAULO, prevalecendo a versão policial, haja vista que não há provas suficientes que as corroborem e tampouco as declarações foram submetidas ao crivo do contraditório. Com efeito, entre os fatos narrados na denúncia e nas alegações finais (os diálogos, principalmente) e as provas produzidas nos autos não há correspondência suficiente para convencer este Juízo de que os acusados tenham efetivamente participado do delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. E, no caso de dúvida, não

há como prosperar um decreto condenatório, pois na seara penal prevalece, no momento da sentença, a regra do in dubio pro reo, mormente em situações como a presente, em que a prova do fato e da autoria é quase que inteiramente indiciária. Como dito acima, não está o Juízo a dizer que os acusados não participaram do esquema criminoso atuante no âmbito do aeroporto internacional de Guarulhos. O que o Juízo está a afirmar é que a prova produzida neste feito não é suficiente para gerar a condenação pelo delito do artigo 35 da Lei 11.343/2009 em relação a JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS e PAULO SILVA PEREIRA, pois, os diálogos captados (que forneceram a suspeita inicial do fato) são relativamente vagos e imprecisos (não apenas quanto ao fato em si, mas também quanto às pessoas neles referidas). Para haver condenação pelo fato narrado na denúncia, seria imprescindível haver uma investigação pontual e mais aprofundada, providência que, no contexto amplo da Operação Carga Pesada era evidentemente impossível, dada a ordem de prioridades que sempre tem de existir numa investigação de tais proporções, haja vista a permanente carência de recursos humanos e materiais compatíveis com a relevância do trabalho desempenhado. Neste caso concreto, ao início do feito, havia indícios de participação dos acusados no delito imputado da denúncia. Tais indícios se reforçaram ao longo da investigação e subsidiaram o recebimento da denúncia e a rejeição da absolvição sumária deste processo, sobretudo ante a incidência da regra in dubio pro societate, vigente nessa oportunidade processual. Mas tais indícios não se confirmaram inteiramente, com o grau necessário de certeza para se impor a condenação dos acusados. Repita-se: não está o Juízo a dizer que os acusados não participaram de alguma forma da associação criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. O que o Juízo está a afirmar é que a prova produzida neste feito não é suficiente para gerar a condenação pelo delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006. Diante disso, embora possam até existir indícios de participação dos acusados no delito de associação criminosa, narrado na denúncia, as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes para fundamentar uma condenação, militando, por isso, o benefício da dúvida. Assim, não obstante o empenho da acusação, as provas carreadas aos autos são insuficientes para embasar em decreto condenatório em desfavor de JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS e PAULO SILVA PEREIRA pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes.

IX - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO E DA ASSOCIAÇÃO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil; a associação, por seu turno, também estava constituída com esse fim: remeter drogas para o exterior. Nesse sentido, há a apreensão das cargas contendo vultosa quantidade de cocaína que se destinariam à África do Sul, as confissões de alguns dos acusados e a delação ofertada por ADIEL JOCIMAR PEREIRA, as interceptações telefônicas, o que, juntamente com o depoimento das testemunhas, demonstram a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracterizada, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO: PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ERRO DE TIPO: INOCORRÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I. DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. I - ()IV - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP na iminência de embarcar em vôo com destino à Espanha trazendo consigo 1.751 g. (mil e setecentos e cinquenta e um gramas) de cocaína, divididas em porções colocadas nas vestes íntimas, na vagina e no interior de sua bolsa. ()X - Incide a majorante de pena prevista no inciso I do art. 40 quando comprovada a transnacionalidade do tráfico pela apreensão de passagem aérea, circunstâncias da prisão do agente e da apreensão da droga, além de prova oral demonstrando estar em vias de exportação, sendo irrelevante a apreensão ter ocorrido antes de a substância ter efetivamente deixado o território nacional. O crime de tráfico é de ação múltipla e não admite a tentativa em todas as ações que descreve no caput do art. 33 da Lei 11.343/06. XI - ()XIV - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T2, ACR 33174, 200761190085406/SP, rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 06/11/2008) PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES: ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICO: AUSÊNCIA DO DEFENSOR: IRRELEVÂNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO PRÓPRIO: IMPOSSIBILIDADE: DESTINAÇÃO CRIMINOSA. TRAFICÂNCIA COMPATÍVEL COM USO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO: NÃO INCIDÊNCIA. CRIME FORMAL: INEXISTÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL: DROGA APREENDIDA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO: INEFICÁCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INVIABILIDADE NO TRÁFICO DE DROGAS. COMBINAÇÃO DE DISPOSITIVOS MAIS BENÉFICOS DE DUAS LEIS: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 11.343/06 DESFAVORÁVEL. I - ()II - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante quando tentava embarcar em vôo com destino à Espanha, trazendo consigo 1.973 (mil, novecentos e setenta e três gramas) de cocaína, em invólucros presos às pernas e junto ao abdômen. III - ()VII - Internacionalidade do tráfico devidamente comprovada. O fato do réu não chegar a embarcar e ultrapassar fronteiras é

irrelevante, pois o ato de trazer consigo substância entorpecente constitui crime de mera conduta, que não exige resultado material, estando a droga em vias de exportação. VIII - (XIII - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T2, ACR 30221, 200661190059646/SP, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 07/10/2008) X - PRÁTICA DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PREVALECENDO-SE DE FUNÇÃO PÚBLICA Com relação à causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso II, 1ª parte da Lei 11.343/2006, configura-se aplicável ao caso em questão. Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu artigo 20, inciso XII, alínea c que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infra-estrutura aeroportuária. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.656/1986), por sua vez, estabelece que constitui infra-estrutura aeronáutica o sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo e o sistema de serviços auxiliares, que compreende os serviços de rampa ou de pista nos aeroportos (artigo 25, incisos VI e IX e artigo 102, inciso I). Não há dúvidas, portanto, que as empresas CTA e Crossracer, que prestam serviços para a Infraero e são mencionadas na presente ação, auxiliam a INFRAERO prestando serviço de atividade típica da administração pública, uma vez que tais empresas são responsáveis por serviços de rampa e de pista. Nessa perspectiva, os funcionários das mencionadas empresas prestadoras de serviços de infra-estrutura aeroportuária são equiparados à funcionários públicos, nos termos do artigo 327, 1º do Código Penal, que dispõe que Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Sendo assim, por óbvio que ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, ARNALDO FÉLIX, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA, quando do desempenho das referidas funções, ostentavam a qualidade de funcionários públicos por equiparação, o que autoriza a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/2006, uma vez que praticaram o crime prevalecendo-se da função pública que exerciam. Não há dúvidas, também, quanto à qualidade de funcionários públicos por equiparação ostentada por despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes de aduaneiros, caso de ADIEL JOCIMAR PEREIRA e LUIZ ANTÔNIO DA SILVA. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO-FURTO TENTADO. ARTIGO 312, 1º, C/C O ART. 14, II E 29, C/C O ART. 327, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA DE DEPÓSITO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO. FALSIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO AÉREO E DE ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DE MERCADORIA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE DADOS SISCOMEX-MANTRA DA RECEITA FEDERAL. DESPACHANTE ADUANEIRO. QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. CONCURSO DE AGENTES. FUNCIONÁRIO DE COMPANHIA AÉREA. COMUNICAÇÃO DA ELEMENTAR DO TIPO PENAL DO PECULATO. ART. 30 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE PECULATO-FURTO TENTADO E CO-AUTORIA COMPROVADAS. PROVA INDICIÁRIA. EQUIPARAÇÃO A PROVA DIRETA. CONDENAÇÃO DO CO-RÉU FUNCIONÁRIO DA COMPANHIA AÉREA PELO CRIME DE FURTO TENTADO AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA. - Afastada a preliminar de extinção da punibilidade, pela prescrição intercorrente, aduzida no recurso interposto pelo co-réu Carlos Roberto da Silva Monteiro, em relação ao delito de furto tentado, considerando ter havido a interposição de recurso de apelação pela acusação visando a modificação do enquadramento típico da conduta dos réus, de modo que a prescrição deve ser considerada ainda com base na pena abstratamente cominada ao delito capitulado na denúncia, qual seja, o peculato tentado, cuja pena máxima alcançaria 8 anos, sem que tivesse transcorrido o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III do Código Penal), seja entre a consumação (30.01.1997) e o recebimento da denúncia (07.10.2002) ou entre este e a publicação da sentença condenatória (12.08.2009). - A prova coligida nos autos, tanto na fase inquisitiva como em Juízo, se revelou segura quanto à incriminação do acusado CARLOS ROBERTO como o autor da contrafação das etiquetas de identificação da carga, na condição de funcionário da Cia. Aérea TRANSBRASIL no Setor de Alfândega do Aeroporto, bem como pela inserção de dados falsos no sistema MANTRA, ligado ao SISCOMEX. Apelação a que se nega provimento. - Provimento do recurso de apelação da Justiça Pública a fim de ver acolhida a denúncia em relação ao co-réu WALDIR LUIZ BRAZ, considerando o conjunto probatório harmônico e coerente, não contrariado por contra-indícios ou prova direta em sentido contrário, composto por seguros elementos de convicção apontando no sentido de que a tentativa de subtração de mercadorias apreendidas do depósito alfandegado do Aeroporto de Guarulhos-SP envolveu a prática de uma seqüência de atos fraudulentos relacionados com as atribuições de despachante aduaneiro que exigiram o concurso do co-réu WALDIR LUIZ BRAZ para o êxito da empreitada criminosa. - As três evidências do envolvimento do co-réu WALDIR LUIZ BRAZ, longe de simples coincidências, constituíram, juntas, prova direta da autoria do delito por este co-réu, cujo modus operandi envolveu a prática de atos privativos do exercício das suas atribuições de despachante aduaneiro para a tentativa de subtração das mercadorias, sem que fosse desconstituída pelos alibis defensivos invocados. - Comprovada a responsabilidade direta do co-réu WALDIR LUIZ BRAZ pela tramitação do segundo despacho aduaneiro das mercadorias apreendidas, com base no falso AWB (Airway Bill), cooptando o funcionário da Cia. Aérea TRANSBRASIL, CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO para, por intermédio deste, conseguir o acesso e a inserção de dados falsos no sistema SISCOMEX-MANTRA, de gerenciamento das cargas desembarcadas, e com isso obter o falso Conhecimento Aéreo nº 653.4027.1100, bem como acesso às etiquetas de identificação de carga. - Os indícios integram o sistema de articulação de provas, as quais não se produzem apenas de forma direta, mas também por indícios e presunções, que devem ser analisados como qualquer outro elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do Juiz (CPP, artigo 157) e, se não contrariados por contra-indícios, constituem prova direta e autorizam a condenação do acusado. A qualificação do despachante aduaneiro como funcionário público para fins penais encontra previsão no artigo 327 do Código Penal, estando o conceito de funcionário público ligado à noção

ampla de função pública, entendida como qualquer atividade do Estado que vise diretamente à satisfação de uma necessidade ou conveniência pública. - A função de despachante aduaneiro somente é exercida mediante autorização da Receita Federal, tratando-se de atividade de interesse público e submetida a rígido controle do Estado e que, à época dos fatos, se encontrava sujeita à disciplina administrativa prevista no Decreto n 646, de 09.09.1992. - Extensão da qualidade de funcionário público para fins penais ao co-réu CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO, empregado da empresa aérea TRANSBRASIL, considerando que a comunicação da circunstância da função pública aos co-autores e partícipes do crime, em se tratando esta de elementar do tipo penal do peculato, decorre do artigo 30 do Código Penal, in verbis: Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. - Preliminar rejeitada. Apelação do co-réu CARLOS ROBERTO SILVA MONTEIRO a que se nega provimento. - Apelação do Ministério Público Federal provida para condenar WALDIR LUIZ BRAZ à pena de 4(quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, bem como à pena pecuniária de 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como o co-réu CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO à pena de 2(dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática, em concurso de agentes, do delito previsto no artigo 312, 1º, combinado com o art. 14, II e 29, c/c o art. 327, caput do Código Penal.(ACR 199861191012857, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/09/2010) PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DESPACHANTE ADUANEIRO. FUNÇÃO PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Configurada a falsificação de Certificado Fitossanitário (Ministério da Agricultura) para exportação de madeira, a ensejar a aplicação das sanções prevista no art. 297 do CP. 2. O despachante aduaneiro é considerado funcionário público nos termos do art. 327, 1º, do CP. Precedentes desta Corte. 3. A pena restritiva de limitação de fim de semana é tida como mais gravosa ao réu, devendo ser substituída pela prestação pecuniária. Precedentes da 8ª Turma.(ACR 200170080032741, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 09/05/2007) PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESPACHANTE ADUANEIRO. ART. 327 DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTS. 297 E 299 DO CP. DESEMBARÇO ADUANEIRO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PRESENTES. 1. O despachante aduaneiro é funcionário público federal por equiparação, conforme o art. 327 do CP. 2. Não havendo provas de que o conteúdo do documento seja falso, afasta-se a possibilidade do delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Entretanto, comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria de conduta que, em tese, configura crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), com a aposição de rubricas falsas, o fato merece ser apurado por meio de processo penal. 3. O artigo 297 do CP tutela a fé pública, a qual é atingida mesmo com a mera potencialidade de dano. 4. Recurso em sentido estrito parcialmente provido. Denúncia recebida quanto ao delito do art. 297 do CP.(RSE 200271030008087, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 26/11/2003) Quanto aos demais acusados a causa de aumento também deverá incidir. Explico: a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/2006 refere-se ao meio de realização do crime, uma vez que a função pública exercida por alguns dos acusados era condição essencial para a inserção clandestina de entorpecentes no interior do aeroporto para remessa ao exterior; noutras palavras: se não exercessem tal função, de nada serviriam aos interesses da organização criminosa. Trata-se, portanto, de circunstância de natureza objetiva, que não se restringe à esfera pessoal de quem a realiza. Desse modo, se os demais agentes comprovadamente conheciam a condição de funcionário público por equiparação ostentada por alguns dos acusados, a causa de aumento comunica-se aos demais participantes do crime, nos termos do artigo 30 do CP. Assim, plenamente aplicável aos demais acusados a causa de aumento de pena em comento, pois, embora não sejam funcionários públicos por equiparação, ao se associarem a qualquer um dos acusados acima referidos tinham ciência da condição que estes últimos ostentavam. Não há que se falar que os corréus desconheciam a função exercida pelos acusados anteriormente mencionados, tendo em vista que a qualidade de funcionários do aeroporto era essencial à consecução do delito do tráfico de drogas, já que somente através da atuação de empregados credenciados poderia ser burlada a fiscalização, inserindo-se a droga clandestinamente no interior das aeronaves. Diante disso, concluo pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/2006. XI - DO TRANSPORTE PÚBLICO No que concerne à causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, imputada aos réus, melhor revendo a questão, considera o Juízo que sua incidência somente ocorre quando a intenção do agente for comercializar ou disseminar a droga em um dos locais descritos nesse dispositivo, situação esta não verificada no presente caso, pois a cocaína estava sendo transportada às escondidas e seria entregue a consumo somente em seu destino, outro país. O fato de se utilizar um transporte público para se atingir o local de destino, ainda que com o desembarque no curso da viagem, não leva à conclusão de cabimento da causa de elevação em tela, pois o uso de transporte era o único meio de se trazer a droga em distâncias tão extensas; talvez essa causa de aumento esteja mais voltada à prática do tráfico no interior do meio de transporte público, mas ainda não se entrevê com clareza uma hipótese em que tal causa de aumento possa ser aplicada com mais propriedade. Portanto, não procede o acréscimo pretendido na denúncia, com a devida venia dos respeitáveis posicionamentos em sentido contrário ao que ora se adota. XII - CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA O Ministério Público Federal requer a aplicação desta majorante, prevista no inciso IV do artigo 40 da Lei Antitóxica, tendo em vista que GISELLE APARECIDA DA SILVA LOPES, testemunha de acusação na presente ação, foi gravemente ameaçada após tomar conhecimento dos ilícitos praticados pela organização criminosa, sendo, em virtude deste fato, incluída no programa de proteção a testemunhas. Segundo a lição de Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi, na obra Lei de Drogas Anotada, p. 146: Este aumento de pena chega a ser curioso. Os crimes dos arts. 33 a 37 não são crimes habituais, de modo que é difícil imaginar que uma conduta determinada neles prevista seja praticada com violência ou grave

ameaça. A violência está ligada, de regra, à proteção dos chefes ou agentes do tráfico em face da atuação policial ou de organizações criminosas rivais e não à prática de uma conduta determinada, do tráfico em si. Ainda que difícil, é possível que ocorra, por exemplo, uma conduta de transportar ou ter em depósito com o uso de violência ou grave ameaça. Acontece, porém, que o crime já estava sendo praticado antes, em condições independentes de violência. A violência, no caso, não é para ou I a prática do crime, como ocorre no roubo, por exemplo, em que a violência é para a subtração. Seria mais adequado, na hipótese, aplicar somente amais as penas do Estatuto do Desarmamento, se houver o porte de armas. Em tese, porém, pode haver a incidência dos três, o crime desta lei, o do Estatuto do Desarmamento e do aumento de pena, desde que, quanto a este, a violência ou grave ameaça seja para ou com a prática do crime enquanto conduta específica e determinada. No caso em exame, a testemunha GISELLE APARECIDA DA SILVA LOPES relatou que foi ameaçada por integrantes da quadrilha chefiada por ADIEL para que não revelasse o que sabia a respeito do esquema delituoso. Segue trecho do depoimento prestado perante este Juízo:MPF: A partir do momento em que a senhora tomou conhecimento desses fatos, o que passou a ocorrer?DEPOENTE: Então, aí eu quis a separação. Que eu falei assim: Você vai pra casa da sua mãe. Cheguei a arrumar as coisas dele, eu tenho testemunha que eu arrumei as coisas dele. Ele foi pra mãe dele, ficou uma semana, e depois ele voltou. Eu falei assim: A partir disso, eu quero a separação, porque a gente não precisa disso, a gente não passa necessidade, dá pra gente ter a nossa vida, na medida do possível, boa, até mais do que boa, dá até pra ajudar algumas pessoas da própria família, e eu não aceito isso pra mim e para as minhas filhas. Você vai, e eu fico aqui, com as meninas. Ele não aceitou, porque ele não aceitava a separação. Aí eu comecei a ser ameaçada, depois de um tempo. Isso aconteceu assim: ele falou todos os fatos para mim em julho; quando foi em agosto, as ameaças apertaram. Então, assim, eu sentia carro me perseguindo, eu não chegava a ver as pessoas, mas era carro me perseguindo... Eu saí de casa, eu saí de casa. Ele não quis sair de casa. Então, o que eu fiz? Eu saí de casa. Eu falei assim: Eu não vou ficar aqui, nessa situação. Ele ficou com duas filhas minhas, disse que eu não levava elas. Eu peguei a mais velha na escola, deixei na casa da minha tia. Eu consegui pegar uma filha minha, a Camile(F), que tem cinco anos. Peguei a Beatriz, de três anos, na casa da minha irmã, que ele deixou as duas pra minha irmã olhar. Quando eu peguei a Beatriz, aí ele ficou meio louco, meio revoltado. Foi até a casa da minha amiga, disse que eu não devia fazer isso, não sei o quê, tal. Mas aí foi embora. E a Camile(F) continuou com ele. A Camile(F) começou a dar problemas, porque estava longe de mim e das irmãs. Que eu consegui ficar com duas filhas minhas. E a Camile(F) não. Aí a Camile(F) começou a dar problemas, dar problemas. E aí ele deixava mais, assim, ela jogada na casa da irmã dele, na casa da minha irmã. Não deixava eu pegar elas. E aí eu sei que ele levou pra ficar na casa da minha tia, onde ele soube que as minhas filhas estavam, as outras duas. Isso já foi bem no finalzinho, é só porque o senhor me perguntou. Ele levou a Camile(F) pra ficar um final de semana na casa da minha tia, porque disse que ela tava com muita saudade, com a roupa do corpo. Isso ele levou ela num sábado, e aí levou ela, deixou ela lá. Na segunda-feira, eu vim [ininteligível] no programa. MPF: E a respeito das ameaças, como eram as ameaças, quem ameaçava a senhora, o que era dito para a senhora? DEPOENTE: Então, assim, eu não conheço as pessoas que me ameaçavam. Porque, primeiro, assim, carro perseguia, me ligavam: Olha, se você falar o que você sabe, você morre, a sua família também, porque é gente muito grande envolvida nisso. Só que eu não tinha denunciado ainda, eu não pretendia denunciar ninguém. Eu queria viver a minha vida. Que ele fosse seguir a vida dele, como ele achasse melhor, e eu viver a minha, com as minhas filhas, em segurança. Porém, a partir de agosto, que foi mais ou menos acho que no dia 24, eles me pegaram. Eu saí do emprego... Sempre assim: eu começava a sair do emprego, depois que começou a ter isso, com colegas de trabalho, amigas minhas de trabalho. Eu tava até na casa de uma dessas minhas amigas, que era mais próximo do meu emprego. Então, como eu trabalhava seis por um, na minha folga, eu ia pra casa da minha tia, que seriam duas conduções que eu teria que pegar. Então, tava na casa dessa minha amiga, e a gente começava a perceber, assim, carro, carro perseguia, tumulto na frente da casa, passavam, ficavam olhando. E aí eu sei que, até aí, tudo bem, não tinham chegado até mim. Quando foi no dia 24, eu tava saindo do aeroporto, a minha chefe, que era uma pessoa que sempre me ajudou muito, ela tinha viajado pra casa do irmão dela, e a amiga que eu estava chegou em mim e falou assim: Gi, vai ter uma festa da Angelita, você quer ir?. Eu falei assim: Olha, eu não tô com ânimo pra festa. Eu vou pra sua casa e fico lá, com a sua filha, até dispensa a moça que está olhando ela. Eu digo que eu senti medo. Ela até falou assim: Tranquilo pra você ir?. Eu falei assim: Tudo bem. Que ela já tava me ajudando tanto que eu falar assim: Não, eu não quero que você vá e vem comigo. Aí eu fui rendida atrasada, porque a gente tinha que ser rendida cinco pra meia-noite. Porque era turno. Se você não fosse rendido na máquina, você não podia sair, porque tem que estar quatro agentes. E o rapaz que me rendeu era um rapaz novo, e ele se perdeu, ele tava no terminal internacional nesse dia. Como ele se perdeu, eu fui rendida, mais ou menos, meia-noite e quinze, e o trajeto até o ponto é um trajeto meio, assim, escuro, tem uns matos, assim, no aeroporto, é uma coisa meio, assim, um pouquinho precária. Então, eu cheguei a sair de lá de dentro meia-noite e pouquinho. Quando eu estou andando, eu já senti uma pessoa atrás de mim, mas, assim, um pouco distante. Eu peguei meu telefone, coloquei no vibracall e coloquei na minha cintura. E eu tava com a minha necessaire, e tava até com um creme que nós tínhamos comprado, eu tinha um comprado, e minha amiga, outro. E tô vindo. Conforme eu tenho que atravessar a primeira cancela... Tinham duas cancelas: a primeira, na entrada, e a segunda. Tava passando pela segunda, para chegar na primeira. Como tinha baleado o guarda dessa primeira cancela, meses atrás, não tava mais ficando guarda lá, só na primeira cancela. Quando eu passei pela segunda cancela, para mim atravessar - que é, tipo assim, uma esquininha, eu tava bem próximo da primeira cancela -, que eu atravessasse pra mim ir, eu senti que ele falou no celular. Quando eu atravessasse, já veio um cara por trás de mim, colocou a arma aqui, em mim, falou assim: Não grita. Eu não tava vendo ninguém nessa hora. Não diz nada, não fala nada, e você vai entrar naquele carro que está ali. Falei assim: Tudo bem. Mas por que isso?. Não, você vai ficar sabendo. Aí pegaram, me jogaram no carro. Quando me jogou no carro, tinha o motorista e o Amilton. E aí foi assim, foi mais difícil, porque a minha

convivência com ele era uma convivência muito boa, a gente não tinha problemas, até então. Só que eu acho que o medo foi muito grande de eu falar, né? Não sei o que pode ter se passado pela cabeça dele. Me levaram para uma estrada que chama Estrada de Nazaré, um matagal, muito matagal mesmo, onde as pessoas roubavam carro e despenava carro pra lá. E aí eles só falavam assim: Olha, tem gente muito grande envolvida nisso. Então, é bom você calar a boca. Me deram coronhada no braço, assim, chutaram, tudo, eu fiz exame de corpo delito no dia seguinte. E eu falei assim: Mas eu não disse nada, eu não vou falar nada. É, mas é bom você ficar esperta, porque, se você abrir a boca, não é só você que morre, a sua família também morre. E, assim, fizeram, assim, essa tortura de ficar falando, falando, no meu ouvido, durante umas três horas, depois me soltaram. Eu cheguei na casa da minha amiga, trêmula, machucada, a filha dela ligou para ela, ela veio em seguida. E aí, nessa noite, eu pensei muito, porque eu não consegui dormir. Então, eu pensei, pensei, falei assim: E agora? Eu denuncio ou não? Porque é o pai das minhas filhas, mas fez algo de errado, e eu já estou pagando por uma coisa que eu não fiz. Passou. Isso foi no dia 24. Passou dia 25. No dia 26, eu tava com o carro, eu parei em um posto de gasolina, pra mim abastecer. Quando eu parei nesse posto de gasolina, para abastecer, ele me abordou de novo. Assim, ele apertou o pescoço, tanto que eu cheguei na Polícia Federal com as marcas. MPF: Ele quem? DEPOENTE: O Amilton. Ele me ligou, primeiro fazendo ameaças, pelo telefone. Eu disse: Olha, eu não disse nada, eu não falei nada. Quando eu parei no posto de gasolina, ele veio por trás, assim, ele me pegou por trás, como se fosse me abraçar, pegou e falou bem baixinho: Olha, você fica esperta, você não fala nem pra ninguém, que eu já tô sabendo que tem alguém sabendo... Alguém falou. Eu falei assim: Eu não falei nada pra ninguém, mas eu quero viver em paz. Me deixa em paz, eu quero a separação e eu quero viver paz, com as minhas filhas. Aí apertou bastante, assim, meu pescoço, me soltou. Entrei no carro e fui trabalhar. Nesse dia, eu cheguei a entrar na máquina, cheguei a entrar no meu posto, eu fui para o embarque internacional, que ficava, assim, bem de frente à sala da Polícia Federal, e a Polícia Federal ficava atrás dos guichês(F), para ver os passaportes. Eu pensei, repensei, eu pensei muito. Aí falei assim: Não é justo. Qualquer momento, podem acabar comigo. E as minhas filhas? O que é que vai ser? Ninguém vai estar sabendo de nada. Então, aí eu cheguei em uma amiga minha e falei assim: Você sabe algum Polícia Federal, aqui, de confiança?. Ela falou assim: Ah, tem aquele delegado que a gente conhece e tal. Eu falei assim: Eu preciso falar com ele. Aí uma das supervisoras da INFRAERO falou que eu queria falar muito com ele, mas ninguém, até então, sabia. Sabia que eu tava passando por problema, porque, até quando ele ficou com as minhas filhas, eu trabalhava chorando, assim, eu mudei, mudei muito no meu serviço, quando eu tava passando por tudo isso, as pessoas lá são testemunhas disso. E aí eu cheguei até a sala dele, ele me tirou do posto, era umas 18h15, mais ou menos, e aí eu falei para ele, falei assim: Olha, eu preciso falar algumas coisas para o senhor e tal. Aí eu fui falando para ele o que aconteceu, o envolvimento do meu marido, que o meu marido tinha dito... Ele falou assim: Olha, calma aí, que eu vou chamar alguém envolvido neste caso, que são pessoas que prenderam o próprio Arnaldo. Aí ligou para um, tava viajando, ligou pra outro, aí veio dois agentes da Polícia Federal. Subi pra delegacia em cima, porque eu tava na salinha em abaixo. Na delegacia, em cima, eu fui falando o que eu sabia, eles foram mostrando as fotos, eu fui fazendo o reconhecimento. A partir dali, a minha vida mudou. Porque, assim, eu não o entreguei por vingança, eu não o entreguei por nada, eu entreguei por medo, porque eu estava sendo ameaçada por uma coisa que eu não tinha feito. Então, o que eu pensei? Eu posso morrer a qualquer momento, ninguém vai estar sabendo o porquê, o motivo. Então, se acontecer alguma coisa comigo, tem que ser feito uma providência, principalmente às minhas filhas. Eu não quero que as minhas filhas cresçam mais em um ambiente desse. Então, foi por medo, foi pelas ameaças que eu tive. Tá bom. Fui, falei tudo que eu sabia, mostrei as fotos, identifiquei. No outro dia, a Polícia Federal pediu pra mim ir até a casa do Adiel, mostrar onde era a casa do Adiel, eu fui com a Polícia Federal até a casa, fui até a loja dele, de sapato, fui até a agência dele, de carro, mostrei a minha casa, mostrei a casa... As duas casas, que uma era... A do Ricardo e a que tinha gente morando de aluguel. Ele tava querendo vender, mas ainda tinha uma pessoa morando de aluguel. E aí começou... Todo dia tinham algumas reuniões com a Polícia Federal, e, mesmo assim, eu continuei trabalhando. Mas aí não parou por aí. Quando foi o dia do meu aniversário, dia 31 de agosto, o Amilton me ligou. Ah, eu tô te ligando para te dar os parabéns. Eu falei assim: Obrigada. Ele falou: É, mas você vai ter uma surpresa. Falei: Tudo bem. E aí eu fui trabalhar, né, no dia 31. E meu telefone, ele já estava... A Polícia Federal já tinha grampeado pra ver as ameaças. E aí eu fui trabalhar normal e tudo. Aí foi onde as mesmas... Um dos caras, dos dois caras, o que estava dirigindo, e o outro que me abordou, eu vi eles no aeroporto. E, assim, eu saí pra lanche. A gente tinha 15 a 20 minutos de lanche, então, era bem na hora do meu lanche. Então, eu saí, passei no McDonalds, comprei um lanche e fui subir pra sala, para comer. Quando eu subi pra sala, eu olhei e vi um dos caras, aí eu me assustei. Daí eu entrei e falei pra minha chefe: Eles estão aqui. Porque a minha chefe estava ciente da situação, porque era uma pessoa que tava me ajudando muito. Ela falou assim: Quem?. Eu falei assim: Eles estão aqui. Ela falou: Calma, fica aí. Ela saiu, deu uma olhada e tentou achar alguém lá na Polícia Federal. Porém, nós estávamos, assim... A gente tinha uma ordem, na Polícia Federal, da gente se reportar só àquelas pessoas que sabiam, porque, até então, não sabia o envolvimento até onde tava. Não tinha ninguém. Eu tinha o telefone de dois agentes e de um procurador da Polícia Federal, e eu não conseguia falar com ninguém, nesse dia. E aí ela pegou, me trocou de terminal... Eu tava trabalhando no internacional, ela me trocou, a gente fez uma passagem por dentro, fui para o nacional. E aí ela falou assim: Você não vai sair daqui. Quando foi pra... Que me renderam, veio uma pessoa da INFRAERO, me tirou do posto, me levou até a sala e falou assim: Você vai ficar aqui, na sala. Você vai ficar com a próxima pessoa do turno, você fica aí até a gente dar um jeito seguro de te tirar daqui. Ela foi embora, ela trocou de carro, porque o carro dela também tava muito, assim, para eles, muito conhecido, no meio deles. Eles também estavam perseguindo muito o carro dela, porque ela que sempre me tirava do aeroporto. Ela deixou o carro dela com o primo e pegou o carro do primo dela. Quatro horas da manhã, foi ela e uma outra amiga minha me tirar. Eu descii, entrei no estacionamento, não entrei nem nos bancos da frente, eu entrei no porta-malas. Chegou na casa dessa minha amiga que

eu estava, ela falou assim, a minha chefe: Olha, agora, eu sinto muito, mas ou você vai pedir a sua conta ou a gente vai se demitir, porque você pode morrer lá dentro, a qualquer momento. E aí eu peguei e falei assim: Não, tudo bem, eu vou pedir a minha conta. Porém, a casa da minha família, é todo mundo muito próximo, todo mundo mora aqui, em Guarulhos, eu não tinha para onde ir. Assim, porque o Amilton, ele conhece todo mundo. Eu falei assim: Eu vou para onde?. Tinha um dos gerentes da empresa que estava sabendo, mais ou menos, da situação que eu tava passando, não sabia do tráfico, mas sabia que eu tava passando por uma situação, que eu não abri pra todo mundo, eu não podia, a Polícia Federal pediu muito pra mim não falar, questão... Que estava sendo investigado, pra não vazar, né? Então, eu falava que tava passando por um processo de separação difícil. Então, esse um dos chefes, ele tinha apartamento, eu não lembro o local, mas interior de São Paulo mesmo. E aí ele pegou e falou assim: Olha, eu empresto a chave, e a Gi vai pra lá, ela fica lá. Só que aí eu tava sem emprego. Como a Polícia Federal viu os meus telefonemas nesse dia, eles me retornaram no dia seguinte. Tá tudo bem? Teve alguma coisa?. Eu falei: Ó, aconteceu isso, isso e isso, e eu tô indo embora. Aí um dos agentes falou: Não, mas... Você vai embora pra onde? Você perdeu seu emprego, você vai ter que pedir a conta. Você vai viver do quê?. Eu falei assim: Ah, eu vou ter que me virar e tentar arrumar um emprego lá pra onde - Santa Isabel -, para onde eu vou. Ele falou assim: Não, você lembra que nós falamos do programa de proteção?. Falei: Lembro. Ele falou assim: Você não quer entrar?. Eu falei: Se você conseguir para mim. A partir dali, ele e o delegado, nesse mesmo dia, conseguiram entrar em contato com o pessoal do programa e aí falou pra mim assim: Olha, eu consegui. Amanhã, você vai. Isso foi numa quarta-feira. Na quinta-feira, você vai. Cheguei a ter uma reunião com o pessoal do programa, que eles também não sabiam como funcionava, e eu não entrei nesse dia. Porque, assim, existe N questões de coisas que eu não poderia estar fazendo, principalmente os meus telefones celulares, que eu não queria deixar eles por nada. Eu até fui sem as minhas filhas, porque eles não sabiam se eu podia levar as minhas filhas. Minhas filhas ficaram na casa da minha tia, e eu fui. E eles falaram que não, que, se eu entrasse, era pra entrar com as meninas, e tudo, tive uma reunião com eles, e não dei entrada nesse dia. Eu falei assim: Olha, deixa eu pensar. Era uma quinta-feira. Se eu for entrar, na segunda, eu entro. Voltei na casa da minha amiga, mas, aí, conversando com elas, eu falei assim: Realmente, não tem jeito. Eu vou ter que ir, mesmo acontecendo tudo que acontece. Eu deixei um dos meus telefones com o meu irmão e deixei outro com a minha chefe. Falei assim: Fica com os telefones, eu vou. Peguei as minhas filhas, que aí foi onde o Amilton deixou a Camile(F), que eu estava só com duas, foi onde ele deixou a Camile(F), eu peguei a Camile(F), que veio com a roupa do corpo. As outras ainda tinham roupas que eu consegui pegar. Ele tinha até mandado trocar as fechaduras da casa. Quando eu fui na casa, pra pegar documentos meus, roupas minhas e das meninas, o Amilton tinha trocado todas as fechaduras. Então, eu chamei um chaveiro, pedi para o chaveiro, assim, abrir para mim. O chaveiro abriu, eu peguei as fechaduras e tudo. Peguei as roupas das meninas, algumas, e fui embora. Aí eu peguei as minhas filhas e dei início no programa em setembro. Há indícios de que a organização criminosa se valia de meios intimidatórios para evitar que pessoas próximas revelassem o que sabiam a respeito do esquema delituoso. Prova disso é que a testemunha GISELLE teve que abandonar seu emprego e sua casa para entrar no programa de proteção a testemunhas com o objetivo de proteger a sua vida e a de seus familiares. Entretanto, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV da Lei Antitóxicos diz respeito à violência e grave ameaça usada para a prática do delito de tráfico. Não foi o que ocorreu no caso em questão. O próprio relato da testemunha revela que as ameaças lhes foram dirigidas após o crime de tráfico de entorpecentes ser consumado. Por óbvio que a violência e a grave ameaça não foram utilizadas para a prática do delito de tráfico em si, o que me faz concluir pelo afastamento da causa de aumento. No caso, estando o crime de tráfico consumado, a suposta ameaça e violência sofridas por GISELLE APARECIDA DA SILVA LOPES deveriam ser tratadas como crime autônomo, objeto de instrução própria, com o objetivo de punir os responsáveis pela prática delituosa. Repita-se, a violência e grave ameaça não foram direcionadas para garantir a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, reputando-se necessário o afastamento da majorante prevista no artigo 40, inciso IV da Lei n 11.343/2006. A agravante do emprego de arma pelo fato de alguns dos acusados serem policiais civis merece ser afastada, haja vista que não foi comprovada a participação de JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS e PAULO SILVA PEREIRA na associação criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Desta feita, sendo os crimes praticados mediante grave ameaça ou violência comprovadas, impõe-se a aplicação da causa de aumento do inciso IV do artigo 40 da Lei. XIII - FINANCIAMENTO OU CUSTEAMENTO DA PRÁTICA DO CRIMEO artigo 40, inciso VII prevê: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Segundo lição de Renato Flávio Marcão, no livro TÓXICOS, Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, NOVA LEI DE DROGAS ANOTADA E INTERPRETADA, pág. 344/345: Financiar, para a incidência da causa de aumento, significa emprestar dinheiro sabendo que se destina à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei n. 11/343/2006, objetivando ganho de capital, lucro com a especulação financeira, e não com o que decorre direta ou indiretamente de qualquer dos crimes que financia. Na modalidade custear, o agente promove a entrega de valores ou bens que se destinam ao fomento de um dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, com o objetivo de obter lucro que advém da prática do crime que se põe a custear. Como verdadeiro investidor, obtém participação direta nos lucros da empreitada criminosa; recebendo dividendos que decorrem do êxito do crime. A causa aumentativa incidirá quando o financiamento ou custeio for exercido pelo mesmo agente que realiza uma das condutas preconizadas nos artigos 33 a 37. Nesse caso, o financiamento ou custeio é parte integrante, desdobramento natural do negócio ilícito do agente que, ao mesmo tempo, é traficante e financista, e não delito autônomo, como está previsto no artigo 36, da Lei 11.343/2006. No caso destes autos existem provas de que havia repasse de vultosas quantias a outros integrantes da organização criminosa, razão pela qual concluo pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VII, da Lei 11.343/2006, mas apenas

em relação a OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBÍ, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR e ADIEL JOCIMAR PEREIRA, que possuíam atribuições mais relevantes na atuação do grupo, sendo certo que os demais eram beneficiários do lucro espúrio gerado com a traficância. XIV - DO CRIME DE CONCUSSÃO PRATICADO PELOS ACUSADOS JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS E PAULO SILVA PEREIRA Inicialmente, relembro que o Título XI do Código Penal prevê os crimes contra a administração pública, protegendo o bem jurídico do normal desenvolvimento das atividades administrativas em todos os seus aspectos, assegurando que a atividade pública atinja o seu fim maior que é o de promover o bem-estar da sociedade. Este título atualmente está dividido em cinco capítulos, a saber: a) dos crimes praticados por funcionário público contra a administração; b) dos crimes praticados por particular contra a administração; c) dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; d) dos crimes praticados contra a administração da justiça; e) dos crimes praticados contra as finanças públicas. Desta forma, o bem jurídico regularidade da Administração Pública encontra-se protegido através destas diversas facetas, incriminando não só as condutas praticadas pelos funcionários públicos (intranei), mas também dos particulares ou estranhos à administração (extranei). O artigo 327 do Código Penal definiu funcionário público como aquela pessoa que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública. O delito de concussão está previsto em no art. 316 do Código Penal que assim dispõe: Art. 317. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. O crime de concussão é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. O delito imputado aos réus JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, PAULO SILVA PEREIRA e CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS está previsto no artigo 316 do Código Penal. Conforme narra a peça acusatória, a conduta delituosa ocorreu em 07/12/2007, quando JOSÉ ORLANDO ALVES MACIL, PAULO SILVA PEREIRA e CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS, prevalecendo-se da função de policial civil que exerciam, detiveram os acusados ADIEL JOCIMAR PEREIRA, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBÍ com o intuito de exigir vantagem indevida dos traficantes. Não há dúvidas que JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, PAULO SILVA PEREIRA e CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS são funcionários públicos, ocupantes do cargo de policiais civis. O teor dos interrogatórios judiciais revela ser incontroversa a prisão dos acusados ADIEL e SUNDAY, já que eles, juntamente com os policiais civis, confirmaram o fato. A controvérsia, portanto, cinge-se à ocorrência do crime de concussão, uma vez que os policiais negaram veementemente a prática delitiva, afirmando que a detenção dos réus acusados se deu em virtude de uma denúncia anônima informando o envolvimento de ADIEL e SUNDAY com o tráfico internacional de entorpecentes. Pois bem. Segundo a narrativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS e PAULO SILVA PEREIRA efetuaram a prisão dos corréus mencionados sem, no entanto, formalizar qualquer registro da denúncia anônima que os levaram a suspeitar dos acusados ADIEL JOCIMAR PEREIRA e OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBÍ. Tal fato, de acordo com o órgão acusatório, consistiria prova de que a prisão dos acusados seria uma forma de pressioná-los a pagar a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para que fossem soltos, sem que fosse efetuada a prisão em flagrante pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 07 de dezembro de 2007. Analisando os autos, nota-se que o órgão acusatório fundamenta sua narrativa nos interrogatórios de ADIEL JOCIMAR PEREIRA. E, por outro lado, de fato, os acusados ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBÍ confirmaram que foram conduzidos até a delegacia, sendo liberados em seguida por não ter sido encontrada qualquer evidência da prática de ilícito. Embora não exista qualquer registro da prisão dos acusados, tal fato é explicado pelos policiais como prática de rotina, tendo em vista a enorme quantidade de denúncias recebidas na delegacia, o que inviabilizaria a redução a termos de todas as denúncias. Entretanto, segundo o Ministério Público Federal, os policiais civis teriam tomado conhecimento das práticas delitivas cometidas pela organização criminosa de ADIEL através de EDSON DA SILVA, que seria líder de outra suposta associação voltada para o tráfico internacional de entorpecentes que atuava no âmbito do aeroporto internacional de Guarulhos. Inclusive, de acordo com o órgão acusatório, EDSON DA SILVA também teria sido conduzido à delegacia, juntamente com ADIEL, ANDRÉ e SUNDAY. Tal informação baseia-se somente na delação de ADIEL, não sendo confirmada pelo corréu OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBÍ. Os policiais, por sua vez, negaram qualquer envolvimento com EDSON DA SILVA, conforme se infere de seus interrogatórios judiciais. Outro ponto que merece análise: segundo o Ministério Público Federal os policiais civis utilizavam viatura descaracterizada nos encontros mantidos com ADIEL, o que demonstra que JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS e PAULO SILVA PEREIRA tinham a intenção de extorquir os indivíduos. É incontestável que os acusados ADIEL, SUNDAY e ANDRÉ foram detidos e conduzidos à delegacia, sem que houvesse qualquer mandado de prisão ou qualquer registro do ato. Entretanto, os policiais civis apresentaram justificativa para tanto, qual seja, que nem todas as denúncias anônimas são atuadas e registradas tendo em vista a alegada grande quantidade de denúncias recebidas diariamente, cuja formalização inviabilizaria os serviços. Esta informação é corroborada pelas testemunhas de defesa. DOUGLAS DIAS TORRES, Delegado de Polícia responsável pela Delegacia onde os policiais atuavam, assim afirmou: DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): E existiam investigações, ou existem investigações, que não estão atreladas a inquéritos policiais ou à ordem de serviço? DEPOENTE: Sim. O que ocorre é que, via de regra, as informações chegam e, infelizmente, não é possível a gente instaurar inquérito de tudo que fica sabendo. Então, o que acontece é uma coleta de dados e informações para uma melhor... Ou então uma eventual extração de inquérito policial. Por vezes, essa coleta de dados acaba gerando, inclusive, prisões em flagrante, que, no nosso entender, acaba até diminuindo esse... Vamos dizer, essa operação [ininteligível], vamos dizer assim. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ

ORLANDO/PAULO): Então o senhor me disse que existe uma investigação preliminar antes de uma possível instauração de um inquérito policial? DEPOENTE: É comum, via de regra, os investigadores se dirigirem ao chefe dos investigadores ou ao delegado e dizerem assim: Temos uma informação, vamos dar uma checada. A partir de então, eles procedem às diligências que eles entendem cabíveis para o caso. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): É comum o recebimento de denúncias anônimas no telefone da delegacia, do GARRA? DEPOENTE: É comum o recebimento de denúncias anônimas na delegacia, na nossa unidade, no telefone da unidade, via 181, via seccional, de toda forma. No telefone, propriamente, da unidade, eu posso afirmar que, via de regra, todo dia a gente recebe denúncias anônimas. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): E qual é o procedimento a partir do recebimento de uma denúncia anônima na delegacia? DEPOENTE: A pessoa incumbida de atender o telefone, ela faz uma anotação, é nos repassado e a gente direciona uma equipe para checar essa informação. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): Esse direcionamento é oficial? Existe uma ordem de serviço ou algum documento que... DEPOENTE: Não. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): Então é um direcionamento informal? DEPOENTE: Sim. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): Isso é uma praxe ou acontece em todos os locais dessa forma? Se o senhor sabe isso. DEPOENTE: Não, é normal, porque, como eu já falei, é impossível nós coletarmos dados e instaurarmos inquérito de toda e qualquer informação que aporta na unidade. Então, infelizmente, como a gente procede? Chega uma informação, a gente pede para que a mesma seja checada, e daí eu vou ter uma posição negativa ou positiva. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): Eu vou aventar uma hipótese e chegar a um caso concreto. Quando os investigadores têm fundadas suspeitas, seja por denúncia ou por qualquer outra forma, de que um veículo, por exemplo, conduz entorpecente, qual é o procedimento adotado por eles? DEPOENTE: Eu não entendi, desculpe. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): Na praxe, normalmente, quando os policiais têm conhecimento que um veículo conduz entorpecente e eles abordam esse veículo. Qual é a praxe? Qual é a conduta que eles tomam dali para frente? DEPOENTE: Não, os policiais... A minha unidade, na verdade, ela faz investigações e ela faz, também, a parte, vamos dizer, que o preventivo especializado da área da seccional. Então, eles são incumbidos a fazer rondas também. Via de regra, se eles estão na rua, eles não conseguem passar para nós todas as informações que eles obtêm. Então, por exemplo, se ele estiver na rua e tiver uma informação, ele vai abordar. Se localizar ali produto ilícito, alguma coisa, ele conduz à unidade para ser feita a lavratura do auto de prisão em flagrante, se for o caso. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): E se tiver que fazer uma busca mais minuciosa no automóvel, qual é o procedimento? DEPOENTE: Dependendo da circunstância, se for necessário abrir partes interiores do veículo, ele vai conduzir o veículo para a unidade e essa busca vai ser feita com calma, detalhadamente, na unidade. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): E é comum agir dessa forma? DEPOENTE: É comum. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): E não havendo nada no automóvel, não conseguindo descobrir nenhum ilícito ali, naquele momento, as pessoas são conduzidas, são liberadas, ou não? Como funciona? DEPOENTE: Os policiais, eles vão fazer as anotações devidas com relação a eles mesmos. Via de regra, vão fazer anotações pertinentes a eles. Se for de interesse... Porque o que acontece é o seguinte: via de regra, eles vão continuar de olho nessas pessoas. Então, o que acontece? Como não constatou prática ilícita, eles são liberados. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): O senhor sabia, o senhor tinha conhecimento de alguma investigação que estava sendo desenvolvida pelos policiais Orlando, César e Paulo nas dependências do aeroporto ou envolvendo pessoas que tinham ligações com o Aeroporto de Guarulhos? DEPOENTE: Sim, conforme eu já expliquei. Nós trabalhamos na unidade lá, nós fomos comunicados, por eles, que teriam informações de práticas ilícitas que estariam sendo praticadas no aeroporto e queriam checar essas informações. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): Chegou a gerar algum relatório com relação a isso? DEPOENTE: Não. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): O senhor tinha conhecimento dessas investigações, mas o senhor sabia de detalhes dessas investigações? DEPOENTE: Apenas que eles tinham informações de práticas ilícitas praticadas no aeroporto e arredores e que eles iriam checar essas informações. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): O senhor sabe como eles teriam essas informações? DEPOENTE: Excelência, salvo engano, eu acho que foi através de uma denúncia recebida através do telefone da unidade. Me parece que, inclusive, esse telefone foi atendido por um dos investigadores, salvo engano, pelo Investigador César. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): O senhor lembra a data? Mais ou menos a época, pelo menos? DEPOENTE: Eu não me recordo. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): O senhor tem conhecimento de investigações nas quais são utilizadas informantes fora dos quadros policiais? DEPOENTE: Olha, eu acho que a polícia, no mundo inteiro, ela tem informantes. Não há como você chegar até uma... Até há, mas é difícil. Infelizmente, a polícia depende deles e se eu disser que os policiais da minha unidade não têm informantes, eu vou estar mentindo, porque, com certeza, toda e qualquer equipe tem um informante. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): O senhor já trabalhou, pessoalmente, em investigações em que teve contato com informantes? DEPOENTE: Eu não tenho acesso... Eu não tenho contato direto, mas nós temos conhecimento que as equipes trabalham com informações que são provenientes de dados coligidos por pessoas que querem colaborar com a polícia. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): E o senhor sabe como são feitos os contatos com esses informantes? DEPOENTE: Os contatos são feitos pessoalmente, via telefone. A forma é essa. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): Essa investigação que esses policiais em questão desenvolviam no aeroporto, eles abandonaram essa investigação? O senhor sabe? Ou o senhor sabe o resultado dela? DEPOENTE: Então, o que ocorre é que acaba sendo muito dinâmico, Excelência. Eu trabalho em uma unidade com 50 policiais e, via de regra, tem, no mínimo, uma ocorrência com flagrante por dia. Então, muitas vezes é passada uma informação para nós, passados dois dias a gente acaba esquecendo tudo. De repente, chega a equipe lá e

fala: Olha, a ocorrência é essa, a pessoa está presa, o flagrante está aqui. Os policiais, eles nos comunicaram que, realmente, tinham informações referentes a práticas ilícitas no aeroporto. Eu acredito até que eles pensassem que fosse um eventual contrabando, descaminho, alguma coisa assim. E, realmente, eles tentaram se dedicar sobre essas questões relacionadas ao aeroporto, que resultou, inclusive, no... Eles localizaram acho que uma pessoa, conduziram até a unidade, depois saíram em diligência, trouxeram mais uma, que no caso é o... Seria o Adiel e o... Esqueci o nome dele agora. Uma pessoa de origem nigeriana. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): O senhor teria conhecimento, então, que essas pessoas foram conduzidas à delegacia? DEPOENTE: Sim. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): E qual foi a providência, na delegacia, naquele dia? DEPOENTE: Eu me lembro dessa data porque, no dia, nós estávamos fazendo uma operação para combater a pirataria. E acho que a informação chegou e, de pronto, eles foram checar, porque é aquela coisa: o policial... Depende da circunstância, ele não pode... Não dá para protelar. Às vezes, a informação é quente. Eles se deslocaram, teriam abordado ele no aeroporto, conduziram na unidade e procederam uma busca. Eles obtiveram informações referentes a uma pessoa de origem nigeriana e o trouxeram na unidade também. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): E, na unidade, qual foi a providência tomada? DEPOENTE: Eles procederam busca, qualificaram, trouxeram o veículo, desmontaram o veículo, não localizaram... No caso, acho que seriam substâncias entorpecentes, e liberaram eles. DEFESA (CARLOS CÉSAR/JOSÉ ORLANDO/PAULO): E quem liberou? DEPOENTE: Os policiais. As testemunhas de defesa DARCIO QUEIROZ CARDOSO e MARCOS ZAVAM PEREZ prestaram declarações no mesmo sentido, indo ao encontro das informações coletados nos interrogatórios judiciais de JOSÉ ORLANDO, PAULO e CARLOS CÉSAR. O envolvimento de EDSON DA SILVA na prisão dos acusados ADIEL, ANDRÉ e SUNDAY não restou inteiramente comprovado, uma vez que apenas ADIEL prestou declarações neste sentido, não havendo confirmação por parte dos corréus. Quanto ao fato de os policiais utilizarem ora viatura caracterizada e ora descaracterizada nos encontros com ADIEL, não obstante possa causar espécie, certo é que somente tal circunstância não serve de prova da prática do delito de concussão. Da análise dos autos, observo, em relação a JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS e PAULO SILVA PEREIRA que há indícios de que participaram de exigência de vantagem indevida em razão da função de policiais civis que exerciam, exigência essa que teria sido perpetrada por JOSÉ ORLANDO. Porém, apenas indícios não são suficientes para sustentar um decreto condenatório, tendo em vista a ausência de suporte probatório a conferir certo grau de certeza à condenação. Assim, a única prova a sustentar o delito de concussão atribuído aos policiais civis CARLOS CÉSAR e PAULO é a delação premiada efetuada por ADIEL JOCIMAR PEREIRA. Mesmo em relação a JOSÉ ORLANDO, contra quem pesam as maiores suspeitas de prática da concussão, os indícios não se confirmam além do que consta das declarações de ADIEL, razão pela qual também não há como se validar a pretensão punitiva, no ponto. Se, de um lado, é altamente repulsiva a constatação de um crime de corrupção praticado por agente público, de outro lado não se ignora que agentes públicos também podem, não raras vezes, ser vítimas de vingança ou retaliação por parte de pessoas habituadas ao mundo do crime. Por isso, há que se ter uma cautela extrema em casos envolvendo acusações relacionadas à prática de concussão, corrupção passiva e ativa, quando os elementos de prova não vão além da palavra contra palavra. Pois bem. Embora ADIEL JOCIMAR PEREIRA tenha sido firme em suas afirmações, dando conta da exigência do pagamento da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para que não fosse preso em flagrante pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, tais declarações restaram isoladas, uma vez que não há outros elementos seguros de prova que lhes dê suporte. Não se está desqualificando ou desmerecendo, neste momento, as declarações prestadas por ADIEL em juízo. O que está se afirmando é que a delação isolada, não é capaz de afastar o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal. É cediço que a delação premiada é meio de prova que deve ser considerada em conjunto com os demais elementos contidos nos autos, não podendo ser considerada isoladamente para fundamentar uma condenação. As declarações acusatórias do delator arrependido são avaliadas dentro do contexto dos autos, sem lhes conferir os atributos de certeza e segurança, pois as informações do colaborador advêm de pessoa interessada no deslinde da causa. Conclui-se, portanto, que não se pode afastar a presunção de inocência afirmando a responsabilidade penal de um réu, com base somente na delação, ou seja, sem outros elementos de prova a corroborar o afirmado a título de colaboração. Para condenar, o Juízo deve analisar de forma racional e objetiva o aparato probatório para formar o seu convencimento, e uma delação isolada, ainda que plenamente crível, não preenche a exigência de certeza para superar a presunção constitucional de inocência. Repita-se: grande parte dos indícios da prática do crime de concussão apontados pelo Ministério Público Federal advêm da delação prestada por ADIEL JOCIMAR PEREIRA, não havendo outros elementos de prova que corroborem as afirmações por ele prestadas. Não há prova da prisão de EDSON DA SILVA no dia 07/12/2007, tampouco há provas de que os acusados JOSÉ ORLANDO, CARLOS CÉSAR e PAULO estivessem seguindo o bando de ADIEL, como quer fazer crer o MPF. O mero fato de não haver registro da prisão dos acusados também não é suficiente para comprovar o delito de concussão, tendo em vista que esta era uma prática comum na Delegacia em que os policiais civis atuavam, conforme os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesas. Mais uma vez, o MPF baseia-se em ilações com o fito de comprovar a prática delitiva, mas é importante atentar-se para as diferenças de estrutura existentes entre a Polícia Civil e a Polícia Federal e até mesmo o Ministério Público Federal. Assim, embora existam indícios de que os policiais civis promoviam achaques contra a organização criminosa de ADIEL, não há nos autos provas conclusivas desta prática, além das declarações de ADIEL. Novamente, ressalta o Juízo que para haver condenação pelo fato narrado na denúncia, seria imprescindível haver uma investigação pontual e mais aprofundada, capaz de comprovar com maior grau de certeza a participação dos acusados no delito em análise. Assim, embora existam indícios da prática do crime de concussão pelos policiais civis JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, PAULO SILVA PEREIRA e CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS, tais indícios não se

confirmaram inteiramente, com o grau necessário de certeza para se impor a condenação dos acusados. Repise-se que não está o Juízo a dizer que os acusados não praticaram o delito de concussão. O que o Juízo está a afirmar é que a prova produzida neste feito não é suficiente para gerar a condenação de JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, PAULO SILVA PEREIRA e CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS pelo delito previsto no artigo 316 do Código Penal.XV - DO DELITO DE CONCUSSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA COMETIDO POR JOSÉ ROBERTO NUNES E CÉSAR GOMES O Ministério Público Federal imputou a JOSÉ ROBERTO NUNES, JÚNIOR, RICARDO e CÉSAR GOMES os delitos de concussão e quadrilha armada. Fica, neste momento, prejudicada a deliberação de mérito sobre a participação dos denunciados JÚNIOR e RICARDO, em vista do desmembramento decorrente de sua não localização, o que, contudo, não impede o exame do material probatório que lhes faça alguma referência. Não obstante as ponderadas razões dos defensores, tenho por certo que a autoria delitiva resta comprovada em desfavor dos acusados JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES, conclusão a que se pode chegar pelo exame do conjunto das provas carreadas aos autos, tanto no inquérito, quanto no curso do processo. Ao longo de todo o iter procedimental, os acusados buscaram negar a prática dos fatos imputados na denúncia, mas as afirmações ficaram isoladas dos elementos de prova trazidos ao feito; com isso, os réus não conseguiram afastar a pretensão punitiva lançada na inicial acusatória, a qual, por sua vez, veio amparada em consistentes elementos indicativos da culpabilidade do acusado. Vejamos: Instado a esclarecer o assunto, ADIEL JOCIMAR PEREIRA revelou em seu interrogatório judicial que JOSÉ ROBERTO NUNES, JÚNIOR, RICARDO, juntamente com CÉSAR GOMES, exigiam dinheiro em troca de silêncio a respeito dos crimes que ocorriam no âmbito do aeroporto de Guarulhos. Sobre este assunto ADIEL afirmou: MPF: Gostaria que fosse executado o próximo, das 10h42, dia 25/01. [EXECUÇÃO DE ÁUDIO] INTERROGANDO: Essa é a minha palavra com o César. Nesse dia, realmente eu estava liberando o animalzinho que veio da Alemanha, e ele me ligava de dois em dois minutos. Então tinha hora que eu não entendia, devido a estar no setor da Agricultura, e é restrito a ligações. Então ele começou a ficar irritado com isso. JUIZ: E o senhor já tinha entregado 25 mil antes, para ele? INTERROGANDO: Não, essa ele estava esperando ainda, esperando para a gente encontrar com ele. MPF: Eu gostaria que fosse executado o diálogo seguinte, também do dia 25. JUIZ: É 11h03min18s, de acordo com a transcrição aqui. Pode executar. [EXECUÇÃO DE ÁUDIO] MPF: Gostaria que executasse o próximo, já na sequência. JUIZ: O próximo na sequência, das 11h28min23s. Que folha está do relatório? MPF: Fl. 98. ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Fl. 102. JUIZ: Fl. 102, precisa estar atento. [EXECUÇÃO DE ÁUDIO] JUIZ: O senhor estava falando com quem? INTERROGANDO: Com o José Roberto, o Júlio. JUIZ: E ele se identificava como Júlio? INTERROGANDO: Exatamente. Foi na época que eles se separaram, o pessoal se... Os quatro ficaram dois para cada lado. JUIZ: Quando o senhor fala documento, o que era? Era o dinheiro que tinha que entregar para ele? INTERROGANDO: O dinheiro, é. Boa parte, sim. E tem alguns momentos que documentos realmente eram os documentos dos animais que a gente ia... JUIZ: Documentos, propriamente ditos, papéis... INTERROGANDO: Exatamente. JUIZ: Nesse diálogo, o documento era o dinheiro? INTERROGANDO: O dinheiro. JUIZ: Isso foi antes dos 25 mil, que o senhor falou que entregou? INTERROGANDO: Foi antes. Não sei se a Excelência percebeu, eles começaram a me ligar por volta de 9h40, dez horas da manhã, e nesse horário eu não tinha feito a liberação, ainda, com a alfândega, do animal. Então, de cinco em cinco minutos, eles me ligavam. Até que a última foi onze e alguma coisa da manhã. Eles já estavam ficando irritados. JUIZ: E o Sr. Sunday sabia disso, que eles estavam ligando permanentemente para o senhor? INTERROGANDO: Sim, sabia. Porque era ambas as partes, tanto para mim quanto para ele, que ligavam cobrando. JUIZ: O Ministério Público. MPF: Gostaria que fosse executado o diálogo do dia 25/01, às onze e trinta e quatro e sete. JUIZ: Pode executar. Na fl. 103, do relatório, consta a transcrição. [EXECUÇÃO DE ÁUDIO] INTERROGANDO: Essa pessoa já não é o José Roberto, não é o Júlio. Essa pessoa é o Júnior. Essa pessoa não foi identificada, devido quando me levaram a foto para reconhecimento, eu não tinha como reconhecê-lo. JUIZ: O senhor não reconheceu? INTERROGANDO: Não. E também estava junto com o César, aguardando a gente para... JUIZ: Entregar o dinheiro? INTERROGANDO: Exato. MPF: Eu gostaria que fosse executado o próximo áudio. JUIZ: Que é o das 11h41min27s? Dia 25/01/2008? Que folha do relatório? MPF: Fl. 103. JUIZ: Fl. 103 com a transcrição. Pode executar. [EXECUÇÃO DE ÁUDIO] JUIZ: Esse diálogo, com quem o senhor fala? INTERROGANDO: É o Júnior também, a mesma pessoa. MPF: Esse encontro ocorreu de fato? INTERROGANDO: Ocorreu, ocorreu. MPF: E quem estava presente lá? INTERROGANDO: Estavam os quatro, o Júnior, o Júlio, o César e o Ricardo. JUIZ: Estavam com viatura? INTERROGANDO: Não, estava com um Corsa Sedan descaracterizado. JUIZ: Mas estavam com uniforme, alguma coisa que identificasse? INTERROGANDO: Não, normal. JUIZ: E, nessa ocasião, foi então que o senhor entregou o dinheiro, os 25 mil? INTERROGANDO: Foi. JUIZ: Eles estavam com arma de fogo, nesse dia, o senhor reparou? INTERROGANDO: Estavam com arma e me mostraram a credencial. JUIZ: Mostraram a credencial? INTERROGANDO: A credencial. JUIZ: O senhor lembra qual deles mostrou? INTERROGANDO: O Júnior e o Ricardo. O único que não apresentava muito a arma e a credencial, por não ser policial, era o César Gomes. O restante, toda vez que a gente se encontrava, eles se identificavam. JUIZ: Mas ele se identificava como policial? INTERROGANDO: Policial do DENARC. ADIEL, ao ser confrontado com os áudios obtidos através das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, afirmou que sofria achaques por parte dos acusados do delito em análise. Neste momento passo a transcrever os diálogos que foram apresentados a ADIEL, onde ele reconhece a sua voz e a dos interlocutores. Adiel: (11)71771210 x César Gomes: (11)74072315 Data: 25/01/2008 início 10:01:16 término 10:02:16 Adiel: ACésar: CA: Pronto. C: Adiel? A: Ele. C: Bom dia, tudo bem? A: Tudo, e você? C: É.. os meninos lá filhote. A: Diga aí, tudo bom? C: Tudo A: Eu preciso de alguns minutinhos mais porque estou acabado de fazer a liberação dos animaizinhos, dos cachorros que vieram da Alemanha, tá, mais uns quarenta minutos, pode ser? C: Pode, você tá no aeroporto hoje? A: To, to trabalhando normal. C: Tá, e eu vou te encontrar aonde? A: Aonde você acha

melhor? C: É..., você já vai trazer algum documento pra gente aí?A: Então, eu preciso conversar contigo tá? O outro moleque tá com a gente aqui também. C: Quem tá aí?A: O gordinho. C: Vai vir só você e ele?A: Só nós dois. C: Daqui meia hora te ligo.A: Beleza filho, um abraço. C: TchauA: Um abraço, tchau.Adiel: (11)71771210 x César Gomes:(11)74072315Data: 25/01/2008 início 10:42:08 término 10:43:11 Adiel: ACésar: CA: Alô.C: E aí Adiel!A: Oi, filho!C: Bem.... Dá pra gente conversar agora?A: Tamo acabando de acabar, preciso de mais alguns minutinhos, tá! Tô no sistema aqui, fazendo o... oi, oi!C: Cê num tá aprontando pra nós aí não, né!A: Quer dá um pulinho aqui?C: Não, deixa quieto!A: Por favor, tamo aqui terminando de fazer o documento do cachorro!C: O menino pediu ... (inaudível)..., ele tá te ajudando aí?A: Não pediu, mandaram!C: Ele tá...A: Tá do meu lado aqui!C: Ele tá trabalhando com você agora?A: Sim, tá do meu lado aqui!C: Tá bom, quantos minutos mais?Adiel: (11)71771210 x José Roberto: (11) 73378677Data: 25/01/2008 início 11:28:23 término 11:29:02 Adiel: AJosé Roberto: JA: Oi amigão!J: E aí!A: Oi, tamo saindo do aeroporto, cê tá por onde?J: Péra, que daqui a pouco vamos dar uma ligadinha pra marcar o lugar!... Me diz uma coisa,o..... Cê já trouxe algum documento ou não?A: Oi?J: Cê tá trazendo algum documento ou não?A: Não, eu preciso falar contigo!J: É.A: É, deu umas enroladinhas eu preciso passar as coordenadas pra você!J: Tá! Daqui a pouco eu já te ligo aí!A: Tá, tchau!Adiel: (11)71771210 x José Roberto: (11) 73378677Data: 25/01/2008 início 11:34:07 término 11:34:57A: Pronto.J: Tudo bem! Tá por onde?A: Tô no aeroporto!J: Dá pra você ir vindo pra cá, a gente se encontra no parque CECAP aqui!A: Mais ou menos aonde?J: Cê vai vim com que carro!A: O meu!J: Com a Zafira preta?A: Isso, isso!J: Tá bom...é..... próximo ao.... HGG, aqui! A: Ok, ok!J: Cê tá vindo agora já?A: Já, tamos saindo do aeroporto agora!J: Cê tá vindo sozinho, você e o gordinho só, né!A: Só nós dois, ahan!J: Tá bom, falou!A: Tá, tchau!Adiel: (11)71771210 x José Roberto: (11) 73378677Data: 25/01/2008 início 11:41:27 término 11:42:07A: Oi, oi, diga, alô?J: Oi fio, viu, você sabe aquela padaria que tem aqui perto do vila Barros aqui?A: Ah, do lado ... inaudível ... a direita aqui né.J Inaudível... A: Isso, nós tamos no meio...J Ai você vai ver a padaria, você vem sentido a gente vai tá te esperando aqui perto da padariaA: Tá, na ... inaudível... a esquerda ou a direita. J Você vem sentido vila Barros, pode vir sentido vila Barros.A: Ah, tá tá tá, tá bom, tchau.As transcrições dos diálogos comprovam que JOSÉ ROBERTO e CÉSAR GOMES mantinham intenso contato com ADIEL JOCIMAR PEREIRA. Os diálogos demonstram claramente que CÉSAR GOMES e JOSÉ ROBERTO NUNES marcaram um encontro com ADIEL JOCIMAR PEREIRA para a entrega de documentos, que segundo o MPF, seria dinheiro. ADIEL JOCIMAR PEREIRA confirmou a versão apresentada pelo MPF. Questionado acerca do conteúdo dos diálogos que lhe são atribuídos, JOSÉ ROBERTO afirmou não ser sua a voz captada nos áudios, porém confirmou que o número de telefone móvel (11) 73378677 era de sua titularidade.Ora, não é crível que durante todo o dia 25/01/2008 terceira pessoa tenha utilizado reiteradamente o telefone móvel de titularidade de JOSÉ ROBERTO NUNES sem o seu conhecimento. Ademais, JOSÉ ROBERTO NUNES afirmou que conhecia CÉSAR GOMES, afirmando que mantinha contato com ADIEL com o intuito de auxiliar na cobrança de uma dívida. Tal informação emergiu de seu interrogatório judicial, no momento em que lhe foi apresentado o áudio captado no dia 11/02/2008, que passo a transcrever:Adiel: (11)71771210 x José Roberto (11)73378677Data: 11/02/2008 início 12:27:42Adiel: AJosé Roberto: JA: Alô!J: Alô!A: Oi!J: Oi, oi Adiel beleza... é o Os...mino(os meninos) aqui de São Paulo! Oh.. Adiel!A: Fala meu querido!J: A gente precisa conversar.... Dá pra gente trocar uma idéia amanhã?A: Amanhã.... na parte da manhã?J: Na parte da manhã!A: Isso!J: Beleza pura então!A: Então tá bom!J: Senhor tá em casa ou não?A: Eu vou tá em casa... e vou ... naquele local lá?J: Isso... daí eu te ligo amanhã cedo pra nós combinar direitinho!A: Beleza então!J: Falou Garoto!Instado a esclarecer, JOSÉ ROBERTO afirmou: MPF: Vou solicitar, então, no dia 11 de fevereiro, alguns dias depois, ao meio-dia, vinte e sete minutos e quarenta e dois segundos. [EXECUÇÃO DE ÁUDIO] MPF: O senhor conseguiu acompanhar? INTERROGANDO: Pelo modo de falar, esse aí sou eu, Excelência. Foi quando eu liguei para ele sobre a dívida do César, para a gente conversar. MPF: O César mencionou quanto, exatamente, o Adiel devia a ele? INTERROGANDO: Não lembro, Excelência, mas, salvo engano, não falou. MPF: Um valor? INTERROGANDO: O valor. MPF: Falou a que título era essa dívida? INTERROGANDO: Salvo engano, é de carro, uma coisa envolvendo o carro deles. Um vendeu para o outro. Ele falou alguma coisa que o Adiel também mexia com negócio de carro. Alguma coisa assim. MPF: O senhor já efetuou, anteriormente, essa cobrança de dívidas, ou não? INTERROGANDO: Não.Anteriormente, no mesmo interrogatório, JOSÉ ROBERTO NUNES detalhou:JUIZ: E o Adiel o senhor falou que conhecia. Então, voltamos ao Adiel: como o senhor o conheceu, de onde? INTERROGANDO: Esse rapaz, o César Gomes, falou para mim que esse Adiel tinha uma dívida com ele, devia um dinheiro para ele. JUIZ: De quanto? INTERROGANDO: Não sei, eu não...JUIZ: Não lembra de quanto? INTERROGANDO: Não lembro de valores, Excelência. E pediu para mim que ajudasse ele a receber esse dinheiro. Acho que duas vezes eu conversei com o Adiel para ele pagar esse negócio, mas em nenhum momento eu ofereci pressão sobre ele, ameacei ele, nada, nada. Nem fui... Falar da quadrilha, por exemplo, que eu aponteí arma para ele, em momento algum aconteceu isso. JUIZ: Quer dizer, o César disse para o senhor que tinha uma dívida, o Adiel tinha uma dívida para com ele? INTERROGANDO: Isso.JUIZ: E não falou de quanto?INTERROGANDO: Não falou o valor. JUIZ: Pediu para o senhor ajudar? INTERROGANDO: Isso. JUIZ: E o senhor receberia alguma coisa em troca? INTERROGANDO: Nada. JUIZ: O senhor era tão amigo assim do César Gomes? INTERROGANDO: Era uma pessoa honesta, Excelência. Nunca demonstrou que estaria envolvido com alguma coisa, e acredito que não esteja envolvido em nada. Esse senhor, o Adiel, em momento algum eu soube que ele era traficante, porque eu trabalho em Mairiporã, eu fico totalmente distante do que acontece por aqui. Eu não tinha qualquer noção de que ele fosse traficante ou que ele estivesse fazendo parte de alguma quadrilha, principalmente de exportação de droga. Eu não tinha conhecimento de nada disso. JUIZ: Então o senhor nega essa acusação?Mais uma vez, não é crível que um policial civil com anos de experiência no cargo se submetesse a cobrar uma dívida de terceiro, cujo valor e origem eram desconhecidos. Mais incrível ainda seria pensar que o acusado JOSÉ ROBERTO faria este favor sem receber nada em troca, apenas por

acreditar que CÉSAR GOMES era uma pessoa honesta. Contra os acusados pesa, ainda, o fato de não haver qualquer documento que comprove a existência de dívida de ADIEL JOCIMAR PEREIRA para com CÉSAR GOMES. Seria muita ingenuidade deste Juízo acreditar que JOSÉ ROBERTO mantinha intenso contato telefônico com ADIEL JOCIMAR PEREIRA apenas para cobrar uma dívida de terceiro, dívida esta que sequer foi comprovada a existência. Se realmente CÉSAR GOMES possuísse um crédito a ser cobrado de ADIEL, originado de um negócio lícito, por óbvio que existiria documentação hábil a comprovar a transação. Outro ponto: se a dívida realmente existia e não era oriunda de negócios escusos, porque não se valer dos meios legais para a satisfação do crédito? Por que CÉSAR GOMES pediria ajuda de um policial civil para cobrar uma dívida lícita, utilizando-se de meios intimidatórios revelados nos diálogos interceptados? A versão apresentada por JOSÉ ROBERTO NUNES não convence. O diálogo interceptado no dia 11/02/2008 demonstra que JOSÉ ROBERTO marcou um encontro com ADIEL JOCIMAR PEREIRA. Momentos depois, ADIEL entrou em contato com ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, revelando o achaque que estava sofrendo e buscando meios para arrecadar o dinheiro para entregar aos policiais: Adiel: (11)78345289 x André: (11)78610174 Data: 11/02/2008 início 13:57:57 Adiel: A André: DA: Se cê puder.... bem no finalzinho da tarde pra gente trocar uma idéia.. que os caras lá tão ligando, que quer conversar, não sei o que, ligo agora pouco que não tava conseguindo falar com você! Não sei o que, se podia falar com eles amanhã, que precisava conversar, pá, pá, pá! E se a gente puder nós dois sentar e conversar e ver as coordenadas pra nós dois se livrar desses caras, seria bom, tá? Eu tenho uns cavalos chegando nos vôos da Air France, 3 horas.... lá pra umas 7 e pouquinho, 8 horas eu tô de boa! Cê a gente puder trocar uma idéia! D: Beleza.... Mais próximo desse horário eu te dou um retorno no rádio! A: Tá bom.... não falaram com você ainda não né! D: Não, negativo.... até agora não! A: É... aquele pequenininho barbudinho lá que você sabe quem é, não precisa falar nome! Ele me ligou agora pouco! Tá, não, vamo... é eu tentei falar com você a semana passada, quinta ou sexta, mas devido ao carnaval você tava viajando, que não sei o quê! Então a gente.... Dá pra gente conversar amanhã! Eu falei...aa... me liga mais tarde aí que a gente vê qual é que é, né! Porque eu queria falar com você que é pra ver o que dá pra fazer! Se for o caso filho..... a gente faz o que tava combinando meu!.. Sei lá... Troca idéia com o pessoal do outro lado que você sabe e vamo pro arrebento, vê se esses caras é o que é, né! D: É... vai ser o mais certo porque eu já não tenho mais nada cara, mais nada, nada... cê tá ligado! Não tenho mais nada! Né... acho que vai ser o mais certo! A: É a questão....é... o primão não vendeu a caminhonete, mas ele falou que os 20 conto ele me arruma! Entendeu! Se for o caso.... se for o caso.... nós vamos conversar nós dois, qualquer coisa eu levo esses 20 paus amanhã, falo oh.... o que eu combinei tá aqui, os 20 paus e agora é o seguinte cara ... acabou! Porque se eu não me engano vai ficar faltando 50 pau, se eu não me engano que ele tava comentando.... Isso aí cês vão correr atrás de quem tá fazendo, que tem nego fazendo no aeroporto, então cês correm atrás e pegam, porque o nosso já era, não tem mais nada, a caminhonete que eu tinha tô dando o dinheiro que eu vendi, é o que eu tenho! Acho melhor saída assim não é não! Ou se for o caso se o pessoal for junto a gente nem comenta dos 20 pau, entendeu... a gente faz a correria com eles, a gente zera o negócio.... os 20 pau que a gente iria dar pra ele a gente monta um negocinho pra você, te dou 10 contos na mão, cê começa a abrir a sua lojinha de boa, na manhã e crescendo gradualmente, entendeu.... eu acho melhor fazer isso pra você do que dar dinheiro pra esses caras! D: É... eu também desde o início esses caras não tinham que pegar nenhum real cara... eu, eu.... nós vacilamos cara, eu vacilei, a gente vacilamos. não devia ter dado nada pra esses caras! A: Com certeza! Mas vamos fazer assim.... como nós demos nossa palavra entre aspas, tá.... a gente precisa realmente saber o que tá pegando e se for o caso eu acharia melhor combinar com o Orlando lá e... entendeu... e encontrar esses caras e trocar uma idéia e falar... o negócio é o seguinte... acabou aqui, entendeu, é isso aí e já era! Tá... É que é igual o pessoal lá falou... tá na fumaça né, tamo catando fumaça e tacando.... aí fica esquisito né! A gente ficar dando dinheiro pra esses caras aí sem necessidade nenhuma sendo que tem outras correrias pra fazer! E já cheguei hoje aqui e tô sabendo que neguinho aqui tá metendo bala viu! Aquele cidadão que conversou com a gente lá tá falando conversinha mole tá! Teve coisa aí da semana passada que fizeram sim.... E eu vou só a fundo pra saber mais aí... ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, réu confesso nestes autos, revelou em seu interrogatório judicial que ele e ADIEL sofriram pressão de policiais, o que confere ainda mais credibilidade à versão apresentada pelo órgão acusatório. Os demais áudios captados a partir do dia 11/02/2008 desvendam contatos havidos entre ADIEL, JOSÉ ROBERTO e a pessoa identificada apenas como RICARDO com o fito de efetuar o pagamento exigido. Este Juízo considera desnecessária a transcrição dos referidos diálogos, pois já constam dos autos. Fato é que tais diálogos revelam intenso contato entre os denunciados pelos delitos de concussão e ADIEL, que culminaram com a transferência de um veículo como pagamento pela extorsão. O diálogo havido entre ADIEL e o denunciado RICARDO no dia 13/02/2008, às 15:59:53 é o mais revelador, senão vejamos: Adiel: (11)71771210 x Ricardo: (11) 92147874 Data: 13/02/2008 início 15:59:53 Adiel: A Ricardo : RA: Alô.R: E aí meu querido! A: Fala filho! R: Beleza? A: Bem e vc? R: Deixa eu te falar uma coisa... A: Diga! R: Consegui aquele documento lá? A: Metade filho.... metade porque já tinha colocado no nome dele.... agora tem que passar do dele pra aquele lá.... entendeu? R: Ahn! A: Já tava no nome dele! R: Puta merda! A: Tá.. então hoje eu pedi para ele passar para aquele outro nome! R: Ahn! A: Entendeu? R: Não... ele pode passar.. dá... dá.. dá só assinado, só preenchido atrás, aí eu transferia! A: Não sim.... mas o cara já tinha feito pra ele, já tinha preenchido e feito o.... Lá no cartório, tudo bonitinho, lá.... como que dá o nome? Esqueço! R: Eu sei, eu sei! A: Cê sabe né?! R: Eu sei.... já tinha reconhecido! A: Já tinha então.... então ele levou com aquele outro nome pra passar pra aquele outro nome! R: Ah.. Tá bom! A: Entendeu? R: E quando fica pronto isso daí, será ? A: Então.... eu pedi pra ele o mais rápido possível né! Quanto tempo fica pronto isso daí? Uns 2, 3 dias? R: Depende do cara 1 dia, 2 dias! A: Depende do despachante né! Tá bom! Oh... você quer marcar aquele negócio lá? R: Vamo marcar, vamo marcar! A: Lembra aquele negocinho que a gente combinou de manhã? R: Sei! A: Daquela placa do Jumbo Jet lá! R: Sei... fala aí! A: Quer marcar! R: Fala aí! A: É... CFRR: Ahn.A: 2205.R: Tá bom! A: Cê tem um tempinho amanhã? R: Tenho! A: Tem.... vamo trocar uma idéia! R: Beleza, beleza! A transferência do

veículo para o pagamento da extorsão é confirmada por ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO em seu depoimento judicial: DEFESA: E uma do Promotor, que chegou aqui no final: o senhor deu dinheiro para o Adiel dar para os policiais, ou um carro? INTERROGANDO: Na loja dele... Ele me pediu para deixar um carro lá na loja dele, que ele ia ter que fazer dinheiro para pagar os caras. ADIEL JOCIMAR PEREIRA, por sua vez, revelou:(...) MPF: Gostaria que fosse executado o diálogo do dia seguinte, dia 13/02, às 08h04. JUIZ: Dia 13/02/2008. [EXECUÇÃO DE ÁUDIO] INTERROGANDO: Essa conversa não é com o José Roberto, era o Júnior que estava conversando comigo e realmente estavam de frente à minha casa. JUIZ: Estavam de viatura lá? INTERROGANDO: Não, estavam sempre caracterizados, nunca com viatura. JUIZ: E o senhor estava esperando por eles, esse dia? INTERROGANDO: Negativo. JUIZ: Foram de surpresa? INTERROGANDO: Foram de surpresa. JUIZ: Qual era o objetivo? INTERROGANDO: O restante do dinheiro que estava faltando. JUIZ: E o senhor foi, depois, lá, conversar com eles? INTERROGANDO: Fui, fui até o portão, conversamos. JUIZ: Quem estava presente, nesse dia? INTERROGANDO: Estavam os quatro. JUIZ: Mas eles não tinham brigado? INTERROGANDO: Sim, mas estavam os quatro, nesse dia. JUIZ: Mostraram a arma de fogo para o senhor, alguma coisa? INTERROGANDO: Mostraram a arma, mostraram o distintivo, como sempre. Como sempre, a abordagem era desse jeito. JUIZ: O que aconteceu? Queria que o senhor contasse um pouco. INTERROGANDO: Eu tomei um banho, fiz a minha higiene, tomei um café e saímos para conversar. Até o aeroporto, conversamos... JUIZ: O senhor foi no carro deles? INTERROGANDO: Não, eu fui no meu carro. Eu fui sozinho, no meu carro. E a conversa que eles tinham era sempre essa, que queriam resolver o problema do dinheiro. JUIZ: Resolver era o senhor terminar de pagar? INTERROGANDO: Exatamente. JUIZ: E estava faltando quanto? INTERROGANDO: Nessa época, eu estava... Que foi assim: ficou 66 mil e eles baixaram para 40 mil. Então, nessa conversa, que eles foram em casa, era 40 mil que tinha que dar para eles. JUIZ: O senhor foi para o aeroporto. Alguém testemunhou esse encontro? INTERROGANDO: Só a minha esposa, em casa, que chegou a vê-los, e a minha empregada. JUIZ: E com que carro eles estavam? INTERROGANDO: Com o Corsa Sedan. JUIZ: O mesmo que o senhor já tinha mencionado? INTERROGANDO: O mesmo, que eles sempre me abordavam com esse Corsa. MPF: Gostaria que fosse executado o áudio desse mesmo dia, dia 13 de fevereiro, às 15h59min53s. JUIZ: Pode executar. [EXECUÇÃO DE ÁUDIO] INTERROGANDO: Essa pessoa é o Ricardo, o policial civil. Como eu tinha explicado para a Excelência, anterior, a respeito à dupla... Do documento do carro. Então estava no nome do André, porém tinha passado para o nome de uma pessoa jurídica. JUIZ: Na hora de preencher a transferência colocou o nome da uma pessoa jurídica? INTERROGANDO: Exatamente, por isso que deu a dupla transferência. JUIZ: E essa transferência era pagamento da extorsão? INTERROGANDO: Pagamento de parte da extorsão. Também levaram esse carro do André(...). Mais adiante, instado a esclarecer um diálogo mantido com ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO no dia 20/02/2008, às 10:51:04, ADIEL expôs: INTERROGANDO: O André estava perguntando do documento do carro, se eu tinha entregado, também. Eu tinha entregado, exatamente, naquele dia: Entreguei hoje. JUIZ: E quando ele fala aqui: Você não tem prova nenhuma e tem coisa no papel, que provas eles apresentavam para o senhor para o senhor se convencer de que eles realmente tinham algo contra o senhor? INTERROGANDO: Eles apresentaram um papel com os nossos nomes, com as nossas fotos, como do Governo de São Paulo, com o timbre do Governo de São Paulo, supostamente da delegacia. Mas era muito rápido, eles mostravam muito rápido. Se conseguia ver alguma coisa, eles já tiravam. Então, esse era o documento que ele estava na mão. Não há dúvidas de que JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES praticaram o crime de concussão contra ADIEL. As provas amealhadas aos autos são conclusivas neste sentido. A versão apresentada por JOSÉ ROBERTO NUNES em Juízo carece de plausibilidade e não convenceu. Quanto a CÉSAR GOMES, muito embora ele não ostente a qualidade de policial civil, também deverá ser responsabilizado, nos termos do artigo 30 do Código Penal, conforme raciocínio já explanado no item X desta Sentença. Com relação ao delito de quadrilha armada, teço as seguintes considerações. O tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim previsto: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor perquirir o delito, examino, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de fatos que não configurem crimes

nos termos da lei, bem como não permite que se confunda o delito de quadrilha com os crimes objetivados pelo bando. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal, traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos.- Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas. (...) (STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996) No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei). PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização,

preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini) Pois bem. Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha formada por JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES e mais duas pessoas identificadas somente como JÚNIOR e RICARDO, cuja não localização ocasionou o desmembramento do feito. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP. A prova da materialidade da quadrilha encontra-se consolidada, sobretudo, nos relatórios das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2007.61.10.006970-0, a qual o presente feito encontra-se apensado. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também na delação levada a efeito por ADIEL JOCIMAR PEREIRA e nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que foi sendo constantemente submetido ao contraditório pleno, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes, com vistas a extorquir a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes atuante no aeroporto internacional de Guarulhos. Comprovada a materialidade, resta examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. Neste caso concreto, o MPF denunciou JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, RICARDO e JÚNIOR, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 316 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Embora tenha sido desmembrado o processo com relação às pessoas identificadas apenas Ricardo e Júnior, por não haver maiores dados para a identificação dos suspeitos, certo é que além de JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES, mais duas pessoas compunham um bando que promovia achques contra a organização criminosa coordenada por ADIEL JOCIMAR PEREIRA. Inclusive já existem informações concretas dando conta da identificação e prisão do policial civil Júnior e de Ricardo, conforme se infere dos autos desmembrados 0008565-55.2010.403.6119. Resta indubitável a prática da conduta delitiva prevista no artigo 316 do Código Penal e analisada anteriormente. As provas daquele delito influem diretamente na prova do delito de quadrilha armada, porquanto tais delitos encontram-se intimamente ligados, uma vez que a quadrilha composta por JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES, além de duas outras pessoas parcialmente identificadas, tinha como objetivo justamente praticar o delito de concussão em troca de omissão quanto aos delitos que ocorriam no aeroporto internacional de Guarulhos. A interceptação telefônica realizada com autorização judicial revelou diversas conversas, conforme analisado anteriormente. Assim, constata-se que JOSÉ ROBERTO, e CÉSAR GOMES, juntamente com duas pessoas uniram-se de maneira estável e permanente para reiteradamente praticar crimes, motivo pelo qual a condenação por formação de quadrilha se impõe. Entretanto, ao contrário do que pleiteia o Ministério Público Federal, não há como incidir a qualificadora de bando armado pelo fato dos policiais civis possuírem armas de fogo e também pelo fato de, no momento da prisão em flagrante, ser apreendida em poder de CÉSAR GOMES uma arma com numeração raspada. A qualificadora justifica-se pela maior vulneração do bem jurídico protegido pelo tipo penal, se os participantes da quadrilha portam armas. Ora, o policial portava arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impõe. A quadrilha de pessoas, algumas das quais policiais civis, composta por JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES, além de outras duas pessoas, exigia dinheiro em troca de omissão a respeito do crime de tráfico de drogas que a organização criminosa integrada por ADIEL JOCIMAR PEREIRA praticava no aeroporto de Guarulhos. Por óbvio que as armas de fogo não eram utilizadas para a prática do delito de concussão, uma vez que os policiais se valiam do conhecimento das práticas delituosas para pressionar ADIEL a efetuar os pagamentos exigidos. Não há qualquer prova nos autos de que as armas que os policiais portavam eram utilizadas para levar a efeito o delito de concussão, como se verifica, inclusive, dos diálogos captados, em que não se constata qualquer alusão a arma de fogo ou ao seu eventual uso, caso a exigência não fosse aceita ou cumprida; sempre que os acusados conversaram, o tom era ate, de certa forma, amistoso, não revelando conteúdo ameaçador e, neste quesito, ameaça relacionada ao uso de arma de fogo. A paz pública, portanto, não foi abalada em nenhum momento pela arma do policial JOSÉ ROBERTO NUNES, uma vez que a sociedade, ao se deparar com um policial armado, permanece tranquila por ter ciência que a lei autoriza que aquele agente público porte a arma. O mesmo vale para a arma apreendida em poder de CÉSAR GOMES, que inclusive é objeto de persecução penal autônoma. Não há, como dito, qualquer prova nos autos que indique que referida arma foi utilizada para facilitar a prática dos crimes cometidos pela quadrilha. Ademais, como referido, CÉSAR GOMES já está sendo processado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada e reconhecer a incidência da qualificadora prevista no parágrafo único do artigo 288 poderia configurar bis in idem. Ademais, ressalte-se que os achques praticados pela quadrilha eram desprovidos de grave ameaça ou violência, uma vez que o mal prometido à organização criminosa em caso de não pagamento das quantias exigidas diziam respeito apenas à prática dos atos que acabam aos policiais quando tivessem ciência da prática de atos ilícitos, qual seja: prisão em flagrante dos acusados. Assim, impõe-se a rejeição da aplicação da qualificadora. XVI - DELAÇÃO PREMIADA No que tange ao instituto da delação premiada, está previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do

crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 41. Indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. In casu, com as informações prestadas por ADIEL JOCIMAR PEREIRA quando de sua prisão e no interrogatório judicial revelaram o funcionamento do esquema para a remessa de cocaína para a África do Sul, permitindo a condenação de corréus denunciados na presente ação penal. Portanto, o acusado tem direito à diminuição da pena de um a dois terços, o que será apreciado na dosimetria da pena. XVII - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. É o suficiente. XVIII - DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA: - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, Auditora Fiscal, portadora do RG nº 11.163.569 e do CPF nº 917.979.268-53, filha de João Ferreira dos Santos e de Aurelina da Conceição Santos, nascida aos 20/11/1958 em São Paulo/SP, da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, e artigo 40, incisos I, II, III, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de comércio exterior, portador do RG nº 22.342.075-X e do CPF nº 114.289.278-67, filho de Aurelina da Conceição Santos, nascido em 06/11/1972 em São Paulo/SP, da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, e artigo 40, incisos I, II, III, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo LUIS CLAUDIO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, ajudante de despachante aduaneiro, portador do RG nº 20.124.308-8 e do CPF nº 138.334.848-02, filho de Joaquim Cardoso do Nascimento e de Maria Aparecida Gulla Nascimento, nascido em 16/10/1980, da prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, brasileiro, casado, policial civil, portador do RG nº 16.916.410 e do CPF nº 083.608.448/95, filho de Valnei Pires Maciel e Lindalva Alves Maciel, nascido em 02/06/1962, da prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III e IV, todos da Lei 11.343/2006, e no artigo 316, caput, do Código Penal, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS, brasileiro, policial civil, portador do CPF nº 037.856.868-13, da prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III e IV, todos da Lei 11.343/2006, e no artigo 316, caput, do Código Penal, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo PAULO SILVA PEREIRA, brasileiro, policial civil, portador do CPF nº 051.654.598-10, da prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III e IV, todos da Lei 11.343/2006, e no artigo 316, caput, do Código Penal, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo ADIEL JOCIMAR PEREIRA, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, portador do RG nº 24.101.500-5 e do CPF nº 187.554.838-60, filho de Rafael Vitor Pereira e Sebastiana Divina Pereira, nascido em 13/03/1974, pela prática por duas vezes do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, II e VII e artigo 35, c/c artigo 40, I, II e VII, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, nigeriano, casado, contador, portador do RNE nº V101350-9 e do CPF nº 033.790.468-50, filho de Olomoshola Ajetomobi e Eyemowa Ajetomobi, nascido em 17/01/1951, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, II e VII e artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II e VII, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, nigeriano, solteiro, representante comercial, portador do RNE nº V180709Y DPMF/SP e do CPF nº 213.088.528-43, filho de Fabian Okpara Uzor e Theresa Uzor, nascido em 01/04/1967, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, II e VII e artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII, todos da Lei Antitóxica, tudo em concurso material; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, aeroportuário, portador do RG nº 30.683.708 e do CPF nº 281.644.008-74, filho de Wilson Nascimento e de Zilmar Aparecida Nascimento, nascido em 18/09/1980, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e II e artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo LUIZ ANTONIO DA SILVA, brasileiro, separado, autônomo, portador do RG nº 18.451.564 e do CPF nº 051.088.898-44, filho de Antônio José da Silva e Josefa da Silva, nascido em 10/09/1964, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006 e artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo ARNALDO FÉLIX, brasileiro, casado, agente de cargas, portador do RG nº 21.294.177 e do CPF nº 108.721.798-93, filho de Agnaldo Félix e Marinete Gregório Félix, nascido em 29/07/1969, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006 e artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material; -

CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo RICARDO ALVES, brasileiro, amasiado, biscateiro, portador do RG nº 29.319.662 e CPF nº 278.547.788-09, filho de Sérgio Alves e Vera Lúcia Alves, nascido em 29/08/1978, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006 e artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo AMILTON DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, agente de cargas, portador do RG nº 23.232.819-5 e do CPF nº 187.469.048-08, filho de Joaquim Carolino de Carvalho e Maria de Lourdes de Carvalho, nascido aos 08/04/1974 pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006 e artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo DIEGO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de cargas, portador do RG nº 35.064.631 e do CPF nº 286.453.478-90, filho de Severino Lima da Silva e Maria de Lourdes Bezerra da Silva, nascido em 28/02/1981, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006 e artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo IRANI JOSÉ FRANCISCO, brasileiro, separado, ajudante de despachante aduaneiro, portador do RG nº 15.945.050-0 e do CPF nº 047.482.998-78 pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006 e artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo JOSÉ ROBERTO NUNES, brasileiro, policial civil, portador do RG nº 17.440.356 e do CPF nº 116.620.028-07, filho de José Nunes e Marilda Gomes Nunes, nascido em 10/10/1967, pela prática dos crimes previstos no artigo 316, caput e artigo 288, ambos do Código Penal;- CONDENAR a pessoa processada como sendo CÉSAR GOMES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 32.667.078 e do CPF nº 157.543418-06, filho de Manoel Messias do Carmo Gomes e Dejanira Gomes Pimentel, nascido em 31/07/1976, pela prática dos crimes previstos no artigo 316, caput e artigo 288, ambos do Código Penal.XIX - DOSIMETRIA DAS PENASPasso a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.ADIEL JOCIMAR PEREIRA1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, à época do crime, já contava com 33 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. Ademais, o acusado era personagem central das atividades da organização criminosa, uma vez que era o responsável pela logística de introdução clandestina de entorpecente no âmbito do aeroporto de Guarulhos, mantendo contato com os proprietários do entorpecente agentes aeroportuários cooptados pela organização, viabilizando toda a atividade criminosa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de duas apreensões de cargas contendo substância entorpecente conhecida como cocaína, uma contendo 66,195 Kg (sessenta e seis quilos e cento e noventa e cinco gramas) e outra contendo 54 Kg (cinquenta e quatro quilogramas) peso líquido, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, percebe-se o elevadíssimo grau de sofisticação das atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial, durante muito tempo, fazendo com isso que o perigo gerado pela quadrilha fosse perpetuado até sua prisão neste feito. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis à ré. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 14 anos de reclusão para o delito de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 07/12/2007 e 13 anos de reclusão para o delito de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 25/07/2008. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base no máximo legal, em 10 anos de reclusão, haja vista a elevadíssima sofisticação da organização criminosa, que inclusive levou bastante tempo para ser desarticulada, tendo sido constatada a remessa de diversas cargas de entorpecente para o exterior, todas em quantidades realmente expressivas (50, 60 quilogramas), que não foram retidas e algumas que, embora retidas, não geraram imputação por falta do necessário laudo.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.O réu confessou a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico internacional de

entorpecentes, razão pela qual faz jus à aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Diante disso atenuo as penas cominadas em 2 anos para o delito de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 07/12/2007 e 2 anos para o delito de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 25/07/2008. Com relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, atenuo a pena anteriormente cominada em 2 anos. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, tendo em vista coordenava toda a logística para a introdução do entorpecente no aeroporto de Guarulhos, mantendo contato com os agentes aeroportuários envolvidos na empreitada criminosa, motivo pelo qual agravo a pena para cada crime de tráfico em 2 anos e para o crime de associação para o tráfico em 2 anos. As penas cominadas ficam, portanto, inalteradas, mantendo-se o patamar fixado na primeira fase de aplicação. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I, II e VII. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que ADIEL JOCIMAR PEREIRA é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que ADIEL exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, coordenando a logística para a entrega e introdução de entorpecentes clandestinamente no aeroporto, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grandes quantidades de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as cargas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA, uma vez que ele exercia a função despachante aduaneiro, ostentando a qualidade de funcionário público por equiparação, como já demonstrando. A função que o acusado exercia era de suma importância para a organização criminosa, pois facilitava a introdução clandestina da droga nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos. Deve incidir, ainda, a causa de aumento prevista no inciso VII do dispositivo legal já mencionado, já que ficou comprovado que ADIEL JOCIMAR PEREIRA era o responsável por arrecadar junto aos traficantes a quantia referente ao pagamento das exportações de droga, distribuindo-a posteriormente entre os demais integrantes da organização criminosa. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, II e VII, da Lei nº 11.343/2006 em 1/2, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 21 anos e 19 anos e 6 meses, respectivamente em relação aos dois delitos de tráfico internacional de entorpecentes, ocorridos em 07.12.2007 e 25.07.2008; bem como 15 anos em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 55 (cinquenta e cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A aplicação da pena de multa nos crimes previstos na Lei Antitóxico não se submete ao método trifásico constante do artigo 68 do CP, mas sim ao critério bifásico previsto no artigo 43 da Lei nº 11.343/2006, no qual se fixa a quantidade de dias-multa, num momento, e o valor unitário destes, no outro. Neste sentido, a jurisprudência, como se vê a seguir: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - INTERNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE COMPROVADAS - TENTATIVA NÃO CONFIGURADA - DOSIMETRIA - ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA - CRITÉRIO BIFÁSICO DA PENA DE MULTA - DO REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS - DA INEXISTÊNCIA DO CONCURSO FORMAL - BEM APREENDIDO - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1- A materialidade e a autoria do tráfico restaram sobejamente comprovadas e não foram objetos de impugnação em nenhuma das apelações. ... omissis ... 24- A pena de multa, com relação a todos os Apelantes, seguiu os mesmos parâmetros de mensuração da pena privativa de liberdade, equivalendo cada dia multa no multa no mínimo legal. 25- A esse respeito, registra-se o entendimento de que a pena de multa segue o critério bifásico, nos termos do artigo 43, da Lei 11.343/2006. Assim, na primeira fase, leva-se em conta os elementos do artigo 42, da Lei 11.343/2006, conforme já mensurado quando da fixação da pena privativa de liberdade, e, na segunda fase, o critério econômico. 26 - Dessa maneira, eventual análise quanto a pena de multa para

o co réu que teve sua pena diminuída pelo advento do artigo 41, da Lei 11.343/2006, para os dois crimes a que foi condenado, lhe seria prejudicial, uma vez que pena base da multa foi mantida em 800 (oitocentos) dias multa para o crime de tráfico e 900 (novecentos) dias multa para o crime de associação, sendo ao final estipulada em patamar inferior, resultando a aplicação do critério bifásico da pena de multa em resultado maléfico para o réu, rechaçado pelo princípio da *nom reformatio in pejus*.27- Por outro lado, para os demais réus, ao aplicar-se o critério bifásico, as insurgências merecem ser reconhecidas, e suas penas de multa reduzidas.28- Nada há que se alterar no valor do dia-multa, haja vista que o mesmo foi fixado no mínimo legal para todos os réus..... omissis ...34- Apelações parcialmente providas.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34410 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2007.60.04.000343-1 UF: MS Doc.: TRF300230829 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 512)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. PRINCIPIO DA ABSORÇÃO DO USO DE DOCUMENTO FALSO PELO TRAFICO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DO RÉU DESPROVIDO.I - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame em Substância, que concluíram que a substância apreendida era cocaína. Para o crime descrito no art. 297 c/c art. 304, a materialidade está demonstrada pelo laudo de exame documentoscópico (fls. 71/73), onde se conclui que o passaporte apresentado pelo réu, no momento do flagrante, foi adulterado. ... omissis ...IX - A aplicação da pena de multa decorre obrigatoriamente do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, e incide em cumulação com a pena privativa de liberdade e a sua fixação se faz pelo critério bifásico, nos termos do art. 43 da esma lei.... omissis ...XII - Apelação parcialmente provida.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35371 Nº Documento: 2 / 41 Processo: 2008.61.19.004715-0 UF: SP Doc.: TRF300291457 Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/07/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/07/2010 PÁGINA: 117)PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - TRANSPORTE DE COCAÍNA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. APELOS DO MPF E DO RÉU.I - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo de exame químico toxicológico, concluindo que a substância apreendida reagiu positivamente para cocaína.... omissis ...VI - Quanto à pena de multa, com a sua nova disciplina trazida pelo art. 43 da Lei nº 11.343/06, sua fixação deve ser feita pelo método bifásico, e não mais trifásico.VII - Apelação do Ministério Público Federal desprovida.VIII - Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena privativa de liberdade a um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e, reduzir a pena de multa para 583 (quinhentos e oitenta e três) dias -multa , à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33941 Nº Documento: 3 / 41 Processo: 2007.61.19.007380-5 UF: SP Doc.: TRF300289195 Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 123)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. TRANSNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE. PENA DE MULTA. CRITERIO BIFÁSICO.I - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame em Substância, que concluíram que a substância apreendida era cocaína.... omissis ...VI-No que tange à pena de multa, imperiosa se faz a modificação do julgado, ante a necessária sujeição da pena pecuniária ao método bifásico, em conformidade com o art. 43 da Lei 11.343/2006. Em primeiro lugar, observa-se a culpabilidade em conformidade com o art. 59 do Código Penal c/c o art. 42 da Lei 11.343/2006, fixando-se a quantidade de dias-multa e, posteriormente, leva-se em conta as condições econômicas do acusado.VII - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34945 Nº Documento: 4 / 42 Processo: 2007.60.05.000367-1 UF: MS Doc.: TRF300287910 Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 17)PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - CONFISSÃO - DOSIMETRIA - APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas e não foram objetos de impugnação nas apelações. ... omissis ...7 - A pena de multa deve ser fixada segundo o critério bifásico, constituído por uma fase na qual devem ser observados os elementos do artigo 42 da Lei 11.343/06 e outra em que se consideram os aspectos econômicos envolvidos.... omissis ...9 - Recurso de apelação da acusação e da defesa parcialmente providos. Determinada a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, para a análise da conveniência de instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do acusado.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36068 Nº Documento: 11 / 41 Processo: 2008.61.19.002138-0 UF: SP Doc.: TRF300236835 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 387)PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE NECESSIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PENA DE MULTA . IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DO RÉU RECORRER EM

LIBERDADE. ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. I - Materialidade e autoria comprovadas.... omissis ...8- Pena de multa. Nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/06, aplica-se o critério bifásico. De ofício, pena de multa reduzida. Mantidos o valor estabelecido na r. sentença e o regime de cumprimento da pena.... omissis ...12- Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida parcialmente provido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32267 Nº Documento: 38 / 41 Processo: 2006.61.19.008548-7 UF: SP Doc.: TRF300177373 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:25/08/2008) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO. QUANTUM DO DIA-MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. I - Inexiste violação ao art. 619 do CPP se o e. Tribunal a quo, examinando os embargos de declaração, não se esquivou de enfrentar as questões levantadas na fase recursal. II - Se o v. acórdão recorrido demonstrou de forma fundamentada o animus do recorrente consistente na inserção de informações falsas nas Declarações de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), resta devidamente caracterizado o delito tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.... omissis ...V - A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). In casu, não houve a devida proporcionalidade entre a pena-base e o quantum dos dias-multa. VI - Na hipótese vertente a fixação da pena pecuniária (art. 45, do CP), pouco acima do mínimo legal, encontra-se devidamente fundamentada, pois considerou-se, além da situação econômica do réu, o montante auferido com a prática delitativa. Recurso parcialmente provido. (REsp 897.876/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 711) Portanto, forte no entendimento jurisprudencial acima colacionado, fixo a pena pecuniária em 1.300 e 1.200 dias-multa para os delitos de tráfico internacional de entorpecentes e em 1.200 dias-multa para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 3.700 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado. Tal entendimento valerá para a aplicação da pena de multa em relação a todos os demais acusados pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes. No tocante à delação premiada as informações prestadas pelo acusado tanto em sede policial quanto judicialmente foram específicas o suficiente para auxiliar este Juízo a formar a sua convicção quanto alguns dos demais corréus. Por tal razão, fixo a diminuição no patamar de 1/2, de forma a consolidar as penas atribuídas ao acusado ADIEL em 27 (vinte e sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 1.850 dias-multa, nos mesmos parâmetros anteriormente fixados, a qual torna DEFINITIVA. OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBIIª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBII, à época do crime, já contava com 56 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. Ademais, o acusado era personagem essencial das atividades da organização criminosa, uma vez que era o proprietário da droga a ser remetida para o exterior. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 66,195 Kg (sessenta e seis quilos, cento e noventa e cinco gramas) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 07/12/2007, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, igualmente constata-se o alto grau de sofisticação e organização da empreitada criminosa. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 14 anos de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 07.12.2007. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra,

fixo a pena-base no máximo legal, ou seja, em 10 anos de reclusão, haja vista a impressionante sofisticação da organização criminosa que foi desarticulada com as investigações, das quais o acusado fazia parte como um dos principais atuantes, sendo constatada a remessa de diversas cargas de entorpecente para o exterior, todas em quantidades realmente expressivas (50, 60 quilogramas), que não foram retidas e algumas que, embora retidas, não geraram imputação por falta do necessário laudo. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, tendo em vista que era o proprietário do entorpecente e agendava junto a ADIEL JOCIMAR PEREIRA as datas em que as remessas ocorreriam, providenciando o pagamento pelo serviço prestado pelos demais integrantes da organização criminosa. No entanto, haja vista a fixação da pena no máximo legal, fica inviável proceder a nova exasperação quanto à associação criminosa (artigo 35 da Lei), causando, no entanto, a elevação da pena do tráfico em 6 meses. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I, II e VII. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que SUNDAY exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da investigação relacionada à apreensão de grandes quantidades de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as cargas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, uma vez que participava da organização criminosa e tinha ciência do modus operandi utilizado para facilitar as remessas de cocaína ao exterior, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa. Deve incidir, ainda, a causa de aumento prevista no inciso VII do dispositivo legal já mencionado, já que ficou comprovado que OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI entregava dinheiro a ADIEL para posterior distribuição entre os demais membros da associação voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, II e VII, da Lei nº 11.343/2006 em 1/2, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 21 anos e 9 meses em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes; bem como 15 anos em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 36 (trinta e seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena pecuniária em 1.300 dias-multa para cada delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 1.200 dias-multa para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.500 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade anteriormente fixada. CHIDIEBERE INNOCENT UZOR 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, à época do crime, já contava com 40 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, dos malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. Ademais, o acusado era personagem essencial das atividades da organização criminosa, uma vez que era o proprietário da droga a ser remetida para o exterior. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil

proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de aproximadamente 54 Kg (cinquenta e quatro quilos) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 25/07/2008, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, igualmente constata-se o alto grau de sofisticação e organização da empreitada criminosa. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 13 anos de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 25/07/2008.Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base no máximo legal, ou seja, em 10 anos de reclusão, haja vista a impressionante sofisticação da organização criminosa que foi desarticulada com as investigações, das quais o acusado fazia parte como um dos principais atuantes, sendo constatada a remessa de diversas cargas de entorpecente para o exterior, todas em quantidades realmente expressivas (50, 60 quilogramas), que não foram retidas e algumas que, embora retidas, não geraram imputação por falta do necessário laudo.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes.Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, tendo em vista que era o proprietário do entorpecente e agendava junto a ADIEL JOCIMAR PEREIRA e IRANI JOSÉ FRANCISCO as datas em que as remessas ocorreriam, providenciando o pagamento pelo serviço prestado pelos demais integrantes da organização criminosa, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico em 6 meses, perfazendo um total de 13 anos e 6 meses de reclusão. Deixo de agravar a pena referente à associação para o tráfico de entorpecentes, uma vez que a pena-base foi estabelecida no máximo previsto em lei, ou seja, 10 anos de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I, II e VII.Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que CHIDIEBERE INNOCENT UZOR já respondeu e foi condenado por tráfico de drogas há mais de cinco anos e, nos termos sumulados pelo E. STJ, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado.Por isso, considerando que INNOCENT exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes.A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior.Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da investigação relativa a apreensão de grande quantidade de cocaína que tinha como destino território sul-africano. Inclusive, as cargas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade.Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião.Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode permanecer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços.No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, uma vez que participava da organização criminosa e tinha ciência do modus operandi utilizado para facilitar as remessas de cocaína ao exterior, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa.Deve incidir, ainda, a causa de aumento prevista no inciso VII do dispositivo legal já mencionado, já que ficou comprovado que CHIDIEBERE INNOCENT UZOR entregava dinheiro a ADIEL para posterior distribuição entre os demais membros da associação voltada ao tráfico internacional de entorpecentes.Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, II e

VII, da Lei nº 11.343/2006 em 1/2, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 20 anos e 3 meses em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes; bem como 15 anos em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena pecuniária em 1.200 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 1.200 dias-multa para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.400 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade anteriormente fixada. RICARDO ALVES 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, RICARDO, à época do crime, já contava com 29 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de aproximadamente 66 Kg (sessenta e seis) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 07/12/2007, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, igualmente constata-se o alto grau de sofisticação e organização da empreitada criminosa. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 14 anos de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 07/12/2007. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base no máximo legal, em 10 anos de reclusão, em vista da altíssima sofisticação da quadrilha e as grandes quantidades de entorpecente que foram remetidas para o exterior. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que cometera o crime em troca de dinheiro, consoante se infere do interrogatório de ADIEL JOCIMAR PEREIRA e do depoimento da testemunha GISELLE APARECIDA DA SILVA LOPES, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico em 3 meses, perfazendo um total de 14 anos e 3 meses de reclusão. Deixo de agravar a pena referente à associação para o tráfico de entorpecentes, uma vez que a pena-base foi estabelecida no máximo previsto em lei, ou seja, 10 anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que RICARDO ALVES é primário, não portador de Maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que RICARDO ALVES exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as cargas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a

participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado RICARDO ALVES, uma vez que participava da organização criminosa e tinha ciência do modus operandi utilizado para facilitar as remessas de cocaína ao exterior, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 17 anos e 9 meses em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 07/12/2007; bem como 12 anos e 6 meses em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 30 (trinta) anos e 3 (três) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena pecuniária em 1.300 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 1.200 dias-multa para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.500 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado. AMILTON DE CARVALHO 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, AMILTON à época do crime, já contava com 33 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de aproximadamente 54 Kg (cinquenta e quatro quilogramas) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 25/07/2008, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, igualmente constata-se o alto grau de sofisticação e organização da empreitada criminosa. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 13 anos de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 25/07/2008. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base no máximo legal, ou seja, em 10 anos de reclusão, em vista da altíssima sofisticação da quadrilha e as grandes quantidades de entorpecente que foram remetidas para o exterior. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que cometera o crime em troca de dinheiro, consoante se infere do interrogatório de ADIEL JOCIMAR PEREIRA e do depoimento da testemunha GISELLE APARECIDA DA SILVA LOPES, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico em 3 meses, perfazendo um total de 13 anos e 3 meses de reclusão. Deixo de agravar a pena referente à associação para o tráfico de entorpecentes, uma vez que a pena-base foi estabelecida no máximo previsto em lei, ou seja, 10 anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que AMILTON DE CARVALHO é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que AMILTON DE CARVALHO exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito

de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as cargas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado AMILTON DE CARVALHO, na qualidade de agente de cargas, é considerado funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, 1º do Código Penal, se valendo das facilidades do seu emprego para executar o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 16 anos, 6 meses e 22 dias em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 25/07/2008; bem como 12 anos e 6 meses em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 29 (vinte e nove) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atendendo-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena pecuniária em 1.200 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 1.200 dias-multa para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.400 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado. DIEGO BEZERRA DA SILVA 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, DIEGO, à época do crime, já contava com 27 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de aproximadamente 54 Kg (cinquenta e quatro quilogramas) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 25/07/2008, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, igualmente constata-se o alto grau de sofisticação e organização da empreitada criminosa. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 13 anos de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 25/07/2008. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base no máximo legal, ou seja, em 10 anos de reclusão, em vista da altíssima sofisticação da quadrilha e as grandes quantidades de entorpecente que foram remetidas para o exterior. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que cometera o crime em troca de dinheiro, consoante se infere do interrogatório de ADIEL JOCIMAR PEREIRA e do depoimento da testemunha GISELLE APARECIDA DA SILVA LOPES, além das declarações prestadas por ARNALDO FÉLIX em

seu reinterrogatório perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico em 3 meses, perfazendo um total de 13 anos e 3 meses de reclusão. Deixo de agravar a pena referente à associação para o tráfico de entorpecentes, uma vez que a pena-base foi estabelecida no máximo previsto em lei, ou seja, 10 anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que DIEGO BEZERRA DA SILVA é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que DIEGO exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as cargas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado DIEGO BEZERRA DA SILVA, na qualidade de auxiliar de cargas, é considerado funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, 1 do Código Penal, se valendo das facilidades do seu emprego para executar o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 16 anos, 6 meses e 22 dias em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 25/07/2008; bem como 12 anos e 6 meses em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 29 (vinte e nove) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena pecuniária em 1.200 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 1.200 dias-multa para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.400 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado. IRANI JOSÉ FRANCISCO 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, IRANI, à época do crime, já contava com 46 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de aproximadamente 54 Kg (cinquenta e quatro quilogramas) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 25/07/2008, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, igualmente constata-se o alto grau de sofisticação e organização da empreitada criminosa. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que

preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 13 anos de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 25/07/2008. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base no máximo legal, ou seja, em 10 anos de reclusão, em vista da altíssima sofisticação da quadrilha e as grandes quantidades de entorpecente que foram remetidas para o exterior. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que cometeria o crime em troca de dinheiro, consoante se infere do interrogatório de ADIEL JOCIMAR PEREIRA e de sua confissão em sede policial, motivo pelo qual agrava a pena do crime de tráfico em 3 meses, perfazendo um total de 13 anos e 3 meses de reclusão. Deixo de agravar a pena referente à associação para o tráfico de entorpecentes, uma vez que a pena-base foi estabelecida no máximo previsto em lei, ou seja, 10 anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, incisos I e II. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que IRANI JOSÉ FRANCISCO é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que IRANI exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as cargas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado IRANI JOSÉ FRANCISCO, na qualidade de ajudante de despachante aduaneiro, é considerado funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, 1 do Código Penal, se valendo das facilidades do seu emprego para executar o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/3, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 17 anos e 8 meses em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 25/07/2008; bem como 13 anos e 4 meses em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Inobstante terem sido reconhecidas as mesmas causas de aumento em relação a outros acusados, aplicando-se a fração de para exasperar a pena, é importante frisar que IRANI merece tal exasperação por ter exercido papel de maior importância na organização criminosa, atuando como intermediário entre os proprietários da droga e a quadrilha de agentes aeroportuários. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 31 (trinta e um) anos de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena pecuniária em 1.200 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 1.200 dias-multa para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.400 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, à época do crime, já contava com 44 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente

o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de aproximadamente 54 Kg (cinquenta e quatro quilogramas), peso líquido, de cocaína, ocorrida em 25/07/2008, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, igualmente constata-se o alto grau de sofisticação e organização da empreitada criminosa. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 13 anos de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 25/07/2008.Em relação ao artigo 35 da Lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base no máximo legal, ou seja, em 10 anos de reclusão, em vista da altíssima sofisticação da quadrilha e as grandes quantidades de entorpecente que foram remetidas para o exterior.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes.Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que cometera o crime em troca de dinheiro, consoante se infere do interrogatório judicial de ADIEL JOCIMAR PEREIRA e do depoimento prestado em sede policial por IRANI JOSÉ FRANCISCO, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico em 3 meses, perfazendo um total de 13 anos e 3 meses de reclusão. Deixo de agravar a pena referente à associação para o tráfico de entorpecentes, uma vez que a pena-base foi estabelecida no máximo previsto em lei, ou seja, 10 anos de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II.Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que LUIZ ANTÔNIO DA SILVA é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado.Por isso, considerando que LUIZ ANTÔNIO exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes.A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior.Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinha como destino território sul-africano. Inclusive, as cargas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade.Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião.Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços.No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado LUIZ ANTONIO DA SILVA, uma vez que participava da organização criminosa e tinha ciência do modus operandi utilizado para facilitar as remessas de cocaína ao exterior, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa.Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 16 anos, 6 meses e 22 dias em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 25/07/2008; bem como 12 anos e 6 meses em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes.Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 29 (vinte e nove) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA.Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena pecuniária em 1.200 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 1.200

dias-multa para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.400 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade anteriormente fixada ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, à época do crime, já contava com 27 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de aproximadamente 66 Kg (sessenta e seis quilogramas), peso líquido, de cocaína, ocorrida em 07/12/2007, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, igualmente constata-se o alto grau de sofisticação e organização da empreitada criminosa. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 14 anos de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 07/12/2007. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão, em vista da altíssima sofisticação da quadrilha e as grandes quantidades de entorpecente que foram remetidas para o exterior. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. O réu confessou a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico internacional de entorpecentes, razão pela qual faz jus à aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Diante disso atenuo as penas cominadas em 3 anos para o delito de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 07/12/2007. Com relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, atenuo a pena anteriormente cominada em 3 anos. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que cometera o crime em troca de dinheiro, conforme sua própria confissão, corroborada pelas declarações de ADIEL JOCIMAR PEREIRA, razão pela qual agravo a pena para o crime de tráfico em 3 meses e para o crime de associação para o tráfico em 3 meses. As penas cominadas ficam, portanto, reduzidas em 2 anos e 9 meses, passando, respectivamente, a 11 anos e 3 meses de reclusão para o tráfico e 7 anos e 3 meses de reclusão para a associação (artigo 35). 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que ANDRÉ LUIZ exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as cargas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente,

não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendendo pela sua incidência em relação ao acusado ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, na qualidade de agente aeroportuário, é considerado funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, 1 do Código Penal, se valendo das facilidades do seu emprego para executar o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 14 anos em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 07/12/2007; bem como 9 anos e 22 dias em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 25 (vinte e cinco) anos e 22 dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena pecuniária em 1.300 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 1.200 dias-multa para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.500 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado. ARNALDO FÉLIX 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, ARNALDO, à época do crime, já contava com 38 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de aproximadamente 66 Kg (sessenta e seis quilogramas), peso líquido, de cocaína, ocorrida em 07/12/2007, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, igualmente constata-se o alto grau de sofisticação e organização da empreitada criminosa. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 14 anos de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 07/12/2007. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão, em vista da altíssima sofisticação da quadrilha e as grandes quantidades de entorpecente que foram remetidas para o exterior. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. O réu confessou a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico internacional de entorpecentes, razão pela qual faz jus à aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Diante disso atenuo as penas cominadas em 3 anos para o delito de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 07/12/2007. Com relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, atenuo a pena anteriormente cominada em 3 anos. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que cometera o crime em troca de dinheiro, conforme sua própria confissão, corroborada pelas declarações de ADIEL JOCIMAR PEREIRA, razão pela qual agravo a pena para o crime de tráfico em 6 meses e para o crime de associação para o tráfico em 3 meses. As penas cominadas ficam, portanto, reduzidas em 2 anos e 9 meses, passando, respectivamente, a 11 anos e 3 meses de reclusão para o tráfico e 7 anos e 3 meses de reclusão para a associação (artigo 35). 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que ARNALDO FÉLIX é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que ARNALDO exercia papel fundamental

para o sucesso da empreitada criminoso, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminoso para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminoso da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as cargas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado ARNALDO FÉLIX, na qualidade de agente de cargas, é considerado funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, 1 do Código Penal, tendo se valido das facilidades do seu emprego para executar o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 14 anos em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 07/12/2007; bem como 9 anos e 22 dias em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 25 (vinte e cinco) anos e 22 dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena pecuniária em 1.300 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 1.200 dias-multa para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.500 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado. JOSÉ ROBERTO NUNES 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, JOSÉ ROBERTO, à época do crime, já contava com 41 anos de idade e exercia a profissão de policial civil, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi condenado por praticar o delito de concussão contra uma organização criminoso voltada ao tráfico internacional de cocaína, em troca de silêncio e omissão no combate ao crime que ocorria no aeroporto internacional de Guarulhos. Com a sua conduta, o acusado favoreceu o tráfico de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no artigo 316 do Código Penal, entre os patamares de 2 a 8 anos de reclusão e multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 150 dias-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal. Com relação ao crime de quadrilha, cujo artigo 288 estabelece a pena em 1 a 3 anos, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. Assim, consolido as penas atribuídas ao acusado em 7 (sete) anos, de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 316 e 288, do Código Penal, pena esta que torno DEFINITIVA. A pena de multa, portanto, fica totalizada em 150 (cento e cinquenta) dias-multa para o delito de concussão, cada qual no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada. CÉSAR GOMES 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, CÉSAR GOMES, à época do crime, já contava com 32 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o

motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi condenado por praticar o delito de concussão contra uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de cocaína, em troca de silêncio e omissão no combate ao crime que ocorria no aeroporto internacional de Guarulhos. Com a sua conduta, o acusado favoreceu o tráfico de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no artigo 316 do Código Penal, entre os patamares de 2 a 8 anos de reclusão e multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 150 dias-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal. Com relação ao crime de quadrilha, cujo artigo 288 estabelece a pena em 1 a 3 anos, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. Assim, consolidado as penas atribuídas ao acusado em 7 (sete) anos, de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 316 e 288, do Código Penal, pena esta que torno DEFINITIVA. A pena de multa, portanto, fica totalizada em 150 (cento e cinquenta) dias-multa para o delito de concussão, cada qual no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada.

XX - DO CUMPRIMENTO DAS PENAS E DA SUBSTITUIÇÃO

cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais dos acusados recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos.

XXI - DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA

Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. Ademais, não fosse apenas a questão do artigo 312 do CPP suficiente a barrar o direito de apelação em liberdade, a lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Por esse motivo, o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. No caso em exame os acusados responderam a todo o processo presos. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção do cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que os acusados, voluntariamente, aceitaram atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável por promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU PARA APELAR. ART. 35 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO CAUTELAR

SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. I - Condenado o réu pelo delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), a regra é da necessidade de seu recolhimento à prisão para apelar, salvo se autorizado, de forma fundamentada, pelo juiz, ex vi do art. 35 da Lei nº 6.368/76, vigente à época da prolação da sentença. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 9 do STJ). III - Resta devidamente fundamentado o r. decisum que, ainda no início da ação penal, decretou a prisão preventiva do paciente e cujos fundamentos foram reforçados pela prolação da sentença penal condenatória, contendo expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do modus operandi com que os delitos foram, em tese, praticados (Precedentes). IV - Hipótese em que se trata de réu acusado de ocupar posição de relevo em quadrilha especializada no tráfico de drogas, bem organizada, com repartição de competências, grande quantidade de recursos à disposição e poder operacional. V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. (Precedentes). Writ denegado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 57600 Processo: 200600794740 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: STJ000746620) PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90. 3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417 Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645). Por todo o exposto, não poderão os réus ora condenados apelar em liberdade. XXII - RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:- ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, Auditora Fiscal, portadora do RG nº 11.163.569 e do CPF nº 917.979.268-53, filha de João Ferreira dos Santos e de Aurelina da Conceição Santos, nascida aos 20/11/1958 em São Paulo/SP, da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, e artigo 40, incisos I, II, III, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de comércio exterior, portador do RG nº 22.342.075-X e do CPF nº 114.289.278-67, filho de Aurelina da Conceição Santos, nascido em 06/11/1972 em São Paulo/SP, da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, e artigo 40, incisos I, II, III, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo LUIS CLAUDIO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, ajudante de despachante aduaneiro, portador do RG nº 20.124.308-8 e do CPF nº 138.334.848-02, filho de Joaquim Cardoso do Nascimento e de Maria Aparecida Gulla Nascimento, nascido em 16/10/1968, da prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, brasileiro, casado, policial civil, portador do RG nº 16.916.410 e do CPF nº 083.608.448/95, filho de Valnei Pires Maciel e Lindalva Alves Maciel, nascido em 02/06/1962, da prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III e IV, todos da Lei 11.343/2006, e no artigo 316, caput, do Código Penal, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS, brasileiro, policial civil, portador do CPF nº 037.856.868-13, da prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III e IV, todos da Lei 11.343/2006, e no artigo 316, caput, do Código Penal, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo PAULO SILVA PEREIRA, brasileiro, policial civil, portador do CPF nº 051.654.598-10, da prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III e IV, todos da Lei 11.343/2006, e no artigo 316, caput, do Código Penal, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - CONDENAR como incurso por duas vezes nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, II e VII e artigo 35, c/c artigo 40, I, II e VII, todos da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo ADIEL JOCIMAR PEREIRA, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, portador do RG nº 24.101.500-5 e do CPF nº 187.554.838-60, filho de Rafael Vitor Pereira e Sebastiana Divina Pereira, nascido em 13/03/1974, a cumprir a pena privativa de liberdade definitiva, totalizada nos termos do artigo 69 do CP, no quantum de 27 anos e 9 meses, no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 3.700 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas; - CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, II e VII e artigo 35, c/c artigo 40, I, II e VII, todos da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, nigeriano, casado, contador, portador do RNE nº V101350-9 e do CPF nº 033.790.468-50, filho de Olomoshola Ajetomobi e Eyemowa Ajetomobi, nascido em 17/01/1951, a cumprir a pena privativa de liberdade definitiva, totalizada nos termos do artigo 69 do CP, no quantum de 36 anos e 9 meses no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.500 dias-multa no valor unitário

equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, II e VII e artigo 35, c/c artigo 40, I, II e VII, todos da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, nigeriano, solteiro, representante comercial, portador do RNE nº V180709Y DPMF/SP e do CPF nº 213.088.528-43, filho de Fabian Okpara Uzor e Theresa Uzor, nascido em 01/04/1967, a cumprir a pena privativa de liberdade definitiva, totalizada nos termos do artigo 69 do CP, no quantum de 35 anos e 3 meses, no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.400 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e II e artigo 35, c/c artigo 40, I e II, todos da Lei 11.343/2006 a pessoa presa e processada como sendo RICARDO ALVES, brasileiro, amasiado, biscateiro, portador do RG nº 29.319.662 e CPF nº 278.547.788-09, filho de Sérgio Alves e Vera Lúcia Alves, nascido em 29/08/1978, a cumprir a pena privativa de liberdade definitiva, totalizada nos termos do artigo 69 do CP, no quantum de 30 anos e 3 meses, no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.500 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e II e artigo 35, c/c artigo 40, I e II, todos da Lei 11.343/2006 a pessoa presa e processada como sendo AMILTON DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, agente de cargas, portador do RG nº 23.232.819-5 e do CPF nº 187.469.048-08, filho de Joaquim Carolino de Carvalho e Maria de Lourdes de Carvalho, nascido aos 08/04/1974, a cumprir a pena privativa de liberdade definitiva, totalizada nos termos do artigo 69 do CP, no quantum de 29 anos e 22 dias, no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.400 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e II e artigo 35, c/c artigo 40, I e II, todos da Lei 11.343/2006 a pessoa presa e processada como sendo DIEGO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de cargas, portador do RG nº 35.064.631 e do CPF nº 286.453.478-90, filho de Severino Lima da Silva e Maria de Lourdes Bezerra da Silva, nascido em 28/02/1981, a cumprir a pena privativa de liberdade de 29 anos e 22 dias, no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.400 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e II e artigo 35, c/c artigo 40, I e II, todos da Lei 11.343/2006 a pessoa presa e processada como sendo IRANI JOSÉ FRANCISCO, brasileiro, separado, ajudante de despachante aduaneiro, portador do RG nº 15.945.050-0 e do CPF nº 047.482.998-78, filho de Tirso José Francisco e Maria da Conceição Gomes do Prado, nascido aos 12/03/1962, a cumprir a pena privativa de liberdade definitiva, totalizada nos termos do artigo 69 do CP, no quantum de 31 anos, no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.400 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e II e artigo 35, c/c artigo 40, I e II, todos da Lei 11.343/2006 a pessoa presa e processada como sendo LUIZ ANTONIO DA SILVA, brasileiro, separado, autônomo, portador do RG nº 18.451.564 e do CPF nº 051.088.898-44, filho de Antônio José da Silva e Josefa da Silva, nascido em 10/09/1964, a cumprir a pena privativa de liberdade definitiva, totalizada nos termos do artigo 69 do CP, no quantum de 29 anos e 22 dias, no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.400 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e II e artigo 35, c/c artigo 40, I e II, todos da Lei 11.343/2006 a pessoa presa e processada como sendo ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, aeroportuário, portador do RG nº 30.683.708 e do CPF nº 281.644.008-74, filho de Wilson Nascimento e de Zilmar Aparecida Nascimento, nascido em 18/09/1980, a cumprir a pena privativa de liberdade definitiva, totalizada nos termos do artigo 69 do CP, no quantum de 25 anos e 22 dias, no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.500 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas; - CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e II e artigo 35, c/c artigo 40, I e II, todos da Lei 11.343/2006 a pessoa presa e processada como sendo ARNALDO FÉLIX, brasileiro, casado, agente de cargas, portador do RG nº 21.294.177 e do CPF nº 108.721.798-93, filho de Agnaldo Félix e Marinete Gregório Félix, nascido em 29/07/1969, a cumprir a pena privativa de liberdade definitiva, totalizada nos termos do artigo 69 do CP, no quantum de 25 anos e 22 dias, no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.500 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 316 e 288 do Código Penal, a pessoa presa e processada como sendo JOSÉ ROBERTO NUNES, brasileiro, policial civil, portador do RG nº 17.440.356 e do CPF nº 116.620.028-07, filho de José Nunes e Marilda Gomes Nunes, nascido em 10/10/1967, a cumprir a pena privativa de liberdade de 7 anos no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 150 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 316 e 288 do Código Penal a pessoa processada como sendo CÉSAR GOMES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 32.667.078 e do CPF nº 157.543418-06, filho de Manoel

Messias do Carmo Gomes e Dejanira Gomes Pimentel, nascido em 31/07/1976, a cumprir a pena privativa de liberdade de 7 anos no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 150 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas.XXIII - DELIBERAÇÕES FINAIS1) Perdimento de bens.Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelos acusados para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e o numerário estrangeiro apreendidos em poder dos réus, conforme termos de apreensão destes autos.2) Perda de cargo público.Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público do Policial Civil JOSÉ ROBERTO NUNES, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, entendo que o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), o réu, na qualidade de policial civil, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Contudo, sua conduta não se coaduna com o perfil necessário para o exercício de tão importante cargo.Oficie-se, oportunamente, para cumprimento.3) Guia de recolhimento provisório.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIA, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006.4) Custas processuais.Condenos os réus no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado.5) Providências antes do trânsito em julgado.Oficie-se às Unidades Prisionais onde os réus ora condenados encontram-se presos, recomendando sua permanência recolhidos, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor deles. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença. 6) Providências após o trânsito em julgado.a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação.b) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva.7) Alvará de Soltura.Tendo em vista a determinação constante da sentença embargada, certifique-se a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA clausulado em favor dos acusados DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, PAULO SILVA PEREIRA e CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS com urgência.8) Incineração da droga apreendida.Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, remetendo a este Juízo o respectivo termo de incineração.9) Comunicações de praxe.Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, inclusive INTERPOL, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, M.D. relator dos feitos de habeas corpus relacionados ao presente processo, com cópia digitalizada desta sentença, para os devidos fins.Servirá a presente sentença como ofício, para as determinações pertinentes.P.R.I.C.

0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)
AÇÃO PENAL Nº 0003217-90.2009.403.6119 (distribuição: 23/03/2009)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: EDSON DA SILVA (RÉU PRESO)FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES (RÉU PRESO)FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES (RÉU PRESO)MARCELO SAMPAIO PAIVA (RÉU PRESO)EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS (RÉU PRESO)ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS (RÉU PRESO)FREDSON SANTOS DO AMPARO (RÉU PRESO)NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO (RÉU PRESO)CLAUDINEI MOLINO (RÉU PRESO)JAIR ALMEIDA SANTOS (RÉU PRESO)TYTO FLORES BRASIL (RÉU PRESO)PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES (RÉU PRESO)PAULO DE FARIA JÚNIOR (RÉU PRESO)Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ARTS. 33, CAPUT C/C O ARTIGO 40, I, II, III E VII E 35, CAPUT C/C O ARTIGO 40, I, II, III, IV E VII, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas processadas como sendo EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE

GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, FREDSON SANTOS DO AMPARO, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, TYTO FLORES BRASIL, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JÚNIOR, qualificados nos autos, pela prática de condutas tipificadas no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei nº 11.343/2006. Denunciou, também, EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, FREDSON SANTOS DO AMPARO, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, TYTO FLORES BRASIL, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JÚNIOR, pela prática de condutas tipificadas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, II, III e VII, todos da Lei 11.343/2006. Relata a denúncia que, entre os meses de fevereiro de 2008 e março de 2009, todos os acusados, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, associaram-se entre si, com a finalidade de, reiteradamente, transportar e exportar para a Europa e África do Sul substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, a saber, cocaína. A denúncia narra, ainda, que, no dia 04 de julho de 2008, em Guarulhos, SP, EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, FREDSON SANTOS DO AMPARO, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, TYTO FLORES BRASIL, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JÚNIOR, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, transportaram e remeteram para a África do Sul, em voo da companhia aérea South African Airways, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 45 Kg (quarenta e cinco quilogramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme descrito na inicial acusatória, o delito se realizava com a colocação de etiquetas, obtidas ilicitamente por funcionários aliciados pela organização criminosa, em malas que continham cocaína e que eram introduzidas clandestinamente no aeroporto. Além disso, de acordo com a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, a quadrilha se utilizava de uma mula (pessoa contratada para transportar drogas), que viajava no mesmo voo em que a mala tinha sido embarcada, a fim de retirar o entorpecente no país de destino. Relata o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que foram realizadas diversas remessas de substância entorpecente para o exterior sem que ocorresse a apreensão da droga por parte da Polícia Federal ou autoridade pública estrangeira. Tais remessas teriam ocorrido nos dias 1º, 5, 6 e 9 de fevereiro de 2008, 21 e 26 de junho de 2008 e no dia 27 de julho de 2008. Entretanto, em 04 de julho de 2008, de acordo com a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a organização criminosa realizou nova remessa de droga, que veio a ser apreendida nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos. Despacho à fl. 34 determinando a instrução da denúncia no prazo de 05 (cinco) dias. Petição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 35 e 36 requerendo a juntada de cópias das peças do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0, bem como juntada de anexos e CDs, com a finalidade de instruir o feito. Fls. 5248/5252: Decisão proferida em 1º de abril de 2009 decretando a prisão preventiva dos acusados EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, FREDSON SANTOS DO AMPARO, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, TYTO FLORES BRASIL, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, PAULO DE FARIA JÚNIOR e FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES. Em 06 de abril de 2009 foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para o oferecimento de defesa preliminar, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 5298/5299). Antecedentes criminais da Justiça Federal de São Paulo às fls. 5410/5432. Defesa preliminar de EDSON DA SILVA às fls. 5445/5453, onde arrolou 06 (seis) testemunhas e afirmou que a improcedência das acusações restará demonstrada ao longo da instrução criminal. A defesa do acusado JAIR ALMEIDA DOS apresentou defesa preliminar às fls. 5455/5467. Nessa peça, o réu alegou que a conduta por ele praticada é atípica, restando ausente justa causa para a ação penal por carência de prova da existência do fato criminoso que lhe fora imputado. O réu FREDSON SANTOS DO AMPARO apresentou defesa preliminar às fls. 5468/5484, arrolando 03 (três) testemunhas. A defesa desse acusado sustentou que ele não praticou os delitos que lhe foram imputados, requerendo sua absolvição sumária. Defesa prévia de CLAUDINEI MOLINO e NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO às fls. 5501/5509. Nessa oportunidade, alegaram inépcia da denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista que não houve a especificação da atuação dos denunciados no suposto esquema criminoso. No mérito, aduziu a defesa que esses acusados não praticaram os delitos que lhes foram imputados. Antecedentes da Justiça Federal do acusado PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES às fls. 5521/5524. EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS apresentou defesa preliminar às fls. 5529/5559, onde pugnou pela rejeição da denúncia, apontando diversos pontos dessa peça acusatória que, na sua visão, não condizem com a verdade. Fls. 5562/5564: Laudo de exame em substância realizado na substância apreendida no dia 04 de julho de 2008. Fls. 5628/5634: Folhas de antecedentes criminais da Justiça Estadual de São Paulo. A defesa de MARCELO SAMPAIO PAIVA apresentou suas alegações preliminares de defesa às fls. 5638/5640, onde nega a prática dos delitos que lhe foram imputados, argumentando que nunca praticara ato ilícito tipificado no Código Penal ou na Lei 11.343/2006, o que será provado ao longo da instrução criminal. A fim de demonstrar suas alegações, o réu arrolou 4 (quatro) testemunhas em sua defesa. Fl. 5644: Antecedentes criminais da INTERPOL. A defesa de PAULO DE FARIA JÚNIOR foi apresentada defesa preliminar às fls. 5663/5678, arrolando 8 (oito) testemunhas e alegando que a presente ação estaria eivada de nulidade, uma vez que fora adotado o rito ordinário, ao invés do rito procedimental previsto na Lei nº 11.343/2006. Com relação às interceptações telefônicas, a defesa de PAULO DE FARIA JÚNIOR aduziu, sucintamente, que: (i) não foram observados os dispositivos da Lei 9296/96, uma

vez que as interceptações telefônicas só podem ser determinadas em caráter excepcional, o que não foi o caso; (ii) as renovações das interceptações ocorreram de maneiras sucessivas e infundadas, o que leva à nulidade da prova; (iii) as transcrições das gravações ocorreram de maneira parcial e direcionada, razão pela qual requer que sejam transcritos todos os diálogos interceptados, sob pena de nulidade; (iv) pleiteia a realização de perícia confrontando as vozes dos réus com as gravações e diálogos a eles atribuídos. Finalmente, a defesa desse acusado sustentou que a denúncia foi formulada de maneira genérica, sem individualizar as condutas dos denunciados, razão pela qual protesta pela sua absolvição sumária. O acusado PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, apresentou defesa preliminar à fl. 5680, ocasião em que foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nessa peça, a defesa do acusado sustentou que o pleito ministerial não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES apresentou defesa preliminar às fls. 5706/5707, sustentando ser inocente, o que será provado ao longo do trâmite processual, bem como arrolou 4 (quatro) testemunhas. O réu FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES apresentou defesa preliminar às fls. 5710/5711, alegando inocência e arrolando 4 (quatro) testemunhas. A defesa constituída de TYTO FLORES BRASIL apresentou defesa preliminar às fls. 5741/5762, arrolando 5 (cinco) testemunhas e sustentando que a denúncia oferecida é infundada, na medida em que os fatos narrados ocorreram em local diverso da lotação desse denunciado. Afirmou, ainda, que a Polícia Federal utilizou-se de interpretações fantasiosas das conversas obtidas por meio das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, o que tornaria a denúncia totalmente descabida, razão pela qual requereu a sua rejeição. Finalmente, ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS apresentou defesa preliminar às fls. 5893/5899, alegando inexistência de provas sobre a sua participação na suposta organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes; requereu, portanto, a rejeição da denúncia ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, a absolvição sumária do acusado. Fls. 5905/5914: Decisão proferida em 03 de novembro de 2009 afastando as alegações de nulidade aventadas pelos acusados nas peças defensivas, bem como recebendo a denúncia, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para apresentarem ou ratificarem as defesas preliminares apresentadas, bem como foi designada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento para os dias 16, 17, 19, 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2009. Laudo de exame de arma de fogo às fls. 6354/6360. Realização de audiência de instrução e julgamento entre os dias 16, 17 e 19 de novembro de 2009. Fls. 6246/6340: Juntada das transcrições dos depoimentos colhidos em audiência através de audiovisual. Fls. 6368/6390: Juntada do depoimento prestado por ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos e do depoimento prestado perante a autoridade policial por PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES. Alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 6492/6777, sustentando, preliminarmente, a inexistência de nulidade em virtude do rito aplicável, tendo em vista o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; a necessidade das interceptações telefônicas, uma vez que as provas não poderiam ter sido colhidas por outros meios; a inocorrência de violação ao artigo 5º da Lei 9296/1996, diante da necessidade da prorrogação das interceptações telefônicas, fundamentada na doutrina e jurisprudência; bem como a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados e da realização de perícia de voz. No mérito, o órgão ministerial sustenta que, com relação ao crime de associação para o tráfico, a consumação do delito independe da efetiva prática do crime, não demandando a prática reiterada de delitos, tampouco a apreensão de entorpecentes, mas apenas o animus associativo, que se configura com o ajuste prévio e estável para a prática do tráfico de drogas. Sendo assim, o fato de alguns réus não conhecerem os demais não desqualifica a imputação de associação para o tráfico. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL salienta que o fato de alguns dos acusados nesta ação penal também serem denunciados por associação para o tráfico na ação penal nº 0000931-43.2009.403.6119 não configura bis in idem, haja vista que ao se associarem a dois grupos distintos de traficantes cometem dois delitos autônomos. Mais adiante, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL descreve pormenorizadamente como teria se dado a participação de cada denunciado nas remessas de entorpecente destinadas à Europa e África do Sul, citando trechos das conversas telefônicas interceptadas, demonstrando inconsistências e divergências entre os interrogatórios prestados em sede inquisitorial e judicial, e divergências entre determinados fatos expostos nos interrogatórios dos acusados em sede judicial. Na análise das causas de aumento a serem aplicadas aos acusados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL destaca: (i) a transnacionalidade do delito; (ii) o exercício da função pública, alegando que alguns dos acusados são funcionários do aeroporto, sendo que os quatro primeiros deveriam zelar pela segurança, enquanto os dois últimos seriam funcionários prestadores do serviço de rampa, constituindo, portanto, funcionários públicos por equiparação. Em relação aos demais, a causa de aumento também seria aplicada em virtude da associação às pessoas anteriormente referidas, que estavam em pleno gozo de suas funções no aeroporto de Guarulhos; (iii) a utilização de transporte público, uma vez que foi utilizado o avião para transportar o entorpecente entre países; (iv) o emprego de arma de fogo; (v) o financiamento do tráfico de drogas. Quanto às circunstâncias agravantes, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta a incidência do inciso I do artigo 62 do Código Penal, qual seja, promover ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agente, referindo-se aos acusados FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, EDSON DA SILVA e MARCELO SAMPAIO PAIVA. No que se refere à agravante prevista no inciso IV do mencionado artigo, executar ou participar do crime mediante paga ou promessa de recompensa, requer a sua incidência em relação a EDSON DA SILVA, EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, FREDSON SANTOS DO AMPARO, TYTO FLORES BRASIL, PAULO DE FARIA JÚNIOR, MARCELO SAMPAIO PAIVA, NICANOS ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna, ainda, pela não aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que, segundo o órgão ministerial, nenhum dos acusado faz jus ao benefício. Requer, por fim, a perda dos bens apreendidos. A defesa de

FREDSON SANTOS DO AMPARO apresentou suas alegações finais às fls. 6780/6803, afirmando que o conjunto probatório dos autos leva a certeza de que o acusado não cometeu crime algum. Alegações finais dos acusados CLAUDINEI MOLINO e NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO às fls. 6825/6831 sustentando, em síntese, a improcedência da acusação, pois a instrução criminal não caracterizou a culpabilidade dos réus, requerendo a absolvição com fulcro no artigo 386 do Código Processo Penal. EDSON DA SILVA ofertou suas alegações finais, juntadas às fls. 6870/6889, alegando que não há provas concretas da ocorrência dos delitos descritos na denúncia. Afirma que não existe nenhuma ligação entre o acusado e a apreensão de entorpecente ocorrida no dia 04 de julho de 2008. A defesa do acusado sustenta que houve violação aos dispositivos da Lei nº 9296/96, na medida em que as interceptações telefônicas, uma vez que as provas poderiam ter sido obtidas por outros meios, ocorreram sucessivas interrogações e não foi realizada a transcrição integral dos diálogos obtidos. Sustenta, ainda, que a Polícia Federal cometeu abusos durante a fase investigatória e afirma que o Juízo agiu com parcialidade na condução do presente feito, privilegiando a acusação. Memoriais de PAULO DE FARIA JÚNIOR às fls. 6890/6900, alegando, preliminarmente, a litispendência, tendo em vista que o acusado responde a outro processo cujo procedimento investigatório é o mesmo que embasa a presente ação; nulidade em virtude da inobservância da Lei 9.296/1996, diante das sucessivas renovações das interceptações telefônicas e da não transcrição integral dos diálogos interceptados. Quanto ao mérito, a defesa alega que a denúncia não restou comprovada pela prova colhida durante a instrução processual, razão pela qual o acusado deve ser absolvido. A defesa de ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS apresentou seus memoriais às fls. 6901/6910, alegando que a investigação policial não demonstra cabalmente a participação do réu nos crimes descritos na denúncia e que lhe são imputados, sendo a acusação fundamentada em mera presunção da prática delitiva. Requer, portanto, a improcedência da acusação com a consequente absolvição do acusado. Alegações finais de defesa do acusado MARCELO SAMPAIO PAIVA às fls. 6911/6915. No mérito, o acusado nega a autoria do delito, alegando não haver nos autos prova do ato delituoso que lhe é imputado, requerendo, portanto, a absolvição. JAIR ALMEIDA DOS SANTOS apresentou seus memoriais às fls. 6916/6927 alegando, preliminarmente, nulidade em face da participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na fase investigatória. No mérito, a defesa afirma não haver provas da participação do acusado nos delitos de tráfico e associação para o tráfico internacional de entorpecentes descritos pelo órgão acusatório. FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES apresentou as alegações finais às fls. 6928/6969, afirmando que as provas coligidas aos autos não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório em desfavor do acusado. Ressalta que o acusado é primário e que não foi apreendida nenhuma substância entorpecente em seu poder. A defesa de FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, por sua vez, apresentou os memoriais às fls. 6983/7030, alegando em sede de preliminar a litispendência em relação ao delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Relata que a única prova que liga o réu aos delitos é o depoimento prestado por ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, que estaria evadido de nulidade, não restando qualquer evidência que ligue o acusado FELIPE à remessa de entorpecentes para o exterior. TYTO FLORES BRASIL, nos memoriais apresentados às fls. 7036/7050, sustenta, em síntese, que não há evidências de participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, requerendo a absolvição do réu. Memoriais de EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS encartados aos autos às fls. 7056/7079, onde a defesa argumenta que em relação ao crime de tráfico de entorpecentes ocorrido no dia 04 de julho de 2008 EDNILSON não mais trabalhava na empresa SATA, razão pela qual não há provas de que tenha efetivamente participado deste delito. Quanto ao delito de associação para o tráfico transnacional de drogas, a defesa alega que não há provas da participação do acusado, mormente por não restar comprovada a materialidade do delito. PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, ofertou seus memoriais às fls. 7080/7095 alegando, preliminarmente, a nulidade das provas em que se funda a denúncia por violação dos dispositivos da Lei nº 9296/96. No que se refere ao mérito, a defesa sustenta que a acusação não foi capaz de apresentar indício probatório suficiente para comprovar a autoria do fato. Havendo dúvidas a este respeito, sustenta a defesa que deve imperar o princípio do in dubio pro reo, aplicando-se o disposto no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Em 23 de julho de 2010 os autos foram conclusos para sentença. Fl. 7118: Petição de FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES requerendo a designação de audiência para o reinterrogatório do acusado. No dia 4 de agosto de 2010 foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência e designando audiência para o dia 23 de agosto de 2010. Audiência para reinterrogatório realizada na data designada, ocasião em que a defesa de FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES também requereu seu reinterrogatório. Nova audiência realizada no dia 20 de setembro de 2010. Diante dos novos fatos, os acusados foram intimados a ratificar ou aditar as alegações finais anteriormente apresentadas. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratificou as alegações finais, assim como as defesas dos acusados TYTO FLORES BRASIL, JAIR ALMEIDA SANTOS, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS. ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS apresentou aditamento às alegações finais às fls. 7207/7209 alegando a nulidade absoluta do processo em virtude da não intimação dos corréus para a audiência de reinterrogatório de FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES. A defesa de FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES ratificou as alegações finais anteriormente apresentadas e as declarações prestadas em delação premiada (fls. 7210/7211). Reiteração das alegações finais pela defesa dos acusados CLAUDINEI MOLINO e NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO às fls. 7228/7234. À fl. 7235 PAULO DE FARIA JÚNIOR informa não ter nada a requerer. FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES apresenta aditamento às alegações finais às fls. 7236/7244 sustentando a inalteração do conjunto probatório dos autos. Finalmente, a defesa de EDSON DA SILVA em aditamento aos memoriais afirmou que as declarações efetuadas pelo corréu FABIANO não alteraram os fatos, de forma que sua defesa não foi prejudicada, ratificando as alegações finais anteriormente apresentadas. Autos conclusos para sentença em 03 de novembro de 2010. É O RELATÓRIO. PASSO A

EXAMINAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS.) Litispendência A defesa do acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR requer o reconhecimento de litispendência entre a presente ação e a ação de nº 0000931-42.2009.403.6119, tendo em vista que o processo investigatório no qual ambas as denúncias se basearam seria o mesmo. FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, por sua vez, alega haver litispendência entre este feito e o feito nº 2008.61.19.008260-4, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, onde o acusado foi processado por tráfico internacional de entorpecentes. Pois bem. Da análise dos autos e dos documentos carreados aos autos, observo não haver identidade entre os fatos narrados nesta ação e os fatos tratados no processo nº 0000931.42.2009.403.6119. Com efeito, embora na denominada Célula C da Operação Carga Pesada também sejam abordados os crimes de tráfico e associação para o tráfico internacional de entorpecentes e exista coincidência de alguns réus em ambas as ações, infere-se, numa análise preliminar, que os alegados esquemas delituosos eram autônomos, com duas organizações criminosas distintas atuantes no âmbito do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim, ainda que o acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR também tenha sido processado por outro delito de tráfico e associação para o tráfico perante este Juízo, em processo diverso, oriundo da denominada Operação Carga Pesada, é possível que ele tenha se associado a duas organizações criminosas distintas, com o intuito de cometer os delitos que lhe são imputados. Só a título de esclarecimento, nos autos nº 000931-42.2009.403.6119, que já se encontram sentenciados, a organização criminosa era liderada por Washington Sabino dos Santos e Ricardo Ando, e contava com a participação de agentes aeroportuários para a consecução do crime. Nestes autos, embora também se constate a participação de empregados do aeroporto para a prática do delito de tráfico e o modus operandi da quadrilha seja semelhante ao verificado na célula C, todo o esquema criminoso seria supostamente capitaneado por EDSON DA SILVA, que também, segundo a acusação, se utilizava dos serviços dos funcionários da empresa Treze Segurança para viabilizar a prática criminosa, o que leva a crer que duas organizações criminosas atuavam no âmbito do aeroporto, com o intuito de remeter cocaína para o exterior. Desta feita, inobstante PAULO DE FARIA já ter sido processado e julgado pelo crime de associação para o tráfico, discute-se nestes autos delito autônomo, cuja participação do referido acusado será avaliada por ocasião da análise do mérito da presente ação. O mesmo raciocínio vale para o acusado FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, conforme decisão exarada nestes autos às fls. 5782/5785. É fato que o acusado FELIPE foi processado e condenado pela 6ª Vara Federal de Guarulhos pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei Antitóxicos. Entretanto, da análise dos documentos juntados aos autos pela própria defesa e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, as ações não possuem identidades de réus, de fatos e sequer de provas, sendo forçoso concluir que os delitos tratados nestes autos são diversos e autônomos aos crimes abordados nos autos nº 2008.61.19.008260-4. Esclareça-se que o modus operandi utilizado em cada fato era diferenciado. Inclusive o âmbito de atuação de ambas as organizações diferia, na medida em que a quadrilha tratada nestes autos atuava apenas no aeroporto Internacional de Guarulhos, enquanto a outra quadrilha que FELIPE integrava atuava nas cidades de São Paulo, Guarulhos e Campinas. Por óbvio que se tratam de delitos autônomos, não acarretando bis in idem caso se conclua pela condenação do acusado. A jurisprudência corrobora este entendimento, senão vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA IMPROCEDÊNCIA. FATOS DIVERSOS. ANÁLISE MINUCIOSA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DELITO CAPITULADO NO ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 13 DA LEI N.º 6.368/76. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste litispendência se as denúncias ofertadas contra o Paciente, apesar de imputar-lhe a prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76, referem-se a infrações penais praticadas em períodos distintos e a associações diversas. Precedentes. 2. Para se reconhecer, na hipótese dos autos, a existência de dupla acusação do Paciente pelos mesmos fatos, seria imprescindível o exame minucioso de matéria fático-probatória, que não se mostra possível na via do writ. Precedentes. 3. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal, o que constitui o caso dos autos. 4. Na hipótese em apreço, deve ser reconhecida a consunção entre os delitos capitulados nos arts. 12 e 13 da Lei n.º 6.368/76, pois restou evidenciado o nexo de dependência entre as condutas praticadas pelo Paciente. Precedente. 5. Com a publicação da Lei n.º 11.464/2007, restou afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos e equiparados, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena. 6. Ordem parcialmente concedida para, reconhecendo a absorção do crime previsto no art. 13 da Lei n.º 6.368/76 por aquele tipificado no art. 12 do mesmo diploma legal, redimensionar a pena do Paciente, que fica estabelecida em 29 (vinte e nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa. Concessão de habeas corpus, de ofício, para alterar o regime prisional para o inicial fechado. (HC 200700744898, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 01/03/2010) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. MANIFESTA PROBABILIDADE DE PERSEVERANÇA NO COMPORTAMENTO DELITUOSO. CONSTRICÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - Na primeira ação penal, em trâmite perante a 5ª Vara

Criminal de Santos/SP, o paciente responde por tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico (artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76); ao passo que na segunda, processada na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, ele responde por associação permanente para a prática do tráfico transnacional de entorpecentes (artigo 35, caput, da lei 11.343/06). II - A denúncia oferecida perante a 5ª Vara Criminal de Santos é bem anterior à da 7ª Vara Federal de São Paulo, ou seja, é anterior à deflagração da mencionada operação com o consequente desbaratamento da organização criminosa. A primeira denúncia se refere a um único fato, qual seja, a apreensão de 59 quilos de cocaína, ocorrida em 02/09/2005. A segunda diz respeito ao período em que os 16 (dezesseis) corréus, dentre eles o líder da organização criminosa, Joseph Nour Eddine Nasrallah, e o ora paciente, se associaram para o fim de, reiteradamente, praticar o conjunto das atividades de toda a organização criminosa, tratando-se de um período desconhecido, mas que perdurou, ao menos, de 17/02/2005 até 30/01/2007, data da deflagração da Operação Kolibra. III - Sendo assim, revela-se inadmissível o reconhecimento de listispêndia caracterizadora de bis in idem, pois, em síntese, cada uma das ações penais trata da responsabilização por delitos distintos, envolvem diferentes corréus e períodos diversos. IV - Presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva. V - A decisão em questão foi bem fundamentada, tendo em vista os diversos elementos probatórios colhidos durante a supramencionada investigação. VI - Percebe-se a personalidade do paciente voltada para a prática delitativa e a manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua constrição para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. VII - Não evidenciada a nulidade da citação, uma vez que o paciente foi procurado em todos os endereços trazidos aos autos, e, ainda, não havia cópia integral do feito instaurado perante o Juízo de Santos/SP. Inclusive foi tentada a notificação no endereço indicado por sua defesa, em janeiro de 2008, sendo que, neste, não foi localizado. Outrossim, não houve qualquer prejuízo ao paciente, uma vez que foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou a defesa preliminar. VIII - As razões para o decreto preventivo subsistem, inexistindo ilegalidade ou abuso, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da organização criminosa, da qual, incluindo-se o ora paciente, participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum. IX - Encontrando-se a ação penal instaurada em desfavor do paciente na fase de apresentação de memoriais, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça. X - Ademais, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a pluralidade de réus, a gravidade e complexidade dos fatos apurados. XI - Ordem denegada.(HC 200903000346434, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010)Portanto, a preliminar suscitada deve ser rechaçada, nos termos do acima fundamentado.II) Nulidade por inobservância dos dispositivos da Lei 9.296/1996Com relação a esta preliminar, data venia, houve equívoco da defesa dos réus PAULO DE FARIA JÚNIOR e PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, porquanto foram obedecidos, rigorosamente, os preceitos que regem o procedimento em tela, nos moldes descritos nessa lei.Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao sigilo das comunicações telefônicas foi relativizado. A regulamentação da matéria foi feita pela Lei nº 9.296/96, estabelecendo os requisitos para a interceptação telefônica. Não obstante o artigo 5º, da referida lei, estipular o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, a sua prorrogação está alicerçada na indispensabilidade do meio de prova. Ou seja, enquanto persistirem os pressupostos da interceptação, viável é a sua prorrogação, sem violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas. Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa. 2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF. 3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada.STJ - HC - 116374 - Quinta Turma - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE de 01/02/2010.INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.STF - RHC 85575 - Julgamento em 28/03/2006.a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do

devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal.omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.Ademais, ao contrário do alegado pela defesa e como visto acima, a legislação não exige a degravação e a redução a termo do material coletado nas interceptações telefônicas, até porque as mídias contendo a integralidade dos áudios obtidos pelas interceptações telefônicas sempre estiveram à disposição dos patronos dos réus, não acarretando qualquer prejuízo à defesa a ausência de transcrição integral.III) Nulidade em face da atuação do Ministério Público na fase investigatóriaA defesa do acusado JAIR ALMEIDA DOS SANTOS sustenta que o fato de o Procurador da República atuante na presente penal ter presenciado os interrogatórios dos acusados perante a autoridade policial feriu o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, acarretando, portanto, a nulidade do presente feito ante as supostas arbitrariedades que teriam sido cometidas por ocasião dos interrogatórios.Não há que se falar em nulidade, uma vez que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL possui legitimidade para participar das diligências investigatórias, sem que este fato acarrete em impedimento para a propositura da ação penal. Tal matéria já foi amplamente debatida em nossos tribunais, resultando na edição da Súmula 234, pelo Superior Tribunal de Justiça:A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.Neste sentido:HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO PASSIVA - CONCURSO DE AGENTES - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ACOMPANHAR DILIGÊNCIAS CRIMINAIS E OFERECER DENÚNCIA - TIPICIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DA PROVA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA. 1- O Ministério Público, na função de Corregedor da Polícia, pode acompanhar diligências criminais, delas participando, mormente quando dirigidas pela Corregedoria das Polícias, não se tornando impossibilitado de oferecer a peça acusatória, consoante a Súmula 234 desta Corte. 2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus. 3- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionem ampla defesa, a ação penal deve prosseguir. 4- Ordem denegada.(HC 200700843657, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ QUINTA TURMA, 15/10/2007) GrifeiHABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, ESTELIONATO E QUADRILHA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 234 DO STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDUZIR INVESTIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESSA PARTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO PELA OMISSÃO DA AUTORIDADE. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA PARA A APRECIÇÃO PELA ORIGEM. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. O Ministério Público tem legitimidade para conduzir investigação e proceder à colheita de elementos de convicção quanto à materialidade do delito e indícios de sua autoria, sob pena de inviabilizar o cumprimento de sua função de promover, privativamente, a ação penal pública (RHC 16.267/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 4/9/2006, p. 325; REsp 761.938/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 8/5/2006, p. 282; e HC 41.615/MG, de minha relatoria, DJ de 2/5/2006, p. 343, RJP vol. 10, p. 106). 2. Além disso, conforme entendimento já sumulado por esta Corte, A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia (Súmula nº 234 do STJ). 3. As questões impugnadas que não foram apreciadas pelo tribunal a quo não devem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância. 4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo retome o julgamento do HC 868.986.3/0-00 e aprecie o pedido de reconhecimento de inépcia da denúncia, como entender de direito.(HC 200601066682, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 26/02/2007) GrifeiMinistério Público (funções). Participação na investigação e formulação de denúncia (possibilidade). Impedimento (inexistência). 1. É lícito entender que o Ministério Público, embora as investigações sejam destinadas à polícia nas áreas federal e estadual (apuração de infrações penais), pode, também e concomitantemente, delas se incumbir. 2. A participação do promotor na fase investigatória não o impede de propor a ação penal (Súmula 234). 3. Agravo regimental improvido.(AGA 200500671639, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, 17/04/2006) GrifeiSendo assim, a preliminar suscitada merece ser afastada, sem maiores considerações.IV) Nulidade por ausência de intimação dos réus para participar da audiência realizada no dia 23/08/2010Segundo a defesa de ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, o fato de os corréus não terem sido intimados para comparecer à audiência de reinterrogatório de FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES acarretou em descumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eivando o processo de nulidade absoluta.Razão não assiste à defesa de acusado.Conforme decidido na própria audiência realizada no dia 23/09/2010, não ocorreu qualquer prejuízo à defesa do acusado, uma vez que seu advogado constituído foi regularmente intimado e compareceu ao ato. Como o interrogatório é realizado apenas entre o acusado, o Juiz, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as defesas, a intimação do corréu constituiria mera formalidade, uma vez que ele não poderia acompanhar o ato. O comparecimento de seu defensor constituído demonstra a ausência de qualquer prejuízo ao interesse do acusado.Além disso, diante dos novos fatos trazidos à baila por FABIANO, foi oportunizada aos demais corréus a possibilidade de reinterrogatório, o que foi rechaçado pela defesa de ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, mesmo estando o acusado presente à audiência realizada no dia 23 de setembro de 2010.Assim, ainda que tenha sido dada a oportunidade para o acusado se manifestar sobre a delação levada a efeito por FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, ele, em conjunto e assistido por seu advogado, preferiu não prestar declarações adicionais, o que faz concluir pela inexistência do alegado prejuízo à sua defesa, concluindo-se, também, pela inocorrência de qualquer nulidade no presente feito.Diante disso, afasto a preliminar levantada.V) Considerações iniciaisNa sequência, e antes de adentrar no mérito da presente ação penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo

inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. I - DA MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EVENTO DO DIA 04.07.2008 Em relação ao crime de tráfico de drogas em questão, a materialidade está devidamente configurada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 5561 e pelo laudo de exame em substância de fls. 5562/5564, os quais revelam que a substância apreendida era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física e psíquica, cujo peso aferido totalizou 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas), peso líquido. Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tem-se por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EVENTO DO DIA 04.07.2008 Em relação à autoria, há os diálogos interceptados judicialmente revelando todas as tratativas para a remessa de droga para a África do Sul, os vídeos e imagens produzidos pela Polícia Federal ao longo da Operação Carga Pesada, os depoimentos testemunhais, os interrogatórios dos acusados, as confissões extrajudiciais de alguns dos acusados, a delação premiada ofertada pelo acusado FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, provas estas que revelam que, pelo menos, EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JÚNIOR, praticaram o crime de tráfico internacional de entorpecentes, remetendo para África do Sul no dia 04 de julho de 2008 duas malas contendo aproximadamente 43 Kg (quarenta e três quilogramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína. Inicialmente, insta salientar que durante os interrogatórios judiciais nenhum dos acusados confessou a prática delitiva. Alguns deles, inclusive, negaram peremptoriamente qualquer envolvimento nos crimes narrados na inicial acusatória, não reconhecendo os áudios que lhes foram apresentados por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, o acusado FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES solicitou o seu reinterrogatório, ocasião em que confessou a prática delitiva, atribuindo aos corréus FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, EDSON DA SILVA e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS envolvimento na organização criminosa. Segundo as declarações prestadas perante este Juízo no dia 23/08/2010, a partir de 2008, FABIANO procurou EDSON DA SILVA com a finalidade de realizar embarques de entorpecente para o exterior através do aeroporto internacional de Guarulhos, tendo em vista que este acusado detinha uma logística para introdução clandestina de mercadorias no aeroporto. Participavam do esquema criminoso, ainda, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, vulgo TCHÊ. Os quatro acusados teriam participado da remessa agendada para o dia 04/07/2008, que culminou com a apreensão de quase 45 Kg (quarenta e cinco quilogramas) de cocaína no interior de uma aeronave da companhia aérea South African Airways que tinha como destino a África do Sul. Segue a transcrição do reinterrogatório do acusado FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES: JUIZ: (...) Bom, eu queria, então, inicialmente - eu vou pela ordem da denúncia -, que o senhor falasse a respeito do Edson da Silva, que, de acordo com a denúncia aqui, o vulgo Coringa ou Brown(F). Quem é essa pessoa, onde o senhor conheceu, qual era o relacionamento que o senhor tinha? INTERROGANDO: Olha, o Edson eu conheci por volta de... Início de 2008, era uma pessoa que eu sabia que fazia os embarques da malas, das caixas, no aeroporto, e existia um intermediário entre nós, e eu tentei chegar até o Edson, para tratar direto com ele, para ter menos obstáculos nos embarques. JUIZ: Esses embarques seriam embarques de entorpecentes? INTERROGANDO: Seriam. JUIZ: O senhor tinha conhecimento que esses embarques que o Edson fazia já havia um certo tempo? INTERROGANDO: Olha, se ele fazia para outras pessoas, eu não tinha conhecimento. Quando eu conversei com ele pela primeira, ele se mostrou espantado até pelo conteúdo da mercadoria, da droga. Ele não sabia o que era. Ele veio a saber por meu intermédio que aquilo era... Porque a pessoa que, anteriormente, falava pra ele dizia que eram produtos medicinais, eram princípios ativos de medicamento. Entendeu? E ele mesmo se mostrou surpreso em relação ao conteúdo, mas, dali pra frente, continuou fazendo os embarques normalmente. JUIZ: Isso de 2008 para frente? INTERROGANDO: Isso. JUIZ: O senhor lembra a época do ano mais ou menos? INTERROGANDO: Foi... Acredito que maio... Fim de abril, maio, de 2008. JUIZ: E ele trabalhava com mais alguém? INTERROGANDO: Olha, ele me dizia que era ele e mais uma ou duas pessoas, mas nunca me revelou nomes e nunca me deixou chegar, acho que por medo até de eu sair fora da situação, né? JUIZ: Além do Edson, tinha mais alguém que agia dessa forma, também, na remessa de entorpecente para fora? INTERROGANDO: Olha, trabalhávamos eu, o Felipe... E o César... Uma vez, ele disse pra mim que iria falar com o César, pra ver se o César fazia esse transporte, que ele não queria colocar a mão na droga, mas eu mesmo, diretamente, nunca tratei com o César, tanto até que, no relatório policial, um dia que teve um embarque aí, que deu um problema, eu não conseguia falar com o César porque eu não tinha o contato dele. Eu mesmo nunca tratei nada diretamente com ele. JUIZ: O César, o senhor está falando do... INTERROGANDO: Do Antônio César. JUIZ: Do Antônio, Tchê? INTERROGANDO: Isso, isso. Conhecia ele já de outras ocasiões, em relação a serviços que ele realmente prestou... Tanto que - fazer até um adendo -, no depoimento que ele prestou na 6ª Vara, quando ele menciona que eu tratei, uma vez, um embarque com ele, é mentira, porque eu

nunca falei com ele de embarque de droga, de nada, entendeu? Talvez pela pressão que ele sofreu... Eu falava com o Felipe, designava um lugar, que era para ser retirado e onde era para ser entregue, os pontos quem sabia era a pessoa que fazia a entrega, no caso, ele ou outra pessoa que fosse fazer a entrega, e o Edson. Eu mesmo não sabia nem onde eram os pontos pré-determinados, entendeu? Então, eu mesmo, com o César, nunca tratei. Essa era uma atribuição do Felipe. A minha atribuição era tão somente a pessoa, dona da droga, falar para mim: Olha, eu preciso embarcar quarta-feira, eu falava com o Edson: Tem possibilidade de ser feito o embarque na quarta-feira?. Tem, aí eu coordenava com essa pessoa, dono da droga, e mandava entregar, como já... JUIZ: Então, bom... E quem o apresentou para o Edson? INTERROGANDO: Olha, para o Edson, foi assim: tinha uma pessoa que fazia embarques pra mim de medicamentos, porque eu trabalhei muito tempo com medicamentos... (...)JUIZ: O senhor mencionou o Felipe. Qual era o papel do Felipe? E aí eu queria que o senhor voltasse, que o senhor contasse a sua história com ele, assim, desde quando o senhor conheceu... INTERROGANDO: Olha, eu conheço o Felipe há mais ou menos dez anos. JUIZ: Da academia, o senhor mencionou. INTERROGANDO: De academia, de academia, conheci numa academia. Realmente, foi daquela maneira. E andávamos frequentemente juntos, sabia as atividades dele com carro, comprava, vendia, arrumava... Enfim, e apareceu essa oportunidade. Eu tinha muito receio de chegar, realmente, perto da droga, de me expor a este ponto e chegar. Eu tinha um contato no aeroporto, comentei com ele, e ele falou: Não, eu entro com você, faço esse negócio contigo, porém, eu vou contratar outra pessoa. Eu falei: Bom, a tua função é essa, você faz a parte da coleta, não quero saber-- JUIZ: A parte operacional, vamos dizer assim. INTERROGANDO: Eu não quero saber quem é, eu só coordeno o embarque. Nem o desembarque eu tinha, porque a pessoa que tinha essa droga já tinha saída lá do outro lado... Ou na Europa, ou na África, onde quer que seja, entendeu? A minha função, realmente, era só coordenar o embarque, a maneira que ele queria: Olha, eu quero que vá por caixa, quero que vá por mala, quero que vá dessa maneira ou de outra, e eu via as possibilidades, junto ao Edson, de ser feito das maneiras requisitadas, e o resto, parte operacional, de coletar, entregar, não era minha responsabilidade. JUIZ: E o Felipe, o que ele fazia especificamente? INTERROGANDO: Exatamente isso. Ele contratava, arranjava as pessoas para fazer esse tipo de coleta e a entrega. JUIZ: Retirar uma droga onde ela estivesse e fazer chegar até o Edson? INTERROGANDO: Isso, isso. JUIZ: E o Felipe participou de todos os embarques que o senhor fez com o Edson? INTERROGANDO: Todos. Nós começamos juntos. (...)JUIZ: A denúncia menciona aqui um embarque que aconteceu no dia 04 de julho de 2008, de 45 quilos. Foi esse que o senhor mencionou. INTERROGANDO: Isso, que eram somente onze, que era da minha responsabilidade o embarque; o restante, sinceramente, eu não sei se... JUIZ: Como que funcionava isso? Era uma espécie de uma sociedade, várias pessoas investiam nisso? Queria que o senhor explicasse. INTERROGANDO: Então, aí que tá, eu conheci alguns nigerianos. Por saberem que eu tenho essa... JUIZ: Essa estrutura...INTERROGANDO: Tinha essa penetração no aeroporto... Não digo nem uma estrutura porque, na realidade, eu fui conhecendo essas pessoas que faziam esse tipo de serviço, como o Edson, no decorrer do andamento do negócio, que, antes, na realidade, eu tratava mais com despachantes aduaneiros, que era a liberação de carga, as cargas que vinham da Europa pra mim, de medicamento mesmo, pessoas que trabalhavam em pista eu não conhecia, vim conhecer depois que eu comecei os embarques, fazendo esse tipo de situação. E as pessoas falavam: Olha, eu tenho embarque tal dia, vê se dá pra fazer. Já sabiam as pré-condições, os dois mil dólares por quilo, os dias, como deveria ser a mala, que não poderia ultrapassar de uma mala, até isso foi citado pelo Edson para mim, uma vez, que não teria condições de embarcarem dois volumes porque o pessoal do aeroporto não tinha condições de carregar, era muito peso... Então, se limitasse, no máximo, a um volume por entrega. Por isso que seria impossível ser as duas malas de minha propriedade, né? JUIZ: Não entendi agora... Como é que funcionava? Colocava a mala dentro do avião e ia alguém viajando, também, para, depois, retirar? INTERROGANDO: Não, não. Pelo menos, comigo, o sistema operacional que nós usávamos, a pessoa, dona da droga, já trazia a mala com etiqueta, e o Edson colocava num compartimento, chamado AKE, me passava o número do compartimento, eu remetia a essa pessoa o número e acabava minha responsabilidade aí.JUIZ: Retirava lá?INTERROGANDO: Aí já fugia da minha alçada. JUIZ: O destino, basicamente, era Amsterdã ou tinha outro... INTERROGANDO: Era África do Sul e Amsterdã, Joanesburgo e Amsterdã. De acordo com as afirmações de FABIANO, EDSON DA SILVA comandava um esquema para facilitar a entrada de entorpecente na área restrita do aeroporto com a finalidade de exportá-lo para países da Europa e da África. FABIANO e FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES utilizaram-se da organização criminosa capitaneada por EDSON para viabilizar a remessa de cocaína que ocorreria no dia 04/07/2008 e que não se concretizou em virtude da apreensão realizada pela Polícia Federal.Pois bem. Os elementos contidos nos autos imprimem veracidade e plausibilidade às informações prestadas por FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES. Os áudios obtidos através das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tornam clara a participação de EDSON DA SILVA no delito ocorrido em 04 de julho de 2008, na função de coordenar a introdução clandestina das malas contendo entorpecente no interior da aeronave com destino à África do Sul.Dos diálogos interceptados, infere-se que as tratativas para a remessa da droga começaram no dia 30/06/2008, conforme conversa travada entre EDSON e o co-denunciado CLAUDINEI MOLINO, que segue: CLAUDINEI 71103721 X EDSON 12:57:16 E: que dia você tá de folga?B: quarta e quinta-feiraE: então, preciso te dar um negócio aí, meuB: então, to quarta e quinta-feiraE: Humm, que dia que agente vai jogar bola? Que dia que agente pode marcar a quadra?B: mas ta pronto já?E: agora chegou o negócio néB: não, amanhã entãoE: não aí nãoB: então deixa quarta-feira, nós se vê aí e eu dou um alô, nós conversaE: mas aí, você ta quarta e quinta de folga? E domingo?B: ta bomE: Pode ser? Aí eu vou falar com o menino e quando for amanhã eu te faloB: ta bom, eu vou dar uma olhada lá direito.Muito embora o áudio acima transcrito não deixe claro o teor ilícito tratado, transparecendo apenas que os acusados tratavam de assuntos rotineiros, o desenrolar dos fatos desvenda a intenção dos interlocutores de acobertar as tratativas para a remessa de droga para o exterior, tendo em vista que CLAUDINEI MOLINO revelou em Juízo que não jogava futebol

com nenhum dos demais denunciados. Os atos posteriores retiram qualquer dúvida acerca da identidade dos interlocutores, senão vejamos: Nova conversa foi interceptada no dia 01/07/2008, onde os denunciados EDSON DA SILVA e CLAUDINEI marcaram um encontro pessoal no restaurante Casa do Norte. Tal encontro foi presenciado pela testemunha de acusação Phillipe Roters Coutinho, Agente de Polícia Federal que monitorava os acusados em virtude das investigações empreendidas em consequência da denominada Operação Carga Pesada. Assim, embora os acusados EDSON e CLAUDINEI neguem que tenham mantido as conversas mencionadas acima, a negativa não se sustenta, tendo em vista que momentos após ser interceptada a ligação que tratava do encontro no restaurante Casa do Norte, os acusados para lá se dirigiram, sendo o encontro devidamente testemunhado em razão de diligências empreendidas pela Polícia Federal, o que retira qualquer dúvida acerca da utilização da linha de telefone móvel (11) 7110-3721 por CALUDINEI, enquanto EDSON o contactava através da linha (11) 9643-4804. Segundo o depoimento prestado pela testemunha de acusação, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO também participou do referido encontro: MPF: Claudinei Molino. DEPOENTE: Esse era o Bibi e, realmente, era... O que as investigações mostravam é que era o cara que mais, realmente, remeteu droga para o Edson. No mais das vezes, era com ele que o Edson contava para colocar... Depois dessa droga estar lá, dentro do aeroporto, era ele que recebia - era um dos que recebia, mas recebeu diversas vezes - e colocava essa droga dentro do avião. Inclusive, numa das ocasiões, eu cheguei a participar de um encontro dele com o Nicanor e com o Edson, numa casa, chamada Casa do Norte, que tinha umas cadeiras vermelhas e tal, em que eu cheguei a escutar ele falando para o Edson que ele empurraria a mala para o Edson. Cai por terra, portanto, o argumento dos acusados de incoerência do encontro narrado, tendo em vista que tal encontro foi devidamente testemunhado e, como explicitado no item V desta sentença, a prova testemunhal tem maior valor probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas. Conclui-se, portanto, que, ao contrário do alegado nos interrogatórios judiciais, EDSON, CLAUDINEI e NICANOR se conheciam e participaram do encontro no restaurante Casa do Norte com o fim de tratar dos esquemas delituosos. A participação de EDSON DA SILVA é esclarecida também pela testemunha de acusação Phillipe Roters Coutinho, nos seguintes termos: MPF: Philipe, eu vou realizar aqui uma... Eu vou perguntar nome por nome, aqui, dos investigados. Eu gostaria que o senhor fizesse um breve relato a respeito da participação de cada um desses acusados, no que consistia, a quem eles se ligavam, e, posteriormente, eu questionarei a respeito dos fatos específicos aqui. O Edson da Silva, inicialmente. DEPOENTE: O Edson era o mentor, era o Chefe do esquema, era o cara que aliciava os outros funcionários, era o mais poderoso, era, realmente, o dono dos esquemas, entre aspas. Era o cara que cooptava e controlava as entregas no aeroporto, e era o elo de ligação com o dono da droga. Então, como ele conhecia o dono da mercadoria, o indivíduo que tinha o interesse em remeter essa droga, ele era o responsável por cooptar os outros funcionários, que estariam envolvidos no esquema, e distribuir o dinheiro para cada um deles, conforme a sua participação, e, no mais das vezes, ele sempre era o que ficava com a parte maior desse dinheiro, pelos serviços, prestados por esses funcionários para a organização. Retornando à análise dos fatos, no dia 04/07/2008, data da apreensão de cocaína, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES entrou em contato com EDSON DOS SANTOS, às 12:58:53, através da linha de telefone móvel (11) 9903-2885. Esclareça-se que o acusado FABIANO reconheceu a sua voz e a do interlocutor, o que comprova que EDSON e FABIANO se conheciam e mantinham contato, caindo por terra, mais uma vez, a afirmação de EDSON de que não conhecia os demais denunciados nesta ação. EDSON DA SILVA, portanto, utilizava-se da linha de telefone móvel (11) 9304-3348 para manter contato com os demais integrantes da organização criminosa. Segue o diálogo: FABIANO ROSSI 9304 2885 X EDSON 11 9304 3348 04/07 as 12:58:53 FR: oi meu amigo, tudo bom? E: tudo! FR: e aí? O menino já tá aí? E: Já tá? FR: já, e aí? O que você quer? E: não não, beleza, eu vou lá falar com ele. Tchau! Minutos após, EDSON DA SILVA entrou em contato com MARCELO SAMPAIO PAIVA, conforme segue: Marcelo 83313667 x Edson 04/07 13:05:06 E: a onde que você vai querer? M: em cima mesmo E: na onde? No um? M: éE: tá, daqui a pouco eu te ligo aí Edson 9304-3389 x Marcelo 04/07 13:11:09 - 13:13:09 M: oi E: dez minutos tá bom pra você lá? M: dez? tá, e deixa eu te falar: quem que vai pegar? E: o BIBI, meu. Lá no mesmo lugar! M: beleza E: tá bom então? Depois eu te dou o teu negócio lá no posto Após este fato, foi interceptada nova conversa, desta vez entre CLAUDINEI MOLINO e EDSON DA SILVA: 7110 3721 Claudinei x Edson 9304-3389 04/07 13: 17: 38 E: e aí? B: É... E: Aquele mesmo horário lá? B: é aquele mesmo horário E: tá, uma e meia, tchau Observe-se que as conversas acima transcritas ocorreram em curto espaço de tempo, o que demonstra que tratavam do mesmo assunto, ante o contexto dos fatos. Somados a estes áudios, temos as filmagens realizadas pela Polícia Federal (fls. 2080/2108 do processo nº 2007.61.19.006970-0) que revelam que MARCELO SAMPAIO PAIVA, no dia da apreensão de cocaína, saiu da área restrita do aeroporto dirigindo uma Kombi da empresa Treze Segurança, se encontrando com ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, que dirigia um veículo Volkswagen Polo cor vinho. Tal fato se encontra devidamente documentado às fls. 10.390 dos autos nº 2007.61.19.006970-0. Robustecendo as provas em desfavor dos acusados temos que a utilização do referido veículo por ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS é fato incontroverso, senão vejamos: JUIZ: E esse veículo Polo, cor vinho? INTERROGANDO: Esse veículo Polo é meu. JUIZ: É seu? INTERROGANDO: É meu esse carro. Esse carro foi deixado por um cliente para serviço, há um tempo atrás, e como o serviço era de grande monta... Meu, que eu digo, assim, eu estava usando ele, mas esse carro aí ele era usado por todos da oficina, pelos outros dois funcionários, inclusive. Esse veículo foi deixado por um cliente, foi feito um serviço, ele não teve dinheiro para pagar. O que ele fez? Eu disse para ele que ia deixar o carro no estacionamento, porque eu não poderia guardar na oficina. Ele pediu para mim ficar usando o carro, eu fiquei usando. de todas estas provas, comprovando a participação de ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS no delito em análise temos a delação de FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, que afirma que o referido acusado participou de todas as remessas de cocaína realizadas pela quadrilha, inclusive para a exportação agendada para o dia 04/07/2008, atuando como o motorista

responsável por retirar a droga do esconderijo e levá-la até os arredores do aeroporto para entrega aos comparsas de EDSON DA SILVA, tudo a mando de FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES.MPF: O Antônio César, o Tchê, o senhor veio a tomar conhecimento de que ele era a pessoa que transportava a droga após a prisão, tudo, ou o Felipe avisou antes? INTERROGANDO: O Felipe me disse, uma vez, que iria falar com ele. Eu ainda disse, falei: Ele tem o trabalho dele, ele tem uma oficina, ele tem família, tem filho, pensa bem, porque é uma coisa séria, isso aí pode trazer consequências para ele. Eu não sei, fica a seu critério achar se deve, ou não, falar com ele. Dali para frente, eu não falei mais nada a respeito com o Felipe. Simplesmente chegava o dinheiro, era repartido, falava: Olha, amanhã, tem uma coleta em tal lugar, vai entregar em tal lugar, e aí ele resolvia. Eu, mesmo, tratativa com Antônio César, nunca tive, a respeito de droga. Conheço o César há muito tempo. MPF: O senhor não saberia, então, dizer, mais ou menos, quantas vezes ele fez com o Felipe isso? INTERROGANDO: A partir do momento que o Felipe falou comigo... A respeito dele, no caso, né? Olha, também foi... Eu conheci o César, o César não, o Edson, após o César começar a fazer os transportes, após o Felipe falar, porque nós demos um telefone para o César entregar para a pessoa que coletava a carga, que, no caso, era o Edson, eu nem sabia, aí eu liguei e falei: Oi, tudo bom? Queria falar com você, eu sou o dono desse negócio, aí. Vamos conversar?. E como eu comecei a falar com o Edson, abril e maio, com certeza foi nessa época. E o Antônio César, pelo o que eu soube, uma vez ele foi seguido, dia 24 de julho, se não me engano. Foi até esse dia que ele fez qualquer coisa conosco. Dali para frente, nós paramos completamente e voltou em outubro, quando fui preso. Tais fatos são corroborados pela confissão extrajudicial levada a efeito por ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS que, embora não tenha sido confirmada em Juízo, encontra-se em perfeita consonância com os demais elementos contidos nos autos, nos seguintes termos:(...) que quem lhe convidou para realizar a entrega de uma mala contendo cocaína para uma pessoa no Aeroporto pela primeira vez foi FELIPE GUERRA, no início do ano passado; Que FELIPE GUERRA era sócio na oficina que possui na Rua Catumbi; Que, após não mais serem sócios, FELIPE continuou levando automóveis para ser consertados na Oficina, ocasiões em que acabou conhecendo FABIANO ROSSI e ANDRÉIA PAIVA MONTEIRO; Que realizou esse tipo de serviço para FELIPE em cinco oportunidades, em uma delas dirigia um automóvel Pólo, cor vinho; e, em outras, um automóvel Gol, cor vermelha; Que quando realizou a entrega da mala com o veículo Pólo vinho, encontrou-se com outra pessoa que iria receber a droga na rotatória do Hotel Ceaser Park, no Aeroporto Cumbica; Que, nesse dia, entregou a mala para um homem (cujo nome não sabe) que dirigia uma kombi da empresa 13 segurança, mas o fez logo na saída do hotel, na Rodovia Helio Smitd, próximo ao bambuzal; Que, noutra ocasião, deixou o veículo Gol vermelho estacionado no Aeroporto, com a mala dentro, tendo entregue as chaves para outro indivíduo, que não sabe o nome, que também utilizava uma kombi da empresa 13; Que por cada serviço desse prestado recebia a quantia de R\$ 2.000,00(dois mil reais) de FELIPE GUERRA; Que, na mesma ocasião em que dirigiu o veículo Pólo entregou dinheiro a uma pessoa conhecida pela alcunha Brown, não sabendo precisar quanto, pois não abria o pacote; Que, segundo lhe consta, embora seu contato fosse apenas com FELIPE GUERRA, sabia que este era sócio de FABIANO ROSSI; Que, inclusive, teve que falar com FABIANO em uma ocasião específica na qual FELIPE não se encontrava; Que, no entanto, era sempre com FELIPE GUERRA com quem tratava diretamente durante as entregas; Que tratou diretamente com FELIPE GUERRA no dia que deixou o Gol vermelho no estacionamento do aeroporto e quando utilizou o Pólo vinho nas entregas; Que conhecia ANDREIA como namorada de FELIPE GUERRA; que em 19/02/09, a pedido da irmã de FELIPE GUERRA, de nome ROBERTA, dirigiu-se ao apartamento Kitnet localizado na Rua das Cerejeiras, na Zona Norte de São Paulo, para retirar armas que estavam nesse apartamento; Que levou uma sacola com essas armas para casa e se propõe, neste ato, a tentar recuperá-las; Que, neste ato, também autoriza a entrada de equipe de policiais federais em sua residência, mesmo durante o fim de semana e a noite, caso necessário, a fim de ser apreendido o automóvel Pólo que foi utilizado em remessa de cocaína no dia 04/07/08 e onde, acredita, devem estar as armas que FELIPE GUERRA pediu para retirar da kitnet da Rua das Cerejeiras; Que, salvo engano, as armas são seis pistolas, seis silenciadores (abafadores), e munição; Que, ora cientificado de que a Polícia Federal recebeu uma denúncia afirmando que ANDREIA estaria escondendo armas, afirma que não sabe quem morava naquele local e se as armas pertenciam a FELIPE GUERRA ou ANDREIA, mas tão somente que a irmã de FELIPE, ROBERTA, disse-lhe que FELIPE queria que as armas fossem retiradas de lá; Que retirou as malas da estação do metrô Belém e no bairro de Santana; Que, em todas as ocasiões, recebeu as malas de indivíduos negros, aparentemente africanos ou nigerianos, já que tinham forte sotaque; Que nunca foi o mesmo nigeriano que lhe entregou as 5 malas; Que, quando falou com FABIANO, quando não pôde falar com FELIPE, FABIANO lhe disse que deveria entregar a mala com cocaína para a pessoa combinada que estaria no estacionamento do Terminal de Cargas e que, após, deveria retornar a ligação; Que o veículo Gol vermelho que deixou estacionado no Aeroporto foi, depois, deixado por Brown em um lava rápido próximo ao aeroporto, abandonado e quebrado; Que reconhece, neste ato, a foto de Brown, que, agora, sabe tratar-se de EDSON.(...). Diante de todas as evidências mencionadas até o momento, resta claro que o acusado ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS faltou com a verdade em seu interrogatório judicial neste processo, com o intuito de convencer este Juízo de sua inocência, porém sem sucesso.Como fartamente demonstrado, as provas dos autos são conclusivas no sentido de participação de ANTÔNIO CÉSAR na empreitada criminososa visando para a África do Sul. A participação de EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES e FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES também é incontestável, tendo em vista as inúmeras provas analisadas até o momento.Voltando à análise dos fatos ocorridos no dia 04 de julho de 2008, as filmagens realizadas pela Polícia Federal em conjunto com as demais provas dos autos demonstram que o encontro havido entre MARCELO SAMPAIO PAIVA e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS tinha como o objetivo a entrega do entorpecente para introdução clandestina no aeroporto. Após este fato, as imagens revelam MARCELO SAMPAIO PAIVA adentrando na área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos na direção do mencionado veículo

Volkswagem Kombi. Neste ponto as filmagens são bastante reveladoras, na medida em que mostram MARCELO estacionando a Kombi ao lado de um caminhão escada, momento em que são retiradas as malas e introduzidas no compartimento lateral do referido caminhão, precisamente às 13h37min. Minutos depois é interceptada nova ligação, onde EDSON adverte CLAUDINEI utilizando a expressão você não esqueceu não, né? Põe lá no meio lá. Por óbvio que a referida advertência tem íntima relação com os atos ilícitos que estavam em andamento, uma vez que as filmagens demonstram que por volta das 14 horas CLAUDINEI dirigiu o caminhão escada no qual o entorpecente estava acondicionado até a pista do aeroporto. Ressalte-se que não há dúvidas de que as malas que foram apreendidas no dia 04/07/2008 estavam escondidas no referido caminhão, uma vez que o Agente de Polícia Federal Sílvio Bezerra, que monitorava os atos preparatórios do embarque do entorpecente, localizou as referidas malas, vendo-as e tocando-as. As filmagens continuaram e revelaram a participação do acusado NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO no crime em andamento. O referido réu tinha como função estacionar veículos ao lado do caminhão escada com o intuito de dificultar o monitoramento pelas câmeras de segurança. CLAUDINEI também atuou neste sentido, estacionando um caminhão-água ao lado do caminhão que escondia a droga. Tais fatos revelam com clareza a estratégia utilizada pela quadrilha para mascarar o embarque do entorpecente nas aeronaves, amontoando veículos para impedir a filmagem por parte do sistema de monitoramento do aeroporto. Neste momento, segundo a narrativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES colocaram as malas no interior de um AKE, que foi então introduzido na aeronave, permanecendo por algum tempo, sendo retirado momentos depois. Que o acusado JAIR ALMEIDA DOS SANTOS tenha negado em juízo a prática delitativa em Juízo, a sua participação também está comprovada, ante a sua confissão extrajudicial e as imagens produzidas pela Polícia Federal. Vejamos o que o acusado declarou quando interrogado em sede policial:(...) Que alguns meses antes de pedir demissão da empresa, em data que não se recorda ao certo, CLAUDINEI lhe propôs que ajudasse a empurrar um container para dentro de uma aeronave e por isso o interrogado receberia a importância de mil reais; Que CLAUDINEI não disse nem o interrogado perguntou do que se tratava; Que, o interrogado desconfiou que pudesse ter alguma coisa errada, no entanto, como era mesmo o seu serviço ajudar na colocação dos containers nos aviões, aceitou dessa primeira vez a oferta de CLAUDINEI, e passado aproximadamente um mês a quarenta e cinco dias, CLAUDINEI novamente lhe pediu para empurrar mais um container para dentro do avião, tendo o interrogado recebido a quantia de mil reais; Que, indagado se tinha consciência que se tratava de entorpecente, respondeu que vinha em um saco preto, eu não sabia o que era, sabia que era coisa errada, mas não sabia que era droga; Que, algum tempo depois, o interrogado estava de serviço quando compareceram vários policiais federais que mandaram retirar a carga de um avião e colocaram cães para apurar a presença de entorpecente, presenciando o interrogado a apreensão de uma mala contendo vários pacotes, que os policiais falaram que era cocaína. Que o interrogado foi levado a Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos para servir de testemunha da apreensão, o mesmo ocorrendo como uma outra pessoa conhecida por Dudu, o qual estava trabalhando a pouco mais de um mês na empresa; Que, em razão desta apreensão, o interrogado ficou sabendo que se tratava de entorpecente e por isso em uma terceira oportunidade em que foi procurado por CLAUDINEI disse a ele que isso eu não faço mais não, com negócio de droga eu não quero fazer mais não; Que, indagado se foi compelido a novamente agir da mesma forma ou se CLAUDINEI lhe fez alguma ameaça respondeu que não, a gente conversava porque trabalhava no mesmo lugar, mas ele não entrou mais nesse assunto comigo; Que tanto da primeira vez como da segunda vez em que aceitou a proposta de CLAUDINEI, recebeu a quantia de mil reais; Que, indagado se alguma outra pessoa também participava do esquema, respondeu que o CLAUDINEI andava junto com o NICANOR, mais o NICANOR nunca falou nada comigo a respeito, eu sei que o NICANOR também participava porque estava sempre junto com o CLAUDINEI(...). As declarações do acusado JAIR ALMEIDA DOS SANTOS ressaltam, ainda, a participação de CLAUDINEI MOLINO e NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO na organização criminosa, não restando qualquer dúvida acerca da participação dos referidos acusados na empreitada criminosa planejada para o dia 04 de julho de 2008. A confissão levada a efeito por JAIR perante a autoridade policial encontra-se em consonância com as demais provas dos autos, o que me faz concluir pela inverdade das declarações prestadas em Juízo. Se o acusado não está obrigado a dizer a verdade, este Juízo também não está obrigado a acatar versões desprovidas de lastro probatório e que carecem de plausibilidade e verossimilhança, prevalecendo a versão apresentada em sede policial. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. AUTORIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RETRATAÇÃO. IMPEDIMENTO DO INTÉRPRETE. REDUÇÃO DE PENAS. 1. A retratação, em Juízo, da confissão feita no inquérito policial, não é suficiente para infirmar o conjunto probatório contido nos autos, quando outros meios de prova, colhidos em regular instrução processual, tornam indiscutível a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico. 2. A condenação decorrente do conjunto probatório, quando exige acurado exame de todas as provas carreadas aos autos, exatamente porque, em Juízo, o acusado retratou-se de confissão feita no inquérito policial, torna inaplicável a minorante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 3. Eventual suspeição ou impedimento da intérprete, a teor do art. 105 do Código de Processo Penal, deve ser argüida em primeira instância, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata. Ausente tal procedimento e não demonstrado prejuízo para a defesa, resta preclusa a questão. 4. No concurso material de crimes de tráfico de drogas (art. 33) e de associação para o tráfico (art. 35), a causa de aumento prevista no art. 40, I, (internacionalidade) da Lei 11.343/06 deve ser aplicada apenas a um dos crimes. Precedentes deste Tribunal: ACR 2001.01.99.043860-4/MG, DJ 3.3.2005. 5. A natureza e a quantidade da droga são fatores que, a teor do art. 42 da Lei nº. 11.343/06, devem ser considerados na fixação da pena. Embora sendo réus primários e sem antecedentes criminais, não fazem jus os acusados à fixação da pena-base no mínimo legal, pois foram

presos em flagrante traficando 30 (trinta) quilos de heroína. 6. Apelo dos acusados providos, em parte, para reduzir as penas a eles impostas pela sentença.(ACR 200742000002360, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 14/01,10 GrifeiPENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGOS 12 E 18, INCS. I E III, DA LEI 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO - ABOLITIO CRIMINIS. LEI N. 11.343/06. ATIPICIDADE DE CONDUTA. FLAGRANTE PREPARADO. EXTENSÃO DO APELO - ART. 580 DO CPP. 1. A afirmação dos acusados de que adquiriram, em solo boliviano, a cocaína apreendida, que pretendiam transportar até Rio Branco, no Acre, torna indubitosa a ocorrência de tráfico internacional de drogas. 2. A retratação em Juízo não desautoriza o teor da confissão prestada perante a autoridade policial, ainda mais quando se constata que o acusado não foi forçado a prestar as informações e, também, quando as demais provas constantes dos autos, examinadas em conjunto, confirmam a autoria do delito. 3. Não tendo havido indução por parte da vítima, nem por parte da polícia, para que o agente praticasse o crime, não há que se falar em flagrante preparado, pois, nessa hipótese, ocorre o flagrante esperado, que não configura uma das hipóteses do chamado crime impossível. 4. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que revogou, expressamente, a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, ao não prever a causa de aumento decorrente da associação eventual, promoveu sua abolição criminis, motivo pelo qual a lei nova deve retroagir, a fim de beneficiar os acusados, com a não-aplicação da majorante. Precedente do STJ: HC 56.909/MS, DJ 4/09/2006, p. 312. 5. A vedação à progressão do regime de cumprimento da pena para os crimes hediondos é inconstitucional. Fere o inciso XLVI, do art. 5º, da Constituição Federal. A inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 82.959-SP. 6. Segundo recente decisão do STF: I - A regra do art. 44 do Código Penal é aplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, observados os seus pressupostos de incidência. II - A regra do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, pode ser superada quando inexistir impedimento à substituição. III - Ordem concedida (HC 88879/RJ, DJ 02/03/2007, STF - Primeira Turma, relator o Ministro Ricardo Lewandowski). 7. À mingua de recurso de um dos acusados, estendem-se a este os efeitos benéficos da apelação, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal.(ACR 200530000014078, JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 26/10/2007) GrifeiPENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE: COMPROVAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a sentença condenatória, com minudência e objetividade, se louvado em provas, das fases pré-processual e judicial, inclusive auto de prisão em flagrante, reveladoras da comprovação da materialidade e da autoria do tráfico internacional de entorpecentes (art. 18, I, da Lei nº 6.368/1976), impõe-se a sua confirmação. 2. A retratação do acusado no interrogatório judicial não desautoriza o teor da sua confissão pré-processual, quando os demais elementos informativos dos autos, vistos de forma conjunta, evidenciarem que não passa (a retratação) de uma estratégia de defesa. 3. Na dosimetria da pena (art. 68-CP), cuidando-se de acusado primário e sem antecedentes negativos ou desvios de conduta social noticiados nos autos, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal. 4. Ineficaz que se revela o óbice à progressão de regime de pena, pois o STF agiu na defesa da ordem constitucional objetiva. Hipóteses como a presente - pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos - ficam regidas pelo Código Penal, devendo se dar o cumprimento da pena pelo regime inicialmente fechado (art. 33, 1º a, 2º e 3º do Código Penal). 5. Parcial provimento das apelações.(ACR 200442000020131, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/01/2007) GrifeiAplica-se o mesmo raciocínio ao acusado PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES que, em sede policial, declarou:(...)Que sabe que um dos principais traficantes que atuam na área restrita do aeroporto é um homem chamado EDSON, que trabalhava na empresa Swissport e, agora, tem trabalhado como paletizador da cia aérea Air France, em outra empresa, que não se recorda; Que EDSON possui contatos com policiais, possivelmente policiais civis do DENARC; Que o policial que conversa com EDSON e organiza as remessas de entorpecente é loiro, como um alemão, possui muitas tatuagens pelo corpo, fala com sotaque da Moóca bem acentuado, tem aparência de 38 anos, e trabalha com um policial japonês, baixo, que usa bengala; Que o policial alemão tentou recrutá-lo para realização de tráfico, oferecendo-lhe R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) por remessa, após ser apresentado por EDSON; Que EDSON disse que o entorpecente chega de Minas Gerais e vem direto para o aeroporto; Que EDSON nunca usa o mesmo celular e sempre troca após uma remessa;(...)(...) que as malas apreendidas pela Polícia Federal no voo da cia. Aérea SA, neste ano, encontradas por cães farejadores, pertenciam a EDSON, e teve apoio de, dentre outros aeroportuários, um homem de nome CLAUDINEI, vulgo BIGODE(...).Muito embora não haja confissão expressa, o acusado declarou que EDSON DA SILVA já tinha lhe proposto participação no esquema criminoso mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Esta declaração, aliada às imagens captadas no dia 04/07/2008 mostrando o trânsito do acusado nos arredores da aeronave onde a droga foi embarcada (fl. 2093 do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0), sem que os demais corréus tomassem qualquer providência ou precaução para que a droga não fosse descoberta, demonstra que PAULO HENRIQUE tinha ligação com a organização criminosa e conhecimento dos crimes que estavam sendo praticados. Assim, a negativa do acusado acerca da prática do crime não se sustenta, ante as demais provas dos autos.Novamente retornando à análise dos fatos, após o embarque da cocaína na aeronave com destino à África do Sul, a Polícia Federal, que acompanhava a movimentação da organização criminosa, realizou uma operação padrão no voo em que as malas haviam sido acondicionadas, localizando o entorpecente que perfazia a quantidade de algo em torno de 45 Kg (quarenta e cinco quilogramas) de cocaína.A partir daí a participação de EDSON DA SILVA e MARCELO SAMPAIO PAIVA resta ainda mais evidente, conforme ligações telefônicas que seguem: 11 9304-3348 Edson x Marcelo 04/07 19:30:35 E: E aí?M: e aí, que deu lá, mano?E: não consigo falar com ele, velho M: caralho, é foda, viuE: eu to voltando lá, mano. Vou lá velho, não deixo ninguém na mão não. Você não ouviu nada no radio não néM: não, no rádio não pegou nada nãoVE: você tem o rádio la do Infraero não tem?M: tenhoE: então, eu vou voltar lá, depois eu te falo a hora que eu voltarM: ta,

mas aí você vai voltar lá e vai resolver o quê? Quería falar com ele, mano.E: então mano, eu vou correr atrás dele, mano. Não deixo ninguém na mão não. Depois eu te ligo, tchau.Marcelo x Edson 04/07 19:32:14M: você não acha melhor deixar o de amanhã no gelo, meu?E: não mano, eu vou la ver. Deixa eu primeiro ver onde ele ta e depois eu te converso, falou?M: ta, então me fala hoje ainda o que que ta pegandoE: ta a hora que eu chegar lá e tentar achar ele, eu te ligo depoisMarcelo x Edson 04/07 20:08:43M: e aí, novidade?E: não to conseguindo encontrar ele não, manoM: e aí, você acha que vai virar, melhor agente dar um tempo hein, meuE: pêra aí, meu. Não fala nada não, daqui a pouco nois se fala, tchauEDSON X MARCELO 83313667 04/07 as 21:01:34E: cancelou amanhãM: que aconteceu?E: deu merda M: que aconteceu?E: não, deu merda, amanhã.... mas ta tudo comigoM: ah, você perdeu?E: éM: Foi o que eu te falei, não foi, ou não?E: eu não sei, manoM: mas e o cara...E: não, saiu já aquiM: seguraram ele?E: não, não segurou ninguém. Entendeu?M: humE: ta estranho esse negócio. Beleza? Ai faz o seguinte, ó. Amanha você vai tramar?M: nãoE: não vai não, tramar?M: não você ta falando que não E: não, porque se for eu ia falar com você pessoalmente M: melhor agente dar um tempo nehE: então, não, pera aí, esses 10 pau você já não tinha trocado?M: já tinha, já, meu. Mas aí eu não vou não pra dar a cara pra que lá amanhã?E: não, meu, se você trocou com o cara, meu. Ai o cara ... vai destocar agora em cima da hora.M: não, não tem problema não, pode ficar sossegadoE: então, mas aí eu tinha que falar com você pessoalmenteM: que horas você quer falar comigo?E: a, cedo né mano.M: mas que que é, que ta pegando?E: nada, não, nada. Ta suave, ta suave, relaxa não fica nervoso não. Então é por isso que eu queria falar pessoalmente caralhoM: melhor agente dar um tempo mano. Da umas duas semanas aí e tal e depois agente troca idéia, entendeu?E: ta, alguém ta me ligando aqui, tchau. Amanha agente se fala, deixa ligado aí amanhã.Ressalte-se que, apesar de EDSON DA SILVA declarar que não conhecia os demais denunciados, MARCELO SAMPAIO PAIVA afirmou conhecê-lo, conforme trecho do interrogatório que ora transcrevo:JUIZ: Edson da Silva, vulgo Coringa ou Brown?INTERROGANDO: O Edson da Silva, eu conheci ele numa das cancelas onde a gente trabalhava, que era utilizada por funcionários, pessoas que tinham autorização para acessar uma área que era controlada; ela não era restrita, era controlada do aeroporto, e, ali, bastante pessoas pediam para a gente se existia algum local para estacionar veículo, porque é bem carente ali de locais para estacionamento.Não há dúvidas, ainda, da utilização da linha telefônica (11) 9304-3348 por EDSON DA SILVA, conforme já explicitado. MARCELO SAMPAIO PAIVA, por sua vez, reconheceu como sendo sua a voz nas conversas acima transcritas. Passo a transcrever trecho do interrogatório de MARCELO:JUIZ: Inclusive a sua voz. Diálogo seguinte: dia 4 também, mesma página do volume 41, 19h30min43s, atribuído a Marcelo e a Edson.[EXECUÇÃO DE ÁUDIO] JUIZ: Como o Ministério Público está lembrando aqui, esse diálogo teria ocorrido após a detenção que ocorreu no dia 04 de julho de 2008. O senhor reconhece a sua voz? INTERROGANDO: A minha voz, sim. JUIZ: E a do interlocutor? INTERROGANDO: Não.JUIZ: O senhor lembra qual era o contexto dessa conversa? INTERROGANDO: Não, não me recordo. JUIZ: Quem foi preso? MP: Não, foi preso o... Foram presos os 45 quilos do entorpecente e foi levado, como testemunha, o Jair. JUIZ: Então, pela sequência cronológica... É o diálogo que consta da fl. 10.401, do volume 41, 20h08min43s.[EXECUÇÃO DE ÁUDIO]INTERROGANDO: Não sei o motivo da ligação. JUIZ: A voz é sua?INTERROGANDO: É minha.JUIZ: E o interlocutor? INTERROGANDO: Não sei. JUIZ: Na sequência, é o diálogo que consta da fl. 10.404, do volume 41, ocorrido logo depois desse que acabou sendo interceptado. Os áudios estão sendo executados na sequência temporal, não é? 21h01min34s, atribuída a Marcelo e Edson.[EXECUÇÃO DE ÁUDIO] INTERROGANDO: ... JUIZ: Então, vamos reiniciar esse áudio.[EXECUÇÃO DE ÁUDIO] INTERROGANDO: Não me recordo, não, Excelência. JUIZ: Do contexto, não é? Mas a voz é do senhor? INTERROGANDO: É minha. JUIZ: A do outro é o Edson? INTERROGANDO: Não sei. Não restando qualquer dúvida acerca dos interlocutores das conversas, temos que os diálogos transcritos demonstram a preocupação da organização criminosa ante a apreensão levada a efeito pela Polícia Federal, inclusive com menção à paralisação momentânea das atividades.Neste ponto, passaremos a analisar a participação dos demais funcionários da empresa Treze Segurança na empreitada criminosa ocorrida no dia 04 de julho de 2008.Para analisarmos a participação de PAULO DE FARIA JÚNIOR faz-se necessário retornarmos ao dia 02/07/2008, momento em que MARCELO SAMPAIO PAIVA entrou em contato com seu supervisor, conforme diálogo que ora transcrevo:11-8558-5196 Marcelo x Paulo de faria Junior 11-8399-8664 02/07 às 10:41:30 M: O, Paulo, segura o regue aí, acho que tem sexta, sábado e domingo, entendeu?P: Esquenta a cabeça não, Marcelo. Não esquenta com isso aí, não, beleza?Mais uma vez, a autoria dos diálogos é indubitosa, tendo em vista que, inclusive, PAULO DE FARIA reconheceu, em Juízo, sua voz nos áudios interceptados a partir do referido aparelho, conforme trecho de seu depoimento:JUIZ: Bom, vamos, então, executar o primeiro áudio, que é do dia 02 de julho de 2008, captado as 10h41min30s. Ele consta das fls. 10.388, volume 41, dos Autos 2007.61.19.6970-0, consta aqui a transcrição. [EXECUÇÃO DE ÁUDIO] JUIZ: O senhor reconhece essa...? INTERROGANDO: Conheço, reconheço. JUIZ: É sua voz? INTERROGANDO: É a minha voz (...). JUIZ: Sobre o que o senhor estava falando com o Marcelo, aqui? INTERROGANDO: Como eu já havia respondido na outra audiência que teve, acho que é a mesma, é referente à troca de folga que ele iria efetuar. Ele iria pedir que era mim... Após a apreensão da droga ocorrida no dia 04/07/2008, MARCELO entrou em contato novamente com PAULO DE FARIA JÚNIOR, nos seguintes termos:Marcelo Sampaio 8558-5196 x Paulo 8399-8664 05/07/2008 10:40:56 P: você não trabalha mais não é?M: iche, deu o maior rolo láP: furou é?M: furou. Aquela lá que eu fiz ontem, acho que pegaramP: ta brincando?M: sério. Só que assim, não deu nada entendeu. Porque acho que quem pegou também só queria o que tinha lá dentro, não segurou ninguém, só tomou o negócio do cara.P: ahmM: entendeu? Aí já cancelou amanhã, hoje, já cancelou tudo por um tempoP: ah, ta, beleza então. Qualquer coisa você me liga. Beleza?Marcelo 85585196 x Paulo 05/07 12:19:06P: e você, mas você ta bem né?M: É eu to tranquilo, ninguém falou nada, acho que não tem nada não.P: minha preocupação é você, gordinhoM: acho que não pegou nada não, sei lá né meuP: É? AhmmM: mas aí domingo eu também não vou não. Vou ficar de

boa aquiP: ah, então ta bom. E aí, vai fazer alguma coisa?M: eu vou ficar em casa mesmo. Eu to meio cabeça meia quente e vou ficar em casaO contexto das conversas havidas entre PAULO DE FARIA JÚNIOR e MARCELO SAMPAIO PAIVA, tanto antes quanto depois da apreensão do entorpecente, deixam clara a participação e conivência de PAULO para com os delitos praticados por seus subordinados no âmbito do aeroporto internacional de Guarulhos.Seria muita ingenuidade crer que as conversas havidas nada tinham a ver com a apreensão de vultosa quantidade de entorpecente havia no dia 04 de julho de 2008, uma vez que já resta comprovada a participação de MARCELO SAMPAIO PAIVA no referido delito. Mais ingenuidade ainda seria acreditar que se tratava de conversa referente a troca de folgas, como quer fazer crer a defesa de ambos os acusados.O teor dos diálogos demonstra que, em consequência do insucesso da empreitada criminosa planejada para o dia 04 de julho de 2008, MARCELO entrou em contato com PAULO para avisá-lo do ocorrido, demonstrando que PAULO tinha ciência dos crimes praticados. Ademais, especificamente o áudio captado no dia 02/07/2008 demonstra que PAULO DE FARIA JÚNIOR concorreu para a prática do delito, uma vez que tinha conhecimento das práticas ilícitas que ocorriam no aeroporto de Guarulhos, facilitando a troca de turnos para que MARCELO pudesse atuar no dia planejado para a remessa de droga. Em relação às conversas telefônicas acima transcritas, vários pontos devem ser ressaltados. O primeiro é ter em mente que as conversas são cifradas, codificadas; não são conversas corriqueiras. Na verdade, os diálogos são extremamente evasivos, o que demonstra o propósito dos acusados de não revelar o real assunto que estavam tratando, qual seja, o crime de tráfico internacional de entorpecente, ante o receio de estarem sendo interceptados. Aliás, as conversas tratadas revelam outra estratégia dos acusados para impedir que uma eventual investigação os monitorasse, a intensa troca de celulares e chips, para acobertar os atos ilícitos que estavam praticando. Tudo isso, somado às demais provas existentes nos autos e já mencionadas, convencem este Juízo da participação ativa dos acusados no delito de tráfico internacional de entorpecentes.É certo que os acusados não têm a obrigação legal de dizer a verdade, pois podem, inclusive, se calar sobre os fatos denunciados, como lhe assegura a Constituição. De outro lado, o juiz não está obrigado a acatar teses defensivas vazias e inverossímeis, desprovidas de lastro probatório, sem a mínima plausibilidade, ainda mais quando há provas bastantes para revelar a materialidade, a autoria e o dolo da conduta denunciada, independentemente da existência de confissão.Com relação à participação de TYTO FLORES BRASIL no tráfico internacional de cocaína ocorrido no dia 04/07/2008 teço as seguintes considerações:Segundo a narrativa do órgão acusatório, após saber da apreensão do entorpecente, MARCELO SAMPAIO PAIVA teria entrado em contato com TYTO FLORES BRASIL, às 21:05:04.Marcelo x Tito 04/07 as 21:05:54M: deixa eu só te falar uma coisa, é...cancela tudo o que eu combinei com você, caraT: por quê?M: não, porque aconteceu alguma coisa lá, nós vamos parar um tempo. O cara pegou láT: a caralhoM: pegou mas eu não sei o que deu não. Pra mim não deu nada não T: ahãmM: aí o cara me ligou agora que um dos cara caiu lá no esquema T: é um caralho viu. Duro que eu não paguei a moto e não paguei minhas contas. Ai Marcelo.M: e você precisa de quanto aT: não Marcelo, nãoM: Ta e você precisa de quanto?T: minha cabeça já começou a doer agoraM: isso aí depois agente vêT: Marcelo, vai em casa amanhã e agente troca uma idéia mais fundo. Ta tudo bem, tranqüilo?M: ta sossegado, é só pra mim dar um tempo sóT: não, ta bom então. Mas qualquer coisa liga, meuM: belezaT: fica ligeiro hein velho. Para com essa porra aM: ta ta ta bom, não fala no telefone não.O acusado TYTO FLORES BRASIL negou em sede judicial qualquer participação no delito de tráfico internacional de entorpecentes, não reconhecendo a sua voz nem o teor do diálogo acima transcrito. O acusado se disponibilizou a fornecer material para que fosse realizada perícia de voz, porém o resultado da perícia se mostrou inconclusivo, o que torna o áudio prova imprestável para basear um decreto condenatório.O órgão acusatório aduz que o acusado TYTO atuava na guarita de acesso à área restrita do aeroporto de Guarulhos e teria feito vista grossa para que MARCELO SAMPAIO PAIVA pudesse adentrar com as malas contendo entorpecente na área restrita do aeródromo. Inclusive, no dia 04 de julho de 2008 TYTO estaria atuando na mencionada guarita e teria facilitado a entrada de MARCELO SAMPAIO PAIVA no aeroporto. Entretanto, as imagens produzidas pela Polícia Federal não são claras a ponto de identificar o vigilante que estava na guarita de segurança no momento em que MARCELO adentra na área restrita dirigindo a Kombi que transportava o entorpecente. Assim, não houve prova conclusiva de que no dia 04/07/2008 TYTO estivesse na guarita e que tenha facilitado o ingresso de veículo transportando mala repleta de cocaína para remessa ao exterior.disso, as declarações prestadas pelo próprio acusado e pelo corrêu PAULO DE FARIA JÚNIOR dão conta de que TYTO trabalhava na cabeceira da pista e não na guarita de acesso à área restrita do aeroporto. Não houve, a propósito, controvérsia neste ponto. Os outros diálogos que comprometeriam TYTO, na linha posta na denúncia, e que foram mencionados expressamente nas alegações finais ministeriais referem-se a eventos ocorridos em período diverso e não se prestam a provar o envolvimento de TYTO FLORES BRASIL no delito ocorrido no dia 04/07/2008, podendo fazer prova, se o caso, tão somente em relação ao delito de associação para o tráfico, que será tratado no tópico seguinte.Assim, as acusações lançadas contra o acusado TYTO FLORES BRASIL referentes ao evento ocorrido no dia 04/07/2008 não restaram suficientemente comprovadas em Juízo para fins de condenação criminal, merecendo, por isso, o benefício da dúvida.Não se afirma, contundentemente, que TYTO FLORES BRASIL não estava envolvido com o tráfico de entorpecentes, nem que ele não participou de remessa apreendida ou remetida para a África do Sul, como consta da denúncia. Afirma-se, apenas, que o conjunto do material probatório não leva categoricamente a conclusão contrária, que fundamente sua condenação, incidindo, no caso, o in dubio pro reo.Sendo este o único ato imputado ao acusado capaz de vinculá-lo ao crime de tráfico internacional de entorpecentes, forçoso reconhecer a fragilidade da prova e a sua insuficiência para embasar um decreto condenatório.Conclui-se, portanto, pela insuficiência de provas a fundamentar um decreto condenatório em relação ao acusado TYTO FLORES BRASIL.Quanto aos demais acusados e com base no acima fundamentado, concluo pela efetiva participação de EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES,

MARCELO SAMPAIO PAIVA, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JÚNIOR no delito de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 04 de julho de 2008 e que culminou com a apreensão de 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) de cocaína, peso líquido, conforme laudo. Demonstradas a materialidade e a autoria do delito, entendo que se encontra presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo - o dolo, porquanto os réus agiram de forma livre e consciente ao planejar a remessa de substância que sabiam ser entorpecente para o exterior. III - DO DOLONão há dúvida de que os acusados EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JÚNIOR deliberadamente tiveram a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes referido. Prova disto é o fato de articularem um esquema criminoso com a finalidade de remeter mais de 43 kg (quarenta e três quilogramas) de cocaína para a África do Sul, utilizando-se de estratégias para burlar a fiscalização do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP. No caso em análise, anoto que os acusados são pessoas com experiência e idade suficiente para analisar de forma mais sensata a conduta a ser tomada diante da proposta de engendrar-se no mundo do crime. Essas circunstâncias revelam que tinham condições de não optar pelo caminho do crime. De fato, analisando as provas dos autos, temos que os acusados, voluntariamente, uniram-se com o intuito de distribuir entorpecentes em rede mundial. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Os réus, portanto, tinham plena consciência dos atos ilícitos que praticavam e não agiram de inopino, tanto que, a todo o momento, buscavam meios para evitar o monitoramento por parte da Polícia Federal, através de conversas telefônicas cifradas e intensa mudança de números de celulares, o que revela conhecimento acerca da gravidade dos crimes que estavam cometendo. Feitas essas considerações, passo a análise da conduta tipificada no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006. IV - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICOPrimeiramente, cumpre afastar a tese de subsidiariedade do crime de associação para o tráfico de drogas em relação ao próprio tráfico de drogas, porquanto esse delito possui tipificação autônoma e não se constitui em crime meio para a prática do tráfico de drogas, mas sim em um outro crime, anterior e independente. A caracterização do delito de associação para o tráfico independe da demonstração da reiteração no crime de tráfico, como se depreende da simples leitura do tipo descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. A sua consumação se dá com a reunião de duas ou mais pessoas que, após ajuste prévio e um mínimo de organização, decidem praticar o crime de tráfico de entorpecentes, distribuindo-se as tarefas a serem desempenhadas por cada integrante para o sucesso da empreitada criminoso. Do exame do conjunto probatório, especialmente do teor dos diálogos obtidos através das interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial, contendo conversas cifradas acerca de providências para viabilizar as remessas de cocaína ao exterior; advertências e temores ante a atuação da Polícia Federal no combate ao tráfico de entorpecentes no aeroporto, especialmente com referência às apreensões ocorridas ao longo das investigações perpetradas em virtude da Operação Carga Pesada; aliciamento de funcionários do aeroporto, com menção à função que cada um deles exerceria nas remessas de cocaína programadas ao exterior; valores a serem pagos aos envolvidos; vídeos e fotos contendo imagens que revelam a logística utilizada para introduzir o entorpecente clandestinamente nas dependências do aeroporto internacional; além dos depoimentos testemunhais e versões conflitantes dos acusados. Todas essas provas se revelaram harmônicas no sentido de existir não só uma, mas diversas associações criminosas atuantes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, voltadas ao tráfico internacional de drogas, utilizando-se de modus operandi semelhante, qual seja, introdução clandestina de bagagem contendo substância entorpecente no aeroporto, através de funcionários cooptados para atuar na empreitada criminoso, introduzindo-as nas aeronaves com destino à Europa e África do Sul, sem que passassem pelas fiscalizações de rotina. Inegável, portanto, que se trata de organização criminoso estável, muito bem estruturada, articulada, ramificada no aeroporto de Guarulhos, integrada por agentes aeroportuários, agentes de segurança terceirizados e outros, cada um desempenhando tarefas específicas na cadeia de atos direcionados à consecução do tráfico internacional de drogas. Ressalte-se que, para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas exige-se a pluralidade de agentes ligadas entre si por um animus associativo. Não há necessidade, entretanto, de que todos os réus se conheçam, de modo que a afirmação de que alguns réus não se conhecem, como se infere dos interrogatórios judiciais, não desqualifica a imputação. Como bem salientado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para a configuração do crime previsto no art. 35 da lei 11.343/06, não é necessário que todos os réus mantenham contato entre si, ou mesmo se conheçam, bastando que estejam relacionados por intermédio uns dos demais, formando uma cadeia cujo fim é a prática de delitos; no caso em apreço, a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Aliás, a compartimentação de informações é fundamental para a própria proteção da associação; não saber quem é quem numa organização criminoso é uma medida de segurança para os seus integrantes, com o fito de afastar riscos de eventual delação. Provas carreadas aos autos levam a crer que a organização criminoso efetivamente existia, cabendo a um ou mais participantes a função de cooptar outros, de forma a montar o esquema delituoso, sem que todos, necessariamente, conhecessem os demais ou soubesse exatamente o papel que cabia a cada um, importando, apenas, que cada um deles executasse a sua função, de modo que a garantir o sucesso exportação de entorpecente, burlando a fiscalização existente no aeroporto. Corroborando tal entendimento é a lição de MIRABETE, em seu Código Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 1999, pp. 1.548/1.549: O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim,

uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se reconheçam reciprocamente, que tenham ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. Nesse ponto, fundamentando-se no conjunto probatório existente, cabe identificar a participação de cada um dos acusados na citada organização, com o fim de individualizar as condutas. Os áudios e as imagens captadas ao longo da investigação da denominada Operação Carga Pesada demonstram o modus operandi utilizado pela organização criminosa para viabilizar a remessa de cocaína ao exterior. Das provas colhidas ao longo da investigação e da instrução criminal, fica claro que malas contendo grande quantidade de substância entorpecente eram introduzidas clandestinamente na área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para, posteriormente, serem colocadas no porão das aeronaves, burlando todos os sistemas de fiscalização. Para isso, a organização criminosa contava com os serviços de agentes aeroportuários e seguranças de empresas terceirizadas. DA SILVA exercia papel de suma importância para a organização criminosa, uma vez que ele detinha toda a logística de introdução da droga na área restrita do aeroporto. Para que a exportação do entorpecente ocorresse, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES se valia dos serviços de EDSON DA SILVA e dos empregados do aeroporto aliciados por ele. FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, por sua vez, era associado a FABIANO na organização criminosa, comandando o esquema no mesmo patamar de importância; ele providenciava o entorpecente a ser exportado, coordenando a coleta e a entrega do entorpecente para a introdução clandestina no aeroporto. Nesse ponto FELIPE utilizava-se dos serviços de ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, que era o responsável por transportar a droga do local onde estava escondida até os arredores do aeroporto. Comprovando todas estas afirmações, temos a delação levada a efeito por FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES: JUIZ: Direcionadas, não é? Está certo, perfeitamente. Bom, eu queria, então, inicialmente - eu vou pela ordem da denúncia -, que o senhor falasse a respeito do Edson da Silva, que, de acordo com a denúncia aqui, o vulgo Coringa ou Brown(F). Quem é essa pessoa, onde o senhor conheceu, qual era o relacionamento que o senhor tinha? INTERROGANDO: Olha, o Edson eu conheci por volta de... Início de 2008, era uma pessoa que eu sabia que fazia os embarques das malas, das caixas, no aeroporto, e existia um intermediário entre nós, e eu tentei chegar até o Edson, para tratar direto com ele, para ter menos obstáculos nos embarques. JUIZ: Esses embarques seriam embarques de entorpecentes? INTERROGANDO: Seriam. JUIZ: O senhor tinha conhecimento que esses embarques que o Edson fazia já havia um certo tempo? INTERROGANDO: Olha, se ele fazia para outras pessoas, eu não tinha conhecimento. Quando eu conversei com ele pela primeira, ele se mostrou espantado até pelo conteúdo da mercadoria, da droga. Ele não sabia o que era. Ele veio a saber por meu intermédio que aquilo era... Porque a pessoa que, anteriormente, falava pra ele dizia que eram produtos medicinais, eram princípios ativos de medicamento. Entendeu? E ele mesmo se mostrou surpreso em relação ao conteúdo, mas, dali pra frente, continuou fazendo os embarques normalmente. JUIZ: Isso de 2008 para frente? INTERROGANDO: Isso. JUIZ: O senhor lembra a época do ano mais ou menos? INTERROGANDO: Foi... Acredito que maio... Fim de abril, maio, de 2008. JUIZ: E ele trabalhava com mais alguém? INTERROGANDO: Olha, ele me dizia que era ele e mais uma ou duas pessoas, mas nunca me revelou nomes e nunca me deixou chegar, acho que por medo até de eu sair fora da situação, né? JUIZ: Além do Edson, tinha mais alguém que agia dessa forma, também, na remessa de entorpecente para fora? INTERROGANDO: Olha, trabalhávamos eu, o Felipe... E o César... Uma vez, ele disse pra mim que iria falar com o César, pra ver se o César fazia esse transporte, que ele não queria colocar a mão na droga, mas eu mesmo, diretamente, nunca tratei com o César, tanto até que, no relatório policial, um dia que teve um embarque aí, que deu um problema, eu não conseguia falar com o César porque eu não tinha o contato dele. Eu mesmo nunca tratei nada diretamente com ele. JUIZ: O César, o senhor está falando do... INTERROGANDO: Do Antônio César. JUIZ: Do Antônio, Tchê? INTERROGANDO: Isso, isso. Conhecia ele já de outras ocasiões, em relação a serviços que ele realmente prestou... Tanto que - fazer até um adendo -, no depoimento que ele prestou na 6ª Vara, quando ele menciona que eu tratei, uma vez, um embarque com ele, é mentira, porque eu nunca falei com ele de embarque de droga, de nada, entendeu? Talvez pela pressão que ele sofreu... Eu falava com o Felipe, designava um lugar, que era para ser retirado e onde era para ser entregue, os pontos quem sabia era a pessoa que fazia a entrega, no caso, ele ou outra pessoa que fosse fazer a entrega, e o Edson. Eu mesmo não sabia nem onde eram os pontos pré-determinados, entendeu? Então, eu mesmo, com o César, nunca tratei. Essa era uma atribuição do Felipe. A minha atribuição era tão somente a pessoa, dona da droga, falar para mim: Olha, eu preciso embarcar quarta-feira, eu falava com o Edson: Tem possibilidade de ser feito o embarque na quarta-feira?. Tem, aí eu coordenava com essa pessoa, dono da droga, e mandava entregar, como já... JUIZ: Então, bom... E quem o apresentou para o Edson? INTERROGANDO: Olha, para o Edson, foi assim: tinha uma pessoa que fazia embarques pra mim de medicamentos, porque eu trabalhei muito tempo com medicamentos... JUIZ: O senhor falou. Anabolizantes, não é? INTERROGANDO: Isso, isso, em Campinas. Em primeira instância, eu falei para essa pessoa... Porque é um assunto delicado, eu nunca mexi com drogas, foi um momento, realmente, complicado, que me apareceu essa oportunidade, e os meus negócios com medicamentos estavam tendo diversos problemas de perda de mercadoria no recebimento, aqui, no Brasil. Falei para essa pessoa, que já fazia embarques para os Estados Unidos para mim, que eu tinha embarques para a Europa de medicamentos, também. Eu não disse, a princípio, que era droga. Por isso... Foi até que deu essa confusão aí, no meio, entre eu até chegar o Edson, e, nesse meio, realmente, ninguém sabia que era droga, até eu abrir diretamente para o Edson, entendeu? Um dia que eu fui falar diretamente com ele, porque eu falei: Se der um problema, pelo menos, ele já está sabendo o que é, já tirei as pessoas que estavam no meio, e, se ele quiser, ele quer, senão.... JUIZ: Ou seja, ele sabia que ele estava embarcando drogas para o senhor? INTERROGANDO: Sim, a partir do momento que eu falei com ele. Anteriormente a 2008, se ele fazia com outras pessoas embarques de drogas, eu não tenho conhecimento. A partir

do momento que eu falei com ele, eu deixei bem claro isso. JUIZ: Quantos embarques o senhor fez com o Edson? INTERROGANDO: Olha, precisamente, eu não sei. Era uma média de um por semana ou a cada quinze dias. JUIZ: E cada embarque era de quanto, assim, a quantidade? INTERROGANDO: Olha, tava tendo vários problemas... Eu não sei se as pessoas mentiam que perdia lá, porque eu ganhava pelo embarque. Eu não tinha uma participação no lucro do conteúdo da droga; eu ganhava pelo embarque. As pessoas me procuravam por saber da penetração que eu tinha no aeroporto, para conseguir viabilizar esse tipo de situação do embarque. Então, muitas vezes, eles falavam: Olha, aquela não deu certo, aquela perdeu, e era uma média de 10, 11 quilos. Dificilmente ultrapassava-se isso. JUIZ: Qual era a margem de perda que o senhor tinha? INTERROGANDO: Eu não, porque a droga não era a minha. JUIZ: Bom, enfim... INTERROGANDO: E, inclusive, eu estou sendo processado por 45 quilos. Nós, a nossa parte, era uma mala com 11, os outros 34, sinceramente, eu não sei de quem é, entendeu? Foi pego no mesmo dia, não sei... Tanto que, até na outra audiência, eu até menciono uma satisfação que é dada de uma perda para outra pessoa, que não fui eu, e, realmente, essa satisfação nunca chegou para mim. Quem me falou disso foi o Edson, no dia. Depois, eu vim a saber que o total era 45, mas a parte que era de minha responsabilidade do embarque, não era; eram onze quilos somente. JUIZ: Bom, então, o número de embarques com o Edson o senhor não se recorda? INTERROGANDO: Olha, o que eu digo para o senhor, era uma média semanal, uma por semana, uma a cada quinze dias, não tinha uma regularidade. Tinha que casar com o plantão do pessoal que trabalhava no destino, o plantão dele, de embarque. Às vezes, ele tinha um dia que ele poderia se fazer o embarque, mas a pessoa não tinha a disponibilidade da droga ou não podia fazer naquele dia. Então, é muito... JUIZ: Eram várias condições para que desse certo? INTERROGANDO: Tinha que juntar condições favoráveis para que se concluísse, entendeu? E não era com tanta frequência, assim. JUIZ: Quem que ajudava o Edson? O senhor conhecia alguém? INTERROGANDO: Do aeroporto, não, porque é como eu disse para o senhor, ele nunca me deixou passar dele, entendeu? Acho que com medo até, por ele ter visto eu tirar as outras pessoas que estavam no intermédio, então ele não me permitiu... JUIZ: Chegar na-- INTERROGANDO: Chegar, mas com medo de ser tirado, tanto que ele mentia para mim. Eu sempre disse a ele: Mas é só você que trabalha?. Não, eu e uma outra pessoa que trabalha na companhia. Quando eu vi mais oito, nove pessoas, aí, eu falei: Meu.... Era um bando de gente que eu nem sonhava que existia, porque o mecanismo interno eu nunca conheci. JUIZ: Como era a remuneração de cada embarque? INTERROGANDO: Olha, para nós, que embarcávamos... Por exemplo, o dono da droga pagava dois mil dólares por unidade, por unidade de quilo, e eu repassava para o Edson... Olha, dependendo do destino, de 15 a 25 mil reais por embarque, por volume. JUIZ: O senhor mencionou o Felipe. Qual era o papel do Felipe? E aí eu queria que o senhor voltasse, que o senhor contasse a sua história com ele, assim, desde quando o senhor conhece... INTERROGANDO: Olha, eu conheço o Felipe há mais ou menos dez anos. JUIZ: Da academia, o senhor mencionou. INTERROGANDO: De academia, de academia, conheci numa academia. Realmente, foi daquela maneira. E andávamos frequentemente juntos, sabia as atividades dele com carro, comprava, vendia, arrumava... Enfim, e apareceu essa oportunidade. Eu tinha muito receio de chegar, realmente, perto da droga, de me expor a este ponto e chegar. Eu tinha um contato no aeroporto, comentei com ele, e ele falou: Não, eu entro com você, faço esse negócio contigo, porém, eu vou contratar outra pessoa. Eu falei: Bom, a tua função é essa, você faz a parte da coleta, não quero saber-- JUIZ: A parte operacional, vamos dizer assim. INTERROGANDO: Eu não quero saber quem é, eu só coordeno o embarque. Nem o desembarque eu tinha, porque a pessoa que tinha essa droga já tinha saída lá do outro lado... Ou na Europa, ou na África, onde quer que seja, entendeu? A minha função, realmente, era só coordenar o embarque, a maneira que ele queria: Olha, eu quero que vá por caixa, quero que vá por mala, quero que vá dessa maneira ou de outra, e eu via as possibilidades, junto ao Edson, de ser feito das maneiras requisitadas, e o resto, parte operacional, de coletar, entregar, não era minha responsabilidade. JUIZ: E o Felipe, o que ele fazia especificamente? INTERROGANDO: Exatamente isso. Ele contratava, arranjava as pessoas para fazer esse tipo de coleta e a entrega. JUIZ: Retirar uma droga onde ela estivesse e fazer chegar até o Edson? INTERROGANDO: Isso, isso. JUIZ: E o Felipe participou de todos os embarques que o senhor fez com o Edson? INTERROGANDO: Todos. Nós começamos juntos. Confirmando as informações prestadas por FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES perante este Juízo, temos as declarações de ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS perante a autoridade policial que, embora não tenham sido confirmadas em Juízo, estão em consonância com todas as demais provas dos autos.(...) que quem lhe convidou para realizar a entrega de uma mala contendo cocaína para uma pessoa no Aeroporto pela primeira vez foi FELIPE GUERRA, no início do ano passado; Que FELIPE GUERRA era sócio na oficina que possui na Rua Catumbi; Que, após não mais serem sócios, FELIPE continuou levando automóveis para ser consertados na Oficina, ocasiões em que acabou conhecendo FABIANO ROSSI e ANDRÉIA PAIVA MONTEIRO; Que realizou esse tipo de serviço para FELIPE em cinco oportunidades, em uma delas dirigia um automóvel Pólo, cor vinho; e, em outras, um automóvel Gol, cor vermelha; Que quando realizou a entrega da mala com o veículo Pólo vinho, encontrou-se com outra pessoa que iria receber a droga na rotatória do Hotel Ceaser Park, no Aeroporto Cumbica; Que, nesse dia, entregou a mala para um homem (cujo nome não sabe) que dirigia uma kombi da empresa 13 segurança, mas o fez logo na saída do hotel, na Rodovia Helio Smidt, próximo ao bambuzal; Que, noutra ocasião, deixou o veículo Gol vermelho estacionado no Aeroporto, com a mala dentro, tendo entregue as chaves para outro indivíduo, que não sabe o nome, que também utilizava uma kombi da empresa 13; Que por cada serviço desse prestado recebia a quantia de R\$ 2.000,00(dois mil reais) de FELIPE GUERRA; Que, na mesma ocasião em que dirigiu o veículo Pólo entregou dinheiro a uma pessoa conhecida pela alcunha Brown, não sabendo precisar quanto, pois não abria o pacote; Que, segundo lhe consta, embora seu contato fosse apenas com FELIPE GUERRA, sabia que este era sócio de FABIANO ROSSI; Que, inclusive, teve que falar com FABIANO em uma ocasião específica na qual FELIPE não se encontrava; Que, no entanto, era sempre com FELIPE GUERRA com quem tratava diretamente durante as entregas; Que tratou diretamente com FELIPE GUERRA no dia que deixou o Gol vermelho no estacionamento do

aeroporto e quando utilizou o Pólo vinho nas entregas; Que conhecia ANDREIA como namorada de FELIPE GUERRA; que em 19/02/09, a pedido da irmã de FELIPE GUERRA, de nome ROBERTA, dirigiu-se ao apartamento Kitnet localizado na Rua das Cerejeiras, na Zona Norte de São Paulo, para retirar armas que estavam nesse apartamento; Que levou uma sacola com essas armas para casa e se propõe, neste ato, a tentar recuperá-las; Que, neste ato, também autoriza a entrada de equipe de policiais federais em sua residência, mesmo durante o fim de semana e a noite, caso necessário, a fim de ser apreendido o automóvel Pólo que foi utilizado em remessa de cocaína no dia 04/07/08 e onde, acredita, devem estar as armas que FELIPE GUERRA pediu para retirar da kitnet da Rua das Cerejeiras; Que, salvo engano, as armas são seis pistolas, seis silenciadores (abafadores), e munição; Que, ora cientificado de que a Polícia Federal recebeu uma denúncia afirmando que ANDREIA estaria escondendo armas, afirma que não sabe quem morava naquele local e se as armas pertenciam a FELIPE GUERRA ou ANDREIA, mas tão somente que a irmã de FELIPE, ROBERTA, disse-lhe que FELIPE queria que as armas fossem retiradas de lá; Que retirou as malas da estação do metrô Belém e no bairro de Santana; Que, em todas as ocasiões, recebeu as malas de indivíduos negros, aparentemente africanos ou nigerianos, já que tinham forte sotaque; Que nunca foi o mesmo nigeriano que lhe entregou as 5 malas; Que, quando falou com FABIANO, quando não pôde falar com FELIPE, FABIANO lhe disse que deveria entregar a mala com cocaína para a pessoa combinada que estaria no estacionamento do Terminal de Cargas e que, após, deveria retornar a ligação; Que o veículo Gol vermelho que deixou estacionado no Aeroporto foi, depois, deixado por Brown em um lava rápido próximo ao aeroporto, abandonado e quebrado; Que reconhece, neste ato, a foto de Brown, que, agora, sabe tratar-se de EDSON.(...). Assim, ainda que tal depoimento ANTONIO CÉSAR, na polícia, não tenha sido confirmando em sede judicial, a versão apresentada judicialmente vai de encontro ao conjunto probatório existente nos autos, o que faz imprimir verossimilhança e plausibilidade ao primeiro depoimento, ou seja, ao que fora prestado perante a autoridade policial. Ficou claro que, a partir daí, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS entregava a droga aos funcionários do aeroporto responsáveis pela introdução da droga na área restrita. Por vezes esse papel cabia a MARCELO SAMPAIO PAIVA. Porém, com a apreensão da droga ocorrida no dia 04 de julho de 2008 e analisada em tópico anterior desta sentença, MARCELO resolveu se afastar do esquema, convocando FREDSON SANTOS DO AMPARO para atuar em seu lugar. Os áudios captados a partir do dia 20/07/2008 deixam clara essa troca de papéis. 11-8558-5196 Marcelo x Fredson 11-8284-9570 20/07 às 15:23:27 Marcelo fala que tem gente enchendo o saco pra terça. Pra 13h a 13:30. Marcelo fala que não tem como ser mais cedo. Fredson tem audiência, mas fala para marcar 13:30. Marcelo fala que essa é do indivíduo lá (Edson), o dito cujo. Fala que dele (do Edson) Fredson vai pegar 4 mil toda vez, quase toda semana, ele quer terça, quinta. Marcelo não quer ficar com nada do pagamento dele (Edson). 11 8558 5196 Marcelo x Fredson 20/07 15:27:32M: Fredson, eu posso passar seu telefone pra ele? F: para quem? M: daí você já trata direto com ele? F: pra quem? Pro... M: pro tio lá, pro boca aberta, não pro negão, pro que você já conhece? F: ah, pode, pode? M: posso? Só que você não fala pra ele nada do negão não, entendeu? F: aham M: ta entendendo? Senão ele vai fazer esquema pra queimar o negão, meu? F: ta M: nem comenta nada do negão com ele F: ta M: eu já vou avisar ele que é o seguinte. Que ele vai te dar dessa vez, que você fizer com ele, ele vai te dar dois e meio? F: certo M: entendeu? Quinhentos você joga pra mim pagar o Paulo? F: certo M: e aí você mata aquela lá com o Tito? F: certo M: normal, eu só vou pedir pra deixar essa nos dois e meio porque eu tenho que dar um e meio pra ele. F: ah ta M: entendeu? Então você vai pegar dois e meio com ele, você me dá quinhentos conto pra mim dar pro Paulo e paga o dia do Tito. F: terça feira? M: é, entendeu? F: beleza M: aí, na quinta, se ele tiver de novo na quinta aí os quatro é seu, só que você me dá quinhentos conto pra mim dar pro Paulo e você paga o dia do Tito M: posso dar seu telefone... só que meu não fala nada pra ele do nosso acerto aí não? F: ele vai perguntar, e aí... M: você pode falar pra ele, é o seguinte: o Marcelo só ta dando um tempo. Eu vou sair fora daí só que eles não precisam saber F: aham M: entendeu? O Marcelo só ta dando um tempo porque ele ta achando que ta muito manjado. Então deixa ele no gelo lá, deixa ele quieto. Entendeu? F: aham M: aí, você fala pra ele, só que você não fica vacilando F: gordo, daqui a pouco eu te ligo, eu to aqui no CECAPM: ta, eu vou passar pra ele o seu telefone então, pode ser? F: vamo conversar primeiro, depois você passa pra ele... Esclareça-se que FREDSON reconheceu como sendo a sua a voz neste diálogo, reconhecendo MARCELO como o outro interlocutor. Conclui-se que MARCELO SAMPAIO PAIVA aliciava outros empregados da mesma empresa para facilitar a entrada do entorpecente. FREDSON SANTOS DO AMPARO era um desses empregados, que, pelo menos em uma remessa, recebeu a mala das mãos de ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, e, na qualidade de motorista da empresa Treze Segurança e utilizando-se da Kombi da referida empresa, introduziu a bagagem nas dependências do aeroporto. MARCELO, após aliciar FREDSON, entra em contato com EDSON para avisá-lo, conforme diálogos ora transcritos: Edson 11 9304 3348 x Marcelo 11 85585196 15:46:46 M: MARCELO E: EDSON M: Bom, não sei se dá pra mim citar aqui. Eu vou ficar fora aí, fora do futebol um tempo. Quem vai fazer pra você lá. E: É eu. M: Tá mas cê sabe quem vai fazer no meu lugar, não? E: Não M: Então, é o menino lá, o moreninho, lembra dele? E: Tá, então vamo fazer o seguinte. Amanhã quando for meio dia e meia ali naquele posto onde nós foi lá lavar o carro, lembra? Aquele posto ali perto do hospital. Meio dia e meia eu vô lá. M: Certeza? Ele não vai ficar batendo lá à toa E: Certeza, meio dia e meia eu vou lá e você me apresenta ele. M: Você sabe quem é o moleque. Eu ia só te dar o telefone dele. Ele já fez pra você já. E: Não eu sei, mas manda ele lá, meio dia e meia lá. M: Tá falou. E: Aí ce me liga, tchau. M: É só temporário viu, vou sair mas só temporário. E: Não, beleza. Mas meio dia e meia cê fala pra ele ir lá perto do hospital lá falar com ele pessoalmente. Tchau. Aí ce tá lá também? M: Vô com ele. Edson 11 9304 3348 x Marcelo 11 85585196 15:52:16 M: MARCELO E: EDSON M: Ó, deixa eu te explicar uma coisa. Essa primeira aí que você for fazer. Cê abate aquilo lá que eu tinha que ver lá entendeu? E: E te dou o resto. M: É cê vai dar na mão dele memo, beleza? E: Amanhã nós se fala meio dia e meio lá. M: É, ele não vai poder ir, que ele vai tá de serviço E: Uhm, tá amanhã nós se fala lá meio dia e meio. Observe-se que os diálogos interceptados ocorreram em um curto espaço de tempo, o que demonstra

que estavam num mesmo contexto. Frise-se que a utilização da linha de telefone móvel (11) 9304-3348 por EDSON DA SILVA resta indubitosa, como analisado no tópico anterior. Os áudios captados comprovam a ligação de MARCELO SAMPAIO PAIVA e EDSON DA SILVA, especificamente referentes à remessa ocorrida no dia 04/07/2008, cuja ação foi devidamente monitorada pela Polícia Federal (fls. 2080/2108 do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0). Após essa remessa, não obstante MARCELO SAMPAIO PAIVA não atuar mais como o motorista responsável pela introdução da droga no aeroporto, os áudios comprovam que ele continuava atuando com a organização criminosa, cooptando FREDSON para adentrar nas dependências do aeroporto com a droga. Neste ponto, cumpre analisar a participação de PAULO DE FARIA JÚNIOR na organização criminosa. Após aliciar FREDSON e avisar a EDSON do aliciamento, MARCELO entra em contato com PAULO DE FARIA JÚNIOR para avisá-lo das remessas que estavam sendo planejadas. 11-8558-5196 Marcelo x Paulo 11-8399-8664 21/07 às 13:03:52M: MARCELO: PAULO: Ó Paulo, deixa eu te falar.P: FalaM: Amanhã, depois e depois, viuP: Ah, táM: Só que amanhã tem um empecilho aí. Que é o Fredson, ele vai ter que ir pra uma audiência.P: Aham.M: Depois que ele fizer lá eu te dou um toque. E você consegue liberar ele?P: Não, com certeza. Aí eu ponho o FiúzaM: Então é, porque eu acho que ele vai 13:30 ele tem que sair fora, entendeu? E o negócio acontece uma, uma e pouco.P: Meu, eu já falei com ele. Ele já pediu pra mim, entendeu? Eu falei, não, com certeza, eu coloco o Fiuza no apoio.M: Aí cê pode ficar tranquilo que eu que vou pegar, tudo. Eu que vou fazer o contato com você.P: Beleza. Aí é o seguinte, eu já falei e acertei com ele. Ele falou, Paulo, eu vou ter uma audiência ... Eu falei: fica sossegado, a hora que você quiser ir, só me dá um toque eu coloco o Fiuza no apoio, entendeu, e vai embora.M: Valeu(amenidades)VM: Eu peguei uma trafic agora.P: A tem uma trafic?M: Peguei uma trafic, uma perua e uma fiorino.(amenidades)M: Vamo levando aí Paulo, até onde der pra mim segurar nesse esquema aí.P: BelezaM: Entendeu?P: Beleza.M: Pra num jogá o Fredson de uma vez nisso aí entendeuP: Beleza. Não, pode deixar.M: Aí, aí você pode ficar sossegado que conforme for acontecendo eu vou te avisandoP: Não esquenta a cabeça não, tá.Mais uma vez não há dúvida quanto ao teor ilícito da conversa acima, tendo em vista a nítida relação com os diálogos travados com FREDSON anteriormente. Por óbvio que MARCELO entrou em contato com PAULO com o fim de comunicá-lo das datas da remessa para que este facilitasse a atuação de FREDSON.A partir daí o vínculo de FREDSON com a organização criminosa capitaneada por EDSON DA SILVA fica mais evidente, na medida em que o referido funcionário da empresa Treze Segurança passa a se comunicar diretamente com EDSON para tratar dos detalhes do empreitada criminosa que estava sendo planejada.Edson x 1182849570 Fredson 21/07 13:16:23E: seis e dez lá tá bom?F: ah, ta... belezaE: beleza?F: tranquilo, tranquiloE: não tem outro pra agora cedo não néF: não tem não, esse horário mesmoFREDSON, então, entrou em contato com MARCELO SAMPAIO para avisar que havia marcado um encontro com EDSON, consoante diálogo que se transcreve:1182849570 FREDSON X MARCELO 1185585196 15:21:35 M: depois que você sair de lá que você terminar de trocar idéia com ele você me liga aí pra falar como é que foi.F: belezaM: viu, deixa só eu dar um toque pra você. Não entra muito nas idéias dele não. De ficar se abrindo que ele é o maior mala, esse cara, viu. F: ahmM: joga conversa reta já, tá ligado? Conversa, pá e já era, sem ficar se abrindo com risadinha pra ele ver que você não é besta. Pra ele ver que se não tiver nos dois lá não tem esquema pra eleF: ahamM: entendeu? Não deixa ele comer você na idéia nãoF: eu vou falar assim. O negócio é o que o gordo falou, manoM: não, ele já sabe de tudo, entendeu? Ele já sabe quanto que é. Ele sabe que quem ta fazendo pra mim é você. Eu falei pra ele que eu to provisório foraF: ahmM: pra ele não dar uma de louco não que a hora que ele fizer se não jogar na sua mão é pra me ligar que eu vou buscar F: ahamM: só te passei que ele é cheio de conversinha de querendo se aparecer, entendeu? Mostra pra ele que o negócio com você é... você não quer nem muita idéia com ele. Tipo assim, é tal dia, tal hora? É isso aí e pronto. Não que ficar prolongando assunto com ele, entendeu?F: ahamM: senão ele fica te chamando na idéia toda hora e não é nem bom você ta colando muito perto dele, entendeu?F: ahamM: é só: quem é fulano, vou entregar a onde. Ele ta ligado que comigo o chicote estrala pro lado dele. Sabe que eu sou meio doido, meu.F: vou falar pra ele assim ó: onde que vai ser, que hora...M: é o básico, e só, entendeu? E fala pra ele, o resto é o que o gordo já te falou. É o mesmo esquema, Fredson, é o mesmo esquema.F: ahamM:é a mesma coisa, é igualzinho, você só vai mudar com quem você vai pegar e onde você vai entregar, entendeu?F: a, mas ó vou pergunta vou pegar onde, entregar onde...M: aí ele vai te falar que carro que é que vai te entregar, entendeu, quem é que vai pegar com você lá dentro.F: ahamM: mas não da muita ideinha pra ele, nem fica de muita risadinha com ele nao porque ele é o maior mala.(...)M: você fala, é os quatro conto na mão, você só vai descontar o que o gordo te deve e na próxima já é os quatro conto.F: ahamM: entendeu? Você fala pra ele, de preferência que já me dê antes de eu levar, se você não puder dar depois você liga na hora pro gordo e fala que hora que você vai dar pra ele.F: ahamM: e aí, se ele já te der. Não é nem bom você pegar, sabe por que? F: ahmM: você ficar rodando depois o dia inteiro com essa moeda aí é embaçado néF: éM: fala pra ele, depois você já faz o contato com o gordo pra dá pra ele, o JF: apesar que eu vou pegar e vou sair, néM: é, então, mas aí eu te ligo, te entrego no centro, onde você quiser eu te levoF: é, vou estar no centro de GuarulhosM: é eu te levo, pode ficar sossegado, é só ele me entregar, no mesmo dia eu faço contato com você e te levo.F: ta, eu vou encontrar com ele, lá onde ele falou, aí depois eu te ligo.M: isso. É só pra te avisar, que ele é cheio de ideinha, cheio de conversinha, ele quer ganhar os outros na amizade entendeu, só que isso aí não tem nada de amizade nãoF: ele quer ganhar vantagemM: é, entendeu, ele quer na amizade. Você vê aí: quando é que ele pagava isso aí pro trouxa lá do RonaldoF: é, ta vendoM: você vê comigo a conversa é reta e se ele não vier o chicote estrala, meu. Entendeu? Por isso que ele ta pagando isso aí, do outro lá eu tiro mais, então não dá muita ousadia pra ele não, mostra que você é mala também.F: vou falar assim: mano, o negócio é o seguinte, que hora que vai ser, e com quem eu vou entregar. É só isso.M: só e já era, não dá muita conversa pra ele nãoF: aí eu finjo que vou embora, te ligo e voltoM: não, aí você pode queimar o chão aí que amanhã cedo agente troca idéia.Os diálogos acima deixam claro que os empregados da empresa Treze Segurança se associaram a quadrilha de

EDSON DA SILVA com o fim de cometer o crime de tráfico internacional de entorpecentes, na medida em que FREDSON passa a negociar as entregas no lugar de MARCELO, tendo em vista que este preferiu se afastar temporariamente das atividades ilícitas, mantendo o controle à distância dos atos que eram praticados por seus companheiros aliciados. Não havendo dúvidas acerca da participação de FREDSON e de PAULO DE FARIA JÚNIOR, seguimos na análise dos fatos apurados nesta ação penal. No dia 24/07/2008 a quadrilha planejou uma remessa, tendo atuado neste ato ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS como o transportador da droga até os arredores do aeroporto e FREDSON SANTOS DO AMPARO como o motorista responsável pela introdução da droga na área restrita. Nesta data diversos diálogos foram captados demonstrando a preocupação da quadrilha com a entrega e embarque da droga. Tais diálogos ocorreram entre FABIANO e EDSON e entre EDSON e FREDSON. Tais fatos são confirmados pela delação de FABIANO que confirmou a participação de EDSON e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS nesta remessa. Entretanto, a remessa de cocaína planejada para o dia 24/07/2008 não ocorreu, sendo reagendada para o dia 26/07/2008, ocasião em que os Agentes de Polícia Federal Sílvio e Barbosa localizaram a mala no pátio do aeroporto, antes do embarque, fotografando-a (fl. 10.424 do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0). A Polícia Federal, de posse das informações da mala, número de etiqueta, número de AKE e número de voo, repassou as informações às autoridades holandesas, que não lograram êxito em localizar e apreender referida mala. Apesar de não ter havido apreensão, capaz de imputar aos réus mais uma acusação pelo delito de tráfico de drogas, a organização criminosa utilizou o mesmo modus operandi descrito anteriormente, que culminou com a apreensão de grande quantidade de cocaína no dia 04/07/2008. Tudo leva a crer, por conseguinte, que o conteúdo da mala era substância entorpecente, o que reforça, ainda mais, a natureza ilícita da associação entre os acusados. Sendo analisado, neste momento, o delito de associação para o tráfico, que prescinde de apreensão da droga para sua consumação, assoma plenamente cabível a responsabilização criminal de todos os que forem comprovadamente envolvidos na empreitada criminosa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITOS AUTÔNOMOS. ARTIGO 14 C/C 12 E 18, I, LEI 6.368/76. CRIME FORMAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1 - O efeito devolutivo do recurso de apelação no processo penal, em sua extensão, deve ser interpretado em favor da defesa, não se limitando às teses deduzidas nas razões, mas sim ao termo de apelação, do que decorre que o recurso do acusado devolve à instância superior o exame integral da matéria discutida na ação criminal, como cediço na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. 2 - Os delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico de entorpecentes consistem em delitos autônomos, que não dependem um do outro para existir e nem para que sejam processados. Assim, se a partir de um flagrante, que resultou em ação penal para processamento de crime de tráfico de entorpecentes, prosseguiram-se as investigações que culminaram em ação penal para persecução de crime de associação para o tráfico, inexistente a litispendência ou o bis in idem alegado. 3 - Materialidade e autoria demonstradas ante as provas do monitoramento telefônico, somadas ao flagrante e aos depoimentos de testemunhas colhidos em sede judicial. 4 - A consumação do crime tipificado no artigo 14 c/c 12 da Lei nº 6.368/76 se dá com a simples associação. Trata-se de crime formal, não exigindo um resultado naturalístico. 5 - O fato de ter sido a negociação da droga frustrada pelo flagrante não interfere na consumação do crime de associação para o tráfico. Tal como no crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, não se exige o efetivo cometimento de delitos para que se configure o delito autônomo da associação com fins criminosos. 6 - Na análise das circunstâncias judiciais a que alude o artigo 59 do Código penal, a quantidade e a natureza da droga apreendida, em sendo cocaína, por ter um potencial de dependência química mais elevado, justificam uma maior reprovabilidade penal, daí porque a elevação da pena-base se revela adequada. 7 - Recurso de apelação improvido. (ACR 200751018066610, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7288, Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/05/2010 - Página::52), grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 1. O fato de o paciente ter sido detido antes do arremesso da droga, em nada lhe altera o flagrante, pois além de ter concorrido ativamente para que a substância ilícita adentrasse ao território nacional, também consumou o crime previsto no art. 33, 1º, III, da Lei 11.343/06, sendo evidente que os agentes policiais em nada influíram para que ele fornecesse o local do qual tinha acesso para a importação da substância entorpecente adquirida na Bolívia (do opinativo ministerial). 2. A associação para o tráfico, dada sua natureza permanente, que prolonga a sua consumação no tempo, autoriza a prisão em flagrante a qualquer momento, não carecendo de apreensão da droga para sua configuração. 3. Ordem denegada. (HC 200701000303616, HC - HABEAS CORPUS - 200701000303616, Relator(a) JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.), TRF1, QUARTA TURMA, DJ DATA:05/10/2007 PAGINA:50), grifei. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. LEI 6.368/76, ART. 14. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, fica superada com o encerramento da instrução criminal, a teor da Súmula nº 52, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O crime de associação é de natureza permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo. Enquanto perdurar a associação criminosa subsistirá o estado delituoso dela resultante. É crime autônomo, que se consuma no instante em que 02(duas) ou mais pessoas se associam para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Independe dos delitos que venham a ser praticados, devendo ser demonstrada por atos sensíveis (DAMÁSIO E. DE JESUS). 3. As eventuais nulidades do auto de prisão em flagrante que não prescindem do exame dos fatos e das provas, devem ser apreciadas de maneira mais ampla no recurso de apelação, por isso que a

via estreita do habeas corpus é inadequada ao exame aprofundado da matéria. 4. Habeas Corpus denegado. Agravo Regimental prejudicado. (HC 199901000254518, HC - HABEAS CORPUS - 199901000254518, Relator(a) JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1, QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2000 PAGINA:193), grifei. Quanto aos demais acusados pelo delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, não resta qualquer dúvida acerca da participação de CLAUDINEI MOLINO, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES. Dos elementos contidos nos autos fica claro que os referidos réus se associaram à organização criminosa de EDSON DA SILVA, exercendo papel de vital importância para o sucesso da exportação, qual seja, a efetiva introdução de entorpecente no porão das aeronaves com destino ao exterior. As filmagens produzidas pela Polícia deixam clara a participação dos acusados e as negativas perpetradas perante este Juízo não se sustentam. A participação de CLAUDINEI e NICANOR restou evidenciada pelo encontro havido com EDSON DA SILVA no restaurante Casa do Norte, que foi presenciado pelo Agente de Polícia Federal Phillipe Roters Coutinho. As declarações prestadas por JAIR ALMEIDA DOS SANTOS corroboram esta afirmação, porquanto o acusado afirma que CLAUDINEI lhe ofereceu dinheiro para participar dos delitos praticados pela quadrilha. JAIR ALMEIDA DOS SANTOS confessou sua participação em sede policial e, ainda que não tenha confirmado o depoimento em Juízo, suas declarações se encontram em perfeita consonância com os demais elementos de prova contidos nos autos. PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES foi flagrado no dia 04/07/2008 nos arredores da aeronave em que o entorpecente apreendido estava escondido, e afirmou perante a autoridade policial que EDSON DA SILVA já teria tentado aliciá-lo para a prática dos delitos, o que demonstra que tinha conhecimento das práticas delituosas e facilitava o embarque da droga. Tal fato foi analisado extensamente no tópico referente ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido do dia 04/07/2008, não havendo necessidade de maiores delongas para embasar a condenação por associação para o tráfico. A autoria dos acusados, portanto, é indubitosa, conforme interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, cujos diálogos foram reconhecidos pelos próprios acusados em seus interrogatórios. As filmagens produzidas ao longo da investigação afastam qualquer dúvida quanto à dinâmica e autoria dos fatos. O vínculo associativo também está devidamente demonstrado, tendo em vista o conteúdo dos diálogos interceptados, que demonstram claramente a estabilidade, a permanência e a divisão de funções da organização criminosa, tudo isso em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Resta claro, portanto, que todos os acusados acima mencionados mantinham vínculo com a associação criminosa liderada por EDSON DA SILVA. Além disso, muito embora os acusados ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES não tenham confirmado o depoimento prestado por ocasião do interrogatório policial, as versões apresentadas judicialmente se mostram inverossímeis diante de todas as provas carreadas aos autos, especificamente o depoimento das testemunhas de acusação, os vídeos e fotografias obtidos pela Polícia Federal ao longo da investigação e a delação de FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES. Desse modo, as versões apresentadas em Juízo ressentem-se de credibilidade, por serem absolutamente isoladas nos autos, não logrando os réus produzir nenhuma prova que lhes socorresse, sendo que, nos termos do disposto no artigo 156 do CPP, a eles cabia a prova das alegações que fizeram. Aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos demais acusados, pois, muito embora não tenham confessado a prática delitiva, apresentaram versões desprovidas de plausibilidade para os diálogos interceptados, imagens apresentadas a eles por ocasião do interrogatório judicial e demais documentos carreados aos autos. Ademais, confrontando-se os depoimentos prestados, mais uma vez carecem de verossimilhança as histórias contadas, diante das inúmeras contradições e divergências, o que aponta diretamente para a efetiva existência de organização criminosa voltada para prática de atos ilícitos. Ressalte-se que não há que se falar em inadmissibilidade das interceptações telefônicas como provas de acusação, tendo em vista que os diálogos foram obtidos com estrita observância dos ditames legais, restando indubitável que entre os acusados existia uma estrutura organizada e ramificada com o intuito de praticar o tráfico internacional de entorpecentes, de forma estável e com nítida divisão de funções, conforme suficientemente demonstrado acima. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ADMISSIBILIDADE. PENAS. REDUÇÃO. 1. Incorre nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 o agente, dentre outras condutas, transporta entorpecente de uso proscrito no País. A quantidade é mero parâmetro para fins de aferição da traficância ou do consumo pessoal, devendo ser associada aos demais critérios definidos no 2º do art. 28 da Lei n.º 11.343/06. 2. Havendo indícios veementes da existência de facção criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, é possível a condenação do acusado pela prática do crime autônomo de associação para o tráfico. O crime de associação para o tráfico caracteriza-se por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência, cujo conjunto probatório deve ser indubitoso quanto a ser integrado pelo réu. Condenação mantida. 3. A escuta telefônica autorizada judicialmente e executada nos termos da Lei n.º 9.296/96 pode e deve ser admitida como prova da acusação. Possibilidade de demonstração da autoria através da interceptação telefônica, mormente em se tratando de tráfico de drogas, crime de difícil apuração. 4. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 5. Na culpabilidade é apreciado o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, tendo-se em conta as suas condições pessoais e as circunstâncias fáticas que envolvem a conduta. Tratando-se de crime de severa gravidade, no qual há notícia de roubo de carros e caminhões como forma de financiamento do tráfico, a culpabilidade deve ser reconhecida como negativa. (ACR 200871120016970, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4,

OITAVA TURMA, D.E. 26/08/2009), grifei.concluo pela efetiva prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas pelos acusados FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, EDSON DA SILVA, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, PAULO DE FARIA JÚNIOR, CLAUDINEI MOLINO, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES.Comprovada a participação de EDSON DA SILVA na condição de líder da organização criminosa que atuava no aeroporto internacional de Guarulhos, cumpre analisar, neste momento, a participação de EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS no delito em análise.Muito embora a participação do acusado tenha se verificado no início das investigações, mormente entre fevereiro de junho de 2008, período em que nem todos os integrantes da organização criminosa estavam identificados, é o caso de se analisar o papel que EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS desempenhou apenas neste momento, uma vez que o modus operandi já se encontra totalmente desvendado, o que facilita a análise dos diálogos interceptados que dizem respeito ao referido acusado.Conforme já demonstrado e analisado, EDSON DA SILVA liderava uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, se valendo dos serviços de agentes aeroportuários para a consecução do delito. Para tanto, EDSON introduzia malas contendo entorpecente na área restrita do aeroporto internacional de Guarulhos e utilizava etiquetas obtidas ilicitamente para viabilizar a remessa de cocaína para o exterior. Tal fato restou cabalmente comprovado através dos áudios captados no início das investigações, conforme veremos.Do exame do conjunto probatório amealhado nos autos, restou devidamente comprovado o modus operandi acima descrito, tendo em vista os diálogos interceptados, especificamente as conversas havidas entre EDSON e EDNILSON DA SILVA. Esclareça-se que em outra célula (Célula C) da denominada Operação Carga Pesada foi constatado modus operandi semelhante, o que empresta verossimilhança aos fatos narrados pelo órgão acusatório. Com efeito, em sede policial, EDSON DA SILVA confessou que trocava etiquetas das bagagens, senão vejamos:(...) Que, o interrogado tendo acesso aos demais diálogos relacionados a troca de etiquetas de bagagens reafirma que não sabe qual a razão que eram feitas as trocas de etiquetas, mas que recebia entre dois e quinhentos a três mil reais por troca(...)Os diálogos interceptados ao longo das investigações deixam claro que EDSON DA SILVA negociava etiquetas com EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS. Em 1º de fevereiro de 2008 foi interceptada a seguinte conversa havida entre EDNILSON e EDSON DA SILVA: EDSON X EDNILSON 01/02/08 18:46:03 as 18:46:42Edson - 11 7678-6924Ednilson - 11 8265-9436Edson - E aí chefe!Ednilson - Fala aí!Edson - Tá trabalhando hoje?Ednilson - Tô!Edson - Tá eu... tô indo pegar o negócio com o menino aqui, aí eu tenho que te entregar né, onde que eu posso encontrar na hora que eu pegar?Ednilson - Então eu vou entrar na SATA as sete e vinte. Edson - Tá, eu tô lá ent... eu vou te ligar então...vou te passar mais um número aí, tchau, depois eu te passo falou, tchau!Cumpre esclarecer que EDNILSON reconheceu a sua voz e a do interlocutor durante seu interrogatório judicial, não havendo dúvidas acerca da participação de EDSON DA SILVA na referida conversa. Além disso, a versão apresentada pelo acusado judicialmente se mostrou evasiva, conforme segue:(...)[EXECUÇÃO DE ÁUDIO]JUIZ: É a sua voz?INTERROGANDO: É a minha voz. Passar número... É difícil explicar que número é esse. Eu vou pegar um negócio e vou te passar mais um número. Tchau. Depois te falo...?MPF: O acusado se encontrava com frequência com o Edson da Silva no aeroporto?JUIZ: Se encontravam com frequência?INTERROGANDO: A gente se via, porque os horários eram praticamente os mesmos, de trabalho.(...)Os áudios captados em seguida são mais claros, evidenciando o modus operandi utilizado pela quadrilha e já esquadrinhado anteriormente:EDSON X EDNILSON 01/02/08 19:33:52 as 19:34:33Edson - 11 7678-6924Ednilson - 11 8265-9436Ednilson - Oi!Edson - Onde cê tá?Ednilson - Tô...tô na Dutra, aqui no (inaudível).Edson - Na onde?Ednilson - Na Dutra! Edson - Já tá chegando?Ednilson - Acho que mais uns cinco, dez minutinhos eu tô aí, tô passando aqui pelo...pelo Wal-Mart aqui.Edson - Tá, eu tô aqui no estacionamento.Ednilson - Da SATA?Edson - É.Ednilson - Tá.EDSON X HOMEM NI 02/02/08 22:22:55 as 22:24:24Edson - 11 7678-6924Homem NI - 11 8229-3756Edson - Oi!Homem Ni - Viu!Edson - Oi!Homem Ni - Cê falou que não achou mas o cara tá lá, bicho!Edson - Ele falou... não então, ele tá lá mano, ele falou assim que o avião tá chegando atrasado...Homem Ni - Então tudo bem mas, se o cara tá lá pra embarcar, já foi feito o check-in, já foi feito as porra, já foi pra lá pra dentro... ele tem que tirar lá ué, se ele tá querendo que eu vá dar mais dinheiro, eu não vou dar mais dinheiro não, e o duro é se não embarcar vai ter que devolver o dinheiro que foi pago.Edson - Não tranquilo, meu filho. Quanto a isso aí tranquilo.Homem Ni - Entendeu porque...aí é sacanagem, se tá lá porque que não pega? Agora se ele tá dando uma de 171 aí pra pagar mais, não tem como pagar mais entendeu?Edson - Ah, ele falou isso aí pra você?Homem Ni - Não, não me falou nada, eu é que tô supondo.Edson - Não não não, ele não tem 171 não.Homem Ni - O teu negócio começa a engrenar já começa a dar merda porra, aí é foda né!Edson - Não, não tem 171 não meu filho!Homem Ni - Então, eu falei com ele agora pouco ele disse que não tava, eu liguei ele disse que tinha olhado de novo, pra ver se tava lá. Mas tem lá, tá certeza absoluta que tá lá, que eu falei com a pessoa tá lá dentro!Edson - Eu vou ligar pra ele de novo.Homem Ni - Tá?Edson - Eu vou pra ele lá de novo, péra aí. Homem Ni - Tá bom, tchau!EDSON X EDNILSON 02/02/08 23:53:58 as 23:54:33Edson 11 7678-6924Ednilson 11 8265-9436Ednilson- ...eu achei o negócio lá...Edson - Falou, tchau tchau!Ednilson- ...só que o cara fez errado...Edson - Tá bom, tchau tchau!Por óbvio que EDSON tratava de assuntos referentes ao tráfico com um homem não identificado na conversa travada no dia 02/02/2008, às 22:24:24 e estes assuntos tinham íntima relação com as conversas havidas com EDNILSON, demonstrando o liame subjetivo entre ambos e vinculando EDNILSON à organização criminosa tratada neste tópico da sentença.Ademais, as conversas acima transcritas revelam com clareza o modus operandi utilizado pela quadrilha, qual seja, a introdução de malas contendo entorpecente em aeronaves com destino ao exterior, conforme já extensamente analisado nestes autos. Os diálogos continuaram em fevereiro de 2008, comprovando o vínculo e o animus associativo entre EDNILSON e EDSON, e entre este e o homem não identificado pela Polícia Federal. Ressalte-se que nesta época as investigações estavam se iniciando, não sendo possível identificar o

interlocutor das conversas mantidas por EDSON e tampouco apreender o entorpecente que era remetido até o exterior. EDSON X EDNILSON 03/02/08 14:54:52 as 14:56:16 Edson - 11 7678-6924 Ednilson - 11 8265-9436 Edson - Alô? Ednilson - Fala aí! Edson - Beleza? Ednilson - Beleza! Edson - Tá almoçando? Ednilson - Tô saindo agora. Edson - Ah, então, o rapaz me deixou o negócio seu aqui, não deu pra mim levar aí... ele vai ligar pra você pra passar o número aí hoje. Ednilson - Vai ter hoje de novo? Edson - Vai, ele vai te passar o número, (inaudível) não deu pra mim levar aí (inaudível) ...negócio aqui. Ednilson - Então porque é assim, eu tô de folga lá. Edson - De folga? Ednilson - Tô, hoje, amanhã, hoje e amanhã, só tô lá na terça agora... Edson - Tem o número dele aí? Tem o número dele? Ednilson - Tem. Edson - Liga pra ele aí, fala aí que eu não sabia. Ednilson - Então, você não me perguntou, eu falei, na sexta, que eu tava de folga. Edson - Fala pra ele que eu comi bola. Ednilson - Tá. Edson - Depois cê me liga aí, tchau. EDSON X HOMEM NI 03/02/08 15:19:14 as 15:20:15 Edson - 11 7678-6924 Homem NI - 11 8229-3756 Homem NI - Ele tava de folga hoje, cê não me fala nada? Edson - Meu, ele me ligou quase agora, falei meu, cê é maluco meu, liga pro cara lá e avisa...é porque... Homem NI - Não já cancelei tudo já, agora só ficou é pra terça e pra quarta. Edson - Falei meu, pelo amor de Deus, que ele não falha, ele é firmeza, mas eu falei meu, cê não me avisa cara...o cara lá é...trabalha comigo há dois anos meu... Homem NI - Não beleza, ele me ligou aqui eu falei com os cara lá já cancelei...aí eu vou embarcar um pra tirar duas na terça e outro na quarta. Edson - Tá tchau. EDSON X EDNILSON 03/02/08 16:17:59 as 16:20:50 Edson - 11 7678-6924 Ednilson - 11 8265-9436 Edson - Fala aí. Ednilson - Alô? Edson - Oi. Ednilson - Quanto ele deixou com você? Edson - Oi? Ednilson - Ele deixou alguma coisa com você? Edson - Quanto? Ednilson - Hum. Edson - Deixou! Alô? Ednilson - Oi, pode falar. Edson - Deixou. Ednilson - Quanto ele deixou? Edson - Mas porque? Ednilson - Não, porque eu falei com ele hoje aí...talvez ele vai tentar mandar outro cara na terça-feira. Edson - Mandar na terça? Ednilson - Não, tentar pegar na terça né, mas se for mandar é de terça em diante. Edson - Tá, é...então, é isso que eu tô falando, porque (inaudível), quando ele ligar pra você, cê tem que falar pra ele, ó, combinei com o Edson o seguinte, dois e meio pra tirar a etiqueta e dois e meio pra embarcar. Entendeu? Só que... ele já deixou dois embarque pago comigo... Ednilson - Mas um já foi! Edson - Não, um nós já acertou Ednilson. Ednilson - Ah tá. Edson - Entendeu? Ednilson - Entendi. Edson - Um já tá tudo certo com você, eu deixei mais mil... Ednilson - Tá certo! Edson - ...eu tô te devendo três e meio pra embarcar outra. Ednilson - Ah tá. Edson - Entendeu? Ednilson - Entendi. Beleza. Edson - Ele falou alguma coisa? Ednilson - Não, falou nada não. Edson - É então, porque é o seguinte, eu não vou fazer negócio e depois dá um rolo aí eu tenho que devolver pra ele, e aí? Ednilson - Não não beleza! Edson - Cê entendeu? Quando ele ligar pra você, cê fala assim ó, eu combinei com o Edson isso, e ele falou, se ficar tirando etiqueta ele vai parar... Ednilson - Tá. Edson - Viu, fala pra ele ó, consegui... (inaudível) pra você ficar tirando e não ir! Fala pra ele ó, tem duas parada e você não manda, porque não manda as duas? Que é essa etiqueta que tá comigo e... Ednilson - Caramba, porque ele tá inventando um monte de estorinha aí, e que quer mandar quatro essa semana, eu falei mano, não é (inaudível), eu não posso ir lá assim...troquei idéia com o carinha lá pra pegar o negócio lá, o cara falou assim ó, se me der um barão e meio eu tiro senão não tiro...entendeu...meu, não dá pra mim ficar indo lá, eu falei pro cê que eu tenho que ir lá na sexta-feira né? Edson - Eu sei. Ednilson - Lá na sala lá, vai tá eu o Paulo e a menina lá da segurança lá. Edson - Tá bom. Ednilson - Beleza! Passa aqui amanhã. Edson - Tá eu vou aí na hora do almoço. Ednilson - Falou! Tchau! O último diálogo é bastante claro, na medida em que descreve em detalhes a forma como a quadrilha agia, trocando as etiquetas das malas que pretendiam remeter ao exterior. Inclusive, neste diálogo há menção de valores pagos pelo serviço ilícito, conforme se infere do seguinte trecho, que faço questão de destacar novamente e que é hábil a comprovar o vínculo havido entre EDSON e EDNILSON: quando ele ligar pra você, cê tem que falar pra ele, ó, combinei com o Edson o seguinte, dois e meio pra tirar a etiqueta e dois e meio pra embarcar. Entendeu? Só que... ele já deixou dois embarque pago comigo... Os diálogos acima transcritos comprovam que EDSON e EDNILSON se associaram com o intuito de cometer o crime de tráfico internacional de entorpecentes. As conversas havidas são bastante elucidativas e demonstram, estreme de dúvidas, a participação de EDNILSON na quadrilha voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Saliente-se que o vínculo mantido entre EDSON e EDNILSON perdurou até meados de junho de 2008, ocasião em que EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS foi demitido da empresa SATA e excluído da organização criminosa. Assim, muito embora EDNILSON tenha negado perante este Juízo a sua participação na organização criminosa em comento, sua negativa não se sustenta, uma vez que a versão apresentada é extremamente evasiva, não sendo capaz de dissipar as suspeitas que recaem sobre o acusado. Do exposto, concluo pela efetiva participação de EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS na organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes atuante no aeroporto internacional de Guarulhos. Muito embora o acusado tenha se desligado da associação capitaneada por EDSON DA SILVA em junho de 2008, em virtude de sua demissão da empresa SATA, restou comprovada a sua vinculação à organização criminosa no período compreendido entre fevereiro e junho de 2008, sendo imperiosa a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei Antitóxicos. No entanto, com relação ao acusado TYTO FLORES BRASIL as provas carreadas aos autos não se mostram contundentes para subsidiar uma condenação, pois não resta efetivamente comprovado que integrava a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Embora este Juízo admita a possibilidade do referido acusados, TYTO, ter participado das tratativas visando à remessa de cocaína ao exterior, a condenação seria ato um tanto quanto prematuro, tendo em vista que a acusação não logrou êxito em comprovar a efetiva participação dele na associação criminosa atuante no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Vejamos. Com relação a TYTO FLORES BRASIL, embora existam indícios da conivência à atuação altamente suspeita de MARCELO SAMPAIO PAIVA, o que facilitaria a prática do tráfico internacional de entorpecentes por seus colegas de empresa, as provas se mostram insuficientes para fundamentar uma condenação pelo delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes relacionado a EDSON DA SILVA. Com efeito, MARCELO SAMPAIO, FREDSON, TYTO e PAULO DE FARIA são os acusados que trabalhavam na empresa Treze

Segurança, responsável pela segurança aeroportuária, sobretudo nas áreas externas e no acesso ao pátio das aeronaves, entre outras atribuições. De acordo com a acusação, o papel desses acusados era introduzir as malas contendo cocaína no interior do Aeroporto, burlando o sistema de segurança, para que depois fossem acomodadas no interior das aeronaves. Ao referir que no âmbito da Operação Carga Pesada, foram descortinados diversos esquemas para remessa de entorpecente para exterior através do Aeroporto Internacional de São Paulo e que cada um desses esquemas seria suficiente para gerar uma condenação pelo crime do artigo 35 da Lei, o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta, nas alegações finais, que os acusados que trabalhavam na Treze Segurança (nestes autos: MARCELO SAMPAIO, FREDSON e PAULO DE FARIA) atendiam a duas organizações criminosas distintas: uma que seria mantida pelos acusados RICARDO ANDO, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, objeto desse feito (núcleo de investigação denominado Célula C), e outra capitaneada por EDSON DA SILVA e outros, que é objeto deste processo derivado da Operação Carga Pesada, também conhecido como Célula B. Pois bem. Como visto acima, ficou evidente a participação de MARCELO SAMPAIO, FREDSON e PAULO DE FARIA na organização criminosa de EDSON DA SILVA. Ocorre que, como se verifica, sobretudo, das alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os eventos, diálogos e provas que dariam supedâneo à participação de TYTO FLORES BRASIL são insuficientes para embasar um decreto condenatório, na medida em que os áudios captados e que lhe são atribuídos não foram por ele reconhecidos e a perícia teve resultado inconclusivo. Ademais, a participação que o órgão acusatório imputa ao acusado diz respeito à facilitação da entrada do entorpecente no aeroporto, pois TYTO atuaria na guarita de acesso à área restrita. Porém, como já analisado anteriormente, não há qualquer prova de que TYTO realmente tenha atuado na guarita de acesso ao aeroporto no dia 04/07/2008, ou em outros dias, tendo em vista que não foi possível identificar através das imagens o empregado que se encontrava na guarita no momento em que MARCELO entra no aeroporto dirigindo a Kombi da empresa Treze Segurança, ou em outras ocasiões. Não se constatou, portanto, diálogos ou elementos mais incisivos que vinculem TYTO FLORES BRASIL mais especificamente ao fato do dia 04/07/2008, nem ao do dia 26/07/2008; também não se constatou algum diálogo ou vínculo dele em relação a EDSON DA SILVA, conclusão evidente, aliás, pois o elo de ligação entre um pólo e outro era MARCELO SAMPAIO. De todo modo, analisando-se os áudios, apontados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de conversas supostamente havidas entre MARCELO SAMPAIO PAIVA e TYTO FLORES BRASIL, conclui-se não serem reveladores a ponto de sustentar um decreto condenatório. O acusado TYTO FLORES BRASIL negou em sede judicial qualquer participação no delito de tráfico internacional de entorpecentes e não há prova suficiente de que realmente tenha participado da associação e de crimes de tráfico de entorpecentes analisados nestes autos. Conforme declarações prestadas pelas testemunhas de defesa e pelo próprio acusado, ele trabalhava na cabeceira da pista, e não na guarita de acesso à área restrita do aeroporto. Não houve, a propósito, controvérsia no ponto. Assim, as acusações lançadas contra o acusado TYTO FLORES BRASIL não restaram suficientemente comprovadas em Juízo para fins de condenação criminal, merecendo, por isso, o benefício da dúvida. Sendo assim, conclui-se pela insuficiência de provas a fundamentar um decreto condenatório em relação ao acusado TYTO FLORES BRASIL. frisado por algumas testemunhas de acusação, o contexto geral da Operação Carga Pesada era bastante amplo, com muitas pessoas e fatos investigados e isso, naturalmente, trouxe a conseqüência de não se poder exaurir a elucidação de todas as condutas daqueles que figuraram como investigados, separando os suspeitos daqueles que apenas e tão-somente foram referidos por terceiros. Novamente, ressalta o Juízo que para haver condenação pelo fato narrado na denúncia, seria imprescindível haver uma investigação pontual e mais aprofundada, capaz de comprovar com certo grau de certeza a participação dos acusados no delito em análise. Assim, embora existam indícios de participação dos acusados na associação criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, tais indícios não se confirmaram inteiramente, com o grau necessário de certeza para se impor a condenação dos acusados. Repita-se: não está o Juízo a dizer que o acusado não participou de alguma forma no crime associação para o tráfico. O que o Juízo está a afirmar é que a prova produzida neste feito não é suficiente para gerar a condenação de TYTO FLORES BRASIL pelo delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006. - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO E DA ASSOCIAÇÃO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. A associação também estava constituída com esse fim: remeter drogas para o exterior. Nesse sentido, há a apreensão da mala contendo mais de 43 kg (quarenta e três quilogramas) de cocaína no interior de uma aeronave que tinha como destino a África do Sul, o que, juntamente com o depoimento das testemunhas, demonstram a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracterizada, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena. Merece ser afastada a tese defensiva de que o local de apreensão da droga - aeroporto de Guarulhos/SP - impediria a configuração da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista ser prescindível, para tanto, a efetiva saída ou entrada do material entorpecente no território nacional. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO: PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ERRO DE TIPO: INOCORRÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I. DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. I - () IV - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante

no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP na iminência de embarcar em voo com destino à Espanha trazendo consigo 1.751 g. (mil e setecentos e cinquenta e um gramas) de cocaína, divididas em porções colocadas nas vestes íntimas, na vagina e no interior de sua bolsa. (X) - Incide a majorante de pena prevista no inciso I do art. 40 quando comprovada a transnacionalidade do tráfico pela apreensão de passagem aérea, circunstâncias da prisão do agente e da apreensão da droga, além de prova oral demonstrando estar em vias de exportação, sendo irrelevante a apreensão ter ocorrido antes de a substância ter efetivamente deixado o território nacional. O crime de tráfico é de ação múltipla e não admite a tentativa em todas as ações que descreve no caput do art. 33 da Lei 11.343/06. XI - (XIV - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T2, ACR 33174, 200761190085406/SP, rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 06/11/2008) PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES: ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA: AUSÊNCIA DO DEFENSOR: IRRELEVÂNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO PRÓPRIO: IMPOSSIBILIDADE: DESTINAÇÃO CRIMINOSA. TRAFICÂNCIA COMPATÍVEL COM USO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO: NÃO INCIDÊNCIA. CRIME FORMAL: INEXISTÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL: DROGA APREENDIDA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO: INEFICÁCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INVIABILIDADE NO TRÁFICO DE DROGAS. COMBINAÇÃO DE DISPOSITIVOS MAIS BENÉFICOS DE DUAS LEIS: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 11.343/06 DESFAVORÁVEL. I - (II - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante quando tentava embarcar em voo com destino à Espanha, trazendo consigo 1.973 (mil, novecentos e setenta e três gramas) de cocaína, em invólucros presos às pernas e junto ao abdômen. III - (VII - Internacionalidade do tráfico devidamente comprovada. O fato do réu não chegar a embarcar e ultrapassar fronteiras é irrelevante, pois o ato de trazer consigo substância entorpecente constitui crime de mera conduta, que não exige resultado material, estando a droga em vias de exportação. VIII - (XIII - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T2, ACR 30221, 200661190059646/SP, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 07/10/2008) Não merece acolhimento a tese de que a internacionalidade já está contida no tipo descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, quando menciona o verbo exportar, porquanto a causa de aumento referente à internacionalidade não tem sua aplicação restrita aos verbos exportar e importar - como se depreende da simples leitura do tipo penal respectivo. Ademais, no caso em tela, os crimes de tráfico retratam os verbos trazer consigo e guardar, acrescidos da nota da transnacionalidade, como foi devidamente comprovado nos autos. - PRÁTICA DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO COM PREVALÊNCIA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA Com relação à causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso II, 1ª parte da Lei 11.343/2006, configura-se aplicável ao caso em questão. Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu artigo 20, inciso XII, alínea c que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infra-estrutura aeroportuária. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.656/1986), por sua vez, estabelece que constitui infra-estrutura aeronáutica o sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo e o sistema de serviços auxiliares, que compreende os serviços de rampa ou de pista nos aeroportos (artigo 25, incisos VI e IX e artigo 102, inciso D). Não há dúvidas, portanto, que as empresas Treze Segurança, SEA e SATA, que prestam serviços para a Infraero e são mencionadas na presente ação, auxiliam a INFRAERO prestando serviço de atividade típica da administração pública, uma vez que a empresa Treze Segurança atua na área de segurança no âmbito do Aeroporto Internacional de Guarulhos, enquanto as empresas SEA e SATA são responsáveis por serviços de rampa e de pista. Nessa perspectiva, os funcionários das mencionadas empresas prestadoras de serviços de infra-estrutura aeroportuária são equiparados à funcionários públicos, nos termos do artigo 327, 1º do Código Penal, que dispõe que Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Sendo assim, por óbvio que MARCELO SAMPAIO PAIVA, PAULO DE FARIA JÚNIOR, FREDSON SANTOS DO AMPARO, EDSON DA SILVA, CLAUDINEI MOLINO, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, quando do desempenho das referidas funções, ostentavam a qualidade de funcionários públicos por equiparação, o que autoriza a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/2006, uma vez que praticaram o crime prevalecendo-se da função pública que exerciam. Quanto aos demais acusados a causa de aumento também deverá incidir. Explico: a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/2006 refere-se ao meio de realização do crime, uma vez que a função pública exercida por alguns dos acusados era condição essencial para a inserção clandestina de entorpecentes no interior do aeroporto para remessa ao exterior; noutras palavras: se não exercessem tal função, de nada serviriam aos interesses da organização criminosa. Trata-se, portanto, de circunstância de natureza objetiva, que não se restringe à esfera pessoal de quem a realiza. Desse modo, se os demais agentes comprovadamente conheciam a condição de funcionário público por equiparação ostentada por alguns dos acusados, a causa de aumento comunica-se aos demais participantes do crime, nos termos do artigo 30 do CP. Assim, plenamente aplicável aos demais acusados a causa de aumento de pena em comento, pois, embora não sejam funcionários públicos por equiparação, ao se associarem a qualquer um dos acusados acima referidos tinham ciência da condição que estes últimos ostentavam. Não há que se falar que os corréus desconheciam a função exercida por MARCELO, PAULO, FREDSON, EDSON, CLAUDINEI, NICANOR, JAIR e PAULO HENRIQUE, tendo em vista que a qualidade de funcionários do aeroporto era essencial à consecução do delito do tráfico de drogas, já que somente através da atuação

de empregados credenciados poderia ser burlada a fiscalização, inserindo-se a droga clandestinamente no interior das aeronaves. Diante disso, concluo pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/2006.

VII - DO TRANSPORTE PÚBLICO No que concerne à causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, imputada aos réus, melhor revendo a questão, considera o Juízo que sua incidência somente ocorre quando a intenção do agente for comercializar ou disseminar a droga em um dos locais descritos nesse dispositivo, situação esta não verificada no presente caso, pois a cocaína estava sendo transportada às escondidas e seria entregue a consumo somente em seu destino, outro país. O fato de se utilizar um transporte público para se atingir o local de destino, ainda que com o desembarque no curso da viagem, não leva à conclusão de cabimento da causa de elevação em tela, pois o uso de transporte era o único meio de se trazer a droga em distâncias tão extensas; talvez essa causa de aumento esteja mais voltada à prática do tráfico no interior do meio de transporte público, mas ainda não se entrevê com clareza uma hipótese em que tal causa de aumento possa ser aplicada com mais propriedade. Portanto, não procede o acréscimo pretendido na denúncia, com a devida venia dos respeitáveis posicionamentos em sentido contrário ao que ora se adota.

VIII - CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA OU MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a aplicação desta majorante, prevista no inciso IV do artigo 40 da Lei Antitóxica, tendo em vista que os integrantes da empresa Treze Segurança, MARCELO, FREDSON, TYTO, trabalhavam armados. Considera o Juízo ser o caso de afastar a qualificadora de emprego de arma, tendo em vista que não há qualquer notícia nestes autos de que referidas armas tenham sido utilizadas na prática dos delitos em comento. Ora, tendo sido reconhecida a exasperação decorrente da função pública exercida por alguns dos acusados, reconhecer outra exacerbação em função da arma de fogo poderia resultar no bis in idem, já que referida função pública compreendia, por sua própria natureza, o porte de arma de fogo. Ressalte-se que a causa de aumento de pena justifica-se pela maior vulneração do bem jurídico protegido pelo tipo penal, se o crime for cometido com o emprego de arma de fogo. Não é o caso dos autos, já que os integrantes da organização criminosa possuíam armas em virtude da função que exerciam, uns como seguranças e outro como policial civil, ou seja, pelo dever funcional que seu cargo lhe impõe. Assim, a paz pública não foi abalada em nenhum momento pela arma dos acusados, uma vez que a sociedade, ao se deparar com seguranças armados, permanece tranquila por ter ciência que a lei autoriza que aquele agente porte a arma. Desta feita, sendo os crimes praticados desprovidos de grave ameaça ou violência comprovadas, impõe-se a rejeição da aplicação da causa de aumento do inciso IV do artigo 40 da Lei.

IX - FINANCIAMENTO OU CUSTEAMENTO DA PRÁTICA DO CRIME artigo 40, inciso VII prevê: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Segundo lição de Renato Flávio Marcão, no livro TÓXICOS, Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, NOVA LEI DE DROGAS ANOTADA E INTERPRETADA, pág. 344/345: Financiar, para a incidência da causa de aumento, significa emprestar dinheiro sabendo que se destina à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei n. 11/343/2006, objetivando ganho de capital, lucro com a especulação financeira, e não com o que decorre direta ou indiretamente de qualquer dos crimes que financia. Na modalidade custear, o agente promove a entrega de valores ou bens que se destinam ao fomento de um dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, com o objetivo de obter lucro que advém da prática do crime que se põe a custear. Como verdadeiro investidor, obtém participação direta nos lucros da empreitada criminosa; recebendo dividendos que decorrem do êxito do crime. A causa aumentativa incidirá quando o financiamento ou custeio for exercido pelo mesmo agente que realiza uma das condutas preconizadas nos artigos 33 a 37. Nesse caso, o financiamento ou custeio é parte integrante, desdobramento natural do negócio ilícito do agente que, ao mesmo tempo, é traficante e financista, e não delito autônomo, como está previsto no artigo 36, da Lei 11.343/2006. No caso destes autos houve apreensão de quantia vultosa destinada a repasse a outros integrantes da organização criminosa, razão pela qual concluo pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VII, da Lei 11.343/2006, mas apenas em relação a FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, EDSON DA SILVA e FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, que possuíam atribuições mais relevantes na atuação do grupo, sendo certo que os demais eram beneficiários diretos do lucro espúrio gerado com a traficância, além de distribuir os valores em remuneração a outros agentes.

- DELAÇÃO PREMIADA No que tange ao instituto da delação premiada, está previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com a sua integridade física preservada e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 41. Indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. In casu, com as informações prestadas por FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES revelaram o funcionamento do esquema para a remessa de cocaína para a África do Sul, permitindo a condenação de corréus denunciados na presente ação penal. Portanto, o acusado tem direito à diminuição da pena de um a dois terços, o que será apreciado na dosimetria da pena. Os demais acusados não fizeram uso do benefício em tela, razão pela qual nada há que se lhes apreciar neste quesito.

XI - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Examinando os

memoriais apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi parcialmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. É o suficiente. XII - DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:- ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo TYTO FLORES BRASIL, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG nº 289863259 e do CPF nº 193.852.718-65, filho de José Flores Brasil e Isabel Flores Brasil, nascido aos 31/10/1977 em Santa Maria da Vitória/BA, da prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III, IV e VII e artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo EDSON DA SILVA, brasileiro, casado, supervisor de operador de cargas, portador do RG nº 284762441 e do CPF nº 299.510.728-01, filho de Humberto Carnevalli e Marli Zanella Carnevalli, nascido aos 14/07/1980 em Caracol/PI, pela prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII e no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII, todos da Lei 11.343/2006; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador do RG nº 12.178.850-7 e do CPF nº 082.819.758-06, filho de Maria Regina Rossi Rodrigues, nascido aos 19/06/1967 em São Paulo/SP, pela prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII e no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII, todos da Lei 11.343/2006; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, brasileiro, solteiro, estudante universitário, portador do RG nº 23.868.687-5 e do CPF nº 257.435.508-32, filho de Roberto Camargo Mendes e Sarita Guerra Camargo Mendes, nascido aos 20/01/1976, em São Paulo/SP, pela prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII e no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII, todos da Lei 11.343/2006; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo MARCELO SAMPAIO PAIVA, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 32.553.889-X e do CPF nº 216.614.908-16, filho de Sebastião Pereira Paiva e Neide Santos Sampaio Paiva, nascido aos 26/12/1981, em Guarulhos/SP, pela prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII e no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII, todos da Lei 11.343/2006;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, brasileiro, casado, proprietário de oficina mecânica, portador do RG nº 10.169.484-97 e do CPG nº 278.434.670-78, filho de João Henrique Pedroso dos Santos e Ana Aurora dos Santos, nascido aos 01/10/1961, em Canoas/RS, pela prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II e no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, brasileiro, casado, operador de equipamentos, portador do RG nº 20.894-701 e do CPF nº 094.676.038-10, filho de Alfonso Scielzo e Araci Alves Scielzo, nascido aos 21/07/1967, em São Paulo/SP, pela prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II e no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo CLAUDINEI MOLINO, brasileiro, casado, operador de equipamentos, portador do RG 22.334.364-X nº e do CPF nº 139.195.938-80, filho de José Molino e Jovelina do Espírito Santo, nascido aos 24/11/1969, em Mariluz/PR, pela prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II e no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo JAIR ALMEIDA SANTOS, brasileiro, amasiado, desempregado, portador do RG 33.983.256-3 nº e do CPF nº 309.741.978-7, filho de Evaristo Ribeiro dos Santos e Martinha Almeida dos Santos, nascido aos 16/05/1983, em São Paulo/SP, pela prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II e no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, brasileiro, aeroportuário, portador do RG 27.486.284-0 nº e do CPF nº 187.527.518-56, filho de Erenildo Lima Soares e Maria de Lourdes Sousa Galvão, nascido aos 28/01/1975 em Vitória da Conquista/BA, pela prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II e no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo PAULO DE FARIA JUNIOR, brasileiro, portador do CPF nº 107.383.168-06, filho de Patrocinda Conceição do A. Faria e, nascido aos 21/04/1966 em São Paulo/SP, pela prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II e no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo FREDSON SANTOS DO AMPARO, brasileiro, vigilante, portador do CPF nº 297.525.368-08, filho de 297.525.368-08, filho de Raimunda Pereira dos Santos, nascido aos 09/04/1980 em Guarulhos/SP, pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG nº 28.006.919-4 e do CPF nº 251.306.628-65, filho de Edvaldo Ferreira dos Santos e Brasilina Sampaio dos Santos, nascido aos 23/08/1977, em Guarulhos/SP, pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006. XIII - DOSIMETRIA DAS PENAS a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, à época do crime, já contava com 41 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B)

antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude da apreensão de uma mala contendo 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína peso líquido, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, percebe-se o grau de sofisticação das atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial. Foram diversas as remessas realizadas, embora nem todas tenham sido interceptadas; além disso, o esquema criminoso era voltado a remessas de entorpecente em grandes quantidades, caso contrário não se justificaria economicamente, eis que todos os envolvidos eram remunerados por suas respectivas participações. De fato, a atuação do grupo criminoso era realmente empresarial e constante, voltada à realização de muitas remessas de entorpecente e em grandes quantidades, tendo ficado nítido que a carga apreendida, objeto deste processo, era uma num universo bem mais amplo. Além disso, o expressivo número de pessoas envolvidas também chamou a atenção de forma incisiva. Por isso, a pena base pelo delito de associação para o tráfico tem de ficar bem acima do mínimo legal. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis à ré. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 11 anos e 6 meses de reclusão para o delito de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 04/07/2008. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. O réu confessou a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico internacional de entorpecentes, razão pela qual faz jus à aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Diante disso atenuo as penas cominadas em 6 meses para o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Com relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, atenuo a pena anteriormente cominada em 4 meses. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, tendo em vista que era responsável por agendar as remessas de entorpecente junto à organização criminosa liderada por EDSON DA SILVA, revelando que promovia a cooperação no crime, motivo pelo qual agravo a pena para o crime de tráfico em 6 meses e para o crime de associação para o tráfico em 4 meses. As penas cominadas ficam, portanto, inalteradas, mantendo-se o patamar fixado na primeira fase de aplicação. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I, II e VII. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que FABIANO exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, providenciando o entorpecente para a exportação, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinha como destino território sul-africano. Inclusive, as malas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African Airways, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um

país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, uma vez que participava da organização criminosa e tinha ciência do modus operandi utilizado para facilitar as remessas de cocaína ao exterior, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa. Deve incidir, ainda, a causa de aumento prevista no inciso VII do dispositivo legal já mencionado, já que ficou comprovado que FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES era o responsável por repassar a EDSON DA SILVA o dinheiro para pagamento dos demais integrantes da quadrilha. Tal fato restou evidenciado de sua própria confissão. 1.10 Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, II e VII, da Lei nº 11.343/2006 em 1/2, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 17 anos, 3 meses em relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes; bem como 10 anos e 6 meses em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 27 (trinta e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. A aplicação da pena de multa nos crimes previstos na Lei Antitóxico não se submete ao método trifásico constante do artigo 68 do CP, mas sim ao critério bifásico previsto no artigo 43 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual se fixa a quantidade de dias-multa, num momento, e o valor unitário destes, no outro. Neste sentido, a jurisprudência, como se vê a seguir: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - INTERNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE COMPROVADAS - TENTATIVA NÃO CONFIGURADA - DOSIMETRIA - ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA - CRITÉRIO BIFÁSICO DA PENA DE MULTA - DO REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS - DA INEXISTÊNCIA DO CONCURSO FORMAL - BEM APREENDIDO - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1- A materialidade e a autoria do tráfico restaram sobejamente comprovadas e não foram objetos de impugnação em nenhuma das apelações. ... omissis ... 24- A pena de multa, com relação a todos os Apelantes, seguiu os mesmos parâmetros de mensuração da pena privativa de liberdade, equivalendo cada dia multa no multa no mínimo legal. 25- A esse respeito, registra-se o entendimento de que a pena de multa segue o critério bifásico, nos termos do artigo 43, da Lei 11.343/2006. Assim, na primeira fase, leva-se em conta os elementos do artigo 42, da Lei 11.343/2006, conforme já mensurado quando da fixação da pena privativa de liberdade, e, na segunda fase, o critério econômico. 26 - Dessa maneira, eventual análise quanto a pena de multa para o co réu que teve sua pena diminuída pelo advento do artigo 41, da Lei 11.343/2006, para os dois crimes a que foi condenado, lhe seria prejudicial, uma vez que pena base da multa foi mantida em 800 (oitocentos) dias multa para o crime de tráfico e 900 (novecentos) dias multa para o crime de associação, sendo ao final estipulada em patamar inferior, resultando a aplicação do critério bifásico da pena de multa em resultado maléfico para o réu, rechaçado pelo princípio da *non reformatio in pejus*. 27- Por outro lado, para os demais réus, ao aplicar-se o critério bifásico, as insurgências merecem ser reconhecidas, e suas penas de multa reduzidas. 28- Nada há que se alterar no valor do dia-multa, haja vista que o mesmo foi fixado no mínimo legal para todos os réus. 1,10... omissis ... 34- Apelações parcialmente providas. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34410 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2007.60.04.000343-1 UF: MS Doc.: TRF300230829 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 512) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO DO USO DE DOCUMENTO FALSO PELO TRAFICO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DO RÉU DESPROVIDO. I - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame em Substância, que concluíram que a substância apreendida era cocaína. Para o crime descrito no art. 297 c/c art. 304, a materialidade está demonstrada pelo laudo de exame documentoscópico (fls. 71/73), onde se conclui que o passaporte apresentado pelo réu, no momento do flagrante, foi adulterado. ... omissis ... IX - A aplicação da pena de multa decorre obrigatoriamente do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, e incide em cumulação com a pena privativa de liberdade e a sua fixação se faz pelo critério bifásico, nos termos do art. 43 da esma lei. omissis ... XII - Apelação parcialmente provida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35371 Nº Documento: 2 / 41 Processo: 2008.61.19.004715-0 UF: SP Doc.: TRF300291457 Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/07/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/07/2010 PÁGINA: 117) PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - TRANSPORTE DE COCAÍNA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. APELOS DO MPF E DO RÉU. I - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo de exame químico toxicológico, concluindo que a substância apreendida reagiu positivamente para cocaína. omissis ... VI - Quanto à pena de multa, com a sua nova disciplina trazida pelo art. 43 da Lei nº 11.343/06, sua fixação deve ser feita pelo método bifásico, e não mais trifásico. VII - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. VIII - Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena privativa de liberdade a um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e, reduzir a pena de multa para 583 (quinhentos e oitenta e três) dias -multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33941 Nº Documento: 3 / 41 Processo: 2007.61.19.007380-

5 UF: SP Doc.: TRF300289195 Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 123)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. TRANSNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE. PENA DE MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO.I - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame em Substância, que concluíram que a substância apreendida era cocaína.omissis ...VI-No que tange à pena de multa, imperiosa se faz a modificação do julgado, ante a necessária sujeição da pena pecuniária ao método bifásico, em conformidade com o art. 43 da Lei 11.343/2006. Em primeiro lugar, observa-se a culpabilidade em conformidade com o art. 59 do Código Penal c/c o art. 42 da Lei 11.343/2006, fixando-se a quantidade de dias-multa e, posteriormente, leva-se em conta as condições econômicas do acusado.VII - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34945 N° Documento: 4 / 42 Processo: 2007.60.05.000367-1 UF: MS Doc.: TRF300287910 Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 17)PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - CONFISSÃO - DOSIMETRIA - APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas e não foram objetos de impugnação nas apelações. omissis ...7 - A pena de multa deve ser fixada segundo o critério bifásico, constituído por uma fase na qual devem ser observados os elementos do artigo 42 da Lei 11.343/06 e outra em que se consideram os aspectos econômicos envolvidos.omissis ...9 - Recurso de apelação da acusação e da defesa parcialmente providos. Determinada a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, para a análise da conveniência de instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do acusado.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36068 N° Documento: 11 / 41 Processo: 2008.61.19.002138-0 UF: SP Doc.: TRF300236835 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 387)PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE NECESSIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PENA DE MULTA . IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DO RÉU RECORRER EM LIBERDADE. ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA.1- Materialidade e autoria comprovadas.omissis ...8- Pena de multa. Nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/06, aplica-se o critério bifásico. De ofício, pena de multa reduzida. Mantidos o valor estabelecido na r. sentença e o regime de cumprimento da pena.omissis ...12- Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida parcialmente provido.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32267 N° Documento: 38 / 41 Processo: 2006.61.19.008548-7 UF: SP Doc.: TRF300177373 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:25/08/2008)PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO. QUANTUM DO DIA-MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO.I - Inexiste violação ao art. 619 do CPP se o e. Tribunal a quo, examinando os embargos de declaração, não se esquivou de enfrentar as questões levantadas na fase recursal.II - Se o v. acórdão recorrido demonstrou de forma fundamentada o animus do recorrente consistente na inserção de informações falsas nas Declarações de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), resta devidamente caracterizado o delito tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.omissis ...V - A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). In casu, não houve a devida proporcionalidade entre a pena-base e o quantum dos dias-multa.VI - Na hipótese vertente a fixação da pena pecuniária (art. 45, do CP), pouco acima do mínimo legal, encontra-se devidamente fundamentada, pois considerou-se, além da situação econômica do réu, o montante auferido com a prática delitiva.Recurso parcialmente provido.(REsp 897.876/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 711)Portanto, forte no entendimento jurisprudencial acima colacionado, fixo a pena de multa em 1.500 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 1.000 para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.500 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado. Tal entendimento valerá para a aplicação da pena de multa em relação a todos os demais acusados pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes.No tocante à delação premiada as informações prestadas pelo acusado FABIANO tanto em sede policial quanto judicialmente foram específicas o suficiente para auxiliar este Juízo a formar a sua convicção firme quanto alguns dos demais corréus.Mais do que isso: as declarações de FABIANO foram importantíssimas para uma visualização mais adequada e veraz de todo o esquema criminoso que ocorria no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Nem seria necessário dizer que

sem as informações do acusado FABIANO em seu reinterrogatório, talvez não fosse possível proferir uma decisão mais atenta à verdade real. Além disso, não há como deixar de mencionar que a colaboração de réus instituído que deve ser, sempre que possível estimulado, embora seja. PA 1,10 inequívoco que deve o Juízo proceder com a máxima cautela ao sopesar as informações dadas. De um lado, deve ser avaliada criteriosamente a sinceridade das declarações, o que se faz mediante o cotejo de tais informações com o conjunto probatório; isto ocorre para evitar que o interessado em reduzir suas penas concorde em acusar outras pessoas sem qualquer limite de ética ou procurando delatar outros apenas para se esquivar da responsabilidade própria. A delação legítima é aquela que se coaduna com os demais elementos de prova colhidos no feito e não demonstra o intuito egoístico ou vingativo. De outro lado, não se pode esquecer que a delação é, antes de tudo, um ato de coragem, em face das regras de convivência de nosso sistema prisional, de todos conhecida, condição da vida real que faz crescer credibilidade a quem procede nesse sentido. No caso, a delação de FABIANO situou-se dentro dos parâmetros acima expostos e, por isso, merece credibilidade. Por mais que a defesa de outros acusados possa se insurgir, legitimamente aliás, o que se constata é que FABIANO não hesitou em assumir a responsabilidade pelos atos a si atribuídos e cooperou no sentido da apuração dos fatos de um modo geral, fazendo-o no limite do seu conhecimento; isso ficou nítido. E mais: as declarações de FABIANO foram submetidas plenamente ao contraditório, o que as legitima de forma absoluta como prova neste processo. Todos os defensores - e em especial aqueles cujos constituintes que poderiam ser prejudicados com as declarações de FABIANO - tiveram chance de reperguntá-lo e, ainda que ele pudesse invocar, tranqüilamente, o direito ao silêncio quanto aos outros defensores, certo é que FABIANO respondeu a todas as perguntas que lhe foram formuladas. Por todas essas razões, o acusado FABIANO faz jus à redução legalmente prevista e no patamar máximo. Assim, fixo a diminuição no patamar máximo, de 2/3, de forma a consolidar as penas atribuídas ao acusado FABIANO em 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 833 dias-multa, nos mesmos parâmetros anteriormente fixados, a qual torna DEFINITIVA. FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, à época do crime, já contava com 32 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. Ademais, o acusado era personagem essencial das atividades da organização criminosa, uma vez que era o proprietário da droga a ser remetida para o exterior. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 04/07/2008, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, percebe-se o altíssimo grau de sofisticação das atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial. Foram diversas as remessas realizadas, embora nem todas tenham sido interceptadas; além disso, o esquema criminoso era voltado a remessas de entorpecente em grandes quantidades, caso contrário não se justificaria economicamente, eis que todos os envolvidos eram remunerados por suas respectivas participações. De fato, a atuação do grupo criminoso era realmente empresarial e constante, voltada à realização de muitas remessas de entorpecente e em grandes quantidades, tendo ficado nítido que a carga apreendida, objeto deste processo, era uma num universo bem mais amplo. Além disso, o expressivo número de pessoas envolvidas também chamou a atenção de forma incisiva. Por isso, a pena base pelo delito de associação para o tráfico tem de ficar bem acima do mínimo legal. Anote que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 11 anos e 6 meses de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 04.07.2008. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, tendo em vista que era o proprietário do entorpecente e atuava juntamente com FABIANO no sentido de agendar junto a EDSON DA SILVA as datas em que as remessas ocorreriam, providenciando o pagamento pelo serviço prestado pelos demais integrantes da organização criminosa. Por tal motivo, agravo a pena do

crime de tráfico internacional de entorpecentes em 6 meses, totalizando 12 anos de reclusão. Com relação ao crime de associação para o tráfico, agravo a pena em 4 meses, perfazendo um total de 7 anos e 4 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I, II e VII. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que FELIPE exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinha como destino território sul-africano. Inclusive, as malas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, uma vez que participava da organização criminosa e tinha ciência do modus operandi utilizado para facilitar as remessas de cocaína ao exterior, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa. Deve incidir, ainda, a causa de aumento prevista no inciso VII do dispositivo legal já mencionado, já que ficou comprovado que FELIPE e FABIANO eram os responsáveis pelo financiamento da empreitada criminosa, repassando dinheiro a EDSON DA SILVA para posterior distribuição entre os demais membros da associação voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, II e VII, da Lei nº 11.343/2006 em 1/2, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 18 anos em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes; bem como 11 anos em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 29 (vinte e nove) anos de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena de multa em 1.500 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 1.000 para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.500 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade anteriormente fixada. EDSON DA SILVA 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, EDSON DA SILVA, à época do crime, já contava com 35 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. Ademais, o acusado era personagem central das atividades da organização criminosa, uma vez que era o responsável pela logística de introdução clandestina de entorpecente no âmbito do aeroporto de Guarulhos, mantendo contato com os proprietários do entorpecente agentes aeroportuários cooptados pela organização, viabilizando toda a atividade criminosa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 04/07/2008, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, percebe-se o altíssimo grau de sofisticação das

atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial. Foram diversas as remessas realizadas, embora nem todas tenham sido interceptadas; além disso, o esquema criminoso era voltado a remessas de entorpecente em grandes quantidades, caso contrário não se justificaria economicamente, eis que todos os envolvidos eram remunerados por suas respectivas participações. De fato, a atuação do grupo criminoso era realmente empresarial e constante, voltada à realização de muitas remessas de entorpecente e em grandes quantidades, tendo ficado nítido que a carga apreendida, objeto deste processo, era uma num universo bem mais amplo. Além disso, o expressivo número de pessoas envolvidas também chamou a atenção de forma incisiva. Por isso, a pena base pelo delito de associação para o tráfico tem de ficar bem acima do mínimo legal. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 11 anos e 6 meses de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 04/07/2008. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, tendo em vista que EDSON DA SILVA coordenava toda a logística para a introdução do entorpecente no aeroporto de Guarulhos, mantendo contato com os agentes aeroportuários envolvidos na empreitada criminosa, providenciando o pagamento pelo serviço prestado pelos demais integrantes da organização criminosa, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico internacional de entorpecentes em 6 meses, totalizando 12 anos de reclusão. Com relação ao crime de associação para o tráfico, agravo a pena em 4 meses, perfazendo um total de 7 anos e 4 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I, II e VII. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que EDSON DA SILVA é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que EDSON DA SILVA exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as malas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado EDSON DA SILVA, uma vez que era funcionário público por equiparação, tendo em vista que trabalhava para empresa que prestava serviços de rampa no aeroporto internacional de Guarulhos. Deve incidir, ainda, a causa de aumento prevista no inciso VII do dispositivo legal já mencionado, já que ficou comprovado que EDSON DA SILVA arrecadava dinheiro junto aos proprietários do entorpecente com o intuito de repassá-los aos demais membros da associação voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, II e VII, da Lei nº 11.343/2006 em 1/2, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 18 anos em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes; bem como 11 anos em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de

multa, fixo a pena de multa em 1.500 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 1.000 para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.500 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade anteriormente fixada. SAMPAlO PAIVA 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, MARCELO, à época do crime, já contava com 27 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 04/07/2008, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, percebe-se o altíssimo grau de sofisticação das atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial. Foram diversas as remessas realizadas, embora nem todas tenham sido interceptadas; além disso, o esquema criminoso era voltado a remessas de entorpecente em grandes quantidades, caso contrário não se justificaria economicamente, eis que todos os envolvidos eram remunerados por suas respectivas participações. De fato, a atuação do grupo criminoso era realmente empresarial e constante, voltada à realização de muitas remessas de entorpecente e em grandes quantidades, tendo ficado nítido que a carga apreendida, objeto deste processo, era uma num universo bem mais amplo. Além disso, o expressivo número de pessoas envolvidas também chamou a atenção de forma incisiva. Por isso, a pena base pelo delito de associação para o tráfico tem de ficar bem acima do mínimo legal. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 11 anos e 6 meses de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 04/07/2008. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que MARCELO cometera o crime em troca de dinheiro, consoante se infere das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico internacional de entorpecentes em 6 meses, totalizando 12 anos de reclusão. Com relação ao crime de associação para o tráfico, agravo a pena em 4 meses, perfazendo um total de 7 anos e 4 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que MARCELO SAMPAlO PAIVA é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que MARCELO exercia papel fundamental para o sempreitada criminoso, seria totalmente incompatível reconhecer .PA 1,10 se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminoso para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminoso da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as cargas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do

delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado MARCELO SAMPAIO PAIVA, uma vez que era funcionário da empresa Treze Segurança, que prestava serviços de segurança no aeroporto internacional de Guarulhos, sendo funcionário público por equiparação. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/3, tendo em vista a maior participação de MARCELO SAMPAIO PAIVA nos delitos em apreço, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 16 anos em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 04/07/2008; bem como 9 anos e 9 meses e 10 dias em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 25 (vinte e cinco) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena de multa em 1.500 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 900 para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.400 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade anteriormente fixada. ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, ANTONIO CÉSAR, à época do crime, já contava com 47 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 04/07/2008, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, percebe-se o altíssimo grau de sofisticação das atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial. Foram diversas as remessas realizadas, embora nem todas tenham sido interceptadas; além disso, o esquema criminoso era voltado a remessas de entorpecente em grandes quantidades, caso contrário não se justificaria economicamente, eis que todos os envolvidos eram remunerados por suas respectivas participações. De fato, a atuação do grupo criminoso era realmente empresarial e constante, voltada à realização de muitas remessas de entorpecente e em grandes quantidades, tendo ficado nítido que a carga apreendida, objeto deste processo, era uma num universo bem mais amplo. Além disso, o expressivo número de pessoas envolvidas também chamou a atenção de forma incisiva. Por isso, a pena base pelo delito de associação para o tráfico tem de ficar bem acima do mínimo legal. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 11 anos e 6 meses de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 04/07/2008. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que cometera o crime em troca de dinheiro, consoante se infere da delação de FABIANO, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico internacional de entorpecentes em 6 meses, totalizando 12 anos de reclusão. Com relação ao crime de associação para o tráfico, agravo a pena em 4 meses, perfazendo um total de 7 anos e 4 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no

Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II.Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado.Por isso, considerando que ANTÔNIO CÉSAR exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes.A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior.Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as cargas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade.Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião.Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços.No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, uma vez que participava da organização criminosa e tinha ciência do modus operandi utilizado para facilitar as remessas de cocaína ao exterior, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa.Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 15 anos em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 04/07/2008; bem como 9 anos e 2 meses em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes.Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 24 (vinte e quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA.Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena de multa em 1.500 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 800 para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.300 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade anteriormente fixada.PAULO DE FARIA JÚNIOR1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, PAULO DE FARIA JÚNIOR, à época do crime, já contava com 42 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 04/07/2008, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, percebe-se o altíssimo grau de sofisticação das atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial. Foram diversas as remessas realizadas, embora nem todas tenham sido interceptadas; além disso, o esquema criminoso era voltado a remessas de entorpecente em grandes quantidades, caso contrário não se justificaria economicamente, eis que todos os envolvidos eram remunerados por suas respectivas participações. De fato, a atuação do grupo criminoso era realmente empresarial e constante, voltada à realização de muitas remessas de entorpecente e em grandes quantidades, tendo ficado nítido que a carga apreendida, objeto deste processo, era uma num universo bem mais amplo. Além disso, o expressivo número de pessoas envolvidas também chamou a atenção de forma incisiva Por isso, a pena base pelo delito de associação para o tráfico tem de ficar bem acima do mínimo legal.Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a

norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 11 anos e 6 meses de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 04/07/2008.Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes.Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que cometeria o crime em troca de dinheiro, consoante se infere dos diálogos captados por meio das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico internacional de entorpecentes em 6 meses, totalizando 12 anos de reclusão. Com relação ao crime de associação para o tráfico, agravo a pena em 4 meses, perfazendo um total de 7 anos e 4 meses de reclusão3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II.Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que PAULO DE FARIA JÚNIOR é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado.Por isso, considerando que PAULO exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direcausa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado .PA 1,10 pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes.A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior.Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as malas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade.Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião.Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços.No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado PAULO, na qualidade de supervisor da empresa Treze Segurança, é considerado funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, 1 do Código Penal, se valendo das facilidades do seu emprego para executar o delito de tráfico internacional de entorpecentes.Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 15 anos em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 04/07/2008; bem como 9 anos e 2 meses em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes.Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 24 (vinte e quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA.Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena de multa em 1.500 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 800 para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.300 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade anteriormente fixada.CLAUDINEI MOLINO1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, CLAUDINEI, à época do crime, já contava com 39 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta,

que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 04/07/2008, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, percebe-se o altíssimo grau de sofisticação das atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial. Foram diversas as remessas realizadas, embora nem todas tenham sido interceptadas; além disso, o esquema criminoso era voltado a remessas de entorpecente em grandes quantidades, caso contrário não se justificaria economicamente, eis que todos os envolvidos eram remunerados por suas respectivas participações. De fato, a atuação do grupo criminoso era realmente empresarial e constante, voltada à realização de muitas remessas de entorpecente e em grandes quantidades, tendo ficado nítido que a carga apreendida, objeto deste processo, era uma num universo bem mais amplo. Além disso, o expressivo número de pessoas envolvidas também chamou a atenção de forma incisiva. Por isso, a pena base pelo delito de associação para o tráfico tem de ficar bem acima do mínimo legal. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 11 anos e 6 meses de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 04/07/2008. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que cometera o crime em troca de dinheiro, consoante das declarações prestadas por JAIR ALMEIDA DOS SANTOS em seu interrogatório policial, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico internacional de entorpecentes em 6 meses, totalizando 12 anos de reclusão. Com relação ao crime de associação para o tráfico, agravo a pena em 4 meses, perfazendo um total de 7 anos e 4 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que CLAUDINEI MOLINO é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que CLAUDINEI exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as cargas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado CLAUDINEI, na qualidade de operador de equipamentos da empresa SEA, é considerado funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, 1 do Código Penal, se valendo das facilidades do seu emprego para executar o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 15 anos em relação ao crime de

tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 04/07/2008; bem como 9 anos e 2 meses em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 24 (vinte e quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena de multa em 1.500 dias-multa para cada delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 800 para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.300 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade anteriormente fixada. NIKANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO¹ fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, NIKANOR, à época do crime, já contava com 41 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 04/07/2008, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, percebe-se o altíssimo grau de sofisticação das atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial. Foram diversas as remessas realizadas, embora nem todas tenham sido interceptadas; além disso, o esquema criminoso era voltado a remessas de entorpecente em grandes quantidades, caso contrário não se justificaria economicamente, eis que todos os envolvidos eram remunerados por suas respectivas participações. De fato, a atuação do grupo criminoso era realmente empresarial e constante, voltada à realização de muitas remessas de entorpecente e em grandes quantidades, tendo ficado nítido que a carga apreendida, objeto deste processo, era uma num universo bem mais amplo. Além disso, o expressivo número de pessoas envolvidas também chamou a atenção de forma incisiva. Por isso, a pena base pelo delito de associação para o tráfico tem de ficar bem acima do mínimo legal. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 11 anos e 6 meses de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 04/07/2008. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que cometera o crime em troca de dinheiro, consoante as declarações prestadas por JAIR ALMEIDA DOS SANTOS em seu interrogatório policial, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico internacional de entorpecentes em 6 meses, totalizando 12 anos de reclusão. Com relação ao crime de associação para o tráfico, agravo a pena em 4 meses, perfazendo um total de 7 anos e 4 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que NIKANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que NIKANOR exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminoso, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminoso para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminoso da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares

vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as malas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado NICANOR, na qualidade de operador de equipamentos da empresa SEA, é considerado funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, 1 do Código Penal, se valendo das facilidades do seu emprego para executar o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 15 anos em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 04/07/2008; bem como 9 anos e 2 meses em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 24 (vinte e quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena de multa em 1.500 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 800 para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.300 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade anteriormente fixada. JAIR ALMEIDA DOS SANTOS 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, à época do crime, já contava com 25 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 04/07/2008, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, percebe-se o altíssimo grau de sofisticação das atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial. Foram diversas as remessas realizadas, embora nem todas tenham sido interceptadas; além disso, o esquema criminoso era voltado a remessas de entorpecente em grandes quantidades, caso contrário não se justificaria economicamente, eis que todos os envolvidos eram remunerados por suas respectivas participações. De fato, a atuação do grupo criminoso era realmente empresarial e constante, voltada à realização de muitas remessas de entorpecente e em grandes quantidades, tendo ficado nítido que a carga apreendida, objeto deste processo, era uma num universo bem mais amplo. Além disso, o expressivo número de pessoas envolvidas também chamou a atenção de forma incisiva. Por isso, a pena base pelo delito de associação para o tráfico tem de ficar bem acima do mínimo legal. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 11 anos e 6 meses de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 04/07/2008. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que cometera o crime em

troca de dinheiro, consoante as declarações prestadas pelo próprio JAIR em seu interrogatório policial, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico internacional de entorpecentes em 6 meses, totalizando 12 anos de reclusão. Com relação ao crime de associação para o tráfico, agravo a pena em 4 meses, perfazendo um total de 7 anos e 4 meses de reclusão.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que JAIR ALMEIDA DOS SANTOS é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que JAIR exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as malas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado JAIR, na qualidade de operador de equipamentos da empresa SEA, é considerado funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, 1 do Código Penal, se valendo das facilidades do seu emprego para executar o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 15 anos em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 04/07/2008; bem como 9 anos e 2 meses em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 24 (vinte e quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena de multa em 1.500 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 800 para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.300 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade anteriormente fixada.

PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES¹ 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, à época do crime, já contava com 33 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentas gramas) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 04/07/2008, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, percebe-se o altíssimo grau de sofisticação das atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial. Foram diversas as remessas realizadas, embora nem todas tenham sido interceptadas; além disso, o esquema criminoso era voltado a remessas de entorpecente em grandes quantidades, caso contrário não se justificaria economicamente, eis que todos os envolvidos eram remunerados por suas respectivas participações. De fato, a atuação do grupo criminoso era realmente empresarial e constante, voltada à

realização de muitas remessas de entorpecente e em grandes quantidades, tendo ficado nítido que a carga apreendida, objeto deste processo, era uma num universo bem mais amplo. Além disso, o expressivo número de pessoas envolvidas também chamou a atenção de forma incisiva. Por isso, a pena base pelo delito de associação para o tráfico tem de ficar bem acima do mínimo legal. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 11 anos e 6 meses de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 04/07/2008. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que cometeria o crime em troca de dinheiro, consoante as declarações prestadas pelo próprio PAULO HENRIQUE em seu interrogatório policial, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico internacional de entorpecentes em 6 meses, totalizando 12 anos de reclusão. Com relação ao crime de associação para o tráfico, agravo a pena em 4 meses, perfazendo um total de 7 anos e 4 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que PAULO HENRIQUE exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as malas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado PAULO HENRIQUE, na qualidade de operador de equipamentos da empresa SEA, é considerado funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, 1 do Código Penal, se valendo das facilidades do seu emprego para executar o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 15 anos em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 04/07/2008; bem como 9 anos e 2 meses em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 24 (vinte e quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena de multa em 1.500 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 800 para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.300 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade anteriormente fixada. FREDSON SANTOS DO AMPARO 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, FREDSON, à época do crime, já contava com 27 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta.

O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi condenado por integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Em relação à associação, percebe-se o altíssimo grau de sofisticação das atividades, que se espraiavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial. Foram diversas as remessas realizadas, embora nem todas tenham sido interceptadas; além disso, o esquema criminoso era voltado a remessas de entorpecente em grandes quantidades, caso contrário não se justificaria economicamente, eis que todos os envolvidos eram remunerados por suas respectivas participações. De fato, a atuação do grupo criminoso era realmente empresarial e constante, voltada à realização de muitas remessas de entorpecente e em grandes quantidades, tendo ficado nítido que a carga apreendida, objeto deste processo, era uma num universo bem mais amplo. Além disso, o expressivo número de pessoas envolvidas também chamou a atenção de forma incisiva. Por isso, a pena base pelo delito de associação para o tráfico tem de ficar bem acima do mínimo legal. Vale lembrar que a associação voltada ao tráfico era responsável por remeter quantidade expressiva de cocaína ao exterior, por meio de introdução clandestina no porão das aeronaves que partiam do aeroporto de Guarulhos, o que culminou com a apreensão de 43,8 kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) da substância. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 35 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. O acusado incidiu na agravante prevista no artigo 62, inciso IV do Código Penal, tendo em vista que praticou o crime mediante paga ou promessa de recompensa, motivo pelo qual agravo a pena em 4 meses, perfazendo um total de 7 anos e 4 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas no artigo 40, inciso I e II. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item V da motivação. O acusado foi preso por integrar organização criminosa voltada à prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a droga foi apreendida em Lisboa/Portugal. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado FREDSON SANTOS DO AMPARO, uma vez que era empregado da empresa Treze Segurança, se valendo da sua condição de funcionário público por equiparação para facilitar a consecução do crime de tráfico internacional de entorpecentes, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 9 anos e 2 meses, pela prática do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006, pena esta que torno DEFINITIVA. A pena de multa, portanto, fixada nos termos do artigo 43 da Lei, fica totalizada em 1.150 dias-multas para o delito, cada qual no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada. EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, EDNILSON, à época do crime, já contava com 31 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é

circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi condenado por integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Em relação à associação, percebe-se o altíssimo grau de sofisticação das atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial. Foram diversas as remessas realizadas, embora nem todas tenham sido interceptadas; além disso, o esquema criminoso era voltado a remessas de entorpecente em grandes quantidades, caso contrário não se justificaria economicamente, eis que todos os envolvidos eram remunerados por suas respectivas participações. De fato, a atuação do grupo criminoso era realmente empresarial e constante, voltada à realização de muitas remessas de entorpecente e em grandes quantidades, tendo ficado nítido que a carga apreendida, objeto deste processo, era uma num universo bem mais amplo. Além disso, o expressivo número de pessoas envolvidas também chamou a atenção de forma incisiva. Por isso, a pena base pelo delito de associação para o tráfico tem de ficar bem acima do mínimo legal. Vale lembrar que a associação voltada ao tráfico era responsável por remeter quantidade expressiva de cocaína ao exterior, por meio de introdução clandestina no porão das aeronaves que partiam do aeroporto de Guarulhos, o que culminou com a apreensão de 43,8 kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) da substância. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 35 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, não se pode deixar de referir que a participação do acusado na associação criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, foi menor que a de outros acusados, por dois motivos. Primeiro: restou comprovado que o acusado foi excluído da organização em junho de 2008, sendo certo que as atividades desta se perpetuaram por muito tempo depois, pelo menos até o momento da deflagração da denominada Operação Carga Pesada. E, segundo, pelo fato de que sua participação ficou restrita à questão das etiquetas, que, embora essencial para a identificação das malas, tinha menor relevância em relação a outras atuações apuradas no feito, tais como transporte das malas até o Aeroporto, introdução na área restrita, acomodação das mesmas nas aeronaves, e assim por diante. Por tais razões, fixo a pena-base de EDNILSON em 5 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. O acusado incidiu na agravante prevista no artigo 62, inciso IV do Código Penal, tendo em vista que praticou o crime mediante paga ou promessa de recompensa, motivo pelo qual agravo a pena em 4 meses, perfazendo um total de 5 anos e 4 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas no artigo 40, inciso I e II. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item V da motivação. O acusado foi preso por integrar organização criminosa voltada à prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a droga foi apreendida em Lisboa/Portugal. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, uma vez que era empregado da empresa Treze Segurança, se valendo da sua condição de funcionário público por equiparação para facilitar a consecução do crime de tráfico internacional de entorpecentes, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 6 anos e 8 meses, pela prática do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006, pena esta que torno DEFINITIVA. A pena de multa, portanto, fixada nos termos do artigo 43 da Lei, fica totalizada em 900 dias-multas para o delito, cada qual no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada. Quantificadas as penas definitivas impostas aos acusados nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. XIV - DO CUMPRIMENTO DAS PENAS E DA SUBSTITUIÇÃO cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos

analisados na dosimetria, as condições pessoais dos acusados recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...)

(MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos.

XV - DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados condenados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. Ademais, não fosse apenas a questão do artigo 312 do CPP suficiente a barrar o direito de apelação em liberdade, a lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Por esse motivo, o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. No caso em exame os acusados responderam a todo o processo presos. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção do cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que os acusados, voluntariamente aceitaram atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável por promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU PARA APELAR. ART. 35 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. I -** Condenado o réu pelo delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), a regra é da necessidade de seu recolhimento à prisão para apelar, salvo se autorizado, de forma fundamentada, pelo juiz, ex vi do art. 35 da Lei nº 6.368/76, vigente à época da prolação da sentença. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). **II -** A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 9 do STJ). **III -** Resta devidamente fundamentado o r. decisum que, ainda no início da ação penal, decretou a prisão preventiva do paciente e cujos fundamentos foram reforçados pela prolação da sentença penal condenatória, contendo expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do modus operandi com que os delitos foram, em tese, praticados (Precedentes). **IV -** Hipótese em que se trata de réu acusado de ocupar posição de relevo em quadrilha especializada no tráfico de drogas, bem organizada, com repartição de competências, grande quantidade de recursos à disposição e poder operacional. **V -** Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. (Precedentes). **Writ denegado.** (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 57600 Processo: 200600794740 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: STJ000746620) **PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA** 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90. 3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são

suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter.5. Ordem delegada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645).Por todo o exposto, não poderão os réus apelar em liberdade.-

RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:- ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo TYTO FLORES BRASIL, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG nº 289863259 e do CPF nº 193.852.718-65, filho de José Flores Brasil e Isabel Flores Brasil, nascido aos 31/10/1977 em Santa Maria da Vitória/BA, da prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III, IV e VII e artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII e 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII, todos da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador do RG nº 12.178.850-7 e do CPF nº 082.819.758-06, filho de Maria Regina Rossi Rodrigues, nascido aos 19/06/1967 em São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade totalizada em 9 anos e 3 meses de reclusão no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 833 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII e 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII, todos da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo EDSON DA SILVA, brasileiro, casado, supervisor de operador de cargas, portador do RG nº 284762441 e do CPF nº 299.510.728-01, filho de Humberto Carnevalli e Marli Zanella Carnevalli, nascido aos 14/07/1980 em Caracol/PI, a cumprir a pena privativa de liberdade de 29 anos de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.500 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII e 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII, todos da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, brasileiro, solteiro, estudante universitário, portador do RG nº 23.868.687-5 e do CPF nº 257.435.508-32, filho de Roberto Camargo Mendes e Sarita Guerra Camargo Mendes, nascido aos 20/01/1976, em São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade totalizada em 29 anos, no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.500 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II e 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, , todos da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo MARCELO SAMPAIO PAIVA, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 32.553.889-X e do CPF nº 216.614.908-16, filho de Sebastião Pereira Paiva e Neide Santos Sampaio Paiva, nascido aos 26/12/1981, em Guarulhos/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade totalizada em 25 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão pelo tráfico transnacional e associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.400 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e II e 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, brasileiro, casado, proprietário de oficina mecânica, portador do RG nº 10.169.484-97 e do CPG nº 278.434.670-78, filho de João Henrique Pedrosa dos Santos e Ana Aurora dos Santos, nascido aos 01/10/1961, em Canoas/RS, a cumprir a pena privativa de liberdade de 24 anos e 2 meses de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.300 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas; - CONDENAR como incurso no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo CLAUDINEI MOLINO, brasileiro, casado, operador de equipamentos, portador do RG 22.334.364-X nº e do CPF nº 139.195.938-80, filho de José Molino e Jovelina do Espírito Santo, nascido aos 24/11/1969, em Mariluz/PR, a cumprir a pena privativa de liberdade de 24 anos e 2 meses de reclusão pelo delito de associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.300 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo NICANOR ANTÔNIO ALVES SCILEZO, brasileiro, casado, operador de equipamentos, portador do RG nº 20.894-701 e do CPF nº 094.676.038-10, filho de Alfonso Scielzo e Araci Alves Scielzo, nascido aos 21/07/1967, em São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 24 anos e 2 meses de reclusão pelo delito de associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.300 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo JAIR ALMEIDA SANTOS, brasileiro, amasiado, desempregado, portador do RG 33.983.256-3 nº e do CPF nº 309.741.978-7, filho de Evaristo Ribeiro dos Santos e Martinha Almeida dos Santos, nascido aos 16/05/1983, em São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 24 anos e 2 meses de reclusão

pelo delito de associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENA-LO à pena pecuniária definitiva de 2.300 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo PAULO HENRIQUE GLAVÃO SOARES, brasileiro, aeroportuário, portador do RG 27.486.284-0 nº e do CPF nº 187.527.518-56, filho de Erenildo Lima Soares e Maria de Lourdes Sousa Galvão, nascido aos 28/01/1975 em Vitória da Conquista/BA, a cumprir a pena privativa de liberdade de 24 anos e 2 meses de reclusão pelo delito de associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENA-LO à pena pecuniária definitiva de 2.300 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo PAULO DE FARIA JUNIOR, brasileiro, portador do CPF nº 107.383.168-06, filho de Patrocinda Conceição do A. Faria e, nascido aos 21/04/1966 em São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 24 anos e 2 meses de reclusão pelo delito de associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENA-LO à pena pecuniária definitiva de 2.300 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 35, caput, combinado com o artigo 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo FREDSON SANTOS DO AMPARO, brasileiro, vigilante, portador do CPF nº 297.525.368-08, filho de 297.525.368-08, filho de Raimunda Pereira dos Santos, nascido aos 09/04/1980 em Guarulhos/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 9 anos e 2 meses de reclusão pelo delito de associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENA-LO à pena pecuniária definitiva de 1.150 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas.- CONDENAR como incurso nos artigos 35, caput, combinado com o artigo 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG nº 28.006.919-4 e do CPF nº 251.306.628-65, filho de Edvaldo Ferreira dos Santos e Brasilina Sampaio dos Santos, nascido aos 23/08/1977, em Guarulhos/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 6 anos e 8 meses de reclusão pelo delito de associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENA-LO à pena pecuniária definitiva de 900 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas.XVII - DELIBERAÇÕES FINAIS1) Perdimento de bens.Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelos acusados para a prática do delito, em especial aqueles constantes dos termos de apreensão destes autos.Guia de recolhimento provisório.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006.Custas processuais.Condeno os réus no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado.Providências antes do trânsito em julgado.Oficie-se às Unidades Prisionais onde os réus encontram-se presos, recomendando sua permanência recolhidos, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor deles. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença. Providências após o trânsito em julgado.a) oficie-se à SENAD, enviando os cartões de embarque, para as providências necessárias à obtenção do reembolso do trajeto não utilizado pelo réu;b) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado os numerários apreendidos à SENAD, oficiando-se;c) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação.d) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva.Alvará de SolturaTendo em vista a determinação constante da sentença embargada, certifique-se a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA clausulado em favor do acusado TYTO FLORES BRASIL. Incineração da droga apreendidaNos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, remetendo a este Juízo o respectivo termo de incineração.Comunicações de praxeComuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, inclusive INTERPOL, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, M.D. relator dos feitos de habeas corpus relacionados ao presente processo, com cópia digitalizada desta sentença, para os devidos fins.Servirá a presente sentença como ofício, para as determinações pertinentes.P.R.I.C.Guarulhos, 16 de novembro de 2010.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1973

MANDADO DE SEGURANCA

0010849-36.2010.403.6119 - GUSTAVO SATAUT PINTO COSTA(SP230904B - BRUNO HENRIQUE DA ROCHA E MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 47, providencie o impetrante o correto recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 223 caput, do Provimento COGE 64/2005.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 do CPC.Após, conclusos.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-23.2009.403.6119 (2009.61.19.003409-2) - ROSELI FANTI(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Roseli Fanti propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida pelo INSS.A autora alega estar acometida de patologia que a incapacita total e permanentemente ao labor, a saber, doença visual denominada ceratocone, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 26.Contestação às fls. 35/47, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 63/64.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 65 e 68). A prova pericial médica foi deferida à fl. 69/70.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 83/96.O INSS concordou com o laudo médico à fl. 99.A autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 100/102, bem como requereu a produção de nova perícia médica na especialidade oftalmologia.O pedido de produção de nova prova pericial foi indeferido à fl. 103.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida cessação do benefício pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 52/54. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária.O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 83/96, que relata: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de trinta e oito

anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais com atendente; atendimento ao cliente; atendente ao público em empresa de consórcio. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitem apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (fl. 89). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Roseli Fanti em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 26). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004746-47.2009.403.6119 (2009.61.19.004746-3) - CLIDENOR FERNANDES DA SILVA (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Clidenor Fernandes da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida pelo INSS. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, hérnia discal, espondilodiscoartrose, protusões discais e abaulamento discal, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 54/54 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 61/73 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 99/102 e 103). A prova pericial médica na especialidade ortopedia foi deferida à fl. 104/105. Laudo médico-pericial na especialidade ortopedia apresentado às fls. 113/117. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 120. O autor deixou o prazo fluir in albis (fl. 121). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia médica judicial na especialidade cardiologia (fl. 122/123). Laudo médico-pericial na especialidade cardiologia apresentado às fls. 135/150. O réu concordou com o laudo pericial à fl. 152. O autor deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fl. 154). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida cessação do benefício pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 74/75. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado das perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovarem a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos dos laudos acostados às fls. 113/117 (ortopedia) e 135/150 (cardiologia), que relatam respectivamente: VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: O PERICIANDO APRESENTA QUADRO DE CERVICO LOMBALGIA CRÔNICA SEM QUALQUER SINAL DE COMPROMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O PERICIANDO APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL. (fl. 115/116) e O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e três anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como ajudante geral, auxiliar de produção, operador de máquina e motorista.(...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (fl. 144). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Clidenor Fernandes da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito.

Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 54). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006142-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006142-3) - ANDERSON ALVES FERREIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Anderson Alves Ferreira ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado em 23.06.1998, sem cobertura do FCVS. Alega-se na inicial, em síntese, a existência de cláusulas abusivas no contrato, tais como a incidência da TR para atualização do saldo devedor, a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), o método PRICE de amortização do saldo devedor, a cobrança de juros exorbitantes (12% a.a) e capitalizados, o descumprimento do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Pugna-se, ainda, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos termos em que prevista no DL nº 70/66, tudo de modo a obter-se a repetição ou compensação dos valores pagos a maior, impedir-se a ré de promover atos de constrição sobre o imóvel litigioso e ainda de inserir o nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos ao autor por meio da decisão de fls. 120/122, na qual também foi indeferida a tutela antecipada. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando, preliminarmente: inépcia da petição inicial pela não realização dos depósitos judiciais requeridos pelo mutuário; existência de litisconsórcio passivo necessário com a companhia seguradora e também com o agente fiduciário; ilegitimidade passiva ad causam, vez que parte legítima para ocupar o pólo passivo seria a EMGEA. No mérito, a ré arguiu a prescrição da pretensão do autor, além de pugnar pela improcedência do pedido. Determinou-se a realização de perícia técnica contábil, sendo o laudo pericial encartado às fls. 375/409. É o relatório. D E C I D O. Não há que se falar, primeiramente, em inépcia da petição inicial. O valor controvertido, com efeito, foi discriminado pelo autor na inicial, conforme trabalho contábil apresentado juntamente com a peça introdutória do feito (fls. 93/113), de modo que reputo atendido o comando do artigo 50, caput, da Lei nº 10.931/2004. Não induz inépcia, entretanto, a não realização do depósito do valor controvertido ou ainda o não pagamento até mesmo do valor incontroverso, medidas estas que apenas repercutem para o fim de conferir plausibilidade à tese inaugural e impedir a realização de atos de constrição sobre o imóvel financiado. Essa a dicção que extraio do artigo 50, 1º e 2º, da lei de regência. Não há que se falar, também, em denunciação da lide ou litisconsórcio passivo necessário a envolver a CEF e a companhia seguradora. Com efeito, dá-se o litisconsórcio necessário sempre que a presença dos consortes no processo seja imprescindível à eficácia do provimento jurisdicional de mérito visado pelas partes. Não vislumbro, destarte, como a falta de citação da empresa seguradora para tomar assento no pólo passivo da lide possa comprometer a eficácia do decisum proferido por este Juízo, haja vista que o que se pede é tão-só a revisão de cláusula do contrato entabulado entre os autores e a co-ré CEF, cláusula esta que impede os mutuários de pactuarem livremente o seguro habitacional com a companhia seguradora de sua preferência. Verifico, do exposto, que a esfera jurídica da seguradora contratada é atingida, em tese, apenas de forma mediata pela decisão de meritis perseguida pelos autores, sendo perfeitamente possível reconhecer-se a abusividade da cláusula do contrato celebrado pelos mutuários com a CEF independentemente da incorporação à lide da seguradora. Cabe à CEF - e não à seguradora - defender a higidez da avença que celebrou, derrotando a tese de que a escolha da companhia de seguro a seu talante implicaria potestatividade censurável pelo ordenamento. À seguradora, por ser terceiro apenas reflexamente interessado na relação contratual sub examine, falta legitimidade para defender a lisura do quanto avençado, pena de malferir-se o artigo 6º do Código de Processo Civil, à míngua de lei expressa a lhe conferir legitimação extraordinária para tanto. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destaque-se, já se decidiu que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando à revisão do contrato de mútuo celebrado pelas partes, sendo incabível a inclusão da empresa seguradora como litisconsorte necessária, vez que o seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não a cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência, nos termos do Art. 70, III, do Código de Processo Civil. (AG nº 2006.03.00.003569-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, j. 04.07.06, DJU 08.08.06, v.u.). A companhia seguradora é, portanto, parte ilegítima, porquanto não participa do contrato ora questionado, mantendo relação apenas com a ré Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, cabe à Caixa Econômica Federal a escolha da companhia seguradora, e, conforme estipulação na cláusula décima nona do contrato firmado entre as partes, incumbe à ré processar e estipular as condições da apólice do seguro, além de ser a principal beneficiária com eventual sinistro (cláusula vigésima). Ainda sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). FUNGIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COM A MEDIDA CAUTELAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1.(...). 2. Somente a CEF tem legitimidade para responder pelas ações relativas ao seguro obrigatório dos imóveis financiados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ele visa a garantir o crédito dela para com os mutuários, que lhe outorgam procuração para todas as providências necessárias à escolha da seguradora e às decorrentes da execução do contrato. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF1, AG 1998.01.00.026569-9, DJU 04.03.04, pág. 107) Não há que se cogitar, do mesmo modo, da integração do agente fiduciário no pólo passivo da lide, haja vista ter sido designado pela CEF para a efetivação de atos tendentes à execução do débito oriundo do contrato de mútuo celebrado entre aquela empresa pública (agente fiduciante) e o autor (mutuário da casa própria). É dizer: nas causas em que se discute a revisão

de cláusulas relativas a contratos de financiamento imobiliário atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação deve figurar no pólo passivo da demanda a CEF, exclusivamente, por ser a instituição financeira gestora do SFH e destinatária única dos efeitos concretos emanados de eventual provimento jurisdicional favorável à pretensão da parte autora. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência, v.g.: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AGRADO IMPROVIDO.1.A APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A não possui legitimidade passiva ad causam para a ação. É mero agente fiduciário, cuja competência se resume em executar os atos que lhe foram incumbidos pelo agente financeiro, que é a CEF. Não participou do contrato de financiamento imobiliário como mutuante, daí por que não responde por eventuais irregularidades praticadas em violação ao contrato de mútuo celebrado com a CEF.2.Agravo improvido.(TRF3, 5ª Turma, AG nº 170.583/SP, Processo nº 2003.03.00.000166-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 11.04.2006, pág. 368) Rejeito, igualmente, a preliminar ao mérito referente à ilegitimidade passiva ad causam da CEF e à legitimidade da EMGEA, de ver que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes (CPC, artigo 42, caput), não podendo, ademais, o adquirente ser incorporado à lide em substituição ao alienante senão com o consentimento da parte contrária (1º), fato não verificado na espécie.A preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão não merece agasalho. Não há que se falar, deveras, em prescrição, visto que se trata de contrato de trato sucessivo, razão pela qual a pretensão revisional pode ser manejada durante todo o curso de execução do contrato, somente após o esgotamento de seus efeitos tendo início o lapso prescricional.De resto, não havendo outras questões prefaciais a serem apreciadas, analiso o cerne da demanda, convencido da improcedência do pedido.Cumpro analisar, de saída, as alegações relativas à ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido. No ponto, não assiste razão à parte autora.O direito invocado encontraria respaldo no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Em outras palavras, o que a expressão antes do reajustamento constante do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 está a dizer é que a amortização far-se-á mediante prestações mensais sucessivas, de igual valor por certo período, até que reajustadas para permitir a equalização da dívida. A expressão destacada, portanto, diz com as prestações, não com o saldo em aberto. Pensar diferente, ademais, implicaria total deturpação da metodologia do Sistema PRICE, quebrando a comutatividade dos contratos na medida em que ao devedor seria permitido restituir ao mutuante menos do que aquilo que obteve como empréstimo.Porque preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deveras, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Resolução BACEN nº 1.278/88, que veio para explicitar o espírito da norma legal de 64, no sentido de que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Em arremate, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demasia trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006):(...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004).Recentemente, anoto, o Superior Tribunal de Justiça logrou editar Súmula acerca da matéria em comento. Eis a dicção do Enunciado nº 450 daquela Egrégia Corte: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Prosseguindo, avanço à apreciação da questão atinente à abusividade no cálculo das prestações do financiamento entabulado, desde a primeira, inclusive, pelo acréscimo do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).Não assiste razão, no ponto, ao autor.Iso porque, conforme bem evidenciado pelo documento da CEF de fl. 62 e diagnosticado pelo perito judicial, fez-se mesmo inserir no bojo das prestações mensais incremento relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Nada obstante, desponta na espécie o fato de o ajuste ter sido entabulado em 23.06.1998, muito tempo depois, portanto, do advento da Lei nº 8.692/93, cujo artigo 8º atribuiu ao CES estatura legal até então inexistente.Daí que, existindo lei autorizadora e também previsão contratual expressa e redigida em termos claros, há evidente suporte jurídico para a exigência do CES no caso em exame, máxime à constatação de que é direito do mutuário ter pleno conhecimento dos valores que lhe são exigidos quando do cálculo da prestação mensal do financiamento, em nome dos princípios da boa-fé e da lealdade contratuais, princípios estes que se encontram prestigiados na espécie. É nesse sentido que se põe a jurisprudência, conforme indicam os arestos que trago à baila: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.III - Preliminar rejeitada. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, Segunda Turma, Processo nº 2003.61.00.014818-2/SP, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j.

22.11.05, DJU 20.01.06, pág. 328, v.u.) A existência de previsão contratual expressa, portanto, torna indubitosa a legalidade da cobrança do CES, cuja exigibilidade encontra alicerce no basilar princípio do pacta sunt servanda, ainda que se cuide de contrato por adesão e jungido aos ditames das normas protetivas do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), subsunção esta que não implica dizer que a interpretação do contrato deva ser sempre feita em favor da parte aderente (consumidor). Cumpre apreciar, doravante, a alegação de abusividade da cláusula que autoriza a instituição financeira a contratar a companhia de seguro de sua preferência, desautorizando o mutuário a celebrar ajuste diretamente com a seguradora que lhe ofereça melhores condições ou menor prêmio. Sem maiores digressões acerca do tema, não verifico abuso de qualquer ordem na disposição contratual em comento. Basta ver que a contratação do seguro é obrigação decorrente da lei (Lei nº 4.380/64, artigo 14), sendo que nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro (Decreto-lei nº 73/66, artigo 21, caput). Assim, mostra-se consentânea a legislação de regência a cláusula contratual que estabelece que durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os mutuários a pagar os respectivos prêmios. Não se desconhece paralelamente à celebração do contrato deu-se a edição da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que, revogando o artigo 14 da Lei nº 4.380/64, modificou o sistema de modo a autorizar os agentes financeiros a contratar financiamentos onde (sic) a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (artigo 2º). No entanto, a parte autora não logrou demonstrar que o valor cobrado a título de seguro habitacional estaria além do razoável, considerados os preços de mercado e a extensão da cobertura contratada, extensão esta que se justifica à consideração de que a garantia do agente financeiro para recebimento do valor emprestado não é outra senão o próprio imóvel segurado. Tampouco se deu a comprovação nestes autos de que teria havido favorecimento ilegítimo ou desvio de finalidade na escolha da seguradora, tudo a conduzir, indisputavelmente, pela rejeição das genéricas alegações veiculadas pela parte autora. Afora os fundamentos jurídicos acima delineados, não se pode olvidar das implicações de ordem econômica decorrentes do acolhimento da pretensão do autor. É que o contrato de financiamento habitacional do SFH é um típico contrato de massa, padronizado a fim de bem atender às expectativas de milhões de mutuários que acorrem às instituições financeiras visando à realização do sonho da casa própria. Daí que facultar a todos os mutuários celebrar seguro habitacional com a companhia de sua preferência (...) acarretaria flagrante prejuízo à higidez do Sistema Financeiro da Habitação, já que, dada a grande quantidade de mutuários, seria impossível a plena fiscalização do cumprimento de todos esses contratos de seguro durante os longos anos de duração dos contratos de financiamento, a fim de se saber se foram contratados com todas as coberturas necessárias, com seguradoras idôneas, bem como se os prêmios estão sendo pagos corretamente e os seguros renovados periodicamente (TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011360-6/MG, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 20.06.2005). Tudo somado, atender ao pleito da parte autora encareceria indubitavelmente o crédito imobiliário, conspirando contra a própria finalidade do Sistema Financeiro da Habitação. No tocante à metodologia de incidência dos juros remuneratórios, tenho firme a convicção de que nada há para ser revisado in casu, quer seja por que a simples utilização do sistema PRICE não implique, por si, ilicitude decorrente de eventual anatocismo, quer porque o índice previsto no contrato não possa ser substituído unilateralmente, máxime quando não configura cobrança abusiva ou ilegal, estando, ademais, muito aquém do índice idealizado pelo constituinte originário (12% a.a. - artigo 192, 3º, da CF, revogado pela EC nº 40/03) e obediente ao máximo previsto pela lei ordinária de regência (Lei nº 8.692/93). Sobre o aventado anatocismo, anoto que já se decidiu que a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de anatocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2000.61.00.045219-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 12.04.2010, pág. 89). Resta apreciar a matéria atinente ao descompasso havido entre o reajuste das prestações mensais do financiamento e o reajustamento dos salários da categoria profissional do autor varão, a implicar quebra do Plano de Equivalência Salarial (PES) estabelecido no contrato. O valoroso trabalho apresentado pelo experto judicial deixa bastante evidenciado que a alegação de reajustamento abusivo das prestações pela CEF não condiz com a realidade. Segundo o perito, levando-se em conta o plano de reajuste vinculado ao contrato de financiamento de fls. 61/73, as prestações de nº 01 a 23 foram reajustadas por meio de índices inferiores aos obtidos pela categoria profissional do mutuário, ao passo que as prestações de nº 24 a 63 foram reajustadas por índices superiores, mas com diferenças desprezíveis quando cotejadas com os valores que seriam devidos se aplicados efetivamente os índices da categoria (vide Tabela A - fls. 404/405). Desse modo, tem-se que o inadimplemento do mutuário, que remonta a outubro/2003, não se pode creditar a eventuais reajustes abusivos efetuados pela CEF, e também aqui nada há no contrato para ser revisado. Finalmente, acerca do depósito judicial pleiteado na inicial, não se pode olvidar do quanto disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, a tornar lícito ao mutuário suspender a exigibilidade do valor controvertido mediante depósito a ordem do Juízo, máxime quando ausente relevante razão de direito a ponto de justificar a aplicação do artigo 50, 4º, da lei de regência. Assim, fica rejeitado, também no ponto, o pedido de autorização para o depósito do montante apontado pela parte autora na inicial, já que, correspondendo ao valor incontroverso, não há empecilho a que continue sendo pago segundo o tempo e modo contratados (Lei nº 10.931/04, artigo 50, 1º). Rejeitado integralmente o pleito revisional, cumpre avançar para o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial patrocinada, a qual, anoto, culminou com o registro de carta de arrematação na matrícula do imóvel financiado em 19.01.2010 (fls. 249/250). De início, destaco que a inconstitucionalidade do DL nº 70/66 já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou

ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Demais disso, tenho que as alegações relativas ao descumprimento das formalidades do Decreto-Lei 70/66 quando da alienação do imóvel litigioso não merecem qualquer acolhimento. Primeiramente, refuto a alegação de derrogação do Decreto-Lei 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, em que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, observando-se, no caso concreto, os requisitos especializantes exigidos pelo supramencionado Decreto-Lei, facultado à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução. Ademais, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 5.471/71 que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Trago, ademais, entendimento jurisprudencial emanado do E. TRF/3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR A FIM DE SUSPENDER LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram. 2. Reza o 1º do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF. 3. Contrato de mútuo com garantia hipotecária é caso de execução especial, de modo que se existem duas possibilidades legais para o credor satisfazer seu crédito não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. 4. Se há leis vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que obrigasse o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG nº 2003.03.00.013866-5/SP, DJU 07.10.03, pág. 135) A alegação de descumprimento do Decreto-Lei nº 70/66 pela impossibilidade de escolha conjunta do agente fiduciário também é inconsistente, tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo causado pela seleção unilateral operada pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que a aplicação do sistema de nulidades no ordenamento pátrio não prescinde da demonstração de prova de prejuízo material de quem alega. Ademais, a ré está amparada quanto à escolha do agente fiduciário por disposição do contrato celebrado entre as partes. Trago ementa do C. STJ sobre a matéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato. 2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir. 3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP nº 485.253/RS, DJ 18.04.05, pág. 214) Ademais, a finalidade da norma foi alcançada, com o conhecimento pelo autor acerca da existência da execução extrajudicial. Tudo a possibilitar, inclusive, a propositura deste feito. Rejeitados, integralmente, tanto o pedido revisional quanto o pedido de anulação do ato jurídico de arrematação do imóvel por meio de execução extrajudicial, não há juridicidade no pleito de repetição ou compensação de parcelas pagas durante a execução do contrato, e tampouco há empeco para que a ré proceda a eventual inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo

devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezini, DJ 08.05.06, pág. 237). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos revisional e anulatório deduzidos por Anderson Alves Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral do autor. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 120). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0007743-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007743-1) - ESPEDITO IVO DE FARIAS (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Espedito Ivo de Farias propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com afastamento do procedimento denominado alta programada. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, hidrocefalia, sinusopatia inflamatória maxilar, além de seqüelas que ocasionaram a perda da visão do olho direito, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 53/53 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 67/83 verso, pugnano o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 100 e 102). A prova pericial médica foi deferida à fl. 110/111. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 142/157. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 163. O autor impugnou o laudo médico pericial às fls. 164/165. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido do autor pode ser subdividido em três partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 03.03.2009 e cessado em 31.07.2009 por meio do que se denominou alta programada; b) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença. Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em função da chamada alta programada, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente (fls. 88/89), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo autor, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Por fim, quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores atrasados, de rigor a improcedência do pleito. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 85/87. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo

acostado às fls. 142/157, que relata: O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e três anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como mestre de obras, entre outras atividades laborais. (...) Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais..Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fls. 154).A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 164/165, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Espedito Ivo de Farias em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 53).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008009-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008009-0) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.José Carlos Barbosa propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente.O autor alega, em síntese, estar acometido de espondilose, dor lombar baixa, sinovite, tenossinovite, bursite, capsulite, síndrome do manguito rotador e osteoporose.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 65/65 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na referida decisão.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.028476-3).Contestação às fls. 91/103verso, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas, requereram as partes a produção de prova pericial (fl. 124 e 125/127). A prova pericial médica foi deferida à fl. 128/129, com apresentação dos quesitos do Juízo.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 147/151.O INSS concordou com o laudo pericial (fl. 156).O autor impugnou o laudo pericial e requereu a realização de perícia na especialidade ortopedia (fl. 157/164).O requerimento foi indeferido à fl. 169.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares a apreciar, passo incontinenti à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo a concessão de um dos seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença previdenciário ou auxílio-acidente.Entretanto, o ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 147/151, que relata: No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade. Desta forma, não foi verificada incapacidade para o trabalho e para atividades habituais. Também a tendinite no ombro esquerdo não determina incapacidade. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho atualmente. Conclusão Na avaliação neurológica (sic) não foi verificada incapacidade para o trabalho e vida independente. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Carlos Barbosa em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 65).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008487-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008487-3) - MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Maria de Fátima Marques de Souza propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, trombose venosa profunda, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 55.Contestação às fls. 63/75 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 80 e 82). A prova pericial médica foi deferida às fls. 95/96.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 104/118.O réu concordou com o laudo pericial às fls. 121.A autora impugnou o laudo médico às fls. 122/126 e requereu esclarecimentos do Perito Médico, o que restou indeferido à fl. 127.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento do benefício. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença

e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurada revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 77. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 104/118, que relata: A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 115). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 122/126, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria de Fátima Marques de Souza em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 55). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009573-04.2009.403.6119 (2009.61.19.009573-1) - EDSON DA SILVA FERNANDES(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Edson da Silva Fernandes propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos desde a data de cessação do benefício, sendo que, no caso de preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer sejam pagas as diferenças de coeficiente relativas ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologia que o incapacita ao labor, a saber, síndrome convulsiva pós-abscesso cerebral, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/76 verso, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 84 e 85). Foi determinada a realização de prova pericial médica (fls. 86/87). Laudo médico pericial às fls. 100/113. O INSS apresentou manifestação sobre o laudo médico à fl. 115. O autor quedou-se inerte quanto à manifestação sobre o laudo médico (fl. 118). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida cessação do benefício pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou

suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 36/49. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado das perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovarem a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 100/113, que relata: A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (fl. 108). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Edson da Silva Fernandes em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 58). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010325-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010325-9) - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA (SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Claudia Ribeiro da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. A autora alega estar acometida de patologia que a incapacita total e permanentemente ao labor, a saber, tendinopatia do supra-espinhal direito, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 25. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 27/27 verso. Contestação às fls. 34/42 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas, requereram a produção de prova pericial médica (fl. 49 e 58). A parte autora ainda pugnou pela produção de prova oral e pericial do ambiente de trabalho. A prova pericial médica foi deferida à fl. 59/60, com apresentação dos quesitos do Juízo. Os demais pedidos formulados pela parte autora restaram indeferidos. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 70/74. O INSS concordou com o laudo pericial (fl. 76). A autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia médica. Na ocasião, reiterou o pedido de avaliação do local de trabalho (fl. 77/81). Os requerimentos foram indeferidos à fl. 99. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares a apreciar, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão de um dos seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença previdenciário ou auxílio-acidente. Entretanto, o ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 70/74, que relata: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE ARTRALGIA DE OMBRO DIREITO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO TENDÍNEA OU ALTERAÇÃO PERIARTICULAR E ARTRALGIA DE MÃO E PUNHO DIREITO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO NEURO TENDÍNEA, ALTERAÇÃO ARTICULAR OU LOMOTAÇÃO FUNCIONAL. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL.. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Claudia Ribeiro da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 25). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011231-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011231-5) - JOAO CARLOS VAZ DE SOUZA (SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. João Carlos Vaz de Souza propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, fortes dores lombares, além de lesão no saco escrotal, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 25/25 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram

concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 32/40 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 47 e 56/57). A prova pericial médica foi deferida às fls. 58/59 À fl. ____, a parte autora reformulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja análise foi postergada para após a realização da perícia médica. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 74/78. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 81. O autor impugnou o laudo médico às fls. 82/83 e requereu esclarecimentos. Laudo suplementar à fl. 87. O réu reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 89). O autor manifestou o seu inconformismo com as conclusões obtidas pelo perito judicial e pugnou pela procedência da ação. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 43/44. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 74/78, que relata: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL.. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 77). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 90/92, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Pedro Gonçalves da Paixão em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 100). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012280-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012280-1) - ADISIO BATISTA DE LIMA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Adisio Batista de Lima propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, espondiloartropatia facetária lombo-sacra e abaulamentos discais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 27/27 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 38/47 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 69 e 70). A prova pericial médica foi deferida às fls. 76/77. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 96/99. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 103. O autor impugnou o laudo médico às fls. 104/106. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento do benefício. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente

ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 57/58. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 96/99, que relata: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL.. Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 99). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adisio Batista de Lima em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 27). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012453-66.2009.403.6119 (2009.61.19.012453-6) - ZENAIDE TELES SANTOS (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Vistos etc. Zenaide Teles Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos a fls. 100A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 103/103 verso. Contestação às fls. 114/127, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a parte autora a produção de prova pericial (fl. 156/157). A prova pericial médica foi deferida às fls. 159/160. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 169/174. O réu concordou com o laudo pericial à fl. 177. A autora deixou o prazo fluir in albis (fl. 178). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento do benefício pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos da CTPS de fl. 40, levando-se em conta a data do início do benefício pretendido (data do indeferimento administrativo, em 10.10.2008, fl. 87). O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 169/174, que relata: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL.. Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 174). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Zenaide Teles Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 100). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012711-76.2009.403.6119 (2009.61.19.012711-2) - RICARDO VARLESE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 184/185 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, que deu motivo à demanda. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 25).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013225-29.2009.403.6119 (2009.61.19.013225-9) - ALMIRA DIAS EVANGELISTA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Almira Dias Evangelista propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e radiculopatia, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 27/27 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Contestação às fls. 35/41 verso, pugnano o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 48 e 49). A prova pericial médica foi deferida à fl. 53/54.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 61/64.O réu concordou com o laudo pericial às fls. 67.A autora deixou o prazo fluir in albis (fl. 68).É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:.A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 44/45. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada.Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 61/64, que relata: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE CERVICO LOMBLAGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMENTIMENTO RADICULAR OU MEDULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL..Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 64).Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Almira Dias Evangelista em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 27).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000605-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000605-0) - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. opôs embargos de declaração às fls. 430/434, em face da sentença acostada às fls. 423/427, alegando a ocorrência de omissão.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito não verifico a inexistência de omissão na sentença atacada.O ponto havido por omisso pela embargante não merece esclarecimento, já que se trata de questão que não foi enfrentada pelo Juízo porque

não se deu a ela a pertinência e importância pretendida pela embargante, não sendo demais lembrar que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a lide sob outros fundamentos (v.g. STJ EDEDRESP nº 89.637/SP, DJ 18.12.98). Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da sentença de fls. 423/427 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000747-9) - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA)

Vistos etc. Márcia Valéria Moura Andreaci ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Bradesco S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 903.200950-3, agência 0135 e o percentual devido segundo a variação do IPC de abril/90 e fevereiro/91. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 24. Os réus foram citados às fls. 31/32 e 37/38. O BACEN apresentou resposta às fls. 33/35, alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. O Banco Bradesco S/A ofereceu contestação às fls. 39/70, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação, bem como a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição e a rejeição do pedido, contestando o aventado direito adquirido. Réplica às fls. 145/153. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O. A) PRELIMINARES AO MÉRITO: As preliminares invocadas pelo Banco Bradesco S/A não guardam relação com o pedido formulado, haja vista estar o pleito restrito aos valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), portanto, retidos e à disposição do Banco Central do Brasil. A.1) Ilegitimidade passiva ad causam: A parte autora procedeu, in simultaneus processus, à cumulação de pedidos (CPC, artigo 292), quais sejam, o creditamento de correção monetária segundo a variação do IPC na conta-poupança de sua titularidade relativamente aos meses de abril a maio/90 e fevereiro/91 (Plano Collor I e II). Cuidando-se de períodos e planos distintos, cada qual submetido a um regime jurídico próprio, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo BACEN há de ser analisada atentando-se para tal peculiaridade. No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes (abril/90, maio/90 etc) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15

e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90.- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = bancodepositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan..... 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.apuração creditamento 16/fev..... 16/mar => 16/abr BTNf mar/90 = 41,28%- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90.CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confirma-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que o pedido restringe-se às diferenças apuradas nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Desta forma, declaro de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco S/A, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do BACEN. Por corolário, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO: Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN: Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária. O termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP). Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de abril/90 e fevereiro/91) porquanto a ação tenha sido proposta em 05.02.2010 (fl. 02), após o lustro admitido pela lei e pela jurisprudência. C) À GUIA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto: C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Bradesco S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam; C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Márcia Valéria Moura Andreaci em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de fevereiro de 1990 e fevereiro de 1991. Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao BACEN e ao Banco Bradesco S/A, porquanto tenha ele sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 24). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

0000842-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000842-3) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. José Francisco de Souza propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida pelo INSS. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 18. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 25/42, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a produção de prova pericial (fls.). A prova pericial médica na especialidade ortopedia foi deferida à fl. 53/54. Laudo médico-pericial na especialidade ortopedia apresentado às fls. 65/68. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 71. O autor impugnou o laudo médico pericial às fls. 72/73. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida cessação do benefício pelo INSS. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência

Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 48/49. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 65/68, que relata respectivamente: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE ARTRALGIA DE PÉ DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO LIGAMENTAR OU ALTERAÇÃO ARTICULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL.. A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 72/73, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor o benefício de auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Francisco de Souza em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 18). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000941-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000941-5) - ANA TELMA BARBOSA GOMES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Ana Telma Barbosa Gomes propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, transtornos de discos lombares, bursite, dorsalgia, transtornos de ansiedade e depressão, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 61/61 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 69/77, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a parte autora a produção de prova pericial (fl. 98). A prova pericial médica foi deferida às fls. 99/100. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 108/112. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 114. A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 114 verso). É o relatório. D E C I D O. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, tendo em vista o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 10.02.2009 (fls. 92). O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 108/112, que relata: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR, ARTRALGIA DE OMBRO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO TENDÍNEA OU ALTERAÇÃO PERIARTICULAR E ARTRALGIA DE MÃO E PUNHO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO NEURO TENDÍNEA, ALTERAÇÃO ARTICULAR OU LIMITAÇÃO FUNCIONAL. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL.. Ressalto que ao responder

o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 112). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ana Telma Barbosa Gomes em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 61). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001032-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001032-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. José Antonio da Silva Filho propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença desde a data da cessação indevida pelo INSS. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 20. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 28/41, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a produção de prova pericial (fl. 52). A prova pericial médica foi deferida à fl. 53/54. Laudo médico-pericial na especialidade ortopedia apresentado às fls. 62/66. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 68. O autor impugnou o laudo médico pericial. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida cessação do benefício pelo INSS. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 45/46. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 62/66, que relata respectivamente: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR E AETRALGIA DE OMBRO DIREITO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO TENDÍNEA OU ALTERAÇÃO PERIARTICULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL.. A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor o benefício de auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Antonio da Silva Filho em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 20). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001957-41.2010.403.6119 - KATIA VERGINIA CARDOSO CAMPOS (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Kátia Verginia Cardoso Campos ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013.10030929-3, agência 0250, nos meses de abril a junho/90, e o percentual devido segundo a variação do IPC nos aludidos meses, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alega o autor, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 14. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a necessidade da suspensão do

juízo, a incompetência absoluta do Juízo; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 18/34). Réplica às fls. 41/49. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta poupança da autora às fls. 56/61. A autora pugnou pela procedência do pedido às fls. 68/69. É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pelo autor, importa ressaltar que este é domiciliado no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio do autor ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA. I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda. II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315) Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305). No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de

poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCz\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 - apuração crédito 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% - apuração crédito 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o crédito da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = bancodpositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 - apuração crédito 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o crédito da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração crédito 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederá à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN. Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) A parte autora limitou o pedido aos valores mantidos na Caixa Econômica Federal e não remetidos ao Banco Central, razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legitimada a responder também pela correção monetária decorrente do Plano Collor incidente nestas contas. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo. A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF. As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor II não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio. Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e

capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225) Observo, no mais, que a relação jurídica de direito material referente aos meses de abril e junho/90 tem por protagonistas o poupador/correntista e a instituição financeira depositária, in casu a Caixa Econômica Federal (CEF). Pede-se, para os meses em tela, a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 44,80% e 7,87%, respectivamente. A parte autora é carecedora do direito de ação quanto ao pleito relativo à correção da conta-poupança nos meses de abril a junho/90. Para os meses aventados os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve defasagem ou ilegalidade. Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA: 04/10/1999 PÁGINA: 57 Relator(a) ARI PARGENDLER) Ausentes, portanto, o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, tem-se por carecedora de ação, nos pontos, a parte autora, o que reconheço e declaro de ofício, ex vi do artigo 267, VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a carência de ação de Kátia Verginia Cardoso Campos em face da Caixa Econômica Federal relativamente ao pedido de correção monetária da poupança nº 013.10030929-3 nos meses de abril a junho de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, pela ausência de legítimo interesse. Honorários advocatícios são devidos à CEF pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 14). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004305-32.2010.403.6119 - CHOMBE BRASIL DOS SANTOS (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Chombe Brasil dos Santos ajuizou ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, em síntese, que é titular da conta-poupança nº 23166-4 da Agência nº 4080 da instituição financeira ré, possuindo um cartão magnético com senha pessoal e intransferível para movimentação do numerário nela depositado. Ocorre que no período entre 22 e 23.03.2010 deu-se a efetivação de saques indevidos em sua conta, que resultaram em prejuízo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Alega que em nada colaborou para a subtração dos valores de sua conta-corrente, sendo responsabilidade da ré restituir-lhe os valores indevidamente sacados. Pleiteou, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 29. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 30. Citada, alegou a CEF em contestação (fls. 44/52) que inexistia responsabilidade de sua parte pela reposição do numerário sacado, sendo ônus do autor provar que o saque se deu indevidamente, sem o seu conhecimento. Alegou, ainda, que os indícios envolvendo os fatos narrados não denotam a ocorrência de fraude, pois os saques ocorreram em locais onde houve transações pretéritas relativas à mesma conta, sem que se trate de clonagem do cartão. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 74), nada requereu a ré (fl. 75). O autor quedou-se inerte (fl. 77). Relatei. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e o caso não é daqueles a exigir produção de prova em audiência, haja vista que a controvérsia é preponderantemente de direito e a prova oral ou pericial em nada colaboraria à elucidação dos fatos, tudo a permitir o julgamento conforme o estado do processo (CPC, artigo 330, I). No mérito, cuida-se da recorrente hipótese de saque indevido de numerário da conta bancária de correntistas de instituições financeiras. Aplicam-se à espécie, sem sombra de dúvidas, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, na linha de remansosa jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do C. STJ. Sob esse enfoque, não há como rejeitar-se o pleito inaugural. Observo, de início, que a confusa petição inicial limita a indenização por danos morais e materiais ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que teriam sido sacados indevidamente da conta-poupança do autor entre os dias 22 e 23 de março de 2010, sem abranger outras transações

mencionadas nos documentos acostados (fls. 22/23, 25, 31, 55 e 66), sendo descabido apreciar tais fatos e valores indenizatórios, sob pena de ampliação indevida da lide. Os extratos colacionados pelo autor e pela ré bem indicam que os saques decorrentes de compras com débito na conta-poupança do autor - no importe de R\$ 111,90, no Posto Santa Clara Assis (fls. 18, 58/59 e 71); R\$ 111,53, no Auto Posto Rio Verde (fls. 18, 58/59 e 71); R\$ 141,01, no Auto Posto Casarão (fls. 18, 58/59 e 71); e de R\$ 1.000,00, na Company Wheez & Sound (fls. 18, 58/59 e 72) - discrepam a mais não poder das movimentações usuais de correntistas, haja vista os quatro saques impugnados terem ocorrido em um intervalo inferior a 24 horas (20h e 34 min de 22.03 a 17h e 58 min de 23.03.2010, fls. 71/72), sendo três realizados em diferentes postos de combustíveis. Ademais, o autor solicitou a realização de boletim de ocorrência à autoridade policial em 24.03.2010 (fls. 22/23), mesma data em que comunicou à ré os saques fraudulentos (fl. 25), portanto, logo após terem sido realizados, o que denota a intenção do correntista de elucidar os fatos e obter o ressarcimento dos valores. Nesse contexto fático-probatório, exsurge a plausibilidade da tese da inicial, evidenciado que os valores foram de fato subtraídos da conta do autor por terceiros estranhos à relação banco-correntista. Mais ainda, milita em favor do autor presunção de boa-fé - não afastada pela CEF, que apenas apresentou frágeis e vagos indícios de inexistência de fraude, segundo sua interpretação - já que custa admitir que alguém se socorreria do Judiciário visando à restituição de numerário que alega ter sido subtraído de sua conta se esses fatos não tivesse verdadeiramente ocorrido. A responsabilidade da instituição financeira, destarte, é corolário lógico da constatação de que o saque deu-se indevidamente, pois que, na qualidade de depositária dos valores, tinha o dever legal de assegurar a sua intangibilidade, obrigação esta que não logrou cumprir a contento. O dever de indenizar em situações que tais, ademais, decorre do próprio risco do negócio empreendido pela instituição financeira, na esteira do que vem decidindo a melhor jurisprudência (v.g. TRF1, AC 1998.38.00.039338-6, DJU 26.10.06, pág. 37). Nem alegue a ré como escusa o fato de não ter colaborado ainda que culposamente para a subtração de numerário da conta do autor, haja vista que, na qualidade de prestadora de serviços bancários, sua responsabilidade prescinde da perquirição de atuação desidiosa, ex vi do artigo 14, inciso II, 3º, do CDC. Conclui-se, destarte, que a ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta-corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados à correntista (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 2003.61.00.005695-0, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 06.02.07, pág. 209). A comprovação da culpa exclusiva do autor, com o fito de afastar a responsabilidade objetiva da ré, cabia unicamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14) e do Código de Processo Civil (artigo 333, II), intento este não alcançado no caso em tela, sendo insuficiente a mera apresentação de indícios sobre os locais dos saques efetuados, sem qualquer corroboração probatória de ausência de fraude. A jurisprudência é clara quanto à responsabilidade da instituição bancária em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. - Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (C. STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 727843, Processo: 200500311927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/2005 Documento: STJ000662507, Fonte DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:553 RDDP VOL.:00040 PÁGINA:145, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) Reitero, entretanto, que a indenização por danos materiais está limitada por força do pedido contido na exordial aos saques efetuados entre os dias 22 e 23.03.2010, o que resulta no dever da ré em ressarcir o valor de R\$ 1.364,44 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado. Comprovada a conduta desvaliosa da ré e o dano material sofrido pelo autor, de rigor o pagamento de indenização no valor do prejuízo experimentado por força dos saques indevidos, nos termos pretendidos na exordial. Quanto ao direito à indenização por danos morais sofridos pelo autor, reputo-os plenamente configurados. A realização de atos constritivos do crédito por parte da ré em prejuízo do autor não é essencial para configuração do dano moral, que tem como requisitos para configuração: o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta (comissiva ou omissiva) da instituição bancária, o que, por toda fundamentação já apresentada, resta patente. Induidoso, portanto, que a fraude praticada exclusivamente por terceiros em prejuízo do bom nome do autor não pode ser invocada como fator de exclusão da responsabilidade da instituição bancária para ressarcimento dos danos morais experimentados. Ademais, assente na jurisprudência que o saque fraudulento através de cartão eletrônico bancário enseja indenização por dano moral in re ipsa, ou seja, com presunção de prejuízo ao direito da personalidade do correntista, independentemente da comprovação de prejuízos concretos decorrentes dos danos morais sofridos: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS CAUSADOS POR SAQUE INDEVIDO. I - Origina dano moral a demora da Caixa Econômica Federal (CEF) em corrigir o erro apontado pelo correntista, conquanto não causado por conduta do banco. II - As alegações do ofendido são parâmetro suficiente para que, balizadas por um juízo de razoabilidade sobre os fatos e o direito afirmados, possam servir para o reconhecimento in re ipsa de dano moral. III - Fixação do valor determinada segundo a equidade-integrativa. IV - Provimento parcial do apelo do correntista. V - Desprovimento do apelo da CEF. (TRF/2ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 282443, Processo: 200202010102016, UF: RJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004, Documento: TRF200142464, Fonte DJU DATA:27/07/2005 PÁGINA: 249, Relator(a) JUIZ ANDRÉ FONTES) Configurada,

portanto, a existência de dano moral indenizável, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu alçoz. Na hipótese, reputo inexistente dano altamente gravoso aos direitos da personalidade do autor, sem conseqüências concretas em razão da conduta da ré. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir o autor pelos danos materiais no montante dos saques indevidos comprovados, com valor total de R\$ 1.364,44 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), bem como pelos danos morais por ele experimentado, arbitrando esta indenização em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valores estes a serem atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução CJF nº 561/2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º) a contar de 22.03.2010, data do primeiro saque indevido da conta-poupança do autor e, portanto, do evento danoso, eis que a natureza da responsabilidade civil da ré é aquiliana, e não em razão do contrato entre as partes (STJ, Súmula nº 54). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Chombe Brasil dos Santos em face da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.364,44 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, valores a serem atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução CJF nº 561/2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º) a contar de 22 de março de 2010, data do primeiro saque indevido na conta-poupança do autor e, portanto, do evento danoso (STJ, Súmula nº 54). Mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, bem como de irreversibilidade da sanção em relação à ré. Honorários advocatícios são devidos ao autor pela CEF, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005142-87.2010.403.6119 - THEREZA CASALEIRO FONSECA (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos etc. Thereza Casaleiro Fonseca ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em conta poupança que titulariza, sob nº 00057739-3, no mês de fevereiro/91 (Plano Collor II), e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 46. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento; a incompetência absoluta do Juízo; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 50/66). Réplica às fls. 71/81. É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pela autora, importa ressaltar que esta é domiciliada no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio da autora ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não

existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal.IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina.V - Precedentes desta Corte.VI - Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315)Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pag. 305).O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo.A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF.As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio.Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Iso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002.Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pag. 384).No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. (...)2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pag. 225)A alegação de prescrição da pretensão dos autores quanto à correção em virtude do Plano Collor II (02/1991), não pode ser acolhida, tendo em vista que a demanda foi proposta em 02.06.2010, antes, portanto, do prazo vintenário reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do fundo do direito.Rejeito, no ponto, o pedido inaugural.No mês de fevereiro e março de 1991 já vigia eficazmente a Lei nº 8.024/90, produto da conversão da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a determinar a incidência do BTN Fiscal para a correção monetária do saldo em

cruzados novos bloqueado (art. 6º, 2º). Considerando-se que o contrato bancário de poupança é de natureza continuativa, renovando-se a cada encerramento e subsequente reabertura do ciclo mensal de capitalização, tem-se que a cada período vindouro de um mês dá-se a formação de um novo negócio jurídico com o simultâneo exaurimento daquele negócio relativo ao mês findo. Não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual só há óbice à pronta incidência da mutação legislativa no que tange ao ciclo mensal já iniciado sob o pálio do regime legal anterior. Não é essa a hipótese, repito, dos meses invocados pela parte autora, nos quais o ciclo mensal de rendimentos já se iniciara sob o manto da MP nº 168/90. É dizer: nos meses de fevereiro/março de 1991 não há que se falar em direito adquirido à incidência do IPC, pois o BTNf foi o indexador eleito pela lei então vigente e eficaz para compensar a corrosão inflacionária dos meses questionados. A jurisprudência está fechada consoante o entendimento acima esposado desde o julgamento dos Embargos de Divergência nº 168.599/PR pela Corte Especial do C. STJ, cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNf. PRECEDENTES DO STF.1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, 2º), impõe-se a aplicação do BTNf como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.2. Embargos rejeitados.(STJ, Corte Especial EDRESP nº 168.599/PR, Rel. p. acórdão Min. Edson Vidigal, DJ 04.10.04)O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, manifestou-se reiteradamente pela constitucionalidade do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (MP nº 168/90), conforme precedente que trago à colação:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE nº 206.048/RS, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001)A Excelsa Corte, ademais, consolidou seu entendimento no Verbete nº 725 de sua Súmula, verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das diferenças na conta poupança titularizada pela autora, Thereza Casaleiro Fonseca, sob nº 00057739-3, no período de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios são devidos à ré pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 46). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007654-43.2010.403.6119 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BERNARDO(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Heloisa Helena dos Santos Bernardo ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Alega a autora, em síntese, que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, razão pela qual faz jus ao seu recebimento. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 51/52). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 59/60 verso, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I DO. Sem preliminares argüidas, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O pedido é procedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela às fls. 51/52, in verbis: O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95)(...)2006 - 150 meses; A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 26.12.2006 (fl. 10), data em que, consoante o CNIS e CTPS apresentadas na exordial (fls. 11/12 e 17) possuía número superior de contribuições necessário à carência mínima exigida pela Lei nº 8.213/91, eis que restou comprovado o labor por 173 meses de contribuição, e a carência mínima para o benefício é de 150 contribuições para o ano de 2006, nos termos do artigo 142 da citada lei. Ressalto que os períodos comuns constantes da CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de

rigor a concessão do benefício pleiteado pela autora, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal. Faz jus também a autora às parcelas vencidas do benefício pleiteado, as quais devem ser computadas desde a data do requerimento administrativo (14.02.2008 - fl. 15). Não há, ademais, que se falar em parcelas prescritas, não tendo decorrido mais que um lustro entre a data do requerimento e a data do ajuizamento da ação (13.08.2010). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Heloisa Helena dos Santos Bernardo em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor não inferior a um salário mínimo mensal, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (13.08.2010), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, porque sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Heloisa Helena dos Santos Bernardo. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14.02.2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009140-63.2010.403.6119 - ANTONIO MOISES ARAGAO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Antonio Moises Aragão opôs embargos de declaração às fls. 225/229, em face da sentença acostada às fls. 220/222, alegando a ocorrência de contradição e omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de contradição ou omissão na sentença atacada. O ponto havido por omissos pelos embargantes não merece esclarecimento, já que se trata de questão que não foi enfrentada pelo Juízo porque não se deu a ela a pertinência e importância pretendidas pelos embargantes, não sendo demais lembrar que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a lide sob outros fundamentos (v.g. STJ EDEDRESP nº 89.637/SP, DJ 18.12.98). Nem há que se falar em contradição pela aplicação do artigo 285-A do CPC, eis que supridos todos os seus requisitos, conforme demonstrado no corpo da sentença atacada, sendo certo que dentre os aludidos requisitos não figura a pacificação da matéria pela jurisprudência. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da sentença de fls. 220/222 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009142-33.2010.403.6119 - ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Antonio Bento do Nascimento opôs embargos de declaração às fls. 28/29, em face da sentença acostada às fls. 23/25, alegando a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da sentença de fls. 23/25 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da

Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009143-18.2010.403.6119 - DAVID JOSE DE CARVALHO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
David José de Carvalho opôs embargos de declaração às fls. 28/29, em face da sentença acostada às fls. 23/25, alegando a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da sentença de fls. 23/25 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009874-14.2010.403.6119 - JOSE TOSTI NETO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. José Tosti Neto propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 30.08.1993, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2004.61.84.459068-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl.67). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com

fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Tosti Neto. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009876-81.2010.403.6119 - IRACY RIBEIRO DE SOUZA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. Iracy Ribeiro de Souza propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. A autora afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 26.01.1998, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos nº 2004.61.84.155958-8 e 2006.63.01.028576-0, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fls. 52/53). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido. XVIII - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010) No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Iracy Ribeiro de Souza. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009905-34.2010.403.6119 - SIDNEI DOUGLAS FIORIM (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. Sidnei Douglas Fiorim propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 15.10.1997, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº

2004.61.84.338801-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl.59).Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº

3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sidnei Douglas Fiorim.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0009906-19.2010.403.6119 - JOAO SILVERIO DOS SANTOS FILHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.João Silvério dos Santos Filho propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 12.12.1997, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa

atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não antecipam previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo

aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Silvério dos Santos Filho.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0009910-56.2010.403.6119 - APARECIDA INES DE ALMEIDA LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Aparecida Inês de Almeida Lima propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.A autora afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 27.02.1996, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser

a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposestação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposestação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposestação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposestação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecida Inês de Almeida Lima.Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0009961-67.2010.403.6119 - SALVADOR BRICHUCKA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Salvador Brichucka propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 05.12.2007, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18,

inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Salvador Brichucka. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0010088-05.2010.403.6119 - MARCELINO JOSE RAMOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Marcelino José Ramos propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 20.03.1998, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do

benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram

por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposestação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marcelino José Ramos. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0010187-72.2010.403.6119 - NILTON VIEIRA DE MELO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nilton Vieira de Melo propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposestação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 19.09.1995, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposestação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposestação. O autor alega que faz jus à desaposestação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua

aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido. XVIII - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010) No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona

Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nilton Vieira de Melo. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0010261-29.2010.403.6119 - CLAUDIO TADEU AVILA GOIS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. Cláudio Tadeu Ávila Góis propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 16.09.1997, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2004.61.84.370001-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl.45). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já

expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido. XVIII - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010) No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cláudio Tadeu Ávila Góis. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0010352-22.2010.403.6119 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Valdir Alves dos Santos ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário por invalidez ou auxílio-doença. Vindo aos autos informação de que estaria em curso outra ação referente ao processo nº 2010.63.01.029361-8, protocolizado no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 43). Relatado. D E C I D O. A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 2010.63.01.029361-8 (fl. 43), verifico indubitosa identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já

pleiteado naquele Juizado Especial Federal. Com efeito, tanto nesta quanto na outra ação já aforada o autor requer a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Considerando, pois, que o pedido da presente lide esta sendo apreciado no processo registrado sob o nº 2010.63.01.029361-8, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

0010491-71.2010.403.6119 - JAIR NAPOLITANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Jair Napolitano propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 13.01.1993, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2004.61.84.147546-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl.55). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitosa a cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se

de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido. XVIII - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010) No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jair Napolitano. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005091-76.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-72.2008.403.6119 (2008.61.19.006900-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDSON ANTONIO MUNNO(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA)

Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se o excesso nos cálculos para execução realizados pelo embargado, que não condizem com o título judicial com trânsito em julgado nos autos principais. O embargado impugnou os embargos à fl. 37. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 39/48. O embargante concordou com o cálculo da Contadoria Judicial à fl. 50. O embargado ficou-se inerte (fl. 51 verso). É o

relatório. Fundamento e decido. Reputo que a ausência de impugnação pelo embargado após o cálculo realizado pela Contadoria Judicial denota presumível concordância tácita, que se coaduna com o acerto dos parâmetros utilizados pela Contadoria em relação ao título executivo judicial, razão pela qual reputo corretos os cálculos realizados às fls. 39/48, servindo como fundamento desta sentença. Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 89.572,42 (oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) até março de 2010. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente em maior extensão. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 0006900-72.2008.403.6119, fl. 62). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005376-69.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-36.2006.403.6119 (2006.61.19.006021-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESUINO FRANCISCO DE SOUZA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)
Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, em que alega excesso nos cálculos realizados pela parte embargada, não condizente com o disposto no título executivo judicial. A embargante alega que os cálculos realizados pelos embargados estão incorretos, sem concretizar adequadamente a decisão transitada em julgado nos autos principais (processo nº 0006021-36.2006.403.6119). Impugnados os embargos através da petição de fl. 27. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 32/38. As partes concordaram com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 40 e 41). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução são procedentes. O busílis destes embargos à execução reside no acerto das contas realizado pelo embargado para início da fase de execução. Nessa senda, reputo como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 32/38, tendo em vista a realização conforme os parâmetros fixados pelo v. acórdão transitado em julgado. Ademais, as partes concordaram expressamente com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, conforme manifestações de fls. 40 e 41, tornando-os incontroversos. Observo, inclusive, que o resultado obtido através dos cálculos de fls. 32/38 é inferior ao apontado pelo INSS em sua petição inicial nestes embargos. Porém, entendo que deva prevalecer o resultado encontrado pela Contadoria Judicial, haja vista o interesse público a preservação do erário, a afastar eventual alegação de sentença ultra petita. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 64.872,10 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e dez centavos) até março de 2010, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, c.c artigo 23, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 0006021-36.2006.403.6119, fl. 29). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0006069-53.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-44.2002.403.6119 (2002.61.19.000701-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LAZARO BENEDITO DA COSTA(SPI01349 - DECIO DINIZ ROCHA)
Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS opôs embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, em que alega excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizente com o disposto no título executivo judicial. A embargante alega que os cálculos realizados pelo embargado simplesmente adicionaram à contagem administrativa a adição do coeficiente de 82% para 100%, quando a conversão de períodos especiais determinados no v. acórdão gerou a revisão do coeficiente do salário de benefício para 88%. Aduz, também, que o embargado não descontou diferenças já pagas por força de decisão judicial a título de IRSM. Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 70/79. Impugnados os embargos através da petição de fl. 82/82 verso. O INSS concordou do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. O acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região no processo principal (AO nº 0000701-44.2002.403.6119, fls. 166/171), que transitou em julgado no dia 11.12.2009 (fl. 173), deu parcial provimento ao recurso do INSS, determinando a conversão de período especial laborado pelo embargado entre 09.10.1978 e 20.01.1997. Ocorre que o INSS comprovou a conversão parcial do aludido período já na concessão originária da aposentadoria por tempo de contribuição (09.10.1978 a 28.04.1995), sendo aplicável o reconhecimento do período especial de 29.04.1995 a 20.01.1997 por força da decisão no v. acórdão, razão pela qual a revisão alterou o coeficiente de 82% (32 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição) para 88% (33 anos, 01 mês e 06 dias de contribuição), conforme documentos de fls. 200/206 dos autos principais e 23/29 deste feito, e não para 100% do salário de benefício como aludido pelo embargado. Ademais, comprovou a embargante o pagamento das diferenças a título de revisão do IRSM, por força de decisão judicial no processo nº 2003.61.84.041525-6, que tramitou perante o Juizado Especial

Federal de São Paulo, conforme extrato de fl. 79, razão pela qual incorreu em erro o embargante ao embutir tal diferença no cálculo de liquidação. Desta forma, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 70/79, tendo em vista a realização conforme os parâmetros fixados pelo v. acórdão transitado em julgado, sem que prospere a impugnação do embargado, de toda genérica. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 41.890,96 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa reais e noventa e seis centavos) até abril de 2010, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 0000701-44.2002.403.6119, fl. 37). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0006378-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000923-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DE FRANCA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. A embargada não apresentou impugnação no prazo legal (fl. 29). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 30/38. A embargada apresentou petição concordando com os cálculos realizados pelo embargante (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decidido. A concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. Posto isto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 39.233,91 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) até março de 2010. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela embargada, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargadas beneficiadas pela gratuidade judiciária, concedida nos autos principais (AO nº 0000923-65.2009.403.6119, fl. 56). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6938

INQUERITO POLICIAL

0000112-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X NEIDE APARECIDA MOTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. De fato, por um lapso, não tornaram os autos conclusos para juízo de retratação, enviados os autos à superior instância o cumprimento do requisito legal. No que concerne à decisão de fls. 88/89, os argumentos expendidos não infirmam seus fundamentos fáticos e jurídicos, razão pela qual fica mantida na íntegra. Intimem-se, após restituindo-se os autos.

ACAO PENAL

1304057-07.1995.403.6117 (95.1304057-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CELSO CARLONI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Vistos, Folhas 432/437: cabe aos requerentes apresentarem suas ponderações na esfera própria, junto à OAB. O envio do caso à instância própria (Tribunal de Ética) propicia meio adequado para os causídicos apresentarem suas razões, inclusive quanto ao grau de participação na defesa por parte do advogado Ronaldo Marcelo Barbarossa. Cumpra-se o item b do último parágrafo da decisão à f. 424, verso. Int.

0010163-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010163-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ VALVERDE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X JOSE EDVALDO ESTEVES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Autos com vista à defesa do réu ANDERSON LUIZ VALVERDE para apresentar suas alegações finais, nos terms do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002320-44.2004.403.6117 (2004.61.17.002320-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP207893 - SAMIR ZOGHAIB) Recebo o recurso interposto pelos réus às fls.417 e 437. Intime-se os apelantes para apresentação das respectivas razões.Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001006-29.2005.403.6117 (2005.61.17.001006-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADAIR JOSE FREITAS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Manifeste-se o defensor do réu. Após, cls.

0002508-66.2006.403.6117 (2006.61.17.002508-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO ORTEGA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ADALBERTO TOMAZ GUZZO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 322/324.Intimem-se os apelantes para apresentarem as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP271751 - HEMERSON CANHO) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP063430 - PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP077781 - ANTONIO ROBERTO FRANCA) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR

IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

Vistos, I - Intime-se o réu Roberto de Mello Aníbal a constituir novo defensor, informando-lhe que do contrário será nomeado defensor dativo, observados os regramentos processuais penais. II - Em cumprimento ao acórdão proferido no HC 0043039-13.4.03.0000/SP, às f. 4641/4647, impetrado em favor de Denizar Rivail Liziero, determino seja submetido a exame médico-legal para apurar sua sanidade mental. Para tanto, diante da ausência de Delegacia de Polícia Federal e também de perito oficial federal nesta 17ª Subseção Judiciária, nomeio como perito o médico psiquiatra Gladstone Valvassore, devendo ser intimado a apresentar o laudo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, cabendo-lhe escolher outro médico psiquiatra para com ele elaborar o laudo, na forma dos artigos 150 e 159 e do Código de Processo Penal, consignando-se no laudo o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Tal exame realizar-se-á sem prejuízo do andamento da ação penal, mesmo porque, desde o tempo da impetração do HC referido, teve o réu Denizar Rivail Liziero tempo razoável para combater seu alegado estresse. Caberá aos peritos informarem a respeito da imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade desse acusado, tanto na época dos fatos quanto a partir da propositura desta ação penal. III - Em cumprimento ao acórdão proferido no HC 0025563-59.2009.5.03.0000/SP, às f. 4687/4701, determino sejam todos os corréus intimados a, querendo, apresentarem nova defesa escrita, no prazo legal de 10 (dez) dias, cientes de que os DVD's que serviram de base à denúncia (inclusive os referidos às f. 4680/4684) continuam às suas disposições na Secretaria deste Juízo. Esgotado tal prazo, com ou sem apresentação de novas manifestações dos réus, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002983-85.2007.403.6117 (2007.61.17.002983-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RIVALDO SANTOS SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Autos com vista à defesa do réu JOSÉ RIVALDO SANTOS SOUZA para manifestar se tem interesse na realização de diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000031-02.2008.403.6117 (2008.61.17.000031-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIA MARTINS DA CUNHA(MG112099 - RENATA MARTINS FERREIRA DA CUNHA E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 357. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001033-07.2008.403.6117 (2008.61.17.001033-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO CHALO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu JOSE EDUARDO CHALO se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à testemunha comum Evandro Oliveira Calvo, não ouvida na instrução. Int.

0001855-93.2008.403.6117 (2008.61.17.001855-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Recebo o recurso interposto pelo réu à f.243. Intime-se o apelante para apresentação das respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002257-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Manifeste-se a defesa do réu Antonio Carlos Martins se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0003072-40.2009.403.6117 (2009.61.17.003072-0) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI E SP065315

- MARIO DE SOUZA FILHO) X JEFFERSON DANILO BERTOLOTTI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X OBADIAS DA SILVA BRAGA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X ALEXSANDRO DOS SANTOS(SP162514 - MARCELO PASQUAL SALMAZO)

Ao réu GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS que, tendo apresentado seu recurso de apelação às fls. 624 e também tendo o interposto por termo às fls. 635, nomeio como defensor dativo o Dr. CARLOS ALBERTO BROTI, OAB/SP 147.464, para apresentar suas razões de apelação, intimando-o para fazê-lo no prazo legal. Int.

0003265-55.2009.403.6117 (2009.61.17.003265-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X KARINA PRISCILA ROSSANESI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Os honorários advocatícios do sr. defensor dativo foram arbitrados às fls. 122 e já expedida a solicitação para pagamento às fls. 124, cabendo aguardar o respectivo recebimento. Aguarde-se o integral cumprimento da sentença penal condenatória. Intime-se.

0000526-75.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Tendo em vista que a ré, sendo citada, não apresentou defesa escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN, OAB/SP 243.572, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

0001587-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA) Autos com vista à defesa do réu DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA.

Expediente N° 6945

DESAPROPRIACAO

0001105-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001105-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X ROSA FUSCHI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

MONITORIA

0003208-47.2003.403.6117 (2003.61.17.003208-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AMAURY PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003418-64.2004.403.6117 (2004.61.17.003418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DA FONSECA X MARIA CECILIA RIBEIRO FONSECA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) Sobre o alegado a fls. 198, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002022-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002022-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002680-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X SUELI LOURENCO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Vistos, Com amparo no artigo 130 do CPC, determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo para que responda aos quesitos das partes e aos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- Na relação contratual, além dos juros pactuados foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios,

comissão de permanência e outros? E se houve, qual o valor? 6- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 7- Qual seria o saldo devedor se durante a relação contratual fossem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente, mantidas as demais condições? 8- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 9- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 10- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 11- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 12- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 13- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a prova testemunhal, requerido pelo embargante por ser provas desnecessária à solução da demanda, na forma do art. 400, II, e 130 do CPC.Int.

0002925-14.2009.403.6117 (2009.61.17.002925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARCELA CARINHATO ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE X FRANCISCO JOSE ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE(SPI05113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARCELA CARINHATO ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE e FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE. Citados, os réus apresentaram embargos à ação monitória (f. 38/51). Os embargos foram recebidos à f. 67. A CEF impugnou os embargos às f. 71/92. Na fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 95). Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada pela embargada e requereu realização de prova pericial (f. 97/99). Em cumprimento à decisão de f. 118, a CEF juntou os extratos solicitados pelo perito contador (f. 121/137). Perícia designada a partir de 14/06/2010 (f. 141). Laudo pericial contábil à f. 146/182. Os requeridos manifestaram-se sobre o laudo pericial (f. 185/189) e, à f. 191, informaram que após a juntada do laudo pericial, a requerente aceitou receber a importância de R\$ 2.300,00 mais custas e honorários para quitação dos dois contratos bancários objetos da presente ação. A CEF requereu a extinção do processo, em razão do pagamento em via administrativa, efetuado pelos requeridos (f. 195). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-20.2010.403.6117 (2010.61.17.000271-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA
Expeça-se mandado de citação, observando-se os endereços apontados a fls. 60.

0000370-87.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO JOSE MACHADO X LUCINEIDE MARTA ROBERTO MACHADO(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA)
Face o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias memória discriminada e atualizada do débito, com a respectiva contrafé. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0000371-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PESSUTO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 44. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0000468-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARIA DO CARMO MARIS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 55. Silente,

arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002930-36.2009.403.6117 (2009.61.17.002930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-54.2009.403.6117 (2009.61.17.000562-1)) ANTONIO CARLOS PIRES(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Vistos,Considerando a ausência de ente federal como litigante nestes embargos, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal, à luz do artigo 109 e incisos da Constituição Federal.Assim, dou-me por incompetente para julgar a presente causa, embora tenha sido julgada por este juízo a ação ordinária movida pelos mutuários.Tornem os autos à 4ª Vara da Comarca de Jaú, de onde vieram os autos.Intimem-se.

0003283-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Em face do decurso do prazo para os embargantes depositarem os honorários periciais, considero renunciado o direito à produção da prova pericial por eles anteriormente requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante.Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença.Int.

0000444-44.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Providencie a parte embargante o depósito dos honorários do perito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia a prova.Int.

0001712-36.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-55.2003.403.6117 (2003.61.17.001843-1)) LUCIANE TEREZINHA CORREA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003583-14.2004.403.6117 (2004.61.17.003583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO ANACLETO CHAVES SPETIC X ALETTE APARECIDA MENEGHETTI SPETIC X WELLINGTON CHAVES SPETIC(SP088809 - VAGNER ESCOBAR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000599-81.2009.403.6117 (2009.61.17.000599-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X BORGES E GARCIA LTDA X JOSE APARECIDO GARCIA RODRIGUES X RODOLFO FERREIRA BORGES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Fls. 75: providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado.Cumprida a determinação, depreque-se a penhora a recair sobre o imóvel indicado.Int.

0001430-95.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X SILVIO LUIZ FERNANDEZ

Manifeste-se a exequente acerca do bem penhorado, nos termos do artigo 656, do CPC. Int.

0001431-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUIZ HENRIQUE MENDES

Manifeste-se a exequente acerca do bem penhorado, nos termos do artigo 656, do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002929-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-54.2009.403.6117 (2009.61.17.000562-1)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANTONIO CARLOS PIRES X VANIA DO CARMO MACETO PIRES(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO)

Vistos,Considerando a ausência de ente federal no pólo ativo desta execução, não se configura hipótese de competência

da Justiça Federal, à luz do artigo 109 e incisos da Constituição Federal. Assim, dou-me por incompetente para julgar a presente causa, embora tenha sido julgada por este juízo a ação ordinária movida pelos mutuários. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, redistribuindo-se-os a uma das varas da Comarca de Jaú. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003452-78.2000.403.6117 (2000.61.17.003452-6) - JOAQUIM SOARES FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/JAU(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A. PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SUDP para retificar o pólo passivo da ação. Cumpra-se o venerando acórdão. Após, arquivem-se os autos. Oficie-se. Intimem-se.

0001840-71.2001.403.6117 (2001.61.17.001840-9) - RAIMUNDO ANIBAL SIBINEL(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE JAU(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão. Após, arquivem-se os autos. Oficie-se. Intimem-se.

0001992-22.2001.403.6117 (2001.61.17.001992-0) - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP146557 - CLAUDIO LORENZON) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SUDP para retificar o pólo passivo da ação. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001173-07.2009.403.6117 (2009.61.17.001173-6) - JEAN VICTOR BIANCO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO(SP139944 - AURELIO SAFFI JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão. Após, arquivem-se os autos. Oficie-se. Intimem-se.

0001450-86.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA ROCHA FRANCA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por MARIA APARECIDA ROCHA FRANÇA, em face do(a) CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM JAÚ/SP e INSS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a imediata revisão do benefício de pensão por morte. A impetrante, na condição de cônjuge de José Geraldino França, relata ter requerido em 25/06/2009, junto ao impetrado o pagamento do benefício de Pensão por Morte, que lhe fora concedido (n. 149.656.223-0). Todavia, por ocasião do requerimento, o impetrado constatou que o de cujus recebia Auxílio por Acidente de Trabalho, que não foi considerando no cálculo da renda mensal inicial. Assim, solicitou revisão de seu benefício, em 15/10/2009, não analisada até a data da propositura do mandamus. À f. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. A impetrada apresentou as informações, afirmando que a o pedido de revisão foi acolhido e aguarda a regularização do sistema eletrônico de manutenção de benefícios (PRISMA), o que possibilitará os trâmites finais do procedimento de revisão e o pagamento de eventuais diferenças cabíveis (f. 24/27). Manifestou-se a impetrante reiterando os termos da inicial (f. 33/36). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 41/43). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No presente caso, busca o impetrante seja o impetrado compelido a proferir decisão nos autos do procedimento administrativo, em que requer a revisão de seu benefício. Requerida a revisão há mais de um ano, não foi dado prosseguimento até a data da impetração da presente ação, o que configura a mora da administração pública. Sabe-se que o INSS muitas vezes padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora. É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. Equiparam-se a atos de autoridade, preleciona Hely Lopes Meirelles, as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração (Mandado de Segurança, 17ª ed., Malheiros, p.26). Ao presente caso, tem aplicabilidade o princípio da eficiência, com base no art. 37, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica a demora de mais de um ano na análise do pedido de revisão. Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20ª edição, pág. 651). O INSS, ao demorar meses para julgar o pedido de revisão do benefício, está ofendendo tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o andamento de um pedido de revisão. Não fez, portanto, o impetrado, o melhor emprego dos recursos e meios

disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso. Afinal de contas, do outro lado, encontram-se cidadãos que esperam uma prestação de serviço adequada do Poder Público. O fato de o impetrado haver informado que o pedido de revisão do benefício foi acolhido, não altera a situação fática exposta na inicial, pois reconheceu a necessidade de se aguardar a regularização do sistema eletrônico de manutenção de benefício (PRISMA), para que seja possibilitada a tramitação final do procedimento de revisão e o pagamento das eventuais diferenças cabíveis (f. 30). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a revisão do benefício de pensão por morte, adotando as providências necessárias. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25, da Lei 12.016/2009). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). Sentença sujeita a reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº 1.533/51). Com o trânsito em julgado, fica autorizado o desapensamento do procedimento administrativo autuado em apenso e sua entrega ao advogado da impetrante, e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001667-32.2010.403.6117 - MURILO GIOVANNI DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MURILO GIOVANNI DE OLIVEIRA, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAUÍ(SP) e do INSS, em que objetiva a concessão da ordem para que o impetrado proceda à análise de seu pedido de auxílio-acidente, requerido em 10/03/2010. Acostou documentos. Proposta a ação inicialmente na Justiça Estadual, o MM. Juiz declinou da competência à f. 19, tendo sido redistribuídos os autos a este juízo. À f. 23, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. As informações foram prestadas às f. 28/31, noticiando a análise do pedido administrativo. Após, dada vista ao impetrante para dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, requereu a extinção do processo. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Levando-se em conta a natureza do mandado de segurança, nunca é demais salientar que o jurisdicionado deve lançar mão desse remédio constitucional em situação de real violação ou ameaça do seu direito líquido e certo. Logo, não pode este importante instrumento garantidor de direitos e garantias fundamentais ser banalizado, sob pena de sua total descaracterização, o que causaria, indubitavelmente, enorme prejuízo aos seus próprios usuários. No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que o pedido formulado na via administrativa já foi apreciado, tendo sido concedido o benefício ao impetrante com DIB fixada em 08/03/2010 (f. 28/31). Portanto, tendo a autoridade impetrada providenciado a análise do pedido, na via administrativa, ausente o interesse de agir do impetrante em prosseguir neste feito. Não se desconhece, no caso, que a autoridade impetrada somente proferiu decisão após ter sido notificada da impetração da presente ação (f. 31, DER e DRD). Porém, estender o andamento do processo, provocando, com a concessão da segurança, o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009), violaria, de plano, o princípio constitucional da razoável duração do processo, sem que, ao final, pudesse tal decisão surtir qualquer resultado prático. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, nos termos do 5º, do art. 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à Autoridade Administrativa impetrada, informando-lhe o inteiro teor desta sentença. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita (Lei nº 9.289/96). Notifique-se o MPF. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X SEBASTIANA TEREZA RODRIGUES CALVO X ROMEU CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003417-06.2009.403.6117 (2009.61.17.003417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO MANOEL SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MANOEL SABINO Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000353-51.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO VERGILIO DE ANDRADE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VERGILIO DE ANDRADE

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000864-49.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JOSENILDO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSENILDO PEREIRA DE ALMEIDA

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000913-90.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RENATA GALLAZINI SANTOS MORANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA GALLAZINI SANTOS MORANDI

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001989-23.2008.403.6117 (2008.61.17.001989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON FERNANDO DE SOUZA E JULIANA FRANCISCA DE SANTANA, em que alega, como causa de pedir, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, nº 2000, casa n. 02, Condomínio Residencial Bela Vista, em Jaú (SP), matriculado sob n.º 57.954 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, entregando a posse direta do bem aos arrendatários réus, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estes que se obrigaram a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o pagamento de 180 parcelas mensais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelos arrendatários - pelo não pagamento das taxas de arrendamento vencidas desde 10.12.2007, bem como as taxas de condomínio, desde 10.01.2008 - posicionadas para o dia 11.06.2008. Como não se trata de posse nova, acrescenta ser cabível o deferimento, liminar e inaudita altera parte, da medida prevista no artigo 461-A do Código de Processo Civil. A inicial foi emendada às f. 31/32. O pedido de liminar foi deferido às f. 33/34. Depósito efetuado pelo réu Edson Fernando de Souza (f. 47). A CEF reiterou o pedido de reintegração do imóvel, pois os depósitos não teriam sido do valor total (f. 51). Os requeridos manifestaram-se às f. 57/59. Novo depósito efetuado pelo réu Edson (f. 69). Decisão à f. 70, determinando o recolhimento do mandado de reintegração de posse. Às f. 84/85, os requeridos informaram que os valores depositados satisfazem totalmente o débito. Novo depósito realizado pelo réu Edson (f. 92). Manifestação da CEF às f. 104/112. Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, manifestou-se o experto apontando o valor devido (f. 118/120). Novos depósitos foram efetuados pelo réu Edson (f. 125 e 130). A CEF manifestou-se em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria, informando sua não concordância com os mesmos (f. 136/137). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, conforme requerido à f. 59. Anote-se. Julgo desde logo a lide, ante a desnecessidade de ingressar em fase instrutória. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento. Enquanto utilizado o bem pelos arrendatários e pagas as prestações mensais, a posse era legítima e de boa-fé. A teor do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Contudo, no decorrer do procedimento, os requeridos passaram a efetuar depósitos judiciais, tendo apontado o contador deste Juízo o débito pendente de apenas R\$ 441,62, até 26/02/2010. Após isso, o réu efetuou depósito nos valor de R\$ 1254,00 (f. 125). Novamente, a requerida informou haver saldo remanescente de R\$ 312,96 (f. 136/137). Seja como for, o presente procedimento desvirtuou-se em algo diverso da ação possessória, não mais podendo prosseguir dada a anomalia. Vários depósitos judiciais foram efetuados, afastando-se então a configuração do esbulho. Não pode este procedimento prosseguir da forma como vem ocorrendo, mediante sucessivos depósitos, afastando-se dos termos da legislação processual, como se rito não fosse previsto em lei. Cabe à CEF, portanto, agir com responsabilidade social e providenciar, o quanto antes, a expedição de boleto para pagamento do valor restante, de preferência após negociação com os requeridos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários de advogado, dada a situação peculiar desta ação. Autorizo à CEF proceder ao levantamento dos valores já depositados, devendo ser considerados pagamento. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 64 em R\$ 300,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Com o trânsito em julgado, após a expedição da certidão de honorários, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001882-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

EVANDRO BENEDITO SIPIONI X ANDREA GONCALVES

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO BENEDITO SIPIONI e ANDREA GONÇALVES. Alega a autora que: a) como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade de imóvel situado em Jaú, o qual, em 10/12/2003, foi arrendado ao réu por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais de R\$ 163,05; b) com a assinatura do contrato, foi entregue ao réu a posse direta do bem, mediante o pagamento das taxas de arrendamento, bem como de prêmios de seguro; c) o réu deixou de quitar as taxas de arrendamento e de seguro vencidas desde 05/10/2010, totalizando a quantia de R\$ 1.005,49, dando ensejo à rescisão contratual; d) em 13/08/2010, notificaram o réu para que desocupasse o imóvel em 15 (quinze) dias; e) como não foi promovido o pagamento dos atrasados nem a desocupação do imóvel, busca a via judicial para a solução da lide, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188/01; f) estão presentes os requisitos necessários à concessão da reintegração, caracterizados basicamente pelo direito à posse da autora e o esbulho possessório praticado pelo réu a partir do momento em que, notificado para devolver o imóvel, manteve-se inerte; g) como se trata de posse nova, é cabível o deferimento, liminarmente, da reintegração, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pugna pela concessão da liminar inaudita altera pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido.Junta documentos (f. 06/20).Em síntese, o relatório.O contrato de arrendamento atribui a posse indireta à Caixa Econômica Federal.A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às folhas 07/17.Enquanto pagas as prestações mensais, a posse do réu era legítima e de boa-fé.A partir do momento do inadimplemento, porém, a posse tornou-se esbulho.Tal se dá em razão do disposto no art. 9º da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, faz configurar o esbulho possessório.Fica, assim, à Caixa Econômica Federal autorizada a propor ação de reintegração de posse.O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho.No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10/12/2003, mas as parcelas mensais não vêm sendo pagas desde 05/10/2010.Os documentos acostados às f. 06 e seguintes comprovam o inadimplemento e, conseqüentemente, o esbulho.Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse.Cite-se e intímem-se.

Expediente Nº 6946

ACAO CIVIL PUBLICA

0000716-38.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR MAIA(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

A gratuidade judiciária pode ser pleiteada e concedida em qualquer fase processual, mas não tem o condão de retroagir e atingir eventuais custas da perícia anteriormente requerida.Assim, CONCEDO à parte ré os benefícios da gratuidade judiciária, mas com efeitos ex nunc, vigendo a partir da prolação da presente decisão, NÃO ATINGINDO as custas da perícia anteriormente fixadas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3253

ACAO PENAL

0004986-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004986-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARILENE MONTORO ALVARES X ANTONIO JOSE AFFONSO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ante a informação de impossibilidade de comparecimento da testemunha Genivalda Donizete de Jesus Frigo, mantenho a audiência designada apenas para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, com a presença dos réus.Por conseguinte, defiro parcialmente o pleito ministerial de fl. 207, e designo o dia 19 (dezenove) de janeiro de 2011, às 16h30min, para continuação da audiência, com a oitiva da testemunha Genivalda Donizete de Jesus Frigo (arrolada pela acusação), das testemunhas arroladas pela defesa, e a realização do interrogatório dos réus.Defiro a juntada de declaração escrita da testemunha Francisco Rodrigues da Cruz, conforme requerido pela defesa à fl. 184 - segunda parte

- nos termos do despacho de fl. 179 in fine. Homologo a desistência da testemunha Ticiane da Silva Alonge, arrolada pela defesa (fl. 198). Intime-se a testemunha Genivalda D. J. Frigo e comunique-se ao seu superior hierárquico. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa. Os denunciados deverão ser intimados em audiência. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004066-26.1996.403.6111 (96.1004066-7) - MADALENA GIROTO BOLICATO X APARECIDA NEIDE BOLICATO CURY(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004082-77.1996.403.6111 (96.1004082-9) - MARIA CECILIA DE LIMA X SEBASTIAO SOBRE DE LIMA X VICENTE DE PAULO E LIMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
Fls. 292/315: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 285/286. Retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004458-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004458-0) - MARQUES HENRIQUE SOARES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 123-verso: Dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004867-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004724-2)) MERCEDES LEIVA DE LABIO X NILTON FERREIRA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE BARROS X PLAUTO FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X MARIA DE PAIVA SOUZA X PORFIRIO CARDOSO PEREIRA X MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005981-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005981-9) - MARIA APARECIDA MACEDO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 08), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requisite-se ao NUFO. Em ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006531-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006531-5) - EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000729-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000729-9) - CELSO VAGNER APARECIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000970-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000970-3) - ALZIRA ZANGARINI SARAIVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001348-82.2010.403.6111 - ANTONIO CICERO DE SOUZA (SP288858 - RENATO DE ALCÂNTARA RIBEIRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 159), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002841-94.2010.403.6111 - FELIPE AUGUSTO DO VAL PAES - INCAPAZ X ERIKA DO VAL DO CARMO (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação e da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido mandado. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se nova vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003354-62.2010.403.6111 - VERANICE NININ FERREIRA (SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003885-51.2010.403.6111 - FERNANDO MOROZINI X RUY BONINI (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Fls. 419/429: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004046-61.2010.403.6111 - CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora para informar o novo endereço do autor, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 42, certidão de fls. 45 e informação de fls. 66. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004674-50.2010.403.6111 - CLAUDEMIR LEANDRO X ODAIR LEANDRO (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005815-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GUSSAN (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA GUSSAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Ana Helena Manzano, Clínica Geral, CRM 39.324-0, com consultório situado na Rua Tomás Gonzaga, nº 252, telefone 3433-3636, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os

questos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração e após, deverá a parte autora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001831-57.1994.403.6111 (94.1001831-5) - MARIA ROSA GOMES X OSVALDINA MARIA DE JESUS GONCALVES X MARINALVA MARIA CECCI(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002531-33.1994.403.6111 (94.1002531-1) - DEJANIRA ALVES TEIXEIRA X VALDEVINA ALVES TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ALVES TEIXEIRA X DEUSDEDITE ALVES TEIXEIRA X JESUINO ALVES TEIXEIRA X MANOEL ALVES TEIXEIRA X ROSA ALVES TEIXEIRA PONGILLO X TEREZA ALVES DIAS X MARIA ALVES PORTO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9) - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 572. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002201-94.1998.403.6111 (98.1002201-8) - ANTONIO ROBERTO SANCHES X VILMA ROBERTO LOPES X ROSI MARA FERRARI LEITE X CLAUDETE APARECIDA FRANCA SANCHES(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 297/299: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000268-30.2003.403.6111 (2003.61.11.000268-6) - ATAIDE DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAIDE DOS SANTOS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 251. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003828-77.2003.403.6111 (2003.61.11.003828-0) - CARLOS MANOEL DURVAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CARLOS MANOEL DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000132-62.2005.403.6111 (2005.61.11.000132-0) - JOAO JOSE GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005713-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005713-6) - MARIA APARECIDA SIKANO PEREIRA(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SIKANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora Maria Aparecida para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar seu nome na Receita Federal, tendo em vista a consulta de fls. 82 e documentos de fls. 87/88. Após, cumpra-se o despacho de fls. 84. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006545-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006545-5) - DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP253286 - GABRIEL CUNHA SALUM E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAYON SOFFENER BERLANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 133, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome do autor, cumpra-se o despacho de fl. 132.

Expediente Nº 4715

MONITORIA

0003662-11.2004.403.6111 (2004.61.11.003662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ARLINDO AMOROSINE FILHO(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça que será realizada entre 29 de novembro e 3 de dezembro do ano corrente, científico as partes de que este Juízo estará à disposição para possível conciliação no presente feito nos dias 01/12/2010 a 03/12/2010, das 14h30 às 16h30. Outrossim, ficam os advogados intimados de que caberá a estes contatarem seus respectivos clientes para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado.

0005556-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

Tendo em vista a manifestação de fls. 141/143, nomeio como perito o Contador, Sr. Antonio Carregaro, CRC/SP 1SP-090639/O-4, com escritório nesta cidade, na Rua dos Bagres nº 280. Fixo os honorários provisórios do Sr. Perito no valor mínimo da tabela vigente. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queiram, indicarem assistentes técnicos. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo, apresentar os quesitos que deseja ver respondidos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como dos quesitos e para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça que será realizada entre 29 de novembro e 3 de dezembro do ano corrente, científico as partes de que este Juízo estará à disposição para possível conciliação no presente feito nos dias 01/12/2010 a 03/12/2010, das 14h30 às 16h30. Outrossim, ficam os advogados intimados de que caberá a estes contatarem seus respectivos clientes para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça que será realizada entre 29 de novembro e 3 de dezembro do ano corrente, científico as partes de que este Juízo estará à disposição para possível conciliação no presente feito nos dias 01/12/2010 a 03/12/2010, das 14h30 às 16h30. Outrossim, ficam os advogados intimados de que caberá a estes contatarem seus respectivos clientes para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado.

1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE

MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça que será realizada entre 29 de novembro e 3 de dezembro do ano corrente, científico as partes de que este Juízo estará à disposição para possível conciliação no presente feito nos dias 01/12/2010 a 03/12/2010, das 14h30 às 16h30. Outrossim, ficam os advogados intimados de que caberá a estes contatarem seus respectivos clientes para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado.

1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO AUGUSTO HIDALGO BELOTO X JURANDIR GOMES BELOTO(SP126613 - ALVARO ABUD)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça que será realizada entre 29 de novembro e 3 de dezembro do ano corrente, científico as partes de que este Juízo estará à disposição para possível conciliação no presente feito nos dias 01/12/2010 a 03/12/2010, das 14h30 às 16h30. Outrossim, ficam os advogados intimados de que caberá a estes contatarem seus respectivos clientes para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado.

1003359-58.1996.403.6111 (96.1003359-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PARDO E CIA/ LTDA X BERNARDO HENRIQUE ZANGARINI PARDO X DIOGENES PARDO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP123746 - ANA CELIA CAMPOS FAGGION)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça que será realizada entre 29 de novembro e 3 de dezembro do ano corrente, científico as partes de que este Juízo estará à disposição para possível conciliação no presente feito nos dias 01/12/2010 a 03/12/2010, das 14h30 às 16h30. Outrossim, ficam os advogados intimados de que caberá a estes contatarem seus respectivos clientes para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado.

0001106-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPTICAS GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X EDMAR FERREIRA REDONDO X ELZA LOPES ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça que será realizada entre 29 de novembro e 3 de dezembro do ano corrente, científico as partes de que este Juízo estará à disposição para possível conciliação no presente feito nos dias 01/12/2010 a 03/12/2010, das 14h30 às 16h30. Outrossim, ficam os advogados intimados de que caberá a estes contatarem seus respectivos clientes para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado.

0004046-66.2007.403.6111 (2007.61.11.004046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça que será realizada entre 29 de novembro e 3 de dezembro do ano corrente, científico as partes de que este Juízo estará à disposição para possível conciliação no presente feito nos dias 01/12/2010 a 03/12/2010, das 14h30 às 16h30. Outrossim, ficam os advogados intimados de que caberá a estes contatarem seus respectivos clientes para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado.

0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça que será realizada entre 29 de novembro e 3 de dezembro do ano corrente, científico as partes de que este Juízo estará à disposição para possível conciliação no presente feito nos dias 01/12/2010 a 03/12/2010, das 14h30 às 16h30. Outrossim, ficam os advogados intimados de que caberá a estes contatarem seus respectivos clientes para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado.

0001013-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO X CREUSA NUNES LEMES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça que será realizada entre 29 de novembro e 3 de dezembro do ano corrente, científico as partes de que este Juízo estará à disposição para possível conciliação no presente feito nos dias 01/12/2010 a 03/12/2010, das 14h30 às 16h30. Outrossim, ficam os advogados intimados de que caberá a estes contatarem seus respectivos clientes para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado.

0005847-46.2009.403.6111 (2009.61.11.005847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ODILA DA SILVA CERVELIM LANCHONETE ME X ODILA DA SILVA CERVELIM

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça que será realizada entre 29 de novembro e 3 de dezembro do ano corrente, científico as partes de que este Juízo estará à disposição para possível conciliação no presente feito nos dias 01/12/2010 a 03/12/2010, das 14h30 às 16h30. Intime-se, por carta, as executadas para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado.

0001659-73.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YONENAGA KAWABATA LTDA X TADAKAZU YONENAGA X ALICE INOUE KAWABATA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça que será realizada entre 29 de novembro e 3 de dezembro do ano corrente, científico as partes de que este Juízo estará à disposição para possível conciliação no presente feito nos dias 01/12/2010 a 03/12/2010, das 14h30 às 16h30. Outrossim, ficam os advogados intimados de que caberá a estes contatarem seus respectivos clientes para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003176-16.2010.403.6111 - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao impetrante, ora apelado, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000112-47.2000.403.6111 (2000.61.11.000112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça que será realizada entre 29 de novembro e 3 de dezembro do ano corrente, científico as partes de que este Juízo estará à disposição para possível conciliação no presente feito nos dias 01/12/2010 a 03/12/2010, das 14h30 às 16h30. Outrossim, ficam os advogados intimados de que caberá a estes contatarem seus respectivos clientes para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado.

0005959-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça que será realizada entre 29 de novembro e 3 de dezembro do ano corrente, científico as partes de que este Juízo estará à disposição para possível conciliação no presente feito nos dias 01/12/2010 a 03/12/2010, das 14h30 às 16h30. Intimem-se, pessoalmente os réus para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado.

Expediente Nº 4716

EXECUCAO FISCAL

1001519-13.1996.403.6111 (96.1001519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA X DELMIRO ZUMIOTTI(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI)

Intime(m)-se as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação dos embargos à execução fiscal nº 98.1002029-1 (fls. 102/113). Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

1004036-88.1996.403.6111 (96.1004036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA

SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DECOMAR DECORACOES DE MARILIA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA X LAURA GERONIMO VIEIRA

Fls. 98 : Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4718

ACAO PENAL

0003524-34.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP101711 - ULISSSES MARCELO TUCUNDUVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 12/08/2010, contra TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos (fl. 50), como incurso nas sanções previstas no art. 289, 1º, do Código Penal. A defesa apresentou resposta à acusação, alegando inépcia da inicial acusatória, e que não restou demonstrada ilicitude na conduta, uma vez que a falsificação das cédulas era grosseira e estas não estavam em circulação, já que foram encontradas no interior de dois colchões (fls. 73/75). É a síntese do necessário. D E C I D O . A materialidade está indene de dúvidas, pois as notas apreendidas foram submetidas à perícia técnica, a qual concluiu que as mesmas são passíveis de ludibriar ao homus médium, principalmente se operadas com ardil, em locais de reduzida iluminação e/ou com grande circulação de pessoas, afastando-se, assim, a alegação de falsificação grosseira das cédulas. Entendo, outrossim, que a denúncia descreve de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, além de qualificar o acusado, indicar o rol de testemunha, capitular o suposto crime no 1.º do art. 289 do CP, que descreve como crime, além da conduta de introduzir moeda falsa em circulação, a conduta de guardá-la. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que se falar em inépcia da denúncia, até mesmo porque, nesse momento de prelibação, vigora o princípio in dubio pro societate. Nesse sentido já decidiu os nossos Tribunais: PENAL. MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE. BOA-FÉ. 1. A denúncia, a princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto art. 41 do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. 2. O art. 289, 1º, do Código Penal é tipo penal que admite o dolo genérico, não sendo necessário o dolo específico, este sim, é que mereceria maior descrição na denúncia quanto à finalidade e à intenção do agente. 3. Para a configuração do elemento subjetivo do crime previsto no art. 289, 1º, do CP, deve haver a vontade conscientemente dirigida à prática da conduta, sendo imprescindível que o sujeito tenha conhecimento da falsidade da moeda. 4. A materialidade e a autoria restaram indubitavelmente provadas pela apreensão das cédulas e pelo respectivo laudo pericial, que atesta que se trata de falsificação de boa qualidade, capaz de iludir o homem comum. 5. Estando a cédula falsa, objeto do crime, em poder do acusado, a ele cabe o ônus de demonstrar os motivos desse fato. Se ele não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, impossível considerar a boa-fé. 6. Tanto no curso do inquérito policial quanto da ação penal, não logrou o réu explicar satisfatoriamente a origem das cédulas falsas, apresentando três versões para justificar a posse das mesmas, ao passo que os depoimentos das testemunhas foram uníssonos, não se justificando a aplicação do princípio in dubio pro reo. 7. Apelação improvida. (Origem: TRF da 2ª Região - Processo: 200351015192038 - Data da decisão: 18/04/2006 - Relatora: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Ademais, o próprio réu alegou que sabia da falsidade das cédulas (fls. 07). Ausente, assim, quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 57/59 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 25/01/2011, às 14h00 para a audiência de instrução. Depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra, com prazo de 60 (sessenta) dias e com observância ao que preceitua a Súmula 273 do STJ. Fica a defesa intimada a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o subscritor da resposta à acusação não colacionou procuração aos autos, bem como, em igual prazo para informar o endereço completo da testemunha Leonardo Roberto dos Santos. Oficie-se a Justiça Estadual, encaminhando os CDs e DVDs recebidos às fls. 106, lacrados sob o número 0218892, bem como o laudo de fls. 92/100, em complemento ao Ofício expedido às fls. 84. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5389

EXECUCAO FISCAL

0000499-87.2008.403.6109 (2008.61.09.000499-1) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA EXECUTADA (Caixa Econômica Federal) cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 18.11.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1841

MONITORIA

0011365-23.2009.403.6109 (2009.61.09.011365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX ARIEL DA SILVA X DIEGO BAZZI ZUBILLAGA X ANDERSON LUIS DA SILVA X ALEXANDRA MACHADO DA SILVA(SP063617 - ALCIDES DA SILVA)

Indefiro o requerimento de desbloqueio de valores pertencentes a Anderson Luis da Silva, formulado por Alex Ariel da Silva, por ilegitimidade de parte. Aguarde-se pelo prazo previsto pelo parágrafo primeiro, do art. 475, letra J, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-02.2001.403.6109 (2001.61.09.005377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Expeça-se edital de intimação do réu com prazo de 30 (trinta) dias, para que pague a quantia postulada pela Caixa Econômica Federal - CEF de folha 113.Intime-se.

0001205-41.2006.403.6109 (2006.61.09.001205-0) - MARIA BRUNO BRASIL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002957-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002957-8) - ELIZETE APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÉ MERINO.

0008626-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008626-4) - DEBORA HELENA GONCALVES NASCIMENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de esclarecimento do perito para que responda em que momento a autora pode ser considerada apta para o trabalho. Em seu diagnóstico final o perito concluiu que a autora possui quadro remitido de hipomania em transtorno bipolar de humor. Na maioria dos casos, tal qual como o presente, a constatação da existência da doença no passado é feita através de exames laboratoriais em cotejo com demais provas dos autos. Ressalto que não há contradição entre a resposta dada ao item 18, formulado pela autora e a constatação de que no caso presente não há incapacidade laborativa. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Façam cls. para sentença. Int.

0001050-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001050-0) - ANANIAS LOPES DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de dezembro de 2010, às 14:30

horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

0001252-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001252-0) - ERNESTO MANOEL DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0001537-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001537-5) - LUCIO APARECIDO ESGRINHERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003416-11.2010.403.6109 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de novo requerimento formulado pelo autor de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que lhe seja deferido o imediato pagamento dos valores em atraso, decorrentes do reconhecimento do período de 02/1/1998 a 11/3/2008 e conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Novamente mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O pagamento de valores atrasados devidos pela Autarquia Previdenciária, fora da esfera administrativa, será realizado por meio de Ofício Requisatório de Pequeno Valor ou de Precatório, o que pressupõe a existência de sentença condenatória transitada em julgado. Diante da documentação apresentada á fl. 218/226, cancelo a audiência anteriormente designada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003494-05.2010.403.6109 - JOSE DA SILVEIRA BRASIL(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

0003526-10.2010.403.6109 - WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o pedido da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de FEVEREIRO de 2011, às 14:30 hrs. Intimem-se as partes.

0004335-97.2010.403.6109 - VICTOR SANTANA VOLPATO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0004771-56.2010.403.6109 - EVANDRO LUIS GAIOLA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0005363-03.2010.403.6109 - CANDIDA DE JESUS AMERICO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005849-85.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEROTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de dezembro de 2010, às 09:10 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0006171-08.2010.403.6109 - CLEVERSON DE BARROS ARANHA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006581-66.2010.403.6109 - PLINIO APARECIDO GONCALVES DESIDERIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006729-77.2010.403.6109 - EVA CRISTINA PRADO VIEGAS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de dezembro de 2010, às 08:40 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0007395-78.2010.403.6109 - ROSA ANTONIA DORIZOTTO LUPINACI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo INSS.Int.

0007552-51.2010.403.6109 - GUIDO TREVISAN FILHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de dezembro de 2010, às 09:00 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0007597-55.2010.403.6109 - JOSE LUIZ PASCHOAL(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da certidão retro, que informa a impossibilidade de pagamento de honorários periciais a profissional não cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, revogo a nomeação anterior. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007905-91.2010.403.6109 - ELISA DE MORAIS DINIZ(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008030-59.2010.403.6109 - SERGIO DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da certidão retro, que informa a impossibilidade de pagamento de honorários periciais a profissional não cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, revogo a nomeação anterior. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008081-70.2010.403.6109 - ELZA APARECIDA BENEDESSOLI TOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os

autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008805-74.2010.403.6109 - MARIA JUVELINA LOURENCO FIDELIS BORDIGNON(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/FEVEREIRO/2011, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas. Sem prejuízo do determinado, expeça-se carta precatória para Laranjal Paulista para inquirição das testemunhas arroladas pela autora, residentes naquela cidade. Cumpra-se. Int.

0009015-28.2010.403.6109 - MARIA ARACI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de dezembro de 2010, às 09:20 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0009289-89.2010.403.6109 - VALDETE FERREIRA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de dezembro de 2010, às 08:50 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004250-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004250-9) - RENATO SOARES MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de dezembro de 2010, às 08:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002340-49.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011083-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011083-7)) FERNANDA TENORIO LOPES(SP281462 - TATIANE CRISTINE ENGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o pedido expresso da ré de fls. 42-43, noticiando a possibilidade de firmar acordo com a parte autora, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X MARCELO LOVADINI X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Designo primeiro e segundo leilão dos bens penhorados para os dias 11 e 25 de janeiro de 2011, às 15 horas. Expeçam-se editais, nos termos do disposto pelo art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001511-68.2010.403.6109 (2010.61.09.001511-9) - GERSON ZANINI X ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o pedido da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2011, às 15:00 hrs. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2326

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002911-11.2010.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Por ora, considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2.010, às 14h00min.Intimem-se.Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes.Cumpra-se.

MONITORIA

0010612-67.2003.403.6112 (2003.61.12.010612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THIAGO DA CUNHA BASTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Folha 223: Por ora, aguarde-se. Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2.010, às 14h00min.Intimem-se.Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes.Cumpra-se.

0002538-87.2004.403.6112 (2004.61.12.002538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2.010, às 14h15min.Intimem-se.Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes.Cumpra-se.

0003200-17.2005.403.6112 (2005.61.12.003200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IRENE DA COSTA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Folha 191: Por ora, aguarde-se. Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2.010, às 14h30min.Intimem-se.Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes.Cumpra-se.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Folha 255: Por ora, aguarde-se. Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2.010, às 14h45min.Intimem-se.Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes.Cumpra-se.

0013366-74.2006.403.6112 (2006.61.12.013366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME(SP283762 - KARINA RODRIGUES) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2.010, às 15h00min.Intimem-se.Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes.Cumpra-se.

0001466-55.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO KIYOSHI KOTSUBO X LISLAINE ISABEL GENEROSO

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2.010, às 15h15min.Intimem-se.Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAE) X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Folha 133: Por ora, aguarde-se. Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2.010, às 14h00min. Intimem-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes. Cumpra-se.

0006095-82.2004.403.6112 (2004.61.12.006095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X VALMIR PERES DE ABREU

Folhas 70/71: Por ora, aguarde-se. Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2.010, às 14h15min. Intimem-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes. Cumpra-se.

0013359-82.2006.403.6112 (2006.61.12.013359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Folha 103: Por ora, aguarde-se. Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2.010, às 14h30min. Intimem-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes. Cumpra-se.

0012349-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDEMAR FERNANDES

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2.010, às 14h45min. Intimem-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes. Cumpra-se.

0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Folha. 90: Por ora, aguarde-se. Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2.010, às 15h30min. Intimem-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes. Cumpra-se.

0008488-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO

Folha. 96: Por ora, aguarde-se. Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2.010, às 15h15min. Intimem-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes. Cumpra-se.

0007906-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Fl. 84: Por ora, aguarde-se. Folha 85: Atenda-se, com possível brevidade. Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 29/11 a 03/12 do corrente ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2.010, às 15h00min. Intimem-se. Para tanto, adote a secretaria judiciária, as providências que se fizerem necessárias para a efetivação da intimação das partes. Cumpra-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 15h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

0006931-89.2003.403.6112 (2003.61.12.006931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X LUIS ANTONIO PUGA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

0001930-89.2004.403.6112 (2004.61.12.001930-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCELO SCHMIDT RAMALHO(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO)

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 14h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

0005454-94.2004.403.6112 (2004.61.12.005454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EMILIANO CELESTINO DE OLIVEIRA(Proc. (ADV.) SILVIO VITOR DE LIMA)

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 16h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

0001515-72.2005.403.6112 (2005.61.12.001515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELIANA APARECIDA COTINI(SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 14h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

0010254-97.2006.403.6112 (2006.61.12.010254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 03/12/2010 às 16h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

0007135-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 03/12/2010 às 17h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

0002661-75.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO SASSO STUANI

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 03/12/2010 às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015789-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015789-5) - REGINA CELIA VICENTIM(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a manutenção do benefício de auxílio-doença sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/62,

pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/65. Ao sanear o feito, foi deferida a produção de prova técnica (fls. 66/67). Laudo pericial às fls. 70/75, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 78/79. O INSS manifestou às fls. 88/89, dizendo não ser possível apresentar proposta de acordo. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que a autora verteu contribuições nos períodos de 14/07/82 a 17/02/1986 e de 09/01/1995 a 05/2004, passando a gozar do benefício de auxílio-doença a partir de 14/05/2004, que perdurou até a cessação em 24/09/2010. Assim, considerando que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (inciso I, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91), conclui-se que este requisito foi satisfeito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta aos autos, verifico que este requisito também resta preenchido. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 96/105, foi constatado que a autora é portadora de diversos problemas ortopédicos (coluna), os quais a incapacitam de realizar serviços que demandam grandes esforços físicos de membros superiores e deambulatórios (questo 2 - fl. 71). Ao responder aos quesitos de números fls. 7 e 8, o médico-perito destacou que há incapacidade permanente para atividades que exijam esforços físicos acentuados e, no quesito de número 5, foi categórico ao dizer que a autora pode ser reabilitada em sua atividade laboral em funções que não exijam esforços físicos ou deambulatórios excessivos. Assim, entendo que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, a idade produtiva da parte autora, 50 anos, desaconselha a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): REGINA CÉLIA VICENTIM; -

benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 505.223.104-7;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Junte-se aos autos relatórios extraídos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018706-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018706-1) - FRANCISCO ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 01 de dezembro de 2010, às 17h20min , para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0010929-55.2009.403.6112 (2009.61.12.010929-7) - DEVALDO PEREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por Invalidez de trabalhador rural. Juntada de laudo médico pericial às folhas 71/78.Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 80/86).Designou-se audiência de instrução e julgamento à folha 101.Em audiência (nesta data) o autor e as testemunhas Aparecida Oliveira de Souza e Perenilton Lima de Oliveira foram ouvidas, e o INSS apresentou proposta de acordo. A parte autora aceitou a proposta integralmente. É o relatório.Fundamento e decido.O INSS, visando a solução da demanda, propôs acordo.A parte autora, em audiência de instrução e julgamento, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DEVALDO PEREIRA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez rural;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28/04/2010;RENDA MENSAL INICIAL: 1 (um) salário mínimo;DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 05/11/2010;ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE: no valor fixo de R\$ 3.570,00, bem como honorários no valor de R\$ 350,00, no valor total de R\$ 3.920,00, a serem pagos por meio de RPV;DATA BASE DA PROPOSTA: 04/11/2010.Da sentença, saem os presentes intimados.O INSS renuncia ao prazo recursal, e a parte autora assim também se manifesta nesta oportunidade. Transitado em julgado nesta data.P.R.I.

0012218-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012218-6) - ELISABETE TEIXEIRA DA CRUZ(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0007030-15.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SOUZA RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES SOUZA RIBEIRO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 17, contemporâneo à data da cessação do benefício (08/10/2010), bem como o documento da folha 18, datado de 25/10/2010, noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que o documento extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a autora possui duas inscrições junto à Previdência Social (n. 1.102.521.841-2 e n. 1.642.388.732-3), vertendo contribuições para a Previdência Social, intercaladamente, no período de 01/1985 a 09/2006, sendo que de 09/2006 a 12/2006 passou a gozar do benefício de auxílio-doença (inscrição n. 1.102.521.841-2). Posteriormente, voltou a ter vínculo empregatício, no período de 24/11/2008 a 12/2009 (inscrição n. 1.642.388.732-3). A partir de 12/2009 e até 08/10/2009 esteve novamente em gozo de auxílio-doença (inscrição n. 1.102.521.841-2). Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE LOURDES SOUZA RIBEIRO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.869.624-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de novembro de 2010, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo

recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007119-38.2010.403.6112 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA DOS SANTOS SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com os documentos de fls. 14/31. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os documentos médicos de fls. 21/29 são de data recente e noticiam de forma contundente que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastada de suas atividades. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem a autora aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais. Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas funções laborativas, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado. Do mesmo modo, da análise do CNIS Cidadão da autora, depreende-se que, ao que parece, esta preenche os requisitos da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência exigido. Assim, entendo verossímeis suas alegações, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria dos Santos Silva **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 539.908.427-5; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 30 de novembro de 2010, às 9h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser

também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Defiro, ainda, o pedido constante na inicial (folha 13), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá constante, Dra. Gislaíne Aparecida Rozendo Contessoto, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007123-75.2010.403.6112 - DENISE VICTOR DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DENISE VICTOR DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença.A parte autora relata que sofre de doença que a incapacita para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário.Instrui a inicial com documentos (fls. 16/38).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.A despeito da conclusão dos peritos do INSS de que não foi comprovada incapacidade laborativa, os documentos médicos de fls. 25/38 noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho.Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que a patologia da autora aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais.Em suma, os documentos médicos demonstram a permanência da incapacidade decorrente da doença que impossibilita a realização das funções laborativas da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado.Do mesmo modo, da análise da cópia da CTPS da autora (fls. 19/20), depreende-se que esta, ao que parece, preenche os requisitos da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, de modo que entendo verossímeis suas alegações.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Denise Victor de Sá;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.501.134-0;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da**

celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Nabil Farid Hassan, com endereço na rua Onze de Maio, nº 1701, nesta cidade, telefone - 3918-0101. Designo perícia para o dia 17 de dezembro de 2010, às 14h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Defiro, ainda, o pedido constante na inicial (folha 15), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, Dr. Rogério Rocha Dias e Dr. Antônio Cordeiro de Souza, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005705-78.2005.403.6112 (2005.61.12.005705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MODENEIS

Considerando que, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá entre os dias 29 de novembro e 3 de dezembro do corrente ano a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 15h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se com urgência

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-29.2004.403.6112 (2004.61.12.000285-7) - NATANAEL CLAUDINO DE ARAUJO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0014037-63.2007.403.6112 (2007.61.12.014037-4) - JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001949-56.2008.403.6112 (2008.61.12.001949-8) - MANOEL RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente

determinado.

0003287-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003287-9) - APARECIDA DUARTE BANDEIRA BASTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0003958-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003958-8) - JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0006334-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006334-7) - FRANCISCO ROS MANSANO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0007382-41.2008.403.6112 (2008.61.12.007382-1) - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0007765-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007765-6) - MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0007914-15.2008.403.6112 (2008.61.12.007914-8) - ORILDE DE OSTI BOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0007917-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007917-3) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0008540-34.2008.403.6112 (2008.61.12.008540-9) - SALETE OLIVEIRA DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0008825-27.2008.403.6112 (2008.61.12.008825-3) - MARCOS ANTONIO DE MELO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0008886-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008886-1) - GILMAR COSTA DA SILVA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0011476-32.2008.403.6112 (2008.61.12.011476-8) - VALTERLEI DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0012376-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012376-9) - REINALDO SOARES DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0013256-07.2008.403.6112 (2008.61.12.013256-4) - JOSEFA ALVES DE VASCONCELOS(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0013379-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013379-9) - SANDRA HELENA DA SILVA VICENTE(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0014406-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014406-2) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0014549-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014549-2) - ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0014838-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014838-9) - SOLANGE APARECIDA CACIANO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0014885-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014885-7) - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015228-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015228-9) - ROSA MARIA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015998-05.2008.403.6112 (2008.61.12.015998-3) - TEREZINHA OLIVEIRA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0018226-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018226-9) - MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0018504-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018504-0) - DAYARA CARDOSO VITOR DE SOUSA X DENISE VITALINA CARDOSO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0000284-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000284-3) - IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0000744-55.2009.403.6112 (2009.61.12.000744-0) - ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0000858-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000858-4) - CICERA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0000946-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000946-1) - JOAO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001668-66.2009.403.6112 (2009.61.12.001668-4) - JOSE LOPES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001800-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001800-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA TORRES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002137-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002137-0) - FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes, conforme anteriormente determinado.

0002473-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002473-5) - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002686-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002686-0) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002815-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002815-7) - CINTHIA GRAZIELE MOREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, conforme anteriormente determinado.

0002976-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002976-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP194164 - ANA

MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0004600-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004600-7) - MARLENE ROSA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0005910-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005910-5) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0006767-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006767-9) - LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0007225-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007225-0) - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008190-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008190-1) - LUCIA LEMES DE MATOZO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre laudo médico pericial, bem como sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0010695-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010695-8) - ALCINDO RAMINELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0012465-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012465-1) - CARMEM LUIZA CULTIENSKI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0001028-29.2010.403.6112 (2010.61.12.001028-3) - REGINA DE OLIVEIRA FORIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes, conforme anteriormente determinado.

0005481-67.2010.403.6112 - DANILO DE SOUZA EVANGELISTA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

Expediente Nº 2488

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001498-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALFREDO DIAS FILHO

Fixo prazo de 2 (dois) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na certidão da folha 77 - verso.Intime-se.

0012204-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012204-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS(SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP283762 - KARINA RODRIGUES)

Fixo prazo de 2 (dois) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido no documento retro.Intime-se.

0004258-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA

Fixo prazo de 3 (três) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na certidão da folha 46 - verso.Intime-se.

0005766-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENILDO DE PADUA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na petição retro.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005784-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005784-4) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente se manifeste sobre o contido na petição retro.Intime-se.

ACAO PENAL

0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado do réu Oswaldo Pons Rodrigues informe a este Juízo o atual endereço da testemunha Aparecida Fátima Araújo, conforme já determinado na folha 2024, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela, uma vez que na petição juntada como folhas 2029/2030 foi informado o endereço de Antonio Carlos Paoliello de Andrade.Considerando que nada foi dito pela Defesa do réu Álvaro Augusto Rodrigues, acerca do contido na respeitável manifestação judicial da folha 2024, presume-se a desistência quanto à oitiva das testemunhas Carlos Toshiyuki Goto e Andriela de Paula Queiroz.Intimem-se os réus Oswaldo Pons Rodrigues e José Milton Dias Monteiro Filho e seus defensores, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 6 de dezembro de 2010, às 14h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Colina, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Antonio Carlos Paoliello de Andrade.Cientifique-se, ainda, o Ministério Público Federal do contido na manifestação judicial da folha 2024.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013908-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013908-5) - FRANCISCO GRACIANO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004307-53.2010.403.6102 - DONIZETE DE SOUSA FERNANDES X CRISTINA APARECIDA ZIVIANI FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Fls. 168/169: defiro o prazo de 30 dias para que a autora formalize o acordo, tomando as providências administrativas necessárias, informando-se nos autos.

0005505-28.2010.403.6102 - ESMERALDA GUIRADO DOS SANTOS X ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X REGINA HELENA DOS SANTOS QUEIROZ X JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela parte autora, devendo os autores providenciar as cópias pertinentes ao traslado, nos termos do Prov. 64/2005.

0010101-55.2010.403.6102 - FERNANDO DE AZEVEDO REZENDE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se e intímem-se.

0010123-16.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS BRAZ(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro a gratuidade processual.Cite-se e intímem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015393-26.2007.403.6102 (2007.61.02.015393-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANO DE OLIVEIRA X REGIANE GARCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para retirar os autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004323-75.2008.403.6102 (2008.61.02.004323-5) - SANTO NATAL GREGORATTO X ROSANGELA BERLIM GREGORATTO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça para o próximo período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, remarco a audiência anteriormente designada para tentativa de conciliação para o dia 30/11/2010, às 16:00 horas.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2038

ACAO CIVIL PUBLICA

0011863-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011863-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HERIVELTO PASCOAL VOLTARELLI DONATO X JUDITE APARECIDA VOLTARELLI DONATO GIANETI X JUDITH VOLTARELLI DONATO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fl. 703: Fls. 683/695 e 697/702: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 665/674.Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 680, intimando-se também a União. Int. Fl. 680: [...] Fls. 665/674: o IBAMA foi admitido como assistente apenas por ser órgão regulado das questões ambientais. Não houve qualquer requerimento contra o IBAMA e por isto a sentença sobre ele não tem qualquer repercussão. Assim, falece ao IBAMA interesse recursal, até porque o MPF já recorreu, enquanto a União, a quem pertencem as áreas de proteção ambiental permanente, acatou a decisão. Deixo portanto, de receber a apelação. Fls. 658/664 e 675/679: neste processo não existe sentença, já que o que nele se contém é apenas cópia da sentença única proferida nos autos nº 2002.61.02.011672-8. todavia, em obediência à antecipação da tutela recursal que recebeu a apelação, processe-se-a. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0009130-80.2004.403.6102 (2004.61.02.009130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEY FRANCISCO GULLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fl. 484: Fls. 464/476 e 478/483: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 441/450.Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 451. Int. Fl. 451: [...] Fls. 441/450: o IBAMA foi admitido como assistente apenas por ser órgão regulado das questões ambientais. Não houve qualquer requerimento contra o IBAMA e por isto a sentença sobre ele não tem qualquer repercussão. Assim, falece ao IBAMA interesse recursal, até porque o MPF já recorreu, enquanto a União, a quem pertencem as áreas de proteção ambiental permanente, acatou a decisão.

Deixo portanto, de receber a apelação. Sem prejuízo, junte-se a decisão proferida em Agravo. Neste processo não existe sentença, já que o que nele se contém é apenas cópia da sentença única proferida nos autos nº 2002.61.02.011672-8. Todavia, em obediência à antecipação da tutela recursal que recebeu a apelação, processe-se-a. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0009148-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009148-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAO ANTONIO BEDIN X SONIA REGINA GAISEK BEDIN(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fl. 481: Fls. 461/473 e 475/480: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 442/451. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF -3ª Região. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 456. Int. Fl. 456: [...] Fls. 491/500: o IBAMA foi admitido como assistente apenas por ser órgão regulado das questões ambientais. Não houve qualquer requerimento contra o IBAMA e por isto a sentença sobre ele não tem qualquer repercussão. Assim, falece ao IBAMA interesse recursal, até porque o MPF já recorreu, enquanto a União, a quem pertencem as áreas de proteção ambiental permanente, acatou a decisão. Deixo portanto, de receber a apelação. Fls. 484/490 e 503/506: neste processo não existe sentença, já que o que nele se contém é apenas cópia da sentença única proferida nos autos nº 2002.61.02.011672-8. todavia, em obediência à antecipação da tutela recursal que recebeu a apelação, processe-se-a. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0009151-56.2004.403.6102 (2004.61.02.009151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARGARIDA PEDAGI GIRIO (ESPOLIO) X RAUL JOSE SILVA GIRIO(SP112069 - ANTONIO AUGUSTO MIRANDA E SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO)

Fl. 478: Fls. 457/469 e 472/477: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 436/445. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF -3ª Região. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 446. Int. Fl. 446: [...] Fls. 436/445: o IBAMA foi admitido como assistente apenas por ser órgão regulado das questões ambientais. Não houve qualquer requerimento contra o IBAMA e por isto a sentença sobre ele não tem qualquer repercussão. Assim, falece ao IBAMA interesse recursal, até porque o MPF já recorreu, enquanto a União, a quem pertencem as áreas de proteção ambiental permanente, acatou a decisão. Deixo portanto, de receber a apelação. Sem prejuízo, junte-se a decisão proferida em Agravo. Neste processo não existe sentença, já que o que nele se contém é apenas cópia da sentença única proferida nos autos nº 2002.61.02.011672-8. Todavia, em obediência à antecipação da tutela recursal que recebeu a apelação, processe-se-a. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0009153-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009153-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X OSWALDO PEREIRA CARDOSO X VALDERINA VANDA VEDOVELLI CARDOZO X OSWALDO DURIVAL ROSSI JUNIOR X MARIA ANGELICA FERRARINI FAZAN ROSSI X AIRTON CAMPRESI X MARIA NATALINA RAVAGNANI CAMPRESI X MANOEL PEREIRA NETO X SANDRA APARECIDA DE CENCO PEREIRA X LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE X MARIA CRISTINA LOPES TRINDADE X CLAUDINEI CORNELIAN X MARIA APARECIDA GARCIA CORNELIAN X ALVARO JESUS FORCENETE X MARIA ANGELA CALCADA FORCENETE X PAULO AFFONSO BELLINGIERI X MARIA DO CARMO DE FREITAS BELLINGIERI X DAVI GARCIA X GISELLE COSTA GARCIA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA MONEVA DE OLIVEIRA X JARBAS HOMEM JUNIOR X JULCINEIA PESSEBON HOMEM X JULIO CEZAR DURIGAN X ROSANGELA MONTEMOR CARNEVALLI DURIGAN X WALDEMIRO FAVARO X TEREZINHA CARREGARI PALACIO FAVARO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fl. 532: Fls. 513/524 e 526/531: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 491/500. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF -3ª Região. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 507. Int. Fl. 507: Fl. 680: [...] Fls. 491/500: o IBAMA foi admitido como assistente apenas por ser órgão regulado das questões ambientais. Não houve qualquer requerimento contra o IBAMA e por isto a sentença sobre ele não tem qualquer repercussão. Assim, falece ao IBAMA interesse recursal, até porque o MPF já recorreu, enquanto a União, a quem pertencem as áreas de proteção ambiental permanente, acatou a decisão. Deixo portanto, de receber a apelação. Fls. 484/490 e 503/506: neste processo não existe sentença, já que o que nele se contém é apenas cópia da sentença única proferida nos autos nº 2002.61.02.011672-8. todavia, em obediência à antecipação da tutela recursal que recebeu a apelação, processe-se-a. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0009159-33.2004.403.6102 (2004.61.02.009159-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. PROMOTOR

DE JUSTICA) X JOAO DELASPORE RAMOS(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 426/445 e 447/452: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 405/414. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 415. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-03.2008.403.6102 (2008.61.02.002058-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 402/422 e 478/507: mantenho a decisão agravada. Regularmente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 380/399 e 423/457, tendo os representantes do parquet federal e da União apresentado suas réplicas às fls. 511/525 e 528/529, respectivamente. Passo, então, a apreciar as questões preliminares. Emerson Yukio Ide argüi, às fls. 380/399, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, ao argumento de que estaria atuando na defesa de interesses da União, cuja atribuição seria da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ressalta que a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso IX, veda taxativamente ao Ministério Público a representação judicial e consultoria jurídica de entidades públicas, razão pela qual absolutamente descabida sua atuação no caso em tela. No entanto, sem razão o requerido. Como bem colocado pelo douto Procurador da República, é patente a legitimação do Ministério Público para a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa. Com efeito, além de previsto constitucionalmente (artigo 129, inciso III), a Lei nº 8429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa ou enriquecimento ilícito, estabelece, em seu artigo 17, que (...) A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.(...) 3o No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no 3o do art. 6o da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)(...), prescrevendo inclusive, em seu parágrafo 4º, que O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade. Daí se infere que a atuação ministerial nas ações que apuram improbidade administrativa, além de prevista pela legislação pátria, é indispensável, ainda que na qualidade de *custus legis*, sob pena de nulidade. Por estes fundamentos, afasto a preliminar argüida. César Valdemar dos Santos Dias, às fls. 423/457, sustenta a impossibilidade de sua responsabilização pelos fatos versados na Ação Penal nº 2004.61.02.006953-0, uma vez que foi definitivamente absolvido em razão da atipicidade de sua conduta. Todavia, sua tese não há como prosperar. Isto porque, embora no processo em questão tenha havido o decreto absolutório, seu fundamento - como bem posto pela douda defesa - foi de atipicidade de conduta, o que não faz coisa julgada da esfera cível. Aliás, o invocado artigo 935 do Código Civil estabelece que A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal., ou seja, somente se a absolvição tivesse se pautado na inexistência material do fato ou na negativa de autoria é que não se admitiria mais qualquer questionamento judicial. No caso concreto, nenhuma dessas hipóteses foi fundamento para a absolvição de César Valdemar - ao contrário - o fato existiu e lhe foi atribuído, todavia, por não configurar conduta delitiva, teve a absolvição declarada. Anoto, por fim, que o Código de Processo Penal, em seus artigos 66 e 67, estabelece: Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:(...)III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Nestes termos, deixo de reconhecer a eiva apontada. As demais questões invocadas já foram afastadas na decisão de fls. 364/368. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas a serem produzidas, no prazo sucessivo de cinco dias, ficando desde já consignado que o prazo para manifestação dos requeridos será comum.

MONITORIA

0014527-52.2006.403.6102 (2006.61.02.014527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO HERMENEGILDO Junte-se petição protocolo n. 2010.080015992-1, que se encontra em Secretaria. Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 10 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta. O pedido de fls. 85 será apreciado na audiência.

0010819-57.2007.403.6102 (2007.61.02.010819-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVANESKA RIBEIRO PARULA X GERALDO MAGELLA JORGE X THEREZINHA DE JESUS JORGE(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO)

Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0000930-45.2008.403.6102 (2008.61.02.000930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP180178 - ÉRICA FERREIRA DIAS JARDIM)

Atento à Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2010, às 15:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.Cumpra-se.

0007850-35.2008.403.6102 (2008.61.02.007850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS ALEXANDRE FERNANDES BRUSADIN X ANTONINO DORIVAL BRUSADIN X CLAUDETE FERNANDES BRUSADIN

1. Cite-se o requerido Douglas Alexandre Fernandes Brusadin no endereço fornecido às fls. 75, como determinado às fls. 53.2. Sem prejuízo, atento à Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2010, às 14:00 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.Cumpra-se.

0007981-73.2009.403.6102 (2009.61.02.007981-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON CESAR FERNANDES(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CLAUDIO AUGUSTO GUIDALINI X SUELI FERNANDES(SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO)

Fl.s 142: Manifestem-se os embargantes a respeito da proposta apresentada pela CEF na audiência às fls. 119 e da petição juntada às fls. 122/141, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311558-50.1990.403.6102 (90.0311558-3) - MARIA SOARES FAGUNDES X ADELAIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FAGUNDES DA SILVA X EURIDICE FAGUNDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FAGUNDES RODRIGUES(SP091112 - PAULO TEMPORINI E SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento [ALVARÁ EXPEDIDO], intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Int.

0312320-32.1991.403.6102 (91.0312320-0) - VIRGILIO BARBIERI X AUREA BARBIERI FINARDI X NELI BARBIERI X NATALIA CASTILHO BARBIERI X VALERIA BARBIERI RUIZ(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

[...] Em seguida, expeça-se novo alvará [ALVARÁ EXPEDIDO], intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse da importância aos herdeiros ora habilitados, de acordo com suas cotas-parte. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração de eventual crédito remanescente em favor da parte autora, não devendo ser computados juros de mora durante o procedimento normal do precatório, conforme previsto no artigo 100 da Constituição Federal, devendo incidir os juros somente após o prazo constitucionalmente previsto. Na elaboração dos cálculos deverá ser efetuado o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 146), bem como o valor devido a cada herdeiro habilitado. Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pela autora. Int.

0307008-07.1993.403.6102 (93.0307008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301140-82.1992.403.6102 (92.0301140-4)) MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 177/178 e 179: expeça-se o competente alvará de levantamento [ALVARÁ EXPEDIDO], intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco dias).Após, retornem os autos ao arquivo aguardando pagamento integral do Precatório Int.

0308390-98.1994.403.6102 (94.0308390-5) - ZILAH LAPRIA X ANTONIA CICILINI X DORIVAL PERES(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 303: [...] dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela parte autora.Int.

0309272-60.1994.403.6102 (94.0309272-6) - ISMAEL ZAGATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0305977-10.1997.403.6102 (97.0305977-5) - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X APARECIDO SIVIERO X EURIPEDES DE OLIVEIRA RODRIGUES X GILDASIO SANTANA DE BRITO X JAYME FERRAZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP264426 - CÉSAR SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimar o peticionário para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0315344-58.1997.403.6102 (97.0315344-5) - ANTONIO JESUS MARTINS X MARIA JOSE MARTINS X MARIA APARECIDA FERNANDES X ARMANDO MARTINS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 233: Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento [ALVARÁ EXPEDIDO], intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, ficando responsável pelo repasse da importância aos herdeiros ora habilitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0317803-33.1997.403.6102 (97.0317803-0) - CARLOS AUGUSTO DE FREITAS X CLEUZA DAS DORES AMANCIO X LUIS ANGELO SAMPAIO X MARIA HELENA ARRUDA X NELSON GONCALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0303848-95.1998.403.6102 (98.0303848-6) - MARCIO ANTONIO PAIVA X MARIA SALETE VISENTAINE COGO X MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ X IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0000764-86.2003.403.6102 (2003.61.02.000764-6) - GERALDO LUIZ SPONCHIADO ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA

Fls. 178: Intimar a parte interessada - Autor - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0001722-72.2003.403.6102 (2003.61.02.001722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014379-80.2002.403.6102 (2002.61.02.014379-3)) ANA FLAVIA NOCIOLINI(SP194364 - ANA FLAVIA NOCIOLINI) X ROSIANE VIEIRA JUBELINI(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO E SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face dos depósitos que têm sido efetuados com regularidade, parece-me que a pendência é só quanto ao fiador. Consulto a petição de fls. 245 e verifico que houve a indicação de novo fiador, sem que se tenha notícia das razões de eventual recusa. Isto posto, inclui-se este feito, novamente, na pauta da Semana Nacional de Conciliação, convocando-se as partes para 01.12.2010, às 16h30m. Sem prejuízo, intime-se a autora, com cópia deste despacho, via carta AR em mão própria, para comparecimento a agência com o fiador escolhido, a fim de formalizar a renegociação pactuada. Cumpra-se.

0000928-17.2004.403.6102 (2004.61.02.000928-3) - FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão supra, retornem os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva. Int.

0012877-38.2004.403.6102 (2004.61.02.012877-6) - NESTOR DA CUNHA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0004976-82.2005.403.6102 (2005.61.02.004976-5) - MARISTELA MICHELAN PIZZOLATO X GILMAR DE JESUS PIZZOLATO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP164463E - FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COHAB - BAURU - CIA/ DE HABITACAO POPULAR(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Fls. 495: verifico assistir razão à requerente, razão pela qual reconsidero a parte final do despacho de fls. 492, recebendo a apelação da COHAB somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001635-77.2007.403.6102 (2007.61.02.001635-5) - ADONIAS SANTANA DE CAMARGOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0003478-43.2008.403.6102 (2008.61.02.003478-7) - MARIA SOLANO CROSARA X MARTA HELENA SOLANO ZAMOVER X SONIA TERESINHA SOLANO POPOLI X ANTONIO CESAR SOLANO X DOMINGOS ROBERTO SOLANO X LEONILDA SOLANO BELOMO X ANGELO PERUCHI SOLANO X FRANCISCA SOLANO TREVISAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004934-91.2009.403.6102 (2009.61.02.004934-5) - SANDRA CRISTINA BERNARDES DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Arquivem-se os autos. Int

0009266-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009266-4) - IRINEU SAVINE FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 92: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 80/91

0010356-47.2009.403.6102 (2009.61.02.010356-0) - CARLOS ALBERTO PRADO VEICULOS USADOS - ME(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. 145: Intimar a parte contrária (CEF) para manifestação, no prazo de cinco dias acerca de fls: 117/132.

0004133-44.2010.403.6102 - GERALDO DINIZ JUNQUEIRA FILHO(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a condição de empregador rural atual, bem como em relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se.

0004240-88.2010.403.6102 - HENRIQUE FIORESE X CELSO RICARDO GIOLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 606: Verifique a Secretaria se houve publicação da decisão de fls. 570/585. Em caso negativo, providencie-se. Fls. 570/585: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, com força no artigo 151, V, do CTN. Passo, assim, a analisar o pedido de autorização para depósito: Não se desconhece aqui que é direito subjetivo do contribuinte depositar em juízo o montante integral do tributo que lhe está sendo exigido, enquanto o discute em juízo, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Neste caso, a realização do depósito prescinde de autorização judicial, conforme, aliás, dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento COGE nº 64/05. Situação diversa, entretanto, ocorre quando a sistemática de tributação não está na livre disposição do contribuinte, mas sim, sob a responsabilidade de terceiro. Nesta hipótese, por atingir parte estranha à lide, cabe ao juiz analisar a questão, o que deve fazer com atenção aos requisitos da tutela de urgência. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AOS VALORES DO FUNRURAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE. INEXISTENTE. Nos casos de substituição tributária, há toda uma sistemática de tributação que não está à disposição do contribuinte, inexistindo direito subjetivo ao depósito, podendo ele ser determinado pelo Juiz, entretanto, a pedido da parte, mediante a verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quanto a ser indevido tributo. (TRF4 - AG 200904000371777 - 1ª Turma - relatora Viviane Josete Pantaleão Caminha, decisão publicada no D.E. de 19.01.10, com negrito nosso) In casu, conforme acima já enfatizado, não vislumbro a verossimilhança da alegação, de que a contribuição questionada na inicial é - atualmente - indevida. Também não verifico o requisito da urgência para obrigar a empresa que vier a adquirir a produção rural do autor a promover o depósito judicial da contribuição discutida nos autos, até porque, em caso de procedência dos pedidos, o requerente poderá obter a restituição da contribuição, devidamente atualizada. Com estas observações e atento aos limites do pedido, de simples autorização para depósito, afastado de qualquer medida impositiva à empresa adquirente da produção rural do autor, terceira estranha à lide. Fica assinalado, entretanto, que este juízo não se opõe a que a empresa adquirente da produção rural do autor, por sua conta e risco, deposite nestes autos o montante exigido, para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição discutida pelo requerente. Publique-se, registre-se, cite-se e intimem-se.

0005608-35.2010.403.6102 - CONCEICAO ELOISA GONCALVES FACHINE(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o termo de abertura do livro de registro de empregados juntado à fl. 61 está em nome de Oswaldo

Garrido e Filhos, indique a autora, especificamente, no prazo de cinco dias, qual o documento que comprova a sua condição de empregadora rural em todo o período pretendido

EMBARGOS A EXECUCAO

0005964-98.2008.403.6102 (2008.61.02.005964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-38.2007.403.6102 (2007.61.02.001172-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X CLAUDIO FERRAZZA X CRISTINA CIBELI VIDOTTI X DECIO VALENTIN DIAS X DIVINO RODRIGUES MOREIRA X DJALMA APARECIDO LINGNARI DURICI X DONIZETTI BENEDITO GIMENEZ X DURVAL A DE ULHOA CINTRA X DURVALINO MAZZUCATTO X DURVALINO PIERETTI X EDNA LACERDA L DA SILVA X VERENA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para fixar o crédito: 1- do embargado Décio Valentin Dias, na importância de R\$ 196.882,71 (1ª coluna de fl. 21) - R\$ 11.985,49= R\$ 184.897,22; 2- dos embargados Antônio Carlos Lopes da Silva, Rita de Cássia da Silva DallAntônia e Adriana Lopes da Silva, sucessores de Edna Lacerda Laurentino, no valor apurado à fl. 70, sob a rubrica valor principal atualizado. 3- dos demais embargados nos valores apurados na primeira coluna de fl. 21, sob a rubrica valor atualizado Custas ex lege. Arcará o embargado DÉCIO VALENTIN DIAS com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00, nos termos do artigo 26 do CPC. Quanto aos demais embargados, deixo de condená-los em verba honorária advocatícia. Para tanto, levo em consideração a complexidade dos cálculos, bem como o fato de as contas acolhidas terem sido apresentadas pelos próprios credores/embargados, que prontamente trataram de adequar seus cálculos aos critérios levantados pela embargante. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos acolhidos para o feito principal.

0001248-91.2009.403.6102 (2009.61.02.001248-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007652-8)) UNIAO FEDERAL(SP209155 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VICENTE DIOGO DE OLIVEIRA X JOAO MARIA RODRIGUES X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO X SAMUEL REIS X SEBASTIAO DORTA DE TOLEDO X AMARILIO SABINO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Fl. 21: [...] dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pelo embargante. Int.

0013873-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-15.2007.403.6102 (2007.61.02.001180-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARCELA BELIC CHERUBINE X MARCIA REGINA GALLO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALBANO MOREIRA X MARCOS CIONE X MARCOS JOSE MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X MARIA CARLINDA CARNEIRO X MARIA CECILIA GUELF DE BRITO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para fixar o crédito: 1 - de Maria Carlinda Carneiro, na importância de R\$ 39.032,29 (coluna valor atualizado de fl. 107) - R\$ 275,87 = R\$ 38.756,42; 2 - de Maria Bernadete Bragatto, na importância de R\$ 35.850,52 (coluna valor atualizado de fl. 107) - R\$ 450,51 = R\$ 35.400,01; e 3 - dos demais credores Marcela Belic Cherubine, Márcia Regina Gallo dos Santos, Marco Antônio Albano Moreira, Marcos Cione, Marcos José Martinez, Maria Aparecida de Oliveira, Maria Cecília Guelfi de Brito e Maria de Fátima Almeida nos valores apurados à fl. 107 do processo de execução, na primeira coluna, sob a rubrica valor atualizado. Custas ex lege. Arcarão os embargados Maria Bernadete Bragatto Bruno e Maria Carlinda Carneiro, cada qual, com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 50,00, nos termos do artigo 26 do CPC. Quanto aos demais embargados, deixo de condená-los em verba honorária advocatícia. Para tanto, levo em consideração a complexidade dos cálculos, o fato de as contas acolhidas terem sido apresentadas pelos próprios credores/embargados, que prontamente esclareceram a divergência em relação às parcelas do PSS, justificando que a inserção da referida verba no resumo de cálculo tinha caráter unicamente demonstrativo, eis que - evidentemente - não integra o montante que devem receber. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal.

0013874-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-36.2007.403.6102 (2007.61.02.001198-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X VILMA MILANEZ X CELIO MARTINEZ(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para fixar os créditos dos credores/embargados, VILMA MILANEZ E CÉLIO MARTINEZ, nos valores apurados à fl. 66 do processo de execução, na primeira coluna, sob a rubrica valor atualizado. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargados em verba honorária advocatícia. Para tanto, levo em consideração a complexidade dos cálculos, o fato de as contas acolhidas terem sido apresentadas pelos próprios credores/embargados, que prontamente esclareceram a divergência em relação às parcelas do PSS, justificando que a inserção da referida verba no resumo de cálculo tinha caráter unicamente demonstrativo, eis que - evidentemente - não integra o montante

que devem receber. Publique-se, registre-se e intímese as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal.

0000349-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302850-30.1998.403.6102 (98.0302850-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NEDINA RODRIGUES DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)
(...) Ante o exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito (artigo 269, II, do CPC) para fixar o crédito da exequente/embargada em R\$ 98.565,06 (noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), valor este posicionado para dezembro de 2009. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II e 7º da Lei 9.289/96. Arcará a embargada/vencida com verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que a embargada é beneficiária da justiça gratuita (item 05 de fl. 23 dos autos principais), sendo que o pagamento de alimentos atrasados, de uma só vez, não constitui mudança de fortuna. Publique-se, registre-se e intímese as partes. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014051-48.2005.403.6102 (2005.61.02.014051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301455-03.1998.403.6102 (98.0301455-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE E C CARVALHO DE FRANCA) X JOSE CARLOS FERREIRA X LENIR RAMOS DE LIMA X LUCIA HELENA REIS X MARCELO ANTONIO ZAMBONINI X MARIA ANGELA JAQUINTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009909-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) MARLUCE PINHEIRO MENDES VIEIRA X ARAMIS MENDES VIEIRA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

MARLUCE PINHEIRO MENDES VIEIRA e ARAMIS MENDES VIEIRA ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EGP FÊNIX EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO e HERMÍNIA PUREZA MALAGOLI PANICO objetivando, em síntese, desconstituir a penhora e a hipoteca que recaem sobre o apartamento nº 03 do Edifício Dijon, integrante do Condomínio Residencial Jardim Europa, situado em Ribeirão Preto, na Rua Benedicta Rodrigues Domingos, nº 889. Argumentam que são possuidores do referido imóvel, o qual foi adquirido da empreendedora EGP Fênix, por meio de aditamento a instrumento particular de promessa de compra e venda. Alegam, ainda, que já pagaram o preço integral do apartamento. Em sede de liminar, pleiteiam a expedição de mandado de manutenção na posse em relação ao imóvel em discussão. É o relatório. DECIDO: No caso concreto, atento ao comando inscrito no art. 1051, do Código de processo civil, observo que os embargantes comprovaram suficientemente a posse exercida sobre o imóvel penhorado, com a juntada dos seguintes documentos: a) aditamento a instrumento particular de promessa de compra e venda - troca de unidade prometida a venda (fls. 13/14); b) notificação extrajudicial a EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda. (fls. 15/17). Sobre o ponto, o STJ editou a súmula 308, vazada nos seguintes termos: Súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, conferindo aos embargantes a manutenção na posse do apartamento n. 03, do Edifício Dijon, do Condomínio Residencial Jardim Europa, construído no terreno inscrito sob Matrícula nº 4872, do 2º CRI - Ribeirão Preto-SP. Deverá a execução, portanto, prosseguir em relação aos bens não embargados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução (nº 1999.61.02.000549-8). Expeça-se mandado de manutenção. Tendo em vista que o bem se encontra gravado por hipoteca (fls. 18), desnecessária a prestação de caução. Publique-se, registre-se, citem-se e intímese.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003932-62.2004.403.6102 (2004.61.02.003932-9) - TIRABOSCHI REPRESENTACOES LTDA X TIRABOSCHI REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 449/451: intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 451 (R\$ 18.691,68), no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá a parte efetuar o pagamento por meio de DARF - código 2864 ou mediante depósito judicial. Caso frustrado o pagamento, incidirá a multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. Saliento que, nos termos do despacho de fls. 425, ao tempo da intimação para pagamento de fls. 413/verso e do cumprimento do mandado de penhora e avaliação de fls. 423/424, não havia decisão

definitiva nos autos, e, portanto, título executivo judicial exigível, razão pela sua resistência foi, àquela época, legítima.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008626-64.2010.403.6102 - LUIS FABIANO MARINHO DA SILVA(SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Em consequência JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Defiro a assistência judiciária gratuita. Dou por publicada em audiência, saindo as partes cientes e intimadas. Registre-se como sentença Tipo B. Efetuado o depósito prometido, expeça-se o alvará de levantamento em favor da patrona do autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. A seguir, pelas partes foi dito que renunciavam ao prazo para recurso, o que foi homologado pelo MM. Juiz Federal, determinando fosse certificado o trânsito, com arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316802-23.1991.403.6102 (91.0316802-6) - CHRIS-ELI CALCADOS LTDA - ME X CHRIS-ELI CALCADOS LTDA - ME X MARIA LIGIA ROCHA DE CARVALHO - ME X RIBERWAGEN COMERCIO DE PECAS LTDA X SAIDCAR - COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X ZANARDO & AGUILAR LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029252 - JOAO JOSE MABTUM)

Fls. 214: [...] dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela autora.Int.

0302323-88.1992.403.6102 (92.0302323-2) - ELOY AUGUSTO X HORTENCIA BELUZO AUGUSTO X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO X CELSO AUGUSTO X CELIA AUGUSTO DE AVILA LIMA X FABIO BOSCO MEDEIROS X FERNANDO TIRABOSQUI X FRANCISCO PEREIRA PINTO X FLORIVALDO SEGATI(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HORTENCIA BELUZO AUGUSTO X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO X CELSO AUGUSTO X CELIA AUGUSTO DE AVILA LIMA X FABIO BOSCO MEDEIROS X FERNANDO TIRABOSQUI X FRANCISCO PEREIRA PINTO X FLORIVALDO SEGATI X UNIAO FEDERAL

Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento [ALVARÁ EXPEDIDO], intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse da importância aos sucessores supra mencionados. Int.

0310696-69.1996.403.6102 (96.0310696-8) - H F CONTROLE DE QUALIDADE INDL/ S/C LTDA ME X H F CONTROLE DE QUALIDADE INDL/ S/C LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 206/207: defiro. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls. 189 [ALVARÁ EXPEDIDO], intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013962-38.2000.403.0399 (2000.03.99.013962-0) - SELVINA RAFACHINE X SELVINA RAFACHINE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 212: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302383-85.1997.403.6102 (97.0302383-5) - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA X PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 341: (...)Fls. 339/340: intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado à fl. 340 (R\$ 1.108,03), no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá a parte efetuar o pagamento por meio de DARF - código 2864 ou mediante depósito judicial. Caso frustrado o pagamento, incidirá a multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. Int.

0002080-03.2004.403.6102 (2004.61.02.002080-1) - CDC CENTRO DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/S X CDC CENTRO DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Arquivem-se os autos.Int

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301250-13.1994.403.6102 (94.0301250-1) - DEVANIEL DE AZEVEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Tendo em vista que a pretensão da execução é autônoma, não verifico a ocorrência da prescrição alegada na f. 240. Ante o silêncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013536-86.2000.403.6102 (2000.61.02.013536-2) - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA(SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000636-66.2003.403.6102 (2003.61.02.000636-8) - MARILENA RODRIGUES BORGES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0) - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
F. 581-583: Manifeste-se a parte autora.Int.

0003930-92.2004.403.6102 (2004.61.02.003930-5) - EDSON MARIANO DA SILVA(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Despacho da f. 260: ... dê-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, começando pela parte autora.
....

0012709-94.2008.403.6102 (2008.61.02.012709-1) - ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005605-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005605-2) - MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ante o teor da conclusão do laudo apresentado às fls. 125-130, reconsidero o despacho da fl. 142 e defiro a produção da prova requerida às fls. 136-139.Nomeio perito judicial o médico Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto que deverá ser notificado do encargo. Concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. Após, dê-se vista do laudo às partes.Int.

0010968-82.2009.403.6102 (2009.61.02.010968-8) - MARIA AUGUSTA ALVES ANDRADE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 28 (item 06): ... dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.Int.

0011545-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011545-7) - MARIA APARECIDA SOUZA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 25 (item 08): ... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias.Int.

0012646-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012646-7) - PEDRO MATIAS DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013722-94.2009.403.6102 (2009.61.02.013722-2) - EUCLEIA ZACCARO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 60 (item 09): ... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre os procedimentos administrativos e laudo pericial, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

0015009-92.2009.403.6102 (2009.61.02.015009-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Desnecessária a realização de perícia no período de 30.03.87 a 4.12.08, conforme requerido pela parte autora na f. 75. Mantenho a necessidade de perícia para os períodos mencionados na f. 72.2. Ante a manifestação do perito na f. 84, revogo sua nomeação.3. Nomeio perito judicial Paulo Fernando Duarte Cintra, que deverá ser notificado do encargo, assim como do determinado na f. 72.Int.

0002907-04.2010.403.6102 - VILMA FERREIRA DA COSTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003355-74.2010.403.6102 - ORLANDO FELIX DA SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX SILVA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0004384-62.2010.403.6102 - ALCIDES CENEDEZI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004625-36.2010.403.6102 - FRANCISCO JOAO GREGORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. F. 97-122: Vista à parte autora.2. Depreque-se à Comarca de Guaíra/SP a oitiva das testemunhas arroladas na f. 92.Int.

0005060-10.2010.403.6102 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF em sua manifestação da f. 53 alega o encerramento da conta em questão nestes autos em data anterior ao período aqui discutido, porém não comprovou o ocorrido.Portanto, concedo nova oportunidade para a comprovação de suas alegações: prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005176-16.2010.403.6102 - JOSE DEMISTO DOMENICI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0007953-71.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008234-27.2010.403.6102 - CECI APARECIDA DE DEUS ROSA AZZOLINI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009364-52.2010.403.6102 - SEBASTIAO GOMES RIBEIRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/151.469.313-2.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0009365-37.2010.403.6102 - RUI APARECIDO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/150.936.883-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0009501-34.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO MARCUSSI MARTINS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando o termo da f. 57, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 154.603.291-3.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001702-86.2000.403.6102 (2000.61.02.001702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307534-71.1993.403.6102 (93.0307534-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SILVIO FERRAZ PIRES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação originária (nº 0307534-71.1993.403.6102).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006487-18.2005.403.6102 (2005.61.02.006487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013536-86.2000.403.6102 (2000.61.02.013536-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA(SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA E SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0012026-62.2005.403.6102 (2005.61.02.012026-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-66.2003.403.6102 (2003.61.02.000636-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARILENA RODRIGUES BORGES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000614-42.2002.403.6102 (2002.61.02.000614-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010732-14.2001.403.6102 (2001.61.02.010732-2)) CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Considerando que a presente ação foi julgada improcedente e que já ocorreu o trânsito em julgado, bem como que o

imóvel discutido nos autos já foi arrematado por terceiros, resta apenas a pendência no pagamento dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. Acerca dos referidos honorários, este Juízo já procedeu todas as diligências cabíveis para a localização de outros bens, mas restaram infrutíferas. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, cabendo à CEF requerer o seu desarquivamento somente depois de comprovada a existência de bens passíveis de penhora. Int.

0007104-12.2004.403.6102 (2004.61.02.007104-3) - MIZUTA MASSUO X MIZUTA MASSUO X MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA X MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA (SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ante as manifestações das f. 489 e 491, reputo como corretos os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo nas f. 404-483, visto ser órgão de confiança do Juízo. 2. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando-se as partes para as suas retiradas. 3. Após as juntadas aos autos dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006824-36.2007.403.6102 (2007.61.02.006824-0) - JULIO CESAR GALLI X JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2037

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007505-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO FARIA DE SOUZA

À vista da certidão de fl. 57, cancelo a audiência designada para o dia 03/12/2010, às 17 horas. Exclua-se da pauta. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006023-28.2004.403.6102 (2004.61.02.006023-9) - JOSE MARIA FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294: dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 30/11/2010, às 14h00, no D. Juízo da Primeira Vara da Subseção Judiciária de Barretos (precatória n. 0001965-58.2010.403.6138 - daquele Juízo). Após, prossiga-se nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 292. Int.

0013327-44.2005.403.6102 (2005.61.02.013327-2) - JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI (SP237240 - ROBERTA CONFETTI GATSIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 356: vista às partes para manifestação (sobre o laudo pericial complementar) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0013890-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013890-8) - VILSON MIGUEL DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 129: Vista às partes (do laudo pericial complementar) pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0005790-55.2009.403.6102 (2009.61.02.005790-1) - JULIO CESAR CASSANDRO PONCE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho de fl. 141, item 2, ficam os interessados cientificados que foi designada perícia para o dia 14/12/2010, às 8h00, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, e, ainda, que o Autor deverá comparecer

munido de documento de identidade e carteira de trabalho.

0009436-39.2010.403.6102 - ANTONIA ALONSO TONETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.- Defiro a prioridade na tramitação (art. 1211-A do CPC), bem como o benefício da assistência judiciária gratuita.2.- Fls. 58/59: recebo como emenda à inicial, determinando o envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa.3.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.4.- Após, voltem os autos conclusos.Int. Cite-se. Deverá a CEF colacionar aos autos, no prazo da contestação, cópia dos contratos objeto de discussão nos autos (fl. 28).

0009738-68.2010.403.6102 - PAULO GONCALVES PINTO(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO GONÇALVES PINTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento imediato de auxílio-doença (NB 31/534.073.987-9), cessado em 30.06.09. Alega que recebeu auxílio-doença acidentário de 28.01.2009 a 22.04.2009 (fls. 25/26 e 28) e auxílio-doença, de 23.04.09 a 30.06.2009 (fl. 29), e que ainda se encontra sem condições de retornar ao trabalho. Ajuizou demanda perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca, mas ela foi julgada improcedente (fls. 99/103). Os requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, o que temos neste momento, ainda incipiente do processo, é a conclusão do perito oficial de que o autor encontra-se capacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 30 e 64). Noto que o autor colacionou aos autos exame, relatório médico particular e exame realizado por perito oficial - nos autos do processo nº 1997/2009, proposto perante a Justiça Comum Estadual -, todos ocorridos posteriormente à data da perícia a qual se submeteu perante o INSS, mas já realizados há mais de um ano e cinco meses, não sendo assim possível, pela documentação acostada aos autos aferir o estado de saúde atual em que ele se encontra (fls. 31, 35, 38, 84/87). Verifico, ainda, que a conclusão do perito médico judicial foi a seguinte: Ante o exposto, conclui-se que o autor apresenta histórico de dores na região púbica que relaciona com o seu trabalho. Não há histórico de acidente nem foi aberta CAT e o autor apresenta obesidade que pode ser a causa dessas dores. Assim, a caracterização do nexo causal ficou prejudicada. O autor apresenta processo inflamatório na região púbica e está em tratamento podendo haver regressão do quadro. No momento há restrições para a realização de atividades que causem sobrecarga nessa região (subir escadas frequentemente, realizar agachamento). Pode realizar a atividade de vigilante desde que não tenha que subir em caminhões (fl. 87). Diante deste quadro, não é possível saber, neste momento processual, se houve ou não regressão do estado de saúde do autor. Somente com a realização de perícia judicial é que este juízo poderá analisar o real estado de saúde do requerente. ANTE O EXPOSTO, SEM PREJUÍZO DE NOVA ANÁLISE APÓS o exame médico-pericial do requerente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os argumentos levantados pelo autor, determino a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Luiz Américo Beltreschi, CRM 35.055. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? Intime-se o autor a apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, intimando o, inclusive, para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após, oficie-se ao(à) senhor(a) perito(a) para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 109/111: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0009912-77.2010.403.6102 - DUBAI MOTORS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

1. Fls. 49/50: desconheço qualquer caso em que as requeridas DENATRAN e DETRAN/SP tenham descumprido ordem judicial, sobretudo, deste Juízo. Por conseguinte, deixo, por ora, de fixar multa diária para o caso de eventual descumprimento. Intime-se e aguarde-se o cumprimento da determinação contida no 3º parágrafo de fl. 47, bem como o prazo para respostas. 2. Sobrevindo contestação(ões) com preliminar(es), intime-se o Autor para a réplica, no prazo legal.

0010051-29.2010.403.6102 - JULIANO FERNANDES ESCOURA(SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o que motiva o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no Edital nº 38, de 3.11.2010 (fl. 31), para apresentação dos documentos destinados à pontuação de merecimento e à aferição de antiguidade, para a promoção almejada pelo autor, já havia

expirado quando do ajuizamento da ação, ocorrido em 12.11.2010. Anoto, ainda, que não consta dos documentos trazidos aos autos pelo autor, qualquer comprovante de que ele apresentou os documentos acima mencionados, necessários à promoção, no prazo do Edital, nem documento que comprove o indeferimento, pela ré, de sua participação no certame. Int. Após, voltem os autos conclusos.

0010079-94.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO BONATO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ANTÔNIO BONATO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento imediato de auxílio-doença (NB 31/536.961.870-0), cessado em 08.08.10. Alega que vinha recebendo auxílio-doença desde 21.08.09 e que ainda se encontra sem condições de retornar ao trabalho. Os requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, o que temos neste momento, ainda incipiente do processo, é a conclusão do perito oficial de que o autor encontra-se capacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 26). Noto que o autor colacionou aos autos relatório médico particular, realizado posteriormente à data da perícia a qual se submeteu perante o INSS, atestando que: (...) ele apresenta quadro de fratura de T7 e T9, em tratamento conservador. Está em reabilitação com fisioterapia e uso de colete. Não tem compressão de estruturas neurais e seu maior problema é a limitação pela dor. Solicito reavaliação pericial (fl. 20). Verifico, portanto, que o próprio relatório médico particular carreado aos autos não é conclusivo, tanto que solicita, ao final, reavaliação pericial. Diante deste quadro, somente com a realização de perícia judicial é que este juízo poderá analisar o real estado de saúde do requerente. ANTE O EXPOSTO, SEM PREJUÍZO DE NOVA ANÁLISE APÓS o exame médico-pericial do requerente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os argumentos levantados pelo autor, determino a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Luiz Américo Beltreschi, CRM 35.055. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor a apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, intimando o, inclusive, para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após, oficie-se ao(a) senhor(a) perito(a) para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2043

MONITORIA

0011727-80.2008.403.6102 (2008.61.02.011727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDER ANTONIO MENEZES TEIXEIRA X NEIDE MENEZES X VANDER MENEZES TEIXEIRA (SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)

Fls. 112/113: anote-se. Observe-se. Designo o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005989-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0)) JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS (SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP285886 - ANDERSON MAESTRO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

1. Converto o julgamento em diligência a fim de determinar, nos termos do art. 130 do CPC, a expedição de ofício ao setor responsável pela folha de pagamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que esse órgão informe as razões da ausência de desconto das parcelas referentes ao contrato de empréstimo consignado objeto destes autos, nos meses de outubro e novembro de 2008, bem como a situação atual dos descontos. 2. Int. 3. Após, conclusos. OBS: o ofício já foi respondido.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016445-02.2004.403.0399 (2004.03.99.016445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307776-35.1990.403.6102 (90.0307776-2)) LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS (SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

À luz dos depósitos de fls. 470 e 471, e da concordância do embargante (fls. 474, verso), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta

decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017574-44.2000.403.6102 (2000.61.02.017574-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

1. Fl. 187: defiro a penhora do valor bloqueado na conta de fl. 182 (R\$ 721,92 - setecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência do referido valor para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º) e, no mesmo prazo, indicar bens passíveis de penhora. Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizado o levantamento do valor pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Cumpridas as determinações supra, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Obs: fica a cef intimada, em especial do parágrafo 4º do item 1 acima e item 2.

0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 54 verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003637-64.2000.403.6102 (2000.61.02.003637-2) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 542/544 e 547/550: tenho por precipitada a conversão de valores pretendida pela União, vez que ainda não houve (não há notícia nos autos) a consolidação do parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009, com apuração terminante do quantum a ser efetivamente convertido em pagamento (Lei nº 9.703/98). Indefiro, por ora, pois, o referido pedido e determino o sobrestamento do feito até a sobrevinda de notícia a respeito da consolidação de parcelamento em questão. Intimem-se, com urgência.

0004222-67.2010.403.6102 - FERNANDO AKIO NISHIMOTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 127/144 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004223-52.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO FERREIRA MANDUCA X JOSE ROBERTO FERREIRA MANDUCA X RONDINEI GARCIA FERREIRA MANDUCA X RONDINEI GARCIA FERREIRA MANDUCA X RODRIGO GARCIA FERREIRA MANDUCA X RODRIGO GARCIA FERREIRA MANDUCA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 124/135 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004468-63.2010.403.6102 - WALDEMAR CODOGNATO(SP280028 - LIVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 132/135: dê-se vista ao impetrante, com urgência, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o INSS da r. sentença. Int.

0005521-79.2010.403.6102 - ARA-ARA-TROP INDL/ COML/ IMPORTAD E EXPORTAD L(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 110/133 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005527-86.2010.403.6102 - AGRINVEST BRASIL LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 181/210 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005631-78.2010.403.6102 - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 1302/1327 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009648-60.2010.403.6102 - ADRIANA CUNHA PEREIRA DA SILVA(SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Despacho de fl. 83: Publique-se, via DJE, o r. despacho de fl. 80, em nome do advogado substabelecido, Dr. Alexandre Tamburús Rissato, OAB/SP n.º 171.696 (fl. 31). Inerte o referido procurador, intime-se a impetrante, por mandado (endereço da exordial), para que - se desejar o prosseguimento do feito - nomeie advogado para defender seus interesses, procedendo esse ao cumprimento do determinado no supramencionado despacho. Despacho de fl. 80: Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) esclareça se persiste o seu interesse no processo e julgamento do presente feito; b) emende a inicial, indicando para o pólo passivo a autoridade responsável pelo ato tido por coator; e c) forneça cópia da exordial e dos documentos que a acompanham para o correta instrução da contrafé.

0009959-51.2010.403.6102 - IVANILDE DE CARVALHO REIS(SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Consoante informações obtidas em casos análogos (vide Processo nº 2007.61.02.002921-0), na CPFL as ordens de interrupção de fornecimento de energia elétrica são emitidas automaticamente pelo sistema de informática por ela utilizado, não havendo gerente específico por região responsável por tal atribuição. Deste modo, o ato apontado como coator se insere dentre aqueles de responsabilidade de autoridade vinculada à Superintendência da CPFL, sediada na cidade de Campinas/SP. Descabe, pois, o processo e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa à 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de São Paulo -, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 918

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013777-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013777-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-58.2005.403.6102 (2005.61.02.007325-1)) SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET RIB PRETO SER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RENATO FIGUEIREDO DOS SANTOS INFORMATICA ME

Intime-se o Embargante para que proceda ao depósito das diligências do Oficial Justiça, conforme solicitado no ofício de fl. 69, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se as cópias necessárias para intimação do Embargado ao r. Juízo deprecado. Publique-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003723-30.2003.403.6102 (2003.61.02.003723-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-45.2003.403.6102 (2003.61.02.003722-5)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Tendo em vista a certidão retro, considero preclusa a prova pericial. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0002773-60.1999.403.6102 (1999.61.02.002773-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA X IRALDA BORGES MIKAWA X FATIMA MIKAWA MUSA

Vistos, etc. Fls. 176/177: Indefiro. A questão da responsabilidade tributária dos sócios é matéria própria de ser discutida

em sede de embargos. Outrossim, em razão da inclusão das herdeiras no pólo passivo, bem como da penhora ocorrida no rosto dos autos da falência 2998/00, intimem-se aquelas, do início do prazo para interposição daquela ação incidental. Fls. 210: Defiro. Intime-se o Síndico (fls. 194) para apresentar o quadro geral de credores e o relatório da Falência, se já elaborado, conforme requerido. Após, defiro a suspensão do processo. Prossiga-se nos autos dos embargos 1999.61.02.013504-7, voltando-me, aqueles, conclusos para sentença.

Expediente Nº 921

EXECUCAO FISCAL

0013206-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LINO MOTOR PECAS LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.

Expediente Nº 922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012249-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido da embargante para que este juízo requirite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Ademais, já consta dos autos cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil e nomeio o Sr. ODEMAR ANGELO AZEVEDO, com escritório na rua Florêncio de Abreu, 1709 - 3º andar - cj 33, nesta cidade. Fone: 36105974 e e-mail:

odemarperito@ozevedo.com.br Intime-se o perito indicado para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intime-se.

0010049-30.2008.403.6102 (2008.61.02.010049-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contrarrazões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2511

MONITORIA

0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

...Julgo procedente a a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 64.956,84 (Sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), em maio de 2007, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelos réus, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a

teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0006078-96.2007.403.6126 (2007.61.26.006078-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA MENDES X ALBERTO HERNANDEZ ROMA X ADA CATTANEO HERNANDEZ

Fls. 119 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000217-95.2008.403.6126 (2008.61.26.000217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCI GARDZIULIS

Fls. 120/124 - Tendo em vista o conteúdo do documento trazido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, decreto segredo de justiça, podendo ter acesso aos autos somente as partes e o Ministério Público. Anote-se. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002719-07.2008.403.6126 (2008.61.26.002719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GIOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/23, mediante a substituição por cópias reprográficas, devendo a Caixa Econômica Federal comparecer à Secretaria deste Juízo para sua retirada. Após, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0003485-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIANA MATHEUS AGUAS

Fls. 41 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006404-61.2004.403.6126 (2004.61.26.006404-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSPORTADORA JUREIA LTDA X JOSE CARLOS MAZIERO X CICERO PAULINO LEITE

Fls. 63/68 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0001149-83.2008.403.6126 (2008.61.26.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA X GILSON ROTA

Fls. 37/38 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0000311-09.2009.403.6126 (2009.61.26.000311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRILHO ABC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA EPP

fls. 149/150 - Anote-se. Fls. 145/148 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3421

ACAO PENAL

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 -

EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI

Vistos. Depreque-se a citação do Réu SERGIO MUNIZ WRIGHT, observando-se os endereços apontados às fls.343. Intimem-se.

Expediente Nº 3422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006370-18.2006.403.6126 (2006.61.26.006370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-30.2001.403.6126 (2001.61.26.006872-4)) AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003511-92.2007.403.6126 (2007.61.26.003511-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2001.403.6126 (2001.61.26.004664-9)) VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0003257-51.2009.403.6126 (2009.61.26.003257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-97.2001.403.6126 (2001.61.26.009299-4)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 350/359. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004928-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-87.2005.403.6126 (2005.61.26.001744-8)) MARIA CRISTINA CERGOLE(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X INFRAREDE COMERCIAL LTDA X ARDUINO VICENTE NOVELLA X CARLOS HENRIQUE MOREIRA BENJAMIN
Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Int.

0004929-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-87.2005.403.6126 (2005.61.26.001744-8)) MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X INFRAREDE COMERCIAL LTDA X ARDUINO VICENTE NOVELLA X CARLOS HENRIQUE MOREIRA BENJAMIN
Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006621-92.1999.403.0399 (1999.03.99.006621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006289-7)) COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0001097-29.2004.403.6126 (2004.61.26.001097-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-36.2001.403.6126 (2001.61.26.010092-9)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes autos e o traslado das peças principais já feito para os autos da ação de execução fiscal, desapensem-se os presente e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001088-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-63.2004.403.6126 (2004.61.26.003080-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAZOPPI ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo civil.

0000380-75.2008.403.6126 (2008.61.26.000380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-83.2007.403.6126 (2007.61.26.001688-0)) CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL

LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
.. JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0003259-21.2009.403.6126 (2009.61.26.003259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012925-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012925-7)) NOFAL ANDALAFI & IRMAO LTDA ME X NHAZI ANALAFI X NOFAL ANDALAFI(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se o embargante acerca da Impugnação apresentada pelo Embargado, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004078-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004078-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001065-4)) ABC IMPER COM E APLICACAO DE IMPERMEABILIZACOES LTDA ME(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se o Embargante acerca da impugnação apresentada pelo Embargado, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000482-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002998-5)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 54/91. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002215-30.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-45.2010.403.6126) ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0004086-95.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012617-7)) ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração e respectivos substabelecimentos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003080-63.2004.403.6126 (2004.61.26.003080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAZOPPI ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

0001688-83.2007.403.6126 (2007.61.26.001688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Fls. 246/249: Nada a deferir tendo em vista o ofício já expedido às fls. 241.Intime-se.

Expediente Nº 3424

ACAO PENAL

0003992-31.2000.403.6181 (2000.61.81.003992-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMITRI PARASKEVOLOPUS(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS E PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL) X LEO MARCOS WAGNER X JOAO CARLOS SANTIAGO SANCHES(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos.Nada a deferir em relação ao pedido de fls.1053, eis que já foi expedida solicitação de pagamento aos Defensores Dativos que atuaram no presente feito, conforme planilha acostada às fls.1046.Outrossim, retornem os autos ao arquivo.

0004302-66.2004.403.6126 (2004.61.26.004302-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X JURANDIR SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Vistos.Indefiro o pedido de fls.850/851, eis que, havendo mais de um réu com procuradores distintos, o prazo é comum e corre em Secretaria e somente é deferida carga rápida dos autos para extração de cópias.As cópias requeridas já se encontram à disposição do Defensor Dativo na Secretaria da Vara.Outrossim, manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.Intime-se.

0005850-24.2007.403.6126 (2007.61.26.005850-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E BA016255 - ELISABETE DE CARVALHO SANTOS)

Vistos.I- Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, conforme pedido de fls.637.II- Acolho a cota ministerial de fls.628/630 e SUSPENDO a presente ação penal e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, ressalvada a possibilidade de retomada do seu curso caso se constate, após a fase de consolidação dos débitos, que os créditos tributários relacionados ao delito penal apurado nos autos não foram objeto de inserção no parcelamento disciplinado pela lei supra mencionada ou caso o acusado venha dele a ser excluído.III- Considerando-se a possibilidade de fiscalização do parcelamento pelo parquet federal através de planilha de controle de impugnações/recursos/parcelamentos de créditos tributários mantido pela Coordenadoria Jurídica do Ministério Público Federal, indefiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André/SP, devendo os autos aguardarem no arquivo eventual manifestação da parte interessada.IV- Intimem-se.

0002690-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002690-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS E SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos.Esclareça, a Defesa, a divergência entre as informações prestadas às fls.1780 e as certidões de fls.1806 e 1827, no tocante ao endereço atual da Ré Rita de Cássia Giglio, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003923-18.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO PAULO KITZBERGER(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos.I- Diante da inexistência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.II- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4585

ACAO CIVIL PUBLICA

0012477-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012477-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)

Vistos. Como acordado, a ré Aliança Navegação e Logística Ltda realizou o depósito de fl. 795, do qual os Ministérios Públicos Federal e do Estado de São Paulo tiveram ciência, e indicaram a destinação do referido depósito. Assim, intime-se a Prefeitura Municipal do Guarujá, para em 10 (dez) dias, dar início às providências necessárias à concretização dos termos acertados pela Ata de Reunião Conjunta às fls. 800/804 e pelo respectivo Programa de Controle Ambiental. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, archive-se conforme determinado.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003648-53.2001.403.6104 (2001.61.04.003648-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA)

Fls. 15.282/15.359. Vista às partes (União e MPF pessoalmente). Venham conclusos em seguida.

USUCAPIAO

0002485-33.2004.403.6104 (2004.61.04.002485-0) - WALDEMAR DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO(SP013561 - YVONNE RUSSELL SANDALL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/434, ofício do SPU. Ciência às partes. Vista pessoal à DPU, União Federal e ao MPF. Venham conclusos.

0011109-71.2004.403.6104 (2004.61.04.011109-5) - PAULO SERGIO DORNELLAS(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA E SP167975 - ANDRÉA APARECIDA MACHADO BANDEIRA LOPES) X ARNALDO RAMALHO DE SOUZA X QUITERIA DA SILVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/345. Ciência aos réus. Fls. 346/357. Ciência às partes. Após, venham conclusos.

0010614-90.2005.403.6104 (2005.61.04.010614-6) - ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X THEREZINHA CLARO VIANNA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X FAZENDA PUBLICA X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA X MINISTERIO PUBLICO
Em diligência. Os documentos de fls. 24/32 demonstram cessão de direitos de herança dos sucessores de Francisco Maciel e sua mulher Carolina Maciel a Waldomiro Augusto de Souza e Antonio Manoel Pinheiro Falcão, relativamente ao imóvel localizado no Município de Ilha Comprida, o qual apresenta a seguinte medida: 550 metros na frente para o Mar Pequeno, com igual medida nos fundos, para o Oceano Atlântico. Entretanto, os autores objetivam nesta ação usucapir imóvel com área de 528.048,92m². À vista disso, a perícia não demonstrou a contento a localização da área usucapienda, tampouco sua dimensão, uma vez que no documento de fls. 22/23 consta cessão de direitos possessórios incidentes sobre uma parte da área retro caracterizada, com a seguinte descrição: Uma faixa com testada de 31,81m (trinta e um metros e oitenta e um centímetros) para o Oceano Atlântico (Mar Grosso) e com igual testada para o Mar Pequeno pelos cedentes Waldomiro Augusto de Souza e Aidel Batista de Souza aos cessionários Orivaldo Barbugian e Neyde Perdigão Bargugian. Assim, intime-se o Senhor Perito a complementar o laudo pericial, apontando a exata localização da área objeto do usucapião.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-51.2006.403.6104 (2006.61.04.000106-7) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)
1 - Fls 341/344. Recebo o recurso adesivo, do autor, nos mesmos efeitos do principal. 2 - À União Federal para oferta de contrarrazões. 3 - Após, se em termos, subam ao 2.º grau, conforme determinado.

0012819-24.2007.403.6104 (2007.61.04.012819-9) - ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO X JULIO SERGIO DA SILVA PISSATO X JULIO GOMES DA SILVEIRA X JOAO CARLOS PIOVANI X NEIDE FRIOZA PINTOR X RONEY VERALDI DE VITTO X AROLDO ANTUNES RODRIGUES X DALVA SEMAN CUFLAT X KLAUDIO SEMAN CUFLAT X JOSE SEMAN CUFLAT JUNIOR(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JULIO SERGIO DA SILVA PISSATO X UNIAO FEDERAL X JULIO GOMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS PIOVANI X UNIAO FEDERAL X NEIDE FRIOZA PINTOR X UNIAO FEDERAL X RONEY VERALDI DE VITTO X UNIAO FEDERAL X AROLDO ANTUNES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DALVA SEMAN CUFLAT X UNIAO FEDERAL X KLAUDIO SEMAN CUFLAT X UNIAO FEDERAL X JOSE SEMAN CUFLAT JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vencidos os embargos, manifeste-se o autor em prosseguimento, requerendo o que for do seu interesse. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005263-63.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXSANDRA ROMA DE FREITAS

Fl. 37. Indefiro a pretensão, de vez que o autor deve observar a determinação contida na sentença, devendo a ela ater-se, a fim de ver concretizada a pretensão ora deduzida. Intime-se deste despacho e aguarde-se a retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, archive-se conforme determinado.

0005275-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARLI DA SILVA

Fl. 37. Indefiro a pretensão, de vez que o autor deve observar a determinação contida na sentença, devendo a ela ater-se, a fim de ver concretizado o desentranhamento. Intime-se deste despacho e aguarde-se a retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, archive-se, conforme determinado.

0005283-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS) X JOAO MARCELINO SILVESTREIN X HELOISA ESCHER MUNOZ SILVESTREIN
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob rito sumário, em face de JOÃO MARCELINO SILVESTREIN e de HELOISA ESCHER MUNOZ SILVESTREIN para cobrar dívida de taxa de arrendamento vencida no período de setembro a dezembro de 2009 e de janeiro a maio de 2010. Os réus não foram citados, o que prejudicou a realização de audiência. Na sequência, a CEF confirmou o pagamento do débito pelo arrendatário (fl. 36). Relatos. Decido. O subscritor da petição de fl. 36 não possui poderes para dar quitação, tampouco para transigir (fl. 7). No entanto, satisfeito o objeto da ação independentemente de qualquer providência judicial, caracterizada esta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Isso porque, a liquidação da dívida importa exaurimento da pretensão executória, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, defiro o pedido de bloqueio dos valores constantes nos documentos de fls. 136/137, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Ademais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. As verbas de sucumbências foram alcançadas pelo pagamento noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009089-44.2003.403.6104 (2003.61.04.009089-0) - SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA LTDA (SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

1 - Recebo a apelação de fls. 760/783, da União Federal, em ambos os efeitos. 2 - Às contrarrazões. 3 - Aguarde-se a liquidação do alvará expedido à fl. 4 - Após, se em termos, subam ao 2.º Grau, com as homenagens de sempre.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002320-8) - PEDREIRA ENGEBRITA LTDA (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PEDREIRA ENGEBRITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação oferecida à execução de sucumbência fixada nos autos dos embargos a execução n. 2009.61.04.0080004-7, promovida pela União Federal em face de Pedreira Engebrita Ltda. Aduz a impugnante que há excesso na execução, pois a União Federal atualizou o valor referente aos honorários advocatícios devidos, o que resultou na diferença a maior de R\$ 1.001,67. Às fls. 318/320, a União Federal sustenta a exatidão dos cálculos apresentados e requer o prosseguimento da execução pelo valor apontado às fls. 302/304. Vieram-me os autos conclusos. De início, cumpre esclarecer que a sentença proferida nos autos dos embargos a execução n. 2009.61.04.0080004-7, fixou: Em decorrência, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado e o devido por força do r. julgado. A exequente apresentou para execução do julgado o quantum de R\$ 347.172,83, os cálculos acolhidos em sentença foram aqueles elaborados pela União Federal, qual seja, R\$ 135.599,28, a diferença entre ambos resulta na importância de R\$ 211.573,55, extraídos dez por cento tem-se a quantia de R\$ 21.157,35, referentes aos honorários de sucumbência. Nos cálculos de fls. 302/304, observa-se que a União Federal atualizou esse valor posicionando-o para março/2010, com utilização dos critérios previstos na Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Contudo, essa atualização seria necessária e correta na hipótese de pagamento por parte do executado, o que não ocorre in casu, pois este último pretende proceder à compensação da quantia, por ocasião da expedição do ofício precatório. Dessa forma, versada a hipótese sobre compensação de valores, a data da atualização da quantia referente a sucumbência deve ser compatível com a data da conta do montante principal. Em outras palavras, ambas as contas apresentadas, das quais resulta a diferença que serve de base para o cálculo dos honorários, estão posicionadas para março e abril de 2009, se atualizarmos apenas a sucumbência e deduzirmos do montante principal apurado em março/2009, implicaria na majoração da sucumbência em percentual maior do que o efetivamente devido. Dessa forma, ACOLHO a impugnação do executado para determinar o prosseguimento da execução da verba de sucumbência no importe de R\$ 21.157,35, cujo valor deverá ser deduzido no momento da expedição do ofício precatório, no qual deverá constar o valor de R\$ 114.441,93 (já descontada a sucumbência fixada nos embargos a execução n. 2009.61.04.0080004-7). Esclareço, por oportuno, que a atualização do montante principal ocorrerá por ocasião do efetivo pagamento, tendo por base o lapso temporal compreendido entre a data da conta e a data do depósito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008678-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008678-5) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS SIDERURGICOS METALURGICOS E DE OUTRAS CATEGORIAS DE SA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Com o objetivo de aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, foram tempestivamente opostos embargos pela ré, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Sustenta, em síntese, a embargante que o julgamento incorreu em contradição quanto aos efeitos atribuídos à possível apelação da sucumbente, e omissão no tocante à apreciação das questões preliminares de denunciação da lide e carência de ação por se buscar posse com base em domínio. Decido. Os embargos merecem parcial provimento. Quanto à apontada contradição da sentença relativamente à atribuição de efeito meramente devolutivo à apelação, trata-se de evidente inconformismo da embargante, frise-se, quanto à disposição expressa de lei, o que não pode ser objeto de embargos declaratórios. É, aliás, dito na peça recursal em exame que se busca uma interpretação mais sistemática do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, do que se depreende insatisfação impugnável por outros meios processuais. Não socorre a embargante o parecer favorável da SPU nem as consequências de seu desapossamento, ante a farta fundamentação em sentido contrário discorrida na sentença. Ainda nesse aspecto, não merece guarida a sugestão de utilização do disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil, pois contrário ao entendimento exposto à exaustão nos fundamentos da sentença, nem do contido no artigo 558 do mesmo código, dirigido a órgão judicante de Segunda Instância, equívoco aliás cometido pela embargante ao dirigir as razões dos embargos ao Egrégio Tribunal e não a este Juízo, prolator da sentença obnubilada. Assim, estes embargos, nessa parte, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) A respeito da apontada omissão do julgado, apesar de apreciada a questão da carência da ação às fls. 615 e 616 dos autos, merecem acolhimento os embargos apenas quanto à apreciação das questões preliminares apontadas. No mais, o dispositivo da sentença permanece intocado, conforme se explicitará a seguir, pois tais questões não merecem guarida. Com efeito, a carência da ação, ainda que sucintamente, foi apreciada no julgado, ao ser confirmada a suficiência da prova de domínio (fls. 615 e 616). Ocorre que, sob argumentos diversos (por se buscar posse com base em domínio), pretende a parte ré o reconhecimento de igual carência (leia-se: falta de interesse) da União para requerer a posse da área por entender inexistente título de domínio. Mas vai além a ré: sustenta o direito a ser mantido na posse com fulcro no artigo 1.210 do Código Civil. Todavia, não lhe assiste nenhuma razão, uma vez que a reintegração funda-se precisamente na ilegalidade da posse, na propriedade do bem e no uso adequado da área, dentro dos ditames da lei. O artigo 1.210 do Código Civil não se perfaz em cheque em branco para que o ilegítimo possuidor mantenha-se eternamente na posse e afaste o proprietário em definitivo do uso e gozo de sua propriedade; antes, determina tão-somente que a discussão da propriedade não seja feita na ação possessória. Nos autos, apenas a ré quer discutir a propriedade para, com isso, obstar o intento possessório. Pretende, por outra via, fazer preponderar o seu título, precário, sobre o título de domínio da União, o que, à vista do que foi lançado na fundamentação do mérito da sentença guerreada, não merece acolhida. Esse também o entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 487. Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada. A questão, aliás, já foi objeto de apreciação pelo DD. Relator do agravo de instrumento interposto pela ré, ao qual faço expressa menção por sua preciosidade técnica (fls. 531/535). É, portanto, de rigor a rejeição dessa preliminar. Descabida, de igual modo, a preliminar de denunciação da lide. O caso da ré não se enquadra em nenhum dos três incisos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Revela-se descabido falar em alienante, pois a CODESP ou a Prefeitura de Santos não venderam a área em questão, até mesmo porque nunca foram proprietárias (inciso I). Conforme comunicações que instruem a inicial e a contestação, a CODESP e o Município de Santos também não são proprietários nem possuidores indiretos (inciso II). Uma vez requerida a regularização da área, a CODESP informou a ré de que não mais exercia controle algum ou ação sobre o seu uso, assim como o Município em questão jamais exerceu, direta ou indiretamente, a posse do terreno. Ademais, não há obrigação oriunda da lei ou muito menos de contrato que obrigue a CODESP ou o Município de Santos a indenizarem a ré, não bastando o dever genérico de indenizar, tal como alegado pela ré, para sustentar a denunciação da lide (inciso III). Ao contrário, prejudica a ré o disposto no artigo 70 do DL n. 9.760/46 e o contido no Termo de Permissão de Uso, melhor explicitados na apreciação do mérito da lide, segundo os quais não faz jus a ocupante a indenização por benfeitorias realizadas no local. Diante do exposto, dou provimento em parte a estes embargos de declaração apenas para apreciar as questões preliminares de denunciação da lide e carência da ação por se buscar a posse com base em domínio, e, no mais, mantenho a sentença de procedência do pedido, sem nenhuma alteração em sua parte dispositiva. P. R. I.

0006977-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANA FATIMA DOMINGUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de ELIANA FÁTIMA DOMIGUES para recuperar a posse do apartamento n. 203, Bloco II do Condomínio Residencial

Portal do Mar, situado na Rua Irmão Maria Alberta n. 75/105, Vila Samarita, São Vicente-SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. A liminar deferida para reintegrar a CEF na posse do imóvel não foi cumprida, por não ter sido localizada a ré. Na sequência, a CEF trouxe à colação notícia de pagamento do débito pelo arrendatário. Relatados. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse de agir superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Realizado o pagamento do débito pela parte ré, o contrato de Arrendamento Residencial restou restabelecido e, por consequência, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/g): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0007286-79.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO PAULO ALMEIDA BARBOSA X GIUDEUMARA RIBEIRO DOS SANTOS
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de JOÃO PAULO ALMEIDA BARBOSA e GIUDEUMARA RIBEIRO DOS SANTOS para recuperar a posse do apartamento n. 31, Bloco A do Condomínio Residencial Gaivotas, situado na Rua Treze n. 738, Vila Sônia, Praia Grande-SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. A liminar deferida para reintegrar a CEF na posse do imóvel não foi cumprida, em virtude de informação de quitação da dívida. Na sequência, a CEF confirmou o pagamento do débito pelo arrendatário. Relatados. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse de agir superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Realizado o pagamento do débito pela parte ré, o contrato de Arrendamento Residencial restou restabelecido e, por consequência, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/g): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0007287-64.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA CAETANO X REINALDO RAMOS FERREIRA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de SONIA CAETANO e REINALDO RAMOS FERREIRA para recuperar a posse do apartamento n. 32, bloco A5 do Condomínio Residencial Samaritã A, situado na Rua Antonio Victor Lopes, n. 283, no Município de São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Liminar deferida às fls. 29/30. Antes, porém, de ser efetivada a reintegração, a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da liquidação do débito pela ré (fl. 38). Relatados. Decido. O subscritor da petição de fl. 38 não possui poderes para requerer a desistência, tampouco para transigir (fls. 09/10). No entanto, a hipótese é de manifesta falta de interesse de agir superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Realizado o pagamento do débito pela parte ré o contrato de Arrendamento Residencial restou restabelecido e, por consequência, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007535-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREIA COSTA BARBOZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de ANDREIA COSTA BARBOZA para recuperar a posse do apartamento n. 12, bloco 10B do Condomínio Residencial Samaritã, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, n. 37, no Município de São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001.Liminar deferida às fls. 32/33.Antes, porém, de ser efetivada a reintegração, a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da liquidação do débito pela ré (fl.38). Relatados. Decido.O subscritor da petição de fl. 42 não possui poderes para requerer a desistência, tampouco para transigir (fls. 09/12).No entanto, a hipótese é de manifesta falta de interesse de agir superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Realizado o pagamento do débito pela parte ré o contrato de Arrendamento Residencial restou restabelecido e, por conseqüência, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Em conseqüência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0003187-47.2002.403.6104 (2002.61.04.003187-0) - ANTONIO MARIA ANDRADE X ROBERTO GOMES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA F. GIORDANO) X ANTONIO MARIA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES X UNIAO FEDERAL

Vencidos os embargos, manifeste-se o autor em prosseguimento, requerendo o que for do seu interesse. Silente, aguardem os autos sobrestados em arquivo.

Expediente Nº 4586

MANDADO DE SEGURANCA

0008682-91.2010.403.6104 - FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS para obter provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio de todos dos bens e direitos arrolados no Processo Administrativo n. 10803.00009/2008-13, para garantia dos débitos apurados no Procedimento Fiscal n. 0810600-2008-00159-1, ou, pelo menos, o desbloqueio dos bens imóveis constantes no anexo I do termo de arrolamento, por terem sido, comprovadamente, alienados a terceiros em data anterior ao Procedimento Fiscal que lhe deu causa.Alega possuir patrimônio superior a 30% do débito apontado pelo Fisco, de modo que não se justifica o arrolamento de todos os seus bens.Ademais, afirma ter alienado a terceiros os bens imóveis constantes no Anexo I do Termo de Arrolamento, mediante contratos de promessa de compra e venda, os quais, por negligência dos interessados, deixaram de ser transcritos nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis.Insurge-se contra o arrolamento administrativo desses bens, pois, ainda que não registrados os negócios nos Registros de Imóveis, os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição nas respectivas matrículas impede o exercício do direito patrimonial dos interessados, maculando sua reputação como comerciante de imóveis no Município de Praia Grande.Alega, ainda, ter firmado acordo para parcelamento dos débitos apontados pelo Fisco, o que retira a necessidade da manutenção da restrição aos seus bens. A inicial foi instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. Sustenta: a partir do momento em que o arrolamento do art. 64 da Lei n. 9.532/97 é efetivado, com o conseqüente assentamento nos órgãos competentes (caso de bem imóvel, por exemplo, com a averbação do arrolamento na matrícula), torna-se desnecessária a produção de prova de má-fé do terceiro adquirente por parte do Fisco, uma vez que o registro do arrolamento faz tal função. Decido.O controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade.Previsto na Lei n. 9.532/97 o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, ex officio, pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, para

resguardar o recebimento por parte da Fazenda Nacional. Nesse aspecto, a comprovação das alegações do impetrante de que possui patrimônio superior a trinta por cento do débito apontado pelo fisco, depende de dilação probatória, incompatível com a via mandamental. O parcelamento do débito, por sua vez, não autoriza o cancelamento do arrolamento enquanto o crédito tributário que lhe deu causa persistir, mesmo porque parcelamento no direito tributário é causa de suspensão, e não de extinção do crédito tributário. Ademais, a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente com o registro do respectivo título no Cartório de Registro de Imóveis, a conferir-lhe efeito erga omnes. A contrário sensu, tem-se que a promessa de venda e compra por instrumento particular possui eficácia, tão-somente, entre as partes signatárias da avença. Assim, as avenças contratadas entre o impetrante e terceiros promitentes compradores, anteriormente ao arrolamento dos bens não produzem efeitos contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, não têm o condão de afastar o ato impugnado. De qualquer modo, sob esse aspecto não antevejo interesse processual do impetrante. Por tais razões, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2271

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0019043-17.2003.403.6104 (2003.61.04.019043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILSON ALVES BARBOSA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação do réu, a fim de que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do deslinde da ação nº 2000.61.04.007831-1 em curso perante a 1ª Vara desta Subseção Federal. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL

Admito o agravo retido às fls. 145/1147, anotando-se na capa dos autos. Reconsidero, em parte, a r. decisão de fl. 142, e defiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o endereço atualizado da ré. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se a ré, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

0004655-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002089-3)) MARCIO AFFONSO DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando a informação de fl. 206, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0006843-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006843-9) - SERGIO BUENO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Não obstante a petição de fls. 407/409, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 402, já que não acostou aos autos os comprovantes de recebimento salarial desde a assinatura do contrato até o ajuizamento da presente ação, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra. Intimem-se.

0000920-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000920-8) - EDIMARA LUCE MACHADO DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 102/104: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KIOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

DÊ-se ciência às partes da redesignação da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela União a ser ouvida em Corumbá no dia 26/11/2010, às 15h30, conforme ofício de fl. 515. Com o retorno da carta precatória cumprida, voltem-me conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0011426-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X ROSA MARIA DE ANDRADE

Admito o agravo retido às fls. 96/98, anotando-se na capa dos autos. Reconsidero, em parte, a r. decisão de fl. 93 e defiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o endereço atualizado da ré. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se a ré, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

0012136-50.2008.403.6104 (2008.61.04.012136-7) - ARLINDO DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 115: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0012904-73.2008.403.6104 (2008.61.04.012904-4) - EUNICE DE ARAUJO FONTES X BIANOR TELES DE MELO - ESPOLIO(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR E SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int. Santos, 08 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012965-31.2008.403.6104 (2008.61.04.012965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANO CSALA PONCE LEONARDI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 77, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0000811-44.2009.403.6104 (2009.61.04.000811-7) - MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Regularize a parte ré, em 5 (cinco) dias, a petição de fls. 395/399, apondo a assinatura da peticionária. Após, intime-se o expert, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 393/394, em 10 (dez) dias, a contar da retirada dos autos. Intimem-se.

0004149-26.2009.403.6104 (2009.61.04.004149-2) - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 259/260: Ciência às partes. Fl. 264: Ciência à parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005666-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005666-5) - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 153/154: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005935-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005935-6) - FIORE ZOPPELLO X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 346: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005990-56.2009.403.6104 (2009.61.04.005990-3) - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 305: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007351-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007351-1) - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO

DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 329: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007577-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007577-5) - MARCELO DE LIMA CAETANO(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratarem de direitos disponíveis. Publique-se.

0007589-30.2009.403.6104 (2009.61.04.007589-1) - MANOEL PEDRO LIMA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MANUEL MAURICIO DE SOUZA X MARCIA AGOSTINHO X MARCOS SCOMPARIM(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 354: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0008199-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008199-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 233/234: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0010419-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010419-2) - MARIA AUGUSTA GUDDEN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 231/236: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 225/226. Intimem-se.

0011723-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011723-0) - DEVANIR DE LORENA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 115/171: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011985-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011985-7) - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Fls. 128/141: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012637-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012637-0) - CLAUDIANA APARECIDA SILVERIO DA COSTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1) - MARLENE COSTA DOS SANTOS X LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0000094-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000094-7) - JOAO JOSE DA CONCEICAO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Intimem-se.

0000304-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000304-3) - MADALENA NUNCIATO X GIDALTE TAVARES PEDRO X PAULO PIO PEREIRA X ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 114: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000611-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000611-1) - ADHEMAR CIRO SAMITSU(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 74/81. Publique-se.

0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0000971-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000971-9) - CARLOS ALBERTO DIAS(SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0001103-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001103-9) - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FLAVIO X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 385/386: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001730-96.2010.403.6104 (2010.61.04.001730-3) - MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES X MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES X LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES(SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES E SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 115/136: Ciência à parte autora. Defiro o pedido da parte autora no que se refere ao item a de fls. 137/138, e determino a intimação da CEF, a fim de que traga aos autos os extratos da conta da poupança N° 00051883.0, agência 0354, nos períodos pleiteados na inicial. Quanto aos demais pedidos, indefiro, vez que já foram colacionados aos autos às fls. 78 e 117/126. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0001732-66.2010.403.6104 (2010.61.04.001732-7) - KIOME ARAI X SATIKO ARAI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0001770-78.2010.403.6104 - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Intimem-se.

0002195-08.2010.403.6104 - LUIZ CESAR DE FREITAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores

não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Intimem-se.

0002227-13.2010.403.6104 - ANTENOR LIMA DOS SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 45: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002279-09.2010.403.6104 - JOSE COSTA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Intimem-se.

0003828-54.2010.403.6104 - NELSON PASIN X MARISTELA HAHN PASIN(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 57/62. Publique-se.

0003867-51.2010.403.6104 - ALBERTO MIGUEL GOMES NETO(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do desinteresse da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem a parte autora as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004655-65.2010.403.6104 - ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0004661-72.2010.403.6104 - PRED CENTER COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0005325-06.2010.403.6104 - MARY BENINA SIMOES RATTO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 110: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005847-33.2010.403.6104 - BENEDITO NICOLAU IBRAUM(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 64: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0006185-07.2010.403.6104 - VALDECIR TEIXEIRA DE LIMA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0007255-59.2010.403.6104 - FERNANDO ROBERTO CORACA(PR010577 - SONIA MARIA BARROS ROSA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP186199 - RENATA LEITE DO NASCIMENTO)

X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em decisão. É ação ordinária proposta perante o E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande por FERNANDO ROBERTO CORAÇA contra TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP e AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a imediata instalação da Internet (Speedy), além de requerer indenização por danos morais e materiais perpetrados pelas rés. Aportados os autos neste Juízo Federal foi determinada à citação das rés. Citada, a ANATEL requereu sua exclusão do polo passivo, alegando que não detém legitimidade passiva ad causum para atuar nestes autos, já que não possui qualquer relação jurídica com o autor. É o relatório. DECIDO. Embora o serviço de telefonia seja regulado pela ANATEL, o autor se insurge contra a alegada má prestação de serviço oriundo de contrato firmado entre o autor e a concessionária de serviços. Ademais, o autor não Impugna qualquer ato normativo editado pela ANATEL de modo que não resta demonstrado qualquer interesse jurídico ou econômico que justifique sua intervenção na lide. Outrossim, as empresas de telefonia são privadas e têm atividade limitada aos Estados onde obtêm a concessão. A concessionária dos serviços de telefonia tem personalidade jurídica de direito privado e, neste passo, o julgamento cabe à Justiça Estadual, diante da ilegitimidade passiva da ANATEL. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. TELEFONIA FIXA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCLUSÃO DO USUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE RELIGAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXCLUSÃO DA LIDE DA UNIÃO E DA ANATEL. COMPETÊNCIA. 1. Se a pretensão posta em juízo não envolve interesse da agência reguladora do serviço de telecomunicações, muito menos da União, eis que derivada exclusivamente da relação entre o autor e a concessionária de serviço de telefonia, correta a decisão que, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, declarou a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda e remeteu os autos à Justiça Comum do Distrito Federal. 2. Agravo desprovido. (AG 200301000102882 - TRF1 - SEXTA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - DJ DATA:18/06/2007 p.109). Pelo exposto. ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANATEL, excluindo-a do polo passivo. Assim, por não configurar no polo passivo da relação processual a União, tampouco as entidades arroladas no inciso I, do artigo 109, da Magna Carta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil e da Súmula 254/STJ. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0007435-75.2010.403.6104 - ANA VALERIA MARQUES(SP199473 - RICARDO SPOSITO CONTE E SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as preliminares da contestação. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0008429-06.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-41.2010.403.6104) FERNANDO GOMES DE CASTRO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não obstante acessório, o processo cautelar é distinto do processo principal, e por conseqüência um não afeta o desenvolvimento do outro. Assim sendo, apesar da parte autora ter juntado na ação cautelar, em apenso, o instrumento de mandato, é necessário que o faça da mesma forma na ação ordinária. Considerando que não há pedido de assistência judiciária gratuita, promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No caso, o autor postula, além da liberação do FGTS, a condenação da parte ré em danos materiais e morais. O autor deve, portanto, desde logo, especificar o montante que postula a título de danos materiais, pois, na espécie, não se está diante de causa que admita pedido genérico, visto que não ocorrem as hipóteses a que alude o art. 286, I a III, do CPC. Outrossim, o valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada indenização por danos morais e materiais, o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), revela-se inadequado, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso I. Isso posto, intime-se o autor para que emende a inicial para que atribuam valor à causa correspondente ao benefício econômico almejado e promovam o recolhimento das custas correspondentes. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, trazendo a parte autora cópia da petição de aditamento para formação da contrafé. Intimem-se.

0008526-06.2010.403.6104 - PEMIGRA PESQUISA E MINERACAO DE GRANITO LTDA X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Departamento Nacional de Produção Mineral possui personalidade jurídica para demandar em Juízo, cuja representação judicial é de responsabilidade da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente Departamento Nacional de Produção Mineral.

Cumprida a determinação supra e verificada a inexistência de prevenção, cite-se a DNPM, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0008748-71.2010.403.6104 - ALINE DA CRUZ PEREIRA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por ALINE DA CRUZ PEREIRA em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, com sede em Brasília-DF, SCN, quadra 1, bloco A, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata entrega da carta de crédito para aquisição de um veículo automotor, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. É o breve relato. DECIDO. A Justiça Federal não é competente para o processo e julgamento da causa. Com efeito, não figuram como partes na relação processual nenhum dos entes elencados no artigo 109, da Constituição Federal, a justificar a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, decidi a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal de 1ª Instância, no julgamento do APELAÇÃO CIVEL - 200433000214692, de que foi Relator o JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), publicado no DJ de:13/10/2005, pág. 84, que: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Estadual da Comarca de Itanhaém/SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2o., do Código de Processo Civil, fazendo as anotações de praxe. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006747-16.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-09.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE COSTA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010064-90.2008.403.6104 (2008.61.04.010064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DAYANE LUANDA SORIANO LIMA DA SILVA X ALIPIO INACIO DA SILVA

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 100, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação de DAYANE LUANDA SORIANO LIMA DA SILVA. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001750-87.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINEIA ANTONIA FERRATOLI

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006753-23.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-83.2010.403.6104) STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de medida cautelar proposta por Steelcifa International Comércio de Importação e Exportação Ltda. em face da União, objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação das mercadorias que indica, as quais foram objeto de pena de perdimento, buscando evitar o custo de sobreestadia, armazenagem e leilão, mediante a prestação de caução no valor da mercadoria a ser leiloada, no importe de R\$ 258,326,44, ou o pagamento da multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na operação de importação. Para tanto, alega, em suma, que: as faturas comerciais não poderiam dar suporte à conclusão de que houve subfaturamento em todas as importações realizadas; os dados utilizados pela Alfândega para o exame do valor aduaneiro não eram correspondentes ao mesmo período em que foram celebradas as transações e não refletiam as variações dos preços das commodities no mercado internacional; a pena de perdimento não é aplicável em face de infração administrativa sujeita à pena de multa. Relata que, nos autos da ação principal, foi-lhe negada a antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de periculum in mora, contudo, o posterior agendamento de leilão configura fato novo a caracterizar o periculum in mora. Sustenta que, se a medida não for concedida, a tutela postulada não será efetiva, pois a mercadoria já terá sido leiloada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/101. Custas recolhidas à fl. 102. Pela decisão de fl. 108, ad

cautelam, foi determinada a retirada das mercadorias da relação dos bens a serem leiloados no dia 13.8.2010. Contestação à fls. 118/130. Preliminarmente, a União arguiu, forte na alegação de que o fato novo alegado não mais existiria, a existência de litispendência, uma vez que esta cautelar teria os mesmos fundamentos e objeto do pleito de antecipação de tutela formulado na ação principal. Ainda preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita, aduzindo não se confundirem a tutela antecipatória e os provimentos cautelares, tendo em vista a existência de erro grosseiro. No mérito, sustentou ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* e a legalidade do ato praticado. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. Por primeiro, afastos as preliminares arguidas pela União. À época da decisão que indeferiu o provimento antecipatório requerido, não havia leilão designado, fato que somente ocorreu em momento posterior. Assim, encaminhadas as mercadorias para alienação em leilão, restou justificado o ajuizamento da medida cautelar, que não se confunde com o requerimento formulado nos autos principais, em razão de seu caráter acautelatório. No mérito, ao menos por ora, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência, tendo em vista a negativa da antecipação dos efeitos da tutela nos autos principais, nos seguintes termos: Conforme se nota da leitura da decisão que rejeitou a impugnação e julgou procedente a ação fiscal, a pena de perdimento aplicada às mercadorias baseou-se na constatação de que as declarações de importação teriam sido instruídas com faturas ideologicamente falsificadas. Constatou-se a alegada falsidade ideológica tendo em conta os preços médios dos produtos importados constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal e da publicação denominada Metal Bulletin, além daqueles apontados pela ABITAM. Os indícios da falsificação decorreriam, ainda, segundo a autoridade julgadora, da análise da correspondência mantida por via eletrônica (e-mails) com o fornecedor das mercadorias e apresentada à fiscalização. Assim, verifica-se que a ação fiscal, a princípio, encontra-se lastreada em elementos indiciários suficientes, os quais não restam, de plano, afastados pelas alegações da autora ou pelo exame dos documentos acostados à inicial. Por outras palavras, a assertiva no sentido de que os baixos preços praticados na operação decorreram da prática de dumping, de subsídios concedidos pela China ou de anterior relacionamento comercial mantido com a fornecedora dos produtos depende de maior dilação probatória para que possa ser demonstrada. Neste momento, devem prevalecer as conclusões a que chegou a autoridade fiscal, notadamente porque, como visto, o exame de valor aduaneiro realizado se lastreou em elementos indiciários bastantes para a aplicação da pena de perdimento. Saliente-se que a jurisprudência considera viável a aplicação da referida penalidade nas hipóteses de subfaturamento ou de falsidade ideológica das faturas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DOS REAIS IMPORTADORES E EXPORTADORES. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUBFATURAMENTO. 1. O entendimento desta Turma é no sentido de que, dependendo da situação, o subfaturamento pode justificar a pena de perdimento. 2. No caso, a agravante não traz elementos aptos a infirmar a decisão da autoridade fiscal que infligiu a pena de perdimento aos veículos importados, por força de suposta importação fraudulenta por terceiros (com utilização de interposição fraudulenta e ocultação dos reais importadores e exportadores), falsidade ideológica das faturas apresentadas como documentos instrutivos dos despachos de importação e subfaturamento. (AG 200804000389480, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 11/11/2009) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA DA FATURA COMERCIAL E DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. 1. Legalidade no proceder da autoridade impetrada, tendo em vista a existência da prova de subfaturamento de parte das mercadorias importadas. 2. Hipótese em que as alegações da parte autora não se revelaram aptas a desconstituir os inúmeros fatos e contradições suscitados em seu desfavor na esfera administrativa. (AC 200372000174630, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 30/06/2009) No caso, a alegação de que não houve subfaturamento ou falsificação de faturas, conforme se salientou, exige maior dilação probatória para que possa ser adequadamente analisada. Da leitura do que foi acima expendido, bem como das informações lançadas em contestação, verifica-se a ausência dos elementos autorizadores da pretendida liberação das mercadorias. De fato, a documentação acostada aos autos demonstra o preço excessivamente baixo atribuído à mercadoria importada, caracterizando operação em desconformidade com a legislação aduaneira. Por outro lado, havendo decisão conclusiva da autoridade administrativa ensejando a pena de perdimento, incabível a caução em dinheiro para o fim de liberação das mercadorias. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM REJEITADA. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. FALSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N 228/02 - SRF. Discute-se o direito ao não perdimento de bens e a liberação de mercadorias, independentemente de prestação de garantia, tendo como fundamento o equívoco na valoração dos produtos e suposta fraude quanto à origem dos recursos que viabilizaram a importação. Preliminar de legitimidade ad causam rejeitada. É competente para a análise de liberação do bem o Inspetor da Alfândega onde será feito o desembaraço aduaneiro. O Termo de Retenção veio fundamentado na Instrução Normativa n 228/02, da Secretaria da Receita Federal, tendo o Auto de Infração sido julgado procedente no curso desta ação, com fundamentos nos seguintes fatos (fls. 291/293): 1) a fatura comercial não refletia a realidade da operação, pois, além da vinculação, os preços praticados eram irreais, substancialmente inferiores aos apresentados em outras transações de mesmo nível comercial da exportadora com outras empresas atuantes aqui no Brasil; 2) a empresa KSA serviu de agente de compras para a SECCON, emitindo faturas subfaturadas, logo sonogando impostos; 3) em virtude da suspeita de falsificação de

documentos, foi lavrado, no dia 02/08/2005, pela fiscalização local, o Termo de Retenção nº 026/05 (fls. 42 a 46), conforme determina a IN SRF nº 206/2002; 4) após uma série de intimações e nenhum esclarecimento por parte da empresa que afastasse a autuação, a fiscalização formalizou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/0058/06, de 03/02/2006. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. A sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Essas medidas, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. De acordo com as informações apresentadas pela autoridade, inicialmente, já haveria provas contundentes de infração à lei aduaneira, nos atos de importação, cujas investigações tiveram como suporte as determinações contidas nas Instruções Normativas SRF nº 228/2002 e 206/02, sendo que aquela disciplina o sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR, que foi concebido com base na Lei 9.430/1996, artigo 81 e parágrafos, com a nova redação dada pela Lei 10.637/2002. As informações apresentadas pela autoridade são provas contundentes de que está havendo infração à lei aduaneira, nos atos de importação, cujas investigações tiveram como suporte as determinações contidas nas Instruções Normativas da SRF, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Restou patente que a impetrante tentou internar no país mercadorias, por meio do emprego de documentos falsificados/adulterados mediante fraude, ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com a regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal pendente de conclusão, a liberação de mercadoria apenas mediante caução. Entretanto, no presente, já informado pela autoridade que proferida decisão administrativa conclusiva por parte da Receita Federal, ensejando a pena de perdimento dos bens. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.(AMS 200561000145694, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010) Por fim, conforme já exposto, a jurisprudência considera viável a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses de subfaturamento ou de falsidade ideológica das faturas, não se exigindo a falsidade material. Isso posto, indefiro o pedido de liminar e revogo o provimento de fl. 108, que suspendeu a alienação das mercadorias apreendidas. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208300-52.1989.403.6104 (89.0208300-4) - GUILHERME JORGE X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL GONCALVES X MARIA TEREZA PEREIRA DE PONTE X MARIA INES PEREIRA DE ABREU X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HILDA SOARES DA SILVA X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X JOAO SOARES DOS SANTOS X ELENICE SOARES DOS SANTOS X MARIA CARLI GOBETTI X MAURICIO FERREIRA X NAIR LOPES BLANCO X NELSON BEZERRA DA SILVA JUNIOR X WAGNER BEZERRA DA SILVA X LILIAN MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES X MARCIA BEZERRA DA SILVA X PATRICIA BEZERRA DA SILVA LEITE X VIVIAN BEZERRA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES X ELZA DO CARMO CORREIA RAMOS X ADELAIDE SANTOS BARROS X REGINA CELIA DE ALMEIDA GONCALVES X ANTONIO MARIA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DA SILVA X PIERINA CARLOS DO AMARAL X VANDERLEI BEZERRA LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, NELSON BEZERRA DA SILVA JUNIOR (RG 41793124-4 - CPF 347390038-99), WAGNER BEZERRA DA SILVA (RG 20461450 - CPF 097789898-93) LILIAN MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES (RG 15284188-X - CPF 025575298-93), MARCIA BEZERRA DA SILVA (RG 15283437-0 - CPF 054734938-66), PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA LEITE (RG 26889167-9 - CPF 158959658-73) e VIVIAN BEZERRA DA SILVA (RG 18060148-9 - CPF 063461068-64) em substituição ao co-autor Nelson Bezerra da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou nada mais requerido, tornem

conclusos para sentença de extinção da execução.

0005059-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005059-9) - WINSTON MARQUES FILHO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.005059-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR:
WINSTON MARQUES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇA I
- RELATÓRIO WINSTON MARQUES FILHO, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a referida autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que estava trabalhando na COSIPA como ajudante operacional e devido a problemas na coluna, obteve o auxílio-doença previdenciário em 08/02/2006 (NB 116.103.343-0). Aduz diminuição de força muscular do membro inferior direito, lasegue positivo, além de ter sido submetido a uma cirurgia de hérnia discal (fls. 04/10). Juntou procuração e documentos (fls. 11/31). Inicialmente foi proposta a ação perante esta Subseção Judiciária, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34) e determinou a realização de laudo pericial. O perito judicial concluiu pela incapacidade do autor (fls. 48/52) e este juízo declarou-se incompetente, ao entendimento de que a referida incapacidade do autor tinha relação direta com a atividade exercida (fls. 54/55 e 77/78). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/72. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). O INSS solicitou esclarecimentos do perito, os quais foram prestados à fl. 106. Manifestação das partes quanto ao laudo às fls. 107/108. Encaminhados os autos à Justiça Estadual, foi prolatada sentença pelo Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, a qual julgou procedente o pedido (fls. 112/119). O INSS apelou dessa decisão e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela incompetência da Justiça Estadual, ao argumento de que o perito não afirma que o obreiro adquiriu a doença no exercício profissional, apenas esclarece que é possível tal aferição. Além disso, o autor relata estar em gozo de auxílio-doença previdenciário (fls. 150/153). Interposto Recurso Especial pelo autor, foi negado seguimento e houve a interposição, sucessivamente, de agravo de instrumento (fl. 208) e agravo regimental, ao qual o C. Superior Tribunal de Justiça negou provimento (fls. 83/85). Vieram os autos a este Juízo, que determinou ciência às partes da redistribuição (fl. 219). Nada mais foi requerido (fl. 220 e verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a natureza jurídica da ação sub iudice realmente é previdenciária, visto que a exordial funda-se em pedido de conversão de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez e, em nenhum momento, alega o autor, na inicial, o liame entre a incapacidade e o labor. Assim, a causa de pedir e o pedido consignados na petição inicial delimitam a lide e fixam a competência, nos termos dos artigos 128, 264 e 460 do CPC. Ademais, a afirmativa do laudo médico-pericial, de que é possível aferir se a incapacidade laboral tem relação com o trabalho desenvolvido, é insuficiente para afastar a competência estabelecida na causa de pedir e pedido assentados pelo autor na inicial, conforme entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - I - O autor ajuizou a presente demanda objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença já concedido na esfera administrativa em aposentadoria por invalidez, subsistindo, portanto, seu interesse de agir no feito, contrariamente ao alegado pelo agravante. II - Consoante restou consignado na decisão ora guerreada, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez está fundamentado no fato de que o autor, o qual conta com 51 anos, é portador de doenças osteoarticulares de caráter degenerativo, importando, inclusive, em redução da força muscular de seu membro inferior esquerdo, consoante concluído pela perícia, além de epilepsia; quadro de saúde incompatível, obviamente, com o exercício da profissão de motorista, atividade que o autor desempenha há vinte anos e tendo sido reconhecida sua inaptidão laboral pela autarquia há seis anos, evidenciando, assim, a impossibilidade de sua recuperação. III - Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, 1º do CPC, improvido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 29/06/2010 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3966. AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 - RECÁLCULO DA RMI MEDIANTE A ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM 02/94. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REFERIDA COMPETÊNCIA NO PBC DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença. - Se o afastamento da atividade do segurado ocorreu em 07.11.1990, devem ser considerados os 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores à referida data. Desse modo, não há como deferir, também, no período abrangido pelo cálculo. Data do

Julgamento: 15/03/2010 Data da Publicação: DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 851. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. No caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial deste benefício deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença. 2. O benefício de auxílio-doença foi concedido com data de início em 21.08.2003 e cessado em 04.04.2006 e o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido com data de início em 05.04.2006, ainda ativo. Portanto, configurada a hipótese da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Data do Julgamento: 08/03/2010 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 926. Destarte, por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se situada no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, portanto, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A anterior concessão, em 08.02.2006, do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 116.103.343-0), demonstra que, a essa época, ostentava o autor a qualidade de segurado, bem como havia cumprido o prazo de carência. Deveras, quanto ao período de carência, estabelece o art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Conforme verifico do sistema PLENUS, na presente data, o gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença pelo autor estendeu-se até 31.05.08, quando lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 530.667.880-3), com DIB EM 01/06/2008, em virtude de tutela antecipada determinada na sentença anteriormente prolatada nestes autos. Anulado o referido ato decisório, cinge-se a questão, pois, à incapacidade. Ao analisar a incapacidade, resultante de problemas na coluna cervical e lombar, concluiu o expert: O periciando apresenta seqüela de cirurgia de hernia discal lombar, hemilaminectomia, E em L5 - S1 com presença de fibrose envolvendo a raiz nervosa de S1 à E tendo sido em 31.01.2006. Apresenta ainda protrusão discal posterior paramediana D. em L5 - s1 COM COMPRESSÃO NA FACE ANTEO-LATERAL d. DO SACO DURAL. Sinais de osteoartrose facetaria em L4- 5 e L5 - s1. Apresenta ainda protrusões discais difusas em L1 - 2, L2 - 3, L3 - 4, L4-L5 e retrolistese de L3 sobre L4 e de L4 sobre L5. Ele ainda apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS). Conclusão: Após a perícia médica, baseado nos exames: físico, laudos médicos de ortopedista e neurocirurgião e de imagens (Ressonância Magnética: Janeiro de 2006 e 19 de abril de 2007) cheguei a seguinte conclusão que o paciente: WINSTON MARQUES FILHO, está INAPTO para o trabalho definitivamente. (fl. 49) Por fim, em resposta aos quesitos médicos do réu, o perito afirma à fl. 106: (...) A incapacidade é permanente. Destarte, a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor é de rigor. A jurisprudência também é favorável ao acolhimento da pretensão autoral: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA. - (...) - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) -, é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurado se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. (...) Incapacidade configurada. - O valor da aposentadoria por invalidez deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir à data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. - (...) (8ª Turma do TRF da 3ª Região; proc. nº 2000.61.02.000044-4 - SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; DJU 06/09/2006, p. 476) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - A lei prevê como incapacidade possível para a concessão de auxílio-doença a total e temporária e, para a aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e permanente, de modo que as hipóteses de incapacidade parcial e permanente ficam numa zona cinzenta, que exige uma análise mais apurada dos demais elementos circundantes ao quadro clínico da parte autora, sendo que no presente caso a autora é portadora de sérios problemas na coluna, os quais impossibilitam-na do exercício de atividade laboral na qual haja grande esforço físico, razão pela qual faz jus ao benefício. II - Termo inicial fixado a partir da cessação do benefício na via administrativa. III - Parcelas em atraso corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento nº 26/2001 da Egrágia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do E. Superior

Tribunal de Justiça.IV - Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.V - Isento o INSS do pagamento de custas processuais.VI - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da prolação do acórdão, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. STJ.VII - Apelação da parte autora provida.(7ª Turma do TRF da 3ª Região, proc. nº 2003.03.99.026866-3, AC 898962, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 27.10.05, Seção 2; Boletim TRF -3ª Região nº 01/2006)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA COMPROVADA - INCAPACIDADE PARCIAL APONTADA PELO LAUDO JUDICIAL CONSIDERADA COMO TOTAL - REFORMA DA SENTENÇA - TERMO INICIAL - ABONO ANUAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.- Há de se considerar como incapacidade total e temporária a incapacidade parcial atestada pelo perito oficial, levando-se em conta a idade do autor, a atividade por ele exercida e seu grau de instrução, associados aos males apresentados.- Presentes os pressupostos legais, impõe-se a concessão de auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91). (...)(5ª Turma do TRF da 3ª Região; proc. nº 98.03.101373-4/SP; AC 448237, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJ 10.09.2002)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. RURÍCULA.1 - Nos termos do laudo médico, o autor poderá exercer atividades de leve e moderada intensidade, mas está incapacitado para o exercício da profissão de rurícola, que, a toda evidência, exige plena higidez física.2 - Portanto, a avaliação contida no laudo, de incapacidade permanente e parcial, deve ser compreendida como a impossibilidade de o autor continuar exercendo a profissão de ruralista, ainda que possa ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe demande menor esforço físico.3 - Em tal contexto, deduz-se que o autor está incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, mas poderá submeter-se, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, a tratamento ou reabilitação profissional, que lhe possa garantir a subsistência.4- Faz, portanto, jus ao auxílio-doença previdenciário.5 - O termo inicial do benefício, conforme o entendimento majoritário desta Corte, deve, no caso, ser fixado na data da elaboração do laudo pericial. (...)(1ª Turma do TRF da 3ª Região, proc. nº 2002.03.99.003095-2/SP, AC 770542, Rel. Juiz Federal convocado SANTORO FACCHINI, DJ 21.10.2002, Revista TRF 3ª Região, v. 63, p. 523)Passo a reavaliar os requisitos para a concessão da tutela antecipada.A verossimilhança da alegação está sobejamente demonstrada na fundamentação acima e o perigo na demora reside no fato de que, uma vez cessado o efeito da tutela concedida anteriormente, em razão da anulação da decisão pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor corre o risco de ficar desamparado pelo sistema, embora sua incapacidade demonstrada, até o trânsito em julgado da presente ação.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC e DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para conceder aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, a partir da data da apresentação do laudo, em 13.07.2007.O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias a contar da intimação desta e efetuar a compensação dos valores devidos com o montante pago em decorrência do benefício anterior de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 530.667.880-3), o qual deverá ser substituído pelo benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, ora concedido.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente.Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal.Determino a juntada dos espelhos extraídos da tela do sistema PLENUS. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

0008198-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008198-2) - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.008198-2AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, promovida por PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA, devidamente representada por sua curadora, Ana Maria Nunes Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar a concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial.Alega, em síntese, que é portadora de DISACUSIA NEUROSENSORIAL PROFUNDA BILATERAL e não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. No entanto, requerido ao INSS o benefício do amparo social ao deficiente em 18.05.2005, o mesmo foi indeferido pela autarquia previdenciária.Requer os benefícios da justiça gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata

implantação do benefício de prestação continuada e a condenação do réu à concessão definitiva do amparo social ao deficiente desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos de fls. 12/35. À fl. 37, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda dos laudos periciais médico e sócio-econômico. Citado (fl. 64vº), o INSS ofertou contestação (fls. 65/68), na qual sustentou a ausência de comprovação da incapacidade e da condição de hipossuficiente. Foram juntados laudos periciais médico e sócio-econômico às fls. 69/76 e 74/86. Pela decisão de fls. 93/95vº foi deferida a antecipação de tutela. Réplica às fls. 103/105. Informação quanto ao cumprimento da decisão de fls. 93/95vº às fls. 107/108. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 116/117, tendo em vista o interesse de incapaz, no sentido da necessidade da vinda aos autos da certidão de curatela. Determinado o atendimento ao requerido pelo parquet federal, foi a referida certidão juntada à fl. 128. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. São contemplados com o amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso), bem como a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho, desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vale ressaltar que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período de duração do mal que lhe aflige. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág. 321) Observo, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Ressalto que o legislador deixou de considerar a possibilidade de pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se como taxativa a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz passo a transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo

da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. No caso concreto, a autora, conforme se vê do laudo médico, (...) é portadora de perda auditiva severa bilateral com mudez total, além de rebaixamento intelectual importante e conclui o perito judicial que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fl. 55). Também menciona o perito médico judicial que a doença que acomete a autora é de origem genética, insuscetível de recuperação e implica em cuidados especiais ou diferenciados (resposta ao quesito n. 8 de fl. 58) e que seu produto final é um quadro dramático de alienação psiconeurológica, dependência de terceiros para tudo e progressiva piora deste cenário pois recursos de adaptação foram abolidos ou desprezados. Desta forma, restou comprovada a incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho. Por outro lado, consta do laudo sócio-econômico de fls. 94/105 que a família da autora é composta por ela, seus pais, ambos desempregados, dois irmãos do sexo masculino, sendo que um deles é deficiente e já recebe o benefício de prestação continuada, além de uma irmã, também desempregada, com seus dois filhos, de 4 e 5 anos de idade, respectivamente. Consta do laudo sócio-econômico, outrossim, que a autora não possui renda. A família sobrevive, ao que se infere, da renda do benefício de prestação continuada, pago ao irmão deficiente e da ajuda do único irmão empregado, que também aufera um salário mínimo mensal no trabalho de ajudante de serviços gerais. Relata a assistente social que a moradia é precária e insalubre, não há infraestrutura sanitária e que a escola pública e posto de saúde estão localizados em área distante da residência: Trata-se de uma casa construída aos fundos do terreno, com alicerce em cimento, paredes externas em tijolos e cobertura com telhas de amianto. Composta por um único cômodo, dividido internamente com armações de caibros cobertas com folhas de madeiras (...). O banheiro é externo erguido em área contígua ao imóvel. Não há sistema de esgoto, sendo o mesmo ao céu aberto. (fl. 96). O núcleo familiar tem garantido sua subsistência por meio do BPC Deficiente, percebido pelo irmão da autora, Sr. Israel, no valor de um salário mínimo. (...) Conta, ainda, com o auxílio financeiro prestado pelo irmão, Sr. Ricardo, que exerce atividade de auxiliar de serviços gerais, percebendo um salário mínimo mensal, contudo subsidia a família com o valor de R\$ 50,00 mensais (...). O genitor está desempregado e exerce atividade autônoma como vendedor de tapioca e quebra queixo nas ruas do município, no entanto, por tratar-se de atividade eventual e de pouca monta não foi possível mensurar os valores recebidos, não sendo considerada como renda. Diante disso, entendo que a renda per capita familiar é inferior a um do salário mínimo ou, nos termos do laudo sócio-econômico, imensurável, fato que demonstra a alegada situação de miserabilidade da autora. Aliás, o irmão da autora sequer pode ser enquadrado como núcleo familiar consoante a disposição do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, de modo que a renda familiar da autora é nenhuma. Outrossim, na esteira da jurisprudência majoritária, entendo que o benefício assistencial é devido, no caso concreto, desde a data da realização do laudo sócio-econômico em juízo (26/03/2010), pois este é condição sine qua non para o deferimento do benefício e não a partir do primeiro requerimento administrativo, conforme pleiteado. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do amparo assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, desde a data do laudo (26.03.2010). Não há prestações em atraso, por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida em 06/04/2010. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, consoante disposto no 4º do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de novembro de 2010. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0011328-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011328-4) - SERGIO PIMENTA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.011328-4 AÇÃO DE PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: SÉRGIO PIMENTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos. SÉRGIO PIMENTA propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo da RMI de seu benefício de auxílio-doença e conseqüente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma preconizada no artigo 29 5º da Lei 8.213/91. Junta documentos (fls. 12/24). Informada a possibilidade de prevenção à fl. 25, foram solicitadas cópias ao Juizado Especial Federal e colacionadas às fls. 28/50. Citado, o INSS apresenta contestação às fls.

65/77. Intimada a se manifestar sobre a defesa, o autor deixou decorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Pela análise das cópias da inicial e sentença juntada aos autos às fls. 28/50, observa-se que o presente feito possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com os formulados no processo nº 2006.63.11.001652-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. O referido processo foi extinto com resolução de mérito e a sentença, que julgou IMPROCEDENTE o pedido do autor, transitou em julgado em 27.09.2007 (fl. 50). Destarte, no caso concreto, em face da presença dos mesmos elementos desta ação com aquela anteriormente proposta no JEF - Santos, resta caracterizado o instituto da coisa julgada. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, nem honorários advocatícios. P.R.I. Santos, 22 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007607-17.2010.403.6104 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0007607-17.2010.403.6104 MANDADO DE

SEGURANCA IMPETRANTE: JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANCA Trata-se de pedido no qual o impetrante insurge-se

contra a não implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/141.128.964-9). Requer a concessão de liminar para que a autarquia conceda o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do reconhecimento do seu direito pelo julgamento do recurso especial administrativo na 2ª CAJ (segunda câmara de Julgamento). Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios da Justiça gratuita foram concedidos, a priori, à fl. 37. Quanto à concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). In casu, não se depreende a existência do periculum in mora, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a elidir, no caso em apreço, a presunção de legalidade dos atos administrativos. Note-se que o deferimento de liminar em Mandado de Segurança permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009. Quanto ao requisito urgência, vale lembrar que não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança. Dê-se vista ao Ministério Público consoante artigo 12 da Lei 12.016/2009 e, após, voltem-me conclusos. Intime-se. Santos, 05 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008610-07.2010.403.6104 - DALVA AUGUSTA PEDRO GONCALVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008610-07.2010.403.6104 MANDADO DE

SEGURANCA IMPETRANTE : DALVA AUGUSTA PEDRO GONÇALVES IMPETRADO : GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual o impetrante requer a cessação do ato de cobrança por parte do INSS, de valores referentes a benefício previdenciário, recebido em decorrência de ordem judicial. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária, sob ameaça de inscrição em dívida ativa, deseja reaver da impetrante o montante recebido em virtude de provimento antecipatório judicial, proferido na ação de número 2007.63.11.010433-0, em que a autora pleiteava a concessão do benefício de auxílio-doença, perante o Juizado Especial Federal. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º da Lei n 12.016/29 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. É cediço que a lei resguarda o direito da administração de recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo. Senão vejamos: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não há se falar em ilegalidade no procedimento da autarquia. A norma legal supracitada, entretanto, não se aplica ao caso concreto, pois o recebimento do benefício pela impetrante decorreu de ordem judicial, como se vê do documento de fl. 14. Por outro lado, conforme se vê da cópia da decisão de fls. 27/43, a decisão de improcedência e revogação da liminar naquela ação, não foi consequência de má fé da autora ou outro fundamento que autorize o INSS a proceder à cobrança dos valores recebidos pela impetrante em virtude da ordem judicial. Ressalto que a Jurisprudência majoritária é no sentido da impossibilidade de repetição por parte do INSS quando os benefícios previdenciários foram recebidos pelo segurado em decorrência de decisão judicial. Exemplifico aqui com alguns julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. AgRg no REsp 735175 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0046205-5- Sucessivos: AgRg no REsp 932845 SP 2007/0048846-1 Decisão: 18/08/2009 - DJe DATA: 14/09/2009 - AgRg no Ag 891930 SP 2007/0096794-1 Decisão: 29/05/2008 - DJe DATA: 25/08/2008 - AgRg no REsp 871071 AC 2006/0163713-3 Decisão: 29/05/2008 - DJe DATA: 25/08/2008 STJ - AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento - AgRg no Ag 1287397/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0048469-3 - relator: Ministro HAROLDO

RODRIGUES - sexta Turma do STJ - DJe 02/08/2010 Estão presentes no caso em tela, destarte, os requisitos da liminar, pois o fumus boni iuris resulta do caráter judicial da medida que concedeu à autora usufruir do benefício durante o período de 11/03/2008 a 30/06/2010 e da ausência de condenação da mesma em má fé, na decisão que revogou o provimento antecipatório. O periculum in mora, por sua vez, repousa no próprio ato de cobrança desses valores pelo INSS e na ameaça de inscrição em dívida ativa. Por outro lado, não há o periculum in mora inverso, pois, caso seja denegada a segurança, a final, a autarquia poderá retomar o procedimento de cobrança dos valores, devidamente atualizados. Por todo o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para que o INSS suspenda o ato de cobrança dos valores recebidos pela impetrante em decorrência da liminar concedida nos autos do processo nº 2007.63.11.0104433-0, até o deslinde final da presente ação. Intime-se e oficie-se. Notifique-se a autoridade coatora a prestar as informações, no prazo legal. Santos, 05 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008707-07.2010.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008707-07.2010.403.6104 IMPETRANTE: EDUARDO SERGIO GANDOLPHO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente mandamus tem por escopo a implantação do benefício de pensão por morte, ao argumento de ser inválido, estar acometido de câncer e HIV e o benefício já estar devidamente deferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. No entanto, essa decisão administrativa foi objeto de pedido de revisão pela APS - Santos, consoante documento de fls. 89/90. Aduz o impetrante, que a autoridade impetrada recorreu administrativamente daquela decisão de maneira intempestiva e não notificou devidamente o impetrante para contrarrazões, haja vista ter enviado a correspondência para endereço antigo, embora o novo endereço estivesse devidamente informado nos autos. Em face do direito discutido nestes autos e do disposto no inciso I do artigo 5º da Lei 12.016/2009, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique a autoridade impetrada solicitando as informações, instruindo o ofício com cópia deste despacho e demais cópias necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao MPF e voltem-me conclusos. Int. Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206597-08.1997.403.6104 (97.0206597-6) - VALTER DE OLIVEIRA X VICENTE DA COSTA X VILMAR MORAES X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X VITORINO FONSECA CARDAMONE X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS X WALTER MOTA X WALTER REIS MONTEIRO X WANDERLEY AURINO SILVA (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Waldomiro Silveira do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No mesmo prazo, manifeste-se Walter Reis Monteiro sobre o noticiado pela executada à fl. 492. Intime-se

0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0) - LUSVEL FERNANDES (Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 243/244, no sentido de que não foi localizada sua conta fundiária na base de dados do FGTS. Intime-se

0005000-12.2002.403.6104 (2002.61.04.005000-0) - SAMUEL ALVES DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 284), para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0) - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO

FEDERAL X ANTONIO MANOEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HIPOLITO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REALINO STONOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 573/579. Intime-se.

0202965-42.1995.403.6104 (95.0202965-8) - REGINA HELENA MENDES X ISALTINO OLIVEIRA FERNANDES X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X ANTONIO PINTO TEIXEIRA NETO X WILSON DE OLIVEIRA X GIOVANI SALVADOR PEREIRA X JORGE ARAUJO SILVA X AIRTON NUNES X SILVIO GONCALVES FILHO X MANUEL PEREIRA TEIXEIRA DE MORAIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA HELENA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISALTINO OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PINTO TEIXEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANI SALVADOR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL PEREIRA TEIXEIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se Isaltino Oliveira Fernandes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, de acordo com o termo de adesão juntado à fl. 617. Após, apreciarei o postulado às fls 546/579. Intime-se

0202188-86.1997.403.6104 (97.0202188-0) - ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO X JOAO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X NELSON GALVAO X VILSON ROBERTO BARROS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON ROBERTO BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o noticiado por Erica Lenita Ferreira Gallego e Maria Angela Ferreira às fls. 512/514, no sentido de que o montante liberado em suas contas fundiárias para saque é inferior ao informado nos autos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 509. Intime-se

0206713-14.1997.403.6104 (97.0206713-8) - ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X ROBERTO MARTINS X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X ROBERTO RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DOS PASSOS LEITE(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS PASSOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Roberto Rogério Campos, Roberto da Silva, Roberto Francisco Matias e Roberto Martins do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. No mesmo prazo, manifestem-se Roberto Rodrigues da Costa, Roberto dos Passos Leite, Roberto Rodrigues Cabral, Roberto Rodrigues Machado e Roberto Carlos Paschoal sobre o noticiado pela executada à fl. 508. Tendo em vista que Rose Elaine Jacomini Gouveia não figura no pólo ativo da lide, resta prejudicada a apreciação da documentação juntada às fls. 523/524. Intime-se.

0200951-80.1998.403.6104 (98.0200951-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discordância do exequente com o montante creditado em sua conta fundiária (fl. 410), encaminhem-se

os autos à contadoria judicial para que diga se o cálculo apresentado pela executada satisfaz o julgado. Intime-se.

0202093-22.1998.403.6104 (98.0202093-1) - JOSE ROBERTO BARBOSA X NELSON FERNANDES GONCALVES X ERMINIO MARCELINO DE MATOS X RUBENS LOPES RAMOS X BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMINIO MARCELINO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS LOPES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância dos exequentes com o montante depositado em suas contas fundiárias, para que adote as medidas necessárias a sua liberação caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque. Requeira o patrono dos exequentes o que for de seu interesse em relação às guias de depósitos juntadas às fls. 758/759. Intime-se.

0203502-33.1998.403.6104 (98.0203502-5) - TEOFILO GOMES VASCONCELOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TEOFILO GOMES VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre o alegado pelo exequente às fls. 327/328, em relação a não ter sido aplicado a JAM nos depósitos efetuados em atraso Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

0204265-34.1998.403.6104 (98.0204265-0) - MIZAEEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIZAEEL FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 214/216 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0006009-77.2000.403.6104 (2000.61.04.006009-4) - LUIZ REIS MONTEIRO X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LUIZ REIS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Sergio Roberto da Silva do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 357/364) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003188-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003188-1) - ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MARIA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 341, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 337. Após, apreciarei os demais pedidos formulados na referida petição. Intime-se.

0003886-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003886-3) - ARMANDO CUNHA JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARMANDO CUNHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se na ação n 94.0202748 foi creditado o índice referente ao período de abril de 90, pois s.mj., na planilha juntada às fls. 185/189, consta somente a aplicação do expurgo de janeiro de 1989. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

Expediente Nº 6102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202528-98.1995.403.6104 (95.0202528-8) - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO E SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao

arquivo.Intime-se.

0202532-38.1995.403.6104 (95.0202532-6) - VICENZO MARIO PATAVINO(SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0203228-74.1995.403.6104 (95.0203228-4) - JOAO CARLOS PRADA DE MOURA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0205356-96.1997.403.6104 (97.0205356-0) - GRACILIANO CASSEMIRO SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0208213-18.1997.403.6104 (97.0208213-7) - ANTONIO BARAUNA DE OLIVEIRA X CLARICIO LOPES MENDES X MANOEL CASTRO X TITO LIBERATO DO CARMO(SP058073 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS E SP117499 - PAULO KUCZNIER FILHO E SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014974-15.1998.403.6104 (98.0014974-0) - FERNANDO MALINGRE MAGAN X FERNANDO JOSE DE ALBUQUERQUE X FERNANDO ALVES VIEIRA X FABIO BARROS MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0200277-05.1998.403.6104 (98.0200277-1) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA X CLOVIS CARLOS DOS SANTOS X DEBORA PEREIRA GUERRA DE ALMEIDA X ENEAS FERNANDES MUNIZ X IARA FONSECA X LUIZ FERNANDO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES LEAL X ODAIR FERNANDES GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em quinze dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0200310-92.1998.403.6104 (98.0200310-7) - ADEMIR BAESSO X ELDER RODRIGUES CORDEIRO X FRANCISCA INACIO DOS SANTOS X JOSE AILTON DOS SANTOS X JOSE CELSON DIAS X JULIA TERUKO TAKAHASHI X LUIZ CARLOS CARREGO X PASQUALE PERSICO X RISONIDE PAIVA SANTOS X SANDRA REGINA CABRAL DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0201193-39.1998.403.6104 (98.0201193-2) - ALBERTO ALVES FERREIRA X CARLOS SERGIO SAMPAIO ALVES X DALTAIR DA SILVA GARCIA X HILDETE MONTEIRO QUEIROZ X JOSE JESSON CORREIA X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JULIO CESAR SOUZA PINTO X PAULO MAIDANA CEVALHOS X ROSEMARY BATISTA ALCANTARA X SEVERINO SALGADO DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0202895-20.1998.403.6104 (98.0202895-9) - ANTONIO JOSE DO VALE(Proc. MIRIAN PAULET WALTER

DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0203366-36.1998.403.6104 (98.0203366-9) - ALMERINDO ISIDORO TAVARES X EMANOEL DE BRITO X EROTILDES DE SOUZA X JOSE AMARO MATTOS X JOSE BONFIM X JOSE MORALES MARTINS JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO X MANOEL BARBOSA X MANOEL DA SILVA AZEVEDO X MANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0206004-42.1998.403.6104 (98.0206004-6) - MARA SILVIA RIBEIRO DE MORAES(Proc. CRISTIANE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0208047-49.1998.403.6104 (98.0208047-0) - CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requiera o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001372-83.2000.403.6104 (2000.61.04.001372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011223 - SERGIO LEITE ALFIERI E SP011871 - MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI E SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MILITAO SOARES DE MENDONCA

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requiera o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002509-03.2000.403.6104 (2000.61.04.002509-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000895-55.2003.403.6104 (2003.61.04.000895-4) - VANDINHO SOUZA NUNES X JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001121-60.2003.403.6104 (2003.61.04.001121-7) - AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009015-19.2005.403.6104 (2005.61.04.009015-1) - MILTON LARRUBIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013149-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013149-6) - CSS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

0011041-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011041-2) - ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002038-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000839-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CELIA ROSANA DIAS ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Tendo em vista a certidão supra, encaminhe-se cópia de fls. 18/20, 45/50, 81/83 e 86 para a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail. Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201300-64.1990.403.6104 (90.0201300-0) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0200449-88.1991.403.6104 (91.0200449-6) - ANTONIO CHINI GIANGIULIO X ROSA MARIA GIANGIULIO X REGINALDO DE ALMEIDA X VIRGINIA BABUNOVICH(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA AURORA CHINI GIANGIULIO, sucedida por ANTONIO CHINI GIANGIULIO e ROSA MARIA GIANGIULIO, HELENA DE JESUS ESTAVES, sucedida por REGINALDO DE ALMEIDA e VIRGINIA BABUNOVICH qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do antigo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando o pagamento de valores correspondentes aos juros e correção monetária relativos a parcelas recebidas administrativamente e decorrentes de revisão de pensão excepcional de anistiado (Lei nº 6.683/79). Alegam as autoras serem pensionistas de ex-segurados, que após os seus óbitos, requereram e receberam sem a devida correção monetária e juros, valores reconhecidos como devidos pela Administração. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nas disposições da Lei nº 6.899/81. A demanda foi ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde se procedeu a citação do Instituto Nacional de Previdência Social, que deixou de apresentar defesa, mas opôs exceção de incompetência (fl. 45), acolhida, nos termos da sentença de fl. 46/47. Redistribuídos os autos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos e cientificado o procurador das autoras por precatória a dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Expedidos mandados para intimação pessoal, as diligências restaram infrutíferas, culminando com remessa do feito ao arquivo. Habilitaram-se os sucessores de Aurora Chini Giangiulio e Helena de Jesus Esteves em razão do óbito das titulares do direito. Declinada a competência em virtude de o benefício excepcional de anistiado ter sido excluído do Regime Geral da Previdência Social (fl. 104), o processo foi redistribuído a este Juízo da 4ª Vara Federal, determinando-se abertura de vista à União Federal para eventual manifestação, que deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 108). Intimado, o INSS nada requereu, sendo-lhe aplicada a revelia. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 118/119), sobreveio decisão declarando a competência do Juízo suscitante (fls. 136/138). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Citada, a União Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, opondo, também, prescrição à pretensão meritória, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Apesar de serem reclamadas na presente ação apenas juros e correção monetária incidentes sobre parcelas de pensões revistas e pagas em atraso, isso não interfere no estabelecido, atualmente, pela Lei nº 10.559/2001, que prevê o pagamento do benefício excepcional de anistiado político, operacionalizado pelo INSS, com recursos financeiros do ente federal, justificando-se, assim, o litisconsórcio passivo necessário simples. Igualmente, não prospera a arguição de falta de interesse de agir ao fundamento de não ter parte autora pleiteado, na via administrativa, as verbas acessórias, porque a ré, União Federal, ao apresentar sua defesa, resistiu à pretensão de mérito, exsurgindo a necessidade da tutela jurisdicional para solucionar a controvérsia. A questão da prescrição não merece maiores digressões, pois a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o termo inicial da correção monetária dos débitos relativos à remuneração dos servidores públicos é a data do pagamento do valor principal sem a devida atualização, a qual deve incidir desde o momento em que a diferença pleiteada deveria ter sido paga ao beneficiário. In casu, a ordem de pagamento mais remota dentre aquelas juntadas às fls. 14/18, demonstra a satisfação das quantias apuradas em razão de revisão, em agosto de 1982, sendo a ação ajuizada em 10/10/85 (fl. 03), antes do decurso do prazo prescricional, sendo o litisconsorte INPS, sucedido pelo INSS, citado em 26/02/87 (fl. 43 e verso). Confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM ATRASO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL SEM AS ATUALIZAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança de juros e correção monetária, referentes a verbas remuneratórias

pagas com atraso, tem início da data do pagamento do valor principal sem a devida atualização. 3. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ- 5ª Turma - AGA 200700900612AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 913088 - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE DATA:19/05/2008)Configurando-se, no caso dos autos, litisconsórcio necessário, aplica-se o regime especial de harmonização da situação jurídica dos litisconsortes, que são considerados como uma unidade frente ao outro pólo da relação jurídica processual. Destarte, a demora em ser procedida a posterior citação da União Federal não prejudica o direito de ação exercido oportune tempore pelas pensionistas.Ademais, vale lembrar que devidamente cientificada sobre o processamento da presente demanda, num primeiro momento, não apresentou qualquer oposição, embora o pagamento do benefício em tela sempre tenha constituído encargo da União.Quanto ao tema da correção monetária, nada de novo se apresenta ao costume do Instituto pagar singelamente os benefícios previdenciários em atraso de acordo com os valores originais de cada mês de competência.As prestações em atraso, dada a sua natureza alimentar deverão ser corrigidas monetariamente, pois, divorciada desse parâmetro, as rés locupletar-se-iam ilicitamente, admitindo-se a adoção de um critério avesso ao jurídico.A propósito e dispensando qualquer discussão, a Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicada antes do advento da Lei nº 6.899/81, já cristalizava a orientação pretoriana, segundo a qual a correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, tal era o hábito do Instituto não corrigir monetariamente os seus débitos. A Súmula nº 148 do E. S.T.J. que revogou a Súmula 71 explicita: Os débitos relativos aos benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal.Enquanto verba acessória, os juros de mora deverão incidir a partir da citação da autarquia previdenciária. De outra parte, o INPS, ao tempo responsável pela revisão, e a quem se atribui a execução e manutenção dos benefícios, deixou de impugnar de forma específica o fato alegado na inicial, qual seja, de que o pagamento das importâncias atrasadas se deu de forma singela, isto é, sem incidência de correção monetária e juros. Ainda que se defenda que a confissão ficta não se opere contra o Estado, inexistem nos autos elementos trazidos pela União Federal que apontem para outro rumo de conhecimento do fato alegado pela parte autora.Assim, padecendo dos vícios apontados da inicial, deverão incidir sobre as prestações pagas em atraso atualização monetária e juros, como forma de compensar os efeitos nefastos da inflação.Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, condenando o INSS e a União Federal a pagarem às autoras correção monetária referente aos valores pagos administrativamente em atraso, devendo ainda incidir juros de mora a contar da citação, observando-se na fase de liquidação, os termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou outra que porventura venha substituí-la.Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do disposto no 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, que serão rateados em partes iguais entre vencedores. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Santos, 08 de novembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0202514-56.1991.403.6104 (91.0202514-0) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência da descida dos autos.Traslade-se cópia de fls. 181/184, 191, 221, 234 e 237 para a execução fiscal n 0202834-09.1991.403.6104, bem como desapensem-se os autos.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0202802-62.1995.403.6104 (95.0202802-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO X ADEMAR BITENCOURT X ANTONIO SILVA LOPES X OSMAR CEZAR DIAS X DAVID DUARTE JUNIOR X VALDEMIR BELIDO X ANTONIO DE SOUZA X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X HELIO SANTANA NUNO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o acórdão proferido nos embargos a execução n 2003.61.04.017378-3 (fls. 564/576), requeiram os autores o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0203536-76.1996.403.6104 (96.0203536-6) - MARCOS ANTONIO DE JESUS X LIZARDO PERES NETO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X LIONI TEIXEIRA DE OLIVEIRA X LAURINDO BRAGA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES) Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0208122-25.1997.403.6104 (97.0208122-0) - FERNANDO LAMEIRAS(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) Tendo em vista o desarquivamento dos autos e considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XIII, da Lei 8906/94, requeira o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002706-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002706-6) - JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0005037-39.2002.403.6104 (2002.61.04.005037-1) - NELSON BIAGGIO SIZANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0003337-57.2004.403.6104 (2004.61.04.003337-0) - MANUEL ANTONIO RODRIGUES X JOSE COSMO DA SILVA X IRENEO BATISTA DA SILVA X GABRIEL ARAUJO X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X HERMINIO DE OLIVEIRA ROCHA FILHO X JOAO VICENTE DOS RAMOS X JOSE ERADIO GABRIEL X JULIO CESAR DE JESUS X JOSE SALVADOR RODRIGUES NETO(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO E SP031472B - SIEO TOKUDA E RJ143948 - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XIII, da Lei 8906/94, requeira o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010621-14.2007.403.6104 (2007.61.04.010621-0) - ARISTON MILITAO DOS SANTOS(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da descida.Requeira a autora o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0003975-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003975-4) - ELIZEU BATISTA AZEVEDO(SP213874 - DENIS RUIZ CÂMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇAElizeu Batista Azevedo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica com a ré e de todas as conseqüências negativas daí advindas, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 35.626,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais). Alega o autor, em suma, ter sofrido enorme constrangimento moral quando teve seu crédito negado ao tentar realizar compra de eletrodoméstico junto às Casas Bahia, eis que seu nome constava dos cadastros de inadimplentes. Em pesquisas efetuadas perante os órgãos de proteção ao crédito, constatou a devolução de 23 (vinte e três) cheques por insuficiência de fundos, supostamente por ele emitidos, nos quais figurava como sacado o banco réu. Sustenta, contudo, que jamais manteve relação contratual com a requerida, tampouco solicitou abertura de conta corrente, motivo pelo qual registrou Boletim de Ocorrência por falsidade ideológica.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/18. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação sustentando que o autor, munido de RG, CPF e comprovante de residência, abriu uma conta corrente em 19/09/2003, liquidada em 08/12/2008 com saldo devedor, em razão da emissão de cheques devolvidos por falta de fundos. Diante do inadimplemento, o cliente teve seu nome lançado nos serviços de proteção ao crédito, não havendo que se falar em dano a ser indenizado. Afirmou, ainda, a inexistência de culpa da instituição financeira, uma vez que o suposto estelionatário falsificou os documentos do autor de maneira quase perfeita, inexistindo qualquer indício de fraude (fls. 31/46). Juntou documentos (fls. 49/54).Em réplica, formulou o autor pedido de tutela antecipada (fls. 59/63), indeferido pela decisão de fl. 65.Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a CEF pelo julgamento antecipado da lide (fl. 69), e o autor pela realização de perícia grafotécnica (fl. 71).Deferida a prova técnica, o demandante apresentou quesitos (fls. 77/78). Sobreveio Laudo de fls. 102/117. Após memoriais (fls. 138/143 e 144/145), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão do demandante diz respeito aos prejuízos de ordem moral advindos da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes em razão da utilização de seus documentos, por terceira pessoa, que contraiu obrigações perante a Caixa Econômica Federal e não as cumpriu. Busca, então, a declaração de inexistência da relação jurídica e das conseqüências negativas daí advindas, bem como o pagamento de indenização por danos morais.De seu turno, alega a CEF que os documentos que lhe foram apresentados não exibiam indícios de fraude, inexistindo quaisquer elementos a amparar a alegação de irregularidade na contratação firmada. Vale lembrar que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, não havendo que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as disposições da Lei nº 8.078/90, consoante regra de seu art. 3º, 2º. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de uma relação extracontratual, pois, conforme assentado acima, a contratação dos serviços bancários se deu em decorrência da

falsificação dos documentos pessoais do autor, o qual afirma na inicial que jamais firmou qualquer tipo de contrato com o banco-requerido, tampouco logrou abertura de conta corrente junto ao mesmo (fl. 03). Nessa toada, analiso a ocorrência de prescrição, nos termos do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/06. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Após a vigência do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Afirma o autor que o fato que deu origem ao dano ocorreu em dezembro de 2003, já sob a égide da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. Corroborando, vê-se que o Boletim de Ocorrência, lavrado em 11/12/2003, aponta como data dos fatos 09/12/2003 (fl. 15). Igualmente, a consulta ao SCPC de fls. 12/14, demonstra restrições financeiras em nome do autor registradas pela ré em 08/12/2003 e em 15/04/2004. O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 10 de março de 2008, passados 4 anos e 3 meses do evento. Considerando que, por ocasião da propositura da ação, já havia se esgotado o prazo prescricional de três anos instituído pelo atual Código Civil, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição quanto à pretensão indenizatória (danos morais). Nesse sentido confira-se. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A pretensão de reparação civil prescreve em 03 (três) anos conforme regra contida no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Apelação não conhecida, porque não ataca os fundamentos da sentença. (TRF 4ª Região, AC 200871080019678, Rel. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 21/09/2009) Passo a examinar o mérito relativamente ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídica e das consequências daí decorrentes. Pois bem. A instituição bancária possui o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras; vale dizer, observar as determinações do Banco Central, de modo a conferir os originais dos documentos apresentados, verificar a autenticidade da identidade da pessoa física que se dirige para abrir a conta corrente, solicitando e examinando todos os documentos pertinentes com cuidado e cautela para evitar falsários. Na hipótese dos autos, observo que para a aquisição de serviços bancários, foram entregues ao preposto da CEF documentos em nome de Elizeu Batista Azevedo, tais como o Cadastro de Pessoas Físicas e a Carteira de Identidade (fl. 127). Ao averiguar a documentação apresentada e conferir a fotografia constante no documento de identidade exibido, ao preposto da ré não era possível verificar tratar-se de outra pessoa, posto que adulterada, contendo fotografia de pessoa diversa do autor. De igual modo, não seria possível ao funcionário questionar as assinaturas constantes de tais documentos, porquanto também adulteradas pelo falsário. Corroborando, a perícia grafotécnica produzida nos autos demonstrou que a pessoa que se apresentou na Caixa Econômica Federal, portando documentos falsos, com foto e impressão digital diversa a de Elizeu Batista Azevedo, lançou sua própria firma no cartão Autógrafo (grifos nosso). Demonstrou, ainda, que as assinaturas constantes dos documentos pessoais utilizados para a abertura da conta corrente não partiram do próprio punho do autor (fls. 106). No caso em exame, a perícia judicial comprovou a alegação do autor de que não teria firmado ficha de abertura de conta corrente, de modo que o contrato decorrente foi executado à sua revelia, ou seja, em desacordo com sua vontade. Deve ser reconhecida, portanto, a inexistência do contrato de abertura de conta corrente, a mácula de manifestação de vontade expressa de uma das partes. Logo, se o autor não se responsabilizou pelo contrato firmado com a instituição bancária, já que a assinatura lá constante foi aposta por terceira pessoa, fazendo-se passar por ele, indevida a inadimplência que lhe foi imputada, e, por conseguinte, a inclusão do seu nome no SPC. Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão indenizatória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica entre o autor e a Caixa Econômica Federal, desconstituir a exigência do crédito dele cobrado, bem como excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Extingo, assim, o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 08 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008530-43.2010.403.6104 - JULIO PAULINO CUNHA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA JULIO PAULINO CUNHA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, permitindo-se a retomada dos pagamentos das prestações. Na hipótese de não ser anulado o procedimento executório, requer a devolução integral dos valores despendidos. Narra a inicial, em suma, que o autor adquiriu o imóvel localizado na Rua do Colégio nº 11, apto. 105, São Vicente/SP, por meio de financiamento obtido perante a ré, em 17/08/1998, cujo valor seria restituído em 240 prestações mensais. Relata o autor, que no final do ano de 1998, perdeu seu emprego e ficou impossibilitado de cumprir suas obrigações; tentou, em vão, uma renegociação do débito perante a credora. Sustenta, outrossim, que a execução extrajudicial promovida pela ré, além de ser inconstitucional, está evitada de vício porque não encaminhado ao mutuário notificação para promover a purgação da mora, conforme determina o art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/68). É o relatório. Decido. Busca o autor, na presente demanda, obter a decretação de nulidade de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel adquirido por meio de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal. Analisando as averbações constantes da matrícula do imóvel, constata-se que a execução ora impugnada foi promovida por terceiro. Com efeito, a despeito de o contrato de mútuo ter sido firmado com a instituição financeira, todos os direitos creditórios decorrentes da hipoteca foram cedidos e transferidos, em 01/06/2004, à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fl. 66). De igual modo, vê-se que

a notificação recebida pelo autor para aquisição do imóvel em venda direta foi encaminhada pela EMGEA (fl. 61), na qualidade de proprietária do bem, diante da adjudicação ocorrida em 03/12/2007 (fl. 67). Assim, considerando que no presente caso não se discute o contrato de financiamento e que a execução extrajudicial que se pretender anular não foi deflagrada pela Caixa Econômica Federal, desponta clara sua ilegitimidade passiva ad causam. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, II c.c. inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o presente processo sem resolução de mérito. Custas ex lege, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0203926-12.1997.403.6104 (97.0203926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208084-81.1995.403.6104 (95.0208084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 119/121, 911/948, 1026/1028, 1041/1044 e 1047 para os autos principais. Requeira o embargado o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0017378-63.2003.403.6104 (2003.61.04.017378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202802-62.1995.403.6104 (95.0202802-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO X ADEMAR BITENCOURT X ANTONIO SILVA LOPES X OSMAR CEZAR DIAS X DAVID DUARTE JUNIOR X VALDEMIR BELIDO X ANTONIO DE SOUZA X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X HELIO SANTANA NUNO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 100/101, 119/124, 136/139 e 142 para os autos principais. Após, dispensados, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203488-54.1995.403.6104 (95.0203488-0) - ANTONIA MORAES DE LIMA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIA MORAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor do julgado, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz a obrigação. Intime-se

Expediente Nº 6114

MONITORIA

0008747-28.2006.403.6104 (2006.61.04.008747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X VALERIA EVANGELISTA MARTINS(SP256135 - ROBERTA BARBOSA COELHO E SP100349 - VALERIA EVANGELISTA MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 17.45 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011097-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005754-2)) SUELI CARIS MARTINS(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 81: Defiro o postulado pela CEF e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 14.00 horas. Intime-se a embargante com urgência. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002005-89.2003.403.6104 (2003.61.04.002005-0) - VALDEMAR JOAQUIM DE SANTANA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6116

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007528-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UBIRAJARA FURTADO MENDONCA

Ante a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 24, traga a CEF cópia da petição inicial dos autos no. 6911-78.02001.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: entição do feito. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208068-40.1989.403.6104 (89.0208068-4) - VICTORIA RECHE LEMOS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 89.0208068-4 AUTOR: VICTORIA RECHE LEMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 182/183 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 187), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0202938-98.1991.403.6104 (91.0202938-3) - GILBERTO TEIXEIRA FERRAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 91.0202938-3 AUTOR: GILBERTO TEIXEIRA FERRÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 166 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 169), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0201992-92.1992.403.6104 (92.0201992-4) - RUBENS MAGALHAES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) PROCESSO nº 90.0202072-4EXEQUENTE: RUBENS MAGALHÃESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 129/132).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 144/145, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.Informação da Contadoria Judicial às fls. 147/148.Decisão do agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que reconheceu a incidência de juros de mora em continuação no período compreendido entre as datas da conta definitiva e da requisição do pagamento (fls. 175/178).É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido

entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torna sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravamento regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 119/120, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 16 de novembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0204279-91.1993.403.6104 (93.0204279-0) - ERNESTO VIEIRA JUNIOR X HILDA DE MELO DA SILVA X ANTONIA RAMOS THIAGO X ARISTIDES DE SOUSA GONCALVES X BENEDITA LOPES FAGUNDES X MARIA DOS ANJOS LIMA X MARIA LUZIA DE ALMEIDA ANDRADE X REGINA CELIA SHINZATO X ROSA RODRIGUEZ PEREIRA X SANDRA REGINA FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 93.0204279-0 AUTOR: ERNESTO VIEIRA JÚNIOR, HILDA DE MELO DA SILVA, ANTONIA RAMOS THIAGO, ARISTIDES DE SOUSA GONÇALVES, BENEDITA LOPES FAGUNDES, MARIA DOS ANJOS LIMA, MARIA LUZIA DE ALMEIDA ANDRADE, REGINA SHINZATO, ROSA RODRÍGUEZ PEREIRA e SANDRA REGINA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 470/472 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 477), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art.

794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0207225-65.1995.403.6104 (95.0207225-1) - JOSE LAENNEC PIRES X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X JOAO BOSCO FAUSTINO X JURANDIR SANTOS VALERIO X OSVALDO CARDOSO DA COSTA X WANDER PASCHOALINO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 95.0207225-1 AUTOR: JOSÉ LAENNEC PIRES, EDMUNDO MARTINS JUNIOR, JOÃO BOSCO FAUSTINO, JURANDIR SANTOS VALERIO, OSVALDO CARDOSO DA COSTA e WANDER PASCHOALINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 416 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 420), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0206414-37.1997.403.6104 (97.0206414-7) - MARTA SILVA RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 97.0206414-7 AUTOR: MARTA SILVA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 265/266 e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de novembro de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0206681-09.1997.403.6104 (97.0206681-6) - JOAO LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 97.0206681-6 AUTOR: JOÃO LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 127/128 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 132), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Su

0208225-95.1998.403.6104 (98.0208225-2) - ROSANA BERNSTORFF DAMIAO GOMES X RENATA BERNSTORFF DAMIAO X DAVID BERNSTORFF DAMIAO X DECIO BERNSTORFF DAMIAO X BENEDITO DE SOUZA FILHO X MARILENE RODRIGUES RIBEIRO X JOSE BERNARDINO BARBOSA CUNHA X JOSE JOAQUIM X JOSE SILVINO DE ABREU X MILTON LIMA X NELSON GONCALVES DE LIMA X RAIMUNDO JOSE RODRIGUES X WALDIR OLIVIO DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0208225-2 AUTOR: ROSANA BERNSTORFF DAMIÃO GOMES, RENATA BERNSTORFF DAMIÃO, DAVID BERNSTORFF DAMIÃO, DÉCIO BERNSTORFF DAMIÃO, BENEDITO DE SOUZA FILHO, MARILENE RODRIGUES RIBEIRO, JOSÉ BERNARDINO BARBOSA CUNHA, JOSÉ JOAQUIM, JOSÉ SILVINO DE ABREU, MILTON LIMA, NELSON GONÇALVES DE LIMA, RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES e WALDIR OLIVIO DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 380/389, 540/541, 549/552 e diante da manifestação dos autores (fl. 574), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002045-42.2001.403.6104 (2001.61.04.002045-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.002045-3 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 135 e 150 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 153), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004437-52.2001.403.6104 (2001.61.04.004437-8) - ILDEFONSO MELLO X LOURDES LOPES CARVALHO X LUCIA LOPES CARVALHO X BENNO DE CARVALHO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.004437-8 AUTOR: ILDEFONSO MELLO, LOURDES LOPES CARVALHO, LUCIA LOPES CARVALHO e BENNO DE CARVALHORÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 167/168 e 175/177 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 182), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0002508-47.2002.403.6104 (2002.61.04.002508-0) - UMBERTO CLAUDINO DA HORA JUNIOR X ROSANA HORA DE OLIVEIRA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.002508-0 AUTOR: UMBERTO CLAUDINO DA HORA JUNIOR e ROSANA HORA DE OLIVEIRA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 276/277 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 282), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008368-29.2002.403.6104 (2002.61.04.008368-6) - BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIMENTA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.008368-6 AUTOR: BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM e MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIMENTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 157/158 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 171), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007471-64.2003.403.6104 (2003.61.04.007471-9) - EUCLYDES FRANCO DE GODOY X HELIO DA SILVA LESSA X MANOEL GOMES DE NOVAIS X ORLANDO DE GREGORIO X ORLANDO RODRIGUES DIAS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.007471-9 AUTOR: EUCLYDES FRANCO DE GODOY, HÉLIO DA SILVA LESSA, MANOEL GOMES DE NOVAIS, ORLANDO DE GREGÓRIO e ORLANDO RODRIGUES DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 173/174 e 182 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 188), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0013468-28.2003.403.6104 (2003.61.04.013468-6) - RITA DANTAS DE SOUZA (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.013468-6 AUTOR: RITA DANTAS DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 109/110 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0014350-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014350-0) - FRANCISCO GORGONIO CABRAL (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014350-0 AUTOR: FRANCISCO GORGONIO CABRALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 73/74 e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de novembro de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0014464-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014464-3) - ABILIO SIMOES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014464-3 AUTOR: ABILIO SIMÕESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 112/113 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0014759-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014759-0) - NIVALDA PURIFICACAO DE JESUS(SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES E SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014759-0 AUTOR: NIVALDA PURIFICAÇÃO DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 108/109, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0015043-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015043-6) - LENICE ANTONIETTA CURI DE CAMPOS MOURA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015043-6 AUTOR: LENICE ANTONIETTA CURI DE CAMPOS MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 74/75 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 79), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0015464-61.2003.403.6104 (2003.61.04.015464-8) - NEUZA MARIA PEREIRA DE AZEVEDO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015464-8 AUTOR: NEUZA MARIA PEREIRA DE AZEVEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 74/75 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 84), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0015718-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015718-2) - ARNALDO LOPES DAVID(SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015718-2 AUTOR: ARNALDO LOPES DAVIDRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 119/120 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 137), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0008981-78.2004.403.6104 (2004.61.04.008981-8) - DORIVAL GREGHI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.008981-8 AUTOR: DORIVAL GREGHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 126/127 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 132), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0012570-78.2004.403.6104 (2004.61.04.012570-7) - SUELI MONTE ALEGRE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.012570-7 AUTOR: SUELI MONTE ALEGRE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 143/144 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 154), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000165-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000165-8) - PEDRO MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP153837 -

DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.61.04.000165-8 AUTOR: PEDRO MANOEL FERREIRA DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 82/83 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 88), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

000506-70.2003.403.6104 (2003.61.04.000506-0) - MARIA JOANA MOREIRA(SP159311 - JOELMA QUEIROZ CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.000506-0 AUTOR: MARIA JOANA MOREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 186/187 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 191), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001205-22.2007.403.6104 (2007.61.04.001205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203797-12.1994.403.6104 (94.0203797-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X LIBANIO CORDEIRO DE JESUS X VALDEMAR ALVES RIBEIRO X WALTER CONDE X JACOB PEIXOTO X ODETE CASADO COELHO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

6ª Vara Federal de Santos - SPAutos nº 2007.61.04.001205-7 Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LIBANIO CORDEIRO DE JESUS, VALDEMAR ALVES RIBEIRO, WALTER CONDE, JACOB PEIXOTO e ODETE CASADO COELHO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, em suma, inicialmente, que não houve o encaminhamento de cálculo de liquidação judicial, que é elemento indispensável para que o INSS verificasse o cumprimento do julgado, acarretando o cerceamento de defesa. No mérito, afirma que, inexistem diferenças a pagar, uma vez que a revisão reconhecida em Juízo foi levada a bom termo oportunamente pelo INSS, ou seja, todos os benefícios que se encontravam na hipótese fática do art. 58 do ADCT foram revisados administrativamente, sem qualquer necessidade de requerimento. Recebidos os embargos, após impugnação (fls.48), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobreindo a informação e cálculos de fls. 51/61, dos quais as partes foram intimadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Rejeito a alegação preliminar do embargante. Nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.898/94, cabe ao autor proceder à execução instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Anoto que os títulos judiciais a serem executados, cujos valores dependam apenas de cálculos aritméticos para determinação, não podem ser tidos por ilíquidos, conforme conhecida doutrina. A forma de cálculo e os critérios contarão com oportunidade de impugnação em sede de embargos, após regular citação (artigo 730 do Código de Processo Civil), inexistindo prejuízo ao patrimônio público. Assegurados, destarte, contraditório e ampla defesa. Some-se que a referida norma do artigo 604 não traz sequer nenhuma exceção. E o disposto no artigo 611 do Código de Processo Civil com ela não colide, sendo esta sistemática compatível com a preservação do interesse público e o sistema de precatórios. Deste modo, não há que se falar em nulidade da execução por ausência de título líquido e certo, tampouco em sentença homologatória de cálculo. No mérito, verifico pela informação de fls. 51, que assiste razão ao embargante, uma vez que, conforme observado pela Contadoria Judicial, (...) a condenação parcial determinada pelo V. acórdão, de pagamento do benefício com base no artigo 58 do ADCT entre 05/04/89 até 09/12/91-Decreto 357/91, já foi aplicada aos benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988, por força da ação civil pública dos 147%, com aplicação em 09/91, uma vez que referido índice nada mais é que a prorrogação da equivalência salarial paga até 04/91, sendo a variação do salário mínimo de 03/91 a 09/91 (42.000,00/17.000,00). Diante do exposto, considerando-se as incorreções existentes no cálculo embargado, entendo que deve prevalecer o contido na informação de fl. 51, no sentido de inexistirem diferenças a serem apuradas em favor do exequente/embargado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 94.0203797-7, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de novembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002815-25.2007.403.6104 (2007.61.04.002815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001254-44.1999.403.6104 (1999.61.04.001254-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº: 2007.61.04.002815-6 Embargos à Execução Embargante.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado.: LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, em suma, que a conta contém erro na apuração da renda mensal inicial utilizada pelo embargado, uma vez que não demonstra como obteve o valor da RMI de R\$ 600,00, já que não foram apresentados os respectivos salários de contribuição. Assim, diante da não apresentação dos efetivos salários de contribuição, o cálculo do benefício de aposentadoria por idade deve ser feito com base no valor do salário mínimo. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 04/07). Recebida a inicial, a embargada apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos da embargante e pleiteando a improcedência dos embargos (fls. 14/17), sendo os autos remetidos ao contador judicial, sobrevindo a informação e cálculos de fls. 19/23, sobre os quais a partes foram intimadas e apresentaram manifestação a fls. 24 e 35. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Observo, pela informação de fls. 19, que houve incorreção na apuração da renda mensal inicial, tanto por parte do autor/embargado como por parte da autarquia/embargante. Verifico pelo demonstrativo de apuração da RMI que a renda devida a ser implantada em 06/2006 é de R\$ 484,12, ou seja, pouco inferior àquela apurada pela embargada. Por outro lado, o valor total da execução é superior até mesmo ao valor apurado pela embargada, (...) em face do equívoco no percentual da verba honorária adotado pelo embargado (10%), em detrimento de 15% sobre as diferenças devidas até a data em que prolatada a r. sentença (04/08/2004), expressamente determinado pelo V. acórdão à Fl. 148 daqueles autos. Assim, pelos elementos expostos, entendo correto o cálculo apresentado pelo Contador Judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 20/23. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, a embargada, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 20/23 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 16 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006285-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-10.2004.403.6104 (2004.61.04.003851-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JENI DE ANDRADE PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.006285-1 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JENI DE ANDRADE PINTO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois a memória foi elaborada de forma indevida, uma vez que a renda mensal correta para a competência de fevereiro/2007 é de R\$ 1.732,64 não o valor apurado pela embargada de R\$ 2.025,49. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos a fls. 04/10. Recebidos os embargos, após impugnação (fls. 13/14), os autos foram remetidos ao contador, sobrevindo a informação e cálculos de fls. 16/20, do que as partes foram intimadas e apresentaram manifestação a fls. 23 e 24. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. De fato, prejudicados os cálculos da embargada, uma vez que apura a nova renda mensal inicial mediante a multiplicação da RMI paga pelo índice de defasagem acostado na Tabela de Santa Catarina para a DIB autoral (1,223302). Aliás, como bem salientado pela Contadoria Judicial, a Tabela de Santa Catarina não se presta à apuração da RMI devida, mas tão somente à verificação da existência de diferenças. E, continua, ocorre que há outras variáveis a comporem a RMI, como o menor e o maior valor teto, limitadores da RMI previstos no artigo 21 do Decreto nº 89.312/84, não afastados pelo julgado. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 04/10). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 04/10, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/10 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de novembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0007525-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006680-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X IRAILDE LEOPOLDINA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.007525-0 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do

Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por IRAILDE LEOPOLDINA VIEIRA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois nada é devido pela autarquia, pois o benefício do instituidor da pensão foi concedido no buraco negro e inicialmente com o percentual de 95% e sofreu revisão para 100% em 01/93, 11/94 e 01/95, sendo o benefício da embargada concedido, também, como percentual de 100%, tendo sofrido redução face ao desdobro com o NB 213/0571540996 de Teresa Eduardes Tavares. Alega, ainda que, que se assim não fosse, trata-se de execução promovida com base em título judicial tido por inexigível, posto estar embasado em interpretação tida por incompatível pelo Supremo Tribunal Federal com a Constituição Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232/05. Recebidos os embargos, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação (fls. 32), sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo a informação e cálculos de fls. 34/54, dos quais a embargada foi intimada e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As alegações feitas pelo embargante foram aceitas pela embargada, a qual concordou que nada lhe é devido, não havendo diferenças a serem pagas pela autarquia. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro EXTINTA a execução do título judicial tratado nos autos de nº 2003.61.04.006680-2, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. Santos, 16 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008307-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008307-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-27.2001.403.6104 (2001.61.04.006605-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESTANEL MARQUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.008307-6 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ESTANEL MARQUES, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois nada é devido pela autarquia, pois a aposentadoria por idade obtida pelo embargado a partir de 11.07.2003, já se encontra implantada desde 07.07.2003, portanto iniciou-se em data anterior àquela fixada judicialmente. Ademais, o cálculo referente aos honorários advocatícios está absolutamente incorreto, uma vez que o embargado calculou honorários sobre o valor total da condenação, quando a r. sentença exequianda determina honorários até a data da sentença. Recebidos os embargos, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação (fls. 12), sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo a informação de fls. 14/17. Manifestação do embargado e embargante acerca da informação da Contadoria Judicial a fls. 20/21 e 22, respectivamente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. De fato, nada é devido pela autarquia, uma vez que, embora a r. sentença exequianda tenha concedido a aposentadoria por idade a partir da citação em, 11.07.2003, o INSS implantou referido benefício em data anterior, ou seja, em 07.07.2003. Ademais, conforme bem salientado pela Contadoria Judicial, sendo a base de cálculo dos honorários advocatícios a condenação, a inexistência de crédito autoral pelo pagamento do benefício em data anterior à sua concessão na esfera judicial acarreta a inexistência de verba honorária, esta acessória da condenação. Diante do exposto, considerando-se as incorreções existentes no cálculo embargado, entendo que deve prevalecer o contido na informação de fl. 14/17, no sentido de inexistirem diferenças a serem apuradas em favor do exequente/embargado. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro EXTINTA a execução do título judicial tratado nos autos de nº 2001.61.04.006605-2, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. Santos, 16 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011541-85.2007.403.6104 (2007.61.04.011541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-16.2003.403.6104 (2003.61.04.005379-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X MARY ALVES DE OLIVEIRA X RUBENS SILVESTRE X ANNITA SOLER SIQUEIRA X ZENAIDE DOS SANTOS NOVO X JOSE GUILHERME MOURA DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Autos nº 2007.61.04.011541-7 VISTOS. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução promovida por MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, MARY ALVES DE OLIVEIRA, RUBENS SILVESTRE, ANNITA SOLER SIQUEIRA, ZENAIDE DOS SANTOS NOVO e JOSÉ GUILHERME MOURA DA SILVA, alegando que a co-embargada Zenaide dos Santos Novo celebrou acordo extrajudicial, tendo renunciado aos direitos reconhecidos na r. sentença dos autos em apenso. Em relação aos demais co-embargados, informou que

concorda com as contas apresentadas. A inicial (fls. 02/03) veio acompanhada de documento (fls. 04/06). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 09/10), afirmando que a ação judicial foi ajuizada muito antes do acordo extrajudicial, o qual não possui validade, não se podendo falar em renúncia ao direito reconhecido judicialmente. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Na ação movida pelo rito ordinário, a co-embargada Zenaide dos Santos Novo obteve pronunciamento jurisdicional favorável, no sentido de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a promover a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição que deu origem à renda mensal inicial de seu benefício. Todavia, o documento de fls. 20 comprova que a embargada aderiu ao acordo previsto na Lei n. 10.999/2004, para o fim de receber o valor devido. Segundo se verifica da dicção do artigo 7º da Lei n. 10.999/2004, a adesão ao acordo extrajudicial implica na renúncia ao direito de pleitear os mesmos valores em ação judicial, salvo em caso de comprovação de erro material. Não houve comprovação de qualquer fato que invalidasse o acordo celebrado, o qual possui fundamento na lei em referência. Com efeito, se houver a continuação da execução ocorrerá, inevitavelmente, o enriquecimento ilícito, diante de bis in idem, isto é, a duplicidade de pagamentos com fundamento em uma mesma causa - a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. O direito do advogado aos honorários advocatícios, nos autos em apenso, deverá ser objeto das medidas que a mesma entender cabíveis à espécie. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a falta de interesse de agir da co-embargada dos Santos Novo para executar o provimento jurisdicional favorável nos autos n. 2003.61.04.005379-0, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos à SEDI para o correto cumprimento do despacho de fls. 22, uma vez que deverá constar no pólo passivo apenas a senhora ZENAIDE DOS SANTOS NOVO. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000221-04.2008.403.6104 (2008.61.04.000221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016145-31.2003.403.6104 (2003.61.04.016145-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NILSON CATARINO DE SOUZA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NILSON CATARINO DE SOUZA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o ora embargado apura renda mensal equivocada, já que aplica índice integral de 1,0776 e não o proporcional - tal como deveria - de 1,01160. Assim, apura renda mensal de R\$ 1.259,97 para a competência de 10/2007, quando o correto para a citada competência é R\$ 1.182,86. Aduz, ainda, que o embargado não cessa a conta em 10/2006, já que houve a revisão em 11/2006. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 04/08). Recebidos os embargos, após impugnação, os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fl. 12/16, do que as partes foram intimadas. Manifestação do embargado e embargante a fls. 19 e 20, respectivamente. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. De fato, como bem salientado pela contadoria judicial, (...) o embargado faz uso do reajuste integral em 06/97, olvidando-se de que, em se tratando de benefício concedido em 03/04/97, em vista da correção de todos os salários de contribuição, parte do índice já se encontra computado na apuração da RMI, cujo procedimento do embargado implica em duplicidade de correção. Como consequência, as rendas devidas foram majoradas. Importante frisar, ainda, que a revisão na esfera administrativa teve efeito financeiro a partir de 01.11.2006. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 04/08). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pelo embargante, conta de fls. 04/08, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/08 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000230-63.2008.403.6104 (2008.61.04.000230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003133-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE BARBOSA ARAGON(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe embargos à execução promovida por JOSÉ BARBOSA ARAGON, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a conta contém erro que reclama correção, pois o ora embargado não respeitou o contido na lei 8.880/91, obtendo como RMI judicial valor acima do teto. Afirma que, em junho de 1997, foi considerada como RMI devida R\$ 1.170,18, ocasião em que o teto para a mesma era R\$ 1.031,85, tendo chegado, em consequência, à renda mensal devida, para julho de 2007, de R\$ 2.303,82, enquanto que a correta já revista monta em R\$ 2.031,40. Aduz,

ainda, que o embargado não cessou as diferenças em agosto de 2006 face a revisão que ocorreu em setembro de 2006. Por fim, o embargado considerou juros de 29,5% de junho de 1997 a janeiro de 2003 e considerou 54% de fevereiro de 2003 a julho de 2007, enquanto que o correto seria de 56,50% decrescente à razão de 0,5% até dezembro de 2002 e 1% a partir de janeiro de 2003. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 05/17). Recebida a inicial, o embargado apresentou impugnação (fls. 20/29), sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo a informação e cálculos de fls. 31/40, dos quais as partes foram intimadas e apresentaram manifestação a fls. 47/48 e 49. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Observo, pela informação de fls. 31, que os cálculos apresentados pelas partes incidem em erro. A conta do embargado incide em erro, uma vez que evolui as rendas devidas deixando de observar o teto legal, o que prejudica as diferenças corrigidas. A Contadoria Judicial explica que, como o salário de benefício resultou superior ao limite máximo, a defasagem verificada há que ser aplicada quando do 1º reajuste, nos exatos termos do disposto no 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94. Por outro lado, erra em seus cálculos o embargante, pois não cessa as diferenças na competência anterior à revisão (08/2006), além de desconsiderar a complementação da gratificação natalina daquele ano. Assim, merecem prosperar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, a fls. 31/40. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 31/40. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, o embargado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 31/40 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex-officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. Santos, 16 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006192-67.2008.403.6104 (2008.61.04.006192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-18.2000.403.6104 (2000.61.04.002605-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAQUIM FERREIRA MONCORVO(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOAQUIM FERREIRA MONCORVO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que nenhum valor é devido pela Autarquia, pois os índices de correção monetária aplicados quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício de que derivou aquele de que é titular o embargado foram mais benéficos ao embargado do que a variação da ORTN/OTN. Recebidos os embargos, após a impugnação pelo embargado (fls. 34/36), foram os autos remetidos ao contador para verificação, sobrevindo a informação de fls. 38/40, da qual as partes foram intimadas. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). No mérito, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Verifico, com base nas informações da contadoria judicial, que assiste razão ao embargante, visto inexistirem diferenças a apurar. A RMI devida é inferior àquela concedida, pois os índices aplicados administrativamente pelo INSS, consoante Portarias do MPAS, são superiores aos previstos na Lei nº 6.423/77. Importante salientar, ainda, que o supra contido é verificado até mesmo pela Tabela de Santa Catarina que se presta única e exclusivamente à verificação da existência de diferenças, inexistentes para a DIB 12.05.1981. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no artigo 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 2000.61.04.002605-0, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 16 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal,

0010614-85.2008.403.6104 (2008.61.04.010614-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-79.2004.403.6104 (2004.61.04.004894-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRACELIS SAMPAIO PRATES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.010614-7 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por IRACELIS SAMPAIO PRATES, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois nada é devido pela autarquia, uma vez que não há índice de reajuste pela variação das ORTNs para a data de início do seu benefício. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo a informação de fls. 21/23, da qual as partes foram intimadas e apresentaram manifestação (fls. 25 e 26/27). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. De fato, os cálculos do embargado restam prejudicados, aliás, como bem salientado pela Contadoria Judicial, (...) em vista de alterar o Fator de conversão de

Cruzeiro Real para URV, diverso daquele aplicado na esfera administrativa (de 661,0052 para 637,64), questão estranha ao objeto da ação, que versa apenas acerca da correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/BTN. Ademais, verifico pela informação de fls. 21, que os índices de correção monetária aplicados administrativamente consoante Portarias do MPAS foram superiores àqueles previstos na Lei nº 6.423/77, causando redução da RMI, não havendo, portanto, diferenças a receber. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro EXTINTA a execução do título judicial tratado nos autos de nº 2004.61.04.004894-4, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005224-66.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-51.2002.403.6104 (2002.61.04.007694-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DELIZONE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005224-66.2010.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DELIZONE TEIXEIRA DOS SANTOS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o ora embargado desrespeita a proporcionalidade devida, no mês de início, 10/1997, apurando diferenças sobre o mês cheio, quando o correto seria 22/30 avos, em decorrência da prescrição. Por outro lado, o embargado lança valores tidos como recebidos que não retratam a realidade, resultando em diferenças maiores que as efetivamente devidas. Além disso, o embargado faz a involução dos valores recebidos atualmente até o início do cálculo, para então aplicar a correção sobre tais valores, desconsiderando que os valores já haviam sofrido revisão, o que acaba resultando em revisão em duplicidade. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 05/10). Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo o pagamento (fl. 12/13). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/10). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/10, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/10 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201032-39.1992.403.6104 (92.0201032-3) - OSWALDO DE SOUZA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP096502 - JONEY SILVA ROEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X OSWALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS SAÇÃO ORDINÁRIA Nº 92.0201032-3 AUTOR: OSWALDO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 181/182 e 191/192 e diante da manifestação do autor (fl. 200/203), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0203472-08.1992.403.6104 (92.0203472-9) - ILIDIO RODRIGUES X JOSE HERONIDES DA SILVA X SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ILIDIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS SAÇÃO ORDINÁRIA Nº 92.0203472-9 AUTOR: ILIDIO RODRIGUES, JOSÉ HERONIDES DA SILVA, SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 197/198 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 206), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0017332-74.2003.403.6104 (2003.61.04.017332-1) - EDUARDO DE MELLO COUTO NETO X NELLY CRISTINA COUTO LOPES X NOELY MARCIA COUTO VAZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDUARDO DE MELLO COUTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLY CRISTINA COUTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOELY MARCIA COUTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.017332-1 AUTOR: EDUARDO DE MELLO COUTO NETO, NELLY CRISTINA COUTO LOPES e NOELY MARCIA COUTO VAZREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 112/115 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0017660-04.2003.403.6104 (2003.61.04.017660-7) - ISLEY LELIS SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ISLEY LELIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.017660-7 AUTOR: ISLEY LELIS SILVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 136/137 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 141), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2151

MONITORIA

0009593-20.2003.403.6114 (2003.61.14.009593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006527-95.2004.403.6114 (2004.61.14.006527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Para que a penhora on-line, via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007813-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO ABREU

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anotese.Indefiro o pedido de fls. 250, pois identico ao de fls. 234/235, já indeferido às fls. 236, contra o qual não manejou a CEF qualquer recurso.Cumpra-se o despacho de fls. 246.Int.

0005442-40.2005.403.6114 (2005.61.14.005442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO JOSE DE SANTANA JUNIOR

Converto o julgamento em diligência.Apresente a CEF os termos do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005550-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA MARIA RUPOLO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001188-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G R SOUZA COSTA LTDA X MARLY FIRMINO COSTA X GILSON SOUZA COSTA

FAce à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000567-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON CESAR DE PAULA ROZA X RICARDO LERO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 16/12/2010, às 17:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diógenes Gasparini, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação.Int.

0004685-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA BAILLOT ROMANI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004714-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCILANE CAVALCANTE ZANATA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005069-33.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GILDETE DA SILVA CAVALCANTI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006002-06.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO SILVA

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 36.Fls. 36 - Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-42.2004.403.6114 (2004.61.14.002269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZULEIKA BRITO DE OLIVEIRA
FAce à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002895-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ MAGNO BICALHO X NATERCIA GUALBERTO BICALHO(MG060973 - CARLA VERONICA MENDES ABU KAMEL)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessario informar o debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 179.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005804-08.2006.403.6114 (2006.61.14.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BATISTA CARNEIRO ME X MARCIO BATISTA CARNEIRO X MARIA TERESA TRALDI

Indefiro o pedido de fls. 131, pois a diligencia requerida já foi cumprida às fls. 125/126.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000264-08.2008.403.6114 (2008.61.14.000264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIGILASER EDITORACAO GRAFICA LTDA ME X ABIGAIL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Indefiro a expedição de Carta Precatoria para citação dos réus, tendo em vista que o endereço informado está incompleto.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, pois este Juízo não aderiu ao sistema

INFOJUD.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002423-21.2008.403.6114 (2008.61.14.002423-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA APARECIDA VALIM DOS REIS SILVEIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessario informar o debito atualizado, edevendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002945-14.2009.403.6114 (2009.61.14.002945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessario informar o debito atualizado, edevendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005567-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A A FONTANA BATERIAS ME X ADELIA APARECIDA FONTANA X APARECIDO ALBERTO GARCIA BERGAMINI(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000677-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELO EMBALAGENS LTDA X ROSANGELA GOMES DE MELO X ROGERIO CANDIDO DE MELO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006535-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIENE CAVALCANTI FERNANDES

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006560-51.2005.403.6114 (2005.61.14.006560-9) - LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS COUTO(SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE CAMPUS ABC(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001351-28.2010.403.6114 - DIGITAL COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X AUDITOR FISCAL REC FEDERAL DO BRASIL-S. BERNARDO DO CAMPO

Fls. - Manifeste-se a impetrante.Int.

0001814-67.2010.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006375-47.2004.403.6114 (2004.61.14.006375-0) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando que seu recurso administrativo interposto seja recebido independente de depósito prévio de 30% (trinta por cento).Emenda à inicial às fls. 229/231.Decisão indeferindo a liminar às fls. 232/235.Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 245/255.Sentença às fls. 288/292, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Recurso de Apelação às fls. 301/312. Contra-razões às fls. 321/332.Acórdão às fls. 334/336, dando provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à primeira instância para julgamento do mérito.Despacho à fl. 344, determinando a intimação das partes acerca do interesse no prosseguimento do feito, considerando a Súmula Vinculante nº 21.O autor se manifestou à fl. 345 pelo interesse no prosseguimento do feito.A ré se manifestou às fls. 347/348, reconhecendo a procedência da ação, requerendo a extinção nos termos do art. 269, II do CPC.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do PC, julgo procedente o pedido vertido na inicial, para o fim de determinar ao órgão previdenciário que se abstenha de exigir o depósito recursal do autor para interposição de recurso administrativo, bem como se abstenha de

proceder à autuação do autor enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o art. 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0007404-25.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-86.2010.403.6114) MARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, a CEF deverá regularizar sua representação processual, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da contestação ofertada. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-52.2008.403.6114 (2008.61.14.007549-5) - ANTONIO BOTTAN FILHO - ESPOLIO X NEIDE APARECIDA BOTTAN (SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 97/100 em face da r. sentença de fls. 92/94 alegando omissão e obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. Com uma simples leitura da fundamentação da sentença proferida percebe-se que não assiste razão ao embargante, uma vez que, em relação ao Plano Collor I, somente o mês de março é devido. A data do encerramento das contas poupança nº 148408-0 e 99001142-2 (31/10/1990) influi na análise referente ao Plano Collor II, razão pela qual referida ressalva consta da sentença proferida. Portanto, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o mesmo utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0004432-19.2009.403.6114 (2009.61.14.004432-6) - NAIR PERES DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NAIR PERES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, prevista na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/54 complementados às fls. 68/72). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 76/84). Juntou documentos (fls. 85/87). Determinada a realização de prova pericial às fls. 88/89, com informação à fl. 97 atestando o não comparecimento da autora na perícia médica agendada. Intimada a autora a se manifestar (fl. 98), a mesma apresenta os esclarecimentos de fls. 99/100. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja absoluta, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Considerando o caráter técnico da questão, foi determinada a realização de perícia médica por técnico de confiança do juízo (arts. 145 e

149, do CPC), sendo certo que a autora deixou de comparecer na oportunidade em que agendada. Intimada a justificar sua ausência (fl. 98), a autora esclarece que está recebendo o benefício desde 20/01/2010 e pede o prosseguimento do feito no intuito de receber os valores atrasados desde a alta médica. Entretanto, a delimitação do início da incapacidade da autora deve ser indicada quando do laudo pericial. Somente o médico perito possui condições de averiguar a data inicial em que a autora deveria passar a receber o benefício. Assim, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado (art. 333, I, do CPC), deverá a autora arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa o julgamento de improcedência da ação nesse particular. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizado, ficando a execução destas verbas suspensa por que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007708-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007708-3) - DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0007897-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007897-0) - NELIA LEAL DA SILVA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0009831-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009831-1) - VICENTE ZANUSSO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por idade (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 10/19). Determinada a emenda da exordial à fl. 22, cumprida às fls. 23/25. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 29/46), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Juntada cópia do processo administrativo pelo INSS às fls. 47/77. Réplica de fls. 80/83. Intimado o autor a esclarecer o ajuizamento da ação (fl. 84), sem manifestação. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do

sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposestação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposestação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposestação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposestação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposestação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposestação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposestação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposestação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposestação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposestação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposestação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedeno, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSESTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES

VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia

a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000658-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000658-3) - LEANDRO GARCIA GONCALVES (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho: Pois bem. Trata-se de ação ordinária intentada por pessoa física, onde se postula a condenação da ré pelo reconhecimento da proteção securitária firmada junto à Caixa Seguradora S/A em razão da aposentadoria por invalidez do segurado e beneficiário. Nesse diapasão, necessário esclarecer a existência de diversos contratos a regular a relação jurídica objeto da controvérsia. De um lado existe o contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre particulares. De outro, o contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o adquirente do imóvel. Um terceiro contrato envolve como contraentes o adquirente do imóvel e a Caixa Seguradora S/A, tendo o primeiro como beneficiário. No caso dos autos, não se discute o contrato de compra e venda ou de mútuo firmados, mas, a responsabilidade pela execução do contrato de seguro firmado, com a efetivação da proteção securitária em razão da aposentadoria por invalidez do segurado, o que envolve, inegavelmente, a empresa seguradora. Não abarca, porém, a empresa pública federal, que não firmou o contrato de seguro, apenas intermediando tal serviço, exigido pela lei em favor do adquirente do imóvel. Aliás, sequer poderia contratar, em face da expressa vedação legal, que exige a constituição de sociedade anônima ou cooperativa devidamente autorizada para atuar exclusivamente na área de seguros (arts. 24 e 73, do Decreto-lei n. 73/66). Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199970090033411 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/02/2002 Documento: TRF400083474 Fonte DJ 10/04/2002 PÁGINA: 582 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. - A CEF não é responsável pelos vícios de construção do imóvel adquirido pela Parte Mutuária, porquanto a relação jurídica estabelecida no contrato de mútuo hipotecário tem como objeto o empréstimo do dinheiro necessário à aquisição do imóvel, não se confundindo com o contrato de compra e venda firmado entre o autor e os antigos proprietários do bem. - Mantida a sentença que extinguiu o processo principal sem

Julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da CEF. - Agravo retido improvido, porquanto a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal está amparada pela legislação processual vigente. Indexação DEFEITO, CONSTRUÇÃO CIVIL, IMÓVEL, HIPOTECA. LEGITIMIDADE PASSIVA, AÇÃO RESCISÓRIA, MÚTUO. ILEGITIMIDADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INEXISTÊNCIA, VINCULAÇÃO, VENDEDOR, IMÓVEL. Data Publicação 10/04/2002. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9404472280 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 29/06/1999 Documento: TRF400072765 Fonte DJ 28/07/1999 PÁGINA: 317 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Decisão POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES ENTENDENDO EXISTIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF COM A CONSTRUTORA POIS AMBOS RESPONDEM POR IRREGULARIDADES DA OBRA FINANCIADA C/RECURSOS DO SFH. Descrição JURISPRUDÊNCIA: TRF/1R AG 97.01.00041023-1/DF, DJ 08.10.98. TRF/4R AC 93.04.28337-0/RS, DJ 15.03.93. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FINANCIAMENTO PELA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para a reparação dos danos apresentados na construção do imóvel financiado. 2. A responsabilidade por tais danos pertence exclusivamente à empresa construtora. Carência de ação reconhecida (artigo 267, VI, CPC). 3. Apelação provida. Sentença anulada. Indexação RESPONSABILIDADE CIVIL, EXCLUSIVIDADE, CONSTRUTOR, RELAÇÃO, DEFEITO, CONSTRUÇÃO CIVIL, IMÓVEL, OBJETO, FINANCIAMENTO. INCOMPETÊNCIA, JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA, CEF, REPARAÇÃO DE DANOS, CONDÔMINO. CONDENAÇÃO, AUTOR, CUSTAS, HONORÁRIOS, ADVOGADO, INCIDÊNCIA, VALOR DA CAUSA, ATUALIZAÇÃO. ARA/MMM. Data Publicação 28/07/1999 Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da co-ré e a complexidade da causa. Fica, contudo, a execução da verba suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivado. P.R.I.C.

0001200-62.2010.403.6114 (2010.61.14.001200-5) - LUCIENE DE ARAUJO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIENE DE ARAUJO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/27). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 30). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 33/39). Acostou documento (fl. 41) Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 52/67) houve manifestação do INSS (fls. 86/88) e do autor (fls. 90/93). É o relatório. Decido. Desnecessária a realização de perícia com especialista ortopédico, uma vez que os males desta natureza indicados na inicial foram contemplados no laudo juntado ao presente feito. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de bursite do ombro, síndrome do manguito rotador, fibromialgia e gonartrose. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/06/2010 (fls. 55/62) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários

advocáticos, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 30). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002801-06.2010.403.6114 - FREDERICO VIANA LEAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ANTONIO FONSECA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e dez, às 14 horas e 30 minutos, nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, na Sala de Audiências da 2ª. Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Henrique Corrêa Custodio, comigo Analista/Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência para a realização de depoimento pessoal do autor e da ré bem como inquirição de testemunhas. Presente a preposta da corré, Isabel Cristina Silvestre P. da Conceição. Presente o Procurador da corré, Caixa Econômica Federal, Dr. Carlos Alberto Minaya Severino, OAB/SP nº 79.340. Presente o corréu José Antonio Fonseca, bem como sua Advogada constituída, Drª. Chrysia Maifrino Damoulis, OAB/SP 203.404. Presentes as testemunhas, porém, ausente o autor e seu defensor, o MM. Juiz considerou prejudicada a oitiva do corréu, bem como das testemunhas, passando a proferir sentença nos seguintes termos: Devidamente intimado pessoalmente às fls. 98/99 para comparecer em audiência para efeitos de depoimento pessoal, inclusive, devidamente intimado das conseqüências de sua ausência (art. 343, parágrafos 1º e 2º do CPC), o autor não o fez, tampouco trouxe qualquer justificativa aos autos em tempo hábil. Em assim sendo, é de rigor a aplicação da pena de confissão, e que no caso, significa considerar como verdadeiros os fatos tais como narrados pelo corréu José Antonio Fonseca (fls. 39/59), a evidenciar a existência de mera brincadeira, autorizada pela relação próxima existente entre ambos, inclusive, com outros precedentes que contaram com a aprovação do próprio autor. Em assim sendo, resta ilógico considerar que fatos corroborados pelo próprio autor possam ofender sua esfera moral, razão pela qual, sem maiores delongas, tenho ser o caso de julgamento de improcedência da ação, forte no disposto pelo artigo 269, I do CPC. Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixando-a nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC em 10% sobre o valor da causa, rateado em partes iguais em favor dos réus, cuja execução fica suspensa por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. Saem os réus intimados em audiência, devendo o autor ser intimado pela imprensa oficial.

0003383-06.2010.403.6114 - RAMON ANDREU OLLER(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAMON ANDREU OLLER ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/79). Decisão de fls. 82 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 85/92). Juntou documentos de fls. 93/148. Réplica às fls. 151/158. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos étario e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão

do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).2. Embargos rejeitados.(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Analisando o caso dos autos, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 07/05/2001 (nascido em 07/05/1936, conforme fl. 17).Quanto à carência, por ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2001) deveria ser comprovado o recolhimento de 120 contribuições, para aquele ano. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, as cópias da CTPS, planilhas do CNIS e contagem efetuada pelo INSS demonstram que o autor teve vínculo empregatício entre 1959 a abril de 1972. A soma dos períodos, conforme planilha integrante desta sentença, demonstra ter o autor o número de contribuições superior ao exigido pela legislação acima mencionada. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC).Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante preencheu o requisito carência.DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (09/07/2008).Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do Segurado RAMON ANDREU OLLERBenefício Aposentadoria por IdadeRenda Mensal Atual: Não informadaData de Início do Benefício 9/07/2008 (REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) Renda Mensal Inicial Não informadaData do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicialNos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005385-46.2010.403.6114 - MARINA OLIVEIRA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marina Oliveira da Silva ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/17).Deixou a autora de regularizar a representação processual quando intimada para tanto (fl. 25). É

o relatório. Passo a decidir. Verifica-se no documento de fl. 13 assinatura de próprio punho da autora. Entretanto na procuração (fl. 10) e na declaração de hipossuficiência (fl. 18) foi aposta impressão digital da mesma. Inquirido sobre tal ocorrência, alegou o patrono da requerente que esta se encontra impossibilitada a escrever, determinando este juízo, portanto, a regularização de sua representação processual, por meio de procuração outorgada pela via pública. Em resposta, foi informado que a autora submeter-se-á a processo de interdição, sendo impossível, por hora, atender ao que lhe foi requerido. Observo não estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do presente feito, uma vez que, de acordo com o alegado pelo causídico, a parte autora está incapaz de gerir os atos da vida civil e carece de regular representação para os mesmos. Dispositivo Pelo exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006270-60.2010.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0007735-07.2010.403.6114 - JOSE CARDOSO DE MELO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 10/65). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que este processo não guarda relação de prevenção com os autos nº 0066145-20.1999.403.0399 A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro

regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez , a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado

pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data

da Publicação02/06/2010Processo APELREEX 200883000109409APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671Relator(a)Desembargador Federal Rogério Fialho MoreiraSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPrimeira TurmaFonteDJE - Data::30/04/2010 - Página::113DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.Data da Decisão22/04/2010Data da Publicação30/04/2010No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0007742-96.2010.403.6114 - TOCHIO OTSUKA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOCHIO OTSUKA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 29/08/1994, época em que possuía 30 anos e 4 meses de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.É o relato do quanto necessário.Passo a fundamentar e decidir.A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o

mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador

aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009164-93.2010.403.6183 - EDNA TADEU FADINI CHIORLIN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNA TADEU FADINI CHIORLIN, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 24/03/1998, época em que possuía 25 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo a autora lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Analisando cópia da sentença proferida nos autos nº 0005296-23.2010.403.6114, cuja juntada ora determino, observo existir identidade de partes e pedido idênticos. Assim, restou caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido em ação já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem honorários, uma vez que não houve citação do INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003268-82.2010.403.6114 - BENEDITA BARNES BARREDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. BENEDITA BARNES BARREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o pagamento das diferenças decorrentes dos equívocos cometidos pelo INSS quando da concessão do benefício de pensão por morte. Afirma que apesar do benefício ter sido concedido a partir de 20/06/2005, não foram pagos os dez dias restantes do mês de junho/2005, julho e agosto de 2005. Juntou documentos de fls. 09/22. Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl.25). Em contestação de fls. 28/30 o INSS alegou a preliminar de prescrição quinquenária e, no mérito, afirmou que procede o pedido em relação ao mês de julho de 2005 mais os dez primeiros dias de agosto de 2005. Juntou documentos de fls. 31/37. Réplica da autora de fls. 40/41. É o relatório. Decido.

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Quanto ao mérito, o INSS admitiu o equívoco ao deixar de pagar à autora os valores referentes ao mês de julho de 2005 e os 10 primeiros dias do mês de agosto de 2005. Quanto à competência de junho de 2005, o falecido esposo da autora recebeu, na integralidade, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstram as planilhas de fls. 35/37, razão pela qual não foi paga à ela a pensão por morte entre os dias 21 a 30/06/2005. Em agosto de 2005 a autora recebeu a pensão por morte referente ao período entre 11/08 a 31/08, fato demonstrado pelo documento de fls. 32/33. A autora impugna as planilhas do réu, afirmando que estes documentos não tem o condão de comprovar os pagamentos efetuados. Não lhe assiste razão. As assertivas e documentos trazidos pelo réu contam com a presunção de veracidade. Compete à autora a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que in casu significa que a ela compete a prova quanto ao direito pleiteado na inicial. Não o fazendo, deve responder por sua desídia (=preclusão processual). Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução do feito com julgamento de mérito a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a autora os valores referentes à pensão por morte, decorrente do falecimento de Miguel Barreda Collado, referente ao mês de julho de 2005 e aos dez primeiros dias de agosto de 2005. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009541-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009541-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002963-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X JOSUE PEREIRA DE SOUZA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSUÉ PEREIRA DE SOUZA, apontando excesso de execução. Afirma, a embargante, que a condenação refere-se tão somente ao percentual de 10% a título de honorários advocatícios, tendo o embargado incluído em seu cálculo valores referentes à repetição de indébito não concedida no v. julgado. O equívoco apontado gerou excesso no valor de R\$ 30.141,57. Recebidos os embargos (fl. 113), o embargado, devidamente intimado, deixou de se manifestar. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou o parecer de fl. 116. É o relatório. Fundamento e Decido. Instada a se manifestar a autora silenciou. Realmente, analisando-se os autos principais, verifico que a condenação se restringiu a anular o auto de infração nº 13819.600029/2004-55, não havendo valores a serem ressarcidos ao autor, com exceção do percentual da verba honorária. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 762,91 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) atualizado até dezembro de 2009. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003308-64.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-09.2002.403.6114 (2002.61.14.001060-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIA LEITE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ANTONIA LEITE LIMA, apontando inexistência de crédito a favor da embargada. Alega que a pensão por morte a ela concedida vem sendo paga, na sua totalidade, ao seu esposo, com quem convive maritalmente, Sr. Sebastião Fernandes de Lima, desde a data do óbito do filho do casal, Sr. Francisco Frede Fernandes. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fls. 60) a embargada nada requereu. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma o INSS que o marido da autora, Sr. Sebastião Fernandes Lima, recebe pensão por morte, em decorrência do falecimento de Francisco Frede Fernandes, filho do casal, desde a data do óbito deste último, benefício este desmembrado em 50% para cumprimento da decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, a qual condenou o INSS a conceder o benefício em favor da autora. Afirma, ainda, que o casal convive no mesmo domicílio. Instada a se manifestar a autora silenciou. Diante dos fatos acima, estes não impugnados pela autora,

inexistem valores a serem ressarcidos. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar que inexistem valores a serem pagos à autora. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005663-47.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-92.2006.403.6114 (2006.61.14.001511-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IZABEL LOURDES MONTOVANI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de IZABEL LOURDES MONTOVANI, apontando excesso de execução. Afirma que a embargada incluiu em seus cálculos o valor integral do 13º salário relativo ao ano de 2003, sendo o correto 9/12 avos. Além disso, deixou de aplicar os efeitos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a título de correção monetária e juros sobre os valores em atraso. Os equívocos apontados geraram excesso no valor de R\$ 3.633,84. Recebidos os embargos (fl. 25), a embargada manifestou sua concordância com os dizeres do INSS (fls. 27). É o relatório. Fundamento e Decido. A embargada concordou com os equívocos apontados pelo réu quando da elaboração de seus cálculos, pelo que tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 51.412,35 (cinquenta e um mil, quatrocentos e doze reais e trinta e cinco centavos) atualizado até abril de 2010, conforme planilhas de fls. 10/13. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1502013-69.1997.403.6114 (97.1502013-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X LA P ART DE C IND/ E COM/ LTDA X SERGIO PIKEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Execução Fiscal para exigir de LA P ART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - E OUTRO crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 325/333. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 20/02/2002 (fl. 322vº) até 08/10/2010 (fls. 324), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confiro o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003671-51.2010.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter da autoridade coatora certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que os débitos existentes em nome da impetrante junto aos cadastros da DRFB e PSFN estariam extintos por pagamento ou compensação, ou garantidos por depósito judicial. Juntou documentos para comprovação de seu direito líquido e certo (fls. 24/185). Liminar concedida (fls. 189/190) mediante a regularização do pólo passivo da ação. Em parecer de fls. 210/214 o Ilustre Membro do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito em face da inexistência de interesse público a ser protegido nos autos. Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fls. 216/230) e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 243/246). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 231/242) com decisão de fls. 253/254. É o relatório. Decido. As questões levantadas pelo Delegado da Receita Federal nas informações por ele prestadas foram devidamente sanadas pela impetrante, conforme demonstram os documentos de fls. 259/272. E, tendo em vista a inexistência de informações nos autos dando conta de qualquer alteração fática posterior envolvendo os débitos ora discutido, de rigor seja concedida a segurança, a fim de que tal débito não constitua óbice à emissão da CPD-EN, com a confirmação da medida liminar. Dispositivo Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de garantir o direito líquido e certo da impetrante no sentido de os débitos referentes ao PIS com vencimento em 26/11/2004 e 24/12/2004 não constituírem óbice à emissão da CPD-EN. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, par. único, da lei n. 1533/51. Publique-se, registre-se, intímese.

0004146-07.2010.403.6114 - COM/ E IND/ UNIQUIMICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COMÉRCIO E INDÚSTRIA UNIQUÍMICA LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, e UNIAO FEDERAL pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter da autoridade coatora certidão positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que os débitos existentes em nome da impetrante estariam quitados. Postergada a análise do pleito liminar para após a vinda das informações do Sr. Delegado da Receita Federal (fl. 152), alegou o mesmo, às fls. 160/161, a existência de débito remanescentes em nome da impetrante. Juntou documentos (fls. 162/180). Indeferida a liminar por meio da decisão de fls. 181. A União Federal reitera os termos das informações anteriormente prestadas (fls. 188/192). Em parecer de fls. 194/198 o Ilustre Membro do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito em face da inexistência de interesse público a ser protegido nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença em 18/10/2010. É o relatório. Decido. As questões suscitadas pela impetrante foram devidamente analisadas através da decisão que indeferiu a liminar, razão pela qual utilizo-a como parâmetro para sentenciar o feito, transcrevendo-a abaixo: Quanto ao pleito liminar, tenho ser de rigor seu indeferimento. Isso porque, em primeiro lugar, é certo que a impetrante não comprovou a urgência e imprescindibilidade da obtenção da CND ou CPD-EN, não bastando, para tanto, meras alegações genéricas e conjecturas de supostos prejuízos decorrentes de sua não obtenção. Em segundo lugar, a autoridade coatora demonstrou de forma cabal e documentada que o parcelamento firmado pela impetrante, registrado sob o processo administrativo n. 13816.000100/2001-87, não obstante tenha sido formalmente pago (vide fls. 28/51), na verdade sofreu parcial retificação, em cumprimento à sentença então proferida no bojo do mandado de segurança n. 2001.61.14.003227-1, distribuído a esta 2ª vara federal, para a limitação da taxa de juros no patamar de 1% (um por cento) ao mês, com a exclusão da Taxa Selic. Porém, tal sentença sofreu reforma por meio do V. Acórdão juntado em cópia às fls. 105/110, e que denegou a segurança. Como recurso especial apresentado pela impetrante não possui efeito devolutivo, a autoridade impetrada, em estrito cumprimento do dever legal, promoveu as retificações necessárias no parcelamento n. 13816.000100/2001-87, inscrevendo e cobrando as diferenças devidas pelo contribuinte em razão dos meses em que os juros de mora foram maiores do que os 1% (um por cento) então fixados em favor da impetrante, o que originou os valores devidos informados às fls. 162, verso a 176 dos autos, com carta cobrança recebida pela empresa aos 27/05/2010, conforme fl. 162, ou seja, anteriormente ao ajuizamento deste writ. Assim, a impetrante sabia muito bem de onde surgiram tais valores, devidos em razão da reforma da decisão judicial inicialmente favorável, deixando de informar ao juízo tais fatos, de extrema relevância ao deslinde da controvérsia. Com tais valores em aberto, não faz jus à expedição de CND ou CPD-EN, deixando de cumprir os requisitos insculpidos pelos artigos 205 e 206, do CTN. De todo o exposto, ausentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Voltem, por fim, conclusos para sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. Desentranhe-se a petição de fls. 185/187 posto se referir a parte estranha aos presentes autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0006709-71.2010.403.6114 - DEAI SERVICOS DE ENGENHARIA, LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fl. 87/88, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003224-49.1999.403.6114 (1999.61.14.003224-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505052-40.1998.403.6114 (98.1505052-4)) TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002171-57.2004.403.6114 (2004.61.14.002171-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-45.2002.403.6114 (2002.61.14.005151-8)) PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA

1,5 Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004873-05.2006.403.6114 (2006.61.14.004873-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PALERMO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SPI97056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PALERMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003847-35.2007.403.6114 (2007.61.14.003847-0) - ANNA ROSOLEN MILLA(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANNA ROSOLEN MILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004020-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004020-8) - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ COLI DE CARVALHO(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000243-32.2008.403.6114 (2008.61.14.000243-1) - ANDRE LUIZ DE AZEVEDO MARQUES CORREA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE AZEVEDO MARQUES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002467-40.2008.403.6114 (2008.61.14.002467-0) - APARECIDO ALVES ESCUDEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X APARECIDO ALVES ESCUDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Fls.: 84/85: Sem razão o patrono do autor. O despacho de fls. 60 traz em seu bojo os seguintes dizeres: Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se, para tanto, da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Em 03/03/2010 a decisão acima foi publicada na íntegra, conforme certificado à fl. 67 verso e consulta processual anexada a esta decisão. Portanto, uma simples análise superficial da decisão evidencia que sua publicação somente se daria, como de fato se deu, após o retorno dos autos da contadoria judicial. A isso se acresça a evidência de que a CEF depositou a quantia exata apurada pela contadoria, com os acréscimos legais, em integral cumprimento do título executivo judicial. Assim, diante do silêncio do autor e sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s), atendendo, se possível, o requisitado à fl. 116. Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003647-91.2008.403.6114 (2008.61.14.003647-7) - MARIA CABURLAO(SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA CABURLAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006406-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006406-0) - ELIANE MOLENTO PRADO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELIANE MOLENTO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000135-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000135-2) - OSWALDO MONTEIRO(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007453-66.2010.403.6114 - NILTON FERNANDES GUALDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0007699-62.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art.

273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0007718-68.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007719-53.2010.403.6114 - CARLOS ANDRE DE SOUZA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007749-88.2010.403.6114 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0007755-95.2010.403.6114 - MARIA ESTELITA DA SILVA (SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b)

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007809-61.2010.403.6114 - SOLANGE GONCALVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007810-46.2010.403.6114 - DULCINEIA XAVIER DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007811-31.2010.403.6114 - RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS VALLIM(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007819-08.2010.403.6114 - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007499-55.2010.403.6114 - APARECIDA IZABEL VILA NOVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7172

MANDADO DE SEGURANCA

0007187-79.2010.403.6114 - LWC EDITORA GRAFICA LTDA (SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão do indeferimento do pedido de parcelamento requerido eletronicamente em outubro de 2010. Informa a impetrante que possui débitos relativos ao período de Julho de a Dezembro de 2007 e que, ao efetuar o pedido de parcelamento junto à Receita Federal, o mesmo foi negado, sem qualquer tipo de avaliação. Registra, contudo, a existência de ato interpretativo da administração tributária no sentido de ser impossível o parcelamento das dívidas oriundas do SIMPLES NACIONAL. A inicial de fls. 02/09 veio instruída com os documentos de fls. 10/18. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 21). Aditada a inicial pela impetrante às fls. 22/29. Às fls. 34/36 foram prestadas informações pela autoridade coatora, a qual se pronunciou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Recebo a petição de fls. 22/29 com aditamento à inicial. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento. A Lei

Complementar nº 123/2006, a qual Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conquanto tenha previsto diversos benefícios às sociedades e empresários qualificados como tal, não contemplou a possibilidade de parcelamento. Com efeito, o Simples traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação. Assim, a sociedade e o empresário que optar pelo regime de tributação do Simples estão sujeitos às normas que disciplinam referido instituto, o qual, no caso, não previu a possibilidade de parcelamento das dívidas. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito ao parcelamento das dívidas oriundas do regime de tributação SIMPLES. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007781-93.2010.403.6114 - TRANSPORTADORA SINIMBU S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TRANSPORTADORA SINIMBU S.A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Sustenta, em síntese que: a) o débito inscrito na CDA nº 80.6.97.161320-61 foi parcialmente extinto, consoante acórdão proferido na remessa oficial contra a sentença dos embargos à execução fiscal nº 0000266-90.1999.403.6114. Ademais, consta penhora de 50 carretas nos autos da execução fiscal nº 1503834-74.1998.403.6114, com pedido de substituição para o imóvel matriculado sob o nº 37.319, cujo valor venal é de R\$ 2.022.175,91, superior ao montante da dívida, mesmo sem o devido abatimento; b) efetuou o depósito integral da dívida consubstanciada na CDA nº 80.2.06.035239-60; foi proferida sentença de procedência nos embargos à execução fiscal nº 0004420-73.2007.403.6114, a qual determinou, ainda, o levantamento do referido depósito após o trânsito em julgado. A petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos às fls. 13/149. Relatos. Decido o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise individual dos débitos apontados na inicial, extraio a existência de *fumus boni iuris*. 1) 80.6.97.161320-61 Em que pese a controvérsia no tocante ao valor atualizado da dívida, já que a impetrante afirma que parte do débito foi extinto, nos termos do acórdão proferido na remessa oficial contra a sentença dos embargos à execução fiscal nº 0000266-90.1999.403.6114 (fls. 62/67), o fato é que há penhora de 50 carretas nos autos da execução fiscal nº 1503834-74.1998.403.6114, bem como pedido de substituição pelo imóvel matriculado sob o nº 37.319, cujo valor venal é de R\$ 2.022.175,91 (fls. 88), ou seja, superior ao valor atualizado da dívida. Em consulta ao andamento processual dos autos em comento, constata-se que já foi determinada a expedição de mandado para a penhora do imóvel em questão. De toda sorte, estando o débito integralmente garantido por penhora, não há como impor novos requisitos, por afronta flagrantemente o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Se a execução está regularmente garantida nos autos respectivos, não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional exigir novos requisitos no momento da expedição da certidão, cabendo-lhe, sim, nos autos da execução, exigir eventual reforço de penhora ou substituição da garantia. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: **TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. GARANTIA. DIREITO À OBTENÇÃO.** 1. Deferida liminar em Mandado de Segurança é necessário o exame do mérito da controvérsia para que se torne ou não efetivo o provimento jurisdicional, razão pela qual inexiste perda de objeto. (AC 2008.33.00.004985-1/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.461 de 30/01/2009), (AMS 2004.32.00.002469-0/AM, Rel. Juíza Federal Anamaria Reynolds Resende (conv), Sétima Turma, e-DJF1 p.365 de 15/08/2008), (AMS 2006.33.00.009285-6/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.275 de 27/06/2008). 2. Posterior insuficiência da penhora não tem o condão de torná-la irregular, vez que o credor possui meios para promover o reforço da penhora, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, in fine, da Lei 6.830/80. 3. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. 4. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. TRF1, 7ª Turma, AMS 200737010008170 JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:05/03/2010 **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. PENHORA.** 1. Constata-se, pela documentação acostada aos autos, que o único débito fiscal em nome da impetrante (inscrição na dívida ativa nº 80.2.05.017410-79) encontra-se em fase de cobrança por meio da execução fiscal nº 2005.61.82.019855-8. 2. Tal execução fiscal, de acordo com certidão de objeto e pé juntada às fls. 24/25, foi embargada pela ora apelada (embargos à execução nº 2006.61.82.031413-7), tendo a mesma oferecido bem a penhora, o qual não foi impugnado pela ora apelante, concluindo-se, assim, ter sido a penhora regularmente efetivada. 3. Não procede a alegação da União de não ter a apelada acostado documentação capaz de comprovar que o bem oferecido é suficiente à garantia do débito, posto que a análise de tal fato compete ao juízo da execução, até mesmo porque pode o bem, eventualmente, necessitar de reavaliação em face de desvalorização, não sendo esta causa apta a ensejar a não expedição da certidão requerida. 4. Ademais, com o recebimento dos embargos, restou suspensa a execução fiscal, e, assim, a própria exigibilidade do

crédito tributário, estando comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão pretendida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3-3ªturma, AMS 200861000009647 JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009)2º) 80.2.06..032539-60Consoante documento de fls. 133/134, foi realizado depósito para garantir a dívida nos autos da execução fiscal nº 0003382-60.2006.403.6114.Foi proferida sentença de procedência a favor da impetrante nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004420-73.2007.403.6114, em 21.07.2010 (fls. 139/140).Ademais, consoante documento de fls. 36, a própria Autoridade Coatora não se opõe à emissão da certidão com relação a este débito.Por fim, o periculum in mora está devidamente demonstrado, em razão da necessidade de a impetrante obter a certidão negativa de débitos para finalizar o Compromisso de Compra e Venda de fls. 142/148.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando a autoridade impetrada que expeça a certidão positiva com efeito de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes desta decisão. Notifique-se para cumprimento da decisão e para prestar informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007840-81.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALFREDO OLIVEIRA NICOLAU X CLAUDIO FLOR RAMOS NICOLAU

Vistos. Defiro a petição inicial.Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

Expediente Nº 7173

ACAO PENAL

0003419-19.2008.403.6114 (2008.61.14.003419-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO X ABELARDO ZINI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)

Redesigno a audiência de instrução para o dia 29/11/2010, às 13:30 horas.Intimem-se as partes e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-60.2010.403.6115 - ABILIO MAURI(GO015511 - JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de realização dos depósitos judiciais do crédito tributário objeto da controvérsia, inclusive aqueles apurados pelos responsáveis tributários, salientando que a suspensão da exigibilidade tributária depende da integralidade do depósito, sujeita à verificação pelo fisco.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1933

MONITORIA

0007146-15.2005.403.6106 (2005.61.06.007146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDREIA PESSOA DOS SANTOS

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente às fl. 92/93, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Autorizo o

desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Andréia Pessoa dos Santos. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004336-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DANIEL FERREIRA THIEME
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004336-91.2010.403.6106) em face DANIEL FERREIRA THIEME, portador do C.P.F. n.º 017.562.109.85, instruindo-a com documentos (fls. 06/17), para cobrança do valor de R\$ 34.239,31 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º. 24.3245.160.000195-35. Citado (fl. 36), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 38). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.239,31 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e um centavo), devido por DANIEL FERREIRA THIEME, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0006318-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória, em que a autora pleiteia providencia jurisdicional no sentido de citar e intimar o requerido para pagar a importância de R\$ 10.441,59 (dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º. 24.1170.160.0000065-89. O requerido foi devidamente citado (fl. 31 verso). Às fls. 33/34, informa a C.E.F. a efetivação da renegociação da dívida, juntando cópia do termo aditivo de renegociação da dívida, perdendo, desta forma, o objeto da presente ação, pois não há inadimplemento no contrato. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora.. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703933-72.1996.403.6106 (96.0703933-5) - SHIRLEI DE FATIMA SOMILIO MARCHINI X ANA LUCIA GALLO X MARY GIL BARRIONUEVO X APARECIDA MARINI X IZOLINA DE CAPUA CORTESE X LURDES LABRICHOSA(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004319-65.2004.403.6106 (2004.61.06.004319-8) - LUIS FERNANDO PASSARO(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUIZ ANTONIO TOBARDINI X

HUBERSON HENRIQUE SEGANTINI X ANDREIA RIBEIRO SEGANTINI X NELSON LUIZ MARQUES DE MENDONCA X JOSE DAVID HENRIQUE(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Luis Fernando Pássaro ingressou com a presente, contra Imobiliária Tobardini, Huberson Henrique Segantini, Andréia Ribeiro Segantini, Nelson Luiz Marques de Mendonça, José David Henrique e a Caixa Econômica Federal, pedindo a reparação de danos materiais e morais. Informou ter adquirido de Huberson Henrique Segantini e Andréia Ribeiro Segantini, em 12/06/2002, uma residência localizada na Rua Joaquim de Moraes nº 437, em Bady Bassit/SP, imóvel objeto da matrícula nº 65.263 do 1º CRI local. A residência foi construída por José David Henrique, em junho de 2001, e vendida para Huberson e Andréia em julho de 2001, sendo que Nelson Luiz Marques Mendonça foi o engenheiro responsável pela aprovação do projeto. A residência foi adquirida com recursos da Caixa Econômica Federal. Alegou que após tomar posse do imóvel notou que o mesmo apresentava problemas estruturais, com rachaduras, dilatações, fissuras, portas que não fechavam, ausência de ralos para escoamento de água, vigas curtas, fiação desencapada e ausência de colunas de sustentação do telhado, que causou o seu afundamento. Solicitou a realização de perícia pela CEF, que constatou tais fatos e atribuiu a responsabilidade ao engenheiro da obra, o réu Nelson Luiz. Os fatos também restaram comprovados através da ação cautelar nº 3.233, que tramitou perante a 6ª Vara Cível local. Embora isso, foi negada a cobertura securitária. Atribui a responsabilidade aos réus José David (construtor) e Nelson Luiz (engenheiro), alegando que agiram com culpa. Os vendedores Huberson e Andréia e a Imobiliária Tobardini, que intermediou o negócio, responderiam por se tratar de relação de consumo (fornecimento de produto com defeito). A inclusão da CEF foi assim justificada:...justifica-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda por ser ela o agente que instrumentalizou e possibilitou a aquisição do bem, através do financiamento da parte que faltava para viabilizar o negócio. Ora, a CEF, no momento em que disponibilizou o numerário para a aquisição do bem defeituoso, realizou, por intermédio de um preposto seu, uma avaliação no imóvel, atestando sua suposta boa qualidade. Caso contrário, certamente não liberaria o financiamento, pois não teria o interesse em hipotecar um imóvel cujo valor vem se depreciando diariamente. Além do mais, pelo contrato de financiamento se denota que ficou acordado entre as partes um seguro, que cobrisse os danos causados ao imóvel hipotecado, mas a CEF se negou a cobrir os referidos defeitos de construção, conforme Ofício já anexado junto à inicial. Assim sendo, o CEF está lucrando com o financiamento, em razão do recebimento das prestações acrescidas dos encargos do mútuo contratado, mas se nega a assumir os riscos desta contratação, razão pela qual se conclui pela sua inserção no pólo passivo da presente demanda, devendo responder pelos danos causados ao Autor, já que viabilizou a negociação, atestando, por meio de um engenheiro seu, a solidez e a boa conservação do imóvel (...). Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual local, onde foram apresentadas as contestações (f. 107/109, 122/126, 128/146, 148/165 e 188/203). Após a réplica (f. 260/279) e a especificação das provas (f. 287 e 291), acolheu-se a preliminar de incompetência absoluta, levantada pela CEF, e determinou-se a remessa para a Justiça Federal (f. 292/293). Aqui foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor e foi acolhida a denúncia da lide formulada pela CEF e determinada a inclusão da Caixa Seguros S/A no pólo passivo (f. 298), tendo ela apresentado contestação (f. 336/368). Foi determinada a substituição da Imobiliária Tobardini por Luiz Antônio Tobardini (f. 501). Não foi possível a conciliação (f. 536). O feito foi saneado, oportunidade em que foi deferida a prova pericial (f. 542/543), sendo o trabalho apresentado (f. 572/583, 596/599 e 663/664). É o relatório.

2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça, julgando a questão sob o âmbito dos recursos repetitivos, entendeu que a CEF não é parte legítima para figurar em ação onde se discute a respeito do seguro habitacional, quando o resultado não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais, como no caso (vide cláusula décima segunda - f. 40/vº). A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1152630/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010). RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão,

não providos.(STJ, REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)Assim, tenho que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação e, via de consequência, incompetente a Justiça Federal para apreciá-la, uma vez que os demais réus não se encontram elencados no artigo 109, I, CF.3. Dispositivo.Diante do exposto, excludo da lide a Caixa Econômica Federal e extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esta requerida, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.Transitada em julgado, à SUDI para exclusão da CEF do pólo passivo e para proceder a baixa na distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual local.P.R.I.

0002107-32.2008.403.6106 (2008.61.06.002107-0) - ADAGOBERTO DA COSTA TELES - INAPAZ X ALICE ANTONIA GLERIANI(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Adagoberto da Costa Teles, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da alta médica (30/10/2006). Disse, para tanto, que é incapaz de exercer atividade laborativa de forma total e definitiva, eis que é portador de Esquizofrenia (CID F 20). Outrossim, disse que postulou pelo benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual restou deferido (NB nº 502.686.490-9) no período compreendido entre 01/12/2005 e 30/10/2006. Todavia, disse que recebeu alta do INSS, ao argumento de que se encontra apto para exercer as suas atividades. Juntou a procuração e os documentos de folhas 06/14.À folha 17, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele formalizar novo requerimento administrativo do benefício.Às folhas 18/22 o autor manifestou-se acerca da decisão de f. 17, requerendo o regular prosseguimento do feito, eis que não haveria necessidade de prévio exaurimento das vias administrativas, como condição para o ajuizamento da ação, conforme a Súmula nº 09 do TRF 3ª Região.À folha 23 determinou-se a citação do INSS.Citado (folhas 27/28), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a controvérsia diz respeito a todos os requisitos. Primeiramente, alegou que o autor filiou-se ao RGPS em fevereiro/2005, aos 38 anos de idade, e verteu contribuições até junho/2007. Alegou, também, que conforme os extratos INF BEN e dos laudos médicos, o autor teve três requerimentos indeferidos por falta de comprovação como segurado e perda de qualidade de segurado, sendo que nestes casos a perícia do INSS constatou que as datas de início da doença e da incapacidade eram anteriores à filiação no RGPS. Desta forma, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ausência dos requisitos constitutivos desse direito. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Na hipótese de procedência, requereu: a) que seja determinado ao autor submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; b) que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial; c) que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial; d) que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, em percentual de 5%, por ser a causa de baixa complexidade, e) que não incidam juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV (folhas 30/34). Juntou os documentos de folhas 35/47.Réplica às folhas 49/50.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (f. 51), o autor requereu a realização de perícia médica (folha 52) e o INSS reiterou os termos da contestação (folha 55).À folha 56 foi deferida a produção de prova pericial, com a nomeação do perito médico com especialidade em psiquiatria, facultando-se às partes a formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos.Laudo médico-pericial juntado às folhas 76/78.À folha 79 o INSS pugnou pela juntada aos autos do parecer elaborado por sua assistente técnica (folhas 80/83).As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às folhas 85/86 e 89.Considerando as conclusões do perito, converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se regularização da representação processual. Na mesma oportunidade, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal (folha 94). O autor juntou nova procuração de folha 98.O Ministério Público Federal requereu fosse oficiado ao perito, para que o mesmo informasse se houve progressão ou agravamento da doença, bem como se a incapacidade laborativa do autor é absoluta (folhas 100/103), o que foi deferido (folha 105).Laudo médico complementar juntado à folha 108.O INSS manifestou-se sobre o laudo complementar às folhas 111/113 e o Ministério Público Federal o fez às folhas 115/120, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido, ao fundamento de ser a doença do autor preexistente.À folha 123 converteu-se o julgamento em diligência, para o fim de regularizar a representação processual do autor. Na seqüência, foi nomeada apenas para os atos do processo a Srª Alice Antonia Gleriani, mãe do autor, como curadora especial dele, nos termos do artigo 9º do Código Civil (folhas 126/127).É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos, os requisitos controvertidos dizem respeito à qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa.Em relação à alegada incapacidade, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que ao responder aos quesitos do Juízo, concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide (CID F 20.0), doença psiquiátrica grave com reflexos no sistema psíquico e emocional e alterações no funcionamento cerebral. Atestou que a doença o incapacita de forma permanente, salientando, que o autor apresenta pouca resposta terapêutica, mesmo ao uso de medicação de última geração. Atestou, ainda, que o autor possui graves sintomas psicóticos como delírios e alucinações, ou seja, sintomas com alterações de conduta e comportamento (momentos de agressividade). E mais, atestou que a manifestação da doença se deu no ano de

1993 (laudo de folhas 76/78). Por fim, concluiu que (vide folha 78): Autor não apresenta condições para o trabalho desde o início da doença (aproximadamente no ano de 1993). Já realizou várias abordagens terapêuticas sem melhoras. Sintomas refratários que demonstra um prognóstico ruim para a doença. Ademais, esclareceu em seu laudo complementar que: Considero que o autor apresenta incapacidade laborativa absoluta desde aproximadamente o ano de 1993. Logo no início a patologia psiquiátrica já se mostrou grave com sintomas proeminentes, impossibilitando o autor de realizar qualquer atividade profissional (início da patologia psiquiátrica no ano de 1993). Portanto, nítido que o autor está incapacitado total e permanente para o trabalho, porém, não lhe assiste o direito. É que os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença permanentemente incapacitante apresentada pelo autor é preexistente ao retorno dele ao regime previdenciário, ou seja, a aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade é anterior a tal termo e que não se trata de progressão ou agravamento da doença (artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91). No caso, verifico nos dados constantes do CNIS - Períodos de Contribuição (folhas 35/37), que o autor manteve vínculo empregatício até 25/04/1989 e que voltou a recolher contribuições previdenciárias nos períodos compreendidos entre as competências de fevereiro/2005 a junho/2007, sendo esta a última. Deste modo, antes da data de seu retorno o autor já era portador da doença e da incapacidade, uma vez que o perito atestou que a doença juntamente com a incapacidade se deu no ano de 1993. Caracterizada a preexistência de doença incapacitante, inviável, também, a concessão do benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005307-47.2008.403.6106 (2008.61.06.005307-0) - MARIA BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Maria Beatriz Fernandes Ribeiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação (16/01/2008), e a posterior conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é segurada e que usufruiu o benefício de auxílio-doença no período de 14/12/2006 a 16/01/2008, por encontrar-se incapacitada para o trabalho. Entretanto, após passar por perícia médica na autarquia, foi considerada apta a retornar ao trabalho. Segundo a autora, suas enfermidades persistem, quais sejam: neoplasia maligna (carcinoma infiltrante de ductos mamários moderadamente diferenciado com proliferação desmoplática), processo degenerativo ósteo-articular no punho esquerdo, ombros e pés, processo degenerativo ósteo-articular na coluna torácica, joelhos e pés. Diante de seu quadro clínico, que vem se agravando, sustenta encontrar-se totalmente incapaz de concorrer no mercado de trabalho, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive para continuar lutando contra a doença com dignidade. Juntou a procuração e os documentos de folhas 16/37. Às folhas 40 e 40vº, concedeu-se a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se ao INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que para fazer jus ao benefício, deve a autora demonstrar que, quando do surgimento da doença e respectiva incapacidade, possuía a qualidade de segurada e a carência. Alegou que a autora, após ser submetida a perícia médica do INSS, foi constatada apta para o trabalho, o que ocasionou a cessação do benefício de auxílio-doença. Desta forma, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Na hipótese de procedência, requereu: a) que seja determinado à autora submeter-se a exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; b) que a condenação tenha como marco inicial à data da apresentação do laudo do perito judicial; c) que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial; d) que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, em percentual de 5%, por ser a causa de baixa complexidade, e) que não incidam juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV (folhas 44/48). Juntou os documentos de folhas 49/62. Réplica juntada às folhas 66/70. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (f. 71), o INSS reiterou os termos da contestação (f. 73) e a autora não se manifestou. Saneado o feito, às folhas 74, foi determinada a produção de prova pericial, com a nomeação dos peritos especialistas em oncologia e ortopedia, facultando-se às partes a formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos. O laudo médico pericial produzido pelo especialista em oncologia foi juntado às folhas 103/111. À folha 112 e 117, o INSS pugnou pela juntada aos autos dos pareceres elaborados por suas assistentes-técnicas (folhas 113/115 e 118/121). O laudo médico pericial produzido pelo especialista em ortopedia foi juntado às folhas 125/129. A autora manifestou-se acerca dos laudos médicos às folhas 134/140 e o INSS o fez à folha 143, ocasião em que requereu a revogação da tutela. À folha 144 indeferiu-se o requerimento de revogação da tutela e determinou-se a realização de perícia médica também na especialidade de reumatologia. O laudo médico pericial da especialidade reumatologia foi juntado nas folhas 163/175. A autora manifestou-se sobre o laudo do perito especialista em reumatologia às folhas 178/179. O INSS, por sua vez, fez proposta de transação, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.285.152-4, a partir de 17/02/2008, com pagamento de atrasados com correção monetária, mas sem juros de mora (folhas 182/184). A autora não concordou com a proposta (folha 186/vº). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora o restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão do mesmo para aposentadoria por invalidez. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I);

c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, é preciso verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. A controvérsia está circunscrita à incapacidade laborativa, uma vez que a autora é segurada da Previdência Social desde 08/02/1994, condição está não perdida até o presente momento. Assim presente também a carência, inclusive, quanto a esta, é dispensada, nos termos do artigo 1º, inc. XIV, da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001, in verbis: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - III - [...] IV - neoplasia maligna; [...] Passo, desta forma, ao exame do requisito incapacidade laborativa, sendo que o perito médico judicial, especialista em oncologia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou-se operada de Câncer de Mama direita - CID C 50.4. Todavia, esclareceu que a doença não lhe incapacita para o trabalho, apenas não é recomendado trabalhos que exijam esforços do membro superior direito (lado operado) pela possibilidade de desenvolvimento e piora de edema linfático derivado do esvaziamento axilar realizado (vide folhas 103/111). O perito deixou consignado em sua conclusão que (vide folha 111): A pericianda foi operada de um Câncer da mama direita em Novembro de 2006 (quadrantectomia com esvaziamento axilar homolateral). Em consequência da cirurgia apresenta limitação dos movimentos do membro superior deste lado (não consegue erguê-lo até a cabeça) e um muito discreto edema linfático deste membro. Estes problemas contraídicam esforços exagerados e/ou contínuos com este membro direito, pela possibilidade de agravamento de edema linfático, situação irreversível. O estado geral da pericianda é bom e nenhum exame realizado mostra a presença de metástases à distância. O perito especialista em ortopedia, por sua vez, informou que, do ponto de vista ortopédico, a autora não apresentou nenhuma patologia ortopédica, a não ser uma limitação funcional do ombro direito secundária a uma cirurgia na região axilar, que produz reflexo apenas na mobilidade da articulação gleno umeral direita (ombro direito), não apresentando diminuição em sua capacidade laborativa - vide laudo de folhas 125/129. Não obstante, o médico perito e especialista em reumatologia atestou que a autora é portadora de câncer de mama (CID C50.9), a qual resulta em limitação funcional do membro superior direito (vide folhas 164/175). Esclareceu que a doença atualmente resulta em incapacidade total para atividades laborativas, considerando os efeitos colaterais do tamoxifeno. Após a alta, existe possibilidade de retorno ao trabalho. Todavia, não poderá a autora fazer movimentos repetitivos e traumáticos, bem como esforços físicos, devido ao esvaziamento axilar direito (vide folha 175): Deste modo, tenho que a autora está inapta para exercer qualquer tipo de atividade laboral, sobretudo pelo fato de estar incapaz de modo total e definitivo e, mesmo após o tratamento com o tamoxifeno, não poderá exercer atividades que exijam esforços físicos, movimentos repetitivos e traumáticos com o membro superior direito. Veja-se que a autora trabalhou como auxiliar de escritório, gerente e, por fim, cozinheira. Esta profissão exige todos os movimentos que o perito especialista em reumatologia entende arriscados para a autora. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade permanente e total para o trabalho), faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (16/05/2008 - f. 23), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Maria Beatriz Fernandes Ribeiro Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 16/05/2008 RMI: a ser apurada CPF: 085.995.458-76 P.R.I.

0003771-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003771-8) - SONIA MARIA DA SILVA LOURENCO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Sonia Maria da Silva Lourenço, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é contribuinte da Previdência Social desde 17/12/1985, sendo que sempre desenvolveu atividades braçais, tais como empregada doméstica, ajudante de fabricação, metalúrgica e auxiliar de produção. Em razão das atividades exercidas, notadamente nas últimas empresas que trabalhou, viu-se acometida de diversas enfermidades (dores de cabeça, dores no peito, náuseas, formigamento nas mãos, tontura, dores lombares, além de abalos psicológicos, sem vontade de conversar, sorrir, perda de concentração, esquecimento, tristeza e choro contínuo). Após uma série de exames médicos, verificou-se que é portadora das seguintes doenças: CIDs M77, M67, M54, F32, F06.3, M79, M73, M19.9, M79.0, M19.5, M13 e R51. Em virtude disso, encontra-se incapacitada para as atividades laborativas, motivo pelo qual requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido na data de 25/06/2004. Todavia, o benefício foi cessado em 28/11/2008. Juntou a procuração e os documentos de folhas 16/62. Às folhas 65/66 deferiu-se o requerimento de antecipação da tutela, determinando ao INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença

em favor da autora (NB 531.198.194-2). Na mesma oportunidade, foram nomeados peritos médicos especialistas em ortopedia e psiquiatria e facultou-se às partes a formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos. Finalmente, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 73) o INSS, apresentou a contestação, alegando, que a controvérsia cinge-se ao requisito de incapacidade laboral, pois a autora já gozou de benefícios de auxílio-doença, sendo este cessado por parecer contrário da perícia médica. Portanto no caso a parte autora submetida à perícia médica do Instituto Réu, foi considerada apta para o trabalho, o que levou a cessação do benefício de auxílio-doença. Em assim sendo, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requereu a revogação da tutela e a improcedência dos pedidos, com a condenação nos consectários da sucumbência. (folhas 94/99). Juntou os documentos de folhas 100/123. Laudo médico pericial com especialidade em psiquiatria juntado às folhas 154/157. Réplica às folhas 160/162. Laudo médico pericial com especialidade em ortopedia juntado às folhas 165/169. A autora manifestou-se sobre os laudos às folhas 172/174. À folha 179 determinou-se a realização de perícia médica também na especialidade de reumatologia, para melhor elucidação do caso. Laudo médico pericial com especialidade em reumatologia juntado às folhas 199/201, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 204/205 e 208. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Pleiteia a autora o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, é preciso verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurada da Previdência Social, destaco, inicialmente, que foram reconhecidos pela própria autarquia, quando concedeu à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença na via administrativa (NB 502.635.354-8), com vigência até 12/06/2008 (vide CNIS - folha 101). Portanto, o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade laborativa da autora. Análise, pois, o requisito incapacidade laborativa. Destaco que o perito médico, especialista em psiquiatria, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade parcial e temporária, para atividades laborativas. Confirmam-se as respostas do perito, especialista em psiquiatria, aos quesitos n 1 ao 4, 6 e 7º (vide folha 156): 1) É o(a) autor(a) portador(a) de doença? Qual? (informar o CID). É hereditária, congênita ou adquirida? R: Sim. Transtorno Misto Ansioso Depressivo (F41.2). Adquirida. 2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: Sistema nervoso. Atinge globalmente o aparelho o psíquico, a cognição e os afetos. Dados de anamnese e exame psíquico. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: Considerando-se apenas o transtorno misto ansioso-depressivo é reabilitável. Sugerimos perícia com ortopedista e reumatologista para avaliação da suposta fibromialgia e ruptura do tendão supra-espinhoso. 4) Em sendo negativa a resposta, o(a) autor(a), em face da doença diagnosticada, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R.: Considerando-se apenas o transtorno misto ansioso-depressivo pode ser reabilitada para sua antiga função. Sugerimos perícia com ortopedista e reumatologista para avaliação da suposta fibromialgia e ruptura do tendão supra-espinhos. 6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? R: Há cerca de 5 anos. Dados de anamnese e exame psíquico. 7) O(A) autor(a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual? R: Sim. Com Dr. Antônio Yacubian. Sim. Clonazepam, Sertralina e Nitrazepam. Por fim, concluiu que (folha 157): A Sra. SONIA MARIA DA SILVA LOURENÇO foi portadora de Transtorno Misto ansioso e Depressivo, condição essa que prejudicou parcial e temporariamente sua capacidade laborativa. Sugiro psicoterapia semanal associada à medicação psicotrópica. Atualmente não é mais incapaz, considerando-se apenas o transtorno misto ansioso depressivo. Sugerimos perícia com ortopedista e reumatologista para avaliação da suposta fibromialgia e ruptura do tendão supra-espinhoso. No mesmo sentido foi a conclusão do médico perito com especialidade em ortopedia, eis que atestou que a autora na data da perícia apresentou incapacidade funcional no ombro total e temporário. Confirmam-se as respostas do Ilustre Perito, especialista em ortopedia, aos quesitos n 1 ao 7 (vide laudo de folhas 168/169): 1- É o autor(a) portador(a) de alguma doença? Qual? (informar o CID). É hereditária, congênita ou adquirida? R: Sim, ao exame físico é portadora de lesão parcial do ombro direito, CID 75.2.2- No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: Produz reflexo em atividades em que necessite elevar os braços acima da altura dos ombros. 3- A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: Não. A limitação é parcial e passível de tratamento cirúrgico; a autora declarou ter convenio medico Unimed, o que pode tornar breve seu agendamento. Embora o mesmo tratamento é disponibilizado pelo S.U.S. 4- Em sendo negativa a resposta, o(a) autor(a), em face da doença diagnosticada, está incapacidade de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R.: Ao exame físico e temporariamente, sim. Vide discussão. 5- A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo

superior?R: Impossibilita uma vez que existe uma redução funcional do ombro direito por lesão parcial do tendão de forma crônica, estando preconizado o tratamento cirúrgico.6-Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?R: Podemos estimar que a incapacidade efetiva ocorreu a partir da confirmação do laudo de Ultra-sonografia Ombro Direito, realizado em 27/04/2009: ruptura parcial do tendão do supra espinhoso.7-O(A) autor(a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual? R: Declarou que sim e faz uso de antiinflamatórios.Por fim, concluiu que (folha 168):Do exposto, conclui-se que a Autora apresenta uma incapacidade funcional do ombro direito em caráter total e temporário. Estima-se que a reabilitação funcional do ombro ocorre em no máximo após 4 meses da cirurgia, em sendo realizado o tratamento fisoterapico adequado. A autora declarou que seu grau de escolaridade é de 8ª serie, portanto, poderá ser reabilitada para atividades profissionais tais como: auxiliar de escritório; atendente; vendedora em geral; vendedora autônoma de lingerie, de cosméticos, etc. Lembrando sempre que toda reabilitação dependerá da vontade direta do paciente em querer se reabilitar.Quanto ao laudo médico da perita com especialidade em reumatologia, vejam-se as respostas dos quesitos n.ºs 1 e 2, 4 ao 7 (vide laudo de folhas 200/201):1) É o(a) autor(a) portador(A) de alguma doença? Qual? (informar o CID). É hereditária, congênita ou adquirida?R: SIM. CID: M750; patologia adquirida.2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnostico?R: Sistema músculo-esquelético; afetando ombros; principalmente à direita.4) Em sendo negativa a resposta, o(a) autor(a), em face da doença diagnosticada, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária?R.: SIM; através da anamnese; exame físico e exames complementares (ultrassons).5) A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior?R: SIM devido queixa de dor intensa e de limitação de movimento apresentado ao ex. físico.6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?R: Há cerca de 01 ano e meio; segundo exames complementares apresentados!7) O(A) autor(a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual?R: SIM; com ORTOPEdia (Dr. Milton Carminatti) e REUMATOLOGIA (Dra Clarissa). Faz uso de fórmula; contendo (cadéna 30mg + Meloscicam 7,5mg + Ranitidina + Nimesulida 100mg) - 01 cp/dia e Cicloseyaprina 10mg/dia.Considerando que as enfermidades apresentadas pela autora podem ser tratadas e que ela possui apenas 48 anos, tenho que incapacitada apenas temporariamente para o trabalho. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da autora no sentido de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da indevida cessação (28/11/2008 - f. 57), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de auxílio-doença (antecipação de tutela).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 531.198.194-2Autor: Sonia Maria da Silva LourençoBenefício: Auxílio-doençaDIB 28/11/2008RMI: a ser apuradaCPF: 075.987.998-22P.R.I.

0003799-32.2009.403.6106 (2009.61.06.003799-8) - ODASIO MARTINS DE FREITAS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Odásio Martins de Freitas, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional de Seguro Social, visando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Disse, para tanto, que contava à época da propositura da ação com 54 anos, sendo pessoa de pouca escolaridade e poucos conhecimentos profissionais, pois sempre trabalhou como ajudante de serviços gerais e seu último emprego foi de porteiro. Há vários anos vem suportando dores terríveis por todo o corpo, decorrentes da moléstia conhecida como gota. Desta forma, pediu no INSS o auxílio-doença, que lhe foi deferido por apenas 15 dias e, após, cessado automaticamente. Por inúmeras vezes requereu novamente o benefício, porém não obteve êxito. Salientou que apresenta quadro clínico sem perspectiva de melhora, estando incapacitado para o trabalho por prazo indeterminado. Juntou a procuração e documentos de folhas 17/34.Às folhas 37 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, suspendeu o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ele formulasse novo pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, o que foi cumprido (f. 39/40).À folha 42 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de perícia médica, nomeando especialista em reumatologia, facultando-se às partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Disse que no caso, o autor, submetido à perícia médica, foi considerado apto para o trabalho, o que levou a cessação do benefício de auxílio-doença. Desta forma, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ausência de um dos requisitos constitutivos desse direito. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação do autor nos consectários da

sucumbência. Na hipótese de procedência, requereu: a) que seja determinado ao autor submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; b) que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial; c) que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial; d) que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, em percentual de 5%, por ser a causa de baixa complexidade, e) que não incidam juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV (folhas 64/66). Juntou os documentos de folhas 67/73. Réplica às folhas 77/82. Laudo médico pericial às folhas 87/107, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 110/116 e 119. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos, o réu reconheceu a qualidade de segurado e a existência de carência, dado pela vigência do benefício de auxílio-doença (NB n.º 570.622.358-7), sendo deferido em 19/07/2007 e cessado em 04/08/2007 (vide folha 20). É preciso verificar, portanto, a alegada incapacidade laborativa e, por conseguinte, se faz jus ao benefício ora pleiteado. Veja-se que o perito médico judicial, especialista em reumatologia relatou que o autor, na data da perícia apresentou, ao exame físico (folha 89): [...] sinais de insuficiência vascular periférica em membros inferiores. Edema discreto de pé esquerdo; Apresenta abaulamento em joanete e refere dor à palpação no local [...]. Confirmam-se as respostas do perito aos quesitos de n.ºs 1 ao 4, 6 e 7 (vide folhas 98/99): 1. É o Réu portador de alguma doença? Qual? Hereditária, congênita ou adquirida? Resposta: Considerando os elementos apresentados, podemos concluir que o Réu é portador de diabetes (CID: E11.8), hipertensão arterial (CID: I11), insuficiência venosa periférica (CID: I87.2) e provável gota (CID: M10.9). As doenças são relacionadas a causas hereditárias e adquiridas. 2. No caso se ser o Réu portador, a doença produz reflexo em que sistema? Quais os órgãos afetados e os sintomas? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? Resposta: Considerando os exames diagnosticados apresentados, e conhecendo a fisiopatologia das enfermidades, podemos afirmar que o diabetes e a hipertensão arterial são doenças sistêmicas, que afetam a todo organismo. A gota afeta ao sistema músculo esquelético. 3. A doença resulta em substancial incapacidade de trabalho do Réu, ou seja, ele, em face da doença diagnosticada está inapto para o desempenho de qualquer atividade laboral (ou é irrecuperável e irreabilitável)? Como chegou à conclusão da resposta? Resposta: No momento parece existir uma situação em que as enfermidades não possuem um controle adequado, o que causa atualmente incapacidade total para o trabalho. Assim, no momento não é possível emitir parecer quanto ao prognóstico. Consideramos que no momento existe incapacidade laboral total até melhora clínica. Acreditamos que com o tratamento adequado exista possibilidade de retorno a atividades que não requeiram esforços físicos importantes, movimentos bruscos e traumáticos. 4. Em sendo negativa a resposta, o Réu, em face da doença diagnosticada, está inapto para desempenho da atividade habitual que vinha desempenhando ou, então, caso isso não seja possível para outra capaz de lhe garantir a subsistência, ou seja, é recuperável e reabilitável a capacidade dele? Resposta: No momento existe incapacidade total para o trabalho. Acreditamos que com o tratamento adequado exista possibilidade de retorno a atividades que não requeiram esforços físicos importantes, movimentos bruscos e traumáticos. 6. Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade, que acomete o Réu? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Resposta: O Réu informou que seu problema de saúde começou há aproximadamente 02 (dois) anos; Porém possui histórico desde 1997. 7. O Réu está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual? Pose-se dizer se houve melhora em seu quadro desde o início do tratamento? Resposta: O Réu apresentou receitas médicas indicando fazer uso de metformina 850mg, daonil 5mg, enalapril 20mg, propranolol 40mg, hctz 25mg, AAS 100mg, ranitidina 150mg e colchicina 0,5 mg. (ver fls. 06, 08 e 09). Por fim, emitiu a seguinte conclusão (folha 107): Com base nos elementos expostos e analisados, podemos concluir que o Sr. Odasio Martins de Freitas padece de diabetes (CID: E11.8), hipertensão arterial (CID: I11), insuficiência venosa periférica (CID: I87.2) e provável gota (CID: M10.9). O quadro de insuficiência venosa provavelmente seja decorrente das alterações vasculares causada pela diabetes. Acreditamos haver possibilidade de melhora da hipertensão arterial, diabetes e gota com tratamento médico. Portanto baseado nos elementos apresentados, podemos concluir que atualmente existe incapacidade laboral total até melhora clínica; No momento não é possível emitir parecer quanto ao prognóstico. Acreditamos que com o tratamento adequado exista possibilidade de retorno a atividades laborais que não requeiram esforços físicos importantes, movimentos bruscos e traumáticos. Pela conclusão do perito e pelos demais elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho, pois é portador de diabetes (CID: E11.8), hipertensão arterial (CID: I11), insuficiência venosa periférica (CID: I87.2) e provável gota (CID: M10.9). - Esclareceu ainda o perito haver possibilidades de melhora da hipertensão arterial, diabetes e gota, com tratamento médico, porém concluiu que o autor está, atualmente, totalmente incapaz para exercer atividade laboral até sua melhora clínica. Todavia, os pacientes do SUS sofrem com longas filas de espera para tratamentos e nem sempre são bem sucedidos. Ainda consta que após o tratamento adequado existe a possibilidade de retorno do autor às atividades, desde que não requeiram esforços físicos importantes, movimentos bruscos e traumáticos. Acontece que o autor sempre exerceu atividade de baixa qualificação, sendo que essas atividades sempre demandam grande esforço físico. Ademais, é evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços que demandam

esforço físico poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. Dificuldade a que também me refiro, uma vez que o autor já conta com 55 anos de idade, cujo grau de escolaridade baixo. Por conseguinte, a chance para obter êxito em um novo trabalho é praticamente nula. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TOTAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Conhecimento do agravo retido, pois expressamente requerida sua apreciação nas razões de apelação do INSS; entretanto, nego-lhe provimento, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. 3 Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 4 O laudo médico atesta ser o autor portador de hipertensão arterial sistêmica, concluindo, estar o mesmo incapacitado para o trabalho de forma parcial e definitiva. No entanto, considerando as condições pessoais do requerente, ou seja, a idade, a baixa escolaridade, a baixa qualificação profissional, acrescidos do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, de que está impossibilitado de exercer tarefas que exijam grande esforço físico, os quais são intrínsecos no exercício de atividade rural, bem como no de servente, únicas profissões as quais realizou durante toda a sua vida, conclui-se, no caso concreto, que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido. 5 Conforme certidão de casamento, bem como cópia da CTPS, corroboradas pelos unânimes depoimentos testemunhais, verifica-se que o autor exerceu atividade laborativa na condição de rurícola até meados do ano de 1996; portanto, constatado pelo assistente técnico do INSS o início da incapacidade em 1995, mantinha o requerente, nessa época, qualidade de segurado da Previdência Social. 6 Carência devidamente comprovada, uma vez que as provas dos autos permitem inferir o exercício de atividade rural por um longo período de tempo. 7 Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 8 Honorários do perito arbitrados em R\$ 234,80, consoante Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, do Conselho da Justiça Federal, a qual atualiza os valores da Tabela do anexo à Resolução nº 281, observando-se a vedação da utilização vinculativa do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, V, da CF/88). 9 Apelação do autor improvida. 10 Apelo do INSS parcialmente provido. (negritei) (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 632651, Processo n.º 200003990590330/SP, Sétima Turma, DJU 18/11/2004, página 333, Relatora Juíza LEIDE POLO) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVO LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Conste-se que vale, aqui, a regra geral da aplicação imediata das novas regras processuais. 2. Em nenhum momento esta Corte Regional determinou a substituição do perito. Apenas concluiu que os laudos anteriormente produzidos seriam muito lacônicos, impedindo uma avaliação mais estreita da alegada incapacidade da autora. Se o novo laudo foi elaborado de forma mais complexa e explicativa, ainda que feito pelo mesmo perito que elaborou o anterior, tal laudo é válido como elemento de prova, pois o que se busca é saber se a autora é incapaz ou não. 3. Não houve questionamento da autarquia quanto à ausência de qualidade de segurada e ausência de carência. Além disso, verifica-se do documento de fl. 34 que o que motivou o indeferimento do pedido administrativo da autora foi o parecer médico pericial contrário à pretensão da autora. 4. O laudo médico pericial oficial é categórico em afirmar: O examinado (a autora) se encontra incapacitado de forma total para as suas atividades profissionais, tendo que fazer tratamento médico especializado. Assim, embora o perito não afirme categoricamente que a incapacidade seja total e permanente (confira fl. 206, quesitos 16 e 02), por necessitar de tratamento especializado, até o momento da perícia, não tinha condições de desempenhar qualquer atividade laborativa, inclusive afazeres domésticos. Logo, resta evidente que estão contra-indicados à autora os afazeres de faxineira, mister que alega possuir. Na época do exame de fls. 204 a 207, a autora possuía a idade de 54 anos, de modo que se mostra, evidentemente, com poucas opções de ser reabilitada para atividade que dispense esforços físicos e deambulação freqüente, desautorizando a conclusão de concessão de auxílio-doença. 5. Comporta provimento o pedido para a elevação do percentual a que foi condenada a autarquia a título de honorários sucumbenciais. Todavia, com a observância da Súmula 111 do Colendo STJ. Juros e correção monetária conforme precedentes desta Turma. 6. Recurso voluntário da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Apelação adesiva provida em parte. Tutela específica concedida de ofício. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo n.º 199903990998623/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3: 18/09/2008, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). Por conseguinte, está mais do que provado que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que se encontra incapacitado de modo total e definitivo para o trabalho, pois poderá ocorrer o agravamento e/ou progressão de seu quadro clínico, caso se mantenha realizando as mesmas atividades. Por fim, anoto que o perito constou no laudo que o autor informou que seu problema de saúde teria começado dois anos antes da perícia, realizada em 22/04/2010, mas que havia histórico de gota desde 1997. Desta forma, quando do surgimento da incapacidade, o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que seu último emprego encerrou-se em 11/10/2007 (folha 23). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido do autor no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (12/05/2009 - f. 41), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: P.R.I.

0004603-97.2009.403.6106 (2009.61.06.004603-3) - BENEDITA MARGARIDA BIDOIA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Benedita Margarida Bidoia, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando à obtenção de benefício assistencial. Alegou, em síntese, que é portadora de epilepsia e esclerose hipocampal severa, que a impedem de exercer seus afazeres. Encontra-se incapacitada para a vida independente e para o trabalho, motivo pelo qual faz jus ao benefício que pleiteia, pois, além da incapacidade laborativa, não possui família apta a fazê-lo, já que reside com o esposo, o qual auferia apenas um salário mínimo mensal e não conta com ajuda de terceiros. Requereu o benefício assistencial, administrativamente, sendo-lhe indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade. Não concorda com a decisão do INSS, diante do seu quadro clínico e das dificuldades financeiras que vem enfrentando. Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/31. Citado (folha 38), o INSS apresentou contestação, por meio da qual alegou que a autora não satisfaz os requisitos para concessão do benefício de assistência social, ou seja, não apresenta a hipossuficiência. Disse que a autora sobrevive com a renda auferida dos proventos do benefício de aposentadoria recebido pelo esposo, desde novembro de 2005. De outro lado, no que tange ao requisito da incapacidade para o trabalho e atos da vida diária, disse que a parte autora foi submetida a perícia médica e considerada apta. Pugnou pela improcedência do pedido, com a consequente condenação da autora nos consectários de sucumbência. Outrossim, acaso vencida a autarquia ré, requereu que a data inicial do benefício fosse fixada na data da apresentação do estudo social, bem como a condenação da ré em honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade e finalmente que não sejam inseridos juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV (folhas 40/44). Juntou documentos às folhas 45/90. Réplica às folhas 92/95. À folha 96, postergou-se a análise do requerimento de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, indeferiu-se o requerimento do INSS para que a autora juntasse aos autos cópia do processo administrativo, eis que constava nos autos. Por fim, determinou-se às partes especificarem as provas a serem produzidas. A autora requereu a produção de prova pericial e avaliação sócio-econômica (f. 97) e o INSS pugnou pela produção de todas as provas admitidas em direito (f. 100). À folha 101, determinou-se a realização de perícia médica e estudo social, com a nomeação do perito especialista em neurologia e da assistente social, facultando-se às partes a formularem quesitos suplementares e a indicarem assistentes técnicos. Laudo de Estudo Social juntado às folhas 108/113. Laudo médico-pericial juntado às folhas 130/132. À folha 141, a autora manifestou-se acerca do estudo sócio-econômico e do laudo médico e o INSS o fez à folha 144. É o relatório. 2. Fundamentação. Não foram levantadas preliminares. O benefício pretendido pela autora está disposto no art. 203, V, CF/88, da seguinte forma: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, como um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal

dispositivo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações analiso as provas. Pela cópia do documento de f. 10, verifico que a autora nasceu em 21 de agosto de 1953, estando, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de necessidades especiais, e para tal deve a autora comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O Decreto nº 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Desta forma, se constatado que os males que acometem a autora a impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido. Outrossim, do exame do laudo médico pericial, conclui-se pela incapacidade atual da autora. O Sr. Perito atestou que a autora é portadora de crises epiléticas. Disse que ela apresentou grave quadro de crise convulsiva epilética decorrente de esclerose de hipocampo, que é doença degenerativa e/ou hereditária. Esclareceu que a autora foi submetida a cirurgia neurológica com retirada de parte do cérebro que provoca crises frequentes, restando tratamento clínico a ser feito, no sentido de controlar os episódios com mais facilidade (vide folhas 130/132). Por fim, concluiu o Sr. Perito que (folha 132): Caso tome corretamente a medicação, as crises ficam controladas e ela pode desempenhar as tarefas do lar, evitando trabalhar em forno e fogão, onde possa se acidentar caso venha a ter crise convulsiva. Em essência, diante de todo histórico de saúde (crises convulsivas e cirurgia para retirada da parte do cérebro) e sólida conclusão do perito judicial, de que a autora sequer pode desempenhar tarefas em forno e fogão, restou-me claro que a autora apresenta-se incapaz de exercer atividade laborativa para sua sobrevivência. Alia-se a isso, a idade avançada (57 anos) e a limitação física e funcional adquirida pelas crises convulsivas frequentes, que podem lhe causar acidentes. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa qualificação poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. Por conseguinte, a chance para obter êxito em um trabalho é praticamente nula. Portanto, restou comprovado o primeiro requisito, pois o julgador pode, ao proferir sua sentença, valer-se da interpretação da Lei, a teor do artigo 5º, do Decreto-lei 4.657/42, que dispõe: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Aqui, faz-se necessário saber se há necessidade, para obtenção do benefício, da presença cumulativa da incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente. Quanto à incapacidade, oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto federal nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve estar diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, da parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária. Por outro lado, a Lei nº 8.742/2003 não estipulou os critérios para a verificação da capacidade para a vida independente, referindo-se a conceito fluido, vago e indeterminado, cuja interpretação restritiva do INSS não merece acolhida, sob pena de negar aplicabilidade ao preceito do artigo 203, inciso V, da Carta Magna, bem como negar vigência às prescrições da referida Convenção Interamericana. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTS. 203, V DA CF/88, 20 DA LEI 8.742/93 E 34 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RENDA MÍNIMA. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. 1. A concessão do amparo assistencial é devida às pessoas portadoras de deficiências e idosos, mediante a demonstração de não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Tem entendido esta Corte, na linha de precedente do STJ, que o limite de do salário mínimo como renda familiar per capita representa apenas um parâmetro objetivo de miserabilidade, podendo ser excedido se o caso concreto assim o justificar. 3. Se a perícia técnica informa que a seqüela que acomete o segurado é incapacitante e os elementos trazidos aos autos demonstram, concretamente, a miserabilidade do grupo familiar, é mister a concessão do benefício assistencial ao deficiente assim reconhecido. 4. A vida independente de que trata o art. 20, 2º da LOAS deve ser considerada sob a perspectiva da capacidade financeira, tanto que no dispositivo citado do parágrafo anterior foi inserido o conceito-chave autonomia, a indicar que ao portador de necessidade especial não pode ser exigido que abra mão da sua individualidade para alcançar a mercê em questão, como que devendo depender de forma permanente de terceiros no seu dia-a-dia. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 565322 - Processo: 200171050004381 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 02/06/2004 Documento: TRF400097513 - Fonte: DJU DATA: 21/07/2004 PÁGINA: 774 - Relator JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS). Assim sendo, é forçoso reconhecer que há incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência da parte autora; incapacidade essa que é bastante para a concessão do benefício assistencial. Não há que se falar em incapacidade para a vida independente, pois o 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93 é inconstitucional, nesse aspecto, uma vez que a Carta Política apenas exigiu incapacidade para prover a própria manutenção, o que se satisfaz com a incapacidade para o trabalho. Evidentemente quem não pode trabalhar não tem

condições de prover a própria manutenção. Na verdade a lei inovou a esse respeito, acrescentando como requisito a incapacidade para a vida independente, o que declaro inconstitucional, incidentalmente. Ressalto que este é o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se vê de sua Súmula 29: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Passo, então, ao exame da segunda exigência legal (hipossuficiência), que entendo restou comprovado nos autos. O estudo social (folhas 108/112), demonstrou que a autora reside junto com o esposo, Sr. José Antonio Bidoia. A casa é uma edícula de fundo que pertence à família do esposo, que está em processo de inventário, com a advogado do Estado, pois não possuem condições financeiras para o processo. No terreno tem construído um pequeno salão na frente e quatro casas pequenas de quatro cômodos, sendo a da autora do fundo do lado esquerdo. A edícula em que residem possui dois quartos, sala, cozinha e banheiro, sem forro, parte coberta com telhas Eternit e parte com telhas comuns, tem rachos nas paredes e em cima de uma das partes está solto e balança. O chão é de vermelhão, não tem azulejo, as paredes são de caiação sem reboque, na frente tem um quintal com chão de cimento quebrado. A casa é separada com cerca de madeira, é ruim, mas organizada e limpa. A renda da casa é aposentadoria do esposo no valor de R\$ 465,00 + bico de eletricista, no valor incerto de R\$ 100,00/200,00 reais ao mês. As despesas da casa são: água, luz, IPTU, gás, farmácia, telefone e o restante gastam com alimentação. Disse que a autora apresenta problemas de epilepsia, com convulsões frequentes, tendinite, dores de cabeça, e desgaste na coluna com fortes dores. Disse que é atendida na Rede Pública e consegue alguns medicamentos, outros têm de ser comprados em farmácia. Faz uso dos seguintes medicamentos: Carbamazepina 200mg, fórmula manipulada para dores na coluna de Meloxicam 15mg + Ranitidina e analgésicos. A autora possui dois filhos casados, que lutam para sobreviver e não possuem condições financeiras de ajudar o casal. Como dito acima, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Com se vê, há escassez de recursos, pois somente o esposo da autora auferia benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal, a família não tem qualquer auxílio assistencial do Poder Público ou de terceiros, o que se traduz na hipossuficiência da autora, por ausência de rendimentos que lhe possa servir de sustento, motivo pelo qual, faz jus ao pedido constante da inicial. Ademais, o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 01/10/2003, que aplico por analogia, em seu artigo 34 e seu parágrafo único, dispõem: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Portanto, conforme disciplinado no artigo 34 e seu parágrafo único, entendo que se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, para o idoso, também o é para o deficiente, pois a aferição da hipossuficiência é notadamente de cunho econômico. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este aspecto, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, pois economicamente se defronta com situações iguais. Ainda que o esposo da autora faça bicos de eletricista, os valores daí auferidos não podem ser computados para verificação da renda per capita, pois se trata de renda incerta. Ademais, o esposo da autora apresenta 57 anos de idade e nem sempre conseguirá fazer os bicos para manutenção da família. Assim, restou comprovado nos presentes autos, que a autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições,

seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do requerimento administrativo (11/02/2005). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora e sua família, aliada à sua incapacidade de obter renda. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 502.408.318-7 Autora: Benedita Margarida Bidoia Benefício: Amparo Social DIB: 11/02/2005 RMI: um salário mínimo CPF: 214.568.248-13 P.R.I.

0005589-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005589-7) - SOFIA HELEN ORLANDO LISBOA - INCAPAZ X MARINA ESTER ORLANDO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Sofia Helen Orlando Lisboa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (n.º 502.440.785-3). Alegou, em síntese, que requereu e teve deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09/03/2005, devido a problemas psicopatológicos crônicos, que interferem em sua afetividade, vontade, pensamento, cognição, memória e instinto de conservação. Referidas patologias foram desencadeadas após contrair doença infecto-contagiosa (CID's F 34.8 e B 20.4). Disse que na data de 25/09/2008, ao argumento de encontrar-se capacitada, o requerido suspendeu o benefício. Disse não concordar com a decisão do INSS, eis que padece de doença cerebral crônica, estando inclusive interdita, sendo que os problemas de saúde persistem e tendem a piorar, pois não houve qualquer melhora em seu quadro clínico. Juntou a procuração e documentos folhas 13/27. Às folhas 30/31 deferiu-se o requerimento de antecipação da tutela, determinando-se ao INSS proceder à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, a contar de 15/06/2009. Na mesma oportunidade, nomeou-se perito médico especialista em psiquiatria, facultando-se às partes formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos. Finalmente, determinou-se a citação do INSS. Laudo médico pericial juntado às folhas 56/60. Devidamente citado (folha 42), o INSS apresentou a contestação, alegando que a autora teve cessado benefício de aposentadoria por invalidez, por conclusão da perícia médica, que a considerou apta ao trabalho depois de 3 anos da concessão do benefício. Em assim sendo, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, também, não há direito ao auxílio-doença, por ausência de um dos requisitos constitutivos desse direito. Requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência. Na hipótese de procedência, requereu: a) seja determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; b) que a condenação tenha marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial; c) que se observem os critérios de cálculo legais do salário de benefício e da renda mensal inicial; d) que a condenação em honorários se dê com base na Súmula nº 111 do STJ, em percentual de 5%, por ser a causa de baixa complexidade, e) que não incidam juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório

ou RPV (folhas 63/65). Juntou os documentos de folhas 66/100. A autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial à folha 103 e apresentou réplica às folhas 104/108. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (folhas 113/117). À folha 120 o INSS requereu a juntada do parecer elaborado por sua assistente-técnica (folhas 121/122). Por fim, em virtude da ausência de novas provas a serem produzidas, as partes pugnam pelo julgamento da demanda (folhas 124 e 127). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Pleiteia a autora seja-lhe restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 25/09/2008, sendo que para acolhimento do pedido necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, D); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurada da Previdência Social, destaco, inicialmente, que foram reconhecidos pela própria autarquia, quando concedeu à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na via administrativa (NB n.º 502.440.785-3), concedido em 09/03/2005 e cessado em 25/09/2008. Portanto, o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade da autora. Análise, pois, o requisito incapacidade laborativa. Neste aspecto, o perito médico, especialista em psiquiatria, foi categórico ao afirmar que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade total e definitiva, para realizar qualquer atividade profissional - vide laudo de folhas 56/60. Esclareceu que a autora é portadora de transtorno depressivo orgânico (CID 10:F06.32), bem como a patologia clínica AIDS. Disse que referidas patologias produzem reflexos no sistema emocional e psíquico, sendo o cérebro o órgão afetado, bem como possui sintomas depressivos graves e de difícil controle, mesmo em uso de medicação e tratamento correto. Com efeito, deixou consignado que a autora faz uso de medicação psiquiátrica (sertralina, fluoxetina, diazepam e clonazepam), bem como coquetel para tratamento de AIDS, sendo que se encontra incapaz para realizar qualquer atividade profissional desde meados de 2003. No mesmo sentido foram as conclusões da Assistente do INSS, eis que em seu parecer consignou que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente para atividades habituais, devido ao quadro depressivo grave e transtorno de humor permanente (CID F32.2 e F34.8), sem resposta às medicações instituídas e aos tratamentos anteriores (folhas 120/122). Portanto, diante do quadro clínico da autora, há de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de 25/08/2008 (data da suspensão do benefício n.º 502.440.785-3), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de auxílio-doença (antecipação de tutela). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 502.440.785-3 Autora: Sofia Helen Orlando Lisboa Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 25/08/2008 RMI: a ser apurada CPF: 047.792.708-47 P.R.I.

0007307-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007307-3) - FERNANDO HENRIQUE GROTO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FERNANDO HENRIQUE GROTO propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 0007307-83.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/25), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício assistencial, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter laborado na lavoura no decorrer de sua vida, até que passou a ter sequelas de patologias ortopédicas de caráter crônico (CID 10 M41-9, M47 e M24), que o incapacita de exercer atividades laborativas por tempo indeterminado, levando-o a passar por privações financeiras, visto residir com os pais, em uma residência humilde, encontrando-se todos desempregados e vivendo de bicos, e daí entende fazer jus ao benefício pleiteado. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi determinado a ele a formular pedido na esfera administrativa (fl. 28). O autor informou ter requerido o benefício administrativamente, mas que não teria recebido resposta por escrito do INSS (fl. 29). Considerando ter sido o pedido administrativo de concessão do benefício feito há quase 2 anos, determinei ao autor a formular novo pedido na esfera administrativa (fl. 34), que não comprovou ter sido feito (v. fl. 34v). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de obter o benefício da Assistência Social, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fls. 28 e 34). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundando na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que

o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua o pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974 - pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751).... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C. - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor FERNANDO HENRIQUE GROTO por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007315-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007315-2) - ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Rosane Zeituni Trevisan, incapaz, representada por seu curador judicial, Celso Luiz Trevisan, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação na esfera administrativa (18/08/2009). Disse, para tanto, que é segurada e que se encontra incapacitada para o trabalho, inclusive foi interdita judicialmente. Em razão da incapacidade, foi afastada das suas atividades laborais a partir de 29/09/2004, passando a receber o auxílio-doença previdenciário. Entrou com ação de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que foi julgada improcedente e que aguarda a decisão de seu recurso. Entretanto, após passar por perícia médica na autarquia, em 17/08/2009, foi cessado o seu benefício de auxílio-doença, oportunidade em que os prepostos do requerido alegaram que não poder mais prorrogá-lo em razão da decisão judicial no feito nº 2007.61.06.010976-9, onde foi rejeitado o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou a procuração e os documentos de folhas 19/67.À folha 75 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 83), o INSS noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento em face à decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 85/95). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC (folhas 97/98).O INSS apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a litispendência com o processo n.º 2007.61.06.010976-9, em que a autora pleiteou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e cuja ação encontra-se no TRF 3ª Região. Disse que a controvérsia cinge-se à incapacidade laboral, pois na perícia judicial realizada nos autos n.º 2007.61.06.010976-9, concluiu o perito pela incapacidade temporária, com possibilidade de recuperação em 01 ano. Disse que passado mais de um ano da prolação da sentença, o benefício administrativo de auxílio-doença foi cessado por constatação da recuperação da capacidade em 17/08/2009, em perícia médica dos quadros do réu. Sendo assim, não há direito ao benefício de auxílio-doença. Por fim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com condenação daquela nos consectários da sucumbência. (folhas 100/106). Juntou os documentos de folhas 107/118.Réplica às folhas 121/124.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas, a autora requereu a produção de perícia médica (folha 126) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma (folha 129). O MPF, à sua vez, também requereu a produção de prova pericial (folhas 131/134).Saneado o processo, afastou-se a preliminar de litispendência com os autos n.º 2007.61.06.010976-9, ao fundamento de inexistência de identidade entre pedido e causa de pedir entre as ações. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica, nomeando-se perito especialista em psiquiatria e facultando-se às partes a formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos (folha 136).Laudo médico-pericial juntado às folhas 147/150, sendo que a autora manifestou-se acerca do referido laudo (folha 152).O MPF opinou pela procedência do pedido (folhas 157/161).É o relatório.2. Fundamentação.A preliminar de litispendência já foi afastada na folha 75.Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, sendo que para acolhimento do pedido necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade parcial e temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, conforme se pode constatar dos registros do CNIS.É preciso verificar, portanto, a alegada incapacidade laborativa da autora. Veja-se que o perito médico judicial, especialista em psiquiatria, relatou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (CID 10: F31.6). Disse que a psicopatologia produz reflexo no sistema psíquico e emocional, sendo o órgão afetado o cérebro, cujos sintomas são alterações de humor, pensamento deliróide e dificuldade de controlar o comportamento, com predomínio de choro fácil e desânimo importante, bem como baixa estima pessoal (folhas 147/150).Esclareceu que patologia produz incapacidade profissional definitiva e permanente para qualquer atividade profissional, eis que a autora apresenta graves sintomas psicopatológicos e refratários ao tratamento psiquiátrico. Esclareceu, ainda, que a autora não obteve melhora com as várias alternativas terapêuticas prescritas.Corroborar com a conclusão do Sr. Perito o fato de a autora encontrar-se interdita desde 26/09/2007, em virtude dos problemas psíquicos que apresenta (vide folha 23).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar da indevida cessação (17/08/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de tutela antecipada.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, comunicando sobre a prolação desta sentença.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício:Autora: Rosane Zeituni TrevisanBenefício: auxílio-doençaDIB: 17/08/2009RMI: a ser apuradaCPF: 888.093.158-04P.R.I.

0008608-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008608-0) - JOAO PAULO LIMA DE ARAUJO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

JOÃO PAULO LIMA DE ARAÚJO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2009.61.06.008608-0 - alterado para 0008608-65.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/30), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou o Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser contribuinte da Previdência Social desde 9.3.1998, possuir carência para percepção dos benefícios pleiteados e estar acometido de enfermidade neoplasia maligna tipo mieloma múltiplo, CID10 C 90.0, em acompanhamento e tratamento quimioterápico, que o incapacita para o trabalho e o fez habilitado ao benefício de Auxílio-Doença, porém, somente até 25.10.2009, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao citado benefício. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi a prioridade no trâmite processual e indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 33/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 37/40), acompanhada de documentos (fls. 41/8), por meio da qual, após arguir ocorrência de prescrição quinquenal, alegou que o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez por parecer contrário à incapacidade laboral. Ressaltou ser o autor beneficiário do auxílio-doença, com data de cessação em 30.01.2010, havendo possibilidade de prorrogação por meio de pedido administrativo. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 51/2). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 53), o autor pugnou pela realização de perícias médicas (fls. 61/2), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 65/v). O autor informou sobre a prorrogação do Auxílio-Doença até 30.4.2010 e apresentou documentos médicos e comunicação de decisão do INSS (fls. 54/60). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização de perícias-médicas, nomeando peritos (fl. 66/v). Juntados os laudos médico-periciais (fls. 82/90 e 91/4), as partes se manifestaram sobre os mesmos (fls. 101/3 e 106/7). O INSS juntou parecer de seu Assistente Técnica (fls. 95/8). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício da Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão do autor. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As cópias de CTPS em nome do autor (fls. 16/9) e as planilhas CNIS e INFEN (fls. 41/3, 46 e 47) demonstram que o autor manteve relações empregatícias e esteve em gozo do benefício previdenciário do Auxílio-doença por 2 (duas) vezes, no caso de 5.4.2001 a 27.4.2001, 1.2.2009 a 30.1.2010, com prorrogação até 30.4.2010 (fl. 60), o que deixa comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social na data de propositura desta ação (20.10.2009), enquanto em relação ao cumprimento da carência ele está dispensado pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso IV, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Shubert Araújo Silva - CRM 9.723 (fls. 82/90)], constato informação do autor se locomover com grande dificuldade, apoiando-se em 2 (duas) muletas, sem poder tocar o chão com o membro inferior direito, bem como ser portador de Mieloma Múltiplo [CID10 C90.0], que produz reflexos diversos e o incapacita total e definitivamente para o trabalho, desde abril de 2008, com prognóstico muito ruim. Afirmou, por fim, ter o autor lhe relatado fazer tratamento com Dr. Jorge Seba Filho no Instituto de Hematologia. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingos Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 91/4)], constato informação do autor andar com a ajuda de muletas devido à dor aos movimentos do quadril, bem como ser portador de doença oncológica, desde janeiro de 2009, que afeta o sistema ósseo muscular (quadril direito) e que pode resultar em incapacidade temporária, dependendo do tratamento oncológico. Afirmou, por fim, ter o autor lhe relatado fazer tratamento de mieloma múltiplo com infiltração óssea do quadril direito estadiamento 3. Portanto, pela conclusão do perito na área de oncologia e por todos os outros elementos constantes dos autos, inclusive, em parte, o parecer da Assistente Técnica do INSS, concluo que o autor está incapacitado total e definitivamente para o trabalho, fazendo, portanto, jus à Aposentadoria por Invalidez. Fixo o início do benefício na data de realização da perícia da área de oncologia, no caso em 6.5.2010 (fl. 83). E quanto ao pedido do autor de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) (fl. 10 - item 7), não há como ser atendido, pois, em que pese os peritos relatarem sobre a necessidade de uso de 2 (duas) muletas para caminhar, não ficou provado que ele necessita de assistência permanente de outra pessoa, o que deixa desatendido o requisito do artigo 45 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de conceder em favor do autor JOÃO PAULO LIMA DE ARAÚJO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA - espécie 32, com DIB em 6.5.2010, com valores a serem apurados em liquidação de sentença. Estará o autor obrigado, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e

transfusão sanguínea, que são facultativos, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da data de realização da perícia da área de oncologia [6.5.2010 (fl. 83)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0008695-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008695-0) - MARIA LUCIA DO AMARAL FERNANDES(SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Maria Lucia do Amaral Fernandes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo que o INSS restabeleça o auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que em virtude de ter tido câncer de mama, com supressão das axilas, desde o ano de 2005 vem recebendo o auxílio-doença. Acontece que referido benefício foi cessado pelo réu em 31/12/2008. Todavia, não concorda com referida cessação, eis que não possui condições de exercer atividade laborativa, pois a doença incapacitante ainda persiste, uma vez seu braço esquerdo permanece inchado e sente dores contínuas. Juntou a procuração e os documentos de folhas 14/61.À folha 70, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se a antecipação de tutela, determinando-se ao INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, com vigência a partir de 1º/10/2009. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 74), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que para fazer jus ao benefício, a autora deverá demonstrar que, quando do surgimento da doença e respectiva incapacidade, possuía qualidade de segurada e carência. Disse que a autora submeteu-se a perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária, razão pela qual gozou o benefício de auxílio-doença entre 10.10.2005 e 31.12.2008. Não obstante, após novo exame médico (perícia contrária em 30.12.2008), não se identificou o prosseguimento de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício não foi prorrogado. Sustentou ser indevida a antecipação dos efeitos da tutela, na medida que a autora não provou preencher todos os requisitos necessários para o gozo do benefício de auxílio-doença, especialmente a existência de incapacidade laborativa ou para atividades habituais. Pugnou pela revogação da tutela antecipada, bem como, pela improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência (folhas 82/85). Juntou os documentos de folhas 86/119.Foi postergada para o momento da prolação da sentença a análise da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (folha 120).Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 121), o INSS requereu a produção de todas as provas em direito permitidas (f. 123) e a autora não se manifestou (f. 121 verso).À folha 124 foi saneado o feito, com a nomeação do perito judicial especialista em oncologia, facultando-se às partes formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Laudo médico-pericial juntado às folhas 141/147, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 149/155 e 158.É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares. Pleiteia a autora seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, é preciso verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91.Primeiramente, analiso a qualidade de segurada e carência da autora, que restou devidamente comprovada nos autos, conforme se pode ver das anotações constantes do CNIS (vide folha 87).Analiso, pois, a incapacidade da autora, que não restou demonstrada nos autos. Veja-se que o perito médico judicial, especialista em oncologia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou-se apta para atividades laborativas. Salientou que ela foi operada de câncer de mama esquerda em janeiro de 2006 (mastectomia total com esvaziamento axilar homolateral seguida de quimioterapia e radioterapia antineoplásicas). Esclareceu que como seqüela do tratamento apresenta discreto edema do tipo linfático no membro superior esquerdo. Transcrevo a conclusão feita pelo Sr. Perito (vide folha 147):DISCUSSÃO E CONCLUSÕES:A pericianda foi operada de Câncer de Mama esquerda em Janeiro de 2006 (Mastectomia total com esvaziamento axilar homolateral seguida de Quimioterapia e finalmente Radioterapia antineoplásicas). Como seqüela do tratamento apresenta discreto edema do tipo linfático no membro superior esquerdo (lado operado). É recomendável não exercer atividades que exijam esforços contínuos, repetitivos, com esse membro para não agravar esse edema. A atividade exercida anteriormente pela pericianda era a de bancária. Se no exercício dessa profissão forem exigidos esforços repetitivos com o membro superior esquerdo, essas atividades devem ser evitadas.Não há evidência clínica e nem foram apresentados exames que comprovem a existência de metástases loco-regionais e/ou à distância. O estado geral da pericianda é bom. Atualmente não faz nenhum tratamento específico. Faz acompanhamento (obrigatório) periódico com oncologista clínico.CONCLUSÃOÉ APTA PARA ATIVIDADES LABORATIVASVerifica-se que a autora foi submetida a tratamento do Câncer de Mama, cuja recuperação foi bem sucedida, uma vez que não mais

necessita de tratamento específico, mas apenas acompanhamento periódico com oncologista clínico. Enquanto se encontrava incapaz para as atividades laborativas, o benefício foi concedido na própria via administrativa. Todavia, não é mais o caso. Saliento, por fim, que a autora é jovem e possui qualificação profissional, com alto grau de escolaridade, já tendo exercido por vários anos a atividade de bancária. Enquadra-se como mão-de-obra qualificada, com amplas possibilidades de absorção pelo mercado de trabalho. Assim, não restou comprovado que a parte autora faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, haja vista que não cumpriu um dos requisitos previstos na legislação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, cessando os efeitos de tutela anteriormente concedida. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0008901-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008901-9) - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Maria Barbosa da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação sumária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é segurada do INSS desde 30/04/1977 e que recebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido de 26/09/2006 a 09/09/2009 (NB 005.701.599-8). Disse que é portadora de problemas cardíacos (insuficiência coronariana), desde o ano de 2006 e recentemente descobriu que houve o agravamento da doença. Está preste a realizar nova cirurgia cardíaca e também passou a apresentar problemas de ordem mental. Portanto, considerando o agravamento das patologias, requereu a manutenção do benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa, decisão esta com a qual não concorda. Juntou a procuração e os documentos de folhas 15/48. Às folhas 51/52 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária e deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se ao INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção de prova pericial, com a nomeação do perito médico com especialidade em cardiologia e facultou-se às partes a formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Devidamente citado (f. 70), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Relativamente à alegada incapacidade laborativa da autora, disse que ela foi submetida à perícia médica do instituto réu, onde concluíram pela existência de incapacidade laborativa, razão pela qual gozou o benefício de auxílio-doença até a data de 09/09/2009, em que se verificou a recuperação da capacidade e foi-lhe indeferido o pedido de prorrogação. Por isso, requereu a improcedência (folhas 78/81). Juntou os documentos de folhas 82/105. Laudo médico pericial juntado às folhas 116/119, sobre o qual a autora se manifestou às folhas 130/135. Às folhas 139/140 o INSS formulou proposta de transação, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.159.986-4), a partir do dia seguinte à cessação (10.09.2009), bem como, comprometeu-se a pagar os valores atrasados, compreendidos entre a data do restabelecimento pelo presente acordo e do restabelecimento decorrente da antecipação de tutela, sem juros moratórios, e com correção monetária e pagos por meio de RPV. Por fim, juntou o parecer médico elaborado por sua assistente técnica (folhas 141/143). Instada a manifestar-se acerca da proposta de transação, a autora não concordou com a mesma (folha 146verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Pleiteia a autora seja-lhe restabelecido o auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, é preciso verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, visto que o próprio instituto-réu reconhece tais requisitos. É preciso verificar, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Veja-se que o perito médico judicial, especialista em cardiologia, relatou que a autora, na data da perícia, apresentou cardiopatia, doença que produz reflexo no sistema circulatório, coração e vasos sanguíneos. Esclareceu que a autora foi submetida a revascularização do miocárdio recentemente. Relatou, também, que a autora não apresenta condições de realizar atividades de empregada doméstica. Deixou consignado em sua conclusão que: Discussão A Reclamante apresenta coronariopatia tendo sido feita revascularização do miocárdio em dezembro de 2009. Encontra-se afastada por Benefício Previdenciário desde 2006 com histórico de quatro infartos do miocárdio. Apresenta também quadro de insuficiência Mitral e Aórtica discreta, o que compromete ainda mais a performance do músculo cardíaco. Conclusão Atualmente encontra-se inapta para qualquer atividade física, sendo que não mais terá condições de realizar atividades de empregada doméstica. Seria conveniente avaliação posterior com aproximadamente seis meses, para se verificar se teria condições ou não de efetuar tarefas do lar, para as quais atualmente não se encontra capaz. É certo que quem se encontra nessas condições, tem a saúde comprometida pelo resto de sua vida e corre o risco uma grave recidiva a qualquer momento. Ademais, a autora estará a mercê do SUS para realizar, acaso necessária, novas intervenções cirúrgicas de que necessita para melhora na qualidade de vida. Veja-se que conforme concluiu o Sr. Perito, a autora encontra-se totalmente incapaz para as atividades de doméstica, e, talvez apresente-se, no futuro, capaz para as tarefas do lar. Deste modo, diante de todo

histórico de saúde e sólida conclusão do perito judicial, concluo que a autora, de fato, encontra-se incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente. Alia-se a isso, a falta de qualificação profissional da autora para realizar serviços mais leves, visto que só trabalhou em atividades consideradas pesadas e rústicas (empregada doméstica - vide folhas 18/20), bem como seu provável pouco grau de instrução, eis que somente exerceu atividade de baixa ou nenhuma qualificação profissional, além da idade já não ser um fator a seu favor (56 anos) e a limitação física e funcional adquirida pela coronariopatia e insuficiência mitral e aórtica. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa qualificação poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. Por conseguinte, a chance para obter êxito a um novo trabalho é praticamente nula. Portanto, restou comprovado de que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade total e permanente, uma vez que não há perspectiva de reabilitação profissional. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora padece de coronariopatia crônica, o que acarreta a sua incapacidade para atividade que exija esforço físico, o que fa jus à percepção da aposentadoria por invalidez, preenchidos os requisitos legais. III. O juiz não se encontra adstrito ao laudo, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, devendo considerar os demais elementos constantes dos autos, como a faixa etária da parte autora (68 anos), sua profissão (pedreiro) e seu baixo grau de instrução, fatores que dificultariam o desenvolvimento de outras atividades que não aquelas que sempre exercera, não tendo como readaptar-se a nenhuma outra profissão, o que eleva o grau de sua incapacidade para total, devendo ser-lhe mantida a aposentadoria por invalidez. IV. Comprovação da carência exigida por meio dos registros em CTPS e dos recolhimentos efetivados junto ao INSS, que configuram período superior ao exigido no artigo 25, inciso I, da Lei 8213/91 para a concessão do benefício. V. Qualidade de segurado mantida tendo em vista que desde o seu último registro em CTPS padece de problemas de saúde, os quais foram se agravando até culminar na sua incapacidade para o labor. VI. Termo inicial fixado a partir da cessação do auxílio-doença na via administrativa (24/08/97). VII. Juros de mora devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo a quo do benefício e, após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (negritei)(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1064804 - Processo: 200261060014025, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 624 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (09/09/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.213/91, permitidas compensações com os valores percebidos a título de antecipação de tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Maria Barbosa da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 09/09/2009 RMI: a ser apurada CPF: 975.093.968-91 P.R.I.

0009132-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009132-4) - ALICE FIGUEIRA RODRIGUES (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

ALICE FIGUEIRA RODRIGUES propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2009.61.06.009132-4 - alterado para 0009132-62.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/8), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe assistência social, a partir da citação, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 67 (sessenta e sete) anos de idade, ser pessoa pobre e doente, necessitando do benefício pleiteado para sobreviver. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenei a citação do INSS (fl. 21). O INSS ofereceu contestação (fls. 25/30), acompanhada de documentos (fls. 31/52), por meio da qual, alegou não haver comprovação da hipossuficiência para o benefício, cabendo à autora o ônus da prova. Deixou prequestionado a inconstitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu a improcedência do pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 54/5). Deixei de apreciar a contestação do INSS de fls. 56/77 e instei as partes a especificarem provas (fls. 78), tendo apenas o Ministério Público Federal requerido a realização de Estudo Sócio-Econômico (fls. 82/4). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento e nomeei Assistente Social para a realização de Estudo Sócio-Econômico (fls. 85/v). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fl.

92/100). Na audiência (fls. 104/v), ouvi em declarações a autora (fl. 105). Finda a instrução, as partes e o MPF apresentaram suas alegações finais. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinei-os. Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 13/4), constato que a autora nasceu no dia 19 de outubro de 1942, contando, portanto, com 67 (sessenta e sete) anos de idade na data da propositura da ação (16.11.09), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (negritei e sublinhei) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante

dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 92/100)], observo que a autora não reside no endereço citado na petição inicial, mas, sim, na Rua Antônio Tomaz Araújo, 23, Centro, no Município de Paranaíba/MS, sendo que o estudo foi realizado no endereço da irmã. Quanto à moradia da autora situada no Município de Paranaíba/MS, a autora informou possuir 3 quartos, 3 banheiros, sala e cozinha. Mais: reside com seu esposo, o qual é aposentado por invalidez, recebendo R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) mensais. Afirmou não exercer, no momento, nenhuma atividade remunerada. E, por fim, informou que faz uso contínuo de Cloridrato Amitriptilina 25mg e Prefest. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fl. 39/46 e 51), consta figurar o cônjuge da autora, Sr. JOÃO CANDIDO RODRIGUES, nascido em 15.5.1941, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N.º 130.600.314-5 - ESPÉCIE 32, desde 5.2.2005, recebendo o valor de R\$ 574,91 (quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos) mensais relativamente à competência dezembro de 2009, ou seja, acima de 1 (um) salário mínimo, que na época era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme estabelecido no artigo 1º da Lei n.º 11.944, de 28 de maio de 2009. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito a autora ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside com o cônjuge, cuja renda provém unicamente dos proventos deste, no importe de R\$ 574,91 (quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos) mensais. Desse modo, a renda mensal de R\$ 574,91 (quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos) mensais recebidas por João Candido Rodrigues, numa divisão por 2 (dois), resultava para a época (dezembro de 2009) em renda mensal per capita de R\$ 287,45 (duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), muito superior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 465,00 = R\$ 116,25). Portanto, em conformidade com a manifestação do Ministério Público Federal do pedido (fl. 104 - parte final), concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora ALICE FIGUEIRA RODRIGUES de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Idosa, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

0009259-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009259-6) - LEDA APARECIDA ALVES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Leda Aparecida Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que trabalha desde tenra idade, sendo que sempre executou serviços braçais, com e sem registro em CTPS, cujas atividades foram de cozinheira, governanta, faxineira e ultimamente cabeleireira, com recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Disse ter acumulado problemas de saúde, notadamente transtornos psiquiátricos e problemas ortopédicos, que lhe deram direito ao recebimento do auxílio-doença a partir de fevereiro de 2006. Em 08/10/2009 requereu novamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, entende fazer jus ao benefício, uma vez que seus problemas de saúde pioraram, de modo que vem se mantendo com a ajuda de terceiros (alimentação e medicamentos). Juntou a procuração e documentos de folhas 14/59. À folha 62 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela. Na oportunidade foi deferida a produção de prova pericial, com a nomeação dos peritos judiciais especialistas em ortopedia/traumatologia e psiquiatria, facultando-se às partes formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Por fim, determinou-se a citação do INSS. À folha 77, o INSS pugnou pela juntada aos autos do parecer elaborado por sua assistente técnica, por ocasião da perícia em ortopedia (folhas 78/80). Laudo médico-pericial, da especialidade ortopedia/traumatologia, juntado às folhas 81/84. Citado (f. 90), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Disse que foi realizada perícia médica por profissionais do quadro da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual foi indeferido o requerimento de benefício de auxílio-doença previdenciário formulado em 08/10/2009. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência. Laudo médico-pericial, da especialidade psiquiatria, juntado às folhas 114/117. Réplica à folha 120/121. A autora manifestou-se acerca dos laudos periciais às folhas 122/131 e o INSS o fez à folha 136. É o relatório. Sem preliminares. Pleiteia a autora a implantação do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, é preciso verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito apenas

à incapacidade da autora, haja vista que cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, visto que devidamente inscrita junto ao instituto-réu desde fevereiro de 2003 (vide folhas 99/103). É preciso verificar, portanto, a alegada incapacidade laborativa e, por conseguinte, se faz jus ao benefício ora pleiteado. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, este não restou demonstrado nos autos. Ao contrário, ficou devidamente comprovado que a autora está apta ao trabalho. Veja-se que o perito médico judicial, especialista em ortopedia/traumatologia, atestou que a autora, na data da perícia, não apresentou incapacidade laboral (vide folhas 81/84). Deixou consignado em seu laudo, a título de conclusão que (folha 84): DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Pericianda com queixa de dor ao nível do membro superior direito, que inicia no ombro direito e irradiando para o antebraço e mão direita há 08 anos. O exame clínico pericial não evidenciou alteração de mobilidade passiva ou ativa do ombro direito. Os testes específicos para avaliação de processos inflamatórios e degenerativos do ombro direito foram negativos. Não há atrofia muscular do membro superior direito que evidenciasse incapacidade para movimentação do membro. A pericianda executou todos os movimentos com o membro superior direito sem demonstrar incapacidade ou dor. O exame neurológico dos membros superiores foi normal. Os achados clínicos e análise da documentação médica não evidenciaram incapacidade ortopédica. [...] Igualmente atestou o perito médico judicial, especialista em psiquiatria, constando em seu laudo que: no momento e em relação à avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade profissional (vide laudo de folhas 114/117). Portanto, os peritos judiciais atestaram a capacidade laborativa da autora, assim como, a assistente-técnica do INSS, também o fez, deixando enfatizado que: a autora não apresenta incapacidade laborativa para a atividade habitual de cabeleireira (folha 80).

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0000561-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000561-6) - DALVA APARECIDA CAMACHO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VANDA PERPETUA CAMACHO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Dalva Aparecida Camacho do Nascimento, representada por Vanda Perpétua Camacho, qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo, como antecipação da tutela, que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, pede seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo recebê-lo no dia posterior à cessação do benefício na via administrativa (31/08/2009). Alegou, em síntese, que é portadora de quadro psicopatológico crônico, de natureza endógena, sem cura, com deterioração mental importante, que a incapacitou para os atos da vida civil e para o trabalho produtivo, sendo interdita. Disse que apesar de seu quadro patológico, que a impede de realizar seu trabalho como auxiliar de limpeza ou qualquer outro, o INSS concedeu-lhe auxílio-doença apenas até a data de 31/08/2009 (NB n.º 570.607.575-8). Disse que não concorda com a suspensão do benefício, pois seu quadro psicopatológico persiste e não possui cura, motivo pelo qual sustentou não possuir condições físicas e psíquicas para realizar atividades laborativas. À folha 20 deferiu-se o requerimento de antecipação de tutela, determinando-se ao INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 570.607.575-8) em favor da autora. Na oportunidade, deferiu-se também a produção de prova pericial, com a nomeação do perito médico com especialidade em psiquiatria e facultou-se às partes formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos. À folha 30 concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se a citação do INSS. Devidamente citado (f. 32), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa, porquanto a autora já gozou de benefícios de auxílio-doença, cessado por parecer contrário da perícia médica. Outrossim, disse que enquanto os médicos peritos constataram a incapacidade da autora, o benefício de auxílio-doença foi mantido. Uma vez atestada a recuperação da sua capacidade laborativa, o benefício em questão foi cessado. Disse que a autora fora submetida à perícia médica do Instituto-Réu, vez que foi considerada apta para o trabalho, o que levou a cessação do benefício de auxílio-doença. Com efeito, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ausência de um dos requisitos constitutivos desse direito. Disse mais, que restou comprovada indevida a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que ela não provou preencher todos os requisitos necessários para o gozo do benefício de auxílio-doença, posto que nas últimas perícias realizadas, os peritos do INSS consideraram que a autora estava apta para o trabalho. Por fim, pugnou pela revogação imediata da tutela antecipada, acaso não comprovada a incapacidade laborativa da autora, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 37/40). Juntou os documentos de folhas 41/68. Laudo médico pericial juntado às folhas 86/90. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez em favor da autora, por reconhecer preenchidas as condições para validar a pretensão dela na inicial (folhas 97/101). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, em virtude de ser portadora de quadro psicopatológico crônico, de natureza endógena, sem cura, com deterioração mental importante. E, sucessivamente, pleiteia seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, é preciso verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade

laborativa da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, uma vez que a autora já obteve administrativamente benefícios de auxílio-doença, sendo que o último (NB 570.607.575-8), cessado na data de 01/09/2009 (vide folha 13). Passo, desta forma, ao exame do requisito incapacidade, sendo que o perito médico, especialista em psiquiatria, atestou que a autora, na data da perícia, apresentava incapacidade total e definitiva para o trabalho (vide laudo de folhas 86/90). Descreveu, quanto ao histórico da autora, que (folha 87): Reside com a irmã. Informa a irmã que a periciada começou a ter problemas psiquiátricos em 2001, após uma cirurgia de Histerectomia (retirada do útero). A família a levou para consulta médica, e foi iniciado tratamento medicamentoso. A irmã da periciada informa que, esta após algum tempo, abandonou o tratamento, dizendo não sentir nada. Em 2005, devido à piora acentuada do quadro psiquiátrico, a irmã e outros membros da família, forçaram a periciada a retornar ao tratamento psiquiátrico. Atualmente realiza tratamento psiquiátrico com o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes CRM: 24.617. Em 23 de Maio de 2007 a família da periciada conseguiu a interdição judicial desta. A irmã informa que a periciada: Não banha-se sozinha. Para realização de suas necessidades fisiológicas, necessita de acompanhamento. Necessita de ser tutelada o dia todo, sempre tem que alguém estar de vigia, para evitar problemas. Esclareceu ainda, que a autora é portadora de Esquizofrenia (CID F.20), doença esta que torna o indivíduo alienado, sendo que há casos mais leves e se corretamente tratado devolve a qualidade de vida para a pessoa, mas sempre pode ocorrer a recidiva. Ainda, no caso da autora ela encontra-se interdita judicialmente e a incapacidade é total e definitiva. Em seu trabalho, concluiu que (folha 90): A autora é portadora de esquizofrenia, sem a menor condição de ter uma vida própria. Tem que ser tutelada o tempo todo. Durante o Exame Médico Perícia teve atitude delirante, perda do juízo crítico, não discernia a fantasia (criada por ela) da realidade etc. Deste modo, diante de todo histórico de saúde e conclusão do Sr. Perito Judicial, especialista em psiquiatria, entendo que a autora, de fato, encontra-se incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade permanente para o trabalho), faz ele jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 31/08/2009 e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de tutela antecipada. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Dalva Aparecida Camacho do Nascimento Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 31/08/2009 RMI: a ser apurada CPF: 058.338.188-00 P.R.I.

0001383-57.2010.403.6106 - MAFALDA DEL COMPARE DELDUQUE - INCAPAZ X ALDAIR DELDUQUE (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Mafalda Del Compare Delduque, representada pelo seu curador, Aldair Delduque, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, a contar do indeferimento da via administrativa. Alegou, em síntese, possuir 79 anos e que seu grupo familiar é formado por ela e seu cônjuge, Sr. Waldomiro Delduque, que possui 83 anos e recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo. Devido a idade avançada, não possui condições físicas para exercer qualquer atividade laborativa e nem meios de prover sua própria subsistência. Ademais, é portadora de Mal de Alzheimer, o que determinou que ela fosse interdita. Somente os filhos prestam alguma assistência a requerente e seu cônjuge, todavia, não são capazes de suprir todas as necessidades dos pais, tendo em vista que não são pessoas abastadas, o que coloca o casal em situação de risco. Requereu o benefício assistencial administrativamente, mas não obteve êxito, ao argumento de que o núcleo familiar possui renda acima do que determina a legislação. Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/16. Às folhas 20/21 concedeu-se à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a prioridade na tramitação do feito. E, ainda, antecipou-se a realização de estudo social, nomeando-se assistente social e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 25), o INSS noticiou nos autos a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 28/49). O E. TRF 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (folha 59). Estudo Social foi juntado às folhas 51/56. O INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido. Alegou como preliminar de mérito a prescrição quinquenal. Discorreu acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício de assistência social, bem como acerca de toda a legislação que trata do assunto. Disse que a autora não comprova sua miserabilidade, de modo que o benefício não é devido, eis que a renda per capita familiar é maior que do salário mínimo, conforme certidões do CNIS. Disse que o marido da autora recebe benefício de aposentadoria, no valor de um salário-mínimo, superando, portanto, o limite legal. Outrossim, acaso vencida a Autarquia, requereu fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula 111 do STJ, bem como, a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiária (folhas 60/72). Juntou os documentos de folhas 74/84. Réplica às folhas 86/87. O INSS manifestou-se acerca do laudo apresentado (folhas 91/92). O MPF opinou pela procedência do pedido (folhas 94/98). É o relatório. 2. Fundamentação. O

benefício pretendido pela autora está disposto no art. 203, V, CF/88, da seguinte forma: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A autora conta com 79 (setenta e nove) anos de idade e, em tese, está amparada pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício. Passo, então, ao requisito hipossuficiência. O estudo social realizado demonstra que a autora reside em casa alugada, juntamente com seu esposo, Sr. Waldomiro Delduque, seu filho e curador, Aldair Delduque, sua filha Wandira Aparecida Delduque e a nora Cleusa Aparecida Zanforlin Delduque. A residência é alugada por R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), possui 3 quartos, sala ampla, copa, cozinha, área pequena para serviço, sendo o piso frio e de laje; os móveis e utensílios que guarnecem a residência são antigos, porém, em ótimo estado de conservação. A rua é bem localizada no bairro e muito tranqüila. Limpeza e higiene da casa em ótimo estado. Esclareceu que a renda da família provém da aposentadoria do esposo da autora, Waldomiro, que auferir um salário mínimo mensal. Também o valor de R\$ 600,00 que o filho Aldair auferir como entregador de água mineral; o valor de R\$ 510,00 que a filha Wandira auferir como empregada doméstica e R\$ 510,00 que a nora Cleusa auferir como balconista, a qual é a fonte de subsistência do grupo familiar, sendo que desse valor extrai-se gastos com aluguel, luz, água, gás, telefone, remédios, combustível, fraldas, alimentação. Esclareceu a Assistente Social que a autora possui Mal de Alzheimer, diabetes, pressão alta e é uma pessoa muito agressiva, sendo que durante a semana, das 8:00 às 18:00 horas ela fica em uma Escolinha para Idosos no Centro Dia do Lar São Vicente de Paulo, pois todos da família trabalham a autora não tem com quem ficar em casa. O Centro Dia pertence à Prefeitura Municipal e a família não dispõe de nenhum recurso financeiro para sua estadia. Esclareceu, ainda que a autora faz uso constante de medicamentos como Atenolol 100 mg, Aradois 50mg, glifage 500mg que são adquiridos com orçamento pessoal e Reminyl ER 24mg, que é adquirido via Rede Pública de Saúde Municipal. Ressalto que as rendas percebidas pelo filho Aldair, pela filha Wandira e pela nora Cleusa devem ser desconsideradas, para os fins de cálculo do benefício previdenciário pela autora, pois que não integram o conceito de família, para o fim pretendido, haja vista que os filhos possuem mais de 21 (vinte e um) anos de idade e a nora não se encontra no elenco do artigo 16, da Lei 8.213/91. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencada no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Portanto, com base no que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter a autora direito ao benefício pleiteado. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Verifico que a autora se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação do dispositivo supra, em virtude de tratar-se de pedido de Amparo Social devido ao idoso. Com efeito, a composição familiar constitui-se de apenas 2 (dois) membros - afastados o filho Aldair, a filha Wandira e a nora Cleusa -, ou seja, a autora e seu esposo, Waldomiro Delduque, que auferir uma renda de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), única auferida pelo grupo familiar, a título de aposentadoria, o que implica numa renda per capita nula. Concluindo, há escassez de recursos, pois somente o esposo da autora auferir benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo mensal, e o único auxílio assistencial do Poder Público traduz-se na estadia, durante o dia, da autora na Escolinha para Idosos no Centro Dia do Lar São Vicente de Paulo. Ademais, a assistência financeira que os filhos Aldair e Wandira e a nora Cleusa prestam a autora e seu esposo traduz-se também em seus benefícios, pois com eles residem, o que se traduz na hipossuficiência da autora, devido a ausência de rendimentos que lhe possa servir de sustento, motivo pelo qual, faz jus ao pedido constante da inicial. Assim, restou comprovado nos presentes autos, que a autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. Neste sentido, confira-se o

seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (grifei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do indeferimento administrativo (26/02/2010), obedecidos a eventuais reajustes que vierem a serem concedidos e permitidas compensações com os valores percebidos a título de antecipação de tutela.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 539.875.925-2Autora: Aparecida da Silva SimeiBenefício: amparo social ao idosoDIB: 26/02/2010RMI: um salário mínimoCPF: 419.596.298-67P.R.I.

0001524-76.2010.403.6106 - NADIR ANTONIA MARASCHALCHI GARBO X MARCIA APARECIDA GARBO X ROSMEIRE MARIA GARBO X ROMILDO GARBO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NADIR ANTONIA MARASCALCHI GARBO, MÁRCIA APARECIDA GARBO MARINO e ROSMEIRE MARIA GARBO, sucessoras de Romildo Garbo, propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001524-76.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de março/90, abril/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entendem, como sucessoras, ter direito ao recebimento das diferenças. Concedi às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33) e, depois, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 25 e determinei que elas demonstrassem o interesse processual, diante da adesão aos termos de transação autorizada pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 40), que não demonstraram no prazo legal (fl. 42). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente

o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o de cujus, na pessoa de seu representante, em 30/04/2002 (v. fl. 39), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária às contas vinculadas no seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carecem as autoras de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na conta vinculada do de cujus, que, aliás, restaram sacadas (v. fl. 38). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo as autoras carecedoras de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno as autoras no pagamento de custas processuais, por serem beneficiárias de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002113-68.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS HENRIQUE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

LUIZ CARLOS HENRIQUE propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002113-68.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/15), na qual requereu a condenação do INSS a revisar o valor do salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, pagar as diferenças apuradas em atraso, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter sido concedido a ele em 17/06/2003 (DIB) pelo INSS o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.104.137-4), com salário-de-benefício de R\$ 562,42 (quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), e em 23/09/08 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 537.026.431-3), com salário-de-benefício de R\$ 691,76 (seiscentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), sendo que não houve salário-de-contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o que, então, deveria ser utilizado o salário-de-benefício do benefício previdenciário de auxílio-doença, reajustado nos mesmos moldes dos benefícios em geral, conforme estabelece o artigo 36, 7º, do Decreto Federal nº 3.048/1999. Ou seja, deve ser recalculado a RMI do benefício nº 537.026.431-3, devendo ser reajustado, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, o salário-de-benefício do auxílio-doença nº 502.104.137-8, último benefício que foi calculado o salário-de-benefício, conforme a regra insculpida no artigo 29, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 18). O INSS ofereceu contestação (fls. 21/45), acompanhada de documentos (fls. 46/72), por meio da qual alegou, como preliminar, falta de interesse processual ou de agir, e, no mérito, alegou improcedência da pretensão do autor e, no caso de procedência, prescrição quinquenal das diferenças. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 75/77). À fl. 79, determinei que o INSS juntasse as Cartas de Concessão e Memórias de Cálculos dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade concedidos ao autor (NBS 502.351.584-9, 570.473.474-6 e 537.026.431-3), que cumpriu (fls. 81/95) e o autor se manifestou (fls. 98/101). É o essencial para o relatório. B - DECIDOB.1 - DAS PRELIMINARESEmpós ler e reler o exposto pelo INSS, por meio de seu Procurador Federal, Dr. Alexandre Freitas dos Santos, subscritor da contestação de fls. 21/45, estou pasmo ou embasbacado com a preliminar da DA EVENTUAL FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Minha perplexidade advém do desconhecimento do nominado Procurador Federal da inadmissibilidade da arguição condicionada da referida preliminar, ou seja, saber que interesse de agir existe ou não, e não que eventualmente possa existir. E, por não dispor de tempo para fazer uma digressão doutrinária sobre citado assunto, isso diante das inúmeras causas que merecem e exigem fundamentação mais demorada deste Magistrado, não conheço da propedêutica arguida pelo INSS no item 2 de fl. 22. Examinei, por conseguinte, a segunda e última preliminar, que, outrossim, denominou o citado Procurador Federal de falta de interesse em agir. É sabido e, mesmo, consabido que aplicação ou não de indexador como correção monetária dos salários-de-contribuição ou de parcelas em atraso não acarreta carência de ação, mas, sim, a (im)procedência (matéria de mérito) da pretensão formulada pela parte autora, o que, então, leva-me a concluir que citado Procurador Federal não fez sequer uma leitura superficial da petição inicial ou, ainda que tivesse feito, teria constatado que o autor em momento algum pretende aplicação do INPC como correção tanto dos salários-de-contribuição como do valor do seu benefício previdenciário. Examinei, assim, a matéria de fundo,

pois que as preliminares arguidas pelo INSS não merecem mais delongas, sob pena de incorrer em logomaquia. B.2 - DO MÉRITO É totalmente improcedente a pretensão do autor. Explico minha conclusão de forma concisa. Num exame da prova documental, constato que o autor obteve a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NBs 502.104.137-8, 502.351.584-9 e 570.473.473-6) de forma não contínua, respectivamente, nos períodos de 17/03/03(DIB) a 01/11/04 (DCB), 13/12/04(DIB) a 31/01/07 (DCB) e 19/04/07 (DIB) a 01/12/07 (DCB), e não, tão-somente, o primeiro benefício (NB 502.104.137-8). Isso, então, demonstra incorrer equívoco o autor na sua pretensão de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação por auxílio-doença, ou seja, pretender que a RMI da aposentadoria por invalidez seja de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença (NB 502.104.137-4) concedido em 17/06/03 (DIB), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, e não do auxílio-doença (NB 570.473.474-6) concedido em 19/04/07 (DIB). Apurou, portanto, de forma correta o INSS a RMI da aposentadoria por invalidez concedida ao autor, pois não deve considerar o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença (NB 502.104.137-4) concedido em 17/06/03 (DIB), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, mas, sim, o salário-de-benefício do último benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.473.474-6) concedido em 19/04/07 (DIB) e reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, diante de terem sido intercalados e não contínuos os benefícios de auxílio-doença. E, por ter sido concedido benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 23/09/08, o INSS aplicou o reajuste de forma proporcional em fevereiro/09, no caso o percentual de 1,96% (ou o coeficiente de 1,011969), e não o integral de 5,92% (ou coeficiente de 1,05920). C - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor LUIZ CARLOS HENRIQUE de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez (NB 537.026.431-3). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

0002571-85.2010.403.6106 - APARECIDA DA SILVA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Aparecida da Silva Simei, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, a contar do indeferimento da via administrativa. Alegou, em síntese, ser pessoa humilde e idosa, cujo grupo familiar é formado por ela, seu cônjuge, Sr. Paschoal Simeí, sua filha Mara Perpétua Simeí e dois netos. O núcleo familiar sobrevive com a aposentadoria do Sr. Paschoal, no valor de um salário mínimo. Devido a idade avançada, não possui condições físicas para exercer qualquer atividade laborativa e nem meios de prover sua própria subsistência. Não recebe qualquer benefício no âmbito da seguridade social ou qualquer outro regime, sendo que sobrevive da ajuda de amigos, que também são pessoas pobres. Requereu o benefício assistencial administrativamente, mas não obteve êxito, ao argumento de que o núcleo familiar possui renda acima do que determina a legislação. Juntou a procuração e os documentos de folhas 09/33. Às folhas 41/43, concedeu-se à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, afastou-se a prevenção apontada nos autos, deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a prioridade na tramitação do feito. E, ainda, antecipou-se a realização de estudo social, nomeando-se assistente social e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 50), o INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido. Discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício de assistência social, bem como acerca de toda a legislação que trata do assunto. Disse que a autora não comprova sua miserabilidade, de modo que o benefício não é devido, eis que a renda per capita familiar é maior que do salário mínimo, conforme certidão do PLENUS. Disse que o marido da autora recebe benefício de aposentadoria, no valor de um salário-mínimo, superando, portanto, o limite legal. Outrossim, acaso vencida a Autarquia, requereu que os honorários fossem fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença do processo de conhecimento, bem como, fosse a autora obrigada a submeter-se à revisão administrativa do benefício a cada dois anos, desde a sentença (folhas 52/58). Juntou os documentos de folhas 59/79. O INSS noticiou nos autos a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 80/95). Estudo Social foi juntado às folhas 98/105. Réplica às folhas 110/113. As partes manifestaram-se acerca do laudo apresentado (folhas 114/119 e 124/125). O MPF opinou pela procedência do pedido (folhas 127/133). O TRF 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (f. 136). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício pretendido pela autora está disposto no art. 203, V, CF/88, da seguinte forma: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No

que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A autora conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade e, em tese, está amparada pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício. Passo, então, ao requisito hipossuficiência. O estudo social realizado demonstra que a autora reside em casa própria, juntamente com seu esposo, Sr. Paschoal Simei, sua filha, Mara Perpétua Simei e os netos, Matheus Ribeiro Simei e João Victor Simei Ribeiro. A residência possui 3 quartos, sala, cozinha e dois banheiros. A varanda, que também é usada como área de serviço e copa, não possui forro; os demais cômodos são de laje e piso frio. Os móveis da cozinha são novos e dos demais cômodos são antigos, porém, em bom estado de conservação. Disse que a residência não possui espaço para quintal e nem para garagem. Esclareceu que toda renda da família provém da aposentadoria do esposo da autora, Paschoal, que auferia uma renda um salário mínimo mensal e também do valor de R\$ 360,00 que a filha Mara auferia como faxineira/diarista, a qual é a fonte de subsistência do grupo familiar, eis que desse valor extraíam-se gastos com luz, água, gás, telefone, farmácia, IPTU, alimentação. Além disso, o casal possui outros 3 (três) filhos, que não auxiliam. Esclareceu a Assistente Social que a autora nunca exerceu atividade laborativa com registro em CTPS, sendo portadora de problemas de artrose, artrite, osteoporose, arritmia, cardíaca, motivo pelo qual necessita de intervenção cirúrgica. O Sr. Paschoal também necessita de intervenção cirúrgica, pois portador de pressão alta, colesterol e duas hérnias de disco e uma no umbigo. Disse que a autora adquire os medicamentos que necessita. Ressalto que a renda percebida pela filha Mara deve ser desconsiderada, para os fins de cálculo do benefício previdenciário pela autora, pois que não integra o conceito de família, para o fim pretendido, haja vista que possui mais de 21 (vinte e um) anos de idade (vide documento de f. 14, onde consta a data de nascimento de Mara Perpétua Simei Ribeiro - 13/03/1967). Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencada no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Portanto, com base no que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluiu ter a autora direito ao benefício pleiteado. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - excluiu do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Verifico que a autora se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação do dispositivo supra, em virtude de tratar-se de pedido de Amparo Social devido ao idoso. Com efeito, a composição familiar constitui-se de apenas 2 (dois) membros - afastada a filha Mara, e os netos, Matheus e João Victor -, ou seja, a autora e seu esposo, Paschoal Simei, que auferia uma renda de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), única auferida pelo grupo familiar, a título de aposentadoria por idade, o que implica numa renda per capita nula. Concluindo, há escassez de recursos, pois somente o esposo da autora auferia benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo mensal, e a família não tem qualquer auxílio assistencial do Poder Público. Ademais, a única assistência financeira que a filha Mara presta aos pais traduz-se também em seu benefício, pois com eles reside, juntamente com os filhos, o que se traduz na hipossuficiência da autora, devido a ausência de rendimentos que lhe possa servir de sustento, motivo pelo qual, faz jus ao pedido constante da inicial. Assim, restou comprovado nos presentes autos, que a autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso

se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (grifei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do indeferimento administrativo (04/08/2009), obedecidos a eventuais reajustes que vierem a serem concedidos e permitidas compensações com os valores percebidos a título de antecipação de tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 541.117.487-9 Autora: Aparecida da Silva Simeio Benefício: amparo social ao idoso DIB: 04/08/2009 RMI: um salário mínimo CPF: 381.314.498-40 P.R.I.

0002719-96.2010.403.6106 - FRANCISCO GONCALES MARTINS (SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
I - RELATÓRIO FRANCISCO GONÇALES MARTINS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002719-96.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/37), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. Juntou a ré, posteriormente, extratos bancários (fls. 40/43). A parte autora apresentou resposta em duplicidade à contestação (fls. 42/53 e 56/61). Instado, o MPF sustentou não ser o caso de sua intervenção no processo (fls. 63/68). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código

Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 5 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutro pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 42), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00022528-0. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o

autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudiciais arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concludo NÃO encontrar amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a inexistência de saldo no período de 11/05/90 a 11/06/90, ou seja, ela retirou ou efetuou o saque do saldo no dia 11 de maio de 1990 (v. fl. 42).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo em parte procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00022528-0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (09/04/10 - v. fl. 20), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados da data do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, por ter sido acolhido em parte o pedido da parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004030-25.2010.403.6106 - PEDRO ODILMAR BUCCA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

PEDRO ODILMAR BUCCA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004030-25.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilhas de cálculos (fls. 11/22), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar os salários-de-benefícios dos auxílios-doença concedidos a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão,

atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada os salários-de-benefícios dos auxílios-doença (NBs 502.056.895-0, 131.691.269-5 e 502.261.232-8) concedidos a ele em 16/10/02, 21/11/03 e 30/07/04 (DIBs), ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas sim apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/31), acompanhada de documentos (fls. 32/65), alegando, como preliminar, falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor e, no final, propôs transação. O autor apresentou resposta à contestação, na qual fez contraproposta à transação ofertada pelo INSS (fls. 67/74), que, instado (fl. 79), recusou (fls. 81/v). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco nos cálculos dos valores dos auxílios-doença concedidos a ele com DIBs de 16/10/02, 21/11/03 e 30/07/04 (NBs 502.056.895-0, 131.691.269-5 e 502.261.232-8), uma vez que, nos cálculos dos salários-de-benefícios, com reflexo nas RMIs, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.

B - DO MÉRITO

1 - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão dos benefícios previdenciários de auxílios-doença (NBs 502.056.895-0, 131.691.269-5 e 502.261.232-8), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) Nos cálculos dos salários-de-benefícios, como termos iniciais dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta os salários-de-benefícios dos auxílios-doença concedidos ao autor em 16/10/02, 21/11/03 e 30/07/04 (DIBs), pois não considerou as médias aritméticas simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o autor com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no aludido período. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de PEDRO ODILMAR BUCCA de condenação do INSS a revisar os salários-de-benefícios dos auxílios-doença (NBs 502.056.895-0, 131.691.269-5 e 502.261.232-8), devendo considerar as médias aritméticas simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 21/05/05 a 05/12/06 (DCB), por estarem prescritas as diferenças anteriores, que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (02/06/10 - v. fl. 26). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no período supra (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0004034-62.2010.403.6106 - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004034-62.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/14), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício

previdenciário de auxílio-doença concedido a ela e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 121.722.555-0) concedido a ela em 04/07/2001 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 20/23), acompanhada de documentos (fls. 24/42), alegando, como preliminar, falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pela autora e, no final, propôs transação. A autora apresentou resposta à contestação, na qual fez contraproposta à transação ofertada pelo INSS (fls. 44/51), que, instado (fl. 56), recusou (fls. 58/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ela com DIB de 04/07/2001 (NB 122.722.555-0), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Há, portanto, interesse processual da autora, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - DO MÉRITO B.1 - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 121.722.555-0), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido à autora em 04/07/2001 (DIB), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (out/96 a mai/01), por contar a autora com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no aludido período. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento da autora de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (out/96 a mai/01), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 122.722.555-0), devendo considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de OUT/96 a MAI/01, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 21/05/05 a 30/09/07 (DCB), por estarem prescritas as diferenças anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (02/06/10 - v. fl. 18). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no período supra (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0004035-47.2010.403.6106 - LEONICE FORMAGGI FERREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

LEONICE FORMAGGI FERREIRA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004035-47.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos

e planilhas de cálculos (fls. 10/14), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ela e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 122.926.681-7) concedido a ela em 02/10/2002 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas sim apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 15 e ordenei a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/28v), acompanhada de documentos (fls. 29/43), alegando, como preliminar, falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pela autora e, no final, propôs transação. A autora apresentou resposta à contestação, na qual fez contraproposta à transação ofertada pelo INSS (fls. 46/53), que, instado (fl. 58), recusou (fls. 60/v). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ela com DIB de 02/10/2002 (NB 122.926.681-7), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Há, portanto, interesse processual da autora, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.

B - DO MÉRITO

1 - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 122.926.681-7), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido à autora em 02/10/2002 (DIB), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (abr/97 a ago/02), por contar a autora com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no aludido período. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento da autora de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (abr/97 a ago/02), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de LEONICE FORMAGGI FERREIRA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 122.926.681-7), devendo considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de ABR/97 a AGO/02, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 21/05/05 a 30/11/07 (DCB), por estarem prescritas as diferenças anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (11/06/10 - v. fl. 23). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no período supra (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0004038-02.2010.403.6106 - JULIO SANTIM LAURICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls.

23/24) e aceita pelo autor (fl. 62), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado. P.R.I.

0004172-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007764-9)) WALTER PEDRAO - INCAPAZ X MELCHIADES PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 46/47) e aceita pelo autor (fl. 61/62), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para implantar o benefício. Após, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Expeça-se ofício requisitório ao TRF 3ª Região, solicitando o valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador do INSS. P.R.I.

0004647-82.2010.403.6106 - EDEMAR APARECIDO FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

EDEMAR APARECIDO FERREIRA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004647-82.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/14), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a RMI não foi calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria às vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, com fundamento no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/38v), acompanhada de documentos (fls. 39/60). O autor apresentou resposta à contestação e fez contraproposta de transação judicial (fls. 63/71), que, instado (fl. 85), o INSS não concordou (fls. 86/v). Provocado (fl. 89), o MPF sustentou não existir motivo para sua intervenção no processo (fls. 90/92v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Há interesse processual do autor, pois que o INSS resiste à pretensão do autor de revisão do salário-de-benefício, conforme pode ser observado do exposto no item III da sua contestação. De forma que, sem maiores delongas, não acolho a propedêutica arguida pelo INSS. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a apreciá-la, isso após exame da alegação do INSS de ocorrência de decadência e prescrição. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o autor pleiteia o pagamento das diferenças a partir da DIB, no caso a partir de 3 de fevereiro de 2006, antes, portanto, do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, ou seja, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faz às vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, conforme estabelece o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, e não como calculou o INSS, ou seja, ele aplicou o disposto no 7º do artigo 36 Decreto n.º 3.048/99. Examinando a pretensão do autor de revisão do seu benefício. Inexiste dúvida ser o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 03/02/06 (DIB - v. fl. 44), originada de auxílio-doença, concedido em 10/11/03 (DIB - v. fl. 48). Vigorava na data da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença o disposto no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Já na época da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.876/99, o disposto no art. 29, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, estabelecia o seguinte: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que o autor se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 10/11/03

(DIB), já que ele não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele em 03/02/06 (DIB) deve (ria) ser calculada com base nos salários-de-benefício anteriores ao auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009):Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91.Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001).Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso).Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99.Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original).A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008.Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria.Decido.A quaestio suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55.A propósito, cito os seguinte julgados:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da

aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor, Gumercindo Batista Filho, de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ele, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0004658-14.2010.403.6106 - ADALBERTO LUIZ PUCCINELLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

ADALBERTO LUIZ PUCCINELLI propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º

0004658-14.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/18), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença, com reflexo na aposentadoria por invalidez concedida a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 570.819.431-2) concedido a ele em 21/10/2007 (DIB), que teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez, ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, quando apurou o salário-de-benefício do auxílio-doença, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/38v), acompanhada de documentos (fls. 39/56), alegando, como preliminar, falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor e, no final, propôs transação. O autor apresentou resposta à contestação, na qual fez contraproposta à transação ofertada pelo INSS (fls. 58/66), que, instado (fl. 71), recusou (fls. 73/v). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 21/10/2007 (NB 570.819.431-2), que teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez, outrossim, concedida a ele com DIB de 02/07/2009 (NB 536.273.190-0), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.

B - DO MÉRITO

I - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.819.431-2), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 21/10/2007 (DIB), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (jul/94 a ago/07), por contar o autor com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no aludido período. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (jul/94 a ago/07), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de ADALBERTO LUIZ PUCCINELLI de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 570.819.431-2), devendo considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de JUL/94 a AGO/07, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 536.273.190-0) devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 21/10/07, que, outrossim, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (18/06/10 - v. fl. 22). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no período supra (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0005458-42.2010.403.6106 - EMILIA MARIA VENTURINI DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 45-v/46) e aceita pela autora (fl. 66/67), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para implantar o benefício, bem como para apresentar o cálculo de liquidação, nos termos do artigo 730, do CPC. Apresentado o cálculo, intime-se a autora para manifestar sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0006890-96.2010.403.6106 - LARA DUTRA - INCAPAZ X MARIA MARTA DUTRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LARA DUTRA, representada pela sua genitora Maria Marta Dutra, propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0006890-96.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/65), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida ao segurado Tomé Francisco Dutra, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte concedida a ela e, conseqüentemente, pagar as diferenças em atraso, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço e extraio da petição inicial, que o INSS não calculou o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida ao segurado Tomé Francisco Dutra, precedida de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, I, e 5º, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a RMI não foi calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o de cujus recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, conforme pode ser constatado no livro de registro de sentenças, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Sustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço e extraio da petição inicial, que a RMI de sua aposentadoria por invalidez concedida ao de cujus Tomé Francisco Dutra, precedida de auxílio-doença, deve ser calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, ou seja, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faz as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, conforme estabelece o art. 29, I, 5º, da Lei n.º 8.213/91, e não como calculou o INSS. Examinando a pretensão da autora de revisão do benefício previdenciário concedido ao de cujus e o devido reflexo na pensão por morte concedida a ela. Inexiste dúvida que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 01/09/95 (DIB - v. fl. 31), originada de auxílio-doença, concedido em 29/04/93 (DIB - v. fl. 30). Vigorava na data da concessão dos benefícios por incapacidade, antes da redação alterada pela Lei n.º 9.876/99, o disposto no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Nota-se, assim, que o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Da documentação carreada com a petição inicial pela autora, observo que o de cujus (Tomé Francisco Dutra) passou a receber auxílio-doença em 29/04/93 (DIB), já que ele não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele em 01/09/95 (DIB) deve (ria) ser calculada com base nos salários-de-contribuição anteriores ao auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, por ser aplicável também ao caso em tela, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91. Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que

serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em

17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.

0007101-35.2010.403.6106 - RAFAEL CASSIANO GUIMARAES DA SILVA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, formulando corretamente o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, decorreu o prazo sem que o autor atendesse à determinação, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

0007136-92.2010.403.6106 - ANTONIO MARCOLINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MARCOLINO DA SILVA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0007136-92.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilha de cálculo (fls. 19/34), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por idade, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria de mesmo tipo, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 40 - parte final), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria n.º 140.225.441-2, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 23.2.2006, quando contava com 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 96% (noventa e seis por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 30 (trinta) anos 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de contribuição.Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ele a emendar a petição inicial (fls. 37/v),

que cumpriu (fls. 39/40). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade n.º 140.225.441-2, espécie 41, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 23.2.2006, requereu o benefício de Aposentadoria Por Idade, que lhe foi deferido, sob n.º 140.225.441-2, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 96% (noventa e seis por cento) (fls. 20/3). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por idade (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.- A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO

(DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA.

DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO

DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando o tempo que informou ter sido apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, coeficiente de 96% (noventa e seis por cento) (fls. 3 e 20/3)], e os 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 940,94 em maio de 2010 (fl. 24). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida.

Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria

para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno entender ser possível ao beneficiário a renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusos os juros e as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Idade, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 40 - 1º - parte final), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Quanto à opção alternativa do autor de que a devolução fosse feita em parcelas de forma que não afete drasticamente a nova Renda Mensal do Benefício (fl. 40 - 1º), não encontra amparo nas hipóteses previstas na legislação previdenciária e, além do mais, o montante a ser devolvido seria demasiadamente elevado, em função do valor atual do benefício [R\$ 940,94 em maio de 2010 (fl. 24)], considerando os mais de 4 (quatro) anos já decorridos desde a concessão e contar ele com 69 (sessenta e nove) anos de idade. Portanto, totalmente inviabilizada tal opção alternativa. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ANTONIO MARCOLINO DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Idade n.º 140.225.441-2, espécie 41, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Idade,

com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social e a falta de amparo legal a restituição de forma parcelada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro a emenda da petição inicial de fls. 39/40. P.R.I.

0007864-36.2010.403.6106 - ANTONIO ZEGUINE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ZEGUINE opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 65/8):(...)O artigo 535, inciso II, do Código de Processo que cabem embargos de declaração quando for sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou O tribunal. A respeito: Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (STF -2ª Turma, AI 163.047.5-PR- AgRe- Edcl, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223) - Theotônio Negrão, in CPC..., 33ª ed., 2002, Ed. Saraiva, p.696, nota lc. No caso houve omissão pelo N.Sentenciante acerca de ponto que deveria ter se manifestado e, inclusive, foi ponto crucial para o julgamento de improcedência da ação. Vejamos. Da omissão.- Da omissão quanto ao pedido alternativo formulado na petição inicial (Eis. 14, 4 parágrafo e 18, item f.1. parte final). O embargante pediu em sua inicial que a ação fosse julgada precedente para que o réu fosse condenado a reconhecer e acatar pedido de renúncia de sua aposentadoria atualmente recebida com efeitos ex nunc, ou seja, sem qualquer obrigatoriedade de devolução de verbas previdenciárias recebida OU, ALTERNATIVAMENTE, em caso do N.Sentenciante entender que deveria ocorrer a devolução do já recebido, que o quantum fosse apurado em liquidação de sentença, sem aplicação de juros e correção monetária e a devolução realizada através de desconto mensal no novo benefício de, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor da nova aposentadoria a ser concedida (fls. 14 e 18) Vejamos o inicialmente narrado: ...Contudo, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, mas se admite pela eventualidade, em caso de se entender que para a viabilização da renúncia do benefício de número 42/048.022.521-4 e em ato contínuo a concessão de nova aposentadoria utilizando-se da totalidade do período de contribuição do autor, deva haver a devolução do que já foi recebido, que seja o quantum a ser devolvido apurado em liquidação de sentença, sem aplicação de juros e correção monetária e limitado no máximo a 30% (trinta por cento) do valor da nova aposentadoria a ser concedida El. 14, 4 parágrafo. E, ainda, nos pedidos: ...VI - DOS PEDIDOS. Diante de todo o exposto, o autor REQUER que Vossa Excelência se digne em determinar: ...f) que seja a presente ação julgada PROCEDENTE para condenar o réu a: f.1. reconhecer e acatar o pedido de renúncia do autor de sua aposentadoria de número 42/048.022.521-4, com efeitos ex nunc e, assim, sem qualquer obrigatoriedade de devolução das verbas até então recebidas; porém, caso Vossa Excelência entenda que o autor deve devolver alguma quantia em razão do seu pedido, que seja o quantum a ser devolvido apurado em liquidação de sentença, sem aplicação de juros e correção monetária e limitado a, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor da nova aposentadoria a ser concedida; ... - fl. 18. Entretanto, na r.sentença embargada não houve qualquer pronunciamento sobre a análise do pedido alternativo de desconto de até 30% no valor do novo benefício pleiteado pelo embargante referente à restituição ao erário do valor recebido no benefício renunciado. Vejamos o sentenciado: Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da previdência social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da previdência social, o que ficou subentendido n fl. 11 - penúltimo parágrafo, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados.... Posto isso, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ANTONIO SEGUINE o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 048.022.521-4 espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da previdência social.... - fls. 61v e 62. Com o acolhimento destes embargos, poder-se-á ter, por consequência, alteração do desfecho dado à causa, com a sua procedência ao menos parcial, modificando-se o sentenciado. Tal situação é exceção em sede embargos de declaração, porém possível, conforme admitido jurisprudência e doutrina. Desta feita, pede-se que estes embargos sejam providos também para modificar o desfecho dado à causa, com rearbitramento, inclusive, quanto à verba honorária fixada. Dos pedidos. Por todo o exposto, o embargante pede a VOSSA EXCELÊNCIA que seja o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO e PROVIDO para dirimir a omissão encontrada com a apreciação do pedido alternativo inicialmente realizado, conferindo-lhe efeito modificativo na r.sentença embargada, tudo de conformidade com o pedido exposto neste recurso, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA! [SIC](...)DECIDO Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de

Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com o dispositivo da sentença embargada, constato a existência, deveras, de omissão quanto ao exame do pedido alternativo de acolhimento do pedido de renúncia à aposentadoria, mediante devolução dos valores recebidos, por meio de desconto de até 30% (trinta por cento) sobre as parcelas mensais da nova aposentadoria a ser concedida. Desse modo, examino-o. Para não repetir, de forma exaustiva, o contido da fundamentação da sentença de fls. 54/62, refiro-me, tão-somente, à parte final da mesma, transcrevendo apenas o seguinte:(...)Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido na fl. 11 - penúltimo parágrafo, concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados.(...) Pois bem, pelo que observo no pedido formalizado em segunda hipótese (alternativo), não há como ser acolhido, e as razões não demandam explicação exagerada. O embargante pretende, na verdade, devolver somente parte dos valores recebidos, o que não encontra amparo legal, conforme razões antes apresentadas. Vou além. É que, ao pedir que a devolução dos valores recebidos se dê por meio de desconto de até 30% (trinta por cento) sobre as parcelas mensais da nova aposentadoria a ser concedida, sem a aplicação de juros e correção monetária (fl. 14 - penúltimo parágrafo e fl. 18 - item f.1 - parte final), a toda evidência haveria brutal prejuízo aos cofres da Previdência Social, pois que o benefício fora concedido em 31.5.1992 (fl. 44). Por sinal, nessa hipótese, nem se cogitaria verificar a ocorrência de prescrição (ou decadência) quanto à cobrança de valores, uma vez que tal devolução ocorreria de forma voluntária, ou seja, por iniciativa do próprio interessado, no caso o autor. De forma que, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão-somente, para modificar o dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados por ANTONIO ZEGUINE de desaposentação (ou renúncia) e, sucessivamente, concessão de novo benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 048.022.521-4), sem restituição ou de forma parcelada os valores recebidos. No mais, permanece a sentença de fls. 54/62 tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0008027-16.2010.403.6106 - JOAO MARQUES(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO MARQUES propôs AÇÃO DE REVISÃO E REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0008027-16.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/13), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar e a reajustar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob o argumento que o valor de seu benefício encontra-se defasado em razão dos diversos planos econômicos que assolaram o país até a época atual, encontrando-se o mesmo desatualizado, o que requer de logo a sua revisão, por achar incorreto o valor que vem recebendo atualmente. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentença de total improcedência em outros casos idênticos, que deixo de citá-los, visto que pode ser constatado no livro de registro de sentenças, entendo ser dispensável a citação do INSS, o que, então, passo a prolatar sentença, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. É inacreditável o que tenho observado no exercício da judicatura de contradição do alegado com a prova documental carreada com a petição inicial, isso por desconhecimento de alguns operadores do direito das mais comzeinhas regras de prova documental em matéria processual civil, sem falar da legislação previdenciária. A - DA REVISÃO SÚMULA N.º 260 DO EX-TFR E O ART. 58 DO ADCT É inaplicável o entendimento firmado na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (ex-TFR) e o disposto no artigo 58 do ADCT. Explico. Conforme verifico da cópia da Carta de Concessão de fl. 12, o INSS concedeu para o autor aposentadoria especial, respectivamente, com DER e DIB de 16/12/91 e 11/03/92, após, sem nenhuma sombra de dúvida, a promulgação da atual Carta Magna. Daí, não tem aplicação ao caso em discussão o entendimento firmado na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ou, em outras palavras, na Súmula n.º 260 do ex-TFR, aplicável aos benefícios concedidos até 04/10/88, firmou-se entendimento de que no primeiro reajuste do benefício aplicava o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de sua concessão, em face de a legislação vigente à época não prever a aplicação de índice proporcional de aumento no primeiro reajuste do benefício, uma vez que o art. 67, 2º, da Lei n.º 3.807/60, em sua redação original, que previa reajuste proporcional do benefício, levando em conta a data de sua concessão, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/66, que não mais reproduziu aquela previsão Legal. Portanto, no caso de benefício concedido na vigência da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, como é o caso, os reajustes

regem-se com base no artigo 41, com as alterações do art. 9º da Lei n.º 8.542/92, ou seja, no primeiro reajuste do benefício a aplicação de índice proporcional é feita de acordo com a data de seu início pela variação integral. **INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 39,67% DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE MARÇO DE 1994** Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelecia a Constituição Federal, no seu artigo 202, que: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corridos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (grifei) Objetivando regulamentar aludido preceptivo constitucional, estabeleceu a Lei n.º 8.213/91 em seu art. 31, que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifei) Em 23 de dezembro de 1992, por força da entrada em vigor da Lei n.º 8.742, citado artigo sofreu alteração parcial, mais precisamente mudança do INPC para o IRSM, a saber: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifei) Posteriormente, ao dar início à conversão da moeda em URV, a Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, publicada em 28.2.94, estabeleceu o seguinte: Art. 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, será corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, será corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 309611, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 13.8.01), que: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.** Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). - Precedentes (). Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. Também tem decidido a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Enunciado n. 4, que: É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência. Todavia, no caso em tela, não há como fazer incidir o percentual de 39,67% do IRSM, por uma única e simples razão jurídica: o período básico de cálculo (PBC) não alberga o mês de competência de fevereiro/94, mas sim, tão-somente, o período anterior ao mês de março/92, considerando a DIB em 11/03/92 (v. fl. 12). Logo, sem maiores delongas, não faz jus o autor à revisão do salário-de-benefício da aposentadoria especial. **B - DO REAJUSTE DO BENEFÍCIO** Não há nenhuma dúvida que a Constituição Federal de 1988 assegurou aos beneficiários da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do valor real dos mesmos. Todavia, as normas consubstanciadas no inc. IV do único (... nos termos da lei, ...) do art. 194 e 2º (... conforme critérios definidos em lei.) do art. 201 não se revestem de auto-aplicabilidade, ou, em outras palavras, dependem, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interpositio legislatoris, o que ocorreu somente com a edição superveniente da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios). Enfim, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria, ou seja, definir os critérios da preservação do real valor dos benefícios. Pois bem, regulamentando citados dispositivos constitucionais, mormente sobre o reajuste dos benefícios, estabeleceu o legislador ordinário, no art. 41, inc. II, do referido diploma legal, que o reajustamento dos benefícios ocorreria com base na variação integral do INPC, este calculado pelo IBGE, na mesma época em que o salário-mínimo fosse alterado, e não com base no mesmo percentual de reajuste do salário-mínimo. Posteriormente, adveio a Lei n.º 8.542, de 23.12.92, que substituiu o INPC pelo IRSM e, ainda, instituiu o reajuste quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro (arts. 9º e). E mais, estabeleceu que a partir de 1º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas antecipações aos benefícios, nos meses de março, julho e novembro, que seriam compensadas por ocasião dos reajustes (art. 10). Em 27 de agosto de 1993, a Lei n.º 8.700 revogou o art. 10 e deu nova redação ao art. 9º, ambos da Lei n.º 8.542/92, ou seja, estabeleceu que nos meses de janeiro, maio e setembro, os benefícios seriam reajustados pela aplicação do FAS, isso a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas mensalmente. Empós interpretação das citadas legislações, concluo não ter o autor, beneficiário da Previdência Social, direito ao percentual

integral do IRSM, pois, em primeiro lugar, implicaria na concessão de reajustes mensais, o que afrontaria as legislações em vigor na época, que previa a quadrimestralidade dos reajustes, e, em segundo lugar, o dispositivo constitucional que trata da preservação dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais dispositivos legais, o que, então, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, visto que o reajustamento permanecia de forma integral, ainda que quadrimestral, em conformidade com os critérios definidos em lei. Enfim, ainda que os reajustes fossem feitos quadrimestralmente e, depois, com antecipações mensais, ao fim do quadrimestre sendo repostos os redutores, não há como afirmar que não estava assegurada a preservação do valor real. Se isso não bastasse, improcede a alegação do autor que restou ofendida a norma constitucional descrita no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. Assim, o só-fato de os reajustes operarem-se quadrimestralmente não feriu qualquer regra constitucional, até porque era garantida a aplicação do índice integral ao fim do quadrimestre, descontadas as antecipações. As normas legais não violaram, conseqüentemente, a Constituição, antes regulamentaram o art. 201, 4º. Ensina-nos LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA (Princípios de Direito Previdenciário na Constituição da República de 1988, in Direitos Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, ed. livraria do Advogado, 1999, pág. 40), que: O princípio da irredutibilidade é aquele pelo qual não poderá ser imposta nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o que se garante ao beneficiário da Previdência Social, se não a manutenção do seu padrão de vida e dos seu poder aquisitivo, ao menos a capacidade de honrar compromissos já assumidos. E mais, nas precisas linhas do Professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 4, ed. Saraiva, 1995, pág. 50, que: Os benefícios financeiros não podem ter diminuído o seu valor nominal. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da MMª Juíza Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Por último, preleciona SÉRGIO PINTO MARTINS: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72). Resumindo, em nenhum momento o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real significaria periodicidade mensal dos reajustes por índices desde já integrais. Superada essa pequena digressão, passo a apreciar, realmente, a pretensão do autor. Incorre o autor em equívoco em sua alegação. Explico. Olvida o autor, que no mês de janeiro de 1994, por força do disposto no inc. II, do art. 9º, da Lei n.º 8.700/93, os benefícios foram reajustados com base na variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior (setembro a dezembro de 1993), deduzidas as antecipações concedidas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1993. Logo, não houve nenhuma perda nos meses de novembro e dezembro de 1993, quando da conversão dos valores nominais dos benefícios para URV. De mais a mais, sobre a alegada perda, evitando incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, e com isso, rejeitar estoutra pretensão do autor, faço uso do voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 174.951-SP (DJ de 29.5.00, em que 3ª Seção do STJ, por unanimidade, conheceu e acolheu referidos embargos), in verbis: Como visto, insurge-se o embargante contra a incorporação, no reajuste de benefício previdenciário, de mais 10% referentes ao IRSM de janeiro de 1.994 (de 30,25% para 40,25%) e do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%. Razão assiste ao embargante. Com efeito, esta Corte já se pronunciou sobre o assunto, fixando que mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios previdenciários o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%). A propósito, disse o Ministro Gilson Dipp, por ocasião do julgamento do REsp n.º 176.291/SP: De respeito aos pontos restantes, reajustes com inclusão do IRSM integral de janeiro de 94 (40,25% ao invés de 30,25%) e de fevereiro 94 (39,67%), razão desassiste ao recorrente. É que no que diz respeito ao resíduo de 10%, resultante da antecipação do mês de janeiro de 1994, previsto pelo artigo 9º da Lei 8.542/92, com as alterações da Lei 8.700/93, não se tratava de aumento, mas de antecipação que não gera direito adquirido se a condição temporal, (quadrimestre em maio) não foi alcançado, antes da Lei 8.880/94. Assim, quando da conversão em URV, havia apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O mesmo se diga do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) que seria antecipado em março em 29,67%, ficando o resíduo de 10% para o reajuste na data-base, no final do quadrimestre (maio). Ocorre que em primeiro de março foi feita a conversão, segundo o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94, logo não se havia aprimorado o direito adquirido ao reajustamento pleiteado, por lhe faltar um dos requisitos. No mesmo sentido, o REsp n.º 205.752/SP, da relatoria do Ministro Vicente Leal, julgado na assentada da Sexta Turma, de 11/05/1999, cuja ementa, publicada no DJU de 31/05/1999, está assim redigida: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. CONVERSÃO DO VALOR. URV. ANTECIPAÇÃO. IRMS DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.- A Lei n.º 8880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994.- Recurso especial não conhecido. Naquela oportunidade, asseverou Sua Excelência: Daí porque não se

pode admitir a incidência do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 no reajuste dos salários-de-contribuição, impondo-se a dedução do que foi concedido a título de antecipação para fins de conversão em URV, já que na ocasião da data-base fixada quadrimestralmente seria deduzido da aplicação do índice fracionado. É oportuno ainda ressaltar que a lei n.º 8.880/94 deve ser considerada como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, criando-se a Unidade Real de Valor e estabelecendo-se regras e critérios para a conversão das obrigações da antiga moeda até a instituição definitiva do novo padrão monetário, o REAL. Ora, as chamadas leis de ordem pública, desvinculadas de efeito retroativo, consubstanciam um instrumento de ordem pública, de aplicação geral, cujas regras têm eficácia imediata. Anote-se que a questão sob enfoque já foi objeto de pronunciamento pela Egrégia Quinta Turma desta Corte, conforme se depreende do julgado emoldurado na seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO, REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV, LEI 8880/90. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 176.291/SP, SP, Relator Min. Gilson Dipp, in DJ 03.05.99) Na mesma linha de entendimento, os seguintes precedentes da Terceira Seção do STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 1994 e do IRSM de fevereiro 1994 (39,67%), antes de sua conversão em URV, preconizada pelo art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Embargos acolhidos. (EResp 203.611/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU, 17.12.99) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. VALOR REAL. IRSM. URV. CONVERSÃO. DIREITO ADQUIRIDO, LEI N.º 8.880/94. I - Impossibilidade de incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro/94 e o IRSM de fevereiro/94, ao passo que aos mesmos falta a condição temporal. II - Não ocorreu redução do valor real do benefício, pois a conversão do benefício em URV restou apenas em mudança da unidade de medida, não se configurando em reajuste. III - Embargos de divergência acolhidos. (EResp 204.355/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU 13.03.2000) Ante o exposto, acolho os embargos. No mesmo sentido, também já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEIS 8.542/92 E 8.700/93. IRSM. ÍNDICE APLICÁVEL. INOCORRÊNCIA DE EXPURGOS. ANTECIPAÇÕES MENSIS. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONTIDOS NO ARTIGO 201, PARÁGRAFO 2º, E 194, IV, AMBOS DA CF/88. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV EM MARÇO DE 1994. I - A Constituição Federal em seu artigo 201, parágrafo 2º, assegurou o reajuste do benefício de modo a preservar, permanentemente, o seu valor real. A aplicabilidade deste preceito está condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional, competindo ao legislador ordinário estabelecer critérios a serem utilizados para a manutenção do valor real do benefício. II - Inocorrência de expurgos durante a vigência da Lei 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre quando da apuração do índice integral de reajuste. III - A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, implicaria na concessão de reajustes mensais, em manifesta violação ao regramento vigente à época que previa a quadrimestralidade dos reajustes. IV - O artigo 20, da Lei 8.880/94, IV, ambos da CF/88, assegurou a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ao determinar, em seu parágrafo 3º, que a conversão dos benefícios em URV, em 01.3.94, não resultaria em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. V - Recurso Improvido. (AC n.º 98.03.004062-6/SP, Rel. Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, 2ª T., V.U., D.U., de 1º.3.00, Seção 2) E mais recentemente decidiu o STF: RE 322348 AgR / SC - SANTA CATARINA AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 12/11/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ DATA-06-12-2002 PP-00074 EMENT VOL-02094-03 PP-00558E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO NOMINAL CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I). - A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno). A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. - A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de

função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.- Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. DIREITO ADQUIRIDO E CICLO DE FORMAÇÃO. - A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera spes juris, a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido. Análise, por fim, a terceira e última pretensão do autor, no caso o reajuste do valor de seu benefício pelo IGP-DI. Entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que, por força do princípio da segurança jurídica, adoto a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846/SC (v. Informativo n.º 322, de 22 a 26 de setembro de 2003 - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em que se discutia a constitucionalidade material dos índices de correção de reajustamento dos benefícios previdenciários utilizados pela Previdência Social relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (v. Informativo 319). O Tribunal, por maioria, acompanhou o voto proferido pelo Min. Carlos Velloso, relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, para reafirmar a constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários para o período em causa, por entender que os percentuais aplicados pela Previdência Social, sendo superiores ao índice INPC - índice mais adequado para a correção -, teriam observado o comando constitucional previsto no 4º do art. 201 da Constituição. Afastou-se, ainda, a alegação do recorrido de que a adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário ofenderia o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. O Min. Sepúlveda Pertence, por sua vez, embora acompanhando a maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na ação previdenciária. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que conheciam, mas negavam provimento ao recurso. Leia na seção de Transcrições deste Informativo trechos do voto condutor da decisão, do Min. Carlos Velloso). Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no parágrafo anterior, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Velloso, relator do aludido recurso extraordinário, constante do Informativo do STF n.º 322, verbis: Trechos do Voto: O parecer do eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, por cópia às fls. 97/112, resume a matéria sob julgamento: (...) 2. Em resumido relato, o recorrido, beneficiário da Previdência Social, ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal de Florianópolis (SC), pleiteando a correção do valor do benefício adimplido pelo INSS, argumentando que os índices aplicados aos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001 não representariam, em sua impressão, o efetivo cumprimento do art. 201, 4º, da Constituição Federal, por não preservarem o seu montante real. Julga que o percentual de reajuste correto seria o IGP-DI, índice auferido pelo Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas. Os pedidos englobam o reajuste das parcelas vincendas, assim como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças identificadas em referência aos valores passados. 3. Em sentença proferida pela Justiça Especial Federal de Santa Catarina, a ação foi julgada procedente fls. 29/33. A magistrada fundamentou sua decisão sob a seguinte roupagem: apesar da opção pelo IGP-DI quando do reajuste implementado em maio de 1996 sediado na Medida Provisória nº 1.415/96, no ano subsequente foi ele abandonado pela legislação de referência. Na correção dos benefícios havida em junho de 1997, de acordo com a MP nº 1.527/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, o percentual aplicado foi de 7,76%, período em que o IGP-DI apontava uma variação de 9,96%. O descompasso se repetiu em junho de 1999, 2000 e 2001, sempre havendo a escolha de índice que não correspondia ao valor obtido pela FGV. Diante dessa realidade, concluiu o Juízo Especial Federal: ... Tenho que tal forma de reajustamento não atende a preservação do valor real dos benefícios, como definida constitucionalmente. Quando o constituinte estabeleceu que a preservação do valor real ocorreria consoante critérios definidos em lei, não dispensou que a lei que estabelece o índice de reajuste indique quais os critérios escolhidos pelo legislador (...) Critérios estabelecidos em lei não podem ser confundidos com percentuais definidos na véspera do reajustamento (muitas vezes até mesmo após a data base). Critérios devem ser índices de inflação eleitos pelo legislador como próprios para um reajustamento que preserve o valor real, inclusive previstos antes do início do período de apuração (sob pena de, depois de passado este, o legislador poder livremente escolher aquele que mais convém). Critérios são regras claras, que possam ser objeto de críticas ou elogios, impugnação, etc. ... Tenho como absolutamente claro, assim, que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não vem sendo cumprido pela Autarquia Previdenciária pelo menos desde o reajustamento de junho de 1997, dada a ausência de critérios definidos em lei. Levando em consideração que o IGP-DI é o índice definido em lei para

fins de atualização de salários-de-contribuição, de valores pagos com atraso, etc, tenho que se trata do melhor índice que pode preservar o valor real dos benefícios previdenciários, desde 06/1997...(fls. 30/32)4. Matéria levada ao exame da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina por meio de recurso interposto pelo INSS, a decisão foi mantida pelo Colegiado, em síntese, com fundo nas mesmas razões tecidas na sentença recorrida. Os índices eleitos para o reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, por não representarem nenhum indicador reconhecido, estariam a violar o art. 201, 4º, da Carta Federal. Consigna o acórdão de fls. 51/55: A preservação do valor real impõe a observação de critério legal para o reajuste dos benefícios previdenciários, que não encontra sucedâneo na fixação fortuita dos percentuais de atualização e, em seguida, na definição administrativa por meio de decreto fls 54.(...)II Sustenta-se, no referido parecer, que foi dado no RE 360.850/SC, trazido a estes autos por cópia, conforme acima mencionado, que, quanto ao Decreto 3.826, de 31.5.01, o RE não pode ser conhecido, por isso que a declaração de inconstitucionalidade emanada da Turma Recursal possui dupla fundamentação. Além da argumentação centrada no índice eleito, há também clara menção ao vício de ordem formal da disposição tida por inconstitucional. Todavia, se assim ocorreu no RE 360.850/SC, certo é que, no caso sob julgamento, não há, no acórdão recorrido, o indicado duplo fundamento relativamente ao ano de 2001 (fls. 64/69). Aqui, tanto para o reajuste de 2001, quanto para os anteriores, o único fundamento constitucional utilizado para a declaração de inconstitucionalidade foi a inconstitucionalidade material, vale dizer, a manutenção do valor real dos benefícios. O RE, em conseqüência, não cuida do tema. Afasta-se, pois, a preliminar argüida no mencionado parecer. III Examinamos a declaração de inconstitucionalidade material dos artigos 12 e 13 da Lei 9.711/98 (reajuste de junho de 1997); 2º e 3º do art. 4º da Lei 9.971, de 18.5.2000 (reajuste de junho de 1999); art. 1º da Med. Prov. 2.187/13, de 24.8.01 (reajuste de junho de 2000) e do art. 1º do Decreto 3.826, de 31.5.01 (reajuste do ano de 2001). Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios. IV O acórdão recorrido, com base no voto do ilustre Juiz Celso Kipper voto, aliás, de excelente qualidade informa que os reajustamentos ocorridos nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 foram efetivados com base em índices aleatórios, sem qualquer relação com índices oficiais e em percentuais inferiores a índices oficiais. Está no acórdão recorrido: (...). 6 - Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, os reajustamentos dos benefícios consistiram em percentuais (7,76%; 4,81%; 4,61%; 5,81% e 7,66%, respectivamente) dissociados de quaisquer índices oficiais de mensuração da inflação, bem como de quaisquer critérios, eis que ausentes nos diplomas que os instituíram (MP 1.572, de 28-05-1997, hoje Lei 9.711/98, art. 12; MP 1.633, de 28-05-98, hoje Lei 9.711/98, art. 15; MP 1.824-1, de 28-05-99, e reedições, convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187-13; Decreto 3.826, de 31-05-01, com base na MP 2.129-9, de 24-05-01). Isso não seria um problema se, de todo modo, fosse garantida, sem sombra de dúvida, a preservação do valor real dos benefícios. No entanto, considerando conjuntamente (a) a não-vinculação dos percentuais de reajuste a índices oficiais de inflação, (b) a ausência de critérios explícitos (como determinado constitucionalmente) que justifiquem a adoção dos percentuais e (c) a existência de índices oficiais de mensuração da inflação em patamares superiores aos reajustamentos concedidos, nos anos de 1997 (IGP-DI - 9,97%; IGP-M - 10,08%; reajuste concedido de 7,76%), 1999 (IGP-DI - 7,90%; IGP-M - 8,08%; reajuste de 4,61%), 2000 (IGP-DI - 14,18%; IGP-M - 13,87%; reajuste de 5,81%) e 2001 (IGP-DI - 10,91%; IGP-M - 13,87%; reajuste de 7,66%), concluo que os benefícios, nesses anos, foram reajustados aquém da inflação, não se garantindo, portanto, a preservação do seu valor real. Chega-se à mesma conclusão, utilizando-se outra via de raciocínio, o que passo a fazer. (...) 8 - Para a atualização dos salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, optou o legislador, a partir da referência maio de 1996, pela utilização do IGP-DI, conforme regra estabelecida pela MP 1.415, de 29-04-96, convertida na Lei 9.711, de 20-11-98, art. 10, combinado com o art. 21, 2º, da Lei 8.880, de 27-05-94. Como visto acima (item 6), o IGP-DI contemplou, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, percentual superior ao relativo aos reajustamentos dos valores dos benefícios em manutenção. A partir deste fato, chego a duas conclusões complementares. A primeira, no sentido de que existe, no mínimo, incongruência do legislador ao optar por índice de reajustamento dos valores dos benefícios menor do que o índice escolhido para a atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios. Incongruência porque enquanto no que se refere aos salários de contribuição, a Constituição determina que serão devidamente atualizados, no tocante aos benefícios, a Constituição assegura o reajustamento, em caráter permanente, para preservar-lhes o valor real. No segundo caso, comparativamente ao primeiro, encontra-se uma garantia maior, superior, reforçada (preservação do valor real, em caráter permanente, em contraposição a devidamente atualizados). Assim, foi incongruente o legislador ao optar por índice menor de reajuste justamente por ocasião da concretização de norma constitucional que contém garantia reforçada comparativamente a outra norma constitucional, em relação à qual o legislador adotou índice superior. (...) (fls. 65/66). Esclareça-se, por primeiro, que a Lei 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória 1.415/96, que dispôs sobre o reajustamento de 1996, arts. 7º e 8º, adotou, na verdade, o IGP-DI. Essa lei dispôs, entretanto, para o ano de 1966, apenas. Esclareça-se, ademais, que os índices adotados pelo legislador ordinário, para o fim de efetuar o reajuste nos anos acima indicados, não foram índices que não guardam relação com índice oficial. Informa o recorrente: a) Reajuste de 1997: índice adotado para o reajustamento, 7,76%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses de 1997, foi de 6,95%. É dizer, o

índice concedido em maio/97 foi superior ao índice do INPC; o IPC da FIPE, em maio/97, foi de 7,27%; b) Reajuste de 1998: índice adotado para o reajustamento, 4,81%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio/98, foi de 4,75%. O índice concedido em maio/98 foi, portanto, superior ao INPC. O IPC da FIPE, em maio/98, foi de 5,00%; c) Reajuste de 1999: índice adotado para o reajustamento, 4,61%. No período de junho/98 a maio/99, o INPC foi da ordem de 3,14%. No mesmo período, o IPCA-E/IBGE, foi de 2,83%; o IPC da Fundação Getúlio Vargas, 3,12%; d) Reajuste de 2000: índice adotado para o reajuste, 5,81%, a partir de junho, para os aposentados que ganhavam acima do salário-mínimo então vigente (R\$ 151,00). O índice do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre junho/99 e maio de 2000 foi inferior àquele índice. Isso porque, esclarece o INSS, no recurso e no memorial que nos foi oferecido, o índice da referida MP (MP 2022-17/2000, que determinou o reajuste de 5,81%) foi baseado totalmente no INPC do período, mas, como foi publicada a Medida Provisória antes do fechamento do mês de maio/2000, os técnicos da Previdência Social estimaram uma inflação de 0,40% para aquele mês. Ocorreu, no entanto, que o IBGE apurou uma deflação, em maio de 2000, da ordem de 0,05% e, assim, o índice da MP 2.022-17 acabou por ser superior à variação do INPC. e) Reajuste de 2001: os aposentados e pensionistas da Prev. Social que ganhavam acima do piso de benefícios receberam reajuste de 7,66%, percentual menor do que o INPC em 0,07%, por isso que, esclarece o INSS:[...]Tem-se, pois, que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível. VO índice que está sendo considerado é o INPC. Há razão para isso. É o que passamos a examinar. O INPC, auferido pelo IBGE, aponta, bem registra o Ministério Público Federal, a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. Está no parecer da Procuradoria-Geral da República:(...) Indica o site oficial do instituto na internet: ... A população-objetivo do INPC é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões.... Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, também identificado pelo IBGE, propõe-se a refletir a população ... referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões.³⁷ Na composição do INPC entram as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. O IPCA segue uma linha de formação muito próxima, variando no peso atribuído aos elementos pesquisados.³⁸ O aumento do custo de vida identificado pelo INPC e IPCA reflete, de maneira fidedigna, a real condição do beneficiário do INSS. São, portanto, índices idôneos, e preencheriam, fossem escolhidos pelo administrador público responsável, o requisito constitucional. Ressalte-se: não há como se apontar, de maneira isolada e concreta, um percentual único, incontestável, inabalável. O fenômeno da inflação não pode ser pintado em apenas um número, pois, como evento complexo que é, não possui apenas uma faceta. A opção por índice idôneo, produzido por entidade oficial e reconhecida, é indicativo seguro de que, ao menos em média, o reajuste será real.³⁹ Portanto, não há razão para se adotar no reajustamento em foco, aleatoriamente, o IGP-DI, índice que não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Aliás, a opção pelo IGP-DI pode, no futuro, mostrar-se prejudicial. Basta observar a sua variação no presente ano de 2003, quando registrava, até abril, uma alteração de 5,24%, enquanto o INPC alcança o percentual de 7,90%.(...).O site do IBGE, www.ibge.gov.br, foi acessado, informa o parecer, no dia 12.6.2003. VIJá o IGP-DI serve melhor para indicar preços no atacado. Está no parecer do eminente Procurador-Geral da República:(...)32. Primeiramente, é curioso observar que o IGP-DI tipifica-se como sendo um índice geral de preços, no qual entra em sua formação a variação dos preços referentes aos bens de produção. Em posição antagônica, há índices que se caracterizam como sendo de preços ao consumidor, que levam em sua composição as alterações sentidas no âmbito dos bens de consumo. Essa última modalidade seria a mais indicada a representar a inflação sentida pela classe trabalhadora, eminentemente consumidora.³³ Estão considerados no cômputo do IGP-DI a variação nos custos de produção, circunstância que endereça o interesse nodal desse número-índice à classe empresarial. É ele composto pela média aritmética, de maneira ponderada, obtida do IPA, que retrata preços no atacado, compondo-o em 60%; do IPC, que é o índice de preços ao consumidor medindo a variação de preços entre as famílias que recebem renda 1 a 33 salários mínimos, em percentual de 30%; e do INCC, que é o índice nacional da construção civil, integrante em 10%. A formação do IGP-DI é fortemente marcada pela variação de preços no atacado 0,6 do seu total, em prevalência nítida ao peso da alteração dos preços ao consumidor, relegada a apenas 0,3, elemento que o descaracteriza por completo na representação da inflação da classe trabalhadora, da qual se aproximam os beneficiários do INSS. 34. O IGP-DI, pelas características de sua formação, por observar preços praticados no atacado e dos bens de produção, tende a se elevar em momentos de crise econômica. É severamente suscetível às variações cambiais. Basta examinar os quadros demonstrativos dos índices apontados pelo IGP-DI nos últimos anos para verificar que há forte variação (26,41% no ano de 2002, 10,40% em 2001, 9,80% em 2000, 19,99% em 1999, 1,71% em 1998, 7,48% em 1997), ao contrário de outros índices (o INPC aponta para padrões mais constantes: 14,74% em 2002, 9,44% em 2001, 5,27% em 2000, 8,43% em 1999, 2,49% em 1998, 4,34% em 1997).³⁵ O IGP-DI é um número-índice obtido por instituto privado, que se afina com os ideais particulares dos setores empresariais, servindo de critério de correção de relações comerciais.(...)VIIIPosta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir:RE 219.880/RN:[JRE 313.382/SC:[...]VIIIIno julgamento do RE

376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:[...]No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...]IXFinalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:(...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. XEm suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%. XIDO exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Antes da decisão do STF, a 5ª Turma do STJ decidia no mesmo sentido, conforme se pode ver do julgado que transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 499.427 - RS (2003/0007857-7) RELATOR: MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RECORRENTE: PAULO LUFTADVOGADO: MÍSTICA DAL POZZO E OUTROS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTROS EMENTARECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por

unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 06 de maio de 2003 (data do julgamento). **MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Relator**RELATÓRIOEXMO. SR. **MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**(Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão que negou provimento à apelação, em que se pleiteou o direito ao reajuste do benefício previdenciário, mediante a aplicação da variação FAS (Fator de Atualização Salarial) de fevereiro/94, com o abatimento de 30,25%, assim como a aplicação, a partir de maio/95, dos índices integrais definidos em lei (IPC-R, INPC e IGP-DI), nos reajustamentos de maio/96, junho/97, junho/99 e junho/2000, abatendo-se os valores concedidos naquelas datas, mantendo-se idêntico critério, sob alegação de se preservar os valores reais da data da concessão dos benefícios, face ao aumento das fontes de custeio. Sustenta o recorrente que o decismum hostilizado malferiu os artigos: (a) 535 do CPC; (b) 1º, d, e 3º, d, da Lei nº 8.212/91; (c) 1º, V, 2º, V e 41, I e II, da Lei nº 8.213/91; (d) 9º, da Lei nº 8.700/93; (e) 38, I e II, do Decreto 2.172/97; e (f) 40, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ainda, que a lei pode acolher o indexador que vise recompor os valores dos benefícios em razão da inflação, desde que o mesmo atenda ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios. O Tribunal a quo admitiu o regular processamento do feito. É o relatório. **VOTOEXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**(Relator): Em que pesem os judiciosos fundamentos do apelo nobre, o mesmo não merece prosperar. De acordo com inúmeros julgados deste Tribunal Superior, assentou-se o entendimento de que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos na Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, sem que isso resulte qualquer afronta ao disposto no artigo 201, 4º da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios. Com efeito, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos. A propósito, coleciona-se: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICE A SER APLICADO. IGP-DI. I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. III - No que tange ao v. acórdão vergastado ter incidido em violação ao art. 7º, VI e VII, da Lei nº 8.212/91, ao passo que teria olvidado de decisão do Conselho Nacional de Seguridade Social que tratava da matéria referente ao reajuste de benefício em maio/96, verifico que a matéria não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o seu conhecimento pelo presente recurso nobre, conforme dicção da Súmula 282/STF. IV - A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, não podendo utilizar critérios outros que não previstos em Lei. V - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Recurso não conhecido. (RESP 236.841/RS; DJ de 29/05/2000, Relator Min. FELIX FISCHER). Outrossim, por precedentes, transcrevo as razões expendidas pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, no REsp 216.130/SP: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c da CF/88 em que se alega negativa de vigência aos artigos 7º e 20 1º da Lei 8.212/91, 41, inc. I da Lei 8.213/91 e 8º, 3º da medida provisória nº 1.398/96, além de divergência jurisprudencial. Os recorrentes ajuizaram ação ordinária com o fim de obter o reajuste de benefício previdenciário, retroativo à data-base de maio de 1996, decorrente da diferença entre a variação integral do INPC e do IGP-I, no período de maio de 1995 a abril de 1996, com a conseqüente condenação do INSS ao pagamento das diferenças e consectários legais. O pedido foi julgado procedente em primeira instância (fls. 71/82). No julgamento dos recursos interpostos e da remessa oficial, o Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, por entender correta a utilização do IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, nos termos da medida provisória nº 1.415/96, deu provimento ao recurso e julgou a ação improcedente (fls. 135/138). Contra o acórdão houve a interposição simultânea de recursos especial (fls. 142/156) e extraordinário (fls. 157/170), ambos admitidos na origem (fls. 182). Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam a ilegalidade do critério de reajuste instituído pela Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a aplicação do IGP-DI na correção dos valores dos benefícios previdenciários, alegando que o reajuste nela previsto não refletiu a efetiva inflação verificada no período de maio/95 a abril/96, não preservando, assim, o valor real dos benefícios. O recurso não deve ser conhecido, visto que é manifesta a sua intempestividade. O acórdão recorrido foi publicado em 05/08/1998 (fls. 140), enquanto que o recurso especial somente foi interposto em 26/08/1998 (fls. 142). Como os recorrentes possuem todos o mesmo procurador, não se aplica o disposto no art. 191 do CPC e, assim, o prazo recursal de 15 dias encerrou-se em 20/08/1998. Portanto, o recurso especial foi interposto a destempo. Por outro lado, se não for reconhecida a intempestividade do recurso, este não pode ser conhecido quanto ao alegado dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, CF/88), porque os recorrentes não indicaram sequer um acórdão para ser confrontado com o aresto recorrido. Sem a indicação de acórdão paradigma e a demonstração analítica da divergência (art. 541 parágrafo único do CPC e art. 255, 2º, do RISTJ), é inadmissível o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Se for conhecido, o recurso não deve ser provido. Não se verificou a alegada negativa de vigência das normas indicadas pelos recorrentes. A recorrida efetuou os reajustes**

questionados com rigorosa aplicação dos índices legalmente previstos. Essa Corte tem reconhecido que os benefícios previdenciários, no período de maio de 1995 e abril de 1996, não podem ser reajustados com base na aplicação dos índices do INPC, visto que o atual critério é o que está definido na Lei nº 9.711/98. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. ÍNDICES. IPC-DI/FGV. LEI 9.711/1998. - A fórmula de cálculo do reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece critérios fixados infraconstitucionalmente pelo artigo 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sucedidos pelas alterações introduzidas pelas Leis nº 8.542/92 e 8.880/94. - O atual critério de reajuste encontra-se definido na Lei nº 9.711/1998, que determinou a atualização monetária pela aplicação da variação acumulada do IPC-DI/FGV, em substituição do IPC-r. - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 216.119/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17.04.2000) Visto isto, chegamos às seguintes conclusões: A primeira: O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs. A segunda: Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A terceira: A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. A quarta: O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios. A quinta: Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. À vista do exposto, não conheço do recurso. Por fim, em corroboração aos julgados, não poderia deixar de transcrever a decisão tomada na nona sessão ordinária da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, realizada no dia 30 de setembro de 2003, verbis:PROCESSO: 2002.70.03.002872-2ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁREQUERENTE: INSSPROC./ADV.: CLÁUDIA M. SASSO PASQUINIREQUERIDO: JOSÉ MUNHOZ COIADOPROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVARELATOR: JUIZ FEDERAL LEOMAR AMORIMASSUNTO: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO: IPG-DI - PERÍODO: 06/97, 06/99 06/00, 06/01.Decisão: A turma, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Juiz relator, deferiu o pedido de uniformização de jurisprudência, reformando a sentença e cancelando a súmula nº. 03.Foram aprovados os Enunciados das Súmulas nº 8 ... IGP-DI ...,a saber:Processo nº 2002.70.03.002872-2, Turma de Uniformização (julgamento 30/09/2003).Súmula nº 8:Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Não acolho, portanto, estoutra pretensão do autor.É, outrossim, desprovida de amparo jurídico a pretensão do autor de reajustar o valor do seu benefício previdenciário com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário-de-contribuição.Fundamento a negativa.Transcrevo integralmente o 4º do artigo 201 da Constituição Federal: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98)Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real do benefício, verbis:Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por cento, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria.E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE....- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o

reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995).E mais adiante (p. 191/192):A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados.Concluo, assim, que a preservação do valor real do benefício, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real do benefício, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:(Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03)

ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes

normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº

8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput)

ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº

32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº

10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92)

ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado para Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº

10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.(Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O

pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção do valor do benefício restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real do benefício significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário-de-contribuição, como quer fazer crer o autor ao confrontar os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (transcrevo mais uma vez parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VII Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RRE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [JRE 313.382/SC: [...]] VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...) É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor do benefício, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários-de-contribuição no reajuste do benefício, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações

previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Isso tudo remete aos ensinamentos antes transcritos de Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72) e Vera Lúcia Jucovsky (Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11). Não acolho, portanto, a pretensão do autor de reajuste do valor do benefício previdenciário com base nos mesmos índices e percentuais do salário-de-contribuição. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar e a reajustar o seu benefício, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de fl. 10. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

0008124-16.2010.403.6106 - FRANCISCO CELICO NETO (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO CÉLICO NETO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0008124-16.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/123), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em converter períodos de trabalho exercido em condições especiais, na ocupação de cobrador de ônibus, para comum, e, sucessivamente, revisar o valor da RMI de seu benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, sob a alegação - em síntese que faço -, de estar no gozo do benefício n.º 102.648.401-1, espécie 42, desde 22.4.96, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 361,76 (trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), cuja soma dos períodos totalizou 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias, porém, o INSS deixou de considerar como especial todo o período laborado na função de cobrador de ônibus, a qual se equipara a de motorista de ônibus e foi considerada especial no Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.2, e Decreto 83.80/79, anexo II, item 242, isso até o advento da Lei n.º 9.032/95, o que implicou na perda do poder de compra, visto ter sido aplicado coeficiente inferior, de 0,76% (que deduzo 76%), quando o correto seria 100% (cem por cento), implicando no valor da aposentadoria em R\$ 957,13 (novecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), quando o correto seria R\$ 1.265,25 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), entendendo, assim, ter direito à pretendida revisão e à referida indenização. É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PREVENÇÃO APONTADA NO TERMO DE FL. 143. Afasto a prevenção apontada no termo de folha 143, uma vez que na r. sentença prolatada em 8.1.2004 nos autos n.º 2003.61.84.100725-3, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 145/146v), consta pedido do autor de revisão da renda mensal inicial do benefício - RMI, por meio de aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, enquanto na presente ação ele pretende obter a conversão de especial para comum do tempo de serviço exercido na ocupação de cobrador de ônibus e, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício. B - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fls. 68/69, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 22 de abril de 1996 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço), o qual restou deferido com data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 22/04/96. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica com a autarquia federal. Concluo, assim, que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda (05/11/10). No mesmo sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, que: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007.5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL . DECADÊNCIA . ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC nº 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos

anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039) Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio de ofício a decadência do direito de FRANCISCO CÉLICO NETO de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.648.401-1) e, conseqüentemente, declaro prejudicado o pedido sucessivo de indenização por danos morais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 219, 5º, c/c o art. 269, inc. I, do C.P.C, Defiro prioridade no tramite processual, visto que o autor atende ao requisito do artigo 71, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 21. P.R.I.

0008125-98.2010.403.6106 - DELSON MELEGA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DELSON MELEGA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0008125-98.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 24/37), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal a efetuar a revisão do salário-de-benefício, com reflexo na RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele com DIB em 27/92/98 e, sucessivamente, pagar as diferenças desde a DIB, bem como no pagamento de danos morais no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, sob a alegação - em síntese que faço -, do INSS ter calculado de forma errônea o salário-de-benefício, mais precisamente utilizou valores de salários de contribuição equivocadamente e menor aos constantes de seus próprios registros do DATAPREV, por todo o PBC, conforme faz prova os docs de fls. 07/12. Entende, assim, ter direito à pretendida revisão e à referida indenização. É o essencial para o relatório. II - DECIDOÉ sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação se aplica ao caso em tela. Explico. Constatado de documento de fl. 26, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 27 de fevereiro de 1998 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou deferido com data de início do benefício (DIB) idêntica à data de entrada do requerimento (DER). Prescrevia o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada do requerimento (DER - 27/02/98) ou a do deferimento do benefício (DDB), restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica com a autarquia federal, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). Concluo, assim, sem mais delongas, que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data da propositura desta demanda revisional (05/11/10). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio de ofício a decadência do direito de NELSON MELEGA de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.151.863-4), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0008204-77.2010.403.6106 - MIRNA MENDES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MIRNA MENDES propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0008204-77.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/41), na qual requereu a renúncia à APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa e sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 17 - 1º parágrafo - parte final), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 088.325.063-2, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 26.9.91, quando contava com 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 95% (noventa e cinco por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n.º 088.325.063-2, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 26.9.91, requereu o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, que lhe foi deferido, sob n.º 088.325.063-2, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 95% (noventa e cinco por cento) (fl. 21). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Idade (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da parte autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise,

que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação

financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando o tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias (fl. 21)], coeficiente de 95% (noventa e cinco por cento), e os 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito)

meses e 28 (vinte oito) dias de contribuição que alega ter integralizado (fl. 5), hoje pode alcançar coeficiente favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.355,09 em setembro de 2010 (fl. 31). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 7.966/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno entender ser possível ao beneficiário da Previdência Social a renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusos juros e atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 17 - 1º parágrafo - parte final), concluo, isso modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento

anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu à autora MIRNA MENDES o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n.º 088.325.063-2, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Carteira de Trabalho (CTPS) se caracteriza como documento pessoal de porte no cotidiano pelo trabalhador, faculto o desentranhamento e devolução da mesma à autora, mediante manutenção de cópias autenticadas nos autos. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 19.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005823-67.2008.403.6106 (2008.61.06.005823-7) - ROSELI APARECIDA SANCHES COELHO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roseli Aparecida Sanches Coelho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sumária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Disse, para tanto, que é segurada da Previdência Social e que requereu administrativamente o auxílio-doença em 22/11/2005, em razão de incapacidade laborativa. O benefício foi concedido, porém, após várias perícias e prorrogações, o perito que lhe avaliou atestou que a mesma estaria incapacitada somente até 29/09/2006. Contudo, as enfermidades (fibromialgia, polimialgia, artrose, artrite e cisto na coluna) persistem e a impedem de exercer seu trabalho. Juntou a procuração e os documentos de folhas 09/59.À folha 62 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de conciliação. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Devidamente citado (f. 64), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Relativamente à alegada incapacidade laborativa da autora, disse que ela já gozou de benefício de auxílio-doença, sendo os mesmos cessados por conclusão da perícia médica do INSS. No caso, a parte autora, submetida à perícia médica do instituto réu, foi considerada apta para o trabalho, o que levou a cessação do benefício. Desta forma, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que fosse determinado à parte autora que se submeta a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, bem assim, que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial. Além disso, que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial, bem como que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, em 5%, por ser a causa de baixa complexidade (folhas 66/70). Juntou os documentos de folhas 71/75. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Nesta oportunidade, nomeou-se perito médico com especialidade em ortopedia (folhas 76/77). Laudo médico pericial às folhas 105/109, sobre o qual a parte autora se manifestou às folhas 112/113, onde requereu a realização de novas perícias e a intimação do INSS para juntada de cópias dos pareceres médicos levados a efeito no âmbito administrativo, sendo que apenas o segundo requerimento foi deferido (f. 117), o qual foi cumprido pelo INSS nas folhas 123/129. Às folhas 137/138 a autora requereu a realização de prova pericial com especialidade na área de psiquiatria, o que foi deferido (f. 139). Laudo médico pericial às folhas 171/174, sobre o qual o INSS manifestou-se à folha 178 e a autora permaneceu silente (f. 176/vº). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Pleiteia a parte autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS, visto que o próprio instituto-réu reconhece isto, inclusive a parte autora já obteve administrativamente o benefício. Não obstante, ambos os peritos judiciais atestaram que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado que a autora faça jus ao benefício de auxílio-doença, haja vista que não cumpriu o requisito previsto na legislação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0008679-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008679-1) - RAILDE BONIL LOPES(SP232201 - FERNANDA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 165/166) e aceita pela autora (fl. 168), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para implantar o benefício da autora, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado. P.R.I.

0009061-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009061-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida Ferreira Gomes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, conforme constatado o grau de incapacidade, a contar do requerimento administrativo (30/07/2009). Disse, para tanto, contar com 51 anos de idade e sempre ter exercido atividades laborativas rudes, as quais requereram da autora o emprego de força física, comprometendo o exercício de suas funções. Apresenta problemas de bronquite alérgica, crises de falta de ar, lesão de menisco lateral - degeneração cística lesão parcial de ligamento cruzado anterior - condropatia patelar moderada, bem como problemas na coluna lombo-sacra. Após o surgimento de suas doenças não possui condições para o trabalho. Recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 30/07/2009 até 07/09/2009. Juntou a procuração e os documentos de folhas 07/22.À folha 25 concedeu-se os benefícios da assistência judiciária, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 27), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu inicialmente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. No presente caso, quanto ao requisito incapacidade laboral, disse que realizada perícia médica por profissionais do quadro da Previdência Social, concluíram que a autora apresentava incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença foi concedido em 22/07/2009 e se encontrava ativo, eis que prorrogado, cuja cessação estava prevista para 25/01/2010. Em assim sendo, não há direito à aposentadoria por invalidez. Na hipótese de procedência do pedido, requereu: a) que seja observada a prescrição quinquenal; b) que seja determinado à autora submeter-se a exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; c) que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial; d) que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial; e) que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, em percentual de 5%, por ser a causa de baixa complexidade (folhas 30/32). Juntou os documentos de folhas 33/47.Em audiência, não foi possível a conciliação. Na ocasião, foi nomeado médico especialista em ortopedia para realização de perícia na autora, facultando-se às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (folha 48).Laudo médico-pericial, com especialidade em ortopedia, juntado às folhas 59/63.É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, é preciso verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91.Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, eis que usufruiu benefícios de auxílio-doença, sendo o último cessado em 30/11/2009 (NB 536.640.974-4 - folhas 34/35).Análise, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico judicial, especialista em ortopedia, relatou que a autora, na data da perícia, apresentou Osteoartrose do joelho direito com desvio do ângulo quadrípial (CID M17.0). Relatou que referida patologia produz reflexo no sistema músculo esquelético, promovendo dor no joelho direito para alguns movimento.Ressaltou, ainda, que a autora apresenta incapacidade total, permanente e definitiva para exercer a função de auxiliar de produção, visto que como auxiliar de produção a mesma tem que executar movimentos como subir e descer escadas, agachar, deambular, que são atividades que promovem o agravamento da dor.Por fim, concluiu que (folhas 62/63):A autora é portadora de deformidade ao nível dos joelhos (genus valgum) mais acentuado do lado direito. Esta deformidade é pré-existente a função de auxiliar de produção e que associado às atividades da vida diária e profissional promoveram quadro degenerativo dos joelhos (osteoartrose), principalmente do lado direito, levando a dor e dificuldade para executar movimentos como deambular, agachar, atos de subir e descer escadas. A pericianda foi submetida a cirurgia do joelho direito por videartroscopia que não alterou o quadro de deformidade e não melhorou os sintomas decorrente do quadro de desgaste articular (Osteoartrose). Atualmente a autora está medicada com substâncias que visam desacelerar a evolução da osteoartrose (denominados de condroprotetores) que não promoverão regressão do desgaste articular. A degeneração articular apresentada pela pericianda (osteoartrose) com maior intensidade do lado direito, dificulta a mesma de realizar as atividades de auxiliar de produção, podendo a mesma exercer atividades que possa permanecer sentada e deambulando distâncias curtas.Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho.Repare que o próprio perito médico judicial concluiu pela incapacidade laborativa da autora de maneira total e permanente para a atividade de auxiliar de produção. Todavia,

disse que a autora pode exercer atividades que possa permanecer sentada e deambulando distâncias curtas. É certo que todas as atividades já desempenhadas pela autora sempre demandaram utilização de grande esforço físico. Conforme verifico da CTPS da autora, ela exerceu atividade de safrista, em propriedade rural, lixadeira e ajudante geral, em indústria de móveis, empregada doméstica e, atualmente, exercia a atividade de auxiliar de produção também em indústria moveleira. Assim, todas as atividades laborativas por ela exercidas eram de baixa qualificação e necessitavam de emprego de força física. Nesse passo, tenho a convicção de que a autora se encontra inapta definitivamente para as atividades laborativas que vinha exercendo, na função de auxiliar de produção, bem como para qualquer outra que lhe possa garantir a subsistência, pois, considerando as condições pessoais dela (nascida em 06/11/1958 - possui 51 anos de idade - v. f. 09), especialmente suas atividades profissionais (safrista, lixadeira, empregada doméstica, auxiliar de produção, ajudante geral), tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho e em atividade que dispense esforços físicos e deambulação freqüente, não havendo falar em possibilidade de reabilitação. Por conseguinte, está mais do que provado que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que se encontra incapacitada de modo total e definitivo para o trabalho, pois poderá ocorrer o agravamento e/ou progressão de seu quadro clínico, caso se mantenha no mesmo serviço braçal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVO LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Conste-se que vale, aqui, a regra geral da aplicação imediata das novas regras processuais. 2. Em nenhum momento esta Corte Regional determinou a substituição do perito. Apenas concluiu que os laudos anteriormente produzidos seriam muito lacônicos, impedindo uma avaliação mais estreita da alegada incapacidade da autora. Se o novo laudo foi elaborado de forma mais complexa e explicativa, ainda que feito pelo mesmo perito que elaborou o anterior, tal laudo é válido como elemento de prova, pois o que se busca é saber se a autora é incapaz ou não. 3. Não houve questionamento da autarquia quanto à ausência de qualidade de segurada e ausência de carência. Além disso, verifica-se do documento de fl. 34 que o que motivou o indeferimento do pedido administrativo da autora foi o parecer médico pericial contrário à pretensão da autora. 4. O laudo médico pericial oficial é categórico em afirmar: O examinado (a autora) se encontra incapacitado de forma total para as suas atividades profissionais, tendo que fazer tratamento médico especializado. Assim, embora o perito não afirme categoricamente que a incapacidade seja total e permanente (confira fl. 206, quesitos 16 e 02), por necessitar de tratamento especializado, até o momento da perícia, não tinha condições de desempenhar qualquer atividade laborativa, inclusive afazeres domésticos. Logo, resta evidente que estão contra-indicados à autora os afazeres de faxineira, mister que alega possuir. Na época do exame de fls. 204 a 207, a autora possuía a idade de 54 anos, de modo que se mostra, evidentemente, com poucas opções de ser reabilitada para atividade que dispense esforços físicos e deambulação freqüente, desautorizando a conclusão de concessão de auxílio-doença. 5. Comporta provimento o pedido para a elevação do percentual a que foi condenada a autarquia a título de honorários sucumbenciais. Todavia, com a observância da Súmula 111 do Colendo STJ. Juros e correção monetária conforme precedentes desta Turma. 6. Recurso voluntário da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Apelação adesiva provida em parte. Tutela específica concedida de ofício. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVIL - Processo n.º 19990399098623/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3: 18/09/2008, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Maria Aparecida Ferreira Gomes Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 05/08/2010 RMI: a ser apurada CPF: 159.283.678-05 P.R.I.

0002551-94.2010.403.6106 - VILMA MILANI FERNANDES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vilma Milani Fernandes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, conforme constatado o grau de incapacidade, a contar da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa. Pugna, ainda, sejam os valores devidamente corrigidos e acrescidos de honorários advocatícios. Disse, para tanto que, nascida em 22/02/1947, iniciou seu trabalho na infância, ao lado de seus genitores. Disse que se encontra com a saúde comprometida e faz uso de medicação constante, pois apresenta osteoporose e artrose, o que a torna incapaz de exercer atividade laborativa. Disse que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, que, todavia, foi cessado indevidamente, tendo em vista que os problemas de saúde persistem. Entende fazer jus ao benefício que pleiteia, diante do quadro clínico irreversível que apresenta, cujas patologias retiram-lhe as condições físicas e psicológicas para o trabalho. Juntou a procuração e os documentos de folhas 14/71. Os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Cível

desta Comarca, onde foi designada audiência de conciliação (folha 72). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual em matéria previdenciária, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a perícia médica do INSS concluiu que a autora recuperou sua capacidade laborativa em 18/05/2005, sendo que o benefício foi indeferido pelo mesmo motivo em reiteradas vezes. Em assim sendo, não há direito à aposentadoria por invalidez (folhas 99/108). Juntou os documentos de folhas 110/121. O INSS pleiteou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que o trabalhador autônomo não pode receber o benefício acidentário (folhas 123/127). Em audiência, não foi possível a conciliação. Na oportunidade, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (folha 129). Redistribuídos os autos, foram convalidados os atos praticados, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se nova audiência de conciliação (folha 136), a qual restou infrutífera, ocasião em que se nomeou médico especialista em ortopedia para realização de perícia na autora, facultando-se às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (folhas 193). Laudo médico-pericial juntado às folhas 208/214, sobre o qual apenas o INSS se manifestou (folha 217). A autarquia ainda requereu a juntada do parecer elaborado por sua assistente técnica (folhas 220/222). É o relatório.

2. Fundamentação. Sem preliminares. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, é preciso verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, uma vez que trabalhou como empregada rural no período de 06/08/1986 a 09/01/1989 (f. 21) e verteu contribuições previdenciárias nas competências compreendidas entre 05/1995 e 12/2002, bem como de 08/2007 a 02/2010 (vide CNIS - folhas 112/113). Além disso, ela gozou de benefícios previdenciários de 30/01/2003 a 02/09/2004 e de 13/10/2004 a 30/03/2005 (f. 110). Analiso, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico judicial, especialista em ortopedia, relatou que a autora, na data da perícia, apresentou Lombalgia mecânica (CID M 54.5). Relatou que referida patologia produz reflexo no sistema músculo esquelético. Ressaltou, ainda, que a autora apresenta incapacidade total e definitiva, visto que se trata de doença degenerativa progressiva sem tratamento específico. Por fim, concluiu que (folha 214): Pericianda de 63 anos, do lar apresente quadro clínico de lombalgia mecânica devido a osteoartrose (desgaste) da coluna. A osteoartrose é doença degenerativa e progressiva, que não há tratamento específico ou possa curá-la. Como a pericianda possui idade superior a 60 anos, já ocorre atrofia da musculatura que provoca agravamento da dor. A função de do Lar, necessita realizar movimentos como, levantar peso, agachar, subir e descer escadas que na presença de osteoartrose agrava o quadro de dor na coluna lombar. A pericianda é analfabeta funcional que a impede de adaptação para serviços burocráticos. Veja-se que o perito médico judicial concluiu pela incapacidade laborativa da autora de maneira total e permanente, inclusive para as atividades de levantar peso, agachar, subir e descer escadas. Nesse passo, tenho a convicção de que a autora se encontra inapta definitivamente para as atividades que lhe possa garantir a subsistência, pois, considerando as condições pessoais dela (nascida em 22/02/1947 - possui 63 anos de idade - v. f. 19), especialmente sua atividade profissional (trabalhadora rural), acrescida ao fato de ser analfabeta, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho e em atividade que dispense esforços físicos e deambulação freqüente, não havendo falar em possibilidade de reabilitação. Por conseguinte, está mais do que provado que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que se encontra incapacitada de modo total e definitivo para o trabalho, devido aos seus aspectos físicos e sociais. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVO LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Conste-se que vale, aqui, a regra geral da aplicação imediata das novas regras processuais. 2. Em nenhum momento esta Corte Regional determinou a substituição do perito. Apenas concluiu que os laudos anteriormente produzidos seriam muito lacônicos, impedindo uma avaliação mais estreita da alegada incapacidade da autora. Se o novo laudo foi elaborado de forma mais complexa e explicativa, ainda que feito pelo mesmo perito que elaborou o anterior, tal laudo é válido como elemento de prova, pois o que se busca é saber se a autora é incapaz ou não. 3. Não houve questionamento da autarquia quanto à ausência de qualidade de segurada e ausência de carência. Além disso, verifica-se do documento de fl. 34 que o que motivou o indeferimento do pedido administrativo da autora foi o parecer médico pericial contrário à pretensão da autora. 4. O laudo médico pericial oficial é categórico em afirmar: O examinado (a autora) se encontra incapacitado de forma total para as suas atividades profissionais, tendo que fazer tratamento médico especializado. Assim, embora o perito não afirme categoricamente que a incapacidade seja total e permanente (confira fl. 206, quesitos 16 e 02), por necessitar de tratamento especializado, até o momento da perícia, não tinha condições de desempenhar qualquer atividade laborativa, inclusive afazeres domésticos. Logo, resta evidente que estão contra-indicados à autora os afazeres de faxineira, mister que alega possuir. Na época do exame de fls. 204 a 207, a autora possuía a idade de 54 anos, de modo que se mostra, evidentemente, com poucas opções de ser reabilitada para atividade que dispense esforços físicos e deambulação freqüente, desautorizando a conclusão de concessão de auxílio-

doença.5. Comporta provimento o pedido para a elevação do percentual a que foi condenada a autarquia a título de honorários sucumbenciais. Todavia, com a observância da Súmula 111 do Colendo STJ. Juros e correção monetária conforme precedentes desta Turma.6. Recurso voluntário da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Apelação adesiva provida em parte. Tutela específica concedida de ofício.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVIL - Processo n.º 199903990998623/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3: 18/09/2008, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI).Considerando que o perito não obteve elementos para fixar a data do surgimento da incapacidade (f. 214), fixo a mesma na data da propositura da ação (11/12/2009).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação (11/12/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com valores percebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a parte autora, aliada à sua incapacidade.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Autora: Vilma Milani Fernandes Benefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 11/12/2009 RMI: a ser apuradaCPF: 300.834.348-10P.R.I.

0005490-47.2010.403.6106 - WILSON LUIS DA CRUZ(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON LUIS DA CRUZ propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º. 0005490-47.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/80), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de sempre ter exercido a função de trabalhador rural (cortador de cana) até que, em decorrência do rigor de sua profissão, passou a sofrer dores fortíssimas, e foi submetido a várias cirurgias para sanar a ruptura do supra espinhoso, mas sem melhoras, levando-o a ser beneficiário do auxílio-doença, NB 31/532.855.553-4, que o instituto requerido ameaça cessar motivado por previsão de alta do perito, com o que não concorda, pois, afirma, com base em perícias médicas, que está incapacitado para as atividades laborativas. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi determinado a ele que demonstrasse alteração de sua situação fática, relativamente ao tempo da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP (fl. 83). Por ter o autor deixado de se manifestar no prazo determinado (fl. 83v), determinei que se aguardasse por mais 10 (dias) o cumprimento da determinação de fl. 83, e que no silêncio viessem os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito (fl. 84). O autor mais uma deixou não se manifestou no prazo legal (v. fl. 84v). É o essencial para o relatório. DECIDO. O autor, após ver fracassar seu pedido de concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença - Autos n.º 2009.63.14.003697-8, com trâmite no JEF Catanduva/SP -, ajuizou a presente demanda, na qual descreveu as mesmas causas de pedir. Num exame cuidadoso das causas de pedir, identidade de partes, doenças ortopédicas apontadas, o pedido e o fato do autor não ter apresentado agora um documento médico, hospitalar ou laboratorial, sequer posterior à prolação de sentença nos citados autos [26.3.2010 (fl. 46)], concluo que a questão já se encontra examinada. Depreende-se dos autos, assim, que nesta ação nada mais ocorre do que repetição de tudo quanto ocorreu nos citados autos que tramitaram no JEF Catanduva/SP, cuja sentença, com trânsito em julgado em 23.4.2010, concluiu pela rejeição do pedido, ocorrendo, assim, coisa julgada. Em consequência disso, para pleitos de benefícios previdenciários por incapacidade (Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez), permite-se nova discussão somente em hipótese de acometimento por patologias diversas daquelas reiteradamente invocadas até agora. Desse modo, sem sombra de dúvida, concluo que há a ocorrência de coisa julgada material, definida no artigo 467 do Código de Processo Civil. Confira-se:Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões, ao julgarem processos análogos têm decidido nesse sentido, de cujas ementas algumas ora transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, V, DO CPC. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.1. Figurando a autora Luísa Carneiro dos Passos em ação anteriormente julgada por decisão final, com identidade de partes, de pedido e da causa de pedir, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.3. Não havendo prova de observância do devido processo legal e da ampla defesa,

merece ser prestigiada a sentença que determinou o restabelecimento dos benefícios de prestação continuada.4. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente será possível após o julgamento do recurso. Precedentes desta Corte.5. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação à autora Luísa Carneiro dos Passos. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC - Processo n.º 1997.40.00.004689-0/PI, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ, 26/05/2004, pág. 15, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. EXAME DE MÉRITO. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.- No que tange à convalidação de novas núpcias ser causa extintiva do benefício, o presente recurso não reúne condições para ultrapassar o juízo de conhecimento, pois a matéria não foi abordada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o presente recurso nobre.- A questão posta em desate já foi objeto de apreciação, e a coisa julgada alcança não só a parte dispositiva da sentença, mas também o fato constitutivo do pedido. - Recurso não conhecido.(RESP - Processo n.º 1998.00.51247-0/SP, STJ, QUINTA TURMA, publ. DJ de 16/08/1999, pág. 91, Relator FELIX FISCHER, VU) (negritei e sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA EX-OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.- Tendo sido ajuizada ação de revisão de benefício objetivando o cumprimento de decisão transitada em julgado entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, consoante determina o art. 267, v, em face da verificação de coisa julgada. (AC - Processo n.º 96.02.28043-3/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, publ. DJ de 27/10/1998, pág. 260, Relator JUIZ JULIO MARTINS, VU) (negritei e sublinhei)ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - COISA JULGADA MATERIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. 1. Se o pedido e a causa de pedir, entre as mesmas partes, são coincidentes, as ações são absolutamente idênticas, pelo que, tendo a primeira sido decidida por sentença irrecurável, tem-se o fenômeno da coisa julgada material, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V, CPC). 2. Apelação improvida.(AC proc. n.º 9202168725, TRF2, SEGUNDA TURMA, publ. DJ 03/05/1994, pág. 20104, Relator JUIZ CARREIRA ALVIM) (negritei e sublinhei)PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COISA JULGADA MATERIAL - OCORRÊNCIA. I - O autor ajuizou anteriormente contra a União Federal ação com pedido idêntico ao dos presentes autos, julgado improcedente, por outro Juízo. Assim, correta a afirmação da apelante, de que ocorreu, in casu, a coisa julgada material. II - Recurso da União Federal provido, para julgar extinto o processo, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(AC processo n.º 9502136640, TRF2, PRIMEIRA TURMA, DJ 04/04/1996, pág. 21593, Relator JUIZ CHALU BARBOSA) (negritei e sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO. 1 - A sentença de mérito transitada em julgado, sobre determinada lide, constitui coisa julgada material. Artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. 2 - Processo posterior, relativo à mesma lide, deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, V e par. 3 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação improvida.(AC proc. n.º 97030248179, TRF3, SEXTA TURMA, DJ 20/08/1997, pág. 65173, Relatora JUIZA DIVA MALERBI) (negritei e sublinhei)CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V DO CPC. 1. A sentença proferida em mandado de segurança, trânsita em julgado, faz coisa julgada material. 2. Em consequência, é de se aplicar os seus efeitos em execução fiscal embargada, onde se discute os mesmos fatos, considerando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, v do código de processo civil. 3. apelação prejudicada.(AC n.º 133035, proc. n.º 9805083195, TRF5, SEGUNDA TURMA, publ. DJ, 01/10/1999, pág. 935, Relator JUIZ ARAKEN MARIZ) (negritei e sublinhei) De modo que, de ofício, reconheço a ocorrência de coisa julgada material. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, c/c o art. 301, VI, e 467, todos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003949-76.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-71.2008.403.6106 (2008.61.06.001697-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JONAS PEREIRA LEMES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra Jonas Pereira Lemes, em que alega excesso de execução, pois entende devido o valor de R\$ 2.800,95 a título de honorários de sucumbência e não o valor de R\$ 3.449,14, apurado nos autos principais. Pugnou, ainda, pela condenação do embargado nos ônus da sucumbência e despesas processuais, salientando que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Disse que o embargado apresentou cálculo dos honorários sucumbenciais de 10% incidentes sobre os valores devidos à parte (integralmente já pagos, por força de antecipação da tutela, posteriormente confirmada, até a data da r. sentença. Todavia, disse que a base de cálculo está incorreta e com reflexo nos demais parâmetros do cálculo. Sustentou que foram indevidamente incluídos os juros de mora na apuração dos valores, sendo estes inexistentes, bem como foi erroneamente incluída a competência de 2008 nos cálculos e o mês de julho de 2009 de maneira integral e não proporcional, como correto seria. O embargante juntou os documentos de folhas 05/21.Recebidos os embargos (folha 23), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 24verso).É o relatório.2. Fundamentação.Conforme se verifica à folha 24verso dos autos, o embargado concordou com os valores

apresentados pelo embargante à título de verbas sucumbenciais. Quanto aos honorários, a condenação dos embargos é de rigor, tendo em vista que a apresentação dos cálculos incorretos deu causa à apresentação dos embargos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do embargante e, conseqüentemente, reduzo o valor executado para a quantia de R\$ 2.800,95 (dois mil oitocentos reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários de sucumbência, para efeito de execução do julgado. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre a diferença encontrada entre o cálculo por ele apresentado e o aceito pelo juízo, devendo tal verba ser descontada de seus créditos. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005726-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-35.2005.403.6106 (2005.61.06.005237-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LOURDES VIANA SEMEDO(SPI95630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005726-96.2010.403.6106) contra Lourdes Viana Semedo, alegando excesso de execução, que decorre de ser indevida a verba honorária, de cuja verba alegou a embargada ser devida (fl.252/253 do autos principais). Entende o embargante, assim, que deve apenas o valor principal, quantia de R\$ 17.359,04 (dezesete mil trezentos e cinqüenta e nove reais e quatro centavos) e não com o acréscimo de honorários sucumbenciais. Intimada, a embargada concordou com os embargos opostos pela embargante. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se de embargos de execução, em que a embargante alega que há excesso de execução em razão de não haver valor sucumbencial a executar. A concordância da embargada nada mais é do que o reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, CPC), de modo que não resta alternativa a não ser homologar aqueles cálculos trazidos pelo embargante. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos opostos pelo INSS. Extingo o presente processo, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Prossiga a execução pelo valor de R\$ 17.359,04 (dezesete mil trezentos e cinqüenta e nove reais e quatro centavos). Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, posto ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se, em seguida, estes autos, expedindo-se RPV. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004246-83.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0)) SONIA APARECIDA PEDROSO(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS)

SÔNIA APARECIDA PEDROSO opôs EMBARGOS DE TERCEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos (fls. 9/29), em que postula a declaração de nulidade da hasta pública, sob o argumento, em síntese, não ter sido intimada das datas da praça da fração do imóvel não suscetível de divisão, que foi penhorado nos Autos da Execução n.º 0007838-77.2006.4.03.6106 e, conseqüentemente, não pode manifestar o seu direito de preferência. Suspendi, por ora, a expedição da Carta de Arrematação (fl. 32). Concedi à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). A embargada apresentou impugnação, na qual sustentou, em síntese, a improcedência dos embargos de terceiro (fls. 40/52). A embargante apresentou resposta à impugnação (fls. 56/62). Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova oral (fls. 63/64), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 65). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a examinar a irrisignação da embargante, pois que não há necessidade de dilação probatória, ou seja, comporta a causa seu julgamento antecipado. É desprovida de amparo jurídico a pretensão da embargante de ser declarada nula a hasta pública realizada na execução de título extrajudicial (Autos n.º 0007838-77.2006.4.03.6106), promovida pela Caixa Econômica Federal contra a empresa PLASMART - Comércio e Indústria Ltda., Eduardo Carlos Pedrozo e Jorge Miyazaki. Advém o desprovento da exegese que faço do disposto no 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil (art. 687, 5º), o qual exige intimação, tão-somente, do coexecutado Eduardo Carlos Pedrozo de quando seu patrimônio será executado, único que teve parte (ou fração) de bens imóveis penhorados na execução, ou seja, não há razão para intimação dos demais da praça, no caso a empresa devedora e o outro coexecutado. Intimação da hasta pública, exegese que faço da aludida norma processual, não se faz necessárias também dos demais condôminos do imóvel, ainda que este não comporte cômoda divisão. Parece-me, portanto, confundir a embargante a regra processual disposta no caso de hasta pública em ação de execução com a de alienação judicial em ação de extinção de condomínio, que, sem nenhuma sombra de dúvida, a pretensão dela encontraria guarida jurídica. Note-se, sem maiores delongas, não ocorrer nenhuma nulidade na praça realizada na execução de título extrajudicial, por falta de intimação da embargante, mesmo na qualidade de condômino em coisa comum indivisível (imóvel), levada à hasta pública naquela execução, ou, em outras palavras, o direito de preferência deverá ser exercido pela embargante no momento oportuno e na via adequada (alienação judicial de extinção de condomínio). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos de terceiros, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condene a embargante em custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Expeça-se Carta de Arrematação de forma imediata em favor do arrematante nos autos da ação de execução.

Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001137-47.1999.403.6106 (1999.61.06.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JAMIL JESUS DE FARIA X MARIA HILDA DE FARIA X VILMA OLINDA DE FARIA

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução de Título Extrajudicial, pleiteando a citação dos executados Jamil Jesus de Faria, Maria Hilda de Faria e Vilma Olinda de Faria, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 17.699,93 (dezesete mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) em 02/02/1999, referente a execução contrato de mútuo/financiamento habitacional, pessoa física. Após a citação e a penhora de bens, as partes se compuseram, tendo os executados renegociados o débito diretamente com a exequente, requerendo esta última a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios posto que não requeridos pela exequente. Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000200-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000200-7) - MUNICIPIO DE SALES(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL CATANDUVA - SP

O MUNICÍPIO DE SALES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0000200-51.2010.4.03.6106) contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA/SP, no qual alegou e requereu o seguinte: FATOSEm 14 de dezembro de 2009 (via email), o impetrante foi informado pela impetrada que havia sido selecionado pelo Ministério do Turismo com a aprovação de seu plano de trabalho e aposição de emenda no orçamento da União, através da qual lhe era concedido repasse de recursos financeiros da ordem de R\$ 97.500,00 (Noventa e sete mil e quinhentos Reais), mediante convênio, com proposta de aprovação n. 119189/2009 do SINCOV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Portaria Interministerial n. 127, de 29 de maio de 2008 - art. 3), para construção de um portal de entrada da cidade. Ocorre que para sua surpresa, também em 14 de dezembro de 2009, via email, o requerente recebeu da Caixa Econômica Federal, através do REDUR - Representação de Desenvolvimento Urbano, um comunicado onde lhe foi informado que haviam pendências em itens do SIAFI/CAUC1, dentre eles, o item 205.1 - SRF - Tributos e Contribuições Federais/PGFN, que lhe impedir a assinatura do contrato de repasse oriundo daquele convênio, haja vista a necessidade de apresentar, até 31/12/2009, a Certidão Negativa de Débitos expedida pela Receita Federal. A fim de dar solução ao problema surgido e, conseqüentemente, obter a imprescindível certidão negativa de débitos da Receita Federal, o impetrante dirigiu-se junto àquela agência fiscal e solicitou o levantamento do débito que, após descoberto e calculado, foi integralmente pago em 24 de dezembro de 2009 e em dinheiro, como faz prova as guias de recolhimento em anexo. Não obstante tivesse pago o débito em 24/12/2009, o impetrante por diversas vezes dirigiu-se à agência da Receita Federal com sede em Catanduva/SP, a fim de obter a referida certidão negativa, sem, contudo, obter êxito; sendo sempre informado que o Banco Nossa Caixa Nosso Banco ainda não havia comunicado o pagamento do débito, deixando de enviar o sinal no sistema da Receita Federal para liberação de certidão. Após decorrido longo período, ou seja, de 24/12/2009 a 04/01/2010, e apesar dos insistentes apelos do impetrante, somente em 04/01/2010 o Banco transmitiu o sinal para a Receita Federal, informando-lhe sobre a quitação do débito e, conseqüentemente, sobre a possibilidade de expedição de certidão negativa. A referida certidão negativa de débitos federais foi então expedida em 04/01/2010, entretanto, em tal data já não mais se prestava ao fim pretendido, qual seja, formalização do processo junto à Caixa Econômica Federal para recebimento de recursos financeiros, cujo prazo máximo para conclusão era 31/12/2009. A certidão expedida pela Receita Federal não o foi em tempo certo, ou seja, até 31/12/2009, data final para que o impetrante a apresentasse junto à Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP e assinasse instituição o mencionado convênio. Como se vê Excelência, a morosidade na transmissão de informação do Banco Nossa Caixa Nosso Banco para a Receita Federal e, conseqüentemente, a expedição tardia de certidão, causaram sérios e enormes prejuízos ao impetrante eis que agora está impossibilitado de firmar convênio e receber os recursos financeiros que a União já havia lhe deferido, aprovando emenda do orçamento. A par disto tudo, o impetrante apresentou a referida certidão negativa junto à Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto, bem como as guias de recolhimento, comprovando que em 31/12/2009 não possuía nenhum débito ou pendência que lhe impedisse de firmar o convênio com a União e dela receber recursos. Entretanto, não logrou êxito, sendo informado que somente com a apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Receita Federal até 31/12/2009, que atestasse a inexistência de débito em 31/12/2009, é que será possível a assinatura do convênio. E mais, foi informado na data de hoje, via email enviado ontem, mas que só chegou hoje e a poucas horas (doc.j.), que hoje - 08/01/2010 - é o dia final para o fechamento do sistema de informação da Caixa Econômica Federal e que as informações não geradas até hoje não mais serão possíveis para fins de concretização e viabilização dos convênios da União, pelo que deve apresentar certidão negativa de débito expedida pela Receita Federal datada de 31/12/2009, o que é impossível. Data vênua a ação do impetrado em negar seguimento ao processo de viabilização e liberação dos recursos financeiros advindos do

convênio constitui ato arbitrário, abusivo e ilegal, posto que desprovido de respaldo legal, além do que resta comprovado que o impetrante nada devia ao fisco em 31/12/2009 e que tal certidão só não foi expedida e apresentada até 31/12/2009 devido à morosidade na transmissão de sinal entre o banco recebedor do dinheiro e a receita federal.(...)PEDIDO LIMINAR O remédio para o caso em tela, com a devida vênia, por tratar-se de direito líquido e certo, é o previsto no art. 50, LXIX, da Carta Magna, e disposições da Lei Federal n 1.533/51, onde o julgador, liminarmente, sempre que verificar a existência de elementos inerentes à urgência, *fumus boni iuris* (relevância do direito) e *periculum in mora* (perigo da demora), deve deferir o pleito requerido pela parte autora antes da citação do impetrado. A Lei n 1.533/51, em seu artigo 7, inciso II, exige para a concessão de liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*); eb) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No presente caso, ambos os requisitos estão presentes. É relevante a tese segundo a qual não se pode prejudicar ente da federação em virtude de atos praticados pelo banco recebedor de crédito, que agindo de forma morosa, informou só em 04/01/2010 o crédito que havia recebido em 24/12/2009 (10 dias após). Data máxima vênia o impetrante não pode ser penalizado pela morosidade do sistema de informática do banco e muito menos a população pode ser privada dos benefícios que viriam com os repasses do convênio. Demais disto, como escrito acima, não se mostra razoável ou aceitável que a população pague pela morosidade de instituição bancária, porquanto tal ocorrência não só restringirá, como também impedirá investimentos na área turística, já que o Município não conta com recursos próprios para desenvolver e investir em tal área. Nesse sentido se posicionou Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, MUNICÍPIO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (SIAFI) E NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN). 1. Exclusão determinada em sede de liminar proferida em mandado de segurança que se mantém, por isso que a vedação de transferência de recursos federais a Município que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade dano grave e de difícil reparação, a justificar a concessão de medida cautelar dos interesses da população. 2. Agravo desprovido. (AG 2006.01.00.000055-IIDF, 6 Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 24.04.2006). Afora isto, nossos tribunais de forma unânime, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, têm decidido pela retirada de qualquer obstáculo para liberação de recursos aos municípios quando verificada circunstância material que suplanta a formal :MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL - CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDEIRIAS - IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI - ART. 5, 1 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N OIISTN97 - PREFEITO POSTERIOR - RESSALVA - INADIMPLÊNCIA - SUSPENSÃO - I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2 e 3, da Instrução Normativa n 01/STN. II - Mandado de Segurança concedido. (STJ - MS 8117 - DF - 1 5., Rei. Mm. Francisco Falcão - DJU 24.05.2004v- p. 00145). ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS A MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CADIN E NO SIAFI. O artigo 26 da Lei n 10.522/02, EXCLUI do alcance das restrições registradas no CADIN e SIAFI as transferências de recursos financeiros destinado a ações municipais no campo social ou em área de fronteira. A eficácia da determinação depende de requerimento do município por ela beneficiado. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SIAFI. PREFEITO POSTERIOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA N 01/ STN 97. POSSIBILIDADE DE INTERPOR AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 622/STF. 1. É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2 e 3 da Instrução Normativa n 01/STN. 2. A súmula 622/STF que desautoriza o cabimento do agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança, não se harmoniza com o próprio artigo 317 do RISTF, que prevê agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de um dos seus membros que cause prejuízo ao direito da parte. 3. de natureza dos tribunais superiores o exercício colegiado da jurisdição. Consectariamente, se a lei ou o Regimento conferem a um dos membros do Tribunal, por razões de urgência e de abreviação do serviço judiciário, o exercício de função jurisdicional, ele a desempenha em nome do colegiado, mas sem poder tolher o acesso do jurisdicionado ao colegiado, que é o juiz natural da causa. Por isso, jamais se cogitou de considerar inconstitucional a previsão de agravos nos regimentos internos dos tribunais. 4. Agravo regimental desprovido. (MS 9945 - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0122854-7, Ministro Relator : LUIZ FUX, órgão julgador: S1 - Primeira seção, 10/11/2004. DJ. 13.12.2004, p. 198). ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - MUNICÍPIO INADIMPLENTE. 1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio. 2. A MP 2.176/2001, transformada em Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira. 3. Mandado de segurança concedido. (MS 8440/DF - 2002/0066977-4 - Ministro Relator Eliana Calmon, órgão julgador : Si - Primeira seção, 09/04/2003 - DJ 02.05.2003, p. 205). Desta forma é inconteste a presença do *fumus boni iuris*, um dos requisitos cauteladores da medida pleiteada. No tocante ao *periculum in mora* o mesmo decorre do fato de que a falta de contratação por conta só da inexistência de CND expedida com data de 31/12/2009, impede o recebimento de recursos da União, sendo notório que, especialmente para municípios de pequeno porte como o impetrante, tais transferências são extremamente importantes. É cediço que impetrante, assim como os demais

municípios pequenos, não tem condições de sobreviver sem a injeção de viabilizem obras de caráter social que a população precisa e, com a paralisação de sua inscrição, a vinda de tais recursos fatalmente estará inviabilizada. À obviedade que o perigo na demora de solução deste processo, bem como a fumaça do bom direito acima exposta e comprovada com os documentos em anexo, autorizam a concessão de liminar inaudita altera pars, caso contrário haverá inevitável perda do direito á contratação e na conseqüente perda definitiva do convênio, eis que o cadastramento dá-se apenas até a data de hoje - 08/01/2010. Assim, porque demonstrados todos os requisitos exigíveis na espécie para concessão de mandado de segurança e da imprescindível liminar, tem o presente o escopo de obter tutela jurisdicional para garantir o recebimento dos recursos financeiros incluídos e destinados ao município no orçamento da União. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência: a) seja concedida liminar inaudita altera pars para determinar aos impetrados (Caixa Econômica Federal) que autorizem o cadastramento do impetrante no sistema da Caixa Econômica Federal e procedam sua contratação no convênio referido, outorgando-lhes prerrogativa de inserção de cláusula suspensiva em contrato, caso seja constatada a existência de quaisquer débitos fiscais em 2009. b) seja concedida liminar inaudita altera pars para determinar á impetrada (Receita Federal) que expeça documento atestando a data a partir de quando o impetrante fazia jus á expedição de certidão negativa de débitos, frente aos pagamentos realizados em 24/12/2009. c) a notificação das autoridades coatoras para que, no prazo legal, ofereçam as informações requisitadas por este Juízo; d) intimação do Ministério Público para manifestar-se nos autos; e) seja o presente mandado de segurança JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE para, confirmando a liminar: e.1.) declarar o direito do impetrante ao recebimento de certidão negativa de débitos federais ou documento outro, expedido pela Receita federal, que ateste a inexistência de débitos federais até 31/12/2009; e.2) declarar o direito do impetrante de contratar com a União, em convênio que especifica, Ministério do Turismo, não obstante não possua Certidão Negativa de Débito expedida até 31/12/2009, haja vista a inexistência de débitos federais até 31/12/2009. Protesta provar o quanto alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do impetrado, oitiva de testemunhas, perícia e juntada de ulteriores documentos. Protesta pela juntada de procuração no prazo legal. Termos em que, D.R.A esta e os documentos que a acompanham, dando-se á causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). [SIC] Instruiu o impetrante a petição inicial com documentos (fls. 15/40). Postergou-se a apreciação da liminar para após prestadas as informações pelas autoridades coatoras (fls. 43/v). As autoridades acoimadas de coatoras prestaram informações (fls. 58 e 60/64). Instei o impetrante a informar ainda seu interesse no prosseguimento do writ (fls. 65/v), que, intimado, manifestou-se pela sua continuidade (fls. 67/69). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico as pretensões do impetrante. Justifico a negativa. Alegou o impetrante (v. fl. 3) ter sido informado no dia 14 de dezembro de 2009, por via e-mail, pela impetrada que havia sido selecionado pelo Ministério do Turismo com a aprovação de seu plano de trabalho e aposição de emenda no orçamento da União, através da qual lhe era concedido repasse de recursos financeiros da ordem de R\$ 97.500,00 (Noventa e sete mil e quinhentos Reais), mediante convênio, com proposta de aprovação n. 119189/2009 do SINCOV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Portaria Interministerial n. 127, de 29 de maio de 2008 - art. 3), para construção de um portal de entrada da cidade. Mais: Ocorre que para sua surpresa, também em 14 de dezembro de 2009, via email, o requerente recebeu da Caixa Econômica Federal, através do REDUR - Representação de Desenvolvimento Urbano, um comunicado onde lhe foi informado que haviam pendências em itens do SIAFI/CAUC1, dentre eles, o item 205.1 - SRF - Tributos e Contribuições Federais/PGFN, que lhe impedir a assinatura do contrato de repasse oriundo daquele convênio, haja vista a necessidade de apresentar, até 31/12/2009, a Certidão Negativa de Débitos expedida pela Receita Federal. Era, portanto, sabido pelo impetrante, na pessoa de seu representante legal, da existência de débito tributário federal no dia 14/12/09 (segunda-feira) e a necessidade de apresentar Certidão Negativa de Débito até o dia 31/12/09. Mesmo sendo do seu conhecimento, o impetrante efetuou o recolhimento do débito tributário, tão-somente, no dia 24/12/09 (quinta-feira) - véspera de natal - depois, portanto, de 10 (dez) dias daquela informação prestada pela Caixa Econômica Federal. E, se isso não bastasse, efetuou o recolhimento em agência da Banco Nossa Caixa S/A (v. fls. 18/20). Empós efetuado tal recolhimento e mesmo não transmitido o sinal pelo Banco Nossa Caixa S/A à Receita Federal do Brasil, o impetrante (seu representante) protocolou requerimento de emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, tão-somente, no dia 04/01/10 (segunda-feira), que, aliás, restou emitida no mesmo dia (v. fl. 21), conquanto o CTN estabeleça o prazo máximo de 10 (dez) dias para sua emissão (v. único do art. 206 do CTN). Nota-se, assim, não ter havido morosidade pela instituição financeira (Banco Nossa Caixa S/A) na transmissão de informação à Receita Federal do Brasil (ela teve apenas três dias para a transmissão, ou seja, os dias 28, 29 e 30/12/09, pois o dia 31 era dia de balanço anual bancário) e, conseqüentemente, expedição tardia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativas, mas sim, na realidade, relapso (ou demora) do impetrante (seu representante legal) no pagamento do débito tributário e protocolo do requerimento de expedição da CND (ou CPD), ou, em outras palavras, o(s) Gerente(s) da Caixa Econômica Federal não praticou (ram) nenhum ato arbitrário, abusivo ou ilegal a viabilizar a liberação dos recursos financeiros contemplados pelo Programa de Repasse de Recursos do Orçamento Geral da União, via Ministério do Turismo, mediante proposta de convênio, pois, como era sabido pelo impetrante, o prazo final da assinatura do convênio era o dia 31/12/09, embora prorrogado até o dia 08/01/10, mas com a documentação datada naquela data. Vou além. Também não praticou nenhum ato ilegal ou abusivo o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Catanduva/SP na expedição da CPD com data de 04/01/10, mesmo estando o pagamento em trânsito (v. fl. 39) do débito tributário, visto que o impetrante somente protocolou seu requerimento naquele citado dia. Isso tudo demonstra, então, uma tentativa do impetrante querer fazer crer que a demora na obtenção da documentação adveio da morosidade na transmissão de informação do Banco Nossa Caixa S/A e a expedição da CPD com data de 04/01/10, quando, na realidade, a demora na obtenção da Certidão

Negativa de Débito (ou CPD) decorreu do fato do impetrante ter efetuado o recolhimento do débito tributário depois de 10 (dez) de ser informado da sua existência e, além do mais, protocolar requerimento de expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa depois de esgotar o prazo legal para sua apresentação na Caixa Econômica Federal. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo o improcedente o writ, denegando a segurança pleiteada pelo MUNICÍPIO DE SALES. Revogo a decisão de fls. 43/v na parte que determinou o Gerente da Caixa Econômica Federal a abster-se de devolver os recursos para o Ministério do Turismo, em face da questão estar resolvida neste writ. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Verba honorária e custas processuais indevidas. P.R.I. e Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000589-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000589-4) - MARIA ISABEL PIRES RAYMUNDO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008127-39.2008.403.6106 (2008.61.06.008127-2) - MOACYR GUIZELLINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACYR GUIZELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008139-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008139-9) - CELIA REGIA LEITE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013114-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HUMBERTO AIRES CADORIN MEGINANI X MARIA VERALICE TRIDAPALI LOPES X DARCI MEGIANI X JOSE MEGIANI X MARLI DA GRACA MEGIANI GONCALVES X APARECIDA MARIA MEGIANI X ROSICLER CADORIN MEGIANI X RITA DE CASSIA MEGIANI GONCALVES X EUGENIO LUIZ MEGIANI X JORGE CARLOS MEGIANI X JORGE CARLOS MEGIANI X ORESTES MEGIANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA)

Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013522-12.2008.403.6106 (2008.61.06.013522-0) - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006890-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006890-9) - APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005983-24.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARLENE RODRIGUES X PRISCILA BIANCA RODRIGUES

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 35.152 do 1º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP. Determinada a citação, foi expedida carta precatória de reintegração de posse e, posteriormente, devolvida sem cumprimento, face ao pagamento do débito, fl. 52

verso. A fl. 54, a Caixa Econômica Federal informa que as requeridas quitaram as parcelas em atraso e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista ter sido pago diretamente a autora. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006314-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WEBER APARECIDO DE JESUS RODRIGUES GOMES X ELISABETH ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria, em que a autora pleiteia providencia jurisdicional no sentido de citar e intimar o requerido para pagar a importância de R\$ 10.441,59 (dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº. 24.1170.160.000065-89. O requerido foi devidamente citado (fl. 31 verso). Às fls. 33/34, informa a C.E.F. a efetivação da renegociação da dívida, juntando cópia do termo aditivo de renegociação da dívida, perdendo, desta forma, o objeto da presente ação, pois não há inadimplemento no contrato. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora.. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I.

0006695-14.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JANE MARQUES BATISTA DA SILVA

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 35.152 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP. Determinada a citação, foi expedida carta precatória de reintegração de posse. A fl. 44, a Caixa Econômica Federal informa que a requerida quitou as parcelas em atraso e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista ter sido pago diretamente a autora. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória nº. 363/2010, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1952

MANDADO DE SEGURANCA

0704139-57.1994.403.6106 (94.0704139-5) - BANCO BRADESCO S/A(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP154781 - ANDREIA GASCON) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0703595-98.1996.403.6106 (96.0703595-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0706665-26.1996.403.6106 (96.0706665-0) - WALTER JOSE MOREIRA(SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0706831-87.1998.403.6106 (98.0706831-2) - CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0052795-62.1999.403.0399 (1999.03.99.052795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707086-45.1998.403.6106 (98.0707086-4)) PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001014-49.1999.403.6106 (1999.61.06.001014-6) - FABIO ESPINHOSA - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X NEIDE PENTENUCCI ESPINHOSA(SP107719 - THERSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIAS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0004922-17.1999.403.6106 (1999.61.06.004922-1) - CAJOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002334-03.2000.403.6106 (2000.61.06.002334-0) - J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0003045-08.2000.403.6106 (2000.61.06.003045-9) - BIM & BIM LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0008791-51.2000.403.6106 (2000.61.06.008791-3) - PAZ MED PLANO DE SAUDE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0011522-20.2000.403.6106 (2000.61.06.011522-2) - INCABRAS IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0009519-58.2001.403.6106 (2001.61.06.009519-7) - CATRICALA & CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0006294-93.2002.403.6106 (2002.61.06.006294-9) - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0008308-16.2003.403.6106 (2003.61.06.008308-8) - ROSSI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0008373-11.2003.403.6106 (2003.61.06.008373-8) - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR WILSON S/C LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000690-83.2004.403.6106 (2004.61.06.000690-6) - INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP164275 -

RODRIGO DE LIMA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0005744-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005744-0) - ROSSAFA VEICULOS LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000176-42.2005.403.6124 (2005.61.24.000176-9) - NOROESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP208087 - ÉRICA MARQUES BARBOSA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001622-03.2006.403.6106 (2006.61.06.001622-2) - BEBIDAS FERRARI LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0009771-85.2006.403.6106 (2006.61.06.009771-4) - VANESSA SILVA COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0006363-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006363-0) - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0012205-13.2007.403.6106 (2007.61.06.012205-1) - ELIANA DE PAULA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0004387-05.2010.403.6106 - ESTEVAO POLI X JOSE LUIZ POLLI X PAULO CESAR POLLI(SP120860 - DENIZE APARECIDA BAIOCATO VALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006803-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006803-2) - EDUARDO JOSE GUSTAVO ROHR - ESPOLIO X GLAUCIA MARIA GONCALVES ROHR(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a CEF e como executado EDUARDO JOSÉ GUSTAVO ROHR-ESPOLIO. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0010446-77.2008.403.6106 (2008.61.06.010446-6) - AGUIRA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0011405-48.2008.403.6106 (2008.61.06.011405-8) - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0013980-29.2008.403.6106 (2008.61.06.013980-8) - CLEBER ANTONIO DE MATOS X CLEITON CESAR DE MATOS X CLAIRE CRISTINA DE MATOS X ANTONIO INACIO DE MATOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a CEF e como executados CLEBER ANTONIO DE MATOS E OUTROS. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se os executados para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0000144-52.2009.403.6106 (2009.61.06.000144-0) - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0703001-21.1995.403.6106 (95.0703001-8) - ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA X APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1585

ACAO PENAL

0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ERALDO BALBINO SILVA X EDSON INACIO(MS011530 - MARCIO MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MAESTON TEIXEIRA DE SENA(RO000157 - EDMILSON GOMES BARROSO) X MIGUEL NERY DE SOUZA(RO000301B - DILINEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES) X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO

CERTIFICO QUE ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DAS DEFESAS, OS DESPACHOS DE FLS. 1577 E 1578, DE SEGUINTE TEOR:Fl.1577: Intimem-se as defesas dos réus ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA, EDSON INÁCIO, MAESTON TEIXEIRA DE SENA e MIGUEL NERY DE SOUZA a apresentarem as contrarrazões às razões da apelação do Ministério Público Federal (fls. 1553/1562). Tendo em vista que o réu MAESTON TEIXEIRA DE SENA DE SENA manifestou desejo de apelar da sentença (fl.1550), intime-se seu advogado a apresentar as razões da apelação. Uma vez que o réu MIGUEL NERY DE SOUZA declarou que não tem interesse em apelar da sentença (fl.1551) e considerando que o advogado também não apresentou recurso de apelação, certifique a secretaria o trânsito em julgado em relação ao referido réu, oficiando-se ao Juízo da Execução informando que a execução da pena passa a ser definitiva, informando também que em relação ao réu Maeston Teixeira de Sena a

execução continua sendo provisória, visto que tanto o réu como o Ministério Público Federal apelaram da sentença. Outrossim, solicitem-se novamente informações acerca do andamento das referidas execuções penais. Despacho de fl. 1578: Retifico o terceiro parágrafo do despacho de fl. 1577 no que se refere ao acusado Miguel Nery de Souza, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado em relação ao referido réu apenas para a defesa, uma vez que o Ministério Público Federal apelou também em relação a ele. Assim, a execução da pena do réu Miguel continua provisória. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 1577.

Expediente Nº 1586

ACAO PENAL

0006033-50.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALISSON CLEYTON DE ALMEIDA MEDEIROS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X GELSO SCARPINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOEL JOAO CARDOSO(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 605.

Expediente Nº 1587

ACAO PENAL

0007094-19.2005.403.6106 (2005.61.06.007094-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLEUSA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDO BEZERRA GARCIA X MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JULIO FANELI DOS SANTOS

Informo que os autos encontram-se com prazo para as defesas para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5686

MONITORIA

0003359-36.2009.403.6106 (2009.61.06.003359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CONDI BERGAMASCO X HELENA LUIZA ANDRADE CONDI(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA)

Fl. 164: Aguarde-se por 30 (trinta) dias informação quanto à realização de acordo.No silêncio, venham conclusos para a sentença.Intimem-se.

0003164-17.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROBERTO CARLOS MONTINI

Certidão de fl. 27: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que esclareça sobre a possibilidade de acordo neste feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089981-22.1999.403.0399 (1999.03.99.089981-5) - EDUARDO PARDO DA COSTA X PAULO SERGIO MORELI X VERA LUCIA MARIA DE LIMA DIAS X ELIO SINOPOLIS X EDIS POLIZELI(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/298: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar VERA LUCIA MARIA DE LIMA DIAS, conforme documentos de fls. 296/298.Após, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206, apenas em relação a essa autora, utilizando-se da rotina processual própria (MVXS).Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, em favor da autora referida, do valor de R\$ 361,80, atualizado em 28/02/2005, observando o cálculo de fls. 220/223. Intimem-se. Cumpra-se.

0001000-65.1999.403.6106 (1999.61.06.001000-6) - GUINE CABREIRA GONZALES X VANETE BRAZ NASCIMENTO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 271/272: Considerando que o pedido do autor foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 202/207, transitada em julgado, expeça-se mandado visando ao cancelamento do Registro de citação (fl. 137), instruindo-o com cópias de fls. 202/207, 255/259, 262 e desta decisão. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004368-04.2007.403.6106 (2007.61.06.004368-0) - RONIVALDO CEZAR SIELLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, bem como da informação de fl. 240, acerca da inexistência de cobrança em face do exequente, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de sua advogada, descritos à fl. 229, atualizados em 30/06/2010, conforme cálculo de fls. 229/231. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0007281-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007281-0) - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 289/298: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Aguarde-se o integral cumprimento da determinação de fl. 287.

MANDADO DE SEGURANCA

0007616-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007616-5) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. Relatório. Usina Santa Isabel S/A interpôs embargos declaratórios contra a sentença de folhas 859/860, sustentando:(...) A r. sentença de fls., demonstra-se omissa por não tratar de forma expressa, a despeito da modalidade de compensação prevista no artigo 66 da Lei 8.383/1991 e artigo 74 da Lei 9.430/96. (...) apenas ateve-se a declarar o direito da impetrante, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ou seja, a r. sentença de fls., não se manifestou acerca do caput do artigo 66 da Lei 8383/91, do qual extrai-se que, uma vez que as contribuições previdenciárias estão sujeitas ao regime de lançamento por homologação, por óbvio, estas devem ser compensadas independentemente de autorização administrativa ou de decisão judicial, afastadas as regras editadas em sentido contrário. (...) No mesmo sentido, a embargante pretende a declaração de que o 1º e 2º, do artigo 74 da lei 8.383/91 não condiciona o direito da embargante à compensação do indébito judicial, somente após prévia habilitação do crédito junto ao FISCO, eis que referido artigo se presta somente para ratificar a competência fiscalizatória exercida pela Administração Fazendária, pois a compensação, de acordo com o próprio parágrafo segundo já citado, só extinguirá o crédito com ulterior homologação (...). Sustenta, ainda que, (...) a r. sentença na fundamentação determinou que a Lei Complementar 118/2005 apenas se aplica às situações jurídicas nascidas após a sua entrada em vigor. Ocorre que, na parte dispositiva (...) deixou de se manifestar expressamente sobre o direito de efetuar compensação dos tributos recolhidos nos últimos 10 (dez) anos (...). Pretende, assim, que, na parte dispositiva da sentença, conste expressamente: 1. aplicação da compensação, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91 e artigo 74 da Lei 9.430/96 c/c 170 do CTN, dos valores recolhidos, como também no curso do processo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 2. a declaração do direito de efetuar compensação nos últimos dez anos a partir da ocorrência do fato gerador, afastando qualquer norma legal ou infralegal - MPS/SRP nº 14/07/2005 (artigos 194, 218, 219), e outras em sentido contrário. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Quanto à aplicação da compensação, sem razão a recorrente. Com efeito, não pretende a embargante saber se os valores recolhidos poderão ser compensados na modalidade de autocompensação ou de compensação administrativa. A sua tese, contida na inicial, é de que a modalidade de compensação prevista no artigo 66 da Lei 8.383/91 não encontra óbice no artigo 170-A do CTN. Nos embargos ela é repetida. A tese já foi rejeitada na sentença (2.1.2. Da compensação. Está sujeita ao disposto no artigo 170-A, CTN, norma suficientemente clara, dispensando-se maiores digressões. (...) A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN). Portanto, não verifico qualquer omissão na sentença. Há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. Quanto à prescrição, com razão a recorrente. Anoto que o art. 3º da LC 118/2005, de 09.02.2005, que entrou em vigor em 08.06.2005, passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC

108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC.Dessa forma, aos fatos em exame, anteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, em 08.06.2005, aplicável a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Já em relação aos fatos em exame, posteriores à LC 118/2005, ou seja, 09.06.2005, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do CTN.Tendo a ação sido ajuizada em setembro de 2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a setembro de 1999.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, julgo-os parcialmente procedentes, para alterar o item 2.1.1. da fundamentação, bem como o 1º do dispositivo, passando a ter os seguintes teores:2.1.1. Da prescrição.Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o artigo 168, inciso I, do CTN dispõe que o direito de pleitear restituição extingue-se como decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. O art. 3º da LC 118/2005, de 09.02.2005, que entrou em vigor em 08.06.2005, passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porem, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não

simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC.Dessa forma, aos fatos em exame, anteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, em 08.06.2005, aplicável a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Já em relação aos fatos em exame, posteriores à LC 118/2005, ou seja, 09.06.2005, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do CTN.Tendo a ação sido ajuizada em setembro de 2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a setembro de 1999.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou de acidente, sobre o terço constitucional de férias, bem como sobre o aviso prévio indenizado, observando-se a prescrição acolhida.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (n. 18/2010, fl. 116).PR.I.C.

0003192-82.2010.403.6106 - ITACITRUS AGROINDUSTRIAL E EXPORTADORA S/A(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH E SP154858 - JULIANO BUZONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Abra-se vista à impetrante para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004102-12.2010.403.6106 - NILSON MACHADO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 323/338: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009.Vista para contrarrazões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008303-47.2010.403.6106 - IRANI MARIA BERTOLI SAMPAIO X LUIZ FERNANDO RODRIGUES SAMPAIO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 34/62: Manifestem-se os requerentes sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias, notadamente em relação às preliminares alegadas.Fls. 63/65: No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre o Agravo interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECOSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

Fl. 424: Dê-se ciência à exequente da designação de leilão no Juízo Deprecado (dias 11/02/2011, às 13:45 horas, e 25/02/2011, às 13:45 horas).Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1525

EXECUCAO FISCAL

0702723-54.1994.403.6106 (94.0702723-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LARISSA LTDA X OCTAVIO AYRES JUNIOR X JEFFERSON DE SOUZA MACHADO(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.212/213), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009.Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0700199-50.1995.403.6106 (95.0700199-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO PNEUS LTDA X LUIZ RAIMUNDO NEVES X ANTONIO CARLOS FURLANETO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.294/295), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Torno sem efeito a penhora de fl. 97.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0709086-86.1996.403.6106 (96.0709086-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KALIR E ORNELES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 427/431), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se ofício ao 2º CRI a fim de cancelar a penhora de fl. 44 sem ônus para o interessado, em virtude da arrematação ter sido ocorrida neste feito.Providencie a Secretaria o cálculo das custas a fim de que seja descontado dos valores depositados neste feito (fls. 344 - conta nº 3970.005.6034-1) e convertido em favor da União a título de custas processuais (código 5762).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, tornem conclusos acerca do remanescente noticiado à fl. 407. P.R.I.

0003458-55.1999.403.6106 (1999.61.06.003458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal Substituto em 02 de fevereiro de 2010 a fl. 181:...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 179/180), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.....-----Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 11 de maio de 2010 a fl. 195:Ante o AR Negativo de fl. 194, expeça-se nova carta de intimação visando o cumprimento do sexto parágrafo de fl. 181, a ser cumprido no endereço onde a Responsável Tributária da empresa executada Vera Lúcia Gomeiro foi encontrada, conforme certidão de fl. 158(Rua General Glicério, 3433, centro).Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 181.

0002776-66.2000.403.6106 (2000.61.06.002776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.191/192), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0004046-28.2000.403.6106 (2000.61.06.004046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.178/179), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em

epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0007122-60.2000.403.6106 (2000.61.06.007122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.102/103), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0007124-30.2000.403.6106 (2000.61.06.007124-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.78/79), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0010589-76.2002.403.6106 (2002.61.06.010589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPAULA TRANSPORTES LTDA ME X JOSE DE PAULA(SP165379 - NILSON VIANI FILHO) Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 97), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 95) e com sua ciência em 03/09/2004. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 99), a mesma falou às fls. 100/101. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequente, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 97. Ou seja, decorreu o prazo de suspensão de 1 ano contado de 03/09/2004, iniciando-se a partir daí (03/09/2005), conforme Súmula nº 314 do C. STJ, a contagem do prazo prescricional quinquenal, quinquênio esse que se aperfeiçoou, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0021533-21.2004.403.0399 (2004.03.99.021533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL RIO PRETO DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X OSCAR ROBERTO MARENCO(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.138/139), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida

Ativa da União.P.R.I.

0028782-23.2004.403.0399 (2004.03.99.028782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CASSIO M BATISTA-ME X CASSIO MIGUEL BATISTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.112/113), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009.Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0038488-30.2004.403.0399 (2004.03.99.038488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AQUATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUIDO CESAR MORETTI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.89/90), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009.Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0011427-48.2004.403.6106 (2004.61.06.011427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO ROGERIO MARTINS MURJA - ME X PAULO ROGERIO MARTINS MURJA(SP050379 - LUIZ ANTONIO DIAS FILHO E SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS E SP216936 - MARCELO BATISTA)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 248/250), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se ofício ao 2º CRI a fim de cancelar a indisponibilidade noticiada à fl. 134Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0009587-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009587-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RENATA CRISTINA LABRICHOSA ME(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.100/107), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0002743-61.2009.403.6106 (2009.61.06.002743-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OZIAS FARIA DE ABREU(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO) A requerimento do exequente às fls. 58/59, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Intime-se o executado, através do causídico de fl. 30, a indicar, no prazo de 10 dias, a agência e o número da conta para fins de devolução do montante bloqueado à fl. 42.Proceda a secretaria o cancelamento, via sistema RENAJUD, da restrição dos veículos indicados à fl. 34.As custas encontram-se recolhidas conforme guia de fl. 10 e 60.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005241-96.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GREEN VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP034357 - VITOR CESAR BONVINO)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 24/25), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em

epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. .PA 0,15 Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006310-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006310-6) - ABILINHO BENEDITO MOREIRA X ADALBERTO DE CARVALHO X EDELIR TIDRA X ALAYDE DE OLIVEIRA SANTOS X ALBERVANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X AROLDO APARECIDO DE OLIVEIRA X CELSO HENRIQUE DE LIMA X CESAR GONCALVES DA SILVA X CLODOALDO GUALDA MORENO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009370-95.2006.403.6103 (2006.61.03.009370-6) - MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO (SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X WALTER GOMES BRAGA (SP224854B - JANAINA DE FATIMA SOUZA LIMA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001153-29.2007.403.6103 (2007.61.03.001153-6) - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001607-09.2007.403.6103 (2007.61.03.001607-8) - EDITE SEVERINA TEOTONIO (SP110423 - ESTELINO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009385-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009385-1) - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO TULLIO (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009389-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009389-9) - MARIO SERGIO SPERANZA ZAPPA (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009730-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009730-3) - JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE SOUZA X JOAO TULIO BATISTA X JOSE ARMANDO DE LIMA X EDIO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CLAUDINO DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DE SOUSA X SIU YING YENG X RICARDO NABOR WINSER BRAUN X PAULO TOSHIO DOZONO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009947-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009947-6) - MANOEL CONSTANTINO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009950-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009950-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009951-76.2007.403.6103 (2007.61.03.009951-8) - NELSON MORTONI DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0010010-64.2007.403.6103 (2007.61.03.010010-7) - LUCIANO TAINO ESTEFANO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0010191-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010191-4) - ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0010251-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010251-7) - JOSE CANDIDO GONCALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0010256-60.2007.403.6103 (2007.61.03.010256-6) - IVO ROBERTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0010264-37.2007.403.6103 (2007.61.03.010264-5) - JOSE DAMASIO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0010306-86.2007.403.6103 (2007.61.03.010306-6) - ANTONIO RODOLFO DIAS PEREIRA X LUIZ RICARDO PERES(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000539-87.2008.403.6103 (2008.61.03.000539-5) - EDUARDO VIVIAN(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000841-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000841-4) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001098-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001098-6) - ADRIANO LUIS BEDO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001215-35.2008.403.6103 (2008.61.03.001215-6) - JOAO GIORDANO NETO(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001225-79.2008.403.6103 (2008.61.03.001225-9) - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001226-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001226-0) - LUIZ HENRIQUE MARQUES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001673-52.2008.403.6103 (2008.61.03.001673-3) - LEANDRO MOREIRA ARANTES X MARCELO LOPES DE SOUZA X MARCOS MITIO WAKAMATSU X MAURO DAMIAO X MELISSA HALLEN PEREIRA MARIA ARANTES X RODRIGO UBIRATA GUNTHER LUX X SERGIO APARECIDO BARTOLLI X SERGIO MOREIRA GUIMARAES X SILVIA HELENA GARCIA BONTIA X VINICIUS DAMASCENO X WILSON MENDES DA SILVA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001768-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001768-3) - DANTE FLAVIO DE CASTRO CANELLA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002069-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002069-4) - JOSE ARUALDO MENDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002707-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002707-0) - JANIN NAHSEN(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002801-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002801-2) - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002810-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002810-3) - BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003474-03.2008.403.6103 (2008.61.03.003474-7) - HELDER GOMES PEREIRA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003618-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003618-5) - ROBERTO JORGE DE SIQUEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004155-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004155-7) - MANOEL ALVES PRATA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004156-55.2008.403.6103 (2008.61.03.004156-9) - FRANCISCO CARLOS DE MORAIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005376-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005376-6) - GILBERTO CANOA DA SILVA X ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005572-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005572-6) - WWM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005767-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005767-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006146-81.2008.403.6103 (2008.61.03.006146-5) - FERNANDO PILLAS BADIALLI NETO(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006541-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006541-0) - LENADRO BRESSAN(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006565-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006565-3) - ARI DE CARVALHO PINHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006695-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006695-5) - MATEUS AKIRA AIKAWA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006699-31.2008.403.6103 (2008.61.03.006699-2) - VICENTE REGINALDO D ELBOUX(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006700-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006700-5) - JOSE LUIZ OLAIO NETO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006701-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006701-7) - MARCO ANTONIO DUQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007125-43.2008.403.6103 (2008.61.03.007125-2) - ALEXANDRE TOM SCHAFFNER(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008531-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008531-7) - PROTOGENES PIRES PORTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009024-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009024-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009090-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009090-8) - MARCO ANTONIO PINHO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009138-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009138-0) - JOAO BATISTA TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0019243-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019243-4) - ALEXANDRE VANNUCCI DE CAMPOS X ODETE VANNUCCI DE CAMPOS(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000066-67.2009.403.6103 (2009.61.03.000066-3) - PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001565-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001565-4) - ANTONIO CESAR LAGUNA X EDSON CESARIO PIMENTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002127-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002127-7) - PRISCILA KATHLEEN CIBELE FRIGI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004372-79.2009.403.6103 (2009.61.03.004372-8) - ALEXANDRE CARDOSO BISPO(SP087384 - JAIR FESTI E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005044-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005044-7) - DALMO RAFAEL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005592-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005592-5) - JOAO MARQUES NETTO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006430-55.2009.403.6103 (2009.61.03.006430-6) - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006775-21.2009.403.6103 (2009.61.03.006775-7) - RITA DE CASSIA SATIKO NAGASE COMENALI X ADENER JOAO COMENALI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007206-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007206-6) - PEDRO ALVES DE SIQUEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007232-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007232-7) - RITA MARIA ABIB DE GODOY SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007361-58.2009.403.6103 (2009.61.03.007361-7) - REGINA APARECIDA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007757-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007757-0) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007822-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007822-6) - ADOLFO ALVES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008288-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008288-6) - ANIBAL ASSIS DE ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008521-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008521-8) - ANTONIO JOSE PIRES X MARIA DONIZETTI PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008729-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008729-0) - LUIZ VICENTE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008962-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008962-5) - LUIS EDUARDO DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009120-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009120-6) - PAULO RODRIGUES DA COSTA(SP058653 - NILTON BONAFE E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009166-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009166-8) - MARCOS PAULO PEREZ CAMPOS(SP245492 - MAX PEREZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009303-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009303-3) - JAIME DE SIQUEIRA DE ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009304-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009304-5) - HAROLDO JOSE DE PAIVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009321-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009321-5) - VICENTE MATESCO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009327-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009327-6) - CICERO HOLANDA CAVALCANTI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009392-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009392-6) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009442-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009442-6) - DOUGLAS PAULO BERTRAND RENAUX(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009446-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009446-3) - PAULO KIYOSHI OKUBO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009495-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009495-5) - EXPEDITO PEREIRA LEITE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009565-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009565-0) - NELSON PENEDO MOREIRA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009613-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009613-7) - SATIE LUSIA YOKOTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009806-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009806-7) - MARCO AURELIO MENDONCA NOVAES X MARIANE PENELUPPI(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009831-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009831-6) - NELSON VASQUES MALDONADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009917-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009917-5) - REGINA TERESA DE BRITO(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009974-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009974-6) - EVANISE PAULINA DA SILVA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000432-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000432-4) - NIVALDO TAVARES DE MELO X JOANA DA SILVA MELO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000554-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000554-7) - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000601-59.2010.403.6103 (2010.61.03.000601-1) - GISLENE MARGARETH FERREIRA TALLAVASSO VASSOVINIO(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000657-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000657-6) - POLICLIN SERV DE SAUDE EMPRESARIAL S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000694-22.2010.403.6103 (2010.61.03.000694-1) - ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000729-79.2010.403.6103 (2010.61.03.000729-5) - BENEDITO APARECIDO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000732-34.2010.403.6103 (2010.61.03.000732-5) - DIONISIO AZEVEDO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Apresente a CEF extrato da conta poupança, objeto destes autos;II- Manifeste-se o Autor sobre a contatação referente.

0000742-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000742-8) - ANA MARIA MOGAMES MORAES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000844-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000844-5) - MARIO MAMMOLI(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000903-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000903-6) - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000963-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000963-2) - NIVALDO GONSALVES FERNANDES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001080-52.2010.403.6103 (2010.61.03.001080-4) - CARLOS CEZARINI(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001208-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001208-4) - HELDER RIBEIRO DA SILVA X MARIANGELA MAGALHAES RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001274-52.2010.403.6103 (2010.61.03.001274-6) - WSEVOLOD KALCZUK(SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001279-74.2010.403.6103 (2010.61.03.001279-5) - JUDITH CARDOSO DE MEDEIROS(SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001282-29.2010.403.6103 (2010.61.03.001282-5) - GERALDO PALMEIRA DA SILVA(SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001307-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001307-6) - NICEA RIGOTTI VILELA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001313-49.2010.403.6103 (2010.61.03.001313-1) - HELLMUT BOCK(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001629-62.2010.403.6103 - CLEA MARIA DE OLIVEIRA X GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001674-66.2010.403.6103 - EVA MENDES BICUDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001701-49.2010.403.6103 - MARIO CORREA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001723-10.2010.403.6103 - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001741-31.2010.403.6103 - JOAO BAPTISTA LANFREDI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001746-53.2010.403.6103 - LIZANDRA CURSINO PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001754-30.2010.403.6103 - ADILSON JOSE VICENTE(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001755-15.2010.403.6103 - ANA LUCIA DA SILVA CARASSINI(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001763-89.2010.403.6103 - SERAFIM PEREIRA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001781-13.2010.403.6103 - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001792-42.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001805-41.2010.403.6103 - DARCIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001808-93.2010.403.6103 - IDALIO LEMES DE AQUINO(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001812-33.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO GOTTMANN(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001867-81.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X ERMINIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE DE TOLEDO SANTOS X LUIZ ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA VITORINO SANTOS X VICENTE MOREIRA DOS SANTOS X MARILDA MANOELA DE FREITAS SANTOS X SANDRA REGINA MOREIRA DOS SANTOS SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MORGADO X DANIEL DOUGLAS MORGADO(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001908-48.2010.403.6103 - SIMONE SOARES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002136-23.2010.403.6103 - ROSA MARIA DA SILVA TOSETO(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002178-72.2010.403.6103 - VERA LUCIA ALVES ALMEIDA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002217-69.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SEBASTIAO DE JESUS X BENEDITO MARIANO DOS SANTOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002254-96.2010.403.6103 - MARIA OLIVEIRA GENRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002358-88.2010.403.6103 - SUSANA GOTO NAKADA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002407-32.2010.403.6103 - ARIIVALDO CALASTRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002414-24.2010.403.6103 - WALKIRIA MONICA MAHLER(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002486-11.2010.403.6103 - JOSE MARIA FRAGA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002575-34.2010.403.6103 - HAMILSON JUSCELINO DE PAULA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002985-92.2010.403.6103 - VILSON NEVES DE JESUS(SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002991-02.2010.403.6103 - NACIBO ABDO DAHER(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003036-06.2010.403.6103 - BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003259-56.2010.403.6103 - LIANA KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003319-29.2010.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003465-70.2010.403.6103 - RUTH MARTINS DE ARAUJO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003589-53.2010.403.6103 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004001-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000552-1)) ELCIO NOGUEIRA BRAGGIO(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004075-38.2010.403.6103 - SAMUEL BATISTA LEITE(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005193-49.2010.403.6103 - JOSE REYNALDO FORTUNATO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005292-19.2010.403.6103 - LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005303-48.2010.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005330-31.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP251280 - FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005486-19.2010.403.6103 - HISAKO KAKIUTI KUWABARA X HAROLDO KUWABARA(SP186853 - DANIELA DE REZENDE WICHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005532-08.2010.403.6103 - ALCINDO AMARAL(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005533-90.2010.403.6103 - JOSEFA ALVES DA SILVA(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005534-75.2010.403.6103 - EDWARD FERREIRA GUEDES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005740-89.2010.403.6103 - MAURO SALGADO FILHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005983-33.2010.403.6103 - DORACI SANTANA(SP189263 - JOÃO OSÓRIO RODRIGUES DE SOUSA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003053-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003053-9) - PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007808-12.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO CABRAL(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico que o autor é portador de câncer de próstata (C61 - v. fls. 20/25). O autor requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio doença, o qual foi indeferido, por não constatação de incapacidade laborativa (fl. 26). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fl. 25) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde do autor, que pudesse justificar a cessação do benefício pelo réu.Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício.Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente.Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada pelo autor e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor de **JOSÉ BENEDITO CABRAL** (portador do RG nº8.607.363, CPF nº602.696.508-49, nascido aos 2/06/1952, filho de Benedito Moreira Cabral e Alcídia Rodrigues Cabral), com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso do autor já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para ciência e implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA**, desde logo.Nomeio como perito o Dr. **LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR**, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr.

Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 09 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

0007816-86.2010.403.6103 - PATRICIA DOS ANJOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico que não há prevenção entre presente ação e a apontada no termo de fl. 32, considerando-se que, a despeito da extinção sem resolução de mérito daquela ação e da reiteração de pedido na presente demanda, fica afastada a regra constante do artigo 253, II, do CPC, pela aplicação do entendimento do STF, externado na Súmula 689 (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo

do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 16 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos.Providencie a parte autora a apresentação de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar a análise do pedido de gratuidade processual.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

0007856-68.2010.403.6103 - CLAUDINIR OLIVEIRA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora

não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 13h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

0008047-16.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem

nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0008115-63.2010.403.6103 - BENEDITA ROSA (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os

maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 11h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

0008173-66.2010.403.6103 - FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 10 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a)

constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0008191-87.2010.403.6103 - NIVALDO REMIGIO DE SANTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 11 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse

valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0008193-57.2010.403.6103 - SEBASTIAO SOARES FILHO (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 13 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º

andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

0008194-42.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO PENA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da mandatária. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

0008195-27.2010.403.6103 - CARMELITA ROSA DA CONCEICAO VIEIRA X MARIA ELIZABETE VIEIRA

BERTOLDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS

APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao

comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos nomeados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0008217-85.2010.403.6103 - DAGMAR AUGUSTA RIVIERI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da

realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 14 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirer-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0008221-25.2010.403.6103 - LUIZ ROBERTO CORREA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está

ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 10h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0008225-62.2010.403.6103 - GERALDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que o autor é portador de câncer de laringe (C32 - v. fls. 37/38). O autor requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio doença, o qual foi inicialmente deferido, mas teve alta programada em 30/04/2010 (fl. 35). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fl. 36 e 49) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde do autor, que pudesse justificar a cessação do benefício pelo réu. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada pelo autor e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor de GERALDO DA SILVA (portador do RG nº 16.645.266, CPF nº 025.970.348-60, nascido aos 08/08/1963, em Bananal/SP, filho de Emilia Benedita da Silva), com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso do autor já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para ciência e implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA**, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da

cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

Expediente Nº 3918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006078-68.2007.403.6103 (2007.61.03.006078-0) - JORGE DANILO MARTINS X BENEDITO OLIVEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 16H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo,

localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

0002411-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002411-4) - NILDETE SILVA PASSOS X MAIARA SILVA PASSOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

0002567-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002567-2) - TANIA BATISTA BUCCINI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não

for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0008826-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008826-8) - PEDRO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS X ELAINE NUNES DA SILVA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após e entrega do laudo será dada oportunidade à parte autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada pelo réu.Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Intimem-se com urgência.

0001624-40.2010.403.6103 - MANOEL ALFREDO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 13 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após e entrega do laudo será dada oportunidade à parte autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada pelo réu.Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Intimem-se com urgência.

0001680-73.2010.403.6103 - JULIA FRANCISCA PULQUEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da

realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega dos laudos será dada ciência à parte autora para se manifestar sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos. Intimem-se com urgência.

0001934-46.2010.403.6103 - ALAIDE DA CUNHA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 16 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo será dada vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos. Intimem-se com urgência.

0002784-03.2010.403.6103 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Verifico que a decisão proferida em 11/05/2010 (fls. 17/20) ainda não foi publicada. Dessa forma, a fim de evitar nulidades, transcrevo-a abaixo: Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito

alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Publique-se a presente decisão e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Int. Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está

relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 15 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS.Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Após a entrega dos laudos será dada ciência à parte autora para se manifestar sobre a contestação ofertada pelo réu.Intimem-se com urgência.

0005184-87.2010.403.6103 - EDIONE REGINA DA SILVA MOTA(SP294127 - JULIANA MENDES CHRISPIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS.Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Intimem-se com urgência.

0005846-51.2010.403.6103 - JOAO BOSCO PACIFICO DE PAULA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005880-26.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES PEDRO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 17 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS.Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Intimem-se com urgência.

0006201-61.2010.403.6103 - MANOEL ARAGAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está

relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Intimem-se com urgência.

0006284-77.2010.403.6103 - ADOLFO SHIGEHISA ISHII(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 11 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Intimem-se com urgência.

0006878-91.2010.403.6103 - JARDEL RAMOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao

longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 10 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Intimem-se com urgência.

0006918-73.2010.403.6103 - JORGE APARECIDO LASS(SPI72919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da

Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

0006960-25.2010.403.6103 - CLAUDEMIR DONIZETI DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Intimem-se com urgência.

0007238-26.2010.403.6103 - JULIANA DE ALMEIDA AVELINO(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 17H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS.Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Intimem-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007150-61.2005.403.6103 (2005.61.03.007150-0) - TEREZA DE JESUS SIQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99: Manifeste-se a autora sobre o requerido pelo INSS.

0003635-81.2006.403.6103 (2006.61.03.003635-8) - FRANCISCA PAULA DOS SANTOS CARVALHO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome da autora e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Int.

0005259-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005259-9) - ORESTINO IGNACIO DE FARIA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0061544-35.2007.403.6301 - ANELCINO PEREIRA DO NASCIMENTO X DENIZE ZAIC PEREIRA NASCIMENTO X EDUARDO AUGUSTO APARECIDO ZAIC PEREIRA X PAULO HENRIQUE ZAIC PEREIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo falecido em condições insalubres na empresa EMTESSEPara tanto, deverão os autores requerer os laudos técnicos diretamente à empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de

desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

0005276-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005276-2) - TADEU ANTONIO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente ao período de 29.4.1995 a 22.6.1999, trabalhado à Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., tendo em vista que a necessidade de apresentação de laudo pericial em tal período, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005884-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005884-3) - JOAQUIM MAURILIO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 266: Vista às partes do documento de fls. 271-293.

0007239-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007239-6) - MARIA DOS SANTOS NUNES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O extrato do INFBEN que faço juntar indica que a pensão recebida pela autora foi cessada pelo sistema de óbitos, o que permite concluir que a autora faleceu.Por tais razões, providencie o advogado da autora a juntada da certidão de óbito e a habilitação de sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo da habilitação, observo que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 50) sugere que a autora tenha sido beneficiária da renda mensal vitalícia por invalidez prevista na Lei nº 6.179/74 (benefício de código 30, na tabela de espécies de benefícios do INSS). Essa renda mensal vitalícia, diz o art. 2º, 1º, da Lei nº 6.179/74, não poderia ser acumulada com outros benefícios do regime geral de Previdência Social, com as únicas exceções ali previstas.Diante desse quadro, deverá o referido advogado esclarecer se ainda tem interesse no processamento do feito.Intimem-se.

0007339-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007339-0) - MARIA DE LURDES DA COSTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008915-62.2008.403.6103 (2008.61.03.008915-3) - SEBASTIAO LUIZ VITAL - INCAPAZ X BENEDITO DIAS FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004258-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004258-0) - MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 67: Vista à autora da petição de fls. 69-78.

0006734-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006734-4) - KATIA APARECIDA COUTO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora a Dra. CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

0006995-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006995-0) - ALCIDES VIEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007259-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007259-5) - APARECIDO GOMES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007455-06.2009.403.6103 (2009.61.03.007455-5) - HENRIQUE JOSE FERNANDES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009127-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009127-9) - ANTONIO MICIANO (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 70: Vista às partes dos documentos de fls. 80-82.

0009163-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009163-2) - JOAO CARLOS ALVES (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57-59: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0009329-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009329-0) - ANDERSON BARBOSA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, a determinação de folha 88/verso a respeito da regularização de sua representação processual. Intimem-se.

0001870-36.2010.403.6103 - JOSE MENDONCA DA SILVA (SP247712 - JANDER DE SIQUEIRA MARTINS E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 101: não vejo necessidade, ao menos à primeira vista, da juntada integral dos laudos técnicos, já que as partes trazidas aos autos dizem respeito ao local de trabalho e à função exercida pelo autor. Intime-se o INSS a respeito dos documentos juntados pelo autor às fls. 201-237 e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002276-57.2010.403.6103 - RUTH GUIMARAES OLIVA (SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159-161: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a decisão de fls. 151-152. Int.

0003038-73.2010.403.6103 - FRANCISCO IVO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (11.03.1995 a 18.10.1993) e HITACHI - AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. (20.05.1996 a 05.03.1997) que serviram de base para a

elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 66-67. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

0004373-30.2010.403.6103 - KATIA DE MELLO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o requerimento administrativo nº 119.779.898 estava pendente de cumprimento de exigências administrativas. A apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, que declare que não foram utilizadas as contribuições vertidas para o RGPS na concessão da aposentadoria estatutária, mostra-se pertinente também para a análise deste processo judicial. Portanto, apresente a parte autora declaração ou certidão da Prefeitura Municipal na forma como requerida pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005008-11.2010.403.6103 - JOAO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: Manifeste-se o autor sobre o requerido pelo INSS.

0006133-14.2010.403.6103 - MARCIA REGINA TURUTE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41: Em manifestação acerca do laudo pericial, impugna a autora a nomeação do perito-médico, considerando-o não especialista em área que abrange seu problema de saúde. Requerendo um especialista em psiquiatria. Verifica-se, desde logo, que o fato de ter especializado em uma área específica da Ciência Médica não retira a capacidade do experto de realizar perícias médicas, providência, caso não se sinta capaz, que o próprio perito nomeado deve suscitar. Trata-se, na verdade, de um postulado vinculado à ética profissional, não tendo o experto demonstrado, nas diversas perícias que tem realizado, qualquer desvio de conduta que possa sugerir ou exigir uma providência em sentido diverso. Além disso, a autora foi devidamente intimada da decisão que nomeou o perito em 23 de agosto de 2010, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação ou interposição de recurso, portanto, restando preclusa a oportunidade de impugnação. Desta forma, indefiro a impugnação apresentada e mantenho o perito-médico nomeado, bem como a perícia já realizada. Intime-se o INSS sobre a decisão de fls. 38-39. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401485-43.1998.403.6103 (98.0401485-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinação de fls. 147: Vista ao autor dos cálculos de fls. 149-155.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006265-81.2004.403.6103 (2004.61.03.006265-8) - MARLENE RIBEIRO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARLENE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008956-97.2006.403.6103 (2006.61.03.008956-9) - ADRIANA DO NASCIMENTO FROES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADRIANA DO NASCIMENTO FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Despachado somente nesta data em razão do acúmulo de serviços. Observo que a sentença proferida nestes autos ressaltou expressamente a possibilidade de cessação do benefício, na via administrativa, depois de realizada perícia em que constatada a recuperação para o trabalho da autora. A autora conformou-se com o conteúdo da sentença, de tal forma que essa possibilidade é indiscutível. No caso em exame, foi realizada a perícia administrativa em 24.4.2007, sendo cessado o benefício a partir de 05.6.2007 (fls. 130 e seguintes). Considerando que a sentença fixou o termo inicial do auxílio-doença em 07.01.2007 (fls. 143) e a tutela antecipada foi implantada a partir de 01.3.2007 (conforme o histórico de créditos de fls. 193), há evidente excesso nos cálculos da autora, que pretende executar prestações supostamente devidas até agosto de 2010 (fls. 197). Por tais razões, indefiro o pedido de processamento da execução, já

que os valores pretendidos são manifestamente superiores aos devidos. Intimem-se as partes e, nada mais requerido, inclusive quanto à execução pelos valores corretos, aguarde-se provocação no arquivo.

0002214-85.2008.403.6103 (2008.61.03.002214-9) - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Fls. 146: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Além disso, estimou o perito-médico judicial o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a recuperação da capacidade do autor para o trabalho (fls. 88), prazo este iniciado em 14 de maio de 2008, data da realização da perícia. Desta forma, indefiro o pedido de intimação do INSS para o restabelecimento do benefício do autor. II - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. III - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

0005229-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005229-4) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002279-95.1999.403.6103 (1999.61.03.002279-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBE - HOSPITAL BOM JESUS (Proc. PEDRINA S DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBE - HOSPITAL BOM JESUS

Tendo em vista a natureza dos bens penhorados (utilização para prestação de serviços àquela comunidade) às fls. 389-390, bem como a negativa de penhora através do sistema BACENJUD, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do excesso de execução realizado na penhora de fls. 389-390. Int.

0006061-32.2007.403.6103 (2007.61.03.006061-4) - RUBENS MAGNO DA SILVA (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MAGNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000119-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000119-5) - MARIA APARECIDA DA MOTA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião,

poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003947-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003947-8) - ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BIANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que os autores requerem a revisão das prestações do financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Plano de Equivalência Salarial - PES, com as alterações daí decorrentes em relação ao saldo devedor. Invocando a função social do contrato, que teria natureza de adesão, assim como a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustentam a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, em decorrência do descumprimento da regra prevista no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como requerem a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62-64. O processo ficou suspenso no período de outubro de 2004 a maio de 2007, em razão da oposição de exceção de suspeição deste Magistrado pela parte autora, que ao final foi rejeitada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo retido pela ré. Às fls. 294-295 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a CEF não promovesse a venda do imóvel. Laudo pericial às fls. 318-341, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. A r. decisão de fls. 235-236 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do Plano de Equivalência Salarial (PES) e da cláusula de limitação ao Comprometimento de Renda. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial (PES), em que também indicado o limite de comprometimento de renda admissível (fls. 29 e 30). A única referência à categoria profissional dos mutuários prevista no contrato diz respeito à periodicidade dos reajustes (cláusula décima segunda, fls. 29). Quanto ao percentual dos reajustes, diz o parágrafo primeiro dessa mesma cláusula, deve alcançar todos os aumentos, a qualquer título, que importem elevação da renda bruta dos mutuários. Em contrapartida, tais aumentos só seriam aplicados às prestações desde que observado o limite máximo de comprometimento de renda familiar (parágrafo segundo), que, no caso, é de 23,10%, fls. 24. A comparação entre os valores cobrados pela CEF e devidos pela parte autora, feita às fls. 333-334 do laudo pericial, é suficiente para demonstrar que, de dezembro de 1997 a novembro de 2001, os reajustes aplicados pela CEF foram superiores aos reajustes atribuídos à categoria profissional dos autores. Para as prestações seguintes, os reajustes foram inferiores ou iguais aos da categoria profissional. Como já assinalado, todavia, a simples divergência entre os reajustes das prestações e os aumentos concedidos à categoria profissional não autoriza nenhuma revisão do valor das prestações, que só é devida se o reajuste aplicado às prestações superar o limite máximo de comprometimento de renda dos mutuários. Acrescente-se que a renda bruta declarada pelo mutuário titular no momento da celebração do contrato era de R\$ 876,21 (fls. 23). Sendo certo que a prestação inicial foi fixada em R\$ 170,84 (fls. 24), é indiscutível que se estabeleceu um valor inferior aos 23,10% da renda, isto é, menor do que R\$ 202,40. Sem que tenha sido demonstrada a existência de reajustes que superassem o percentual de comprometimento de renda, este pedido é improcedente. 2. Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo

exponencial. Observe-se, com isso, que a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Não nos parece que a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Por força do sistema constitucional brasileiro vigente (assim como na Carta revogada), há uma ampla proteção à liberdade contratual, podendo as partes livremente pactuar as condições que lhes pareçam mais convenientes, respeitados, apenas, eventuais requisitos legais, além dos relativos ao interesse público, à moral e aos bons costumes. Neste caso específico, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 de julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse mesmo sentido decidiu o Colendo TRF 3ª Região, para quem o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93 (Segunda Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 20.01.2006, p. 328). Tratando-se de acréscimo expressamente convencionado, também não se pode pretender afastar a incidência do CES sobre parte do valor da prestação (dos juros, da parcela de amortização ou do seguro). Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

3. Da ordem de amortização do saldo devedor. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. (...) II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66. (...) 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel.

Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008).Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito.Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame.4. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.Questiona-se, ainda, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66.São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento.Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural.Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum.Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas.Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão.O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal.A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento.Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process).Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159).O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc..Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro:Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil.E prossegue o mesmo autor:Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um

lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Conseqüência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não há, portanto, fundamento suficiente para impedir a realização da execução extrajudicial da dívida.

5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004633-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004633-5) - CESAR EMILIO HECKLER X HELENICE SALGADO HECKLER (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora pretende seja declarado seu alegado direito à quitação de contrato relativo ao financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a liberação da respectiva hipoteca. Sustenta a parte autora ter celebrado contrato de financiamento que previa a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, tendo quitado todas as prestações. Apesar disso, os réus se recusam a cumprir a obrigação contratual acima referida, o que se pretende neste feito. Alega a cobrança indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, requerendo ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, preliminarmente, legitimidade passiva ad causam da EMGEA e da UNIÃO e, no mérito, a improcedência do pedido. Impugnado o valor dado à causa, este foi mantido pela decisão de fls. 81-82. Também citado, o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificar outras provas, somente a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 208-209). Em face dessa decisão foi interposto agravo retido pela CEF. Laudo pericial às fls. 365-395. Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. A r. decisão de fls. 208-209 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Do alegado direito à quitação do saldo residual do contrato. A matéria em questão vinha disciplinada pelo art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos seguintes termos: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (...). Tendo em vista os objetivos sociais do Sistema Financeiro da Habitação prescritos no caput, é fácil compreender a razão da instituição da regra do parágrafo primeiro. Esta, aliás, continha uma prescrição geral para todos os contratos, não estando limitada àqueles para os quais se previu a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que estabeleceu a proibição expressa de quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, de seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Os dispositivos acima transcritos trouxeram duas exceções à regra do caput: a primeira, para imóveis situados em localidades diferentes, desde que o mutuário promovesse a quitação de 50% (cinquenta por cento) do valor contábil saldo devedor, exigência contida no art. 5º da Lei nº 8.004/90. A segunda, no caso do mutuário que figurasse como co-devedor em contrato celebrado em data anterior. Foi editada, finalmente, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que assim prescreveu: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do

FCVS..... 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (NR) (grifamos). Vê-se, assim, que a modificação da legislação de regência passou a amparar a quitação do saldo devedor de mais de um financiamento, para os contratos celebrados antes de 05 de dezembro de 1990 (data da Lei nº 8.100/90), mesmo para imóveis localizados na mesma localidade. O contrato aqui discutido foi firmado em 26 de junho de 1981 (fls. 17), dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, para o qual foi prevista a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 16, cláusula sexta, parágrafo segundo). Considerando que se trata de direito à quitação reconhecido por lei, a ele não se opõem quaisquer circulares do BANCO CENTRAL DO BRASIL que disponham de maneira diversa, sendo igualmente irrelevante o suposto compromisso de alienação, no prazo de 180 dias, do imóvel anteriormente adquirido. Têm direito os autores, assim, à quitação da obrigação, nos termos requeridos. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA.

POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro.3. Multifários precedentes.4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento (STJ, RESP 231741, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 07.10.2002, p. 177).Ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que nas ações que visam à discussão de cláusulas contratuais de financiamentos efetuados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não tem a União legitimidade passiva. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de os autores terem utilizado o fundo anteriormente para quitação de saldo residual de outro imóvel financiado não lhes retira o direito de nova utilização, mormente tendo os contratos sido celebrados antes de 1990 (Lei 8.100/90, art. 3º). Precedentes desta Corte e do STJ.3. Improcedência da alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de os autores terem adquirido dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Precedentes do STJ.4. Apelação da CEF não provida. Apelação da União e remessa, considerada interposta, providas (TRF 1ª Região, AC 200033000348239, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 10.6.2003, p. 127).Ementa:CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.- A Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima passiva nas causas que versam sobre financiamento de imóvel, vinculado ao Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), não as integrando, porém, a União Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida (TRF 2ª Região, AC 200202010153980, Rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORRÊA, DJU 31.01.2003, p. 283).Ementa:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS OS CONTRATOS. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90, COM REDAÇÃO DA LEI 10.150/2000.1. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, não só porque o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito, mas também porque a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação original do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas àqueles contratos firmados posteriormente a 05DEZ90.2. Apelações improvidas (TRF 4ª Região, AC 200372000001024, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 22.10.2003, p. 446).2. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Acréscimo não previsto no contrato, que conta com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL.Sustenta-se, costumeiramente, a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial.Daí porque, em casos anteriores, mesmo diante da inexistência previsão legal ou contratual expressa, entendi ser incabível a supressão do CES, já que essa medida iria propiciar um sucesso efêmero ao mutuário. Restaria, ao final, nesses casos, um saldo devedor do contrato que tornaria ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida.Tais razões, todavia, não se aplicam ao caso dos autos, em que as partes pactuaram a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 17/verso), sendo inequívoco que não há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).É de todo interesse dos mutuários, portanto, excluir o CES, considerando que eventual resíduo do saldo devedor restará coberto pelo Fundo.Impõe-se, assim, condenar o requerido BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL a restituir os valores que os autores pagaram indevidamente a esse título.Não é possível condenar este réu a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora.Embora a CEF tenha figurado no pólo passivo apenas na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, é igualmente sucumbente, razão pela

qual deverá arcar com os ônus respectivos, na forma adiante explicitada.3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito dos autores à quitação total do financiamento, assegurando seu direito ao levantamento da hipoteca.Condeno o réu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL a restituir aos autores os valores pagos indevidamente a título do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, importâncias que serão corrigidas, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Condeno ambos os réus, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais despendidas pelos autores, na proporção de metade para cada réu, além do pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos réus, que também devem ser corrigidos até o efetivo pagamento, aplicando-se os mesmos critérios já referidos.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007129-85.2005.403.6103 (2005.61.03.007129-9) - JOSE RICARDO DA SILVA X GUIOMAR DA SILVA X ELIZETE ASSUNCAO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alega a parte autora, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida, o que acabou por levá-la à inadimplência.Impugna, ainda, a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) sobre o contrato, assim como a correção monetária do saldo devedor, alegando a existência de dificuldade de amortização e a cobrança de juros em taxas superiores às permitidas em lei.Afirma que a utilização da Tabela Price (o sistema francês de amortização) importaria cobrança de juros compostos, de juros sobre juros ou anatocismo, vedados pelo art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Aduz, ainda, que as taxas de serviço e de risco de crédito estão sendo cobradas em patamar superior a 2%.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-81.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83-89.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 212 a CEF informou que o procedimento da execução extrajudicial estava em andamento, razão pela qual não apresentou documentos comprobatórios da arrematação do imóvel.Instadas as partes a produzirem provas, os autores requereram prova pericial.Às fls. 218-243,a ré apresentou documentos comprobatórios acerca da arrematação do imóvel.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 283-320.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo contábil às fls. 330-336 e 351-354.Convertido o julgamento em diligência, foi determinado aos autores a apresentação de documentos comprobatórios da renda bruta por eles percebida em todo o período de vigência do contrato.Em cumprimento ao determinado, os autores apresentaram os documentos juntados às fls. 364-368 e 371.Às fls. 404-405 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a CEF não promovesse a venda do imóvel.Laudo contábil complementar às fls. 411-412, sobre o qual as partes se manifestaram.É o relatório. DECIDO.A r. decisão de fls. 244-245 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas.Acrescente-se, apenas, que a regra do art. 49 da Lei nº 10.931/2004 se refere a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Do Plano de Equivalência Salarial (PES) e da cláusula de limitação ao Comprometimento de Renda. Da alegada onerosidade excessiva.No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial (PES), em que também indicado o limite de comprometimento de renda admissível (fls. 42 e 48-49).A única referência à categoria profissional dos mutuários prevista no contrato diz respeito à periodicidade dos reajustes (cláusula décima segunda, fls. 48).Quanto ao percentual dos reajustes, diz o parágrafo primeiro dessa mesma cláusula, deve alcançar todos os aumentos, a qualquer título, que importem elevação da renda bruta dos mutuários. Em contrapartida, tais aumentos só seriam aplicados às prestações desde que observado o limite máximo de comprometimento de renda familiar (parágrafo segundo), que, no caso, é de 25,50%, fls. 43.Vê-se, portanto, que não é apropriado comparar os reajustes aplicados pela CEF com aqueles deferidos à categoria profissional, já que normalmente os indivíduos acabam obtendo gratificações, promoções e outros reajustes superiores aos atribuídos à respectiva categoria profissional.No caso em discussão, observa-se que os autores foram intimados para que comprovassem essa renda bruta, sendo certo que os documentos apresentados, além de não cuidarem de todo o período do financiamento, também não se prestam a demonstrar a renda por eles efetivamente percebida.De fato, a remuneração anotada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS poucas vezes corresponde aos rendimentos efetivamente obtidos, que normalmente compreendem adicionais, gratificações, prêmios,

etc., que necessariamente devem ser computados. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência deste pedido.

2. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Observe-se, com isso, que a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

3. Da amortização do saldo devedor, da Tabela Price e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. (...) II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66. (...) 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame.

4. Das taxas de administração e risco Ao contrário do que se sustenta, não

há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. O Decreto nº 63.182/67, que limitou a 2% (dois por cento) ao ano as taxas anuais de serviço para os financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi revogado pelo Decreto (sem número) de 25.4.1991 (anexo), publicado no DOU de 01.10.1991, de tal sorte que a estipulação desses acréscimos está delimitada pela liberdade contratual das partes, observados os princípios aplicáveis ao caso, especialmente em hipóteses como a presente, em que o contrato firmado entre as partes assemelha-se em tudo a um típico contrato de adesão. Mesmo atentos a estas particularidades, é necessário consignar que a instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.(...).2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente (...) (TRF 1ª Região, AG 200401000061267, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU 13.9.2004, p. 78). Ementa: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 200271000309050, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 10.8.2005, p. 672).5. Da Tabela Price e do alegado anatocismo. Da pretensão de aplicação de juros nominais. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria

aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo.Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos.O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero.O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial.Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas.Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei.Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...)4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos.Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa:(...)9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa: SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...)4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se

refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré.Essa planilha apresenta, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que indica que as prestações cobradas foram suficientes para reduzir em parte o saldo devedor. O sr. Perito, às fls. 288, afirma que não houve a capitalização de juros sobre juros, tendo em vista que não existiu amortização negativa.Mantém-se, portanto, o sistema de amortização adotado.6. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006164-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WLADEMIR PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO SILVA X DAVID PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP145776 - MARCOS QUIRINO SILVA E SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face de WLADEMIR PEREIRA DA SILVA, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, MARGARIDA DE CAMARGO SILVA, DAVID PEREIRA DA SILVA e ROSEMARY APARECIDA DA SILVA, com o intuito de obter a condenação dos requeridos ao pagamento do saldo devedor de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.A inicial veio instruída com documentos.Citados, os réus ofereceram contestação em que sustentam, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa e a carência da ação. No mérito, aduzem que a CEF está cobrando um valor exorbitante e irreal, aduzindo ser necessária a realização de uma perícia contábil para apurar o valor real da dívida.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.A impugnação ao valor da causa não deve ser conhecida, uma vez que os requeridos não observaram o procedimento previsto para esse fim (art. 261 do CPC).A irrisignação quanto ao valor da dívida, por sua vez, é matéria relacionada com o mérito, que deve ser analisada no momento apropriado. O mesmo se diga quanto à alegada carência da ação, cujos fundamentos se confundem com o mérito.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto às questões de fundo, observo que os requeridos não apontaram, especificamente, nenhuma invalidade em qualquer cláusula do contrato, nem os critérios de remuneração nele previstos, limitando-se a afirmar que se trata de valor exorbitante e irreal.No caso em exame, todavia, a prova pericial concluiu, de forma inequívoca, que a CEF deu estrito cumprimento ao contrato, sendo certo que os valores cobrados correspondem exatamente aos ali previstos (respostas aos quesitos 1 a 7 da CEF - fls. 166).Não se tem, portanto, ao menos no que se refere à matéria efetivamente controvertida, nenhuma ilegalidade que possa ser reconhecida.Assim, inclusive por aplicar ao caso a orientação contida na Súmula 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), impõe-se firmar um juízo de procedência do pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento do valor do saldo devedor do financiamento, correspondente a R\$ 25.926,01 (atualizado até 18.8.2006), que deve ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e da multa de mora de 2%.Condeno os requeridos, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, também corrigido.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006936-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006936-1) - GIZELE DO VAL ABUD(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, objetivando o tratamento completo de doença rara, através do fornecimento do medicamento Aclasta 5 mg, do laboratório Novartis, bem como dos meios para a sua aplicação.Alega a autora, em síntese, ser portadora da doença de Camurati-Engelmann, também conhecida como Displasia Diafisária Progressiva (DDP). Informa tratar-se de síndrome genética autossômica dominante, rara, cuja

principal característica é o aumento da atividade celular óssea (osteoblastos e osteoclastos), causador de deformidades ósseas e dores incapacitantes. Afirma que, em virtude do aumento da formação óssea de seu crânio e a conseqüente compressão dos tímpanos e da massa cefálica, já está com perda auditiva, além da paralisação do quadril, o que dificulta a sua locomoção. Sustenta que, embora não haja tratamento específico para a cura dessa síndrome, foi indicado o uso de ácido Zoledrônico, responsável pelo bloqueio das células ósseas, como tentativa para estabilizar o quadro evolutivo da doença, caso contrário poderá vir a óbito. Aduz, finalmente, que esse medicamento é produzido somente pelo laboratório Novartis, no valor estimado em R\$ 1.800,00, bem como a sua administração implica internação e acompanhamento médico, por se assemelhar a uma quimioterapia, não tendo condições para arcar com o custo do tratamento. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sem prejuízo de seu reexame após a contestação (fls. 47-50). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 57-66), tendo sido concedido efeito ativo ao recurso (fls. 68-72). A autora formulou pedido de cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 74-75. A União contestou o feito às fls. 76-103, alegando preliminares, e no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 104, determinou-se o cumprimento da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora. Réplica da autora às fls. 121-124. Às fls. 126, a autora noticiou ter-lhe sido entregue o medicamento, porém, sem meios para aplicação do mesmo. Intimada a cumprir integralmente os termos da v. decisão, a União peticionou às fls. 140-141, informando o cumprimento. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica e a especificação de provas (fls. 145-146). Não houve interesse na produção de outras provas. Laudo pericial às fls. 153-155, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 159 e 167). É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 145-146 examinou e rejeitou a questão preliminar suscitada em contestação, conclusão que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzida. De fato, embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação. Essa partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores). Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas políticas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde. Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESPs 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observe-se, a respeito, que, diante da estatura constitucional do direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988), é perfeitamente legítima a intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, como órgão que também recebeu da Constituição Federal a competência para promover a concretização de políticas públicas, especialmente no que se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos. Por essa razão é que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido como válida a intervenção do Poder Judiciário em casos tais, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 2008.03.00.007708-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 25.11.2008). Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. MULTA DIÁRIA. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Caso em que pacífica a jurisprudência, em relação à validade da fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo estipulado. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma (TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.056420-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 23.9.2008) No caso em exame, a prova pericial médica apresentada atesta que a autora é portadora de displasia diafisária progressiva. Trata-se de uma doença genética que remodela os núcleos de crescimento dos ossos, criando ossos em demasia e reabsorvendo-os em

proporções distintas; desta forma, há compressões regionais e deformidades limitantes (fls. 154). Assinalou o perito que há possibilidade de utilização de medicamento que iniba a proliferação óssea, indicando o princípio ativo ácido zolendrônico, conhecido como Aclasta, para controle do quadro clínico. Salienta, ainda, que a utilização de medicamentos para osteoporose não gera benefícios à autora, posto que somente agrava o quadro de recuperação óssea. Está perfeitamente justificada, portanto, a necessidade da autora do medicamento em questão, restando também demonstrados benefícios concretos advindos da aplicação do medicamento. Consta do site www.consultaremedios.com.br que o medicamento requerido custa R\$ 1.635,26, sendo que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária, conforme extrato do sistema DATAPREV que faço anexar. Desta forma, a autora não dispõe de recursos suficientes para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde da requerente. Diante desse quadro, impõe-se condenar a União a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado à autora, mediante prescrição médica, sempre que se revelar necessário. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré adote as providências necessárias para fornecimento à autora do medicamento ACLASTA (Ácido Zolendrônico) 5mg, bem como dos meios para sua aplicação, conforme prescrito às fls. 31 (e enquanto houver prescrição médica nesse sentido), assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006784-80.2009.403.6103 (2009.61.03.006784-8) - JOAO MARCELINO DE LAIA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural. Alega o autor, atualmente com 63 anos de idade, haver formulado pedido administrativo em 27.3.2003, que foi indeferido. Sustenta que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 11.9.1965 a 30.4.1975, sendo certo que o INSS só reconheceu o período de 01.01 a 31.12.1974. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-62. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 87-88), que foram ouvidas às fls. 95-99. Alegações finais das partes às fls. 100-104 e 106. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 27.3.2003 (fls. 50), data que firmaria o termo inicial do benefício, e que a presente ação foi proposta em 14.8.2009 (fls. 02), as parcelas que antecedem cinco anos da data do ajuizamento da ação estão alcançadas pela prescrição. Pretende o autor, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de

11.9.1965 a 30.4.1975, na propriedade de VICENTE DE PAULA ALVES E MARIA APARECIDA ALVES, no Município de Rio Bom, Estado do Paraná. Para a comprovação da profissão de lavrador, instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bom (fls. 24 e verso), que faz referência ao trabalho do autor na propriedade anteriormente citada (de 11.10.1965 a 30.4.1975, em regime de economia familiar, parceiro). Apresentou, ainda, escritura de doação com reserva de usufruto do imóvel rural de propriedade de Vicente Paula Alves e Maria Aparecida Alves (fls. 36-40), lavrada em 03.7.1989. Apresentou, ainda, ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apucarana (fl. 29), ficha de inscrição escolar, que indica a profissão de lavrador (fls. 33-34). À fl. 28, consta certificado de conclusão do 1º Ciclo do ensino médio das quatro primeiras séries do ginásio, de 1970 a 1974. Da mesma forma, consta da entrevista rural feita no INSS, que o autor trabalhou como lavrador, em terras pertencentes a um terceiro, exploradas como porcenteiro dando trinta por cento do produzido para proprietário, cujas tarefas foram desenvolvidas em regime de economia familiar (fl. 51). O exercício da atividade rural na citada propriedade em Rio Bom foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que atestaram o trabalho rural realizado pelo autor nesses períodos, juntamente com a mãe e irmã. As testemunhas disseram que o autor vendia parte de sua produção ao armazém da cidade, afirmaram que não havia empregados e que em 1975 o autor foi embora para São Paulo, vindo posteriormente para São José dos Campos. Finalmente, todas as testemunhas confirmaram que o autor pagava ao proprietário do sítio, o valor correspondente a 30% da produção. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram, com riqueza de detalhes, a atividade rural do autor em regime de parceria agrícola, no município de Rio Bom, Estado do Paraná. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem tempo de atividade rural de 11.9.1965 a 31.12.1973 e 01.01.1975 a 30.4.1975, tendo em vista que o período de 01.01.1974 a 31.12.1974 já foi reconhecido administrativamente (fls. 52), independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Somando o período rural reconhecido, aos períodos de atividade comum constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos que faço anexar, verifica-se que o autor atingiu 29 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição até 16.12.1998, insuficientes para a concessão da aposentadoria e que o fariam sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98. Ocorre que o autor continuou trabalhando e, em 27.3.2003 contava 33 anos, 04 meses e 21 dias de contribuição, suficientes para aposentadoria proporcional, sendo certo que também completou a idade mínima de 53 anos. Há ainda tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral em 05.11.2004, facultando-se ao autor que faça, por ocasião da execução, a opção pelo benefício que seja mais vantajoso. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade rural, de 11.9.1965 a 31.12.1973 e 01.01.1975 a 30.4.1975, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, que será proporcional (a partir de 27.3.2003), ou integral (a partir de 05.11.2004), conforme opção a ser manifestada na fase de execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Marcelino de Laia. Número do benefício: 128.725.802-3 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral,

conforme opção do autor na fase de execução). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.3.2003 (se proporcional) ou 05.11.2004 (se integral). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008047-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008047-6) - ROBSON JARDIM MAGALHAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais que alega ter experimentado. Alega possuir acuidade visual menor que 10% em olho direito e de 90% no olho esquerdo, além de manchas por toxoplasmose, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que pleiteou o auxílio-doença em 25.8.2009, sendo-lhe negado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. O sistema apontou a possibilidade de prevenção destes autos com o processo nº 2006.61.03.006280-1, tendo sido juntadas as cópias referentes a este feita às fls. 34-41, restando afastada a prevenção. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 77-88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 90-91. Intimadas as partes, somente o réu manifestou ciência da decisão de fls. 90-91. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial oftalmológico concluiu que o autor é portador de visão monocular no olho esquerdo e cegueira no olho direito, cuja doença causa incapacidade para o trabalho habitual do autor (operador de máquina). Ainda que o perito tenha mencionado, em resposta aos quesitos 07, 08 e 09 (do Juízo/INSS), que a incapacidade do autor é definitiva apenas para o olho direito, ficou consignado que o periciando apresenta cegueira do olho direito apenas; no olho esquerdo apresenta acuidade visual de 100%, o que torna o periciando apto para outras atividades que não a usual (operador de máquinas), em resposta dada ao quesito 10, fls. 80. Desta forma, ainda que as respostas sejam inconclusivas quanto à natureza da incapacidade laborativa, conclui-se que a visão monocular do autor não o torna incapacitado para qualquer atividade laborativa, restando concluir que sua incapacidade é de natureza temporária, podendo ser reabilitado para outras funções, conclusão reforçada por se tratar de pessoa jovem (29 anos). Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Está cumprida também a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 17.7.2009 (fls. 45). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha sido reabilitada para outra função laborativa. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício para a data da perícia. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de fl. 97, e o valor

aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Robson Jardim Magalhães. Número do benefício: 541.791.953-1 Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.6.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009385-59.2009.403.6103 (2009.61.03.009385-9) - MARIA APARECIDA CLAUDINO DA SILVA X MARGARIDA CLAUDINO DA SILVA X NEUSA RITA CLAUDINO X CLEUSA RITA CLAUDINO (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de alvará judicial, depois convertido em ação de procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que o autor tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no

Julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado. Considerando que o titular dos saldos de FGTS é falecido, o cumprimento da sentença se fará mediante depósito judicial à ordem deste Juízo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o depósito judicial das diferenças aqui determinadas, inclusive quanto aos honorários. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se o alvará de levantamento e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009557-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009557-1) - SEBASTIAO DE PAULA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, assim como dos reajustes aplicados ao benefício depois da concessão. Sustenta o autor ser devida a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91; a aplicação dos expurgos de correção monetária no período de janeiro de 1989, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991; a correção dos salários de contribuição, com a aplicação do IRSM em fevereiro de 1994; a retificação dos reajustes aplicados de 1995 a 2003, tudo monetariamente corrigido. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando prejudicialmente a decadência e prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Examinando o discriminativo dos salários para concessão do benefício ao autor (fls. 09), verifico que o salário de contribuição de fevereiro de 1994 não foi utilizado no período básico de cálculo adotado para cálculo da renda mensal inicial. Falta ao autor, portanto, neste aspecto, interesse processual a ser tutelado. Requer-se, ainda, nestes autos, a revisão da renda mensal do benefício, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91. O art. 144 da Lei nº 8.213/91 determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.4.1991, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Em decorrência dessa revisão, portanto, restariam igualmente observadas as regras dos arts. 29 e 31 da mesma Lei. A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida com início em 04.02.1991 e estaria, assim, compreendida nesse interregno. Ocorre essa revisão administrativa já foi feita, conforme se vê de fls. 64, de tal forma que, também quanto a este aspecto, não há interesse processual. Quanto aos demais pedidos, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma,

AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a aplicação, nestes autos, dos expurgos decorrentes dos planos econômicos em janeiro de 1989, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 04.02.1991. Nesse período, evidentemente, aplicou-se a regra do art. 201, 3º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, que estabelecia que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. O caput do art. 202 do mesmo Texto, também na sua redação originária, estabeleceu: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...). Essas regras foram concretizadas no art. 31 da Lei nº 8.213/91, que prescreveu: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Não são devidos, portanto, critérios outros que não os ali estabelecidos. Quanto ao pedido de reajustamento do valor do benefício, vale salientar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 29, determinou a forma de reajustamento do valor dos benefícios a partir da entrada em vigor do Plano Real, nos seguintes termos: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. (...) 3º O Salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995. (...) 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Fixou-se, assim, a variação do IPC-r dentre julho de 1994 e abril de 1995 o critério de reajuste do valor dos benefícios a ser concedido em maio de 1995. Vê-se que o caput do art. 29, acima transcrito, continha referência ao IPC-r como critério de reajustamento dos benefícios a partir de 1996, indicando esse referencial também para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição e dos benefícios pagos em atraso. Antes, porém, de implementado o requisito temporal relativo aos benefícios previdenciários, sobreveio a Medida Provisória nº 1.053/95, que determinou ao IBGE que deixasse de calcular o IPC-r, determinando sua substituição pelo INPC apenas para aquelas finalidades que não a reajustamento do valor dos benefícios. A referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, determinando, ao final, que o IPC-r fosse deixado ser calculado a partir de 1º de julho de 1995. Foi expedida, em seguida, a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que revogou expressamente o art. 10 da Lei nº 8.880/94, determinando, em seu art. 2º, que os benefícios de prestação continuada seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses anteriores. A referida medida provisória foi também reeditada até que convertida na Lei nº 9.711/98. Vê-se, com isso, que não se pode falar em eventual afronta a direito adquirido ao reajustamento por critérios diversos, já que o art. 29 da Lei nº 8.880/94 fixava uma periodicidade anual para reajuste do valor dos benefícios, prazo que não chegou a se completar. Correto, portanto, o INSS, ao reajustar o valor dos benefícios, em 1996, com base na Medida Provisória nº 1.415/96. Em 1997, o reajustamento do valor dos benefícios foi

realizado de acordo com o critério da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, sucessivamente reeditada até que a norma passasse a figurar no art. 12 da Lei nº 9.711/98, impondo o reajuste de 7,76% em 1º de junho de 1997. Ainda que se possa criticar a opção legislativa, aparentemente tomada sem base em um critério ou indexador econômico específico, trata-se do índice de reajustamento eleito pelo legislador para o fim de concretizar a norma contida no art. 201, 4º, da Constituição Federal de 1988. Não há direito, portanto, ao reajustamento do valor dos benefícios em critério diverso do previsto em lei. O mesmo se pode afirmar em relação aos reajustamentos de 1998, 1999 e 2000, todos determinados com base em Medidas Provisórias (1.663/98 - 4,81%, 1.824/99 - 4,61%; 2.022/2000 - 5,81%, reeditada até a de nº 2.187-13/2001). Quanto ao reajuste do mês de junho de 2001, especificamente, é necessário salientar que os critérios de reajustamento exigidos pelo Texto Constitucional estavam contidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 (que é reedição de inúmeras outras). A remissão ao regulamento, expressa nessa norma, não representa qualquer inconstitucionalidade, na medida em que restou ao Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar (art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001), concretizar, percentualmente, os critérios legais preestabelecidos. Essa mesma sistemática foi adotada para os reajustes de junho de 2003, de maio de 2004 e de maio de 2005, em que os Decretos de nº 4.709/2003, 5.061/2004 e 5.443/2005, se encarregaram de concretizar, para aqueles anos, os critérios estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91 (19,71%, 4,53% e 6,355%, respectivamente). Com a edição da Medida Provisória nº 316/2006 e da Lei nº 11.430/2006, que incluíram o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, foi reintroduzido o INPC do IBGE como o critério legal para reajuste dos benefícios previdenciários. A jurisprudência tem adotado as mesmas conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido (STJ, RESP 508741, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 29.9.2003, p. 334). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. 1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuar a reposição do poder de compra de seus proventos. 2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 529619, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.9.2003, p. 395). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE. Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 587487, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 19.12.2003, p. 640). O próprio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência institucional de guarda da Constituição Federal, assim decidiu: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R. E. conhecido e provido (Tribunal

Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004). Para o ano de 2002, o Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002, determinou expressamente a aplicação do IGP-DI para reajuste dos benefícios, de tal sorte que este pedido é igualmente improcedente. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 e quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano. Com base no art. 269, IV do mesmo Código, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Finalmente, nos termos do inciso I do mesmo artigo, julgo improcedentes os demais pedidos, em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000996-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000996-6) - ANA HELENA DE ARAUJO MOGAMES (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a repetição do alegado indébito relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre a correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, decorrente de condenação judicial. Alega a autora, em síntese, que recebeu valores referentes à recuperação da correção monetária da caderneta de poupança, afirmando que tal valor teria caráter indenizatório, não sujeito à incidência do tributo. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO sustentou a que os valores recebidos a título de correção monetária integram os rendimentos tributáveis, bem como não são isentos de tributação do Imposto sobre a Renda, requerendo a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a

incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, é pacífica na doutrina e na jurisprudência a concepção de que a correção monetária importa mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. Essa característica mostra-se ainda mais evidente no caso dos chamados expurgos decorrentes de planos econômicos. De fato, a sentença que reconhece o direito ao crédito das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nada mais faz do que reconhecer que a instituição financeira deixou de remunerar a caderneta de poupança corretamente. Houve, portanto, uma supressão indevida no saldo da caderneta de poupança, valendo a sentença judicial como forma de recuperar o status quo ante, restituindo o saldo efetivamente devido. Se assim é, os pagamentos realizados a esse título têm inequívoca natureza indenizatória, razão pela qual tais valores passaram a estar excluídos do campo de competências tributárias da União, por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Há ainda uma razão adicional que impõe seja acolhido o pedido: é que os rendimentos das cadernetas de poupança são isentos do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Se o principal é isento, com maior razão será o acessório (correção monetária). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). A taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as diferenças de correção monetária de poupança, reconhecidas nos autos do Processo nº 5076/05, que teve curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, sobre a qual deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, ainda, a restituir as custas processuais desembolsadas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001137-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001137-7) - ARLINDO CUNHA CAMPELLO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de epilepsia e esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício auxílio doença em 26.02.2009, indeferido por não constatação da incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 52-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-58. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo médico pericial. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente

presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia, apresentando pragmatismo, cognição e volição prejudicados e alucinações auditivas. A perita esclareceu que a incapacidade para o trabalho é definitiva e total, para qualquer atividade que garanta a subsistência do autor, informando que a incapacidade teve início em 1998. Assentada a data de início da incapacidade, impõe-se concluir que se trata de incapacidade preexistente ao reingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social, visto que verteu contribuições entre junho e novembro de 1986, voltando a contribuir somente a partir de setembro de 2008. Desta forma, a conclusão que se impõe é que o autor, já incapacitado para o trabalho, voltou a contribuir com o intuito específico de adquirir o direito ao benefício. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. De fato, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida lei, não será devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada para o recebimento do benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença já existente. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. ISENÇÃO. (...). II - Uma vez caracterizada a doença preexistente, impossível se mostra a concessão de benefício previdenciário (art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). (...). IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida (TRF 3ª Região, AC 2000.61.13.002911-8, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. em 17.8.2004). Nesses termos, por se tratar de incapacidade preexistente, o autor não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora a Dra. Maria Rubinéia de Campos Santos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001237-25.2010.403.6103 (2010.61.03.001237-0) - ROMEU BRUNI (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 02.08.1983, recalculando o menor valor teto com a aplicação de correção monetária pela variação do INPC. Pede o autor, ainda, sejam aplicados à renda mensal do benefício os aumentos do teto decorrentes das Emendas nº 20/98 e 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou o feito, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e decadência, e requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 78-82. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios

concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). Na há, portanto, que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, observo que a aposentadoria por tempo de contribuição teve data de início em 02.08.1983, quando já em vigor o art. 5º da Lei nº 5.890/73, que instituiu a sistemática do menor valor teto. No que se refere, especificamente, à atualização do menor e do maior valor-teto, a Lei nº 6.708/79, em seu art. 14, determinou expressamente que o índice de correção que deveria ser utilizado na fixação da renda mensal inicial deveria ser o INPC, nos seguintes termos: Art. 14. O 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, grifamos. Não restam dúvidas, portanto, de que o INPC era o critério legal vigente na data da concessão do benefício. Sem embargo, é certo que o Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social editou, em 30.4.1982, a Portaria nº 2.840/82, por meio da qual determinou que o INSS recompusesse os maiores e menores valores-teto, de acordo com a variação do INPC desde maio de 1979. A jurisprudência uniforme tem entendido que a edição desse ato administrativo culminou por neutralizar os prejuízos decorrentes da não-adoção do critério legal, de tal forma que, para os benefícios concedidos em data posterior à da Portaria, não há nenhuma recomposição a ser feita. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE RMI DE BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DO INPC. - Ação que visa à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento na necessidade de aplicação do INPC na atualização do menor valor teto que compôs a base-de-cálculo do salário-de-benefício. Cuida-se de matéria de caráter meramente jurídico e é descabida a realização de perícia contábil, que não alteraria seu deslinde. Aplicação do artigo 330, inciso I, do CPC - Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 200661200007996, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, DJF3 26.6.2009, p. 424). AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. MENOR VALOR TETO. INPC. PORTARIA MPAS 2840/82. Se a data de início do benefício é posterior a Portaria MPAS 2840/82, não há que se falar em reajuste do menor valor teto pelo INPC. Agravo desprovido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 200561830065993, Rel. GISELLE FRANÇA, DJF3 24.9.2008). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR TETO. LEI 6.708/79. INPC. PORTARIA 2.840/82. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE MAIO DE 1.982. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE. 1. A pretensão inicial do autor consiste na revisão do benefício de aposentadoria concedido em novembro de 1.982 (fl. 12, item 1 e fl. 19), estando sujeito, portanto, à Consolidação das Leis da Previdência Social de 1.976 e ao Regulamento de Benefícios de 1.979 (Decreto 83.080/79). 2. A partir de novembro de 1979, por determinação expressa da Lei nº 6.708/79, o menor e o maior valor teto passaram a ser corrigidos pelo INPC. Entretanto, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em novembro de 1.982, é de se ver que a autarquia administrativamente já havia concedido a pretendida revisão com base na Portaria 2.840/82. 3. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria nº 2.840/82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. 4. Deixa-se de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade, nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional. 5. Apelação do autor parcialmente provida. Ação improcedente (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 200361830121264, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJU 23.01.2008, p. 731). Este pedido é improcedente, portanto. Quanto às demais questões postas a julgamento, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao

caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com

os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001364-60.2010.403.6103 - ANTONIO CARDOSO DE MEDEIROS(SPI78569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido.Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%).Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar.A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores.Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990.Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com

base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...).IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, sem que tenha sido produzida prova em sentido diverso, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Nesse sentido são os precedentes do TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA O PERÍODO POSTERIOR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE JANEIRO/89 APENAS PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90. (...) II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre as contas poupança mantidas em março/90 com data base na primeira quinzena. De outro turno, o Banco Central do Brasil encontra-se legitimado, por imposição legal, a figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). III - Falta interesse de agir à autora no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen (...) (AC 1999.03.99.014468-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 03.3.2009, p. 199). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. 4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes (AC 2005.61.00.027469-0, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJU 12.12.2007, p. 351). PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR I - PLANO COLLOR II - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL (...) 6 - O IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio - foi aplicado pelas instituições financeiras conforme o Comunicado BACEN nº 2.067 (...) (AC 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 28.4.2009, p. 949). Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de

1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...) 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990. (...) 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. 2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). 3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC

2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, IV, do mesmo Código, reconheço a prescrição quanto às diferenças de janeiro de 1989, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Finalmente, nos termos do inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.

P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001517-93.2010.403.6103 - ISIDRO LOPES DONDA X MARIA LUCIA LOPES DONDA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

ISIDRO LOPES DONDA e MARIA LUCIA LOPES DONDA interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos. Alegam, em síntese, que pretendem somente invalidar a execução extrajudicial e pagar o débito real, não tendo formulado qualquer pedido quanto à capitalização dos juros, ao valor das prestações ou da amortização, nem sobre a legalidade do Decreto-lei nº 70/66. Dizem que pretendem fazer cumprir a regra do art. 31, II, do Decreto-lei nº 70/66, aduzindo a ocorrência de omissão na sentença quanto ao pedido relativo ao direito de conhecer de forma pormenorizada o débito alegado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. No caso dos autos, constata-se que a inicial alega expressamente ter havido violação à garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988), o que exigia um pronunciamento circunstanciado a respeito da validade da execução extrajudicial. A inicial também faz referência à duplicidade de juros remuneratórios na execução, o que necessariamente conduz à discussão a respeito da cobrança cumulativa ou superposta de juros, tal como restou enfrentado na sentença. Houve omissão na sentença, todavia, quanto ao alegado descumprimento, pela CEF, do dever previsto no art. 31, II, do Decreto-lei nº 70/66, que exige a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos. Essa ilegalidade, todavia, não restou demonstrada. Observa-se a CEF, ao emitir a solicitação de execução de dívida ao agente fiduciário indicou expressamente que estava anexando demonstrativo discriminado das prestações e encargos em atraso, além de demonstrativo do saldo devedor e acrescidos, na data da autuação da SED (fls. 101). Acrescente-se que o escrevente autorizado certificou que os autores se recusaram a assinar as notificações para purgação do débito (fls. 103 e 105), sendo certo que aguardaram quase dez anos para impugnar a validade da execução, alegando a falta desses demonstrativos. Não são necessárias maiores explicações para

concluir que tais demonstrativos presumivelmente acompanharam as notificações, não sendo exigível da CEF ou do agente fiduciário que provem que isso de fato ocorreu. Vale também observar que as informações a respeito do valor das prestações e dos encargos não pagos constam da planilha de evolução do financiamento, que instruiu a resposta da CEF e poderia ser obtida, com facilidade, em qualquer agência da instituição financeira. Assim, caso fosse realmente de interesse dos autores a purgação da mora, um mínimo de diligência poderia resolver essa pendência. Este pedido, portanto, é igualmente improcedente. Não é possível acolher, finalmente, o pedido de utilização do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para quitação da dívida. Essa utilização só é cabível nos casos em que o financiamento ainda está ativo, ou, na pior das hipóteses, nos casos de nulidade do procedimento de execução, em que ainda não ocorreu a arrematação ou adjudicação do bem. Neste caso, em que não há qualquer nulidade na execução, não há como admitir o interesse na quitação da dívida quase dez anos depois de adjudicado o bem. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001906-78.2010.403.6103 - JOSE PEREIRA CAMPOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, em função de um acidente automobilístico ocorrido em 2008, sofreu fratura de 1/3 proximal da fíbula. Alega, ainda, ser portador de insuficiência distal do sistema venoso profundo e varizes na perna esquerda com sinais de trombose, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta ter sido beneficiário do auxílio-doença até maio de 2009, quando o INSS lhe concedeu alta médica, sob a alegação de não mais haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudo pericial às fls. 73-75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 77-78. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo médico judicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que a doença de que o autor é portador não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial de fls. 73-75 atesta que o autor apresenta sequela de fratura de perna esquerda e coxartrose esquerda. O Sr. Perito afirmou que o autor faz uso de medicamentos e fisioterapia, apresentando melhoras no quadro clínico, justificando a incapacidade devido ao quadro algico atual e à atividade laboral pesada do autor. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 60 dias para a sua recuperação. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o período de carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo empregatício desde 01.07.1999 (fls. 12 e 65) e esteve em gozo de auxílio-doença até 30.3.2009, a conclusão que se impõe é a de que o autor tem direito à concessão de novo auxílio-doença e não restabelecimento do anterior, uma vez que o sr. Perito afirmou que a incapacidade é atual. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício para a data da perícia. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme fl. 89, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Pereira Campos. Número do benefício: 542.181.262-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.6.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003570-47.2010.403.6103 - MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de artrite reumatóide, artrose e transtorno de disco com mielopatia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Afirmo ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 76-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 81-82. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de osteoartrose de ombros. Durante o exame clínico, observou-se que a requerente não consegue elevar membros superiores acima dos ombros, sendo que o teste de impacto foi positivo bilateralmente, apresentando ainda dor à mobilização de ambos os joelhos. Afirmo o perito, ainda, que a autora apresentava incapacidade na data da perícia. Consigna o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz incapacidade para o trabalho, pois a autora tem limitação funcional dos ombros. Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 180 (cento e oitenta) dias. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos empregatícios de fls. 69 e as contribuições vertidas pela autora de novembro de 2009 a fevereiro de 2010. Nota-se que as contribuições em 2009-2010 foram em número suficiente para aquisição da qualidade de segurado, que era mantida na data de início da incapacidade constatada pelo perito (data da perícia - julho de 2010). Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha

comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício na data da perícia em 26.7.2010. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fl. 104) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, a partir de 26.7.2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Dulce Teixeira do Carmo. Número do benefício: 542.136.436-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.7.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003934-19.2010.403.6103 - JANETE GOMES DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega a requerente, em síntese, que atualmente é servidora pública municipal e que exerceu a atividade de médica no período de 14.10.1983 a 28.11.1990, pelo regime celetista. Diz ter requerido administrativamente a expedição da certidão, que foi emitida sem a conversão do tempo especial aqui pretendido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 23-26. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em período anterior à conversão da servidora ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte:Ementa:1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente,

consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho, sob o regime celetista, à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, de 14.10.1983 a 28.11.1990, na função de médica. A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. No caso específico destes autos, o documento de fls. 19 confirma a exposição da autora a diversos agentes biológicos prejudiciais à saúde, de tal forma que, também sob este aspecto, a conversão é devida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, de 14.10.1983 a 28.11.1990 expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004287-59.2010.403.6103 - OZIAS ALEXANDRE TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata o autor ser portador de hérnia umbilical, problemas no coração, diabetes e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 06.5.2010, quando foi cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial apresentado às fls. 64-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 72-73. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e hérnia abdominal, esclarecendo que está sendo tratado, com melhoras em seu quadro clínico. O Sr. Perito, no exame clínico, observou uma hérnia abdominal de aproximadamente 12,5 cm de extensão e fígado palpável a 2 cm do RCD, sem outras alterações dignas de nota. Ficou consignado que o autor apresenta incapacidade temporária, sendo estimado o prazo de dois meses para a sua recuperação. Esclareceu o senhor perito que a doença não é preexistente ao ingresso do autor no Regime Geral da Previdência Social. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Está cumprida também a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego do autor e os recolhimentos de contribuições previdenciárias comprovados às folhas 56 -59, assim como esteve em gozo de auxílio-doença até 06.5.2010. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a

esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício para a data da perícia. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ozias Alexandre Trindade Número do benefício: 542.495.814-8. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.7.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004907-71.2010.403.6103 - MICHELLE SILVA TEIXEIRA (SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a concessão de salário-maternidade. Alega a autora haver laborado em seu último emprego à empresa SERVICE MASTER LTDA., de 01.4.2009 a 13.10.2009, mas que, apesar dos descontos de contribuição previdenciária em seu salário, estes não foram repassados ao INSS. Sustenta que os sócios da empresa em comento fecharam as portas do estabelecimento comercial e fugiram sem pagar os salários dos funcionários, afirmando serem notórios tais fatos, uma vez que foram veiculados pela Vanguarda News, da Rede Globo de Televisão. Afirma que, na época dos fatos, estava grávida de 3 meses e ingressou com reclamação trabalhista, tendo sido deferida a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como a baixa em sua carteira profissional. Alega que não recebeu seguro desemprego, pois não havia completado o período de 16 meses entre o recebimento de seu último seguro desemprego. Finalmente, afirma que, ao reivindicar o benefício salário-maternidade perante o réu, este lhe foi indeferido sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento deste benefício é da empresa e não do INSS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O salário-maternidade encontra fundamento constitucional no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e está previsto no art. 71, da Lei 8.213/91, que prevê que é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (...) Verifica-se que o INSS será sempre o sujeito passivo desta relação jurídica, uma vez que, mesmo quando se tratar de segurada empregada, oportunidade em que o pagamento se dará diretamente pela empresa, posteriormente, haverá o desconto de tais importâncias das contribuições sociais devidas pelo empregador. O INSS, portanto, sempre arcará com o ônus financeiro decorrente deste benefício. No caso dos autos, constata-se da anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, juntada por cópia à folha 22, que seu último vínculo de emprego cessou em 13.10.2009 (com o empregador Service Máster Ltda.), situação que, inclusive, está confirmada pelo

extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 42. A autora conserva sua qualidade de segurada e o fato gerador do pretendido benefício ocorreu em 19.4.2010, data do nascimento do filho da autora, conforme faz prova a certidão de nascimento de fl. 34, portanto, ainda durante o período de graça. Desta forma, havendo a manutenção da qualidade de segurada da parte autora na data do fato gerador do benefício, a autora faz jus à percepção dos valores correspondentes ao salário-maternidade. A decisão administrativa que indeferiu o benefício à autora invocou a regra do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como impedimento à concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Como se vê, o dispositivo em questão diz respeito à estabilidade no emprego da gestante, vale dizer, disciplina uma relação jurídica de natureza trabalhista, que nada tem a ver com a relação jurídica previdenciária existente entre a autora e o INSS. Por essa mesma razão é que a dispensa sem justa causa da gestante gera dois tipos de consequências jurídicas: a primeira diz respeito ao dever do ex-empregador de pagar, além das verbas rescisórias normais, uma indenização decorrente da dispensa ilegal; a segunda é o dever do INSS de pagar o salário-maternidade diretamente à segurada, o que está inclusive determinado pelo art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescreve: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia (TRF 4ª Região, APELREEX 200872020027430, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DE 06.4.2009). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS À CONTRAFÉ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) MESES. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Descabida a tese de prejuízo à defesa do Instituto ao argumento de que não houve a apresentação, na contrafé, das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, uma vez que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, não tendo restado comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade. 4. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 5. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 6. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. Não há falar in bis in idem, no que tange ao pagamento do salário-maternidade, pois não existe nos autos a prova de que tenha a empresa indenizado a apelada do pagamento das parcelas relativas ao benefício pleiteado. 7. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade. 8. Reexame necessário não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo provido (TRF 3ª Região, AC 200403990076894, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 21.12.2005, p. 240). Considerando que o INSS, em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela, pagou integralmente o salário maternidade, conforme extratos que faço anexar, não há necessidade de deliberar a respeito de eventuais atrasados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora,

o salário-maternidade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Michelle Silva Teixeira. Número do benefício 145.817.640-9. Benefício concedido: Salário maternidade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.4.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007783-96.2010.403.6103 - LUIS CARLOS DO AMARAL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 111, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 117.506.957-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade,

exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilatamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007817-71.2010.403.6103 - DORIVAL DE SOUZA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 115.826.757-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expreso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS -

TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007127-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO GARCIA MACHADO NETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2003.61.03.008719-5, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução.Alega o INSS, em síntese, que o autor teria incluído juros de mora em desacordo com o julgado, que determinou sua aplicação à ordem de 6% ao ano, a partir da citação e até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir de então, de 1% ao mês.Intimado, o embargado impugnou os embargos alegando ter aplicado juros de 1% ao ano, já que o réu foi citado em janeiro de 2004.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 52, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.A sentença proferida nos autos principais determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (fls. 27).Foi reformada, neste aspecto, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que os fixou em 6% ao ano, a partir da citação e até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, depois, de 1% ao mês (fls. 31).Embora realmente não exista controvérsia quanto ao percentual de juros, uma vez que a citação do INSS se deu já na vigência do Código Civil de 2002 (fls. 51-52 dos autos principais), os cálculos elaborados pelo exequente incluem juros de mora desde novembro de 1998, como se vê da planilha de fls. 126 daqueles autos, não a partir da citação.O mesmo foi observado pela Contadoria Judicial, como se vê do parecer de fls. 52.Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido.Considerando que, com a expedição do precatório, irá desaparecer a condição de necessitado do autor, impõe-se condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, que serão descontados do valor da requisição do pagamento.Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida, a importância correspondente R\$ 44.705,94, atualizada até junho de 2009.Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão descontados por ocasião da requisição do pagamento.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para

recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000431-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001879-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2006.61.03.001879-4, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução.Alega o INSS, em síntese, que o autor não teria considerado em seus cálculos os valores corretos a título de auxílio-doença, nos meses de março a agosto de 2006. O autor teria também requerido o pagamento integral no mês de março de 2006, e não apenas os dias devidos a partir da data de início do benefício (23.3.2006). Além disso, teria calculado de forma errada os honorários de advogado, fazendo-os incidir sobre o valor da aposentadoria por invalidez, sem excluir os valores do auxílio-doença que recebeu, no mesmo período, por força de decisão administrativa.Intimado, o embargado impugnou os embargos alegando, preliminarmente, sua intempestividade. No mérito, diz ser improcedente o pedido.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 57, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos.Nos termos do art. 730 do CPC, combinado com o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, que também se aplica ao INSS (art. 130 da Lei nº 8.213/91).Mas esse prazo é contado da juntada do mandado de citação cumprido (art. 241, II, do CPC).No caso em exame, a juntada ocorreu em 11.01.2010 (fls. 153 dos autos principais), de tal forma que os embargos oferecidos em 08.01.2010 (fls. 02 destes autos) são tempestivos.A sentença proferida nos autos principais condenou o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, com data de início fixada em 23.3.2006 (fls. 09-13).Ocorre que o autor vinha recebendo auxílio-doença desde 01.10.2005, sendo cessado em 31.5.2006 (fls. 40).Assim, no cálculo dos atrasos, devem necessariamente ser excluídos os valores que o autor recebeu a título de auxílio-doença.Quanto ao pagamento integral no mês de março de 2006, embora isso tenha ocorrido por ato do INSS, ao cumprir a tutela antecipada, parece evidente que também devam ser excluídos os valores relativos a dias anteriores à DIB (23.3.2006), sob pena de viabilizar o pagamento desses valores em duplicidade.Finalmente, no que se refere aos honorários, as prestações vencidas até a sentença, base de cálculo determinada na sentença, referem-se exclusivamente aos valores que o INSS deixou de pagar. Se o auxílio-doença foi pago administrativamente, independentemente de determinação judicial, os valores respectivos não podem ser utilizados para cálculo dos honorários. Tais valores não são, portanto, para este fim, prestações vencidas, mas prestações pagas, sobre os quais os honorários não podem incidir.Tendo em vista que a Contadoria Judicial atestou a correção dos cálculos elaborados pelo INSS, impõe-se reconhecer a procedência do pedido.Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida, a importância correspondente R\$ 796,60, atualizada até janeiro de 2010.Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos (fls. 38) e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002366-65.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-50.2008.403.6103 (2008.61.03.003542-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DEBORA MENDONCA RODRIGUES GARCIA(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2008.61.03.003542-9, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução.Alega a União, por remissão a parecer elaborado no âmbito da Receita Federal do Brasil, que a referida exequente teria promovido a entrega de declarações retificadoras do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF para os anos calendário 2005 e 2006, já considerando os valores discutidos na ação principal como isentos, sendo que os valores relativos a 2005 já teriam sido restituídos na esfera administrativa. Quanto ao ano calendário 2006, a declaração retificadora teria ficado retida em malha, em razão da retificação da declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF) promovida pela fonte pagadora.Remanesceriam, quanto a esta autora, apenas parte dos valores relativos aos anos calendário 2005 e 2006, na importância total correspondente a R\$ 530,18, atualizada até março de 2010.Intimada, a embargada deixou transcorrer em branco o prazo legal para impugnação (fls. 10-11).É o relatório. DECIDO.Os documentos apresentados pela União,

cuja veracidade não foi impugnada pelos embargados, realmente mostram que a autora apresentou declarações retificadoras e obteve a restituição do indébito, quanto ao ano calendário de 2005, na via administrativa (fls. 06-08). Embora não tenha havido restituição quanto ao ano calendário 2006, é evidente que a exequente fez uma opção pela via administrativa. Não sendo possível compelir a União a pagamento desses valores em duplicidade, impõe-se excluí-los da execução. O valor remanescente tampouco foi objeto de qualquer impugnação, devendo assim ser considerado correto. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida à exequente, a importância correspondente R\$ 530,18, atualizada até março de 2010. Considerando que não são devidos honorários de advogado na ação principal, por força do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, também não poderá haver condenação dessa verba em embargos à execução. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005899-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-81.2005.403.6103 (2005.61.03.003301-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X ACIR JOSE MOREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2005.61.03.003301-8, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Alega o INSS, em síntese, que o autor não teria considerado em seus cálculos os valores recebidos na esfera administrativa, assim como não realizou os descontos devidos em razão da implantação do benefício, na esfera administrativa, pelo valor superior ao correto. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 18-19, concordando com os valores apontados pelo INSS, mas sem a compensação requerida. Afirmou, ainda, a necessidade inclusão de juros de mora sobre os valores devidos a título de honorários de advogado. É o relatório. DECIDO. Observo que, quanto aos valores da execução, o embargado manifestou sua concordância com os cálculos realizados pelo INSS, no valor de R\$ 68.920,73, atualizado até março de 2010. Subsiste a controvérsia quanto à realização da compensação requerida pelo INSS, assim como sobre a pretensão da aplicação de juros de mora sobre honorários de advogado. Ocorre que não se discutiu, na ação principal, o direito à concessão do benefício, mas somente o direito ao crédito de atrasados, gerando uma condenação em valor líquido (R\$ 45.556,30, atualizado até outubro de 2004). O INSS conformou-se com a referida sentença, daí porque não pode, na fase da execução, alegar erro no cálculo da renda mensal inicial, que deve ser objeto de deliberação na esfera administrativa ou de ação própria. Por tais razões, não há que se falar em compensação. Não é procedente a pretensão de inclusão de juros de mora sobre os honorários de advogado. Cuidando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que o executado tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Por tais razões, sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação), sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso. No sentido da exclusão desses valores são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 604, C.C. 652, DO CPC. DESCABIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA. LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO PELO VALOR POSTULADO PELA EXEQUENTE. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV - Por fim, não merece reforma a sentença quanto à determinação de exclusão dos juros propriamente dita, embora aqui se disponha pelo fundamento trazido nestes embargos, por ser indevida incidência de juros sobre a verba honorária diante da natureza da obrigação, que foi imposta apenas pela sentença judicial (não sendo possível tal incidência de juros antes de citação da execução da verba honorária). Precedentes das 2ª e 5ª Turmas deste Tribunal. V - Apelação da parte embargada desprovida. Apelação da parte embargante e remessa oficial, tida por interposta, providas, reformando a r. sentença recorrida para que a execução tenha prosseguimento pelo valor apontado pela embargante (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 199903990340381, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJU 09.4.2008, p. 1312). PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR RECOLHIMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CAUSALIDADE DO PODER PÚBLICO NO AJUIZAMENTO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20, CPC, PORÉM INDEVIDOS JUROS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PODER PÚBLICO, UNICAMENTE PARA EXCLUSÃO DOS REFERIDOS JUROS (...) 7. Sem sucesso a imposição de juros sobre honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo mora a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção e nos termos da consagração desta C. Corte. Precedentes. 8. Voltando-se a rubrica da correção monetária a combater o deletério efeito da corrosão inflacionária que o decurso do tempo enseja, lícita sua incidência, único o propósito de se tentar por atenuar a perda do valor da moeda de curso legal, evitando-se enriquecimento ilícito e, logo, sendo coerente sua fixação, tal como firmado, sendo o v. Provimento nº 26/2001 justo repositório dos índices correlatos. 9. Parcial provimento à apelação (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREE

200361820097940, Rel. SILVA NETO, DJF3 28.5.2009, p. 440).Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida, a importância correspondente R\$ 68.920,73, atualizada até março de 2010.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos (fls. 08, sem a dedução ali indicada) e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

0005327-52.2005.403.6103 (2005.61.03.005327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003947-8)) ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BIANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, determinando a suspensão dos efeitos do segundo leilão público marcado para o dia 20 de julho, às 15h00, relativos ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.Afirmam haver ingressado com ação revisional nº 2004.61.03.003947-8, então em trâmite nesta Vara, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela para obstar a execução extrajudicial e autorizar o depósito judicial das prestações, pedidos que teriam sido indeferidos por este Juízo.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42-42).CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ofertaram contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter havido concordância expressa da parte contrária, o que impede seja reconhecida a validade da alegada cessão de direitos creditórios.O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito.A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Questiona-se nestes autos, inicialmente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66.São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento.Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural.Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum.Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidez

dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause* (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada *Statute of Westminster of the Liberties of London*, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente

indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. Acrescente-se que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, afastando todos os fundamentos invocados na inicial, com o que se afasta a plausibilidade das alegações que autorizaria a suspensão dos atos executórios e das demais medidas pretendidas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007327-25.2005.403.6103 (2005.61.03.007327-2) - ROSARIA DE OLIVEIRA PRADO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSARIA DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 168-169), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006175-68.2007.403.6103 (2007.61.03.006175-8) - GILMAR FURTUNATO LOPES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GILMAR FURTUNATO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 112-113), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0010185-58.2007.403.6103 (2007.61.03.010185-9) - DENILSON GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DENILSON GONCALVES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 110-111 e 115-122), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001733-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001733-6) - FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 150-151 e 155-158), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004845-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004845-0) - LUCIA MARILIA MARTINS DOS ANJOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUCIA MARILIA MARTINS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 131-132 e 136-143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004126-54.2007.403.6103 (2007.61.03.004126-7) - PAULO CESAR BONANNI HESPANHA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 191-192), bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 194-195), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009823-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009823-0) - FUJIKO YAMAMURA KOCHI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FUJIKO YAMAMURA KOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 104-109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000554-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000554-5) - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006919-97.2006.403.6103 (2006.61.03.006919-4) - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007682-98.2006.403.6103 (2006.61.03.007682-4) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA NETO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000829-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000829-0) - ARCILIA SOUZA DOS SANTOS X PAULO FELICIO DOS SANTOS(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007184-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007184-3) - JERONIMO KOTESKI(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002190-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002190-3) - VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006631-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006631-5) - JOSE VICENTE FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401758-22.1998.403.6103 (98.0401758-0) - RAIMUNDO VITORIANO LEITE(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0402214-69.1998.403.6103 (98.0402214-1) - BENEDITO CARLOS BORDINHON X IZALTINO NEREU DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO CARLOS BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZALTINO NEREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005317-76.2003.403.6103 (2003.61.03.005317-3) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001480-08.2006.403.6103 (2006.61.03.001480-6) - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002268-22.2006.403.6103 (2006.61.03.002268-2) - CARLOS FLAUZINO DA COSTA X LAZARO FLAUSINO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS FLAUZINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme

regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004071-40.2006.403.6103 (2006.61.03.004071-4) - SANDRA AUGUSTA SANTANA ALBINO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SANDRA AUGUSTA SANTANA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000112-27.2007.403.6103 (2007.61.03.000112-9) - MARIA GERALDA ALVES DE FREITAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA GERALDA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001853-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001853-1) - ADILSON JOSE DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADILSON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004913-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004913-8) - MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARCIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006967-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006967-8) - ROGERIO DA SILVA QUEIROZ BIANO X ROGERIO QUEIROZ BIANO(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA E SP078716 - MARIA DE LOURDES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROGERIO DA SILVA QUEIROZ BIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009479-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009479-0) - BENEDITO RIBEIRO BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009630-41.2007.403.6103 (2007.61.03.009630-0) - ADELIA SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADELIA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000085-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000085-3) - ANDRE NIETO JOZSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANDRE NIETO JOZSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000605-67.2008.403.6103 (2008.61.03.000605-3) - MARIA ANTONIA BARBOSA E SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA ANTONIA BARBOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001305-43.2008.403.6103 (2008.61.03.001305-7) - BALBINA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BALBINA MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002106-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002106-6) - MERCIO JOSE CALDAS MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MERCIO JOSE CALDAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004305-51.2008.403.6103 (2008.61.03.004305-0) - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005124-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005124-1) - VALTER DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005338-76.2008.403.6103 (2008.61.03.005338-9) - FRANCISCA MARTINS SOUZA AMARAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCA MARTINS SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005922-46.2008.403.6103 (2008.61.03.005922-7) - TIAGO CORTEZ VERDINELLI (SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TIAGO CORTEZ VERDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006239-44.2008.403.6103 (2008.61.03.006239-1) - FRANCISCO LAUCIDIO GOMES (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO LAUCIDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007532-49.2008.403.6103 (2008.61.03.007532-4) - BENTA MARIA DOS SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007899-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007899-4) - ALCIDIA FERREIRA DOS SANTOS (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALCIDIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos

autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008105-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008105-1) - JONATAS MARTINS DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JONATAS MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008110-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008110-5) - SEBASTIAO SIMAO NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO SIMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008552-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008552-4) - THEODORO GARIJO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X THEODORO GARIJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008581-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008581-0) - MARIA JOSE SILVINO BEZERRA PINHEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE SILVINO BEZERRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000111-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000111-4) - PEDRO ADAO SANTOS RIOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PEDRO ADAO SANTOS RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000729-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000729-3) - JOAQUIM JOSE DE SOUSA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002494-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002494-1) - JOAO ALMEIDA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002989-66.2009.403.6103 (2009.61.03.002989-6) - DANILO SILVA CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X SEBASTIANA AMELIA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DANILO SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003210-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003210-0) - APARECIDO DONIZETTI DE CAMPOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X APARECIDO DONIZETTI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003918-02.2009.403.6103 (2009.61.03.003918-0) - CARLOS ANDRE DE SOUSA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ANDRE DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003355-76.2007.403.6103 (2007.61.03.003355-6) - MARIA APARECIDA FELIPE DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005517-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005517-5) - MITISHIRO SUDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005949-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005949-1) - LYGIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0074867-10.2007.403.6301 - MARIA BERNARDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001739-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001739-7) - BENEDITO PERPETUO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004696-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004696-8) - BC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.. I - Remetam-se os autos ao SUDI para inclusão da UF (Fazenda Nacional) no pólo passivo. II - Recebo o recurso de apelação da parte ré (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005671-28.2008.403.6103 (2008.61.03.005671-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001536-4)) MACHEL DE PAULA SANTOS(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007026-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007026-0) - MICHEL LEITE PIMENTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000035-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000035-3) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000348-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000348-2) - CINTIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000651-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000651-3) - ALTIVO BENEDITO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000673-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000673-2) - BENEDITO DAVID DE TOLEDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000984-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000984-8) - ANTONIO REIS DUTRA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001056-58.2009.403.6103 (2009.61.03.001056-5) - SHEILA POLITI Crespim(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003841-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003841-1) - DERLY ALVES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005962-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005962-1) - HELIO DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: prejudicado o pedido tendo em vista a cassação da liminar pelo TRF. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006046-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006046-5) - BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006840-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006840-3) - VALDEMI NELSON DOS SANTOS(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006939-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006939-0) - DARCI DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007200-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007200-5) - FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 152, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 116-117. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007306-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007306-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007926-22.2009.403.6103 (2009.61.03.007926-7) - ABIGAIL DAS GRACAS SILVERIO(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008929-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008929-7) - AFONSO GONCALVES LACERDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010000-49.2009.403.6103 (2009.61.03.010000-1) - JOSE LUIZ GONCALVES(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000999-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000999-1) - LUIS CARLOS RIBEIRO X MARIA CRISTINA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001049-32.2010.403.6103 (2010.61.03.001049-0) - JOSIAS TORRES PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001729-17.2010.403.6103 - JOSE LEONIL LOBATO(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001802-86.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X LUZIA DE LOURDES VILLA DA CUNHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004708-98.2000.403.6103 (2000.61.03.004708-1) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA E SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003724-07.2006.403.6103 (2006.61.03.003724-7) - DIRCE TADEA BRAZ ARAUJO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIRCE TADEA BRAZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009012-96.2007.403.6103 (2007.61.03.009012-6) - MARIA HELENA BARROS MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA HELENA BARROS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003012-46.2008.403.6103 (2008.61.03.003012-2) - HELENA BEZERRA MAGALHAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HELENA BEZERRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004314-13.2008.403.6103 (2008.61.03.004314-1) - MARIA DE LOURDES DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DE LOURDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006370-19.2008.403.6103 (2008.61.03.006370-0) - INES DA SILVA LEME(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X INES DA SILVA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007021-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007021-1) - MANOEL MESSIAS TEIXEIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MANOEL MESSIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007774-08.2008.403.6103 (2008.61.03.007774-6) - MARCILIO SILVA MARINI(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARCILIO SILVA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004076-57.2009.403.6103 (2009.61.03.004076-4) - JOSE NIVALDO GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE NIVALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 291: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Para efeito de ciência do prazo deferido, uma vez que o peticionário não é parte nos autos, comunique-se, no endereço eletrônico fornecido, instruindo-se com cópia da referida petição e de deste despacho.Int.

0009222-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009222-6) - BRAULIO DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 191: Intimem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 201.

0004122-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004122-7) - JOSE BACCI FERNANDES(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 97: Intimem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 103.

0006745-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006745-9) - CLAUDIO LUIZ DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 140: Dê-se vista às partes sobre laudo complementar de fls. 147.

0007506-17.2009.403.6103 (2009.61.03.007506-7) - ALEXANDRE FERNANDES DAS NEVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 78: Dê-se vista às partes acerca da manifestação da perita de fls. 84.

0008707-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008707-0) - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 73: Dê-se vista às partes do laudo pericial para manifestação.

0009925-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009925-4) - ORNELIA DE SIQUEIRA MARTINELI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 59: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003696-97.2010.403.6103 - MARCOS ELICIO SOBREIRA(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Torno sem efeito a decisão de fls. 56-57. Comunique-se ao INSS, via eletrônica, com urgência.Providencie a secretaria o desentranhamento do laudo de fls. 51-54 e sua posterior juntada ao respectivo processo.Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 32-33, por ora, não presta serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Intime-se o autor para que compareça à perícia médica em condições adequadas para a realização da avaliação.No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 32-33. Publique-se com urgência.Comunique-se ao INSS, também, da nova data da perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008780-58.2010.403.6110 - JOEL ANUNCIATO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em 31/08/2010.A fl. 20, certifica-se acerca da identidade apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção com relação ao processo nº.

2004.61.84.080411-3, proposto pelo mesmo autor em 24/10/2003 no Juizado Especial Federal, ocasião em que foi proferida sentença que julgou o feito procedente.O autor se manifestou pela extinção do processo, tendo em vista a confusão dos pedidos.Ante o exposto, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.(DRA. ELAINE G. FACINNI LEMOS CREVELARO - OAB/SP 296.635)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903912-32.1998.403.6110 (98.0903912-3) - ANTONIO BARBOSA X LINDAURA ALVES DE SOUZA BARBOSA X DIRCE ALVES BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência aos beneficiários dos pagamentos informados às fls. 228/231.

0004964-78.2004.403.6110 (2004.61.10.004964-9) - OSMARINA MACIEL DA SILVA(SP152858 - MARCOS MACIEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência aos beneficiários dos pagamentos informados às fls. 170/172.

0001494-29.2010.403.6110 (2010.61.10.001494-5) - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANILDE DE SOUZA PRADELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento informado às fls. 124/125.Intime-se o autor por carta com aviso de recebimento e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

Expediente Nº 3874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006515-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-93.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

0007537-79.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-74.2010.403.6110) MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

0011938-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-34.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Promova a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia simples do depósito realizado para garantia do

débito.Após, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012842-49.2007.403.6110 (2007.61.10.012842-3) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002461-74.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando o recurso de apelação interposto nos autos de embargos e que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial, aguarde-se no arquivo, na modalidade sobrestado até decisão definitiva daqueles.Int.

0003960-93.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Considerando-se o disposto pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00; a Lei nº 10.266, de 24/07/01 que, ao dispor sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o corrente ano, previu, em seu art. 23, inciso VIII, ser necessária a indicação da data do trânsito em julgado quando do envio da relação dos precatórios às entidades devedoras; o teor da Resolução nº 258, de 21/03/02 - CJF/STJ, bem como, a Lei 10.099, de 19/12/00, que alterou o art. 128, da Lei 8.213, de 24/07/91, ao definir obrigações de pequeno valor, aguarde-se em arquivo, com baixa, até o julgamento do recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução. Int.

0008690-50.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA CRISTINA RIVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0009771-34.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Devidamente citado o executado, e garantida integralmente a execução fiscal, o devedor opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por depósito judicial, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902692-67.1996.403.6110 (96.0902692-3) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE LEONARDO BOCCI X JOSE LOPES DE BARROS X JOSE LUIZ EGIDIO X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA ROSA X JOSE MATEUS GARCIA X JOSE NARCISO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 107/108, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.DR. WILLIAM SAN ROMAN - OAB/SP 224.822

MANDADO DE SEGURANCA

0010667-77.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SARAPUI(PE025145 - BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias dos meses de competência dezembro/2009 (13º salário), março e abril de 2010, a fim de que os mesmos não representem empecilho à emissão da certidão de regularidade fiscal.Aduz que os débitos em questão encontram-se devidamente parcelados e que a manutenção dos mesmos na condição de débitos exigíveis viola o seu direito líquido e certo.Juntou procuração e documentos às fls. 19/54.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 63/66, aduzindo que a situação dos débitos em comento foi regularizada administrativamente e que foi emitida a certidão de regularidade fiscal pretendida pelo impetrante.É o relatório. Decido.O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante que os créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias dos meses de competência dezembro/2009 (13º salário), março e abril de 2010 não representem empecilho à emissão da certidão de regularidade fiscal.Ocorre que, notificada a prestar informações, a autoridade impetrada reconheceu o direito vindicado, aduzindo que os créditos tributários em questão estão regularmente parcelados e, portanto, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Aduziu, ainda, que em 10/11/2010 foi emitida Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa em favor do município impetrante.Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011970-29.2010.403.6110 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES MERCEARIA - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MERCEARIA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que proceda ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, dos débitos decorrentes do SIMPLES referentes ao período de novembro/2008 até junho/2009, suspendendo a sua exigibilidade e garantindo-lhe a manutenção de sua opção ao regime do SIMPLES Nacional.Informa que pretende obter a benesse do parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10.522/2002 por meio de decisão judicial a ser proferida nestes autos, posto que impedida de fazê-lo administrativamente.Ocorre que a Autoridade Impetrada nega-lhe tal direito sob a alegação de que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES, o que, segundo o entendimento da Impetrante, seria uma afronta ao disposto nos artigos 170, inciso IX e 179, todos da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar n.º 123/2006 e nos artigos 10 e 11, 1.º da Lei n.º 10.522/2002.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/54.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O A Lei Ordinária n.º 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, rectius Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispôs:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei... Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transaccional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão. A redação do art. 10 da Lei n.º 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar n.º 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Ou seja, em princípio, fica evidenciado que o parcelamento objeto da Lei n.º Lei n.º 10.522/02 não pode abarcar tributos de entes estatais diversos. A inscrição no SIMPLES é uma facilidade do contribuinte, cabendo a ele sobressair as vantagens e desvantagens do programa, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições.O que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES.Portanto, em exame sumário de cognição, indefiro a liminar.D I S P O S I T I V O Em conclusão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e façam-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4740

DESAPROPRIACAO

0001129-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001129-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JURITI AGROPECUARIA LTDA X ALCIDES GIANANTE X RACHEL AFFONSO GIANANTE(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP280510 - ANDREA PAINO BELTRAME)

Fls 184/191: manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a solução técnica apresentada pelo DNIT. Em caso de discordância, fica desde já consignado o prazo acima concedido, para que o expropriado apresente proposta alternativa.Int.

0001326-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001326-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fls. 293/302: manifeste-se o expropriado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a solução técnica apresentada pelo DNIT.Em caso de discordância, fica desde já consignado o prazo acima concedido, para que o expropriado apresente proposta alternativa.Int.

MONITORIA

0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, sobre o laudo pericial de fls. 253/277.Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 228, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007.Após, em nada sendo requerido, expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Int. Cumpra-se.

0005754-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação das partes quanto à possibilidade de realização de acordo, incluo estes autos no mutirão de conciliação e designo o dia 29/11/2010, às 16:30 horas para audiência de conciliação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009667-12.2010.403.6120 - APARECIDA PEREIRA BURATO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, apresentando rol de testemunhas, nos termos dos artigos 276 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009671-49.2010.403.6120 - APARECIDA PEDRASSOLI CONZI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0009737-29.2010.403.6120 - ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o rol de testemunha, nos termos dos artigos 276, 282 e 284 do Código de Processo Civil.Int.

0009758-05.2010.403.6120 - NEUSA BARSAGLINI REBUSTINI(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 71ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de março de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de abril de 2001, a partir das 1h.Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO

Fl. 48: Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 38/44 para o seu integral cumprimento.Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001201-29.2010.403.6120 (2010.61.20.001201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Reconsidero o r. despacho de fl. 35, uma vez que se trata de advogado constituído, não abrangido, portanto, pelo convênio da Assistência Judiciária Gratuita.Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009841-21.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIELE MILANEZ

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida.Intimem-se. Cumpra-se.

0009843-88.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDISON DOS SANTOS X DOMENICA LUIZ SANTOS

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Citem-se os requeridos.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003509-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003509-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUCIANO DE LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X MILTON LUCIO OLIVEIRA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X CLAUDIO APARECIDO THOME(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X MIGUEL AUGUSTO DELLAI NETO(SP106161 - OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO)

EIO réu LUCIANO DE LIMA opôs embargos de declaração da sentença de fls. 998/1.021, que o condenou a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa pela prática das condutas descritas no artigo 304, c.c. o artigo 334, caput, e artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Alega às fls. 1.035/1.038 que na sentença há contradição, omissões e ambiguidade. Pretende ainda a liberação de veículos apreendidos. Aduz que a sentença condenatória valeu-se de suposições e indícios, bem como deixou de se manifestar sobre a prescrição. Asseverou também que há contradição no julgado ao não se manter a correlação entre a acusação e a sentença quando se procedeu ao emendatio libelli em lugar do mutatio libelli. Alega ainda o embargante que a sentença foi omissa por não fazer constar qualquer menção aos veículos apreendidos. Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os pontos levantados, bem como para que sejam liberados os veículos, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, e acolho-os em parte, por entender que houve omissão quando se deixou de mencionar na sentença a destinação a ser dada aos veículos e produtos apreendidos. Como se observa no auto de apresentação e apreensão de fls. 64/66, foram apreendidos em poder dos réus: (a) 01 (um) reboque/trator marca Volvo, placa CRY 9436, cor branca, modelo/ano 1999 e 01 (um) reboque/tanque marca reb/rodoviária, placa HQN 5356, ano 1987, modelo 1987, contendo cerca de 30 (trinta) mil litros da substância química nafta; (b) 01 (um) cavalo marca Volvo, placa CGR 1428, ano/modelo 1997, cor branca, e 01 (uma) carreta/tanque marca reb/randon, placa HQN 5418, ano 1985, modelo 1986, contendo cerca de 30 (trinta) mil litros da substância química nafta; (c) 01 (um) reboque/trator marca Volvo, placa CGR 1427, modelo/ano 1997, cor branca, e 01 (um) reboque/tanque marca reb/randon, placa HQN 5423, modelo/ano 1986 contendo cerca de 30 (trinta) mil litros de nafta. Não obstante, como também se verifica no auto de apreensão e dos certificados de registro de licenciamento (CRLV) acostados às fls. 93/94, 103/104 e 127/128 os veículos de tração e os reboques encontram-se em nome de diversas empresas. Como a sentença deixou de dar destinação aos bens e aos produtos do crime, passo a discorrer a respeito. A restituição de coisas apreendidas é possível desde que não exista dúvida quanto ao direito de quem pleiteia a restituição e haja demonstração cabal da propriedade por parte do requerente, entre outras condições, observados os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal e o artigo 91 do Código Penal. Deve-se atender, ainda, ao preceito do artigo 122 do Código Penal. São esclarecedoras, a esse respeito, as seguintes ementas: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. LEI 9613/98. ORIGEM LICITA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO VEICULO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOSITÁRIO FIEL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98, que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3. O apelante não demonstrou cabalmente a origem lícita dos numerários apreendidos. 4. Como bem delineado pelo magistrado a quo, as declarações de imposto de renda apresentadas não comprovam a licitude da evolução patrimonial do requerente, de modo que o montante apreendido em moeda nacional deve permanecer acautelada enquanto interessar ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Ademais, não trouxe o apelante documentação que demonstre a regularidade da aquisição do numerário em moeda estrangeira, por meio de instituições financeiras autorizadas. 6. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 7. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o veículo é de propriedade da esposa do requerente, sendo ele parte ilegítima para requerer a restituição do referido bem. 8. A jurisprudência é no sentido de ser inadmissível a nomeação de depositário fiel de bem que possa ser objeto de perdimento ou confisco. Ademais, o requerente não demonstrou a alegada deterioração do veículo, não se podendo presumir a desídia da administração pública na guarda do bem depositado. (ACR 200761810145104, JUIZ SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/07/2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PEDRAS PRECIOSAS. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, quais sejam: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). Este é o entendimento que vem sendo adotado no âmbito desta eg. Corte. 2. A propriedade das pedras preciosas apreendidas sem a devida documentação legal, conditio sine qua non para atendimento do pedido de restituição, não restou comprovada nos autos. A versão dos fatos apresentada pelo requerente, compra das pedras para revenda, não possui o condão de provar que elas foram adquiridas de forma legal. Restando dúvidas acerca da verdadeira propriedade do bem requerido, não é possível a sua liberação. 3. Existindo fundadas suspeitas de que as pedras preciosas são produto de crime faz-se necessária a apuração da autoria e materialidade dos delitos ambientais investigados, sobretudo, tendo em vista a

possibilidade de perdimento do bem. Decisão que merece ser mantida. 4. Apelação desprovida.(ACR 200943000040658, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 22/10/2010)PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. A restituição de bem apreendido em processo penal condiciona-se à demonstração cabal de sua propriedade por parte do requerente, sem vícios de identificação ou de individualização. Em caso de dúvida, deve ser mantida a medida constritiva.(ACR 200970000005611, GUILHERME BELTRAMI, TRF4 - OITAVA TURMA, 10/02/2010)Assim, retifico a parte dispositiva da sentença constante às fls. 998/1.021 para que dela passe a constar o que segue:Após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 91, II, do Código Penal, (1) Decreto o perdimento dos 90.300 (noventa mil e trezentos) litros de solvente industrial NAFTA apreendidos em poder dos réus e que constituem a carga dos três caminhões/reboques; e (2) Determino a restituição dos seguintes veículos e respectivas carretas: (a) 01 (um) reboque/trator marca Volvo, placa CRY 9436, cor branca, modelo/ano 1999 e 01 (um) reboque/tanque marca reb/rodoviária, placa HQN 5356, ano 1987, modelo 1987; (b) 01 (um) cavalo marca Volvo, placa CGR 1428, ano/modelo 1997, cor branca, e 01 (uma) carreta/tanque marca reb/randon, placa HQN 5418, ano 1985, modelo 1986; e 01 (um) reboque/trator marca Volvo, placa CGR 1427, modelo/ano 1997, cor branca, e (c) 01 (um) reboque/tanque marca reb/randon, placa HQN 5423, modelo/ano 1986, relacionados no auto de apresentação e apreensão de fls. 64/66. CONDICIONO a restituição à comprovação da propriedade dos bens e desde que não haja outro óbice legal, ou seja, para o procedimento desta ação penal a apreensão não é mais necessária, todavia, em outro procedimento administrativo poderá sê-lo, de forma que aqui se afasta apenas a constrição relacionada nos presentes autos, ressaltando outras eventuais ações criminais que versem sobre fato que envolva os mencionados veículos, especialmente a ação penal n. 2006.61.20.004885-8. Ressalte-se ainda que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo no presente processo penal não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir, sem que configure conflito de decisões.Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada, uma vez que é nítido o caráter infringente dos demais requerimentos.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002607-90.2007.403.6120 (2007.61.20.002607-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X VALDEMAR FERREIRA(SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão de fl. 180/verso.Intime-se o defensor do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado do réu.Cumpra-se.

0000833-88.2008.403.6120 (2008.61.20.000833-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ARNALDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ARNALDO BENEDITO DE OLIVEIRA, alcunha Ninão, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.Consoante a denúncia (fls. 75/77), no dia 10 de dezembro de 2006, no estabelecimento comercial denominado Prensado Lanches, em Itápolis (SP), o réu introduziu em circulação uma cédula inautêntica de R\$ 50,00 (cinquenta reais).A inicial acusatória afirma que o acusado compareceu ao citado estabelecimento, adquiriu uma cerveja e, com vontade livre e consciente, efetuou o pagamento com a cédula de R\$ 50,00, tendo recebido troco de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos). A falsidade da cédula foi verificada posteriormente pela proprietária da casa de lanches, que também identificou o acusado como agente do ilícito, consoante o Parquet.Consta também da denúncia que a materialidade do crime foi demonstrada pelo laudo pericial e a autoria, pela prova testemunhal.Foram juntados boletim de ocorrência policial (fls. 04/05), auto de exibição e apreensão (fl. 06), cópia da cédula (fl. 08), laudo pericial n. 02.596/06 (fls. 09/12), relatório de investigação policial (fl. 13). O réu foi interrogado pela autoridade policial às fls. 57/58.A cédula apreendida foi acostada à fl. 66. A autoridade policial apresentou seu relatório às fls. 67/68.A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2008 (fl. 78). Citado e intimado (fl. 92), o acusado apresentou defesa escrita, pugnando pela apresentação de declarações de testemunhas para demonstrar o caráter do réu às fls. 94/95. Foram ouvidas três testemunhas de acusação, Klecia Mendes Araújo Mourão (fls. 121/144), Aldemir Batista Pereira (fls. 125/127) e João Paulo Batista Pereira (fls. 154/155).O acusado foi interrogado às fls. 162/163.No prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, apenas o Ministério Público Federal se manifestou, requerendo a juntada de certidões de antecedentes criminais (fls. 169/170).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendeu ter sido confirmada a imputação contida na denúncia e ter o réu agido de forma livre e consciente ao introduzir em circulação a cédula falsa, tendo recebido troco em moeda autêntica ao consumir uma cerveja no estabelecimento Prensado Lanches. Alegou também que é fato demonstrado que o acusado devolveu aos proprietários da casa de lanches, posteriormente, o troco que havia recebido. A materialidade, consoante o Parquet, foi demonstrada pelo laudo pericial, que concluiu não ser grosseira a falsificação e, assim, possível de enganar o homem de conhecimento médio geral. As testemunhas confirmaram que o réu utilizou a cédula falsa para adquirir mercadoria na lanchonete, na avaliação da acusação. Aduziu que não se sustenta a alegação do réu de que desconhecia a falsidade, por inexistência de comprovação nesse sentido. Asseverou que o acusado admitiu que portava uma cédula que utilizou na casa de lanches, tendo praticado o crime também na modalidade guarda. Ainda consoante a acusação, o valor irrisório da mercadoria adquirida demonstra que o agente pretendia apenas trocar o dinheiro. Requereu a condenação nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal (fls.

182/185).A defesa apresentou alegações finais às fls. 188/193. Sustentou; (a) inexistência de dolo, pois na fase inquisitiva e na judicial o réu alegou, de forma coerente, que não sabia da falsidade; (b) o réu não praticou ato suspeito a demonstrar que soubesse da falsidade, pois reportou ter ingerido toda a cerveja adquirida no Prensadão e não se escondeu, tendo sido encontrado em lugar público e movimentado; (c) restituiu o dinheiro ao ser abordado pelos proprietários, demonstrando boa-fé; (d) a prova testemunhal é dúbia e assemelha-se a vingança; (e) há contradição no depoimento da testemunha Klecia e de João Paulo sobre quem recebeu a cédula na lanchonete; (f) se soubesse da falsidade o réu não a trocaria em local onde já era conhecido; (g) é o caso de se decretar a absolvição nos termos do artigo 386, III, do Código Penal; (h) ou de se aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade da conduta com a conseqüente absolvição.As informações e certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 64, 79, 82, 85, 172, 175 e 177/179.É o relatório.Decido.A materialidade do crime de moeda falsa restou comprovada nos autos. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 06), cópia da cédula (fl. 08), laudo pericial n. 02.596/06 do Instituto de Criminalística de Jaboticabal (SP) (fls. 09/12) e pela cédula falsa, acostada à fl. 66.O laudo de exame em papel moeda n. 02.596/06 concluiu que é falsa a cédula submetida a exame e a falsificação é de boa qualidade, sendo possível que seja tomada por cédula verdadeira.A autoria delitiva, por sua vez, merece algumas ponderações a partir das provas produzidas.Na fase policial, a testemunha João Paulo Batista Pereira disse que era empregado da lanchonete Prensadão e no dia do fato acabou atendendo seu conhecido de vista de alcunha Ninão tendo em vista que na ocasião sua tia Klecia que trabalhava no caixa havia dado uma saidinha. Que não se recorda o que Ninão consumiu e nem o valor que lhe entregou de troco. Não notou nenhuma atitude suspeita por parte de Ninão que pudesse levar a declarante a desconfiar da veracidade da nota (...) (fls. 44/45).Ouvida na fase inquisitiva, Klecia Mendes Araújo Mourão, então proprietária da lanchonete juntamente com Aldemir Batista Pereira, declarou que o funcionário da lanchonete, João Paulo, vendeu uma cerveja a um cliente que lhe pagou com uma cédula de R\$ 50,00 e recebeu troco de R\$ 47,50, tendo deixado o estabelecimento sem consumir a bebida. Segundo ela, João Paulo lhe disse que a cédula parecia falsa e quando a declarante a manuseou também achou que fosse falsa, tendo acionado a polícia (fl. 50). Também ouvido na fase policial, Aldemir confirmou a versão de Klecia, porém alegou que não estava no estabelecimento no momento dos fatos, tendo sido alertado por um funcionário de que Ninão seria a pessoa responsável pelo pagamento com a cédula questionada (fl. 51).Interrogado pela polícia, Arnaldo Benedito de Oliveira, Ninão, (fls. 57/58) afirmou que esteve na lanchonete Prensadão Lanches no dia dos fatos e pediu uma cerveja, pagou com uma cédula de cinquenta reais que não sabia ser falsa. Asseverou que achou aquela cédula de cinquenta reais na rua. Conforme relatou, o funcionário que pegou a cédula ficou olhando prestando bastante atenção nela, mas não falou nada na hora. Disse ainda que mais tarde devolveu a quantia em notas menores ao antigo proprietário do Prensadão. Passa-se à análise da prova testemunhal produzida na instrução criminal.A testemunha de acusação Klecia Mendes Araújo Mourão (fls. 121/144), comerciante, ouvida em Juízo, afirmou que é dona da lanchonete onde ocorreram os fatos e estava no caixa no momento da ocorrência Confirmou ter recebido do acusado uma cédula de R\$ 50,00 para pagamento de uma cerveja no valor de R\$ 2,50, tendo devolvido ao consumidor troco de R\$ 47,50. Com relação à falsidade da cédula, asseverou que ao recebê-la percebeu na hora a falsidade, pois eu peguei ela na mão e senti, senti que não era igual às outras, era completamente assim diferente. Disse que seu marido, Aldemir, saiu à procura do réu e o encontrou em outra lanchonete, tendo recebido o dinheiro de volta. Conforme relatou a testemunha, o réu afirmou que não sabia da falsidade da cédula. Asseverou que pretendiam levar o réu à polícia, pois meu marido pegou ele e segurou, mas o acusado foi embora correndo. Afirmou também que, embora não conhecesse o réu, ouviu falar que não tinha o nome muito bom na cidade.O comerciante Aldemir Batista Pereira, testemunha arrolada pela acusação, afirmou na fase judicial (fls. 125/127) que chegou à lanchonete quinze minutos depois dos fatos e sua mulher, Klecia, não estava lá, tinha se dirigido à delegacia de polícia. Afirmou que já conhecia o acusado, confirmou que ele já havia estado algumas vezes na lanchonete, mas não sabe dizer se ele já era conhecido nos meios policiais. Assegurou que sua mulher recebeu a cédula falsa. Com relação a João Paulo, disse que é seu sobrinho e trabalhava na lanchonete, assim como deu a entender que João Paulo mantinha algum relacionamento com o réu. Descreveu como recuperou o dinheiro:(...) Na hora que eu fiquei sabendo meu sobrinho estava no caixa me falou que ela desceu na delegacia que o Ninão passou uma nota falsa e eu fui atrás do moleque e peguei ele na outra lanchonete e ele já me deu o dinheiro, nisso eu peguei ele e falei vamos na delegacia, aí eu fui na lanchonete ver se a minha mulher tinha chegado, aí eu desci e fui ver e ele fugiu. (...)Por sua vez, João Paulo Batista Pereira, terceira testemunha de acusação ouvida em Juízo (fls. 154/155), assegurou que trabalhava no Prensadão Lanches no dia dos fatos, no caixa da lanchonete, e recebeu a nota falsa de R\$ 50,00. Disse que conhecia o réu apenas de vista. Conforme declarou, não conseguiu, de pronto, identificar a falsificação como também não conhecia o acusado, tampouco pude reconhecê-lo. Depois, ao descobrir que a cédula era falsa, fui informado que, provavelmente, o sujeito quem me dera a cédula foi Ninão. Indagado sobre as características da nota, asseverou que a cédula entregue pelo acusado não aparentava ser falsificada, à exceção da cor que era um pouco mais escura. No mais, a cédula não aparentava se tratar de falsificação grosseira. Disse que seu tio foi em busca do acusado e o encontrou no Fernando Lanches. Declarou não ter verificado qualquer atitude suspeita no comportamento do acusado. Confirmou que o dinheiro foi devolvido.Interrogado em Juízo (fls. 162/163), o réu Arnaldo Benedito de Oliveira confirmou que esteve no Prensadão Lanches no dia dos fatos, onde consumiu uma cerveja e pagou com uma nota de R\$ 50,00, entregando-a a João Paulo Batista Pereira, tendo recebido R\$ 47,50 de troco. Afirmou também que, apesar de ter na carteira uma cédula de R\$ 50,00, achou outra do mesmo valor no chão, tendo efetuado o pagamento com esta última. Asseverou que desconhecia a falsidade e também que tomou toda a cerveja antes de deixar o local. A seguir, trechos do interrogatório do réu:(...) Após eu sair de lá eu fui para uma outra lanchonete e, depois de três horas, João Paulo mais duas pessoas foram atrás de mim e me disseram que constataram que aquela nota de R\$ 50,00 era falsa. Diante disso eu

paguei para eles o valor de R\$ 50,00 com outras notas, eles me disseram que aquela nota já estava na Delegacia de Polícia. (...) não tinha conhecimento da falsidade da nota em questão. Inclusive, antes de João Paulo receber a nota ele conferiu a mesma contra a luz. (...) Na verdade, naquele dia eu estava com uma nota de R\$ 50,00 na carteira e achei outra nota do mesmo valor. Posso afirmar que entreguei naquele estabelecimento a nota que eu encontrei no chão (...). Deve-se reconhecer que nas declarações registradas na instrução criminal há certo grau de discordância entre as versões dos então proprietários da lanchonete Klecia e Aldemir, de um lado, e a de João Paulo, sobrinho de um dos proprietários, e do réu, de outro lado, sobre quem recebeu a cédula na lanchonete Prensadão. A esse respeito, as declarações de Klecia e Aldemir destoam também dos depoimentos da fase inquisitiva. Deve-se lembrar que na fase inquisitiva Klecia e Aldemir afirmaram que João Paulo havia atendido Ninão e recebido a cédula, porém na instrução criminal por alguma razão alteraram a versão asseverando que Klecia recebeu a cédula. Por sua vez, João Paulo desde a fase policial garantiu ter sido ele quem atendeu o réu e confirmou a versão na fase judicial. Ainda à polícia, afirmou que sua tia Klecia havia dado uma saidinha. A testemunha disse à autoridade policial que não se recordava o que o réu consumiu nem o valor do troco. Posteriormente, em Juízo, também não mencionou o produto eventualmente consumido por Arnaldo, ou Ninão. Este, por seu turno, mencionou que pagou a um funcionário da casa de lanches, excluindo-se dessa definição, como se depreende, a proprietária Klecia, exclusão que ficou definitivamente demonstrada no interrogatório judicial, quando o acusado citou o nome de João Paulo, indicando-o como aquele que recebeu a cédula no Prensadão. Considera-se relevante a definição de quem realmente recebeu a cédula, atendeu o réu e presenciou o acontecimento para fins de identificação do comportamento do acusado por ocasião do ato sob análise. Considerando que o fato foi presenciado por João Paulo, e não pelas demais pessoas, há que se fazer referência ao seu depoimento judicial, no qual relatou não ter verificado qualquer atitude suspeita no comportamento do acusado. É certo, pela prova colhida, que o proprietário da lanchonete, Aldemir, não se encontrava no estabelecimento no momento do fato. A prova é forte no sentido de que João Paulo, e não Klecia, recebeu a cédula. Há ainda o fato de que o réu não era pessoa estranha à lanchonete Prensadão, pois Aldemir confirmou a presença de Ninão algumas vezes e disse que seu sobrinho mantinha algum relacionamento como ele, mencionando também que o réu já frequentara o local, embora não tenha definido se isso ocorrera muitas vezes. João Paulo, por sua vez, referiu que conheceu de vista o acusado, apesar de asseverar que não conseguiu reconhecê-lo prontamente no dia dos fatos. Incumbe ainda ressaltar que as provas pericial e testemunhal deixaram claro que a falsificação da nota não foi grosseira. O comportamento sorrateiro que geralmente envolve o crime de moeda falsa exige investigação aguda para a apuração da autoria, devendo ser observadas as circunstâncias que envolveram o ato. No presente caso, embora não haja prova sobre a versão do acusado de que teria encontrado a cédula falsa na rua, não se pode concluir com a necessária segurança que soubesse da falsidade ou que pretendesse livre e conscientemente efetuar a troca ou ainda mantê-la em guarda sabendo-a falsa. O fato de existir notícia de que o réu teria fugido ao ser informado de que seria levado à polícia pelo proprietário da lanchonete por si só não é um acontecimento que demonstre autoria e dolo, sobretudo neste caso, no qual o acusado, nascido em 16/06/1987, tinha 19 anos de idade na data dos fatos (10/12/2006), segundo as informações dos autos. O réu foi denunciado pela prática da conduta tipificada como crime de moeda falsa na modalidade introdução na circulação de cédula inautêntica. O crime em análise é assim descrito no Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede em empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) 2º. Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Assim, observadas as hipóteses levantadas por acusação e defesa, as circunstâncias do crime e as provas produzidas, conclui-se que inexistem fundadas razões para crer, com a necessária segurança, que o réu praticou a conduta prevista no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal na modalidade introduzir na circulação ou mesmo guarda, uma vez que, não obstante os consideráveis indícios de autoria, a prova produzida não leva à certeza de que o réu sabia da falsidade ou que agiu com dolo. Abordam o tema as ementas a seguir: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. DOLO NÃO COMPROVADO. I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Laudo de Exame em Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida e a sua aptidão para iludir o homem médio. II - A corroborar a alegação feita pelo réu de que não tinha consciência da falsidade das cédulas, as testemunhas ouvidas em Juízo, nenhuma palavra disseram sobre ele saber da falsidade das notas. III - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. IV - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. V - Não existe nos autos prova segura e extreme de dúvidas a autorizar a condenação do réu. VI - Recurso ministerial improvido. (ACR - Apelação Criminal - 40215/SP - Processo: 2006.61.16.000512-0 - TRF3 - Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello - Segunda Turma - Data do Julgamento: 17/08/2010. Documento: trf300297851.xml. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 P. 304) PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZEM A FUNDADA DÚVIDA ACERCA DO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO. 1. Não havendo prova segura a respeito do dolo do agente, é imperioso absolvê-lo da imputação penal, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. 2. Recurso provido. (ACR - Apelação Criminal - 25659/SP. Processo: 2005.61.12.001976-0 - TRF3 - Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos - Segunda Turma. Data do Julgamento: 31/08/2010. Documento:

trf300299876.xml. Fonte: DJF3 CJ1 Data: 09/09/2010 P. 335). Afasto a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime em análise por se tratar de delito lesivo à fé pública e à segurança da circulação monetária, bem como, de outro ângulo, por estarem ausentes condições concretas da bagatela, pois o réu consumia bem não caracterizado como de primeira necessidade. Cita-se, a respeito: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADO. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - O crime de moeda falsa não lesa apenas aquele que a recebe como verdadeira, experimentando um prejuízo financeiro, mas atinge especialmente a moral administrativa, sendo que tal violação é imensurável. Daí a inaplicabilidade do princípio da insignificância; II - O delito em comento exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do delito sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda, o que não ficou demonstrado de forma cabal no caso dos autos; III - Não havendo certeza de que o apelante tinha conhecimento da falsidade das moedas no momento em que as utilizou, a dúvida ser interpretada em seu favor, sendo a absolvição medida que se impõe; IV - Recurso provido. (ACR - Apelação Criminal - 35537 - TRF3 - Processo: 1999.61.08.003207-0/SP Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma. Data do Julgamento: 31/08/2010. Documento: trf300299901.xml. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 354) Além disso, as informações e certidões de antecedentes criminais, juntadas às fls. 64, 79, 82, 85, 172, 175 e 177/179, demonstram, até onde se pode concluir com base em tais informações, que o acusado não é pessoa de caráter criminoso. Desse modo, inexistindo prova bastante de que o acusado sabia da falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a absolvição é medida que se impõe. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu ARNALDO BENEDITO DE OLIVEIRA, alcunha Ninão, RG 40.169.154 SSP/SP, nascido em 16/06/1987 em Itápolis (SP), filho de Antonio Benedito de Oliveira e Maria Astuchi de Oliveira (conforme dados do prontuário de fl. 61), da acusação da prática do crime descrito no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, expeçam-se as comunicações de praxe, oficiando-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e façam-se as anotações pertinentes junto ao SEDI. Remeta-se, por meio de ofício, a cédula falsa de fl. 66 ao BACEN, determinando a sua destruição, consignando que este Juízo deverá ser comunicado do cumprimento da determinação. Oportunamente, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oficiem-se.

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Tendo em vista a insistência do réu na oitiva da testemunha Daniele dos Santos Gueiros (fl. 324), proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta precatória nº 160/2010 (fls. 309/321) e encaminhe-a à Comarca de Mauá-SP para cumprimento, ressaltando-se que a exigência de recolhimento da taxa judiciária de distribuição de precatória e pagamento de despesas de diligência de oficial de justiça já foi objeto de decisão do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10.00.002709-6. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011004-07.2008.403.6120 (2008.61.20.011004-4) - AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se a existência de outros herdeiros, conforme consta nas certidões de óbito acostadas (fls. 20/21), e tendo em vista a alegada inexistência de partilha de bens, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial sob pena de indeferimento (art. 284, CPC). Int.

0009572-16.2009.403.6120 (2009.61.20.009572-2) - ADENIZIA CORDEIRO PEREIRA ORTEGA BOSCHI X NILCI CORDEIRO PEREIRA - INCAPAZ(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

0000314-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000314-3) - RODOLFO EWALDO SCHUCHARDT X AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 63 verso, e ante o disposto no art. 511, 2.º do CPC, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela CEF, por ter restado deserto. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000316-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000316-7) - MANOEL PEREIRA GONCALVES X MARIA NAIR COSTA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

0001652-54.2010.403.6120 - LUIZA LAUDARI DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

0001993-80.2010.403.6120 - ROBERTO TEMPESTA(SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

0002000-72.2010.403.6120 - JOSIANE SOTRATE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

0002005-94.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PEDROZO DE SOUZA(SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

0002130-62.2010.403.6120 - JOAO APARECIDO MIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

0002136-69.2010.403.6120 - VICENTINA CLEDA LOMARITIRE(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

0002405-11.2010.403.6120 - FELICIANA PLACA LOPES(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

0002551-52.2010.403.6120 - HAYDE ARNONI MILHOSSI X ANTONIO MILHOSSI X JOSE ROBERTO MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X EMILIO CARLOS COLOMBO X IRACIABA CUOGO PARISE X ANTONIO COUGO PARISE X JULIANA MARIA PERLATTO PARISE X ROSA MARIA PARISE DE CAMARGO LIMA X EUCLIDES APARECIDO PARISE(SP146885 - FABIO CESAR BARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., a autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença de fls. 138/142 alegando contradição no que toca à ausência de condenação da CEF ao pagamento dos expurgos em relação à conta de Antônio Milhossi (n. 5288-3) já que comprovou a existência da conta juntamente com a inicial. NÃO RECEBO OS EMBARGOS porque não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. A sentença é clara quanto ao fato de não existir, NO MOMENTO DA SENTENÇA, qualquer documento que comprovasse a existência da conta poupança de Antônio Milhossi. Aliás, foi

deferido prazo para a juntada do documento (fl. 82) e a parte autora teve quatro meses para apresentá-lo antes da sentença, o que não ocorreu. Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos de seu direito, não podendo o juiz tomar em consideração um fato provado pela parte somente depois de esgotada a função jurisdicional. Intime-se.

0002659-81.2010.403.6120 - DARCI NOVELI(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

0003075-49.2010.403.6120 - AYLTON ANTONIO MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

0007159-93.2010.403.6120 - APARECIDA PETRONI CAMILLO(SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 1,10 Sem prejuízo, e por mera liberalidade deste Juízo, promova a parte autora a apresentação de seu RG no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 2215

CARTA PRECATORIA

0009743-36.2010.403.6120 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA PIRES(SP242966 - CLEY ARROJO MARTINEZ E SP277314 - PATRICIA DUARTE IGNACIO DE SOUZA E SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA E SP251057 - LEONARDO BENETTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Intime-se a acusada Isabel Cristina Pires, bem como o seu defensor, a dar continuidade ao cumprimento das condições acordadas para a suspensão condicional do processo no Juízo deprecante, comparecendo mensalmente em secretaria a fim de informar e justificar suas atividades, até o dia 10 de cada mês. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001992-66.2008.403.6120 (2008.61.20.001992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-36.2008.403.6120 (2008.61.20.000442-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Manifeste-se a defesa em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3008

MANDADO DE SEGURANCA

0001535-98.2003.403.6123 (2003.61.23.001535-0) - ELAINE APARECIDA CAVENATTI DE JESUS(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X DIRETOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DE EMPRESA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000155-69.2005.403.6123 (2005.61.23.000155-4) - RENATA SILVEIRO PICELLI(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X DIRETOR ACADEMICO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001467-80.2005.403.6123 (2005.61.23.001467-6) - SILVIA CLAUDIA RIBEIRO(SP146904 - RENATA CARDOSO)

JULIAO) X DIRETOR DO CAMPUS DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000336-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000336-5) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001913-10.2010.403.6123 - THIAGO DANTOLA DE FREITAS(SP135040 - FERNANDO CESAR HARTUNG) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

(...) Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto inicialmente perante a Justiça Estadual local, impetrado com o fim de ver reconhecido o direito do impetrante de promover a renovação da matrícula para cursar o 4º ano do Curso de Odontologia no segundo semestre de 2010, com a inclusão de seu nome em lista de presença, e a revogação de proibições, tais como freqüentar aulas, fazer provas, trabalhos, e demais atos relacionados ao referido curso.Sustenta, em síntese, que:1. ingressou no Curso de Odontologia em 2006, tendo firmado, à época, contrato com a Universidade São Francisco com duração de quatro anos e meio.2. a matrícula no referido curso foi efetuada para todo o período de sua duração, uma vez que o curso não é fracionado, sendo as disciplinas distribuídas de forma pedagógica.3. por razões financeiras, ficou impossibilitado de cumprir a atual exigência da Universidade para a renovação de matrícula, qual seja, a quitação do valor do débito à vista, diversamente do que ocorria no início do ano de 2010, quando era possível dividir o valor devido em três parcelas.4. não se trata de nova matrícula, mas sim, de continuidade da matrícula feita anteriormente, não podendo, assim, ser indeferida a sua pretensão.Documentos juntados a fls. 16/22.Nos termos da decisão de fls. 25/28, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 95/98).Declinado o processamento do feito para esta Justiça Federal, os autos foram recebidos pela decisão de fls. 36.A fls. 37, o impetrante, atendendo a determinação de fls. 36, juntou documentos.Recebida a petição de fls. 37 como aditamento à inicial.A fls. 38/39, a ordem liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 44/52, juntando documentos a fls. 53/106. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 112/114, opinando pela denegação da segurança.É o relato do necessário. Decido.Não há preliminares suscitadas, não se vislumbrando a existência de qualquer vício ou ausência de condições da ação ou pressupostos processuais.Do MéritoInfere-se dos autos que a Universidade São Francisco é uma instituição privada de ensino superior, que adota o regime semestral de ensino, exigindo matrículas a cada semestre do ano letivo.No caso do impetrante, a sua renovação de matrícula foi negada porque está em débito com a Universidade. A questão controvertida nos autos refere-se ao ensino superior prestado por instituição privada. A Constituição da República dispõe a respeito nos seguintes preceitos:Constituição da RepúblicaArtigo 6º - São direitos sociais a educação,.....na forma desta Constituição.Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...)IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;(...)V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.(grifos meus)A questão a ser resolvida diz respeito a conduta da instituição privada de ensino superior que obsta ao aluno o exercício de direitos em razão de inadimplência.Por fim, transcrevo os dispositivos relevantes da lei que rege a matéria, aplicável à espécie:Lei nº 9.870, de 23.11.99, com as alterações da MP nº 2.173-24, de 23.08.2001Artigo 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.(...) 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.Artigo 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.(grifos meus)Examinando o tema colocado em lide, é preciso consignar que as instituições privadas de ensino superior podem revestir finalidade lucrativa ou não, integrando juntamente com as instituições públicas o Sistema Federal de Ensino nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº 3.860/2001.Sendo uma

instituição privada com finalidade lucrativa, não há qualquer norma jurídica que disponha sobre a obrigatoriedade de prestar o ensino superior de forma gratuita a todos que se interessem. É natural que a instituição privada exija, como contraprestação dos serviços educacionais que presta, o pagamento das mensalidades por parte dos alunos, para poder manter-se em atividade e para conseguir a lucratividade que tem por fim. Se a Constituição possibilita à iniciativa privada a prestação do ensino, é claro que também lhe outorga o direito de atuar nos moldes da atividade privada, isto é, com o direito de cobrar determinado valor pelo serviço prestado. Nos termos dos dispositivos constitucionais transcritos acima, a gratuidade somente é garantida no ensino fundamental público, e não no ensino superior privado. As instituições privadas, por óbvio, não atuarão em completa liberdade, pois devem obediência às normas gerais da educação nacional estabelecidas pelo Estado. Mesmo as universidades, que gozam de autonomia na gestão financeira e patrimonial (Constituição da República, artigo 207), devem cumprir as normas emanadas do Poder Público concernentes à forma pela qual poderão prestar o ensino superior, como se infere do artigo 209. Nestas normas gerais da educação se enquadram as disposições da Lei nº 9.870/99, acima transcritas. Cumpre definir, portanto, se o ato de impedir a renovação de matrícula de aluno por motivo de inadimplência, configura violação dos preceitos estabelecidos nesta lei. Deve-se decidir se isso configura uma penalidade pedagógica vedada pelo seu artigo 6º. Examinando a questão, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.081-6, sendo relator o Ministro Nelson Jobim, o Egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar suspendendo os efeitos da expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos constante do artigo 6º da MP nº 524/94. Entendeu o STF que não se trata de exigência válida diante do princípio da livre iniciativa e da proteção à propriedade privada, princípios constitucionais da atividade econômica, conforme artigo 170, II, da Constituição da República. Com efeito, forçar a instituição privada a renovar matrícula de alunos inadimplentes representaria um pesadíssimo ônus para as instituições privadas de ensino que, uma vez feita a primeira matrícula do aluno, logo após o ingresso do aluno no curso superior, poderia este deixar de pagar todas as prestações de todo o respectivo curso, e mesmo assim estaria a entidade obrigada a custear o ensino desse aluno, sem quaisquer garantias de receber a justa retribuição por seus serviços. Seria estabelecer o ensino gratuito para as instituições privadas, o que não é objeto de previsão ou garantia constitucional e com manifesto prejuízo do patrimônio das instituições privadas de ensino. Examinando os termos da Lei nº 9.870/99, temos que ela dispõe o dever das instituições privadas de ensino estipularem o valor anual ou semestral das mensalidades, que configura um direito de consumidor objetivando assegurar que o aluno, ao ingressar na escola, não seja surpreendido com aumentos das mensalidades que não tenha condições de arcar. Mas isso não se confunde com a exigência de matrículas, que pode ser anual ou semestral, conforme dispuser os regimentos da instituição privada de ensino. E, não se aplicando a gratuidade de ensino na hipótese, a instituição pode recusar a matrícula do aluno inadimplente, se isso estiver disposto em seus regimentos internos ou no contrato firmado com o aluno. A Jurisprudência uniformizou entendimento, no sentido da possibilidade da instituição privada recusar a matrícula de aluno inadimplente, nos termos dos precedentes abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Processo RESP 200401810073 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 712313 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ - Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00149) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. MATRÍCULA EM NOVO CURSO. 1. A Constituição Federal coloca a par das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito. 3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99). 4. Se uma das partes não cumpre sua prestação, não há como exigir que a outra cumpra a sua. 5. Remessa oficial provida. (Processo REOMS 200361000026283 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249335 - Relator(a) JUIZA AUDREY GASPARIANI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:26/08/2005 PÁGINA: 471) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A partir da vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 e, em especial, da Medida Provisória nº 1.968/2000, atualmente nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, foram estabelecidos parâmetros razoáveis, na hipótese de inadimplência de estudante de instituição particular de ensino superior. 2. Impossibilidade de rematriculação no ano ou período acadêmico seguinte ao aluno inadimplente, a teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedente do E. STF (ADIN n.º 1081-6 - liminar) 3. Posicionamento que encontra respaldo no art. 207 da Constituição da República, na medida em que este proclama a autonomia didático-científica, administrativa e financeira das

universidades brasileiras. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.(Processo AMS 200061000372536 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242751 - Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 378)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. REMATRÍCULA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE. A autoridade impetrada não está obrigada a aceitar a matrícula de aluno inadimplente, haja vista que está amparada pelo artigo 5º, da Lei nº 9.870/99, Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observados o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Não há prova alguma no sentido da caracterização do alegado dano moral, sendo impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação.(Processo AC 200472050020640 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - Sigla do órgão - TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte D.E. 03/11/2009)Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. A garantia não vai, portanto, além do próprio período letivo contratado, possibilitando-se a recusa de renovação de matrícula como forma de compatibilizar o direito de acesso ao ensino superior com o legítimo interesse na manutenção da própria instituição de ensino, sob pena de forçá-la a prestar serviços educacionais a todos que se interessarem, bastando que o aluno efetue a primeira matrícula do primeiro período letivo que estaria dispensado de promover pagamento de quaisquer outras mensalidades (autorizando inclusive a má-fé de alguns alunos).A esse respeito, a autoridade impetrada, ressalta a fls. 47, que a tese albergada pelo impetrante, no sentido de que ao ingressar no curso de odontologia em 2006, firmou um contrato com duração de quatro anos e meio, é desprovida de fundamento, uma vez que os cursos de graduação da instituição são de regimes semestrais, e conseqüentemente, os contratos têm vigência semestral, citando, como exemplo, o contrato firmado com o impetrante, cuja cláusula treze dispõe que o contrato era válido apenas para o referido semestre.Como bem andou o ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer a fls. 112/114:(...) A demanda em questão versa sobre uma relação jurídica que é aperfeiçoada com a aceitação de cláusulas, tratando-se de em contrato bilateral, em que deverá haver correspondência entre prestação do serviço por parte da instituição de ensino e o pagamento pelos serviços, a ser efetuado pelo impetrante. Desta forma, uma vez que o impetrante, consoante adução realizada na exordial, não foi capaz de adimplir suas obrigações, legitima à instituição contratada o direito de rescindir o contrato, mediante o cancelamento da prestação de serviço contratada(...)No caso dos autos, a Universidade São Francisco é uma instituição que adota o regime semestral de ensino, exigindo a renovação de matrículas a cada semestre letivo, aplicando-se em tese o entendimento acima exposto.No caso específico do impetrante, devido a dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente, e, de acordo com as informações trazidas pela autoridade impetrada, o mesmo possui débito com a Universidade, relativo às mensalidades do período de agosto a dezembro de 2009, o que ensejou a recusa da instituição em proceder a matrícula para o semestre subsequente.Como vimos acima, a instituição particular de ensino pode recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, quando o atraso das mensalidades for superior a 90 (noventa) dias, sendo clara a legislação nesse sentido.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, para DENEGAR a segurança postulada, nos termos da fundamentação supra aduzida.Custas indevidas.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.P. R. I. (12/11/2010)

0002096-78.2010.403.6123 - ALVARO THOMAZ HENRIQUES(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

(...) Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de retenção na fonte e pagamento do imposto de renda de pessoa física sobre os rendimentos da complementação da aposentadoria do impetrante. Documentos juntados a fls. 10/165.Nos termos do despacho de fls. 168, foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, para indicar corretamente a autoridade apontada como coatora.A fls. 169/170 o impetrante se manifestou, requerendo o aditamento da inicial, a fim de alterar a autoridade como coatora para Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, e encaminhar os presentes autos para a Seção Judiciária Federal de Campinas, competente para apreciar o feito.É o relatório do necessário.Decido.Recebo a petição de fls. 169/170 como aditamento à inicial.Assim, tendo em vista que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada na cidade de Jundiaí/SP, região sob Jurisdição da Seção Judiciária de Campinas, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Nesse sentido, o julgado:Processo AG 200203000088700AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150328Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta,

improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. Data da Decisão 12/06/2008 Data da Publicação 24/06/2008 Dessa forma, e considerando que o impetrante às fls. 169/170 desistiu tacitamente do prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a devida alteração do pólo passivo da ação, e após, a imediata remessa a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int.(17/11/2010)

0002184-19.2010.403.6123 - PEDRO CARLOS MARIANO DE LIMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, com a emissão, por parte da autoridade coatora, de planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre outubro/1984 a agosto/1985, agosto/1990 a julho/1991, setembro/1991 a junho/1994 e setembro/2000 a março/2003, conforme a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, bem como a concessão de aposentadoria, se, efetuado o pagamento, resultar o direito ao mencionado benefício. Sustenta violência a direito líquido e certo de sua titularidade, decorrente da exigência de valores de contribuições superiores aos legalmente devidos. Para tanto, declara o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Posto do INSS (06/07/2010), tendo o mesmo sido indeferido em 04/10/2010 sob o fundamento de que o segurado, ora impetrante, não tinha o tempo de contribuição exigido. Declara que no prazo do recurso na via administrativa, o INSS entregou-lhe a planilha de cálculo e as respectivas guias para recolhimento, nos termos da análise contributiva efetuada pela referida autarquia em 31/10/2010. Relata que diante do valor exorbitante apontado pela autarquia, qual seja, R\$ 65.230,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais), se viu impossibilitado de efetuar os recolhimentos. Declara o impetrante que a autarquia utilizou como base de cálculo para a apuração das contribuições devidas pelo impetrante, nos referidos períodos a média de 80% das maiores contribuições de todo o período contributivo desde julho/1994, fundamentou-se nas diretrizes traçadas pelo Decreto 3.048/99 em seu artigo 122 e pela Instrução Normativa OS nº 55, de 19/11/1996. Todavia, segundo aduz o impetrante, estas disposições não poderiam ser utilizadas como critério de cálculo, uma vez que a lei que norteia os recolhimentos das contribuições é sempre aquela vigente à época dos respectivos fatos geradores. Sustenta o impetrante que o direito de recolher as contribuições previdenciárias baseada no valor da contribuição devida à época, com valores em cada competência dentro de sua faixa salarial, respeitando os interstícios, e com o acréscimo de juros moratórios e multa de dez por cento, está respaldado pelo artigo 96 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e posteriores alterações. Juntou documentos às fls. 10/23. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade. Mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto a extensão e preciso quanto ao objeto. É contudente a jurisprudência no reconhecer que: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). [THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS] Justamente por isto, não se compadece o rito angusto da ação mandamental com a dilação probatória, típica dos processos de conhecimento. No caso em pauta, discorda o impetrante dos valores que o INSS entende serem devidos, a título de indenização dos períodos acima referidos, para complementar seu tempo de contribuição. Entretanto, a prova do direito alegado pelo impetrante depende de comprovação de prova de natureza técnico-pericial, o que não se amolda ao estrito âmbito de cabimento do remédio constitucional aqui em comento. Os fatos que dariam origem ao alegado direito líquido e certo, devem estar comprovados de plano, dispensando, assim, dilação probatória. Nesse sentido, precedente do TRF da 5ª Região: Processo AMS 200581000073550AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 93147 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS VALORES QUE O INSS E O SEGURADO ENTENDEM DEVIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. Pretensão do Impetrante de recolher contribuições previdenciárias em atraso, relativas ao período de fevereiro de 1984 a novembro de 1993, para fins de averbação no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de segurado autônomo. 2. Divergência entre os valores que o INSS e o segurado entendem devidos, da ordem de R\$ 16.221,14 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos), e R\$ 1.593,12 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e doze centavos), respectivamente, conforme a legislação aplicável ao caso. 3. Necessidade de realização de perícia contábil, o que não se compatibiliza com o rito célere da ação mandamental, que não comporta dilação probatória. Extinção do processo sem o exame do mérito, que se confirma. Apelação improvida. Data da Decisão 16/03/2006 Data da Publicação 31/03/2006 Pleiteia o impetrante, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria, se, efetuado o pagamento dos períodos mencionados com base na legislação vigente à época dos fatos geradores, resultar o direito ao mencionado benefício. Contudo, sendo o pagamento das contribuições previdenciárias um antecedente lógico para a posterior concessão do benefício, não há como possa ser deferida esta pretensão, ante a necessidade de dilação probatória, conforme acima fundamentado. Dessa forma, é de se reconhecer a carência decorrente de ausência de interesse de agir, já que inadequada a ação da via eleita, o que autoriza, desde logo, o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente mandado de

segurança, com fundamento no artigo 295, III e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.(19/11/2010)

Expediente Nº 3009

ACAO PENAL

0001250-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001250-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI PAULINO DA SILVA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X WILSON DA SILVA(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001783-20.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO RAPOSO(SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA)

Fls. 40. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 29/11/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 8

MANDADO DE SEGURANCA

0003572-60.2010.403.6121 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIAO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Providencie o impetrante à emenda a inicial tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Intime-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000718-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000718-0) - SILVIO LAGANA DE ANDRADE X HELAINE GUIMARAES DE ANDRADE(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...)CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que os réus e o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST se ABSTENHAM SE TURBAR OU ESBULHAR A POSSE DO AUTOR, constante da área, objeto da lide.Advirto que o descumprimento da presente decisão pelos envolvidos acarretará a aplicação de pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como crime de desobediência. Oficie-se ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e os réus para que cumpram a presente decisão, devendo o primeiro ser encaminhado, via fac-símile, para endereço indicado pelo autor à fl. 295.Depreque-se à Justiça Estadual solicitando o cumprimento da medida por Oficial de Justiça, assim como a requisição de efetivo policial, caso necessário, atentando-se para o devido respeito aos direitos constitucionais dos cidadãos, ora réus.Oficie-se, ainda, à Polícia Militar para que tome ciência da presente decisão e para providencie o necessário para evitar invasão na área e preservação da integridade física das pessoas que moram e trabalham no local, devendo, no caso de tentativa de invasão, identificar, se possível, os envolvidos.Quanto ao item 20, traga o autor prova do alegado. Ciência ao Ministério Público Federal e oficie-se, por fac-símile o Ministério Público Estadual do Município de Ubatuba para ciência.Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, a decisão que determinou a intimação da União para se manifestar acerca de seu interesse no feito, para fins de verificação da competência da Justiça Federal.Por fim, quanto à 272/273, diga a parte autora, informando se a Sede da Associação dos Remanescentes do Povo Quilombola da Caçandoquinha, Raposa, Saco das Bananas e Frade está dentro da área discutida na presente ação, bem como há a intenção de destruir a construção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3122

ACAO PENAL

0000604-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000604-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X HELIO MARTINS FERREZ X FERNANDO ALVES DOS SANTOS FONSECA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Inicialmente, é de ser acolhido o pedido da defesa com relação à reunião dos feitos vez tratarem-se de crimes tidos em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Assim, deverão os atos serem praticados nestes autos n. 0000604-88.2009.403.6122.No mais, da análise da defesa apresentada pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico as decisões proferidas às fls. 198 deste e às fls. 93 dos 0000733-93.2009.403.6122, que receberam as iniciais acusatórias.Designo a data de 15 de FEVEREIRO de 2011, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença.Intimem-se.Vista ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2055

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000696-31.2007.403.6124 (2007.61.24.000696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) MARIA JOSE DE JESUS X IVO CHIODI DE JESUS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E MG074399 - ROMI ARAUJO E MG059029B - ANA LUCIA RIBEIRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Folhas 607/608: ao prolatar a sentença de mérito, este juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional, não sendo possível, agora, decidir sobre os pedidos formulados. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de folha 606, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003807-83.2008.403.6125 (2008.61.25.003807-9) - NILZA DA ROCHA ARAUJO(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nilza da Rocha Araújo, qualificado(a) na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando

a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-25). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação. Sem preliminares, no mérito disse que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei para concessão do benefício assistencial. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido (fls. 33-39). Em seguida, ofertou quesitos para o estudo social do caso (fl. 40). Sobreveio réplica nas fls. 47-52. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização do estudo socioeconômico (fl. 54), cujo laudo foi encartado nas fls. 93-100. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada nas fls. 56-90. Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou seus memoriais finais escritos, oportunidade em que requereu a tutela antecipada (fls. 104-106). Em seu turno, o INSS ofereceu alegações finais remissivas (fl. 108). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Procurador da República Svamer Adriano Cordeiro, opinou pela procedência do pedido (fls. 117-119). A seguir os autos vieram conclusos para sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.

2.1 Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiente/idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 20 e 38, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-98) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo STF que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP-

00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (acima transcrito), ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.Segundo aponta a cópia do documento juntado na fl. 10 (carteira de identidade de Nilza da Rocha Araújo), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo assim cumprido o requisito legal etário.Com relação à situação socioeconômica do(a) requerente, foi apurado pelo estudo social do caso, elaborado em abril/2010 (fls. 92-98), que o(a) autor(a), sem qualquer rendimento, reside tão-somente com seu marido, Aufo de Araújo, este detentor da renda mensal de um salário mínimo, derivado de sua aposentadoria (quesitos do juízo, item 1, fl. 96).Com efeito, a nossa Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade de apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.(AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o

acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DÍVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008) (destaquei) Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 02 pessoas: a autora e seu cônjuge, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Ato contínuo, considerando-se a juntada do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 56-90), infere-se que, após sua minudente análise, a situação socioeconômica delineada nestes autos retrata àquela apurada na órbita extrajudicial, seja quanto à composição do grupo familiar, ao noticiado endereço residencial, e o rendimento mensal dos respectivos componentes. Logo, faz jus à percepção do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 07.01.2008 (DER) - fl. 71. 2.2. Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional Acerca do pedido formulado pela parte autora, em sede de memoriais finais escritos (fl. 106), a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido, aliado à idade avançada da demandante. Assim, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao idoso. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social (ao idoso) em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo, em 07 de janeiro de 2008. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Registra-se que a presente demanda judicial foi ajuizada em 19 de dezembro de 2008 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal, referente à atualização monetária e aplicação dos juros de mora, segundo jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010; AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local, na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da condenação não é superior a 60 salários-

mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Nilza da Rocha Araújo (CPF 212.776.448-02 e RG 23.965.480-8 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 07.01.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 07.01.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-48.2009.403.6125 (2009.61.25.001104-2) - MALEINE FIORENTINO DA SILVA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Palmital-SP, carta precatória n. 810/2010, a realizar-se no dia 10 de fevereiro de 2011, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 46.

0002350-79.2009.403.6125 (2009.61.25.002350-0) - JOSE SILAS VITAL (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ SILAS VITAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Alega que por estar incapacitado para o trabalho, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido indevidamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à f. 78. O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido inicial (f. 107-115). A parte autora impugnou a contestação às f. 132-135. A parte autora formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às f. 143-149. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às f. 150-156, enquanto o INSS apresentou proposta de acordo às f. 162-163. Instado a se manifestar, a parte autora rejeitou a proposta de acordo formulada pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares argüidas, adentro ao mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, o autor foi submetido à perícia médica em juízo (f. 117-129), tendo concluído o expert: O periciando, de 53 anos, é portador de grave gonartrose bilateral, mormente à esquerda, osteoartrose de coluna lombo-sacra e de punho esquerdo; além de HAS sem controle adequado e obesidade exógena. A gonartrose do joelho esquerdo denota grave deformidade, de caráter irreversível, acrescendo-se a mesma as demais articulações acometidas do mesmo processo crônico-degenerativo; restringem o periciando para o exercício de funções laborais em que sejam exigidos esforços físicos extenuantes ou que objetos pesados sejam carregados - mesmo que seja efetuada a prótese no joelho esquerdo. A HAS pode ser controlada com a terapia de associação, fato corriqueiro e recomendável pela literatura especializada atual, para que as metas terapêuticas sejam atingidas. O perito judicial esclareceu que a gonartrose à esquerda é extremamente comprometedora, trazendo sérias restrições à marcha e movimentação da articulação acometida (f. 121, 1.º quesito) e, ainda, que as restrições à movimentação e sobrecarga osteoarticular são de caráter permanente (f. 121, 3.º quesito). O expert incluiu a atividade exercida pelo autor dentre aquelas em que há restrição total para o exercício (f. 126, 2.º quesito). Assim, para análise da incapacidade da parte autora, torna-se indispensável considerar suas condições pessoais como, por exemplo, qualificação profissional e idade. O autor trabalhava como pedreiro, possui 54 anos de idade, estudou até a quinta série do ensino fundamental, e a doença que o acomete impede-o não só de exercer sua profissão como também outras atividades laborativas que demandem esforço físico, movimentos repetitivos e sobrecarga osteoarticular, demonstrando haver invalidez permanente. Verifica-se que, na presente situação, submeter o autor ao processo de reabilitação não alcançaria o sucesso desejado, posto que, em face de suas condições pessoais e limitações impostas pelo quadro de saúde atual, as chances de reabilitá-lo em outra função são mínimas. O perito judicial revelou que o início da doença do autor se deu no ano de 1997 (f. 128, 13.º quesito), porém não fixou data do início da incapacidade. Quando relatou o histórico da doença, o expert mencionou que o autor referiu piora da sintomatologia nos últimos seis anos (f. 117). Assim, aliada a conclusão pericial com os atestados médicos das f. 19-20, é possível concluir que a incapacidade do autor é contemporânea ao pedido administrativo formulado em 25.7.2007 (f. 21). De outro vértice, observo que o autor detém a qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício em tela (f. 166-170). Logo, preenchidos todos os requisitos legais, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde 25.7.2007 (data do requerimento administrativo), e procedida sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (10.8.2009 - f. 119), oportunidade em

que restou devidamente configurada a incapacidade total e definitiva da parte autora. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Acerca do pedido formulado pela parte autora às f. 143-149, a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com efeitos a partir da data desta decisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (25.7.2007 - f. 21) até 9.8.2009 (data anterior à realização do exame pericial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 10.8.2009, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: José Silas Vital; b) benefício concedido: auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (25.7.2007) até 9.8.2009 (data anterior à realização do exame pericial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 10.8.2009; c) data do início do benefício: 25.7.2007; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 9.11.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003524-26.2009.403.6125 (2009.61.25.003524-1) - ROBERTO JURADO BRISOLA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO JURADO BRISOLA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade urbana desenvolvida com anotação em carteira de trabalho em razão de o réu não ter procedido ao reconhecimento na via administrativa. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 6-24). Regularmente citado, o instituto previdenciário contestou o pedido formulado na inicial (f. 35-39). A réplica consta às f. 42-44. Em manifestação das f. 50-51, a autarquia previdenciária ofertou proposta de acordo, visando compor antecipadamente a solução da lide, com os seguintes quesitos: 1. Nos termos da petição protocolada a fl. 47 e ante o r. Despacho de fl. 48, o Réu propõe transação consensual à parte autora, visando pacificar o litígio e compor a lide amigavelmente. 2. Considerando os documentos exibidos pela parte autora, elencados a fls. 12/22, há prova material suficiente para alicerçar o pedido judicial de reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de segurado empregado às empresas declinadas na petição inicial. 3. O réu reconhecerá o tempo de serviço prestado pelo autor à empresa RÁDIO E TELEVISÃO PARANÁ S.A., cuja atual denominação social é ARAUCÁRIA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S.A. conforme documento de fls. 14, com relação ao período de 01 DE JULHO DE 1967 a 01 DE DEZEMBRO DE 1967, consignado no extrato de FGTS emitido em 15/07/2003 pela Caixa Econômica Federal (fls. 12). 4. O Réu reconhecerá também o tempo de serviço prestado pelo autor à firma individual MARIO MEDALHA, no período de 01 DE DEZEMBRO DE 1976 a 01 DE MARÇO DE 1977, conforme consignado no extrato do FGTS emitido em 15/07/2003 pela Caixa Econômica Federal (fl. 21). 5. Os mencionados períodos de tempo de serviço urbano serão reconhecidos independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo dos empregadores, expedindo-se em favor do autor, no prazo de trinta (30) dias, a Certidão Recíproca de Contagem de Tempo de Serviço e Contribuição, para fins previdenciários. 6. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, isenta a autarquia federal de eventuais custas em reembolso ou finais, nos termos da legislação aplicável à espécie. 7. Aceita a proposta e homologada a transação, ambas as partes renunciam desde logo ao prazo para interposição de recurso em relação à r. Sentença homologatória (art. 269, inciso III do CPC), certificando a proficiente Secretaria o trânsito em julgado para as partes. 8. Satisfeita ao autor a obrigação de fazer assumida pelo Réu, qualquer das partes comunicará ao Juízo o integral cumprimento da transação, visando a extinção oportuna da execução de sentença e arquivamento definitivo do feito. Regularmente intimada, a parte autora aceitou os termos propostos pelo INSS para formalização de acordo (f. 52). É o relatório. Decido. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima exposto, a parte autora aceitou expressamente o acordo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, soluciono o feito com resolução de mérito e homologo, por sentença, o acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora, nos termos constantes da petição das f. 50-51, a saber: 1. Nos termos da petição protocolada a fl. 47 e ante o r. Despacho de fl. 48, o Réu propõe transação consensual à parte autora, visando pacificar o litígio e compor a lide amigavelmente. 2. Considerando os documentos exibidos pela parte autora, elencados a fls. 12/22, há prova material suficiente para alicerçar o pedido judicial de reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de segurado empregado às empresas declinadas na petição inicial. 3. O réu reconhecerá o tempo de serviço prestado pelo autor à empresa RÁDIO E TELEVISÃO

PARANÁ S.A., cuja atual denominação social é ARAUCÁRIA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S.A. conforme documento de fls. 14, com relação ao período de 01 DE JULHO DE 1967 a 01 DE DEZEMBRO DE 1967, consignado no extrato de FGTS emitido em 15/07/2003 pela Caixa Econômica Federal (fls. 12).4. O Réu reconhecerá também o tempo de serviço prestado pelo autor à firma individual MARIO MEDALHA, no período de 01 DE DEZEMBRO DE 1976 a 01 DE MARÇO DE 1977, conforme consignado no extrato do FGTS emitido em 15/07/2003 pela Caixa Econômica Federal (fl. 21).5. Os mencionados períodos de tempo de serviço urbano serão reconhecidos independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo dos empregadores, expedindo-se em favor do autor, no prazo de trinta (30) dias, a Certidão Recíproca de Contagem de Tempo de Serviço e Contribuição, para fins previdenciários.6. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, isenta a autarquia federal de eventuais custas em reembolso ou finais, nos termos da legislação aplicável à espécie.7. Aceita a proposta e homologada a transação, ambas as partes renunciam desde logo ao prazo para interposição de recurso em relação à r. Sentença homologatória (art. 269, inciso III do CPC), certificando a proficiente Secretaria o trânsito em julgado para as partes.8. Satisfeita ao autor a obrigação de fazer assumida pelo Réu, qualquer das partes comunicará ao Juízo o integral cumprimento da transação, visando a extinção oportuna da execução de sentença e arquivamento definitivo do feito.Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-51.2010.403.6125 - LUCIANA LUZIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIO CESAR DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por LUCIANA LUZIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a parte autora que, estando incapacitada para o trabalho, conforme já apurado em perícia médica realizada no Juizado Especial de Avaré, requer lhe seja concedido o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, Cesarino Gomes dos Santos, ocorrido em 22.01.2005, de quem dependia financeiramente. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-41). Vieram os autos conclusos para decisão em 19 de novembro de 2.010 (fl. 45). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Por esse contexto, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Pois bem. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Cabe ressaltar que, nada obstante, a dependência econômica do filho inválido é presumida, segundo preceito insculpido no 4º, artigo 16, da Lei n 8.213/91. Ato contínuo, da análise minudente do laudo pericial psiquiátrico verifico os seguintes informes: TOTAL. TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE DO CASO E A DENÚNCIA DE FRAUDE, NÃO PODEMOS AFIRMAR A INCAPACIDADE PERMANENTE E SUGERIMOS REAVALIAÇÃO DO CASO ATUALMENTE. (quesito nº 06, fl. 15) A incapacidade, se existente, incapacita o autor para levar vida independente [...]. NÃO (quesito 18, fl. 18). (negritei) Logo, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser elucidada após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Ademais, verifico que a cessação do anterior benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora ocorreu em o ano de 2006 (fls. 27/30), entretanto, esta ação foi ajuizada perante este foro federal em Ourinhos somente no ano de 2010, portanto, não configurando o perigo na demora. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2603

ACAO PENAL

0002550-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002550-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MADALENA DA COSTA MONTEIRO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

PA 1,10 De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, com o prazo de 90 (noventa) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Contagem-MG.

Expediente Nº 2604

ACAO CIVIL PUBLICA

0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP176911 - LILIAN JIANG) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO)

Fls. 5707-5708: A defesa do réu Paulo Pereira da Silva, exercida pelos advogados Paulo Guilherme de Mendonça, OAB/SP n. 98.709 e Eduardo Maffi Queiroz Nobre, OAB/SP n. 184.958, alega que não mais defende os interesses de quaisquer das partes no presente caso e requer seja seu nome retirado da capa dos autos a fim de evitar prejuízos processuais para as partes e até mesmo administrativos para os subscritores. Pede que o pedido também abranja o Dr. Ricardo Tosto de Oliveira, OAB/SP n.103.650, que não subscreveu a petição. Contudo, ainda que assim não o fosse, a teor do art. 45 do CPC o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Sendo assim, comprovem os advogados Paulo Guilherme de Mendonça, OAB/SP n. 98.709, Eduardo Maffi Queiroz Nobre, OAB/SP n. 184.958 e Ricardo Tosto de Oliveira, OAB/SP n.103.650 que cientificaram seu(s) mandante(s) a fim de não haver prejuízo na sua representação processual, nos termos do art. 45 do CPC.Int.

0002854-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002854-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE LUIZ ROQUEJANI X WILSON BASSIT X ROBERTO ABUNASSER X MUNICIPIO DE CHAVANTES X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CHAVANTES S/C LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE E SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Os embargantes Roberto Abunasser e Wilson Bassit ofereceram embargos de declaração, alegando, em síntese, a omissão da sentença prolatada às f. 1324-1334. Roberto Abunasser, à f. 1337, alegou que a parte dispositiva da sentença embargada deixou de declarar que o pedido inicial é improcedente em relação a ele e, em consequência, condenar o autor ao pagamento do ônus de sucumbência. Wilson Bassit, às f. 1339-1347, sustentou que a sentença embargada deixou de observar o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal de que a Lei n. 8.429/92 não se aplica aos agentes políticos, tese levantada por ele em sua defesa. Pedem que recebidos os embargos e reconhecida a omissão, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento, imprimindo efeitos infringentes para extinguir a presente ação por inadequação da via eleita. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante Roberto Abunasser sustenta que a parte dispositiva da sentença embargada restou omissa, haja vista não ter consignado a sua absolvição e, em decorrência, não ter se manifestado quanto aos ônus de sucumbência. Todavia, não vislumbro a ocorrência da referida omissão a ensejar esclarecimento. No presente caso, o juízo ao analisar a questão colocada em juízo foi suficientemente claro ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar apenas Wilson Bassit e José Luiz Roquejani, donde se conclui que os demais réus foram absolvidos, não havendo a necessidade de serem expressamente citados na parte dispositiva. Vicente Greco Filho ensina-nos que o dispositivo é a conclusão, o tópico final em que, aplicando a lei ao caso concreto segundo a fundamentação, acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor (Direito Processual Civil Brasileiro - volume 2, Editora Saraiva, 19.ª edição, p. 258). Nessa seara, o julgado abaixo também é esclarecedor: ADMINISTRATIVO. FGTS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁG. 3º. DO CPC. AUSÊNCIA DOS NOMES DE ALGUNS

AUTORES NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71, ART. 2o.. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO DIREITO. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES À AÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66 E 5.705/71. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO INTRODUZIDA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR PARTE DAS DESPESAS ADIANTADAS. 1. (...).2. A ausência dos nomes de alguns dos autores na parte dispositiva da sentença não conduz à nulidade da decisão, uma vez que o art. 458 do CPC somente impõe a menção expressa dos nomes das partes no relatório da sentença e tal exigência restou devidamente atendida in casu, devendo-se ressaltar que o Juiz sentenciante analisou pormenorizadamente a situação de cada um dos autores, tendo concluído expressamente que os demandantes cujos nomes não constam na parte dispositiva da sentença não fazem jus ao direito pleiteado.3. (...).11. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da CEF, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parág. 3o. do CPC) e devidos aos autores que restaram vitoriosos na presente demanda; verba honorária sucumbencial devida à CEF por cada um dos demandantes que tiveram seu pedido indeferido, à razão de 10% sobre o valor da causa.(TRF/5.ª Região, AC n. 373207, DJ 31.7.2006, p. 545, n. 145) Logo, a sentença embargada está em conformidade com o artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto todos os requisitos legais foram devidamente observados com a procedência parcial do pedido formulado na petição inicial. De outro vértice, a pretensão do embargante Roberto de o Ministério Público Federal ser condenado aos ônus sucumbenciais não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, pois o artigo 18 da Lei n. 7.357/85 estabelece que somente em caso de comprovada má-fé a parte autora poderá ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, hipótese que não se verifica no presente caso. Quanto às alegações de Wilson Bassit, entendo que a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada com a apresentação dos motivos fáticos e jurídicos que levaram à condenação discutida, além de que não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas invocados, sendo desnecessário que faça ruir ponto a ponto os elementos de raciocínio do recorrente (TRF/3.ª Região, AC n. 336012, DJU 21.11.2007, p. 677). Destarte, inexistente omissão, porquanto a sentença foi categórica ao analisar a questão sub judice. Assim, não vislumbro a ocorrência de omissão a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que o embargante pretende a reforma da sentença para reverter a condenação nela determinada. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-69.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 57-82), no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ressaltando que, em atenção ao princípio da celeridade processual, o Ministério Público Federal poderá fazê-lo por ocasião da réplica. Int.

0001085-08.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE OURINHOS

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, aforada pelo MPF em desfavor dos réus União e outros, objetivando a prestação de tutela que visa a fornecer gratuitamente os medicamentos Vidalgriptina (Galvus) e Pioglitazona (Actus) pelo SUS em favor de Ricardo Carcagni. Intime-se o beneficiado, com urgência, para comparecer e entregar a documentação solicitada na fl. 254 (receituário atualizado em duas vias com carimbo do médico, cópias de RG e CPF), junto a Secretaria Municipal de Saúde em Ourinhos. Nada obstante, concomitantemente, intime-se, também, o Órgão do Ministério Público Federal com relação aos pedidos formulados pelos réus para o fornecimento de documentos pelo beneficiado. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2605

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003187-0) - JAIME LEME X GERALDO TIBURCIO X YOLANDA SORZE BERTINATTI X ADAO DA SILVA X CARMEN SALOMAO DA SILVA X IZABEL GOMES FERREIRA X ARSILIA FRANCISCO NUNES BATISTA X ANTONIO PICCOLI X LAURA GARBO FELICIANO X DOMINGAS LUCATTO ESPONCHIADO X LUIZ SPONCHIADO X LOURDES PREZOTTO MENEGASSO X TATIANE MENEGAZO SALLA - INCAPAZ X MARIA FATIMA MENEGAZO DOS SANTOS X LOURDES PREZOTTO MENEGASSO X MARIA MADALENA MENEGAZZO DELARIZZA X MARIA FATIMA MENEGAZO DOS SANTOS X LUCILA MENEGAZO GUARINGUI X MARIA EDNEIA MENEGASSO RISSONI X VERA LUCIA MENEGASSO BERTOLDO X MARIA ANTONIA GONCALVES X MARIA CONCEICAO BARBOSA TIBURCIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X IZABEL BARBOZA DIAS X JOAQUIM LEME DA COSTA X JAIR LEME X PEDRO PEREIRA TOME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE NATAL X VITORIANO LINO RODRIGUES X INOCENCIO NAVERO X ELZA DO CARMO NAVEIRO CAMARGO X ANTONIA NAVERO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NAVEIRO BERNARDO X CATARINA

APARECIDA NAVERO DA SILVA X MARIA REGINA NAVERO X MARIA MADALENA NAVERO X APARECIDO DONIZETE NAVERO X JOAO BATISTA NAVERO X RITA LINA FERREIRA DA SILVA X ZILDA FERREIRA MELCHIADES X IZOLINA MAGNE MARCELO X SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA X MARIA DE SOUSA BARBOSA SANTOS X JOSE MARIA BARBOSA X GERALDO DE SOUZA BARBOSA X JOSE RICARDO BARBOSA X CLEUZA DE SOUZA BARBOSA LEAL X APARECIDA GONCALVES ARO X ALBERTINA MENDES X IDALINA MARCELINO X ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X IZABEL DOS SANTOS X ANTENOR TAVARES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA MORAES DE ANDRADE X ROSELI TAVARES DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES X MARIA ROSA TAVARES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA X ALZIRA ROSA DE JESUS X BENEDITA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA BATISTA BARBOZA X JOAO BATISTA FILHO X MARIA HELENA NASCIMENTO BRAZ X LUCIA HELENA BATISTA NASCIMENTO X TERCILIA MORAES DA SILVA X FRONTINO CANDIDO DA SILVA X ALICE ANTONIA PEREIRA X ZILDA INACIO JACINTO X JAIME JACINTO X CLEIDE JACINTO AMERICO X SONIA JACINTO RODLINGUE X NEUSA JACINTO SIMAO X ANALIA JACINTO X MARIA CRISTINA FERNANDES X ILDA CONCEICAO FIGUEIRA X BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO CORREA DA SILVA X GETULIO ROQUE CORREA DA SILVA X BENEDITO APARECIDO CORREA X PEDRO CORREIA X DORIVAL CORREIA X DULCE NEIA DA SILVA FERREIRA X ANA RODRIGUES CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO X CICERO CAMILO X CLEIDE CAMILO ROQUE X CLEUSA CAMILO ROQUE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VELOZO X MARIA ESPONQUIADO ALBANEZ X ELENA ESPONQUEADO FELICIANO X MERCEDES SPONCHIADO GOMES X ZILDA FERREIRA MELCHIADES EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 22.11.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001720-91.2007.403.6125 (2007.61.25.001720-5) - MARIA LUCIA NEGRAO DE TOLEDO BREVE X THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE X RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE X LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 22.11.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-44.2006.403.6127 (2006.61.27.000561-7) - MARIA TEREZA DE SOUZA GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo para o dia 18 de janeiro de 2011, às 16:30 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 213/214), bem como tomado seu depoimento pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001258-65.2006.403.6127 (2006.61.27.001258-0) - MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI E SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001895-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001895-8) - PAULO CEZAR DE PAULA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitado(a) para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67/69). O requerido apresentou contestação (fls. 82/89), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Designada perícia médica, a parte requerente, por quatro vezes não compareceu ao exame (fls. 159, 169, 175 e 181). Feito o relatório, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte requerente. Todavia, devidamente intimada, a parte requerente por quatro vezes não compareceu aos exames (fls. 159, 169, 175 e 181), acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001445-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001445-3) - MAURICIO VIANA(SP052932 - VALDIR VIVIANI E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003768-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003768-4) - MARIA DONIZETE CRUZ(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004252-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004252-7) - MARIA FERREIRA DE SOUZA COSTA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001478-92.2008.403.6127 (2008.61.27.001478-0) - OLINDA DE PAULA DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução,

com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003148-68.2008.403.6127 (2008.61.27.003148-0) - ROSELY MARIA DE PAULA(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004075-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004075-4) - AUGUSTO DONIZETE PEDRILHO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-29.2009.403.6127 (2009.61.27.000982-0) - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitado(a) para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 36). O requerido apresentou contestação (fls. 47/49), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Designada perícia médica, a requerente, por três vezes não compareceu ao exame (fls. 65, 75 e 81). Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da requerente. Todavia, devidamente intimada a parte requerente por três vezes não compareceu aos exames (fls. 65, 75 e 81), acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da requerente que não compareceu à perícia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001010-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001010-9) - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001336-54.2009.403.6127 (2009.61.27.001336-6) - ANTONIO TADEU JANUARIO X CLEIDE BERNARDETE DE ANDRADE JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a prova pericial foi realizada na residência do autor, com fundamento no artigo 3ª, parágrafo único, da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente

solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001508-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001508-9) - YARA APARECIDA CUNHA X ANDRIELY KASSANDRA CUNHA TEIXEIRA -MENOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio reclusão. A parte requerente alega que é dependente, na qualidade de esposa e filha menor, do recluso Anderson dos Santos Teixeira, recolhido à prisão em 14 de setembro de 2007. Aduz que o requerido indeferiu o pedido administrativo, protocolado sob o n. 140.962.271-9, ao argumento de perda da qualidade de segurado, do que discorda, pois a CTPS encontra-se sem baixa, de modo que Anderson ainda é funcionário da empresa Cofemaço Construtora e porque há ação trabalhista, julgada procedente em parte. Foi deferida a gratuidade (fl. 31). O requerido contestou o pedido (fls. 39/45), alegando a perda da qualidade de segurado, pois o recluso esteve em gozo de benefício por incapacidade até 30.06.2006, mantendo a qualidade de segurado até 15.08.2007 (art. 15, I e 4º, da Lei 8.213/91), tendo ocorrido a prisão em 14.09.2007. No mais, defendeu a ausência do suposto vínculo laboral com a empresa Cofemaço, dada a falta de registro no CNIS. Aduziu, também, que o reconhecimento da relação laboral, pela Justiça do Trabalho, sem prova material não produz efeitos na esfera previdenciária, pugnano pela improcedência do pedido. Carreou documentos (fls. 46/158). Sobreveio réplica (fls. 161/164). Realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da autora Yara (fls. 176/177). As partes apresentaram alegações finais (requerente - fls. 180/183 e requerido - fl. 185). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 187/190). Feito o relatório, fundamento e decido. O auxílio-reclusão é um benefício previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Primeiramente, a requerente Yara não fez prova de sua alegação, a de que é casada com Anderson. Não há nos autos a certidão de casamento, apenas a adução inicial e seu depoimento pessoal (fl. 177). Para fazer jus à pensão, a requerente deveria provar a união estável e, conseqüentemente, a qualidade de companheira, do que não se desincumbiu. Desta forma, o pedido restringe-se à autora Andriely, filha menor do recluso (fl. 12), sendo a qualidade de dependente presumida nos exatos moldes do artigo 16, I e parágrafo 4º da Lei 8.213/91. Todavia, o pedido improcede porque o recluso não era segurado da Previdência Social quando de sua prisão. Com efeito, quando da prisão, ocorrida em 14.09.2007 (fl. 13), o recluso não mais ostentava a qualidade de segurado, pois recebeu auxílio doença, por acidente de trabalho, até 30.06.2006 (fl. 110), mantendo a qualidade de segurado por mais um ano (período de graça), nos moldes do art. 15, I e 4º, da Lei 8.213/91. Esses fatos encontram-se provados pelo CNIS (fl. 115). A CTPS (fl. 19) não demonstra a existência de vínculo laboral depois de 06.02.2006, data considerada na sentença trabalhista (fls. 26/28). O recluso, depois que recebeu o auxílio doença de 08.02.2006 até 30.06.2006 (fl. 115), não mais retornou ao emprego, como prova a ata de audiência da Justiça do Trabalho (fls. 135/136). De fato, perante a autarquia previdenciária, o recluso manteve a qualidade de segurado somente até 15.08.2007, data anterior à prisão, como demonstrado pelo requerido em sua contestação e pelos documentos que instruem o feito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001691-64.2009.403.6127 (2009.61.27.001691-4) - LAZARO FARIA CIPOLLA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. O pedido foi julgado improcedente, com aplicação do art. 285-A, do CPC (fls. 64/67) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito (fls. 98/99). O requerido contestou o pedido (fls. 108/115), defendendo a constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria, a impossibilidade de renúncia à aposentadoria e a necessidade de ressarcimento da autarquia. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 108/115). Sobreveio réplica (fls. 117/122) e as partes não pediram a produção de outras provas. Feito o relatório, fundamento e decido. Procedo ao julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e

jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante con-trariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeita-mente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patri-monial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS

improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existên-cia de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, au-mentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previ-denciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade:

CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002454-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002454-6) - FABIO DONIZETTI FERREIRA DE MORAIS CANDIDO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para o requerente informar, provando documentalmente, se ainda encontra-se internado e, em caso positivo, se há previsão de alta. Intime-se.

0002510-98.2009.403.6127 (2009.61.27.002510-1) - RHAYSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA - MENOR X LIGIA MARIA PAIXAO DANIEL(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 18 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 68). Intimem-se. Cumpra-se.

0003010-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003010-8) - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003091-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003091-1) - ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal (emenda à inicial de fls. 39/58). Foram concedidos prazos para a requerente comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício (fls. 62 e 68), porém, sem cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. Os documentos de fls. 59/61 e 66/67 não pertencem à autora. De maneira que, nos autos, não há prova de que a parte autora tenha requerido o benefício na esfera administrativa, e isso implica na impossibilidade do requerido apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário, antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é pretensão de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração (autarquia previdenciária). E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal da autarquia previdenciária em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003798-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003798-0) - IVANIR SOARES X ILDEBERTO SUZIGAN X JOAO FRANCISCO DE QUEIROZ X JOSE ONOFRE OBOLI X JORGE PEREIRA DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual os autores postulam a condenação do requerido a revisar seus respectivos benefícios, concedidos durante a vigência das Leis 8.212/91 e

8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega-se que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. O requerido contestou defendendo a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido porque não há previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição. Sobreveio réplica. Feito o relatório, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde

sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004241-32.2009.403.6127 (2009.61.27.004241-0) - DANIEL DA SILVA SANCHES X ROSANA DA SILVA VENITE SANCHES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000484-93.2010.403.6127 (2010.61.27.000484-7) - FRANCISCO MENDES DE FARIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, fica designada, para o dia 18 de janeiro de 2011, às 17:00 horas, a realização de audiência de conciliação. Intimem-se, inclusive o autor, pessoalmente. Cumpra-se.

0000710-98.2010.403.6127 (2010.61.27.000710-1) - DIRCE COCHONE GRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000892-84.2010.403.6127 - PAULO CESAR SCHILIVE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001186-39.2010.403.6127 - LUZIA RUI SCHIAVO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como a produção da prova testemunhal requerida por ela. Designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as testemunhas arroladas pela autora comparecerem independentemente de intimação (fls. 54/55). Intimem-se. Cumpra-se.

0001229-73.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS GAIOTO X JOSE SILVIO LAURSEN X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA SOBRINHO X IVAI LOPES PERES X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual os autores postulam a condenação do requerido a revisar seus respectivos benefícios, concedidos durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega-se que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. O requerido contestou defendendo a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido porque não há previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição. Não houve réplica. Feito o relatório, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001230-58.2010.403.6127 - ANTONIO LEME DA SILVA X JOSE STAFUCHER X ISABEL DOS SANTOS X LOURIVALDO ALVES SANTIAGO X JOSE JORGE DO CARMO X LAZARO GOMES DOS SANTOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual os autores postulam a condenação do requerido a revisar seus respectivos benefícios, concedidos durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega-se que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. O requerido contestou defendendo a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido porque não há previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição. Não houve réplica. Feito o relatório, fundamento e decido. Promovo o julgamento

antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo

improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002652-68.2010.403.6127 - EDNA APARECIDA PAULA LIMA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003172-28.2010.403.6127 - MARIA LUCIA EMIDIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 82/83). Intimem-se. Cumpra-se.

0003360-21.2010.403.6127 - NELSON DA CRUZ(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 523.227.826-2, concedido em 02.12.2007, fruto da conversão do auxílio doença n. 110.902.461-1. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou (fls. 25/30), defendendo a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho. No mais, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão ao requerido. De fato, o benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, como demonstram os documentos de fls. 15/17 e 31/32. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003546-44.2010.403.6127 - JOSE PAIVA MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0003548-14.2010.403.6127 - ANDREA MANCA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Andrea Manca Montejani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 73/75: recebo como aditamento a inicial. Defiro a gratuidade. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de apontadora de produção, visto que a parte autora realizou cirurgia para retirada do rim (nephrectomia total) em maio de 2010, tendo sido recomendado repouso, como se depreende dos documentos de fls. 37/65, em especial os de fls. 35/37, atestando incapacidade justamente quando o INSS indeferiu seu pedido administrativo fl. 17. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação (correção do nome da autora, conforme documentos de fls. 73/75).

0003798-47.2010.403.6127 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FALEIROS(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003817-53.2010.403.6127 - SEBASTIAO RAMOS(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado o prazo final de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício. Intime-se.

0003836-59.2010.403.6127 - JAIR MARCONDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado o prazo final de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício. Intime-se.

0003869-49.2010.403.6127 - MARIA DO CARMO MARTINS CAPATI(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedido prazo para a requerente comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício (fl. 43), porém, não atendeu ao ordenado, sustentando sua desnecessidade (fls. 44/47). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. Aqui a parte autora não requereu o benefício na esfera administrativa, ao menos não provado nos autos, e isso implica na impossibilidade do requerido apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário, antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é pretensão de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração (autarquia previdenciária). E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal da autarquia previdenciária em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003960-42.2010.403.6127 - DEVANY DE CASTRO SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003999-39.2010.403.6127 - ANTONIO MARCELINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004001-09.2010.403.6127 - ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004039-21.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004071-26.2010.403.6127 - GERALDA GOMES DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004073-93.2010.403.6127 - TATIANA MONTEIRO RIBEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004081-70.2010.403.6127 - LUZIA DOS REIS BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004114-60.2010.403.6127 - RICARDINA DE FATIMA ARRUDA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004115-45.2010.403.6127 - SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004143-13.2010.403.6127 - CLAUDIO FERNANDES CASTOLDI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004145-80.2010.403.6127 - JOSE DOS REIS MIGUEL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se.

0004177-85.2010.403.6127 - JOSE CARLOS NARDO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. Juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002791-20.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002367-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CECILIA FERNANDES SALLIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)
As partes interpretam o julgado de forma diversa e não há consenso acerca do valor do benefício. Desta forma, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore o cálculo dos valores atrasados nos exatos moldes da sentença (fls. 142/149 da ação principal), considerando o recebimento do benefício pela embargada por conta da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/51 da principal).Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001847-26.2001.403.6000 (2001.60.00.001847-0) - MARIO JOSE XAVIER(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X SUELY PEREIRA FERREIRA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY

MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado à f. 157, bem como a manifestação da parte exequente de fl. 160, dou por cumprida a obrigação da executada.Declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002224-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002224-6) - VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARIOSVALDO SEBASTIAO MOREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito, considerando a manifestação da CEF às f.191-192.

0002306-91.2002.403.6000 (2002.60.00.002306-8) - APARECIDA KUFFNER DOS ANJOS X MARCIO MATOZINHOS DOS ANJOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do comunicado pelas partes às fls. 437/438, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0002310-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002310-0) - AURA ROSSANA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X NELSON MAGNO MAGALHAES FREITAS(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 2005.60.00.2310-0AUTORA: AURA ROSSANA OLIVEIRA BARBOSA SANTOSRÉUS: UNIÃO FEDERAL E NELSON MAGNO MAGALHAES FREITASSENTENÇA TIPO ASENTENÇA Aura Rossana Oliveira Barbosa Santos ajuizou ação de indenização em face de Nelson Magno Magalhães Freitas e da União Federal, pretendendo a condenação solidária destes ao pagamento de R\$ 300.00,00 a título indenização por danos materiais e R\$ 300.000,00 a título de indenização por danos morais, em face da negligência ocorrida na prestação de serviços médicos e hospitalares, ante a culpa in eligendo e in vigilando.Sustenta que, ao procurar o Hospital Geral de Fortaleza, em março de 2000, com fortes dores e reações alérgicas, foi diagnosticada com colelitíase - pedras na vesícula. No dia 6 de abril, sofreu cirurgia realizada pelo Dr. Nelson Magno, 1º Tenente Médico, para retirada da vesícula biliar. Na UTI, após a cirurgia, a autora começou a queixar-se de dores e escleróticas ictericas (cor amarelada da parte branca dos olhos), fato indicativo de obstrução a passagem da bile do fígado para o intestino. Constatou-se lesão da via biliar. Nesse período, manifesta-se a negligência no atendimento médico-hospitalar, tanto quanto aos pedidos de exames quanto nos pareceres: a ultrasonografia pedida em 11.04.00 apenas foi realizada no dia 13.04.00 e o parecer da cirurgia geral solicitado em 19.04.00, só foi realizado no final do dia 20.04.00, procedimentos que deveriam ser de urgência, já que a paciente evoluía com complicações pós-cirúrgicas.Com o exame e parecer, constatou-se a existência de grande quantidade de líquido intra- peritonal - líquido biliar, sendo indicada nova cirurgia realizada no dia seguinte.Afirma que, ante a ausência de técnico de raio X no hospital, não foi realizado o exame radiológico - colangiografia trans-operatória, sendo feita lavagem da cavidade abdominal e colocação de dreno (medidas mais conservadoras). Encaminhada a UTI, restou firmado o seguinte na evolução médica: paciente admitida na UTI, proveniente do centro cirúrgico, no pós operatório imediato de laparotomia exploradora, mas fístula e coleperitônio. (Pós operatório tardio de colecistectomia por videolaparoscopia) (doc. Anexos).Em 06.05.00, foi realizada uma terceira cirurgia no Hospital Geral de Fortaleza (da União) para drenagem de bile, ainda na tentativa de reparar o erro da primeira cirurgia; procedimento que evoluiu com a paciente na UTI, com fortes dores abdominais, febre e icterícia.No dia 11.05.00, foi realizada a quarta cirurgia para drenagem de coleção sub-hepática de bile, que já se encontrava purulenta, sendo feita uma hepático-jejunoanatomose - união entre fígado e o jejuno (parte do intestino), para tentar corrigir a fístula e para que a bile não derramasse na cavidade abdominal, com a exteriorização da alça intestinal, colocando-se uma bolsa externa para armazenar o excesso de bile procedente do abdômen. Permaneceu na UTI até 16.05.00. Após, após foi para enfermaria, recebendo alta hospitalar no dia 30.05.00.Retornou para Crateús, onde residia, passando por período de grande sofrimento, ante a bolsa pendurada no abdômen, os curativos diários, o grande número de medicamentos ingeridos e as crises alérgicas que persistiam. Novamente foi internada no Hospital Geral de Fortaleza em 10.07.00, com tentativa de procedimento endoscópico para dilatação do óstio anastomótico (orifício de passagem da bile do fígado para o intestino), não sendo concluído devido a um episódio de choque anafilático. Teve alta no dia 12.07.00.Voltou a ser internada em 19.07.00, com queixa de alergia e dor intensa por complicações cirúrgicas, permanecendo por vinte e um dias. Recebeu alta, ainda, colostomizada. No dia 16.08.00, realizou a quinta cirurgia para fechamento de ileostomia.Aduz que ante, a necessidade de maiores cuidados, no final de 2000 foi morar em Teresina-PI, onde residem seus familiares. Lá, realizou mais uma cirurgia, com nova abertura do abdômen (laparotomia) para esvaziar a bile que havia na cavidade abdominal, sendo encaminhada para o Centro de Referência Nacional em vias biliares, no Estado de São Paulo. Internada no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo no dia 26.01.01, realizou cirurgia para nova drenagem de bile e pus; recebeu alta em 03.03.01, com orientação de retornar após seis meses para nova operação, se necessário.Retornou para São Paulo em 24.04.01, tratada e, em

19.06.01, foi feita nova anastomose, recebendo alta em 03.07.01. Ainda hoje se encontra em tratamento médico e psicológico para tentar minimizar os abalos físico, mental e moral sofridos. Assevera que, havendo dano moral e material, a indenização é devida como ressarcimento de cada um deles. Fica evidente que sofreu diversos prejuízos de ordem material, porquanto foi obrigada a abandonar suas atividades profissionais, pagou internações, arcou com despesas de exames e medicamentos, fez viagens. Fatos comprovados com a documentação anexa. Os danos morais decorrem de todo o transtorno que a deficiente prestação de serviço público essencial lhe causou. Sustenta que o erro médico se deu dentro da instituição hospitalar da requerida, sendo que a culpabilidade da União nesse ato aparece de forma solidária, vez que o réu Nelson Magno faz parte da equipe médica do Hospital Geral de Fortaleza (do Exército Brasileiro), onde foi realizada a primeira cirurgia. Há uma contraprestação de serviços médicos aos pacientes, através do FUSEX do qual é beneficiária. A União deve responder pelo erro de seu servidor. Afirma ser responsável o profissional que presidiu a cirurgia e administrou o tratamento. Juntou documentos de f. 23-345. A União apresentou contestação de f. 357-371. Afirmou que não se aplica a inversão do ônus da prova, porquanto o caso não se enquadra no conceito de relação de consumo. Aduz que se trata de hipótese de força maior (complicação prevista na literatura médica), o que afasta a responsabilidade objetiva do Estado. Em nenhum momento houve caracterização de que as ocorrências foram conseqüências de erro profissional durante o ato cirúrgico, o que leva a concluir que as seqüelas podem ser resultado do imprevisível comportamento da fisiologia humana diante de uma manipulação cirúrgica normal. O tratamento médico-hospitalar é considerado obrigação de meio - a atividade médica não se sujeita a um comprometimento com o resultado, mas sim ao dever de diligência. O pleito de R\$ 300.000,00 à título de dano material é totalmente improcedente. A quantia pedida a título de dano moral é igualmente excessiva. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de f. 372-440. Nelson Magno Magalhães Freitas também apresentou contestação (f. 441-469). Afirmou que não houve imperícia. A paciente teve uma complicação cirúrgica rara - fístula biliar, perfeitamente prevista e descrita na literatura especializada. Nos relatórios apresentados não há qualquer comentário sobre erro médico, mas a simples caracterização da complicação surgida com o reconhecimento da cirurgia corretiva posterior. A exordial tenta caracterizar um ato de imperícia médica, sem a mínima preocupação de comprová-lo. Os pedidos indenizatórios não refletem o que seria uma justa indenização, se culpa coubesse aos suplicados. Pede sejam declarados improcedentes todos os pedidos da autora. Juntou documentos de f. 470-486. Réplica à f. 502-503. Foi determinada a realização de prova pericial, a ser realizada em relação aos atos e prontuários médicos que instruem o feito, sendo deferidos, ainda, os depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas (f. 513). Laudo pericial juntado à f. 541-544. Manifestação das partes à f. 549, 552 e 555. Depoimento do réu Nelson Magno à f. 597. Depoimento da autora à f. 630. Testemunhas ouvidas à f. 680, 682 e 732. Memoriais dos réus à f. 736 e 743. A autora não se manifestou, f. 735v. É o relatório. Decido. Primeiramente verifico a ilegitimidade passiva do réu Nelson Magno Magalhães Freitas, na ocasião, 1º Tenente Médico, servindo no Hospital Geral de Fortaleza. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, durante julgamento do RE nº 327.904, relator Ministro Carlos Britto, pacificou o entendimento de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. (STF - 1ª Turma, unânime, decisão publicada no DJ de 08/09/2006, p. 43) Ou seja, a pessoa que sofreu um dano decorrente da ação perpetrada por um agente público não pode ajuizar ação de indenização contra este, que só responde, se for o caso, à pessoa jurídica a cujos quadros pertença, em ação regressiva. Logo, o 1º Tenente Médico Nelson Magno Magalhães Freitas não pode figurar como réu na presente ação, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito com relação ao mesmo, ante a falta de legitimidade passiva ad causam. No mérito, pretende a autora, esposa de servidor público militar, obter indenização da ré por danos materiais e morais decorrentes dos transtornos que lhe teriam sido causados por ocasião da sua internação, cirurgia e atos posteriores, episódio inicialmente ocorrido no Hospital Geral de Fortaleza, no ano de 2000. A cirurgia inicial foi para retirada de pedras na vesícula. Segundo consta, os danos advieram da ocorrência de uma fístula biliar decorrente do ato cirúrgico. É preciso salientar, inicialmente, que a atividade médica, em regra, é de risco, sendo a obrigação correspondente apenas de meio e não de resultado. Para fins indenizatórios, como aqui pretendidos, é necessária, ainda, a investigação da qualidade do serviço. Assim, o cerne da questão é a responsabilidade da União pelos pretensos danos sofridos pela autora, por ocasião de todo atendimento hospitalar. A responsabilidade civil surge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta do agente (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (dano). Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado é mister que haja relação de causalidade entre o ato praticado e o dano causado à vítima. Para que o dano, neste caso, seja indenizável, é necessário que o mesmo apresente algumas características, a saber seja: a) certo (efetivo); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e) de valor economicamente apreciável. No tocante à responsabilidade civil do Estado por atos omissivos, perfilho do entendimento adotado pelos eminentes doutrinadores Celso Antônio Bandeira de Mello, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Lucia Valle Figueiredo, de que mesmo sendo indubitável o caráter predominantemente objetivo da norma contida no artigo 37, 6º da Carta Republicana, não há de se reputar afastado do alcance do citado preceito, em hipóteses desse jaez, a teoria da responsabilidade subjetiva estatal, na modalidade *faute du service*. Entendo, portanto, que havendo o descumprimento do dever jurídico, imputável à Administração Pública, de prevenir ou remediar certo evento danoso, não bastará, pois, para sua responsabilização, a mera relação de causalidade entre o não agir e o dano suportado, devendo, necessariamente, averiguar-se se o Estado agiu com imprudência, imperícia, negligência ou ainda dolo, caracterizando seu agir ilícito e, portanto, passível de responsabilização com fundamento na teoria supracitada. Nossa Corte Maior

posicionou-se desta forma ao julgar o RE nº 179.147-1/SP:Constitucional. Administrativo. Civil. Dano Moral. Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Ato omissivo de poder público: morte de presidiário por outro presidiário: responsabilidade subjetiva: culpa publicisada - faute du service. CF, art. 37, 6º.1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: (a) do dano; (b) da ação administrativa; (c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa.2. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.3. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imprudência ou imperícia, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuído ao serviço público, de forma genérica, a faute du service dos franceses.4. Recurso extraordinário não conhecido. (Destaquei)Impõe-se verificar, se no caso concreto, seria exigível comportamento diverso, eis que o certo e inquestionável, demais disso, é que se engaja responsabilidade estatal toda vez que o serviço apresentar falha, reveladora de insuficiência em relação ao seu dever normal, causando agravo a terceiro (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. pg .838).Importante esclarecer que a natureza do vínculo existente entre a autora e a ré não advém de relação de consumo, daí porque afastado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A relação entre a dependente de servidor militar, usuária dos serviços, em hospital militar, e a União não provém de relação de consumo, sendo indevida a inversão do ônus da prova.Somente com a aferição de que não houve conduta culposa do preposto da ré é que esta se exime das suas responsabilidades, ônus que se lhe impõe, por força da teoria do risco administrativo.Cabe ressaltar que as lesões provocadas pelo funcionamento regular do serviço, especiais ou anormais, são indenizadas pelo Poder Público, mas não autorizam o direito de regresso, pois não há dolo ou culpa do agente.Indispensável, assim, primeiro, averiguar se tais requisitos estão cumulativamente presentes na situação posta em juízo.O estado atual da autora é relatado pelo perito (f. 543) ao narrar que a mesma apresenta cicatrizes mediana supra-umbilical, transversa no abdômen superior de aproximadamente 30 cm, e duas transversais paralelas em flanco direito de aproximadamente 2cm. Além de responder positivamente ao quesito sobre a possibilidade de a autora apresentar seqüelas definitivas.Assim, é fato inconteste as seqüelas apresentadas pela autora sendo controverso apenas se estas seriam consequência de erro médico ocorrido na primeira cirurgia, falha no decorrer do procedimento ou causa natural.Resta saber ainda se houve um nexo causal entre a conduta da ré e o dano sofrido.O perito afirmou que, no procedimento cirúrgico realizado (laparoscopia) para retirada de pedras na vesícula (colelitíase), a ocorrência da fístula biliar é considerada um caso fortuito, uma complicação prevista em literatura médica. Concluiu, ainda, que: A colelitíase sintomática tem indicação de tratamento cirúrgico, sendo a videocolecistectomia a melhor opção de tratamento. A fístula biliar, que por sua vez, pode levar ao coleperitônio, é uma grave complicação da colecistectomia e que requer tratamento cirúrgico. O processo inflamatório oriundo do coleperitônio dificulta a identificação correta das estruturas e, muitas vezes, impede a identificação do ponto de vazamento de bile. Ao se identificar o local de origem da fístula biliar na junção dos ductos hepáticos direito e esquerdo, no pós-operatório tardio, como no presente caso, o tratamento de eleição é a anastomose bilio-digestiva em Y de Roux. Embora este seja o tratamento com melhores resultados, segundo a literatura médica internacional, estenose e consequente colangite são complicações esperadas e que podem ocorrer muitos anos após a referida intervenção. Verifica-se, dos prontuários médicos juntados que, logo após a primeira cirurgia e ante os sintomas apresentados pela autora-paciente (especialmente dor) que alguns procedimentos não foram realizados na UTI no momento necessário, por falta de profissional presente - técnico em RX (f. 29) ou retardo na realização de exames - ultrassom não realizado assim que solicitado (f. 36).Isso leva à conclusão de que, apesar da fístula biliar ser uma complicação prevista e não haver qualquer prova de conduta imprudente, negligente ou realizada com imperícia do cirurgião que realizou a primeira cirurgia, os danos foram causados pela soma das concausas - prestação tardia e falha do serviço público, fato este, inclusive, que chamou a atenção do expert judicial, ao indicar que houve um diagnóstico tardio do problema, causados pela não execução do procedimento de forma imediata para detecção do problema.Tem-se, in casu, flagrante defeito do serviço público prestado que funcionou tardiamente (faute de service), levando aos problemas ora enfrentados pela autora.Caso não houvesse a demora no atendimento e fosse constatada de imediato a ocorrência e o local da fístula biliar que acometia a autora, a solução seria mais rápida e eficaz, minorando os problemas surgidos.Diante disso, entendo que a imputação de responsabilidade à ré se apresenta em função de ato omissivo (no sentido de que serviço público que funcionou mal, equivale a serviço público que não funcionou), o que impede a aplicação do sistema de responsabilização estatal objetiva, estatuído no transcrito artigo 37, 6º, da Constituição da República, o qual pressupõe que o dano causado a terceiro seja produto de uma atuação positiva do agente público.É caso, portanto, da aplicação da teoria da culpa do serviço público (Faute de Service), sem a necessidade de individualização, dado que pode ser atribuída ao serviço público de forma genérica.Não ficou satisfatoriamente demonstrado, no caso, a existência de danos materiais.Os procedimentos referentes à prestação de assistência médico-hospitalar aos beneficiários do FUSEx (servidores militares e dependentes) prevê a cobertura de tratamentos especializados, e não há provas de que a ré não tenha agido dentro dos limites da legalidade. Inclusive, há notícia nos autos de que o marido da autora recebeu auxílios financeiros não indenizáveis pela Assistência Social do Exército (fato não contestado).Os ganhos da autora não estão satisfatoriamente comprovados. Apesar de trabalhar na rádio (Nossa FM) em Crateús, não há prova de que auferia renda. Em regra, os documentos apresentados demonstram que suas atividades, embora diversas, não apresentavam fins lucrativos, sendo a maioria delas beneficentes.Portanto, à míngua de

comprovação dos alegados danos materiais, não há como reconhecer o direito ao ressarcimento. Já, os danos morais sofridos se caracterizariam pelo sofrimento a que foi submetida a autora em decorrência das conseqüências da cirurgia e tratamento posterior, que durou mais de um ano, com internações freqüentes em hospitais diversos. Teve, além do sofrimento físico (dor e cicatrizes), o psíquico, consistente em angústia, ansiedade e incerteza de conseguir a cura. Tais sentimentos, não se pode negar, são causadores de muito pesar e sofrimento, além de altamente prejudiciais à própria qualidade de vida e saúde do ser humano, merecendo, por isso, justa compensação pecuniária. Dessa forma, sendo verdadeiro o fato narrado da inicial e seu evidente nexos com o constrangimento, entendo presentes os elementos necessários e suficientes para determinar ser devida a autora reparação moral pelos prejuízos psíquicos que lhes foram causados. A fixação do valor deve ser apropriada para cada situação. Assim, considerando os fatos já narrados, para condenar a União a pagar indenização a autora, por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A atualização monetariamente deverá se dar de acordo com o Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 0,5% ao mês, até janeiro de 2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º do CTN, a contar da data do evento danoso (pós-operatório - abril/2000), conforme a súmula nº 54 do STJ. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao réu Nelson Magno Magalhães Freitas, ante a falta de legitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como que a sucumbência é recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários com relação ao réu Nelson Magno, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002071-85.2006.403.6000 (2006.60.00.002071-1) - CELIA REGINA DO CARMO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Diante do comunicado pelas partes às fls. 296/298, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara, para confirmar a ocorrência de erro material noticiada pelas partes às fls. 296/298, solicitando informações quanto ao depósito (fl. 299) realizado por Célia Regina do Carmo (autora nos presentes autos), no valor de R\$ 387,09, vinculado ao processo nº 0002271-92.2006.403.6000 (2006.60.00.002271-1). Oportunamente, arquivem-se.

0008276-33.2006.403.6000 (2006.60.00.008276-5) - BENEDITO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NUNES DO NASCIMENTO X DIEGO RODRIGUES ALVES (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº. 2006.60.00.008276-5 AUTORES: BENEDITO DO NASCIMENTO MARIA APARECIDA NUNES DO NASCIMENTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença tipo ABENEDITO DO NASCIMENTO E MARIA APARECIDA NUNES DO NASCIMENTO ajuizaram a presente ação objetivando: a) consignar as parcelas vincendas do financiamento habitacional que firmou com a CEF, no montante mensal de R\$ 102,39 (cento e dois reais e trinta e nove centavos); b) a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com a CEF, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; c) o recálculo dos valores do referido financiamento e o devido acerto de contas, tanto com relação aos valores já pagos, quanto aos valores ainda devidos; d) repetição do indébito, se for o caso; e) que seja proibida a execução extrajudicial da dívida, sob os seguintes argumentos: a) a parte ré desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial estipulado no contrato, de sorte que os valores das prestações têm aumentado em maior proporção que a sua renda; b) ilegalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; c) a CEF vem aumentando, unilateralmente, o percentual contratado a título de seguros, devendo haver adequação no que diz respeito a essa cláusula, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos; d) não tendo a prestação respeitado o PES, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS sobre ela cobrado também teve seus valores indevidamente aumentados, devendo haver adequação e devolução dos valores pagos por força desse aumento; e) a partir de março de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e não pela Taxa Referencial - TR, uma vez que este índice não é próprio para medir a inflação; f) a Tabela Price permite amortizações negativas do capital, o que contraria as normas da Lei nº 4.380/64, devendo, no caso, ser adotado o Sistema de Amortização Constante (Sistema Hamburguês); g) a divisão da taxa de juros gera prejuízo aos mutuários, pois, a longo prazo, há grande diferença a maior no saldo devedor, razão pela qual deve ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; h) a única forma de amortização do saldo devedor prevista na Lei nº 4.380/64 é aquela em que o mesmo é reajustado após a amortização da prestação, sendo que a ré pratica o contrário, reajustando para, depois, amortizar; i) os juros cobrados também estão em desacordo com a Lei, pois a ré os vem capitalizando, mensalmente, o que constitui anatocismo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 58-162. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 166-167). A CEF apresentou contestação (fls. 178-265), arguindo, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam, pois o contrato objeto da ação foi cedido à EMGEA; b) ilegitimidade passiva, em relação ao pedido que versa sobre o seguro habitacional; c) necessidade de intimação da

União; d) inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; e) inépcia da inicial, por não terem os autores respeitado o disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004; f) inépcia da inicial, por ausência da causa de pedir, g) falta de interesse de agir, no tocante aos índices/percentuais de reajuste das prestações. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora, fazendo-o com base nos seguintes argumentos: a) a cobrança dos valores referentes ao financiamento é feita de acordo com as normas disciplinadoras do SFH; b) sempre cumpriu com o disposto no contrato com relação ao PES/CP, reajustando as prestações de acordo com os índices de reajuste salarial válidos para a data base na qual se enquadravam os mutuários; c) os mutuários não comprovaram o desrespeito à cláusula que estabelece correlação entre a renda e a prestação; d) não há ilegalidade na aplicação do CES, uma vez que sua aplicabilidade encontra amparo no artigo 29 da Lei 4.380/64; e) é improcedente a alegação de que as parcelas do seguro foram reajustadas com índices superiores aos das prestações, e os autores não comprovaram que tenha sido exigido qualquer percentual diferenciado da prestação nos seguros; f) como os índices de reajuste aplicados no encargo mensal correspondem aos efetivos índices de reajuste da categoria profissional da parte autora, não há que se falar em pagamento a maior de FCVS; g) é correto o critério de amortização consistente na Tabela Price, pois tal permite o pagamento dos juros e parcela de amortização, não havendo amparo legal para a substituição desse critério pelo Sistema de Amortização Constante; h) quanto à correção do saldo devedor, estabelece o contrato que esta se dará nos mesmos índices aplicados aos depósitos da caderneta de poupança e, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha admitido a TR como índice de correção monetária, o Banco Central do Brasil entendeu que tal decisão não alcança os contratos firmados após a vigência da nova Lei e não invalida a incidência da TR nos contratos firmados antes da sua vigência quando isso seja conseqüência do que foi originalmente estabelecido pelos contratantes, o que é o caso do presente contrato; i) os juros estão sendo cobrados à taxa pactuada pelas partes, não se podendo falar em anatocismo, pois, com a divisão da taxa e a capitalização mensal, não se ultrapassa a taxa efetiva. Ainda assim, não há vedação legal para tanto, pois o instrumento legislativo em vigor não se aplica às instituições financeiras, como já sumulado pelo STF; j) existe previsão contratual para a incidência de multa de 10%, em caso de descumprimento/inexecução completa da obrigação. E, mesmo diante dessa previsão contratual, a CEF está aplicando multa de 2%; Também juntou documentos (fls. 266-324). A União requereu a sua intervenção, no pólo passivo, como assistente litisconsorcial simples (fls. 327-328). Réplica (fls. 348-384). O Juízo deferiu a inclusão da União no Feito, como assistente simples da CEF (fl. 337). Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 345-347). É o relatório. Decido. As preliminares apontadas pela CEF são improcedentes. I - ilegitimidade passiva ad causam: A CEF aduz que, por meio de contrato particular de cessão de créditos, teria cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários, (acrescidos dos acessórios), dentre os quais, o que figura como objeto da presente demanda. Afirma, ainda, que em razão dessa cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade esta que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA. Não trouxe aos autos, porém, qualquer documento que comprove haver notificado os mutuários da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada aos autores, tal não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda, uma vez que não houve anuência por parte dos mutuários. A cessão de crédito não afasta a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008). Preliminar afastada. II - ilegitimidade passiva em relação ao pedido que versa sobre o seguro habitacional. No caso, existem contratos coligados em paralelos, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos, a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, e o outro, em nome do terceiro. Cabe, então à CEF, representar a seguradora. Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e os mutuários por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo ela a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora. No mesmo direcionamento, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA

HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICIONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorrer a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso) (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Cível 484205, processo 200204010049390/RS. Órgão Julgador: Quarta turma. Data da decisão: 26/09/2002). Preliminar afastada. III) necessidade de intimação da União Com a decisão de fl. 337, que deferiu o pedido de intervenção da União, como assistente litisconsorcial simples, restou prejudicado o pedido de intimação da mesma sobre eventual interesse no Feito. De outro giro, observo que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. IV) inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação A CEF alega que o fato de a parte autora não ter juntado seus contra-cheques aos autos impede a verificação do cumprimento do plano de equivalência salarial. Tal assertiva não merece acolhimento, na medida em que os contra-cheques incluem as vantagens pessoais e gratificações decorrentes de situações fáticas passageiras, que poderiam trazer distorções aos valores das prestações, o que desaconselha sejam eles tomados como base para o cálculo da equivalência salarial. Aqui deve ser considerado o índice de reajuste salarial concedido à categoria do obreiro. Transcrevo a seguir decisões do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CASA PRÓPRIA. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DA PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO SFH NO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA FUNCIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. 1. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA, QUANDO AS PROVAS COLACIONADAS SÃO SUFICIENTES A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ SOBRE A MATÉRIA, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE ÍNDICE DE REPOSIÇÃO SALARIAL DA DATA BASE DA CATEGORIA FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, POR SER ESTE PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL E AMPLAMENTE DIVULGADO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, RESTANDO IRREFUTÁVEL A DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR ANEXA A INICIAL QUE, IN CASU, SE TRATA DE DOCUMENTO EMITIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA, DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM. 2. NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DO SFH REGIDOS PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA FUNCIONAL, O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO MUTUÁRIO É LIMITADO PELO ÍNDICE DE REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDO A CATEGORIA FUNCIONAL A QUAL ELE PERTENCE, SENDO A DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVÁ-LO, JÁ QUE O CONTRA-CHEQUE INCLUIRIA REFERÊNCIAS, EXERCÍCIO DE CARGO DE COMISSÃO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, ISONOMIA SALARIAL E OUTROS ITENS QUE NÃO PODEM SER EMBUTIDOS NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO CONTRATUAL. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5.ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL 53865. PROCESSO 9405231839/SE. SEGUNDA TURMA. DATA DA DECISÃO: 07/02/1995). Grifo nosso. NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DO SFH REGIDOS PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA FUNCIONAL, O REAJUSTE DA PRESTAÇÃO DO MUTUÁRIO É LIMITADO AO ÍNDICE DE REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDO À CATEGORIA FUNCIONAL À QUAL ELE PERTENCE, SENDO A DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVÁ-LO, JÁ QUE O CONTRACHEQUE INCLUI VANTAGENS PESSOAIS QUE, EM RESPEITO AO ESTIPULADO NO CONTRATO, NÃO PODEM SER EMBUTIDAS NA PRESTAÇÃO. (TRF 5.ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL 126526, PROCESSO N.º 9705387559/PB. PRIMEIRA TURMA. DATA DA DECISÃO: 29/04/1999) Rejeito a preliminar. V - Inépcia da inicial: ausência de indicação de valores tidos como controversos/incontroversos. Não merece acolhida a preliminar, na medida em que os autores informaram o valor da prestação que entendem devido (R\$ 102,39), bem assim o saldo devedor, apresentando, inclusive, parecer econômico-financeiro extrajudicial nesse sentido (fls. 77-143). Rejeito tal preliminar. VI - Inépcia da inicial: falta de causa de pedir. A parte autora descreveu as causas dos seus pedidos, indicando tanto a causa remota (o contrato) quanto a causa próxima (os vícios que entendem que a CEF está executando), não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois a inicial preencheu de forma razoável os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil - CPC. Preliminar rejeitada. VII - falta de interesse de agir, no tocante aos

índices/percentuais de reajuste das prestaçõesEssa preliminar, da forma como suscitada, confunde-se com o mérito, e, como tal, será analisada.Passo à análise do mérito.Os pedidos são improcedentes.Não há como se acolher as alegações dos autores. A defasagem salarial, se existente (não foi provada), por si só não seria suficiente para autorizar a ruptura do contrato - para tanto seria necessário que restasse demonstrada a evolução do valor das prestações derivadas do contrato, de modo disforme da evolução dos salários recebidos pelos autores. As alegações de inobservância de legislação, desrespeito aos juros contratados e inobservância de índices de correção monetária teriam que ser provadas, demonstrando-se prejuízo para os requerentes, o que não foi feito.DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO contrato objeto da presente ação foi firmado em 13/01/1989 (fls. 63-76). Dispõe a Cláusula Nona do referido instrumento:CLÁUSULA NONA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista ou de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data de correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.E, nos termos da Cláusula Décima: No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer posteriormente à data fixada no item 5 da cláusula 42ª, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR.Ao contrato em questão, aplica-se o Decreto-lei nº 2.164/84, com as alterações trazidas pela Lei nº 8.004/90, in verbis:Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990) 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990)Infere-se, da leitura do preceito supratranscrito, que as prestações seriam reajustadas na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste de salários da categoria profissional a que pertencer o mutuário, salvo se este ostentar a condição de autônomo, caso em que o reajustamento observará a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC.In casu, a alegação de não observância ao Plano de Equivalência Salarial não restou provada. Caberia aos autores o ônus de tal prova, uma vez tratar-se de fato constitutivo do seu alegado direito, mas eles não se desincumbiram de tal desiderato. Com efeito, nos termos do art. 283 do CPC, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ora, alegam os autores o descumprimento do PES. Contudo, sequer anexaram aos autos a evolução da sua renda, durante o período de vigência do contrato, e, embora lhe tenha sido oportunizada a especificação de provas, quedaram-se inertes (fls. 337-338 e 346).O fato é que os documentos encartados aos autos não são aptos a demonstrar o descumprimento do PES, por parte do agente financeiro. Assim, rejeito esse pedido.DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES.O CES consiste em acréscimo ao valor inicial da prestação do financiamento, destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, por isso, uma antecipação de pagamento. Tal índice foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade formal na cobrança do CES antes do advento da Lei nº 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (Lei nº 4.380/64, art. 29). E, no cumprimento dessa função delegada, ele editou a citada resolução. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, de 21.11.1986, foi transferida ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Não obstante haja previsão legal a respeito do CES a partir da Lei nº 8.692/93, sua incidência é válida para contratos firmados antes de sua vigência, desde que tenha a sua incidência sido pactuada. Isso porque, tal obrigação, não sendo vedada por lei,

poderia ser voluntariamente assumida no âmbito da autonomia da vontade reservada às partes, tendo o mutuário direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Ademais, a inclusão do CES na prestação beneficia o mutuário, uma vez que aumenta a capacidade de amortização do saldo devedor, o que acarreta a redução do montante sobre o qual incidem os juros. Nesse sentido, convém trazer a lume os seguintes precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. (...)VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. (STJ - Terceira Turma - AGRESP 200802203792 - Rel. Sidnei Beneti - DJE de 05/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.(...)4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC 200703990190199 - Rel. Juíza Vesna Kolmar - DJF3 CJ2 de 05/05/2008)Aqui, malgrado o contrato tenha sido celebrado em 13/01/1989, há expressa disposição contratual a respeito do CES (cláusula décima oitava, parágrafo segundo, fl. 37), não existindo, por conseguinte, nenhuma ilegalidade na cobrança do referido coeficiente. Assim, é improcedente o pedido.DO SEGURO HABITACIONAL O seguro habitacional destina-se à cobertura de danos físicos no imóvel, ou decorrentes da invalidez ou morte do mutuário. É uma modalidade de seguro obrigatório, cujas tarifas são fixadas rigidamente por regulamento. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, foi atribuída a competência para regulamentar a política de seguros privados (Decreto-Lei nº 73/66, art. 32). Cumpre esclarecer que a ré não possui ingerência na fixação do valor do prêmio, limitando-se a cumprir o que dispõe a legislação regente da matéria. Em razão do caráter obrigatório e da disciplina em legislação específica, não se aplica a regra voltada aos seguros contratados facultativamente. Dessa feita, a alegação de descumprimento das normas fixadas pelo órgão competente não dispensa demonstração de sua ocorrência, o que não se verificou no caso em apreço. Desse modo, o pedido é improcedente.FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. Alegam os autores que, não tendo a prestação respeitado o PES, o FCVS sobre ela cobrado também teve seus valores indevidamente aumentados, devendo haver a adequação e a devolução dos valores pagos por força desse aumento. Ocorre que, conforme explanado quando da análise da alegação de observância ao PES, os autores não provaram a incorreta aplicação desse Plano. Desse modo, não há como prosperar a adução no sentido de que, como a prestação não respeitou a variação salarial do mutuário, houve cobrança a maior a título de FCVS. Assim, não procede esse pedido.DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR E A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE Quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão passou a ter nos anos seguintes. Assim, o reajustamento do saldo devedor do financiamento, após a amortização das prestações, não causava significativo enriquecimento sem causa de parte do devedor. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria totalmente o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, o que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Doutra segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Acerca da forma de funcionamento do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, convém transcrever esclarecedora decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 98.0002446-4, que tramitou perante este Juízo: Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, a sistema a ser adotado, nada justificando a

adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. (grifo constante do original) Aqui, não há prova da incidência de juros sobre juros, com aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335) Esse pedido é improcedente. ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a capitalização mensal de juros - anatocismo. Somente com incursão nas provas é que se pode concluir pela existência de anatocismo. A capitalização ilegal nos contratos do SFH só se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. No entanto, ante a inexistência de qualquer evidência que existiu a prática de anatocismo, improcede o pedido. DA TAXA REFERENCIAL - TR Sustentam os autores que a Taxa Referencial - TR, não pode ser utilizada como índice de atualização do saldo devedor. A jurisprudência assentou-se no sentido de que TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que tenha sido pactuada (Súmula n.º 295/STJ). Não obstante o presente contrato ser datado de 1989, nele há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança (cláusula oitava - fl. 65). Sendo assim, é aplicável a TR, mesmo para contratos anteriores a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, porquanto, a partir da vigência dessa lei, os saldos da poupança passaram a ser corrigidos por esse índice. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501254931, DJE de 21.09.2009) RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32; IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato; V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os

mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido. (STJ, R.Esp. 200801287899, DJE de 03.12.2008)Portanto, correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor, improcede esse pedido.DA TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS É assente o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de previsão de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva em um mesmo contrato.A respeito, transcrevo trecho de voto do e. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.(...)Com relação às taxas de juros contratadas, importa considerar que, até julho de 1993, o dispositivo legal que regulava esta matéria era o art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, segundo o qual, os juros convencionais não poderiam exceder a 10% ao ano. Somente a partir do advento da Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25), é que este limite foi aumentado de 10% para 12% ao ano, evidenciando-se, pois, que o contratado deve submeter-se ao limite vigente à data de sua respectiva celebração, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito.Nesse sentido: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA EFETIVA DE JUROS.Limitada taxa de juros em 10%, ao ano, em face do disposto no artigo 6º, e, da Lei n.º 4.380, 21/8/1964. Taxa que prevalece para os contratos que tenham sido celebrados até a entrada em vigor da Lei n.º 8.692, 28/7/1993. (TRF4, EINF 2004.71.08.013924-1, Segunda Seção, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 01/12/2008) No caso dos autos, foi contratada taxa de juros de 6,1677% ao ano, não merecendo, portanto, guarida a insurgência recursal.(...) Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá.O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo.Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva.A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea c, e item VIII, alínea d; e Lei n.º 8.692/93, art. 25.Sobre a legalidade da incidência de taxas distintas bem como da cobrança mensal de juros, a 4ª Turma deste Tribunal já firmou entendimento, conforme precedentes que trago à colação:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO. PRESTAÇÕES. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. CES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. IPC EM MARÇO DE 1990. JUROS. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. (...) Os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes, sob pena de violação da regra contratual. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado. Determinada a revisão das parcelas de amortização e de juros, lançadas pela tabela Price na composição das prestações, visando à redução gradual da dívida, conforme disposições legais, evitando-se as amortizações negativas e o lançamento de juros excedentes no saldo devedor (capitalização). A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei n.º 4.380, de 21/8/1964. (...) (TRF4, AC 2000.70.00.026767-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 19/12/2007) CIVIL. SFH.. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) 4. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. (...) (TRF4, AC 1998.71.00.025824-2, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 06/06/2007)Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, incorrentes no caso dos autos. (TRF - 4ª Região - Quarta Turma - AC 2006.72.00.012261-8 - Rel. Valdemar Capeletti - DE de 24.08.2009) O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei n.º 8.692/93, que limitou os juros efetivos no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei n.º 4.380/64. No caso, a taxa de juros efetivos é de 8,8390% a.a. (fl. 75), o que indica que não houve desbordamento legal.Os juros cobrados pela tabela PRICE carecem de divisão, uma vez que cobrados mês a mês. Assim respeitada a taxa pactuada, e estando ela dentro do limite imposto, não há ilegalidade na sua cobrança.Improcede o pedido.DA MULTA CONTRATUALOs autores não se desincumbiram de comprovar que a multa cobrada pela CEF, em caso de descumprimento/inexecução da obrigação, foi ou está sendo cobrada em patamar além do pactuado.Improcede, pois, esse pedido.DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOEm relação ao pedido de depósito das prestações, no valor que entendem devido, não assiste razão aos autores.De fato, o parecer econômico-financeiro extrajudicial, anexado às fls. 77-143, não se presta aos fins pretendidos, na medida em que, além de se tratar de documento produzido unilateralmente, o depósito, nos moldes pretendidos, não se coaduna com os preceitos da legislação de regência. A Lei n.º 10.931/2004, em seu artigo 50 e parágrafos, dispõe:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação

decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Portanto, os mutuários deveriam continuar pagando integralmente os valores exigidos pela CEF, havendo apenas a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso deveria ser pago diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º), e o valor controvertido, depositado em Juízo (art. 50, 2º). Somente haveria dispensa do depósito do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, caso os mutuários demonstrassem risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º). A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERSOS. RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. 1 - A edição da Lei nº 10.931/2004 significou a positivação do entendimento jurisprudencial que admitia a efetivação de depósito de valores no âmbito das ações ordinárias, dispensando-se a propositura conjunta da ação consignatória para este fim. 2 - Não há razão para se sustentar a interposição de uma ação de consignação em pagamento que objetiva - além do depósito de valores - a revisão do contrato de financiamento habitacional, quando existe norma específica versante sobre tal hipótese, que admite o emprego do rito ordinário. 3 - No caso vertente não é aplicável o art. 50, 4º da Lei nº 10.931/04, que expressa sobre a possibilidade de o autor ser dispensado do depósito da importância controvertida, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, pois nesta causa tais pressupostos não se configuram. (TRF da 4ª Região - Rel. Loraci Flores de Lima - Processo: 200504010190634/SC - DJ de 08/03/2006) Improcede, pois, tal pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial da presente ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 10 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002208-33.2007.403.6000 (2007.60.00.002208-6) - MARIA AGDA BENITES GONCALVES MACHADO (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
AUTORES: MARIA AGDA BENITES GONÇALVES MACHADO VALTRUDES MACHADO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EAPEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/ASENTENÇAS
Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pugna pela declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel situado na Rua São Lucas, nº 119, Lote 10, Quadra 08, Loteamento Vila Nasser, objeto de contrato de financiamento habitacional firmado entre si e a CEF, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, os autores requerem que: 1) sejam suspensos os efeitos do leilão extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel pela CEF; 2) a CEF seja impedida de colocar o imóvel em venda direta; e 3) sejam os autores mantidos na posse do imóvel. Como causa de pedir, aduzem haver financiado um imóvel junto à ré, através das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Afirmam que, após um ano de pagamento das prestações, ficaram impossibilitados de continuar cumprindo o pactuado, razão pela qual a CEF desencadeou a execução extrajudicial do imóvel, embasada no Decreto-Lei nº 70/66, que culminou com a arrematação do imóvel, em 25/09/2006. Alegam que a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF padece de nulidade, uma vez que: 1) não houve notificação pessoal da mutuária Maria Agda Benites Gonçalves Machado; 2) a APEMAT informou que os mutuários deveriam se dirigir à CEF para quitar o débito; contudo, quem tem que receber a dívida é a APEMAT; 3) o valor da arrematação foi ilegalmente acertado entre o credor e o agente fiduciário. Ao final, pugnam pela condenação da APEMAT em danos morais e materiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-83. Pela decisão de fls. 87-89, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 94-117), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 118-234. A APEMAT também contestou o feito (fls. 240-245), rechaçando as alegações feitas pelos autores. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 246-272. Réplica (fls. 288-303). É o relato do necessário. Decido. Os pedidos são improcedentes. Analisando os autos, não observo qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial deflagrado pela instituição financeira. Diante da inadimplência dos mutuários, a CEF procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente fiduciário (APEMAT) enviado-lhes Carta de Notificação. A diligência foi efetivada por meio do 4º Serviço Notarial e Registral de Títulos e Documentos de Campo Grande-MS, tendo sido notificado pessoalmente o mutuário Valtrudes Machado dos Santos da promoção da execução extrajudicial e sua convocação para purgar a mora.

O fato de não ter havido a notificação pessoal da outra mutuária, cônjuge virago, Maria Agda Benites Gonçalves Machado - uma vez que, supostamente, encontrava-se residindo em Dourados, não eiva de nulidade o procedimento adotado pela CEF. Tendo o marido conhecimento dos atos executórios é de se supor que tenha noticiado à sua esposa tais ocorrências, notadamente quando poderiam implicar perda do imóvel que lhes serve de moradia. E, ainda, o casal, ao celebrar o contrato de mútuo em questão, é solidariamente responsável pela dívida contraída, existindo, inclusive, previsão contratual expressa a constituí-los mútua e reciprocamente procuradores, consoante disposição da Cláusula Trigésima Quinta: CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - OUTORGA DE PROCURAÇÕES - Havendo dois ou mais DEVEDOR(ES), todos estes declara(m)-se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CEF e procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. Assim, há a concessão de poderes deferida pelos devedores, entre si, para que um possa representar o outro, no que concerne às questões relativas à dívida contraída, para o recebimento de citações, notificações, intimações de penhora, leilão ou praça. Desta feita, regular a notificação promovida pelo credor, uma vez que o cônjuge varão foi regularmente notificado, consoante certidão de fl. 254/verso. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL LEILOADO. AÇÃO ANULATÓRIA DO LEILÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência assentou o entendimento de que tendo o cônjuge varão sido notificado pessoalmente para a purgação da mora (Decreto-Lei 70/1966, artigo 31, 1º), a ausência de notificação do cônjuge virago (apesar de ter sido procurada por três vezes) não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o ato atingiu a sua finalidade (AC 2003.38.00.025389-3/MG). 2. Manutenção da decisão que indeferiu pedido de liminar, já que a agravante não trouxe novos fatos ou argumentos capazes de modificar o entendimento exposto na decisão. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF - 1ª Região, AGRMC - Agravo Regimental na Medida Cautelar, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 23/08/2010) (grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE UM DOS CÔNJUGES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VALIDADE DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. - Estando os mutuários inadimplentes por longo período, a CAIXA promoveu a execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente executor enviado Carta de Notificação, diligência efetivada por oficial de Cartório de Títulos e Documentos, através da qual dava ciência aos mutuários da promoção da execução extrajudicial e sua convocação para purgar a mora. - Realizada a notificação pessoal de um dos mutuários, o cônjuge-varão, tendo em vista encontrar-se ausente a esposa, não merece prosperar a alegação de nulidade da execução por cerceamento de defesa. - Previsão contratual expressa no sentido de aferir poderes para um dos devedores receber citações, notificações, intimações de penhora, leilão ou praça em nome do outro. - Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial. - Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 429505 Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ de 29/05/2009) (grifei) AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MARIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA MULHER. IRRELEVÂNCIA. 1. O Decreto-Lei 70/1966 foi recepcionado pela atual Constituição. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. Tendo o cônjuge varão sido notificado pessoalmente para a purgação da mora (Decreto-Lei 70/1966, artigo 31, 1º), a ausência de notificação do cônjuge virago (apesar de ter sido procurada por três vezes) não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o ato atingiu a sua finalidade e não resultou prejuízo à defesa (C.P.C., artigos 244 e 250, parágrafo único), porquanto o marido teve conhecimento dos atos executórios da dívida, pressupondo-se que lhe tenha noticiado a respeito desse procedimento (AC 1999.35.00.001060-7/GO, Rel. Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS (conv), Sexta Turma, DJ de 14/08/2006, p. 81), bem como porque, nos termos da cláusula décima sexta do contrato de mútuo, os cônjuges se constituíram procuradores entre si, para, inclusive, receber notificações. Precedentes desta Corte. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200338000253893, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), DJ de 26/02/2007) E, no caso, não se pode olvidar que, embora o cônjuge varão tenha informado, na ocasião da notificação, que a sua esposa estava residindo em Dourados, não houve comprovação nesse sentido. Ao contrário, o endereço fornecido na inicial é o do imóvel em questão, localizado nesta Capital. Não tendo sido purgado o débito, deu-se prosseguimento à execução com a publicação dos editais de leilão público (fls. 257-259 e 262-264), nos termos previstos no art. 32 do Decreto-Lei 70/66, culminando com a arrematação do imóvel pela CEF (fls. 271-272). Os autores também sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial deflagrado contra si, ao argumento de que, embora a obrigação de receber o débito seja da APEMAT, o agente fiduciário convidou os mutuários a quitar o débito junto à CEF. Com efeito, tal informação não trouxe qualquer prejuízo aos autores, que, aliás, sequer demonstraram qualquer tentativa de quitação do débito perante a APEMAT. Em relação à alegação de que o valor da arrematação foi ilegalmente acertado entre o credor e o agente fiduciário, não houve qualquer comprovação nesse sentido. Pelo que consta dos autos, o imóvel foi arrematado, no segundo leilão, pelo valor da avaliação (R\$ 40.527,72), esta realizada no dia 18/09/2006, dias antes da arrematação (25/09/2006). Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo exequente, amparado nos dispositivos previstos no Decreto-Lei 70/66. Realizada a execução extrajudicial sem máculas ao princípio da ampla defesa e do contraditório, não merece prosperar

o pleito de nulidade do procedimento promovido pela instituição financeira, que culminou com a regular arrematação do imóvel em litígio. Em razão da inexistência de nulidades na execução extrajudicial, improcedem, também, os pedidos de condenação das rés em danos materiais e morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial da presente ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 10 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002890-85.2007.403.6000 (2007.60.00.002890-8) - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Processo nº 2007.60.00.002890-8 Autora: Município de Fátima do Sul - MS Ré: União Federal e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Fátima do Sul - MS, em face da União Federal e do IBGE, objetivando que seja determinado o enquadramento do referido município na faixa de 16.981 até 23.772 habitantes, com coeficiente de 1,2 para cálculo do FPM. Após a citação, apresentação de contestação e réplica, o autor, através da peça de fl. 342-344, comunica sua desistência do Feito, e requer a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. O IBGE, para concordar com o pleito, exige que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação, além de arcar com as custas e honorários (f. 263). A União concordou com a desistência (f. 269). É o breve relato. Decido. A discordância da parte ré afigura-se ilegítima, já que se trata de direito público indisponível. Nesse sentido o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO NÃO OBSTANTE A OBJEÇÃO DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO OU MESMO DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DIREITOS PÚBLICOS INDISPONÍVEIS. 1. Demonstrando a parte a adesão ao Refis relativamente ao débito em discussão, não encontra razoabilidade a pretensão do Fisco em ver convertido o pedido de desistência da ação (art. 267, VI, CPC) para extinção do processo com reconhecimento do pedido (art. 269, II, CPC), muito menos o acolhimento feito pela sentença como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (Inc. V). 2. É cabível a homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo contribuinte que adere ao REFIS, não obstante a resistência oposta pelo Fisco. É que, são indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis, os direitos do Município, posto que não pertencem à autoridade que os administra, mas, sim, à municipalidade. 3. Apelação a que se dá provimento para homologar o pedido de desistência. (TRF 1ª Região, AC 200033000294572, e-DJF1 data de 04.07.2008, p. 491). Merece, portanto, ser acolhido o pedido de desistência formulado pelo autor. A condicionante não se sustenta. Em face de todo o exposto, homologo o pedido de desistência, ao passo que declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal e ao IBGE, honorários esses que arbitro, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0007371-91.2007.403.6000 (2007.60.00.007371-9) - NEDINA DOS SANTOS PEREIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) AUTORA: NEDINA DOS SANTOS PEREIRA, REPRESENTADA POR NEY ANTÔNIO DE OLIVEIRA RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a revisar o contrato de financiamento habitacional firmado entre ambos, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, recalculando o saldo devedor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer que: a) seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial desencadeado pela CEF; b) seja autorizada a consignação do montante de R\$ 8.027,18 (oito mil, vinte e sete reais e dezoito centavos), pertinente às parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas do financiamento habitacional que firmou com a CEF, no valor mensal de R\$ 119,20 (cento e dezenove reais e vinte centavos), valor que entende incontroverso; c) a CEF abstenha-se de incluir o nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Como causa de pedir, aduz haver financiado um imóvel junto à ré, através das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em 240 parcelas mensais. Afirma que sempre adimpliu as prestações, no entanto, em razão de dificuldades financeiras, ficou impossibilitada de continuar cumprindo o pactuado. Alega que, desde o início do cumprimento do contrato, a requerida cobrou índice diferente do pactuado, aumentando sobremaneira o valor das parcelas. Sustenta que o saldo devedor está demasiadamente elevado, ante a aplicação de índices ilegais embutidos no contrato e juros cumulados. Pugna, ao final, pela revisão do saldo devedor, aplicando-se aos cálculos juros simples. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-82. Pela decisão de fl. 85, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a APEMAT apresentou contestação (fls. 95-98), argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Juntou os documentos de fls. 99-106. A CEF e a EMGEA apresentaram contestação (fls. 109-149), sustentando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante à

arrematação do imóvel em execução extrajudicial, ocorrida em 27/08/2007, antes de sua citação (realizada em 12/11/2007); e, a inépcia da inicial, argumentando inexistir causa de pedir. No mérito, em síntese, argumentam que deve ser aplicado ao caso o preceito do pacta sunt servanda; que os contratos bancários, classificados como sendo de adesão, nada de anormal têm ou de infringente ao primado da autonomia da vontade ou da liberdade de contratar; que a taxa de juros pactuada está muito abaixo de qualquer percentual exigido no mercado financeiro. Ao final, postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 150-243).É o relatório. Decido.O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a carência da ação, por falta de interesse processual.Pretende a autora a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com ré, pelas regras do SFH.A CEF e a EMGEA comprovaram que o imóvel objeto da presente lide foi adjudicado em 27/08/2007 (fls. 242-243), após o ajuizamento da presente ação (16/08/2007), mas antes da citação, ocorrida em 12/11/2007 (fls. 90/91).É cediço que se tornou pacífico em nossos tribunais o entendimento segundo o qual é constitucional o Decreto-Lei nº 70/66. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO.POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (Grifo nosso) (STF, RE 287453/RS, Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001, página 63)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.[...] Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 485253, Primeira Turma, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18/04/2005, página 214)No caso, o imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, foi levado a leilão diante da inadimplência. O Decreto-Lei nº 70/66, em seus arts. 31, caput e parágrafos, bem como no art. 32, caput, preceitua:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (grifei)Destarte, não sendo inconstitucional o procedimento previsto na execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/66 e não restando demonstrada qualquer irregularidade no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivo para sua anulação. Pois bem. Primeiramente, é de se considerar que o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de obstar ou impedir a execução extrajudicial.No caso, realizado o leilão, expedida a carta de adjudicação e efetivado o registro da mesma, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela parte requerida, pondo fim ao contrato entre as partes. Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes à revisão do contrato de financiamento, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto. Com a arrematação do imóvel, a autora se tornara carecedora de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado.Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CARTA DE ARREMATAÇÃO OU DE ADJUDICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA REGULAR PARA A CEF. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, nos termos da jurisprudência do STF, é constitucional. 2. Se o credor preferir executar a dívida hipotecária vencida e não paga de acordo com o procedimento previsto no DL 70/66 deverá formalizar junto ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, de modo que este último promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, dando-

lhe oportunidade para purgar a mora. 3. Ultrapassada essa fase e não acudindo o devedor à purgação da mora, o texto legal sob análise prevê que o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a promover o primeiro público leilão do imóvel hipotecado, mediante comunicação ao devedor por meio de editais. 4. No caso dos autos, a carta de adjudicação do imóvel, a notificação, a certidão e os editais de fls. 11 e seguintes atestam que a mutuária foi devidamente intimada para purgação da mora, da realização dos leilões, assim como que o bem sob discussão foi regularmente transferido em favor da CEF, não havendo que se falar em irregularidade no procedimento de execução extrajudicial. 5. Efetuada a venda do imóvel objeto de execução extrajudicial promovida pela CAIXA, nos termos do Decreto-Lei 70/66, e realizada a devida transcrição da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 10-V), cabível a decretação da imissão de posse definitiva em favor do adquirente. 6. Configurada está, portanto, a perda do objeto da lide no que tange à revisão das cláusulas do contrato de financiamento, uma vez que a avença se encontra extinta em face da adjudicação do imóvel após regular execução extrajudicial. 7. Apelação não provida. (TRF - 5ª Região, AC - Apelação Cível - 397519, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 04/03/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 199961000439432, DJF3 CJ1 de 28/10/2009, p. 21).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE INCLUÍDA EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.1. A arrematação do imóvel pelo agente financeiro acarreta a ausência de interesse processual no julgamento da ação que discute o critério de correção do contrato de mútuo, tendo em vista a extinção da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. Precedentes desta Corte.2. Tendo a União sido incluída na relação processual por determinação judicial, a sua exclusão não impõe aos autores o pagamento a ela de honorários advocatícios, uma vez que na distribuição dos ônus da sucumbência o juiz deve observar o princípio da causalidade. Precedentes desta Corte.3. Apelações às quais se nega provimento. Com a arrematação do imóvel, em ação de execução, extinguiu-se o contrato de financiamento, restando, portanto, sem objeto a pretensão de interpretá-lo. (TRF 1ª Região, AC 199938000256457/MG, DJU de 04/04/2005, p. 23).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. - Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por conseqüência, a extinção do contrato de financiamento. - Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários. - Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação. (TRF 4ª Região, AC 2003.70050035610, DJU de 03.08.2005, p. 635) Desse modo, não há como se proceder à revisão das cláusulas do contrato em questão. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 05 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010364-39.2009.403.6000 (2009.60.00.010364-2) - REGIS GERMAN RICHTER ALENCAR (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO Nº. 2009.60.00.010364-2 AUTOR: REGIS GERMAN RICHTER ALENCAR RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária através da qual busca o autora imediata revalidação de seu diploma. Sucessivamente, requer: a) que o Parecer Conclusivo do julgamento de equivalência do seu diploma seja anulado e se determine à UFMS que apresente novo parecer oficial, mais benéfico; b) caso o Juízo entenda que o parecer conclusivo tenha obedecido às determinações legais, não sendo caso de anulação, que determine o imediato prosseguimento do processo de revalidação do diploma

do autor, nos termos do art. 7º, 3º e 4º da Resolução 01/2002. Aduz, para tanto, que entregou à ré a documentação para análise e julgamento de equivalência de curso superior, em 14/08/2008. Contudo, a Comissão de Análise indicou que o requerente deverá cursar estudos complementares para a revalidação do diploma de medicina. Entende que seu currículo deve ser comparado com o que a legislação exige como mínimo para os cursos de graduação, nos termos da Resolução CNE/CES nº 04/2004 que institui as DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA, e jamais com o próprio currículo da instituição revalidante. (fl. 05) Com a inicial vieram os documentos de fls. 68-1560. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 1562. Devidamente citada, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS apresentou contestação às fls. 1566-1574, requerendo a improcedência dos pedidos. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1576-1577/verso). É a síntese do essencial. Decido. O processo deve ser indeferido, sem resolução do mérito, ante a carência da ação, pela perda superveniente do interesse processual. A legislação brasileira que rege o tema é a Lei nº 9.394/96, cujo art. 48 é de seguinte teor: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A lei foi regulamentada pela Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação, que, por sua vez, foi alterada pela Resolução nº 08 de 04/10/2007. Em 16/09/2009, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial nº 865, de 15/09/2009, que aprova o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras e disponibiliza exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas. Eis o inteiro teor da referida Portaria: OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a preocupação comum do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e das universidades públicas em estabelecer sistemas de avaliação que tenham como foco a aptidão para o exercício profissional do graduado em Medicina, em consonância com os diagnósticos de necessidades nacionais e regionais; considerando a necessidade de oferecer às universidades públicas, como medida de equidade e racionalidade, um exame de revalidação de diplomas médicos expedidos no exterior com parâmetros e critérios mínimos para aferição de equivalência curricular; considerando a recente adequação do instrumento de aferição da qualidade dos cursos de medicina ministrados no Brasil, decorrente das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em medicina, instituídas pela Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, e pela Portaria MEC/GM nº 474, de 14 de abril de 2008; e considerando os resultados dos trabalhos da Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas Médicos de que trata a Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09, resolvem: Art. 1º Aprovar o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras e disponibilizar exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas. 1º O exame será utilizado pelas universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto estabelecido nesta Portaria e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09 (Anexo). 2º Os candidatos inscritos deverão comprovar ter concluído a graduação em Medicina, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão correspondente, no país de conclusão, com carga horária mínima de 7.200 horas, período de integralização de 6 anos e 35% da carga horária em regime de treinamento em serviço/internato, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina (Resolução CNE/CES nº 04/2001). Art. 2º O exame constará de duas avaliações sucessivas e eliminatórias, sendo uma escrita e uma de habilidades clínicas, respectivamente. Parágrafo único. O exame será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) com a colaboração das universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto. Art. 3º O exame tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do Projeto Piloto, regulado por esta Portaria, deverão firmar termo de adesão com o Ministério da Educação. Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 6º Os recursos para cobertura das despesas decorrentes das medidas necessárias à consecução do exame de que trata esta Portaria serão cobertas pelas dotações consignadas no orçamento do INEP para o exercício de 2009, no Programa 1449 - Estatísticas e Avaliações Educacionais, Ação 8257 - Avaliação da Educação Superior - PTRES 021120, Fonte de Recursos 0112000000 e Natureza de Despesa: 339039 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Art. 7º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em cursos que atendam a parâmetros similares aos nacionais, conforme o disposto no art. 1º, 2º. Art. 8º O processo regulado por esta Portaria não exclui o procedimento ordinário de revalidação de diplomas realizado pelas universidades públicas. Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10. Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MS nº 444, de 15 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União, nº 92, de 18 de maio de 2009, seção 1, pg. 18. O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde elaboraram uma nova sistemática de revalidação de diplomas de médicos brasileiros formados no exterior. Em setembro de 2009, os dois ministérios aprovaram o projeto piloto de revalidação do diploma médico, por meio da Portaria Interministerial nº 865. O projeto piloto estabelece que os alunos formados em instituições estrangeiras que queiram revalidar seu diploma

no Brasil farão um exame nacional que avaliará os conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional da medicina no país. O exame será elaborado e aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com apoio das universidades participantes do projeto, e será composto por uma prova teórica e outra de observação das habilidades clínicas adquiridas pelo candidato. Os aprovados no exame poderão requerer o reconhecimento de seus diplomas a alguma das universidades. O projeto piloto foi elaborado com base na Matriz de Correspondência Curricular, que leva em consideração as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em medicina para estabelecer parâmetros e critérios mínimos de aferição de equivalência curricular. Elaborada por uma subcomissão temática formada por integrantes dos ministérios da Educação e Saúde, representantes das universidades e especialistas em educação médica, a matriz referencial passará a subsidiar os processos de revalidação dos diplomas estrangeiros na área. A nova sistemática de revalidação dos diplomas começou a ser planejada pelo grupo de trabalho interministerial criado em 2007 com a participação de representantes do Ministério da Educação, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Saúde. O grupo de trabalho ouviu universidades, associações médicas e associações de ex-alunos para discutir formas de aperfeiçoamento do sistema. A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é participante do Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico Expedidos no Exterior, conforme publicado no D.O.U. de 25.01.2010, e, inclusive, publicou o Edital FAMED nº 01, de 13/07/2010, disponibilizando vagas para complementação de estudos para candidatos com processo judicial para revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, o qual previa, em seu item 2.1:2.1 Os candidatos com processo judicial de revalidação de diploma na UFMS interessados nas vagas para complementação de estudos oferecidas para o 2º semestre letivo de 2010 deverão preencher o formulário de inscrição (Anexo I deste Edital) e protocolá-lo na Secretaria Acadêmica da FAMED, localizada na Avenida Senador Filinto Muller, s/nº, Unidade 9, Sala 107, Bairro Ipiranga, Campo Grande-MS, dentro do prazo especificado neste edital. Dessa forma, considerando que a UFMS adotou o aludido Projeto Piloto para a revalidação de diplomas de médico expedido por instituições estrangeiras, a ação perdeu o objeto, uma vez o autor, para ter seu diploma revalidado, ou para cursar estudos complementares para a revalidação, como requer na inicial, deverá ser submetido às avaliações nos moldes do referido Projeto Piloto, aprovado pela Portaria Interministerial nº 865/2009. Diante disso, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Campo Grande, 16 de novembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011264-22.2009.403.6000 (2009.60.00.011264-3) - MUNICIPIO DE DOURADOS(Proc. 1408 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) AUTOS Nº 2009.60.00.011264-3AUTOR: MUNICÍPIO DE DOURADOSRÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o Município de Dourados-MS busca provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do registro das Unidades Básicas de Saúde da referida edilidade junto ao CRF/MS, bem como da necessidade de manutenção de profissional habilitado pelo réu nos dispensários de medicamentos industrializados das aludidas Unidades Básicas de Saúde. Requer, ainda, a anulação dos autos de infração nºs 10507/2009, 10508/2009, 10510/2009, 10513/2009, 10515/2009, 10522/2009, 10526/2009, 10619/2009, 10620/2009, 10628/2009 e 10629/2009 lavrados em seu desfavor. Em sede de antecipação da tutela, pugna pela suspensão dos efeitos dos mencionados autos de infração, e requer que o réu seja obstado de promover novas autuações em razão da não contratação de farmacêutico para cada dispensário de medicamentos anexo aos postos de saúde municipais, bem como em decorrência da falta de inscrição destes no Conselho Regional de Farmácia. Como causa de pedir, afirma que o CFR/MS, ao lavrar os autos de infração ora objurgados, pretende compeli-lo a se manter inscrito em seus quadros e contratar profissionais habilitados pelo Conselho para o exercício das atividades farmacêuticas, dentro das Unidades Básicas de Saúde. Argumenta que tais exigências são ilegais, porquanto a função dos postos de saúde, ao manter os dispensários de medicamentos, é tão somente de fornecê-los aos usuários do SUS, após prescrições médicas, garantindo o atendimento básico à saúde, sem exploração de qualquer atividade econômica. Assevera, ainda, que a principal atividade das Unidades de Saúde é o atendimento médico e, por isso, o Conselho Regional de Medicina exige o devido registro das mesmas. Juntou os documentos de fls. 15-65. Citado, o CRF/MS apresentou contestação às fls. 72-78, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo que as unidades básicas de saúde da rede municipal de Dourados possuem farmácias e não dispensários de medicamentos, necessitando, pois, de farmacêutico responsável técnico. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 79-81). Na fase de especificação de provas, o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 91). O autor não se manifestou (fl. 92/verso). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A exigência de assistência e responsabilidade técnica do profissional de farmácia aplica-se tão somente às farmácias e drogarias, e não aos dispensários de medicamentos privativos de pequenos postos de saúde, nos termos do artigo 19 da Lei 5.991/73, in verbis: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIMED EM SOROCABA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - NÃO-SUJEIÇÃO AO PAGAMENTO DE ANUIDADE (ART. 1º, LEI 6.839/80) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Envolve a parte apelante no âmbito de atuação

enquanto hospital (Hospital Unimed em Sorocaba), claro resta, por seus contornos institucionais, não se submeta a mesma, coerentemente, ao crivo de recolhimento de anuidade perante o Conselho Regional de Farmácia, pois não diretamente relacionado ao propósito de sua atividade básica, de cunho clínico. 2. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo dispensário de medicamentos. 3. A teor do artigo 15 da referida Lei a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado, restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados, a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica, não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Precedentes. 5. Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais drogas deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados no hospital. 6. De se ressaltar que a atividade básica, exercida pela parte autora/apelada, tem como responsável técnico um médico, logo sendo sua atividade profissional sindicável por outro Conselho Regional, não cabendo ao Conselho de Farmácia tal mister. 7. A jurisprudência, de forma pacífica, entende que os dispensários de medicamento em hospital e assemelhados, como as unidades básicas de saúde, não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico. Precedentes. 8. É explícita a dicção do art. 15, Lei 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda, com efeito, o caso da parte aqui apelada, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos em função do atendimento médico prestado, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível. 9. Diante da clareza de tal contexto, é óbvio que não está a apelada a infringir a legislação supra mencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei n.º 6.839/80) e conseqüentemente a desnecessidade de pagamento de anuidade. 10. Não sendo necessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, improcede a cobrança das multas descritas no auto de infração, pois que não se exige o registro no Conselho aqui apelante. 11. A ilegitimidade se extrai da conduta recorrente, de exigibilidade da cobrança que, fundamentou em lei, ademais não denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF. 12. Não prospera a argumentação da apelante, de que o exercício profissional existente de forma predominante no hospital seja o de farmácia, ensejando o pagamento de anuidade. 13. Improvimento ao reexame e à apelação interposta, mantida a r. sentença inclusive em grau sucumbencial, consentâneo com os contornos da causa, art. 20, CPC.(AC 200361100051378; Relator Juiz Silva Neto; 3ª Turma; DJU de 07/11/2007 Pág. 292)Assim, como não há previsão legal que obrigue os postos municipais a manterem profissional habilitado para a distribuição de medicamentos, não lhes é aplicável o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60, que dispõe que As empresas que exploram serviços para as quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas, estão igualmente sujeitas ao pagamento de um anuidade, incidindo a mesmo mora de 20%, quando fora do prazo.Com efeito, os dispensários de medicamentos localizados nos postos de saúde do Município não exploram atividade comercial, motivo pelo qual não há como serem enquadrados como farmácias, razão pela qual se mostra pertinente a procedência do pleito exordial.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial da presente ação, para determinar o cancelamento dos Autos de Infração nºs 10507/2009, 10508/2009, 10510/2009, 10513/2009, 10515/2009, 10522/2009, 10526/2009, 10619/2009, 10620/2009, 10628/2009 e 10629/2009, expedidos pelo CRF/MS, em face do Município de Dourados/MS, bem como que o mesmo se abstenha de promover novas autuações sob os fundamentos dos mencionados autos de infração. Declaro a inexigibilidade do registro das Unidades Básicas de Saúde da municipalidade de Dourados/MS junto ao CRF/MS, bem como da manutenção de profissional habilitado pelo réu nos dispensários de medicamentos industrializados das aludidas Unidades Básicas de Saúde.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 16 de novembro de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004000-17.2010.403.6000 - ALCIDINA DE SOUZA FONTOURA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 00040001720104036000Autora: Alcidina de Souza FontouraRé: União FederalSENTENÇASentença Tipo CTendo em vista que a autora deixou de cumprir a parte que lhe cabia quanto à decisão de fls. 68-69, bem como o despacho de fl. 98, embora devidamente intimada, através de sua advogada (fls. 71 e 99), verifica-se a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 16 de novembro de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006879-51.1997.403.6000 (97.0006879-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

AUTOS N. 97.0006879-0AUTORA : MARIA APARECIDA DA SILVAREU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca a autora que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal, bem como a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).Aduz que é definitivamente incapaz para exercer qualquer atividade física ou mental - não anda e depende totalmente de sua irmã e cunhado para sobreviver. Seu cunhado é doente e aposentado e recebe apenas um salário mínimo.Juntou documentos de f. 9-27.Em contestação o INSS pugnou pela improcedência da ação (f. 35-41).Réplica f. 62-64. Foi determinada a citação da União. Às f. 75-82 foi apresentada contestação.A autora reiterou pedido de tutela antecipada apresentando novos documentos (f. 84).Em 10.05.2000 foram antecipados os efeitos da tutela (f. 95). O INSS informou que o benefício assistencial foi implantado em 05/2000 (f. 105).Pela sentença de f. 117-128, a ação foi julgada procedente.Irresignado, o INSS interpôs apelação (f. 131). Encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, foi proferida decisão (art. 557 do CPC) determinando a anulação da sentença e a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado (f. 178-179). Foi confirmada a tutela anteriormente concedida.Determinada a expedição de mandado de constatação para averiguação da situação sócio-econômica da autora e de sua família, foi certificado que a mesma faleceu em 2001 (f. 195).Manifestação do INSS à f. 197-202.Requerida por meio da DPU a habilitação da herdeira Maria Josefa da Paz Santos (f. 208-209). Juntados documentos de f. 210-221, inclusive certidão de óbito da autora. À f. 222-223 foi deferida a habilitação da herdeira.Agravo retido à f. 224.É um breve relatório. Decido.Trata-se de ação que objetiva a obtenção de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.O pedido amolda-se ao disposto no art. 203, inciso V da Constituição Federal.No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20, 1º a 8º, da Lei nº 8.742/93, sendo dois os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial que ora se pleiteia: a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho; e b) comprovar que tal subsistência não pode ser provida por sua família.Verifico que a autora preenche os requisitos exigidos.Constata-se a incapacidade total e permanente da autora por meio da sentença de interdição (f. 18-20), laudo pericial emitido pelo INSS (f. 47) e atestados de f. 86 a 89. Conforme já mencionado na sentença anulada ditos documentos, principalmente o laudo do INSS, de f 47, guardam compatibilidade com a fotografia de f. 85, suficiente, por si só, para demonstrar o estado de saúde da autora.Quanto ao requisito da miserabilidade, primeiro cumpre assinalar que o conceito de família, para efeito do cálculo do da renda per capita, equivale ao conjunto de pessoas elencadas na lei da previdência social, desde que vivam sob o mesmo teto, consoante 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Sobre a legitimidade e alcance da referida norma, o STF declarou a sua constitucionalidade na ADI 1232-1/DF e afirmou que se trata de critério objetivo no Agravo Regimental na Reclamação nº 2303, julgado em 01/04/2004. Logo, não há mais que se discutir sobre esse ponto, em face do caráter vinculante da decisão proferida na mencionada ação direta de inconstitucionalidade.No caso, o relatório socioeconômico (realizado por meio de mandado de constatação - f. 195) assinala que até o falecimento, quem cuidava da autora e seu falecido irmão era o curador e sua esposa (cunhado e irmã), com quem os mesmos moravam - casa simples na periferia da cidade, com móveis comuns a esse tipo de residência - que não recebia ajuda de terceiros.Nessa situação, resta evidente que a autora não podia prover a sua subsistência e que não há como obtê-la provida pela sua família (nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91), portanto, configurados estão os requisitos legais, no caso, para a concessão do benefício pleiteado.No que tange ao termo inicial para pagamento do benefício, ante a notícia (f. 102-v) de que houve o requerimento do amparo social pela via administrativa em 04.07.1996, (posteriormente cancelado), esta deve ser a data inicial para o pagamento, descontados os valores recebidos antes do cancelamento e não informados. A questão da habilitação da herdeira já restou decidida à f. 222-223. DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação, para o fim de condenar o Instituto Previdenciário a conceder a autora o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, a contar da data de seu pedido administrativo (04.07.1996 - f. 102-v) até sua morte, descontados os valores pagos administrativamente, bem como, os recebidos a partir da decisão de f. 92-95 que antecipou os efeitos da tutela, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Tais valores deverão ser pagos à herdeira habilitada Maria Josefa da Paz Santos. Dou por resolvido o mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso deverão ser pagas com a devida correção monetária, nos termos das Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial do benefício, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.O INSS está isento do pagamento das custas processuais a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que a parte autora está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, devidamente representada pela Defensoria Pública da União, é incabível a condenação do INSS em honorários advocatícios (art. 46, III, da LC nº 80/94).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008317-63.2007.403.6000 (2007.60.00.008317-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-79.2001.403.6000 (2001.60.00.006881-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X BALBINA ESPINDOLA ARCE(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 63-65) em face da sentença proferida às fls. 57-58-, sob o fundamento de que houve contradição quanto à

prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, uma vez que, apesar de no mérito acolher a pretensão do INSS, declarando-o vencedor, no que se refere aos honorários, fugiu do princípio da sucumbência e deixou de condenar a autora nas verbas dali decorrentes. Sustenta que, embora haja concessão de justiça gratuita em favor da autora, nos autos principais, a mesma vai receber uma quantia vultosa ao final do processo. Pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da autora/embargada (fls. 68-69). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do INSS quanto à não condenação da autora/embargada em honorários advocatícios, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Não se pode olvidar, outrossim, que, uma vez concedida a justiça gratuita no processo principal, referido benefício estende-se ao processo de embargos à execução. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. 1. Concedida a justiça gratuita no processo principal, o benefício se estende ao processo de embargos à execução. 2. Sendo vedado o provimento jurisdicional condicionado, deve ser isentada a parte beneficiária da assistência judiciária da condenação às verbas sucumbenciais. 3. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF - 3ª Região, AC 530344, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU de 06/06/2007) Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela ora embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo INSS, às fls. 63-65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 12 de novembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007540-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-96.1993.403.6000 (93.0000108-6)) CARLOS DANTAS CANUTO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X REGINA RUPP CATARINO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO GONCALVES LEITE(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LIDIO FERREIRA SANTANA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NELSON LEITE DE BARROS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PAULO LINO CANAZARRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RAMAO RODRIGUES(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HEBE CAMARGO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FERNANDO FERNANDES(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E

MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ZINZEI MIYASHIRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

AUTOS Nº 2008.60.00.7540-0 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: CARLOS DANTAS CANUTO E OUTROSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA A União Federal opôs os presentes embargos à execução de título judicial (Processo nº. 93.0108-6), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob alegação de excesso de execução no importe de R\$ 79.748,17. Aduz que os embargados equivocaram-se ao interpretar o título exequendo, aplicando-lhe, indevidamente, o percentual de 7,30% no que se refere ao período de abril de 1988 a outubro de 1990, quando deveriam aplicar 7,30 (sete trinta avos) de 16,96% das URPs de abril a maio de 1988. Os juros de mora também teriam sido aplicados em índice incorreto. Juntou documentos de fls. 6-30. Os embargados apresentam impugnação afirmando que os cálculos vindos devem ser refeitos, porquanto a taxa de juros de mora, a partir de janeiro/2002, é de 1% ao mês (fl. 39). Réplica às fls. 41-43. Remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, foi apresentado o laudo de fls. 46-47. Os embargados não se manifestaram sobre o laudo e a União discordou (fls. 59-60). É o relatório. Decido. Independentemente da matéria veiculada nos presentes embargos, tratando-se, a prescrição, de matéria de ordem pública, há que ser ela decretada de ofício, pelo Juízo, e isso em qualquer fase do processo, e com aplicação imediata (art. 219, 5º do CPC: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição). Assim, reconheço a prescrição nos presentes autos. Esse instituto jurídico visa por fim a pretensão do titular da ação, que se manteve inerte em determinado lapso de tempo. Nos termos da Súmula 150, do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na ação ordinária, de conhecimento, a União, ora embargante, foi condenada a proceder ao reajuste de sete trinta avos de 16,19% aos vencimentos dos autores, no que se refere ao período entre abril e maio de 1988, não cumulativamente. (fl. 163 dos autos n. 93.0000108-6, em apenso). Pois bem. A prescrição das ações contra a Fazenda Pública é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, que assim dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Grifei). Fixado o prazo prescricional para a execução, passo aos fatos. No caso, o acórdão transitou em julgado em 01.04.1997 (fl. 169, em apenso). Em 20.11.1997 foi publicada intimação para manifestação (fl. 170). Em 25.11.1997 os autores pediram vistas dos autos; ante a ausência de manifestação, os autos foram arquivados em 14.10.1998 (fl. 176-v). Em 25.10.2004 os autores pediram o desarquivamento dos autos (fl. 179); em 17.07.2007 requereram a citação da União para providenciar o pagamento dos atrasados (fl. 187-191). Portanto, seja do trânsito em julgado, ou da intimação para manifestação, vê-se que transcorreu o lapso prescricional de cinco anos. Assim, tenho por consumada a prescrição para a ação executiva, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. Nesse sentido os seguintes julgados: Processual Civil. Administrativo. Execução de título judicial. 28,86%. Prescrição da pretensão executiva. Decreto 20.910/32. 1. Tendo a sentença de mérito transitada em julgado em 29 de setembro de 1998, e a execução, sido ajuizada em 20 de janeiro de 2005, está prescrito o direito executório. 2. Após o trânsito em julgado da ação inicia-se o prazo de execução, o qual, nos termos do Decreto 20.910/32 é de cinco anos. 3. Apelação do INSS provida. Honorários sucumbências fixados em um mil reais. (TRF 5ª Região, AC 200580000019206, DJ de 17.04.2009, p. 342) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. A partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento, inicia a fluência de novo prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução da sentença, aplicando-se a Súmula 150 do STF. Precedente do STJ. (TRF 4ª Região, AG 200904000251759, D.E. de 07.10.2009) Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para extinguir a execução, ante a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 794 e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00, para cada um, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.P.R.I. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008459-62.2010.403.6000 (2002.60.00.005004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-70.2002.403.6000 (2002.60.00.005004-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X ELZA MOREIRA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)
Processo nº 0008459-62.2010.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: ELZA MOREIRA SENTENÇA Sentença tipo BO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada (fls. 143-149 dos autos principais - processo nº 2002.60.00.005004-7), sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Sustenta que, nos cálculos, o embargado não descontou os valores recebidos a maior por conta da RMI implantada com outra DIB, que não a determinada pelo E. TRF. Apresentou os documentos de fls. 06-13. A embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no sentido de que os valores recebidos a maior, no interregno de 01/05/2006 a 31/07/2010, devem ser compensados, quando da expedição do respectivo precatório. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Quanto à condenação da autora/embargada em honorários de sucumbência, não assiste razão ao INSS. Com efeito, uma vez concedida a justiça gratuita no processo principal, referido benefício estende-se ao processo de embargos à execução. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. 1. Concedida a justiça gratuita no processo principal, o benefício se estende ao processo de embargos à execução. 2.

Sendo vedado o provimento jurisdicional condicionado, deve ser isentada a parte beneficiária da assistência judiciária da condenação às verbas sucumbenciais. 3. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF - 3ª Região, AC 530344, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU de 06/06/2007) Ante a anuência da embargada quanto aos valores a serem compensados, quando da expedição do precatório, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para reconhecer o excesso na execução deflagrada pela autora/embargada às fls. 143-149 dos autos principais, e homologo os cálculos confeccionados pelo INSS, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, devendo haver compensação dos valores recebidos a maior pela embargada, por conta do benefício implantado com RMI diferente daquela estabelecida no acórdão exequendo. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Deixo de condenar a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios visto que a mesma é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 22 dos autos principais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 16 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003327-63.2006.403.6000 (2006.60.00.003327-4) - PABLO FRANCISCO PELLIZZARI (MS009332 - RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO E MS009890 - KELLY WATANABE CUNHA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS009446 - BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA) X ELENIR DIAS DE AZEVEDO (MS009446 - BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA) X PABLO FRANCISCO PELLIZZARI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista o depósito de fl. 219, que confere com o valor apresentado pela parte exequente (fl. 212), dou por cumprida a obrigação do executado. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001615-82.1999.403.6000 (1999.60.00.001615-4) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)
SENTENÇA TIPO B Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte autora (f. 132, 133, 135) e diante da concordância da União Federal (f. 139-verso), dou por cumprida a presente obrigação, razão pela qual declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Desbloqueie-se o valor excedente (f. 138). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão do valor depositado na conta 3953-005-05023575 em renda da União, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos moldes requeridos à f. 106. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007559-79.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X IVANEZ APARECIDO SABINO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE

Diante do comunicado pelo INCRA e declaração em anexo às fls. 29/31, verifico, portanto, a perda do objeto, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento. Ainda, cancelo a audiência redesignada no termo de audiência de fl. 24. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1519

EMBARGOS A EXECUCAO

0011213-74.2010.403.6000 (2010.60.00.000909-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-16.2010.403.6000 (2010.60.00.000909-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011214-59.2010.403.6000 (2010.60.00.000907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-46.2010.403.6000 (2010.60.00.000907-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-

ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011215-44.2010.403.6000 (2010.60.00.000869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-34.2010.403.6000 (2010.60.00.000869-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011257-93.2010.403.6000 (2009.60.00.015287-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015287-11.2009.403.6000 (2009.60.00.015287-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011258-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000883-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011259-63.2010.403.6000 (2010.60.00.000913-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-53.2010.403.6000 (2010.60.00.000913-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

Expediente Nº 1520

EMBARGOS A EXECUCAO

0011216-29.2010.403.6000 (2009.60.00.015290-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015290-63.2009.403.6000 (2009.60.00.015290-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da

impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011218-96.2010.403.6000 (2010.60.00.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-03.2010.403.6000 (2010.60.00.000884-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011248-34.2010.403.6000 (2009.60.00.015295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015295-85.2009.403.6000 (2009.60.00.015295-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011250-04.2010.403.6000 (2009.60.00.015185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015185-86.2009.403.6000 (2009.60.00.015185-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011251-86.2010.403.6000 (2009.60.00.015302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015302-77.2009.403.6000 (2009.60.00.015302-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011256-11.2010.403.6000 (2009.60.00.015177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015177-12.2009.403.6000 (2009.60.00.015177-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011436-27.2010.403.6000 (2010.60.00.000915-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-23.2010.403.6000 (2010.60.00.000915-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011437-12.2010.403.6000 (2009.60.00.015140-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015140-82.2009.403.6000 (2009.60.00.015140-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

Expediente Nº 1521

EMBARGOS A EXECUCAO

0010851-72.2010.403.6000 (2009.60.00.015165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-95.2009.403.6000 (2009.60.00.015165-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011212-89.2010.403.6000 (2009.60.00.015273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015273-27.2009.403.6000 (2009.60.00.015273-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011249-19.2010.403.6000 (2009.60.00.015186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015186-71.2009.403.6000 (2009.60.00.015186-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011252-71.2010.403.6000 (2009.60.00.015289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015289-78.2009.403.6000 (2009.60.00.015289-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011253-56.2010.403.6000 (2009.60.00.015307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015307-02.2009.403.6000 (2009.60.00.015307-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011254-41.2010.403.6000 (2009.60.00.015306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015306-17.2009.403.6000 (2009.60.00.015306-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011255-26.2010.403.6000 (2009.60.00.015304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015304-47.2009.403.6000 (2009.60.00.015304-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

Expediente Nº 1522

EMBARGOS A EXECUCAO

0011217-14.2010.403.6000 (2009.60.00.015269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015269-87.2009.403.6000 (2009.60.00.015269-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011455-33.2010.403.6000 (2009.60.00.015308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015308-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015308-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011487-38.2010.403.6000 (2009.60.00.015300-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015300-10.2009.403.6000 (2009.60.00.015300-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

Expediente N° 1523

MANDADO DE SEGURANCA

0009451-23.2010.403.6000 - ALINE CRISTINA DA SILVA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aline Cristina da Silva objetivando, em sede de medida liminar, a majoração da nota que lhe foi atribuída na 2.ª fase do Exame de Ordem da OAB/MS e, conseqüentemente, sua inscrição nos quadros de advogados da OAB. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 59-60). A autoridade impetrada prestou as informações às folhas 68-76, em que argüiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. À f. 184, a impetrante pediu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos.

0009646-08.2010.403.6000 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0009820-17.2010.403.6000 - SERGIO PEREIRA SOUZA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Defiro o pedido de f. 214. Intime-se o impetrante para instruir os autos com outra contrafé no prazo de cinco dias, de maneira a viabilizar a notificação requerida. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Secretária Executiva do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul, e notifique-se-a para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Em seguida, conclusos.

0010652-50.2010.403.6000 - DJAMIRO CRUZ(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada

0010658-57.2010.403.6000 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(PR040823 - SOCRATES JOSE NICLEVISK E PR030445 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS E PR044412 - JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de f. 84-85, tendo em vista que, conforme informado pela autoridade impetrada às f. 82-83, o bem em questão foi arrematado em 06/10/2010 e, portanto, destinado anteriormente à impetração do presente mandamus. Intime-

se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de f. 69-71.

0011357-48.2010.403.6000 - ROSANGELA DE ARAUJO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado Rosângela de Araújo objetivando, em sede de medida liminar, que lhe seja deferido o pedido de recebimento de salário-maternidade, considerando que preenche todos os requisitos para fazer jus ao recebimento do benefício. Alega que seu pedido foi indeferido administrativamente com fundamento no artigo 72, 1.º, da Lei 8.213/91, no entanto, considerando que teve seu pedido negado pela Secretaria de Estado de Educação, órgão responsável pela sua lotação como professora convocada, não pode o INSS eximir-se de pagar o benefício previdenciário. Há pedido de justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. É de responsabilidade direta do empregador o pagamento do salário-maternidade à segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Assim, de acordo com o dispositivo legal citado, o INSS está impossibilitado de pagar o benefício pleiteado, razão pela qual não vislumbro, neste instante de cognição sumária, ilegalidade no ato apontado como coator. Ressalte-se que a impetrante sequer comprovou que tenha requerido à Secretaria de Estado de Educação o recebimento do benefício e que este lhe tenha sido negado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial do INSS. Após, ao Ministério Público Federal.

0011433-72.2010.403.6000 - CARLOS EDUARDO THAL(MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Pelo que se depreende dos autos, todos os recursos foram examinados pela Banca Revisora nomeada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB. Aliás, é o que consta do item 5 do edital. Há, inclusive, no item 5.11.1 do Edital, disposição expressa no sentido de não atribuir qualquer valor jurídico à decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinado. Assim, a princípio, parece que a autoridade coatora não teria legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Dessa forma, intime-se o impetrante para que informe qual foi o ato praticado pela autoridade apontada como coatora no prazo de dez dias

0011435-42.2010.403.6000 - MARILIA ALVES DE OLIVEIRA(MS010633 - ELISIANE NOGUEIRA BRITO NUNES DA CUNHA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

O Ministério da Previdência e Assistência Social não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade responsável pelo ato apontado como coator. Assim, intime-se a impetrante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, retificando o pólo passivo do feito. Após, conclusos

0011453-63.2010.403.6000 - ABRAO ROMERO BARBOSA PEREIRA DA SILVA(MS006411 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Trata-se de ação mandamental pela qual busca o impetrante a anulação das questões nº 15, 46, 60 e 69 do Caderno de Prova n.º do Exame de Ordem 2010.2 e a consequente autorização para a realização da segunda fase do certame, que ocorrerá em 14.11.2010. Sustenta, em breve síntese, ter realizado a primeira fase do referido Exame em 26.09.2010, tendo logrado acerto em 49 questões, pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Tece, em sede mandamental, comentários a respeito das incorreções havidas nas referidas questões, a fim de justificar a exatidão de suas respostas em detrimento daquelas expostas no gabarito oficial. Juntou os documentos de fl. 37/95. À fl. 98 este Juízo determinou que, no prazo de dez dias, o impetrante informasse qual foi o ato praticado pela autoridade apontada como coatora. À fl. 99/100 o impetrante defende a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, ao argumento de que embora o exame de ordem seja coordenado pelo Conselho Federal da OAB, ele é realizado nas Seccionais, e são estas que expedem o credenciamento aos aprovados, requerendo, assim, reconsideração do despacho de folha 98 com o prosseguimento do feito. Juntou novos documentos às folhas 101/109. À folha 110 pede a inclusão do representante do Conselho Federal da OAB no pólo passivo do mandado de segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, por considerar que o ato combatido foi praticado pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, defiro sua inclusão no pólo passivo da presente ação mandamental, que deverá prosseguir somente contra referida autoridade. Assim, considerando que a autoridade apontada para figurar no pólo passivo - o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - tem sede funcional na Capital Federal, forçoso reconhecer que o presente feito deve ser julgado pela Justiça Federal daquela localidade. Outrossim, considerando a urgência de que se reveste o presente caso, uma vez que a segunda fase do Exame de Ordem acontecerá em 14.11.2010, impõe-se analisar o pedido de liminar para, somente então, encaminhar os autos à autoridade efetivamente competente. Neste passo, embora este magistrado já tenha decidido outros feitos em sentido contrário, analisando o conteúdo de questões combatidas pelos candidatos, pacificou-se na mais recente jurisprudência pátria, especialmente a do E. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade dos atos praticados em concurso público,

substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas e tampouco examinar o conteúdo das questões formuladas para aferir a compatibilidade, ou não, delas com o entendimento doutrinário e assim anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo. Nesse sentido, transcrevo recentes julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2. Consoante jurisprudência do STJ em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital. Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. 3. O erro de redação apontado pelas embargantes confrontado com a prova pré-constituída nos autos, não evidencia, de plano, vício evidente que legitime a intervenção do Poder Judiciário. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. EDROMS 200600704227 EDROMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21650 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:02/08/2010 ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. O reexame dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. Recurso Ordinário não provido. ROMS 201000819295 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32108 - STJ - SEGUNDA TURMA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Recurso ordinário improvido. ROMS 200400650947 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18318 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:25/08/2008 No presente caso, o cumpre salientar que o impetrante não instruiu os autos com cópia de eventual recurso interposto tempestivamente para impugnar as questões que ora pretende anular, bem como o respectivo julgamento pela Comissão Organizadora do Concurso. É que caso ficasse demonstrado qualquer ilegalidade na análise de seu recurso - o que violaria as normas do Edital, que previu, no item 5.9, que todos os recursos seriam analisados e os resultados seriam divulgados no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br> ... -, poderia haver a buscada apreciação judicial, suprimindo, assim o vício apontado. Assim, não restou de plano comprovada eventual ilegalidade por parte da autoridade impetrada, pelo que não vislumbro, ao menos neste momento, a existência do *fumus boni iuris*. Diante de todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Conseqüentemente, em face dos argumentos acima expendidos, notadamente por ter a autoridade impetrada sede na Capital Federal, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília-DF, com urgência. À SUDI para as devidas anotações, especialmente a alteração do pólo passivo da presente ação mandamental. Intimem-se.

0001221-80.2010.403.6003 - BARBARA TAYNARA SILVESTRE CASTRO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bárbara Taynara Silvestre Castro objetivando, em sede de medida liminar, que lhe seja deferida a matrícula no curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas. Alega que foi aprovada em 112.º lugar, e que seu nome constou da 7.ª convocação para matrícula, no entanto, a divulgação do resultado deu-se pela internet e pelo mural da UFMS, que se localiza a 10 km de sua residência. Assim, por ser pessoa pobre e com problemas de saúde, sem acesso à internet e sem condições de se locomover freqüentemente até o campus, não viu sua convocação em tempo para realizar a matrícula no prazo estipulado pela instituição de ensino, no entanto, a negativa da UFMS em realizar sua matrícula é arbitrária e contraria o seu direito constitucional de acesso à educação. Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato, considerando que teve amparo no edital que disciplinou o certame. Relatei para o ato. Decido. A impetrante pretende ver efetivada sua matrícula em período posterior ao previsto na sua convocação, porém, do que se verifica dos autos, a autoridade impetrada seguiu o disposto no Edital Preg n.º 98/2010 quanto ao modo de divulgação das convocações, que

foi disponibilizada na internet e afixada no campus da universidade. A impetrante também não instruiu os autos com prova pré-constituída quanto ao fato impeditivo e alheio a sua vontade, que a impediu de realizar a matrícula no prazo. Assim, não ficando demonstrada a ocorrência de vícios na divulgação da convocação e da data para matrícula, nem a ocorrência de motivo de força maior, a justificar a autorização da matrícula fora do calendário acadêmico, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. S

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004802-15.2010.403.6000 - ANTONIO JOSE BANHARA(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de medida cautelar de justificação proposta por Antônio José Banhara objetivando comprovar tempo de serviço como auxiliar de cartório no Cartório de Registro Civil da cidade de Rondon/PR. Foi citado o INSS e Gilmaria Giacomini na condição de interessados, e todas as testemunhas foram ouvidas junto ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha/PR. Assim, verifica-se que todas as formalidades pertinentes foram obedecidas no presente caso. Conseqüentemente, homologo a presente justificação, nos termos do artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação das partes, entregue-se os autos, independente de traslado, para a parte interessada. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004571-85.2010.403.6000 - FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente no efeito devolutivo. À recorrida para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004146-78.1998.403.6000 (98.0004146-0) - PAULINO ORMONDE PORTELA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 534-6, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autores. Honorários, conforme convencionado. P.R. Intimem-se, inclusive a União. Remeta-se cópia da petição de fls. 534-6 e desta sentença ao Desembargador Federal Relator da ação nº 0003679-65.1999.403.6000 e ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para inclusão da União como assistente simples (f. 467). Oportunamente, archive-se

0004955-92.2003.403.6000 (2003.60.00.004955-4) - ODILON CAMPOS DA MOTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 187-91), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001732-97.2004.403.6000 (2004.60.00.001732-6) - ADEMIR CAMARGO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Apresentem as partes, em dez dias, suas alegações finais. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0009124-20.2006.403.6000 (2006.60.00.009124-9) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _09_/_12_/2010_, às 15:00 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência. Havendo indicação, intimem-se as testemunhas para comparecimento

0003962-10.2007.403.6000 (2007.60.00.003962-1) - SONIA FONTOURA DA SILVA DAVILA(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS006529 - MARCOS LUIS SORIA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se.

0005005-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005005-4) - PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1) A União opôs Embargos de Declaração contra decisão que antecipou a tutela, alegando omissão, uma vez que a não houve pronunciamento sobre o pedido de esclarecimentos feitos ao Senhor perito, bem como ao requerimento do item n.4 de fls.590 feito pelo Autor.É o relatório. Decido.Assiste razão à União em relação à alegada omissão na apreciação do item n.4 de fls. 590. Já no que tange à suposta omissão na apreciação ao requerimento para que o senhor perito preste esclarecimentos, não verifico a alegada omissão. Vejamos: A decisão limitou-se a apreciar a antecipação de tutela. A pretendida complementação do laudo consubstancia um dos aspectos da marcha processual alheio à tutela jurisdicional principal antecipada na decisão de fls. 605/607, logo a não apreciação desse requerimento naquela decisão não configura omissão. Por uma questão lógica, a omissão para fins de Embargos de Declaração deve ser interna ao objeto da decisão, não se trata de omissão na análise de outros aspectos do processo. Assim, a hipótese não é de omissão na decisão a ser sanada com Embargos de Declaração; mas, sim, omissão no despacho do processo, que deve ser corrigida com simples requerimento ao juízo, o que farei ao final.No que concerne à omissão na apreciação do item n. 4 de fls.590, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para saná-la, esclarecendo que a União deverá pagar ao Autor o adicional de compensação orgânica, consoante a norma do art. 15, inciso I, da Portaria n. 206.DGP. 2) Intime-se o senhor perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela União.Após a publicação desta, abre-se novo prazo para recurso, que será contado a partir da publicação dessa decisão.P.R.I.Campo Grande, 16 de novembro de 2010RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJuíza Federal Substituta - 4a Vara Federal

0000210-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000210-4) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(MS013209 - ANA CRISTINA MEDEIROS RODRIGUES E MS002916 - MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR E MS013209 - ANA CRISTINA MEDEIROS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Designo audiência de instrução para o dia 09 de _dezembro de 2010, às 14:30 horas.Intime-se a autora pessoalmente para comparecer a audiência. Cientifique-a de que na data acima será colhido seu depoimento. Deverá, ainda, apresentar a(s) Carteira(s) de Trabalho (CTPS) de Valdenir de Paula Araújo.Intimem-se.

0001288-54.2010.403.6000 (2010.60.00.001288-2) - ERMELINDA PEREIRA BESCOW(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão controvertida diz respeito ao erro material cometido pelo réu quando procedeu a revisão da RMI determinada na sentença proferida nos autos 2002.60.84.001493-0.Entendo desnecessária a realização de perícia contábil para elucidar a questão. Os documentos carreados ao processo são suficientes para tanto. Ademais, trata-se de simples cálculo matemático que, se necessário, poderá ser feito pela contadoria do Juízo.Assim, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0008696-96.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0010993-76.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. F. 26: anote-se.3. Cumpra-se o despacho de f. 23-verso.Int.

0011675-31.2010.403.6000 - APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0011784-45.2010.403.6000 - APARECIDO JORGE DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista que o autor é idoso (fls.

21).3- Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de dez dias.4- Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001242-07.2006.403.6000 (2006.60.00.001242-8) - FELIX IRLANDO GONCALVES(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 1529

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007491-32.2010.403.6000 (2008.60.00.006959-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006959-9)) LIVIA DEL CIAMPO SILVA(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de depósito, com a ressalva de que serão feitos por conta e risco da autora. Existindo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892, CPC).Após, cite-se a ré, para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de quinze dias (art. 893, II, do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0010968-63.2010.403.6000 - JURANDIR RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC.2- Efetuado o depósito, cite-se as rés para oferecerem resposta no prazo legal ou levantarem a quantia.3- Intimem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de dez dias.

MONITORIA

0006959-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LIVIA DEL CIAMPO SILVA(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X SILVIO ROCHA LOPES(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)
Manifeste-se a autora sobre a certidão de f. 136.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001488-03.2006.403.6000 (2006.60.00.001488-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação em face da XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.Sustenta ter adquirido da ré uma máquina impressora plotter, marca Xerox, modelo 2260 ij, em 30 de novembro de 2004, objeto que lhe foi entregue em dezembro daquele ano.Diz que a máquina apresentou defeito no primeiro mês de funcionamento. Notificada, a ré procedeu à substituição da cabeça de impressão e dos cartuchos defeituosos. O problema persistiu, pelo que os técnicos da ré fizeram nova substituição da cabeça de impressão e do cartucho preto, cobrando, porém, a importância de R\$ 89,00.Sucedeu que os defeitos não foram solucionados, enquanto que a ré recusou-se a resolvê-los o que obrigou ao órgão que utiliza a máquina a adquirir três novas cabeças de impressão (preto, azul e vermelho) com os respectivos cartuchos e, ainda, a pagar a visita do técnico, ao custo de R\$ 868,00. Assevera que a ré não vende as peças da cabeça de impressão e o cartucho separadamente, incidindo na chamada venda casada.Ressalta que os defeitos não foram solucionados, fato causador de prejuízos aos serviços da Seção Técnica da 9ª RM. Fundamentada no art. 18, 26, II e 18, 1º, I, e 39, I, todos do CDC, pede a condenação da ré a substituir o produto defeituosos por outro novo e a lhe pagar a importância de R\$ 1.046,00 a título de indenização pelas peças adquiridas. Pede a condenação da ré, ainda, pela prática abusiva de venda casada.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-131.Citada (f. 207), a ré apresentou resposta (fls.156-64) e documentos (fls. 165-99). Diz que não restou caracterizada relação de consumo, dado que a autora é intermediária dos serviços prestados à população, esta sim consumidora final. Assim, não que se falar em inversão do ônus da prova. Sustenta que o prazo de garantia do produto era de 90 dias, conforme cláusula 4.1. do contrato de compra e venda. Diz que há evidências concretas de que a impressora supostamente defeituosa esteve em pleno funcionamento, desde a data da aquisição até a data da contestação, tanto que a autora teria solicitado material de consumo para reposição do já utilizado. Contesta a ter condicionado a venda casada de cabeça de impressão e de cartuchos. Explica que vende separadamente cartuchos de tinta e somente quando vende a peça cabeça de impressão é que vai acompanhado o cartucho. Réplica às fls. 210-11.As partes foram instadas a declinarem as provas que pretendiam produzir (fls. 212 e 213-verso). A União disse que não pretendia produzir outras provas. A ré não se manifestou.É o relatório.Decido.A adquirente é órgão público e como tal consumidor final do produto. Logo, diversamente do que afirma a ré, a aquisição do produto declinado na inicial enquadra-se como relação de consumo. O contrato foi firmado em 24 de novembro de 2004 (fls. 180-4), enquanto que o equipamento foi instalado em dezembro 2004.A cláusula 4.1 e seguintes do contrato previa o prazo de garantia de 90 (noventa) dias contados da data da

instalação. Esse prazo está em consonância com a norma do art. 26, II, do CDC. Portanto, a obrigação da ré findou em março de 2005. Sucede que somente em maio de 2005 o Ministério do Exército passou a pedir que a ré apresentasse o termo de garantia (f. 20). E em 26 de julho de 2005 está a nota de empenho referente à aquisição de cartucho (f. 22). Portanto, não há prova de que o equipamento apresentou defeito dentro do prazo de garantia. No passo, vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para que a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p. 177). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Isenta de custas. P.R.I.

0003071-23.2006.403.6000 (2006.60.00.003071-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-49.2006.403.6000 (2006.60.00.000211-3)) ERANILDA LEMES DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO Nº 2006.60.00.003071-6AUTORA: ERANILDA LEMES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUÍZA: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION S E N T E N Ç A(Tipo A)I - RELATÓRIOERANILDA LEMES DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a nulidade da execução e revisão do contrato de financiamento habitacional ou, subsidiariamente, a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Sustenta a ilegalidade do DL 70/66, bem como a ausência de previsão nesta norma da adjudicação do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/55. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 62/104) e juntou documentos (fls. 105/229). Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial e a carência da ação, esta em face da extinção do contrato pela execução extrajudicial, que culminou na adjudicação do imóvel dado em garantia à dívida, em data anterior à citação. No mérito, alegou a legalidade, constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei nº 70/66 e da adjudicação. Sustentou a regularidade no cumprimento do contrato e legalidade de suas cláusulas. Impugnou os cálculos apresentados pela autora e o pedido subsidiário de indenização por danos morais e materiais. Réplica às fls. 232/243. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se as fls. 249/253 e 258. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A inicial é inepta no que tange ao pedido de indenização por danos morais e materiais, pois a autora não apresentou os fatos e fundamentos do pedido. Passo ao exame do mérito. O Decreto-lei nº. 70, de 21 de novembro de 1966, em seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito, decorrente do mútuo, na forma prevista no Código de Processo Civil, ou na forma prescrita nos seus artigos 31 a 38, que consagram modalidade de execução extrajudicial. Com efeito, o credor da hipoteca formaliza ao agente fiduciário o pedido de execução do débito vencido e não pago, que deverá notificar o devedor para purgação da mora. Não comparecendo o devedor encontra-se o referido agente autorizado a promover o leilão do imóvel, bem como a expedir a eventual carta de arrematação, que servirá como título para averbação no Registro Geral de Imóveis. Não se subtrai o procedimento ora comentado da revisão judicial, a qual se dará após a transcrição da carta de arrematação no RGI, quando o adquirente requererá a imissão de posse do imóvel (art. 37, 2º). Será negada liminarmente a medida se o devedor citado, comprovar, no prazo de 48 horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor do débito, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão (art. 37, 3º). O leilão extrajudicial em análise não colide com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Não cria qualquer obstáculo ao acesso do devedor ao Poder Judiciário e à investigação da regularidade do leilão pelos órgãos jurisdicionais. O executado pode, a qualquer tempo, antes, durante ou após o leilão extrajudicial, ajuizar a ação cabível para sustá-lo ou obter o seu desfazimento, com o retorno ao status quo ante e a indenização dos danos sofridos. Ademais, a execução extrajudicial questionada deve observar integralmente o procedimento determinado pelo DL 70/66, especialmente, a notificação pessoal do devedor, concedendo-lhe prazo para pagamento do débito. A validade do leilão pressupõe o cumprimento de certas formalidades legais, instituídas para a garantia dos direitos do mutuário. Sobre a compatibilidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/1966, já se inclinou o C. Supremo Tribunal Federal, como se afere da ementa do julgamento proferido no RE. nº. 223.075-DF, sendo Relator o e. Ministro Ilmar Galvão (Primeira Turma, DJ de 06.11.98, pág. 00022): EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Quanto à adjudicação, a ausência de previsão expressa no Decreto-Lei nº 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade (AC 2004.36.00.011344-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p.121). Assim, não restou demonstrada qualquer ilegalidade na execução extrajudicial do contrato, que culminou com a adjudicação do imóvel dado em garantia à dívida e na extinção desta. Vê-se, portanto, que o contrato foi liquidado por meio da referida adjudicação, em 03/02/2006, anteriormente à propositura da ação revisional, inclusive com o registro da Carta de Adjudicação (17/02/2006), nos termos do documento de fl. 269/269, juntado nos autos da ação cautelar 2006.60.00.000211-3. Esclareço que a liminar concedida na medida cautelar (fls. 136/137) apenas suspendeu a venda do imóvel, de forma que não havia impedimento para o registro da carta de arrematação. Com este ato (registro), consumou-se a execução, pelo que não mais subsiste interesse processual da autora em discutir as cláusulas e o cumprimento do contrato. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de

Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). [...] (AGA 201001422222 - SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:13/10/2010)III. DISPOSITIVO Do exposto: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, par. único, I e IV, do CPC, relativamente ao pedido de indenização por danos morais e materiais;b) com base no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de revisão contratual;c) nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de nulidade da execução, inclusive quanto à adjudicação;d) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.Campo Grande, 12 de novembro de 2010.Raquel Domingues do Amaral CorniglionJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª.VF.

0004562-31.2007.403.6000 (2007.60.00.004562-1) - KATIUSCIA SOTOMAYOR AZAMBUJA(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência à autora das petições juntadas pela ré (82-4 e 85-8).Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0010215-14.2007.403.6000 (2007.60.00.010215-0) - ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Considerando que o autor promoveu ação ordinária de n.º 2006.60.00.006895-1, perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta cidade, requerendo a declaração de invalidez e, por conseguinte, a sua passagem para a reserva remunerada, verifica-se a ocorrência de conexão, porquanto nesta ação o autor pleiteia a indenização por danos morais decorrentes do mesmo fato, que ensejou a propositura daquela ação, qual seja, o acidente que sofreu enquanto militar do Exército.Por isso, para evitar decisões conflitantes, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição desta ação por dependência àquela, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, sob as cautelas de estilo.

0003687-27.2008.403.6000 (2008.60.00.003687-9) - ALESSANDRO FERREIRA CABRAL(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ante o exposto, proclamo a prescrição do direito, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a ressalva do art. 12, da Lei nº 1060/50. Isento de custas.

0005972-90.2008.403.6000 (2008.60.00.005972-7) - ODAIR JOSE NERY(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

ODAIR JOSÉ NERY propôs a presente ação em face da CAIXA SEGUROS S/A objetivando a quitação de contrato de arrendamento residencial celebrado com a Caixa Econômica Federal em razão da invalidez permanente que o acometeu e a indenização por danos morais em razão da negativa na cobertura.Afirma ter comunicado o sinistro à seguradora, mas até o momento não recebeu a cobertura contratada.O autor foi intimado a esclarecer a petição inicial, indicando contra quem pretendia litigar (fls. 31), pelo que requereu emenda à inicial para incluir no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal (fls. 33).Em razão da emenda à inicial, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 34). As rés contestaram (fls. 49-62 e 106-15). A Caixa Econômica Federal arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Às fls. 150-1, a Caixa Seguros S/A pediu que fosse substituída pela Caixa Econômica Federal nos termos do art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n.º 478/2009.Decido.É descabido o pedido de substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a MP n.º 478/2009 perdeu a eficácia. Ademais, referido ato trata apenas dos seguros habitacionais do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso, conforme demonstram os documentos de fls. 89 e 96.Por outro lado, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.Com efeito, o documento de fls. 28 comprova que a negativa de cobertura foi decisão da CAIXA SEGUROS S/A.Portanto, percebe-se que a Caixa Econômica Federal atua no contrato como estipulante, de sorte que não é parte na relação jurídica estabelecida entre o segurado (autor) e seguradora.Cito, porque oportuno, o seguinte julgado do Tribunal Regional da 5ª Região:PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. ILEGITIMAÇÃO PASSIVA DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Se a ação visa compelir a seguradora a honrar o contrato de seguro celebrado ao ensejo de contratação de arredamento de imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal, esta quando muito teria legitimização para atuar ao lado do autor, posto que é beneficiária do contrato de seguro, não ostentando legitimização passiva; 2. Não tem qualquer relevo, para a definição da legitimização passiva o fato do contrato de seguro ser integrante do contrato de arredamento. A unidade, aqui, é meramente formal, mas se cuida de contratos díspares e autônomos;3. A seguradora tem personalidade jurídica própria, diversa da da CEF, daí a sua legitimização exclusiva; 4. Agravo improvido.(AG 200705000887891, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 26/02/2009)Diante do exposto, julgo extinto o

processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, com relação à ré Caixa Econômica Federal e, por consequência, declino da competência para processar e julgar o feito. Condene o autor a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Remetam-se os autos ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição e retificando-se o pólo passivo da ação.

0004237-85.2009.403.6000 (2009.60.00.004237-9) - SEMALO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E MS005753E - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Diante da possibilidade das partes entabularem acordo administrativamente e atendendo requerimento formulado pela ré, suspendo a audiência designada para esta data. Aguarde em Secretaria as informações relativas a composição noticiada. Posteriormente apreciarei o pedido de extinção do processo.

0011213-11.2009.403.6000 (2009.60.00.011213-8) - ALCIONE REZENDE DINIZ(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO Nº 2009.60.00.011213-8AUTORA ALCIONE REZENDE DINIZRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOSJUÍZA: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION S E N T E N Ç A(Tipo C)I - RELATÓRIOALCIONE REZENDE DINIZ ajuizou a presente ação, inicialmente como cautelar e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GERÊNCIA DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEL DE CUIABÁ-MT, objetivando, em síntese, a suspensão da concorrência pública nº 016/2009 e a declaração de ilegalidade do ato que teria dado direito de preferência ao ocupante do imóvel, por ela adquirido em 12/07/1993, através de contrato de cessão de direitos e obrigações, firmado com os mutuários Antonio Francisco da Silva e Malvina Faria da Silva. Aduz que, conquanto não tenha transferido o contrato para seu nome, efetuou o pagamento das prestações, inclusive por meio de débito em sua conta-corrente, em agência da CEF. Todavia, em face da inobservância pelo agente financeiro da cláusula de equivalência salarial não conseguiu adimplir o contrato. Acrescenta que se mudou de Aquidauana, MS, alugando o imóvel para a Prefeitura daquele Município. Assim, tomou ciência da adjudicação do bem por meio de servidor da locatária, que lhe entregou a notificação referente à concorrência pública, que, aliás, foi dirigida à ocupante do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/33. A inicial foi emendada (fls. 35/36, 39/50 e 90), com a alteração para ação ordinária, objetivando a autora: a) a revisão das prestações, com aplicação dos índices da categoria dos mutuários, com devolução dos valores eventualmente cobrados a maior; b) a quitação do contrato com base na Lei 10.150/2000; c) a anulação da execução, pois não teria sido cientificada do ato; d) a suspensão da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, vedando-se a execução hipotecária do contrato de mútuo, prevista no Decreto-Lei nº 70/66; e) a condenação das requeridas por perdas e danos, em face dos pagamentos realizados entre 2000 a 2005. Juntou documentos (fls. 51/88). Determinou-se a citação apenas da CEF, em face da ausência de personalidade jurídica da outra ré, que foi excluída do pólo passivo (fls. 93). Citada (fls. 97), a CEF apresentou contestação em conjunto com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 100/161), acompanhada de documentos (fls. 162/214). Arguiram a ilegitimidade da autora, por sua condição de cessionária, bem como a carência de ação em face da extinção do contrato pela execução extrajudicial, que culminou na adjudicação do imóvel dado em garantia à dívida. Alegaram, ainda, a ilegalidade da CEF, em face da cessão do contrato para a EMGEA. No mérito, disseram que os então mutuários não possuem direito à liquidação prevista na Lei 10.150/2000 em face da existência de outro contrato, firmado em data anterior, de forma que perderam a cobertura do FCVS para presente contrato. Defenderam o procedimento de execução extrajudicial intentado em face dos ex-mutuários. Sustentaram o cumprimento da avença no que tange o Plano de Equivalência Salarial, impugnando o pedido de repetição de indébito. Réplica às fls. 216/238, acompanhada de documentos (fls. 239/241). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se as fls. 245/248. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que os autores discutem fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. A autora é parte ilegítima para os pedidos de revisão do contrato e de nulidade da execução extrajudicial, pois o pacto de cessão, firmado com os então mutuários Antonio Francisco da Silva e Malvina Farias da Silva, não teve a anuência do agente financeiro. O mesmo ocorre em relação ao pedido de restituição de eventuais valores pagos indevidamente, inclusive a título de perdas e danos, pois os pagamentos foram realizados em nome dos mutuários. Registre-se que a legitimidade do cessionário para postular a nulidade da execução seria excepcionada no caso de anuência do agente financeiro ao contrato de cessão. Todavia, o pagamento de prestações por meio de débito automático não implicada em tal anuência, pois, como já mencionado, realizou os pagamentos em nome de terceiros (fls. 57/59) e qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor (art. 304 do Código Civil). Por outro lado, a permissão para pagar o débito implica na legitimidade da cessionária para pedir a declaração de quitação da dívida, inclusive com base na Lei 10.150/2000. Todavia, no presente caso, o contrato já foi liquidado por meio da adjudicação do imóvel dado em garantia à dívida, em data anterior a propositura da ação (21.01.2008, fls. 213/214), inclusive com o registro da Carta de Adjudicação. Assim, não subsiste interesse à autora. Acrescento, ainda,

que a análise do pedido de quitação, com base na Lei 10.150/2000, seria possível em caso de eventual declaração de nulidade da execução. Todavia, somente os ex-mutuários possuem legitimidade para tal pedido. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. O Entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o cessionário, adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para demandar em juízo a revisão das cláusulas pactuadas. Agravo Regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200801811836 - TERCEIRA TURMA - SIDNEI BENETI - DJE DATA:03/06/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes. [...] (TRF DA 1ª REGIÃO - AC 199735000074501 - SEXTA TURMA - JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - e-DJF1 DATA:25/01/2010 PAGINA:10) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA 201001422222 - SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:13/10/2010) Civil e Processual Civil. SFH. Contrato extinto. Pedido de quitação do saldo devedor com cobertura do FCVS e revisão contratual. Incabimento. Falta de interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento do mérito. 1. A relação obrigacional do mútuo extinguiu-se pela liquidação do débito do financiamento, tornando insubsistente o pedido de quitação do saldo devedor pelo fundamento da Lei 10.150/2000, sendo incabível também a revisão contratual posterior a esse ato jurídico. 2. A jurisprudência, da eg. Terceira Turma, admite a propositura da ação que contempla pedidos de revisão de cláusulas contratuais c/c condenatória de repetição de indébito e anulatória de leilão extrajudicial, entendendo, assim, cabível a revisão contratual e o reexame do contrato se houve anulação da execução ou se houver pedido de revisão simultânea com a anulação, o que não é o caso. 3. Extinção do processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, I e VI do CPC, com condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º do CPC. 4. Apelações prejudicadas. (TRF DA 5ª REGIÃO - AC 200784000089639 - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO - DJ - DATA::31/03/2009 - PÁGINA::281 - Nº::61) III. DISPOSITIVO Do exposto: a) defiro os benefícios da justiça gratuita à autora; b) revogo a decisão que suspendeu a venda do imóvel (fl. 35) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo. P.R.I. Campo Grande, 8 de novembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª. VF.

0001508-52.2010.403.6000 (2010.60.00.001508-1) - NELCILA DA SILVA MASSELINK (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Façam-se os autos conclusos. Defiro a juntada da carta de preposição apresentada em audiência pela CEF. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. DECISÃO DE 16/11/2010: A autora sustenta ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH. Diz que pagou as 240 prestações iniciais, mas a ré sustenta que ainda resta um saldo de R\$ 196.514,90, o que correspondia a uma prestação de R\$ 3.327,08, em 108 meses. Considera que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretende a revisão do contrato, visando ao reequilíbrio das prestações. Ademais, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Ainda quanto aos juros, sustenta a improcedência da aplicação da taxa efetiva, pugnando pela incidência dos juros nominais contratados. Alega ser ilegal a utilização da TR como índice de correção e a escolha do Sistema Price de amortização, uma vez que tais práticas configuram anatocismo. Afirma que a ré também praticou anatocismo nos meses em que houve amortização negativa do saldo devedor. Diz que o seguro contratado é abusivo por apresentar parcelas bem maiores do que aquelas praticadas no mercado. Entende que o saldo devedor deve ser limitado ao valor venal do imóvel, tendo em vista a função social do Sistema Financeiro de Habitação. Culmina pedindo a declaração de ilegalidade da aplicação da Tabela Price e da amortização negativa, a substituição da TR pelo INPC/IBGE, a exclusão do excesso decorrente da aplicação dos juros efetivos e da prática do anatocismo, declarando-se a quitação do débito e a condenação da ré a lhe devolver eventual excesso. Pede, ainda, a condenação da ré a cobrar o valor do seguro conforme os aplicados no mercado, reembolsando o valor pago a maior e a limitar o Saldo Devedor ao valor venal do imóvel. Citadas as rés apresentaram contestação em conjunto, acompanhada de documentos (fls. 56-131). Pediram a inclusão de NILMAR OLIVEIRA DA SILVA no polo ativo da demanda, vez que participou do contrato de

financiamento aqui discutido. Contestam a incidência das normas do CDC às operações do SFH ou a contratos firmados anteriormente à sua vigência. Sustentaram a legalidade da sistemática da aplicação dos juros contratados. Disseram que não foi praticado anatocismo, acrescentando que tal prática não ocorre na Tabela Price. Negaram a existência de amortização negativa no contrato da autora. Defenderam a legalidade da aplicação da TR como índice de atualização do saldo devedor. Quanto ao saldo devedor, explicaram que ele não tem qualquer relação com o valor do imóvel. Com relação ao seguro, disseram ser obrigatório e que os valores cobrados estão abaixo dos valores de mercado. A autora pediu a antecipação da tutela para que a ré seja compelida a não proceder à execução extrajudicial do contrato enquanto tramitar a presente ação (fls. 132-3). Decido. a) Juros Nominais e Efetivos O pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 9.8 do quadro resumo do contrato (f. 25), que a taxa anual nominal seria de 8,5% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8,8390%. Ademais, o valor da primeira prestação que consta do item 10.1, ou seja, NCz\$ 1.279,96 é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário. b) Capitalização de juros Observando a planilha de Evolução do financiamento (f. 49), independentemente de cálculo pericial, verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 231) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178). Ademais o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (REsp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria. c) Correção monetária Não procede a pretensão da autora de substituir o índice de correção monetária que vem sendo praticado por outro indexador. O índice que as partes elegeram para correção foi aquele utilizado para remuneração básica aplicado aos depósitos de cadernetas de poupança (7ª, f. 26). No RE 175.678 - MG, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.8.95, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. E recentemente o Superior Tribunal de Justiça sumulou o seu entendimento sobre a matéria, assentado que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. (súmula 295). No caso, o contrato foi firmado 29/07/91, de forma que a vontade das partes deve prevalecer: pacta sunt servanda. d) Sistema de Amortização Não procede a alegação da parte autora de que o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price é inadequado para financiamentos a longo prazo. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,00% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor

Parcela	Data	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Prestação	Saldo Devedor
01	01/05/2008	150.000,00	1.250,00	1.423,32	2.673,32	148.750,00
02	01/07/2008	148.750,00	1.250,00	1.411,46	2.661,46	147.500,00
03	01/08/2008	147.500,00	1.250,00	1.399,60	2.649,60	146.250,00
04	01/09/2008	146.250,00	1.250,00	1.387,74	2.637,74	145.000,00
05	01/10/2008	145.000,00	1.250,00	1.375,87	2.625,87	143.750,00
06	01/11/2008	143.750,00	1.250,00	1.364,01	2.614,01	142.500,00
07	01/12/2008	142.500,00	1.250,00	1.352,15	2.602,15	141.250,00
08	01/01/2009	141.250,00	1.250,00	1.340,29	2.590,29	140.000,00
09	01/02/2009	140.000,00	1.250,00	1.328,43	2.578,43	138.750,00
10	01/03/2009	138.750,00	1.250,00	1.316,57	2.566,57	137.500,00
11	01/04/2009	137.500,00	1.250,00	1.304,71	2.554,71	136.250,00
12	01/05/2009	136.250,00	1.250,00	1.292,85	2.542,85	135.000,00
13	01/06/2009	135.000,00	1.250,00	1.280,99	2.530,99	133.750,00
14	01/07/2009	133.750,00	1.250,00	1.269,13	2.519,13	132.500,00
15	01/08/2009	132.500,00	1.250,00	1.257,27	2.507,27	131.250,00
16	01/09/2009	131.250,00	1.250,00	1.245,40	2.495,40	130.000,00
17	01/10/2009	130.000,00	1.250,00	1.233,54	2.483,54	128.750,00
18	01/11/2009	128.750,00	1.250,00	1.221,68	2.471,68	127.500,00
19	01/12/2009	127.500,00	1.250,00	1.209,82	2.459,82	126.250,00
20	01/01/2010	126.250,00	1.250,00	1.197,96	2.447,96	125.000,00
21	01/02/2010	125.000,00	1.250,00	1.186,10	2.436,10	123.750,00
22	01/03/2010	123.750,00	1.250,00	1.174,24	2.424,24	122.500,00
23	01/04/2010	122.500,00	1.250,00	1.162,38	2.412,38	121.250,00
24	01/05/2010	121.250,00	1.250,00	1.150,52	2.400,52	120.000,00
25	01/06/2010	120.000,00	1.250,00	1.138,66	2.388,66	118.750,00
26	01/07/2010	118.750,00	1.250,00	1.126,79	2.376,79	

117.500,0027 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,0028 01/09/2010 116.250,00 1.250,00
1.103,07 2.353,07 115.000,0029 01/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,0030 01/11/2010
113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,0031 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,0032
01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,0033 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77
108.750,0034 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,0035 01/04/2011 107.500,00 1.250,00
1.020,05 2.270,05 106.250,0036 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,0037 01/06/2011
105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,0038 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,0039
01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,0040 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74
100.000,0041 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,0042 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02
2.187,02 97.500,0043 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,0044 01/01/2012 96.250,00 1.250,00
913,30 2.163,30 95.000,0045 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,0046 01/03/2012 93.750,00
1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,0047 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,0048 01/05/2012
91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,0049 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,0050
01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,0051 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27
86.250,0052 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,0053 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55
2.056,55 83.750,0054 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,0055 01/12/2012 82.500,00 1.250,00
782,83 2.032,83 81.250,0056 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,0057 01/02/2013 80.000,00
1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,0058 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,0059 01/04/2013
77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,0060 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,0061
01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,0062 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80
72.500,0063 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,0064 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08
1.926,08 70.000,0065 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,0066 01/11/2013 68.750,00 1.250,00
652,35 1.902,35 67.500,0067 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,0068 01/01/2014 66.250,00
1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,0069 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,0070 01/03/2014
63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,0071 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,0072
01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,0073 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33
58.750,0074 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,0075 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61
1.795,61 56.250,0076 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,0077 01/10/2014 55.000,00 1.250,00
521,88 1.771,88 53.750,0078 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00
1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015
50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,0082 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083
01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,0084 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86
45.000,0085 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13
1.665,13 42.500,0087 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00
391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00
1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016
36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094
01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39
31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66
1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00
260,94 1.510,94 26.250,0100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,0101 01/10/2016 25.000,00
1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,0102 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,0103 01/12/2016
22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,0104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,0105
01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,0106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91
17.500,0107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,0108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19
1.404,19 15.000,0109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,0110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00
130,47 1.380,47 12.500,0111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,0112 01/09/2017 11.250,00
1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,0113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,0114 01/11/2017
8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,0115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,0116 01/01/2018
6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,0117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,0118 01/03/2018
3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,0119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,0120 01/05/2018
1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA
PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,0% ao ano N.º de
parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo
Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008
149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034
01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21
146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91
2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93
1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009
142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21 141.452,3813
01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21
139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46

2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60
 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010
 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222
 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21 133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21
 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37
 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00
 1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010
 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231
 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21
 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05 1.176,16
 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65
 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011
 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540
 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21
 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94
 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012
 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547
 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21
 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62
 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012
 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054
 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21
 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22
 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86
 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25
 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013
 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165
 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21
 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65
 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82
 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95
 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014
 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676
 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21
 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35
 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78
 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26
 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015
 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987
 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21
 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79
 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29
 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48
 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016
 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698
 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21
 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31
 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04
 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88
 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017
 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109
 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21
 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05
 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92
 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75
 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97
 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48
 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20Na tabela SAC, como o próprio nome está a
 dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no
 exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$
 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização
 de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32.Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do
 capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já

amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Note-se que no caso presente a autora limita-se a afirmar que na tabela PRICE ocorre capitalização. Não mostra o desejo de alterar o plano de amortização. E se essa fosse sua intenção deveria oferecer em amortização aquele valor que deixou de ser pago desde o início do prazo até a data da propositura da ação.) saldo residual Por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos: I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico: a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais; c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central. II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação: a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central; b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução; III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos. IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA). V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais. VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item II e no item XII desta Resolução. VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II: a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução; d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN. VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II: a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato; b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial; c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações; O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 17ª (f. 26) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108

prestações. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto o autor recebeu o valor do mútuo e estava bem ciente de que ao final deveria devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda). Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. (REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003). RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008). Extraí-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem: ... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente... O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois a autora vinha pagando prestação irrisória de R\$ 103,40 (f. 49), pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros, tampouco de limitá-la ao valor venal do imóvel. Tratando-se de uma operação financeira, a evolução do débito não tem relação alguma com o valor do imóvel, pelo que o valor emprestado deve ser devolvido na forma contratada. De qualquer sorte, constata-se que o agente financeiro está executando o débito por valor superior ao devido, dado que lançou no saldo devedor parcela decorrente de capitalização dos juros. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para suspender a execução extrajudicial do débito enquanto a exequente não excluir, mediante simples cálculos, a capitalização aludida. Em 10 dias, providencie a autora intervenção de NILMAR OLIVEIRA DA SILVA no pólo ativo da relação processual, dado que ele é parte na relação de direito material que se pretende modificar. Declinem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de dez dias.

0001917-28.2010.403.6000 (2010.60.00.001917-7) - IVA DE FATIMA GAUNA DE SANTANA (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre o pedido de assistência formulado pela União à f. 156.

0003972-49.2010.403.6000 - IEDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

A autora sustenta ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH. Diz que pagou as 240 prestações iniciais, mas a ré sustenta que ainda resta um saldo de R\$ 207.539,99, o que correspondia a uma prestação de R\$ 3.526,26, em 108 meses. Considera que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretende a revisão do contrato, visando ao reequilíbrio das prestações, porquanto presentemente paga R\$ 228,62. Diz que pagou indevidamente um percentual de 2% sobre o valor do financiamento ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, dado que a obrigação seria de responsabilidade do vendedor. O agente financeiro também estaria cobrando o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial sem amparo legal, porquanto somente com o advento da Lei nº 8.692/93 tal parcela passou a ser devida pelos mutuários. Ademais, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Ainda quanto aos juros, sustenta a improcedência da aplicação da taxa efetiva, pugnano pela incidência dos juros nominais contratados. Culmina pedindo a exclusão do excesso decorrente da aplicação dos juros efetivos e da prática do anatocismo, declarando-se se for o caso, a quitação do débito em razão das amortizações já realizadas e a condenação da ré a lhe devolver eventual excesso. Ainda que sobejado saldo depois dessas operações, pede a declaração de nulidade de cláusula que prevê a sua responsabilidade por essa parcela. A título cautelar pretende que a ré seja compelida a não proceder à execução extrajudicial do contrato enquanto tramitar a presente ação. Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a citação da ré e a sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de liminar (f. 92). Citadas as rés apresentaram contestação em conjunto, acompanhada de documentos (fls. 97-171). Contestam a incidência das normas do CDC às operações do SFH ou a contratos firmados anteriormente à sua vigência. Sustentaram a legalidade da cobrança do FUNDHAB e da sistemática da aplicação dos juros contratados. Disseram que não foi praticado anatocismo, acrescentando que tal prática não ocorre na tabela PRICE. Quanto ao saldo residual, invocaram a cláusula 17ª do contrato, salientando sua legalidade pelo fato do contrato não contar com o FCVS e sua conformidade com o Decreto-lei 2.349/87 e Circular BACEN 1.278/88 e Resolução CMN Nº 1.446/88. Quanto à pretensão da autora de depositar mensalmente R\$ 228,62, invocam artigos da Lei nº 10.931/2004 para sustentar que a parte incontroversa deve ser paga normalmente, enquanto que a controversa

deve ser depositada. Encerram pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Decido. a) Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES. O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Ademais, ao subscrever a entrevista proposta que antecedeu à formalização do contrato (f. 150), o autor concordou com a incidência do coeficiente, de forma que o encargo inicial ali calculado (795,76) corresponde com o valor lançado no contrato (f. 56). Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que ... é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente. Apesar de a requerida ser empresa pública, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respaldados em recursos do SFH, ela age como entidade privada. Por conseguinte, diante do princípio da força vinculante das convenções, não há como acatar simples pedido para afastamento desta e daquela parcela. Aplica-se ao caso a velha parêmia: pacta sunt servanda. A legalidade da cobrança é confirmada pelas seguintes decisões: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO INICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. [...]3. Correta a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES com base na Resolução do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH, de n 36/69, que o instituiu com fulcro na Lei 4.380/64. A adoção do CES eventualmente determinará quitação do saldo devedor antes do final do prazo de amortização, não havendo risco de pagamento superior ao devido. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 470680/SC - 3ª Turma - TRF da 4ª Região - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - DJU 27/08/2003, pág. 613) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SFH. PLANODE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDODEVEDOR. TR. CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA ADIN 493-0-STF. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE. [...]2 - O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, que tem por objetivo corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, foi criado pela resolução do conselho do antigo BNH 36/69, confirmado pelo decreto lei nº 2.164/84, e igualmente previsto pela lei 8.692/93. [...]3 - Assim, estando patente o respaldo legal do CES e tendo as partes acordado em sua cobrança, não há como afastar-se a sua incidência sob o argumento de ser ilegal. 4 - apelação improvida. (AC 244503/RN - 2ª Turma - TRF da 5ª Região - Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira - DJ 06/09/2002, pág. 2192). b) Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB Dispõe a Resolução de Diretoria nº 03/84, do extinto Banco Nacional da Habitação: 4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento. 4.1. No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final, inclusive no Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON, a contribuição será paga pelo mesmo, sendo calculada sobre o valor efetivamente financiado. O pedido da autora baseia-se na premissa de que foi induzido a recolher a parcela referente ao FUNDHAB, quando tal encargo não era de sua responsabilidade. Entanto, quando o mútuo destinar-se a construção de moradia própria é o próprio mutuário quem deve pagar o fundo. Tratando-se de cooperados, como é o caso, a figura do vendedor (cooperativa) e do comprador se confunde, pelo que tal parcela é de responsabilidade do autor. c) Juros Nominais e Efetivos O pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 9 do quadro resumo do contrato (f. 73), que a taxa anual nominal seria de 8,6% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8,9472%. Ademais, o valor da primeira prestação que consta do item 12, ou seja, R\$ 110,073 é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário. d) Capitalização de juros Observando a planilha de Evolução do financiamento (f. 68), independentemente de cálculo pericial, verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 231) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178). Ademais o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite

pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (REsp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria.e) saldo residualPor força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos:I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico:a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais;c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central.II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação:a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução;III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos.IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA).V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais.VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item IIe no item XII desta Resolução.VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS);b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional;c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução;d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN.VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II:a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato;b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial;c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações;O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 10ª (f. 77) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 120 prestações.Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto o autor recebeu o valor do mútuo e estava bem ciente de que ao final deveria devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda).Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário.(REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003).RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espria para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS.3. Recurso especial provido.(REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008).Extrai-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem:... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente...O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois a autora vinha pagando prestação irrisória de R\$ 218,71 (f. 68), pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros.De qualquer sorte, constata-se que o agente financeiro está executando o débito por valor superior ao devido, dado que lançou no saldo devedor parcela decorrente de capitalização dos juros.Diante do exposto,

antecipo os efeitos da tutela para suspender a execução extrajudicial do débito enquanto a exequente não excluir, mediante simples cálculos, a capitalização aludida. Declinem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0004221-97.2010.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO 1) Em primeiro lugar, cumpre destacar que o poder do juiz de deferir medidas cautelares e antecipatórias tem o seu fundamento de legitimidade na Constituição da República, manifestando-se como um mecanismo de concretização e harmonização dos direitos fundamentais em conflito. O direito fundamental à efetividade do processo - que se denomina, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - compreende, em suma, também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos. Por outro lado, reza a Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), assim entendido o processo que assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes. Nesse conjunto de garantias está inserido à segurança jurídica, de cuja densidade se pode extrair que não apenas a liberdade, mas também os bens em sentido amplo (inclusive, pois, os direitos subjetivos de qualquer espécie) não de permanecer sob a disposição de quem os detém e deles se considera titular, até que se esgote o devido processo legal. (...) É, pois, direito fundamental do litigante de mandado (como o é do litigante demandante) o direito à chamada cognição exauriente, assim entendida a que submete as soluções definitivas dos conflitos a procedimentos pré-vios nos quais se ensejam aos litigantes o contraditório, a ampla defesa e a interposição de recursos. Nota-se, portanto, que ao apreciar a antecipação dos efeitos da tutela o juiz se depara com uma colisão entre dois direitos fundamentais: a efetividade da jurisdição e a segurança jurídica. Tal colisão, como ensina o autor anteriormente citado, deverá ser equacionada tendo em vista os seguintes princípios: necessidade (a solução restritiva do direito fundamental somente será legítima quando for real o conflito), menor restrição possível (que é corolário do princípio da proporcionalidade, a restrição do direito fundamental não pode ir além do limite necessário); e salvaguarda do núcleo essencial (configura, em verdade um dos aspectos do princípio anterior). Na presente demanda o autor pleiteia compensação em sede de tutela antecipatória, não se pode olvidar, todavia, que o legislador pátrio editou norma expressa no 2º do art. 6º da Lei n.12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, vedando a concessão de liminar para antecipar compensação; assim, por entender que tal norma aplica-se também ao regime que disciplina a antecipação de tutela, no presente caso a segurança jurídica deve prevalecer sobre a celeridade processual. Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intimem-se. Manifeste-se a parte Autora em réplica. Após, façam-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Campo Grande, 12 de novembro de 2010. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONI Juíza Federal Substituta

0005188-45.2010.403.6000 - EDSON KIYOSHI SHIMABUKURO X IVETE ASATO SHIMABUKURO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A parte autora sustenta ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH. Diz que pagou as 240 prestações iniciais, mas a ré sustenta que ainda resta um saldo de R\$ 189.398,06, o que correspondia a uma prestação de R\$ 3.218,02. Considera que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretende a revisão do contrato, visando ao equilíbrio das prestações, porquanto presentemente paga R\$ 122,31. Diz que pagou indevidamente um percentual de 2% sobre o valor do financiamento ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, dado que a obrigação seria de responsabilidade do vendedor. O agente financeiro também estaria cobrando o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial sem amparo legal, porquanto somente com o advento da Lei nº 8.692/93 tal parcela passou a ser devida pelos mutuários. Ademais, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Ainda quanto aos juros, sustenta a improcedência da aplicação da taxa efetiva, pugnando pela incidência dos juros nominais contratados. Discorda da avaliação da CEF, ressaltando que o imóvel está avaliado pelo município em R\$ 55.878,52. Culmina pedindo a exclusão do excesso decorrente da aplicação dos juros efetivos e da prática do anatocismo, declarando-se se for o caso, a quitação do débito em razão das amortizações já realizadas e a condenação da ré a lhe devolver eventual excesso. Ainda que sobejado saldo depois dessas operações, pede a declaração de nulidade de cláusula que prevê a sua responsabilidade por essa parcela. Pede, ainda, a declaração do valor real do imóvel. A título cautelar pretende que a ré seja compelida a não proceder à execução extrajudicial do contrato enquanto tramitar a presente ação. Citadas as rés apresentaram contestação em conjunto, acompanhada de documentos (fls. 81-143). Contestam a incidência das normas do CDC às operações do SFH ou a contratos firmados anteriormente à sua vigência. Sustentaram a legalidade da cobrança do FUNDHAB e da sistemática da aplicação dos juros contratados. Disseram que não foi praticado anatocismo, acrescentando que tal prática não ocorre na tabela PRICE. Quanto ao saldo residual, invocaram a cláusula 17ª do contrato, salientando sua legalidade pelo fato do contrato não contar com o FCVS e sua conformidade com o Decreto-lei 2.349/87 e Circular BACEN 1.278/88 e Resolução CMN Nº 1.446/88. Quanto à pretensão da parte autora de depositar mensalmente R\$ 335,27, invocam artigos da Lei nº 10.931/2004 para sustentar que a parte incontroversa deve ser paga normalmente, enquanto que a controversa deve ser depositada. Encerram pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Decido. a) Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES. O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das

prestações e saldo devedor. Ademais, ao subscrever a entrevista proposta que antecedeu à formalização do contrato (f. 150), os autores concordaram com a incidência do coeficiente, de forma que o encargo inicial ali calculado (795,76) corresponde com o valor lançado no contrato (f. 56). Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que ... é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente. Apesar de a requerida ser empresa pública, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respaldados em recursos do SFH, ela age como entidade privada. Por conseguinte, diante do princípio da força vinculante das convenções, não há como acatar simples pedido para afastamento desta e daquela parcela. Aplica-se ao caso a velha parêmia: pacta sunt servanda. A legalidade da cobrança é confirmada pelas seguintes decisões: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO INICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. [...]3. Correta a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES com base na Resolução do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH, de n 36/69, que o instituiu com fulcro na Lei 4.380/64. A adoção do CES eventualmente determinará quitação do saldo devedor antes do final do prazo de amortização, não havendo risco de pagamento superior ao devido.4. Apelação parcialmente provida.(AC 470680/SC - 3ª Turma - TRF da 4ª Região - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - DJU 27/08/2003, pág. 613) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SFH. PLANODE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDODEVEDOR. TR. CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA ADIN 493-0-STF. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE. [...]2 - O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, que tem por objetivo corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, foi criado pela resolução do conselho do antigo BNH 36/69, confirmado pelo decreto lei nº 2.164/84, e igualmente previsto pela lei 8.692/93. [...]3 - Assim, estando patente o respaldo legal do CES e tendo as partes acordado em sua cobrança, não há como afastar-se a sua incidência sob o argumento de ser ilegal.4 - apelação improvida.(AC 244503/RN - 2ª Turma - TRF da 5ª Região - Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira - DJ 06/09/2002, pág. 2192).b) Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB Dispõe a Resolução de Diretoria nº 03/84, do extinto Banco Nacional da Habitação:4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento.4.1. No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final, inclusive no Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON, a contribuição será paga pelo mesmo, sendo calculada sobre o valor efetivamente financiado. O pedido da parte autora baseia-se na premissa de que foi induzido a recolher a parcela referente ao FUNDHAB, quando tal encargo não era de sua responsabilidade. Entanto, quando o mútuo destinar-se a construção de moradia própria é o próprio mutuário quem deve pagar o fundo. Tratando-se de cooperados, como é o caso, a figura do vendedor (cooperativa) e do comprador se confunde, pelo que tal parcela é de responsabilidade dos autores. c) Juros Nominais e Efetivos O pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 9.8 do quadro resumo do contrato (f. 54), que a taxa anual nominal seria de 8,6% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8,9472%. Ademais, o valor da primeira prestação que consta do item 10.1, ou seja, NCz\$ 4.480,64 é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário. d) Capitalização de juros Observando a planilha de Evolução do financiamento (f. 67), independentemente de cálculo pericial, verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 210) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178). Ademais o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (REsp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria. e) saldo residual Por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura

pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos: I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico: a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais; c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central. II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação: a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central; b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução; III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos. IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA). V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais. VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item II e no item XII desta Resolução. VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II: a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução; d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN. VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II: a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato; b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial; c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações; O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 17ª (f. 55) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108 prestações. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto os autores receberam o valor do mútuo e estavam bem cientes de que ao final deveriam devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. - Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda). Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. (REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003). RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espria para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a coberturado FCVS. 3. Recurso especial provido. (REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008). Extrai-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem: ... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente... O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois os autores vinham pagando prestação irrisória de R\$ 122,31 (f. 68), pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros. Note-se que em momento algum a parte autora mostra disposição de renegociar a dívida com o agente financeiro, nos moldes da 11.922/09. Sem provar que tentou obter desconto do saldo devedor optou pelo Judiciário, agora para pretender declarar que a avaliação do imóvel é aquela utilizada pelo município para fins de lançamento de impostos, sem esclarecer que proveito terá nessa declaração. De qualquer sorte, constata-se que o agente financeiro está executando o débito por valor superior ao devido, dado que lançou no saldo devedor parcela decorrente de capitalização dos juros. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para suspender a execução extrajudicial do débito enquanto a exequente não excluir, mediante simples cálculos, a capitalização aludida. Declinem as partes as

provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0005286-30.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIAÇAO DO MS - SINDIVEST/MS(MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIVEST/MS propôs a presente ação coletiva em face da FAZENDA NACIONAL. Alega ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por seus filiados a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não havendo remuneração por serviços prestados nesses casos. Entende que o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição seja formada pelos valores pagos ao trabalhador a título de remuneração. Por esse motivo, afirma que o Decreto n.º 6.727/2009 é ilegal e que a cobrança da contribuição em tela ofende o princípio constitucional da legalidade tributária. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre seus filiados e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao aviso-prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela ré quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita. Federal do Brasil. A título antecipação parcial dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores mencionados. Juntou documentos (fls. 22-45). Intimado a apresentar a relação dos associados que serão beneficiados com a medida aqui pleiteada, o autor trouxe os documentos de fls. 50-99. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I** - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. **II** - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1.** Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1.** (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE.** Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas

expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pelos filiados do autor (fls. 50-99) aos seus empregados. Cite-se. Intimem-se.

0005333-04.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

0005555-69.2010.403.6000 - JOAO CESAR ALMEIDA CASSIANO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor interpôs recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 167/168-verso, que antecipou a tutela, a fim de suspender a cobrança do tributo sem a necessidade de depósito judicial. Decido. Nas decisões que proferi optei por exigir o depósito do tributo a fim de preservar a reversibilidade da medida e também em homenagem ao princípio da segurança jurídica, já que o questionamento trazido ao Poder Judiciário era recente e a Jurisprudência dos Tribunais ainda não estava firmada. Todavia, a tese defendida pelos contribuintes encontrou forte acolhida em nossos tribunais. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos e reconsidero a decisão de fls. 167-168-verso para, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, deferir a liminar e suspender a exigibilidade da contribuição social aqui discutida sem a necessidade do respectivo depósito judicial. P.R.I.

0005592-96.2010.403.6000 - TANISE CUNEGATTI ZAMBONI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A suspensão da exigibilidade do tributo aqui discutido já foi deferida à autora com fulcro no art. 151, V, CTN (fls. 61-63). Todavia, ela insiste no depósito do montante em seu valor integral (art. 151, II, CTN), bem como para que seja declarado que a retenção do tributo por terceiros está afastada com relação a sua pessoa. Diante disso, esclareça a autora como pretende ver efetivadas na prática as medidas aqui pleiteadas no prazo de dez dias.

0005599-88.2010.403.6000 - WALDIR NORBERTO DAROS(MS013709 - CENIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS007180 - SANDRA MARIA ASSIS DAROS E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL

1. O defeito de representação do autor foi sanada com a juntada das procurações que se encontravam em poder da União, as quais acompanharam a contra-fé da petição inicial (fls. 43-47). 2. Fls. 4/62: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a contestação da União Federal. Int.

0006432-09.2010.403.6000 - JUVENAL CONSOLARO X MARIA AMELIA CONSOLARO MARTINS(MS010073 - MICHELLE DIBO NACER HINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A parte autora sustenta ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH. Diz que pagou as 240 prestações iniciais, mas a ré sustenta que ainda resta um saldo de R\$ 184.695,01, o que correspondia a uma prestação de R\$ 3.163,95. Considera que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretende a revisão do contrato, visando ao reequilíbrio das prestações, porquanto presentemente paga R\$ 134,27. Ademais, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Afirma ser ilegal a utilização do Sistema Price de amortização. Culmina pedindo o recálculo do saldo devedor, fixando-o em R\$ 9.026,07 e a declaração de nulidade das cláusulas 2ª e 7ª, que prevêm a capitalização mensal dos juros e a amortização do saldo devedor pela tabela Price. A título cautelar pretende que a ré seja compelida a não proceder à execução extrajudicial do contrato enquanto tramitar a presente ação. Citadas as rés apresentaram contestação em conjunto, acompanhada de documentos (fls. 132-255). Contestam a incidência das normas do CDC às operações do SFH ou a contratos firmados anteriormente à sua vigência. Sustentaram a legalidade da sistemática da aplicação dos juros contratados. Disseram que não foi praticado anatocismo, acrescentando que tal prática não ocorre na tabela PRICE. Quanto ao saldo residual, invocaram a cláusula 17ª do contrato, salientando sua legalidade pelo fato do contrato não contar com o FCVS e sua conformidade com o Decreto-lei 2.349/87 e Circular BACEN 1.278/88 e Resolução CMN Nº 1.446/88. Quanto à pretensão da parte autora de depositar mensalmente R\$ 335,27, invocam artigos da Lei nº 10.931/2004 para sustentar que a parte incontroversa deve ser paga normalmente, enquanto que a controversa deve ser depositada. Encerram pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Decido. a) Capitalização de juros Observando a planilha de Evolução do financiamento (f. 106), independentemente de cálculo pericial, verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 222) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros.

Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178). Ademais o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (REsp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria.

b) saldo residual Por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos: I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico: a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais; c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central. II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação: a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central; b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução; III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos. IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA). V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais. VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item II e no item XII desta Resolução. VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II: a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução; d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN. VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II: a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato; b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial; c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações; O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 17ª (f. 84) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108 prestações. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto os autores receberam o valor do mútuo e estavam bem cientes de que ao final deveriam devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. - Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda). Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. (REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003). RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento

celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS.3. Recurso especial provido.(REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008).Extraí-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem:... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente...O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois os autores vinham pagando prestação irrisória de R\$ 134,27 (f. 107), pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros.De qualquer sorte, constata-se que o agente financeiro está executando o débito por valor superior ao devido, dado que lançou no saldo devedor parcela decorrente de capitalização dos juros.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para suspender a execução extrajudicial do débito enquanto a exequente não excluir, mediante simples cálculos, a capitalização aludida. Declinem as partes as provas que pretendem produzir.

0006540-38.2010.403.6000 - CLARINDA MISSACO KANACIRO(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
CLARINDA MISSACO KANACIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.Afirma ser curadora de seu irmão incapaz, Gilberto Yeikiti Kanacilo, e que, na condição de servidora do réu e de beneficiária do plano de saúde gerido pela autarquia, tem direito de incluí-lo como seu dependente direto no referido plano. Todavia, seu pedido foi negado, o que considera ilegal.Entende que a negativa ofende o princípio da isonomia e que a curatela está equiparada à tutela por força do art. 1.774 do Código Civil.Diz ser ilegal a distinção entre menor sob guarda, o incapaz curatelado e a prole propriamente dita e que a legislação previdenciária já reconhece o irmão curatelado como dependente do segurado, conforme art. 16 da Lei n.º 8.213/91.Por fim, afirma que a recusa na inclusão de seu irmão no plano de assistência ofende o disposto no art. 227 da Constituição Federal.Pleiteia a concessão de liminar para inscrever imediatamente seu irmão, como seu dependente direto, no plano de saúde dos servidores do Incra.Pede a inclusão em definitivo de seu irmão junto ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na qualidade de seu dependente direto.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-100.Citado (f. 103), o réu apresentou resposta (fls. 105-12) e documentos (fls. 113-77). Afirmou que celebrou convênio com a Fundação Assistencial dos Servidores do INCRA - FASSINCRA, a fim de cumprir o disposto no art. 230 da Lei n.º 8.112/90. Disse que referido convênio tem por objeto a prestação de serviços de assistência à saúde suplementar dos servidores do INCRA ativos, aposentados e seus dependentes diretos, e aos pensionistas. Alega que os beneficiários do Plano de Saúde FASSINCRA são aqueles enumerados pelo art. 5º da Portaria Normativa n 1, de 27.12.2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e que, de acordo com o artigo transcrito, não há previsão para que o irmão da servidora seja considerado seu dependente direto, já que a condição de invalidez alcança somente os filhos e enteados inválidos. Assim, asseverou que somente se permite a inscrição do irmão curatelado como dependente indireto, participante do Programa Especial, desde que ela assuma integralmente o respectivo custeio, conforme dispõe o art. 7º da referida Portaria, norma repetida no regulamento do plano de assistência à saúde FASSINCRA-SAÚDE. Argumentou que apenas está cumprindo as regras do plano, que foram aceitas pela autora no momento em que aderiu ao mesmo. Consignou que o custeio da assistência à saúde suplementar dos servidores e dependentes diretos é de responsabilidade dos servidores, da União e suas Autarquias e Fundações, condicionado à disponibilidade orçamentária, sendo facultada a inclusão de agregados, limitados ao terceiro grau de parentesco, desde que assumam integralmente o respectivo custeio e que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, nos termos do art. 195, 5º, da Constituição Federal. Concluiu que a pretensão de abarcar situações não contempladas pela Portaria Normativa acarretaria desequilíbrio nas contas do Plano de Saúde, o que poderia comprometer toda a coletividade de usuários.É o relatório.Decido.A matéria em análise é exclusivamente de direito, pelo que é desnecessária dilação probatória. Assim, conheço diretamente do pedido do art. 330, I, do CPC.O plano FASSINCRA-SAÚDE assim dispõe sobre os dependentes dos segurados (fls. 151-2):Art. 19 - São beneficiários do FASSINCRA-SAÚDE, desde que não usufruam outro plano de saúde custeado, mesmo que parcialmente, com recursos da União, em conformidade com o disposto na Portaria Normativa n.º 1, de 27 de dezembro de 2007, da Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: ()II - Na condição de dependentes diretos do titular do Programa Direto:a) cônjuge ou convivente (companheiro ou companheira) de união estável;b) companheiro ou companheira de união homoafetiva, comprovada a coabitação por período igual ou superior a dois anos;c) pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;d) filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos de qualquer idade, enquanto durar a invalidez;e) filhos e enteados solteiros, com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, dependentes economicamente do servidor, desde que estudantes de curso de graduação em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;f) menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, respeitado o disposto na alínea d deste inciso.III - Na condição de beneficiários dos Programas Especiais:a) servidores regularmente licenciados e/ou afastados do Patrocinador, sem remuneração, e seus respectivos dependentes diretos; b) ex-servidores, exonerados pelo Patrocinador, sem justa causa, e seus respectivos dependentes, observadas as disposições constantes do Capítulo XVII; c) filhos e enteados que não se enquadrem nas disposições das alíneas d e e do inciso II deste artigo;d) parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau, exceto os constantes das alíneas d e e do inciso II deste artigo;e) ex-pensionistas, designados em conformidade com o estabelecido no Parágrafo Primeiro do artigo 31 deste Plano.Como se

vê, o regulamento do plano distingue a situação do irmão incapaz curatelado da situação do filho inválido e do menor sob guarda ou tutela, ao passo que a autora pretende, em última análise, é equipará-los, a fim de que seu irmão seja admitido como dependente direto. Não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na distinção feita, uma vez que as situações são diversas. Tanto é assim que a própria legislação previdenciária colocou o filho na primeira classe de dependentes do segurado e o irmão inválido apenas na terceira classe, conforme se depreende do disposto no 1º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991. Também não é o caso de aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que o incapaz já é adulto (fls. 35). Por fim, nem mesmo o art. 1.774 do Código Civil autoriza referida equiparação, pois a distinção impugnada tem fundamento no parentesco e não na condição de tutelado ou curatelado. Noutras palavras, não é a curatela em si que determina se o parente será considerado dependente direto, pois o cônjuge é aceito como dependente direto no plano de saúde e pode ser curatelado pelo outro cônjuge, quando interdito, nos termos do art. 1.775 do Código Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00. Custas pela autora. P.R.I.

0006788-04.2010.403.6000 - PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA (MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, digam os autores se estão inscritos no órgão municipal a que se referiu a ré às fls. 154, último parágrafo.

0007073-94.2010.403.6000 - LUIZ GILBERTO CATTO X NADIA APARECIDA MARIN CATTO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação.

0007075-64.2010.403.6000 - JOSE MARIA PARRON (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dessa forma, defiro a liminar pleiteada para determinar a abstenção por parte da ré em proceder à execução extrajudicial do imóvel sobre o qual incide o ônus hipotecário garantidor do contrato de mútuo em questão nesta demanda. Defiro a gratuidade de justiça. Desingo audiência de conciliação para o dia 18/01/2011, às 15 horas.

0007152-73.2010.403.6000 - VALDEMIR PEDRO DE LIMA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

O autor pede a antecipação da tutela para determinar que a requerida proceda à imediata liberação do veículo GM Zafira CD, placa DEZ 6561, chassi 9BGTT75B02C135528, fabricado em 2001, de sua propriedade. Explica que alugou o referido automóvel para Thiago Ramos da Silva durante o período de 9.4.2009 a 23.4.2009. Todavia, o locatário foi abordado pela Polícia Militar em Corumbá, MS, oportunidade em que transportava no veículo 421 pares de tênis introduzidos irregularmente no território nacional, mercadoria que foi apreendida. Em razão dessa apreensão, o veículo está retido até o pagamento de multa de 15 mil reais, aplicada com base no art. 75 da Lei n.º 10.833/2003. Entende que a multa e a retenção são ilegais por ser terceiro de boa-fé, uma vez que não é o proprietário dos tênis apreendidos, tampouco participou do ato ilícito. Invoca, ainda, a desproporcionalidade entre os valores dos produtos apreendidos e o valor do veículo e a prática de confisco por parte da ré. Intimada, a ré não se manifestou sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 105-6). Decido. Ausente o requisito da verossimilhança nas alegações do autor. Não é o caso de aplicar a tese da desproporcionalidade porque o veículo não foi apreendido com fundamento nos decretos que regulamentam as atividades aduaneiras (Decreto-lei n. 37/1966, Decreto-lei n. 1455/76 e Decreto n. 6759/2009). Ademais, a multa aplicada está prevista em lei e o autor não invocou a inconstitucionalidade do art. 75 da lei 10.833/2003. Também não é o caso de reconhecer a boa-fé do autor, vez que o legislador já pressupõe a má-fé do proprietário do veículo nesses casos. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. A união apresentou contestação.

0007795-31.2010.403.6000 - NIKYITHELMS CRISTOFFER GUESSO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0009195-80.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA (MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A (MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência da reconvenção formulado às fls. 93/94, e julgo-a extinta, sem apreciação mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0009340-39.2010.403.6000 - JULIANA KONIG BORNHOLDT (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

JULIANA KONIG BORNHOLDT pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir as rés a realizarem sua colação de grau no curso de Psicologia e a expedirem o respectivo diploma. Explica que não pôde colar grau por não ter realizado o ENADE. Todavia, afirma que as rés falharam, porquanto não foi inscrita, tampouco informada de que deveria fazer a prova. As rés contestaram (fls. 32-41 e 71-2). A FUFMS pediu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Decido. Não é o caso de incompetência deste Juízo, vez que a autora pretende receber indenização por danos morais, cujo valor será arbitrado pelo Juízo, caso procedente o pedido. Quanto à antecipação da tutela, a própria FUFMS reconhece que deixou de inscrever a autora no ENADE. Em razão dessa omissão a autora não estava apta a colar grau (fls. 46-7 e 53-4). Não obstante, a instituição de ensino já providenciou a colação de grau da autora (fls. 65-9), de modo que remanesce apenas a expedição do diploma. Presente, portanto, a verossimilhança nas alegações. Note-se que o diploma é necessário para que a autora possa exercer sua profissão e obter seu próprio sustento. Disso advém a urgência na medida pleiteada. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a FUFMS expeça o diploma da autora no prazo de cinco dias. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas no prazo de dez dias. Intimem-se.

0011124-51.2010.403.6000 - MARI MICHELI ALAGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0011300-30.2010.403.6000 - ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO(MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que as fichas financeiras juntadas com a inicial demonstram que a autora não é hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0011316-81.2010.403.6000 - ELVIRA CASSIA DE REZENDE SEVERINO SILVA X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA JUNIOR(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a autora qualifica-se como servidora pública e o autor como pecuarista, o que demonstra não serem hipossuficientes. Assim, deverão recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0011580-98.2010.403.6000 - GIZELA BECKERT(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO E MS001394 - BENEDITO LEAL DE OLIVEIRA E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para recolher as custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001973-03.2006.403.6000 (2006.60.00.001973-3) - MARCELO AUGUSTO MARTINS(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS005879 - REGILSON DE MACEDO LUZ E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JOSE ALVES PEREIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) PROCESSO Nº 2006.60.00.001973-3AUTOR: MARCELO AUGUSTO MARTINSRÉUS: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT E JOSE ALVES PEREIRAJUÍZA: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONS E N T E N Ç A(tipo A)1. RelatórioMARCELO AUGUSTO MARTINS ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e de JOSÉ ALVES PEREIRA, objetivando indenização por danos materiais no valor R\$ 32.000,00. Aduz que a importância refere-se ao valor do veículo de sua propriedade, que sofreu graves avarias em decorrência de colisão com uma vaca na Rodovia Federal BR 262, em 09/07/2005. Constatou, por meio de três orçamentos, que o gasto para recuperá-lo era maior do que o valor de mercado do veículo. Acrescenta que o animal pertencia ao segundo réu, tendo inclusive presenciado, no dia seguinte e no sítio de propriedade deste, a carneação do animal. Quanto ao primeiro réu, sua responsabilidade solidária reside no dever de fiscalizar as rodovias, inclusive no que tange à circulação de animais. Instruindo a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/33. Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (fls. 37), pelo que o autor recolheu as custas processuais (fls. 40/41). Citado (fls. 47), o DNIT apresentou contestação (fls. 49/57). Arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a necessidade de comprovação da culpa da administração e impugnou o valor arbitrado pelo autor. Citado (fls. 45 e 48), o réu José Alves Pereira apresentou contestação (fls. 64/67), sustentando a ausência de prova tanto da propriedade do animal quanto do valor do veículo. Sustentou que, ainda que provado ser o proprietário, sua responsabilidade dependeria de prova de conduta culposa, inexistente nos autos, além do que se trata de região rural em

que o trânsito de animais é previsível. Em audiência, os réus requereram a extinção do processo, pela ausência do autor (fls. 68/69). O pedido foi indeferido às fls. 70/71, ocasião em que foi rejeitada a preliminar argüida pelo DNIT e deferida a produção de outras provas, inclusive pericial. Este réu interpôs agravo retido (fls. 97/100). O autor noticiou a venda do veículo avariado (fls. 90/91). Juntou documentos às fls. 109/110. A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEC informou que não houve resposta positiva das seguradoras consultadas, relativamente à existência de seguro para o veículo (fl. 107). Por precatória, colheu-se o depoimento pessoal do co-réu e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 162/172). Laudo pericial às fls. 218/227. Manifestação das partes às fls. 230/231 e 235/236. Prestados esclarecimentos pelos peritos (fls. 243/244), as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Dispõe o art. 936 do Código Civil que o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Ainda que o réu José Alves Pereira tenha negado a propriedade do animal, restou provado tal fato pelos depoimentos das testemunhas: Donizete Tenório Albuquerque, policial militar (fls. 167/169): Ao chegarem ao local, puderam ver várias pessoas carneando uma vaca. No local, foram atendidos pelo Sr. José Baiano, réu do presente feito que ao ser indagado, respondeu que a vaca era de sua propriedade. Declara que o co-réu José Alves respondeu ao autor espontaneamente, não demonstrando qualquer dúvida em sua resposta. José Ramalho Rodrigues, açougueiro (fl. 170/171): Foram até o local do acidente e encontraram a vaca no acostamento, na beira da pista, já morta. Conseguiram retirar a marca com sucesso e foram a vários sítios da região, diversos sítiantes reconheceram aquela marca como sendo do Sr. José Baiano. [...] Quando chegaram ao local, encontraram o Sr. José Baiano, bem como a vaca, antes manuseada pelo depoente. Pode afirmar o depoente, com toda certeza, que a vaca que manuseou na rodovia era a mesma que estava naquela propriedade. Viu que o Sr. Marcelo perguntou ao Sr. José Baiano se aquela marca era sua, tendo o co-réu respondido que sim [...] No caso, a prova testemunhal basta para comprovar os fatos, ademais porque o segundo réu não apresentou documentos passíveis de afastar a credibilidade de consistentes depoimentos. Registro decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PISTA INVADIDA POR ANIMAL DE GRANDE PORTE. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. I- A farta prova documental carreada aos autos, consubstanciada em Boletim de Ocorrência Policial, Aviso de Sinistro de Automóvel, reproduções fotográficas, orçamentos e faturas emitidas por concessionária especializada, permite evidenciar o nexo causal entre os danos causados no veículo do autor e o abaloamento provocado por animal de grande porte que, evadindo-se dos limites de propriedade da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, invadiu a via pública, atingindo o automóvel do autor. II- Não há que se falar em desconsideração do depoimento testemunhal do condutor do veículo acidentado, segurado da autora, se tal depoimento encontra-se em perfeita consonância com o conjunto probatório constante dos autos, máxime se não apresentou a demandada provas que desconstituíssem, em juízo, as que foram produzidas pela autora. III- Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 200101000248670 - Sexta Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - DJ DATA:25/09/2002 PAGINA:106) Acrescente-se, ainda, que não restou provado eventual culpa da vítima ou força maior, de forma que o réu José Alves Pereira, proprietário do animal, deverá arcar com a responsabilidade de ressarcir o autor pelos danos causados a seu veículo. Entanto, trata-se de responsabilidade solidária, pois o art. 936 do CC/02, ao atribuir ao dono do animal a responsabilidade pelos os danos por ele produzidos, não afasta a responsabilidade da UNIÃO pela falha na prestação do serviço público constatada, gerando, apenas, a possibilidade de responsabilização solidária daquele ... (AC 337174 - TRF da 5ª Região - Primeira Turma - relator Emiliano Zapato Leitão - DJE 28/10/2009, pág. 186). Entre as atribuições do DNIT está a de administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, bem como planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais [...] (art. 82, IV e 3º, da Lei 10.233/2001). Por outro lado, a responsabilidade objetiva do Estado, consagrada na Constituição Federal, assegura a reparação pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (art. 37, 6º). Não restou provada qualquer hipótese excludente da responsabilidade do Estado, tal como a culpa exclusiva do autor. Assim, o DNIT deverá arcar, solidariamente com o outro réu, com os danos materiais sofridos pelo autor, ainda que não demonstrada sua efetiva culpa. Importante ressaltar o conteúdo do documento de fl. 177, em que a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEC noticia a ausência de cobertura de seguro para o veículo objeto desta ação. Por fim, resta analisar o valor devido a título de indenização. Os peritos afirmaram que o valor total de reparação é de R\$ 48.269,78, sem considerar eventual avaria no motor, (quesito a e b, fl. 224), enquanto o valor de mercado de veículo similar, na data do acidente, era de R\$ 32.000,00 (quesito b, fl. 223 e esclarecimento de fl. 243). Também constataram que o valor dos restos do veículo, caso não tivesse havido o conserto seria de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (quesito c, fl. 223). Os documentos de fls. 15 e 109/110 demonstram que o autor efetuou a venda do veículo a terceiro, que assumiu a responsabilidade de arcar com o pagamento das 23 parcelas remanescentes do contrato de financiamento firmado para aquisição do bem. A venda não pode ser desconsiderada, uma vez que, ainda que não tenha auferido lucro na transação, eximiu-se da dívida. Considerando que o valor de cada parcela era R\$ 599,55, o comprador assumiu uma dívida equivalente a R\$ 13.789,65. Todavia, este valor não pode ser abatido para efeito de abatimento, uma vez que, caso fossem antecipadas as parcelas (liquidação do financiamento), implicaria no afastamento parcial ou total dos juros vincendos, de sorte que o valor da transação seria menor. Assim, considerando as conclusões dos peritos, fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00, equivalente ao valor do veículo na data do acidente (R\$ 32.000,00) descontando-se o preço estimado do bem avariado (R\$ 12.000,00). 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a título de indenização por danos materiais a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), corrigida monetariamente desde o evento (09/07/2005) até a data da citação (28/11/2006, fls. 47/48), a partir de quando incidirá a taxa SELIC, como critério de correção monetária e juros de mora, a teor do disposto no seu art. 406 (TRF da 3ª Região - AC 200161040037179 - rel. Juiz Roberto Jeuken - 2ª Turma - DJF3 CJ1 27/05/2010, pág. 141)Face à sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários (art. 21, CPC). Custas ex lege. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (fls. 201 e 220).P.R.I.Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2010.Raquel Domingues do Amaral CorniglionJuíza Federal Substituta

0001074-63.2010.403.6000 (2010.60.00.001074-5) - EDSON AGOSTINHO DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Ficam as partes intimadas que o Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Dourados - autos 0004750.13.2010.403.6002 - designou o dia 27.4.2011, às 14 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo DNIT (Glaucio Lopes Pinheiro).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000312-87.1986.403.6000 (00.0000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SERGIO VIDAL DE ARRUDA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

A Defensoria Pública da União, assistindo Sérgio Vidal de Arruda, propôs a presente exceção de pré-executividade em face da CEF, pleiteando a declaração de nulidade da execução. Sustentou, como causa de pedir, que a presente execução hipotecária foi ajuizada em 05/08/1987, tendo sido arrestado o bem dado em garantia. Após o prazo da citação editalícia, o arresto foi convertido em penhora(fl.38-verso). Deprecada a avaliação e a hasta pública do imóvel penhorado, em 19 de março de 1990, a exequente retirou a carta de arrematação. Relata ainda que o feito foi extinto em primeiro grau, todavia a sentença foi reformada em apelação interposta pela CEF. Em 2006, a CEF requereu a penhora de outros bens registrados em nome do Executado e novamente a intimação foi feita por edital. Declarados nulos o termo de penhora e a certidão, foi expedida segunda via da carta de arrematação do primeiro imóvel praceado. Diante destes fatos, sustenta a Defensoria Publica da União a nulidade da execução em virtude da lesão ao contraditório, uma vez que a execução tramita desde 1987 e, tão-somente em 2008 foi nomeado curador para o Executado. Pontua que embora a citação por edital tenha sido feita em 03/05/1988, não houve nomeação de curador especial antes da penhora, hasta pública e arrematação do bem hipotecado. Assevera que a nomeação de Curador Especial ao revel, citado por edital, é imperativo de ordem pública (art. 9o. do CPC), de sorte que inobservância da regra nulifica o processo. Sustenta, outrossim, a nulidade da citação por edital, observando que, antes da citação por edital, não foram esgotadas as diligências no sentido de localizar o executado, o que fere o princípio do devido processo legal.A Caixa Econômica Federal-CEF manifestou sobre a exceção de pré-executividade às fls.214/217, sustentando a falta de interesse para agir. É o relatório. Decido:A presente Exceção de Pré-executividade deve ser julgada procedente.Com efeito, como se depreende da inteligência do enunciado 196 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, o juiz deve nomear Curador Especial ao devedor citado fictamente e que não compareceu no processo de execução. Veja-se:196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.No caso em análise, de fato, o processo vem tramitando há vinte anos sem que o Executado fosse assistido por Curador Especial, em flagrante afronta à norma de ordem pública veiculada no art. 9o, II, do CPC.Todavia, não bastasse isso, verifica-se da análise dos autos que a Exeçquente não envidou esforços para localizar o endereço do Executado; diante da certidão negativa do senhor oficial de justiça, logo foi requerendo a citação por edital. A citação ficta, à evidência, trata-se de ato de intercâmbio processual excepcional em nosso sistema, do qual deve se valer, somente após ter tentado localizar o devedor por meio da Justiça Eleitoral, Receita Federal, etc. Nessa linha, a citação por edital levada a efeito nestes autos resta nula, de modo a comprometer a integridade de todos os atos processuais posteriores, ensejando, de conseqüente, a nulidade da execução ab ovo. Como preleciona Araken de Assis em seu Manual da Execução A citação nula vicia os atos subseqüentes do processo, sem que seja viável controlar os efeitos da moléstia como se tratasse de foscas de uma epidemia. Cuida-se de elemento constitutivo da existência dos demais atos do processo executivo, segundo Liebman, embora hipótese mais afeiçoada à ineficácia. Deverá o juiz, pronunciado a invalidade, ordenar a repetição da citação e dos atos subseqüentes (art.249, caput). Do exposto, julgo procedente a Exceção de Pré-executividade e DECLARO A NULIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO DESDE A CITAÇÃO DETERMINADA ÀS FLS.30.Determino à secretaria do Juízo que officie à Justiça Eleitoral e a Receita Federal a fim de localizar o endereço atualizado do Executado. Intimem-se a Exeçquente e a DPU.Após o retorno dos ofícios, abra-se vista as partes.. Campo Grande, 12 de novembro de 2010.Raquel Domingues do Amaral Corniglion JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - 4ªVARA FEDERAL.

0006860-79.1996.403.6000 (96.0006860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X NEUSA KIOKO ARAKAKI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X CARLOS GILBERTO KATSUYOSI ARAKAKI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X JULIO HARUO ARAKAKI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X DELKAR AUTOMOVEIS LTDA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a petição de fls. 228-237

CAUTELAR INOMINADA

000211-49.2006.403.6000 (2006.60.00.000211-3) - ERANILDA LEMES DA SILVA(Proc. ZENI ALVES ARNDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

PROCESSO Nº 2007.60.00.002503-8AUTORES: JOSÉ SEVERIANO, JUBIRACI GOMES DA CRUZ, JÚLIO PELZ, JÚNIA BARRADA TORRES, LAURINDO GRAÇA, LINO RODRIGUES, LÚCIO HUMBERTO DE CAMARGOS TIBERY, LUIZ GONZAGA DE FIGUEIREDO, MANOEL DA SILVA e MANOEL FARIAS BARBOSA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUÍZA: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONS E N T E N Ç A(tipo A)1. RelatórioJOSÉ SEVERIANO, JUBIRACI GOMES DA CRUZ, JÚLIO PELZ, JÚNIA BARRADA TORRES, LAURINDO GRAÇA, LINO RODRIGUES, LÚCIO HUMBERTO DE CAMARGOS TIBERY, LUIZ GONZAGA DE FIGUEIREDO, MANOEL DA SILVA e MANOEL FARIAS BARBOSA ajuizaram a presente ação pelo rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de conta vinculada do FGTS, relativamente ao mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14%.Instruindo a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/15. Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (fls. 84). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 88/99) perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obtendo o provimento almejado (fls. 102/108).Citada (fls. 112), a ré apresentou contestação (fls. 115/121). Arguiu, em preliminar, ausência de interesse, pois seria inferior ao percentual aplicado, argumento reiterado no mérito, quando requereu a compensação de índices em dede de execução. Relatou não possuir os extratos e, ainda, que o autor não comprovou a existência de quaisquer hipóteses autorizadoras do saque. Por fim, disse que não cabem honorários advocatícios e custas processuais nas ações contra o FGTS.Réplica às fls. 127/129As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 133/134).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoAcolho a preliminar argüida pela ré. A correção monetária do FGTS foi calculada no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento; art. 17, I, da Lei 7.730/1989), correspondendo ao percentual de 18,35%.Tendo em vista que o índice aplicado pela ré foi maior do a variação do IPC, de 10,14%, pretendido pelos autores, não subsiste o interesse na ação.Neste sentido, menciono as seguintes decisões:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequiênda, de 10,14%. 2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista. 3. Apelação não provida.(TRF da 3ª Região - AC 1369902 - Primeira Turma - relator Juiz Márcio Mesquita - DJF3 CJ2 02/03/2009, pág. 426)FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/89. JULHO/90. MARÇO/91. 1. Ausência de interesse de agir pela incidência do percentual de 10,14%, eis que as contas vinculadas ao FGTS foram corrigidas em 18,35% no período. [..].(TRF da 4ª Região - AC 200571040055488 - Terceira Turma - relatora Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. 28/04/2010)Quanto aos honorários advocatícios, o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.7.2001. (REsp 1.111.157 - Primeira Seção - TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:04/05/2009).No caso, a ação foi proposta em 09/04/2007, pelo que deixo de condenar em honorários.III. DispositivoDo exposto, acolhendo preliminar argüida pela ré, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários. Custas ex lege.P.R.I.Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2010.Raquele Domingues do Amaral CorniglionJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002515-07.1995.403.6000 (95.0002515-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005512 - HELIO RENALDO DE OLIVEIRA) X FABIO DUTRA DOS SANTOS(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X FABIO DUTRA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para os advogados do réu, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos da f. 113

Expediente Nº 1530

MONITORIA

0012186-97.2008.403.6000 (2008.60.00.012186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDER SAVIO MARTINS CAVALARI(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X EUDOCIA GONCALVES PORTUGUEZ X KLEBER OLIVEIRA COSTA X SONIA TENUTA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004012-56.1995.403.6000 (95.0004012-3) - MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DALETE FAJARDO UCHOA FERNANDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X INARA BARBOSA LEO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUIZ AUGUSTO POSSI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA RITA MARQUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLY JAVORSKI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JACINTO RAMIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JORGE LUIZ STEFFEN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CLODOALDO CONRADO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALBINO COIMBRA FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Digam os autores, em quinze dias, se tem algo a requerer nos presentes autos. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos e aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 2005.60.00.006986-0. Intimem-se.

0005488-95.1996.403.6000 (1996.60.00.005488-9) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI

Fls. 3734-5. A ré teve vista dos autos (f. 3721) quando era comum o prazo determinado no despacho de f. 3715, pelo que defiro à autora o pedido de restituição do prazo recursal, a contar da publicação deste.

0004070-88.1997.403.6000 (97.0004070-4) - ELIAS FERREIRA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X EPITACIO GOMES TEIXEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOSE COELHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X DIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 243-5

0005876-61.1997.403.6000 (97.0005876-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINIST. PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Anote-se a procuração de f. 580. Diante dos cálculos apresentados pela União (fls. 383-574), intime-se o autor para manifestação, em dez dias, esclarecendo se concorda, oportunidade em que, caso positivo, deverá requerer a citação da União nos termos do art. 730 do CPC. Discordando, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências

0000970-76.2007.403.6000 (2007.60.00.000970-7) - CLEDERSON DA SILVA MILLEO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquive-se.

0008650-78.2008.403.6000 (2008.60.00.008650-0) - SIDNEI DI MARTINI X ROSANGELA DA SILVA JARZON DI MARTINI(MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fls. 156-7. O Dr. André Assis Rosa não tem poderes nestes autos para substabelecer. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

0004174-60.2009.403.6000 (2009.60.00.004174-0) - FLORIANA FRANCO LOZANO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0004636-17.2009.403.6000 (2009.60.00.004636-1) - CONTICERES SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0004038-29.2010.403.6000 - MOACYR ROTTA X MARIA AUXILIADORA DOS REIS ROTTA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, declinando, inclusive, as provas que pretendem produzir. Após, intime-se a ré para especificar as provas que pretende produzir, em dez dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002996-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO(MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES) X JOSE ANTONIO BRANDAO(MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES) X FRANCISCO CELSO GARCIA DE LACERDA AZEVEDO(MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES)

Fls. 274-5. Suspendo o curso do processo pelo prazo do parcelamento, findo o qual a exequente deverá se manifestar

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015052-44.2009.403.6000 (2009.60.00.015052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013809-65.2009.403.6000 (2009.60.00.013809-7)) ROSALINA BEZERRA LEITE ROSA X WAGNER ROZA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

Expediente N° 1531

MONITORIA

0009609-49.2008.403.6000 (2008.60.00.009609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA DUARTE CABREIRA(MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA)

1- Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade ou ilegalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético (CPC, art. 604). 2- Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010759-61.1991.403.6000 (91.0010759-0) - CENTRAL DE INFORMATICA CAMPO GRANDE(MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS006877E - GABRIEL GALLO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos da autora. Intime-se a autora para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0001450-11.1994.403.6000 (94.0001450-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ALVARO PANIAGO GONCALVES X DILMA ALVARENGA DA SILVA

1. Os substituídos HERBERT LUIS MARTINEZ TEIXEIRA e EDILSON PINHEIRO MARQUES renunciaram aos valores executados nestes autos, tendo em vista que foram beneficiados em ações com o mesmo objeto movidas pela ANASPS em Brasília, DF (fls. 1289-91 e 1300-2). A renúncia foi homologada (fls. 1310-1), mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi informado após a realização do depósito dos precatórios, conforme demonstra o ofício de fls. 1335. Não obstante, os valores depositados não foram levantados, conforme fls. 1455-7. Assim, os valores devem ser devolvidos ao Tribunal, nos termos dos artigos 14 e 19 da Res. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 2. O substituído GUSTAVO ADOLFO NUNEZ requereu administrativamente ao INSS que fosse providenciada a devolução dos valores recebidos nestes autos, tendo em vista que foi beneficiado em ação com o mesmo objeto movida pela ANASPS em Brasília, DF (fls. 1304-7). Intimado a esclarecer a informação (fls. 1361-2), o autor afirmou que o substituído recebeu somente os valores relativos à ação movida pela ANASPS (fls. 1379-80). Assim, os valores devem ser devolvidos ao Tribunal, nos termos dos artigos 14 e 19 da Res. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3. Diante disso, oficie-se, com urgência, à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o bloqueio dos valores depositados às fls. 1455-7, em nome de HERBERT LUIS MARTINEZ TEIXEIRA, EDILSON PINHEIRO MARQUES e GUSTAVO ADOLFO NUNEZ, bem como sua imediata devolução ao Tribunal, conforme disposto nos artigos 14 e 19 da Resolução n.º 55/2009. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, a fim de dar cumprimento à presente decisão. 4. Fls. 1323-4. Indefiro, uma vez que os advogados deveriam ter juntado aos autos o respectivo contrato antes da expedição das requisições, nos termos das Resoluções 438/2005, 559/2007 e 55/2009, todas do CJF. 5. Certifique a Secretaria se as pessoas informadas no ofício de fls. 1386 figuram como substituídas nesta ação e, em caso positivo, se para elas foi expedida requisição de pagamento. 6. Fls. 1441-2. Defiro a prioridade na tramitação para o requerente e demais substituídos idosos que serão informados pelo autor. Após, a vinda dessa informação, desmembre-se o processo. 7. Cumpra-se o despacho de f. 1450. 8. Apensem-se aos embargos relativos à presente execução.

0004965-54.1994.403.6000 (94.0004965-0) - FERNANDO AUGUSTO GALHARDO MARTINHO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WILFRID JOSE GUTIERRES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0003537-95.1998.403.6000 (98.0003537-0) - SABINO FERREIRA FILHO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EUNISETE BARBOSA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X VALDOMIRO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0006147-31.2001.403.6000 (2001.60.00.006147-8) - REINALDO NOGUEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI E MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0005839-24.2003.403.6000 (2003.60.00.005839-7) - MARIA DE FATIMA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EDILSON CARNEIRO GARCIA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003681 - MARIA AMELIA NANTES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados na conta nº 3953.005.304573-1. Após, sem requerimentos, archive-se.

0004103-34.2004.403.6000 (2004.60.00.004103-1) - VAGNER SOARES DE SOUZA X VAGNER PEREIRA YOSHIY X PAULO RAMAO GARCIA BENITES X HUDSON ALVES SOARES X SILVIO GOMES DA SILVA X ODAIR ANTONIO MATHEUS X RENATO DOS SANTOS SOARES DA SILVA X JUNIOR ANTONIO CRUZ DE BRITO X JUCINEY FERREIRA DIAS X EVERALDO DA SILVA DE MATOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às f. 279-2, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Sem custas. Sem honorários.

0008950-11.2006.403.6000 (2006.60.00.008950-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SERGIO MOACYR PINTO DA FONTOURA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 184-9), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013809-65.2009.403.6000 (2009.60.00.013809-7) - ROSALINA BEZERRA LEITE ROSA X WAGNER ROZA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0005265-54.2010.403.6000 - JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0005329-64.2010.403.6000 - CARLOS NEY CARDINAL ARRUDA X OMILTON JACOB SILVA X KURT MATZKEIT X ROLF FERDINAND MATZKEIT(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0005633-63.2010.403.6000 - LUIZ ANGELO CARLOTTO(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei nº 8212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às sdquirentes para que não efetuem a retenção. Após, citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011440-35.2008.403.6000 (2008.60.00.011440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-36.2003.403.6000 (2003.60.00.008593-5)) ESTEVAO NUNES DA CUNHA X MARIA CANDIA NUNES DA CUNHA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001553-08.2000.403.6000 (2000.60.00.001553-1) - PAULO RICARDO SAFFRAN X JOSLEI CELIO SIQUEIRA LIMA X CARLOS ALBERTO NUNES VASCONCELLOS X JOAO CAMILO DOS SANTOS X EDIL NUNCIO DA AVILA X CARMEM LUCIA AZEVEDO VASCONCELLOS X AIRTON CANDIDO JACOMO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AIRTON CANDIDO JACOMO X CARLOS ALBERTO NUNES VASCONCELLOS X CARMEM LUCIA AZEVEDO VASCONCELLOS X EDIL NUNCIO DA AVILA X JOAO CAMILO DOS SANTOS X JOSLEI CELIO SIQUEIRA LIMA X PAULO RICARDO SAFFRAN(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o pedido de fls. 978/979.Int.

0004889-83.2001.403.6000 (2001.60.00.004889-9) - JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

F. 684-691. Manifeste-se o autor.

Expediente N° 1532

MONITORIA

0008709-42.2003.403.6000 (2003.60.00.008709-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MARGARIDA MARIA LOPES DOS SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos

0008961-45.2003.403.6000 (2003.60.00.008961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALPHEO MARCOS BOCCHESE

Apresente a CEF, em dez dias, informação relativa à inventariante (filiação, data de nascimento). Após, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e à Enersul, conforme requerido à f. 105

0001852-09.2005.403.6000 (2005.60.00.001852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X REGINA IARA AYUB BEZERRA MAKSOUD(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Recebo os presentes embargos (fls. 90-110) e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0012175-68.2008.403.6000 (2008.60.00.012175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade ou ilegalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0010425-94.2009.403.6000 (2009.60.00.010425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO FERNANDES DE CARVALHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-40.1995.403.6000 (95.0001310-0) - TEREZINHA ROSA DE SOUZA MOLINAS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LUCIA VILAR CHAVES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LEIDE LIMA RASLAN(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LUDOMIR ZALESKI(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X IRACI ABADIA GOMES DE MELO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MARGARETH FERRO SCAPINELLI(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X JOSE PUIA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X NAIDOS JOAO DA SILVA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REINALDO AREVALO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EDINA BATISTA MARQUES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X VANIA LUCIA DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EURDES CARLOS GARCIA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X BATRIS PEREIRA DA COSTA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X IVAN ARAUJO BRANDAO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 301-76

0007896-59.1996.403.6000 (96.0007896-3) - HERMENEGILDA ROCHA GUERRA(SP059380 - OSMAR JOSE

FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JUDITE RODRIGUES MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JORGE AUGUSTO GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALEXANDER WACHENFELD BRUNE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE ALEXANDRE ZANFORLIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X GISELE DE SANTE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X GISLAINE DE SANTE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CICERA ARAUJO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 232-8

0007922-57.1996.403.6000 (96.0007922-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS DO ESTADO(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

...Sendo assim: 1) julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 1.1) Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 2) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a depositar desde logo na conta vinculada dos substituídos do autor, o valor da correspondente à correção monetária de que trata o art. 4º, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, somente quanto aos expurgos do mês de janeiro de 1989 (42,72%), abatidas eventuais parcelas já disponibilizadas, acrescidas de juros de 6% a.a., do período entre a citação (13.05.1997) até a entrada em vigor do Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então (art. 406 do CC c/c 161 do CTN); 2.1) diante da sucumbência recíproca, entre a CEF a o autor, cada qual arcará com os honorários de seus patronos; 2.2) custas processuais serão divididas igualmente.P.R.I.

0000793-25.2001.403.6000 (2001.60.00.000793-9) - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO DISCAUTOL S/S LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 200-6

0003431-26.2004.403.6000 (2004.60.00.003431-2) - FABIO SARCIEL DE SOUZA BARBOSA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1. Fls. 403/406 e 427/437: indefiro o pedido de nova inspeção para que o perito judicial ateste se o autor está recuperado ou não. Já foi proferida sentença e, neste momento processual, não cabe a realização desse ato de inspeção.2. De outro lado, defiro o pedido para que o autor permaneça em Campo Grande/MS para receber o tratamento adequado. Intime-se o Comando Militar do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para manter o autor em Organização Militar nesta capital, visando o recebimento do tratamento determinado na sentença.3. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 377/390, nos efeitos devolutivo e suspensivo à exceção da antecipação de tutela que terá apenas efeito devolutivo. Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.4. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 412/420, nos efeitos devolutivo e suspensivo à exceção da antecipação de tutela que terá apenas efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.Int.

0010323-14.2005.403.6000 (2005.60.00.010323-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-09.2003.403.6000 (2003.60.00.009817-6)) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DALLAS LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA)

I - RELATÓRIO:(sentença tipo A)CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO propôs a presente ação de conhecimento pelo procedimento comum de rito ordinário em face de INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DALLAS LTDA, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento de multa no montante R\$ 89.470,70 pelo descumprimento contratual, tudo corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora desde o cancelamento da operação.Alega que a Ré foi vencedora do leilão realizado pela Bolsa Brasileira de Mercadorias de Mato Grosso do Sul - BMMS e entregou-lhe 268,420 toneladas de arroz tipo dois, limpo e em pacote de cinco quilos da marca Galo Rei. Sustenta, todavia, que o instrumento convocatório previa expressamente que a empresa fornecedora deveria fornecer o arroz de sua própria marca nos termos do item 1.1 do edital. Assim, a empresa pública, ora Autora, solicitou a substituição do produto, sob o argumento de que constava na embalagem a marca Galo Rei e não Dallas. Assim, em resumo, a Ré teria dado causa a não efetivação do contrato de modo que,nos termos do item 10.3 do edital Aviso de Compra e Venda de Arroz Polido N. 179/2003, a Ré está sujeita à multa no patamar de 30% do valor da operação inadimplida.Citada, a Ré apresentou contestação, tendo sustentado que a marca recusada foi cedida à autora pela empresa Alimentos Dallas Indústria e Comércio Ltda, sendo que na embalagem do produto entregue também consta a marca Dallas. Ademais, esta marca refere-se ao arroz tipo 1, pelo que, tratando-se de produtos diferentes, não

pode ser comercializado na mesma embalagem. Alega que o cancelamento da operação e as sanções dele decorrentes são ilegais, pois não foram precedidos de processo administrativo e que a Autora deu causa a não efetivação do contrato. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/198. Custas a fl. 199. Foi proferida sentença no processo de número n. 2003.60.009817-6 conexo com o presente, cuja cópia da sentença foi anexada às fls. 292/300. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O pedido deve ser julgado improcedente. Conforme já demonstrado por este juízo na sentença de julgamento do processo n. 2003.60.009817-6, as empresas Alimentos Dallas Ind. e Comércio Ltda e Indústria de Produtos Alimentícios Dallas Ltda possuem os mesmos sócios, quais sejam Valdir José Zorzo, Dorcy Eliane Zorzo Marchiotti e Carlos Adriano Fissel Ferruge. Assim, a marca DALLAS é de uso coletivo das empresas que compõem o grupo econômico DALLAS. A Lei n. 9.279/96 prevê na norma do artigo 123, inciso III, a definição de marca coletiva, como aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade. Quando foram analisadas as provas juntadas ao processo 2003.60.009817-6, verifiquei que na embalagem do produto constava a marca do grupo econômico Dallas, pelo que assiste razão à Ré, quando argumenta que o arroz Gallo Rei seria uma marca diferencial para o produto arroz tipo 2 pertencente às empresas alimentícias do grupo Dallas. Nessa linha, não se verifica o alegado descumprimento pela Ré da regra contida nos itens 1.1 e 5.1. do edital. Vejamos: 1.1. Compra de 4.087.995 Kg de arroz beneficiado, polido, longo fino tipo 2, na marca do fornecedor, a serem entregues nas quantidades e nos locais definidos nos anexos I e III, conforme especificações técnicas constantes do anexo II, deste aviso, para atendimento da demanda do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate À FOME - mesa (Convênio n. 01/2003). 5.1. Entende-se participante, o fornecedor detentor da marca e fabricante do produto, em nome do qual toda a documentação deverá ser emitida. O edital, como se vê, não previu o fornecimento de mercadoria somente com a marca principal do fornecedor, exigiu, sim, que o fornecedor fosse detentor da marca e fabricante do produto. Como já ressaltado, a Ré é detentora da marca DALLAS que consta secundariamente na embalagem do arroz Gallo Rei. É evidência, como já enfatizado na sentença proferida no processo de n. 2003.60.009817-6, a marca DALLAS está aposta na embalagem para garantir que o arroz Gallo Rei é fabricado pela Indústria de Produtos Alimentícios Dallas Ltda e que traz, de conseguinte, o seu padrão de qualidade. Ademais, a principal finalidade da licitação é a busca da chamada vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, a adequação e satisfação do interesse coletivo por intermédio da execução do contrato. Ao que tudo demonstra, o fato de a marca principal da Ré ter constado na embalagem em posição secundária, não apresentou qualquer desvantagem significativa à execução do contrato. Nesse ponto, não se pode olvidar a sábia lição de Marçal Justen Filho. O exame do instituto da licitação na teoria e a avaliação de cada caso prático devem ter em vista a natureza instrumental da licitação. A licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a realização concreta de fins impostos à Administração. Portanto, a licitação não apresenta fins em si próprios. É imperioso ter em vista que a realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Existe uma espécie de presunção jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o interprete tem o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito. (grifos nossos) Em verdade, a exigência da Autora desvia do fim da norma prevista nos itens 1.1 e 5.1 do edital. De fato, quando o edital previu que o participante fosse o fabricante do produto e detentor da marca, o fez para tão-somente garantir a qualidade do produto. Ora, como já observado, a Ré apresentou produto com a sua marca principal e com as especificações contidas no edital, portanto, a exigência da Autora demonstra-se dissonante do princípio da razoabilidade e do fim público colimado pelas normas contidas no edital. Não sendo justa a recusa da Autora, vê-se que o descumprimento do contrato não pode ser imputado à Ré, assim esta não tem a obrigação de pagar a multa prevista no item 10.3 do edital, tendo em vista que a Autora, por preciosismo infundado, deu causa a não efetivação do contrato. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora, ainda, a pagar as custas e os honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente. P. R. I. Campo Grande, 25 de outubro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian Juíza Federal Substituta da 4ª. VF

0010257-97.2006.403.6000 (2006.60.00.010257-0) - CLEIDINALDO DUTRA DE CASTRO (MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) S E N T E N Ç A 1. Relatório CLEIDINALDO DUTRA DE CASTRO propôs a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, em face da UNIÃO objetivando, em síntese, que seja declarada a ilegalidade da contribuição para assistência médico hospitalar incidente sobre o soldo até março de 2001, com a condenação da Ré à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para assistência médico-hospitalar do FUSMA no período de janeiro de 1996 a março de 2001, com a respectiva incidência de juros e correção monetária. Sustenta, como causa de pedir, que foi obrigado a contribuir para o FUSMA-Fundo de Saúde da Marinha no percentual de 3% incidente sobre o soldo militar, sendo que a partir de 2001 a alíquota foi majorada para 3,5%. Sustenta que o Decreto n. 92.512/1986 não teria sido recepcionado pela CR88, uma vez que a referida contribuição têm natureza tributária e, assim, deveria ter sido instituída por lei, além de sujeitar-se aos demais princípios tributários. Assevera que se trata de tributo cujo lançamento é por homologação e, dessa forma, a prescrição para o exercício da repetição de indébito seria decenal. Citada, a União apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição no prazo de três anos, com base no Decreto n. 20.910/1932 c/c art. 206. 3º., inciso IV, da Lei n. 10.406/02. Sustenta que, se por hipótese, for considerada a natureza tributária da contribuição, mesmo assim já teria consumado a prescrição. Explica que o pagamento antecipado extingue o crédito

tributário, mas essa extinção está sujeita a um evento futuro e incerto, isto é, condição resolutória que se consubstancia na homologação do lançamento pelo Fisco. Que o prazo para o lançamento por homologação foi instituído somente em favor do Fisco, assim o prazo para o contribuinte aferir a legalidade de determinado tributo começa a fluir a partir do pagamento, não havendo necessidade de se esperar a homologação expressa ou tácita da Fazenda. Observa que a divergência jurisprudencial acerca do prazo prescricional nos tributos cujo lançamento é por homologação perdurou somente até o advento da Lei n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que determinou a interpretação da norma do art. 168, inciso I, do CTN, no sentido de que o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação extingue-se no momento do pagamento antecipado. Nessa linha, asseverou que tendo a presente demanda sido proposta em 2006, todas as parcelas pleiteadas já estão prescritas, tendo em vista a vigência da norma do art. 3o, da Lei Complementar 118/2005. No mérito propriamente dito, sustentou que a contribuição para o FUSMA não tem natureza jurídica tributária, uma vez que apenas integra um fundo e não se apresenta como uma contraprestação direta pelo serviço hospitalar posto à disposição. Assevera que o referido desconto também não tem a natureza das contribuições sociais gerais, pois não se destinam ao financiamento da seguridade social. Afasta, outrossim, qualquer identidade do desconto em análise com contribuição social especial, contribuição e intervenção no domínio econômico. Que a receita advinda dos descontos para o FUSMA tem natureza extra-orçamentária, configurando apenas uma mensalidade para um plano de saúde dos militares da Marinha do Brasil. É o relatório. Decido: 2. Fundamentação Em primeiro lugar, reconheço a natureza tributária da contribuição em análise, consoante já estabelecido na firme jurisprudência de nossos Tribunais. O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo decadencial de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. A conjugação desta regra leva ao entendimento de que cinco anos após o pagamento, no lançamento por homologação, ocorre a decadência do direito à repetição do indébito. Entretanto, o STJ consolidou entendimento no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição de recolhimentos indevidos anteriores a edição da Lei Complementar 118/2005 só ocorre após decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para apuração do tributo devido. Neste sentido, veja-se o seguinte voto da lavra do Ministro Luiz Fux. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE REQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen

romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 8. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decurso embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 9. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (STJ EEEARE 200800978560EEEARE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL..NUM LUIZ FUX: PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010) Neste diapasão, levando-se em conta que os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, tem-se que deve prevalecer o prazo de cinco anos mais cinco, ou seja, dez anos. Assim, tendo em vista que a demanda foi proposta em 11 de dezembro de 2006, só foram atingidas pela prescrição as parcelas anteriores à dezembro de 2006. Resta, de conseguinte, afastada prescrição. No que tange à natureza tributária da exação em exame, a mesma resta consolidada na jurisprudência de nossas cortes Regionais Federais. Veja-se neste sentido os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSMA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.** 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. A Constituição concedeu às contribuições natureza de tributo, aplicando-lhes as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem como as normas gerais de matéria tributária. A contribuição ao FUSEX tem destinação específica para custear a assistência médico-hospitalar militar, sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.237/1991. Dessa forma, a fixação da alíquota dessa contribuição por meio de Instrução Normativa ou Portaria fere o princípio da legalidade tributária. 3. A Constituição de 1988, a partir de 05.04.1989 (artigo 25 do ADCT) revogou tão-somente a delegação conferida pelo artigo 81 da Lei nº 5.787/1972 ao Chefe do Poder Executivo para fixar a alíquota da contribuição para o fundo de saúde dos militares, mantendo-se aquela fixada pelo artigo 14 do Decreto nº 92.512/1986, o qual foi recepcionado como lei ordinária. 4. Com o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, a alíquota foi fixada em 3,5%, passando a ser exigível a partir de 01.04.2001, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal. 5. É devida a contribuição para a assistência médico-hospitalar

descontada dos militares no percentual de 3% sobre o valor do soldo desde a vigência do Decreto nº 92.512/1986 até a vigência da Medida Provisória nº 2.131/00 (01/04/2001), quando, respeitado o princípio da anterioridade, a alíquota foi majorada para 3,5%. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. APELREEX 200472000151919APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4, D.E. 14/10/2008. (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. a) o FUSMA constitui contribuição compulsória dos servidores militares, com destinação específica para custear a assistência médico-hospitalar militar, pertencendo ao campo tributário. Portanto, a fixação da alíquota dessa contribuição por meio de Instrução Normativa ou Portaria fere o princípio da legalidade tributária. Precedentes do STJ. b) A contribuição para a assistência médico-hospitalar descontada dos militares sobre o valor do soldo desde a vigência do Decreto nº 92.512/86 até a vigência da Medida Provisória nº 2.131/2000 (01/04/2001), é indevida. c) Contudo, o direito do autor à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, até a vigência da MP 2.131/00, em 01/04/2001, foi alcançado pela prescrição, uma vez que a ação somente foi ajuizada em 02 de abril de 2007. d) Na linha da jurisprudência consolidada pelo STJ (AI no EREsp nº 644.736), o Plenário deste TRF da 2ª Região reconheceu, à unanimidade, a inconstitucionalidade do efeito retroativo previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sedimentando entendimento segundo o qual o recolhimento indevido de tributos sujeitos a lançamento por homologação, realizado até a vigência da referida legislação, aplica-se a regra prescricional anteriormente sedimentada pelo STJ (tese dos cinco mais cinco), aplicando-se, a partir de então, o novo prazo trazido pelo artigo 3º da LC nº 118/05. Contudo, nesta parte, a r. sentença restou recorrida, não podendo ser alterada sob pena de reformatio in pejus. e) Remessa necessária e recurso de apelação providos. APELRE 200751010057564APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 430121, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, DJU - Data: 02/12/2009 - Página: 116. A referida exação tem natureza tributária e, portanto, se sujeita ao Estatuto do Contribuinte previsto na Constituição da República, mormente à norma do art. 149, uma vez que se trata de contribuição social, neste ponto demonstra-se conveniente trazer à colação o trecho de trabalho da Desembargadora Federal Diva Malerbi, em conjunto com os professores José Artur Lima Gonçalves e Estevão Horvat, citado por José Eduardo Soares de Melo em sua obra Contribuições Sociais no Sistema Financeiro: a característica diferencial mais marcante das contribuições em relação aos impostos e às taxas reside na circunstância de ser elas -contribuição- necessariamente relacionada com despesa ou vantagem especial referidas aos sujeitos passivos respectivos (contribuintes). No caso em análise, temos uma exação de natureza compulsória relacionada à vantagem especial (assistência médico-hospitalar) referidas aos militares dos quadros da Marinha. Vê-se, destarte, que estamos diante de um tributo, cuja natureza jurídica é de contribuição social. Trata-se de contribuição social vinculada a Regime especial de seguridade dos Militares da Marinha, mas nem por isso está desamparada pelo princípio da legalidade. Nesta linha, a referida exação é submissa a aos princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade e todos aqueles previstos nos artigos 146, III, e 150, I e III, ambos da Constituição da República. O Estado de Direito e legalidade na tributação são termos equivalentes. Onde houver Estado de Direito haverá respeito ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Onde prevalecer o arbítrio tributário certamente inexistirá estado de Direito. Considerando que a obrigação tributária está no sítio da reserva legal absoluta, o Decreto n.92.512/1986 não foi recepcionado pela Constituição da República, pelo que demonstra inconstitucional a exação questionada. 3. Dispositivo. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar ilegal a relação jurídica tributária instituída pelo Decreto n. 92.512/1986 referente à contribuição para assistência médico-hospitalar incidente sobre o soldo até o dia 29 de março de 2001. Condeno a União a restituir ao Autor os valores recolhidos a título de contribuição para assistência médico-hospitalar do FUSMA, no período de dezembro de 1996 até março de 2001, respeitada a prescrição de cinco anos mais cinco, nos termos da fundamentação, com a incidência de juros e correção monetária nos termos da Tabela de Precatórios da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a Ré ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o calor da condenação. P. R. I. Campo Grande-MS, 22 de outubro de 2010 Raquel Domingues do Amaral Corniglian Juíza Federal Substituta-4a. Vara Federal

0010771-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010771-3) - MUNICIPIO DE CORGUINHO - MS (MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS006902 - TEOPHILO BARBOZA MASSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório MUNICÍPIO DE CORGUINHO-MS propôs a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, em face da UNIÃO objetivando, em síntese, que sejam anulados todos os lançamentos efetuados em nome do Município autor, tornando definitiva a exclusão do nome do Município dos registros do CADIN-CADASTRO informativo de créditos não quitados do setor público federal. Sustenta, como causa de pedir, que a Ré vem, de longa data, expedindo auto de infração contra o Município porque entende que o mesmo incorre em irregularidade ao expedir as guias do ITBI sem a avaliação dos imóveis por profissional habilitado no ramo de engenharia. Que, na época da propositura da ação, a Ré já havia multado o Autor em R\$769.318,22. Saliencia que, para honrar com o montante cobrado pela Ré a título de multas, o Município terá de cortar seus projetos sociais. Que além do impacto financeiro, a conduta da Ré levou à inscrição do nome do Município Autor no CADIN, impedindo-o de receber o repasse de verbas e de firmar convênios. Em decisão de antecipação de tutela de fls. 156/159, foi deferida medida de antecipação de tutela, determinando a exclusão do nome do Autor do CADIN. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 178/183. Foi interposto agravo da decisão que deferiu a antecipação de tutela. Todavia, não há notícia nos autos do

juízo do referido agravo. É o relatório. Decido:2. FundamentaçãoA vexata quaestio, no presente feito, restringe-se à discussão atinente à obrigatoriedade da contratação de profissional com registro perante o CREA, para fazer a avaliação dos imóveis para a apuração da base de cálculo do ITBI.A Carta Magna, em certas hipóteses, como é o caso de seus arts. 5º, incisos XV e XVIII, confere o direito à realização de determinadas atividades, sem ressalva de autorização ou licença. Outras atividades, contudo, têm o seu exercício subordinado a prévio ato administrativo liberatório da vedação inicialmente prevista em lei, após a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos visando a proteção do bem comum.O exercício de profissão, embora livre, está condicionado às qualificações previstas em lei, ex vi do art. 5º, inc. III, da Constituição Federal. Determinadas profissões demandam habilitações técnicas, emergindo, daí, o poder de polícia da Administração Pública para regular e admitir o seu exercício, que, devido ao princípio da legalidade, deverá limitar-se aos ditames legais.A Lei nº. 6839/80, em seu art. 1º, torna obrigatório o registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.A Lei nº. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, dispõe, em seu art. 59, que dependerão de registro perante o CREA as empresas que se organizarem para prestação dos serviços nela relacionados.Destarte, é a atividade fim o fator determinante da obrigatoriedade de registro de certa empresa no conselho profissional pertinente. Vale dizer que apenas a sociedade constituída com o fim, ainda que não exclusivo, de prestar ou vender serviços profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, em nível superior, a terceiros é que está sujeita a registro no CREA. Há copiosa jurisprudência nesse sentido, como se vê a seguir: CONSELHO - REGISTRO - EMPRESA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOSNão está obrigada a manter registro junto ao CREA empresa destinada à indústria e comércio de artefatos plásticos, que não exerça atividade básica inerente ao exercício da engenharia e não preste serviços de tal natureza a terceiros. Recurso improvido (R.Esp nº.36765 - SP, 1ª Turma STJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10/09/93).ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO - EMPRESA BENEFICIADORA DE ALGODÃO - DESNECESSIDADEO registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. A circunstância de a empresa industrial manter em seus quadros engenheiro dedicado à manutenção de maquinária não torna obrigatório o registro. (R. Esp. nº.33.197 - PB, 1ª. Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.23/05/94). ADMINISTRATIVO - EMPRESA DE MINERAÇÃO - REGISTRO NO CREA -DESNECESSIDADE.A empresa de mineração, que não se constitui para realizar serviços específicos de mineração para terceiros, ou cuja atividade básica não se confunde com com o próprio exercício profissional não se encontra obrigada a registrar-se no CREA. Exegese da Lei nº. 6839/80. Apelo Provido. (Recurso nº. 2548275 - RJ, TFR - 2ª. Turma, rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 24/05/84) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTOAs empresas não tendo como finalidade básica a prestação ou venda de serviços de serviços profissionais de engenharia ou agronomia, em nível superior, não se acham obrigadas a registro no CREA. Apenas empresas prestadoras de serviços profissionais ou os seus departamentos ou estabelecimentos a isto destinados ficam sujeitos ao registro nas entidades destinadas à fiscalização do registro profissional. Distinção entre atividades meios e atividades fins das empresas. Embargos conhecidos e providos (Recurso nº. 5620678 - PI, TFR - 2ª. Turma, rel. Min. Jesus Costa Lima, j.23/05/85).DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. MUNICÍPIO. MULTA. CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. - Cabível a execução fundamentada no art. 730 do CPC. - A responsabilidade técnica pela prestação de serviços de engenharia e pelo cumprimento da exigência referida é do profissional ou da sociedade que exercem precipuamente as atividades sob a fiscalização do CREA. - Como o Município de São João do Triunfo, na qualidade de ente político, não se destina às atividades próprias do ramo da engenharia, não está sujeito ao registro no conselho de fiscalização desta profissão, sendo descabida a exigência de recolhimento ou registro de anotação de responsabilidade técnica (ART). - Inexistente a obrigação, insubsistentes os autos de infração e os débitos lançados. - Sentença reformada mediante julgamento de procedência dos embargos, a desconstituir o título executivo, restando prejudicado o recurso no que diz com o excesso de execução. - Apelação e remessa oficial, considerada interposta, providas. AC 200304010375443AC - APELAÇÃO CIVEL, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 10/12/2003 PÁGINA: 354, trf4.O Autor, pessoa jurídica de direito público interno, não tem no rol de sua competência constitucional a atividade de prestar serviços de engenharia a terceiros. Não pode, pois, ser compelido a contratar profissional com inscrição no CREA para apurar a base de cálculo do ITBI. Como ressaltado na decisão de fls.156/158, a atividade avaliatória é INSTRUMENTAL para o fim público buscado pelo Autor no exercício de seu poder de império decorrente da qualidade de ente que compõe a República Federativa do Brasil. .As decisões normativas da Suplicada e do CONFEA, por excederem os limites legais, estabelecendo condições ausentes na Lei 6.839/80 e na Lei 5.194/66, não têm o condão de impor a discutida obrigatoriedade.POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, CONFIRMANDO A DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA, declarar anulados todos os lançamentos efetuados em nome do Município autor, tornando definitiva a exclusão do nome do Município dos registros do CADIN - Cadastro Informativo De Créditos Não Quitados Do Setor Público Federal.Condenno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.Considerando a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional, submeto a decisão ao reexame necessário pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos da Lei nº.9.649/97, art. 10. P.R.I.Campo Grande-MS, 25 de outubro de 2010Raquel Domingues do Amaral CorniglionJuíza Federal Substituta-4a. Vara Federal

0004730-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004730-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ADAO FERREIRA DA SILVA F. 43. Defiro. Anote-se o substabelecimento de f. 44. Apresente a CEF, em dez dias, informações relativas ao réu (filiação, data de nascimento). Após, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e à Enersul, conforme requerido às fls. 25 e 29

0008798-89.2008.403.6000 (2008.60.00.008798-0) - ARLINDO AFONSO VILELA X IRANI FRANCISCA FERNANDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

ARLINDO AFONSO VILELA E IRANI FRANCISCA FERNANDES propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam que em 07.11.1986 firmaram um contrato de compra e venda com sub-rogação de dívida com a requerida, visando à aquisição de imóvel situado na Rua Belarmino Bartolino da Silva, n 59, Lote 15 da Quadra 09, nos moldes do SFH. Aduzem que o financiamento conta com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Entanto, a ré tem se negado a conceder o benefício legal, em razão da duplicidade de imóveis adquiridos no âmbito do SFH, cobertos pelo FCVS. Sustentam que a Lei 4.380/64, em que pese impedir a aquisição de mais de um financiamento por mutuário na mesma localidade, nada dispôs acerca da cobertura pelo FCVS de saldos devedores remanescentes, de maneira que não havia nenhuma medida sancionatória aplicável. A referida medida sobreveio apenas com a edição da Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990. Assim, aos contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 não há que se falar em óbice legal para cobertura de saldos devedores pelo FCVS, ao final do contrato. Pedem seja declarado o direito dos mutuários de terem a cobertura do FCVS, a quitação antecipada do financiamento e liberação da hipoteca que onera o imóvel. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 14-35. Para análise do pedido de justiça gratuita, os autores foram instados a juntar comprovantes de rendimentos (f. 38), decisão que restou desconsiderada, tendo em vista que os autores juntaram comprovante de pagamento das custas iniciais (f. 42). Citada (f. 46), as rés contestaram (fls. 50-73) e juntaram documentos (fls. 74-163). Preliminarmente, arguiram a ilegitimidade da CEF, em face da cessão do crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Requereram a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito. No mérito, argumentaram que os autores não têm direito à quitação do saldo residual do financiamento, por serem detentores de três imóveis no SFH. A União requereu sua intervenção no feito como assistente simples (f. 164, verso). Réplica às fls. 166-82. As partes foram instadas para manifestarem sobre o pedido de assistência simples da União e especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 184). A ré manifestou-se dizendo que não tem outras provas a produzir e concordou com o pedido feito pela União (f. 186). Os autores afirmaram não haver mais provas a serem produzidas e não se manifestaram sobre o pedido feito pela União (fls. 188-89). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. O pedido da ré requerendo a intimação da União para manifestar seu interesse no feito restou atendido diante da petição de f. 164. Passo ao exame do mérito. O fato de os mutuários terem outro imóvel financiado, quando firmaram o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 07.11.1986 (f. 27), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. De fato, consta a seguinte declaração dos mutuários na entrevista proposta (f. 114, verso): c) declaro(amos) estar ciente(s) de que a condição de já ser(mos) proprietário(s), promitente(s) comprador(es), cessionário(s) ou promitente(s) cessionário(s) de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do financiamento pretendido implica na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior, no prazo de 180 dias, contados da data da concessão do mútuo a que se refere o presente documento. O contrato estabelecia que não sendo verdadeira qualquer informação prestada pelo devedor, a dívida seria antecipadamente vencida (23, II, f. 120, verso). Como se vê, tal cláusula não implica na perda do FCVS, mas em outra sanção, não aplicada pela requerida no decorrer do contrato. Entanto, não consta no contrato original qualquer sanção para o caso de não ser verdadeira a referida declaração. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. No caso, o contrato foi firmado em 07.11.1986 (fls. 27-30). Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire da autora o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 522777/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 07.03.2005, p. 143). Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente

ao imóvel localizado a Rua Belarmino Bartolino da Silva, n59, lote 15 da quadra 09, do loteamento Mata do Jacinto; 2) condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios a autora que fixo em 10% sobre o valor da causa; 3) custas pelas requeridas; 4) defiro o pedido de intervenção no feito formulado pela União às fls. 164, verso; 5) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo e a União como assistente simples.P.R.I.

0003213-22.2009.403.6000 (2009.60.00.003213-1) - MADALENA MARIA BRAUNER(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 279-80. Após, republique-se o despacho de f. 281 para a autora. Cumpra-se a primeira parte do despacho de f. 284. f. 287. Defiro. Viabilize-seF. 281. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

0007901-27.2009.403.6000 (2009.60.00.007901-9) - INACIO MEIRELES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0004781-39.2010.403.6000 - HERALDO MARQUES DE FIGUEIREDO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1) Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela União Federal (fls. 85-90).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003515-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4)) GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012919-29.2009.403.6000 (2009.60.00.012919-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8)) JAQUELINE KATIA FARIA X LEANDRO FARIA GOMES X FERNANDO FARIA GOMES(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003549-51.1994.403.6000 (94.0003549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X LEONEL PERES FERREIRA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X DAIR JOSE DE FREITAS(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR)

Anote-se o substabelecimento de f. 157. F. 146. Republique-se. No silêncio, archive-se, provisoriamente F. 146: Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003927-70.1995.403.6000 (95.0003927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA JULIA XAVIER HEY X LICIO DE ARRUDA BOTELHO JUNIOR X WALTER MARAGNO HEY X YASCARA CORIOLANO VIRIATO BOTELHO X ENGEBRAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diga a exequente

0000783-54.1996.403.6000 (96.0000783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X LIA DENISE BELLO - ME X LIA DENISE BELLO MACIEL

Aguarde-se decisão definitiva nos embargos nº 2001.03.989.058970-7

0011172-15.2007.403.6000 (2007.60.00.011172-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA X MARIA MADALENA MOREIRA X VIVIANE GRACIATTI

Apresente a exequente, em dez dias, informações relativas às executadas (filiação, data de nascimento). Após, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e à Enersul, conforme requerido à f. 80

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002611-12.2001.403.6000 (2001.60.00.002611-9) - IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X SILVIO

PONTES(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X SILVIO PONTES(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Indiquem, em dez dias, todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento

0003002-59.2004.403.6000 (2004.60.00.003002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RUI CARMO SILVA BARBOSA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO E MS002336 - EVERTON VITORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X RUI CARMO SILVA BARBOSA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO E MS002336 - EVERTON VITORIO DIAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 229-34. Anote-se o substabelecimento de f. 241

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006334-34.2004.403.6000 (2004.60.00.006334-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULINO DONIZETE DE CAIRES(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X ROSANIA BALDUINO LEONEL DE CAIRES(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X ROSANIA BALDUINO LEONEL DE CAIRES X PAULINO DONIZETE DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A I. Relatório:INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ajuizou a presente ação de reintegração de posse em desfavor de PAULINO DONIZETTE DE CAIRES e OUTRA, pleiteando a reintegração de posse nos termos do art. 928, do Código de Processo Civil.Sustenta, como causa de pedir, que no processo administrativo n. 54.290.000379/9700, o Sr. Paulo de Oliveira Siliano recebeu a parcela n. 42 do Projeto de Assentamentos Patagônia, com área de 26,7033ha, e ulteriormente, de forma irregular, ao arripio da norma do art. 72 do Decreto n. 59.428/66, transferiu o referido lote para Rosânia Balduino Leonel de Caíres. Que, apesar de notificada, Rosânia Balduino Leonel de Caíres recusou-se desocupar o imóvel.Foi realizada audiência com a colheita do depoimento pessoal da Ré ROSANIA BALDUINO LEONEL DE CAIRES.Em decisão de fls. 144/145, este juízo indeferiu a medida liminar pleiteada. Citados, os Réus apresentaram contestação. Os Réus apresentaram reconvenção (fls.162/165). A Defensoria Pública da União, representando os Réus, apresentou alegações finais às fls. 217/218. É o relatório. DECIDO:2. Fundamentação: O pedido formulado pela parte Autora deve ser julgado improcedente.Como se infere dos autos (fls.84), desde 2004, os Réus estão na posse pacífica e contínua do lote de terra, consolidando a situação fática caracterizadora do viés social dos projetos destinado à Reforma Agrária. Denota-se do depoimento dos Réus às fls. 84/85 que são trabalhadores rurais que estão na posse do imóvel que foi abandonado por outro assentado. Os depoimentos demonstram que se trata de pessoas humildes de pouca instrução, fato que dificultou a regularização da posse do imóvel junto ao INCRA. Bem antes de entrarem na posse do imóvel em litígio, já estavam em acampamentos, esperando ser contemplados pelo projeto de Reforma Agrária.Da análise do documento de fls.88/94, depreende-se que os Réus são trabalhadores rurais e que estavam de boa-fé esperando por seu pedaço de chão. Tanto é verdade que após informados sobre o procedimento correto procuraram o INCRA para resolver a situação(fl. 103/104).Por último, demonstra-se evidente que os Réus preenchem os requisitos da norma do art. 64, do Decreto n. 59.428/1966, uma vez que não são proprietários de outra terra, não são empregados, servidores públicos ou comerciantes. Sua posse no imóvel não decorreu de ato de compra e venda. Em verdade, são apenas trabalhadores sem-terra que há anos esperavam pelo INCRA no cumprimento de seu mister constitucional de fazer a Reforma Agrária.A ocupação é o principal meio utilizado pelo trabalhador sem terra para que o INCRA cumpra a promessa constitucional de Reforma Agrária. Ora, como salienta Cecília Pessoa Guerra de Siqueira e Viviane Vinaud Hirayama, O governo possui os deveres jurídico e político de realizar e cumprir a Constituição. Na medida em que não realiza, devido à própria omissão constitucional do Poder Executivo, os seguimentos sociais legitimam-se para fazer determinadas ocupações Mais legítima ainda será essa ocupação, quando a mesma já acontece em lote destinado à Reforma Agrária abandonado pelo assentado originário. Como se sabe, a maior parte dos abandonos de lotes por assentados ocorre em razão da falta de apoio técnico e financeiro do próprio Estado. Assim, a ocupação secundária por outro sem-terra atende não só ao interesse deste, como também ao interesse público na efetivação da Reforma Agrária e cumprimento da função social da terra.Os Réus, apesar de toda dificuldade, têm se mantido sobre o lote de 2004, consolidando uma situação fática de sucesso, logo se demonstra um contra-senso jurídico e político o seu afastamento a referida terra, que no meu sentir foi ocupada de forma legítima. Além de tudo isso, como bem salientou a Defensoria Pública da União em suas alegações finais, o INCRA desde o despacho de fls.197 incorreu em situação de flagrante contumácia processual, fato que mais fortalece o direito dos Réus. 3. Dispositivo:Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO INCRA e procedente o pedido dos Réus/reconvintes, determinando ao INCRA que regularize a posse dos Réus/Reconvintes na parcela 42 do assentamento Patagônia, localizado na cidade de Terenos. Custas ex lege.Condeno o INCRA ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 20% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.P.R.I.C. Anote-se. Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2010.Raquel

Expediente Nº 1534

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003866-20.1992.403.6000 (92.0003866-2) - MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

MONITORIA

0010627-81.2003.403.6000 (2003.60.00.010627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X VALDIR ROMANO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de f. 80-81.

0008992-55.2009.403.6000 (2009.60.00.008992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TULIA MOREIRA HILDEBRAND(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-23.1993.403.6000 (93.0001736-5) - MANOELINA ALVES DA CRUZ(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA ROSA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(FU000003 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0001305-52.1994.403.6000 (94.0001305-1) - VENETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. (REPUBLICAÇÃO)

0000698-63.1999.403.6000 (1999.60.00.000698-7) - MARIA APARECIDA DIAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0002914-94.1999.403.6000 (1999.60.00.002914-8) - ROMULO DAROS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X ONICES TRELHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X MARLI MARIA DE MOURA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X RONALDO FREDERICO CORREA GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X MARIA ERONILDES MUZZI ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

F. 274. Cumpra-se. Fls. 284-5. Dê-se ciência às partes

0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9) - MOISES COELHO DE ARAUJO X LAURA CRISTINA MIYASHIRO X EDUARDO FRANCO CANDIA X TANIA MARA DE SOUZA X SEBASTIAO ANDRADE FILHO X MARIO REIS DE ALMEIDA X FABIANI FADEL BORIN X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão definitiva nos agravos (f. 692)

0000469-30.2004.403.6000 (2004.60.00.000469-1) - EVANDO DO NASCIMENTO NOGUEIRA X DALVIO MULLER X VAGNER PEREIRA BARBOSA X LUCIANO SANTOS DA SILVA X RAFAEL MAIA DE DEUS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores, no prazo de trinta dias. Intimem-se os autores para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, caso concordem com os valores. Discordando, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências

0004490-78.2006.403.6000 (2006.60.00.004490-9) - LAURO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006972E - RENAN CORAL FERREIRA E MS012259 - EDYLSON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO Nº 2006.60.00.004490-9AUTORA: LAURO DA SILVARÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROJUÍZA: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION EMBARGOS DE DECLARAÇÃOI - RELATÓRIOIInterpôs o autor embargos de declaração às fls. 408/450 em face da sentença de fls. 377/396.Alegou omissão no exame do pedido relativo à aplicação do Plano Collor ao saldo devedor.Sustentou obscuridade quanto aos juros, pois havendo previsão contratual de duas taxas, deveria ser aplicada aquela mais favorável ao mutuário, em face das disposições do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a taxa de juros efetiva equivaleria a adoção de juros composto, pois maior do que a nominal, bem como na capitalização do encargo, prática vedada pela legislação e jurisprudência, pede que seja sanada a alegada omissão.A sentença ainda teria sido omissa no tocante à devolução dos valores pagos a maior, devida em face da parcial procedência do pedido, bem como quanto aos honorários advocatícios, a serem reapreciados após o acolhimento destes embargos. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO São inoportunos os presentes embargos em relação ao pedido alusivo aos juros nominais/efetivos, pois a parte autora pretende alterar a sentença e inovar a causa de pedir por meio deste recurso. Ocorre que o pedido de exclusão dos juros nominais não teve como fundamento a alegada capitalização, nem a legislação mencionada nestes embargos. A previsão de duas taxas também não foi aventada no tópico Anatocismo, inexistindo a alegada omissão.Por outro lado, conforme demonstrado na sentença embargada, inclusive matematicamente, não há cobrança de juros sobre juros na Tabela Price (fls. 380/390). Todavia, assiste razão ao autor quanto à omissão no tocante ao pedido de exclusão dos índices relativos ao Plano Collor na correção do saldo devedor.Pois bem. De acordo com o contrato firmado entre as partes (clausula 14ª, f. 285):O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.Há que se verificar, pois, qual foi o percentual de correção monetária creditada nas contas de poupança com aniversário no dia 13, data da assinatura do contrato.Em relação ao Plano Collor, o art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, dispõe que os saldos das cadernetas serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). As quantias que excederam o limite acima fixado, foram transferidas ao Banco Central do Brasil e mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante (art. 9º), e convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas (1º do art. 6º).É certo que sobre tais quantias incidiu correção monetária com base nos BTN (art. 6º). Entanto, no mês de abril/1990, sobre o valor mantido em conta poupança foi creditada correção monetária, calculada à base de 84,32%, conforme Comunicado DEMEC 2.067, de 30.03.90, do BACEN.Sob outro vértice, há que se lembrar que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas (REsp 201.135 - PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 07.6.99).Em síntese, a correção monetária verificada na data de aniversário do contrato dos autores foi de 84,32%, ou seja, aquela lançada pela CEF. Tal índice foi a base para a correção monetária dos recursos que permaneceram em poupança e nos saldos do FGTS.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, definindo o IPC como o índice a ser utilizado para corrigir o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, vinculado à caderneta de poupança, durante o Plano Collor. (EREsp 218.426-SP, STJ- Corte Especial, Relator Min. Vicente Leal, decisão em 10.4.2003). Não obstante a mencionada decisão, o IPC não foi o índice utilizado pela requerida para a correção do saldo devedor nos meses de maio, junho e agosto de 1990, mas sim o BTN dos respectivos meses anteriores. Tanto que os percentuais aplicados foram aqueles elencados pelos autores como os corretos, quais sejam, 0%, 5,38% e 10,79%, consoante a planilha de evolução do financiamento.Por conseguinte, mantenho a decisão quanto aos honorários sucumbenciais.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interposto pela parte autora para integrar a sentença recorrida, no tocante à incidência do Plano Collor no saldo devedor, mas sem efeitos modificativos.P.R.I.Campo Grande, 9 de novembro de 2010.Raquel Domingues do Amaral CorniglionJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª.VF.

0006053-10.2006.403.6000 (2006.60.00.006053-8) - ADEMILSON NOGUEIRA SIQUEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
PROCESSO Nº 2006.60.00.006053-8AUTOR: ADEMILSON NOGUEIRA SIQUEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUÍZA: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONS E N T E N Ç A(tipo A)1.
RelatórioADEMILSON NOGUEIRA SIQUEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro

SERASA, a título de antecipação da tutela, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Relata que a requerida cobrou em duplicidade pagamento de prestação relativa a financiamento habitacional. Assim, acreditando estar em dia com suas obrigações, foi surpreendido com a informação de que seu nome constava no SERASA e teve crédito negado por outra instituição bancária. Instruindo a petição inicial, vieram os documentos de fls. 9/18. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (fls. 24). Citada (fls. 27), a ré apresentou contestação (fls. 29/38), acompanhada de documentos (fls. 39/56). Postulou a improcedência do pedido, ao argumento de que, em sua maioria, o pagamento das prestações foi efetuado com atraso, de forma que o nome do autor foi incluído no SERASA em várias ocasiões. Relatou que o nome não mais constava no cadastro. Alegou que a restrição, já excluída, refere-se prestação nº 10, vencida em 17/10/2005 e paga em 08/12/2005, justificando-se, assim, a inclusão em 17/12/2005. Reconhece que a parcela foi cobrada em duplicidade e paga em 08/02/2006, mas acrescenta que já regularizou a situação, disponibilizando o valor cobrado a maior ao mutuário. Disse que as parcelas seguintes foram pagas em 06/03/2006, enquanto o documento de cobrança foi emitido em 03/03/2006. Réplica às fls. 69/70. A ré dispensou a produção de outras provas, enquanto o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 74 e 78). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foi ouvida uma testemunha, por ele arrolada (fls. 84/86). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) à época da efetiva distribuição. Não foram recolhidas as custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Insurge-se o autor contra a restrição cadastral no SERASA, constatada em 13/02/2006 (fl. 10), uma vez que a prestação nº 10, vencida em 10/10/2005 e que teria gerado a anotação, foi paga em 08/12/2005 e, em duplicidade, em 08/02/2006. Relativamente ao financiamento habitacional, constata-se a habitualidade do autor em pagar as prestações em atraso, em período anterior aos fatos narrados, não se justificando sua alegação de que o pagamento em duplicidade, no valor de R\$ 347,74, teria ocasionado dificuldade financeira em pagar as demais prestações. Ademais, tão logo tomou conhecimento, a ré efetuou o acerto e disponibilizou a devolução ao autor. De qualquer forma, o autor não formulou qualquer pedido a respeito. Por outro lado, não há dúvidas de que se trata de anotação indevida, uma vez que o autor efetuou o pagamento da prestação vencida em 14/10/2005, ainda que com atraso, no dia 08/12/2005 e, até 13/02/2006, a ré não havia providenciado a exclusão. Em tese o dano moral é presumido, ainda que o cliente não venha a ser alvo de zombarias. Todavia, conforme súmula 385 do egrégio STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Conforme já mencionado, o autor pagava as prestações de seu financiamento habitacional, na maioria das vezes, com atraso. Aliás, segundo alega a ré em sua contestação, o nome do mutuário foi incluído por este motivo mais de uma vez no cadastro SERASA. Ainda que não comprovada tais anotações pela ré, constata-se o pagamento das prestações de nº 05, 06 e 07 após decorrido dois meses do vencimento nas (fl. 55), o que autorizaria a referida inclusão. Na inicial o autor alega que foi surpreendido pela anotação, em 13/02/2006, quando buscava crédito bancário, juntando documento em que consta Inf. atuais do restritivo Santander e SERASA (fl. 10), corroborando tal afirmação. Em audiência, alegou que fez a pesquisa depois que teve crédito recusado na Casa Bahia (fl. 85). Ou seja, em uma das ocasiões o autor tinha conhecimento da anotação e, mesmo assim, ainda tentou obter crédito. Ora, se a inclusão exercesse qualquer abalo no autor, ele não iria expor sua situação perante terceiros (Casas Bahia ou Santander), sujeitando-se a situação vexatória, o que denota que a restrição indevida não implicou em sofrimento moral. De qualquer forma, ao tomar conhecimento da situação, a ré providenciou a exclusão. Posteriormente, seu nome foi incluído em outros cadastros restritivos de crédito, e também no SERASA, por outras empresas, conforme documento de fls. 90/91.

III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglioni Juíza Federal Substituta

0008953-63.2006.403.6000 (2006.60.00.008953-0) - ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO X FATIMA NOBREGA COELHO (MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PROCESSO Nº 2006.60.00.008953-0 AUTORES: ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO E FÁTIMA NÓBREGA COELHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUÍZA: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONS E N T E N Ç A (tipo A) 1. Relatório ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO e FÁTIMA NÓBREGA COELHO ajuizaram a presente ação pelo rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de conta vinculada do FGTS, relativamente aos seguintes índices: a) 26,06% sobre o saldo de junho de 1987; b) 70,28% sobre o saldo existente em janeiro e fevereiro de 1989; c) 84,32% sobre o saldo em março de 1990; d) 44,80 em abril de 1990; e) 9,55% em junho de 1990; f) 9,55% em julho de 1990; g) 13,69% em janeiro de 1991; h) 21,87% em fevereiro de 1991/ i) 13,90% em março de 1991. Instruindo a petição inicial, vieram os documentos de fls. 21/29. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (fls. 33). Citada (fls. 35/36), a ré apresentou contestação (fls. 37/51). Arguiu, em preliminar, ausência de interesse em relação aos índices 10,14% (fevereiro/89 e fevereiro/1990) e 13,69 (janeiro/1991), pois inferiores aos aplicados, bem como de 84,32% (abril/90), pois foi este o percentual incidente no mês. No mérito, postulou a improcedência do pedido, defendendo os percentuais aplicados. Sustentou a não incidência de juros de mora, sob o fundamento de inoccorrência de inadimplemento, impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios e de serem devidos para contas não movimentadas, ressalvando, todavia, que se aplicados devem ser arbitrados em 6% ao ano, pois os fatos foram originados na vigência do CC/16. Relatou não possuir os extratos e, ainda, que o autor não comprovou a existência de quaisquer hipóteses autorizadoras do saque. Por fim, disse que não cabem

honorários advocatícios e custas processuais nas ações contra o FGTS. Réplica às fls. 57/62. Instada a apresentar os extratos comprobatórios dos depósitos, a ré apresentou os documentos de fls. 68/72. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação A inicial é inepta em relação aos pedidos de incidência dos índices de 9,55% e 12,92%, em julho/1990, pois incompatíveis entre si, bem como quanto ao percentual de 9,55% em junho/1990, estes por ausência de causa de pedir. Acolho a preliminar de ausência de interesse quanto aos índices de 84,32% (março/1990) e 13,69% (janeiro/1991), pois no primeiro caso é o mesmo percentual aplicado pela ré (fl. 70), enquanto no segundo, o índice foi maior, de 21,87% (fl. 72). Passo ao exame do mérito. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n 226.855/RS, assentou que só podem ser reconhecidos como devidos os índices de 42,72% (Plano Verão - jan./89) e de 44,80% (Plano Collor I - abr./90), como se depreende de sua ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000). À vista dessa decisão do STF, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, ao julgar o REsp. n 265.556/AL, modificando sua jurisprudência, resolveu adotar a orientação da Suprema Corte, reconhecendo apenas o direito à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, mas decidindo pela não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. De conseguinte, com relação a esses três últimos Planos, em obediência ao precedente do STF, então perfilhado pelo STJ, a atualização dos saldos do FGTS deve observar: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%), ou seja, os índices que foram efetivamente aplicados aos saldos do FGTS, sendo afastada a aplicação do IPC. Em seguida, adveio o enunciado n 252 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A Súmula, todavia, para ser bem compreendida, exige as explicações feitas acima, para ficar estreme de dúvidas que os índices de 18,02%, 5,38% e 7,00%, acolhidos (o termo foi usado decerto em razão da alteração do entendimento da Corte Superior) pelo STJ, são aqueles que foram oficialmente creditados aos saldos do FGTS. No que se refere ao índice de 84,32% (março/90), da mesma forma, mais uma vez a decisão recorrida está em conflito com a jurisprudência dominante das Turmas de Direito Público do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que consagram: O índice de março de 1.990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (REsp. n 211.577/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 06.09.99, p. 60). Bem assim: PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, 3º, DO C.P.C. - COMPREENSÃO - CONTAS VINCULADAS DE FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 - PERCENTUAL DE 84,32% NÃO DEVIDO. Jurisprudência dominante é aquela que predomina, não tendo, portanto, de ser necessariamente uníssona, para que se possa fazer valer os dizeres do art. 544, 3º, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. As Turmas de Direito Público desta Colenda Corte são uniformes em negar os apelos de concessão de correção monetária às contas vinculadas de FGTS, no mês de março/90. Se as alegações da Administração têm presunção de veracidade, diferente compreensão não poderia ser dada ao Comunicado BACEN n 02067/90, em que vem se baseando este eg. Tribunal para indeferir o percentual pleiteado, cabendo aos autores comprovarem nesses casos que não houve correção de suas contas vinculadas do FGTS, no mês de março/90, conforme determinado pela autoridade administrativa competente. Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 27.03.2000, p. 91 - sem grifo no original). Quanto aos demais índices pedidos pelos autores, deve evidentemente prevalecer a firme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, reiterada no aresto supracitado, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo portanto direito adquirido à complementação do valor dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Neste diapasão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao índice de março/1991: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. MATÉRIA PACÍFICA. RECURSOS ESPECIAIS 1.111.201/PE E 1.112.520/PE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Entendimento deste Tribunal no sentido da aplicação dos percentuais de 9,61% (junho de 1990, BTNF), 10,79% (julho de 1990, BTNF) e 8,5% (março de 1991, TR) para a correção monetária das contas do FGTS. 2. Posição alinhada ao entendimento da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, em 24/2/2010, dos REsp. 1.111.201/PE e 1.112.520/PE, ambos desta relatoria, nos termos do art. 543-C, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802600251 - PRIMEIRA TURMA - BENEDITO GONÇALVES - DJE

DATA:25/03/2010)Registre-se, ainda, que O termo inicial da correção monetária dos depósitos do FGTS, e de seus respectivos juros, é fixado pela Lei n 5.107/66. A correção monetária incide desde o efetivo prejuízo e não apenas a partir da propositura da ação (STJ, 1ª Turma, REsp. n 197.910/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 29.03.1999, p. 124). No mesmo sentido, afirmando que a correção monetária do débito incide desde quando os valores deveriam ter sido creditados, veja-se STJ, 2ª Turma, REsp. nº 181.915/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJU de 21.06.1999, p. 126.Quanto aos juros da mora, são devidos desde a citação e nos termos do art. 406, de forma que deve ser adotada a taxa SELIC, conforme pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 1102552 - TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:06/04/2009 DECTRAB VOL.:00186 PG:00231)No que se refere às verbas da sucumbência, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo, em uníssono, que: Em face da sucumbência parcial da ação, foi correta a determinação de que as custas e os honorários de advogado fossem repartidos e compensados entre as partes na proporção de suas sucumbências (caput do artigo 21 do C.P.C). (STF, 1ª Turma, AGRRE n 277.427/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 23.03.2001, p. 93); Sendo provido parcialmente o recurso, em razão da exclusão de índices considerados indevidos pelo STF, aplica-se o disposto no art. 21, caput, do CPC, posto que os honorários advocatícios, em razão de haver vencedor e vencido, devem ser compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes. (STJ, 1ª Turma, EDREsp. n 279.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 18.06.2001, p. 115).Assim sendo, devem as custas do processo e os honorários advocatícios ser distribuídos e compensados entre as partes, com o correspondente reembolso das custas, na proporção de suas sucumbências, porque ambas são reciprocamente vencidas e vencedoras, fixando-se o percentual da verba honorária em 10% do valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º, do CPC, que estabelece um limite mínimo para a fixação dos honorários, em caso de condenação, com o esclarecimento de que se trata, a rigor, de uma condenação recíproca, baseada na sucumbência mútua, ou seja, uma dupla condenação (Yussef Said Cahali, Honorários Advocatícios, 3ª ed., RT, 1997, p. 502), como for apurado em liquidação de sentença.III. DispositivoDo exposto:a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, par. único, I e IV, do CPC, no tocante ao índices de 9,55 (junho/1990) e 9,55% e 12,92% (julho/1990); b) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto aos índices de 84,32% (março/1990) e 13,69% (janeiro/1991); c) na forma do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a creditar os índices de 42,72%, sobre o saldo de janeiro de 1989, e de 44,80%, sobre o saldo de abril de 1990, deduzindo-se os valores já pagos sob os mesmos títulos, incidindo a correção monetária desde quando deveriam ter sido creditados os valores nas contas do FGTS, limitada à data da citação (06/12/2006), a partir de quando incide apenas a taxa SELIC, que por cumular juros e correção impede a incidência de outros índices. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (art. 20, 3º, c/c. 21, caput, do CPC), serão distribuídos e compensados, recíproca e proporcionalmente.P.R.I.Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2010.Raquel Domingues do Amaral CornigliónJuíza Federal Substituta

0008134-24.2009.403.6000 (2009.60.00.008134-8) - WALDEMAR VECHI(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(RJ115790 - DANIEL BARRETO CURI E RJ072403 - JACQUES NUNES ATTIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as rés da sentença prolatada

0003280-50.2010.403.6000 - CLARINDA NANTES DE MELLO(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, proceder ao recolhimento do valor das custas iniciais no equivalente a meio por cento do valor da causa, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96

CARTA DE SENTENÇA

0004461-62.2005.403.6000 (2005.60.00.004461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007412-97.2003.403.6000 (2003.60.00.007412-3)) CARLOS ALBERTO BEZERRA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO)

Tendo em vista ser necessário o CPF do executado para utilizar o sistema BACEN-JUD, intime-se a CEF para trazer aos autos tal informação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000984-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000984-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-08.2007.403.6000 (2007.60.00.005928-0)) ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDENCIA LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre a impugnação apresentada, declinando as provas que pretendem produzir. Após, intime-se a embargada para especificar as provas que pretende produzir, em dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003632-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003632-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINHO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X MARLY MARINHO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO EDUARDO MARINHO AMERICO DOS REIS

1. Fls. 107. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 118-20).3. Cumpra-se a decisão de fls. 103-4, vez que está de acordo com os limites estabelecidos pela decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 118-20).

MANDADO DE SEGURANCA

0007407-12.2002.403.6000 (2002.60.00.007407-6) - LAURA CRISTINA MIYASHIRO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X EDUARDO FRANCO CANDIA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X TANIA MARA DE SOUZA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X MARIO REIS DE ALMEIDA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X FABIANI FADEL BORIN(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X SEBASTIAO ANDRADE FILHO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO-MOG
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000351-06.1994.403.6000 (94.0000351-0) - VENETO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACAO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. (REPUBLICAÇÃO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5) - VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006554-08.1999.403.6000 (1999.60.00.006554-2) - DIGITEC INFORMATICA LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA (FNDE)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X DIGITEC INFORMATICA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIGITEC INFORMATICA LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 797

CARTA PRECATORIA

0005934-10.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X MESSIAS DIONISIO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência da testemunha. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 14:40 min, para oitiva da testemunha Messias Dionísio, arrolada na denúncia, que deverá ser conduzida coercitivamente. Oficie-se ao Superintendente Regional da CONAB de MS, solicitando informações acerca do não comparecimento da referida testemunha, bem como informando da designação da audiência. Oficie-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0004621-14.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo à defesa do acusado ADILSON TEIXEIRA ALECRIM, o prazo de cinco dias, para a apresentação de defesa preliminar. Vindo a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011832-04.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-21.2010.403.6000) JOSE CARLOS ESPINOZA PENA(MS003022 - ALBINO ROMERO) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidões de antecedentes criminais do INI, Comarcas de Corumbá/MS e Campo Grande/MS e Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como comprovante de endereço e para autenticar as cópias juntadas com a inicial, devendo os documentos em língua estrangeira virem acompanhados da devida tradução, por tradutor(a) oficial juramentado(a). Regularizados os documentos, vista ao Ministério Público Federal. Para manifestação.

ACAO PENAL

0005240-27.1999.403.6000 (1999.60.00.005240-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO DE JESUS ABREU HOLSBACH(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X NELIR REZENDE DINIZ(MS006385 - RENATO BARBOSA) X JACY BARBOSA(SP148277 - MARIANGELA HERTEL CURY) X GERSON GARCIA DA SILVA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ADAO NASCIMENTO SOARES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) Intime-se o acusado Nelir Rezende Diniz para constituir novo advogado, dadas as razões de impedimento invocadas pelos advogados subscritores da petição de f. 887/888, bem como para apresentar, através do novo advogado, alegações finais em memoriais. Vindo as alegações finais, conclusos para sentença.

0009521-84.2003.403.6000 (2003.60.00.009521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X ILTON MARTINS DA SILVA

Tendo em vista que os acusados Matias Flores (f. 366) e Nilson José Dias (f. 383) aceitaram as propostas de suspensão condicional do processo, desmembre-se o processo em relação aos referidos acusados. Desentranhem-se os documentos de f. 385/386 e 390/392 referentes ao acusado Matias Flores, deixando cópias nos autos e juntando-os nos autos desmembrados. Nestes autos, expeçam-se mandado e carta precatória para a Comarca de Rio Brilhante/MS para a citação e intimação do acusado Ilton Martins da Silva, observando-se os endereços declinados às f. 388. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, publicação o despacho de f. 393, bem como a seguinte informação de secretaria: Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 555/2010-SC05.A, à comarca de Rio Brilhante-MS, para citação e intimação do acusado Ilton Martins da Silva.

0005121-90.2004.403.6000 (2004.60.00.005121-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO

RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAUSTINO LIPU(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois o despacho de f. 386 não se refere a estes autos. Assim, desentranhe-se a referida decisão juntando-a nos autos respectivos, de tudo lavrando-se a respectiva certidão.

0008413-15.2006.403.6000 (2006.60.00.008413-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALMERZINO BARBOSA DE SOUZA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X SONIA MARIA DA SILVA SOUZA

À vista do contido na cota do Ministério Público Federal de f. 245/246, de problemas com o DVD de f. 322, impossibilitando a sua leitura, providencie a Secretaria a gravação de nova mídia, dando-se ciência às partes e intimando-as para apresentarem alegações finais em memórias, no prazo de cinco dias.

0007224-31.2008.403.6000 (2008.60.00.007224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GUYNEMER JUNIOR CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RENATO NIZ DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Tendo em vista que as todas as testemunhas de acusação e defesa já foram ouvidas (f. 232, 233, 250, 251 e 296), excepcionalmente, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS para o interrogatório do acusado. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005134-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005134-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IZAU ROBERTO PEDROZA X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 273/278. Oficie-se à Polícia Federal para a complementação do laudo pericial, como requerido. Vindo a resposta, vista ao MPF e à defesa, para, querendo, manifestarem-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 798

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011319-36.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-40.2010.403.6000) MARCOS ANTONIO FAGUNDES(PR043659 - CELSO ANTONIO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA DESPACHO PROFERIDO NO PLANTÃO DO DIA 21/11/2010: Reitera, às fls. 66-68, Marcos Antônio Fagundes, seu pedido de liberdade provisória, juntando documentos que atestam sua boa conduta. À fls. 80, o MPF opina, novamente, pelo indeferimento do pedido, diante da inexistência de novos elementos. Decido. O indeferimento do pedido de liberdade provisória do requerente teve como fundamentação legal a vedação prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, que veda, expressamente, a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Resta, ainda, a necessidade de esclarecimento probatório de que o requerente desconhecia tratar-se de entorpecente o material transportado. Assim, os novos documentos trazidos aos autos não mudam a situação fática do requerente, devendo a decisão de fls. 61-65 ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Indefiro, portanto, o pedido de liberdade provisória de fls. 66-68. Intimem-se.

0011956-84.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011927-34.2010.403.6000) FERNANDO CARDOSO VON BORELL(MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA E MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie o requerente a juntada aos autos dos seguintes documentos:- Certidões de Distribuição Criminal da Justiça Estadual da Comarca onde reside e da Comarca de Terenos - MS (local dos fatos), bem como certidões explicativas de eventuais ocorrências constantes destas certidões;- Certidão de Antecedentes Criminais do Instituto Nacional de Identificação - INI, expedida pelo Departamento de Polícia Federal.Com a juntada aos autos da documentação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Ficam as defesas intimadas para apresentarem as alegações finais, no prazo legal.

0001717-21.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JAIME RAMIREZ AGUILAR X ALVINA MOLINA VARGAS(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X MARCOS VIEIRA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

7. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus ALVINA MOLINA VARGAS e JAIME RAMIREZ AGUILAR, qualificados, por violação ao art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial

fechado, e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não podem apelar em liberdade, porque são estrangeiros, com vínculo no exterior, onde buscaram a droga. Postos em liberdade, poderiam facilmente retornar ao país de origem, subtraindo-se à aplicação da lei penal. Não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), do dinheiro apreendido na posse dos réus (quatrocentos reais, fls. 14; mil e quarenta e sete reais, fls. 50) e veículo GM/Blazer Executive (fls. 14), devidamente descritos nos autos de apreensão. Condene os réus ao pagamento das custas. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus. Outrossim, oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.P.R.I.C.

0007905-30.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X AILTON PINTO DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA ARAUJO X ANTONIO MAX LOPES DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Ante o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 243, cancelo a audiência anteriormente marcada e a redesigno para o dia __/__/2010, às __h __min.Oficie-se, com urgência, ao diretor do Instituto Penal e ao delegado de polícia federal responsável pelo setor de escoltas, comunicando a redesignação da audiência.Requisite-se a testemunha.Intimem-se, por mandado, os acusados, bem como sua advogada, dada a iminência da audiência cancelada.Ciência ao Ministério Público Federal.

0007908-82.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fica a defesa intimada de que foi designada para o dia 01/12/2010, às 15h30min,a oitiva de Geni Bezerra, na 2ª Vara da Comarca de Maracaju.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente N° 1765

MANDADO DE SEGURANCA

0003815-70.2010.403.6002 - JAQUELINE DUARTE VIANA(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI E MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Primeiramente, defiro o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita requerido às fls. 82/83.Julgo prejudicado o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora à fl. 84, tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos, às fls. 77/78.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem os autos, conforme solicitado à fl. 84, desde que substituídos por cópias, as quais devem ser providenciadas pelo autor.Dê-se ciência ao MPF da sentença de fls. 77/78.Intimem-se.Cumpra-se.

0004380-34.2010.403.6002 - RENATO DINIZ JUNQUEIRA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos. Recebo o documento de fls. 58/60 como emenda à inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Intimem-se.Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos.

Expediente N° 1766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003878-71.2005.403.6002 (2005.60.02.003878-9) - MARIA BARBOSA MACIEL ALENCAR(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria n° 54-SE01, de 22.10.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência

de Conciliação designada para o dia 30 de novembro de 2010, às 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

0003181-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003181-7) - MAURO BENITES DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 54-SE01, de 22.10.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

0002557-30.2007.403.6002 (2007.60.02.002557-3) - NELSON FERREIRA DA SILVA(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 54-SE01, de 22.10.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de novembro de 2010, às 13:15 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

0004113-67.2007.403.6002 (2007.60.02.004113-0) - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 54-SE01, de 22.10.2010, ficam as partes e o Ministério Público intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2010, às 13:15 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

0004422-88.2007.403.6002 (2007.60.02.004422-1) - PAULO SERGIO BENITES(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 54-SE01, de 22.10.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de novembro de 2010, às 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

0001595-70.2008.403.6002 (2008.60.02.001595-0) - LUCAS LORENZANO DA COSTA X MARIANA LORENZANO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 54-SE01, de 22.10.2010, ficam as partes e o Ministério Público intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

0001819-08.2008.403.6002 (2008.60.02.001819-6) - JUDITE RAMOS DE MORAES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 54-SE01, de 22.10.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 13:15 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

0003033-34.2008.403.6002 (2008.60.02.003033-0) - VALDECI NUNES DA SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 54-SE01, de 22.10.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

0003593-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003593-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 54-SE01, de 22.10.2010, ficam as partes e o Ministério Público intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2010, às 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

0000987-04.2010.403.6002 - SANTINA ZANETTI DALLA VECHIA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 54-SE01, de 22.10.2010, ficam as partes e o Ministério Público intimados para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2010, às 13:45 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2636

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002135-65.2001.403.6002 (2001.60.02.002135-8) - APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Cota de Fl.490(Verso) - Tendo em vista que a expressão exequente nos autos de embargos pode gerar dúvida quanto à parte que deve atender ao despacho, retifico em parte o despacho de fl. 490, para determinar que a embargante manifeste-se acerca da petição do perito contábil, juntada às fls 488/489, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001730-87.2005.403.6002 (2005.60.02.001730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-86.1999.403.6002 (1999.60.02.001388-2)) FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos, juntamente com os principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003176-52.2010.403.6002 (2007.60.02.000421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-60.2007.403.6002 (2007.60.02.000421-1)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAUNIMED de Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico opôs embargos à execução fiscal autos n. 2007.60.02.000421-1 movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, que o crédito tributário está prescrito, razão pela qual requer seja julgado procedente o pleito veiculado na exordial dos embargos à execução (fls. 2/11).Após o recebimento dos embargos, a Fazenda Nacional informou que a inscrição DAV 13.2.06.002395-85, a qual representa o crédito tributário ora discutido, foi cancelada administrativamente, o que conduz a perda superveniente do objeto do presente feito, requerendo a sua extinção sem qualquer ônus para as partes.Por conseguinte, revela-se a ausência de interesse processual superveniente para o julgamento desta ação desconstitutiva, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.Assim, julgo o feito extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Por outro lado, considerando que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (súmula nº 153 do STJ), condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 2007.60.02.000421-1.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000568-04.1997.403.6002 (97.2000568-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UTILISSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E MS006422 - FERNANDO FERNANDES E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Fls. 402/407 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 392, intimando-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta de honorários, juntada às fls. 414/421.Cumpra-se. Intimem-se.

0002144-22.2004.403.6002 (2004.60.02.002144-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS ALBERTO ALVES

SENTENÇA .PA 0,10 Conselho Regional de Química da XX Região ajuizou execução fiscal em face de Carlos Alberto Alves, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (fls. 2/7). .PA 0,10 A partir do despacho de folha 68, datado de 20.05.2009, foi determinado ao exequente que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sendo certo que, aquela ficou inerte, conforme certidões de folhas 70 e 72.Tendo em vista o silêncio do exequente, restou configurado o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cumpre acrescentar que Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200003990253944, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27/04/2010).Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora libere-se. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003145-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ELTECELINO RUBERT STEFANELLO

SENTENÇA União Federal ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Eltecelino Rubert Stefanello objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 48, requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição que embasa a mesma em razão da remissão concedida no artigo 14 da medida provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, sem quaisquer ônus para as partes, nos moldes do artigo 26 da LEF. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003469-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003469-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X MARCOS BIACCIO COSTA PINTO - ME

SENTENÇA. Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade e INDL - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Marcos Biaccio Costa Pinto - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 89). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-80.2004.403.6002 (2004.60.02.003718-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO ZAIA

SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Sebastião Zaia objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 83, informou que tendo em vista o falecimento do executado, bem como, como base na Resolução CFC nº 867/1999, requereu a extinção da presente execução, nos moldes do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003806-21.2004.403.6002 (2004.60.02.003806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CARLOS ALBERTO BARBOZA

SENTENÇA União Federal ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Carlos Alberto Barboza objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 26, informou que o crédito que embasou o presente feito foi cancelado administrativamente, ante a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004381-29.2004.403.6002 (2004.60.02.004381-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA ZILDA PASQUINELLI SABONGI(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento.

0004817-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004817-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXANDRE GARCIA FERNANDES

SENTENÇA .PA 0,10 Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV ajuizou execução fiscal em face de Alexandre Garcia Fernandes, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (fls. 2/6). .PA 0,10 Conforme se verifica às fls. 40/42, o exequente deixou de promover ato que lhe competia, não se manifestando acerca do prosseguimento do feito, mesmo após intimado pessoalmente. Tendo em vista o silêncio do exequente, restou configurado o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cumpre acrescentar que Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200003990253944, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27/04/2010). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora libere-se. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005120-31.2006.403.6002 (2006.60.02.005120-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SEARA ALIMENTOS S/A(SC016412 - VIVIANE

WEHMUTH)

.PA 0,10 SENTENÇA .PA 0,10 Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Seara Alimentos S/A, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (fls. 2/3). .PA 0,10 A partir do despacho de folha 36, datado de 12.05.2009, foi determinado ao exequente que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sendo certo que ficou-se inerte, conforme certidões de folhas 40 e 42. Tendo em vista o silêncio do exequente, restou configurado o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cumpre acrescentar que Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200003990253944, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27/04/2010). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora libere-se. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005126-38.2006.403.6002 (2006.60.02.005126-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SEARA ALIMENTOS S/A(SC011295 - CELSO DE NOVAES E SC016412 - VIVIANE WEHMUTH)

.PA 0,10 SENTENÇA .PA 0,10 Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Seara Alimentos S/A, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (fls. 2/3). .PA 0,10 A partir do despacho de folha 34, datado de 12.05.2008, foi determinado ao exequente que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sendo certo que ficou-se inerte, conforme certidões de folhas 35-verso; 26 e 30. .PA 0,10 Tendo em vista o silêncio do exequente, restou configurado o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cumpre acrescentar que Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200003990253944, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27/04/2010). .PA 0,10 Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários. .PA 0,10 Havendo penhora libere-se. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000421-60.2007.403.6002 (2007.60.02.000421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X UNIMED/DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

SENTENÇA União Federal ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de UNIMED/Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 65, informou que o crédito que embasou o presente feito foi cancelado administrativamente, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003386-40.2009.403.6002 (2009.60.02.003386-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RODRIGO OLEGARIO FERREIRA

SENTENÇA .PA 0,10 Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Rodrigo Olegário Ferreira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. .PA 0,10 As fls. 32 o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. .PA 0,10 Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Sem condenação em honorários. Custas ex lege. .PA 0,10 Havendo penhora, libere-se. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005705-78.2009.403.6002 (2009.60.02.005705-4) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA Município de Dourados ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a sua ilegitimidade passiva (fls. 14/16). Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela desistência do feito, com base no artigo 267, VIII do CPC (fl. 28). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2644

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000557-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000557-3) - CICERO VICENTE DA PAZ(MS007845 - JOE GRAEFF

FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2645

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005644-23.2009.403.6002 (2009.60.02.005644-0) - JUAREZ JOSE VEIGA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MOREIRA MESQUITA

.PA 0,10 União opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 139/141, argüindo que há omissão na decisão. .PA 0,10 Sustenta que não consta na sentença embargada prazo para que a embargante possa cumprir o quanto determinado no dispositivo da sentença, razão pela qual pugna pela fixação de prazo razoável, de no mínimo 20 dias, com possibilidade de prorrogação. .PA 0,10 Requer o provimento do recurso para que suprida omissão apontada. .PA 0,10 É o breve relatório. .PA 0,10 Decido. .PA 0,10 Assiste razão à embargante, à medida que não consta na sentença embargada prazo para cumprimento do quanto determinado na sentença embargada. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de acrescer à sentença embargada a seguinte determinação: A União deverá apresentar o documento mencionado no dispositivo da sentença embargada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sendo certo que, a partir de seu esgotamento, deverá incidir a multa diária também já fixada no dispositivo de sentença embargada. .PA 0,10 Mantenho no mais, os termos da sentença de folhas 139/141. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

Expediente Nº 2646

ACAO PENAL

0003941-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003941-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALNIR MARQUES SOARES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X ANTONIO SALES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

1. Redesigno o dia 13 de dezembro de 2010, às 14h30min horas, para a oitiva da testemunha de acusação Vicente Garcia Lopes.2. A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67) 3422-9804.3. Intime-se a advogada dativa, Dra. Tânia Mara Coutinho de França Hajj.4. Intime-se a testemunha Vicente Garcia Lopes, técnico administrativo do IBAMA, Dourados/MS.5. Cópia deste servirá de mandado de intimação e ofício n.1410/2010-SC02. Ciência ao Ministério Público Federal.1. Redesigno o dia 13 de dezembro de 2010, às 14h30min horas, para a oitiva da testemunha de acusação Vicente Garcia Lopes.2. A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67) 3422-9804.3. Intime-se a advogada dativa, Dra. Tânia Mara Coutinho de França Hajj.4. Intime-se a testemunha Vicente Garcia Lopes, técnico administrativo do IBAMA, Dourados/MS.5. Cópia deste servirá de mandado de intimação e ofício n.1410/2010-SC02. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001733-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001733-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA PASINI(MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

1. Redesigno o dia 13 de dezembro de 2010, às 14h00min horas, para o interrogatório do acusado Luiz Antonio Barbosa Pasini.2. Oficie-se ao Juízo Deprecado (carta precatória n. 020.10.002543-9 - Rio Brillante/MS) informado que a audiência de interrogatório do réu Luiz Antonio Barbosa Pasini designada para o dia 30/11/2010 foi redesignada para o dia 13 de dezembro de 2010, às 14h00min. Solicite-se a intimação do acusado acerca da data redesignada.3. A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67) 3422-9804.4. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 1409/2010-SC02.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1882

EXECUCAO DA PENA

0001538-78.2010.403.6003 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ADRIANO FERNANDES MENDES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Considerando-se que o apenado ADRIANO FERNANDES MENDES encontra-se preso no Estabelecimento Penal Masculino de Três Lagoas/MS, e à vista do disposto na Súmula 192, do E. Superior Tribunal de Justiça (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.), declino da competência federal e determino a remessa dos presentes autos ao r. Juízo Estadual desta Comarca, com nossas homenagens.Proceda-se às anotações de praxe, registrando-se no livro próprio de Execuções Penais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001539-63.2010.403.6003 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO BOSCO VILLA RUEL(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Considerando-se que o apenado JOÃO BOSCO VILLA RUEL encontra-se preso no Estabelecimento Penal Masculino de Três Lagoas/MS, e à vista do disposto na Súmula 192, do E. Superior Tribunal de Justiça (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.), declino da competência federal e determino a remessa dos presentes autos ao r. Juízo Estadual desta Comarca, com nossas homenagens.Proceda-se às anotações de praxe, registrando-se no livro próprio de Execuções Penais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 1884

EXECUCAO FISCAL

0000631-50.2003.403.6003 (2003.60.03.000631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO DIAS FERREIRA X FIDELCINO DA SILVA QUIDIO FILHO X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA

termos da Portaria 10/2009 fica o exequente intimado a manifestar-se sobre Certidão de fls. 299 no prazo de 05 (cinco) dias.

0000201-64.2004.403.6003 (2004.60.03.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA

Nos termos da Portaria 10/2009 fica o exequente intimado a manifestar-se sobre Ofício de fls. 206 no prazo de 05 (cinco) dias.

0000025-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000025-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA X ROBERTO DIAS FERREIRA X FIDELCINO DA SILVA GUIDO FILHO

Nos termos da Portaria 10/2009 fica intimado o exequente para que manifeste-se sobre o contido nas fls.115, tendo em vista a não citação do executado no endereço indicado.

Expediente Nº 1885

ACAO CIVIL PUBLICA

0000286-40.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP263605 - ELAINE SILVA DE SOUZA E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Diante da fundamentação exposta, determino o imediato retorno dos autos para a e. Justiça Estadual, juízo competente para o processamento e julgamento da ação.Intimem-se e cumpra-se, com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1886

EXECUCAO FISCAL

0000553-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000553-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE TRES LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

F.102: Designe Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital de leilão.Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário,

pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.Intimem-se.

Expediente Nº 1887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000080-02.2005.403.6003 (2005.60.03.000080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000717-7)) MUNICIPIO DE SELVIRIA(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Traslade-se para os autos de execução cópia da decisão prolatada às f.102 e certidão de f.105.Após, sob as cautelas, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-34.2010.403.6003 (2009.60.03.000287-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000287-6)) JOSE REIS DE CASTRO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo legal. Traslade cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2009.60.03.000287-6, sendo que a tramitação da mesma estará suspensa até o desate final dos embargos opostos.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000202-49.2004.403.6003 (2004.60.03.000202-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) HELIO ALVES CUNHA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Traslade-se cópias das fls.117/118, 138-141 e certidão de f.145, para os autos de execução fiscal nº 2000.60.03.000194-7. Após, sob as cautelas, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0000203-34.2004.403.6003 (2004.60.03.000203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) LUZENI MAGDA DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FERNANDA LIMA DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JEFERSON DE LIMA MONTEIRO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JOSE CARVALHO DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Traslade-se cópias das fls.123/125, 145-149 e certidão de f.153, para os autos de execução fiscal nº 2000.60.03.000194-7. Após, sob as cautelas, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-19.2004.403.6003 (2004.60.03.000204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) LUCIENE APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Traslade-se cópias das fls.112/113, 133-136 e certidão de f.140, para os autos de execução fiscal nº 2000.60.03.000194-7. Após, sob as cautelas, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-10.2004.403.6003 (2004.60.03.000224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) MARIA DE FATIMA JORGE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Traslade-se cópias das fls.98/99, 119-122 e certidão de f.126, para os autos de execução fiscal nº 2000.60.03.000194-7. Após, sob as cautelas, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1888

ACAO PENAL

0000217-13.2007.403.6003 (2007.60.03.000217-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X ADELMO GARCIA COSTA BARBOSA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X LEANDRO BENTO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Ao Ministério Público Federal, com urgência, para manifestação, acerca da petição de fls.1260/1264, tornando

conclusos os autos posteriormente. Por fim intime-se o i.defensor Hélio Ferreira Júnior, OAB/MS 12.007 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize a representação processual nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2886

ACAO PENAL

0000741-75.2005.403.6004 (2005.60.04.000741-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X RAMAO SILVA DE AMORIM(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAMÃO SILVA DE AMORIM, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, em concurso com o artigo 56 da Lei n. 9.605/98 e artigo 1º, inciso I, Lei n. 8.176/91, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 04.08.2005 marinheiros lotados na Capitania dos Portos de Corumbá/MS localizaram na propriedade no réu, às margens do Rio Paraguai, aproximadamente, 7.000l (sete mil litros) de óleo diesel irregularmente importados da Bolívia armazenados com o objetivo de posterior venda no mercado interno brasileiro.RAMÃO confessou perante a autoridade policial ter adquirido a mercadoria em solo boliviano, tendo afirmado que o produto fora levado até sua propriedade por nacional daquele país pela via fluvial. Afirmou comprar o óleo pelo valor de R\$1,15 a R\$1,20 e vender por R\$1,40.Constam nos autos os seguintes documentos: I) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08; II) Auto de qualificação e interrogatório às fls. 11/12; III) Ofício n. 0004/2006-SRF/IRF/COR/Saana, contendo tratamento tributário dado ao produto apreendido, à fl. 40; IV) Laudo de Exame em Substância às fls. 42/47; V) Relatório da autoridade policial às fls. 49/50; A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2006 (fl. 53).O interrogatório do réu ocorreu aos 18.10.2006 (fls. 74/77). A oitiva das testemunhas se deu aos 13.03.2008 (fls. 112/118), 16.04.2008 (fls. 144/145), 02.04.2008 (fls. 161/164) e 26.06.2008 (fls. 179/180).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 191/199, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia.Em alegações finais (fl. 204), a defesa do acusado pugnou pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, IV, do CPP. Alternativamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal.Antecedentes de RAMÃO às fls. 22/24, 63/64, 127/132 e 183/184.É o relatório. D E C I D O.1) Do crime previsto no artigo 56 da Lei n. 9.605/98.O artigo 56 da Lei n. 9.605/98, a qual, dentre outras disposições, regulamenta as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim estabelece:Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço. 3º Se o crime é culposo:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Extrai-se do teor de tal dispositivo que a norma em comento visa incriminar a não-observância das regulamentações administrativas durante o manuseio de substâncias potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente. Vê-se, assim, que, por meio de tal comando repressivo, existe o objetivo de resguardo preventivo dos recursos naturais.Desse modo, para a subsunção da conduta do agente ao tipo do artigo 56 da Lei n. 9.605, basta que ele produza, processe, embale, importe, exporte, comercialize, forneça, transporte, armazene, guarde, tenha em depósito ou use, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, produto ou substância que seja, à saúde humana ou ao meio ambiente: tóxica (se for inalada ou ingerida, ou se penetrar na pele, pode implicar efeitos posteriores graves, ou até mesmo a morte); perigosa (sua utilização pode representar risco imediato ou futuro); ou nociva (sua inalação, ingestão ou absorção via cutânea - quanto à saúde humana - ou contato que atinja parte dos recursos naturais - quanto ao meio ambiente - pode causar efeitos graves ao ser humano) , sendo desnecessário o efetivo dano.Verificando a presente situação concreta, infere-se que tais elementares, produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva, abarcam o óleo diesel, tal como o apreendido. Vê-se, igualmente, que, para a entrada em solo brasileiro de combustível, é exigida prévia autorização expressa da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, sendo a importação pela via informal, a posterior armazenagem irregular e a comercialização não autorizada, tal como ocorrido no presente caso, terminantemente vedadas.Nesse passo, enquadrada a conduta de RAMÃO SILVA DE AMORIM ao tipo previsto no artigo 56 da Lei n. 9.605/98, verifico que a autoria e a

materialidade do referido crime restaram sobejamente demonstradas pelos seguintes meios: a) Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, do qual consta terem sido retidos 24 (vinte e quatro) tonéis de plástico e 7 (sete) tonéis de metal contendo, aproximadamente, 200 (duzentos) litros de óleo combustível cada, 7 tonéis de plástico contendo, aproximadamente, 60 (sessenta) litros de óleo combustível cada e 14 (quatorze) tonéis de plástico contendo, aproximadamente, 50 (cinquenta) litros de óleo combustível cada;b) Laudo de Exame em Substância de fls. 42/47, segundo o qual o óleo combustível apreendido é incompatível com o óleo diesel nacional padrão, possuindo características com diferenças significativas daquelas do produto brasileiro;c) Confissão do réu, em sede policial e em Juízo: RAMÃO SILVA DE AMORIM aduziu perante a autoridade policial ser possuidor do local onde foram apreendidos os tambores contendo o óleo diesel apreendido. Acrescentou que, pelo período de seis meses antecedentes ao flagrante, adquiriu tal produto em solo boliviano e levou para armazenagem naquele local. Detalhou que o óleo era transportado em um barco tipo voadeira, pelo Rio Paraguai, por um estrangeiro da Bolívia conhecido por CHOCO.Em Juízo, expressamente confessou que a acusação é verdadeira no tocante à aquisição na Bolívia do combustível apreendido, do seu armazenamento em uma propriedade situada às margens do Rio Paraguai, bem como a comercialização desse produto aos pescadores proprietários de pequenas embarcações (fls. 75/76).RAMÃO afirmou, ademais, que tinha conhecimento, já à época, do risco gerado ao meio ambiente por meio de sua atuação, bem como dos malefícios que a utilização do combustível boliviano, denominado pelo próprio réu de sujo, poderia causar às embarcações que o utilizavam (ouviu dizer que a utilização do óleo diesel boliviano nas embarcações provoca um desgaste no bem maior do que aquele que ocorre quando se usa apenas o óleo diesel brasileiro - fls. 76/77);d) Depoimento das testemunhas:As testemunhas arroladas declararam terem participado da diligência durante a qual o óleo diesel em tela foi apreendido. Afirmaram terem se deslocado até a propriedade indicada mediante informação anônima e lá constatado a presença dos tonéis contendo combustível, os quais estavam armazenados em local próximo à margem do Rio Paraguai, parte deles ao relento, escondidos em um matagal, e o restante dentro de uma casa.Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 56, caput, da Lei n. 9.605/98, acima transcrito.2) Do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.Considerando que o óleo diesel, produto contrabandeado neste caso concreto, é substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente, a conduta de RAMÃO SILVA DE AMORIM se enquadra na norma repressiva contida no artigo 56 da Lei n. 9.605/98, a qual é especial em relação à do artigo 334 do Código Penal. Trata-se, segundo a jurisprudência, de modalidade especializada de contrabando. Confira-se:DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL. ART. 56 DA LEI 9.605/98. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO A QUE ALUDE O ART. 334 DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A conduta de ingresso em território pátrio de relevante quantidade de gasolina forânea atrai a competência da Justiça Federal, em razão do caráter internacional da operação irregular. Precedentes desta Corte. (RSE 200771030027020, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 11/02/2009)Nesse sentido, tem-se que a imputação da pena contida no artigo 334, CP, resta absorvida pelo que prevê o artigo 56 da Lei n. 9.605/98, devendo ser RAMÃO SILVA DE AMORIM ABSOLVIDO deste delito.3) Do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91.O artigo 1º da Lei n. 8.176/91 assim dispõe:Art. 1 Constitui crime contra a ordem econômica:I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.Pena: detenção de um a cinco anos.Inicialmente, insta esclarecer que a ofensa à atividade fiscalizadora da Agência Nacional do Petróleo não leva automaticamente à fixação da competência federal para processar e julgar o crime previsto no dispositivo retro transcrito. Neste caso concreto, porém, houve efetivo prejuízo a interesses da União em razão da importação ilegal do combustível apreendido sob a posse de RAMÃO SILVA DE AMORIM, tendo sido este fato determinante para a definição da competência deste Juízo Federal para julgar o feito em tela.Especificamente quanto à configuração do delito em tela, a materialidade restou plenamente demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, do qual consta terem sido retidos 24 (vinte e quatro) tonéis de plástico e 7 (sete) tonéis de metal contendo, aproximadamente, 200 (duzentos) litros de óleo combustível cada, 7 tonéis de plástico contendo, aproximadamente, 60 (sessenta) litros de óleo combustível cada e 14 (quatorze) tonéis de plástico contendo, aproximadamente, 50 (cinquenta) litros de óleo combustível cada, e do Laudo de Exame em Substância de fls. 42/47.A autoria, do mesmo modo, resta configurada em face da confissão do réu, o qual, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, apresentou a mesma versão dos fatos, afirmando, expressamente, que o combustível comprado era revendido a pescadores proprietários de pequenas embarcações com o objetivo de obtenção de lucro.RAMÃO assim afirmou em sede extrajudicial:QUE, o óleo diesel era adquirido de CHOCO pelo valor de R\$1,15 a R\$1,20 e vendia pelo preço de R\$1,40, sendo que seus compradores eram, principalmente, pescadores proprietários de pequenas embarcações, que adquiriam quantidades que variavam entre 50 a 150 litros de óleo diesel [...] (fls. 11/12)Judicialmente, o réu declarou o seguinte:A acusação é verdadeira no tocante à aquisição na Bolívia do combustível apreendido, do seu armazenamento em uma propriedade situada Às margens do Rio Paraguai, bem como a comercialização desse produto aos pescadores proprietários de pequenas embarcações. [...] Adquiria o combustível a R\$1,15 a R\$1,20 e vendia pelo preço de R\$1,30 a R\$1,40. [...] Entre as pessoas que compravam o óleo diesel que trazia da Bolívia, cita o nome de Otavio [...] Lembra-se também de Tatinho, pescador [...] e finalmente Ipa, cujo endereço desconhece [...] (fls. 75/76)Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal

do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91, acima transcrito.4) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONDENO** o réu **RAMÃO SILVA DE AMORIM**, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 56, caput, da Lei n. 9.605/98 e 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91, todos em concurso material, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por outro lado, **ABSOLVO-O** do imputado crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena.1) Do crime previsto no artigo 56 da Lei n. 9.605/98.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 22/24, 63/64, 127/132 e 183/184), verifico que as ocorrências criminais registradas em nome de **RAMÃO SILVA DE AMORIM** não devem ser consideradas para fins de aferição de maus antecedentes, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado nº 444), uma vez que relativas a ações em que houve rejeição da denúncia, absolvição ou cuja punibilidade foi extinta há mais de 5 (cinco) anos. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no caput do art. 56 da Lei n. 9.605/98.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no caput do art. 56 da Lei n. 9.605/98.2) Do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 22/24, 63/64, 127/132 e 183/184), verifico que as ocorrências criminais registradas em nome de **RAMÃO SILVA DE AMORIM** não devem ser consideradas para fins de aferição de maus antecedentes, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado nº 444), uma vez que relativas a ações em que houve rejeição da denúncia, absolvição ou cuja punibilidade foi extinta há mais de 5 (cinco) anos. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano de detenção, pelo crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 1 (um) ano de detenção, pelo crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91. Tendo em vista tratar-se de crimes diversos, praticados mediante mais de uma conduta, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal, sendo somadas as penas imputadas em razão da prática de cada um dos delitos. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: Pena definitiva ao réu **RAMÃO SILVA DE AMORIM**: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 1 (um) ano de detenção. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade serão substituídas por restritivas de direitos se restarem preenchidos os seguintes requisitos: I) A pena privativa de liberdade cominada não for superior a quatro anos e o crime não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II) O réu não for reincidente em crime doloso; III) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. In casu, entendo satisfeitas as exigências do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. A pena imposta a **RAMÃO** é inferior a quatro anos e o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, não sendo, ainda, desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Assim, mostra-se cabível a substituição em comento. Feitas essas considerações, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma pena de multa. Os serviços deverão ser prestados pelo condenado nos termos do artigo 46 do Código Penal, em entidade com destinação social a ser designada em sede de Execução Penal. A multa substitutiva fica fixada em 10 (dez) dias-multa. Pena definitiva: **UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E DUAS PENAS DE MULTA (PRINCIPAL E SUBSTITUTIVA) NO VALOR DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA CADA**. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) Expeçam-se as comunicações devidas; iii) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação; iv) Atualize-se o valor das penas de multa e das custas processuais, intimando-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) Expeça-se a Guia de Execução da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-27.2005.403.6004 (2005.60.04.001074-8) - DUARTE E CIA LTDA EPP(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista dos autos à União/Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Fazenda Nacional. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-13.2004.403.6004 (2004.60.04.000146-9) - DOUGLAS GONCALVES DE ARAUJO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CELSO SUENAGA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno do feito de instância superior, para manifestação no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000204-8) - NEUZA RODRIGUES LEITE DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 214. Defiro. Expeça-se ofício ao Serviço de Pensionistas e Inativos da Marinha para que forneça a relação de pagamentos efetuados ao instituidor da pensão Orlando Elias Lescano de Souza, desde dezembro de 1992 até o seu falecimento(26/07/1996), e da concessão da pensão à requerente(26/07/1996) até 31/12/2000, o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000813-23.2009.403.6004 (2009.60.04.000813-9) - ROSA MARIA CANCIO XAVIER(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X ELIZABETH ANGELICA CANCIO XAVIER(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados com a inicial. Intime-se a advogada da autora a retirá-los em secretaria no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-72.2006.403.6004 (2006.60.04.001017-0) - MAFALDA MARIA PINAR DO NASCIMENTO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas arroladas à fl. 75, a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 15/12/10 às 15:00 hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias.

0000236-16.2007.403.6004 (2007.60.04.000236-0) - DELAPAZ CORBALAN ARAUJO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada, para a nova data de 03/12/2010, às 17:20horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

0000591-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000591-2) - MARIA ANTONIA GARCIA DE MORAES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada, para a nova data de 03/12/2010, às 16:00horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

0000804-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000804-4) - CELIA REGINA MACHADO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado com a inicial. Para tanto designo a audiência para o dia 15/12/10, às 15:30hs., a ser realizada na sede deste Juízo. Promova a Secretaria as intimações necessárias.

0000890-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000890-1) - SEBASTIAO NUNES MONTEIRO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada, para a nova data de 03/12/2010, às 17:00horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

0000910-57.2008.403.6004 (2008.60.04.000910-3) - ELI DE ARRUDA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada, para a nova data de 03/12/2010, às 16:20horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

0001009-27.2008.403.6004 (2008.60.04.001009-9) - HUGO MESSIAS CHAVEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada, para a

nova data de 03/12/2010, às 16:40horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Cumpra-se.

0001064-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001064-6) - ANTONIEL DOS SANTOS CHARUPA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada, para a nova data de 03/12/2010, às 15:20horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Cumpra-se.

0001090-73.2008.403.6004 (2008.60.04.001090-7) - ERIS TOLEDO DE NOGUEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada, para a nova data de 03/12/2010, às 15:00horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Cumpra-se.

0000199-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000199-6) - MATILDE JUSTINIANO PAZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada, para a nova data de 03/12/2010, às 15:40horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Cumpra-se.

0000911-08.2009.403.6004 (2009.60.04.000911-9) - LUIZ AUGUSTO BRAGA DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada, para a nova data de 03/12/2010, às 17:40horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Cumpra-se.

0000964-86.2009.403.6004 (2009.60.04.000964-8) - SANDRA REGINA VAZ(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda das manifestações da requerente (fls. 93/94) e do réu (fl.95), designo audiência para o dia 15/12/10, às 16h30m, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora (fl. 93).

0000820-78.2010.403.6004 - LUIZ CARLOS FREITAS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe procesual para ação cautelar de justificação.Após, cite-se o INSS.Designo audiência para o dia 15/12/10, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

Expediente N° 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-62.2009.403.6004 (2009.60.04.000403-1) - LUIZ LINO DOS SANTOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, ETC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações de fls. 34/36.Após, venham os autos conclusos.

0000427-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000427-4) - ROSILENE DE ALBUQUERQUE AQUINO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, ETC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações de fls. 34/36.Após, venham os autos conclusos.

0000805-12.2010.403.6004 - LENIR ESTRA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC.Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

Expediente N° 2912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-37.2010.403.6004 - INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC.Tendo em vista que a petição inicial não descreve expressamente qualquer situação de risco de dano

irreparável ou de difícil reparação, que justifique a concessão de provimento de urgência satisfativo, indefiro - por ora - o pedido de antecipação de tutela. Ao autor para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000004-8) - ANDRE MOURAO DE OLIVEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GONCALVES DA SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a produção de prova oral. Intime-se o autor a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3127

MANDADO DE SEGURANCA

0004608-34.2009.403.6005 (2009.60.05.004608-3) - ISMAR ALVES VANDERLEI(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.270/279, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004807-56.2009.403.6005 (2009.60.05.004807-9) - LM PNEUS LTDA X ROQUE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X ANTONIO CEZAR DA CRUZ(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.277/283, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006069-41.2009.403.6005 (2009.60.05.006069-9) - LEONEL ODACI SOUZA TRELHA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.181/187 em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000460-43.2010.403.6005 (2010.60.05.000460-1) - MIGUEL CARLOS BATISTA JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.206/215, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000554-88.2010.403.6005 (2010.60.05.000554-0) - EDSON ALVES DO BONFIM(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.120/129, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000641-44.2010.403.6005 - JONILDA CLAUDINO DE SOCORRO(GO003199 - ARNALDO DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000766-12.2010.403.6005 - GRACIELE SIQUEIRA BOAVENTURA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.239/248, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000776-56.2010.403.6005 - MAURO PERRUPATO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.108/117, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001094-39.2010.403.6005 - EDILETE SOARES NOGUEIRA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.195/204, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002040-11.2010.403.6005 - GERSO PAES DOS SANTOS(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0002059-17.2010.403.6005 - RAMAO VILLASANTI FILHO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Fls. 108: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002227-19.2010.403.6005 - JOSEANE CRISTINA ZAVOLI DA SILVA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 163: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002327-71.2010.403.6005 - ALVARO SOARES DOS SANTOS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0002328-56.2010.403.6005 - ANTONIO CLEBSON SARAIVA CRUZ(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 141: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002465-38.2010.403.6005 - TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA EPP X NILSON RICARDO TESTA(GO027669 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0002593-58.2010.403.6005 - VANDA DE BARROS MARTINS(MG037827 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA E MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 81: Defiro. Intime-se o Impetrante a fim de que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal referente ao veículo em questão (Processo Administrativo nº 10109.004207/2010-89).2) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002655-98.2010.403.6005 - TOMAZ NUNES NETO VILLASANTI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0002667-15.2010.403.6005 - ANDRE CORPENTINO DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0002693-13.2010.403.6005 - BRAZ JOSE DA SILVA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0003185-05.2010.403.6005 - SIRLEIDO DE JESUS SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro os benefícios da gratuidade. 2) Intime-se o Impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo.3) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3128

ACAO PENAL

0001213-05.2007.403.6005 (2007.60.05.001213-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FERNANDO SERGIO BURGUENO(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

Designo para o dia 11 de fevereiro de 2011, às 13:30hs, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa.Intimem-se.Ciência ao MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1081

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000847-55.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO

Fica a autora intimada a dar andamento ao feito em 05 (cinco)dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-65.2008.403.6006 (2008.60.06.001019-6) - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que a Autora foi intimada para regularizar sua representação processual (f. 46). Intimada novamente (f. 49), juntou procuração pública devidamente autenticada (f. 54-55).Determinou-se a realização de prova pericial socioeconômica, juntando os quesitos depositados em Secretaria, e a citação do INSS (f. 56-57).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f.58-64), alegando, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, eis que o benefício foi negado administrativamente devido à conclusão da perícia médica. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos. Chamou-se o feito à ordem, determinando-se a realização de perícia médica (f. 66).Elaboradas e juntadas as provas periciais (f. 68-71 e 80-84), abriu-se vista às partes para sobre elas se manifestarem.Deferiu-se parecer ministerial para complementação do laudo (f. 95). O perito apresentou manifestação às f. 100-104.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos, determinou-se a implantação do benefício (f. 106-107).O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Procurador Raphael Otávio Bueno Santos, opinou pela procedência

do pedido (f. 118-121). Concluídos os autos, determinou-se sua baixa em diligência em razão do significativo lapso temporal transcorrido desde a elaboração do estudo socioeconômico na residência da Autora, recomendando-se fosse constatado, inclusive, se o marido da parte ainda trabalhava como taxista, tal como se fez constar do referido laudo (f. 123). Cumprida a diligência (f. 127), renovou-se a vista às partes e ao Ministério Público Federal. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Não há dúvidas de que a Autora preenche o primeiro requisito (incapacidade), porquanto realizada prova pericial (f. 80/84 e 100/104), na qual o Perito chega à conclusão de que a parte apresenta Diabética tipo II, Psoríase, e Hipertensão Arterial Sistêmica. Destacou o Expert que a Autora não pode exercer a atividade que eventualmente exercia (trabalhadora rural) ou, ainda, qualquer outra (respostas aos quesitos b e c formulados pelo MPF - v. f. 103). Concluiu, após o exame, que a Requerente é incapacitada absoluta e permanentemente para exercer todo e qualquer tipo de trabalho. Ademais, considerando que a Autora, hoje, possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 26), tal fator deve ser também ponderado para corroborar com sua incapacidade laborativa, até porque caracteriza o outro requisito para concessão do Benefício de Prestação Continuado, conforme opinou o Parquet Federal (artigo 34 da Lei n.º. 10.741/2003). Em que pese tais constatações, ao que se vê do processado, não restou caracterizada a necessária vulnerabilidade social. Com efeito, de acordo com o estudo sócioeconômico (f. 68-71) o núcleo familiar é composto apenas por duas pessoas: a Autora e seu marido Sr. Arlindo Francilino de Oliveira, hoje com 65 anos. A renda da família, apurada à época da elaboração do referido estudo (maio de 2009), gerava em torno de apenas um salário mínimo, proveniente do labor do Sr. Arlindo como taxista. Ocorre que, embora à primeira vista parecesse configurada a hipossuficiência social, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV nesta data, verifiquei constar que o Sr. Arlindo passou a perceber pouco tempo depois daquele estudo benefício previdenciário de aposentadoria por idade (v. extrato anexo), também no valor de um salário mínimo, sendo certo que continua exercendo seu trabalho como taxista (v. auto de constatação de f. 127). Nessas circunstâncias, de todo o apurado, infere-se que a renda da família perfaz nos dias de hoje o montante aproximado de dois salários mínimos, ou seja, cerca de R\$1.020,00 (um mil e vinte reais), o que supera, em muito, àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. O quadro retratado conduz, então, à inarredável conclusão de que AUZENIR, a rigor, não se encontra atualmente em situação de desamparo que justifique a intervenção da assistência social, eis que possui meios de ter a sua manutenção suficientemente provida por sua família, de maneira que deve lhe ser negado o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Pelos mesmos fundamentos e com fulcro no 4º do art. 273 do CPC, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA anteriormente concedida. Intime-se o Requerido, servindo a presente como mandado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Dê-se ciência ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001117-50.2008.403.6006 (2008.60.06.001117-6) - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA (PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, os documentos solicitados à f. 492 pelo D. Perito.

0000672-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000672-0) - SEBASTIANA BRAZ DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA: SEBASTIANA BRAZ DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia socioeconômica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 16/17). O INSS foi regularmente citado e ofereceu contestação (fls. 19/28), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento do pressuposto legal exigido para que faça jus ao benefício, no caso, a hipossuficiência. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, seja a DIB fixada a partir da citação. Juntou documentos. Elaborado e juntado estudo socioeconômico (fls. 51/53). Na sequência, em decisão interlocutória, foi

concedida a antecipação da tutela e determinada a implantação imediata do benefício (fls. 55/56). O INSS requereu a revogação da tutela concedida (f. 67-v), ao tempo em que foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (fls. 69/72). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS se recusou a formular proposta de acordo, alegando que a renda per capita é superior ao limite legal (f. 75). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem os artigos 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/93, e o 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Ao que se colhe, a Requerente tem hoje 66 anos de idade, eis que nasceu em 29/02/1944 (f. 10), satisfazendo, com isso, o primeiro requisito para a obtenção do benefício pretendido, ou seja, é idosa nos termos e para os fins das Leis n. 8.742/93 e 10.741/03. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência

que não possam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).No caso dos autos, o estudo social de fls. 51/53 noticia ser o núcleo familiar composto por três pessoas: a Autora, seu esposo, Sr. Sebastião Ferreira da Silva, e sua neta Camila. Constatou-se que a família vive em residência própria e que oferece boas acomodações para seus membros. A mobília é usada e antiga, sendo que a maior parte dela está em precário estado de conservação. Viu-se que a Autora, por ser pessoa idosa e apresentar quadro de saúde comprometido, encontra-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral e, portanto, não possui nenhuma fonte de renda. Faz uso contínuo de medicamentos, somente em parte disponibilizados pelo SUS. Verificou-se que a despesa familiar mensal básica é de R\$757,00 (setecentos e cinquenta e sete reais), ao passo que a sua única fonte de renda advém do benefício previdenciário concedido ao esposo da Autora, no valor de um salário mínimo, totalizando, portanto, R\$510,00 (quinhentos e dez reais), não atendendo, assim, suficientemente, as necessidades básicas de manutenção familiar. Nessas circunstâncias, como a renda do Sr. Sebastião, consorte da Autora, se trata de aposentadoria, paga pela Previdência Social (f. 37/42), penso que é possível aplicar por analogia o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), para excluir tal rendimento (R\$510,00) do montante total auferido pelo grupo familiar. Diz-se isso por algumas razões elementares: o Sr. Sebastião tem hoje 75 anos de idade (f. 52), e o seu benefício é no valor de apenas 01 (um) salário mínimo. Aliás, essa questão já está sedimentada na jurisprudência do TRF da 3ª Região que, por sua 3ª Seção, adotou a linha de entendimento de aplicação analógica: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se deferir a concessão do benefício assistencial ao autor idoso, hoje com 81 anos de idade, que vive com um filho desempregado e a esposa, também idosa, que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserida no rol de benefícios descritos na legislação. VII - Embargos infringentes providos. (TRF3. EI 200161070031702. Rel. Juíza Marianina Galante. Terceira Seção. DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2009) Assim, efetuada a exclusão acima referida, a renda da Autora é nula, pelo que entendo, diante do quadro retratado, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Em que pese o único óbice para concessão do benefício à Autora, na ocasião do requerimento administrativo, tenha sido a renda per capita da família (f. 11), verifico que o benefício de prestação continuada deve ser concedido da data do referido requerimento, em 08/07/2009, pois já estavam, naquele momento, preenchidos todos os requisitos legais. Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida (v. f. 55/56) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir de 08/07/2009, descontadas eventuais parcelas pagas nesse período. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000531-42.2010.403.6006 - LUZIA VIEIRA DE JESUS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido às fls. 109/111. Com efeito, fica a autora dispensada do comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 30 de novembro às 15:15 horas, na sede deste Juízo. Publique-se.

0000662-17.2010.403.6006 - ELIZEU MILARE(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: ELIZEU MILARE e JAIME ELIAS SIMON ajuizaram ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a restituição dos veículos C. Trator Scania T-112 HS 4XA, ano e modelo 1987, placas AEO-0463, Chassi 9BSTH4X2ZH3227112, cor branca, Semi Reboque SR/GUERRA AG GR, ano e modelo 2000, placas AJE-1552, Chassi 9AA07102GYCO28694, cor branca, e Semi Reboque SR/GUERRA AG GR, ano e modelo 2000, Chassi 9AA07072GYCO28695, placas AJE-1545, cor branca. Sustentam que referidos veículos eram conduzidos pelo proprietário, primeiro Requerente, quando foram abordados por policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, na Rodovia MS-160, trecho Tacuru/Sete Quedas-MS, transportando, em tese, mercadorias (pneus usados) de origem estrangeira desacompanhadas de regular documentação, de propriedade do segundo Requerente. Os pneus apreendidos foram adquiridos no mercado nacional e estavam acompanhados de nota fiscal avulsa, emitida pela Agência Fazendária de Sete Quedas/MS. A título de argumentação, admitindo que as mercadorias tenham sido irregularmente introduzidas no território nacional, aduzem que os veículos do primeiro Requerente não foram utilizados na operação de transposição da linha de fronteira, não havendo como responsabilizá-lo pela suposta ação irregular. Por fim, alegam desproporção entre o valor das mercadorias e o dos veículos apreendidos. Juntaram documentos (f. 17-87). Indeferida a liminar, determinou-se a citação da requerida (f. 93-94). A União, em sua contestação, aduz que é passível a responsabilização dos Autores para a aplicação da pena de perdimento, haja vista que responde quanto ao exercício da atividade própria do veículo. Em relação ao princípio da proporcionalidade como fundamento para a anulação da decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento, ressalta que não há de se aplicar à tese exposta, que comporta divergências até mesmo na jurisprudência e o sistema legal não indica o marco da desproporção. Estando evidenciada a responsabilidade do apelado, resta aplicar-lhe a pena de perdimento dos veículos, nos termos determinados pela legislação. No caso em tela, foram apreendidos 2.000 pneus usados, transportados em uma carreta bitrem, o que representa grande quantidade. Assim, há outros valores que devem ser resguardados por suplantarem os limites do direito de propriedade, como o valor social do trabalho e da livre iniciativa, a saúde da população, o meio ambiente, que serão culminados caso não seja coibido o comércio indiscriminado de produtos estrangeiros que ingressam de forma ilegal no país (f. 98-104). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, reiterando na íntegra a inicial (f. 109-112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei n. 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; As mercadorias apreendidas (f. 24), que estavam sendo transportadas pelos veículos apreendidos, estão sujeitas à pena de perdimento (art. 105, IX e X, do DL 37/66) em razão de não haver, in casu, pagamento dos tributos ou ser proibida a sua introdução no Brasil. Conforme decidi ao indeferir o pedido de tutela antecipada, os veículos pleiteados transportavam, no momento da apreensão, mercadorias descaminhadas e/ou proibidas (pneus usados de diversas marcas), estando sujeitos à pena de perdimento na forma do que dispõe o art. 104, V, do DL 37/66, eis que pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Nos casos de apreensão de veículo com mercadoria descaminhada/contrabandeada a jurisprudência exige para a decretação da pena de perdimento que o proprietário dos veículos tenha ciência da prática da infração fiscal e que não haja desproporção entre as mercadorias apreendidas e o veículo apreendido. Com efeito, a Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispunha que: a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A propósito do tema, é reproduzida, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING.** 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presenciamos à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2003.70.04.000881-5/PR, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 02.07.2008) De início, vejo que os autores não lograram demonstrar, de maneira satisfatória, que desconheciam o ilícito praticado. In casu, o primeiro Autor e proprietário dos veículos, ELIZEU MILARE (v. documentos de f. 32-34), era uma das pessoas que conduzia os caminhões quando, em 23/01/2010, foram abordados transportando as mercadorias (pneus) de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular importação. Constatou-se, inclusive, que alguns dos pneus apreendidos tinham outros

pneus acondicionados dentro deles, situação comumente denominada de pneus duplados, o que indica que os transportadores tinham ciência da ilicitude do transporte desse tipo de mercadoria. Note-se que todos os pneus foram fabricados em outros países, como, por exemplo, Portugal, Espanha, França, Coréia, Itália (v. folha 20). Quanto ao segundo Autor, JAIME ELIAS SIMON, ficou comprovado, nos autos, que os pneus apreendidos eram de sua propriedade. Alega a licitude da aquisição das mercadorias no mercado nacional, sob o fundamento de que estava munido de nota fiscal. Contudo, conforme informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Mundo Novo/MS (f. 20), em consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas da RFB foi verificado que o endereço declarado pelo emitente da nota fiscal, JAIME ELIAS SIMON, é no Paraguai (Colônia Santa Lucia Dpto Canindeyu, Paraguai Corpus Christi, Exterior), e o CPF constante da nota fiscal retida pertence a Allan Elias Simon, residente em Sete Quedas/MS. Portanto, ao contrário de que dizem, não apresentaram documento idôneo que comprovasse a origem nacional da mercadoria. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que o Segundo Autor, JAIME ELIAS SIMON, pleiteia a restituição de outro veículo (Caminhão), nos autos da ação ordinária nº. 0001100-43.2010.403.6006, também apreendido com pneus usados, sem documentação regular que comprovasse sua importação. A meu ver, isso é mais um indicador de sua ciência sobre o ilícito praticado com os veículos apreendidos e ainda de provável reiteração na prática delitiva. Concordo com os Autores de que o fato de não ser a primeira vez que as notas fiscais da Empresa Fred Pneus e Borracharia terem sido desclassificados por inidoneidade, ao acobertar mercadoria da mesma natureza, como se fosse nacional, não é argumento suficiente para embasar a pena de perdimento. Entretanto, como já mencionei, os Autores não lograram comprovar a nacionalidade da mercadoria no processo administrativo perante a Receita Federal, após todo o trâmite legal do procedimento, e tampouco neste juízo. As circunstâncias que envolveram a apreensão, bem como o fato de os veículos estarem sendo conduzido pelo proprietário, ELIZEU, acompanhado do dono das mercadorias, JAIME, levam a crer que eles tinham conhecimento (ou, quando menos, deveriam ter) do transporte irregular dos pneus. Assim, não há falar em terceiros de boa-fé. Insta salientar que os veículos foram avaliados em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil - folha 24) e as mercadorias apreendidas em R\$ 51.915,60 (cinquenta e um mil, novecentos e quinze reais), valor que, a minha ótica, é considerável e não indica desproporcionalidade. Ademais, ainda que se admita, em tese, alguma desproporcionalidade, como bem observou a Procuradora da Fazenda Nacional Clariana dos Santos Tavares, em sua peça contestatória, a infração cometida pelos Autores não pode ser analisada de forma isolada, devendo ser sopesados outros valores resguardados pelo nosso ordenamento, como principalmente a coibição do comércio indiscriminado de produtos estrangeiros que ingressam de maneira irregular no país. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na exordial. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº. 0001100-43.2010.403.6006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-91.2010.403.6006 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 11h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000735-86.2010.403.6006 - JORACI DOS SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: JURACI DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, desde a data do indeferimento administrativo (22/01/2010). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 45). Citado (f. 50), o INSS ofertou contestação (f. 51-60_ alegando falta de comprovação dos requisitos legais. A Requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência, tal como exigido pelo 3º, do art. 55, da Lei nº. 8.213/91. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu a improcedência do pedido contido na inicial, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência. Juntou documentos (f. 61-64). Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e suas testemunhas. Concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a Autora juntasse aos autos substabelecimento de procuração, homologando o pedido de desistência da oitiva da testemunha (f. 64-67). A parte autora peticionou, juntando substabelecimento (f. 68-69). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Ao mérito propriamente dito. Trata-se de ação através da qual se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de

forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Infere-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Após o prazo previsto no artigo 143, é mister ressaltar que o segurado especial deverá comprovar o exercício da atividade rural, nos moldes do artigo 39, da Lei nº. 8.213/91, e consoante alterações da Lei nº. 11.718/2008. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, comungo do entendimento de que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13 dão conta que a Requerente nasceu em 1953. Portanto, completou 55 anos em 2008, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma da redação do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 162 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2008. Compulsando os autos, constata-se a existência de duas provas documentais, a saber: a) cadastro em Loja de Material de Construção em nome da Autora, referente ao ano 2000, onde está anotada sua profissão como sendo lavradora (f. 17); b) extrato do Sistema Dataprev comprovando o recebimento pela Autora de Pensão por Morte de Trabalhador Rural, em razão do falecimento de seu primeiro marido, com DIB de 01/02/1983 (f. 30). Tais documentos, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, poderiam ser considerados início de prova material para comprovação da atividade rural, todavia são totalmente insuficientes para atestar o tempo mínimo necessário de labor rural exigido pela lei. Diz a Autora que, com exceção do curto período de 27/10/1986 a 04/11/1986 em que trabalhou com registro em sua CPTS, laborou como bóia-fria em diversas propriedades rurais no município e comarca de Naviraí/MS, dentre elas: arrendamento de Mário Fukuda, arrendamento de Antônio Duro, fazendas progresso, Curupai, Guassu, em lavouras de mandioca, milho algodão, feijão, trato de pastagem, arroz, café etc, no período de 01/01/1984 a 31/10/2009, para sustento próprio e de sua família. No entanto, no caso dos autos, as declarações prestadas pela Autora e os depoimentos testemunhais colhidos em juízo apresentam vários pontos controvertidos, não trazendo segurança alguma de a Autora tenha se dedicado aos serviços rurais pelo período legal exigido, principalmente quando completou a idade mínima necessária para se aposentar, ou seja, no ano de 2008. Cite-se, por oportuno, o depoimento da Autora, (f. 56): Comecei a trabalhar na bóia-fria quando tinha 17 anos de idade, quando morava em Naviraí. Casei-me com 13 anos de idade, quando morava no Estado do Paraná. Trabalhei em diversas propriedades na região de Naviraí, especialmente nos arrendamentos de Mário Fukuda e Antônio Duro. Além disso, também trabalhei nas Fazendas Progresso e Curupai, geralmente em lavouras de algodão e feijão. Meu marido também era trabalhador rural e faleceu quando nós morávamos no Paraná, no município de Paissandu, próximo a Maringá, pelo período de 4 meses. Depois retornei para Naviraí e continuei a trabalhar na bóia-fria. A última vez que trabalhei foi no ano passado arrancando feijão em uma propriedade próxima do Rio Laranjá. Não me recordo o nome do empregador que me contratou para esse serviço. As testemunhas trabalharam comigo na Fazenda Progresso e outras fazendas que não me recordo os nomes (...) Deixei de trabalhar em razão de doenças (diabetes, colesterol, coluna, cardíaco e labirintite). A testemunha Maria Aparecida Mesquita Cardoso, entretanto, afirmou que a Autora deixou a lide rural há, pelo menos, 05 (cinco) anos (f. 66): Conheço a Autora há 15 anos e com ela trabalhei em serviços rurais, sendo que a última vez foi há 5 anos. Trabalhamos em diversas propriedades, mas me recordo apenas da Fazenda São José (...) Nós morávamos na Fazenda São José por cerca de 7 ou 8 anos. Depois mudamos para Naviraí. Conheci o primeiro marido da autora, mas não me recordo o nome dele. A Autora tem um outro marido, chamado Roberto. Quem morou na Fazenda São José com a autora foi o primeiro marido. Não sei de outra propriedade rural que a autora trabalhou. Faz 5

anos que a autora deixou de trabalhar, em razão de estar muito doente (diabetes, cardíacos). Não sei se a autora morou no Paraná (...). Por sua vez, Maria Cleonice dos Santos aduziu que a Autora deixou o labor campesino há 20 anos (f. 67): Conheço a autora há mais de 20 anos, quando nós morávamos na Fazenda Progresso, em que trabalhávamos em lavouras de algodão e café. Nós moramos cerca de 20 anos na Fazenda Progresso, depois mudamos para Naviraí. A autora mora em Naviraí há 20 anos. A autora continuou a trabalhar depois que se mudou para Naviraí, mas deixou os serviços rurais por estar doente (diabetes, colesterol e pressão alta). Faz 5 anos que a autora deixou de trabalhar na roça. Sei que a autora trabalhou apenas na Fazenda Progresso. Quando conheci a autora, ela era viúva. A autora, entretanto, vive com Roberto faz 20 anos. Roberto também é doente e recebe benefício do INSS. A autora cuida de Roberto, porque está doente há 20 anos. Em verdade, faz 20 anos que a autora não trabalha em serviços rurais porque ela ter que cuidar do Roberto (...). Em resumo: a prova material é frágil e a prova testemunhal indica que a autora deixou o labor rural muito tempo antes de completar a idade necessária à concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

000502-31.2006.403.6006 (2006.60.06.000502-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X FELIPE PERES(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA)

Cuida-se de termo circunstanciado ajuizado em face de FELIPE PEREZ para apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, pelo fato de o averiguado fazer uso em sua residência, de maneira clandestina, de serviço de radiocomunicação. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que a conduta praticada pelo investigado, no seu entender, melhor se enquadraria ao delito capitulado no art. 70 da Lei 4.117/62. Opinou, então, pela possibilidade da transação penal (art. 76, 2º, da Lei 9.099/95), em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, de acordo com os termos da Lei 10.259/01 (f. 44/45). Juntadas aos autos as certidões negativas de antecedentes criminais do investigado, determinou-se a expedição de Carta Precatória para oferecimento da transação penal, conforme condições estabelecidas pelo Parquet. (f. 53). Foi realizada a audiência para proposta de transação penal em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 76, da Lei 9.099/95, sendo apresentadas as condições a serem cumpridas pelo averiguado, que externou sua concordância (f. 70). O averiguado cumpriu as condições impostas, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (f. 84 e 86-verso). É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico pelos documentos de f. 80/81 que o averiguado cumpriu todas as condições propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a ele efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação ao averiguado FELIPE PEREZ, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001205-20.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-35.2010.403.6006) ADEMIR LUIZ CHITOLINA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA, requerida em favor de ADEMIR LUIZ CHITOLINA, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 18 da lei 10.826/03. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. DECIDO. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Consta dos autos que o Requerente tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita (ver documentos que acompanham/complementam a inicial). Assim, não há motivos evidentes que recomendem a manutenção do Requerente no cárcere, devendo, sim, ser-lhe concedida liberdade provisória. Contudo, esse direito de responder o processo em liberdade, à minha ótica, não implica em exclusão da prestação de fiança. Vejamos. Primeiramente, anoto que o artigo 21, da Lei 10.826/03, que veda a concessão de liberdade provisória, foi tido por inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ver ADIN 3112-1). Registre-se, por outro lado, que o crime a que responde o Requerente (artigo 18 da Lei 10.826/03) tem pena mínima de 4 (quatro) anos. Nesse caso, não caberia arbitramento de

fiança, conforme vedação do artigo 323, I, do Código de Processo Penal: Não será concedida fiança: I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos; Sabe-se que a mens legis deste dispositivo é impossibilitar a liberdade provisória daqueles que cometem crimes mais graves. Ocorre que o art. 310, parágrafo único, do CPP, diz que deve ser concedida liberdade provisória quando não houver motivo de prisão preventiva, não fazendo distinção entre crimes afiançáveis e inafiançáveis. Conjugando os dois dispositivos, chega-se à conclusão, absurda, de que o agente que comete crimes mais graves (com pena mínima superior a dois anos) pode livrar-se provisoriamente da prisão, sem pagamento de fiança, enquanto que aquele que comete crime mais brando (com pena mínima inferior a dois anos) só pode libertar-se mediante a prestação de fiança. Essa situação, entretanto, é sem razoabilidade, desproporcional e injusta porque a inafiançabilidade, que deveria ser uma medida mais dura para aqueles que cometem crimes mais graves, acaba por ser um benefício àquele que está respondendo a um delito com pena mais elevada, pois, em razão dessa inafiançabilidade, livra-se solto sem a prestar fiança alguma. E não se esqueça que a fiança, em termos legais, é uma garantia real de cumprimento das obrigações processuais do réu (MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 10 edição, 2003, p. 848), pelo que não poderia ser dispensada de ser prestada, sobretudo nos crimes com penas que superam o limite de dois anos. Aliás, o Código de Processo Penal já não permite a ausência de prestação de fiança para os chamados crimes econômicos. Com efeito, o 2º, do art. 325, do CPP (incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990), veda a concessão de liberdade provisória sem a prestação de fiança nos crimes contra a economia popular ou de sonegação fiscal. Confira-se: 2º - Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos: I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante; II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da prática do crime; III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo. O artigo 323, I, do CPP, então, padece de inconstitucionalidade, na medida em que fere os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e justiça, também aplicáveis na esfera penal. Entendo, pois, que o Requerente tem o direito de responder o processo em liberdade, contanto que preste fiança, implementando aqui a interpretação de constitucionalidade aditiva, pela qual uma lei pode ser considerada constitucional se adicionados a ela elementos que a tornem conforme à Lei Fundamental. Diante do exposto DEFIRO LIBERDADE PROVISÓRIA a ADEMIR LUIZ CHITOLINA, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser depositada na Caixa Econômica Federal. Face o adiantado da hora (16:30), não sendo possível o depósito do valor arbitrado em sede de fiança na rede bancária, expeça-se Alvará de Soltura em favor do requerente que deverá comparecer no dia de sua soltura ou no primeiro dia útil seguinte para COMPROVAR O PAGAMENTO DA FIANÇA, bem como para firmar, perante o Juiz, o termo de compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DESTA DECISÃO. Oportunamente, trasladem-se cópias desta decisão e do comprovante de depósito da fiança para os autos principais. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000805-45.2006.403.6006 (2006.60.06.000805-3) - MARIA DORACI DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0001202-36.2008.403.6006 (2008.60.06.001202-8) - IVANIR GOMES DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000698-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000698-7) - MARIA CLARICE DE DEUS SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL

0001392-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001392-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON DE PAULA (PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 473, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 008/2010-SC (cópia que segue) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão

e do acórdão de fls. 461/462 com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do acórdão de fls. 461/462, o qual deu parcial provimento ao recurso interposto pelo sentenciado, tão somente para fixar a pena pecuniária imposta ao apelante em 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a sentença proferida em primeira instância, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada na Sentença, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000766-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER ANTONIO LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Fica a defesa intimada para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.